EMENDAS - PRAZOS

...	INÍCIO	TÉRMINO
Wedjr	03/09	09/09/91

ASSUNTO:

CÂMARA DOS DEPUTADOS

(DO PODER EXECUTIVO)

MENSAGEM Nº 393/91

Dispõe sobre a instituição do Programa Nacional de Financiamento da Cultura e dá outras providências.

DE 19 91

PROJETO N.o 1948

DESPACHO: CONST. E JUSTIÇA E DE RED.(ADM); EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO; FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO - ART. 24, II.

À COMISSÃO DE CONST. E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO em 21 de AGOSTO de 19 91

DISTRIBUIÇÃO

Ao Sr. Deputado José Luis Clerot, em 29/8 19 91

O Presidente da Comissão de Justiça e de Redação

Ao Sr. _____, em _____ 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em _____ 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em _____ 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em _____ 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em _____ 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em _____ 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em _____ 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

URGENTE

CÂMARA DOS DEPUTADOS
(DO PODER EXECUTIVO)
MENSAGEM Nº 393/91

ASSUNTO:

Dispõe sobre a instituição do Programa Nacional de Financiamento da Cultura e dá outras providências.

DESPACHO: CONST. E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ADM) - EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO - FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO - Art. 24. II.

À COM. DE JUSTIÇA E DE REDAÇÃO em 29 de outubro de 1991

DISTRIBUIÇÃO

Ao Sr. Dep. José Luiz Clerot, em 29/10/1991

O Presidente da Comissão de Justiça e de Redação

Ao Sr. _____, em _____ 19____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em _____ 19____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em _____ 19____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em _____ 19____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em _____ 19____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em _____ 19____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em _____ 19____

O Presidente da Comissão de _____

PROJETO N. 1.448 DE 1991

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 1.448, DE 1991

(DO PODER EXECUTIVO)

MENSAGEM Nº 393/91

COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES - CD

Dispõe sobre a instituição do Programa Nacional de Financiamento da Cultura e dá outras providências.

(ÀS COMISSÕES DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ADM); DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO; E DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO - ART. 24, II)

PROJETO DE LEI 1448/91

Dispõe sobre a instituição do Programa Nacional de Financiamento da Cultura e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Visando preservar o patrimônio cultural do País e incentivar e difundir a cultura, é instituído o Programa Nacional de Financiamento da Cultura - PNFC, com a finalidade de captar e canalizar recursos para o setor de modo a:

I - garantir a todos o livre acesso às fontes de cultura e o pleno exercício dos direitos culturais;

II - promover e estimular a regionalização da produção cultural e artística brasileira;

III - apoiar, valorizar e difundir o conjunto das manifestações culturais e seus respectivos criadores;

IV - proteger as expressões culturais dos grupos formadores da sociedade brasileira e responsáveis pelo pluralismo da cultura nacional;

V - garantir a sobrevivência e o florescimento dos modos de criar, fazer e viver da sociedade brasileira;

VI - preservar os bens materiais e imateriais do patrimônio cultural brasileiro;

VII - estimular a consciência internacional e o respeito de valores culturais de outros povos ou nações.

Art. 2º - O PNFC será implementado através dos seguintes mecanismos:

I - Fundo Nacional da Cultura - FNC;

II - Fundos de Investimento Cultural e Artístico - FICART;

III - Apoio ao Mecenato Privado.

Continuação do projeto de lei que "Dispõe sobre a instituição do Programa Nacional de Financiamento da Cultura e dá outras providências".

CAPÍTULO II
DO FUNDO NACIONAL DA CULTURA - FNC

Art. 3º - Fica instituído o Fundo Nacional da Cultura - FNC, com a finalidade de:

I - estimular a distribuição regional equitativa dos recursos a serem aplicados na execução de projetos culturais e artísticos;

II - favorecer a visão interestadual, estimulando projetos que explorem propostas culturais conjuntas, de enfoque regional;

III - estimular projetos dotados de conteúdo cultural significativo e que enfatizem a criatividade brasileira, a nossa diversidade cultural, a manutenção e o aperfeiçoamento profissional e artístico dos recursos humanos na área da cultura.

§ 1º - O FNC será administrado pela Secretaria da Cultura da Presidência da República - SEC/PR e gerido por seu titular, assessorado por um comitê constituído dos diretores da SEC/PR e dos presidentes das entidades supervisionadas.

§ 2º - Os recursos do FNC serão aplicados em projetos culturais, de instituições públicas ou privadas, submetidos, com parecer da entidade vinculada competente na área do projeto, ao comitê assessor.

§ 3º - Os projetos aprovados serão acompanhados e avaliados tecnicamente pelas entidades vinculadas, cabendo a execução financeira à SEC/PR, quando for o caso.

§ 4º - Sempre que necessário, as entidades vinculadas utilizarão peritos para análise e parecer sobre os projetos, permitida a indenização de despesas com o deslocamento, quando houver, e respectivo pró-labore e ajuda de custas, conforme ficar definido no regulamento.

§ 5º - O Secretário da Cultura da Presidência da República designará a unidade da estrutura básica da SEC/PR que funcionará como secretaria executiva do FNC.

Art. 4º - O FNC, administrado pela SEC/PR, será financiado com as seguintes receitas, registradas em conta gráfica e com contabilidade própria:

I - recursos do Tesouro Nacional;

II - doações nos termos da legislação vigente;

III - doações ou patrocínios, nos termos do Capítulo IV;

IV - doações em favor do Patrimônio Cultural, na forma do Decreto-lei nº 2.809, de 23 de novembro de 1940;

Continuação do projeto de lei que "Dispõe sobre a instituição do Programa Nacional de Financiamento da Cultura e dá outras providências".

V - legados;

VI - subvenções e auxílios de entidades de qualquer natureza, inclusive de organismos internacionais;

VII - multas sobre leilões não autorizados nos termos do Decreto-lei nº 25, de 30 de novembro de 1937;

VIII - saldos não utilizados na execução dos projetos a que se refere o Capítulo IV e o presente Capítulo desta Lei;

IX - devolução de recursos de projetos previstos no Capítulo IV e no presente Capítulo desta Lei, e não iniciados ou interrompidos, com justa causa, a critério do Conselho Nacional de Política Cultural - CNPC;

X - devolução de recursos de projetos previstos no Capítulo IV e no presente Capítulo desta Lei, e não iniciados ou interrompidos, sem justa causa, a critério do CNPC da SEC/PR;

XI - um por cento da arrecadação dos Fundos de Investimentos Regionais, a que se refere a Lei nº 8.167, de 16 de janeiro de 1991, obedecida na aplicação a respectiva origem geográfica regional;

XII - dois por cento da arrecadação líquida das loterias federais;

XIII - participação em outras receitas, não tributárias, provenientes de atividades relacionadas a jogos de aposta que venham a ser instituídas;

XIV - reembolso das operações de empréstimo realizadas através do Fundo, a título de financiamento reembolsável;

XV - resultado das aplicações em papéis e fundos oficiais, obedecida a legislação vigente sobre a matéria;

XVI - conversão da dívida externa com entidades e órgãos estrangeiros, unicamente mediante doações, no limite a ser fixado pelo Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento, observadas as normas e procedimentos do Banco Central do Brasil;

XVII - saldos de exercícios anteriores;

XVIII - recursos de outras fontes.

Art. 5º - O FNC financiará até oitenta por cento do custo total de cada projeto, qualquer que seja sua origem, cabendo ao proponente obter outra fonte para o financiamento do remanescente.

Continuação do projeto de lei que "Dispõe sobre a instituição do Programa Nacional de Financiamento da Cultura e dá outras providências".

CAPÍTULO III
DOS FUNDOS DE INVESTIMENTO CULTURAL E ARTÍSTICO - FICART

Art. 6º - Fica autorizada a constituição de Fundos de Investimento Cultural e Artístico - FICART, sob a forma de condomínio, sem personalidade jurídica, caracterizando comunhão de recursos destinados à aplicação em empreendimentos culturais e artísticos.

Art. 7º - São considerados empreendimentos culturais e artísticos, para os efeitos deste Capítulo:

I - a produção comercial de instrumentos musicais, bem como de discos, fitas, vídeos, filmes e outras formas de reprodução fonovideográfica;

II - a produção comercial de espetáculos teatrais, de dança, música, canto, circo e demais atividades congêneres;

III - a edição comercial de obras relativas às ciências, às letras e às artes;

IV - outras atividades comerciais ou industriais, de natureza cultural, que venham a ser definidas pela SEC/PR, ouvida a Comissão de Valores Mobiliários.

Art. 8º - Compete à Comissão de Valores Mobiliários, ouvida a SEC/PR, disciplinar a constituição, o funcionamento e a administração dos Fundos de Investimento Cultural e Artístico, observadas as disposições desta Lei e as normas gerais aplicáveis aos fundos de investimento.

Art. 9º - As quotas dos FICART, emitidas sempre sob a forma nominativa ou escritural, constituem valores mobiliários sujeitos ao regime da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976.

Art. 10 - O titular das quotas de FICART:

I - não poderá exercer qualquer direito real sobre os bens e direitos integrantes do Patrimônio do Fundo;

II - não responde pessoalmente por qualquer obrigação legal ou contratual, relativamente aos empreendimentos do Fundo ou da instituição administradora, salvo quanto à obrigação de pagamento do valor integral das quotas subscritas.

Art. 11 - À instituição administradora de FICART compete:

I - representá-lo ativa e passivamente, judicial e extrajudicialmente;

II - responder pessoalmente pela evicção de direito, na eventualidade da liquidação deste.

Continuação do projeto de lei que "Dispõe sobre a instituição do Programa Nacional de Financiamento da Cultura e dá outras providências".

Art. 12 - Os rendimentos e ganhos de capital auferidos pelos FICART ficam isentos do Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, assim como do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza.

Art. 13 - Os rendimentos e ganhos de capital distribuídos pelos FICART, sob qualquer forma e qualquer que seja o beneficiário, sujeitam-se à incidência do Imposto sobre a Renda na fonte, com base na maior alíquota dentre as constantes da tabela para cálculo do Imposto sobre a Renda progressiva da pessoa física.

Parágrafo único - Ficam excluídos da incidência do Imposto sobre a Renda na fonte os rendimentos distribuídos a pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real.

Art. 14 - Os ganhos de capital auferidos por pessoas físicas ou jurídicas não tributadas com base no lucro real, inclusive isentas, decorrentes da alienação ou resgate de quotas dos Fundos de Investimento Cultural e Artístico, sujeitam-se à incidência do Imposto sobre a Renda, com base na maior alíquota dentre as constantes da tabela para cálculo do Imposto sobre a Renda progressiva da pessoa física.

§ 1º - Considera-se ganho de capital a diferença positiva entre o valor de cessão ou resgate da quota e o custo médio atualizado da aplicação, observadas as datas de aplicação, resgate ou cessão, nos termos da legislação pertinente.

§ 2º - O ganho de capital será apurado em relação a cada resgate ou cessão, sendo permitida a compensação do prejuízo havido em uma operação com lucro obtido em outra, da mesma ou diferente espécie, desde de que de renda variável.

§ 3º - O imposto será pago até o último dia útil do mês subseqüente àquele em que o ganho de capital foi auferido.

Art. 15 - O imposto de que tratam os artigos anteriores é devido exclusivamente na fonte.

Art. 16 - Quando os beneficiários forem residentes ou domiciliados no exterior, o imposto de que tratam os arts. 13 e 14 será devido exclusivamente na fonte, à alíquota de quinze por cento.

Parágrafo único - Havendo tratado ou convênio bilateral ou multilateral sobre tributação, aplicar-se-á a alíquota nele prevista, se inferior.

Art. 17 - O tratamento fiscal previsto nos artigos precedentes somente se aplica aos rendimentos decorrentes de aplicações em FICART que atendam a todos os requisitos previstos na presente Lei e na respectiva regulamentação a ser baixada pela Comissão de Valores Mobiliários.

Parágrafo único - Os rendimentos e ganhos de capital auferidos por FICART, que deixem de atender aos requisitos específicos desse tipo de Fundo, sujeitar-se-ão à tributação prevista no art. 43 da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988.

Continuação do projeto de lei que "Dispõe sobre a instituição do Programa Nacional de Financiamento da Cultura e dá outras providências".

CAPÍTULO IV
DO APOIO AO MECENATO PRIVADO

Art. 18 - Com o objetivo de incentivar o mecenato privado, a União facultará às pessoas físicas ou jurídicas a opção pela aplicação de parcelas do Imposto sobre a Renda a título de doações ou patrocínios no apoio a projetos culturais apresentados por pessoas físicas ou pessoas jurídicas de natureza cultural, de caráter privado, desde que previamente aprovados pela SEC/PR e homologados pelo Conselho Nacional de Política Cultural.

Parágrafo único - Após a homologação a que se refere a parte final deste artigo, o Conselho Nacional de Política Cultural fará publicar no Diário Oficial da União o nome do projeto aprovado e da instituição por ele responsável, o valor autorizado para obtenção de doação ou patrocínio e o prazo de validade para a autorização.

Art. 19 - Os projetos aprovados serão acompanhados e avaliados pela SEC/PR e homologados pelo Conselho Nacional de Política Cultural ou, mediante delegação, mediante convênio, por órgãos oficiais culturais dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

§ 1º - A delegação a que se refere este artigo obedecerá a normas, critérios e sistemática a serem definidos no regulamento, de modo a garantir a descentralização administrativa, bem como, a obediência ao limite anual estabelecido pelo Presidente da República para o incentivo cultural e a fiel aplicação dos dispositivos desta Lei.

§ 2º - Ao término do projeto, a SEC/PR efetuará uma avaliação final, de forma a verificar a fiel aplicação dos recursos, observando as normas e procedimentos a serem definidos no regulamento desta Lei, bem como a legislação em vigor.

Art. 20 - Para os fins da presente Lei, considera-se:

I - doação: a transferência definitiva de numerário, bens ou serviços para a realização de projetos culturais sem quaisquer finalidades promocionais, publicitárias ou de retorno financeiro para o doador;

II - patrocínio: a transferência de numerário, bens ou serviços para a realização de projetos culturais sem qualquer finalidade de retorno financeiro, mas com objetivos promocionais, publicitários ou de benefício institucional para o patrocinador.

Art. 21 - As despesas efetuadas por pessoas físicas ou jurídicas com o objetivo de conservar, preservar e restaurar bens de sua propriedade, tombados pelo Governo Federal, equiparam-se às doações mencionadas no art. 18 desta Lei.

§ 1º - O Instituto Brasileiro do Patrimônio Cultural - IBPC estabelecerá normas e critérios técnicos para os projetos e orçamentos referidos neste artigo.

§ 2º - O gozo dos benefícios fiscais referidos neste artigo está condicionado à prévia aprovação, pelo Instituto Brasileiro do Patrimônio Cultural - IBPC, do projeto e

Continuação do projeto de lei que "Dispõe sobre a instituição do Programa Nacional de Financiamento da Cultura e dá outras providências".

respectivo orçamento dos trabalhos e ao posterior certificado das despesas efetivamente realizadas pelo contribuinte, e das obras executadas conforme o projeto.

Art. 22 - Os projetos a serem apresentados por pessoas físicas ou pessoas jurídicas, de natureza cultural, para fins de incentivo, objetivarão o desenvolvimento das formas de expressão, dos modos de criar e fazer, dos processos de preservação e proteção do patrimônio cultural brasileiro, bem como dos estudos e métodos de interpretação da realidade cultural, compreendendo entre outras:

I - teatro, dança, circo, ópera, mímica e congêneres;

II - cinema, vídeo, televisão, fotografia, disco e congêneres;

III - literatura, gravuras, cartazes e congêneres;

IV - música;

V - artes plásticas, artes gráficas, filatelia, e outras congêneres;

VI - radiodifusão;

VII - folclore e artesanato;

VIII - patrimônio cultural, inclusive bibliotecas, museus, arquivos e demais acervos; e

IX - humanidades.

Art. 23 - O doador ou patrocinador poderá deduzir do imposto devido na declaração do Imposto sobre a Renda (art. 18) os valores efetivamente contribuídos em favor de projetos culturais aprovados de acordo com os dispositivos desta Lei, tendo como base os seguintes percentuais:

I - no caso das pessoas físicas, oitenta por cento das doações e sessenta por cento dos patrocínios;

II - no caso das pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real, quarenta por cento das doações e trinta por cento dos patrocínios.

§ 1º - A pessoa jurídica tributada com base no lucro real poderá abater as doações e patrocínios como despesa operacional.

§ 2º - O valor máximo das deduções de que trata o **caput** deste artigo será fixado anualmente pelo Presidente da República, tendo como base de cálculo um percentual da renda tributável das pessoas físicas e do imposto devido por pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real.

Continuação do projeto de lei que "Dispõe sobre a instituição do Programa Nacional de Financiamento da Cultura e dá outras providências".

§ 3º - Os benefícios de que trata este artigo não excluem ou reduzem outros benefícios, abatimentos e deduções em vigor, em especial as doações a entidades de utilidade pública efetuadas por pessoas físicas ou jurídicas.

Art. 24 - A doação ou patrocínio não poderão ser efetuados pelo contribuinte a pessoa ou instituição a ele vinculada.

§ 1º - Consideram-se vinculadas ao contribuinte:

a) a pessoa jurídica da qual o contribuinte seja titular, administrador, gerente, acionista ou sócio, na data da operação, ou nos doze meses anteriores;

b) o cônjuge, os parentes até o terceiro grau, inclusive os afins, e os dependentes do contribuinte ou dos titulares, administradores, acionistas ou sócios de pessoa jurídica vinculada ao contribuinte, nos termos do inciso anterior;

c) outra pessoa jurídica da qual o contribuinte seja sócio.

§ 2º - Não se consideram vinculadas as instituições culturais sem fins lucrativos, criadas pelo contribuinte, desde que devidamente registradas e em funcionamento, na forma da legislação em vigor.

Art. 25 - Nenhuma aplicação dos benefícios fiscais aqui previstos poderá ser feita através de qualquer tipo de intermediação.

Parágrafo único - A elaboração de projetos necessários à realização ou obtenção de doação ou patrocínio, contratada com profissionais ou entidades, não configura a intermediação referida neste artigo.

Art. 26 - Os recursos provenientes de doações ou patrocínios deverão ser depositados e mantidos, em conta especial, no Banco do Brasil S.A., em nome do beneficiário, e a respectiva prestação de contas ser feita nos termos do regulamento da presente Lei.

Parágrafo único - Não serão consideradas, para fins de comprovação do incentivo, as contribuições em relação às quais não se observe esta determinação.

Art. 27 - As infrações aos dispositivos deste Capítulo, sem prejuízo das sanções penais cabíveis, sujeitarão o contribuinte à cobrança do Imposto sobre a Renda recolhido sobre cada exercício financeiro acrescido das penalidades previstas na legislação do Imposto sobre a Renda.

CAPÍTULO V
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 28 - Com a finalidade de garantir a participação comunitária, a representatividade de artistas e criadores no trato oficial dos assuntos da cultura e a organização nacional sistêmica da área, o Governo Federal estimulará a organização de

Continuação do projeto de lei que "Dispõe sobre a instituição do Programa Nacional de Financiamento da Cultura e dá outras providências".

Conselhos de Cultura em todas as Unidades da Federação e essas nas respectivas Prefeituras Municipais.

Art. 29 - A SEC/PR, com a finalidade de estímulo e valorização da arte e da cultura, estabelecerá um sistema de premiação anual que reconheça as contribuições mais significativas para a área.

I - de artistas ou grupos de artistas brasileiros ou residentes no Brasil, pelo conjunto de sua obra ou por obras individuais;

II - de profissionais da área do Patrimônio Cultural;

III - de antropólogos, sociólogos, psicólogos e outros, na interpretação crítica da cultura nacional, através de ensaios, estudos e pesquisas.

Art. 30 - Fica instituída a Ordem do Mérito Cultural a ser concedida pelo Presidente da República, em ato solene, a pessoas que por sua atuação profissional ou como mecenas mereçam reconhecimento oficial.

Art. 31 - Fica o Poder Executivo autorizado a dispor, se necessário, sobre medidas administrativas, financeiras e técnicas que assegurem à SEC/PR condições de pleno cumprimento da presente Lei.

Art. 32 - As receitas recolhidas a favor do então Fundo de Promoção Cultural, neste exercício, sob o amparo do § 6º do artigo 1º da Lei nº 7.505, de 2 de julho de 1986, e dos §§ 3º e 4º do art. 2º do Decreto nº 93.335, serão repassados à SEC/PR, para transferência ao FNC, observada a sua finalidade.

Parágrafo único - Fica o Poder Executivo autorizado, com estes recursos a abrir, em favor da SEC/PR, um crédito especial no limite de Cr$ 400.000.000,00, para cobertura das despesas previstas com as atividades iniciais do PNFC.

Art. 33 - O Poder Executivo estimulará, por parte das instituições financeiras, a composição de carteiras para financiamento de projetos culturais, que levem em conta o caráter social da iniciativa, mediante critérios, normas, garantias e taxas de juros especiais a serem fixados em conjunto pela SEC/PR e pelo Banco Central do Brasil.

Art. 34 - O Departamento da Receita Federal, do Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento, no exercício de suas atribuições específicas, fiscalizará a efetiva execução desta Lei, no que se refere à aplicação de incentivos fiscais nela previstos.

Art. 35 - O Poder Executivo, no prazo de sessenta dias, regulamentará a presente Lei.

Art. 36 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Brasília,

10

LEGISLAÇÃO CITADA

ANEXADA PELO AUTOR:

DECRETO-LEI N. 2.809 — DE 23 DE NOVEMBRO DE 1940

Dispõe sobre a aceitação e aplicação de donativos particulares pelo Serviço do Patrimônio Histórico e Artistico Nacional

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º Fica o Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional autorizado a aceitar e receber quaisquer quantias que, por iniciativa particular, sejam oferecidas a título de contribuição para a realização de trabalhos concernentes à defesa, conservação e restauração dos monumentos e obras de valor histórico e artístico existentes no país.

Art. 2.º As quantias doadas para os fins referidos no artigo anterior serão depositadas no Banco do Brasil, em conta corrente especial do Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional.

Art. 3.º A aplicação das quantias recebidas e depositadas, com os respectivos juros, será feita segundo plano previamente aprovado pelo Presidente da República, salvo se o próprio doador houver determinado o destino da quantia doada.

Art. 4.º O diretor do Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional submeterá, no primeiro trimestre de cada ano, à aprovação do Ministro da Educação e Saude as contas referentes à aplicação de recursos provenientes de doação no ano anterior.

Art. 5.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 23 de novembro de 1940, 119.º da Independência e 52.º da República.

GETULIO VARGAS.

Gustavo Capanema.

DECRETO-LEI N. 25 — DE 30 DE NOVEMBRO DE 1937

Organiza a proteção do patrimônio histórico e artístico nacional

O Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta:

CAPITULO I

DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E ARTÍSTICO NACIONAL

Art. 1.º Constitue o patrimônio histórico e artístico nacional o conjunto dos bens móveis e imóveis existentes no país e cuja conservação seja de interêsse público, quer por sua vinculação a fatos memoráveis da história do Brasil, quer por seu excepcional valor arqueológico ou etnográfico, bibliográfico ou artístico.

§ 1.º Os bens a que se refere o presente artigo só serão considerados parte integrante do patrimônio histórico e artístico nacional, depois de inscritos separada ou agrupadamente num dos quatro Livros do Tombo, de que trata o art. 4º desta lei.

§ 2.º Equiparam-se aos bens a que se refere o presente artigo e são também sujeitos a tombamento os monumentos naturais, bem como os sítios e paisagens que importe conservar e proteger pela feição notável com que tenham sido dotados pela natureza ou agenciados pela indústria humana.

Art. 2.º A presente lei se aplica às coisas pertencentes às pessôas naturais, bem como às pessôas jurídicas de direito privado e de direito público interno.

Art. 3.º Exclúem-se do patrimônio histórico e artístico nacional as obras de origem estrangeira:

1) que pertençam às representações diplomáticas ou consulares acreditadas no país;

2) que adornem quaisquer veículos pertencentes a emprêsas estrangeiras, que façam carreira no país;

3) que se incluam entre os bens referidos no art. 10 da Introdução do Código Civil, e que continuam sujeitas à lei pessoal do proprietário;

4) que pertençam a casas de comércio de objetos históricos ou artísticos;

5) que sejam trazidas para exposições comemorativas, educativas ou comerciais;

6) que sejam importadas por emprêsas estrangeiras expressamente para adôrno dos respectivos estabelecimentos.

Paragrafo único. As obras mencionadas nas alíneas 4 e 5 terão guia de licença para livre trânsito, fornecida pelo Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional.

CAPITULO II

DO TOMBAMENTO

Art. 4.º O Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional possuirá quatro Livros do Tombo, nos quais serão inscritas as obras a que se refere o art. 1º desta lei, a saber:

1) no Livro do Tombo Arqueológico, Etnográfico e Paisagístico, as coisas pertencentes às categorias de arte arqueológica, etnográfica, ameríndia e popular, e bem assim as mencionadas no § 2º do citado art. 1º.

2) no Livro do Tombo Histórico, as coisas de interêsse histórico e as obras de arte histórica;

3) no Livro do Tombo das Belas Artes, as coisas de arte erudita, nacional ou estrangeira;

4) no Livro do Tombo das Artes Aplicadas, as obras que se incluírem na categoria das artes aplicadas, nacionais ou estrangeiras.

§ 1.º Cada um dos Livros do Tombo poderá ter vários volumes.

§ 2.º Os bens, que se inclúem nas categorias enumeradas nas alíneas 1, 2, 3 e 4 do presente artigo, serão definidos e especificados no regulamento que for expedido para execução da presente lei.

Art. 5.º O tombamento dos bens pertencentes à União, aos Estados e aos Municípios se fará de ofício, por ordem do diretor do Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional, mas deverá ser notificado à entidade a quem pertencer, ou sob cuja guarda estiver a coisa tombada, afim de produzir os necessários efeitos.

Art. 6.º O tombamento de coisa pertencente à pessôa natural ou à pessôa jurídica de direito privado se fará voluntária ou compulsóriamente.

Art. 7.º Proceder-se-á ao tombamento voluntário sempre que o proprietário o pedir e a coisa se revestir dos requisitos necessários para constituir parte integrante do patrimônio histórico e artístico nacional, a juízo do Conselho Consultivo do Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional, ou sempre que o mesmo proprietário anuir, por escrito, à notificação, que se lhe fizer, para a inscrição da coisa em qualquer dos Livros do Tombo.

Art. 8.º Proceder-se-á ao tombamento compulsório quando o proprietário se recusar a anuir à inscrição da coisa.

Art. 9.º O tombamento compulsório se fara de acôrdo com o seguinte processo:

1) o Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional, por seu órgão competente, notificará o proprietário para anuir ao tombamento, dentro do prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, ou para, si o quiser impugnar, oferecer dentro do mesmo prazo as razões de sua impugnação.

2) no caso de não haver impugnação dentro do prazo assinado, que é fatal, o diretor do Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional mandará por simples despacho que se proceda à inscrição da coisa no competente Livro do Tombo.

3) se a impugnação for oferecida dentro do prazo assinado, far-se-á vista da mesma, dentro de outros quinze dias fatais, ao órgão de que houver emanado a iniciativa do tombamento, afim de sustenta-la. Em seguida, independentemente de custas, será o processo remetido ao Conselho Consultivo do Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional, que proferirá decisão a respeito, dentro do prazo de sessenta dias, a contar do seu recebimento. Dessa decisão não caberá recurso.

Art. 10. O tombamento dos bens, a que se refere o art. 6º desta lei, será considerado provisório ou definitivo, conforme esteja o respectivo processo iniciado pela notificação ou concluído pela inscrição dos referidos bens no competente Livro do Tombo.

Parágrafo único. Para todos os efeitos, salvo a disposição do art. 13 desta lei, o tombamento provisório se equiparará ao definitivo.

CAPÍTULO III

DOS EFEITOS DO TOMBAMENTO

Art. 11. As coisas tombadas, que pertençam à União, aos Estados ou aos Municípios, inalienáveis por natureza, só poderão ser transferidas de uma à outra das referidas entidades.

Parágrafo único. Feita a transferência, dela deve o adquirente dar imediato conhecimento ao Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional.

Art. 12. A alienabilidade das obras históricas ou artísticas tombadas, de propriedade de pessôas naturais ou jurídicas de direito privado sofrerá as restrições constantes da presente lei.

Art. 13. O tombamento definitivo dos bens de propriedade particular será, por iniciativa do órgão competente do Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional, transcrito para os devidos efeitos em livro a cargo dos oficiais do registro de imóveis e averbado ao lado da transcrição do domínio.

§ 1.º No caso de transferência de propriedade dos bens de que trata êste artigo, deverá o adquirente, dentro do prazo de trinta dias, sob pena de multa de dez por cento sôbre o respectivo valor, fazê-la constar do registro, ainda que se trate de transmissão judicial ou *causa mortis*.

§ 2.º Na hipótese de deslocação de tais bens, deverá o proprietário, dentro do mesmo prazo e sob pena da mesma multa, inscrevê-los no registro do lugar para que tiverem sido deslocados.

§ 3.º A transferência deve ser comunicada pelo adquirente, e a deslocação pelo proprietário, ao Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional, dentro do mesmo prazo e sob a mesma pena.

Art. 14. A coisa tombada não poderá saír do país, senão por curto prazo, sem transferência de domínio e para fim de intercâmbio cultural, a juízo do Conselho Consultivo do Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional.

Art. 15. Tentada, a não ser no caso previsto no artigo anterior, a exportação, para fora do país, da coisa tombada, será esta sequestrada pela União ou pelo Estado em que se encontrar.

§ 1.º Apurada a responsabilidade do proprietário, ser-lhe-á imposta a multa de cincoenta por cento do valor da coisa, que permanecerá sequestrada em garantia do pagamento, e até que êste se faça.

§ 2.º No caso de reincidência, a multa será elevada ao dôbro.

§ 3.º A pessôa que tentar a exportação de coisa tombada, alem de incidir na multa a que se referem os parágrafos anteriores, incorrerá nas penas cominadas no Código Penal para o crime de contrabando.

Art. 16. No caso de extravio ou furto de qualquer objéto tombado, o respectivo proprietário deverá dar conhecimento do fáto ao Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional, dentro do prazo de cinco dias, sob pena de multa de dez por cento sôbre o valor da coisa.

Art. 17. As coisas tombadas não poderão, em caso nenhum ser destruidas, demolidas ou mutiladas, nem, sem prévia autorização especial do Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional, ser reparadas, pintadas ou restauradas, sob pena de multa de cincoenta por cento do dano causado.

Parágrafo único. Tratando-se de bens pertencentes á União, aos Estados ou aos municípios, a autoridade responsável pela infração do presente artigo incorrerá pessoalmente na multa.

Art. 18. Sem prévia autorização do Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional, não se poderá, na vizinhança da coisa tombada, fazer construção que lhe impeça ou reduza a visibilidade, nem nela colocar anúncios ou cartazes, sob pena de ser mandada destruir a obra ou retirar o objéto, impondo-se nêste caso a multa de cincoenta por cento do valor do mesmo objéto.

Art. 19. O proprietário de coisa tombada, que não dispuzer de recursos para proceder ás obras de conservação e reparação que a mesma requerer, levará ao conhecimento do Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional a necessidade das mencionadas obras, sob pena de multa correspondente ao dobro da importância em que fôr avaliado o dano sofrido pela mesma coisa.

§ 1.º Recebida a comunicação, e consideradas necessárias as obras, o diretor do Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional mandará executá-las, a expensas da União, devendo as mesmas ser iniciadas dentro do prazo de seis mezes, ou providenciará para que seja feita a desapropriação da coisa.

§ 2.º À falta de qualquer das providências previstas no parágrafo anterior, poderá o proprietário requerer que seja cancelado o tombamento da coisa.

§ 3.º Uma vez que verifique haver urgência na realização de obras e conservação ou reparação em qualquer coisa tombada, poderá o Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional tomar a iniciativa de projetá-las e executá-las, a expensas da União, independentemente da comunicação a que alude êste artigo, por parte do proprietário.

Art. 20. As coisas tombadas ficam sujeitas à vigilância permanente do Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional, que poderá inspecioná-los sempre que fôr julgado conveniente, não podendo os respectivos proprietários ou responsáveis criar obstáculos à inspeção, sob pena de multa de cem mil réis, elevada ao dôbro em caso de reincidência.

Art. 21. Os atentados cometidos contra os bens de que trata o art. 1º desta lei são equiparados aos cometidos contra o patrimônio nacional.

CAPITULO IV

DO DIREITO DE PREFERÊNCIA

Art. 22. Em face da alienação onerosa de bens tombados, pertencentes a pessôas naturais ou a pessôas jurídicas de direito privado, a União, os Estados e os municípios terão, nesta ordem, o direito de preferência.

§ 1.º Tal alienação não será permitida, sem que prèviamente sejam os bens oferecidos, pelo mesmo preço, à União, bem como ao Estado e ao município em que se encontrarem. O proprietário deverá notificar os titulares do direito de preferência a usá-lo, dentro de trinta dias, sob pena de perdê-lo.

§ 2.º É nula alienação realizada com violação do disposto no parágrafo anterior, ficando qualquer dos titulares do direito de preferência habilitado a sequestrar a coisa e a impôr a multa de vinte por cento do seu valor ao transmitente e ao adquirente, que serão por ela solidariamente responsáveis. A nulidade será pronunciada, na forma da lei, pelo juiz que conceder o sequestro, o qual só será levantado depois de paga a multa e se qualquer dos titulares do direito de preferência não tiver adquirido a coisa no prazo de trinta dias.

§ 3.º O direito de preferência não inibe o proprietário de gravar livremente a coisa tombada, de penhor, anticrese ou hipoteca.

§ 4.º Nenhuma venda judicial de bens tombados se poderá realizar sem que, prèviamente, os titulares do direito de preferência sejam disso notificados judicialmente, não podendo os editais de praça ser expedidos, sob pena de nulidade, antes de feita a notificação.

§ 5.º Aos titulares do direito de preferência assistirá o direito de remissão, se dela não lançarem mão, até a assinatura do auto de arrematação ou até a sentença de adjudicação, as pessôas que, na forma da lei, tiverem a faculdade de remir.

§ 6.º O direito de remissão por parte da União, bem como do Estado e do município em que os bens se encontrarem, poderá ser exercido, dentro de cinco dias a partir da assinatura do auto de arrematação ou da sentença de adjudicação, não se podendo extrair a carta, enquanto não se esgotar êste prazo, salvo se o arrematante ou o adjudicante for qualquer dos titulares do direito de preferência.

CAPITULO V

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 23. O Poder Executivo providenciará a realização de acôrdos entre a União e os Estados, para melhor coordenação e desenvolvimento das atividades relativas à proteção do patrimônio histórico e artístico nacional e para a uniformização da legislação estadual complementar sôbre o mesmo assunto.

Art. 24. A União manterá, para a conservação e a exposição de obras históricas e artísticas de sua propriedade, além do Museu Histórico Nacional e do Museu Nacional de Belas Artes, tantos outros museus nacionais quantos se tornarem necessários, devendo outrossim providênciar no sentido de favorecer a instituição de museus estaduais e municipais, com finalidades similares.

Art. 25. O Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional procurará entendimentos com as autoridades eclesiásticas, instituições científicas, históricas ou artísticas e pessôas naturais e jurídicas, com o objetivo de obter a cooperação das mesmas em benefício do patrimônio histórico e artístico nacional.

Art. 26. Os negociantes de antiguidades, de obras de arte de qualquer natureza, de manuscritos e livros antigos ou raros são obrigados a um registro especial no Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional, cumprindo-lhes outrossim apresentar semestralmente ao mesmo relações completas das coisas históricas e artísticas que possuírem.

Art. 27. Sempre que os agentes de leilões tiverem de vender objetos de natureza idêntica à dos mencionados no artigo anterior, deverão apresentar a respectiva relação ao órgão competente do Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional, sob pena de incidirem na multa de cincoenta por cento sôbre o valor dos objetos vendidos.

Art. 28. Nenhum objéto de natureza idêntica à dos referidos no art. 26 desta lei poderá ser posto à venda pelos comerciantes ou agentes de leilões, sem que tenha sido préviamente autenticado pelo Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional, ou por perito em que o mesmo se louvar, sob pena de multa de cincoenta por cento sôbre o valor atribuido ao objéto.

Parágrafo único. A autenticação do mencionado objeto será feita mediante o pagamento de uma taxa de peritagem de cinco por cento sôbre o valor da coisa, se êste fôr inferior ou equivalente a um conto de réis, e de mais cinco mil réis por conto de réis ou fração, que exceder.

Art. 29. O titular do direito de preferência gosa de privilégio especial sôbre o valor produzido em praça por bens tombados, quanto ao pagamento de multas impostas em virtude de infrações da presente lei.

Parágrafo único. Só terão prioridade sôbre o privilégio a que se refere êste artigo os créditos inscritos no registro competente, antes do tombamento da coisa pelo Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional.

Art. 30. Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 30 de novembro de 1937, 116º da Independência e 49º da República.

GETULIO VARGAS.

Gustavo Capanema.

LEI Nº . 8.167, de 16 de janeiro de 1991.

Altera a legislação do Imposto sobre a Renda relativa a incentivos fiscais, estabelece novas condições operacionais dos Fundos de Investimentos Regionais e dá outras providências.

15
AR

O P R E S I D E N T E D A R E P Ú B L I C A
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - A partir do exercício financeiro de 1991, correspondente ao período-base de 1990, fica restabelecida a faculdade da pessoa jurídica optar pela aplicação de parcelas do imposto de renda devido:

I - no Fundo de Investimentos do Nordeste - FINOR ou no Fundo de Investimentos da Amazônia - FINAM (Decreto-lei nº 1.376, de 12 de dezembro de 1974, art. 11, I, alínea "a"), bem assim no Fundo de Recuperação Econômica do Espírito Santo - FUNRES (Decreto-lei nº 1.376, de 12 de dezembro de 1974, art. 11, V); e

II - em depósito para reinvestimento, de que tratam os arts. 23 da Lei nº 5.508, de 11 de outubro de 1968, e 29 do Decreto-lei nº 756, de 11 de agosto de 1969, e alterações posteriores.

Art. 2º - Ficam mantidos, até o exercício financeiro de 2000, correspondente ao período-base de 1999, os prazos e percentuais para destinação dos recursos de que tratam o art. 5º do Decreto-lei nº 1.106, de 16 de junho de 1970, e o art. 6º do Decreto-lei nº 1.179, de 6 de julho de 1971, e alterações posteriores, para aplicação em programas e projetos constantes dos planos regionais de desenvolvimento da Amazônia e do Nordeste.

Parágrafo único - Enquanto não promulgadas as leis atinentes aos planos regionais, de que trata o "caput" deste artigo, os recursos serão aplicados em programas e projetos considerados prioritários pelo Conselho Deliberativo da respectiva Superintendência de Desenvolvimento Regional, em estreita conformidade com as diretrizes aprovadas pelo Presidente da República.

Art. 3º - A pessoa jurídica que optar pela dedução prevista no art. 1º recolherá nas agências bancárias arrecadadoras de tributos federais, mediante DARF específico, o valor correspondente a cada parcela ou ao total do desconto.

§ 1º - O Departamento do Tesouro Nacional autorizará a transferência dos recursos ao Banco Operador no prazo de quinze dias de seu recolhimento, para crédito ao Fundo correspondente, à ordem da respectiva Superintendência de Desenvolvimento Regional.

§ 2º - Após decorrido o prazo de que trata o parágrafo anterior, os recursos serão transferidos aos respectivos Fundos devidamente corrigidos pela variação do Bônus do Tesouro Nacional Fiscal.

§ 3º - Os valores das deduções do Imposto de Renda, expressos na respectiva declaração, serão recolhidos pelo contribuinte devidamente corrigidos pelo mesmo índice de atualização aplicado ao valor do Imposto de Renda, de acordo com a sistemática estabelecida para o recolhimento desse tributo.

§ 4º - O recolhimento das parcelas correspondentes ao incentivo fiscal ficará condicionado ao pagamento da parcela do Imposto de Renda.

Art. 4º - As importâncias repassadas pelo Departamento do Tesouro Nacional, decorrentes das opções por incentivo fiscal, de que trata o art. 1º, inciso I, e outros recursos dos Fundos de Investimentos, enquanto não aplicados, serão atualizados monetariamente pelos Bancos Operadores, referidos no Decreto-lei nº 1.376, de 12 de dezembro de 1974, segundo a variação do Bônus do Tesouro Nacional Fiscal - BTNF.

Parágrafo único - O resultado da variação monetária constitui recursos dos aludidos Fundos.

Art. 5º - Os Fundos de Investimentos aplicarão os seus recursos, a partir do orçamento de 1991, sob a forma de subscrição de debêntures, conversíveis ou não em ações, de emissão das empresas beneficiárias, observando-se que a conversão somente ocorrerá:

I - após o projeto ter iniciado a sua fase de operação atestada pela Superintendência de Desenvolvimento Regional respectiva;

II - em ações preferenciais sem direito a voto, observada a legislação das sociedades por ações.

§ 1º - O montante a ser aplicado em debêntures não conversíveis não poderá ser superior a trinta por cento do orçamento anual de cada Fundo, excluídos os valores destinados a projeto próprio, de que trata o art. 9º desta Lei, nem superior a trinta por cento de cada aplicação nos casos de projeto de implantação e cinqüenta por cento nos casos de ampliação, diversificação e modernização.

§ 2º - Os Bancos Operadores poderão efetuar distribuição secundária das debêntures de que trata o parágrafo anterior, observadas as normas em vigor sobre a matéria.

§ 3º - A conversão das debêntures em ações deverá se efetivar integralmente no prazo de um ano, a contar do início de operação do projeto.

§ 4º- As debêntures a serem subscritas com os recursos dos Fundos deverão ter garantia flutuante.

§ 5º - A emissão de debêntures se fará por escritura particular.

§ 6º - Não se aplica às debêntures de que trata esta Lei o disposto nos arts. 57, § 1º, 60 e 66 a 70 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976 (Lei das Sociedades por Ações).

§ 7º - As debêntures renderão juros de quatro por cento ao ano, pagáveis de doze em doze meses, calculados sobre o valor do principal atualizado monetariamente, segundo a variação do BTNF, e capitalizáveis somente durante o período de carência, que terá como termo final o início de operação do projeto atestado pela Superintendência de Desenvolvimento Regional respectiva.

16
af

Art. 6º - Os Fundos de investimentos ficam autorizados a subscrever as sobras de valores mobiliários emitidos por companhias abertas, vinculadas a projeto aprovado, obedecidas as normas da legislação em vigor sobre a matéria e respeitado o limite de desembolso de recursos pelos Fundos.

Art. 7º - Para efeito de avaliação, os títulos integrantes da carteira dos Fundos de Investimentos serão computados:

I - pela cotação média do último dia em que foram negociados, na hipótese de ações cotadas em Bolsa;

II - pelo valor patrimonial, com base no balanço da empresa no último exercício, corrigido segundo a variação do BTNF, até a data da avaliação, na hipotese de ações não cotadas em Bolsa;

III - pelo valor atualizado, acrescido dos juros decorridos, na hipótese de debêntures.

Parágrafo único - Deverão ser constituídas provisões adequadas, a fim de ajustar o valor de avaliação constantes das carteiras dos fundos ao valor provável de realização desses investimentos, com base em parecer técnico elaborado pelos Bancos Operadores, e ouvida a Superintendência de Desenvolvimento Regional respectiva.

Art. 8º - Os Certificados de Investimentos poderão ser convertidos, mediante leilões especiais realizados nas bolsas de valores, em títulos pertencentes às carteiras dos Fundos, de acordo com suas respectivas cotações.

§1º - Caberá à Comissão de Valores Mobiliários, ouvidos as Agências de Desenvolvimento Regional e os Bancos Operadores, fixar as condições e os sistemas de:

I - conversão de que trata este artigo; e

II - negociação dos certificados de investimentos em bolsas de valores.

§ 2º - Os Bancos Operadores poderão estipular pagamento em moeda corrente de parcela do preço dos títulos ofertados nos leilões especiais.

§ 3º - Os Certificados de Investimentos referidos neste artigo poderão ser escriturais, mantidos em conta de depósito junto aos Bancos Operadores.

Art. 9º - As Agências de Desenvolvimento Regional e os Bancos Operadores assegurarão às pessoas jurídicas ou grupos de empresas coligadas que, isolada ou conjuntamente, detenham, pelo menos, cinqüenta e um por cento do capital votante de sociedade titular de projeto beneficiário do incentivo, a aplicação, nesse projeto, de recursos equivalentes a setenta por cento do valor das opções de que trata o art. 1º, inciso I.

§ 1º - Na hipótese de que trata este artigo, serão obedecidos os limites de incentivos fiscais constantes do esquema financeiro aprovado para o projeto, ajustado ao Orçamento Anual dos Fundos.

§ 2º - Nos casos de participação conjunta, será obedecido o limite mínimo de dez por cento do capital votante para cada pessoa jurídica ou grupo de empresas coligadas, a ser integralizado com recursos próprios.

§ 3º - O limite mínimo de que trata o parágrafo anterior será exigido para as opções que forem realizadas a partir do exercício seguinte ao da entrada em vigor desta Lei.

§ 4º - Relativamente aos projetos privados, não governamentais, voltados para a construção e exploração de vias de comunicação e transportes e de complexos energéticos considerados prioritários param o desenvolvimento regional, o limite mínimo de que trata o § 2º deste artigo será de cinco por cento.

§ 5º - Consideram-se empresas coligadas, para fins do disposto neste artigo, aqueles cuja maioria do capital votante seja controlada, direta ou indiretamente, pela mesma pessoa física ou jurídica, compreendida também, esta última, como integrante do grupo.

§ 6º - Os investidores que se enquadrarem na hipótese deste artigo deverão comprovar essa situação antecipadamente à aprovação do projeto.

§ 7º - A aplicação dos recursos dos Fundos relativos às pessoas jurídicas ou grupos de empresas coligadas que se enquadrarem na hipótese deste artigo será realizada:

I - quando o controle acionário ocorrer de forma isolada, sob a modalidade de ações escriturais com direito de voto, observadas as normas das sociedades por açoes; e

II - nos casos de participação conjunta minoritária sob a modalidade de ações ou debêntures conversíveis ou não em ações.

Art. 10 - Aos Conselhos Deliberativos das Superintendências de Desenvolvimento Regional caberá:

I - no início de cada exercício, definiir as diretrizes e prioridades para orientar a programação orçamentária anual e aprovar o Orçamento Anual dos Fundos;

II - aprovar os projetos merecedores das aplicações de recursos, observados os parâmetros e objetivos constantes dos Planos Regionais de Desenvolvimento.

§ 1º - Antes de ser submetido ao Conselho Deliberativo das Superintendências de Desenvolvimento Regional, o projeto deverá receber parecer conclusivo favorável das Secretarias Executrivas das respectivas Superintendências, no prazo de cento e oitenta dias, a partir de sua apresentação.

§ 2º - O acompanhamento e a fiscalização dos projetos beneficiários serão realizados pelas Superintendências de Desenvolvimento Regional, as quais recorrerão ao concurso dos Bancos Operadores e de auditorias independentes.

§ 3º - Os projetos aprovados e com implantação ainda não iniciada, serão reavaliados pela Secretaria Executiva das Superintendências de Desenvolvimento Regional para efeito de enquadramento na sistemática ora estabelecida.

§ 4º - Os Bancos Operadores ficam rsponsáveis pela conversão de que trata o art. 4º desta Lei.

Art. 11 - Os recursos dos Fundos de que trata esta Lei destinar-se-ão, nos projetos a serem aprovados, à cobertura de investimentos fixos, sendo:

I - nos casos de projetos industriais, preferencialmente para máquinas, aparelhos e equipamentos; e

II - nos demais projetos, as Superintendências de Desenvolvimento Regional estabelecerão, previamente, as inversões fixas a serem admitidas para efeito de vinculação.

Parágrafo único - A aplicação de recursos do FINOR e do FINAM em projetos agropecuários somente se fará em regiões de reconhecida vocação agropastoril, respeitadas as diretrizes governamentais de preservação ambiental e, em situação de conflito social, ouvido o INCRA.

Art. 12 - A aplicação dos recursos dos Fundos será realizada em estrita consonância com os objetivos do projeto e em conformidade com todas as cláusulas condicionantes quando da sua aprovação pelo Conselho Deliberativo das Superintendências de Desenvolvimento Regional.

§ 1º - O descumprimento do disposto no "caput" deste artigo resultará:

I - no cancelamento, pelo Conselho Deliberativo da respectiva Superintendência, dos incentivos aprovados;

II - no recolhimento, pela empresa beneficiária, ao Banco Operador, das quantias recebidas, corrigidas monetariamente, segundo a variação do BTNF, a partir da data de seu recebimento, acrescidas de multa de vinte por cento e de juros de um por cento ao mês, deduzidas, no caso de aplicação de recursos sob a forma de debêntures, as parcelas já amortizadas.

§ 2º - Sem prejuízo do disposto no § 1º deste artigo, a Comissão de Valores Mobiliários poderá impor aos infratores as penalidades previstas no art. 11, da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976.

§ 3º - Após o recolhimento dos recursos, a empresa beneficiária emissora fica autorizada a proceder a redução do capital social, proporcionalmente às ações subscritas pelo Fundo, com o conseqüente cancelamento dos respectivos títulos.

Art. 13 - A apuração dos desvios das aplicações dos recursos dos Fundos será feita mediante procedimento administrativo, instaurado sob pena de responsabilidade, pelas Superintendências de Desenvolvimento Regional, com a participação de representante do Banco Operador, admitida ao infrator ampla defesa.

Art. 14 - A falta de recolhimento, pela empresa beneficiária, dos valores apurados em processo, no prazo de trinta dias contados da data do recebimento da comunicação do cancelamento, importará na execução judicial a ser promovida pela Agência de Desenvolvimento Regional.

Art. 15 - As importâncias recebidas, na forma do art.11, reverterão em favor do fundo correspondente, cabendo ao Banco Operador respectivo, caso os títulos já tenham sido negociados, promover a emissão de novas quotas.

Art. 16 - Para efeito do disposto no art. 11, equipara-se à aplicação de recursos em desacordo com o projeto aprovado:

I - a paralisação ou suspensão das obras ou serviços de implantação do empreendimento, sem prévia autorização da autoridade competente; e

II - o descumprimento dos cronogramas estabelecidos no ato de aprovação do projeto, motivado por falta de aporte de recursos do grupo empreendedor, salvo motivo de força maior devidamente comunicado à Superintendência de Desenvolvimento Regional e por ela reconhecido.

Art. 17 - Considerar-se-ão solidariamente responsáveis pela aplicação dos recursos dos Fundos liberados pelos bancos Operadores e recebidos a partir da data da publicação desta Lei a empresa titular do projeto e seus acionistas controladores.

Art. 18 - Cabe à Comissão de Valores Mobiliários disciplinar a constituição, a organização, o funcionamento e a administração dos Fundos Mútuos de Ações Incentivadas, inclusive estabelecer normas e práticas a serem observadas quanto à administração e composição das carteiras de títulos e valores mobiliários, bem assim quanto aos limites máximos de remuneração.

Art. 19 - As empresas que tenham empreendimentos industriais e agroindustriais, em operação nas áreas de atuação da Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste - SUDENE e da Superintendência de Desenvolvimento da Amazônia - SUDAM, poderão depositar no Banco do Nordeste do Brasil S/A e no Banco da Amazônia S/A, respectivamente, para reinvestimento, quarenta por cento do valor do Imposto de Renda devido pelos referidos empreendimentos, calculados sobre o lucro da exploração, acrescido de cinqüenta por cento de recursos próprios, ficando, porém, a liberação desses recursos condicionada à aprovação, pelas Agências de Desenvolvimento Regional, dos respectivos projetos técnico-econômicos de modernização ou complementação de equipamento.

§ 1º - Os recursos de que trata este artigo, enquanto não aplicados, serão corrigidos monetariamente pelo Banco Operador, com base na variação do BTNF.

§ 2º - Poderá ser deduzida a quantia correspondente a dois por cento do valor de cada parcela de recursos liberada, a ser dividida, em partes iguais, entre a Agência de Desenvolvimento Regional e o Banco Operador, a título de custo de administração do projeto.

§ 3º - Na hipótese de o projeto não ser aprovado, caberá ao Banco Operador devolver à empresa depositante a parcela de recursos próprios e recolher à União Federal o valor depositado como incentivo.

Art. 20 - Pela administração dos recursos dos Fundos de Investimento, caberão as seguintes remunerações:

I - três por cento ao ano ao Banco Operador, devidos mensalmente, calculados sobre o valor do patrimônio líquido do respectivo Fundo, a título de serviço de administração das carteiras;

II - um e meio por cento ao Banco Operador, calculados, sobre o valor de cada liberação de recursos pelo respectivo Fundo, para custeio de atividades de pesquisa e promoção;

III - três e meio por cento à Superintendência de Desenvolvimento Regional, calculados sobre o valor de cada liberação de recursos pelo respectivo Fundo, para custeio das atividades de pesquisa e promoção relacionadas com as regiões beneficiadas com os incentivos e de análise, acompanhamento e fiscalização dos projetos.

Art. 21 - As empresas beneficiárias dos recursos dos Fundos ficam obrigadas, em cada exercício, a remeter à Comissão de Valores Mobiliários e aos Bancos Operadores dos respectivos Fundos cópias das demonsrtações financeiras devidamente auditadas por auditores independentes.

Art. 22 - É assegurado aos beneficiários de projetos aprovados e em implantação, o direito à adoção de uma das seguintes alternativas:

I - opção pela sistemática de incentivos fiscais instituída pela presente Lei;

II - conclusão do empreendimento por meio deoutras fontes de recursos.

Art. 23 - A faculdade referida no art. 1º será extinta no prazo de dez anos, a contar do exercício financeiro de 1991, ano-base de 1990, inclusive.

Art. 24 - os estatutos da companhia poderão excluir o direito de preferência nas subscrições das debêntures conversíveis em ações correspondentes a emissões a serem adquiridas, exclusivamente, com recursos dos Fundos.

Art. 25 - Aplicam-se ao Fundo de Recuperação Econômica do Estado do Espírito Santo - FUNRES e ao Grupo Executivo para Recuperação Econômica do Estado do Espírito Santo, GERES, no que couberem, as disposições desta Lei.

Art. 26 - Até doze meses após o início da legislatura a iniciar-se em 1991, Comissão Mista do Congresso Nacional reavaliará os incentivos fiscais regionais, propondo as medidas corretivas à luz de suas conclusões.

Art. 27 - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de sessenta dias contados de sua publicação.

Art. 28 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 29 - Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, em 16 de janeiro de 1991; 170º da Independência e 103º da República.

FERNANDO COLLOR
Zelia M. Cardoso de Melio

LEI Nº 6.385 — DE 7 DE DEZEMBRO DE 1976

Dispõe sobre o mercado de valores mobiliários e cria a Comissão de Valores Mobiliários.

O Presidente da República

Faço saber que o Congreso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

Das Disposições Gerais

Art.1º Serão disciplinadas e fiscalizadas de acordo com esta Lei as seguintes atividades:

I — a emissão e distribuição de valores mobiliários no mercado;

II — a negociação e intermediação no mercado de valores mobiliários;

III — a organização, o funcionamento e as operações das bolsas de valores;

IV — a administração de carteiras e a custódia de valores mobiliários;

V — a auditoria das companhias abertas;

VI — os serviços de consultor e analista de valores mobiliários.

Art. 2º São valores mobiliários sujeitos ao regime desta Lei:

I — as ações, partes beneficiárias e debêntures, os cupões desses títulos e os bônus de subscrição;

II — os certificados de depósito de valores mobiliários;

III — outros títulos criados ou emitidos pelas sociedades anônimas, a critério do Conselho Monetário Nacional.

Parágrafo único. Excluem-se do regime desta Lei:

I — os títulos da dívida pública federal, estadual ou municipal;

II — os títulos cambiais de responsabilidade de instituição financeira, exceto as debêntures.

Art. 3º Compete ao Conselho Monetário Nacional:

I — definir a política a ser observada na organização e no funcionamento do mercado de valores mobiliários;

II — regular a utilização do crédito nesse mercado;

III — fixar, a orientação geral a ser observada pela Comissão de Valores Mobiliários no exercício de suas atribuições;

IV — definir as atividades da Comissão de Valores Mobiliários que devem ser exercidas em coordenação com o Banco Central do Brasil.

Parágrafo único. Ressalvado o disposto nesta Lei, a fiscalização do mercado financeiro e de capitais continuará a ser exercida, nos termos da legislação em vigor, pelo Banco Central do Brasil.

Art. 4º O Conselho Monetário Nacional e a Comissão de Valores Mobiliários exercerão as atribuições previstas na lei para o fim de:

I — estimular a formação de poupanças e a sua aplicação em valores mobiliários;

II — promover a expansão e o funcionamento eficiente e regular do mercado de ações, e estimular as aplicações permanentes em ações do capital social de companhias abertas sob controle de capitais privados nacionais;

III — assegurar o funcionamento eficiente e regular dos mercados da bolsa e de balcão;

IV — proteger os titulares de valores mobiliários e os investidores do mercado contra:

a) emissões irregulares de valores mobiliários;

b) atos ilegais de administradores e acionistas controladores das companhias abertas, ou de administradores de carteira de valores mobiliários;

V — evitar ou coibir modalidades de fraude ou manipulação destinadas a criar condições artificiais de demanda oferta ou preço dos valores mobiliários negociados no mercado;

VI — assegurar o acesso do público a informações sobre os valores mobiliários negociados e as companhias que os tenham emitido;

VII — assegurar a observância de práticas comerciais equitativas no mercado de valores mobiliários;

VIII — assegurar a observância no mercado, das condições de utilização de crédito fixadas pelo Conselho Monetário Nacional.

CAPÍTULO II

Da Comissão de Valores Mobiliários

Art. 5º E' instituída a Comissão de Valores Mobiliários, entidade autárquica, vinculada ao Ministério da Fazenda.

Art. 6º A Comissão de Valores Mobiliários será administrada por um presidente e quatro diretores, nomeados pelo Presidente da República, dentre pessoas de ilibada reputação e reconhecida competência em matéria de mercado de capitais.

§ 1º O presidente e os diretores serão substituídos, em suas faltas, na forma do regimento interno, e serão demissíveis *ad nutum*.

§ 2º O presidente da Comissão terá assento no Conselho Monetário Nacional, com direito a voto.

§ 3º A Comissão funcionará como órgão de deliberação colegiada de acordo com o regimento interno previamente aprovado pelo Ministro da Fazenda, e no qual serão fixadas as atribuições do presidente, dos diretores e do colegiado.

§ 4º O quadro permanente do pessoal da Comissão será constituído de empregos regidos pela legislação trabalhista, cujo provimento, excetuadas as funções compreendidas no Grupo Direção e Assessoramento Superior, será feito mediante concurso público.

Art. 7º A Comissão custeará as despesas necessárias ao seu funcionamento com os recursos provenientes de:

I — dotações das reservas monetárias a que se refere o Art. 12 da Lei nº 5.143, de 20 de outubro de 1966, alterado pelo Decreto-lei nº 1.342, de 23 de agôsto de 1974 que lhe forem atribuídas pelo Conselho Monetário Nacional;

II — dotações que lhe forem consignadas no orçamento federal;

III — receitas provenientes da prestação de serviços pela Comissão, observada a tabela aprovada pelo Conselho Monetário Nacional;

IV — renda de bens patrimoniais e receitas eventuais.

Art. 8º Compete à Comissão de Valores Mobiliários:

I — regulamentar, com observância da política definida pelo Conselho Monetário Nacional, as matérias expressamente previstas nesta Lei e na lei de sociedades por ações;

II — administrar os registros instituídos por esta Lei;

III — fiscalizar permanentemente as atividades e os serviços do mercado de valores mobiliários, de que trata o Art. 1º, bem como a veiculação de informações relativas ao mercado, às pessoas que dele participem, e aos valores nele negociados;

IV — propor ao Conselho Monetário Nacional a eventual fixação de limites máximos de preço, comissões, emolumentos e quaisquer outras vantagens cobradas pelos intermediários do mercado;

V — fiscalizar e inspecionar as companhias abertas dada prioridade às que não apresentem lucro em balanço ou às que deixem de pagar o dividendo mínimo obrigatório.

§ 1º O disposto neste artigo não exclui a competência das bolsas de valores com relação aos seus membros e aos valores mobiliários nelas negociados.

§ 2º Ressalvado o disposto no Art. 23 a Comissão de Valores Mobiliários guardará sigilo das informações que obtiver, no exercício de seus poderes de fiscalização.

§ 3º Em conformidade com o que dispuser seu regimento, a Comissão de Valores Mobiliários poderá:

I — publicar projeto de ato normativo para receber sugestões de interessados;

II — convocar, a seu juízo, qualquer pessoa que possa contribuir com informações ou opiniões para o aperfeiçoamento das normas a serem promulgadas.

Art. 9º A Comissão de Valores Mobiliários terá jurisdição em todo o território nacional e no exercício de suas atribuições, observado o disposto no Art. 15, § 2º, poderá:

I — examinar registros contábeis, livros ou documentos:

a) as pessoas naturais e jurídicas que integram o sistema de distribuição de valores mobiliários (Art. 15);

b) das companhias abertas;

c) dos fundos e sociedades de investimento;

d) das carteiras e depósitos de valores mobiliários (Arts. 23 e 24);

e) dos auditores independentes;

f) dos consultores e analistas de valores mobiliários;

g) de outras pessoas quaisquer, naturais ou jurídicas, que participem do mercado, ou de negócios no mercado, quando houver suspeita fundada de fraude ou manipulação, destinada a criar condições artificiais de demanda, oferta ou preço dos valores mobiliários;

II — intimar as pessoas referidas no inciso anterior a prestar informações ou esclarecimentos, sob pena de multa;

III — requisitar informações de qualquer órgão público, autarquia ou empresa pública;

IV — determinar às companhias abertas que republiquem, com correções ou aditamentos, demonstrações financeiras, relatórios ou informações divulgadas;

V — apurar, mediante inquérito administrativo, atos ilegais e práticas não equitativas de administradores e acionistas de companhias abertas, dos intermediários e dos demais participantes do mercado;

VI — aplicar aos autores das infrações indicadas no inciso anterior as penalidades previstas no Art. 11, sem prejuízo da responsabilidade civil ou penal.

§ 1º Com o fim de prevenir ou corrigir situações anormais do mercado, como tais conceituadas pelo Conselho Monetário Nacional, a Comissão poderá:

I — suspender a negociação de determinado valor mobiliário ou decretar o recesso de bolsa de valores;

II — suspender ou cancelar os registros de que trata esta Lei;

III — divulgar informações ou recomendações com o fim de esclarecer ou orientar os participantes do mercado;

IV — proibir aos participantes do mercado, sob cominação de multa, a

21

rática de atos que especificar, prejudiciais ao seu funcionamento regular.

§ 2º — O inquérito, nos casos do inciso V deste artigo, observará o procedimento fixado pelo Conselho Monetário Nacional, assegurada ampla defesa.

Art. 10. A Comissão de Valores Mobiliários poderá celebrar convênios para a execução dos serviços de sua competência em qualquer parte do território nacional observadas as normas da legislação em vigor.

Art. 11. A Comissão de Valores Mobiliários poderá impor aos infratores das normas desta Lei, da lei de sociedades por ações, das suas resoluções, bem como de outras normas legais cujo cumprimento lhe incumba fiscalizar, as seguintes penalidades:

I — advertência;

II — multa;

III — suspensão do exercício de cargo de administrador de companhia aberta ou de entidade do sistema de distribuição de valores;

IV — inabilitação para o exercício dos cargos referidos no inciso anterior;

V — suspensão da autorização ou registro para o exercício das atividades de que trata esta Lei;

VI — cassação da autorização ou registro indicados no inciso anterior.

§ 1º — A multa não excederá o maior destes valores:

I — quinhentas vezes o valor nominal de uma Obrigação Reajustável do Tesouro Nacional;

II — trinta por cento do valor da emissão ou operação irregular.

§ 2º — A multa cominada pela inexecução de ordem da Comissão não excederá dez vezes o valor nominal de uma Obrigação Reajustável do Tesouro Nacional por dia de atraso no seu cumprimento.

§ 3º — As penalidades dos incisos III a VI somente serão aplicadas nos casos de infração grave, assim definidos em normas da Comissão, ou de reincidência.

§ 4º — As penalidades só serão impostas com observância do procedimento previsto no § 2º do Art. 9º, cabendo recurso para o Conselho Monetário Nacional, nos termos do regulamento por este aprovado.

Art. 12. Quando o inquérito, instaurado de acordo com o § 2º do Art. 9º, concluir pela ocorrência de crime de ação pública, a Comissão de Valores Mobiliários oficiará ao Ministério Público, para a propositura da ação penal.

Art. 13. A Comissão de Valores Mobiliários manterá serviço para exercer atividade consultiva ou de orientação junto aos agentes do mercado de valores mobiliários ou a qualquer investidor.

Parágrafo único. Fica a critério da Comissão de Valores Mobiliários divulgar ou não as respostas às consultas ou aos critérios de orientação.

Art. 14. A Comissão de Valores Mobiliários poderá prever em seu orçamento, dotações de verbas às bolsas de valores, nas condições a serem aprovadas pelo Conselho Monetário Nacional.

CAPITULO III

Do Sistema de Distribuição

Art. 15. O sistema de distribuição de valores mobiliários compreende:

I — as instituições financeiras e demais sociedades que tenham por objeto distribuir emissão de valores mobiliários:

a) como agentes da companhia emissora;

b) por conta própria, subscrevendo ou comprando a emissão para a colocar no mercado;

II — as sociedades que tenham por objeto a compra de valores mobiliários em circulação no mercado, para os revender por conta própria;

III — as sociedades e os agentes autônomos que exerçam atividades de mediação na negociação de valores mobiliários, em bolsas de valores ou no mercado de balcão;

IV — as bolsas de valores.

§ 1º — Compete ao Conselho Monetário Nacional definir:

I — os tipos de instituição financeira que poderão exercer atividades no mercado de valores mobiliários, bem como as espécies de operação que poderão realizar e de serviços que poderão prestar nesse mercado;

22

II — a especialização de operações ou serviços, a ser observada pelas sociedades do mercado, e as condições em que poderão cumular espécies de operação ou serviços.

§ 2º — Em relação às instituições financeiras e demais sociedades autorizadas a explorar simultaneamente operações ou serviços no mercado de valores mobiliários e nos mercados sujeitos à fiscalização do Banco Central do Brasil, as atribuições da Comissão de Valores Mobiliários serão limitadas às atividades submetidas ao regime da presente Lei, e serão exercidas sem prejuízo das atribuições daquele.

§ 3º — Compete ao Conselho Monetário Nacional regulamentar o disposto no parágrafo anterior, assegurando a coordenação de serviços entre o Banco Central do Brasil e a Comissão de Valores Mobiliários.

Art. 16. Depende de prévia autorização da Comissão de Valores Mobiliários o exercício das seguintes atividades:

I — distribuição de emissão no mercado (Art. 15, I);

II — compra de valores mobiliários para revendê-los por conta própria (Art. 15, II);

III — mediação ou corretagem na bolsa de valores.

Parágrafo único. Só os agentes autônomos e as sociedades com registro na Comissão poderão exercer a atividade de mediação ou corretagem de valores mobiliários fora da bolsa.

Art. 17. As bolsas de valores terão autonomia administrativa, financeira e patrimonial, operando sob a supervisão da Comissão de Valores Mobiliários.

Parágrafo único. As bolsas de valores incumbe, como órgãos auxiliares da Comissão de Valores Mobiliários, fiscalizar os respectivos membros e as operações nelas realizadas.

Art. 18. Compete à Comissão de Valores Mobiliários:

I — propor ao Conselho Monetário Nacional a aprovação de normas gerais sobre:

a) condições para obter autorização ou registro necessário ao exercício das atividades indicadas no Art. 16, e respectivos procedimentos administrativos;

b) condições de idoneidade, capacidade financeira e habilitação técnica a que deverão satisfazer os administradores de sociedades e os agentes autônomos, no exercício das atividades mencionadas na alínea anterior;

c) condições de constituição e extinção das bolsas de valores, forma jurídica, órgãos de administração e seu preenchimento;

d) exercício do poder disciplinar pelas bolsas, sobre os seus membros, imposição de penas e casos de exclusão;

e) número de sociedades corretoras, membros da bolsa; requisitos ou condições de admissão quanto à idoneidade, capacidade financeira e habilitação técnica dos seus administradores; e representação no recinto da bolsa;

f) administração das bolsas; emolumentos, comissões e quaisquer outros custos cobrados pelas bolsas ou seus membros, quando for o caso;

g) condições de realização das operações a termo;

II — definir:

a) as espécies de operação autorizadas na bolsa e no mercado de balcão; métodos e práticas que devem ser observados no mercado; e responsabilidade dos intermediários nas operações;

b) a configuração de condições artificiais de demanda, oferta ou preço de valores mobiliários, ou de manipulação de preço; operações fraudulentas e práticas não equitativas na distribuição ou intermediação de valores;

c) normas aplicáveis ao registro de operações a ser mantido pelas entidades do sistema de distribuição (Art. 15).

CAPÍTULO IV

Da Negociação no Mercado

SEÇÃO I

Emissão e Distribuição

Art. 19. Nenhuma emissão pública de valores mobiliários será distribuída no mercado sem prévio registro na Comissão.

§ 1º — São atos de distribuição, sujeitos à norma deste artigo, a venda, promessa de venda, oferta à venda ou

23

subscrição, assim como a aceitação de pedido de venda ou subscrição de valores mobiliários, quando os pratiquem a companhia emissora, seus fundadores ou as pessoas a ela equiparadas.

§ 2º — Equiparam-se à companhia emissora para os fins deste artigo:

I — o seu acionista controlador e as pessoas por ela controladas;

II — o coobrigado nos títulos;

III — as instituições financeiras e demais sociedades a que se refere o Art. 15, inciso I;

IV — quem quer que tenha subscrito valores da emissão, ou os tenha adquirido à companhia emissora, com o fim de os colocar no mercado.

§ 3º — Caracterizam a emissão pública:

I — a utilização de listas ou boletins de venda ou subscrição, folhetos, prospectos ou anúncios destinados ao público;

II — a procura de subscritores ou adquirentes para os títulos, por meio de empregados, agentes ou corretores;

III — a negociação feita em loja, escritório ou estabelecimento aberto ao público, ou com a utilização dos serviços públicos de comunicação.

§ 4º — A emissão pública só poderá ser colocada no mercado através do sistema previsto no Art. 15, podendo a Comissão exigir a participação de instituição financeira.

§ 5º — Compete à Comissão expedir normas para a execução do disposto neste artigo, podendo:

I — definir outras situações que constituam emissão pública, para fins de registro, assim como os casos em que este poderá ser dispensado, tendo em vista o interesse do público investidor;

II — fixar o procedimento do registro e especificar as informações que devam instruir o seu pedido, inclusive sobre:

a) a companhia emissora, os empreendimentos ou atividades que explora ou pretende explorar, sua situação econômica e financeira, administração e principais acionistas;

b) as características da emissão e a aplicação a ser dada aos recursos dela provenientes;

c) o vendedor dos valores mobiliários, se for o caso;

d) os participantes na distribuição, sua remuneração e seu relacionamentos com a companhia emissora ou com o vendedor.

§ 6º — A Comissão poderá subordinar o registro a capital mínimo da companhia emissora e a valor mínimo da emissão, bem como a que sejam divulgadas as informações que julgar necessárias para proteger os interesses do público investidor.

§ 7º — O pedido de registro será acompanhado dos prospectos e outros documentos quaisquer a serem publicados ou distribuídos, para oferta, anúncio ou promoção do lançamento.

Art. 20. A Comissão mandará suspender a emissão ou a distribuição que se esteja processando em desacordo com o artigo anterior, particularmente quando:

I — a emissão tenha sido julgada fraudulenta ou ilegal, ainda que após efetuado o registro;

II — a oferta, o lançamento, a promoção ou o anúncio dos valores se esteja fazendo em condições diversas das constantes do registro, ou com informações falsas dolosas ou substancialmente imprecisas.

SEÇÃO II

Negociação na Bolsa e no Mercado de Balcão

Art. 21. A Comissão de Valores Mobiliários manterá, além do registro de que trata o Art. 19:

I — o registro para negociação na bolsa;

II — o registro para negociação no mercado de balcão.

§ 1º — Somente os valores mobiliários emitidos por companhia registrada nos termos deste artigo podem ser negociados na bolsa e no mercado de balcão.

§ 2º — O registro do Art. 19 importa registro para o mercado de balcão, mas não para a bolsa.

§ 3º — O registro para negociação na bolsa vale também como registro para o mercado de balcão, mas o segundo não dispensa o primeiro.

§ 4º — São atividades do mercado de balcão as realizadas com a participação das empresas ou profissio-

nais indicados no Art. 15, incisos I, II e III, ou nos seus estabelecimentos, excluídas as operações efetuadas em bolsa.

§ 5º — Cada bolsa de valores poderá estabelecer requisitos próprios para que os valores sejam admitidos à negociação no seu recinto, mediante prévia aprovação da Comissão.

§ 6º — Compete à Comissão expedir normas para a execução do disposto neste artigo, especificando:

I — casos em que os registros podem ser dispensados, recusados, suspensos ou cancelados;

II — informações e documentos que devam ser apresentados pela companhia para a obtenção do registro, e seu procedimento.

CAPITULO V

Das Companhias Abertas

Art. 22. Considera-se aberta a companhia cujos valores mobiliários estejam admitidos à negociação na bolsa ou no mercado de balcão.

Parágrafo único. Compete à Comissão expedir normas aplicáveis às companhias abertas, sobre:

I — a natureza das informações que devam divulgar e a periodicidade da divulgação;

II — relatório da administração e demonstrações financeiras;

III — a compra de ações emitidas pela própria companhia e a alienação das ações em tesouraria;

IV — padrões de contabilidade; relatórios e pareceres de auditores independentes;

V — informações que devam ser prestadas por administradores e acionistas controladores, relativas à compra, permuta ou venda de ações emitidas pela companhia e por sociedades controladas ou controladoras;

VI — a divulgação de deliberações da assembléia geral e dos órgãos de administração da companhia, ou de fatos relevantes ocorridos nos seus negocios, que possam influir, de modo ponderável, na decisão dos investidores do mercado, de vender ou comprar valores mobiliários emitidos pela companhia;

VII — as demais matérias previstas em lei.

CAPITULO VI

Da Administração de Carteiras e Custódia de Valores Mobiliários

Art. 23. O exercício profissional da administração de carteiras de valores mobiliários de outras pessoas está sujeito à autorização prévia da Comissão.

§ 1º — O disposto neste artigo se aplica à gestão profissional e recursos ou valores mobiliários entregues ao administrador, com autorização para que este compre ou venda valores mobiliários por conta do comitente.

§ 2º — Compete à Comissão estabelecer as normas a serem observadas pelos administradores na gestão de carteiras e sua remuneração, observado o disposto no Art. 8º Inciso IV.

Art. 24. Compete à Comissão autorizar a atividade de custódia de valores mobiliários, cujo exercício será privativo das instituições financeiras e das bolsas de valores.

Parágrafo único. Considera-se custódia de valores mobiliários o depósito para guarda, recebimento de dividendos e bonificações, resgate, amortização ou reembolso, e exercício de direitos de subscrição, sem que o depositário, tenha poderes, salvo autorização expressa do depositante em cada caso, para alienar os valores mobiliários depositados ou reaplicar as importâncias recebidas.

Art. 25. Salvo mandato expresso com prazo não superior a um ano, o administrador de carteira e o depositário de valores mobiliários não podem exercer o direito de voto que couber às ações sob sua administração ou custódia.

CAPITULO VII

Dos Auditores Independentes, Consultores e Analistas de Valores Mobiliários

Art. 26. Somente as empresas de auditoria contábil ou auditores contábeis independentes, registrados na Comissão de Valores Mobiliários poderão auditar, para os efeitos desta Lei, as demonstrações financeiras de companhias abertas e das instituições, sociedades ou empresas que integram o sistema de distribuição e intermediação de valores mobiliários.

25

§ 1º — A Comissão estabelecerá as condições para o registro e o seu procedimento, e definirá os casos em que poderá ser recusado, suspenso ou cancelado.

§ 2º As empresas de auditoria contábil ou auditores contábeis independentes responderão, civilmente, pelos prejuízos que causarem a terceiros em virtude de culpa ou dolo no exercício das funções previstas neste artigo.

Art. 27. A Comissão poderá fixar normas sobre o exercício das atividades de consultor e analista, de valores mobiliários.

CAPITULO VIII

Das Disposições Finais e Transitórias

Art. 28. O Banco Central do Brasil, a Comissão de Valores Mobiliários e a Secretaria da Receita Federal manterão um sistema de intercâmbio de informações, relativas à fiscalização que exerçam, nas áreas de suas respectivas competências, no mercado de valores mobiliários.

Art. 29. Enquanto não for instalada a Comissão de Valores Mobiliários, suas funções serão exercidas pelo Banco Central do Brasil.

Parágrafo único. O Conselho Monetário Nacional regulamentará o disposto neste artigo quanto ao prazo para instalação e as funções a serem progressivamente assumidas pela Comissão, à medida que se forem instalando os seus serviços.

Art. 30. Os servidores do Banco Central do Brasil, que forem colocados à disposição da Comissão, para o exercício de funções técnicas ou de confiança, poderão optar pela percepção da remuneração, inclusive vantagens, a que façam jus no órgão de origem.

Art. 31. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 32. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 7 de dezembro de 1976; 155º da Independência e 88º da República.

ERNESTO GEISEL

João Paulo dos Reis Velloso

Mário Henrique Simonsen

LEI Nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988.

Altera a legislação do imposto de renda e dá outras providências.

- -

Art. 43 - Fica sujeito à incidência do imposto de renda na fonte, à aliquota de vinte e cinco por cento, o rendimento real produzido por quaisquer aplicações financeiras, inclusive em fundos em condomínio, clubes de investimento e cadernetas de poupança, mesmo as do tipo pecúlio.

§ 1º - O disposto neste artigo aplica-se também a operações de financiamento realizadas em bolsas de valores, de mercadorias, de futuros e assemelhadas.

§ 2º - O disposto neste artigo não se aplica aos rendimentos e ganhos de capital auferidos:

a) em aplicações em fundo de curto prazo, tributados nos termos do Decreto-Lei nº 2.458, de 25 de agosto de 1988;

b) em operações financeiras de curto prazo, assim consideradas as de prazo igual ou inferior a vinte e nove dias, tributadas nos termos do Decreto-Lei nº 2.394, de 21 de dezembro de 1987.

§ 3º - As operações financeiras de curto prazo e as que lhes são equiparadas, nas quais o beneficiário do rendimento não se identificar, serão tributadas à alíquota de nove por cento, incidente sobre o rendimento nominal.

§ 4º - Considera-se rendimento real a diferença entre o valor da cessão, liquidação ou resgate da aplicação e o valor aplicado, corrigido monetariamente pelos índices de variação da OTN diária, divulgados pela Secretaria da Receita Federal.

§ 5º - No caso dos fundos em condomínio e clubes de investimento, ficam excluídos da base de cálculo do imposto os rendimentos ou ganhos de capital que seriam isentos se auferidos diretamente pelo quotista.

§ 6º - O imposto deverá ser retido pela fonte pagadora:

a) no caso de fundos em condomínio e clubes de investimento, no resgate;

b) no caso de cadernetas de poupança, na data do pagamento ou crédito dos rendimentos;

c) no caso de operações de financiamento realizadas em bolsas de valores, de mercadorias, de futuros e assemelhadas, na liquidação;

d) nos demais casos, na data da cessão, liquidação ou resgate.

§ 7º - (VETADO).

§ 8º - No caso de aplicações em fundos em condomínio e clubes de investimento, efetuadas até 31 de dezembro de 1988, o rendimento real será determinado tomando-se por base o valor da quota no dia 1º de janeiro de 1989.

§ 9º - No caso de depósito em cadernetas de poupança, efetuado até 31 de dezembro de 1988, o rendimento real será determinado a partir do primeiro dia posterior ao do primeiro crédito efetuado na conta do beneficiário no mês de janeiro de 1989.

27
ac

§ 10 - No caso de cadernetas de poupança, o imposto de que trata este artigo incidirá sobre a parcela do rendimento real que exceder ao valor correspondente a sessenta OTNs vigente para o mês.

§ 11 - Na determinação da base de cálculo do imposto será excluída a parcela de rendimentos intermediários, recebida e já tributada na fonte.

LEI Nº 7.505, DE 2 DE JULHO DE 1986

Dispõe sobre benefícios fiscais na área do imposto de renda concedidos a operações de caráter cultural ou artístico.

O PRESIDENTE DA REPUBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º O contribuinte do imposto de renda poderá abater da renda bruta, ou deduzir como despesa operacional, o valor das doações, patrocínios e investimentos, inclusive despesas e contribuições necessárias à sua efetivação, realizada através ou a favor de pessoa jurídica de natureza cultural, com ou sem fins lucrativos, cadastrada no Ministério da Cultura, na forma desta lei.

---

§ 6º Observado o limite de 50% (cinqüenta por cento) de dedutibilidade do imposto devido pela pessoa jurídica, aquela que não se utilizar, no decorrer de seu período-base, dos benefícios concedidos por esta lei, poderá optar pela dedução de até 5% (cinco por cento) do imposto devido para destinação ao Fundo de Promoção Cultural, gerido pelo Ministério da Cultura.

DECRETO Nº 93.335, DE 3 DE OUTUBRO DE 1986

Aprova o Regulamento da Lei nº 7.505, de 2 de julho de 1986, que dispõe sobre benefícios fiscais na área do imposto de renda, concedidos a operações de caráter cultural.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição,

D E C R E T A :

Art. 1º Fica aprovado o Regulamento da Lei nº 7.505, de 2 de julho de 1986, que com este baixa, assinado pelos Ministros de Estado da Fazenda e da Cultura.

Art. 2º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 3 de outubro de 1986; 165º da Independência e 98º da República.

JOSÉ SARNEY
Dilson Domingos Funaro
Celso Furtado

REGULAMENTO DA LEI Nº 7.505, DE 2 DE JULHO DE 1986

Art. 1º As pessoas físicas poderão abater da sua renda bruta, apurada na declaração de rendimentos, em cada exercício financeiro, o valor das doações, patrocínios e investimentos, inclusive despesas e contribuições necessárias à sua efetivação, realizados através ou a favor de pessoa jurídica de natureza cultural, previamente cadastrada no Ministério da Cultura, observados os seguintes percentuais:

I — até 100% (cem por cento) do valor da doação;

II — até 80% (oitenta por cento) do valor do patrocínio;

III — até 50% (cinqüenta por cento) do valor do investimento.

§ 1º O abatimento referido não poderá exceder, em cada exercício financeiro, a 10% (dez por cento) da renda bruta da pessoa física, não estando seu valor sujeito ao limite de 50% (cinqüenta por cento) da renda bruta previsto no artigo 69 do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto nº 85.450, de 4 de dezembro de 1980.

§ 2º Se o montante dos incentivos, referentes a doação, patrocínio e investimento, for superior ao limite admitido no ano-base, é facultado à pessoa física efetuar o abatimento do excedente nos 5 (cinco) exercícios financeiros seguintes, respeitados em cada exercício os limites de abatimento aqui fixados.

Art. 2º As pessoas jurídicas poderão deduzir como despesa operacional, na apuração do lucro líquido do exercício, em cada período-base de competência, o valor das doações e patrocínios, inclusive despesas e contribuições necessárias à sua efetivação, realizados através ou a favor de pessoa jurídica de natureza cultural, previamente cadastrada no Ministério da Cultura. Esta dedução não está sujeita à observância do limite a que se refere o artigo 243 do Regulamento do Imposto de Renda, baixado pelo Decreto nº 85.450, de 4 de dezembro de 1980.

§ 1º Além do registro como despesa operacional no caso de doação ou patrocínio, a pessoa jurídica poderá ainda deduzir do imposto devido o valor equivalente à aplicação da alíquota do imposto de renda a que esteja sujeita, tendo como base de cálculo:

I — até 100% (cem por cento) do valor da doação;

II — até 80% (oitenta por cento) do valor do patrocínio;

III — até 50% (cinqüenta por cento) do valor do investimento.

§ 2º Na hipótese do parágrafo anterior, observado o limite máximo de 2% (dois por cento) do imposto devido no período-base de utilização do incentivo, as deduções previstas não estão sujeitas a outros limites estabelecidos na legislação do imposto de renda das pessoas jurídicas.

§ 3º Observado o limite de 50% (cinqüenta por cento) de dedutibilidade do imposto devido pela pessoa jurídica, aquela que não se utilizar, no decorrer do período-base dos benefícios de que tratam os §§ 1º e 2º deste artigo poderá deduzir até 5% (cinco por cento) do imposto devido, para destinar ao Fundo de Promoção Cultural, gerido pelo Ministério da Cultura.

§ 4º Se, no período-base, o montante dos incentivos, referentes a doação, patrocínio e investimento, for superior ao limite de dedução permitido, a pessoa jurídica poderá deduzir o excedente, do imposto devido, nos 5 (cinco) exercícios financeiros seguintes, respeitado, em cada exercício, o limite fixado no § 2º.

§ 5º Os recursos referidos no § 3º somente poderão ser aplicados em atividades incentivadas pela Lei nº 7.505, de 2 de julho de 1986, vedada a sua utilização para a cobertura de despesas administrativas do Ministério da Cultura, ou de órgãos a ele vinculados.

Art. 3º A pessoa jurídica deverá destacar contabilmente, com subtítulos, por natureza de gastos, o valor das doações ou patrocínios, inclusive despesas e contribuições, que venham ensejar o gozo dos incentivos fiscais.

Art. 4º Respeitado o disposto no § 1º do artigo 1º e no § 2º do artigo 2º deste regulamento, as pessoas físicas poderão abater da renda bruta e as pessoas jurídicas registrar como despesa operacional as despesas efetuadas com o objetivo de conservar, preservar e restaurar bens de sua propriedade, tombados pela Secretaria do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional — SPHAN, do Ministério da Cultura.

§ 1º Os benefícios estabelecidos neste artigo equiparam-se às doações, aplicando-se aos mesmos, inclusive, o disposto no § 1º do artigo 2º deste regulamento.

§ 2º O gozo dos benefícios fiscais referidos neste artigo está condicionado à prévia aprovação, pela SPHAN, do projeto e respectivo orçamento dos trabalhos e ao posterior certificado das despesas efetivamente realizadas pelo contribuinte proprietário, e das obras executadas em obediência ao projeto.

Art. 5º Os investimentos efetuados na forma do artigo 4º da Lei nº 7.505, de 2 de julho de 1986, deverão ser contabilizados em contas próprias do ativo permanente, nos termos do artigo 179, inciso III, da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, assegurada a dedução do seu valor na apuração do lucro líquido.

Art. 6º Para fins deste regulamento, considera-se:

I — doação: a transferência definitiva de bens ou numerário, a favor ou através de pessoas jurídicas de natureza cultural, sem proveito para o doador;

II — patrocínio: a realização, pelo contribuinte a favor de pessoas jurídicas de natureza cultural, de despesas com a promoção ou publicidade em atividades culturais, sem proveito pecuniário ou patrimonial direto para o patrocinador;

III — investimento: a aplicação de bens ou numerário com proveito pecuniário ou patrimonial para o investidor (artigo 8º).

Art. 7º O doador terá direito aos incentivos fiscais previstos neste regulamento se expressamente declarar, no instrumento de doação, a ser inscrito no Registro de Títulos e Documentos, ou no Registro de Imóveis, na ocasião da doação, que a mesma se faz sob as condições de irreversibilidade do ato e inalienabilidade e impenhorabilidade do objeto doado.

§ 1º Em casos excepcionais, o Ministro de Estado da Cultura, tendo em vista a natureza do bem, poderá autorizar o levantamento das cláusulas de inalienabilidade e impenhorabilidade, a fim de não frustrar os objetivos da doação.

§ 2º O registro será efetuado, obrigatoriamente, na doação de imóvel de qualquer valor e dispensado na doação de bem móvel quando o seu valor não exceder a Cz$ 100.000,00 (cem mil cruzados).

§ 3º O Ministério da Cultura ou o Ministério da Fazenda poderá, a seu exclusivo critério, determinar a realização de perícia para apurar a autenticidade ou o valor do bem doado.

§ 4º Se da perícia resultar valor menor que o atribuído pelo doador, para efeitos fiscais prevalecerá o valor fixado pela perícia, ficando as despesas decorrentes por conta do doador.

§ 5º A pessoa jurídica donatária fica isenta da incidência do imposto de renda sobre a receita não operacional auferida em razão da doação recebida, observado o disposto no artigo 8º da Lei nº 7.505, de 2 de julho de 1986.

Art. 8º Os investimentos incentivados pela Lei nº 7.505, de 2 de julho de 1986, se farão em pessoas jurídicas de natureza cultural, com fins lucrativos, cadastradas no Ministério da Cultura.

§ 1º O Ministério da Cultura cadastrará as pessoas jurídicas que tenham sede no País, estejam direta ou indiretamente sob controle de pessoas naturais residentes no Brasil e, observadas as normas por ele expedidas, se dediquem:

I — a atividades editoriais e que publiquem, pelo menos, 30% (trinta por cento) de títulos de autores nacionais;

II — à produção cinematográfica, videográfica, fonográfica, musical, cênica ou de outros produtos culturais;

III — à distribuição ou comercialização de livros e outros produtos culturais;

IV — à fabricação de instrumentos musicais ou de seus acessórios, e de materiais ou equipamentos de uso específico para artes plásticas, fotográficas e cinematográficas, constantes de lista publicada pelo Ministério da Cultura.

§ 2º São as seguintes as modalidades de investimentos incentivados:

I — aquisição de títulos patrimoniais;

II — aquisição de ações nominativas preferenciais sem direito a voto;

III — aquisição de quotas de capital social;

IV — aquisição de quotas de participante.

§ 3º Os títulos, as ações e as quotas, adquiridos nos termos deste regulamento, ficarão inalienáveis e impenhoráveis, não podendo ser utilizados para fins de caução ou qualquer outra forma de garantia, pelo prazo de 5 (cinco) anos. Essas restrições compreendem, também, o compromisso de compra e venda, a cessão de direitos à sua aquisição e qualquer outro contrato que tenha por objeto referidos títulos, ações e quotas, e que implique a sua alienação ou gravame, mesmo que futuros.

§ 4º As quotas de participantes são estranhas ao capital social e:

I — conferem a seus titulares o direito de participar no lucro líquido da sociedade nas condições estipuladas no estatuto ou contrato social;

II — poderão ser resgatadas, nas condições previstas no estatuto ou contrato social, com os recursos da provisão formada com parcela do lucro líquido anual;

III — não conferem aos titulares direitos de sócio ou acionista, salvo o de fiscalizar os atos dos administradores da sociedade.

§ 5º O capital contribuído pelo subscritor de quota de participante é inexigível, mas, em caso de liquidação da sociedade, será reembolsado ao titular antes das ações ou quotas de capital social.

Art. 9º As instituições financeiras, de acordo com normas baixadas pelo Banco Central do Brasil, poderão constituir carteira especial, com os benefícios fiscais que gozarem em razão deste regulamento, destinada, exclusivamente, a financiar, apenas com a cobertura dos custos operacionais da carteira, os investimentos mencionados no artigo 8º deste regulamento.

Art. 10. Compete ao Ministro de Estado da Cultura incluir entre as atividades empresariais constantes do art. 8º, § 1º, outras que o Ministério venha a considerar de interesse cultural, consultado o Conselho Federal de Cultura.

Art. 11. Nenhuma aplicação de benefícios fiscais aqui previstos poderá ser feita através de qualquer tipo de intermediação ou corretagem.

Parágrafo único. A elaboração de projetos necessários à realização ou obtenção de doação, patrocínio e investimento, desde que contratados com profissionais ou entidades legalmente habilitados, não configura a intermediação ou corretagem referidas neste artigo.

Art. 12. A doação, o patrocínio ou investimento não poderão ser efetuados pelo contribuinte a pessoa a ele vinculada.

§ 1º Considera-se pessoa vinculada ao contribuinte:

I — a pessoa jurídica da qual o contribuinte seja titular, administrador, acionista, ou sócio à data da operação, ou nos 12 (doze) meses anteriores;

II — o cônjuge, os parentes até o 3º (terceiro) grau, inclusive os afins, e os dependentes do contribuinte ou dos titulares, administradores, acionistas, ou sócios de pessoa jurídica vinculada ao contribuinte nos termos da alínea anterior;

III — o sócio de entidade, mesmo quando outra pessoa jurídica.

§ 2º Não se consideram vinculadas:

I — fundações ou associações cadastradas no Ministério da Cultura, instituídas pelo doador ou patrocinador, desde que não distribuam lucros ou bens, sob nenhum pretexto, aos seus instituidores ou mantenedores, nem remunerem, a qualquer título, seus dirigentes e membros de seus conselhos;

II — a pessoa jurídica de natureza cultural, cadastrada no Ministério da Cultura, desde que a participação societária se tenha originado de investimento decorrente da Lei nº 7.505, de 2 de julho de 1986, e que o investidor não detenha ou venha a deter, pelo novo investimento, mais de 10% do capital social da empresa;

III — as entidades instituídas e administradas pelo poder público, quando o doador ou patrocinador for administrador ou conselheiro das mesmas.

Art. 13. Os beneficiários dos incentivos de que trata este regulamento deverão comunicar, na forma que venha a ser estipulada pelos Ministérios da Cultura e da Fazenda, os aportes financeiros recebidos, bem como efetuar a comprovação de sua aplicação.

§ 1º Os Ministérios da Cultura e da Fazenda poderão celebrar convênios com órgãos públicos delegando-lhes competência para receberem a comunicação de que trata este artigo, para fins de registro e fiscalização, desde que as entidades e empresas beneficiadas não recebam, de cada contribuinte, no exercício, como doações, patrocínios ou investimentos, quantias superiores a CZ$ 212.000,00 (duzentos e doze mil cruzados).

§ 2º As operações superiores a CZ$ 212.000,00 (duzentos e doze mil cruzados) deverão ser previamente comunicadas, pelo doador, patrocinador ou investidor, aos Ministérios da Fazenda e da Cultura, na forma estabelecida pela Secretaria da Receita Federal, para fins de registro e fiscalização. O Ministério da Cultura certificará se houve a realização da atividade incentivada.

Art. 14. A entidade beneficiária de doações ou investimentos, efetuados em espécie, deverá aplicar as quantias recebidas em prazo que não ultrapasse o encerramento do exercício financeiro posterior ao do seu recebimento.

§ 1º Os valores recebidos em decorrência dos benefícios fiscais referidos neste regulamento serão depositados em conta bancária especial pela entidade beneficiária e por ela registrados em sua contabilidade, em livros próprios, de forma destacada.

§ 2º O Ministério da Cultura, a pedido da entidade beneficiada com a doação ou o investimento, poderá prorrogar o prazo de aplicação referido neste artigo.

§ 3º Se, por justa causa, a entidade beneficiária estiver impossibilitada de dar às quantias a destinação cultural devida, ser-lhe-á facultado regularizar a situação incorporando-as ao Fundo de Promoção Cultural.

§ 4º Caso, dentro do prazo previsto neste artigo, ou da sua prorrogação, não seja dada às quantias a destinação cultural devida ou feita a regularização admitida, a autoridade administrativa que tomar conhecimento do fato comunicá-lo-á ao Ministério Público, para dar iniciativa às providências penais cabíveis.

§ 5º Ocorrendo perda das quantias em favor da União, como conseqüência de decisão judicial condenatória (art. 91, II, do Código Penal), a autoridade administrativa que as receber destina-las-á ao Fundo de Promoção Cultural, para aplicação nas finalidades que lhes são próprias.

Art. 15. Os benefícios fiscais de que trata este regulamento são aplicáveis em relação às doações, patrocínios e investimentos, realizados a partir de 3 de julho de 1986.

Parágrafo único. Excepcionalmente no exercício financeiro de 1987, as pessoas físicas poderão usufruir dos benefícios fiscais em relação às doações, patrocínios e investimentos, realizados até a data fixada para a entrega da declaração de rendimentos.

Art. 16. As instituições criadas e administradas sob qualquer forma pela União e que executarem programas ou atividades culturais incentivadas pela Lei nº 7.505, de 2 de julho de 1986, poderão obter recursos derivados deste regulamento, como doação e patrocínio, que lhes sejam feitos por pessoas físicas ou jurídicas, através do Fundo de Promoção Cultural ou de qualquer órgão integrante da estrutura do Ministério da Cultura.

Parágrafo único. O Ministério da Cultura apreciará em regime de prioridade os pedidos de instituições universitárias, para financiamento, com recursos do Fundo de Promoção Cultural, de atividades incentivadas pela Lei de que trata este regulamento.

Art. 17. Quando pagas pelo doador, são dedutíveis como despesas operacionais, somando-se, para fins do benefício fiscal, ao valor das doações:

I — a remuneração a perito que venha, por iniciativa prévia do doador, avaliar os bens doados;

II — os tributos incidentes sobre a doação, inclusive o imposto de transmissão;

III — as despesas relativas a frete ou carreto e seguro do bem doado, desde o local de origem até o local de destino;

IV — as despesas com a embalagem e remoção do bem doado, bem como a sua instalação no local a ele destinado;

V — as despesas cartorárias, relativas ao registro, traslados e certidões, das operações de doação;

VI — as despesas com a elaboração de projetos referidos no parágrafo único do artigo 11.

Art. 18. A comunicação de que trata o artigo 12 da Lei nº 7.505, de 2 de julho de 1986, será feita pela Secretaria Geral do Ministério da Cultura ao Conselho Federal de Cultura.

Art. 19. Para efeito do cadastramento a que se refere o artigo 1º da Lei nº 7.505, de 2 de julho de 1986, fica instituído o Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas de Natureza Cultural — CPC, no âmbito do Ministério da Cultura, que expedirá certificado às entidades, distinguindo-as segundo tenham ou não finalidades lucrativas.

Art. 20. Somente obterá inscrição no CPC a entidade que faça prova de ter como objeto social prevalente a prática de atividade cultural incentivada pela Lei nº 7.505, de 2 de julho de 1986, e esteja inscrita no Cadastro Geral de Contribuintes do Ministério da Fazenda.

Art. 21. A não apresentação da declaração de imposto de renda, em cada exercício financeiro, implicará a cassação da inscrição no CPC da pessoa jurídica, contribuinte do imposto de renda.

33

Art. 22. O Ministério da Cultura, por sua iniciativa, do Ministério da Fazenda ou do Conselho Federal de Cultura, poderá suspender provisoriamente a inscrição no CPC durante a apuração de fraudes ou irregularidades, cancelando-a, definitivamente, após a verificação administrativa das mesmas.

Art. 23. Para os efeitos deste regulamento e de cadastramento no CPC, equiparam-se a entidades com fins lucrativos as instituições que prevejam, em seu estatuto ou ato constitutivo, a distribuição, por ocasião da dissolução da sociedade, de seus bens patrimoniais entre fundadores, instituidores, mantenedores ou sócios.

Art. 24. As infrações, pelo contribuinte, aos dispositivos deste regulamento, sem prejuízo das sanções penais cabíveis, o sujeitarão à cobrança do imposto não recolhido em cada exercício financeiro, acrescido das penalidades previstas na legislação do imposto de renda, além da perda do direito de acesso, após a condenação, aos benefícios fiscais de que trata este regulamento.

§ 1º Mantida a exigência fiscal na esfera administrativa, na forma do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, deverá ser encaminhada comunicação da Secretaria da Receita Federal ao Ministério da Cultura, a fim de que este proceda ao lançamento e à cobrança da multa de 30% (trinta por cento) do valor da operação.

§ 2º A multa de que trata o parágrafo anterior será paga no prazo de 30 (trinta) dias da ciência ao devedor e reverterá em favor do Fundo de Promoção Cultural.

Art. 25. A Secretaria da Receita Federal, no exercício das suas atribuições específicas, fiscalizará a efetiva execução deste regulamento, no que se refere à realização das atividades culturais ou à aplicação dos recursos nelas comprometidos.

Brasília, 3 de outubro de 1986.

Dilson Domingos Funaro
Celso Furtado

34
AF

Mensagem nº 393

Excelentíssimos Senhores Membros do Congresso Nacional:

Nos termos do artigo 61 da Constituição Federal, tenho a honra de submeter à elevada deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos dos Senhores Ministro de Estado da Economia, Fazenda e Planejamento e Secretário da Cultura da Presidência da República, o anexo projeto de lei que "Dispõe sobre a instituição do Programa Nacional de Financiamento da Cultura e dá outras providências".

Brasília, em 08 de agosto de 1991.

F. Collor -

35

E.M. INTERMINISTERIAL nº 33/90 Em 26 de julho de 1991.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Temos a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência o Projeto de Lei que dispõe sobre o Programa Nacional de Financiamento da Cultura e dá outras providências.

2. O objetivo deste instrumento legal será permitir ao Estado exercer, mais eficazmente, sua responsabilidade constitucional, reiterada no Projeto de Reconstrução Nacional, de apoiar a criação cultural e proteger o patrimônio cultural do país, levando em conta as manifestações de todos os grupos participantes do processo civilizatório nacional, de modo a garantir a todos o pleno exercício dos direitos culturais, incluindo o direito de produzir cultura e de ter acesso ao acervo cultural existente.

3. Para esse fim o Projeto de Lei prevê três mecanismos:

- Fundo Nacional da Cultura;
- Fundos de Investimento Cultural e Artístico; e
- Medidas de apoio ao mecenato privado.

4. O Fundo Nacional de Cultura servirá como instrumento de estímulo direto à distribuição regional equitativa de bens e serviços culturais e democratização do acesso à cultura. Atenderá projetos com significativo conteúdo cultural,que acentuem a criatividade brasileira, a diversidade cultural do país e o aperfeiçoamento profissional e artístico do seu povo.

36

5. Aos Fundos de Investimentos Cultural e Artístico caberá o atendimento aos segmentos competitivos, com maior perspectiva de retorno econômico, dando aos produtores culturais um instrumento capaz de reduzir os riscos inerentes às suas atividades e atenuar seus elevados custos.

6. Com o apoio ao mecenato privado, a sociedade será estimulada a participar de iniciativas culturais e artísticas e a promover a preservação do patrimônio cultural brasileiro. Esta parte do Projeto distingue-se de modelos legislativos anteriores principalmente pela circunstância de que prevê mecanismos próprios de análise e aprovação dos projetos incentivados, bem como de avaliação durante e após sua conclusão.Além disso, e com vistas a uma quantificação criteriosa dos recursos tributários que o Estado deixará de receber, de modo a estabelecer um equilíbrio entre as necessidades da cultura e as possibilidades da conjuntura econômica, o projeto prevê que Vossa Excelência defina,anualmente,o percentual de benefícios fiscais a serem outorgados pelo Estado.

7. Esse conjunto de instrumentos foi concebido de forma a assegurar o máximo possível de descentralização, evitando a concentração excessiva de recursos nas regiões mais desenvolvidas do país. Assim, os municípios e estados poderão, sob certas condições, encarregar-se da avaliação, acompanhamento e controle da execução dos projetos locais que sejam financiados pelos mecanismos previstos no capítulo IV (apoio ao mecenato privado). Do mesmo modo, uma das funções do Fundo Nacional da Cultura é facilitar uma distribuição regional equânime dos recursos a serem aplicados.

8. Outra preocupação central do Projeto de Lei é evitar esquemas de cunho puramente assistencialista, que desestimulem a criatividade e o espírito de iniciativa dos produtores culturais na obtenção dos recursos. As medidas de apoio ao mecenato privado,

SDR.

pressupondo entendimentos diretos com empresas incentivadoras, contribuem para esse objetivo. Foi dentro da mesma linha de raciocínio que se estipulou que o Fundo Nacional da Cultura não financiaria mais que 80% do custo total de cada projeto, de modo a encorajar a busca de financiamentos no setor privado.

9. Parece-nos, em conclusão, que a presente proposta constitui um instrumento hábil para reforçar a capacidade do Estado de cumprir os preceitos de apoio à cultura previstos na Constituição Federal.

Solicitamos que a presente proposta seja adotada por Vossa Excelência na forma do Projeto de Lei em anexo, e assim encaminhada ao Congresso Nacional.

Aproveitamos a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos do nosso mais profundo respeito.

MARCÍLIO MARQUES MOREIRA

Ministro da Economia, Fazenda e Planejamento

SERGIO PAULO ROUANET

Secretário da Cultura da Presidência da República

38

Aviso nº 812 - AL/SG.

Em 08 de agosto de 1991.

Excelentíssimo Senhor Primeiro Secretário:

Tenho a honra de encaminhar a essa Secretaria a Mensagem do Excelentíssimo Senhor Presidente da República, acompanhada de Exposição de Motivos dos Senhores Ministro de Estado da Economia, Fazenda e Planejamento e Secretário da Cultura da Presidência da República, relativa a projeto de lei que "Dispõe sobre a instituição do Programa Nacional de Financiamento da Cultura e dá outras providências".

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência protestos de elevada estima e consideração.

MARCOS COIMBRA
Secretário-Geral da
Presidência da República

A Sua Excelência o Senhor
Deputado INOCÊNCIO OLIVEIRA
DD. Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados
BRASÍLIA-DF.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 1.448/91

E M E N D A S

Nº	A U T O R	D I S P O S I T I V O
01/91	ROBERTO FRANCA FILHO	Art. 22, Cap. IV, Inc. X -aditiva
02/91	FELIPE MENDES	Art. 1º, Inc. VIII - aditiva
03/91	FELIPE MENDES	Art. 7º, Inc. V - aditiva
04/91	JOÃO TOTA	Art. 22, Inc. X - Aditiva
05/91	CESAR MAIA	Art. 1º - Substitutiva - I
06/91	CESAR MAIA	Art. 1º - Substitutiva - VI
07/91	CESAR MAIA	Art. 3º - aditiva - IV
08/91	CESAR MAIA	Art. 10º - Substitutiva
09/91	CESAR MAIA	Art. 20º - aditiva - § Único
10/91	CESAR MAIA	Art. 22º - Substitutiva
11/91	CESAR MAIA	Art. 22º - III - Substitutiva
12/91	CESAR MAIA	Art. 22º - VIII - Substitutiva
13/91	CESAR MAIA	Art. 23º - II, § 1º -Substitutiva
14/91	ISRAEL PINHEIRO FILHO	Art. 13 - Substitutiva
15/91	ISRAEL PINHEIRO FILHO	Art. 23 - § 3 - substitutiva
16/91	PRISCO VIANA	Art. 6º, Cap. II - Aditiva

CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA NUMERO

01/91

CLASSIFICAÇÃO DA EMENDA

PROJETO DE LEI NUMERO

1448/1991

PÁGINA

01 DE 01

NOME DA COMISSÃO

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

AUTOR	UF	PARTIDO
DEPUTADO ROBERTO FRANCA FILHO	PE	PSB

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se ao Artigo 22, Capítulo IV - Do apoio ao Mecenato, o Inciso "X", com a seguinte redação:

" X - patrimônio histórico, arquitetônico e arqueológico dos sítios rurais e urbanos."

J U S T I F I C A Ç Ã O

A emenda em tela objetiva aperfeiçoar o Artigo 22, explicitando a questão do patrimônio histórico, arquitetônico e arqueológico dos sítios rurais e urbanos (conjuntos arquitetônicos, edifícios isolados, engenhos , igrejas, fortificações, etc. e suas áreas de preservação ambiental). A realidade vem demonstrando as graves dificuldades que encontram os interessados e gestores para a condução das ações e investimentos que a área está a exigir, ou seja, restauração, manutenção e operação desse patrimônio. As conseqüencias do imobilismo imposto pela conjuntura nacional e escassez de investimentos tem sido danosa em vários aspectos, mas em especial, àquele relacionado à dilapidação da verdade histórica e do passado que serve para alicerçar a grandeza do presente.

O TEXTO DEVE SER DATILOGRAFADO (INSTRUÇÕES NO VERSO)

PARLAMENTAR

05 /09 / 1991
DATA

ASSINATURA

Lote: 69 Caixa: 74
PL Nº 1448/1991
43

FORMULÁRIO PARA APRESENTAÇÃO DE EMENDA

INSTRUÇÕES PARA PREENCHIMENTO

I - INSTRUÇÕES GERAIS:

1. Este formulário deverá ser preenchido a máquina, assinado pelo autor da Emenda, e entregue à Secretaria da Comissão em quatro vias: original e três cópias, uma das quais servirá como recibo.

2. Para atender ao disposto no inciso II do art. 138 do Regimento Interno, cada Emenda deverá tratar de matérias contidas em apenas um dispositivo do Projeto.

3. Quando houver assinaturas de apoiamento, estas, devidamente identificadas, serão apostas em outra folha deste formulário, no campo Texto/Justificação, completando-se os demais campos que identificam a Emenda.

II - INSTRUÇÕES PARA PREENCHIMENTO DOS CAMPOS:

1. EMENDA Nº - Não preencher este campo. Destina-se a receber o número da Emenda, o que será providenciado pela Secretaria da Comissão.

2. CLASSIFICAÇÃO DA EMENDA - Não preencher este campo. Destina-se a ser usado pela Comissão no ordenamento das emendas.

3. PROJETO DE LEI Nº - Escrever o nº do projeto.
   Ex.: 1.245-A/88 Ex.: 3.125/89

4. PÁGINA - Deverá ser preenchido da seguinte forma: Nº DA PÁGINA/ Nº TOTAL DE PÁGINAS. Assim, quando a Emenda tiver uma única página, esta será numerada: 1/1; se a Emenda tiver três páginas: a primeira será 1/3, a segunda, 2/3 e a terceira, 3/3.

5. NOME DA COMISSÃO

6. AUTOR - Preencher com o nome parlamentar do Deputado autor da Emenda.

7. U.F. - Unidade da Federação.

8. PARTIDO - Partido a que pertence o Deputado

9. TEXTO/JUSTIFICAÇÃO - Deverá ser utilizado para a redação do texto da Emenda e, a critério do autor, de sua justificação. O início da justificação deverá estar claramente separado do texto da Emenda pelo título próprio (JUSTIFICAÇÃO). Se o espaço for insuficiente, deverá ser usada outra folha deste mesmo formulário.

OBS.: Fazer referência clara ao dispositivo a ser emendado (título, capítulo, seção, subseção ou artigo, caput/parágrafo, inciso, alínea, número).

CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA NÚMERO

02/91

CLASSIFICAÇÃO DA EMENDA

ADITIVA

PROJETO DE LEI NÚMERO

1.448/91

PÁGINA

01 DE 01

NOME DA COMISSÃO

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

AUTOR	UF	PARTIDO
Deputado FELIPE MENDES	PI	PDS

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se ao art 1º, inciso - VIII - com a seguinte redação:

"VIII - estimular a prática de esportes como forma de integração dos conceitos de estética físico-corporal à cultura."

O TEXTO DEVE SER DATILOGRAFADO (INSTRUÇÕES NO VERSO)

JUSTIFICATIVA

Por que o esporte de estilo estético não seria incluído entre as formas de cultura humana? A cultura da beleza física e estilos esportivos estão entre as formas mais belas da cultura. Daí querermos aproveitar a circunstância da iniciativa do Governo, único com poder constitucional para a proposta, para incluir os esportes no programa de estímulo cultural

PARLAMENTAR

05 / 09 / 91

DATA

ASSINATURA

CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA NÚMERO
03/91

CLASSIFICAÇÃO DA EMENDA
ADITIVA

PROJETO DE LEI NÚMERO
1.448/91

PÁGINA
01 DE 01

NOME DA COMISSÃO
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

AUTOR
Deputado FELIPE MENDES

UF
PI

PARTIDO
PDS

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se ao art. 7º, inciso - V - com a seguinte redação:

"V - projetos acadêmicos e escolares de aperfeiçoamento físico-esportivo."

O TEXTO DEVE SER DATILOGRAFADO (INSTRUÇÕES NO VERSO)

JUSTIFICATIVA

Por que o esporte de estilo estético não seria incluído entre as formas de cultura humana? A cultura da beleza física e estilos esportivos estão entre as formas mais belas da cultura. Daí querermos aproveitar a circunstância da iniciativa do Governo, único com poder constitucional para a proposta, para incluir os esportes no programa de estímulo cultural

PARLAMENTAR

05/09/91
DATA

ASSINATURA

CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA NÚMERO
04/91

CLASSIFICAÇÃO DA EMENDA
ADITIVA

PROJETO DE LEI NÚMERO
1.448/91

PÁGINA
01 DE 01

NOME DA COMISSÃO
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

AUTOR
Deputado JOÃO TOTA

UF
AC

PARTIDO
PDS

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se inciso - X - ao art. 22, com a seguinte redação:

"X - esportes."

O TEXTO DEVE SER DATILOGRAFADO (INSTRUÇÕES NO VERSO)

JUSTIFICATIVA

Por que o esporte de estilo estético não seria incluído entre as formas de cultura humana? A cultura da beleza física e estilos esportivos estão entre as formas mais belas da cultura. Daí querermos aproveitar a circunstância da iniciativa do Governo, único com poder constitucional para a proposta, para incluir os esportes no programa de estímulo cultural

PARLAMENTAR

05 / 09 / 91
DATA

João Tota
ASSINATURA

CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA NUMERO

05/91

CLASSIFICACÃO DA EMENDA

PROJETO DE LEI NUMERO

1.448/91

PÁGINA

01 DE 01

NOME DA COMISSÃO

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

AUTOR

CESAR MAIA

UF

RJ

PARTIDO

PMDB

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Art. 1º - ...

I - Garantir a todos **OS MEIOS PARA** o livre acesso às fontes de cultura e o pleno exercício dos direitos culturais;

JUSTIFICAÇAO

A Emenda procura tornar mais amplo e democrático o Projeto de Lei da Cultura.

O TEXTO DEVE SER DATILOGRAFADO (INSTRUÇÕES NO VERSO)

PARLAMENTAR

06/09/91

DATA

ASSINATURA

FORMULÁRIO PARA APRESENTAÇÃO DE EMENDA

INSTRUÇÕES PARA PREENCHIMENTO

I - INSTRUÇÕES GERAIS:

1. Este formulário deverá ser preenchido a máquina, assinado pelo autor da Emenda, e entregue à Secretaria da Comissão em quatro vias: original e três cópias, uma das quais servirá como recibo.

2. Para atender ao disposto no inciso II do art. 138 do Regimento Interno, cada Emenda deverá tratar de matérias contidas em apenas um dispositivo do Projeto.

3. Quando houver assinaturas de apoiamento, estas, devidamente identificadas, serão apostas em outra folha deste formulário, no campo Texto/Justificação, completando-se os demais campos que identificam a Emenda.

II - INSTRUÇÕES PARA PREENCHIMENTO DOS CAMPOS:

1. EMENDA Nº - Não preencher este campo. Destina-se a receber o número da Emenda, o que será providenciado pela Secretaria da Comissão.

2. CLASSIFICAÇÃO DA EMENDA - Não preencher este campo. Destina-se a ser usado pela Comissão no ordenamento das emendas.

3. PROJETO DE LEI Nº - Escrever o nº do projeto.
   Ex.: 1.245-A/88 Ex.: 3.125/89

4. PÁGINA - Deverá ser preenchido da seguinte forma: Nº DA PÁGINA/Nº TOTAL DE PÁGINAS. Assim, quando a Emenda tiver uma única página, esta será numerada: 1/1; se a Emenda tiver três páginas: a primeira será 1/3, a segunda, 2/3 e a terceira, 3/3.

5. NOME DA COMISSÃO

6. AUTOR - Preencher com o nome parlamentar do Deputado autor da Emenda.

7. U.F. - Unidade da Federação.

8. PARTIDO - Partido a que pertence o Deputado

9. TEXTO/JUSTIFICAÇÃO - Deverá ser utilizado para a redação do texto da Emenda e, a critério do autor, de sua justificação. O início da justificação deverá estar claramente separado do texto da Emenda pelo título próprio (JUSTIFICAÇÃO). Se o espaço for insuficiente, deverá ser usada outra folha deste mesmo formulário.

OBS.: Fazer referência clara ao dispositivo a ser emendado (título, capítulo, seção, subseção ou artigo, caput/parágrafo, inciso, alínea, número).

Lote: 69 Caixa: 74
PL Nº 1448/1991
47

CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA NUMERO

06/91

CLASSIFICAÇÃO DA EMENDA

PROJETO DE LEI NUMERO

1.448/91

PÁGINA

01 DE 01

NOME DA COMISSÃO

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

AUTOR	UF	PARTIDO
CESAR MAIA	RJ	PMDB

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Art. 1º - ...

VI - **CONSTRUIR, REFORMAR** E preservar os bens materiais e imateriais do patrimônio cultural, **CIENTÍFICO E ARTÍSTICO BRASILEIRO.**

JUSTIFICAÇÃO

A Emenda procura tornar mais amplo e democrático o Projeto de Lei da Cultura.

O TEXTO DEVE SER DATILOGRAFADO
(INSTRUÇÕES NO VERSO)

PARLAMENTAR

06/09/91
DATA

ASSINATURA

CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA NUMERO

07/91

CLASSIFICAÇÃO DA EMENDA

PROJETO DE LEI NUMERO

1.448/91

PÁGINA

01 DE 01

NOME DA COMISSÃO

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

AUTOR	UF	PARTIDO
CESAR MAIA	RJ	PMDB

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Art. 3º - ...

IV - CONSTRUÇÃO, ADAPTAÇÃO OU REFORMA DE EDIFÍCIOS DESTINADOS A EXIBIR, EXPOR E COMERCIALIZAR A PRODUÇÃO CULTURAL, CIENTÍFICA E ARTÍSTICA A QUE SE REFERE ESTE ARTIGO.

JUSTIFICAÇÃO

A Emenda procura tornar mais amplo e democrático o Projeto de Lei da Cultura.

O TEXTO DEVE SER DATILOGRAFADO
(INSTRUÇÕES NO VERSO)

PARLAMENTAR

06/09/91
DATA

ASSINATURA

CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA NÚMERO

08/91

CLASSIFICAÇÃO DA EMENDA

PROJETO DE LEI NÚMERO

1.448/91

PÁGINA

01 DE 01

NOME DA COMISSÃO

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

AUTOR	UF	PARTIDO
CESAR MAIA	RJ	PMDB

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Art. 10º - AS COTAS DO FICART PODERÃO SER ADQUIRIDAS POR CREDORES DA DÍVIDA EXTERNA BRASILEIRA EM CONDIÇÕES A SEREM DEFINIDAS PELA C.V.M. OUVIDA A SEC/PR.

JUSTIFICAÇÃO

A Emenda procura tornar mais amplo e democrático o Projeto de Lei da Cultura.

O TEXTO DEVE SER DATILOGRAFADO
(INSTRUÇÕES NO VERSO)

PARLAMENTAR

06/09/91
DATA

ASSINATURA

Folha

CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA NUMERO

09/91

CLASSIFICAÇÃO DA EMENDA

PROJETO DE LEI NUMERO

1.448/91

PÁGINA

01 DE 01

NOME DA COMISSÃO

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

AUTOR	UF	PARTIDO
CESAR MAIA	RJ	PMDB

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Art. 20º - Para fins da presente Lei, considera-se:

PARAGRAFO ÚNICO - PARA FINS DA PRESENTE LEI INCLUEI-SE ENTRE AS FORMAS DE TRSNFERÊNCIA DEFINITIVA DE NUMERÁRIO, A DISTRIBUIÇÃO GRATUITA DE INGRESSOS OU VALES CULTURAIS QUE PERMITAM A TODOS O CONSUMO DOS PRODUTOS CULTURAIS, CIENTÍFICOS E ARTÍSTICOS EM GERAL, DE MODO A PERMITIR A FORMAÇÃO DE PLATEIAS, BEM COMO A UNIVERSALIZAR CADA VEZ MAIS O HÁBITO DO CONSUMO DA CULTURA.

JUSTIFICAÇÃO

A Emenda procura tornar mais amplo e democrático o Projeto de Lei da Cultura.

O TEXTO DEVE SER DATILOGRAFADO (INSTRUÇÕES NO VERSO)

PARLAMENTAR

06/09/91

DATA

ASSINATURA

CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA NUMERO

10|91

CLASSIFICAÇÃO DA EMENDA

PROJETO DE LEI NUMERO

1.448/91

PÁGINA

01 DE 01

NOME DA COMISSÃO

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

AUTOR	UF	PARTIDO
CESAR MAIA	RJ	PMDB

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Art. 22º - Os projetos a serem apresentados por pessôa física ou pessôa jurídica, de natureza cultural, para fins de incentivos, objetivarão o desenvolvimento das formas de expressão, dos modos de criar e fazer dos processos de preservação e proteção do patrimônio cultural brasileiro, ALEM dos estudos e métodos de interpretação da realidade cultural, BEM COMO A PROPICIAR MEIOS A POPULAÇAO EM GERAL, QUE PERMITAM O ACESSO E O CONSUMO DAS PRODUÇOES ARTÍSTICAS, CULTURAIS E CIENTÍFICAS, compreendendo entre outras;

justificação

A Emenda procura tornar mais amplo e democrático o Projeto de Lei da Cultura.

O TEXTO DEVE SER DATILOGRAFADO (INSTRUÇÕES NO VERSO)

PARLAMENTAR

06/09/91
DATA

ASSINATURA

CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA NÚMERO

11/91

CLASSIFICAÇÃO DA EMENDA

PROJETO DE LEI NÚMERO

1.448/91

PÁGINA

01 DE 01

NOME DA COMISSÃO

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

AUTOR	UF	PARTIDO
CESAR MAIA	RJ	PMDB

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Art. 22º - ...

III- Literatura **DE FICÇÃO, CIENTÍFICA E OUTRAS,** gravuras, cartazes e congêneres;

justificação

A Emenda procura tornar mais amplo e democrático o Projeto de Lei da Cultura.

O TEXTO DEVE SER DATILOGRAFADO
(INSTRUÇÕES NO VERSO)

PARLAMENTAR

06/09/91
DATA

ASSINATURA

CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA NÚMERO

12/91

CLASSIFICAÇÃO DA EMENDA

PROJETO DE LEI NÚMERO

1.448/91

PÁGINA

01 DE 01

NOME DA COMISSÃO

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

AUTOR	UF	PARTIDO
CESAR MAIA	RJ	PMDB

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Art. 22º - ...

Viii - Patrimônio cultural, inclusive **CENTROS CULTURAIS E CIENTÍFICOS,** bibliotecas, museus, arquivos, e demais acervos, **PÚBLICOS OU PRIVADOS;**

justificação

A Emenda procura tornar mais amplo e democrático o Projeto da Cultura.

O TEXTO DEVE SER DATILOGRAFADO (INSTRUÇÕES NO VERSO)

PARLAMENTAR

06/09/91

DATA

ASSINATURA

CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA NÚMERO

13/91

CLASSIFICAÇÃO DA EMENDA

PROJETO DE LEI NÚMERO

1.448/91

PÁGINA

01 DE 01

NOME DA COMISSÃO

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

AUTOR

CESAR MAIA

UF

RJ

PARTIDO

PMDB

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Art. 23º - ...

II -...

§1º- A pessoa jurídica tributada com base no lucro real poderá **TAMBÉM** abater as doações e patrocínios como despesa operacional.

Justificação

A Emenda procura tornar mais amplo e democrático o Projeto de Lei da Cultura.

O TEXTO DEVE SER DATILOGRAFADO
(INSTRUÇÕES NO VERSO)

PARLAMENTAR

06/09/91

DATA

ASSINATURA

FORMULÁRIO PARA APRESENTAÇÃO DE EMENDA

INSTRUÇÕES PARA PREENCHIMENTO

I - INSTRUÇÕES GERAIS:

1. Este formulário deverá ser preenchido a máquina, assinado pelo autor da Emenda, e entregue à Secretaria da Comissão em quatro vias: original e três cópias, uma das quais servirá como recibo.

2. Para atender ao disposto no inciso II do art. 138 do Regimento Interno, cada Emenda deverá tratar de matérias contidas em apenas um dispositivo do Projeto.

3. Quando houver assinaturas de apoiamento, estas, devidamente identificadas, serão apostas em outra folha deste formulário, no campo Texto/Justificação, completando-se os demais campos que identificam a Emenda.

II - INSTRUÇÕES PARA PREENCHIMENTO DOS CAMPOS:

1. EMENDA Nº - Não preencher este campo. Destina-se a receber o número da Emenda, o que será providenciado pela Secretaria da Comissão.

2. CLASSIFICAÇÃO DA EMENDA - Não preencher este campo. Destina-se a ser usado pela Comissão no ordenamento das emendas.

3. PROJETO DE LEI Nº - Escrever o nº do projeto.
   Ex.: 1.245-A/88 Ex.: 3.125/89

4. PÁGINA - Deverá ser preenchido da seguinte forma: Nº DA PÁGINA/Nº TOTAL DE PÁGINAS. Assim, quando a Emenda tiver uma única página, esta será numerada: 1/1; se a Emenda tiver três páginas: a primeira será 1/3, a segunda, 2/3 e a terceira, 3/3.

5. NOME DA COMISSÃO

6. AUTOR - Preencher com o nome parlamentar do Deputado autor da Emenda.

7. U.F. - Unidade da Federação.

8. PARTIDO - Partido a que pertence o Deputado

9. TEXTO/JUSTIFICAÇÃO - Deverá ser utilizado para a redação do texto da Emenda e, a critério do autor, de sua justificação. O início da justificação deverá estar claramente separado do texto da Emenda pelo título próprio (JUSTIFICAÇÃO). Se o espaço for insuficiente, deverá ser usada outra folha deste mesmo formulário.

OBS.: Fazer referência clara ao dispositivo a ser emendado (título, capítulo, seção, subseção ou artigo, caput/parágrafo, inciso, alínea, número).

Caixa: 74
Lote: 69
PL Nº 1448/1991
55

CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA NUMERO

14/91

CLASSIFICAÇÃO DA EMENDA

PROJETO DE LEI NUMERO

1.448/91

PAGINA

01 DE 01

NOME DA COMISSÃO

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

AUTOR	UF	PARTIDO
DEPUTADO ISRAEL PINHEIRO FILHO	MG	PRS

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

EMENDA MODIFICATIVA

Altere-se a redação do artigo 13 do Projeto de Lei 1448/91, que dispõe sobre a instituição do Programa Nacional Financiamento da Cultura e da outras providencias, para o seguinte e elimine-se o seu parágrafo único:

"**ART. 13** - Os rendimentos e ganhos de capital distribuidos pelo FICART, sobre qual quer forma e qualquer que seja o beneficiário são isentos de imposto de renda."

J U S T I F I C A Ç Ã O

Para que o investidor opte pela aplicação de suas disponibilidades deve considerar a existência de alternativas que lhe proporcionem rentabilidade e segurança. A existência de um fundo voltado para empreendimentos artísticos e culturais não é motivo suficiente para o capitalista destinar seus recursos.

Assim, para que o FICART possa concorrer no mercado financeiro precisa ser atrativo e oferecer situações não previstas nas demais formas de aplicação, pois é muito provavel que no inicio venha ter resultados pequenos e em longo prazo.

O TEXTO DEVE SER DATILOGRAFADO (INSTRUÇÕES NO VERSO)

PARLAMENTAR

06/09/91
DATA

ASSINATURA

CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA NUMERO

15/91

CLASSIFICAÇÃO DA EMENDA

PROJETO DE LEI NUMERO

1.448/91

PÁGINA

01 DE 01

NOME DA COMISSÃO

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

AUTOR	UF	PARTIDO
DEPUTADO ISRAEL PINHEIRO FILHO	MG	PRS

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

EMENDA ADITIVA

Acresça-se o parágrafo terceiro no artigo 23 do Projeto de Lei 1448/91, que dispõe sobre a instituição do Programa Nacional de Financiamento da Cultura, com o seguinte redação:

Parágrafo 3º - O valor das doações ou patrocinios, passíveis de dedução do imposto devido, que exceder ao limite previsto no parágrafo anterior podera ser deduzido nos exercícios seguintes, controlado no livro de Apuração do Lucro Real."

J U S T I F I C A Ç Ã O

Em algumas situações o contribuinte não poderá fazer uso do benefício por ter resultado negativo ou de reduzido valor em suas operações do exercício em que houve a doação ou patrocínio.

Este fato não deve ser motivo para considerar perdido o benefício. Com a inclusão deste parágrafo ele poderá aproveitá- lo nos exercícios seguintes a exemplo do que já era previsto na Lei 7505, de 02 de julho de 1986.

O TEXTO DEVE SER DATILOGRAFADO (INSTRUÇÕES NO VERSO)

PARLAMENTAR

06/09/91

DATA

ASSINATURA

FOLHA

FORMULÁRIO PARA APRESENTAÇÃO DE EMENDA

INSTRUÇÕES PARA PREENCHIMENTO

I - INSTRUÇÕES GERAIS:

1. Este formulário deverá ser preenchido a máquina, assinado pelo autor da Emenda, e entregue à Secretaria da Comissão em quatro vias: original e três cópias, uma das quais servirá como recibo.

2. Para atender ao disposto no inciso II do art. 138 do Regimento Interno, cada Emenda deverá tratar de matérias contidas em apenas um dispositivo do Projeto.

3. Quando houver assinaturas de apoiamento, estas, devidamente identificadas, serão apostas em outra folha deste formulário, no campo Texto/Justificação, completando-se os demais campos que identificam a Emenda.

II - INSTRUÇÕES PARA PREENCHIMENTO DOS CAMPOS:

1. EMENDA Nº - Não preencher este campo. Destina-se a receber o número da Emenda, o que será providenciado pela Secretaria da Comissão.

2. CLASSIFICAÇÃO DA EMENDA - Não preencher este campo. Destina-se a ser usado pela Comissão no ordenamento das emendas.

3. PROJETO DE LEI Nº - Escrever o nº do projeto.
   Ex.: 1.245-A/88 Ex.: 3.125/89

4. PÁGINA - Deverá ser preenchido da seguinte forma: Nº DA PÁGINA/ Nº TOTAL DE PÁGINAS. Assim, quando a Emenda tiver uma única página, esta será numerada: 1/1; se a Emenda tiver três páginas: a primeira será 1/3, a segunda, 2/3 e a terceira, 3/3.

5. NOME DA COMISSÃO

6. AUTOR - Preencher com o nome parlamentar do Deputado autor da Emenda.

7. U.F. - Unidade da Federação.

8. PARTIDO - Partido a que pertence o Deputado

9. TEXTO/JUSTIFICAÇÃO - Deverá ser utilizado para a redação do texto da Emenda e, a critério do autor, de sua justificação. O início da justificação deverá estar claramente separado do texto da Emenda pelo título próprio (JUSTIFICAÇÃO). Se o espaço for insuficiente, deverá ser usada outra folha deste mesmo formulário.

OBS.: Fazer referência clara ao dispositivo a ser emendado (título, capítulo, seção, subseção ou artigo, caput/parágrafo, inciso, alínea, número).

Lote: 69
PL Nº 1448/1991
57
Caixa: 74

CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA NÚMERO

16/91

CLASSIFICAÇÃO DA EMENDA

PROJETO DE LEI NÚMERO

PÁGINA

01 DE 02

NOME DA COMISSÃO

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

AUTOR

DEPUTADO PRISCO VIANA

UF

BA

PARTIDO

PDS

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

O TEXTO DEVE SER DATILOGRAFADO (INSTRUÇÕES NO VERSO)

Acrescente-se ao Capítulo II do Projeto de Lei nº 1448, de 1991, artigo 6º, com a seguinte redação:

CAPÍTULO II

Art. 3º .....

Art. 4º .....

Art. 5º .....

art. 6º - No mínimo 10% (dez por cento) da receita anual do Fundo Nacional da Cultura - FNC - serão aplicados em subprogramas voltados para a implementação, em municípios de até 200.000 (duzentos mil) habitantes, de projetos oriundos dos respectivos Conselhos Municipais de Cultura ou de órgãos congêneres, objetivando o desenvolvimento e a preservação de manifestações artístico-culturais de cunho regional, especialmente para a reativação, para o apoio a reequipamento e aprimoramento de bandas de música; expressões folclóricas e artesanais da localidade, bem como para a instalação, expansão e manutenção de bibliotecas municipais.

JUSTIFICAÇÃO

O que se quer com esta Emenda é proporcionar às comunidades que vivem em centros urbanos de pequeno e médio porte o livre e seguro acesso aos recursos e incentivos do Programa Nacional de Financiamento da Cultura.

Pretende-se, noutras palavras, evitar a absorção quase que exclusiva de tais recursos, por entidades culturais privilegiadamente sediadas nos grandes centros urbanos.

PARLAMENTAR

09/09/91

DATA

ASSINATURA

Caixa: 74
Lote 69
PL Nº 1448/1991
58

FORMULÁRIO PARA APRESENTAÇÃO DE EMENDA

INSTRUÇÕES PARA PREENCHIMENTO

I - INSTRUÇÕES GERAIS:

1. Este formulário deverá ser preenchido a máquina, assinado pelo autor da Emenda, e entregue à Secretaria da Comissão em quatro vias: original e três cópias, uma das quais servirá como recibo.

2. Para atender ao disposto no inciso II do art. 138 do Regimento Interno, cada Emenda deverá tratar de matérias contidas em apenas um dispositivo do Projeto.

3. Quando houver assinaturas de apoiamento, estas, devidamente identificadas, serão apostas em outra folha deste formulário, no campo Texto/Justificação, completando-se os demais campos que identificam a Emenda.

II - INSTRUÇÕES PARA PREENCHIMENTO DOS CAMPOS:

1. EMENDA Nº - Não preencher este campo. Destina-se a receber o número da Emenda, o que será providenciado pela Secretaria da Comissão.

2. CLASSIFICAÇÃO DA EMENDA - Não preencher este campo. Destina-se a ser usado pela Comissão no ordenamento das emendas.

3. PROJETO DE LEI Nº - Escrever o nº do projeto.
   Ex.: 1.245-A/88 Ex.: 3.125/89

4. PÁGINA - Deverá ser preenchido da seguinte forma: Nº DA PÁGINA/ Nº TOTAL DE PÁGINAS. Assim, quando a Emenda tiver uma única página, esta será numerada: 1/1; se a Emenda tiver três páginas: a primeira será 1/3, a segunda, 2/3 e a terceira, 3/3.

5. NOME DA COMISSÃO

6. AUTOR - Preencher com o nome parlamentar do Deputado autor da Emenda.

7. U.F. - Unidade da Federação.

8. PARTIDO - Partido a que pertence o Deputado

9. TEXTO/JUSTIFICAÇÃO - Deverá ser utilizado para a redação do texto da Emenda e, a critério do autor, de sua justificação. O início da justificação deverá estar claramente separado do texto da Emenda pelo título próprio (JUSTIFICAÇÃO). Se o espaço for insuficiente, deverá ser usada outra folha deste mesmo formulário.

OBS.: Fazer referência clara ao dispositivo a ser emendado (título, capítulo, seção, subseção ou artigo, caput/parágrafo, inciso, alínea, número).

CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA NUMERO

16/91

CLASSIFICAÇÃO DA EMENDA

PROJETO DE LEI NUMERO
1448/91

PÁGINA
02 DE 02

NOME DA COMISSÃO
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

AUTOR	UF	PARTIDO
DEPUTADO PRISCO VIANA	BA	PDS

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Se, de um lado, é nos grandes centros urbanos que as manifestações culturais atingem o máximo de seu brilho e esplendor, por outro lado ninguém ignora que esse refinamento se processa, graças a vigorosas inspirações regionais e ao concurso do talento criador de inúmeros artistas nascidos em comunidades interioranas.

A canalização do percentual mínimo de 10% da receita anual do Fundo Nacional de Cultura para o desenvolvimento de subprogramas culturais voltados para os pequenos e médios centros urbanos, além de romper com uma tradição que privilegiava os grandes centros, no acesso aos bens culturais, permitirá a sobrevivência e o florescimento dos modos de criar,de fazer e de viver daquelas populações que vicejam junto às fontes e raízes mais autênticas da cultura nacional.

O TEXTO DEVE SER DATILOGRAFADO (INSTRUÇÕES NO VERSO)

PARLAMENTAR

09/09/91
DATA

ASSINATURA

Caixa: 74
1448/1991
59
Lote: 69
PL Nº

FORMULÁRIO PARA APRESENTAÇÃO DE EMENDA

INSTRUÇÕES PARA PREENCHIMENTO

I - INSTRUÇÕES GERAIS:

1. Este formulário deverá ser preenchido a máquina, assinado pelo autor da Emenda, e entregue à Secretaria da Comissão em quatro vias: original e três cópias, uma das quais servirá como recibo.

2. Para atender ao disposto no inciso II do art. 138 do Regimento Interno, cada Emenda deverá tratar de matérias contidas em apenas um dispositivo do Projeto.

3. Quando houver assinaturas de apoiamento, estas, devidamente identificadas, serão apostas em outra folha deste formulário, no campo Texto/Justificação, completando-se os demais campos que identificam a Emenda.

II - INSTRUÇÕES PARA PREENCHIMENTO DOS CAMPOS:

1. EMENDA Nº - Não preencher este campo. Destina-se a receber o número da Emenda, o que será providenciado pela Secretaria da Comissão.

2. CLASSIFICAÇÃO DA EMENDA - Não preencher este campo. Destina-se a ser usado pela Comissão no ordenamento das emendas.

3. PROJETO DE LEI Nº - Escrever o nº do projeto.
   Ex.: 1.245-A/88 Ex.: 3.125/89

4. PÁGINA - Deverá ser preenchido da seguinte forma: Nº DA PÁGINA/ Nº TOTAL DE PÁGINAS. Assim, quando a Emenda tiver uma única página, esta será numerada: 1/1; se a Emenda tiver três páginas: a primeira será 1/3, a segunda, 2/3 e a terceira, 3/3.

5. NOME DA COMISSÃO

6. AUTOR - Preencher com o nome parlamentar do Deputado autor da Emenda.

7. U.F. - Unidade da Federação.

8. PARTIDO - Partido a que pertence o Deputado

9. TEXTO/JUSTIFICAÇÃO - Deverá ser utilizado para a redação do texto da Emenda e, a critério do autor, de sua justificação. O início da justificação deverá estar claramente separado do texto da Emenda pelo título próprio (JUSTIFICAÇÃO). Se o espaço for insuficiente, deverá ser usada outra folha deste mesmo formulário.

OBS.: Fazer referência clara ao dispositivo a ser emendado (título, capítulo, seção, subseção ou artigo, caput/parágrafo, inciso, alínea, número).

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 1.448/91

Nos termos do art. 119, caput, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados e do item III do Ato da Mesa nº 177/89, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 03/ 09/ 91, por 5 sessões, tendo, ao seu término, este Órgão Técnico recebido 16 emendas.

Sala da Comissão, em 10 de setembro de 1991

HILDA DE SENA CORREA WIEDERHECKER
Secretária

GER 20.01.0050.5 – (AGO/90)

Defiro, para tramitacao conjunta, a apensacao do PL. 1.448/91 ao PL. 5.380/90 e seus apensados.
Publique-se.

Em 04 / 09 / 91.

Presidente

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Of 26/91

Brasília, 23 de agosto de 1991.

Senhor Presidente,

Havendo sido designado pela Douta Comissão de Constituiçaõ e Justiça dessa Câmara como relator dos PLs nº 262/89, 2913/89, 5513/90, 3075/84, 6065/90, 658/91, 681/91, 869/91 e 1186/91 todos dispondo sobre direitos culturais e incentivos a cultura brasileira, solicito a Vossa Excelência nos termos do art. 142 do Regimento Interno seja determinado a tramitação conjunta dos Projetos de Lei supra citados com os PLs 869/91 e 1448/91 que dispõem sobre matérias correlatas.

Ante o exposto há de solicitar-se a Vossa Excelência seja designado este relator para apreciação conjunta dos Projetos de Lei citados.

respeitosamente,

Deputado **PAULO MARINHO**
Vice-Líder PSC

EXMO. SR.
DEP. **IBSEN PINHEIRO**
PRESIDENTE DA CÂMARA DOS DEPUTADOS
BRASÍLIA-DF

14.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Aprovado
28-11-91

REQUERIMENTO DE DESTAQUE SUPRESSIVO

Requeiro destaque para supressão do inciso IX do art. 4º do Substitutivo proposto ao Projeto de Lei nº 1.448, de 1991.

Sala das Sessões, em de de 1991.

Jackson Pereira

MENDES THAME

Aditiva de supressão ao §/2º do art. 3º / Idem

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Ardo
28.11.91

REQUERIMENTO Nº /91

Sr. Presidente,

Requeiro, nos termos regimentais, destaque para aprovação da emenda nº 04 , apresentada ao Substittutivo ao Projeto de Lei nº 1448/91.

Sala das Sessões, novembro de 1991

Deputada Jandira Feghali
PCdoB/RJ

adotiva de acrescer ao §/1º do art. 3º

CÂMARA DOS DEPUTADOS Nº 04

Emenda nº

Ao Substitutivo ao Projeto de Lei nº 1.448/91

Acrescente-se, in fine, ao § 1º do art. 3º as seguintes expressões:

Art. 3º - .....

§ 1º - ....., segundo princípios estabelecidos no art. 1º desta Lei.

Sala das Sessões, 05 de novembro de 1991

Dep. JANDIRA FEGHALI
PC do B/RJ

Substitutivo de todos os art. 1º / 1 dem

CÂMARA DOS DEPUTADOS

REQUERIMENTO Nº /91

Ardo
28.11.91

Sr. Presidente,

Requeiro, nos termos regimentais, destaque para aprovação da emenda nº 02 , apresentada ao Substittutivo ao Projeto de Lei nº 1448/91.

Sala das Sessões, novembro de 1991

Deputada Jandira Feghali
PCdoB/RJ

GER 20.01.0050.5 – (ABR/91)

Aditiva de inclusão ao art 1º. - Acrescente-se o Inciso IX ao Art 1º:

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Nº 02

28.11.91

EMENDA Nº

Ao Substitutivo ao Projeto de Lei nº 1.448/91

Acrescente-se o Inciso VIII ao Artigo 1º, com a seguinte redação:

Art. 1º - .....

VIII - Priorizar o produto cultural originário do país.

Sala das Sessões, 05 de novembro de 1991

Dep. JANDIRA FEGHALI
PC do B/RJ

substitutiva ao caput do art. 17 / Item

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Aprovado
28.11.91

REQUERIMENTO Nº /91

Sr. Presidente,

Requeiro, nos termos regimentais, destaque para aprovação da emenda nº 07 , apresentada ao Substittutivo ao Projeto de Lei nº 1448/91.

Sala das Sessões, novembro de 1991

Deputada Jandira Feghali
PCdoB/RJ

GER 20.01.0050.5 – (ABR/91)

Substitutivo do caput do art. 17 ...

CÂMARA DOS DEPUTADOS Nº 07

Aprovada só a parte final. 28.11.91

Emenda nº

Ao Substitutivo ao Projeto de Lei nº 1.448/91

Dê-se ao caput do art. 17 a seguinte redação:

"Art. 17 - Com o objetivo de incentivar o mecenato privado, a União facultará às pessoas físicas ou jurídicas a opção pela aplicação de parcelas do Imposto sobre a Renda a título de doações ou patrocínios no apoio a projetos culturais apresentados por pessoas físicas ou jurídicas de natureza cultural, de caráter privado, como através de contribuições ao Fundo Nacional de Cultural, nos termos do art. 14, item II desta lei, desde que os projetos atendam aos critérios estabelecidos no art. 1º desta Lei, em torno dos quais será dada prioridade de execução pelo Conselho Nacional de Política Cultural".

Sala das Sessões, 05 de novembro de 1991

Dep. JANDIRA FEGHALI
PC do B/RJ

João Almeida
Norberto Teixeira

Substitutiva do § 2º do art 17 / Subst do § 1º do art 17

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Aprovado
28.11.91

REQUERIMENTO Nº /91

Sr. Presidente,

Requeiro, nos termos regimentais, destaque para aprovação da emenda nº 08 , apresentada ao Substittutivo ao Projeto de Lei nº 1448/91.

Sala das Sessões, novembro de 1991

Deputada Jandira Feghali
PCdoB/RJ

GER 20.01.0050.5 – (ABR/91)

Substitutivo do § 2º do art. 17 / Substitutivo ao § 2º do art. 17

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Nº 08

Emenda nº

Ao Substitutivo ao Projeto de Lei nº 1.448/91

Acata um (melhor relato anexo)

Dá-se ao § 2º do art. 17 a seguinte redação:

Art. 17 - .....

§ 2º - Os projetos culturais deverão, para fins de execução e fiscalização, ser submetidos à SEC/PR ou a quem esta delegar, para os efeitos de análise técnica e financeira.

Sala das Sessões, 05 de novembro de 1991

Dep. JANDIRA FEGHALI
PC do B/RJ

Petrucio 06

Mola
29.11.91

"Os projetos culturais deverão ter submetidos a SEC/PR ou a quem esta delegar, para efeito de análise técnica e financeira, para fins de execução e fiscalização, após aprovação pela Comissão Nacional de Incentivo a cultura ou por órgãos análogos nos Estados, Distrito Federal e Municípios

substitutiva do § 5º do art 17 (suprime as alíneas)

substitutiva do § 4º do art. 17

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Aprovado 27.11.91

REQUERIMENTO Nº /91

Sr. Presidente,

Requeiro, nos termos regimentais, destaque para aprovação da emenda nº 10 , apresentada ao Substittutivo ao Projeto de Lei nº 1448/91.

Sala das Sessões, novembro de 1991

Deputada Jandira Feghali
PCdoB/RJ

substitutiva de todo o § 5º do art. 17
(suprime as alíneas)

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Nº 10

Emenda nº

Ao Substitutivo ao Projeto de Lei nº 1.448/91

Dá-se ao § 5º do art. 17, com conseqüente supressão das alíneas, a seguinte redação:

Art. 17 - .....

§ 5º - Equipara-se a projeto cultural, para os efeitos deste artigo, o programa de trabalho anual de instituições com serviços relevantes prestados à cultura nacional assim reconhecidas, em cada caso, pelo CNPC.

Sala das Sessões, 05 de novembro de 1991

Dep. JANDIRA FEGHALI
PC do B/RJ

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Aprovado 27.11.91

PL 5380-C/1990

Emenda de Redação do Relator

Acrescente-se, ~~ao fim~~, ao parágrafo 2º do art. 24 a seguinte expressão:

"~~(texto)~~ e aprovado pela Comissão Nacional de incentivo a cultura."

Substitutivo do art. 28 / Substitutivo do art 29

CÂMARA DOS DEPUTADOS

REQUERIMENTO Nº /91

Sr. Presidente,

Requeiro, nos termos regimentais, destaque para aprovação da emenda nº 20 , apresentada ao Substittutivo ao Projeto de Lei nº 1448/91.

Sala das Sessões, novembro de 1991

Deputada Jandira Feghali
PCdoB/RJ

GER 20.01.0050.5 – (ABR/91)

Substitutiva do art. 28. / Substitutivo do art. 29

CÂMARA DOS DEPUTADOS Nº 20

Aprova c/ subemenda na relação ao inciso VI, uma vez que o Conselho Nacional de Política Cultural é formado por 16 (dezesseis) membros. 28.11.91

Emenda nº

Ao Substitutivo ao Projeto de Lei nº 1.448/91

Dê-se nova redação ao art. 28, acrescente-se o § 1º, renumerando o parágrafo único para § 2º.

"Art. 28 - O Conselho Nacional de Política Cultural - CNPC passa a ter a seguinte composição:

I - O Secretário de Cultura, que o presidirá;

II - Representantes das entidades vinculadas à SEC/PR;

III - Representantes dos segmentos culturais e artísticos a que se refere o art. 21 desta Lei;

IV - Representantes dos Secretários de Cultura das Unidades Federadas;

V - Representantes do empresariado brasileiro;

VI - representantes de entidades sindicais do setor cultural e artístico;

VII - Representantes dos produtores culturais.

§ 1º - Fica garantido que 50% dos membros do Conselho Nacional de Política Cultural constituir-se-á dos segmentos culturais e artísticos estabelecidos no Inciso III deste artigo, cujos representantes serão indicados pelas entidades de classe.

§ 2º - O mandato dos representantes a que se referem os itens III, V e VI do "caput" deste artigo será de dois anos, renovável por igual período, e a indicação dos mesmos obedecerá a critérios estipulados no regumento da presente Lei."

Sala das Sessões, 05 de novembro de 1991

Dep. JANDIRA FEGHALI
PC do B/RJ

João Almeida
Harold Lima

Inclusão emenda no § 6º do art. 17

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Inclusão de emenda
28.11.91

REQUERIMENTO Nº /91

Sr. Presidente,

Requeiro, nos termos regimentais, destaque para aprovação da emenda nº 11 , apresentada ao Substittutivo ao Projeto de Lei nº 1448/91.

Sala das Sessões, novembro de 1991

Deputada Jandira Feghali
PCdoB/RJ

GER 20.01.0050.5 – (ABR/91)

Suprima-se a expressão "alínea a" do § 6º do art. 17

Suprima-se a expressão "alínea a" do § 5º do art 17

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Nº 11

Emenda nº

Ao Substitutivo ao Projeto de Lei nº 1.448/91

Suprima-se a expressão "alínea a" do § 6º do art. 17.

Sala das Sessões, 05 de novembro de 1991

Dep. JANDIRA FEGHALI
PC do B/RJ

538/90 GUIA

SUBEMENDA SUBSTITUTIVA DOS RELATORES, OFERECIDA EM PLENÁRIO EM SUBSTITUIÇÃO À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO, COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA E DESPORTO E COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO, EM FACE DAS EMENDAS APRESENTADAS EM PLENÁRIO.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. Fica instituído o Programa Nacional de Financiamento da Cultura - PNFC, com a finalidade de captar e canalizar recursos para o setor de modo a:

I - contribuir para facilitar, a todos, os meios para o livre acesso às fontes de cultura e o pleno exercício dos direitos culturais;

II - promover e estimular a regionalização da produção cultural e artística brasileira, com valorização de recursos humanos e conteúdos locais;

III - apoiar, valorizar e difundir o conjunto das manifestações culturais e seus respectivos criadores;

IV - proteger as expressões culturais dos grupos formadores da sociedade brasileira e responsáveis pelo pluralismo da cultura nacional;

V - salvaguardar a sobrevivência e o florescimento dos modos de criar, fazer e viver da sociedade brasileira;

VI - preservar os bens materiais e imateriais do patrimônio cultural e histórico brasileiro;

VII - desenvolver a consciência internacional e o respeito aos valores culturais de outros povos ou nações;

VIII - estimular a produçào e difusão de bens culturais de valor universal, formadores e informadores de conhecimento, cultura e memória.

IX - emenda n.º 2

Art. 2º. O PNFC será implementado através dos seguintes mecanismos:

I - Fundo Nacional da Cultura - FNC;

II - Fundos de Investimento Cultural e Artístico - FICART;

III - Incentivo a projetos culturais.

Parágrafo único. Os incentivos criados pela presente Lei somente serão concedidos a projetos culturais que visem a exibição, utilização e circulação públicas dos bens culturais deles resultantes, vedada a concessão de incentivo a obras, produtos, eventos ou outros decorrentes, destinados ou circunscritos a circuitos privados ou a coleções particulares.

CAPÍTULO II

DO FUNDO NACIONAL DA CULTURA - FNC

Art. 3º. Fica instituído o Fundo Nacional da Cultura - FNC, com a finalidade de:

I - estimular a distribuição regional equitativa dos recursos a serem aplicados na execução de projetos culturais e artísticos;

II - favorecer a visão interestadual, estimulando projetos que explorem propostas culturais conjuntas, de enfoque regional;

III - apoiar projetos dotados de conteúdo cultural que enfatizem o aperfeiçoamento profissional e artístico dos recursos humanos na área da cultura, a criatividade e a diversidade cultural brasileira;

IV - contribuir para a preservação e proteção do patrimônio cultural e histórico brasileiro.

V - favorecer projetos que atendam às necessidades da produção cultural e aos interesses da coletividade, aí considerados os níveis qualitativos e quantitativos de atendimentos às demandas culturais existentes, o caráter multiplicador dos projetos através de seus aspectos sócio-culturais e a priorização de projetos em áreas artísticas e culturais com menos possibilidade de desenvolvimento com recursos próprios.

§ 1º. O FNC será administrado pela Secretaria da Cultura da Presidência da República - SEC/PR e gerido por seu titular, assessorado por um comitê constituído dos diretores da SEC/PR e dos presidentes das entidades supervisionadas, para cumprimento do Programa de Trabalho Anual aprovado pela Comissão Nacional de Incentivo à Cultura de que trata o art. 29 desta Lei, segundo princípios estabelecidos no art. 1º desta lei;

(EM. n.º 4)

§ 2º. Os recursos do FNC serão aplicados em projetos culturais submetidos com parecer da entidade supervisionadas competente na área do projeto, ao Comitê Assessor, na forma que dispuser o regulamento.

§ 3º. Os projetos aprovados serão acompanhados e avaliados tecnicamente pelas entidades supervisionadas, cabendo a execução financeira à SEC/PR.

§ 4º. Sempre que necessário, as entidades supervisionadas utilizarão peritos para análise e parecer sobre os projetos, permitida a indenização de despesas com o deslocamento, quando houver, e respectivos "pró-labore" e ajuda de custos, conforme ficar definido no regulamento.

§ 5º. O Secretário da Cultura da Presidência da República designará a unidade da estrutura básica da SEC/PR que funcionará como secretaria executiva do FNC.

§ 6º Os recursos do FNC não poderão ser utilizados para despesas de manutenção administrativa da SEC/PR.

§ 7º Ao término do projeto, a SEC/PR efetuará uma avaliação final de forma a verificar a fiel aplicação dos recursos, observando as normas e procedimentos a serem definidos no regulamento desta Lei, bem como a legislação em vigor.

§ 8º As instituições públicas ou privadas recebedoras de recursos do FNC e executoras de projetos culturais, cuja avaliação final não for aprovada pela SEC/PR, nos termos do parágrafo anterior, ficarão inabilitadas pelo prazo de até 3 (três) anos ao recebimento de novos recursos, ou enquanto a SEC/PR não proceder a reavaliação do parecer inicial.

Art. 4º. O FNC é um fundo de natureza contábil, com prazo indeterminado de duração, que funcionará sob as formas de apoio a fundo perdido ou de empréstimos reembolsáveis, conforme estabelecer o regulamento, e constituído dos seguintes recursos:

I - recursos do Tesouro Nacional;

II - doações, nos termos da legislação vigente;

III - legados;

IV - subvenções e auxílios de entidades de qualquer natureza, inclusive de organismos internacionais;

V - saldos não utilizados na execução dos projetos a que se referem o Capítulo IV e o presente Capítulo desta Lei;

VI - devolução de recursos de projetos previstos no Capítulo IV e no presente Capítulo desta Lei, e não iniciados ou interrompidos, com ou sem justa causa;

VII - um por cento da arrecadação dos Fundos de Investimentos Regionais, a que se refere a Lei 8.167, de 16 de janeiro de 1991, obedecida na aplicação a respectiva origem geográfica regional;

VIII - dois por cento da arrecadação líquida das loterias federais;

~~IX - participação em outras receitas, não tributárias, provenientes de atividades relacionadas a jogos de aposta;~~ (Dataşw Jackson Pereira)

IX - reembolso das operações de empréstimo realizadas através do Fundo, a título de financiamento reembolsável, observados critérios de remuneração que, no mínimo, lhes preserve o valor real;

X ~~X~~ - resultado das aplicações em títulos públicos federais, obedecida a legislação vigente sobre a matéria;

XI ~~XII~~ - conversão da dívida externa com entidades e órgãos estrangeiros, unicamente mediante doações, no limite a ser fixado pelo Ministro da Economia, Fazenda e Planejamento, observadas as normas e procedimentos do Banco Central do Brasil;

XII ~~XIII~~ - saldos de exercícios anteriores;

XIII ~~XIV~~ - recursos de outras fontes.

Art. 5º. O FNC financiará até oitenta por cento do custo total de cada projeto, mediante comprovação, por parte do proponente, ainda que pessoa jurídica de direito público, da circunstância deste dispor do montante remanescente ou estar habilitado à obtenção do respectivo financiamento, através de outra fonte devidamente identificada, exceto quanto aos recursos com destinação especificada na origem.

§ 1º. Os projetos financiados pelo FNC são considerados automáticamente aprovados, para fins de complementação do custo total, nos termos do disposto no Capítulo IV. desta Lei

§ **2º. Poderão ser considerados, para efeito de totalização do valor restante, bens e serviços oferecidos pelo proponente para implementação do projeto, a serem devidamente avaliados pela SEC/PR.**

Art. 6º. A SEC/PR estimulará, através do FNC, a composição, por parte de instituições financeiras, de carteiras para financiamento de projetos culturais, que levem em conta o caráter social da iniciativa, mediante critérios, normas, garantias e taxas de juros especiais a serem aprovados pelo Banco Central do Brasil.

CAPíTULO III

DOS FUNDOS DE INVESTIMENTO CULTURAL E ARTíSTICO - FICART

Art. 7º. Fica autorizada a constituição de Fundos de Investimento Cultural e Artístico - FICART, sob a forma de condomínio, sem personalidade jurídica, caracterizando comunhão de recursos destinados à aplicação em empreendimentos culturais e artísticos.

Art. 8º. São considerados empreendimentos culturais e artísticos, para os efeitos deste Capítulo:

I - a produção comercial de instrumentos musicais, bem como de discos, fitas, vídeos, filmes e outras formas de reprodução fonovideográficas;

II - a produção comercial de obras de artes plásticas, bem como de espetáculos teatrais, de dança, música, canto, circo e demais atividades congêneres;

III - a edição comercial de obras relativas às ciências, às letras e às artes, bem como de obras de referência e outras de cunho cultural;

IV - outras atividades comerciais ou industriais, de interesse cultural, que venham a ser definidas pela SEC/PR, ouvida a Comissão de Valores Mobiliários.

Art. 9º. Compete à Comissão de Valores Mobiliários, ouvida a SEC/PR, disciplinar a constituição, o funcionamento e a administração dos Fundos de Investimento Cultural e Artístico, observadas as disposições desta Lei e as normas gerais aplicáveis aos fundos de investimento.

Art. 10. As quotas dos FICART, emitidas sempre sob a forma nominativa ou escritural, constituem valores mobiliários sujeitos ao regime da Lei nº 6.385, de 07 de dezembro de 1976.

Art. 11. O titular das quotas de FICART:

I - não poderá exercer qualquer direito real sobre os bens e direitos integrantes do Patrimônio do Fundo;

II - não responde pessoalmente por qualquer obrigação legal ou contratual, relativamente aos empreendimentos do Fundo ou da instituição administradora, salvo quanto à obrigação de pagamento do valor integral das quotas subscritas.

Art. 12. À instituição administradora de FICART compete:

I - representá-lo ativa e passivamente, judicial e extrajudicialmente;

II - responder pessoalmente pela evicção de direito, na eventualidade da liquidação deste.

Art. 13. Os rendimentos e ganhos de capital auferidos pelos FICART ficam isentos do Imposto Sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, assim como do Imposto sobre Renda e Proventos de Qualquer Natureza.

Art. 14. Os rendimentos e ganhos de capital distribuídos pelos FICART, sob qualquer forma, sujeitam-se à incidência do Imposto sobre a Renda na fonte à alíquota de vinte e cinco por cento.

Parágrafo único. Ficam excluídos da incidência na fonte de que trata este artigo, os rendimentos distribuídos a beneficiário pessoa jurídica tributada com base no lucro real, os quais deverão ser computados na declaração anual de rendimentos.

Art. 15. Os ganhos de capital auferidos por pessoas físicas ou jurídicas não tributadas com base no lucro real, inclusive isentas, decorrentes da alienação ou resgate de quotas dos FICART, sujeitam-se à incidência do Imposto sobre a Renda, à mesma alíquota prevista para a tributação de rendimentos obtidos na alienação ou resgate de quotas de Fundos Mútuos de Ações.

§ 1º. Considera-se ganho de capital a diferença positiva entre o valor de cessão ou resgate da quota e o custo médio atualizado da aplicação, observadas as datas de aplicação, resgate ou cessão, nos termos da legislação pertinente.

§ 2º. O ganho de capital será apurado em relação a cada resgate ou cessão, sendo permitida a compensação do prejuízo havido em uma operação com o lucro obtido em outra, da mesma ou diferente espécie, desde que de renda variável, dentro do mesmo exercício fiscal.

§ 3º. O imposto será pago até o último dia útil da primeira quinzena do mês subseqüente àquele em que o ganho de capital foi auferido.

§ 4º. Os rendimentos e ganhos de capital a que se referem o "caput" deste artigo e o artigo anterior, quando auferidos por investidores residentes ou domiciliados no exterior, sujeitam-se à tributação pelo Imposto sobre a Renda, nos termos da legislação aplicável a esta classe de contribuintes.

Art. 16. O tratamento fiscal previsto nos artigos precedentes somente incide sobre os rendimentos decorrentes de aplicações em FICART que atendam a todos os requisitos previstos na presente Lei e na respectiva regulamentação a ser baixada pela Comissão de Valores Mobiliários.

Parágrafo Único. Os rendimentos e ganhos de capital auferidos por FICART, que deixem de atender aos requisitos específicos desse tipo de Fundo, sujeitar-se-ão à tributação prevista no artigo 43 da Lei nº 7713, de 22 de dezembro de 1988.

CAPÍTULO IV

DO INCENTIVO A PROJETOS CULTURAIS

Art. 17. Com o objetivo de incentivar as atividades culturais, a União facultará às pessoas físicas ou jurídicas a opção pela aplicação de parcelas do Imposto sobre a Renda a título de doações ou patrocínios, tanto no apoio direto a projetos culturais apresentados por pessoas físicas ou pessoas jurídicas de natureza cultural, de caráter privado, como através de contribuições ao Fundo Nacional de Cultura, nos termos do art. 4º, item II desta Lei, desde que ...

(Fundo 7)

§1º - (ver manuscrito anexo Fls 8)

§ 1º. Os projetos culturais deverão ser submetidos à SEC/PR ou a quem esta delegar, para fins de análise técnica e financeira e posterior aprovação pela Comissão Nacional de Incentivo à Cultura ou por órgãos análogos nos Estados, Distrito Federal e Municípios.

§ 2º. O mecanismo de delegação de que trata o parágrafo anterior será a regra geral e deverá observar, entre outros, os aspectos de especificidade, abrangência e custos dos projetos, conforme ficar estabelecido no regulamento da presente Lei.

§ 3º. O regulamento disporá sobre os prazos máximos para a aprovação dos projetos culturais propostos nos termos desta Lei.

§ 4º. Equiparam-se a projetos culturais para os efeitos deste artigo:

a) o programa de trabalho anual de sociedades civis filantrópicas de natureza cultural cuja finalidade estatutária precípua é dar apoio a instituições culturais;

(ver fls. 10)

b) o programa de trabalho anual de instituições com serviços relevantes prestados à cultura nacional, assim reconhecidas, em cada caso, pela Comissão Nacional de Incentivo à Cultura.

§ 5º. Os programas de trabalho anuais mencionados na alínea "a" do parágrafo anterior, que obtiverem aprovação prévia pela instituição cultural apoiada, serão submetidos diretamente à apreciação da Comissão Nacional de Incentivo à Cultura.

§ 6º. Toda aprovação só terá eficácia após publicação de ato oficial contendo o nome do projeto aprovado e da instituição por ele responsável, o valor autorizado para obtenção de doação ou patrocínio e o prazo de validade da autorização.

§ 7º. A SEC/PR publicará anualmente, em órgão de imprensa oficial, até 28 de fevereiro, o montante de recursos autorizados no exercício anterior, pelo referido órgão e órgãos delegados, nos termos do disposto nesta Lei, devidamente discriminados por projeto.

Art. 18. Os projetos aprovados na forma do artigo anterior serão, durante sua execução, acompanhados e avaliados pela SEC/PR ou por órgão a quem estas atribuições forem delegadas e, ao seu término, submetidos a uma avaliação final, de modo a verificar a fiel aplicação dos recursos, observadas as normas e os procedimentos a serem definidos no regulamento, bem como a legislação em vigor.

Parágrafo único. As pessoas físicas ou jurídicas, de natureza cultural, que receberem incentivos previstos neste Capítulo e executoras de projetos cuja avaliação final não for aprovada pela SEC/PR, nos termos deste artigo, ficarão inabilitadas ao recebimento de novos benfícios pelo prazo de até três anos ou enquanto a SEC/PR não proceder a reavaliação favorável do parecer final.

Art. 19. As entidades incentivadoras e captadoras, de que trata este Capítulo deverão comunicar, na forma que venha a ser estipulada pelo Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento, e SEC/PR, os aportes financeiros realizados e recebidos, bem como as entidades captadoras efetuar a comprovação de sua aplicação.

Art. 20. Para os fins da presente Lei, considera-se:

I - doação: a transferência definitiva de numerário, bens ou serviços para a realização de projetos culturais sem quaisquer finalidades promocionais, publicitárias ou de retorno financeiro para o doador;

II - patrocínio: a transferência de numerário, bens ou serviços para a realização de projetos culturais sem qualquer finalidade de retorno financeiro, mas com objetivos promocionais, publicitários ou de benefício institucional para o patrocinador.

Art. 21. Para os fins deste Capítulo, equiparam-se a doações, nos termos do regulamento:

I - distribuições gratuitas de ingressos para eventos de caráter artístico-cultural, por pessoas jurídicas a seus empregados e dependentes legais;

II - despesas efetuadas por pessoas físicas ou jurídicas com o objetivo de conservar, preservar ou restaurar bens de sua propriedade ou sob sua posse legítima, tombados pelo Governo Federal, desde que atendidas as seguintes disposições:

a) preliminar definição, pelo Instituto Brasileiro do Patrimônio Cultural - IBPC, das normas e critérios técnicos que deverão reger os projetos e orçamentos de que trata este inciso;

b) aprovação prévia, pelo IBPC, dos projetos e respectivos orçamentos de execução das obras;

c) posterior certificação, pelo referido órgão, das despesas efetivamente realizadas e das circunstância) de terem sido as obras executadas de acordo com os projetos aprovados.

Art. 22. Os projetos a serem apresentados por pessoas físicas ou pessoas jurídicas, de natureza cultural para fins de incentivo, objetivarão desenvolver as formas de expressão, os modos de criar e fazer, os processos de preservação e proteção do patrimônio cultural brasileiro, e os estudos e métodos de interpretação da realidade cultural, bem como contribuir para propiciar meios, à população em geral, que permitam o conhecimento dos bens e valores artísticos e culturais, compreendendo, entre outros, os seguintes segmentos:

I - teatro, dança, circo, ópera, mímica e congêneres;

II - produção cinematográfica, vídeográfica, fotográfica, discográfica e congêneres;

III - literatura, inclusive obras de referência;

IV - música;

V - artes plásticas, artes gráficas, gravuras, cartazes, filatelia e outras congêneres;

VI - folclore e artesanato;

VII - patrimônio cultural, inclusive histórico, arquitetônico, arqueológico, bibliotecas, museus, arquivos e demais acervos; e

VIII - humanidades.

IX - rádio e televisão, educativas e culturais, de caráter não-comercial.

Parágrafo único. Os projetos culturais relacionados com os segmentos culturais do inciso II deste artigo deverão beneficiar, única e exclusivamente, produções independentes conforme definir o regulamento desta Lei.

Art. 23. O doador ou patrocinador poderá deduzir do imposto devido na declaração do Imposto sobre a Renda os valores efetivamente contribuídos em favor de projetos culturais aprovados de acordo com os dispositivos desta Lei, tendo como base os seguintes percentuais:

I - no caso das pessoas físicas, oitenta por cento das doações e sessenta por cento dos patrocínios;

II - no caso das pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real, quarenta por cento das doações e trinta por cento dos patrocínios.

§ 1º. A pessoa jurídica tributada com base no lucro real poderá abater as doações e patrocínios como despesa operacional.

§ 2º. O valor máximo das deduções de que trata o "caput" deste artigo será fixado anualmente pelo Presidente da República, com base em um percentual da renda tributável das pessoas físicas e do imposto devido por pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real.

§ 3º. Os benefícios de que trata este artigo não excluem ou reduzem outros benefícios, abatimentos e deduções em vigor, em especial as doações a entidades de utilidade pública efetuadas por pessoas físicas ou jurídicas.

§ 4º. O valor das doações ou patrocínios, passíveis de dedução do imposto devido, que exceder o limite previsto no parágrafo anterior, poderá ser deduzido nos três exercícios seguintes.

§ 5º. O Poder Executivo estabelecerá mecanismo de preservação do valor real das contribuições em favor de projetos culturais, relativamente a este Capítulo.

Art. 24. A doação ou o patrocínio não poderá ser efetuada a pessoa ou instituição vinculada ao agente.

§ 1º. Consideram-se vinculados ao doador ou patrocinador:

a) a pessoa jurídica da qual o doador ou patrocinador seja titular, administrador, gerente, acionista ou sócio, na data da operação, ou nos doze meses anteriores;

b) o cônjuge, os parentes até o terceiro grau, inclusive os afins, e os dependentes do doador ou patrocinador ou dos titulares, administradores, acionistas ou sócios de pessoa jurídica vinculada ao doador ou patrocinador, nos termos da alínea anterior;

c) outra pessoa jurídica da qual o doador ou patrocinador seja sócio.

§ 2º. Não se consideram vinculadas as instituições culturais sem fins lucrativos, criadas pelo doador ou patrocinador, desde que devidamente constituídas e em funcionamento, na forma da legislação em vigor, e aprovadas pela Comissão Nacional de Incentivo à Cultura. (Emenda de Relator)

Art. 25. Nenhuma aplicação dos benefícios fiscais aqui previstos poderá ser feita através de qualquer tipo de intermediação.

Parágrafo Único. A elaboração de projetos necessários à realização ou obtenção de doação ou patrocínio, contratada com profissionais ou entidades, não configura a intermediação referida neste artigo.

Art. 26. Os recursos provenientes de doações ou patrocínios deverão ser depositados e movimentados, em conta bancária especifica, em nome do beneficiário, e a respectiva prestação de contas deverá ser feita nos termos do regulamento da presente Lei.

Parágrafo Único. Não serão consideradas, para fins de comprovação do incentivo, as contribuições em relação às quais não se observe esta determinação.

Art. 27. As infrações aos dispositivos deste Capítulo, sem prejuízo das sanções penais cabíveis, sujeitarão o doador ou patrocinador ao pagamento do valor atualizado do Imposto sobre a Renda devido em relação a cada exercício financeiro, além das penalidades e demais acréscimos previstos na legislação que rege a espécie.

Parágrafo único. Para os efeitos deste artigo, considera-se solidariamente responsável por inadimplência ou irregularidade verificada a pessoa física ou jurídica propositora do projeto.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 28. Com a finalidade de garantir a participação comunitária, a representação de artistas e criadores no trato oficial dos assuntos da cultura e a organização nacional sistêmica da área, o Governo Federal estimulará a institucionalização de Conselhos de Cultura no Distrito Federal, nos Estados, e nos Municípios.

Art. 29. Fica instituída a Comissão Nacional de Incentivo à Cultura,com a seguinte composição:

I - O Secretário da Cultura da Presidência da República;

II - Os Presidentes das entidades supervisionadas pela SEC/PR;

III - O Presidente da entidade nacional que congregar os Secretários de Cultura das Unidades Federadas;

IV - Um representante do empresariado brasileiro;

V - ~~Três~~ Seis representantes de entidades ~~associativas dos setores culturais e artísticos de âmbito nacional.~~ sindicais do setor cultural e artístico. (Em 20)

§ 1º. O Conselho será presidido pela autoridade referida no inciso I deste artigo que, para fins de desempate terá voto de qualidade.

§ 2º. Os mandatos, a indicação e a escolha dos representantes a que se referem os ítens IV e V deste artigo, assim como a competência da Comissão Nacional de Incentivo à Cultura, serão estipulados e definidos pelo regulamento desta Lei.

Art. 30. A SEC/PR, com a finalidade de estimular e valorizar a arte e a cultura, estabelecerá um sistema de premiação anual que reconheça as contribuições mais significativas para a área:

I - de artistas ou grupos de artistas brasileiros ou residentes no Brasil, pelo conjunto de sua obra ou por obras individuais;

II - de profissionais da área do patrimônio cultural;

III - de estudiosos e autores na interpretação crítica da cultura nacional, através de ensaios, estudos e pesquisas.

Art. 31. Fica instituída a Ordem do Mérito Cultural, cujo estatuto será aprovado por Decreto do Poder Executivo, sendo que as distinções serão concedidas pelo Presidente da República, em ato solene, a pessoas que, por sua atuação profissional ou como incentivadoras das artes e da cultura, mereçam reconhecimento.

Art. 32. Os recursos destinados ao então Fundo de Promoção Cultural, nos termos do artigo 1º, § 6º, da Lei 7.505, de 02 de julho de 1986, serão recolhidos ao Tesouro Nacional para aplicação pelo FNC, observada a sua finalidade.

Art. 33. O Departamento da Receita Federal, do Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento, no exercício de suas atribuições específicas, fiscalizará a efetiva execução desta Lei, no que se refere à aplicação de incentivos fiscais nela previstos.

Art. 34. O Poder Executivo, a fim de atender o disposto no Art. 23, § 2º desta Lei, adequando-o às disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias, enviará, no prazo de 30 dias, Mensagem ao Congresso Nacional, estabelecendo o total da renúncia fiscal e correspondente cancelamento de despesas orçamentárias.

Art. 35. Na hipótese de dolo, fraude ou simulação, inclusive no caso de desvio de objeto, será aplicada, ao doador e ao beneficiário, a multa correspondente a duas vezes o valor da vantagem recebida indevidamente.

Art. 36. O Poder Executivo, no prazo de sessenta dias, regulamentará a presente Lei.

Art. 37. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 38. Revogam-se as disposições em contrário.

Plenário, 13 de novembro de 1991

Dep. JOSÉ LUIZ CLEROT
C C J R

Dep. UBIRATAN AGUIAR
C E C D

Dep. JACKSON PEREIRA
C F T

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 28. Com a finalidade de garantir a participação comunitária, a representação de artistas e criadores no trato oficial dos assuntos da cultura e a organização nacional sistêmica da área, o Governo Federal estimulará a institucionalização de Conselhos de Cultura no Distrito Federal, nos Estados, e nos Municípios.

Art. 29. Fica instituída a Comissão Nacional de Incentivo à Cultura, com a seguinte composição:

I - o Secretário da Cultura da Presidência da República;
II - os Presidentes das entidades supervisionadas pela SEC/PR;
III - o Presidente da entidade nacional que congregar os Secretários de Cultura das Unidades Federadas;
IV - um representante do empresariado brasileiro;
V - seis representantes de entidades sindicais do setor cultural e artístico.

§ 1º. O Conselho será presidido pela autoridade referida no inciso I deste artigo que, para fins de desempate terá voto de qualidade.

§ 2º. Os mandatos, a indicação e a escolha dos representantes a que se referem os incisos IV e V deste artigo, assim como a competência da Comissão Nacional de Incentivo à Cultura, serão estipulados e definidos pelo regulamento desta Lei.

Art. 30. A SEC/PR, com a finalidade de estimular e valorizar a arte e a cultura, estabelecerá um sistema de premiação anual que reconheça as contribuições mais significativas para a área:
I - de artistas ou grupos de artistas brasileiros ou residentes no Brasil, pelo conjunto de sua obra ou por obras individuais;
II - de profissionais da área do patrimônio cultural;
III - de estudiosos e autores na interpretação crítica da cultura nacional, através de ensaios, estudos e pesquisas.

Art. 31. Fica instituída a Ordem do Mérito Cultural, cujo estatuto será aprovado por Decreto do Poder Executivo, sendo que as distinções serão concedidas pelo Presidente da República, em ato solene, a pessoas que, por sua atuação profissional ou como incentivadoras das artes e da cultura, mereçam reconhecimento.

Art. 32. Os recursos destinados ao então Fundo de Promoção Cultural, nos termos do artigo 1º, § 6º, da Lei 7.505, de 02 de julho de 1986, serão recolhidos ao Tesouro Nacional para aplicação pelo FNC, observada a sua finalidade.

Art. 33. O Departamento da Receita Federal, do Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento, no exercício de suas atribuições específicas, fiscalizará a efetiva execução desta Lei, no que se refere à aplicação de incentivos fiscais nela previstos.

Art. 34. O Poder Executivo, a fim de atender o disposto no Art. 23, § 2º desta Lei, adequando-o às disposições da Lei de Diretrizes

pelo Imposto sobre a Renda, nos termos da legislação aplicável a esta classe de contribuintes.

Art. 16. O tratamento fiscal previsto nos artigos precedentes somente incide sobre os rendimentos decorrentes de aplicações em FICART que atendam a todos os requisitos previstos na presente Lei e na respectiva regulamentação a ser baixada pela Comissão de Valores Mobiliários.

Parágrafo único. Os rendimentos e ganhos de capital auferidos por FICART, que deixem de atender aos requisitos específicos desse tipo de Fundo, sujeitar-se-ão à tributação prevista no artigo 43 da Lei nº 7713, de 22 de dezembro de 1988.

CAPÍTULO IV
DO INCENTIVO A PROJETOS CULTURAIS

Art. 17. Com o objetivo de incentivar as atividades culturais, a União facultará às pessoas físicas ou jurídicas a opção pela aplicação de parcelas do Imposto sobre a Renda a título de doações ou patrocínios, tanto no apoio direto a projetos culturais apresentados por pessoas físicas ou pessoas jurídicas de natureza cultural, de caráter privado, como através de contribuições ao Fundo Nacional de Cultura, nos termos do art. 4º, inciso II desta Lei, desde que os projetos atendam aos critérios estabelecidos no art. 1º, em torno dos quais será dada prioridade de execução pelo Conselho Nacional de Política Cultural.

§ 1º. Os projetos culturais deverão ser submetidos à SEC/PR ou a quem esta delegar, para efeitos de análise técnica e financeira, para fins de execução e fiscalização, após aprovação pela Comissão Nacional de Incentivo à Cultura ou por órgãos análogos nos Estados, Distrito Federal e Municípios.

§ 2º. O mecanismo de delegação de que trata o parágrafo anterior será a regra geral e deverá observar, entre outros, os aspectos de especificidade, abrangência e custos dos projetos, conforme ficar estabelecido no regulamento da presente Lei.

§ 3º. O regulamento disporá sobre os prazos máximos para a aprovação dos projetos culturais propostos nos termos desta Lei.

§ 4º. Equipara-se a projeto cultural, para os efeitos deste artigo, o programa de trabalho anual de instituições com serviços relevantes prestados à cultura nacional, assim reconhecidas, em cada caso, pelo CNIC.

§ 5º. O programa de trabalho anual mencionado no parágrafo anterior, que obtiver aprovação prévia pela instituição cultural apoiada, será submetido diretamente à apreciação da Comissão Nacional de Incentivo à Cultura.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

TEXTO DA LEI DE INCENTIVO À CULTURA

No Art. 17, onde se lê "Conselho Nacional de Política Cultural"

leia-se "Comissão Nacional de Incentivo à Cultura"

No Art. 29, inciso V, onde se lê: 6 representantes de entidades sindicais

leia-se:6 representantes de entidades associativas dos dos setores culturais e artístico de âmbito nacional.

Obs.: o inciso IX no início da página 2 é repetitivo. Ele é o dispositivo final da página 1.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 1.448, DE 1991

(Do Poder Executivo)

MENSAGEM Nº 393/91

Dispõe sobre a instituição do Programa Nacional de Financiamento da Cultura e dá outras providências.

(ÀS COMISSÕES DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ADM); DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO; E DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO - ART. 24, II)

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Visando preservar o patrimônio cultural do País e incentivar e difundir a cultura, é instituído o Programa Nacional de Financiamento da Cultura - PNFC, com a finalidade de captar e canalizar recursos para o setor de modo a:

I - garantir a todos o livre acesso às fontes de cultura e o pleno exercício dos direitos culturais;

II - promover e estimular a regionalização da produção cultural e artística brasileira;

III - apoiar, valorizar e difundir o conjunto das manifestações culturais e seus respectivos criadores;

IV - proteger as expressões culturais dos grupos formadores da sociedade brasileira e responsáveis pelo pluralismo da cultura nacional;

V - garantir a sobrevivência e o florescimento dos modos de criar, fazer e viver da sociedade brasileira;

VI - preservar os bens materiais e imateriais do patrimônio cultural brasileiro;

VII - estimular a consciência internacional e o respeito de valores culturais de outros povos ou nações.

Art. 2º - O PNFC será implementado através dos seguintes mecanismos:

I - Fundo Nacional da Cultura - FNC;

II - Fundos de Investimento Cultural e Artístico - FICART;

III - Apoio ao Mecenato Privado.

CAPÍTULO II
DO FUNDO NACIONAL DA CULTURA - FNC

Art. 3º - Fica instituído o Fundo Nacional da Cultura - FNC, com a finalidade de:

I - estimular a distribuição regional equitativa dos recursos a serem aplicados na execução de projetos culturais e artísticos;

II - favorecer a visão interestadual, estimulando projetos que explorem propostas culturais conjuntas, de enfoque regional;

III - estimular projetos dotados de conteúdo cultural significativo e que enfatizem a criatividade brasileira, a nossa diversidade cultural, a manutenção e o aperfeiçoamento profissional e artístico dos recursos humanos na área da cultura.

§ 1º - O FNC será administrado pela Secretaria da Cultura da Presidência da República - SEC/PR e gerido por seu titular, assessorado por um comitê constituído dos diretores da SEC/PR e dos presidentes das entidades supervisionadas.

§ 2º - Os recursos do FNC serão aplicados em projetos culturais, de instituições públicas ou privadas, submetidos, com parecer da entidade vinculada competente na área do projeto, ao comitê assessor.

§ 3º - Os projetos aprovados serão acompanhados e avaliados tecnicamente pelas entidades vinculadas, cabendo a execução financeira à SEC/PR, quando for o caso.

§ 4º - Sempre que necessário, as entidades vinculadas utilizarão peritos para análise e parecer sobre os projetos, permitida a indenização de despesas com o deslocamento, quando houver, e respectivo pró-labore e ajuda de custas, conforme ficar definido no regulamento.

§ 5º - O Secretário da Cultura da Presidência da República designará a unidade da estrutura básica da SEC/PR que funcionará como secretaria executiva do FNC.

Art. 4º - O FNC, administrado pela SEC/PR, será financiado com as seguintes receitas, registradas em conta gráfica e com contabilidade própria:

I - recursos do Tesouro Nacional;

II - doações nos termos da legislação vigente;

III - doações ou patrocínios, nos termos do Capítulo IV;

IV - doações em favor do Patrimônio Cultural, na forma do Decreto-lei nº 2.809, de 23 de novembro de 1940;

V - legados;

VI - subvenções e auxílios de entidades de qualquer natureza, inclusive de organismos internacionais;

VII - multas sobre leilões não autorizados nos termos do Decreto-lei nº 25, de 30 de novembro de 1937;

VIII - saldos não utilizados na execução dos projetos a que se refere o Capítulo IV e o presente Capítulo desta Lei;

IX - devolução de recursos de projetos previstos no Capítulo IV e no presente Capítulo desta Lei, e não iniciados ou interrompidos, com justa causa, a critério do Conselho Nacional de Política Cultural - CNPC;

X - devolução de recursos de projetos previstos no Capítulo IV e no presente Capítulo desta Lei, e não iniciados ou interrompidos, sem justa causa, a critério do CNPC da SEC/PR;

XI - um por cento da arrecadação dos Fundos de Investimentos Regionais, a que se refere a Lei nº 8.167, de 16 de janeiro de 1991, obedecida na aplicação a respectiva origem geográfica regional;

XII - dois por cento da arrecadação líquida das loterias federais;

XIII - participação em outras receitas, não tributárias, provenientes de atividades relacionadas a jogos de aposta que venham a ser instituídas;

XIV - reembolso das operações de empréstimo realizadas através do Fundo, a título de financiamento reembolsável;

XV - resultado das aplicações em papéis e fundos oficiais, obedecida a legislação vigente sobre a matéria;

XVI - conversão da dívida externa com entidades e órgãos estrangeiros, unicamente mediante doações, no limite a ser fixado pelo Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento, observadas as normas e procedimentos do Banco Central do Brasil;

XVII - saldos de exercícios anteriores;

XVIII - recursos de outras fontes.

Art. 5º - O FNC financiará até oitenta por cento do custo total de cada projeto, qualquer que seja sua origem, cabendo ao proponente obter outra fonte para o financiamento do remanescente.

CAPÍTULO III
DOS FUNDOS DE INVESTIMENTO CULTURAL E ARTÍSTICO - FICART

Art. 6º - Fica autorizada a constituição de Fundos de Investimento Cultural e Artístico - FICART, sob a forma de condomínio, sem personalidade jurídica, caracterizando comunhão de recursos destinados à aplicação em empreendimentos culturais e artísticos.

Art. 7º - São considerados empreendimentos culturais e artísticos, para os efeitos deste Capítulo:

I - a produção comercial de instrumentos musicais, bem como de discos, fitas, vídeos, filmes e outras formas de reprodução fonovideográfica;

Lote: 69
PL Nº 1448/1991 Caixa: 74
2 104

II - a produção comercial de espetáculos teatrais, de dança, música, canto, circo e demais atividades congêneres;

III - a edição comercial de obras relativas às ciências, às letras e às artes;

IV - outras atividades comerciais ou industriais, de natureza cultural, que venham a ser definidas pela SEC/PR, ouvida a Comissão de Valores Mobiliários.

Art. 8º - Compete à Comissão de Valores Mobiliários, ouvida a SEC/PR, disciplinar a constituição, o funcionamento e a administração dos Fundos de Investimento Cultural e Artístico, observadas as disposições desta Lei e as normas gerais aplicáveis aos fundos de investimento.

Art. 9º - As quotas dos FICART, emitidas sempre sob a forma nominativa ou escritural, constituem valores mobiliários sujeitos ao regime da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976.

Art. 10 - O titular das quotas de FICART:

I - não poderá exercer qualquer direito real sobre os bens e direitos integrantes do Patrimônio do Fundo;

II - não responde pessoalmente por qualquer obrigação legal ou contratual, relativamente aos empreendimentos do Fundo ou da instituição administradora, salvo quanto à obrigação de pagamento do valor integral das quotas subscritas.

Art. 11 - À instituição administradora de FICART compete:

I - representá-lo ativa e passivamente, judicial e extrajudicialmente;

II - responder pessoalmente pela evicção de direito, na eventualidade da liquidação deste.

Art. 12 - Os rendimentos e ganhos de capital auferidos pelos FICART ficam isentos do Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, assim como do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza.

Art. 13 - Os rendimentos e ganhos de capital distribuídos pelos FICART, sob qualquer forma e qualquer que seja o beneficiário, sujeitam-se à incidência do Imposto sobre a Renda na fonte, com base na maior alíquota dentre as constantes da tabela para cálculo do Imposto sobre a Renda progressiva da pessoa física.

Parágrafo único - Ficam excluídos da incidência do Imposto sobre a Renda na fonte os rendimentos distribuídos a pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real.

Art. 14 - Os ganhos de capital auferidos por pessoas físicas ou jurídicas não tributadas com base no lucro real, inclusive isentas, decorrentes da alienação ou resgate de quotas dos Fundos de Investimento Cultural e Artístico, sujeitam-se à incidência do Imposto sobre a Renda, com base na maior alíquota dentre as constantes da tabela para cálculo do Imposto sobre a Renda progressiva da pessoa física.

§ 1º - Considera-se ganho de capital a diferença positiva entre o valor de cessão ou resgate da quota e o custo médio atualizado da aplicação, observadas as datas de aplicação, resgate ou cessão, nos termos da legislação pertinente.

§ 2º - O ganho de capital será apurado em relação a cada resgate ou cessão, sendo permitida a compensação do prejuízo havido em uma operação com lucro obtido em outra, da mesma ou diferente espécie, desde de que de renda variável.

§ 3º - O imposto será pago até o último dia útil do mês subseqüente àquele em que o ganho de capital foi auferido.

Art. 15 - O imposto de que tratam os artigos anteriores é devido exclusivamente na fonte.

Art. 16 - Quando os beneficiários forem residentes ou domiciliados no exterior, o imposto de que tratam os arts. 13 e 14 será devido exclusivamente na fonte, à alíquota de quinze por cento.

Parágrafo único - Havendo tratado ou convênio bilateral ou multilateral sobre tributação, aplicar-se-á a alíquota nele prevista, se inferior.

Art. 17 - O tratamento fiscal previsto nos artigos precedentes somente se aplica aos rendimentos decorrentes de aplicações em FICART que atendam a todos os requisitos previstos na presente Lei e na respectiva regulamentação a ser baixada pela Comissão de Valores Mobiliários.

Parágrafo único - Os rendimentos e ganhos de capital auferidos por FICART, que deixem de atender aos requisitos específicos desse tipo de Fundo, sujeitar-se-ão à tributação prevista no art. 43 da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988.

CAPÍTULO IV
DO APOIO AO MECENATO PRIVADO

Art. 18 - Com o objetivo de incentivar o mecenato privado, a União facultará às pessoas físicas ou jurídicas a opção pela aplicação de parcelas do Imposto sobre a Renda a título de doações ou patrocínios no apoio a projetos culturais apresentados por pessoas físicas ou pessoas jurídicas de natureza cultural, de caráter privado, desde que previamente aprovados pela SEC/PR e homologados pelo Conselho Nacional de Política Cultural.

Parágrafo único - Após a homologação a que se refere a parte final deste artigo, o Conselho Nacional de Política Cultural fará publicar no Diário Oficial da União o nome do projeto aprovado e da instituição por ele responsável, o valor autorizado para obtenção de doação ou patrocínio e o prazo de validade para a autorização.

Art. 19 - Os projetos aprovados serão acompanhados e avaliados pela SEC/PR e homologados pelo Conselho Nacional de Política Cultural ou, mediante delegação, mediante convênio, por órgãos oficiais culturais dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

§ 1º - A delegação a que se refere este artigo obedecerá a normas, critérios e sistemática a serem definidos no regulamento, de modo a garantir a descentralização administrativa, bem como, a obediência ao limite anual estabelecido pelo Presidente da República para o incentivo cultural e a fiel aplicação dos dispositivos desta Lei.

§ 2º - Ao término do projeto, a SEC/PR efetuará uma avaliação final, de forma a verificar a fiel aplicação dos recursos, observando as normas e procedimentos a serem definidos no regulamento desta Lei, bem como a legislação em vigor.

Art. 20 - Para os fins da presente Lei, considera-se:

I - doação: a transferência definitiva de numerário, bens ou serviços para a realização de projetos culturais sem quaisquer finalidades promocionais, publicitárias ou de retorno financeiro para o doador;

II - patrocínio: a transferência de numerário, bens ou serviços para a realização de projetos culturais sem qualquer finalidade de retorno financeiro, mas com objetivos promocionais, publicitários ou de benefício institucional para o patrocinador.

Art. 21 - As despesas efetuadas por pessoas físicas ou jurídicas com o objetivo de conservar, preservar e restaurar bens de sua propriedade, tombados pelo Governo Federal, equiparam-se às doações mencionadas no art. 18 desta Lei.

§ 1º - O Instituto Brasileiro do Patrimônio Cultural - IBPC estabelecerá normas e critérios técnicos para os projetos e orçamentos referidos neste artigo.

§ 2º - O gozo dos benefícios fiscais referidos neste artigo está condicionado à prévia aprovação, pelo Instituto Brasileiro do Patrimônio Cultural - IBPC, do projeto e respectivo orçamento dos trabalhos e ao posterior certificado das despesas efetivamente realizadas pelo contribuinte, e das obras executadas conforme o projeto.

Art. 22 - Os projetos a serem apresentados por pessoas físicas ou pessoas jurídicas, de natureza cultural, para fins de incentivo, objetivarão o desenvolvimento das formas de expressão, dos modos de criar e fazer, dos processos de preservação e proteção do patrimônio cultural brasileiro, bem como dos estudos e métodos de interpretação da realidade cultural, compreendendo entre outras:

I - teatro, dança, circo, ópera, mímica e congêneres;

II - cinema, vídeo, televisão, fotografia, disco e congêneres;

III - literatura, gravuras, cartazes e congêneres;

IV - música;

V - artes plásticas, artes gráficas, filatelia, e outras congêneres;

VI - radiodifusão;

VII - folclore e artesanato;

VIII - patrimônio cultural, inclusive bibliotecas, museus, arquivos e demais acervos; e

IX - humanidades.

Art. 23 - O doador ou patrocinador poderá deduzir do imposto devido na declaração do Imposto sobre a Renda (art. 18) os valores efetivamente contribuídos em favor de projetos culturais aprovados de acordo com os dispositivos desta Lei, tendo como base os seguintes percentuais:

I - no caso das pessoas físicas, oitenta por cento das doações e sessenta por cento dos patrocínios;

II - no caso das pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real, quarenta por cento das doações e trinta por cento dos patrocínios.

§ 1º - A pessoa jurídica tributada com base no lucro real poderá abater as doações e patrocínios como despesa operacional.

§ 2º - O valor máximo das deduções de que trata o **caput** deste artigo será fixado anualmente pelo Presidente da República, tendo como base de cálculo um percentual da renda tributável das pessoas físicas e do imposto devido por pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real.

§ 3º - Os benefícios de que trata este artigo não excluem ou reduzem outros benefícios, abatimentos e deduções em vigor, em especial as doações a entidades de utilidade pública efetuadas por pessoas físicas ou jurídicas.

Art. 24 - A doação ou patrocínio não poderão ser efetuados pelo contribuinte a pessoa ou instituição a ele vinculada.

§ 1º - Consideram-se vinculadas ao contribuinte:

a) a pessoa jurídica da qual o contribuinte seja titular, administrador, gerente, acionista ou sócio, na data da operação, ou nos doze meses anteriores;

b) o cônjuge, os parentes até o terceiro grau, inclusive os afins, e os dependentes do contribuinte ou dos titulares, administradores, acionistas ou sócios de pessoa jurídica vinculada ao contribuinte, nos termos do inciso anterior;

c) outra pessoa jurídica da qual o contribuinte seja sócio.

§ 2º - Não se consideram vinculadas as instituições culturais sem fins lucrativos, criadas pelo contribuinte, desde que devidamente registradas e em funcionamento, na forma da legislação em vigor.

Art. 25 - Nenhuma aplicação dos benefícios fiscais aqui previstos poderá ser feita através de qualquer tipo de intermediação.

Parágrafo único - A elaboração de projetos necessários à realização ou obtenção de doação ou patrocínio, contratada com profissionais ou entidades, não configura a intermediação referida neste artigo.

Art. 26 - Os recursos provenientes de doações ou patrocínios deverão ser depositados e mantidos, em conta especial, no Banco do Brasil S.A., em nome do beneficiário, e a respectiva prestação de contas ser feita nos termos do regulamento da presente Lei.

Parágrafo único - Não serão consideradas, para fins de comprovação do incentivo, as contribuições em relação às quais não se observe esta determinação.

Art. 27 - As infrações aos dispositivos deste Capítulo, sem prejuízo das sanções penais cabíveis, sujeitarão o contribuinte à cobrança do Imposto sobre a Renda recolhido sobre cada exercício financeiro acrescido das penalidades previstas na legislação do Imposto sobre a Renda.

CAPÍTULO V
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 28 - Com a finalidade de garantir a participação comunitária, a representatividade de artistas e criadores no trato oficial dos assuntos da cultura e a organização nacional sistêmica da área, o Governo Federal estimulará a organização de Conselhos de Cultura em todas as Unidades da Federação e essas nas respectivas Prefeituras Municipais.

Art. 29 - A SEC/PR, com a finalidade de estímulo e valorização da arte e da cultura, estabelecerá um sistema de premiação anual que reconheça as contribuições mais significativas para a área.

I - de artistas ou grupos de artistas brasileiros ou residentes no Brasil, pelo conjunto de sua obra ou por obras individuais;

II - de profissionais da área do Patrimônio Cultural;

III - de antropólogos, sociólogos, psicólogos e outros, na interpretação crítica da cultura nacional, através de ensaios, estudos e pesquisas.

Art. 30 - Fica instituída a Ordem do Mérito Cultural a ser concedida pelo Presidente da República, em ato solene, a pessoas que por sua atuação profissional ou como mecenas mereçam reconhecimento oficial.

Art. 31 - Fica o Poder Executivo autorizado a dispor, se necessário, sobre medidas administrativas, financeiras e técnicas que assegurem à SEC/PR condições de pleno cumprimento da presente Lei.

Art. 32 - As receitas recolhidas a favor do então Fundo de Promoção Cultural, neste exercício, sob o amparo do § 6º do artigo 1º da Lei nº 7.505, de 2 de julho de 1986, e dos §§ 3º e 4º do art. 2º do Decreto nº 93.335, serão repassados à SEC/PR, para transferência ao FNC, observada a sua finalidade.

Parágrafo único - Fica o Poder Executivo autorizado, com estes recursos a abrir, em favor da SEC/PR, um crédito especial no limite de Cr$ 400.000.000,00, para cobertura das despesas previstas com as atividades iniciais do PNFC.

Art. 33 - O Poder Executivo estimulará, por parte das instituições financeiras, a composição de carteiras para financiamento de projetos culturais, que levem em conta o caráter social da iniciativa, mediante critérios, normas, garantias e taxas de juros especiais a serem fixados em conjunto pela SEC/PR e pelo Banco Central do Brasil.

Art. 34 - O Departamento da Receita Federal, do Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento, no exercício de suas atribuições específicas, fiscalizará a efetiva execução desta Lei, no que se refere à aplicação de incentivos fiscais nela previstos.

Art. 35 - O Poder Executivo, no prazo de sessenta dias, regulamentará a presente Lei.

Art. 36 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Brasília,

LEGISLAÇÃO CITADA,
ANEXADA PELO AUTOR:

DECRETO-LEI N. 2.809 — DE 23 DE NOVEMBRO DE 1940

Dispõe sobre a aceitação e aplicação de donativos particulares pelo Serviço do Patrimônio Histórico e Artistico Nacional

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º Fica o Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional autorizado a aceitar e receber quaisquer quantias que, por iniciativa particular, sejam oferecidas a título de contribuição para a realização de trabalhos concernentes à defesa, conservação e restauração dos monumentos e obras de valor histórico e artístico existentes no país.

Art. 2.º As quantias doadas para os fins referidos no artigo anterior serão depositadas no Banco do Brasil, em conta corrente especial do Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional.

Art. 3.º A aplicação das quantias recebidas e depositadas, com os respectivos juros, será feita segundo plano previamente aprovado pelo Presidente da República, salvo se o próprio doador houver determinado o destino da quantia doada.

Art. 4.º O diretor do Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional submeterá, no primeiro trimestre de cada ano, à aprovação do Ministro da Educação e Saude as contas referentes à aplicação de recursos provenientes de doação no ano anterior.

Art. 5.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 23 de novembro de 1940, 119.º da Independência e 52.º da República.

GETULIO VARGAS.

Gustavo Capanema.

DECRETO-LEI N. 25 — DE 30 DE NOVEMBRO DE 1937

Organiza a proteção do patrimônio histórico e artístico nacional

O Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta:

CAPÍTULO I

DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E ARTÍSTICO NACIONAL

Art. 1.º Constitue o patrimônio histórico e artístico nacional o conjunto dos bens móveis e imóveis existentes no país e cuja conservação seja de interêsse público, quer por sua vinculação a fatos memoráveis da história do Brasil, quer por seu excepcional valor arqueológico ou etnográfico, bibliográfico ou artístico.

§ 1.º Os bens a que se refere o presente artigo só serão considerados parte integrante do patrimônio histórico e artístico nacional, depois de inscritos separada ou agrupadamente num dos quatro Livros do Tombo, de que trata o art. 4º desta lei.

Lote: 69 Caixa: 74
PL Nº 1448/1991
105

§ 2.º Equiparam-se aos bens a que se refere o presente artigo e são também sujeitos a tombamento os monumentos naturais, bem como os sítios e paisagens que importe conservar e proteger pela feição notável com que tenham sido dotados pelo natureza ou agenciados pelo indústria humana.

Art. 2.º A presente lei se aplica às coisas pertencentes às pessôas naturais, bem como às pessôas jurídicas de direito privado e de direito público interno.

Art. 3.º Excluem-se do patrimônio histórico e artístico nacional as obras de origem estrangeira:

1) que pertençam às representações diplomáticas ou consulares acreditadas no país;

2) que adornem quaisquer veículos pertencentes a emprêsas estrangeiras, que façam carreira no país;

3) que se incluam entre os bens referidos no art. 10 da Introdução do Código Civil, e que continuam sujeitas à lei pessoal do proprietário;

4) que pertençam a casas de comércio de objetos históricos ou artísticos;

5) que sejam trazidas para exposições comemorativas, educativas ou comerciais;

6) que sejam importadas por emprêsas estrangeiras expressamente para adôrno dos respectivos estabelecimentos.

Parágrafo único. As obras mencionadas nas alíneas 4 e 5 terão guia de licença para livre trânsito, fornecida pelo Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional.

CAPITULO II

DO TOMBAMENTO

Art. 4.º O Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional possuirá quatro Livros do Tombo, nos quais serão inscritas as obras a que se refere o art. 1º desta lei, a saber:

1) no Livro do Tombo Arqueológico, Etnográfico e Paisagístico, as coisas pertencentes às categorias de arte arqueológica, etnográfica, ameríndia e popular, e bem assim as mencionadas no § 2º do citado art. 1º.

2) no Livro do Tombo Histórico, as coisas de interêsse histórico e as obras de arte histórica;

3) no Livro do Tombo das Belas Artes, as coisas de arte erudita, nacional ou estrangeira;

4) no Livro do Tombo das Artes Aplicadas, as obras que se incluírem na categoria das artes aplicadas, nacionais ou estrangeiras.

§ 1.º Cada um dos Livros do Tombo poderá ter vários volumes.

§ 2.º Os bens, que se inclúem nas categorias enumeradas nas alíneas 1, 2, 3 e 4 do presente artigo, serão definidos e especificados no regulamento que for expedido para execução da presente lei.

Art. 5.º O tombamento dos bens pertencentes à União, aos Estados e aos Municípios se fará de ofício, por ordem do diretor do Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional, mas deverá ser notificado à entidade a quem pertencer, ou sob cuja guarda estiver a coisa tombada, afim de produzir os necessários efeitos.

Art. 6.º O tombamento de coisa pertencente à pessôa natural ou à pessôa jurídica de direito privado se fará voluntária ou compulsóriamente.

Art. 7.º Proceder-se-á ao tombamento voluntário sempre que o proprietário o pedir e a coisa se revestir dos requisitos necessários para constituir parte integrante do patrimônio histórico e artístico nacional, a juízo do Conselho Consultivo do Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional, ou sempre que o mesmo proprietário anuir, por escrito, à notificação, que se lhe fizer, para a inscrição da coisa em qualquer dos Livros do Tombo.

Art. 8.º Proceder-se-á ao tombamento compulsório quando o proprietário se recusar a anuir à inscrição da coisa.

Art. 9.º O tombamento compulsório se fara de acôrdo com o seguinte processo:

1) o Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional, por seu órgão competente, notificará o proprietário para anuir ao tombamento, dentro do prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, ou para, si o quisér impugnar, oferecer dentro do mesmo prazo as razões de sua impugnação.

2) no caso de não haver impugnação dentro do prazo assinado, que é fatal, o diretor do Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional mandará por simples despacho que se proceda à inscrição da coisa no competente Livro do Tombo.

3) se a impugnação for oferecida dentro do prazo assinado, far-se-á vista da mesma, dentro de outros quinze dias fatais, ao órgão de que houver emanado a iniciativa do tombamento, afim de sustentá-la. Em seguida, independentemente de custas, será o processo remetido ao Conselho Consultivo do Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional, que proferirá decisão a respeito, dentro do prazo de sessenta dias, a contar do seu recebimento. Dessa decisão não caberá recurso.

Art. 10. O tombamento dos bens, a que se refere o art. 6° desta lei, será considerado provisório ou definitivo, conforme esteja o respectivo processo iniciado pela notificação ou concluído pela inscrição dos referidos bens no competente Livro do Tombo.

Parágrafo único. Para todos os efeitos, salvo a disposição do art. 13 desta lei, o tombamento provisório se equiparará ao definitivo.

CAPÍTULO III

DOS EFEITOS DO TOMBAMENTO

Art. 11. As coisas tombadas, que pertençam à União, aos Estados ou aos Municípios, inalienáveis por natureza, só poderão ser transferidas de uma à outra das referidas entidades.

Parágrafo único. Feita a transferência, dela deve o adquirente dar imediato conhecimento ao Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional.

Art. 12. A alienabilidade das obras históricas ou artísticas tombadas, de propriedade de pessôas naturais ou jurídicas de direito privado sofrerá as restrições constantes da presente lei.

Art. 13. O tombamento definitivo dos bens de propriedade particular será, por iniciativa do órgão competente do Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional, transcrito para os devidos efeitos em livro a cargo dos oficiais do registro de imóveis e averbado ao lado da transcrição do domínio.

§ 1.° No caso de transferência de propriedade dos bens de que trata êste artigo, deverá o adquirente, dentro do prazo de trinta dias, sob pena de multa de dez por cento sôbre o respectivo valor, fazê-la constar do registro, ainda que se trate de transmissão judicial ou *causa mortis*.

§ 2.° Na hipótese de deslocação de tais bens, deverá o proprietário, dentro do mesmo prazo e sob pena da mesma multa, inscrevê-los no registro do lugar para que tiverem sido deslocados.

§ 3.° A transferência deve ser comunicada pelo adquirente, e a deslocação pelo proprietário, ao Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional, dentro do mesmo prazo e sob a mesma pena.

Art. 14. A coisa tombada não poderá saír do país, senão por curto prazo, sem transferência de domínio e para fim de intercâmbio cultural, a juízo do Conselho Consultivo do Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional.

Art. 15. Tentada, a não ser no caso previsto no artigo anterior, a exportação, para fora do país, da coisa tombada, será esta sequestrada pela União ou pelo Estado em que se encontrar.

§ 1.° Apurada a responsabilidade do proprietário, ser-lhe-á imposta a multa de cincoenta por cento do valor da coisa, que permanecerá sequestrada em garantia do pagamento, e até que êste se faça.

§ 2.° No caso de reincidência, a multa será elevada ao dôbro.

§ 3.° A pessôa que tentar a exportação de coisa tombada, alem de incidir na multa a que se referem os parágrafos anteriores, incorrerá nas penas cominadas no Código Penal para o crime de contrabando.

Lote: 69 Caixa: 74
PL Nº 1448/1991
106

Art. 16. No caso de extravio ou furto de qualquer objéto tombado, o respectivo proprietário deverá dar conhecimento do fáto ao Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional, dentro do prazo de cinco dias, sob pena de multa de dez por cento sôbre o valor da coisa.

Art. 17. As coisas tombadas não poderão, em caso nenhum ser destruidas, demolidas ou mutiladas, nem, sem prévia autorização especial do Serviço do Patrimônio Histórico e Artistico Nacional, ser reparadas, pintadas ou restauradas, sob pena de multa de cincoenta por cento do dano causado.

Parágrafo único. Tratando-se de bens pertencentes á União, aos Estados ou aos municípios, a autoridade responsável pela infração do presente artigo incorrerá pessoalmente na multa.

Art. 18. Sem prévia autorização do Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional, não se poderá, na vizinhança da coisa tombada, fazer construção que lhe impeça ou reduza a visibilidade, nem nela colocar anúncios ou cartazes, sob pena de ser mandada destruir a obra ou retirar o objéto, impondo-se nêste caso a multa de cincoenta por cento do valor do mesmo objéto.

Art. 19. O proprietário de coisa tombada, que não dispuzer de recursos para proceder ás obras de conservação e reparação que a mesma requerer, levará ao conhecimento do Serviço do Patrimônio Histórico e Artistico Nacional a necessidade das mencionadas obras, sob pena de multa correspondente ao dobro da importância em que fôr avaliado o dano sofrido pela mesma coisa.

§ 1.º Recebida a comunicação, e consideradas necessárias as obras, o diretor do Serviço do Patrimônio Histórico e Artistico Nacional mandara executá-las, a expensas da União, devendo as mesmas ser iniciadas dentro do prazo de seis mezes, ou providenciará para que seja feita a desapropriação da coisa.

§ 2.º A falta de qualquer das providências previstas no parágrafo anterior, poderá o proprietário requerer que seja cancelado o tombamento da coisa.

§ 3.º Uma vez que verifique haver urgência na realização de obras e conservação ou reparação em qualquer coisa tombada, poderá o Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional tomar a iniciativa de projetá-las e executá-las, a expensas da União, independentemente da comunicação a que alude êste artigo, por parte do proprietário.

Art. 20. As coisas tombadas ficam sujeitas à vigilância permanente do Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional, que poderá inspecioná-los sempre que fôr julgado conveniente, não podendo os respectivos proprietários ou responsáveis criar obstáculos à inspeção, sob pena de multa de cem mil réis, elevada ao dôbro em caso de reincidência.

Art. 21. Os atentados cometidos contra os bens de que trata o art. 1º desta lei são equiparados aos cometidos contra o patrimônio nacional.

CAPITULO IV

DO DIREITO DE PREFERÊNCIA

Art. 22. Em face da alienação onerosa de bens tombados, pertencentes a pessôas naturais ou a pessôas jurídicas de direito privado, a União, os Estados e os municípios terão, nesta ordem, o direito de preferência.

§ 1.º Tal alienação não será permitida, sem que prèviamente sejam os bens oferecidos, pelo mesmo preço, à União, bem como ao Estado e ao município em que se encontrarem. O proprietário deverá notificar os titulares do direito de preferência a usá-lo, dentro de trinta dias, sob pena de perdê-lo.

§ 2.º É nula alienação realizada com violação do disposto no parágrafo anterior, ficando qualquer dos titulares do direito de preferência habilitado a sequestrar a coisa e a impôr a multa de vinte por cento do seu valor ao transmitente e ao adquirente, que serão por ela solidariamente responsáveis. A nulidade será pronunciada, na forma da lei, pelo juiz que conceder o sequestro, o qual só será levantado depois de paga a multa e se qualquer dos titulares do direito de preferência não tiver adquirido a coisa no prazo de trinta dias.

Caixa: 74
Lote: 69
PL Nº 1448/1991
107

§ 3.º O direito de preferência não inibe o proprietário de gravar livremente a coisa tombada, de penhor, anticrese ou hipoteca.

§ 4.º Nenhuma venda judicial de bens tombados se poderá realizar sem que, prèviamente, os titulares do direito de preferência sejam disso notificados judicialmente, não podendo os editais de praça ser expedidos, sob pena de nulidade, antes de feita a notificação.

§ 5.º Aos titulares do direito de preferência assistirá o direito de remissão, se dela não lançarem mão, até a assinatura do auto de arrematação ou até a sentença de adjudicação, as pessôas que, na forma da lei, tiverem a faculdade de remir.

§ 6.º O direito de remissão por parte da União, bem como do Estado e do município em que os bens se encontrarem, poderá ser exercido, dentro de cinco dias a partir da assinatura do auto de arrematação ou da sentença de adjudicação, não se podendo extraír a carta, enquanto não se esgotar êste prazo, salvo se o arrematante ou o adjudicante for qualquer dos titulares do direito de preferência.

CAPITULO V

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 23. O Poder Executivo providenciará a realização de acôrdos entre a União e os Estados, para melhor coordenação e desenvolvimento das atividades relativas à proteção do patrimônio histórico e artístico nacional e para a uniformização da legislação estadual complementar sôbre o mesmo assunto.

Art. 24. A União manterá, para a conservação e a exposição de obras históricas e artísticas de sua propriedade, além do Museu Histórico Nacional e do Museu Nacional de Belas Artes, tantos outros museus nacionais quantos se tornarem necessários, devendo outrossim providênciar no sentido de favorecer a instituição de museus estaduais e municipais, com finalidades similares.

Art. 25. O Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional procurará entendimentos com as autoridades eclesiásticas, instituições científicas, históricas ou artísticas e pessôas naturais e jurídicas, com o objetivo de obter a cooperação das mesmas em benefício do patrimônio histórico e artístico nacional.

Art. 26. Os negociantes de antiguidades, de obras de arte de qualquer natureza, de manuscritos e livros antigos ou raros são obrigados a um registro especial no Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional, cumprindo-lhes outrossim apresentar semestralmente ao mesmo relações completas das coisas históricas e artísticas que possuírem.

Art. 27. Sempre que os agentes de leilões tiverem de vender objetos de natureza idêntica à dos mencionados no artigo anterior, deverão apresentar a respectiva relação ao órgão competente do Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional, sob pena de incidirem na multa de cincoenta por cento sôbre o valor dos objetos vendidos.

Art. 28. Nenhum objéto de natureza idêntica à dos referidos no art. 26 desta lei poderá ser posto à venda pelos comerciantes ou agentes de leilões, sem que tenha sido prèviamente autenticado pelo Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional, ou por perito em que o mesmo se louvar, sob pena de multa de cincoenta por cento sôbre o valor atribuido ao objéto.

Parágrafo único. A autenticação do mencionado objeto será feita mediante o pagamento de uma taxa de peritagem de cinco por cento sôbre o valor da coisa, se êste fôr inferior ou equivalente a um conto de réis, e de mais cinco mil réis por conto de réis ou fração, que exceder.

Art. 29. O tituiar do direito de preferência gosa de privilégio especiai sôbre o valor produzido em praça por bens tombados, quanto ao pagamento de multas impostas em virtude de infrações da presente lei.

Parágrafo único. Só terão prioridade sôbre o privilégio a que se refere êste artigo os créditos inscritos no registro competente. antes do tombamento da coisa pelo Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional.

Art. 30. Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 30 de novembro de 1937, 116° da Independência e 49° da República.

GETULIO VARGAS.

Gustavo Capanema.

LEI Nº . 8.167, de 16 de janeiro de 1991.

Altera a legislação do Imposto sobre a Renda relativa a incentivos fiscais, estabelece novas condições operacionais dos Fundos de Investimentos Regionais e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - A partir do exercício financeiro de 1991, correspondente ao período-base de 1990, fica restabelecida a faculdade da pessoa jurídica optar pela aplicação de parcelas do imposto de renda devido:

I - no Fundo de Investimentos do Nordeste - FINOR ou no Fundo de Investimentos da Amazônia - FINAM (Decreto-lei nº 1.376, de 12 de dezembro de 1974, art. 11, I, alínea "a"), bem assim no Fundo de Recuperação Econômica do Espírito Santo - FUNRES (Decreto-lei nº 1.376, de 12 de dezembro de 1974, art. 11, V); e

II - em depósito para reinvestimento, de que tratam os arts. 23 da Lei nº 5.508, de 11 de outubro de 1968, e 29 do Decreto-lei nº 756, de 11 de agosto de 1969, e alterações posteriores.

Art. 2º - Ficam mantidos, até o exercício financeiro de 2000, correspondente ao período-base de 1999, os prazos e percentuais para destinação dos recursos de que tratam o art. 5º do Decreto-lei nº 1.106, de 16 de junho de 1970, e o art. 6º do Decreto-lei nº 1.179, de 6 de julho de 1971, e alterações posteriores, para aplicação em programas e projetos constantes dos planos regionais de desenvolvimento da Amazônia e do Nordeste.

Parágrafo único - Enquanto não promulgadas as leis atinentes aos planos regionais, de que trata o "caput" deste artigo, os recursos serão aplicados em programas e projetos considerados prioritários pelo Conselho Deliberativo da respectiva Superintendência de Desenvolvimento Regional, em estreita conformidade com as diretrizes aprovadas pelo Presidente da República.

Art. 3º - A pessoa jurídica que optar pela dedução prevista no art. 1º recolherá nas agências bancárias arrecadadoras de tributos federais, mediante DARF específico, o valor correspondente a cada parcela ou ao total do desconto.

§ 1º - O Departamento do Tesouro Nacional autorizará a transferência dos recursos ao Banco Operador no prazo de quinze dias de seu recolhimento, para crédito ao Fundo correspondente, à ordem da respectiva Superintendência de Desenvolvimento Regional.

§ 2º - Após decorrido o prazo de que trata o parágrafo anterior, os recursos serão transferidos aos respectivos Fundos devidamente corrigidos pela variação do Bônus do Tesouro Nacional Fiscal.

§ 3º - Os valores das deduções do Imposto de Renda, expressos na respectiva declaração, serão recolhidos pelo contribuinte devidamente corrigidos pelo mesmo índice de atualização aplicado ao valor do Imposto de Renda, de acordo com a sistemática estabelecida para o recolhimento desse tributo.

§ 4º - O recolhimento das parcelas correspondentes ao incentivo fiscal ficará condicionado ao pagamento da parcela do Imposto de Renda.

Art. 4º - As importâncias repassadas pelo Departamento do Tesouro Nacional, decorrentes das opções por incentivo fiscal, de que trata o art. 1º, inciso I, e outros recursos dos Fundos de Investimentos, enquanto não aplicados, serão atualizados monetariamente pelos Bancos Operadores, referidos no Decreto-lei nº 1.376, de 12 de dezembro de 1974, segundo a variação do Bônus do Tesouro Nacional Fiscal - BTNF.

Parágrafo único - O resultado da variação monetária constitui recursos dos aludidos Fundos.

Art. 5º - Os Fundos de Investimentos aplicarão os seus recursos, a partir do orçamento de 1991, sob a forma de subscrição de debêntures, conversíveis ou não em ações, de emissão das empresas beneficiárias, observando-se que a conversão somente ocorrerá:

I - após o projeto ter iniciado a sua fase de operação atestada pela Superintendência de Desenvolvimento Regional respectiva;

II - em ações preferenciais sem direito a voto, observada a legislação das sociedades por ações.

§ 1º - O montante a ser aplicado em debêntures não conversíveis não poderá ser superior a trinta por cento do orçamento anual de cada Fundo, excluídos os valores destinados a projeto próprio, de que trata o art. 9º desta Lei, nem superior a trinta por cento de cada aplicação nos casos de projeto de implantação e cinqüenta por cento nos casos de ampliação, diversificação e modernização.

§ 2º - Os Bancos Operadores poderão efetuar distribuição secundária das debêntures de que trata o parágrafo anterior, observadas as normas em vigor sobre a matéria.

§ 3º - A conversão das debêntures em ações deverá se efetivar integralmente no prazo de um ano, a contar do início de operação do projeto.

§ 4º- As debêntures a serem subscritas com os recursos dos Fundos deverão ter garantia flutuante.

§ 5º - A emissão de debêntures se fará por escritura particular.

§ 6º - Não se aplica às debêntures de que trata esta Lei o disposto nos arts. 57, § 1º, 60 e 66 a 70 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976 (Lei das Sociedades por Ações).

§ 7º - As debêntures renderão juros de quatro por cento ao ano, pagáveis de doze em doze meses, calculados sobre o valor do principal atualizado monetariamente, segundo a variação do BTNF, e capitalizaveis somente durante o período de carência, que terá como termo final o início de operação do projeto atestado pela Superintendência de Desenvolvimento Regional respectiva.

Art. 6º - Os Fundos de investimentos ficam autorizados a subscrever as sobras de valores mobiliários emitidos por companhias abertas, vinculadas a projeto aprovado, obedecidas as normas da legislação em vigor sobre a matéria e respeitado o limite de desembolso de recursos pelos Fundos.

Art. 7º - Para efeito de avaliação, os títulos integrantes da carteira dos Fundos de Investimentos serão computados:

I - pela cotação média do último dia em que foram negociados, na hipótese de ações cotadas em Bolsa;

II - pelo valor patrimonial, com base no balanço da empresa no último exercício, corrigido segundo a variação do BTNF, até a data da avaliação, na hipotese de ações não cotadas em Bolsa;

III - pelo valor atualizado, acrescido dos juros decorridos, na hipótese de debêntures.

Parágrafo único - Deverão ser constituídas provisões adequadas, a fim de ajustar o valor de avaliação constantes das carteiras dos fundos ao valor provável de realização desses investimentos, com base em parecer técnico elaborado pelos Bancos Operadores, e ouvida a Superintendência de Desenvolvimento Regional respectiva.

Art. 8º - Os Certificados de Investimentos poderão ser convertidos, mediante leilões especiais realizados nas bolsas de valores, em títulos pertencentes às carteiras dos Fundos, de acordo com suas respectivas cotações.

§1º - Caberá à Comissão de Valores Mobiliários, ouvidos as Agências de Desenvolvimento Regional e os Bancos Operadores, fixar as condições e os sistemas de:

I - conversão de que trata este artigo; e

II - negociação dos certificados de investimentos em bolsas de valores.

§ 2º - Os Bancos Operadores poderão estipular pagamento em moeda corrente de parcela do preço dos títulos ofertados nos leilões especiais.

§ 3º - Os Certificados de Investimentos referidos neste artigo poderão ser escriturais, mantidos em conta de depósito junto aos Bancos Operadores.

Art. 9º - As Agências de Desenvolvimento Regional e os Bancos Operadores assegurarão às pessoas jurídicas ou grupos de empresas coligadas que, isolada ou conjuntamente, detenham, pelo menos, cinqüenta e um por cento do capital votante de sociedade titular de projeto beneficiário do incentivo, a aplicação, nesse projeto, de recursos equivalentes a setenta por cento do valor das opções de que trata o art. 1º, inciso I.

§ 1º - Na hipótese de que trata este artigo, serão obedecidos os limites de incentivos fiscais constantes do esquema financeiro aprovado para o projeto, ajustado ao Orçamento Anual dos Fundos.

§ 2º - Nos casos de participação conjunta, será obedecido o limite mínimo de dez por cento do capital votante para cada pessoa jurídica ou grupo de empresas coligadas, a ser integralizado com recursos próprios.

§ 3º - O limite mínimo de que trata o parágrafo anterior será exigido para as opções que forem realizadas a partir do exercício seguinte ao da entrada em vigor desta Lei.

§ 4º - Relativamente aos projetos privados, não governamentais, voltados para a construção e exploração de vias de comunicação e transportes e de complexos energéticos considerados prioritários param o desenvolvimento regional, o limite mínimo de que trata o § 2º deste artigo será de cinco por cento.

§ 5º - Consideram-se empresas coligadas, para fins do disposto neste artigo, aqueles cuja maioria do capital votante seja controlada, direta ou indiretamente, pela mesma pessoa física ou jurídica, compreendida também, esta última, como integrante do grupo.

§ 6º - Os investidores que se enquadrarem na hipótese deste artigo deverão comprovar essa situação antecipadamente à aprovação do projeto.

§ 7º - A aplicação dos recursos dos Fundos relativos às pessoas jurídicas ou grupos de empresas coligadas que se enquadrarem na hipótese deste artigo será realizada:

I - quando o controle acionário ocorrer de forma isolada, sob a modalidade de ações escriturais com direito de voto, observadas as normas das sociedades por ações; e

II - nos casos de participação conjunta minoritária sob a modalidade de ações ou debêntures conversíveis ou não em ações.

Art. 10 - Aos Conselhos Deliberativos das Superintendências de Desenvolvimento Regional caberá:

I - no início de cada exercício, definir as diretrizes e prioridades para orientar a programação orçamentária anual e aprovar o Orçamento Anual dos Fundos;

II - aprovar os projetos merecedores das aplicações de recursos, observados os parâmetros e objetivos constantes dos Planos Regionais de Desenvolvimento.

§ 1º - Antes de ser submetido ao Conselho Deliberativo das Superintendências de Desenvolvimento Regional, o projeto deverá receber parecer conclusivo favorável das Secretarias Executrivas das respectivas Superintendências, no prazo de cento e oitenta dias, a partir de sua apresentação.

§ 2º - O acompanhamento e a fiscalização dos projetos beneficiários serão realizados pelas Superintendências de Desenvolvimento Regional, as quais recorrerão ao concurso dos Bancos Operadores e de auditorias independentes.

§ 3º - Os projetos aprovados e com implantação ainda não iniciada, serão reavaliados pela Secretaria Executiva das Superintendências de Desenvolvimento Regional para efeito de enquadramento na sistemática ora estabelecida.

§ 4º - Os Bancos Operadores ficam rsponsáveis pela conversão de que trata o art. 4º desta Lei.

Art. 11 - Os recursos dos Fundos de que trata esta Lei destinar-se-ão, nos projetos a serem aprovados, à cobertura de investimentos fixos, sendo:

I - nos casos de projetos industriais, preferencialmente para máquinas, aparelhos e equipamentos; e

II - nos demais projetos, as Superintendências de Desenvolvimento Regional estabelecerão, previamente, as inversões fixas a serem admitidas para efeito de vinculação.

Parágrafo único - A aplicação de recursos do FINOR e do FINAM em projetos agropecuários somente se fará em regiões de reconhecida vocação agropastoril, respeitadas as diretrizes governamentais de preservação ambiental e, em situação de conflito social, ouvido o INCRA.

Art. 12 - A aplicação dos recursos dos Fundos será realizada em estrita consonância com os objetivos do projeto e em conformidade com todas as cláusulas condicionantes quando da sua aprovação pelo Conselho Deliberativo das Superintendências de Desenvolvimento Regional.

§ 1º - O descumprimento do disposto no "caput" deste artigo resultará:

I - no cancelamento, pelo Conselho Deliberativo da respectiva Superintendência, dos incentivos aprovados;

II - no recolhimento, pela empresa beneficiária, ao Banco Operador, das quantias recebidas, corrigidas monetariamente, segundo

a variação do BTNF, a partir da data de seu recebimento, acrescidas de multa de vinte por cento e de juros de um por cento ao mês, deduzidas, no caso de aplicação de recursos sob a forma de debêntures, as parcelas já amortizadas.

§ 2º - Sem prejuízo do disposto no § 1º deste artigo, a Comissão de Valores Mobiliários poderá impor aos infratores as penalidades previstas no art. 11, da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976.

§ 3º - Após o recolhimento dos recursos, a empresa beneficiária emissora fica autorizada a proceder a redução do capital social, proporcionalmente às ações subscritas pelo Fundo, com o conseqüente cancelamento dos respectivos títulos.

Art. 13 - A apuração dos desvios das aplicações dos recursos dos Fundos será feita mediante procedimento administrativo, instaurado sob pena de responsabilidade, pelas Superintendências de Desenvolvimento Regional, com a participação de representante do Banco Operador, admitida ao infrator ampla defesa.

Art. 14 - A falta de recolhimento, pela empresa beneficiária, dos valores apurados em processo, no prazo de trinta dias contados da data do recebimento da comunicação do cancelamento, importará na execução judicial a ser promovida pela Agência de Desenvolvimento Regional.

Art. 15 - As importâncias recebidas, na forma do art.11, reverterão em favor do fundo correspondente, cabendo ao Banco Operador respectivo, caso os títulos já tenham sido negociados, promover a emissão de novas quotas.

Art. 16 - Para efeito do disposto no art. 12, equipara-se à aplicação de recursos em desacordo com o projeto aprovado:

I - a paralisação ou suspensão das obras ou serviços de implantação do empreendimento, sem prévia autorização da autoridade competente; e

II - o descumprimento dos cronogramas estabelecidos no ato de aprovação do projeto, motivado por falta de aporte de recursos do grupo empreendedor, salvo motivo de força maior devidamente comunicado à Superintendência de Desenvolvimento Regional e por ela reconhecido.

Art. 17 - Considerar-se-ão solidariamente responsáveis pela aplicação dos recursos dos Fundos liberados pelos bancos Operadores e recebidos a partir da data da publicação desta Lei a empresa titular do projeto e seus acionistas controladores.

Art. 18 - Cabe à Comissão de Valores Mobiliários disciplinar a constituição, a organização, o funcionamento e a administração dos Fundos Mútuos de Ações Incentivadas, inclusive estabelecer normas e práticas a serem observadas quanto à administração e composição das carteiras de títulos e valores mobiliários, bem assim quanto aos limites máximos de remuneração.

Art. 19 - As empresas que tenham empreendimentos industriais e agroindustriais, em operação nas áreas de atuação da Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste - SUDENE e da Superintendência de Desenvolvimento da Amazônia - SUDAM, poderão depositar no Banco do Nordeste do Brasil S/A e no Banco da Amazônia S/A, respectivamente, para reinvestimento, quarenta por cento do valor do Imposto de Renda devido pelos referidos empreendimentos, calculados sobre o lucro da exploração, acrescido de cinqüenta por cento de recursos próprios, ficando, porém, a liberação desses recursos condicionada à aprovação, pelas Agências de Desenvolvimento Regional, dos respectivos projetos técnico-econômicos de modernização ou complementação de equipamento.

§ 1º - Os recursos de que trata este artigo, enquanto não aplicados, serão corrigidos monetariamente pelo Banco Operador, com base na variação do BTNF.

§ 2º - Poderá ser deduzida a quantia correspondente a dois por cento do valor de cada parcela de recursos liberada, a ser dividida, em partes iguais, entre a Agência de Desenvolvimento Regional e o Banco Operador, a título de custo de administração do projeto.

§ 3º - Na hipótese de o projeto não ser aprovado, caberá ao Banco Operador devolver à empresa depositante a parcela de recursos próprios e recolher à União Federal o valor depositado como incentivo.

Art. 20 - Pela administração dos recursos dos Fundos de Investimento, caberão as seguintes remunerações:

I - três por cento ao ano ao Banco Operador, devidos mensalmente, calculados sobre o valor do patrimônio líquido do respectivo Fundo, a título de serviço de administração das carteiras;

II - um e meio por cento ao Banco Operador, calculados sobre o valor de cada liberação de recursos pelo respectivo Fundo, para custeio de atividades de pesquisa e promoção;

III - três e meio por cento à Superintendência de Desenvolvimento Regional, calculados sobre o valor de cada liberação de

Lote: 69 Caixa: 74
PL Nº 1448/1991
109

recursos pelo respectivo Fundo, para custeio das atividades de pesquisa e promoção relacionadas com as regiões beneficiadas com os incentivos e de análise, acompanhamento e fiscalização dos projetos.

Art. 21 - As empresas beneficiárias dos recursos dos Fundos ficam obrigadas, em cada exercício, a remeter à Comissão de Valores Mobiliários e aos Bancos Operadores dos respectivos Fundos cópias das demonstrações financeiras devidamente auditadas por auditores independentes.

Art. 22 - É assegurado aos beneficiários de projetos aprovados e em implantação, o direito à adoção de uma das seguintes alternativas:

I - opção pela sistemática de incentivos fiscais instituída pela presente Lei;

II - conclusão do empreendimento por meio deoutras fontes de recursos.

Art. 23 - A faculdade referida no art. 1º será extinta no prazo de dez anos, a contar do exercício financeiro de 1991, ano-base de 1990, inclusive.

Art. 24 - os estatutos da companhia poderão excluir o direito de preferência nas subscrições das debêntures conversíveis em ações correspondentes a emissões a serem adquiridas, exclusivamente, com recursos dos Fundos.

Art. 25 - Aplicam-se ao Fundo de Recuperação Econômica do Estado do Espírito Santo - FUNRES e ao Grupo Executivo para Recuperação Econômica do Estado do Espírito Santo, GERES, no que couberem, as disposições desta Lei.

Art. 26 - Até doze meses após o início da legislatura a iniciar-se em 1991, Comissão Mista do Congresso Nacional reavaliará os incentivos fiscais regionais, propondo as medidas corretivas à luz de suas conclusões.

Art. 27 - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de sessenta dias contados de sua publicação.

Art. 28 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 29 - Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, em 16 de janeiro de 1991; 170º da Indeperdência e 103º da República.

FERNANDO COLLOR
Zélia M. Cardoso de Mello

LEI Nº 6.385 — DE 7 DE DEZEMBRO DE 1976

Dispõe sobre o mercado de valores mobiliários e cria a Comissão de Valores Mobiliários.

O Presidente da República

Faço saber que o Congreso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

Das Disposições Gerais

Art.1º Serão disciplinadas e fiscalizadas de acordo com esta Lei as seguintes atividades:

I — a emissão e distribuição de valores mobiliários no mercado;

II — a negociação e intermediação no mercado de valores mobiliários;

III — a organização, o funcionamento e as operações das bolsas de valores;

IV — a administração de carteiras e a custódia de valores mobiliários;

V — a auditoria das companhias abertas;

VI — os serviços de consultor e analista de valores mobiliários.

Art. 2º São valores mobiliários sujeitos ao regime desta Lei:

I — as ações, partes beneficiárias e debêntures, os cupões desses títulos e os bônus de subscrição;

II — os certificados de depósito de valores mobiliários;

III — outros títulos criados ou emitidos pelas sociedades anônimas, a critério do Conselho Monetário Nacional.

Parágrafo único. Excluem-se do regime desta Lei:

I — os títulos da dívida pública federal, estadual ou municipal;

II — os títulos cambiais de responsabilidade de instituição financeira, exceto as debêntures.

Art. 3º Compete ao Conselho Monetário Nacional:

I — definir a política a ser observada na organização e no funcionamento do mercado de valores mobiliários;

II — regular a utilização do crédito nesse mercado;

III — fixar, a orientação geral a ser observada pela Comissão de Valores Mobiliários no exercício de suas atribuições;

IV — definir as atividades da Comissão de Valores Mobiliários que devem ser exercidas em coordenação com o Banco Central do Brasil.

Parágrafo único. Ressalvado o disposto nesta Lei, a fiscalização do mercado financeiro e de capitais continuará a ser exercida, nos termos da legislação em vigor, pelo Banco Central do Brasil.

Art. 4º O Conselho Monetário Nacional e a Comissão de Valores Mo-

Lote: 69 Caixa: 74
PL Nº 1448/1991
110

biliários exercerão as atribuições previstas na lei para o fim de:

I — estimular a formação de poupanças e a sua aplicação em valores mobiliários;

II — promover a expansão e o funcionamento eficiente e regular do mercado de ações, e estimular as aplicações permanentes em ações do capital social de companhias abertas sob controle de capitais privados nacionais;

III — assegurar o funcionamento eficiente e regular dos mercados da bolsa e de balcão;

IV — proteger os titulares de valores mobiliários e os investidores do mercado contra:

a) emissões irregulares de valores mobiliários;

b) atos ilegais de administradores e acionistas controladores das companhias abertas, ou de administradores de carteira de valores mobiliários;

V — evitar ou coibir modalidades de fraude ou manipulação destinadas a criar condições artificiais de demanda oferta ou preço dos valores mobiliários negociados no mercado;

VI — assegurar o acesso do público a informações sobre os valores mobiliários negociados e as companhias que os tenham emitido;

VII — assegurar a observância de práticas comerciais equitativas no mercado de valores mobiliários;

VIII — assegurar a observância no mercado, das condições de utilização de crédito fixadas pelo Conselho Monetário Nacional.

CAPITULO II

Da Comissão de Valores Mobiliários

Art. 5º É instituída a Comissão de Valores Mobiliários, entidade autárquica, vinculada ao Ministério da Fazenda.

Art. 6º A Comissão de Valores Mobiliários será administrada por um presidente e quatro diretores, nomeados pelo Presidente da República, dentre pessoas de ilibada reputação e reconhecida competência em matéria de mercado de capitais.

§ 1º O presidente e os diretores serão substituídos, em suas faltas, na forma do regimento interno, e serão demissíveis *ad nutum*.

§ 2º O presidente da Comissão terá assento no Conselho Monetário Nacional, com direito a voto.

§ 3º A Comissão funcionará como órgão de deliberação colegiada de acordo com o regimento interno previamente aprovado pelo Ministro da Fazenda, e no qual serão fixadas as atribuições do presidente, dos diretores e do colegiado.

§ 4º O quadro permanente do pessoal da Comissão será constituído de empregos regidos pela legislação trabalhista, cujo provimento, excetuadas as funções compreendidas no Grupo Direção e Assessoramento Superior, será feito mediante concurso público.

Art. 7º A Comissão custeará as despesas necessárias ao seu funcionamento com os recursos provenientes de:

I — dotações das reservas monetárias a que se refere o Art. 12 da Lei nº 5.143, de 20 de outubro de 1966, alterado pelo Decreto-lei nº 1.342, de 23 de agosto de 1974 que lhe forem atribuídas pelo Conselho Monetário Nacional;

II — dotações que lhe forem consignadas no orçamento federal;

III — receitas provenientes da prestação de serviços pela Comissão, observada a tabela aprovada pelo Conselho Monetário Nacional;

IV — renda de bens patrimoniais e receitas eventuais.

Art. 8º Compete à Comissão de Valores Mobiliários:

I — regulamentar, com observância da política definida pelo Conselho Monetário Nacional, as matérias expressamente previstas nesta Lei e na lei de sociedades por ações;

II — administrar os registros instituídos por esta Lei;

III — fiscalizar permanentemente as atividades e os serviços do mercado de valores mobiliários, de que trata o Art. 1º, bem como a veiculação de informações relativas no mercado, às pessoas que dele participem, e aos valores nele negociados;

IV — propor ao Conselho Monetário Nacional a eventual fixação de limites máximos de preço, comissões, emolumentos e quaisquer outras vantagens cobradas pelos intermediários do mercado;

V — fiscalizar e inspecionar as companhias abertas dada prioridade às que não apresentem lucro em balanço ou às que deixem de pagar o dividendo mínimo obrigatório.

§ 1º O disposto neste artigo não exclui a competência das bolsas de valores com relação aos seus membros e aos valores mobiliários nelas negociados.

§ 2º Ressalvado o disposto no Art. 28 a Comissão de Valores Mobiliários guardará sigilo das informações que obtiver, no exercício de seus poderes de fiscalização.

§ 3º Em conformidade com o que dispuser seu regimento, a Comissão de Valores Mobiliários poderá:

I — publicar projeto de ato normativo para receber sugestões de interessados;

II — convocar, a seu juízo, qualquer pessoa que possa contribuir com informações ou opiniões para o aperfeiçoamento das normas a serem promulgadas.

Art. 9º A Comissão de Valores Mobiliários terá jurisdição em todo o território nacional e no exercício de suas atribuições, observado o disposto no Art. 15, § 2º, poderá:

I — examinar registros contábeis, livros ou documentos:

a) as pessoas naturais e jurídicas que integram o sistema de distribuição de valores mobiliários (Art. 15);

b) das companhias abertas;

c) dos fundos e sociedades de investimento;

d) das carteiras e depósitos de valores mobiliários (Arts. 23 e 24);

e) dos auditores independentes;

f) dos consultores e analistas de valores mobiliários;

g) de outras pessoas quaisquer, naturais ou jurídicas, que participem do mercado, ou de negócios no mercado, quando houver suspeita fundada de fraude ou manipulação, destinada a criar condições artificiais de demanda, oferta ou preço dos valores mobiliários;

II — intimar as pessoas referidas no inciso anterior a prestar informações ou esclarecimentos, sob pena de multa;

III — requisitar informações de qualquer órgão público, autarquia ou empresa pública;

IV — determinar às companhias abertas que republiquem, com correções ou aditamentos, demonstrações financeiras, relatórios ou informações divulgadas;

V — apurar, mediante inquérito administrativo, atos ilegais e práticas não equitativas de administradores e acionistas de companhias abertas, dos intermediários e dos demais participantes do mercado;

VI — aplicar aos autores das infrações indicadas no inciso anterior as penalidades previstas no Art. 11, sem prejuízo da responsabilidade civil ou penal.

§ 1º Com o fim de prevenir ou corrigir situações anormais do mercado, como tais conceituadas pelo Conselho Monetário Nacional, a Comissão poderá:

I — suspender a negociação de determinado valor mobiliário ou decretar o recesso de bolsa de valores;

II — suspender ou cancelar os registros de que trata esta Lei;

III — divulgar informações ou recomendações com o fim de esclarecer ou orientar os participantes do mercado;

IV — proibir aos participantes do mercado, sob cominação de multa, a

rática de atos que especificar, prejudiciais ao seu funcionamento regular.

§ 2º — O inquérito, nos casos do inciso V deste artigo, observará o procedimento fixado pelo Conselho Monetário Nacional, assegurada ampla defesa.

Art. 10. A Comissão de Valores Mobiliários poderá celebrar convenios para a execução dos serviços de sua competência em qualquer parte do território nacional observadas as normas da legislação em vigor.

Art. 11. A Comissão de Valores Mobiliários poderá impor aos infratores das normas desta Lei, da lei de sociedades por ações, das suas resoluções, bem como de outras normas legais cujo cumprimento lhe incumba fiscalizar, as seguintes penalidades:

I — advertência;

II — multa;

III — suspensão do exercício de cargo de administrador de companhia aberta ou de entidade do sistema de distribuição de valores;

IV — inabilitação para o exercício dos cargos referidos no inciso anterior;

V — suspensão da autorização ou registro para o exercício das atividades de que trata esta Lei;

VI — cassação da autorização ou registro indicados no inciso anterior.

§ 1º — A multa não excederá o maior destes valores:

I — quinhentas vezes o valor nominal de uma Obrigação Reajustável do Tesouro Nacional;

II — trinta por cento do valor da emissão ou operação irregular.

§ 2º — A multa cominada pela inexecução de ordem da Comissão não excederá dez vezes o valor nominal de uma Obrigação Reajustável do Tesouro Nacional por dia de atraso no seu cumprimento.

§ 3º — As penalidades dos incisos III a VI somente serão aplicadas nos casos de infração grave, assim definidos em normas da Comissão, ou de reincidência.

§ 4º — As penalidades só serão impostas com observância do procedimento previsto no § 2º do Art. 6º, cabendo recurso para o Conselho Monetário Nacional, nos termos do regulamento por este aprovado.

Art. 12. Quando o inquérito, instaurado de acordo com o § 2º do Art. 9º, concluir pela ocorrência de crime de ação pública, a Comissão de Valores Mobiliários oficiará ao Ministério Público, para a propositura da ação penal.

Art. 13. A Comissão de Valores Mobiliários manterá serviço para exercer atividade consultiva ou de orientação junto aos agentes do mercado de valores mobiliários ou a qualquer investidor.

Parágrafo único. Fica a critério da Comissão de Valores Mobiliários divulgar ou não as respostas às consultas ou aos critérios de orientação.

Art. 14. A Comissão de Valores Mobiliários poderá prever em seu orçamento, dotações de verbas às bolsas de valores, nas condições a serem aprovadas pelo Conselho Monetário Nacional.

CAPITULO III

Do Sistema de Distribuição

Art. 15. O sistema de distribuição de valores mobiliários compreende:

I — as instituições financeiras e demais sociedades que tenham por objeto distribuir emissão de valores mobiliários:

a) como agentes da companhia emissora;

b) por conta própria, subscrevendo ou comprando a emissão para a colocar no mercado;

II — as sociedades que tenham por objeto a compra de valores mobiliários em circulação no mercado, para os revender por conta própria;

III — as sociedades e os agentes autônomos que exerçam atividades de mediação na negociação de valores mobiliários, em bolsas de valores ou no mercado de balcão;

IV — as bolsas de valores.

§ 1º — Compete ao Conselho Monetário Nacional definir:

I — os tipos de instituição financeira que poderão exercer atividades no mercado de valores mobiliários, bem como as espécies de operação que poderão realizar e de serviços que poderão prestar nesse mercado;

II — a especialização de operações ou serviços, a ser observada pelas sociedades do mercado, e as condições em que poderão cumular espécies de operação ou serviços.

§ 2º — Em relação às instituições financeiras e demais sociedades autorizadas a explorar simultaneamente operações ou serviços no mercado de valores mobiliários e nos mercados sujeitos à fiscalização do Banco Central do Brasil, as atribuições da Comissão de Valores Mobiliários serão limitadas às atividades submetidas ao regime da presente Lei, e serão exercidas sem prejuízo das atribuições daquele.

§ 3º — Compete ao Conselho Monetário Nacional regulamentar o disposto no paragrafo anterior, assegurando a coordenação de serviços entre o Banco Central do Brasil e a Comissão de Valores Mobiliários.

Art. 16. Depende de prévia autorização da Comissão de Valores Mobiliários o exercício das seguintes atividades:

I — distribuição de emissão no mercado (Art. 15, I);

II — compra de valores mobiliários para revendê-los por conta própria (Art. 15, II);

III — mediação ou corretagem na bolsa de valores.

Parágrafo único. Só os agentes autônomos e as sociedades com registro na Comissão poderão exercer a atividade de mediação ou corretagem de valores mobiliários fora da bolsa.

Art. 17. As bolsas de valores terão autonomia administrativa, financeira e patrimonial, operando sob a supervisão da Comissão de Valores Mobiliários.

Parágrafo único. As bolsas de valores incumbe, como órgãos auxiliares da Comissão de Valores Mobiliários, fiscalizar os respectivos membros e as operações nelas realizadas.

Art. 18. Compete à Comissão de Valores Mobiliários:

I — propor ao Conselho Monetário Nacional a aprovação de normas gerais sobre:

a) condições para obter autorização ou registro necessário ao exercício das atividades indicadas no Art. 16, e respectivos procedimentos administrativos;

b) condições de idoneidade, capacidade financeiras e habilitação técnica a que deverão satisfazer os administradores de sociedades e os agentes autônomos, no exercício das atividades mencionadas na alínea anterior;

c) condições de constituição e extinção das bolsas de valores, forma jurídica, órgãos de administração e seu preenchimento;

d) exercício do poder disciplinar pelas bolsas, sobre os seus membros, imposição de penas e casos de exclusão;

e) número de sociedades corretoras, membros da bolsa; requisitos ou condições de admissão quanto à idoneidade, capacidade financeira e habilitação técnica dos seus administradores; e representação no recinto da bolsa;

f) administração das bolsas; emolumentos, comissões e quaisquer outros custos cobrados pelas bolsas ou seus membros, quando for o caso;

g) condições de realização das operações a termo;

II — definir:

a) as espécies de operação autorizadas na bolsa e no mercado de balcão; métodos e práticas que devem ser observados no mercado; e responsabilidade dos intermediários nas operações;

Caixa: 74
PL Nº 1448/1991
Lote: 69
111

b) a configuração de condições artificiais de demanda, oferta ou preço de valores mobiliários, ou de manipulação de preço; operações fraudulentas e práticas não equitativas na distribuição ou intermediação de valores;

c) normas aplicáveis ao registro de operações a ser mantido pelas entidades do sistema de distribuição (Art. 15).

CAPITULO IV

Da Negociação no Mercado

SEÇÃO I

Emissão e Distribuição

Art. 19. Nenhuma emissão pública de valores mobiliários será distribuída no mercado sem prévio registro na Comissão.

§ 1º — São atos de distribuição, sujeitos à norma deste artigo, a venda, promessa de venda, oferta à venda ou subscrição, assim como a aceitação de pedido de venda ou subscrição de valores mobiliários, quando os pratiquem a companhia emissora, seus fundadores ou as pessoas a ela equiparadas.

§ 2º — Equiparam-se à companhia emissora para os fins deste artigo:

I — o seu acionista controlador e as pessoas por ela controladas;

II — o coobrigado nos títulos;

III — as instituições financeiras e demais sociedades a que se refere o Art. 15, inciso I;

IV — quem quer que tenha subscrito valores da emissão, ou os tenha adquirido à companhia emissora, com o fim de os colocar no mercado.

§ 3º — Caracterizam a emissão pública:

I — a utilização de listas ou boletins de venda ou subscrição, folhetos, prospectos ou anúncios destinados ao público;

II — a procura de subscritores ou adquirentes para os títulos, por meio de empregados, agentes ou corretores;

III — a negociação feita em loja, escritório ou estabelecimento aberto ao público, ou com a utilização dos serviços públicos de comunicação.

§ 4º — A emissão pública só poderá ser colocada no mercado através do sistema previsto no Art. 15, podendo a Comissão exigir a participação de instituição financeira.

§ 5º — Compete à Comissão expedir normas para a execução do disposto neste artigo, podendo:

I — definir outras situações que configurem emissão pública, para fins de registro, assim como os casos em que este poderá ser dispensado, tendo em vista o interesse do público investidor;

II — fixar o procedimento do registro e especificar as informações que devam instruir o seu pedido, inclusive sobre:

a) a companhia emissora, os empreendimentos ou atividades que explora ou pretende explorar, sua situação econômica e financeira, administração e principais acionistas;

b) as características da emissão e a aplicação a ser dada aos recursos dela provenientes;

c) o vendedor dos valores mobiliários, se for o caso;

d) os participantes na distribuição, sua remuneração e seu relacionamentos com a companhia emissora ou com o vendedor.

§ 6º — A Comissão poderá subordinar o registro a capital mínimo da companhia emissora e a valor mínimo da emissão, bem como a que sejam divulgadas as informações que julgar necessárias para proteger os interesses do público investidor.

§ 7º — O pedido de registro será acompanhado dos prospectos e outros documentos quaisquer a serem publicados ou distribuídos, para oferta, anúncio ou promoção do lançamento.

Art. 20. A Comissão mandará suspender a emissão ou a distribuição que se esteja processando em desacordo com o artigo anterior, particularmente quando:

I — a emissão tenha sido julgada fraudulenta ou ilegal, ainda que após efetuado o registro;

II — a oferta, o lançamento, a promoção ou o anúncio dos valores se esteja fazendo em condições diversas das constantes do registro, ou com informações falsas dolosas ou substancialmente imprecisas.

SEÇÃO II

Negociação na Bolsa e no Mercado de Balcão

Art. 21. A Comissão de Valores Mobiliários manterá, além do registro de que trata o Art. 19:

I — o registro para negociação na bolsa;

II — o registro para negociação no mercado de balcão.

§ 1º — Somente os valores mobiliários emitidos por companhia registrada nos termos deste artigo podem ser negociados na bolsa e no mercado de balcão.

§ 2º — O registro do Art. 19 importa registro para o mercado de balcão, mas não para a bolsa.

§ 3º — O registro para negociação na bolsa vale também como registro para o mercado de balcão, mas o segundo não dispensa o primeiro.

§ 4º — São atividades do mercado de balcão as realizadas com a participação das empresas ou profissionais indicados no Art. 15, incisos I, II e III, ou nos seus estabelecimentos, excetuadas as operações efetuadas em bolsa.

§ 5º — Cada bolsa de valores poderá estabelecer requisitos próprios para que os valores sejam admitidos à negociação no seu recinto, mediante prévia aprovação da Comissão.

§ 6º — Compete à Comissão expedir normas para a execução do disposto neste artigo, especificando:

I — casos em que os registros podem ser dispensados, recusados, suspensos ou cancelados;

II — informações e documentos que devam ser apresentados pela companhia para a obtenção do registro, e seu procedimento.

CAPITULO V

Das Companhias Abertas

Art. 22. Considera-se aberta a companhia cujos valores mobiliários estejam admitidos à negociação na bolsa ou no mercado de balcão.

Parágrafo único. Compete à Comissão expedir normas aplicáveis às companhias abertas, sobre:

I — a natureza das informações que devam divulgar e a periodicidade da divulgação;

II — relatório da administração e demonstrações financeiras;

III — a compra de ações emitidas pela própria companhia e a alienação das ações em tesouraria;

IV — padrões de contabilidade; relatórios e pareceres de auditores independentes;

V — informações que devam ser prestadas por administradores e acionistas controladores, relativas à compra, permuta ou venda de ações emitidas pela companhia e por sociedades controladas ou controladoras;

VI — a divulgação de deliberações da assembléia geral e dos órgãos de administração da companhia, ou de fatos relevantes ocorridos nos seus negócios, que possam influir, de modo ponderável, na decisão dos investidores do mercado, de vender ou comprar valores mobiliários emitidos pela companhia;

VII — as demais matérias previstas em lei.

CAPITULO VI

Da Administração de Carteiras e Custódia de Valores Mobiliários

Art. 23. O exercício profissional da administração de carteiras de valores mobiliários de outras pessoas está sujeito à autorização prévia da Comissão.

§ 1º — O disposto neste artigo se aplica à gestão profissional e recur-

sos ou valores mobiliários entregues ao administrador, com autorização para que este compre ou venda valores mobiliários por conta do comitente.

§ 2º — Compete à Comissão estabelecer as normas a serem observadas pelos administradores na gestão de carteiras e sua remuneração, observado o disposto no Art. 8º inciso IV.

Art. 24. Compete à Comissão autorizar a atividade de custódia de valores mobiliários, cujo exercício será privativo das instituições financeiras e das bolsas de valores.

Parágrafo único. Considera-se custódia de valores mobiliários o depósito para guarda, recebimento de dividendos e bonificações, resgate, amortização ou reembolso, e exercício de direitos de subscrição, sem que o depositário, tenha poderes, salvo autorização expressa do depositante em cada caso, para alienar os valores mobiliários depositados ou reaplicar as importâncias recebidas.

Art. 25. Salvo mandato expresso com prazo não superior a um ano, o administrador de carteira e o depositário de valores mobiliários não podem exercer o direito de voto que couber às ações sob sua administração ou custódia.

CAPÍTULO VII

Dos Auditores Independentes, Consultores e Analistas de Valores Mobiliários

Art. 26. Somente as empresas de auditoria contábil ou auditores contábeis independentes, registrados na Comissão de Valores Mobiliários poderão auditar, para os efeitos desta Lei, as demonstrações financeiras de companhias abertas e das instituições, sociedades ou empresas que integram o sistema de distribuição e intermediação do valores mobiliários.

§ 1º — A Comissão estabelecerá as condições para o registro e o seu procedimento, e definirá os casos em que poderá ser recusado, suspenso ou cancelado.

§ 2º As empresas de auditoria contábil ou auditores contábeis independentes responderão, civilmente, pelos prejuízos que causarem a terceiros em virtude de culpa ou dolo no exercício das funções previstas neste artigo.

Art. 27. A Comissão poderá fixar normas sobre o exercício das atividades de consultor e analista, de valores mobiliários.

CAPITULO VIII

Das Disposições Finais e Transitórias

Art. 28. O Banco Central do Brasil, a Comissão de Valores Mobiliários e a Secretaria da Receita Federal manterão um sistema de intercâmbio de informações, relativas à fiscalização que exerçam, nas áreas de suas respectivas competências, no mercado de valores mobiliários.

Art. 29. Enquanto não for instalada a Comissão de Valores Mobiliários, suas funções serão exercidas pelo Banco Central do Brasil.

Parágrafo único. O Conselho Monetário Nacional regulamentará o disposto neste artigo quanto ao prazo para instalação e as funções a serem progressivamente assumidas pela Comissão, à medida que se forem instalando os seus serviços.

Art. 30. Os servidores do Banco Central do Brasil, que forem colocados à disposição da Comissão, para o exercício de funções técnicas ou de confiança, poderão optar pela percepção da remuneração, inclusive vantagens, a que façam jus no órgão de origem.

Art. 31. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 32. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 7 de dezembro de 1976; 155º da Independência e 88º da República.

ERNESTO GEISEL

João Paulo dos Reis Velloso

Mário Henrique Simonsen

LEI Nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988.

Altera a legislação do imposto de renda e dá outras providências.

- - - -

§ 3º - As operações financeiras de curto prazo e as que lhes são equiparadas, nas quais o beneficiário do rendimento não se identificar, serão tributadas à alíquota de nove por cento, incidente sobre o rendimento nominal.

§ 4º - Considera-se rendimento real a diferença entre o valor da cessão, liquidação ou resgate da aplicação e o valor aplicado, corrigido monetariamente pelos índices de variação da OTN diária, divulgados pela Secretaria da Receita Federal.

§ 5º - No caso dos fundos em condomínio e clubes de investimento, ficam excluídos da base de cálculo do imposto os rendimentos ou ganhos de capital que seriam isentos se auferidos diretamente pelo quotista.

§ 6º - O imposto deverá ser retido pela fonte pagadora:

a) no caso de fundos em condomínio e clubes de investimento, no resgate;

b) no caso de cadernetas de poupança, na data do pagamento ou crédito dos rendimentos;

c) no caso de operações de financiamento realizadas em bolsas de valores, de mercadorias, de futuros e assemelhadas, na liquidação;

d) nos demais casos, na data da cessão, liquidação ou resgate.

§ 7º - (VETADO).

§ 8º - No caso de aplicações em fundos em condomínio e clubes de investimento, efetuadas até 31 de dezembro de 1988, o rendimento real será determinado tomando-se por base o valor da quota no dia 1º de janeiro de 1989.

§ 9º - No caso de depósito em cadernetas de poupança, efetuado até 31 de dezembro de 1988, o rendimento real será determinado a partir do primeiro dia posterior ao do primeiro crédito efetuado na conta do beneficiário no mês de janeiro de 1989.

§ 10 - No caso de cadernetas de poupança, o imposto de que trata este artigo incidirá sobre a parcela do rendimento real que exceder ao valor correspondente a sessenta OTNs vigente para o mês.

§ 11 - Na determinação da base de cálculo do imposto será excluída a parcela de rendimentos intermediários, recebida e já tributada na fonte.

- - - -

DECRETO Nº 93.335, DE 3 DE OUTUBRO DE 1986

Aprova o Regulamento da Lei nº 7.505, de 2 de julho de 1986, que dispõe sobre benefícios fiscais na área do imposto de renda, concedidos a operações de caráter cultural.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição,

D E C R E T A :

Art. 1º Fica aprovado o Regulamento da Lei nº 7.505, de 2 de julho de 1986, que com este baixa, assinado pelos Ministros de Estado da Fazenda e da Cultura.

Art. 2º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 3 de outubro de 1986; 165º da Independência e 98º da República.

JOSÉ SARNEY
Dilson Domingos Funaro
Celso Furtado

REGULAMENTO DA LEI Nº 7.505, DE 2 DE JULHO DE 1986

Art. 1º As pessoas físicas poderão abater da sua renda bruta, apurada na declaração de rendimentos, em cada exercício financeiro, o valor das doações, patrocínios e investimentos, inclusive despesas e contribuições necessárias à sua efetivação, realizados através ou a favor de pessoa jurídica de natureza cultural, previamente cadastrada no Ministério da Cultura, observados os seguintes percentuais:

I — até 100% (cem por cento) do valor da doação;

II — até 80% (oitenta por cento) do valor do patrocínio;

III — até 50% (cinqüenta por cento) do valor do investimento.

§ 1º O abatimento referido não poderá exceder, em cada exercício financeiro, a 10% (dez por cento) da renda bruta da pessoa física, não estando seu valor sujeito ao limite de 50% (cinqüenta por cento) da renda bruta previsto no artigo 69 do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto nº 85.450, de 4 de dezembro de 1980.

§ 2º Se o montante dos incentivos, referentes a doação, patrocínio e investimento, for superior ao limite admitido no ano-base, é facultado à pessoa física efetuar o abatimento do excedente nos 5 (cinco) exercícios financeiros seguintes, respeitados em cada exercício os limites de abatimento aqui fixados.

Art. 2º As pessoas jurídicas poderão deduzir como despesa operacional, na apuração do lucro líquido do exercício, em cada período-base de competência, o valor das doações e patrocínios, inclusive despesas e contribuições necessárias à sua efetivação, realizados através ou a favor de pessoa jurídica de natureza cultural, previamente cadastrada no Ministério da Cultura. Esta dedução não está sujeita à observância do limite a que se refere o artigo 243 do Regulamento do Imposto de Renda, baixado pelo Decreto nº 85.450, de 4 de dezembro de 1980.

§ 1º Além do registro como despesa operacional no caso de doação ou patrocínio, a pessoa jurídica poderá ainda deduzir do imposto devido o valor equivalente à aplicação da alíquota do imposto de renda a que esteja sujeita, tendo como base de cálculo:

I — até 100% (cem por cento) do valor da doação;

II — até 80% (oitenta por cento) do valor do patrocínio;

III — até 50% (cinqüenta por cento) do valor do investimento.

§ 2º Na hipótese do parágrafo anterior, observado o limite máximo de 2% (dois por cento) do imposto devido no período-base de utilização do incentivo, as deduções previstas não estão sujeitas a outros limites estabelecidos na legislação do imposto de renda das pessoas jurídicas.

§ 3º Observado o limite de 50% (cinqüenta por cento) de dedutibilidade do imposto devido pela pessoa jurídica, aquela que não se utilizar, no decorrer do período-base dos benefícios de que tratam os §§ 1º e 2º deste artigo poderá deduzir até 5% (cinco por cento) do imposto devido, para destinar ao Fundo de Promoção Cultural, gerido pelo Ministério da Cultura.

§ 4º Se, no período-base, o montante dos incentivos, referentes a doação, patrocínio e investimento, for superior ao limite de dedução permitido, a pessoa jurídica poderá deduzir o excedente, do imposto devido, nos 5 (cinco) exercícios financeiros seguintes, respeitado, em cada exercício, o limite fixado no § 2º.

Caixa: 74
Lote: 69
PL Nº 1448/1991
113

Mensagem nº 393, de 1991, do Poder Executivo

Excelentíssimos Senhores Membros do Congresso Nacional:

Nos termos do artigo 61 da Constituição Federal, tenho a honra de submeter à elevada deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos dos Senhores Ministro de Estado da Economia, Fazenda e Planejamento e Secretário da Cultura da Presidência da República, o anexo projeto de lei que "Dispõe sobre a instituição do Programa Nacional de Financiamento da Cultura e dá outras providências".

Brasília, em 08 de agosto de 1991.

F. Collor

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS Nº 338, DE 26 DE JUNHO DE 1991 dos Senhores Ministros de Estado da Economia, Fazenda e Planejamento e Secretário da Cultura da Presidência da República.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Temos a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência o Projeto de Lei que dispõe sobre o Programa Nacional de Financiamento da Cultura e dá outras providências.

2. O objetivo deste instrumento legal será permitir ao Estado exercer, mais eficazmente, sua responsabilidade constitucional, reiterada no Projeto de Reconstrução Nacional, de apoiar a criação cultural e proteger o patrimônio cultural do país, levando em conta as manifestações de todos os grupos participantes do processo civilizatório nacional, de modo a garantir a todos o pleno exercício dos direitos culturais, incluindo o direito de produzir cultura e de ter acesso ao acervo cultural existente.

3. Para esse fim o Projeto de Lei prevê três mecanismos:

- Fundo Nacional da Cultura;
- Fundos de Investimento Cultural e Artístico; e
- Medidas de apoio ao mecenato privado.

4. O Fundo Nacional de Cultura servirá como instrumento de estímulo direto à distribuição regional equitativa de bens e serviços culturais e democratização do acesso à cultura. Atenderá projetos com significativo conteúdo cultural,que acentuem a criatividade brasileira, a diversidade cultural do país e o aperfeiçoamento profissional e artístico do seu povo.

5. Aos Fundos de Investimentos Cultural e Artístico caberá o atendimento aos segmentos competitivos, com maior perspectiva de retorno econômico, dando aos produtores culturais um instrumento capaz de reduzir os riscos inerentes às suas atividades e atenuar seus elevados custos.

Caixa: 74
Lote: 69
PL Nº 1448/1991
fls. 114

6. Com o apoio ao mecenato privado, a sociedade será estimulada a participar de iniciativas culturais e artísticas e a promover a preservação do patrimônio cultural brasileiro. Esta parte do Projeto distingue-se de modelos legislativos anteriores principalmente pela circunstância de que prevê mecanismos próprios de análise e aprovação dos projetos incentivados, bem como de avaliação durante e após sua conclusão.Além disso, e com vistas a uma quantificação criteriosa dos recursos tributários que o Estado deixará de receber, de modo a estabelecer um equilíbrio entre as necessidades da cultura e as possibilidades da conjuntura econômica, o projeto prevê que Vossa Excelência defina,anualmente,o percentual de benefícios fiscais a serem outorgados pelo Estado.

7. Esse conjunto de instrumentos foi concebido de forma a assegurar o máximo possível de descentralização, evitando a concentração excessiva de recursos nas regiões mais desenvolvidas do país. Assim, os municípios e estados poderão, sob certas condições, encarregar-se da avaliação, acompanhamento e controle da execução dos projetos locais que sejam financiados pelos mecanismos previstos no capítulo IV (apoio ao mecenato privado). Do mesmo modo, uma das funções do Fundo Nacional da Cultura é facilitar uma distribuição regional equânime dos recursos a serem aplicados.

8. Outra preocupação central do Projeto de Lei é evitar esquemas de cunho puramente assistencialista, que desestimulem a criatividade e o espírito de iniciativa dos produtores culturais na obtenção dos recursos. As medidas de apoio ao mecenato privado,

pressupondo entendimentos diretos com empresas incentivadoras, contribuem para esse objetivo. Foi dentro da mesma linha de raciocínio que se estipulou que o Fundo Nacional da Cultura não financiaria mais que 80% do custo total de cada projeto, de modo a encorajar a busca de financiamentos no setor privado.

9. Parece-nos, em conclusão, que a presente proposta constitui um instrumento hábil para reforçar a capacidade do Estado de cumprir os preceitos de apoio à cultura previstos na Constituição Federal.

Solicitamos que a presente proposta seja adotada por Vossa Excelência na forma do Projeto de Lei em anexo, e assim encaminhada ao Congresso Nacional.

Aproveitamos a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos do nosso mais profundo respeito.

MARCÍLIO MARQUES MOREIRA

Ministro da Economia, Fazenda e Planejamento

SERGIO PAULO ROUANET

Secretário da Cultura da Presidência da República

Caixa: 74
Lote: 69
PL Nº 1448/1991
115

Aviso nº 812 - AL/SG.

Em 08 de agosto de 1991.

Excelentíssimo Senhor Primeiro Secretário:

Tenho a honra de encaminhar a essa Secretaria a Mensagem do Excelentíssimo Senhor Presidente da República, acompanhada de Exposição de Motivos dos Senhores Ministro de Estado da Economia, Fazenda e Planejamento e Secretário da Cultura da Presidência da República, relativa a projeto de lei que "Dispõe sobre a instituição do Programa Nacional de Financiamento da Cultura e dá outras providências".

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência protestos de elevada estima e consideração.

MARCOS COIMBRA
Secretário-Geral da
Presidência da República

A Sua Excelência o Senhor
Deputado INOCÊNCIO OLIVEIRA
DD. Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados
BRASÍLIA-DF.

Centro Gráfico do Senado Federal — Brasília — DF

CÂMARA DOS DEPUTADOS

REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 1448-B, DE 1991

Dispõe sobre a instituição do Programa Nacional de Financiamento da Cultura e dá outras providências.

O C O N G R E S S O N A C I O N A L decreta:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. Fica instituído o Programa Nacional de Financiamento da Cultura - PNFC, com a finalidade de captar e canalizar recursos para o setor de modo a:

I - contribuir para facilitar, a todos, os meios para o livre acesso às fontes de cultura e o pleno exercício dos direitos culturais;

II - promover e estimular a regionalização da produção cultural e artística brasileira, com valorização de recursos humanos e conteúdos locais;

III - apoiar, valorizar e difundir o conjunto das manifestações culturais e seus respectivos criadores;

IV - proteger as expressões culturais dos grupos formadores da sociedade brasileira e responsáveis pelo pluralismo da cultura nacional;

V - salvaguardar a sobrevivência e o florescimento dos modos de criar, fazer e viver da sociedade brasileira;

VI - preservar os bens materiais e imateriais do patrimônio cultural e histórico brasileiro;

VII - desenvolver a consciência internacional e o respeito aos valores culturais de outros povos ou nações;

VIII - estimular a produçào e difusão de bens culturais de valor universal, formadores e informadores de conhecimento, cultura e memória.

IX - priorizar o produto cultural originário do país.

IX - priorizar o produto cultural originário do país.

Art. 2º. O PNFC será implementado através dos seguintes mecanismos:

I - Fundo Nacional da Cultura - FNC;
II - Fundos de Investimento Cultural e Artístico - FICART;
III - Incentivo a projetos culturais.

Parágrafo único. Os incentivos criados pela presente Lei somente serão concedidos a projetos culturais que visem a exibição, utilização e circulação públicas dos bens culturais deles resultantes, vedada a concessão de incentivo a obras, produtos, eventos ou outros decorrentes, destinados ou circunscritos a circuitos privados ou a coleções particulares.

CAPÍTULO II
DO FUNDO NACIONAL DA CULTURA - FNC

Art. 3º. Fica instituído o Fundo Nacional da Cultura - FNC, com a finalidade de:

I - estimular a distribuição regional equitativa dos recursos a serem aplicados na execução de projetos culturais e artísticos;

II - favorecer a visão interestadual, estimulando projetos que explorem propostas culturais conjuntas, de enfoque regional;

III - apoiar projetos dotados de conteúdo cultural que enfatizem o aperfeiçoamento profissional e artístico dos recursos humanos na área da cultura, a criatividade e a diversidade cultural brasileira;

IV - contribuir para a preservação e proteção do patrimônio cultural e histórico brasileiro.

V - favorecer projetos que atendam às necessidades da produção cultural e aos interesses da coletividade, aí considerados os níveis qualitativos e quantitativos de atendimento às demandas culturais existentes, o caráter multiplicador dos projetos através de seus aspectos sócio-culturais e a priorização de projetos em áreas artísticas e culturais com menos possibilidade de desenvolvimento com recursos próprios.

§ 1º. O FNC será administrado pela Secretaria da Cultura da Presidência da República - SEC/PR e gerido por seu titular, assessorado por um comitê constituído dos diretores da SEC/PR e dos presidentes das entidades supervisionadas, para cumprimento do Programa de Trabalho Anual aprovado pela Comissão Nacional de Incentivo à Cultura de que trata o art. 29 desta Lei, segundo princípios estabelecidos no art. 1º desta Lei.

§ 2º. Os recursos do FNC serão aplicados em projetos culturais submetidos com parecer da entidade supervisionada competente na área do projeto, ao Comitê Assessor, na forma que dispuser o regulamento.

§ 3º. Os projetos aprovados serão acompanhados e avaliados tecnicamente pelas entidades supervisionadas, cabendo a execução financeira à SEC/PR.

§ 4º. Sempre que necessário, as entidades supervisionadas utilizarão peritos para análise e parecer sobre os projetos, permitida a indenização de despesas com o deslocamento, quando houver, e respectivos **pró-labore** e ajuda de custos, conforme ficar definido no regulamento.

§ 5º. O Secretário da Cultura da Presidência da República designará a unidade da estrutura básica da SEC/PR que funcionará como secretaria executiva do FNC.

§ 6º. Os recursos do FNC não poderão ser utilizados para despesas de manutenção administrativa da SEC/PR.

§ 7º. Ao término do projeto, a SEC/PR efetuará uma avaliação final de forma a verificar a fiel aplicação dos recursos, observando as normas e procedimentos a serem definidos no regulamento desta Lei, bem como a legislação em vigor.

§ 8º. As instituições públicas ou privadas recebedoras de recursos do FNC e executoras de projetos culturais, cuja avaliação final não for aprovada pela SEC/PR, nos termos do parágrafo anterior, ficarão inabilitadas pelo prazo de até 3 (três) anos ao recebimento de novos recursos, ou enquanto a SEC/PR não proceder à reavaliação do parecer inicial.

Art. 4º. O FNC é um fundo de natureza contábil, com prazo indeterminado de duração, que funcionará sob as formas de apoio a fundo perdido ou de empréstimos reembolsáveis, conforme estabelecer o regulamento, e constituído dos seguintes recursos:

I - recursos do Tesouro Nacional;

II - doações, nos termos da legislação vigente;

III - legados;

IV - subvenções e auxílios de entidades de qualquer natureza, inclusive de organismos internacionais;

V - saldos não utilizados na execução dos projetos a que se referem o Capítulo IV e o presente Capítulo desta Lei;

VI - devolução de recursos de projetos previstos no Capítulo IV e no presente Capítulo desta Lei, e não iniciados ou interrompidos, com ou sem justa causa;

VII - um por cento da arrecadação dos Fundos de Investimentos Regionais, a que se refere a Lei 8.167, de 16 de janeiro de 1991, obedecida na aplicação a respectiva origem geográfica regional;

VIII - dois por cento da arrecadação líquida das loterias federais;

IX - reembolso das operações de empréstimo realizadas através do Fundo, a título de financiamento reembolsável, observados critérios de remuneração que, no mínimo, lhes preserve o valor real;

X - resultado das aplicações em títulos públicos federais, obedecida a legislação vigente sobre a matéria;

XI - conversão da dívida externa com entidades e órgãos estrangeiros, unicamente mediante doações, no limite a ser fixado pelo Ministro da Economia, Fazenda e Planejamento, observadas as normas e procedimentos do Banco Central do Brasil;

XII - saldos de exercícios anteriores;

XIII - recursos de outras fontes.

Art. 5º. O FNC financiará até oitenta por cento do custo total de cada projeto, mediante comprovação, por parte do proponente, ainda que pessoa jurídica de direito público, da circunstância deste dispor do montante remanescente ou estar habilitado à obtenção do respectivo financiamento, através de outra fonte devidamente identificada, exceto quanto aos recursos com destinação especificada na origem.

§ 1º. Os projetos financiados pelo FNC são considerados automaticamente aprovados, para fins de complementação do custo total, nos termos do disposto no Capítulo IV desta Lei.

§ 2º. Poderão ser considerados, para efeito de totalização do valor restante, bens e serviços oferecidos pelo proponente para implementação do projeto, a serem devidamente avaliados pela SEC/PR.

Art. 6º. A SEC/PR estimulará, através do FNC, a composição, por parte de instituições financeiras, de carteiras para financiamento de projetos culturais, que levem em conta o caráter social da iniciativa, mediante critérios, normas, garantias e taxas de juros especiais a serem aprovados pelo Banco Central do Brasil.

CAPÍTULO III
DOS FUNDOS DE INVESTIMENTO CULTURAL E ARTÍSTICO - FICART

Art. 7º. Fica autorizada a constituição de Fundos de Investimento Cultural e Artístico - FICART, sob a forma de condomínio, sem personalidade jurídica, caracterizando comunhão de recursos destinados à aplicação em empreendimentos culturais e artísticos.

Art. 8º. São considerados empreendimentos culturais e artísticos, para os efeitos deste Capítulo:

I - a produção comercial de instrumentos musicais, bem como de discos, fitas, vídeos, filmes e outras formas de reprodução fonovideográficas;

II - a produção comercial de obras de artes plásticas, bem como de espetáculos teatrais, de dança, música, canto, circo e demais atividades congêneres;

III - a edição comercial de obras relativas às ciências, às letras e às artes, bem como de obras de referência e outras de cunho cultural;

IV - outras atividades comerciais ou industriais, de interesse cultural, que venham a ser definidas pela SEC/PR, ouvida a Comissão de Valores Mobiliários.

Art. 9º. Compete à Comissão de Valores Mobiliários, ouvida a SEC/PR, disciplinar a constituição, o funcionamento e a administração dos Fundos de Investimento Cultural e Artístico, observadas as disposições desta Lei e as normas gerais aplicáveis aos fundos de investimento.

Art. 10. As quotas dos FICART, emitidas sempre sob a forma nominativa ou escritural, constituem valores mobiliários sujeitos ao re-

gime da Lei nº 6.385, de 07 de dezembro de 1976.

Art. 11. O titular das quotas de FICART:

I - não poderá exercer qualquer direito real sobre os bens e direitos integrantes do Patrimônio do Fundo;

II - não responde pessoalmente por qualquer obrigação legal ou contratual, relativamente aos empreendimentos do Fundo ou da instituição administradora, salvo quanto à obrigação de pagamento do valor integral das quotas subscritas.

Art. 12. À instituição administradora de FICART compete:

I - representá-lo ativa e passivamente, judicial e extrajudicialmente;

II - responder pessoalmente pela evicção de direito, na eventualidade da liquidação deste.

Art. 13. Os rendimentos e ganhos de capital auferidos pelos FICART ficam isentos do Imposto Sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, assim como do Imposto sobre Renda e Proventos de Qualquer Natureza.

Art. 14. Os rendimentos e ganhos de capital distribuídos pelos FICART, sob qualquer forma, sujeitam-se à incidência do Imposto sobre a Renda na fonte à alíquota de vinte e cinco por cento.

Parágrafo único. Ficam excluídos da incidência na fonte de que trata este artigo, os rendimentos distribuídos a beneficiário pessoa jurídica tributada com base no lucro real, os quais deverão ser computados na declaração anual de rendimentos.

Art. 15. Os ganhos de capital auferidos por pessoas físicas ou jurídicas não tributadas com base no lucro real, inclusive isentas, decorrentes da alienação ou resgate de quotas dos FICART, sujeitam-se à incidência do Imposto sobre a Renda, à mesma alíquota prevista para a tributação de rendimentos obtidos na alienação ou resgate de quotas de Fundos Mútuos de Ações.

§ 1º. Considera-se ganho de capital a diferença positiva entre o valor de cessão ou resgate da quota e o custo médio atualizado da aplicação, observadas as datas de aplicação, resgate ou cessão, nos termos da legislação pertinente.

§ 2º. O ganho de capital será apurado em relação a cada resgate ou cessão, sendo permitida a compensação do prejuízo havido em uma operação com o lucro obtido em outra, da mesma ou diferente espécie, desde que de renda variável, dentro do mesmo exercício fiscal.

§ 3º. O imposto será pago até o último dia útil da primeira quinzena do mês subseqüente àquele em que o ganho de capital foi auferido.

§ 4º. Os rendimentos e ganhos de capital a que se referem o "caput" deste artigo e o artigo anterior, quando auferidos por investidores residentes ou domiciliados no exterior, sujeitam-se à tributação

pelo Imposto sobre a Renda, nos termos da legislação aplicável a esta classe de contribuintes.

Art. 16. O tratamento fiscal previsto nos artigos precedentes somente incide sobre os rendimentos decorrentes de aplicações em FICART que atendam a todos os requisitos previstos na presente Lei e na respectiva regulamentação a ser baixada pela Comissão de Valores Mobiliários.

Parágrafo único. Os rendimentos e ganhos de capital auferidos por FICART, que deixem de atender aos requisitos específicos desse tipo de Fundo, sujeitar-se-ão à tributação prevista no artigo 43 da Lei nº 7713, de 22 de dezembro de 1988.

CAPÍTULO IV
DO INCENTIVO A PROJETOS CULTURAIS

Art. 17. Com o objetivo de incentivar as atividades culturais, a União facultará às pessoas físicas ou jurídicas a opção pela aplicação de parcelas do Imposto sobre a Renda a título de doações ou patrocínios, tanto no apoio direto a projetos culturais apresentados por pessoas físicas ou pessoas jurídicas de natureza cultural, de caráter privado, como através de contribuições ao Fundo Nacional de Cultura, nos termos do art. 4º, inciso II desta Lei, desde que os projetos atendam aos critérios estabelecidos no art. 1º, em torno dos quais será dada prioridade de execução pela Comissão Nacional de Incentivo à Cultura.

§ 1º. Os projetos culturais deverão ser submetidos à SEC/PR ou a quem esta delegar, para efeitos de análise técnica e financeira, para fins de execução e fiscalização, após aprovação pela Comissão Nacional de Incentivo à Cultura ou por órgãos análogos nos Estados, Distrito Federal e Municípios.

§ 2º. O mecanismo de delegação de que trata o parágrafo anterior será a regra geral e deverá observar, entre outros, os aspectos de especificidade, abrangência e custos dos projetos, conforme ficar estabelecido no regulamento da presente Lei.

§ 3º. O regulamento disporá sobre os prazos máximos para a aprovação dos projetos culturais propostos nos termos desta Lei.

§ 4º. Equipara-se a projeto cultural, para os efeitos deste artigo, o programa de trabalho anual de instituições com serviços relevantes prestados à cultura nacional, assim reconhecidas, em cada caso, pelo CNIC.

§ 5º. O programa de trabalho anual mencionado no parágrafo anterior, que obtiver aprovação prévia pela instituição cultural apoiada, será submetido diretamente à apreciação da Comissão Nacional de Incentivo à Cultura.

§ 6º. Toda aprovação só terá eficácia após publicação de ato oficial contendo o nome do projeto aprovado e da instituição por ele responsável, o valor autorizado para obtenção de doação ou patrocínio e o prazo de validade da autorização.

§ 7º. A SEC/PR publicará anualmente, em órgão de imprensa oficial, até 28 de fevereiro, o montante de recursos autorizados no exercício anterior, pelo referido órgão e órgãos delegados, nos termos do disposto nesta Lei, devidamente discriminados por projeto.

Art. 18. Os projetos aprovados na forma do artigo anterior serão, durante sua execução, acompanhados e avaliados pela SEC/PR ou por órgão a quem estas atribuições forem delegadas e, ao seu término, submetidos a uma avaliação final, de modo a verificar a fiel aplicação dos recursos, observadas as normas e os procedimentos a serem definidos no regulamento, bem como a legislação em vigor.

Parágrafo único. As pessoas físicas ou jurídicas, de natureza cultural, que receberem incentivos previstos neste Capítulo e executoras de projetos cuja avaliação final não for aprovada pela SEC/PR, nos termos deste artigo, ficarão inabilitadas ao recebimento de novos benefícios pelo prazo de até três anos ou enquanto a SEC/PR não proceder à reavaliação favorável do parecer final.

Art. 19. As entidades incentivadoras e captadoras, de que trata este Capítulo deverão comunicar, na forma que venha a ser estipulada pelo Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento, e SEC/PR, os aportes financeiros realizados e recebidos, bem como as entidades captadoras efetuar a comprovação de sua aplicação.

Art. 20. Para os fins da presente Lei, considera-se:

I - doação: a transferência definitiva de numerário, bens ou serviços para a realização de projetos culturais sem quaisquer finalidades promocionais, publicitárias ou de retorno financeiro para o doador;

II - patrocínio: a transferência de numerário, bens ou serviços para a realização de projetos culturais sem qualquer finalidade de retorno financeiro, mas com objetivos promocionais, publicitários ou de benefício institucional para o patrocinador.

Art. 21. Para os fins deste Capítulo, equiparam-se a doações, nos termos do regulamento:

I - distribuições gratuitas de ingressos para eventos de caráter artístico-cultural, por pessoas jurídicas a seus empregados e dependentes legais;

II - despesas efetuadas por pessoas físicas ou jurídicas com o objetivo de conservar, preservar ou restaurar bens de sua propriedade ou sob sua posse legítima, tombados pelo Governo Federal, desde que atendidas as seguintes disposições:

a) preliminar definição, pelo Instituto Brasileiro do Patrimônio Cultural - IBPC, das normas e critérios técnicos que deverão reger os projetos e orçamentos de que trata este inciso;

b) aprovação prévia, pelo IBPC, dos projetos e respectivos orçamentos de execução das obras;

c) posterior certificação, pelo referido órgão, das despesas efetivamente realizadas e das circunstâncias de terem sido as obras executadas de acordo com os projetos aprovados.

Art. 22. Os projetos a serem apresentados por pessoas físicas ou pessoas jurídicas, de natureza cultural para fins de incentivo, objetivarão desenvolver as formas de expressão, os modos de criar e fazer, os processos de preservação e proteção do patrimônio cultural brasileiro, e os estudos e métodos de interpretação da realidade cultural, bem como contribuir para propiciar meios, à população em geral, que permitam o conhecimento dos bens e valores artísticos e culturais, compreendendo, entre outros, os seguintes segmentos:

I - teatro, dança, circo, ópera, mímica e congêneres;

II - produção cinematográfica, vídeográfica, fotográfica, discográfica e congêneres;

III - literatura, inclusive obras de referência;

IV - música;

V - artes plásticas, artes gráficas, gravuras, cartazes, filatelia e outras congêneres;

VI - folclore e artesanato;

VII - patrimônio cultural, inclusive histórico, arquitetônico, arqueológico, bibliotecas, museus, arquivos e demais acervos;

VIII - humanidades; e

IX - rádio e televisão, educativas e culturais, de caráter não-comercial.

Parágrafo único. Os projetos culturais relacionados com os segmentos culturais do inciso II deste artigo deverão beneficiar, única e exclusivamente, produções independentes conforme definir o regulamento desta Lei.

Art. 23. O doador ou patrocinador poderá deduzir do imposto devido na declaração do Imposto sobre a Renda os valores efetivamente contribuídos em favor de projetos culturais aprovados de acordo com os dispositivos desta Lei, tendo como base os seguintes percentuais:

I - no caso das pessoas físicas, oitenta por cento das doações e sessenta por cento dos patrocínios;

II - no caso das pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real, quarenta por cento das doações e trinta por cento dos patrocínios.

§ 1º. A pessoa jurídica tributada com base no lucro real poderá abater as doações e patrocínios como despesa operacional.

§ 2º. O valor máximo das deduções de que trata o "caput" deste artigo será fixado anualmente pelo Presidente da República, com base em um percentual da renda tributável das pessoas físicas e do imposto devido por pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real.

§ 3º. Os benefícios de que trata este artigo não excluem ou reduzem outros benefícios, abatimentos e deduções em vigor, em especial as doações a entidades de utilidade pública efetuadas por pessoas físicas ou jurídicas.

§ 4º. O valor das doações ou patrocínios, passíveis de dedução do imposto devido, que exceder o limite previsto no parágrafo anterior, poderá ser deduzido nos três exercícios seguintes.

§ 5º. O Poder Executivo estabelecerá mecanismo de preservação do valor real das contribuições em favor de projetos culturais, relativamente a este Capítulo.

Art. 24. A doação ou o patrocínio não poderá ser efetuada a pessoa ou instituição vinculada ao agente.

§ 1º. Consideram-se vinculados ao doador ou patrocinador:

a) a pessoa jurídica da qual o doador ou patrocinador seja titular, administrador, gerente, acionista ou sócio, na data da operação, ou nos doze meses anteriores;

b) o cônjuge, os parentes até o terceiro grau, inclusive os afins, e os dependentes do doador ou patrocinador ou dos titulares, administradores, acionistas ou sócios de pessoa jurídica vinculada ao doador ou patrocinador, nos termos da alínea anterior;

c) outra pessoa jurídica da qual o doador ou patrocinador seja sócio.

§ 2º. Não se consideram vinculadas as instituições culturais sem fins lucrativos, criadas pelo doador ou patrocinador, desde que, devidamente constituídas e em funcionamento, na forma da legislação em vigor, e aprovadas pela Comissão Nacional de Incentivo à Cultura.

Art. 25. Nenhuma aplicação dos benefícios fiscais aqui previstos poderá ser feita através de qualquer tipo de intermediação.

Parágrafo único. A elaboração de projetos necessários à realização ou obtenção de doação ou patrocínio, contratada com profissionais ou entidades, não configura a intermediação referida neste artigo.

Art. 26. Os recursos provenientes de doações ou patrocínios deverão ser depositados e movimentados, em conta bancária especifica, em nome do beneficiário, e a respectiva prestação de contas deverá ser feita nos termos do regulamento da presente Lei.

Parágrafo único. Não serão consideradas, para fins de comprovação do incentivo, as contribuições em relação às quais não se observe esta determinação.

Art. 27. As infrações aos dispositivos deste Capítulo, sem prejuízo das sanções penais cabíveis, sujeitarão o doador ou patrocinador ao pagamento do valor atualizado do Imposto sobre a Renda devido em relação a cada exercício financeiro, além das penalidades e demais acréscimos previstos na legislação que rege a espécie.

Parágrafo único. Para os efeitos deste artigo, considera-se solidariamente responsável por inadimplência ou irregularidade verificada a pessoa física ou jurídica proponitora do projeto.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 28. Com a finalidade de garantir a participação comunitária, a representação de artistas e criadores no trato oficial dos assuntos da cultura e a organização nacional sistêmica da área, o Governo Federal estimulará a institucionalização de Conselhos de Cultura no Distrito Federal, nos Estados, e nos Municípios.

Art. 29. Fica instituída a Comissão Nacional de Incentivo à Cultura, com a seguinte composição:

I - o Secretário da Cultura da Presidência da República;
II - os Presidentes das entidades supervisionadas pela SEC/PR;
III - o Presidente da entidade nacional que congregar os Secretários de Cultura das Unidades Federadas;
IV - um representante do empresariado brasileiro;
V - seis representantes de entidades associativas dos setores culturais e artísticos de âmbito nacional.

§ 1º. O Conselho será presidido pela autoridade referida no inciso I deste artigo que, para fins de desempate terá voto de qualidade.

§ 2º. Os mandatos, a indicação e a escolha dos representantes a que se referem os incisos IV e V deste artigo, assim como a competência da Comissão Nacional de Incentivo à Cultura, serão estipulados e definidos pelo regulamento desta Lei.

Art. 30. A SEC/PR, com a finalidade de estimular e valorizar a arte e a cultura, estabelecerá um sistema de premiação anual que reconheça as contribuições mais significativas para a área:
I - de artistas ou grupos de artistas brasileiros ou residentes no Brasil, pelo conjunto de sua obra ou por obras individuais;
II - de profissionais da área do patrimônio cultural;
III - de estudiosos e autores na interpretação crítica da cultura nacional, através de ensaios, estudos e pesquisas.

Art. 31. Fica instituída a Ordem do Mérito Cultural, cujo estatuto será aprovado por Decreto do Poder Executivo, sendo que as distinções serão concedidas pelo Presidente da República, em ato solene, a pessoas que, por sua atuação profissional ou como incentivadoras das artes e da cultura, mereçam reconhecimento.

Art. 32. Os recursos destinados ao então Fundo de Promoção Cultural, nos termos do artigo 1º, § 6º, da Lei 7.505, de 02 de julho de 1986, serão recolhidos ao Tesouro Nacional para aplicação pelo FNC, observada a sua finalidade.

Art. 33. O Departamento da Receita Federal, do Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento, no exercício de suas atribuições específicas, fiscalizará a efetiva execução desta Lei, no que se refere à aplicação de incentivos fiscais nela previstos.

Art. 34. O Poder Executivo, a fim de atender o disposto no Art. 23, § 2º desta Lei, adequando-o às disposições da Lei de Diretrizes

Orçamentárias, enviará, no prazo de 30 dias, Mensagem ao Congresso Nacional, estabelecendo o total da renúncia fiscal e correspondente cancelamento de despesas orçamentárias.

Art. 35. Na hipótese de dolo, fraude ou simulação, inclusive no caso de desvio de objeto, será aplicada, ao doador e ao beneficiário, a multa correspondente a duas vezes o valor da vantagem recebida indevidamente.

Art. 36. O Poder Executivo, no prazo de sessenta dias, regulamentará a presente Lei.

Art. 37. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 38. Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em 28 de novembro de 1991.

Relator

PS-GSE/343/91 Brasília, 03 de dezembro de 1991.

Senhor Secretário,

Cumpre-me participar a Vossa Excelência ter sido constatado erro nos autógrafos referentes ao Projeto de Lei nº 1.448-B, de 1991, que "dispõe sobre a instituição do Programa Nacional de Financiamento da Cultura e dá outras providências", nas partes referentes aos arts. 17 e 29.

Dando conhecimento do fato a Vossa Excelência, solicito as providências necessárias no sentido de que seja feita a substituição das folhas de nº 6 e 10, pelas que encaminho, em anexo.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência protestos de estima e apreço.

Deputado INOCÊNCIO OLIVEIRA
Primeiro Secretário

A Sua Excelência o Senhor
Senador DIRCEU CARNEIRO
DD. Primeiro Secretário do Senado Federal
N E S T A

PS-GSE/ 340 /91 Brasília, 29 de novembro de 1991.

Senhor Secretário,

Tenho a honra de enviar a Vossa Excelência, nos termos do art. 134 do Regimento Comum, o Projeto de Lei nº .... 1.448-B, de 1991, que "dispõe sobre a instituição do Programa Nacional de Financiamento da Cultura e dá outras providências", submetido à deliberação do Congresso Nacional nos termos do art. 61 da Constituição Federal.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência protestos de estima e apreço.

Deputado CUNHA BUENO
Primeiro Secretário em exercício

A Sua Excelência o Senhor
Senador DIRCEU CARNEIRO
DD. Primeiro Secretário do Senado Federal
N E S T A

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Dispõe sobre a instituição do Programa Nacional de Financiamento da Cultura e dá outras providências.

O C O N G R E S S O N A C I O N A L decreta:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. Fica instituído o Programa Nacional de Financiamento da Cultura - PNFC, com a finalidade de captar e canalizar recursos para o setor de modo a:

I - contribuir para facilitar, a todos, os meios para o livre acesso às fontes de cultura e o pleno exercício dos direitos culturais;

II - promover e estimular a regionalização da produção cultural e artística brasileira, com valorização de recursos humanos e conteúdos locais;

III - apoiar, valorizar e difundir o conjunto das manifestações culturais e seus respectivos criadores;

IV - proteger as expressões culturais dos grupos formadores da sociedade brasileira e responsáveis pelo pluralismo da cultura nacional;

V - salvaguardar a sobrevivência e o florescimento dos modos de criar, fazer e viver da sociedade brasileira;

VI - preservar os bens materiais e imateriais do patrimônio cultural e histórico brasileiro;

VII - desenvolver a consciência internacional e o respeito aos valores culturais de outros povos ou nações;

VIII - estimular a produçào e difusão de bens culturais de valor universal, formadores e informadores de conhecimento, cultura e memória.

IX - priorizar o produto cultural originário do país.

Art. 2º. O PNFC será implementado através dos seguintes mecanismos:

I - Fundo Nacional da Cultura - FNC;

II - Fundos de Investimento Cultural e Artístico - FICART;

III - Incentivo a projetos culturais.

Parágrafo único. Os incentivos criados pela presente Lei somente serão concedidos a projetos culturais que visem a exibição, utilização e circulação públicas dos bens culturais deles resultantes, vedada a concessão de incentivo a obras, produtos, eventos ou outros decorrentes, destinados ou circunscritos a circuitos privados ou a coleções particulares.

CAPÍTULO II
DO FUNDO NACIONAL DA CULTURA - FNC

Art. 3º. Fica instituído o Fundo Nacional da Cultura - FNC, com a finalidade de:

I - estimular a distribuição regional equitativa dos recursos a serem aplicados na execução de projetos culturais e artísticos;

II - favorecer a visão interestadual, estimulando projetos que explorem propostas culturais conjuntas, de enfoque regional;

III - apoiar projetos dotados de conteúdo cultural que enfatizem o aperfeiçoamento profissional e artístico dos recursos humanos na área da cultura, a criatividade e a diversidade cultural brasileira;

IV - contribuir para a preservação e proteção do patrimônio cultural e histórico brasileiro.

V - favorecer projetos que atendam às necessidades da produção cultural e aos interesses da coletividade, aí considerados os níveis qualitativos e quantitativos de atendimento às demandas culturais existentes, o caráter multiplicador dos projetos através de seus aspectos sócio-culturais e a priorização de projetos em áreas artísticas e culturais com menos possibilidade de desenvolvimento com recursos próprios.

§ 1º. O FNC será administrado pela Secretaria da Cultura da Presidência da República - SEC/PR e gerido por seu titular, assessorado por um comitê constituído dos diretores da SEC/PR e dos presidentes das entidades supervisionadas, para cumprimento do Programa de Trabalho Anual aprovado pela Comissão Nacional de Incentivo à Cultura de que trata o art. 29 desta Lei, segundo princípios estabelecidos no art. 1º desta Lei.

§ 2º. Os recursos do FNC serão aplicados em projetos culturais submetidos com parecer da entidade supervisionada competente na área do projeto, ao Comitê Assessor, na forma que dispuser o regulamento.

§ 3º. Os projetos aprovados serão acompanhados e avaliados tecnicamente pelas entidades supervisionadas, cabendo a execução financeira à SEC/PR.

§ 4º. Sempre que necessário, as entidades supervisionadas utilizarão peritos para análise e parecer sobre os projetos, permiti-

da a indenização de despesas com o deslocamento, quando houver, e respectivos pró-labore e ajuda de custos, conforme ficar definido no regulamento.

§ 5º. O Secretário da Cultura da Presidência da República designará a unidade da estrutura básica da SEC/PR que funcionará como secretaria executiva do FNC.

§ 6º. Os recursos do FNC não poderão ser utilizados para despesas de manutenção administrativa da SEC/PR.

§ 7º. Ao término do projeto, a SEC/PR efetuará uma avaliação final de forma a verificar a fiel aplicação dos recursos, observando as normas e procedimentos a serem definidos no regulamento desta Lei, bem como a legislação em vigor.

§ 8º. As instituições públicas ou privadas recebedoras de recursos do FNC e executoras de projetos culturais, cuja avaliação final não for aprovada pela SEC/PR, nos termos do parágrafo anterior, ficarão inabilitadas pelo prazo de até 3 (três) anos ao recebimento de novos recursos, ou enquanto a SEC/PR não proceder à reavaliação do parecer inicial.

Art. 4º. O FNC é um fundo de natureza contábil, com prazo indeterminado de duração, que funcionará sob as formas de apoio a fundo perdido ou de empréstimos reembolsáveis, conforme estabelecer o regulamento, e constituído dos seguintes recursos:

I - recursos do Tesouro Nacional;

II - doações, nos termos da legislação vigente;

III - legados;

IV - subvenções e auxílios de entidades de qualquer natureza, inclusive de organismos internacionais;

V - saldos não utilizados na execução dos projetos a que se referem o Capítulo IV e o presente Capítulo desta Lei;

VI - devolução de recursos de projetos previstos no Capítulo IV e no presente Capítulo desta Lei, e não iniciados ou interrompidos, com ou sem justa causa;

VII - um por cento da arrecadação dos Fundos de Investimentos Regionais, a que se refere a Lei 8.167, de 16 de janeiro de 1991, obedecida na aplicação a respectiva origem geográfica regional;

VIII - dois por cento da arrecadação líquida das loterias federais;

IX - reembolso das operações de empréstimo realizadas através do Fundo, a título de financiamento reembolsável, observados critérios de remuneração que, no mínimo, lhes preserve o valor real;

X - resultado das aplicações em títulos públicos federais, obedecida a legislação vigente sobre a matéria;

XI - conversão da dívida externa com entidades e órgãos estrangeiros, unicamente mediante doações, no limite a ser fixado pelo Ministro da Economia, Fazenda e Planejamento, observadas as normas e procedimentos do Banco Central do Brasil;

XII - saldos de exercícios anteriores;

XIII - recursos de outras fontes.

Art. 5º. O FNC financiará até oitenta por cento do custo total de cada projeto, mediante comprovação, por parte do proponente, ainda que pessoa jurídica de direito público, da circunstância deste dispor do montante remanescente ou estar habilitado à obtenção do respectivo financiamento, através de outra fonte devidamente identificada, exceto quanto aos recursos com destinação especificada na origem.

§ 1º. Os projetos financiados pelo FNC são considerados automaticamente aprovados, para fins de complementação do custo total, nos termos do disposto no Capítulo IV desta Lei.

§ 2º. Poderão ser considerados, para efeito de totalização do valor restante, bens e serviços oferecidos pelo proponente para implementação do projeto, a serem devidamente avaliados pela SEC/PR.

Art. 6º. A SEC/PR estimulará, através do FNC, a composição, por parte de instituições financeiras, de carteiras para financiamento de projetos culturais, que levem em conta o caráter social da iniciativa, mediante critérios, normas, garantias e taxas de juros especiais a serem aprovados pelo Banco Central do Brasil.

CAPÍTULO III
DOS FUNDOS DE INVESTIMENTO CULTURAL E ARTÍSTICO - FICART

Art. 7º. Fica autorizada a constituição de Fundos de Investimento Cultural e Artístico - FICART, sob a forma de condomínio, sem personalidade jurídica, caracterizando comunhão de recursos destinados à aplicação em empreendimentos culturais e artísticos.

Art. 8º. São considerados empreendimentos culturais e artísticos, para os efeitos deste Capítulo:

I - a produção comercial de instrumentos musicais, bem como de discos, fitas, vídeos, filmes e outras formas de reprodução fonovideográficas;

II - a produção comercial de obras de artes plásticas, bem como de espetáculos teatrais, de dança, música, canto, circo e demais atividades congêneres;

III - a edição comercial de obras relativas às ciências, às letras e às artes, bem como de obras de referência e outras de cunho cultural;

IV - outras atividades comerciais ou industriais, de interesse cultural, que venham a ser definidas pela SEC/PR, ouvida a Comissão de Valores Mobiliários.

Art. 9º. Compete à Comissão de Valores Mobiliários, ouvida a SEC/PR, disciplinar a constituição, o funcionamento e a administração dos Fundos de Investimento Cultural e Artístico, observadas as disposições desta Lei e as normas gerais aplicáveis aos fundos de investimento.

Art. 10. As quotas dos FICART, emitidas sempre sob a forma nominativa ou escritural, constituem valores mobiliários sujeitos ao regime da Lei nº 6.385, de 07 de dezembro de 1976.

Art. 11. O titular das quotas de FICART:

I - não poderá exercer qualquer direito real sobre os bens e direitos integrantes do Patrimônio do Fundo;

II - não responde pessoalmente por qualquer obrigação legal ou contratual, relativamente aos empreendimentos do Fundo ou da instituição administradora, salvo quanto à obrigação de pagamento do valor integral das quotas subscritas.

Art. 12. À instituição administradora de FICART compete:

I - representá-lo ativa e passivamente, judicial e extrajudicialmente;

II - responder pessoalmente pela evicção de direito, na eventualidade da liquidação deste.

Art. 13. Os rendimentos e ganhos de capital auferidos pelos FICART ficam isentos do Imposto Sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, assim como do Imposto sobre Renda e Proventos de Qualquer Natureza.

Art. 14. Os rendimentos e ganhos de capital distribuídos pelos FICART, sob qualquer forma, sujeitam-se à incidência do Imposto sobre a Renda na fonte à alíquota de vinte e cinco por cento.

Parágrafo único. Ficam excluídos da incidência na fonte de que trata este artigo, os rendimentos distribuídos a beneficiário pessoa jurídica tributada com base no lucro real, os quais deverão ser computados na declaração anual de rendimentos.

Art. 15. Os ganhos de capital auferidos por pessoas físicas ou jurídicas não tributadas com base no lucro real, inclusive isentas, decorrentes da alienação ou resgate de quotas dos FICART, sujeitam-se à incidência do Imposto sobre a Renda, à mesma alíquota prevista para a tributação de rendimentos obtidos na alienação ou resgate de quotas de Fundos Mútuos de Ações.

§ 1º. Considera-se ganho de capital a diferença positiva entre o valor de cessão ou resgate da quota e o custo médio atualizado da aplicação, observadas as datas de aplicação, resgate ou cessão, nos termos da legislação pertinente.

§ 2º. O ganho de capital será apurado em relação a cada resgate ou cessão, sendo permitida a compensação do prejuízo havido em uma operação com o lucro obtido em outra, da mesma ou diferente espécie, desde que de renda variável, dentro do mesmo exercício fiscal.

§ 3º. O Imposto será pago até o último dia útil da primeira quinzena do mês subseqüente àquele em que o ganho de capital foi auferido.

§ 4º. Os rendimentos e ganhos de capital a que se referem o "caput" deste artigo e o artigo anterior, quando auferidos por investidores residentes ou domiciliados no exterior, sujeitam-se à tributação pelo Imposto sobre a Renda, nos termos da legislação aplicável a esta

classe de contribuintes.

Art. 16. O tratamento fiscal previsto nos artigos precedentes somente incide sobre os rendimentos decorrentes de aplicações em FICART que atendam a todos os requisitos previstos na presente Lei e na respectiva regulamentação a ser baixada pela Comissão de Valores Mobiliários.

Parágrafo único. Os rendimentos e ganhos de capital auferidos por FICART, que deixem de atender aos requisitos específicos desse tipo de Fundo, sujeitar-se-ão à tributação prevista no artigo 43 da Lei nº 7713, de 22 de dezembro de 1988.

CAPÍTULO IV
DO INCENTIVO A PROJETOS CULTURAIS

Art. 17. Com o objetivo de incentivar as atividades culturais, a União facultará às pessoas físicas ou jurídicas a opção pela aplicação de parcelas do Imposto sobre a Renda a título de doações ou patrocínios, tanto no apoio direto a projetos culturais apresentados por pessoas físicas ou pessoas jurídicas de natureza cultural, de caráter privado, como através de contribuições ao Fundo Nacional de Cultura, nos termos do art. 4º, inciso II desta Lei, desde que os projetos atendam aos critérios estabelecidos no art. 1º, em torno dos quais será dada prioridade de execução pela Comissão Nacional de Incentivo à Cultura.

§ 1º. Os projetos culturais deverão ser submetidos à SEC/PR ou a quem esta delegar, para efeitos de análise técnica e financeira, para fins de execução e fiscalização, após aprovação pela Comissão Nacional de Incentivo à Cultura ou por órgãos análogos nos Estados, Distrito Federal e Municípios.

§ 2º. O mecanismo de delegação de que trata o parágrafo anterior será a regra geral e deverá observar, entre outros, os aspectos de especificidade, abrangência e custos dos projetos, conforme ficar estabelecido no regulamento da presente Lei.

§ 3º. O regulamento disporá sobre os prazos máximos para a aprovação dos projetos culturais propostos nos termos desta Lei.

§ 4º. Equipara-se a projeto cultural, para os efeitos deste artigo, o programa de trabalho anual de instituições com serviços relevantes prestados à cultura nacional, assim reconhecidas, em cada caso, pelo CNIC.

§ 5º. O programa de trabalho anual mencionado no parágrafo anterior, que obtiver aprovação prévia pela instituição cultural apoiada, será submetido diretamente à apreciação da Comissão Nacional de Incentivo à Cultura.

§ 6º. Toda aprovação só terá eficácia após publicação de ato oficial contendo o nome do projeto aprovado e da instituição por ele

responsável, o valor autorizado para obtenção de doação ou patrocínio e o prazo de validade da autorização.

§ 7º. A SEC/PR publicará anualmente, em órgão de imprensa oficial, até 28 de fevereiro, o montante de recursos autorizados no exercício anterior, pelo referido órgão e órgãos delegados, nos termos do disposto nesta Lei, devidamente discriminados por projeto.

Art. 18. Os projetos aprovados na forma do artigo anterior serão, durante sua execução, acompanhados e avaliados pela SEC/PR ou por órgão a quem estas atribuições forem delegadas e, ao seu término, submetidos a uma avaliação final, de modo a verificar a fiel aplicação dos recursos, observadas as normas e os procedimentos a serem definidos no regulamento, bem como a legislação em vigor.

Parágrafo único. As pessoas físicas ou jurídicas, de natureza cultural, que receberem incentivos previstos neste Capítulo e executoras de projetos cuja avaliação final não for aprovada pela SEC/PR, nos termos deste artigo, ficarão inabilitadas ao recebimento de novos benefícios pelo prazo de até três anos ou enquanto a SEC/PR não proceder à reavaliação favorável do parecer final.

Art. 19. As entidades incentivadoras e captadoras, de que trata este Capítulo deverão comunicar, na forma que venha a ser estipulada pelo Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento, e SEC/PR, os aportes financeiros realizados e recebidos, bem como as entidades captadoras efetuar a comprovação de sua aplicação.

Art. 20. Para os fins da presente Lei, considera-se:

I - doação: a transferência definitiva de numerário, bens ou serviços para a realização de projetos culturais sem quaisquer finalidades promocionais, publicitárias ou de retorno financeiro para o doador;

II - patrocínio: a transferência de numerário, bens ou serviços para a realização de projetos culturais sem qualquer finalidade de retorno financeiro, mas com objetivos promocionais, publicitários ou de benefício institucional para o patrocinador.

Art. 21. Para os fins deste Capítulo, equiparam-se a doações, nos termos do regulamento:

I - distribuições gratuitas de ingressos para eventos de caráter artístico-cultural, por pessoas jurídicas a seus empregados e dependentes legais;

II - despesas efetuadas por pessoas físicas ou jurídicas com o objetivo de conservar, preservar ou restaurar bens de sua propriedade ou sob sua posse legítima, tombados pelo Governo Federal, desde que atendidas as seguintes disposições:

a) prelíminar definição, pelo Instituto Brasileiro do Patrimônio Cultural - IBPC, das normas e critérios técnicos que deverão reger os projetos e orçamentos de que trata este inciso;

b) aprovação prévia, pelo IBPC, dos projetos e respectivos orçamentos de execução das obras;

c) posterior certificação, pelo referido órgão, das despesas efetivamente realizadas e das circunstâncias de terem sido as obras executadas de acordo com os projetos aprovados.

Art. 22. Os projetos a serem apresentados por pessoas físicas ou pessoas jurídicas, de natureza cultural para fins de incentivo, objetivarão desenvolver as formas de expressão, os modos de criar e fazer, os processos de preservação e proteção do patrimônio cultural brasileiro, e os estudos e métodos de interpretação da realidade cultural, bem como contribuir para propiciar meios, à população em geral, que permitam o conhecimento dos bens e valores artísticos e culturais, compreendendo, entre outros, os seguintes segmentos:

I - teatro, dança, circo, ópera, mímica e congêneres;

II - produção cinematográfica, videográfica, fotográfica, discográfica e congêneres;

III - literatura, inclusive obras de referência;

IV - música;

V - artes plásticas, artes gráficas, gravuras, cartazes, filatelia e outras congêneres;

VI - folclore e artesanato;

VII - patrimônio cultural, inclusive histórico, arquitetônico, arqueológico, bibliotecas, museus, arquivos e demais acervos;

VIII - humanidades; e

IX - rádio e televisão, educativas e culturais, de caráter não-comercial.

Parágrafo único. Os projetos culturais relacionados com os segmentos culturais do inciso II deste artigo deverão beneficiar, única e exclusivamente, produções independentes conforme definir o regulamento desta Lei.

Art. 23. O doador ou patrocinador poderá deduzir do imposto devido na declaração do Imposto sobre a Renda os valores efetivamente contribuídos em favor de projetos culturais aprovados de acordo com os dispositivos desta Lei, tendo como base os seguintes percentuais:

I - no caso das pessoas físicas, oitenta por cento das doações e sessenta por cento dos patrocínios;

II - no caso das pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real, quarenta por cento das doações e trinta por cento dos patrocínios.

§ 1º. A pessoa jurídica tributada com base no lucro real poderá abater as doações e patrocínios como despesa operacional.

§ 2º. O valor máximo das deduções de que trata o "caput" deste artigo será fixado anualmente pelo Presidente da República, com base em um percentual da renda tributável das pessoas físicas e do imposto devido por pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real.

§ 3º. Os benefícios de que trata este artigo não excluem ou reduzem outros benefícios, abatimentos e deduções em vigor, em especial as doações a entidades de utilidade pública efetuadas por pessoas físicas ou jurídicas.

§ 4º. O valor das doações ou patrocínios, passíveis de dedução do imposto devido, que exceder o limite previsto no parágrafo anterior, poderá ser deduzido nos três exercícios seguintes.

§ 5º. O Poder Executivo estabelecerá mecanismo de preservação do valor real das contribuições em favor de projetos culturais, relativamente a este Capítulo.

Art. 24. A doação ou o patrocínio não poderá ser efetuada a pessoa ou instituição vinculada ao agente.

§ 1º. Consideram-se vinculados ao doador ou patrocinador:

a) a pessoa jurídica da qual o doador ou patrocinador seja titular, administrador, gerente, acionista ou sócio, na data da operação, ou nos doze meses anteriores;

b) o cônjuge, os parentes até o terceiro grau, inclusive os afins, e os dependentes do doador ou patrocinador ou dos titulares, administradores, acionistas ou sócios de pessoa jurídica vinculada ao doador ou patrocinador, nos termos da alínea anterior;

c) outra pessoa jurídica da qual o doador ou patrocinador seja sócio.

§ 2º. Não se consideram vinculadas as instituições culturais sem fins lucrativos, criadas pelo doador ou patrocinador, desde que, devidamente constituídas e em funcionamento, na forma da legislação em vigor, e aprovadas pela Comissão Nacional de Incentivo à Cultura.

Art. 25. Nenhuma aplicação dos benefícios fiscais aqui previstos poderá ser feita através de qualquer tipo de intermediação.

Parágrafo único. A elaboração de projetos necessários à realização ou obtenção de doação ou patrocínio, contratada com profissionais ou entidades, não configura a intermediação referida neste artigo.

Art. 26. Os recursos provenientes de doações ou patrocínios deverão ser depositados e movimentados, em conta bancária específica, em nome do beneficiário, e a respectiva prestação de contas deverá ser feita nos termos do regulamento da presente Lei.

Parágrafo único. Não serão consideradas, para fins de comprovação do incentivo, as contribuições em relação às quais não se observe esta determinação.

Art. 27. As infrações aos dispositivos deste Capítulo, sem prejuízo das sanções penais cabíveis, sujeitarão o doador ou patrocinador ao pagamento do valor atualizado do Imposto sobre a Renda devido em relação a cada exercício financeiro, além das penalidades e demais acréscimos previstos na legislação que rege a espécie.

Parágrafo único. Para os efeitos deste artigo, considera-se solidariamente responsável por inadimplência ou irregularidade verificada a pessoa física ou jurídica proponente do projeto.

CAPÍTULO V
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 28. Com a finalidade de garantir a participação comunitária, a representação de artistas e criadores no trato oficial dos assuntos da cultura e a organização nacional sistêmica da área, o Governo Federal estimulará a institucionalização de Conselhos de Cultura no Distrito Federal, nos Estados, e nos Municípios.

Art. 29. Fica instituída a Comissão Nacional de Incentivo à Cultura, com a seguinte composição:

I - o Secretário da Cultura da Presidência da República;
II - os Presidentes das entidades supervisionadas pela SEC/PR;
III - o Presidente da entidade nacional que congregar os Secretários de Cultura das Unidades Federadas;
IV - um representante do empresariado brasileiro;
V - seis representantes de entidades associativas dos setores culturais e artísticos de âmbito nacional.

§ 1º. O Conselho será presidido pela autoridade referida no inciso I deste artigo que, para fins de desempate terá voto de qualidade.

§ 2º. Os mandatos, a indicação e a escolha dos representantes a que se referem os incisos IV e V deste artigo, assim como a competência da Comissão Nacional de Incentivo à Cultura, serão estipulados e definidos pelo regulamento desta Lei.

Art. 30. A SEC/PR, com a finalidade de estimular e valorizar a arte e a cultura, estabelecerá um sistema de premiação anual que reconheça as contribuições mais significativas para a área:
I - de artistas ou grupos de artistas brasileiros ou residentes no Brasil, pelo conjunto de sua obra ou por obras individuais;
II - de profissionais da área do patrimônio cultural;
III - de estudiosos e autores na interpretação crítica da cultura nacional, através de ensaios, estudos e pesquisas.

Art. 31. Fica instituída a Ordem do Mérito Cultural, cujo estatuto será aprovado por Decreto do Poder Executivo, sendo que as distinções serão concedidas pelo Presidente da República, em ato solene, a pessoas que, por sua atuação profissional ou como incentivadoras das artes e da cultura, mereçam reconhecimento.

Art. 32. Os recursos destinados ao então Fundo de Promoção Cultural, nos termos do artigo 1º, § 6º, da Lei 7.505, de 02 de julho de 1986, serão recolhidos ao Tesouro Nacional para aplicação pelo FNC, observada a sua finalidade.

Art. 33. O Departamento da Receita Federal, do Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento, no exercício de suas atribuições específicas, fiscalizará a efetiva execução desta Lei, no que se refere à aplicação de incentivos fiscais nela previstos.

Art. 34. O Poder Executivo, a fim de atender o disposto no Art. 23, § 2º desta Lei, adequando-o às disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias, enviará, no prazo de 30 dias, Mensagem ao Congresso Nacional, estabelecendo o total da renúncia fiscal e correspondente can-

celamento de despesas orçamentárias.

Art. 35. Na hipótese de dolo, fraude ou simulação, inclusive no caso de desvio de objeto, será aplicada, ao doador e ao beneficiário, a multa correspondente a duas vezes o valor da vantagem recebida indevidamente.

Art. 36. O Poder Executivo, no prazo de sessenta dias, regulamentará a presente Lei.

Art. 37. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 38. Revogam-se as disposições em contrário.

Câmara dos Deputados, em 29 de novembro de 1991.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
SEÇÃO DE SINOPSE

PROJETO DE LEI N.º 1.448 de 19 91

AUTOR

EMENTA Dispõe sobre a instituição do Programa Nacional de Financiamento da Cultura e dá outras providências.

(PROJETO DE LEI ROUANET)

PODER EXECUTIVO

(MENSAGEM Nº 393/91)

ANDAMENTO

COMISSÕES
PODER TERMINATIVO
Artigo 24, Inciso II
(Res. 17/89)

PLENÁRIO
Fala o autor, apresentando o projeto.
DCN

MESA
Despacho: Às Comissões de Constituição e Justiça e de Redação(ADM); de Educação, Cultura e Desporto; e de Finanças e Tributação - Art. 24, II.

PLENÁRIO
22.08.91 É lido e vai a imprimir.
DCN 23.08.91, pág. 14787, col. 01.

COMISSÃO DE CONST. JUSTIÇA/REDAÇÃO
29.08.91 Distribuído ao (a) relator (a), Dep. JOSÉ LUIZ CLEROT.
DCN__/__/__, pág._____, col._____

COMISSÃO DE CONST. JUSTIÇA/REDAÇÃO
03.09.91 Prazo para apresentação de emendas: 03 a 09.09.91
DCN 03/09/91, pág. 15.775 col. 02

Sancionado ou promulgado

Publicado no Diário Oficial de

Vetado

Razões do veto-publicadas no
ANEXO PL Nº 1.722/91

VIDE VERSO.....

ANDAMENTO

PL Nº 1.448/91

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

10.09.91 Foram apresentadas 16 emendas assim distribuídas: 01(uma) pelo Dep. ROBERTO FRANCA FILHO, 02(duas) pelo Dep. FELIPE MENDES, 01(uma) pelo Dep. JOÃO TOTA, 09(nove) pelo Dep. CÉSAR MAIA, 02(duas) pelo Dep. ISRAEL PINHEIRO FILHO e 01(uma) pelo Dep. PRISCO VIANA.

11.09.91 MESA
Deferido OF. 26/91, do Dep. PAULO MARINHO, solicitando a apensação deste ao PL. 5.380/90.

11.09.91 MESA
Prejudicado OF. P-103/91, da CCJR, solicitando a apensação deste ao PL. 5.380/90, em face do deferimento do OF. 26/91 do Dep. Paulo Marinho.

19.09.91 MESA
APENSADO A ESTE O PROJETO DE LEI Nº 1722/91.

APENSADO AO PL. 5.380/90.

29.10.91 PLENÁRIO
Aprovado requerimento dos Dep. Messias Góis, na qualidade de líder do Bloco; Vivaldo Barbosa, líder do PDT; Jutahy Júnior, na qualidade de líder do PSDB; José Genoíno, líder do PT; Valdemar Costa, na qualidade de líder do PL; Genebaldo Correia, líder do PMDB; Victor Faccioni, líder do PDS; Gastone Righi, líder do PTB; Eduardo Siqueira Campos, líder do PDC; José Carlos Saboia, líder do PSB; e Haroldo Lima, líder do PC do B, solicitando, nos termos do art. 155 do R. I., URGÊNCIA para este projeto.
Constará da pauta de amanhã, 30.10.91.

30.10.91 PLENÁRIO
Discussão em Turno Único do PL. 5.380/90.
Apresentação de Substitutivo pelos relatores das CECD, CFT e CCJR. (Substitutivo conjunto)
Encerrada a Discussão.
Apresentação de Emendas de Plenário.

VIDE PL. 5.380/90.

ANDAMENTO

PLENÁRIO

28.11.91 O Sr. Presidente anuncia a Votação em Turno Único do PL. 5.380/90.

O Sr. Presidente acolhe a proposta dos relatores da CECD, CFT e CCJR, solicitando, nos termos do art. 161, II do Regimento Interno, a desapensação dos PL. 5.380/90, PL. 658/91, PL. 3.075/84 e PO. 1.355/88, apensados ao PL. 5.380/90; e a aprovação, com subemenda Substitutiva deste e dos PL. 2.913/89, PL. 5.513/90, PL. 6.065/91, PL. 681/91, PL. 689/91, PL. 1.136/91 e PL. 1.722/91, apensados ao PL. 5.380/90.

Em votação a Proposta dos relatores da CECD, CFT e CCJR: APROVADA.

Ficam desapensados os PL. 5.380/90, PL. 658/91, PL. 3.075/84 e PL. 1.355/88.

Apresentação de requerimentos de destaques:

- da Dep. Jandira Feghali para a Emenda de Plenário nº 02 ao PL. 5.380/90;
- da Dep. Jandira Feghali para a Emenda de Plenário nº 04 ao PL. 5.380/90 ;
- da Dep. Jandira Feghali para a Emenda de Plenário nº 10 ao PL. 5.380/90, a supressão da expressão "cumulativamente aos estabelecidos no art. 1º desta Lei.
- dos Dep. Jackson Pereira e Dep. Mendes Thame, para a supressão dos incisos VIII e IX do art. 4º da Subemenda;
- do Dep. Roberto Franca, para a Emenda de Plenário nº 59 ao PL. 5.380/90;
- dos Dep. Jackson Pereira e Dep. Mendes Thame, para a supressão do inciso IX do art. 4º da Subemenda;
- do Dep. José Genoíno,para a Emenda de Plenário nº 44 ao PL. 5.380/90;
- do Dep. José Genoíno,para a Emenda de Plenário nº 45 ao PL. 5.380/90;
- da Dep. Jandira Feghali, para a Emenda de Plenário nº 07 ao PL. 5.380/90;
- da Dep. Jandira Feghali, para a Emenda de Plenário nº 09 ao PL. 5.380/90;
- da Dep. Jandira Feghali, para a Emenda de Plenário nº 08 ao PL. 5.380/90;
- da Dep. Jandira Feghali, para a Emenda de Plenário nº 10 ao PL. 5.380/90;
- da Dep. Jandira Feghali, para a Emenda de Plenário nº 11 ao PL. 5.380/90;
- da Dep. Jandira Feghali, para a Emenda de Plenário nº 18 ao PL. 5.380/90;
- do Dep. José Genoíno,para a Emenda de Plenário nº 57 ao PL. 5.380/90;
- da Dep. Jandira Feghali, para a Emenda de Plenário nº 20 ao PL. 5.380/90;

Apresentação de Emenda de Redação pelo relator da CCJR, José Luiz Clerot, para acrescentar, in fine, ao § 2º do art. 24 a expressão "e aprovado pela Comissão Nacional de Incentivo à Cultura.

ANDAMENTO

PLENÁRIO

28.11.91 Em votação a Subemenda Substitutiva dos relatores da CECD,CFT e CCJR, ressalvados os destaques: APROVADA.
Prejudicados as Emendas de Plenário, o 1º Substitutivo, este projeto, e os PL. 2.913/89, PL. 5.513/90, PL. 6.065/90, PL. 681/91, PL. 869/91, PL. 1.186/91 e PL. 1.722/91.
Em votação o requerimento de destaque para a Emenda de Plenário nº 02, com pareceres favoráveis: APROVADO.
Em votação a Emenda de Plenário nº 02: APROVADA.
Em votação o requerimento de destaque para a Emenda de Plenário nº 04, com pareceres favoráveis: APROVADO.
Em votação a Emenda de Plenário nº 04: APROVADA.
Em votação o requerimento de destaque para supressão dos incisos VIII e IX do art. 4º da Subemenda: RETIRADO.
Em votação o requerimento de destaque para a Emenda nº 59: REJEITADO.
Prejudicada a Emenda de Plenário nº 59.
Em votação o requerimento de destaque para a supressão do inciso IX do art. 4º da Subemenda, com pareceres favoráveis: APROVADO.
Em votação a supressão do inciso IX do art. 4º da Subemenda: APROVADA. (SAI DO TEXTO)
Prejudicados os requerimentos de destaque para a Emenda de Plenário nº 44 e para a Emenda de Plenário nº 45.
Em votação o requerimento de destaque para a Emenda de Plenário nº 07, com pareceresfavoráveis: APROVADO.
Em votação a Emenda de Plenário nº 07, com alterações propostas pela autora, mantendo apenas a parte final da Emenda, a partir da expressão "desde que o projetos atendam...": APROVADA.
Em votação o requerimento de destaque para a Emenda de Plenário nº 08, com pareceres favoráveis, nos termos da proposta que apresenta: APROVADO.
Em votação a Emenda de Plenário nº 08, nos termos propostos pelo relator: APROVADA.
Em votação o requerimento de destaque para a Emenda de Plenário nº 09: RETIRADO.
Em votação o requerimento de destaque para a Emenda de Plenário nº 10, com pareceres favoráveis: APROVADO.
Em votação a Emenda de Plenário nº 10: APROVADA.
Prejudicado o requerimento de destaque para a Emenda nº 11.
Em votação o requerimento de destaque para a Emenda de Plenário nº 18: RETIRADO.
Em votação o requerimento de destaque para a Emenda de Plenário nº 20, com pareceres favoráveis, nos termos de subemenda do relator para aprovar somenteo acréscimo da expressão "6 (seis)" ao item VI do art. 28: APROVADO.
Em votação a Emenda de Plenário nº 20, nos termos da subemenda do relator: APROVADA.
Prejudicados os requerimentos de destaque para a Emenda de Plenário nº 57 dos Dep. José Genoíno e Vivaldo Barbosa.

continua

ANDAMENTO

PLENÁRIO

28.11.91 continuação da pág anterior.
Em votação a Emenda de redação do relator, para acrescentar, in fine, ao § 2º do art. 24 a expressão "e aprovado pela Comissão Nacional de Incentivo à CUltura: APROVADA.
Vai à Rèdação Final.

PLENÀRIO

28.11.91 Em votação a REdação Final oferecida pelo relator, Dep. :APROVADA.-
Vai ao Senado Federal.
(PL. 1.448-A/91.

AO SENADO FEDERAL,

MENSAGEM Nº 023 /91

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA REPÚBLICA

O PRESIDENTE DA CÂMARA DOS DEPUTADOS tem a honra de enviar a Vossa Excelência, para os fins constitucionais, o incluso Projeto de Lei que "restabelece princípios da Lei nº 7.505, de 2 de julho de 1986, institui o Programa Nacional de Apoio à Cultura - PRONAC e dá outras providências", submetido à deliberação do Congresso Nacional nos termos do art. 61 da Constituição Federal.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, EM 18 DE DEZEMBRO DE 1991.

Restabelece princípios da Lei 7.505, de 02 de julho de 1986, institui o Programa Nacional de Apoio à Cultura- PRONAC e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. Fica instituído o Programa Nacional de Apoio à Cultura- PRONAC, com a finalidade de captar e canalizar recursos para o setor de modo a:

I - contribuir para facilitar, a todos, os meios para o livre acesso às fontes da cultura e o pleno exercício dos direitos culturais;

II - promover e estimular a regionalização da produção cultural e artística brasileira, com valorização de recursos humanos e conteúdos locais;

III - apoiar, valorizar e difundir o conjunto das manifestações culturais e seus respectivos criadores;

IV - proteger as expressões culturais dos grupos formadores da sociedade brasileira e responsáveis pelo pluralismo da cultura nacional;

V - salvaguardar a sobrevivência e o florescimento dos modos de criar, fazer e viver da sociedade brasileira;

VI - preservar os bens materiais e imateriais do patrimônio cultural e histórico brasileiro;

VII - desenvolver a consciência internacional e o respeito aos valores culturais de outros povos ou nações;

VIII - estimular a produção e difusão de bens culturais de valor universal, formadores e informadores de conhecimento, cultura e memória;

IX - priorizar o produto cultural originário do País.

Art. 2º. O PRONAC será implementado através dos seguintes mecanismos:

I - Fundo Nacional da Cultura-FNC;
II - Fundos de Investimento Cultural e Artístico-FICART;
III - Incentivo a projetos culturais.

Parágrafo único. Os incentivos criados pela presente Lei somente serão concedidos a projetos culturais que visem a exibição, utilização e circulação públicas dos bens culturais deles resultantes, vedada a concessão de incentivo a obras, produtos, eventos ou outros decorrentes, destinados ou circunscritos a circuitos privados ou a coleções particulares.

Art. 3º. Para cumprimento das finalidades expressas no art. 1º desta Lei, os projetos culturais em cujo favor serão captados e canalizados os recursos do PRONAC atenderão, pelo menos, um dos seguintes objetivos:

I - incentivo à formação artística e cultural, mediante:

a) concessão de bolsas de estudo, pesquisa e trabalho, no Brasil ou no exterior, a autores , artistas e técnicos brasileiros ou estrangeiros residentes no Brasil;

b) concessão de prêmios a criadores, autores, artistas, técnicos e suas obras, filmes, espetáculos musicais e de artes cênicas em concursos e festivais realizados no Brasil;

c) instalação e manutenção de cursos de caráter cultural ou artístico, destinados a formação, especialização e aperfeiçoamento de pessoal da área da cultura, em estabelecimentos de ensino sem fins lucrativos;

II - fomento à produção cultural e artística, mediante:

a) produção de discos, vídeos, filmes e outras formas de reprodução fono-videográfica de caráter cultural;

b) edição de obras relativas às ciências humanas, às letras e às artes;

c) realização de exposições, festivais de arte, espetáculos de artes cênicas, de música e de folclore;

d) cobertura de despesas com transporte e seguro de objetos de valor cultural destinados a exposições públicas no País e no exterior;

e) realização de exposições, festivais de arte e espetáculos de artes cênicas ou congêneres;

III - preservação e difusão do patrimônio artístico, cultural e histórico, mediante:

a) construção, formação, organização, manutenção, ampliação e equipamento de museus, bibliotecas, arquivos e outras organi-

zações culturais, bem como de suas coleções e acervos;

b) conservação e restauração de prédios, monumentos, logradouros, sítios e demais espaços, inclusive naturais, tombados pelos Poderes Públicos;

c) restauração de obras de artes e bens móveis e imóveis de reconhecido valor cultural;

d) proteção do folclore, do artesanato e das tradições populares nacionais.

IV - estímulo ao conhecimento dos bens e valores culturais, mediante:

a) distribuição gratuita e pública de ingressos para espetáculos culturais e artísticos;

b) levantamentos, estudos e pesquisas na área da cultura e da arte e de seus vários segmentos;

c) fornecimento de recursos para o FNC e para fundações culturais com fins especificos ou para museus, bibliotecas, arquivos ou outras entidades de caráter cultural;

V - apoio a outras atividades culturais e artísticas, mediante:

a) realização de missões culturais no país e no exterior, inclusive através do fornecimento de passagens;

b) contratação de serviços para elaboração de projetos culturais;

c) ações não previstas nos incisos anteriores e consideradas relevantes pela Secretaria da Cultura da Presidência da República-SEC/PR, ouvida a Comissão Nacional de Incentivo à Cultura-CNIC.

CAPÍTULO II
DO FUNDO NACIONAL DA CULTURA - FNC

Art. 4º. Fica ratificado o Fundo de Promoção Cultural, criado pela Lei 7.505, de 02 de julho de 1986, que passará a denominar-se Fundo Nacional da Cultura-FNC, com o objetivo de captar e destinar recursos para projetos culturais compatíveis com as finalidades do PRONAC e de:

I - estimular a distribuição regional equitativa dos recursos a serem aplicados na execução de projetos culturais e artísticos;

II - favorecer a visão interestadual, estimulando projetos que explorem propostas culturais conjuntas, de enfoque regional;

III - apoiar projetos dotados de conteúdo cultural que enfatizem o aperfeiçoamento profissional e artístico dos recursos humanos na área da cultura, a criatividade e a diversidade cultural brasileira;

IV - contribuir para a preservação e proteção do patrimônio cultural e histórico brasileiro;

V - favorecer projetos que atendam às necessidades da produção cultural e aos interesses da coletividade, aí considerados os níveis qualitativos e quantitativos de atendimentos às demandas culturais existentes, o caráter multiplicador dos projetos através de seus aspectos sócio-culturais e a priorização de projetos em áreas artísticas e culturais com menos possibilidade de desenvolvimento com recursos próprios.

§ 1º. O FNC será administrado pela Secretaria da Cultura da Presidência da República - SEC/PR e gerido por seu titular, assessorado por um comitê constituído dos diretores da SEC/PR e dos presidentes das entidades supervisionadas, para cumprimento do Programa de Trabalho Anual aprovado pela Comissão Nacional de Incentivo à Cultura - CNIC de que trata o art. 32 desta Lei, segundo os princípios estabelecidos nos artigos 1º e 3º da mesma.

§ 2º. Os recursos do FNC serão aplicados em projetos culturais submetidos com parecer da entidade supervisionada competente na área do projeto, ao Comitê Assessor, na forma que dispuser o regulamento.

§ 3º. Os projetos aprovados serão acompanhados e avaliados tecnicamente pelas entidades supervisionadas, cabendo a execução financeira à SEC/PR.

§ 4º. Sempre que necessário, as entidades supervisionadas utilizarão peritos para análise e parecer sobre os projetos, permitida a indenização de despesas com o deslocamento, quando houver, e respectivos pró-labore e ajuda de custos, conforme ficar definido no regulamento.

§ 5º. O Secretário da Cultura da Presidência da República designará a unidade da estrutura básica da SEC/PR que funcionará como secretaria executiva do FNC.

§ 6º. Os recursos do FNC não poderão ser utilizados para despesas de manutenção administrativa da SEC/PR.

§ 7º. Ao término do projeto, a SEC/PR efetuará uma avaliação final de forma a verificar a fiel aplicação dos recursos, observando as normas e procedimentos a serem definidos no regulamento desta Lei, bem como a legislação em vigor.

§ 8º. As instituições públicas ou privadas recebedoras de recursos do FNC e executoras de projetos culturais, cuja avaliação final não for aprovada pela SEC/PR, nos termos do parágrafo anterior, ficarão inabilitadas pelo prazo de três anos ao recebimento de novos recursos, ou enquanto a SEC/PR não proceder a reavaliação do parecer inicial.

Art. 5º. O FNC é um fundo de natureza contábil, com prazo indeterminado de duração, que funcionará sob as formas de apoio a fundo perdido ou de empréstimos reembolsáveis, conforme estabelecer o regulamento, e constituído dos seguintes recursos:

I - recursos do Tesouro Nacional;

II - doações, nos termos da legislação vigente;

III - legados;

IV - subvenções e auxílios de entidades de qualquer natureza, inclusive de organismos internacionais;

V - saldos não utilizados na execução dos projetos a que se referem o Capítulo IV e o presente Capítulo desta Lei;

VI - devolução de recursos de projetos previstos no Capítulo IV e no presente Capítulo desta Lei, e não iniciados ou interrompidos, com ou sem justa causa;

VII - um por cento da arrecadação dos Fundos de Investimentos Regionais, a que se refere a Lei 8.167, de 16 de janeiro de 1991, obedecida na aplicação a respectiva origem geográfica regional;

VIII - um por cento da arrecadação bruta das loterias federais, deduzindo-se este valor do montante destinado aos prêmios;

IX - reembolso das operações de empréstimo realizadas através do Fundo, a título de financiamento reembolsável, observados critérios de remuneração que, no mínimo, lhes preserve o valor real;

X - resultado das aplicações em títulos públicos federais, obedecida a legislação vigente sobre a matéria;

XI - conversão da dívida externa com entidades e órgãos estrangeiros, unicamente mediante doações, no limite a ser fixado pelo Ministro da Economia, Fazenda e Planejamento, observadas as normas e procedimentos do Banco Central do Brasil;

XII - saldos de exercícios anteriores;

XIII - recursos de outras fontes.

Art. 6º. O FNC financiará até oitenta por cento do custo total de cada projeto, mediante comprovação, por parte do proponente, ainda que pessoa jurídica de direito público, da circunstância de dispor do montante remanescente ou estar habilitado à obtenção do respectivo financiamento, através de outra fonte devidamente identificada, exceto quanto aos recursos com destinação especificada na origem.

§ 1º. Os projetos financiados pelo FNC são considerados automaticamente aprovados, para fins de complementação do custo total, nos termos do disposto no Capítulo IV desta Lei.

§ 2º. Poderão ser considerados, para efeito de totalização do valor restante, bens e serviços oferecidos pelo proponente para implementação do projeto, a serem devidamente avaliados pela SEC/PR.

Art. 7º. A SEC/PR estimulará, através do FNC, a composição, por parte de instituições financeiras, de carteiras para financiamento de projetos culturais, que levem em conta o caráter social da iniciativa, mediante critérios, normas, garantias e taxas de juros especiais a serem aprovados pelo Banco Central do Brasil.

CAPÍTULO III
DOS FUNDOS DE INVESTIMENTO CULTURAL E ARTÍSTICO - FICART

Art. 8º. Fica autorizada a constituição de Fundos de Investimento Cultural e Artístico - FICART, sob a forma de condomínio, sem personalidade jurídica, caracterizando comunhão de recursos destinados à aplicação em projetos culturais e artísticos.

Art. 9º. São considerados projetos culturais e artísticos, para fins de aplicação de recursos dos FICART, além de outros que assim venham a ser declarados pela CNIC:

I - a produção comercial de instrumentos musicais, bem como de discos, fitas, vídeos, filmes e outras formas de reprodução fonovideográficas;

II - a produção comercial de espetáculos teatrais, de dança, música, canto, circo e demais atividades congêneres;

III - a edição comercial de obras relativas às ciências, às letras e às artes, bem como de obras de referência e outras de cunho cultural;

IV - construção, restauração, reparação ou equipamento de salas e outros ambientes destinados a atividades com objetivos culturais, de propriedade de entidades com fins lucrativos;

V - outras atividades comerciais ou industriais, de interesse cultural, assim consideradas pela SEC/PR, ouvida a CNIC.

Art. 10. Compete à Comissão de Valores Mobiliários, ouvida a SEC/PR, disciplinar a constituição, o funcionamento e a administração dos FICART, observadas as disposições desta Lei e as normas gerais aplicáveis aos fundos de investimento.

Art. 11. As quotas dos FICART, emitidas sempre sob a forma nominativa ou escritural, constituem valores mobiliários sujeitos ao regime da Lei nº 6.385, de 07 de dezembro de 1976.

Art. 12. O titular das quotas de FICART:

I - não poderá exercer qualquer direito real sobre os bens e direitos integrantes do Patrimônio do Fundo;

II - não responde pessoalmente por qualquer obrigação legal ou contratual, relativamente aos empreendimentos do Fundo ou da instituição administradora, salvo quanto à obrigação de pagamento do valor integral das quotas subscritas.

Art. 13. À instituição administradora de FICART compete:

I - representá-lo ativa e passivamente, judicial e extrajudicialmente;

II - responder pessoalmente pela evicção de direito, na eventualidade da liquidação deste.

Art. 14. Os rendimentos e ganhos de capital auferidos pelos FICART ficam isentos do Imposto Sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, assim como do Imposto sobre Renda e Proventos de Qualquer Natureza.

Art. 15. Os rendimentos e ganhos de capital distribuídos pelos FICART, sob qualquer forma, sujeitam-se à incidência do Imposto sobre a Renda na fonte à alíquota de vinte e cinco por cento.

Parágrafo único. Ficam excluídos da incidência na fonte de que trata este artigo, os rendimentos distribuídos a beneficiário pessoa jurídica tributada com base no lucro real, os quais deverão ser computados na declaração anual de rendimentos.

Art. 16. Os ganhos de capital auferidos por pessoas físicas ou jurídicas não tributadas com base no lucro real, inclusive

isentas, decorrentes da alienação ou resgate de quotas dos FICART, sujeitam-se à incidência do Imposto sobre a Renda, à mesma alíquota prevista para a tributação de rendimentos obtidos na alienação ou resgate de quotas de Fundos Mútuos de Ações.

§ 1º. Considera-se ganho de capital a diferença positiva entre o valor de cessão ou resgate da quota e o custo médio atualizado da aplicação, observadas as datas de aplicação, resgate ou cessão, nos termos da legislação pertinente.

§ 2º. O ganho de capital será apurado em relação a cada resgate ou cessão, sendo permitida a compensação do prejuízo havido em uma operação com o lucro obtido em outra, da mesma ou diferente espécie, desde que de renda variável, dentro do mesmo exercício fiscal.

§ 3º. O imposto será pago até o último dia útil da primeira quinzena do mês subseqüente àquele em que o ganho de capital foi auferido.

§ 4º. Os rendimentos e ganhos de capital a que se referem o "caput" deste artigo e o artigo anterior, quando auferidos por investidores residentes ou domiciliados no exterior, sujeitam-se à tributação pelo Imposto sobre a Renda, nos termos da legislação aplicável a esta classe de contribuintes.

Art. 17. O tratamento fiscal previsto nos artigos precedentes somente incide sobre os rendimentos decorrentes de aplicações em FICART que atendam a todos os requisitos previstos na presente Lei e na respectiva regulamentação a ser baixada pela Comissão de Valores Mobiliários.

Parágrafo único. Os rendimentos e ganhos de capital auferidos por FICART, que deixem de atender aos requisitos específicos desse tipo de Fundo, sujeitar-se-ão à tributação prevista no artigo 43 da Lei nº 7713, de 22 de dezembro de 1988.

CAPÍTULO IV
DO INCENTIVO A PROJETOS CULTURAIS

Art. 18. Com o objetivo de incentivar as atividades culturais, a União facultará às pessoas físicas ou jurídicas a opção pela aplicação de parcelas do Imposto sobre a Renda a título de

doações ou patrocínios, tanto no apoio direto a projetos culturais apresentados por pessoas físicas ou por pessoas jurídicas de natureza cultural, de caráter privado, como através de contribuições ao FNC, nos termos do art. 5º, inciso II desta Lei, desde que os projetos atendam aos critérios estabelecidos no art. 1º desta Lei, em torno dos quais será dada prioridade de execução pela CNIC.

Art. 19. Os projetos culturais previstos nesta Lei serão apresentados à SEC/PR, ou a quem esta delegar a atribuição, acompanhados de planilha de custos, para aprovação de seu enquadramento nos objetivos do PRONAC e posterior encaminhamento à CNIC para decisão final.

§ 1º. No prazo máximo de noventa dias do seu recebimento poderá a SEC/PR notificar o proponente do projeto de não fazer jus aos benefícios pretendidos, informando os motivos da decisão.

§ 2º. Da notificação a que se refere o parágrafo anterior, caberá recurso à CNIC, que deverá decidir no prazo de sessenta dias.

§ 3º. Decorridos os prazos previstos nos parágrafos anteriores, sem que haja recebido qualquer notificação, o proponente poderá captar os recursos necessários ao seu projeto, fazendo comunicação do fato à SEC/PR e ao Departamento da Receita Federal que farão a devida publicação em quarenta e oito horas.

§ 4º. A SEC/PR só deixará de delegar a atribuição de que trata este artigo em casos e situações excepcionais, assim considerados pela CNIC.

§ 5º. Os programas anuais de trabalho das instituições com finalidade cultural regulada em Lei, bem como daquelas prestadoras de relevantes serviços à cultura, assim reconhecidas, neste caso, pela CNIC, equiparam-se a projetos culturais, isentos das exigências deste artigo.

§ 6º. A aprovação somente terá eficácia após publicação de ato oficial contendo o título do projeto aprovado e a instituição por ele responsável, o valor autorizado para obtenção de doação ou patrocínio e o prazo de validade da autorização.

§ 7º. A SEC/PR publicará anualmente, até 28 de fevereiro, o montante de recursos autorizados no exercício anterior pela CNIC, nos termos do disposto nesta Lei, devidamente discriminados por be-

neficiário.

Art. 20. Os projetos aprovados na forma do artigo anterior serão, durante sua execução, acompanhados e avaliados pela SEC/PR ou por quem receber a delegação destas atribuições.

§ 1º. A SEC/PR, após o término da execução dos projetos previstos neste artigo, deverá , no prazo de seis meses, fazer uma avaliação final da aplicação correta dos recursos recebidos, podendo inabilitar seus responsáveis pelo prazo de até três anos.

§ 2º. Da decisão da SEC/PR caberá recurso à CNIC, que decidirá no prazo de sessenta dias.

§ 3º. O Tribunal de Contas da União incluirá e seu parecer prévio, sobre as contas do Presidente da República análise relativa à avaliação de que trata este artigo.

Art. 21. As entidades incentivadoras e captadoras, de que trata este Capítulo deverão comunicar, na forma que venha a ser estipulada pelo Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento, e SEC/PR, os aportes financeiros realizados e recebidos, bem como as entidades captadoras efetuar a comprovação de sua aplicação.

Art. 22. Os projetos enquadrados nos objetivos desta Lei não poderão ser objeto de apreciação subjetiva quanto ao seu valor artístico ou cultural.

Art. 23. Para os fins desta Lei, considera-se:

I - doação: a transferência de valor ou de bem móvel ou imóvel do patrimônio de contribuinte do Imposto de Renda e Proventos de Qualquer Natureza para o patrimônio de outra pessoa jurídica, declaradamente para aplicação ou uso em atividade cultural, sem fins lucrativos, prevista no art. 3º desta Lei;

II - patrocínio: a transferência de numerário, com finalidade promocional ou a cobertura, pelo contribuinte do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza, de gastos, ou a utilização de bem móvel ou imóvel do seu patrimônio, sem a transferência de domínio, para a realização, por outra pessoa física ou jurídica de atividade cultural com ou sem finalidade lucrativa prevista no art. 3º desta Lei.

§ 1º. Constitui infração a esta Lei o recebimento pelo patrocinador, de qualquer vantagem financeira ou material em decorrência do patrocínio que efetuar.

§ 2º. As transferências definidas neste artigo não estão sujeitas ao recolhimento do Imposto sobre a Renda na fonte.

Art. 24. Para os fins deste Capítulo, equiparam-se a doações, nos termos do regulamento:

I - distribuições gratuitas de ingressos para eventos de caráter artístico-cultural por pessoas jurídicas a seus empregados e dependentes legais;

II - despesas efetuadas por pessoas físicas ou jurídicas com o objetivo de conservar, preservar ou restaurar bens de sua propriedade ou sob sua posse legítima, tombados pelo Governo Federal, desde que atendidas as seguintes disposições:

a) preliminar definição, pelo Instituto Brasileiro do Patrimônio Cultural - IBPC, das normas e critérios técnicos que deverão reger os projetos e orçamentos de que trata este inciso;

b) aprovação prévia, pelo IBPC, dos projetos e respectivos orçamentos de execução das obras;

c) posterior certificação, pelo referido órgão, das despesas efetivamente realizadas e das circunstâncias de terem sido as obras executadas de acordo com os projetos aprovados.

Art. 25. Os projetos a serem apresentados por pessoas físicas ou pessoas jurídicas, de natureza cultural para fins de incentivo, objetivarão desenvolver as formas de expressão, os modos de criar e fazer, os processos de preservação e proteção do patrimônio cultural brasileiro, e os estudos e métodos de interpretação da realidade cultural, bem como contribuir para propiciar meios, à população em geral, que permitam o conhecimento dos bens e valores artísticos e culturais, compreendendo, entre outros, os seguintes segmentos:

I - teatro, dança, circo, ópera, mímica e congêneres;

II - produção cinematográfica, vídeográfica, fotográfica, discográfica e congêneres;

III - literatura, inclusive obras de referência;

IV - música;

V - artes plásticas, artes gráficas, gravuras, cartazes, filatelia e outras congêneres;

VI - folclore e artesanato;

VII - patrimônio cultural, inclusive histórico, arquitetônico, arqueológico, bibliotecas, museus, arquivos e demais acervos;

VIII - humanidades; e

IX - rádio e televisão, educativas e culturais, de caráter não-comercial.

Parágrafo único. Os projetos culturais relacionados com os segmentos culturais do inciso II deste artigo deverão beneficiar, única e exclusivamente, produções independentes conforme definir o regulamento desta Lei.

Art. 26. O doador ou patrocinador poderá deduzir do imposto devido na declaração do Imposto sobre a Renda os valores efetivamente contribuídos em favor de projetos culturais aprovados de acordo com os dispositivos desta Lei, tendo como base os seguintes percentuais:

I - no caso das pessoas físicas, oitenta por cento das doações e sessenta por cento dos patrocínios;

II - no caso das pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real, quarenta por cento das doações e trinta por cento dos patrocínios.

§ 1º. A pessoa jurídica tributada com base no lucro real poderá abater as doações e patrocínios como despesa operacional.

§ 2º. O valor máximo das deduções de que trata o "caput" deste artigo será fixado anualmente pelo Presidente da República, com base em um percentual da renda tributável das pessoas físicas e do imposto devido por pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real.

§ 3º. Os benefícios de que trata este artigo não excluem ou reduzem outros benefícios, abatimentos e deduções em vigor, em especial as doações a entidades de utilidade pública efetuadas por pessoas físicas ou jurídicas.

§ 4º. O valor das doações ou patrocínios, passíveis de dedução do imposto devido, que exceder o limite previsto no parágrafo anterior, poderá ser deduzido nos três exercícios seguintes.

§ 5º. O Poder Executivo estabelecerá mecanismo de preservação do valor real das contribuições em favor de projetos culturais, relativamente a este Capítulo.

Art. 27. A doação ou o patrocínio não poderá ser efetuada a pessoa ou instituição vinculada ao agente.

§ 1º. Consideram-se vinculados ao doador ou patrocinador:

a) a pessoa jurídica da qual o doador ou patrocinador seja titular, administrador, gerente, acionista ou sócio, na data da

operação, ou nos doze meses anteriores;

b) o cônjuge, os parentes até o terceiro grau, inclusive os afins, e os dependentes do doador ou patrocinador ou dos titulares, administradores, acionistas ou sócios de pessoa jurídica vinculada ao doador ou patrocinador, nos termos da alínea anterior;

c) outra pessoa jurídica da qual o doador ou patrocinador seja sócio.

§ 2º. Não se consideram vinculadas as instituições culturais sem fins lucrativos, criadas pelo doador ou patrocinador, desde que, devidamente constituídas e em funcionamento, na forma da legislação em vigor e aprovadas pela CNIC.

Art. 28. Nenhuma aplicação dos recursos previstos nesta Lei poderá ser feita através de qualquer tipo de intermediação.

Parágrafo único. A contratação de serviços necessários à elaboração de projetos para obtenção de doação , patrocínio ou investimento não configura a intermediação referida neste artigo.

Art. 29. Os recursos provenientes de doações ou patrocínios deverão ser depositados e movimentados, em conta bancária especifica, em nome do beneficiário, e a respectiva prestação de contas deverá ser feita nos termos do regulamento da presente Lei.

Parágrafo único. Não serão consideradas, para fins de comprovação do incentivo, as contribuições em relação às quais não se observe esta determinação.

Art. 30. As infrações aos dispositivos deste Capítulo, sem prejuízo das sanções penais cabíveis, sujeitarão o doador ou patrocinador ao pagamento do valor atualizado do Imposto sobre a Renda devido em relação a cada exercício financeiro, além das penalidades e demais acréscimos previstos na legislação que rege a espécie.

Parágrafo único. Para os efeitos deste artigo, considera-se solidariamente responsável por inadimplência ou irregularidade verificada a pessoa física ou jurídica propositora do projeto.

CAPÍTULO V
DAS DISPOSIÇõES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 31. Com a finalidade de garantir a participação comunitária, a representação de artistas e criadores no trato oficial dos assuntos da cultura e a organização nacional sistêmica da área, o Governo Federal estimulará a institucionalização de Conselhos de Cultura no Distrito Federal, nos Estados, e nos Municípios.

Art. 32. Fica instituída a Comissão Nacional de Incentivo à Cultura-CNIC, com a seguinte composição:

I - O Secretário da Cultura da Presidência da República;

II - Os Presidentes das entidades supervisionadas pela SEC/PR;

III - O Presidente da entidade nacional que congregar os Secretários de Cultura das Unidades Federadas;

IV - Um representante do empresariado brasileiro;

V - seis representantes de entidades associativas dos setores culturais e artísticos de âmbito nacional.

§ 1º. A CNIC será presidida pela autoridade referida no inciso I deste artigo que, para fins de desempate terá voto de qualidade.

§ 2º. Os mandatos, a indicação e a escolha dos representantes a que se referem os incisos IV e V deste artigo, assim como a competência da CNIC, serão estipulados e definidos pelo regulamento desta Lei.

Art. 33. A SEC/PR, com a finalidade de estimular e valorizar a arte e a cultura, estabelecerá um sistema de premiação anual que reconheça as contribuições mais significativas para a área:

I - de artistas ou grupos de artistas brasileiros ou residentes no Brasil, pelo conjunto de sua obra ou por obras individuais;

II - de profissionais da área do patrimônio cultural;

III - de estudiosos e autores na interpretação crítica da cultura nacional, através de ensaios, estudos e pesquisas.

Art. 34. Fica instituída a Ordem do Mérito Cultural, cujo estatuto será aprovado por Decreto do Poder Executivo, sendo que as distinções serão concedidas pelo Presidente da República, em ato solene, a pessoas que, por sua atuação profissional ou como incentivadoras das artes e da cultura, mereçam reconhecimento.

Art. 35. Os recursos destinados ao então Fundo de Promoção Cultural, nos termos do artigo 1º, § 6º, da Lei 7.505, de 02 de

julho de 1986, serão recolhidos ao Tesouro Nacional para aplicação pelo FNC, observada a sua finalidade.

Art. 36. O Departamento da Receita Federal, do Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento, no exercício de suas atribuições específicas, fiscalizará a efetiva execução desta Lei, no que se refere à aplicação de incentivos fiscais nela previstos.

Art. 37. O Poder Executivo a fim de atender o disposto no art. 26, § 2º desta Lei, adequando-o às disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias, enviará, no prazo de 30 dias, Mensagem ao Congresso Nacional, estabelecendo o total da renúncia fiscal e correspondente cancelamento de despesas orçamentárias.

Art. 38. Na hipótese de dolo, fraude ou simulação, inclusive no caso de desvio de objeto, será aplicada, ao doador e ao beneficiário, a multa correspondente a duas vezes o valor da vantagem recebida indevidamente.

Art. 39. Constitui crime, punível com a reclusão de dois a seis meses e multa de vinte por cento do valor do projeto, qualquer discriminação de natureza política que atente contra a liberdade de expressão, de atividade intelectual e artística, de consciência ou crença, no andamento dos projetos a que se referem esta Lei.

Art. 40. Constitui crime, punível com a reclusão de dois a seis meses e multa de vinte por cento do valor do projeto, obter redução do imposto de renda utilizando-se fraudulentamente de qualquer benefício desta Lei.

§ 1º. No caso de pessoa jurídica respondem pelo crime o acionista controlador e os administradores que para ele tenham concorrido.

§ 2º. Na mesma pena incorre aquele que, recebendo recursos, bens ou valores em função desta Lei, deixe de promover, sem justa causa, atividade cultural objeto do incentivo.

Art. 41. O Poder Executivo, no prazo de sessenta dias, regulamentará a presente Lei.

Art. 42. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 43. Revogam-se as disposições em contrário.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, em 18 de dezembro de 1991.

REDACÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 1.448- D , de 1991.

Restabelece princípios da Lei 7.505, de 02 de julho de 1986, instituí o Programa Nacional de Apoio à Cultura-PRONAC e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. Fica instituído o Programa Nacional de Apoio à Cultura- PRONAC, com a finalidade de captar e canalizar recursos para o setor de modo a:

I - contribuir para facilitar, a todos, os meios para o livre acesso às fontes da cultura e o pleno exercício dos direitos culturais;

II - promover e estimular a regionalização da produção cultural e artística brasileira, com valorização de recursos humanos e conteúdos locais;

III - apoiar, valorizar e difundir o conjunto das manifestações culturais e seus respectivos criadores;

IV - proteger as expressões culturais dos grupos formadores da sociedade brasileira e responsáveis pelo pluralismo da cultura nacional;

V - salvaguardar a sobrevivência e o florescimento dos modos de criar, fazer e viver da sociedade brasileira;

VI - preservar os bens materiais e imateriais do patrimônio cultural e histórico brasileiro;

VII - desenvolver a consciência internacional e o respeito aos valores culturais de outros povos ou nações;

VIII - estimular a produção e difusão de bens culturais de valor universal, formadores e informadores de conhecimento, cultura e memória;

IX - priorizar o produto cultural originário do País.

Art. 2º. O PRONAC será implementado através dos seguintes mecanismos:

I - Fundo Nacional da Cultura-FNC;

II - Fundos de Investimento Cultural e Artístico-FICART;

III - Incentivo a projetos culturais.

Parágrafo único. Os incentivos criados pela presente Lei somente serão concedidos a projetos culturais que visem a exibição, utilização e circulação públicas dos bens culturais deles resultantes, vedada a concessão de incentivo a obras, produtos, eventos ou outros decorrentes, destinados ou circunscritos a circuitos privados ou a coleções particulares.

Art. 3º. Para cumprimento das finalidades expressas no art. 1º desta Lei, os projetos culturais em cujo favor serão captados e canalizados os recursos do PRONAC atenderão, pelo menos, um dos seguintes objetivos:

I - incentivo à formação artística e cultural, mediante:

a) concessão de bolsas de estudo, pesquisa e trabalho, no Brasil ou no exterior, a autores , artistas e técnicos brasileiros ou estrangeiros residentes no Brasil;

b) concessão de prêmios a criadores, autores, artistas, técnicos e suas obras, filmes, espetáculos musicais e de artes cênicas em concursos e festivais realizados no Brasil;

c) instalação e manutenção de cursos de caráter cultural ou artístico, destinados a formação, especialização e aperfeiçoamento de pessoal da área da cultura, em estabelecimentos de ensino sem fins lucrativos;

II - fomento à produção cultural e artística, mediante:

a) produção de discos, vídeos, filmes e outras formas de reprodução fono-videográfica de caráter cultural;

b) edição de obras relativas às ciências humanas, às letras e às artes;

c) realização de exposições, festivais de arte, espetáculos de artes cênicas, de música e de folclore;

d) cobertura de despesas com transporte e seguro de objetos de valor cultural destinados a exposições públicas no País e no exterior;

e) realização de exposições, festivais de arte e espetáculos de artes cênicas ou congêneres;

III - preservação e difusão do patrimônio artístico, cultural e histórico, mediante:

a) construção, formação, organização, manutenção, ampliação e equipamento de museus, bibliotecas, arquivos e outras organizações culturais, bem como de suas coleções e acervos;

b) conservação e restauração de prédios, monumentos, logradouros, sítios e demais espaços, inclusive naturais, tombados pelos Poderes Públicos;

c) restauração de obras de artes e bens móveis e imóveis de reconhecido valor cultural;

d) proteção do folclore, do artesanato e das tradições populares nacionais.

IV - estímulo ao conhecimento dos bens e valores culturais, mediante:

a) distribuição gratuita e pública de ingressos para espetáculos culturais e artísticos;

b) levantamentos, estudos e pesquisas na área da cultura e da arte e de seus vários segmentos;

c) fornecimento de recursos para o FNC e para fundações culturais com fins específicos ou para museus, bibliotecas, arquivos ou outras entidades de caráter cultural;

V - apoio a outras atividades culturais e artísticas, mediante:

a) realização de missões culturais no país e no exterior, inclusive através do fornecimento de passagens;

b) contratação de serviços para elaboração de projetos culturais;

c) ações não previstas nos incisos anteriores e consideradas relevantes pela Secretaria da Cultura da Presidência da República-SEC/PR, ouvida a Comissão Nacional de Incentivo à Cultura-CNIC.

CAPÍTULO II
DO FUNDO NACIONAL DA CULTURA - FNC

Art. 4º. Fica ratificado o Fundo de Promoção Cultural, criado pela Lei 7.505, de 02 de julho de 1986, que passará a denominar-se Fundo Nacional da Cultura-FNC, com o objetivo de captar e destinar recursos para projetos culturais compatíveis com as finalidades do PRONAC e de:

I - estimular a distribuição regional equitativa dos recursos a serem aplicados na execução de projetos culturais e artísticos;

II - favorecer a visão interestadual, estimulando projetos que explorem propostas culturais conjuntas, de enfoque regional;

III - apoiar projetos dotados de conteúdo cultural que enfatizem o aperfeiçoamento profissional e artístico dos recursos humanos na área da cultura, a criatividade e a diversidade cultural brasileira;

IV - contribuir para a preservação e proteção do patrimônio cultural e histórico brasileiro;

V - favorecer projetos que atendam às necessidades da produção cultural e aos interesses da coletividade, aí considerados os níveis qualitativos e quantitativos de atendimentos às demandas culturais existentes, o caráter multiplicador dos projetos através de seus aspectos sócio-culturais e a priorização de projetos em áreas artísticas e culturais com menos possibilidade de desenvolvimento com recursos próprios.

§ 1º. O FNC será administrado pela Secretaria da Cultura da Presidência da República - SEC/PR e gerido por seu titular, assessorado por um comitê constituído dos diretores da SEC/PR e dos presidentes das entidades supervisionadas, para cumprimento do Programa de Trabalho Anual aprovado pela Comissão Nacional de Incentivo à Cultura - CNIC de que trata o art. 32 desta Lei, segundo os princípios estabelecidos nos artigos 1º e 3º da mesma.

§ 2º. Os recursos do FNC serão aplicados em projetos culturais submetidos com parecer da entidade supervisionada competente na área do projeto, ao Comitê Assessor, na forma que dispuser o regulamento.

§ 3º. Os projetos aprovados serão acompanhados e avaliados tecnicamente pelas entidades supervisionadas, cabendo a execução financeira à SEC/PR.

§ 4º. Sempre que necessário, as entidades supervisionadas utilizarão peritos para análise e parecer sobre os projetos, permitida a indenização de despesas com o deslocamento, quando houver, e respectivos pró-labore e ajuda de custos, conforme ficar definido no regulamento.

§ 5º. O Secretário da Cultura da Presidência da República designará a unidade da estrutura básica da SEC/PR que funcionará como secretaria executiva do FNC.

§ 6º. Os recursos do FNC não poderão ser utilizados para despesas de manutenção administrativa da SEC/PR.

§ 7º. Ao término do projeto, a SEC/PR efetuará uma avaliação final de forma a verificar a fiel aplicação dos recursos, observando as normas e procedimentos a serem definidos no regulamento desta Lei, bem como a legislação em vigor.

§ 8º. As instituições públicas ou privadas recebedoras de recursos do FNC e executoras de projetos culturais, cuja avaliação final não for aprovada pela SEC/PR, nos termos do parágrafo anterior, ficarão inabilitadas pelo prazo de três anos ao recebimento de novos recursos, ou enquanto a SEC/PR não proceder a reavaliação do parecer inicial.

Art. 5º. O FNC é um fundo de natureza contábil, com prazo indeterminado de duração, que funcionará sob as formas de apoio a fundo perdido ou de empréstimos reembolsáveis, conforme estabelecer o regulamento, e constituído dos seguintes recursos:

I - recursos do Tesouro Nacional;

II - doações, nos termos da legislação vigente;

III - legados;

IV - subvenções e auxílios de entidades de qualquer natureza, inclusive de organismos internacionais;

V - saldos não utilizados na execução dos projetos a que se referem o Capítulo IV e o presente Capítulo desta Lei;

VI - devolução de recursos de projetos previstos no Capítulo IV e no presente Capítulo desta Lei, e não iniciados ou interrompidos, com ou sem justa causa;

VII - um por cento da arrecadação dos Fundos de Investimentos Regionais, a que se refere a Lei 8.167, de 16 de janeiro de 1991, obedecida na aplicação a respectiva origem geográfica regional;

VIII - um por cento da arrecadação bruta das loterias federais, deduzindo-se este valor do montante destinado aos prêmios;

IX - reembolso das operações de empréstimo realizadas através do Fundo, a título de financiamento reembolsável, observados critérios de remuneração que, no mínimo, lhes preserve o valor real;

X - resultado das aplicações em títulos públicos federais, obedecida a legislação vigente sobre a matéria;

XI - conversão da dívida externa com entidades e órgãos estrangeiros, unicamente mediante doações, no limite a ser fixado pelo Ministro da Economia, Fazenda e Planejamento, observadas as normas e procedimentos do Banco Central do Brasil;

XII - saldos de exercícios anteriores;

XIII - recursos de outras fontes.

Art. 6º. O FNC financiará até oitenta por cento do custo total de cada projeto, mediante comprovação, por parte do proponente, ainda que pessoa jurídica de direito público, da circunstância de dispor do montante remanescente ou estar habilitado à obtenção do respectivo financiamento, através de outra fonte devidamente identificada, exceto quanto aos recursos com destinação especificada na origem.

§ 1º. Os projetos financiados pelo FNC são considerados automaticamente aprovados, para fins de complementação do custo total, nos termos do disposto no Capítulo IV desta Lei.

§ 2º. Poderão ser considerados, para efeito de totalização do valor restante, bens e serviços oferecidos pelo proponente para implementação do projeto, a serem devidamente avaliados pela SEC/PR.

Art. 7º. A SEC/PR estimulará, através do FNC, a composição, por parte de instituições financeiras, de carteiras para financiamento de projetos culturais, que levem em conta o caráter social da iniciativa, mediante critérios, normas, garantias e taxas de juros especiais a serem aprovados pelo Banco Central do Brasil.

CAPÍTULO III
DOS FUNDOS DE INVESTIMENTO CULTURAL E ARTÍSTICO - FICART

Art. 8º. Fica autorizada a constituição de Fundos de Investimento Cultural e Artístico - FICART, sob a forma de condomínio, sem personalidade jurídica, caracterizando comunhão de recursos destinados à aplicação em projetos culturais e artísticos.

Art. 9º. São considerados projetos culturais e artísticos, para fins de aplicação de recursos dos FICART, além de outros que assim venham a ser declarados pela CNIC:

I - a produção comercial de instrumentos musicais, bem como de discos, fitas, vídeos, filmes e outras formas de reprodução fonovideográficas;

II - a produção comercial de espetáculos teatrais, de dança, música, canto, circo e demais atividades congêneres;

III - a edição comercial de obras relativas às ciências, às letras e às artes, bem como de obras de referência e outras de cunho cultural;

IV - construção, restauração, reparação ou equipamento de salas e outros ambientes destinados a atividades com objetivos culturais, de propriedade de entidades com fins lucrativos;

V - outras atividades comerciais ou industriais, de interesse cultural, assim consideradas pela SEC/PR, ouvida a CNIC.

Art. 10. Compete à Comissão de Valores Mobiliários, ouvida a SEC/PR, disciplinar a constituição, o funcionamento e a administração dos FICART, observadas as disposições desta Lei e as normas gerais aplicáveis aos fundos de investimento.

Art. 11. As quotas dos FICART, emitidas sempre sob a forma nominativa ou escritural, constituem valores mobiliários sujeitos ao regime da Lei nº 6.385, de 07 de dezembro de 1976.

Art. 12. O titular das quotas de FICART:

I - não poderá exercer qualquer direito real sobre os bens e direitos integrantes do Patrimônio do Fundo;

II - não responde pessoalmente por qualquer obrigação legal ou contratual, relativamente aos empreendimentos do Fundo ou da instituição administradora, salvo quanto à obrigação de pagamento do valor integral das quotas subscritas.

Art. 13. À instituição administradora de FICART compete:

I - representá-lo ativa e passivamente, judicial e extrajudicialmente;

II - responder pessoalmente pela evicção de direito, na eventualidade da liquidação deste.

Art. 14. Os rendimentos e ganhos de capital auferidos pelos FICART ficam isentos do Imposto Sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, assim como do Imposto sobre Renda e Proventos de Qualquer Natureza.

Art. 15. Os rendimentos e ganhos de capital distribuídos pelos FICART, sob qualquer forma, sujeitam-se à incidência do Imposto sobre a Renda na fonte à alíquota de vinte e cinco por cento.

Parágrafo único. Ficam excluídos da incidência na fonte de que trata este artigo, os rendimentos distribuídos a beneficiário pessoa jurídica tributada com base no lucro real, os quais deverão ser computados na declaração anual de rendimentos.

Art. 16. Os ganhos de capital auferidos por pessoas físicas ou jurídicas não tributadas com base no lucro real, inclusive isentas, decorrentes da alienação ou resgate de quotas dos FICART, sujeitam-se à incidência do Imposto sobre a Renda, à mesma alíquota prevista para a tributação de rendimentos obtidos na alienação ou resgate de quotas de Fundos Mútuos de Ações.

§ 1º. Considera-se ganho de capital a diferença positiva entre o valor de cessão ou resgate da quota e o custo médio atualizado da aplicação, observadas as datas de aplicação, resgate ou cessão, nos termos da legislação pertinente.

§ 2º. O ganho de capital será apurado em relação a cada resgate ou cessão, sendo permitida a compensação do prejuízo havido em uma operação com o lucro obtido em outra, da mesma ou diferente espécie, desde que de renda variável, dentro do mesmo exercício fiscal.

§ 3º. O imposto será pago até o último dia útil da primeira quinzena do mês subseqüente àquele em que o ganho de capital foi auferido.

§ 4º. Os rendimentos e ganhos de capital a que se referem o "caput" deste artigo e o artigo anterior, quando auferidos por investidores residentes ou domiciliados no exterior, sujeitam-se à tributação pelo Imposto sobre a Renda, nos termos da legislação aplicável a esta classe de contribuintes.

Art. 17. O tratamento fiscal previsto nos artigos precedentes somente incide sobre os rendimentos decorrentes de aplicações em FICART que atendam a todos os requisitos previstos na presente Lei e na respectiva regulamentação a ser baixada pela Comissão de Valores Mobiliários.

Parágrafo único. Os rendimentos e ganhos de capital auferidos por FICART, que deixem de atender aos requisitos específicos desse tipo de Fundo, sujeitar-se-ão à tributação prevista no artigo 43 da Lei nº 7713, de 22 de dezembro de 1988.

CAPÍTULO IV
DO INCENTIVO A PROJETOS CULTURAIS

Art. 18. Com o objetivo de incentivar as atividades culturais, a União facultará às pessoas físicas ou jurídicas a opção pela aplicação de parcelas do Imposto sobre a Renda a título de doações ou patrocínios, tanto no apoio direto a projetos culturais apresentados por pessoas físicas ou por pessoas jurídicas de natureza cultural, de caráter privado, como através de contribuições ao FNC, nos termos do art. 5º, inciso II desta Lei, desde que os projetos atendam aos critérios estabelecidos no art. 1º desta Lei, em torno dos quais será dada prioridade de execução

pela CNIC.

Art. 19. Os projetos culturais previstos nesta Lei serão apresentados à SEC/PR, ou a quem esta delegar a atribuição, acompanhados de planilha de custos, para aprovação de seu enquadramento nos objetivos do PRONAC e posterior encaminhamento à CNIC para decisão final.

§ 1º. No prazo máximo de noventa dias do seu recebimento poderá a SEC/PR notificar o proponente do projeto de não fazer jus aos benefícios pretendidos, informando os motivos da decisão.

§ 2º. Da notificação a que se refere o parágrafo anterior, caberá recurso à CNIC, que deverá decidir no prazo de sessenta dias.

§ 3º. Decorridos os prazos previstos nos parágrafos anteriores, sem que haja recebido qualquer notificação, o proponente poderá captar os recursos necessários ao seu projeto, fazendo comunicação do fato à SEC/PR e ao Departamento da Receita Federal que farão a devida publicação em quarenta e oito horas.

§ 4º. A SEC/PR só deixará de delegar a atribuição de que trata este artigo em casos e situações excepcionais, assim considerados pela CNIC.

§ 5º. Os programas anuais de trabalho das instituições com finalidade cultural regulada em Lei, bem como daquelas prestadoras de relevantes serviços à cultura, assim reconhecidas, neste caso, pela CNIC, equiparam-se a projetos culturais, isentos das exigências deste artigo.

§ 6º. A aprovação somente terá eficácia após publicação de ato oficial contendo o título do projeto aprovado e a instituição por ele responsável, o valor autorizado para obtenção de doação ou patrocínio e o prazo de validade da autorização.

§ 7º. A SEC/PR publicará anualmente, até 28 de fevereiro, o montante de recursos autorizados no exercício anterior pela CNIC, nos termos do disposto nesta Lei, devidamente discriminados por beneficiário.

Art. 20. Os projetos aprovados na forma do artigo anterior serão, durante sua execução, acompanhados e avaliados pela SEC/PR ou por quem receber a delegação destas atribuições.

§ 1º. A SEC/PR, após o término da execução dos projetos previstos neste artigo, deverá , no prazo de seis meses, fazer uma avaliação final da aplicação correta dos recursos recebidos, podendo inabilitar seus responsáveis pelo prazo de até três anos.

§ 2º. Da decisão da SEC/PR caberá recurso à CNIC, que decidirá no prazo de sessenta dias.

§ 3º. O Tribunal de Contas da União incluirá e seu parecer prévio, sobre as contas do Presidente da República análise relativa à avaliação de que trata este artigo.

Art. 21. As entidades incentivadoras e captadoras, de que trata este Capítulo deverão comunicar, na forma que venha a ser estipulada pelo Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento, e SEC/PR, os aportes financeiros realizados e recebidos, bem como as entidades captadoras efetuar a comprovação de sua aplicação.

Art. 22. Os projetos enquadrados nos objetivos desta Lei não poderão ser objeto de apreciação subjetiva quanto ao seu valor artístico ou cultural.

Art. 23. Para os fins desta Lei, considera-se:

I - doação: a transferência de valor ou de bem móvel ou imóvel do patrimônio de contribuinte do Imposto de Renda e Proventos de Qualquer Natureza para o patrimônio de outra pessoa jurídica, declaradamente para aplicação ou uso em atividade cultural, sem fins lucrativos, prevista no art. 3º desta Lei;

II - patrocínio: a transferência de numerário, com finalidade promocional ou a cobertura, pelo contribuinte do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza, de gastos, ou a utilização de bem móvel ou imóvel do seu patrimônio, sem a transferência de domínio, para a realização, por outra pessoa física ou jurídica de atividade cultural com ou sem finalidade lucrativa prevista no art. 3º desta Lei.

§ 1º. Constitui infração a esta Lei o recebimento pelo patrocinador, de qualquer vantagem financeira ou material em decorrência do patrocínio que efetuar.

§ 2º. As transferências definidas neste artigo não estão sujeitas ao recolhimento do Imposto sobre a Renda na fonte.

Art. 24. Para os fins deste Capítulo, equiparam-se a doações, nos termos do regulamento:

I - distribuições gratuitas de ingressos para eventos de caráter artístico-cultural por pessoas jurídicas a seus empregados e dependentes legais;

II - despesas efetuadas por pessoas físicas ou jurídicas com o objetivo de conservar, preservar ou restaurar bens de sua propriedade ou sob sua posse legítima, tombados pelo Governo Federal, desde que atendidas as seguintes disposições:

a) preliminar definição, pelo Instituto Brasileiro do Patrimônio Cultural - IBPC, das normas e critérios técnicos que deverão reger os projetos e orçamentos de que trata este inciso;

b) aprovação prévia, pelo IBPC, dos projetos e respectivos orçamentos de execução das obras;

c) posterior certificação, pelo referido órgão, das despesas efetivamente realizadas e das circunstâncias de terem

sido as obras executadas de acordo com os projetos aprovados.

Art. 25. Os projetos a serem apresentados por pessoas físicas ou pessoas jurídicas, de natureza cultural para fins de incentivo, objetivarão desenvolver as formas de expressão, os modos de criar e fazer, os processos de preservação e proteção do patrimônio cultural brasileiro, e os estudos e métodos de interpretação da realidade cultural, bem como contribuir para propiciar meios, à população em geral, que permitam o conhecimento dos bens e valores artísticos e culturais, compreendendo, entre outros, os seguintes segmentos:

I - teatro, dança, circo, ópera, mímica e congêneres;

II - produção cinematográfica, vídeográfica, fotográfica, discográfica e congêneres;

III - literatura, inclusive obras de referência;

IV - música;

V - artes plásticas, artes gráficas, gravuras, cartazes, filatelia e outras congêneres;

VI - folclore e artesanato;

VII - patrimônio cultural, inclusive histórico, arquitetônico, arqueológico, bibliotecas, museus, arquivos e demais acervos;

VIII - humanidades; e

IX - rádio e televisão, educativas e culturais, de caráter não-comercial.

Parágrafo único. Os projetos culturais relacionados com os segmentos culturais do inciso II deste artigo deverão beneficiar, única e exclusivamente, produções independentes conforme definir o regulamento desta Lei.

Art. 26. O doador ou patrocinador poderá deduzir do imposto devido na declaração do Imposto sobre a Renda os valores efetivamente contribuídos em favor de projetos culturais aprovados de acordo com os dispositivos desta Lei, tendo como base os seguintes percentuais:

I - no caso das pessoas físicas, oitenta por cento das doações e sessenta por cento dos patrocínios;

II - no caso das pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real, quarenta por cento das doações e trinta por cento dos patrocínios.

§ 1º. A pessoa jurídica tributada com base no lucro real poderá abater as doações e patrocínios como despesa operacional.

§ 2º. O valor máximo das deduções de que trata o "caput" deste artigo será fixado anualmente pelo Presidente da República, com base em um percentual da renda tributável das pessoas físicas e do imposto devido por pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real.

§ 3º. Os benefícios de que trata este artigo não excluem ou reduzem outros benefícios, abatimentos e deduções em vigor, em especial as doações a entidades de utilidade pública efetuadas por pessoas físicas ou jurídicas.

§ 4º. O valor das doações ou patrocínios, passíveis de dedução do imposto devido, que exceder o limite previsto no parágrafo anterior, poderá ser deduzido nos três exercícios seguintes.

§ 5º. O Poder Executivo estabelecerá mecanismo de preservação do valor real das contribuições em favor de projetos culturais, relativamente a este Capítulo.

Art. 27. A doação ou o patrocínio não poderá ser efetuada a pessoa ou instituição vinculada ao agente.

§ 1º. Consideram-se vinculados ao doador ou patrocinador:

a) a pessoa jurídica da qual o doador ou patrocinador seja titular, administrador, gerente, acionista ou sócio, na data da operação, ou nos doze meses anteriores;

b) o cônjuge, os parentes até o terceiro grau, inclusive os afins, e os dependentes do doador ou patrocinador ou dos titulares, administradores, acionistas ou sócios de pessoa jurídica vinculada ao doador ou patrocinador, nos termos da alínea anterior;

c) outra pessoa jurídica da qual o doador ou patrocinador seja sócio.

§ 2º. Não se consideram vinculadas as instituições culturais sem fins lucrativos, criadas pelo doador ou patrocinador, desde que, devidamente constituídas e em funcionamento, na forma da legislação em vigor e aprovadas pela CNIC.

Art. 28. Nenhuma aplicação dos recursos previstos nesta Lei poderá ser feita através de qualquer tipo de intermediação.

Parágrafo único. A contratação de serviços necessários à elaboração de projetos para obtenção de doação , patrocínio ou investimento não configura a intermediação referida neste artigo.

Art. 29. Os recursos provenientes de doações ou patrocínios deverão ser depositados e movimentados, em conta bancária especifica, em nome do beneficiário, e a respectiva prestação de contas deverá ser feita nos termos do regulamento da presente Lei.

Parágrafo único. Não serão consideradas, para fins de comprovação do incentivo, as contribuições em relação às quais não se observe esta determinação.

Art. 30. As infrações aos dispositivos deste Capítulo, sem prejuízo das sanções penais cabíveis, sujeitarão o doador ou patrocinador ao pagamento do valor atualizado do Imposto sobre a Renda devido em relação a cada exercício financeiro, além das penalidades e demais acréscimos previstos na legislação que rege a espécie.

Parágrafo único. Para os efeitos deste artigo, considera-se solidariamente responsável por inadimplência ou irregularidade verificada a pessoa física ou jurídica propositora do projeto.

CAPÍTULO V
DAS DISPOSIÇõES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 31. Com a finalidade de garantir a participação comunitária, a representação de artistas e criadores no trato oficial dos assuntos da cultura e a organização nacional sistêmica da área, o Governo Federal estimulará a institucionalização de Conselhos de Cultura no Distrito Federal, nos Estados, e nos Municípios.

Art. 32. Fica instituída a Comissão Nacional de Incentivo à Cultura-CNIC, com a seguinte composição:

I - O Secretário da Cultura da Presidência da República;

II - Os Presidentes das entidades supervisionadas pela SEC/PR;

III - O Presidente da entidade nacional que congregar os Secretários de Cultura das Unidades Federadas;

IV - Um representante do empresariado brasileiro;

V - seis representantes de entidades associativas dos setores culturais e artísticos de âmbito nacional.

§ 1º. A CNIC será presidida pela autoridade referida no inciso I deste artigo que, para fins de desempate terá voto de qualidade.

§ 2º. Os mandatos, a indicação e a escolha dos representantes a que se referem os incisos IV e V deste artigo, assim como a competência da CNIC, serão estipulados e definidos pelo regulamento desta Lei.

Art. 33. A SEC/PR, com a finalidade de estimular e valorizar a arte e a cultura, estabelecerá um sistema de premiação anual que reconheça as contribuições mais significativas para a área:

I - de artistas ou grupos de artistas brasileiros ou residentes no Brasil, pelo conjunto de sua obra ou por obras individuais;

II - de profissionais da área do patrimônio cultural;

III - de estudiosos e autores na interpretação crítica da cultura nacional, através de ensaios, estudos e pesquisas.

Art. 34. Fica instituída a Ordem do Mérito Cultural, cujo estatuto será aprovado por Decreto do Poder Executivo, sendo que as distinções serão concedidas pelo Presidente da República, em ato solene, a pessoas que, por sua atuação profissional ou como incentivadoras das artes e da cultura, mereçam reconhecimento.

Art. 35. Os recursos destinados ao então Fundo de Promoção Cultural, nos termos do artigo 1º, § 6º, da Lei 7.505, de 02 de julho de 1986, serão recolhidos ao Tesouro Nacional para aplicação pelo FNC, observada a sua finalidade.

Art. 36. O Departamento da Receita Federal, do Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento, no exercício de suas atribuições específicas, fiscalizará a efetiva execução desta Lei, no que se refere à aplicação de incentivos fiscais nela previstos.

Art. 37. O Poder Executivo a fim de atender o disposto no art. 26, § 2º desta Lei, adequando-o às disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias, enviará, no prazo de 30 dias, Mensagem ao Congresso Nacional, estabelecendo o total da renúncia fiscal e correspondente cancelamento de despesas orçamentárias.

Art. 38. Na hipótese de dolo, fraude ou simulação, inclusive no caso de desvio de objeto, será aplicada, ao doador e ao beneficiário, a multa correspondente a duas vezes o valor da vantagem recebida indevidamente.

Art. 39. Constitui crime, punível com a reclusão de dois a seis meses e multa de vinte por cento do valor do projeto, qualquer discriminação de natureza política que atente contra a liberdade de expressão, de atividade intelectual e artística, de consciência ou crença, no andamento dos projetos a que se referem esta Lei.

Art. 40. Constitui crime, punível com a reclusão de dois a seis meses e multa de vinte por cento do valor do projeto, obter redução do imposto de renda utilizando-se fraudulentamente de qualquer benefício desta Lei.

§ 1º. No caso de pessoa jurídica respondem pelo crime o acionista controlador e os administradores que para ele tenham concorrido.

§ 2º. Na mesma pena incorre aquele que, recebendo recursos, bens ou valores em função desta Lei, deixe de promover, sem justa causa, atividade cultural objeto do incentivo.

Art. 41. O Poder Executivo, no prazo de sessenta dias, regulamentará a presente Lei.

Art. 42. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 43. Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em 15 de dezembro de 1991.

Relator

DEP. JOSÉ LUIZ CLEROT.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
SEÇÃO DE SINOPSE

PROJETO DE LEI N.º 1.448 de 19 91

AUTOR

EMENTA Dispõe sobre a instituição do Programa Nacional de Financiamento da Cultura e dá outras providências.

(PROJETO DE LEI ROUANET)

PODER EXECUTIVO

(MENSAGEM Nº 393/91)

ANDAMENTO

COMISSÕES
PODER TERMINATIVO
Artigo 24, Inciso II
(Res. 17/89)

PLENÁRIO
Fala o autor, apresentando o projeto.
DCN

MESA
Despacho: Às Comissões de Constituição e Justiça e de Redação(ADM); de Educação, Cultura e Desporto; e de Finanças e Tributação - Art. 24, II.

PLENÁRIO
22.08.91 É lido e vai a imprimir.
DCN 23.08.91, pág. 14787, col. 01.

COMISSÃO DE CONST. JUSTIÇA/REDAÇÃO
29.08.91 Distribuído ao (a) relator (a), Dep. JOSÉ LUIZ CLEROT.
DCN ___/___/___, pág. _____, col. _____

COMISSÃO DE CONST. JUSTIÇA/REDAÇÃO
03.09.91 Prazo para apresentação de emendas: 03 a 09.09.91

DCN 03/09/91, pág. 15.775 col. 02

VIDE VERSO.....

Sancionado ~~com restrições~~ em: 23.12.91

LEI Nº 8.313/91

Publicado no Diário Oficial de 24.12.91, pág. 30261, col. 01

Vetado PARCIALMENTE

Razões do veto-publicadas no DO 24.12.91, pág. 30277, col. 02. (MSG Nº 813/91)
ANEXO PL Nº 1.722/91

PARTES VETADAS:
§1º do Art. 6º;
§3º do Art. 1º;
§4º do Art. 1º;
§5º do Art. 1º;
Inciso I do Art. 23;
§4º do Art. 26.

20 48.0018.8

CÂMARA
CEL - SE
ANDA

AMENTO

PL Nº 1.448/91

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

0.09.91 Foram apresentadas 16 emendas assim distribuídas: 01(uma) pelo Dep. ROBERTO FRANCA FILHO, 02(duas) pelo Dep. FELIPE MENDES, 01(uma) pelo Dep. JOÃO TOTA, 09(nove) pelo Dep. CÉSAR MAIA, 02(duas) pelo Dep. ISRAEL PINHEIRO FILHO e 01(uma) pelo Dep. PRISCO VIANA.

MESA

1.09.91 Deferido OF. 26/91, do Dep. PAULO MARINHO, solicitando a apensação deste ao PL. 5.380/90.

MESA

1.09.91 Prejudicado OF. P-103/91, da CCJR, solicitando a apensação deste ao PL. 5.380/90, em face do deferimento do OF. 26/91 do Dep. Paulo Marinho.

MESA

9.09.91 APENSADO A ESTE O PROJETO DE LEI Nº 1722/91.

APENSADO AO PL. 5.380/90.

PLENÁRIO

9.10.91 Aprovado requerimento dos Dep. Messias Góis, na qualidade de líder do Bloco; Vivaldo Barbosa, líder do PDT; Jutahy Júnior, na qualidade de líder do PSDB; José Genoíno, líder do PT; Valdemar Costa, na qualidade de líder do PL; Genebaldo Correia, líder do PMDB; Víctor Faccioni, líder do PDS; Gastone Righi, líder do PTB; Eduardo Siqueira Campos, líder do PDC; José Carlos Saboia, líder do PSB; e Haroldo Lima, líder do PC do B, solicitando, nos termos do art. 155 do R. I., URGÊNCIA para este projeto.
Constará da pauta de amanhã, 30.10.91.

DCN 30/10/91, pág. 21427 col. 02

PLENÁRIO

30.10.91 Discussão em Turno Único do PL. 5.380/90.
Apresentação de Substitutivo pelos relatores das CECD, CFT e CCJR. (Substitutivo conjunto)
Encerrada a Discussão.
Apresentação de Emendas de Plenário.

VIDE PL. 5.380/90.

ANDAMENTO

PLENÁRIO

28.11.91 O Sr. Presidente anuncia a Votação em Turno Único. do PL. 5.380/90.
O Sr. Presidente acolhe a proposta dos relatores da CECD, CFT e CCJR, solicitando, nos termos do art. 161, II do R.I., a desapensação dos PL. 5.380/90, PL. 658/91, PL. 3.075/84 e PL. 1.355/88, apensados ao PL. 5.380/90; e a aprovação, com Subemenda Substitutiva deste e dos PL. 2.913/89, PL. 5.513/90, PL. 6.065/90, PL. 681/91, PL. 689/91, PL. 1.186/91 e PL. 1.722/91, apensados ao PL. 5.380/90.
Em votação a proposta dos relatores da CECD, CFT e CCJR: APROVADA.
FIcam desapensados os PL. 5.380/90, PL. 658/91, PL. 3.075/84 e PL. 1.355/88.
Ficam consideradas para a votação neste projeto, as Emendas de Plenário apresentadas ao PL. 5.380/90 e oferecidas ao Substitutivo deste projeto, assim distribuídas:

AUTOR	Nº
Dep. Jandira Feghali e outros	01 a 20
Dep.Antonio Carlos Mendes Thame e outros	21 a 32
Dep.Jonas Pinheiro e Messias Góis	33 a 38
Dep. José Genoíno e outros	39, 40, 43 a 49, 51 a 57
Dep. Carlos Lupi e outros	41, 42, 50
Dep. Roberto Franca Filho e outros	58 a 60
Dep. José Luiz Clerot e José Genoíno	61 a 71

Apresentação de requerimentos de destaque, assim distribuídos:
- da Dep. Jandira Feghali para a Emenda de Plenário nº 02;
- da Dep. Jandira Feghali para a Emenda de Plenário nº 04;
- dos Dep. Jackson Pereira e Mendes Thame, para a supressão dos incisos VIII e IX do art. 4º da Subemenda;
- do Dep. Roberto Franca, para a Emenda de Plenário nº 59;
- dos Dep. Jackson Pereira e Mendes Thame, para a supressão do inciso IX do art. 4º da Subemenda;
- do Dep. José Genoíno, para a Emenda de Plenário nº 44;
- do Dep. José Genoíno, para a Emenda de Plenário nº 45;
- da Dep. Jandira Feghali, para a Emenda de Plenário nº 07;
- da Dep. Jandira Feghali, para a Emenda de Plenário nº 08;
- da Dep. Jandira Feghali, para a Emenda de Plenário nº 09;
- da Dep. Jandira Feghali, para a Emenda de Plenário nº 10;

continua ....

ANDAMENTO

PLENÁRIO

28.11.91 continuação da pág anterior. Apresentação de requerimentos de destaque:
- da Dep. Jandira Feghali, para a Emenda de Plenário nº 11;
- da Dep. Jandira Feghali, para a Emenda de Plenário nº 18;
- da Dep. Jandira Feghali, para a Emenda de Plenário nº 20;
- do Dep. José Genoíno, para a Emenda de Plenário nº 57;
- do Dep. Vivaldo Barbosa, para a Emenda de Plenário nº 57.

Apresentação de Emenda de Redação, pelo relator da CCJR, Dep. José Luiz Clerot, para acrescentar, in fine, ao § 2º do art. 24 a expressão "e aprovado pela Comissão Nacional de Incentivo à Cultura".

Em votação a Subemenda Substitutiva dos relatores da CECD, CFT e CCJR, ressalvados os destaques: APROVADA. Prejudicadas as Emendas de Plenário, o 1º Substitutivo, este projeto, e os PL. 2.913/89, PL. 5.513/90, PL. 6.065/90, PL. 681/91, PL. 869/91, PL. 1.186/91 e PL. 1722/91.
Em votação o requerimento de destaque para a Emenda de Plenário nº 02, com pareceres favoráveis: APROVADO.
Em votação a Emenda de Plenário nº 02: APROVADA.
Em votação o requerimento de destaque para a Emenda de Plenário nº 04, com pareceres favoráveis: APROVADO.
Em votação a Emenda de Plenário nº 04: APROVADA.
Em votação o requerimento de destaque para a supressão dos incisos VIII e IX do art. 4º da Subemenda: RETIRADO.
Em votação o requerimento de destaque para a Emenda de Plenário nº 59: REJEITADO.
Em votação o requerimento de destaque para a supressão do inciso IX do art. 4º da Subemenda, com pareceres favoráveis: APROVADO.
Em votação a supressão do inciso IX do a r t i g o . 4º da Subemenda: APROVADA. (SAI DO TEXTO)
Prejudicados os requerimentos de destaque para a Emenda de Plenário nº 44 e para a Emenda de Plenário nº 45.
Em votação o requerimento de destaque para a Emenda de Plenário nº 07, com pareceres favoráveis: APROVADO.
Em votação a Emenda de Plenário nº 07, com alterações propostas pela autora, mantendo apenas a parte final da Emenda, a partir da expressão "desde que os projetos atendam....": APROVADA.
Em votação o requerimento de destaque para a Emenda de Plenário nº 08, com pareceres favoráveis, nos termos da proposta apresentada pelo relator: APROVADO.
Em votação a Emenda de Plenário nº 08, nos termos propostos pelo relator: APROVADA.
continua...

ANDAMENTO

PLENÁRIO

28.11.91 continuação da folha anterior.
Em votação o requerimento de destaque para a Emenda de Plenário nº 09: RETIRADO.
Em votação o requerimento de destaque para a Emenda de Plenário nº 10, com pareceres favoráveis: APROVADO.
Em votação a Emenda de Plenário nº 10: APROVADA.
Prejudicado o requerimento de destaque para a Emenda de Plenário nº 11.
Em votação o requerimento de destaque para a Emenda de Plenário nº 18: RETIRADO.
Em votação o requerimento de destaque para a Emenda de Plenário nº 20, com pareceres favoráveis, nos termos da proposta apresentada pelo relator, para acrescentar, somente, a expressão "6 (seis)" ao inciso VI do art. 28: APROVADO.
Em votação a Emenda de Plenário nº 20, nos termos propostos pelo relator: APROVADA.
Prejudicados os requerimentos de destaque para a Emenda de Plenário nº 57.
Em votação a Emenda de redação do relator, para acrescentar, in fine, ao § 2º do art. 24 a expressão "e aprovado pela Comissão Nacional de Incentivo à Cultura": APROVADA.
Vai à Redação Final.

DCN 29/11/91. pág. 25026 col. 01

PLENÁRIO

28.11.91 Em votação a Redação Final oferecida pelo relator, Dep. José Luiz Clerot: APROVADA.
Vai ao Senado Federal.
(PL. 1.448-A/91)

29.11.91 AO SENADO FEDERAL, ATRAVÉS DO OF. PS-GSE-340/91.

03.12.91 OF.PS-GSE/343/91, ao SF, comunicando incorreção nos autógrafos encaminhados.

TRAMITAÇÃO EM SEGUNDO TURNO

MESA
Despacho: Ás Comissões de Educação, Cultura e Desporto; de Finanças e Tributação; e de Constituição e Justiça e de Redação.

VIDE VERSO...

PLENÁRIO

14.12.91 É lido e vai á imprimir. O Substitutibo do Senado Federal.
(PL. 1448-B/91)

ANDAMENTO

PLENÁRIO (16 horas)

14.12.91 O Sr. Presidente anuncia a Discussão em Turno Único do Substitutivo do SF.
O Sr. Presidente designa o Dep. Germano Rigotto para proferir parecer ao Substitutivo do SF, em substituição à CFT, que solicita prazo de 01 sessão para proferir seu parecer.
Adiada a discussão por 01 sessão para o proferirmento dos pareceres.

DCN 15/12/91, pág. 26716 col. 01

PLENÁRIO (10:30 horas)

15.12.91 O Sr. Presidente anuncia a Discussão em Turno Único do Substitutivo do SF.
O Sr. Presidente designa o Dep. Ubiratan Aguiar para proferir parecer ao Substitutivo do SF, em substituição à CECD, que conclui pela rejeição do Substitutivo, ressalvados os destaques; e comunica que seu parecer se deu em conjunto com os pareceres dos relatores da CFT e CCJR, Dep. Germano Rigotto e José Luiz Clerot, respectivamente.
Discussão do substitutivo pelos Dep. Jurandyr Paixão, Fernando Bezerra Coelho, Marcelino Romano Machado e Nan Souza.
Encerrada a Discussão.
Apresentação de requerimentos de destaque pelos Dep. Genebaldo Correia, Germano Rigotto e José Luiz Clerot:
- para votação em separado da ementa do Substitutivo do SF para substituir a Ementa do Projeto da CD.
- para substituição do art. 8º do projeto da CD pelo art. 5º do Substitutivo do SF.
- para inclusão do art. 4º do Substitutivo do SF no projeto da CD, exceto a alínea "e" do inciso II e as alíneas "d" e "f" do inciso III.
- para substituição do caput do art. 3º do projeto da CD pelo art. 7º do Substitutivo do SF.
- para substituição do inciso VIII do art. 4º do projeto da CD pelo inciso VII do art. 8º do Substitutivo do SF.
- para votação em separado do art. 14 do Substitutivo do SF para substituir o art. 20 do projeto da CD.
- para votação em separado do art. 18 do substitutivo do SF para substituir os §§ 1º, 2º, 3º, 4º, 5º, 6º e 7º do art. 17 do projeto da CD.

continua...

ANDAMENTO

PLENÁRIO (10:30 horas)

15.12.91 Continuação da apresentação de requerimentos de destaque pelos Dep. Genebaldo Correia, Germano Rigotto e José Luiz Clerot:

- para votação em separado do art. 19 do Substitutivo do SF para substituir o art. 18 do projeto da CD.
- para inclusão do art. 22 do Substitutivo do SF no projeto da CD.
- para inclusão do art. 29 do Substitutivo do SF no projeto da CD.
- para inclusão do art. 6º do Substitutivo do SF no projeto na CD.
- para inclusão do art. 30 do Substitutivo do SF no projeto da CD.

Em votação o Substitutivo do SF, ressalvados os destaques: REJEITADO.
Aprovado requerimento dos Dep. Genebaldo Correia, líder do PMDB; Germano Rigotto e José Luiz Clerot, solicitando, nos termos do art. 162, XIV, do R.I. a votação em globo dos destaques.
Em votação (em globo) os destaques dos Dep. Genebaldo Correia, José Luiz Clerot e Germano Rigotto: APROVADOS.
Vai à Redação Final.

DCN ___/___/___, pág.____col.____

PLENÁRIO

15.12.91 Em votação a Redação Final oferecida pelo relator, Dep. JOSÉ LUIZ CLEROT :APROVADA.
Vai à Sanção.

DCN ___/___/___, pág.____col.____

18.12.91 À SANÇÃO, ATRAVÉS DA MENSAGEM Nº. 23/91

PROJETO DE LEI Nº 1448 / 91
(DO PODER EXECUTIVO)

SUBSTITUTIVO

SUB-EMENDA SUBSTITUTIVA

18

presente Lei.

Art. 35 - O Poder Executivo, no prazo de sessenta dias, regulamentará a

Art. 36 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 34. O Poder Executivo, no prazo de sessenta dias, regulamentará a presente Lei.

Art. 35. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 36. O Poder Executivo, no prazo de sessenta dias, regulamentará a presente Lei.

Art. 37. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 33. O Poder Executivo a fim de atender o disposto no art. 22 § 2º desta Lei, adequando-o às disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias, enviará, no prazo de 30 dias, Mensagem ao Congresso Nacional, estabelecendo o total da renúnica fiscal e correspondente cancelamento de despesas orçamentárias.

Art. 34. O Poder Executivo a fim de atender o disposto no Art. 23, § 2º desta Lei, adequando-o às disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias, enviará, no prazo de 30 dias. Mensagem ao Congresso Nacional, estabelecendo o total da renúncia fiscal e correspondente cancelamento de despesas orçamentárias.

Art. 35. Na hipótese de dolo, fraude ou simulação, inclusive no caso de desvio de objeto, será aplicada, ao doador e ao beneficiário, a multa correspondente a duas vezes o valor da vantagem recebida indevidamente.

Art. 36. Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 38. Revogam-se as disposições em contrário.

Caixa: 74
Lote: 69
PL Nº 1448/1991
183

PROJETO DE LEI Nº 1448 / 91
(DO PODER EXECUTIVO)

SUBSTITUTIVO

SUB-EMENDA SUBSTITUTIVA

17

Art. 30 - Fica instituída a Ordem do Mérito Cultural a ser concedida pelo Presidente da República, em ato solene, a pessoas que por sua atuação profissional ou como mecenas mereçam reconhecimento oficial.

Art. 30. Fica instituída a Ordem do Mérito Cultural, cujo estatuto será aprovado por Decreto do Poder Executivo, sendo que as distinções serão concedidas pelo Presidente da República, em ato solene, a pessoas que, por sua atuação profissional ou como incentivadoras das artes e da cultura, mereçam reconhecimento.

Art. 31. Fica instituida a Ordem do Mérito Cultural, cujo estatuto será aprovado por Decreto do Poder Executivo, sendo que as distincões serão concedidas pelo Presidente da República, em ato solene, a pessoas que, por sua atuacão profissional ou como incentivadoras das artes e da cultura, mereçam reconhecimento.

Art. 31 - Fica o Poder Executivo autorizado a dispor, se necessário, sobre medidas administrativas, financeiras e técnicas que assegurem à SEC/PR condições de pleno cumprimento da presente Lei.

Art. 32 - As receitas recolhidas a favor do então Fundo de Promoção Cultural, neste exercício, sob o amparo do § 6º do artigo 1º da Lei nº 7.505, de 2 de julho de 1986, e dos §§ 3º e 4º do art. 2º do Decreto nº 93.335, serão repassados à SEC/PR, para transferência ao FNC, observada a sua finalidade.

Art. 31. Os recursos destinados ao então Fundo de Promoção Cultural, nos termos do artigo 1º, § 6º, da Lei 7.505, de 02 de julho de 1986, serão recolhidos ao Tesouro Nacional para aplicação pelo FNC, observada a sua finalidade.

Art. 32. Os recursos destinados ao então Fundo de Promoção Cultural, nos termos do artigo 1º, § 6º, da Lei 7.505, de 02 de julho de 1986, serão recolhidos ao Tesouro Nacional para aplicação pelo FNC, observada a sua finalidade.

Parágrafo único - Fica o Poder Executivo autorizado, com estes recursos a abrir, em favor da SEC/PR, um crédito especial no limite de Cr$ 400.000.000,00, para cobertura das despesas previstas com as atividades iniciais do PNFC.

Art. 33 - O Poder Executivo estimulará, por parte das instituições financeiras, a composição de carteiras para financiamento de projetos culturais, que levem em conta o caráter social da iniciativa, mediante critérios, normas, garantias e taxas de juros especiais a serem fixados em conjunto pela SEC/PR e pelo Banco Central do Brasil.

Art. 32. A SEC/PR estimulará, através do FNC, a composição, por parte de instituições financeiras, de carteiras para financiamento de projetos culturais, que levem em conta o caráter social da iniciativa, mediante critérios, normas, garantias e taxas de juros especiais a serem aprovados pelo Banco Central do Brasil.

Art. 32. A SEC/PR estimulará, através do FNC, a composição, por parte de instituições financeiras, de carteiras para financiamento de projetos culturais, que levem em conta o caráter social da iniciativa, mediante critérios, normas, garantias e taxas de juros especiais a serem aprovados pelo Banco Central do Brasil.

Art. 34 - O Departamento da Receita Federal, do Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento, no exercício de suas atribuições específicas, fiscalizará a efetiva execução desta Lei, no que se refere à aplicação de incentivos fiscais nela previstos.

Art. 33. O Departamento da Receita Federal, do Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento, no exercício de suas atribuições específicas, fiscalizará a efetiva execução desta Lei, no que se refere à aplicação de incentivos fiscais nela previstos.

Art. 33. O Departamento da Receita Federal, do Ministerio da Economia, Fazenda e Planejamento, no exercício de suas atribuições específicas, fiscalizará a efetiva execução desta Lei, no que se refere à aplicação de incentivos fiscais nela previstos.

Lote: 69 Caixa: 74
PL Nº 1448/1991
184

PROJETO DE LEI Nº 1448 / 91
(DO PODER EXECUTIVO)

Art. 29 - A SEC/PR, com a finalidade de estímulo e valorização da arte e da cultura, estabelecerá um sistema de premiação anual que reconheça as contribuições mais significativas para a área.

I - de artistas ou grupos de artistas brasileiros ou residentes no Brasil, pelo conjunto de sua obra ou por obras individuais;

II - de profissionais da área do Patrimônio Cultural;

III - de antropólogos, sociólogos, psicólogos e outros, na interpretação crítica da cultura nacional, através de ensaios, estudos e pesquisas.

Lote: 69 Caixa: 74
PL Nº 1448/1991
185

SUBSTITUTIVO

Art. 28. O Conselho Nacional de Política Cultural - CNPC passa a ter a seguinte composição:

I - O Secretário da Cultura, que o presidirá;

II - Os Presidentes das entidades vinculadas à SEC/PR;

III - Oito representantes dos segmentos culturais e artísticos a que se refere o artigo 21 desta Lei;

IV - O Presidente da entidade que congregar os Secretários de Cultura das Unidades Federadas;

V - Dois representantes do empresariado brasileiro;

VI - Dois representantes de entidades sindicais do setor cultural e artístico.

Parágrafo Único, O mandato dos representantes a que se referem os ítens III, V e VI do "caput" deste artigo será de dois anos, renovável por igual período, e a indicação dos mesmos obedecerá a critérios estipulados no regulamento da presente Lei.

Art. 29. A SEC/PR, com a finalidade de estímular e valorizar a arte e a cultura, estabelecerá um sistema de premiação anual que reconheça as contribuições mais significativas para a área:

I - de artistas ou grupos de artistas brasileiros ou residentes no Brasil, pelo conjunto de sua obra ou por obras individuais;

II - de profissionais da área do patrimônio cultural;

III - de estudiosos e autores na interpretação crítica da cultura nacional, através de ensaios, estudos e pesquisas.

SUB-EMENDA SUBSTITUTIVA

(16)

Art. 29. Fica instituída a Comissão Nacional de Incentivo à Cultura,com a seguinte composição:

I - O Secretário da Cultura da Presidência da República;

II - Os Presidentes das entidades supervisionadas pela SEC/PR;

III - O Presidente da entidade nacional que congregar os Secretários de Cultura das Unidades Federadas:

IV - Um representante do empresariado brasileiro;

V - Três representantes de entidades associativas dos setores culturais e artísticos de âmbito nacional.

§ 1º. O Conselho será presidido pela autoridade referida no inciso I deste artigo que, para fins de desempate terá voto de qualidade.

§ 2º. Os mandatos, a indicação e a escolha dos representantes a que se referem os ítens IV e V deste artigo, assim como a competência da Comissão Nacional de Incentivo à Cultura, serão estipulados e definidos pelo regulamento desta Lei.

Art. 30. A SEC/PR, com a finalidade de estímular e valorizar a arte e a cultura, estabelecerá um sistema de premiação anual que reconheça as contribuições mais significativas para a área:

I - de artistas ou grupos de artistas brasileiros ou residentes no Brasil, pelo conjunto de sua obra ou por obras individuais;

II - de profissionais da área do patrimônio cultural;

III - de estudiosos e autores na interpretação crítica da cultura nacional, através de ensaios, estudos e pesquisas.

PROJETO DE LEI Nº 1448 / 91
(DO PODER EXECUTIVO)

SUBSTITUTIVO

SUB-EMENDA SUBSTITUTIVA

15

Art. 26 - Os recursos provenientes de doações ou patrocínios deverão ser depositados e mantidos, em conta especial, no Banco do Brasil S.A., em nome do beneficiário, e a respectiva prestação de contas ser feita nos termos do regulamento da presente Lei.

Parágrafo único - Não serão consideradas, para fins de comprovação do incentivo, as contribuições em relação às quais não se observe esta determinação.

Art. 25. Os recursos provenientes de doações ou patrocínios deverão ser depositados e movimentados, em conta bancária especifica, em nome do beneficiário, e a respectiva prestação de contas deverá ser feita nos termos do regulamento da presente Lei.

Parágrafo único. Não serão consideradas, para fins de comprovação do incentivo, as contribuições em relação às quais não se observe esta determinação.

Art. 26. Os recursos provenientes de doações ou patrocínios deverão ser depositados e movimentados, em conta bancária especifica, em nome do beneficiário, e a respectiva prestação de contas deverá ser feita nos termos do regulamento da presente Lei.

Parágrafo único. Não serão consideradas, para fins de comprovação do incentivo, as contribuições em relação às quais não se observe esta determinação.

Art. 27 - As infrações aos dispositivos deste Capítulo, sem prejuízo das sanções penais cabíveis, sujeitarão o contribuinte à cobrança do Imposto sobre a Renda recolhido sobre cada exercício financeiro acrescido das penalidades previstas na legislação do Imposto sobre a Renda.

Art. 26. As infrações aos dispositivos deste Capítulo, sem prejuízo das sanções penais cabíveis, sujeitarão o contribuinte ao pagamento do valor atualizado do Imposto sobre a Renda devido em relação a cada exercício financeiro, além das penalidades e demais acréscimos previstos na legislação do Imposto sobre a Renda.

Art. 27. As infrações aos dispositivos deste Capítulo, sem prejuízo das sanções penais cabíveis, sujeitarão o doador ou patrocinador ao pagamento do valor atualizado do Imposto sobre a Renda devido em relação a cada exercício financeiro, além das penalidades e demais acréscimos previstos na legislação que rege a espécie.

Parágrafo único. Para os efeitos deste artigo, considera-se solidariamente responsável por inadimplência ou irregularidade verificada a pessoa física ou jurídica proponitora do projeto.

CAPÍTULO V
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 28 - Com a finalidade de garantir a participação comunitária, a representatividade de artistas e criadores no trato oficial dos assuntos da cultura e a organização nacional sistêmica da área, o Governo Federal estimulará a organização de Conselhos de Cultura em todas as Unidades da Federação e essas nas respectivas Prefeituras Municipais.

Art. 27. Com a finalidade de garantir a participação comunitária, a representação de artistas e criadores no trato oficial dos assuntos da cultura e a organização nacional sistêmica da área, o Governo Federal estimulará a institucionalização de Conselhos de Cultura no Distrito Federal, nos Estados, e nos Municípios.

Art. 28. Com a finalidade de garantir a participação comunitária, a representação de artistas e criadores no trato oficial dos assuntos da cultura e a organização nacional sistêmica da área, o Governo Federal estimulará a institucionalização de Conselhos de Cultura no Distrito Federal, nos Estados, e nos Municípios.

Lote: 69 Caixa: 74
PL Nº 1448/1991
186

PROJETO DE LEI Nº 1448 / 91
(DO PODER EXECUTIVO)

SUBSTITUTIVO

SUB-EMENDA SUBSTITUTIVA

(14)

Art. 24 - A doação ou patrocínio não poderão ser efetuados pelo contribuinte a pessoa ou instituição a ele vinculada.

§ 1º - Consideram-se vinculadas ao contribuinte:

a) a pessoa jurídica da qual o contribuinte seja titular, administrador, gerente, acionista ou sócio, na data da operação, ou nos doze meses anteriores;

b) o cônjuge, os parentes até o terceiro grau, inclusive os afins, e os dependentes do contribuinte ou dos titulares, administradores, acionistas ou sócios de pessoa jurídica vinculada ao contribuinte, nos termos do inciso anterior;

c) outra pessoa jurídica da qual o contribuinte seja sócio.

§ 2º - Não se consideram vinculadas as instituições culturais sem fins lucrativos, criadas pelo contribuinte, desde que devidamente registradas e em funcionamento, na forma da legislação em vigor.

§ 3º. O valor das doações ou patrocínios, passíveis de dedução do imposto devido, que exceder o limite previsto no parágrafo anterior, poderá ser deduzido nos três exercícios seguintes.

§ 4º. O Poder Executivo estabelecerá mecanismo de preservação do valor real das contribuições em favor de projetos culturais, relativamente a este Capítulo.

§ 4º. O valor das doações ou patrocínios, passíveis de dedução do imposto devido, que exceder o limite previsto no parágrafo anterior, poderá ser deduzido nos três exercícios seguintes.

§ 5º. O Poder Executivo estabelecerá mecanismo de preservação do valor real das contribuições em favor de projetos culturais, relativamente a este Capítulo.

Art. 25 - Nenhuma aplicação dos benefícios fiscais aqui previstos poderá ser feita através de qualquer tipo de intermediação.

Parágrafo único - A elaboração de projetos necessários à realização ou obtenção de doação ou patrocínio, contratada com profissionais ou entidades, não configura a intermediação referida neste artigo.

Art. 23. A doação ou o patrocínio não poderá ser efetuada a pessoa ou instituição vinculada ao agente.

§ 1º. Consideram-se vinculados ao doador ou patrocinador:

a) a pessoa jurídica da qual o doador ou patrocinador seja titular, administrador, gerente, acionista ou sócio, na data da operação, ou nos doze meses anteriores;

b) o cônjuge, os parentes até o terceiro grau, inclusive os afins, e os dependentes do doador ou patrocinador ou dos titulares, administradores, acionistas ou sócios de pessoa jurídica vinculada ao doador ou patrocinador, nos termos da alínea anterior;

c) outra pessoa jurídica da qual o doador ou patrocinador seja sócio.

§ 2º. Não se consideram vinculadas as instituições culturais sem fins lucrativos, criadas pelo doador ou patrocinador, desde que, devidamente constituídas e em funcionamento, na forma da legislação em vigor.

Art. 24. Nenhuma aplicação dos benefícios fiscais aqui previstos poderá ser feita através de qualquer tipo de intermediação.

Parágrafo único. A elaboração de projetos necessários à realização ou obtenção de doação ou patrocínio, contratada com profissionais ou entidades, não configura a intermediação referida neste artigo.

Art. 24. A doação ou o patrocínio não poderá ser efetuada a pessoa ou instituição vinculada ao agente.

§ 1º. Consideram-se vinculados ao doador ou patrocinador:

a) a pessoa jurídica da qual o doador ou patrocinador seja titular, administrador, gerente, acionista ou sócio, na data da operação, ou nos doze meses anteriores;

b) o cônjuge, os parentes até o terceiro grau, inclusive os afins, e os dependentes do doador ou patrocinador ou dos titulares, administradores, acionistas ou sócios de pessoa jurídica vinculada ao doador ou patrocinador, nos termos da alínea anterior;

c) outra pessoa jurídica da qual o doador ou patrocinador seja sócio.

§ 2º. Não se consideram vinculadas as instituições culturais sem fins lucrativos, criadas pelo doador ou patrocinador, desde que, devidamente constituídas e em funcionamento, na forma da legislação em vigor.

Art. 25. Nenhuma aplicação dos benefícios fiscais aqui previstos poderá ser feita através de qualquer tipo de intermediação.

Parágrafo único. A elaboração de projetos necessários à realização ou obtenção de doação ou patrocínio, contratada com profissionais ou entidades, não configura a intermediação referida neste artigo.

Lote: 69 Caixa: 74
PL Nº 1448/1991
187

PROJETO DE LEI Nº 1448 / 91
(DO PODER EXECUTIVO)

VII - folclore e artesanato;

VIII - patrimônio cultural, inclusive bibliotecas, museus, arquivos e demais acervos; e

IX - humanidades.

Art. 23 - O doador ou patrocinador poderá deduzir do imposto devido na declaração do Imposto sobre a Renda (art. 18) os valores efetivamente contribuídos em favor de projetos culturais aprovados de acordo com os dispositivos desta Lei, tendo como base os seguintes percentuais:

I - no caso das pessoas físicas, oitenta por cento das doações e sessenta por cento dos patrocínios;

II - no caso das pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real, quarenta por cento das doações e trinta por cento dos patrocínios.

§ 1º - A pessoa jurídica tributada com base no lucro real poderá abater as doações e patrocínios como despesa operacional.

§ 2º - O valor máximo das deduções de que trata o **caput** deste artigo será fixado anualmente pelo Presidente da República, tendo como base de cálculo um percentual da renda tributável das pessoas físicas e do imposto devido por pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real.

§ 3º - Os benefícios de que trata este artigo não excluem ou reduzem outros benefícios, abatimentos e deduções em vigor, em especial as doações a entidades de utilidade pública efetuadas por pessoas físicas ou jurídicas.

Lote: 69 Caixa: 74
PL Nº 1448/1991
188

SUBSTITUTIVO

VI - folclore e artesanato;

VII - patrimônio cultural, inclusive histórico, arquitetônico, arqueológico, bibliotecas, museus, arquivos e demais acervos; e

VIII - humanidades.

Art. 22. O doador ou patrocinador poderá deduzir do imposto devido na declaração do Imposto sobre a Renda os valores efetivamente contribuídos em favor de projetos culturais aprovados de acordo com os dispositivos previstos nesta Lei, tendo como base os seguintes percentuais:

I - no caso das pessoas físicas, oitenta por cento das doações e sessenta por cento dos patrocínios;

II - no caso das pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real, quarenta por cento das doações e trinta por cento dos patrocínios.

§ 1º. A pessoa jurídica tributada com base no lucro real, poderá também abater as doações e patrocínios como despesa operacional.

§ 2º. A dedução de que trata o "caput" deste artigo não poderá exceder a um percentual a ser fixado anualmente pelo Presidente da República o qual não será inferior a cinco por cento sobre o rendimento tributável anual da pessoa física e a dois por cento sobre o imposto devido anual das pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real.

§ 3º. Os benefícios de que trata este artigo não excluem ou reduzem outros benefícios, abatimentos e deduções em vigor, em especial as doações a entidades de utilidade pública efetuadas por pessoas físicas ou jurídicas.

SUB-EMENDA SUBSTITUTIVA

(13)

VI - folclore e artesanato;

VII - patrimônio cultural, inclusive histórico, arquitetônico, arqueológico, bibliotecas, museus, arquivos e demais acervos; e

VIII - humanidades.

Parágrafo único. Os projetos culturais relacionados com os segmentos culturais do inciso II deste artigo deverão beneficiar, única e exclusivamente, produções independentes conforme definir o regulamento desta Lei.

Art. 23. O doador ou patrocinador poderá deduzir do imposto devido na declaração do Imposto sobre a Renda os valores efetivamente contribuídos em favor de projetos culturais aprovados de acordo com os dispositivos desta Lei, tendo como base os seguintes percentuais:

I - no caso das pessoas físicas, oitenta por cento das doações e sessenta por cento dos patrocínios;

II - no caso das pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real, quarenta por cento das doações e trinta por cento dos patrocínios.

§ 1º. A pessoa jurídica tributada com base no lucro real poderá abater as doações e patrocínios como despesa operacional.

§ 2º. O valor máximo das deduções de que trata o "caput" deste artigo será fixado anualmente pelo Presidente da República, com base em um percentual da renda tributável das pessoas físicas e do imposto devido por pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real.

§ 3º. Os benefícios de que trata este artigo não excluem ou reduzem outros benefícios, abatimentos e deduções em vigor, em especial as doações a entidades de utilidade pública efetuadas por pessoas físicas ou jurídicas.

PROJETO DE LEI Nº 1448 / 91
(DO PODER EXECUTIVO)

SUBSTITUTIVO

SUB-EMENDA SUBSTITUTIVA

12

Art. 21 - As despesas efetuadas por pessoas físicas ou jurídicas com o objetivo de conservar, preservar e restaurar bens de sua propriedade, tombados pelo Governo Federal, equiparam-se às doações mencionadas no art. 18 desta Lei.

§ 1º - O Instituto Brasileiro do Patrimônio Cultural - IBPC estabelecerá normas e critérios técnicos para os projetos e orçamentos referidos neste artigo.

§ 2º - O gozo dos benefícios fiscais referidos neste artigo está condicionado à prévia aprovação, pelo Instituto Brasileiro do Patrimônio Cultural - IBPC, do projeto e respectivo orçamento dos trabalhos e ao posterior certificado das despesas efetivamente realizadas pelo contribuinte, e das obras executadas conforme o projeto.

Parágrafo único. Para os fins da presente Lei, considera-se, ainda, como doação, na forma do regulamento:

a) a distribuição gratuita de ingressos por pessoas jurídicas a seus empregados;

b) as despesas efetuadas por pessoas físicas ou jurídicas com o objetivo de conservar, preservar e restaurar bens de sua propriedade, tombados pelo Governo Federal.

Art. 21. Para os fins deste Capítulo, equiparam-se a doações, nos termos do regulamento:

I - distribuições gratuitas de ingressos para eventos de caráter artístico-cultural, por pessoas jurídicas a seus empregados e dependentes legais;

II - despesas efetuadas por pessoas físicas ou jurídicas com o objetivo de conservar, preservar ou restaurar bens de sua propriedade ou sob sua posse legítima, tombados pelo Governo Federal, desde que atendidas as seguintes disposições:

a) preliminar definição, pelo Instituto Brasileiro do Patrimônio Cultural - IBPC, das normas e critérios técnicos que deverão reger os projetos e orçamentos de que trata este inciso;

b) aprovação prévia, pelo IBPC, dos projetos e respectivos orçamentos de execução das obras;

c) posterior certificação, pelo referido órgão, das despesas efetivamente realizadas e das circunstância de terem sido as obras executadas de acordo com os projetos aprovados.

Art. 22 - Os projetos a serem apresentados por pessoas físicas ou pessoas jurídicas, de natureza cultural, para fins de incentivo, objetivarão o desenvolvimento das formas de expressão, dos modos de criar e fazer, dos processos de preservação e proteção do patrimônio cultural brasileiro, bem como dos estudos e métodos de interpretação da realidade cultural, compreendendo entre outras:

I - teatro, dança, circo, ópera, mímica e congêneres;

II - cinema, vídeo, televisão, fotografia, disco e congêneres;

III - literatura, gravuras, cartazes e congêneres;

IV - música;

V - artes plásticas, artes gráficas, filatelia, e outras congêneres;

Lote: 69 PL Nº 1448/1991 Caixa: 74
189

VI - radiodifusão;

Art. 21. Os projetos a serem apresentados por pessoas físicas ou pessoas jurídicas, de natureza cultural para fins de incentivo, objetivarão desenvolver as formas de expressão, os modos de criar e fazer, os processos de preservação e proteção do patrimônio cultural brasileiro, e os estudos e métodos de interpretação da realidade cultural, bem como contribuir para propiciar meios, à população em geral, que permitam o conhecimento dos bens e valores artísticos e culturais, compreendendo, entre outros, os seguintes segmentos:

I - teatro, dança, circo, ópera, mímica e congêneres;

II - cinema, vídeo, rádio, televisão, fotografia, disco e congêneres;

III - literatura, gravuras, cartazes e congêneres;

IV - música;

V - artes plásticas, artes gráficas, filatelia, e outras congêneres;

Art. 22. Os projetos a serem apresentados por pessoas físicas ou pessoas jurídicas, de natureza cultural para fins de incentivo, objetivarão desenvolver as formas de expressão, os modos de criar e fazer, os processos de preservação e proteção do patrimônio cultural brasileiro, e os estudos e métodos de interpretação da realidade cultural, bem como contribuir para propiciar meios, à população em geral, que permitam o conhecimento dos bens e valores artísticos e culturais, compreendendo, entre outros, os seguintes segmentos:

I - teatro, dança, circo, ópera, mímica e congêneres;

II - produção cinematográfica, videográfica, fotográfica, discográfica e congêneres;

III - literatura, inclusive obras de referência;

IV - música;

V - artes plásticas, artes gráficas, gravuras, cartazes, filatelia e outras congêneres;

IX - rádio e televisão, educativas e culturais, de caráter não-comercial.

PROJETO DE LEI Nº 1448 / 91

(DO PODER EXECUTIVO)

Art. 19 - Os projetos aprovados serão acompanhados e avaliados pela SEC/PR e homologados pelo Conselho Nacional de Política Cultural ou, mediante delegação, mediante convênio, por órgãos oficiais culturais dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

§ 1º - A delegação a que se refere este artigo obedecerá a normas, critérios e sistemática a serem definidos no regulamento, de modo a garantir a descentralização administrativa, bem como, a obediência ao limite anual estabelecido pelo Presidente da República para o incentivo cultural e a fiel aplicação dos dispositivos desta Lei.

§ 2º - Ao término do projeto, a SEC/PR efetuará uma avaliação final, de forma a verificar a fiel aplicação dos recursos, observando as normas e procedimentos a serem definidos no regulamento desta Lei, bem como a legislação em vigor.

Lote: 69 Caixa: 74
PL Nº 1448/1991
190

Art. 20 - Para os fins da presente Lei, considera-se:

I - doação: a transferência definitiva de numerário, bens ou serviços para a realização de projetos culturais sem quaisquer finalidades promocionais, publicitárias ou de retorno financeiro para o doador;

II - patrocínio: a transferência de numerário, bens ou serviços para a realização de projetos culturais sem qualquer finalidade de retorno financeiro, mas com objetivos promocionais, publicitários ou de benefício institucional para o patrocinador.

SUBSTITUTIVO

Art. 18. Os projetos aprovados na forma do artigo anterior serão, ao seu término, submetidos a uma avaliação final. As pessoas físicas ou jurídicas, de natureza cultural, que receberem incentivos previstos neste Capítulo e executoras de projetos, cuja avaliação final não for aprovada pela SEC/PR, nos termos deste artigo, ficarão inabilitadas pelo prazo de três anos ao recebimento de novos benefícios, ou enquanto a SEC/PR não proceder a reavaliação do parecer inicial.

Art. 19. As entidades incentivadoras e captadoras, de que trata este Capítulo deverão comunicar, na forma que venha a ser estipulada pelo Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento, e SEC/PR, os aportes financeiros realizados e recebidos, bem como as entidades captadoras efetuar a comprovação de sua aplicação.

Art. 20. Para os fins da presente Lei, considera-se:

I - doação: a transferência definitiva de numerário, bens ou serviços para a realização de projetos culturais sem quaisquer finalidades promocionais, publicitárias ou de retorno financeiro para o doador;

II - patrocínio: a transferência de numerário, bens ou serviços para a realização de projetos culturais sem qualquer finalidade de retorno financeiro, mas com objetivos promocionais, publicitários ou de benefício institucional para o patrocinador.

SUB-EMENDA SUBSTITUTIVA

(11)

Art. 18. Os projetos aprovados na forma do artigo anterior serão, durante sua execução, acompanhados e avaliados pela SEC/PR ou por órgão a quem estas atribuições forem delegadas e, ao seu término, submetidos a uma avaliação final, de modo a verificar a fiel aplicação dos recursos, observadas as normas e os procedimentos a serem definidos no regulamento, bem como a legislação em vigor.

Parágrafo único. As pessoas físicas ou jurídicas, de natureza cultural, que receberem incentivos previstos neste Capítulo e executoras de projetos cuja avaliação final não for aprovada pela SEC/PR, nos termos deste artigo, ficarão inabilitadas ao recebimento de novos benfícios pelo prazo de até três anos ou enquanto a SEC/PR não proceder a reavaliação favorável do parecer final.

Art. 19. As entidades incentivadoras e captadoras, de que trata este Capítulo deverão comunicar, na forma que venha a ser estipulada pelo Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento, e SEC/PR, os aportes financeiros realizados e recebidos, bem como as entidades captadoras efetuar a comprovação de sua aplicação.

Art. 20. Para os fins da presente Lei, considera-se:

I - doação: a transferência definitiva de numerário, bens ou serviços para a realização de projetos culturais sem quaisquer finalidades promocionais, publicitárias ou de retorno financeiro para o doador;

II - patrocínio: a transferência de numerário, bens ou serviços para a realização de projetos culturais sem qualquer finalidade de retorno financeiro, mas com objetivos promocionais, publicitários ou de benefício institucional para o patrocinador.

PROJETO DE LEI Nº 1448 / 91
(DO PODER EXECUTIVO)

SUBSTITUTIVO

SUB-EMENDA SUBSTITUTIVA

(10)

Lote: 69 Caixa: 74
PL Nº 1448/1991
191

Parágrafo único - Após a homologação a que se refere a parte final deste artigo, o Conselho Nacional de Política Cultural fará publicar no Diário Oficial da União o nome do projeto aprovado e da instituição por ele responsável, o valor autorizado para obtenção de doação ou patrocínio e o prazo de validade para a autorização.

§ 4º. O regulamento disporá sobre os prazos máximos para a aprovação dos projetos culturais propostos nos termos desta Lei.

§ 5º. Equiparam-se a projetos culturais para os efeitos deste artigo:

a) o programa de trabalho anual de sociedades civis filantrópicas de natureza cultural cuja finalidade estatutária precípua é dar apoio a instituições culturais;

b) o programa de trabalho anual de instituições com serviços relevantes prestados à cultura nacional assim reconhecidas, em cada caso, pelo CNPC.

§ 6º. Os programas de trabalho anuais mencionados na alínea "a" do parágrafo anterior que obtiverem aprovação prévia pela instituição cultural apoiada, serão submetidos diretamente à aprovação do CNPC.

§ 7º. Toda aprovação só terá eficácia após publicação de ato oficial contendo o nome do projeto aprovado e da instituição por ele responsável, o valor autorizado para obtenção de doação ou patrocínio e o prazo de validade da autorização.

§ 8º. A SEC/PR publicará anualmente, em órgão de imprensa oficial, até 28 de fevereiro, o montante de recursos autorizados no exercício anterior, pelo referido órgão e órgãos delegados, nos termos do disposto nesta Lei, devidamente discriminados por projeto.

§ 3º. O regulamento disporá sobre os prazos máximos para a aprovação dos projetos culturais propostos nos termos desta Lei.

§ 4º. Equiparam-se a projetos culturais para os efeitos deste artigo:

a) o programa de trabalho anual de sociedades civis filantrópicas de natureza cultural cuja finalidade estatutária precípua é dar apoio a instituições culturais;

b) o programa de trabalho anual de instituições com serviços relevantes prestados à cultura nacional, assim reconhecidas, em cada caso, pela Comissão Nacional de Incentivo à Cultura.

§ 5º. Os programas de trabalho anuais mencionados na alínea "a" do parágrafo anterior, que obtiverem aprovação prévia pela instituição cultural apoiada, serão submetidos diretamente à apreciação da Comissão Nacional de Incentivo à Cultura.

§ 6º. Toda aprovação só terá eficácia após publicação de ato oficial contendo o nome do projeto aprovado e da instituição por ele responsável, o valor autorizado para obtenção de doação ou patrocínio e o prazo de validade da autorização.

§ 7º. A SEC/PR publicará anualmente, em órgão de imprensa oficial, até 28 de fevereiro, o montante de recursos autorizados no exercício anterior, pelo referido órgão e órgãos delegados, nos termos do disposto nesta Lei, devidamente discriminados por projeto.

PROJETO DE LEI Nº 1448 / 91
(DO PODER EXECUTIVO)

Art. 17 - O tratamento fiscal previsto nos artigos precedentes somente se aplica aos rendimentos decorrentes de aplicações em FICART que atendam a todos os requisitos previstos na presente Lei e na respectiva regulamentação a ser baixada pela Comissão de Valores Mobiliários.

Parágrafo único - Os rendimentos e ganhos de capital auferidos por FICART, que deixem de atender aos requisitos específicos desse tipo de Fundo, sujeitar-se-ão à tributação prevista no art. 43 da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988.

CAPÍTULO IV
DO APOIO AO MECENATO PRIVADO

Art. 18 - Com o objetivo de incentivar o mecenato privado, a União facultará às pessoas físicas ou jurídicas a opção pela aplicação de parcelas do Imposto sobre a Renda a título de doações ou patrocínios no apoio a projetos culturais apresentados por pessoas físicas ou pessoas jurídicas de natureza cultural, de caráter privado, desde que previamente aprovados pela SEC/PR e homologados pelo Conselho Nacional de Política Cultural.

SUBSTITUTIVO

Art. 16. O tratamento fiscal previsto nos artigos precedentes somente incide sobre os rendimentos decorrentes de aplicações em FICART que atendam a todos os requisitos previstos na presente Lei e na respectiva regulamentação a ser baixada pela Comissão de Valores Mobiliários.

Parágrafo único. Os rendimentos e ganhos de capital auferidos por FICART, que deixem de atender aos requisitos específicos desse tipo de Fundo, sujeitar-se-ão à tributação prevista no artigo 43 da Lei nº 7713, de 22 de dezembro de 1988.

Art. 17. Com o objetivo de incentivar o mecenato privado, a União facultará às pessoas físicas ou jurídicas a opção pela aplicação de parcelas do Imposto sobre a Renda a título de doações ou patrocínios, tanto no apoio direto a projetos culturais apresentados por pessoas físicas ou pessoas jurídicas de natureza cultural, de caráter privado, como através de contribuições ao Fundo Nacional de Cultura, nos termos do art. 4º, ítem II desta Lei.

§ 1º. As empresas públicas e sociedades de economia mista vinculadas aos Governos dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios que realizarem doações e patrocínios em favor de fundos oficiais de cultura, legalmente instituídos, gozarão dos incentivos fiscais previstos neste Capítulo.

§ 2º. Os projetos culturais deverão ser submetidos à SEC/PR ou a quem esta delegar, para os efeitos de análise técnica e financeira prévia à aprovação pelo Conselho Nacional de Política Cultural-CNPC ou por órgãos análogos nos Estados, Distrito Federal e Municípios.

§ 3º. O mecanismo de delegação de que trata o parágrafo anterior será a regra geral e deverá observar, entre outros, os aspectos de especificidade, abrangência e custos dos projetos, conforme ficar estabelecido no regulamento da presente Lei.

SUB-EMENDA SUBSTITUTIVA

(9)

Art. 16. O tratamento fiscal previsto nos artigos precedentes somente incide sobre os rendimentos decorrentes de aplicações em FICART que atendam a todos os requisitos previstos na presente Lei e na respectiva regulamentação a ser baixada pela Comissão de Valores Mobiliários.

Parágrafo único. Os rendimentos e ganhos de capital auferidos por FICART, que deixem de atender aos requisitos específicos desse tipo de Fundo, sujeitar-se-ão à tributação prevista no artigo 43 da Lei nº 7713, de 22 de dezembro de 1988.

Art. 17. Com o objetivo de incentivar as atividades culturais, a União facultará às pessoas físicas ou jurídicas a opção pela aplicação de parcelas do Imposto sobre a Renda a título de doações ou patrocínios, tanto no apoio direto a projetos culturais apresentados por pessoas físicas ou pessoas jurídicas de natureza cultural, de caráter privado, como através de contribuições ao Fundo Nacional de Cultura, nos termos do art. 4º, ítem II desta Lei.

§ 1º. Os projetos culturais deverão ser submetidos à SEC/PR ou a quem esta delegar, para fins de análise técnica e financeira e posterior aprovação pela Comissão Nacional de Incentivo à Cultura ou por órgãos análogos nos Estados, Distrito Federal e Municípios.

§ 2º. O mecanismo de delegação de que trata o parágrafo anterior será a regra geral e deverá observar, entre outros, os aspectos de especificidade, abrangência e custos dos projetos, conforme ficar estabelecido no regulamento da presente Lei.

Lote: 69 Caixa: 74
PL Nº 1448/1991
192

PROJETO DE LEI Nº 1448 / 91
(DO PODER EXECUTIVO)

SUBSTITUTIVO

SUB-EMENDA SUBSTITUTIVA

(8)

Art. 14 - Os ganhos de capital auferidos por pessoas físicas ou jurídicas não tributadas com base no lucro real, inclusive isentas, decorrentes da alienação ou resgate de quotas dos Fundos de Investimento Cultural e Artístico, sujeitam-se à incidência do Imposto sobre a Renda, com base na maior alíquota dentre as constantes da tabela para cálculo do Imposto sobre a Renda progressiva da pessoa física.

§ 1º - Considera-se ganho de capital a diferença positiva entre o valor de cessão ou resgate da quota e o custo médio atualizado da aplicação, observadas as datas de aplicação, resgate ou cessão, nos termos da legislação pertinente.

§ 2º - O ganho de capital será apurado em relação a cada resgate ou cessão, sendo permitida a compensação do prejuízo havido em uma operação com lucro obtido em outra, da mesma ou diferente espécie, desde de que de renda variável.

§ 3º - O imposto será pago até o último dia útil do mês subseqüente àquele em que o ganho de capital foi auferido.

Lote: 69 Caixa: 74
PL Nº 1448/1991
193

Art. 15 - O imposto de que tratam os artigos anteriores é devido exclusivamente na fonte.

Art. 16 - Quando os beneficiários forem residentes ou domiciliados no exterior, o imposto de que tratam os arts. 13 e 14 será devido exclusivamente na fonte, à alíquota de quinze por cento.

Parágrafo único - Havendo tratado ou convênio bilateral ou multilateral sobre tributação, aplicar-se-á a alíquota nele prevista, se inferior.

Art. 15. Os ganhos de capital auferidos por pessoas físicas ou jurídicas não tributadas com base no lucro real, inclusive isentas, decorrentes da alienação ou resgate de quotas dos Fundos de Investimento Cultural e Artístico, sujeitam-se à incidência do Imposto sobre a Renda, com base na maior alíquota dentre as constantes da tabela para cálculo do Imposto sobre a Renda da pessoa física.

§ 1º. Considera-se ganho de capital a diferença positiva entre o valor de cessão ou resgate da quota e o custo médio atualizado da aplicação, observadas as datas de aplicação, resgate ou cessão, nos termos da legislação pertinente.

§ 2º. O ganho de capital será apurado em relação a cada resgate ou cessão, sendo permitida a compensação do prejuízo havido em uma operação com o lucro obtido em outra, da mesma ou diferente espécie, desde que de renda variável, dentro do mesmo exercício fiscal.

§ 3º. O imposto será pago até o último dia útil da primeira quinzena do mês subseqüente àquele em que o ganho de capital foi auferido.

§ 4º. Quando os beneficiários forem residentes ou domiciliados no exterior, o imposto de que tratam este artigo e o Art.14 será devido exclusivamente na fonte, à alíquota de quinze por cento.

§ 5º. Havendo tratado ou convênio bilateral ou multilateral sobre tributação, aplicar-se-á a alíquota nele prevista, se inferior.

Art. 15. Os ganhos de capital auferidos por pessoas físicas ou jurídicas não tributadas com base no lucro real, inclusive isentas, decorrentes da alienação ou resgate de quotas dos FICART, sujeitam-se à incidência do Imposto sobre a Renda, à mesma alíquota prevista para a tributação de rendimentos obtidos na alienação ou resgate de quotas de Fundos Mútuos de Ações.

§ 1º. Considera-se ganho de capital a diferença positiva entre o valor de cessão ou resgate da quota e o custo médio atualizado da aplicação, observadas as datas de aplicação, resgate ou cessão, nos termos da legislação pertinente.

§ 2º. O ganho de capital será apurado em relação a cada resgate ou cessão, sendo permitida a compensação do prejuízo havido em uma operação com o lucro obtido em outra, da mesma ou diferente espécie, desde que de renda variável, dentro do mesmo exercício fiscal.

§ 3º. O imposto será pago até o último dia útil da primeira quinzena do mês subseqüente àquele em que o ganho de capital foi auferido.

§ 4º. Os rendimentos e ganhos de capital a que se referem o "caput" deste artigo e o artigo anterior, quando auferidos por investidores residentes ou domiciliados no exterior, sujeitam-se à tributação pelo Imposto sobre a Renda, nos termos da legislação aplicável a esta classe de contribuintes.

PROJETO DE LEI Nº 1448 / 91
(DO PODER EXECUTIVO)

Art. 8º - Compete à Comissão de Valores Mobiliários, ouvida a SEC/PR, disciplinar a constituição, o funcionamento e a administração dos Fundos de Investimento Cultural e Artístico, observadas as disposições desta Lei e as normas gerais aplicáveis aos fundos de investimento.

Art. 9º - As quotas dos FICART, emitidas sempre sob a forma nominativa ou escritural, constituem valores mobiliários sujeitos ao regime da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976.

Art. 10 - O titular das quotas de FICART:

I - não poderá exercer qualquer direito real sobre os bens e direitos integrantes do Patrimônio do Fundo;

II - não responde pessoalmente por qualquer obrigação legal ou contratual, relativamente aos empreendimentos do Fundo ou da instituição administradora, salvo quanto à obrigação de pagamento do valor integral das quotas subscritas.

Art. 11 - À instituição administradora de FICART compete:

I - representá-lo ativa e passivamente, judicial e extrajudicialmente;

II - responder pessoalmente pela evicção de direito, na eventualidade da liquidação deste.

Art. 12 - Os rendimentos e ganhos de capital auferidos pelos FICART ficam isentos do Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, assim como do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza.

Art. 13 - Os rendimentos e ganhos de capital distribuídos pelos FICART, sob qualquer forma e qualquer que seja o beneficiário, sujeitam-se à incidência do Imposto sobre a Renda na fonte, com base na maior alíquota dentre as constantes da tabela para cálculo do Imposto sobre a Renda progressiva da pessoa física.

Parágrafo único - Ficam excluídos da incidência do Imposto sobre a Renda na fonte os rendimentos distribuídos a pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real.

Caixa: 74
Lote: 69
PL Nº 1448/1991
194

SUBSTITUTIVO

Art. 9º. Compete à Comissão de Valores Mobiliários, ouvida a SEC/PR, disciplinar a constituição, o funcionamento e a administração dos Fundos de Investimento Cultural e Artístico, observadas as disposições desta Lei e as normas gerais aplicáveis aos fundos de investimento.

Art. 10. As quotas dos FICART, emitidas sempre sob a forma nominativa ou escritural, constituem valores mobiliários sujeitos ao regime da Lei nº 6.385, de 07 de dezembro de 1976.

Art. 11. O titular das quotas de FICART:

I - não poderá exercer qualquer direito real sobre os bens e direitos integrantes do Patrimônio do Fundo;

II - não responde pessoalmente por qualquer obrigação legal ou contratual, relativamente aos empreendimentos do Fundo ou da instituição administradora, salvo quanto à obrigação de pagamento do valor integral das quotas subscritas.

Art. 12. À instituição administradora de FICART compete:

I - representá-lo ativa e passivamente, judicial e extrajudicialmente;

II - responder pessoalmente pela evicção de direito, na eventualidade da liquidação deste.

Art. 13. Os rendimentos e ganhos de capital auferidos pelos FICART ficam isentos do Imposto Sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, assim como do Imposto sobre Renda e Proventos de Qualquer Natureza.

Art. 14. Os rendimentos e ganhos de capital distribuídos pelos FICART, sob qualquer forma e qualquer que seja o beneficiário, sujeitam-se à incidência do Imposto sobre a Renda exclusivamente na fonte, com base na maior alíquota dentre as constantes da tabela para cálculo do Imposto sobre a Renda da pessoa física.

Parágrafo único. Ficam excluídos da incidência do Imposto sobre a Renda na fonte os rendimentos distribuídos a pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real.

SUB-EMENDA SUBSTITUTIVA

(7)

Art. 9º. Compete à Comissão de Valores Mobiliários, ouvida a SEC/PR, disciplinar a constituição, o funcionamento e a administração dos Fundos de Investimento Cultural e Artístico, observadas as disposições desta Lei e as normas gerais aplicáveis aos fundos de investimento.

Art. 10. As quotas dos FICART, emitidas sempre sob a forma nominativa ou escritural, constituem valores mobiliários sujeitos ao regime da Lei nº 6.385, de 07 de dezembro de 1976.

Art. 11. O titular das quotas de FICART:

I - não poderá exercer qualquer direito real sobre os bens e direitos integrantes do Patrimônio do Fundo;

II - não responde pessoalmente por qualquer obrigação legal ou contratual, relativamente aos empreendimentos do Fundo ou da instituição administradora, salvo quanto à obrigação de pagamento do valor integral das quotas subscritas.

Art. 12. À instituição administradora de FICART compete:

I - representá-lo ativa e passivamente, judicial e extrajudicialmente;

II - responder pessoalmente pela evicção de direito, na eventualidade da liquidação deste.

Art. 13. Os rendimentos e ganhos de capital auferidos pelos FICART ficam isentos do Imposto Sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, assim como do Imposto sobre Renda e Proventos de Qualquer Natureza.

Art. 14. Os rendimentos e ganhos de capital distribuídos pelos FICART, sob qualquer forma, sujeitam-se à incidência do Imposto sobre a Renda na fonte à alíquota de vinte e cinco por cento.

Parágrafo único. Ficam excluídos da incidência na fonte de que trata este artigo, os rendimentos distribuídos a beneficiário pessoa jurídica tributada com base no lucro real, os quais deverão ser computados na declaração anual de rendimentos.

PROJETO DE LEI Nº 1448 / 91
(DO PODER EXECUTIVO)

SUBSTITUTIVO

SUB-EMENDA SUBSTITUTIVA

(6)

Lote: 69 Caixa: 74
PL Nº 1448/1991
195

CAPÍTULO III
DOS FUNDOS DE INVESTIMENTO CULTURAL E ARTÍSTICO - FICART

Art. 6º - Fica autorizada a constituição de Fundos de Investimento Cultural e Artístico - FICART, sob a forma de condomínio, sem personalidade jurídica, caracterizando comunhão de recursos destinados à aplicação em empreendimentos culturais e artísticos.

Art. 7º - São considerados empreendimentos culturais e artísticos, para os efeitos deste Capítulo:

I - a produção comercial de instrumentos musicais, bem como de discos, fitas, vídeos, filmes e outras formas de reprodução fonovideográfica;

II - a produção comercial de espetáculos teatrais, de dança, música, canto, circo e demais atividades congêneres;

III - a edição comercial de obras relativas às ciências, às letras e às artes;

IV - outras atividades comerciais ou industriais, de natureza cultural, que venham a ser definidas pela SEC/PR, ouvida a Comissão de Valores Mobiliários.

Parágrafo único. Os projetos financiados pelo FNC são considerados automáticamente aprovados, para fins de complementação do custo total, nos termos do disposto no Capítulo IV.

§ 2º. Poderão ser considerados, para efeito de totalização do valor restante, bens e serviços oferecidos pelo proponente para implementação do projeto, a serem devidamente avaliados pela SEC/PR.

Art. 7º. Fica autorizada a constituição de Fundos de Investimento Cultural e Artístico - FICART, sob a forma de condomínio, sem personalidade jurídica, caracterizando comunhão de recursos destinados à aplicação em empreendimentos culturais e artísticos.

Art. 8º. São considerados empreendimentos culturais e artísticos, para os efeitos deste Capítulo:

I - a produção comercial de instrumentos musicais, bem como de discos, fitas, vídeos, filmes e outras formas de reprodução fonovideográficas;

II - a produção comercial de espetáculos teatrais, de dança, música, canto, circo e demais atividades congêneres;

III - a edição comercial de obras relativas às ciências, às letras e às artes e outras de cunho cultural;

IV - outras atividades comerciais ou industriais, de interesse cultural, que venham a ser definidas pela SEC/PR, ouvida a Comissão de Valores Mobiliários.

§ 1º. Os projetos financiados pelo FNC são considerados automáticamente aprovados, para fins de complementação do custo total, nos termos do disposto no Capítulo IV.

Art. 7º. Fica autorizada a constituição de Fundos de Investimento Cultural e Artístico - FICART, sob a forma de condomínio, sem personalidade jurídica, caracterizando comunhão de recursos destinados à aplicação em empreendimentos culturais e artísticos.

Art. 8º. São considerados empreendimentos culturais e artísticos, para os efeitos deste Capítulo:

I - a produção comercial de instrumentos musicais, bem como de discos, fitas, vídeos, filmes e outras formas de reprodução fonovideográficas;

II - a produção comercial de obras de artes plásticas, bem como de espetáculos teatrais, de dança, música, canto, circo e demais atividades congêneres;

III - a edição comercial de obras relativas às ciências, às letras e às artes, bem como de obras de referência e outras de cunho cultural;

IV - outras atividades comerciais ou industriais, de interesse cultural, que venham a ser definidas pela SEC/PR, ouvida a Comissão de Valores Mobiliários.

PROJETO DE LEI Nº 1448 / 91

(DO PODER EXECUTIVO)

XII - dois por cento da arrecadação líquida das loterias federais;

XIII - participação em outras receitas, não tributárias, provenientes de atividades relacionadas a jogos de aposta que venham a ser instituídas;

XIV - reembolso das operações de empréstimo realizadas através do Fundo. a título de financiamento reembolsável;

XV - resultado das aplicações em papéis e fundos oficiais, obedecida a legislação vigente sobre a matéria;

XVI - conversão da dívida externa com entidades e órgãos estrangeiros, unicamente mediante doações, no limite a ser fixado pelo Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento, observadas as normas e procedimentos do Banco Central do Brasil;

XVII - saldos de exercícios anteriores;

XVIII - recursos de outras fontes.

Art. 5º - O FNC financiará até oitenta por cento do custo total de cada projeto, qualquer que seja sua origem, cabendo ao proponente obter outra fonte para o financiamento do remanescente.

Lote: 69 Caixa: 74
PL Nº 1448/1991
196

SUBSTITUTIVO

VIII - dois por cento da arrecadação líquida das loterias federais;

IX - participação em outras receitas, não tributárias, provenientes de atividades relacionadas a jogos de aposta;

X - reembolso das operações de empréstimo realizadas através do Fundo, a título de financiamento reembolsável, observados critérios de remuneração que, no mínimo, lhes preserve o valor real;

XI - resultado das aplicações em títulos públicos federais, obedecida a legislação vigente sobre a matéria;

XII - conversão da dívida externa com entidades e órgãos estrangeiros, unicamente mediante doações, no limite a ser fixado pelo Ministro da Economia, Fazenda e Planejamento, observadas as normas e procedimentos do Banco Central do Brasil;

XIII - saldos de exercícios anteriores;

XVI - recursos de outras fontes.

XIV - um por cento do valor das obras públicas federais que resultem na intervenção em sítios históricos e arqueológicos bem como em sítios ecológicos de interesse cultural, recolhidos pela empresa executora da obra, e destinados, prioritariamente, à preservação da memória daqueles sítios;

XV - dez por cento dos recursos oriundos do uso dos próprios federais administrados pelo Departamento de Patrimônio da União;

Art. 5º. O FNC financiará até oitenta por cento do custo total de cada projeto, cabendo ao proponente, mesmo que pessoa jurídica de direito público, obter outra fonte para o financiamento do remanescente, exceto quanto aos recursos com destinação especificada na origem.

SUB-EMENDA SUBSTITUTIVA

(5)

VIII - dois por cento da arrecadação líquida das loterias federais;

IX - participação em outras receitas, não tributárias, provenientes de atividades relacionadas a jogos de aposta;

X - reembolso das operações de empréstimo realizadas através do Fundo, a título de financiamento reembolsável, observados critérios de remuneração que, no mínimo, lhes preserve o valor real;

XI - resultado das aplicações em títulos públicos federais, obedecida a legislação vigente sobre a matéria;

XII - conversão da dívida externa com entidades e órgãos estrangeiros, unicamente mediante doações, no limite a ser fixado pelo Ministro da Economia, Fazenda e Planejamento, observadas as normas e procedimentos do Banco Central do Brasil;

XIII - saldos de exercícios anteriores;

XIV - recursos de outras fontes.

Art. 5º. O FNC financiará até oitenta por cento do custo total de cada projeto, mediante comprovação, por parte do proponente, ainda que pessoa jurídica de direito público, da circunstância deste dispor do montante remanescente ou estar habilitado à obtenção do respectivo financiamento, através de outra fonte devidamente identificada, exceto quanto aos recursos com destinação especificada na origem.

PROJETO DE LEI Nº 1448 / 91
(DO PODER EXECUTIVO)

SUBSTITUTIVO

SUB-EMENDA SUBSTITUTIVA

4

II - doações ou patrocínios, nos termos do Capítulo IV;		
IV - doações em favor do Patrimônio Cultural, na forma do Decreto-lei nº 2.809, de 23 de novembro de 1940;		
V - legados;	III - legados;	III - legados;
VI - subvenções e auxílios de entidades de qualquer natureza, inclusive de organismos internacionais;	IV - subvenções e auxílios de entidades de qualquer natureza, inclusive de organismos internacionais;	IV - subvenções e auxílios de entidades de qualquer natureza, inclusive de organismos internacionais;
VII - multas sobre leilões não autorizados nos termos do Decreto-lei nº 25, de 30 de novembro de 1937;		
VIII - saldos não utilizados na execução dos projetos a que se refere o Capítulo IV e o presente Capítulo desta Lei;	V - saldos não utilizados na execução dos projetos a que se referem o Capítulo IV e o presente Capítulo desta Lei;	V - saldos não utilizados na execução dos projetos a que se referem o Capítulo IV e o presente Capítulo desta Lei;
IX - devolução de recursos de projetos previstos no Capítulo IV e no presente Capítulo desta Lei, e não iniciados ou interrompidos, com justa causa, a critério do Conselho Nacional de Política Cultural - CNPC;	VI - devolução de recursos de projetos previstos no Capítulo IV e no presente Capítulo desta Lei, e não iniciados ou interrompidos, com ou sem justa causa;	VI - devolução de recursos de projetos previstos no Capítulo IV e no presente Capítulo desta Lei, e não iniciados ou interrompidos, com ou sem justa causa;
X - devolução de recursos de projetos previstos no Capítulo IV e no presente Capítulo desta Lei, e não iniciados ou interrompidos, sem justa causa, a critério do CNPC da SEC/PR;		
XI - um por cento da arrecadação dos Fundos de Investimentos Regionais, a que se refere a Lei nº 8.167, de 16 de janeiro de 1991, obedecida na aplicação a respectiva origem geográfica regional;	VII - um por cento da arrecadação dos Fundos de Investimentos Regionais, a que se refere a Lei 8.167, de 16 de janeiro de 1991, obedecida na aplicação a respectiva origem geográfica regional;	VII - um por cento da arrecadação dos Fundos de Investimentos Regionais, a que se refere a Lei 8.167, de 16 de janeiro de 1991, obedecida na aplicação a respectiva origem geográfica regional;

Lote: 69 Caixa: 74
PL Nº 1448/1991
197

PROJETO DE LEI Nº 1448 / 91

(DO PODER EXECUTIVO)

§ 2º - Os recursos do FNC serão aplicados em projetos culturais, de instituições públicas ou privadas, submetidos, com parecer da entidade vinculada competente na área do projeto, ao comitê assessor.

§ 3º - Os projetos aprovados serão acompanhados e avaliados tecnicamente pelas entidades vinculadas, cabendo a execução financeira à SEC/PR, quando for o caso.

§ 4º - Sempre que necessário, as entidades vinculadas utilizarão peritos para análise e parecer sobre os projetos, permitida a indenização de despesas com o deslocamento, quando houver, e respectivo pró-labore e ajuda de custas, conforme ficar definido no regulamento.

§ 5º - O Secretário da Cultura da Presidência da República designará a unidade da estrutura básica da SEC/PR que funcionará como secretaria executiva do FNC.

Lote: 69 Caixa: 74
PL Nº 1448/1991
198

Art. 4º - O FNC, administrado pela SEC/PR, será financiado com as seguintes receitas, registradas em conta gráfica e com contabilidade própria:

I - recursos do Tesouro Nacional;

II - doações nos termos da legislação vigente;

SUBSTITUTIVO

§ 2º. Os recursos do FNC serão aplicados em projetos culturais submetidos com parecer da entidade vinculada competente na área do projeto, ao Comitê Assessor, na forma que dispuser o regulamento.

§ 3º. Os projetos aprovados serão acompanhados e avaliados tecnicamente pelas entidades vinculadas, cabendo a execução financeira à SEC/PR.

§ 4º. Sempre que necessário, as entidades vinculadas utilizarão peritos para análise e parecer sobre os projetos, permitida a indenização de despesas com o deslocamento, quando houver, e respectivos pró-labore e ajuda de custos, conforme ficar definido no regulamento.

§ 5º. O Secretário da Cultura da Presidência da República designará a unidade da estrutura básica da SEC/PR que funcionará como secretaria executiva do FNC.

§ 6º Os recursos do FNC não poderão ser utilizados para despesas de manutenção administrativa da SEC/PR.

Art. 4º. O FNC é um fundo de natureza contábil, com prazo indeterminado de duração, que funcionará sob as formas de apoio a fundo perdido ou de empréstimos reembolsáveis, conforme estabelecer o regulamento, e constituído dos seguintes recursos:

I - recursos do Tesouro Nacional;

II - doações, nos termos da legislação vigente;

SUB-EMENDA SUBSTITUTIVA

(3)

§ 2º. Os recursos do FNC serão aplicados em projetos culturais submetidos com parecer da entidade supervisionadas competente na área do projeto, ao Comitê Assessor, na forma que dispuser o regulamento.

§ 3º. Os projetos aprovados serão acompanhados e avaliados tecnicamente pelas entidades supervisionadas, cabendo a execução financeira à SEC/PR.

§ 4º. Sempre que necessário, as entidades supervisionadas utilizarão peritos para análise e parecer sobre os projetos, permitida a indenização de despesas com o deslocamento, quando houver, e respectivos pró-labore e ajuda de custos, conforme ficar definido no regulamento.

§ 5º. O Secretário da Cultura da Presidência da República designará a unidade da estrutura básica da SEC/PR que funcionará como secretaria executiva do FNC.

§ 6º Os recursos do FNC não poderão ser utilizados para despesas de manutenção administrativa da SEC/PR.

§ 7º Ao término do projeto, a SEC/PR efetuará uma avaliação final de forma a verificar a fiel aplicação dos recursos, observando as normas e procedimentos a serem definidos no regulamento desta Lei, bem como a legislação em vigor.

§ 8º As instituições públicas ou privadas recebedoras de recursos do FNC e executoras de projetos culturais, cuja avaliação final não for aprovada pela SEC/PR, nos termos do parágrafo anterior, ficarão inabilitadas pelo prazo de até 3 (três) anos ao recebimento de novos recursos, ou enquanto a SEC/PR não proceder a reavaliação do parecer inicial.

Art. 4º. O FNC é um fundo de natureza contábil, com prazo indeterminado de duração, que funcionará sob as formas de apoio a fundo perdido ou de empréstimos reembolsáveis, conforme estabelecer o regulamento, e constituído dos seguintes recursos:

I - recursos do Tesouro Nacional;

II - doações, nos termos da legislação vigente;

PROJETO DE LEI Nº 1448 / 91
(DO PODER EXECUTIVO)

SUBSTITUTIVO

SUB-EMENDA SUBSTITUTIVA

(2)

CAPÍTULO II
DO FUNDO NACIONAL DA CULTURA - FNC

Art. 3º - Fica instituído o Fundo Nacional da Cultura - FNC, com a finalidade de:

I - estimular a distribuição regional equitativa dos recursos a serem aplicados na execução de projetos culturais e artísticos;

II - favorecer a visão interestadual, estimulando projetos que explorem propostas culturais conjuntas, de enfoque regional;

III - estimular projetos dotados de conteúdo cultural significativo e que enfatizem a criatividade brasileira, a nossa diversidade cultural, a manutenção e o aperfeiçoamento profissional e artístico dos recursos humanos na área da cultura.

§ 1º - O FNC será administrado pela Secretaria da Cultura da Presidência da República - SEC/PR e gerido por seu titular, assessorado por um comitê constituído dos diretores da SEC/PR e dos presidentes das entidades supervisionadas.

Lote: 69
PL Nº 1448/1991
199
Caixa: 74

Art. 3º. Fica instituído o Fundo Nacional da Cultura - FNC, com a finalidade de:

I - estimular a distribuição regional equitativa dos recursos a serem aplicados na execução de projetos culturais e artísticos;

II - favorecer a visão interestadual, estimulando projetos que explorem propostas culturais conjuntas, de enfoque regional;

III - apoiar projetos dotados de conteúdo cultural significativo que enfatizem o aperfeiçoamento profissional e artístico dos recursos humanos na área da cultura, a criatividade e a diversidade cultural brasileira.

IV - contribuir para a preservação e proteção do patrimônio cultural e histórico brasileiro.

§ 1º. O FNC será administrado pela Secretaria da Cultura da Presidência da República - SEC/PR e gerido por seu titular, assessorado por um comitê constituído dos diretores da SEC/PR e dos presidentes das entidades supervisionadas, para cumprimento do Programa de Trabalho Anual devidamente aprovado pelo Conselho Nacional de Política Cultural - CNPC.

Art. 3º. Fica instituído o Fundo Nacional da Cultura - FNC, com a finalidade de:

I - estimular a distribuição regional equitativa dos recursos a serem aplicados na execução de projetos culturais e artísticos;

II - favorecer a visão interestadual, estimulando projetos que explorem propostas culturais conjuntas, de enfoque regional;

III - apoiar projetos dotados de conteúdo cultural que enfatizem o aperfeiçoamento profissional e artístico dos recursos humanos na área da cultura, a criatividade e a diversidade cultural brasileira;

IV - contribuir para a preservação e proteção do patrimônio cultural e histórico brasileiro.

V - favorecer projetos que atendam às necessidades da produção cultural e aos interesses da coletividade, aí considerados os níveis qualitativos e quantitativos de atendimentos às demandas culturais existentes, o caráter multiplicador dos projetos através de seus aspectos sócio-culturais e a priorização de projetos em áreas artísticas e culturais com menos possibilidade de desenvolvimento com recursos próprios.

§ 1º. O FNC será administrado pela Secretaria da Cultura da Presidência da República - SEC/PR e gerido por seu titular, assessorado por um comitê constituído dos diretores da SEC/PR e dos presidentes das entidades supervisionadas, para cumprimento do Programa de Trabalho Anual aprovado pela Comissão Nacional de Incentivo à Cultura de que trata o art. 29 desta Lei.

PROJETO DE LEI Nº 1448 / 91
(DO PODER EXECUTIVO)

Art. 1º - Visando preservar o patrimônio cultural do País e incentivar e difundir a cultura, é instituído o Programa Nacional de Financiamento da Cultura - PNFC, com a finalidade de captar e canalizar recursos para o setor de modo a:

I - garantir a todos o livre acesso às fontes de cultura e o pleno exercício dos direitos culturais;

II - promover e estimular a regionalização da produção cultural e artística brasileira;

III - apoiar, valorizar e difundir o conjunto das manifestações culturais e seus respectivos criadores;

IV - proteger as expressões culturais dos grupos formadores da sociedade brasileira e responsáveis pelo pluralismo da cultura nacional;

V - garantir a sobrevivência e o florescimento dos modos de criar, fazer e viver da sociedade brasileira;

VI - preservar os bens materiais e imateriais do patrimônio cultural brasileiro;

VII - estimular a consciência internacional e o respeito de valores culturais d[illegible]ros povos ou nações.

Lote: 69 Caixa: 74
PL Nº 1448/1991
200

Art. 2º - O PNFC será implementado através dos seguintes mecanismos:

I - Fundo Nacional da Cultura - FNC;

II - Fundos de Investimento Cultural e Artístico - FICART;

III - Apoio ao Mecenato Privado.

SUBSTITUTIVO

Art. 1º. Fica instituído o Programa Nacional de Financiamento da Cultura - PNFC, com a finalidade de captar e canalizar recursos para o setor de modo a:

I - contribuir para facilitar, a todos, os meios para o livre acesso às fontes de cultura e o pleno exercício dos direitos culturais;

II - promover e estimular a regionalização da produção cultural e artística brasileira;

III - apoiar, valorizar e difundir o conjunto das manifestações culturais e seus respectivos criadores;

IV - proteger as expressões culturais dos grupos formadores da sociedade brasileira e responsáveis pelo pluralismo da cultura nacional;

V - salvaguardar a sobrevivência e o florescimento dos modos de criar, fazer e viver da sociedade brasileira;

VI - preservar os bens materiais e imateriais do patrimônio cultural e histórico brasileiro;

VII - desenvolver a consciência internacional e o respeito aos valores culturais de outros povos ou nações.

Art. 2º. O PNFC será implementado através dos seguintes mecanismos:

I - Fundo Nacional da Cultura - FNC;

II - Fundos de Investimento Cultural e Artístico - FICART;

III - Incentivo ao Mecenato Privado.

Parágrafo único. Os incentivos criados pela presente Lei somente serão concedidos a projetos culturais que visem a exibição, utilização e circulação públicas dos bens culturais deles resultantes, vedada a concessão de incentivo a obras, produtos, eventos ou outros decorrentes, destinados ou circunscritos a circuitos privados ou a coleções particulares.

SUB-EMENDA SUBSTITUTIVA

(1)

Art. 1º. Fica instituído o Programa Nacional de Financiamento da Cultura - PNFC, com a finalidade de captar e canalizar recursos para o setor de modo a:

I - contribuir para facilitar, a todos, os meios para o livre acesso às fontes de cultura e o pleno exercício dos direitos culturais;

II - promover e estimular a regionalização da produção cultural e artística brasileira, com valorização de recursos humanos e conteúdos locais;

III - apoiar, valorizar e difundir o conjunto das manifestações culturais e seus respectivos criadores;

IV - proteger as expressões culturais dos grupos formadores da sociedade brasileira e responsáveis pelo pluralismo da cultura nacional;

V - salvaguardar a sobrevivência e o florescimento dos modos de criar, fazer e viver da sociedade brasileira;

VI - preservar os bens materiais e imateriais do patrimônio cultural e histórico brasileiro;

VII - desenvolver a consciência internacional e o respeito aos valores culturais de outros povos ou nações;

VIII - estimular a produção e difusão de bens culturais de valor universal, formadores e informadores de conhecimento, cultura e memória.

Art. 2º. O PNFC será implementado através dos seguintes mecanismos:

I - Fundo Nacional da Cultura - FNC;

II - Fundos de Investimento Cultural e Artístico - FICART;

III - Incentivo a projetos culturais.

Parágrafo único. Os incentivos criados pela presente Lei somente serão concedidos a projetos culturais que visem a exibição, utilização e circulação públicas dos bens culturais deles resultantes, vedada a concessão de incentivo a obras, produtos, eventos ou outros decorrentes, destinados ou circunscritos a circuitos privados ou a coleções particulares.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Restabelece princípios da Lei 7.505, de 02 de julho de 1986, institui o Programa Nacional de Apoio à Cultura-PRONAC e dá outras providências.

O C O N G R E S S O N A C I O N A L decreta:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. Fica instituído o Programa Nacional de Apoio à Cultura- PRONAC, com a finalidade de captar e canalizar recursos para o setor de modo a:

I - contribuir para facilitar, a todos, os meios para o livre acesso às fontes da cultura e o pleno exercício dos direitos culturais;

II - promover e estimular a regionalização da produção cultural e artística brasileira, com valorização de recursos humanos e conteúdos locais;

III - apoiar, valorizar e difundir o conjunto das manifestações culturais e seus respectivos criadores;

IV - proteger as expressões culturais dos grupos formadores da sociedade brasileira e responsáveis pelo pluralismo da cultura nacional;

V - salvaguardar a sobrevivência e o florescimento dos modos de criar, fazer e viver da sociedade brasileira;

VI - preservar os bens materiais e imateriais do patrimônio cultural e histórico brasileiro;

VII - desenvolver a consciência internacional e o respeito aos valores culturais de outros povos ou nações;

VIII - estimular a produção e difusão de bens culturais de valor universal, formadores e informadores de conhecimento, cultura e memória;

IX - priorizar o produto cultural originário do País.

Art. 2º. O PRONAC será implementado através dos seguintes mecanismos:

I - Fundo Nacional da Cultura-FNC;

II - Fundos de Investimento Cultural e Artístico-FICART;

III - Incentivo a projetos culturais.

Parágrafo único. Os incentivos criados pela presente Lei somente serão concedidos a projetos culturais que visem a exibição, utilização e circulação públicas dos bens culturais deles resultantes, vedada a concessão de incentivo a obras, produtos, eventos ou outros decorrentes, destinados ou circunscritos a circuitos privados ou a coleções particulares.

Art. 3º. Para cumprimento das finalidades expressas no art. 1º desta Lei, os projetos culturais em cujo favor serão captados e canalizados os recursos do PRONAC atenderão, pelo menos, um dos seguintes objetivos:

I - incentivo à formação artística e cultural, mediante:

a) concessão de bolsas de estudo, pesquisa e trabalho, no Brasil ou no exterior, a autores , artistas e técnicos brasileiros ou estrangeiros residentes no Brasil;

b) concessão de prêmios a criadores, autores, artistas, técnicos e suas obras, filmes, espetáculos musicais e de artes cênicas em concursos e festivais realizados no Brasil;

c) instalação e manutenção de cursos de caráter cultural ou artístico, destinados a formação, especialização e aperfeiçoamento de pessoal da área da cultura, em estabelecimentos de ensino sem fins lucrativos;

II - fomento à produção cultural e artística, mediante:

a) produção de discos, vídeos, filmes e outras formas de reprodução fono-videográfica de caráter cultural;

b) edição de obras relativas às ciências humanas, às letras e às artes;

c) realização de exposições, festivais de arte, espetáculos de artes cênicas, de música e de folclore;

d) cobertura de despesas com transporte e seguro de objetos de valor cultural destinados a exposições públicas no País e no exterior;

e) realização de exposições, festivais de arte e espetáculos de artes cênicas ou congêneres;

III - preservação e difusão do patrimônio artístico, cultural e histórico, mediante:

a) construção, formação, organização, manutenção, ampliação e equipamento de museus, bibliotecas, arquivos e outras organizações culturais, bem como de suas coleções e acervos;

b) conservação e restauração de prédios, monumentos, logradouros, sítios e demais espaços, inclusive naturais, tombados pelos Poderes Públicos;

c) restauração de obras de artes e bens móveis e imóveis de reconhecido valor cultural;

d) proteção do folclore, do artesanato e das tradições populares nacionais.

IV - estímulo ao conhecimento dos bens e valores culturais, mediante:

a) distribuição gratuita e pública de ingressos para espetáculos culturais e artísticos;

b) levantamentos, estudos e pesquisas na área da cultura e da arte e de seus vários segmentos;

c) fornecimento de recursos para o FNC e para fundações culturais com fins específicos ou para museus, bibliotecas, arquivos ou outras entidades de caráter cultural;

V - apoio a outras atividades culturais e artísticas, mediante:

a) realização de missões culturais no país e no exterior, inclusive através do fornecimento de passagens;

b) contratação de serviços para elaboração de projetos culturais;

c) ações não previstas nos incisos anteriores e consideradas relevantes pela Secretaria da Cultura da Presidência da República-SEC/PR, ouvida a Comissão Nacional de Incentivo à Cultura-CNIC.

CAPÍTULO II
DO FUNDO NACIONAL DA CULTURA - FNC

Art. 4º. Fica ratificado o Fundo de Promoção Cultural, criado pela Lei 7.505, de 02 de julho de 1986, que passará a denominar-se Fundo Nacional da Cultura-FNC, com o objetivo de captar e destinar recursos para projetos culturais compatíveis com as finalidades do PRONAC e de:

I - estimular a distribuição regional equitativa dos recursos a serem aplicados na execução de projetos culturais e artísticos;

II - favorecer a visão interestadual, estimulando projetos que explorem propostas culturais conjuntas, de enfoque regional;

III - apoiar projetos dotados de conteúdo cultural que enfatizem o aperfeiçoamento profissional e artístico dos recursos humanos na área da cultura, a criatividade e a diversidade cultural brasileira;

IV - contribuir para a preservação e proteção do patrimônio cultural e histórico brasileiro;

V - favorecer projetos que atendam às necessidades da produção cultural e aos interesses da coletividade, aí considerados os níveis qualitativos e quantitativos de atendimentos às demandas culturais existentes, o caráter multiplicador dos projetos através de seus aspectos sócio-culturais e a priorização de projetos em áreas artísticas e culturais com menos possibilidade de desenvolvimento com recursos próprios.

§ 1º. O FNC será administrado pela Secretaria da Cultura da Presidência da República - SEC/PR e gerido por seu titular, assessorado por um comitê constituído dos diretores da SEC/PR e dos presidentes das entidades supervisionadas, para cumprimento do Programa de Trabalho Anual aprovado pela Comissão Nacional de Incentivo à Cultura - CNIC de que trata o art. 32 desta Lei, segundo os princípios estabelecidos nos artigos 1º e 3º da mesma.

§ 2º. Os recursos do FNC serão aplicados em projetos culturais submetidos com parecer da entidade supervisionada competente na área do projeto, ao Comitê Assessor, na forma que dispuser o regulamento.

§ 3º. Os projetos aprovados serão acompanhados e avaliados tecnicamente pelas entidades supervisionadas, cabendo a execução financeira à SEC/PR.

§ 4º. Sempre que necessário, as entidades supervisionadas utilizarão peritos para análise e parecer sobre os projetos, permitida a indenização de despesas com o deslocamento, quando houver, e respectivos pró-labore e ajuda de custos, conforme ficar definido no regulamento.

§ 5º. O Secretário da Cultura da Presidência da República designará a unidade da estrutura básica da SEC/PR que funcionará como secretaria executiva do FNC.

§ 6º. Os recursos do FNC não poderão ser utilizados para despesas de manutenção administrativa da SEC/PR.

§ 7º. Ao término do projeto, a SEC/PR efetuará uma avaliação final de forma a verificar a fiel aplicação dos recursos, observando as normas e procedimentos a serem definidos no regulamento desta Lei, bem como a legislação em vigor.

§ 8º. As instituições públicas ou privadas recebedoras de recursos do FNC e executoras de projetos culturais, cuja avaliação final não for aprovada pela SEC/PR, nos termos do parágrafo anterior, ficarão inabilitadas pelo prazo de três anos ao recebimento de novos recursos, ou enquanto a SEC/PR não proceder a reavaliação do parecer inicial.

Art. 5º. O FNC é um fundo de natureza contábil, com prazo indeterminado de duração, que funcionará sob as formas de apoio a fundo perdido ou de empréstimos reembolsáveis, conforme estabelecer o regulamento, e constituído dos seguintes recursos:

I - recursos do Tesouro Nacional;

II - doações, nos termos da legislação vigente;

III - legados;

IV - subvenções e auxílios de entidades de qualquer natureza, inclusive de organismos internacionais;

V - saldos não utilizados na execução dos projetos a que se referem o Capítulo IV e o presente Capítulo desta Lei;

VI - devolução de recursos de projetos previstos no Capítulo IV e no presente Capítulo desta Lei, e não iniciados ou interrompidos, com ou sem justa causa;

VII - um por cento da arrecadação dos Fundos de Investimentos Regionais, a que se refere a Lei 8.167, de 16 de janeiro de 1991, obedecida na aplicação a respectiva origem geográfica regional;

VIII - um por cento da arrecadação bruta das loterias federais, deduzindo-se este valor do montante destinado aos prêmios;

IX - reembolso das operações de empréstimo realizadas através do Fundo, a título de financiamento reembolsável, observados critérios de remuneração que, no mínimo, lhes preserve o valor real;

X - resultado das aplicações em títulos públicos federais, obedecida a legislação vigente sobre a matéria;

XI - conversão da dívida externa com entidades e órgãos estrangeiros, unicamente mediante doações, no limite a ser fixado pelo Ministro da Economia, Fazenda e Planejamento, observadas as normas e procedimentos do Banco Central do Brasil;

XII - saldos de exercícios anteriores;

XIII - recursos de outras fontes.

Art. 6º. O FNC financiará até oitenta por cento do custo total de cada projeto, mediante comprovação, por parte do proponente, ainda que pessoa jurídica de direito público, da circunstância de dispor do montante remanescente ou estar habilitado à obtenção do respectivo financiamento, através de outra fonte devidamente identificada, exceto quanto aos recursos com destinação especificada na origem.

§ 1º. Os projetos financiados pelo FNC são considerados automaticamente aprovados, para fins de complementação do custo total, nos termos do disposto no Capítulo IV desta Lei.

§ 2º. Poderão ser considerados, para efeito de totalização do valor restante, bens e serviços oferecidos pelo proponente para implementação do projeto, a serem devidamente avaliados pela SEC/PR.

Art. 7º. A SEC/PR estimulará, através do FNC, a composição, por parte de instituições financeiras, de carteiras para financiamento de projetos culturais, que levem em conta o caráter social da iniciativa, mediante critérios, normas, garantias e taxas de juros especiais a serem aprovados pelo Banco Central do Brasil.

CAPÍTULO III
DOS FUNDOS DE INVESTIMENTO CULTURAL E ARTÍSTICO - FICART

Art. 8º. Fica autorizada a constituição de Fundos de Investimento Cultural e Artístico - FICART, sob a forma de condomínio, sem personalidade jurídica, caracterizando comunhão de recursos destinados à aplicação em projetos culturais e artísticos.

Art. 9º. São considerados projetos culturais e artísticos, para fins de aplicação de recursos dos FICART, além de outros que assim venham a ser declarados pela CNIC:

I - a produção comercial de instrumentos musicais, bem como de discos, fitas, vídeos, filmes e outras formas de reprodução fonovideográficas;

II - a produção comercial de espetáculos teatrais, de dança, música, canto, circo e demais atividades congêneres;

III - a edição comercial de obras relativas às ciências, às letras e às artes, bem como de obras de referência e outras de cunho cultural;

IV - construção, restauração, reparação ou equipamento de salas e outros ambientes destinados a atividades com objetivos culturais, de propriedade de entidades com fins lucrativos;

V - outras atividades comerciais ou industriais, de interesse cultural, assim consideradas pela SEC/PR, ouvida a CNIC.

Art. 10. Compete à Comissão de Valores Mobiliários, ouvida a SEC/PR, disciplinar a constituição, o funcionamento e a administração dos FICART, observadas as disposições desta Lei e as normas gerais aplicáveis aos fundos de investimento.

Art. 11. As quotas dos FICART, emitidas sempre sob a forma nominativa ou escritural, constituem valores mobiliários sujeitos ao regime da Lei nº 6.385, de 07 de dezembro de 1976.

Art. 12. O titular das quotas de FICART:

I - não poderá exercer qualquer direito real sobre os bens e direitos integrantes do Patrimônio do Fundo;

II - não responde pessoalmente por qualquer obrigação legal ou contratual, relativamente aos empreendimentos do Fundo ou da instituição administradora, salvo quanto à obrigação de pagamento do valor integral das quotas subscritas.

Art. 13. À instituição administradora de FICART compete:

I - representá-lo ativa e passivamente, judicial e extrajudicialmente;

II - responder pessoalmente pela evicção de direito, na eventualidade da liquidação deste.

Art. 14. Os rendimentos e ganhos de capital auferidos pelos FICART ficam isentos do Imposto Sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, assim como do Imposto sobre Renda e Proventos de Qualquer Natureza.

Art. 15. Os rendimentos e ganhos de capital distribuídos pelos FICART, sob qualquer forma, sujeitam-se à incidência do Imposto sobre a Renda na fonte à alíquota de vinte e cinco por cento.

Parágrafo único. Ficam excluídos da incidência na fonte de que trata este artigo, os rendimentos distribuídos a beneficiário pessoa jurídica tributada com base no lucro real, os quais deverão ser computados na declaração anual de rendimentos.

Art. 16. Os ganhos de capital auferidos por pessoas físicas ou jurídicas não tributadas com base no lucro real, inclusive isentas, decorrentes da alienação ou resgate de quotas dos FICART, sujeitam-se à incidência do Imposto sobre a Renda, à mesma alíquota prevista para a tributação de rendimentos obtidos na alienação ou resgate de quotas de Fundos Mútuos de Ações.

§ 1º. Considera-se ganho de capital a diferença positiva entre o valor de cessão ou resgate da quota e o custo médio atualizado da aplicação, observadas as datas de aplicação, resgate ou cessão, nos termos da legislação pertinente.

§ 2º. O ganho de capital será apurado em relação a cada resgate ou cessão, sendo permitida a compensação do prejuízo havido em uma operação com o lucro obtido em outra, da mesma ou diferente espécie, desde que de renda variável, dentro do mesmo exercício fiscal.

§ 3º. O imposto será pago até o último dia útil da primeira quinzena do mês subseqüente àquele em que o ganho de capital foi auferido.

§ 4º. Os rendimentos e ganhos de capital a que se referem o "caput" deste artigo e o artigo anterior, quando auferidos por investidores residentes ou domiciliados no exterior, sujeitam-se à tributação pelo Imposto sobre a Renda, nos termos da legislação aplicável a esta classe de contribuintes.

Art. 17. O tratamento fiscal previsto nos artigos precedentes somente incide sobre os rendimentos decorrentes de aplicações em FICART que atendam a todos os requisitos previstos na presente Lei e na respectiva regulamentação a ser baixada pela Comissão de Valores Mobiliários.

Parágrafo único. Os rendimentos e ganhos de capital auferidos por FICART, que deixem de atender aos requisitos específicos desse tipo de Fundo, sujeitar-se-ão à tributação prevista no artigo 43 da Lei nº 7713, de 22 de dezembro de 1988.

CAPÍTULO IV
DO INCENTIVO A PROJETOS CULTURAIS

Art. 18. Com o objetivo de incentivar as atividades culturais, a União facultará às pessoas físicas ou jurídicas a opção pela aplicação de parcelas do Imposto sobre a Renda a título de doações ou patrocínios, tanto no apoio direto a projetos culturais apresentados por pessoas físicas ou por pessoas jurídicas de natureza cultural, de caráter privado, como através de contribuições ao FNC, nos termos do art. 5º, inciso II desta Lei, desde que os projetos atendam aos critérios estabelecidos no art. 1º desta Lei, em torno dos quais será dada prioridade de execução

1º desta Lei, em torno dos quais será dada prioridade de execução pela CNIC.

Art. 19. Os projetos culturais previstos nesta Lei serão apresentados à SEC/PR, ou a quem esta delegar a atribuição, acompanhados de planilha de custos, para aprovação de seu enquadramento nos objetivos do PRONAC e posterior encaminhamento à CNIC para decisão final.

§ 1º. No prazo máximo de noventa dias do seu recebimento poderá a SEC/PR notificar o proponente do projeto de não fazer jus aos benefícios pretendidos, informando os motivos da decisão.

§ 2º. Da notificação a que se refere o parágrafo anterior, caberá recurso à CNIC, que deverá decidir no prazo de sessenta dias.

§ 3º. Decorridos os prazos previstos nos parágrafos anteriores, sem que haja recebido qualquer notificação, o proponente poderá captar os recursos necessários ao seu projeto, fazendo comunicação do fato à SEC/PR e ao Departamento da Receita Federal que farão a devida publicação em quarenta e oito horas.

§ 4º. A SEC/PR só deixará de delegar a atribuição de que trata este artigo em casos e situações excepcionais, assim considerados pela CNIC.

§ 5º. Os programas anuais de trabalho das instituições com finalidade cultural regulada em Lei, bem como daquelas prestadoras de relevantes serviços à cultura, assim reconhecidas, neste caso, pela CNIC, equiparam-se a projetos culturais, isentos das exigências deste artigo.

§ 6º. A aprovação somente terá eficácia após publicação de ato oficial contendo o título do projeto aprovado e a instituição por ele responsável, o valor autorizado para obtenção de doação ou patrocínio e o prazo de validade da autorização.

§ 7º. A SEC/PR publicará anualmente, até 28 de fevereiro, o montante de recursos autorizados no exercício anterior pela CNIC, nos termos do disposto nesta Lei, devidamente discriminados por beneficiário.

Art. 20. Os projetos aprovados na forma do artigo anterior serão, durante sua execução, acompanhados e avaliados pela SEC/PR ou por quem receber a delegação destas atribuições.

§ 1º. A SEC/PR, após o término da execução dos projetos previstos neste artigo, deverá , no prazo de seis meses, fazer uma avaliação final da aplicação correta dos recursos recebidos, podendo inabilitar seus responsáveis pelo prazo de até três anos.

§ 2º. Da decisão da SEC/PR caberá recurso à CNIC, que decidirá no prazo de sessenta dias.

§ 3º. O Tribunal de Contas da União incluirá e seu parecer prévio, sobre as contas do Presidente da República análise relativa à avaliação de que trata este artigo.

Art. 21. As entidades incentivadoras e captadoras, de que trata este Capítulo deverão comunicar, na forma que venha a ser estipulada pelo Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento, e SEC/PR, os aportes financeiros realizados e recebidos, bem como as entidades captadoras efetuar a comprovação de sua aplicação.

Art. 22. Os projetos enquadrados nos objetivos desta Lei não poderão ser objeto de apreciação subjetiva quanto ao seu valor artístico ou cultural.

Art. 23. Para os fins desta Lei, considera-se:

I - doação: a transferência de valor ou de bem móvel ou imóvel do patrimônio de contribuinte do Imposto de Renda e Proventos de Qualquer Natureza para o patrimônio de outra pessoa jurídica, declaradamente para aplicação ou uso em atividade cultural, sem fins lucrativos, prevista no art. 3º desta Lei;

II - patrocínio: a transferência de numerário, com finalidade promocional ou a cobertura, pelo contribuinte do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza, de gastos, ou a utilização de bem móvel ou imóvel do seu patrimônio, sem a transferência de domínio, para a realização, por outra pessoa física ou jurídica de atividade cultural com ou sem finalidade lucrativa prevista no art. 3º desta Lei.

§ 1º. Constitui infração a esta Lei o recebimento pelo patrocinador, de qualquer vantagem financeira ou material em decorrência do patrocínio que efetuar.

§ 2º. As transferencias definidas neste artigo nao estao sujeitas ao recolhimento do Imposto sobre a Renda na fonte.

Art. 24. Para os fins deste Capítulo, equiparam-se a doações, nos termos do regulamento:

I - distribuições gratuitas de ingressos para eventos de caráter artístico-cultural por pessoas jurídicas a seus empregados e dependentes legais;

II - despesas efetuadas por pessoas físicas ou jurídicas com o objetivo de conservar, preservar ou restaurar bens de sua propriedade ou sob sua posse legítima, tombados pelo Governo Federal, desde que atendidas as seguintes disposições:

a) preliminar definição, pelo Instituto Brasileiro do Patrimônio Cultural - IBPC, das normas e critérios técnicos que deverão reger os projetos e orçamentos de que trata este inciso;

b) aprovação prévia, pelo IBPC, dos projetos e respectivos orçamentos de execução das obras;

do as obras executadas de acordo com os projetos aprovados.

Art. 25. Os projetos a serem apresentados por pessoas físicas ou pessoas jurídicas, de natureza cultural para fins de incentivo, objetivarão desenvolver as formas de expressão, os modos de criar e fazer, os processos de preservação e proteção do patrimônio cultural brasileiro, e os estudos e métodos de interpretação da realidade cultural, bem como contribuir para propiciar meios, à população em geral, que permitam o conhecimento dos bens e valores artísticos e culturais, compreendendo, entre outros, os seguintes segmentos:

I - teatro, dança, circo, ópera, mímica e congêneres;

II - produção cinematográfica, vídeográfica, fotográfica, discográfica e congêneres;

III - literatura, inclusive obras de referência;

IV - música;

V - artes plásticas, artes gráficas, gravuras, cartazes, filatelia e outras congêneres;

VI - folclore e artesanato;

VII - patrimônio cultural, inclusive histórico, arquitetônico, arqueológico, bibliotecas, museus, arquivos e demais acervos;

VIII - humanidades; e

IX - rádio e televisão, educativas e culturais, de caráter não-comercial.

Parágrafo único. Os projetos culturais relacionados com os segmentos culturais do inciso II deste artigo deverão beneficiar, única e exclusivamente, produções independentes conforme definir o regulamento desta Lei.

Art. 26. O doador ou patrocinador poderá deduzir do imposto devido na declaração do Imposto sobre a Renda os valores efetivamente contribuídos em favor de projetos culturais aprovados de acordo com os dispositivos desta Lei, tendo como base os seguintes percentuais:

I - no caso das pessoas físicas, oitenta por cento das doações e sessenta por cento dos patrocínios;

II - no caso das pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real, quarenta por cento das doações e trinta por cento dos patrocínios.

§ 1º. A pessoa jurídica tributada com base no lucro real poderá abater as doações e patrocínios como despesa operacional.

§ 2º. O valor máximo das deduções de que trata o "caput" deste artigo será fixado anualmente pelo Presidente da República, com base em um percentual da renda tributável das pessoas físicas e do imposto devido por pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real.

§ 3º. Os benefícios de que trata este artigo não excluem ou reduzem outros benefícios, abatimentos e deduções em vigor, em especial as doações a entidades de utilidade pública efetuadas por pessoas físicas ou jurídicas.

§ 4º. O valor das doações ou patrocínios, passíveis de dedução do imposto devido, que exceder o limite previsto no parágrafo anterior, poderá ser deduzido nos três exercícios seguintes.

§ 5º. O Poder Executivo estabelecerá mecanismo de preservação do valor real das contribuições em favor de projetos culturais, relativamente a este Capítulo.

Art. 27. A doação ou o patrocínio não poderá ser efetuada a pessoa ou instituição vinculada ao agente.

§ 1º. Consideram-se vinculados ao doador ou patrocinador:

a) a pessoa jurídica da qual o doador ou patrocinador seja titular, administrador, gerente, acionista ou sócio, na data da operação, ou nos doze meses anteriores;

b) o cônjuge, os parentes até o terceiro grau, inclusive os afins, e os dependentes do doador ou patrocinador ou dos titulares, administradores, acionistas ou sócios de pessoa jurídica vinculada ao doador ou patrocinador, nos termos da alínea anterior;

c) outra pessoa jurídica da qual o doador ou patrocinador seja sócio.

§ 2º. Não se consideram vinculadas as instituições culturais sem fins lucrativos, criadas pelo doador ou patrocinador, desde que, devidamente constituídas e em funcionamento, na forma da legislação em vigor e aprovadas pela CNIC.

Art. 28. Nenhuma aplicação dos recursos previstos nesta Lei poderá ser feita através de qualquer tipo de intermediação.

Parágrafo único. A contratação de serviços necessários à elaboração de projetos para obtenção de doação , patrocínio ou investimento não configura a intermediação referida neste artigo.

Art. 29. Os recursos provenientes de doações ou patrocínios deverão ser depositados e movimentados, em conta bancária especifica, em nome do beneficiário, e a respectiva prestação de contas deverá ser feita nos termos do regulamento da presente Lei.

Parágrafo único. Não serão consideradas, para fins de comprovação do incentivo, as contribuições em relação às quais não se observe esta determinação.

Art. 30. As infrações aos dispositivos deste Capítulo, sem prejuízo das sanções penais cabíveis, sujeitarão o doador ou patrocinador ao pagamento do valor atualizado do Imposto sobre a Renda devido em relação a cada exercício financeiro, além das penalidades e demais acréscimos previstos na legislação que rege a espécie.

Parágrafo único. Para os efeitos deste artigo, considera-se solidariamente responsável por inadimplência ou irregularidade verificada a pessoa física ou jurídica propositora do projeto.

CAPÍTULO V
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 31. Com a finalidade de garantir a participação comunitária, a representação de artistas e criadores no trato oficial dos assuntos da cultura e a organização nacional sistêmica da área, o Governo Federal estimulará a institucionalização de Conselhos de Cultura no Distrito Federal, nos Estados, e nos Municípios.

Art. 32. Fica instituída a Comissão Nacional de Incentivo à Cultura-CNIC, com a seguinte composição:

I - O Secretário da Cultura da Presidência da República;

II - Os Presidentes das entidades supervisionadas pela SEC/PR;

III - O Presidente da entidade nacional que congregar os Secretários de Cultura das Unidades Federadas;

IV - Um representante do empresariado brasileiro;

V - seis representantes de entidades associativas dos setores culturais e artísticos de âmbito nacional.

§ 1º. A CNIC será presidida pela autoridade referida no inciso I deste artigo que, para fins de desempate terá voto de qualidade.

§ 2º. Os mandatos, a indicação e a escolha dos representantes a que se referem os incisos IV e V deste artigo, assim como a competência da CNIC, serão estipulados e definidos pelo regulamento desta Lei.

Art. 33. A SEC/PR, com a finalidade de estimular e valorizar a arte e a cultura, estabelecerá um sistema de premiação anual que reconheça as contribuições mais significativas para a área:

I - de artistas ou grupos de artistas brasileiros ou residentes no Brasil, pelo conjunto de sua obra ou por obras individuais;

II - de profissionais da área do patrimônio cultural;

II - de profissionais da área do patrimônio cultural;

III - de estudiosos e autores na interpretação crítica da cultura nacional, através de ensaios, estudos e pesquisas.

Art. 34. Fica instituída a Ordem do Mérito Cultural, cujo estatuto será aprovado por Decreto do Poder Executivo, sendo que as distinções serão concedidas pelo Presidente da República, em ato solene, a pessoas que, por sua atuação profissional ou como incentivadoras das artes e da cultura, mereçam reconhecimento.

Art. 35. Os recursos destinados ao então Fundo de Promoção Cultural, nos termos do artigo 1º, § 6º, da Lei 7.505, de 02 de julho de 1986, serão recolhidos ao Tesouro Nacional para aplicação pelo FNC, observada a sua finalidade.

Art. 36. O Departamento da Receita Federal, do Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento, no exercício de suas atribuições específicas, fiscalizará a efetiva execução desta Lei, no que se refere à aplicação de incentivos fiscais nela previstos.

Art. 37. O Poder Executivo a fim de atender o disposto no art. 26, § 2º desta Lei, adequando-o às disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias, enviará, no prazo de 30 dias, Mensagem ao Congresso Nacional, estabelecendo o total da renúncia fiscal e correspondente cancelamento de despesas orçamentárias.

Art. 38. Na hipótese de dolo, fraude ou simulação, inclusive no caso de desvio de objeto, será aplicada, ao doador e ao beneficiário, a multa correspondente a duas vezes o valor da vantagem recebida indevidamente.

Art. 39. Constitui crime, punível com a reclusão de dois a seis meses e multa de vinte por cento do valor do projeto, qualquer discriminação de natureza política que atente contra a liberdade de expressão, de atividade intelectual e artística, de consciência ou crença, no andamento dos projetos a que se referem esta Lei.

Art. 40. Constitui crime, punível com a reclusão de dois a seis meses e multa de vinte por cento do valor do projeto, obter redução do imposto de renda utilizando-se fraudulentamente de qualquer benefício desta Lei.

§ 1º. No caso de pessoa jurídica respondem pelo crime o acionista controlador e os administradores que para ele tenham concorrido.

§ 2º. Na mesma pena incorre aquele que, recebendo recursos, bens ou valores em função desta Lei, deixe de promover, sem justa causa, atividade cultural objeto do incentivo.

Art. 41. O Poder Executivo, no prazo de sessenta dias, regulamentará a presente Lei.

Art. 42. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 43. Revogam-se as disposições em contrário.

estabelece princípios da Lei 7.505, de 02 de julho de 1986, institui o Programa Nacional de Apoio à Cultura-PRONAC e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Fica

Art. 1º Fica instituído o Programa Nacional de Apoio à Cultura-PRONAC, com a finalidade de captar e canalizar recursos para o setor de modo a:

I - contribuir para facilitar, a todos, os meios para o livre acesso às fontes da cultura e o pleno exercício dos direitos culturais;

II - promover e estimular a regionalização da produção cultural e artística brasileira, com valorização de recursos humanos e conteúdos locais;

III - apoiar, aprimorar e difundir o conjunto das manifestações culturais e seus respectivos criadores;

excluir

IV - proteger as expressões culturais dos grupos formadores da sociedade brasileira e preservar o acervo da memória nacional;

V - salvaguardar a sobrevivência e o florescimento dos modos de criar, fazer e viver da sociedade brasileira;

VI - preservar os bens materiais e imateriais do patrimônio cultural e histórico brasileiro;

VII - desenvolver a consciência internacional e o respeito aos valores culturais de outros povos ou nações;

VIII - estimular a produção e difusão de bens culturais de valor universal, formadores e informadores de conhecimento, cultura e memória;

IX - priorizar o produto cultural originário do país.

Art. 2º O PRONAC será implementado através dos seguintes mecanismos:

I - Fundo Nacional da Cultura-FNC;

II - Fundos de Investimento Cultural e Artístico-FICART;

III - Incentivo a projetos culturais.

Parágrafo único. Os incentivos citados pela presente Lei somente serão concedidos a projetos culturais que visem a exibição, utilização e circulação públicas dos bens culturais deles resultantes, vedada a concessão de incentivo a obras, produtos, eventos ou outros decorrentes, destinados ou circunscritos a circuitos privados ou a coleções particulares.

Art. 3º. Para cumprimento das finalidades expressas no art. 1º desta Lei, os projetos culturais em cujo favor serão captados e canalizados os recursos do PRONAC atenderão, pelo menos, um dos seguintes objetivos:

I - incentivo à formação artística e cultural, mediante:

a) concessão de bolsas de estudo, pesquisa e trabalho, no Brasil ou no exterior, a autores, artistas e técnicos brasileiros ou estrangeiros residentes no Brasil;

b) concessão de prêmios a criadores, autores, artistas, técnicos e suas obras, filmes, espetáculos musicais e de artes cênicas em concursos e festivais realizados no Brasil;

c) instalação e manutenção de cursos de caráter cultural ou artístico, destinados à formação, especialização e aperfeiçoamento de pessoal da área da cultura, em estabelecimentos de ensino sem fins lucrativos;

II - fomento à produção cultural e artística, mediante:

a) produção de discos, vídeos, filmes e outras formas de reprodução fono-videográfica de caráter cultural;

b) edição de obras relativas às ciências humanas, as letras e as artes;

c) realização de exposições, festivais de arte, espetáculos de artes cênicas, de música e de folclore;

d) cobertura de despesas com transporte e seguro de objetos de valor cultural destinados a exposições públicas no país e no exterior;

e) realização de exposições, festivais de arte e espetáculos de artes cênicas ou congêneres;

III - preservação e difusão do patrimônio artístico, cultural e histórico, mediante:

a) construção, formação, organização, manutenção, ampliação e equipamento de museus, bibliotecas, arquivos e outras organizações culturais, bem como de suas coleções e acervos;

b) conservação e restauração de prédios, monumentos, logradouros, sítios e demais espaços, inclusive naturais, tombados pelos Poderes Públicos;

c) restauração de obras de artes e bens móveis e imóveis de reconhecido valor cultural;

d) proteção ao folclore, do artesanato e das tradições populares nacionais.

IV - estímulo ao conhecimento dos bens e valores culturais, mediante:

a) distribuição gratuita e pública de ingressos para espetáculos culturais e artísticos;

b) levantamentos, estudos e pesquisas na área da cultura e da arte e de seus vários segmentos;

c) fornecimento de recursos para o FNL e para fundações culturais com fins específicos ou para museus, bibliotecas, arquivos ou outras entidades de caráter cultural;

V - apoio a outras atividades culturais e artísticas, mediante:

a) realização de missões culturais no país e no exterior, inclusive através do fornecimento de passagens;

b) contratação de serviços para elaboração de projetos culturais;

c) ações não previstas nos itens anteriores e consideradas relevantes pela Secretaria da Cultura da Presidência da República-SEC/PR, ouvida a Comissão Nacional de Incentivo à Cultura-CNIC.

CAPÍTULO II
DO FUNDO NACIONAL DA CULTURA - FNC

Art. 4º Fica ratificado o Fundo de Promoção Cultural, criado pela Lei 7.505, de 02 de julho de 1986, que passará a denominar-se Fundo Nacional da Cultura--FNC, com o objetivo de captar e destinar recursos para projetos culturais compatíveis com as finalidades do PRONAC e de:

I - estimular a distribuição regional equitativa dos recursos a serem aplicados na execução de projetos culturais e artísticos;

II - favorecer a visão interestadual, estimulando projetos que explorem propostas culturais conjuntas, de enfoque regional;

III - apoiar projetos dotados de conteúdo cultural, que enfatizem o aperfeiçoamento profissional e artístico dos recursos humanos na área da cultura, a criatividade e a diversidade cultural brasileira;

IV - contribuir para a preservação e proteção do patrimônio cultural e histórico brasileiro;

V - favorecer projetos que atendam as necessidades da produção cultural e os interesses da coletividade, as consideradas os níveis qualitativos e quantitativos de atendimentos às demandas culturais existentes, o caráter multiplicador dos projetos através de seus aspectos sócio-culturais e a priorização de projetos em áreas artísticas e culturais com menos possibilidade de desenvolvimento com recursos próprios.

§ 1º. O FNC será administrado pela SEC/PR e gerido pelo titular da SEC/PR, assessorado por um comitê constituído dos diretores da SEC/PR e dos presidentes das entidades supervisionadas, para cumprimento do Programa de Trabalho Anual aprovado pela CNIC de que trata o art. 3º desta Lei, segundo os princípios estabelecidos no art. 1º da mesma.

§ 2º. Os recursos do FNC serão aplicados em projetos culturais submetidos com parecer da entidade supervisionada competente na área do projeto, ao Comitê Assessor, na forma que dispuser o regulamento.

§ 3º. Os projetos aprovados serão acompanhados e avaliados tecnicamente pelas entidades supervisionadas, cabendo a execução financeira à SEC/PR.

§ 4º. Sempre que necessário, as entidades supervisionadas utilizarão peritos para análise e parecer sobre os projetos, permitida a indenização de despesas com o deslocamento, quando houver, e respectivos pro-labore e ajuda de custos, conforme ficar definido no regulamento.

§ 5º. O Secretário da Cultura da Presidência da República designará a unidade da estrutura básica da SEC/PR que funcionará como secretaria executiva do FNC.

§ 6º. Os recursos do FNC não poderão ser utilizados para despesas de manutenção administrativa da SEC/PR.

§ 7º. Ao término do projeto, a SEC/PR efetuará uma avaliação final de forma a verificar a fiel aplicação dos recursos, observando as normas e procedimentos a serem definidos no regulamento desta Lei, bem como a legislação em vigor.

§ 8º. As instituições públicas ou privadas recebedoras de recursos do FNC e executoras de projetos culturais, cuja avaliação final não for aprovada pela SEC/PR, nos termos do parágrafo anterior, ficarão inabilitadas pelo prazo de três anos ao recebimento de novos recursos, ou enquanto a SEC/PR não proceder à reavaliação do parecer inicial.

Art. 5º. O FNC é um fundo de natureza contábil, com prazo indeterminado de duração, que funcionará sob as formas de apoio a fundo perdido ou de empréstimos reembolsáveis, conforme estabelecer o regulamento, e constituído dos seguintes recursos:

I - recursos do Tesouro Nacional;

II - doações, nos termos da legislação vigente;

III - legados;

IV - subvenções e auxílios de entidades de qualquer natureza, inclusive de organismos internacionais;

V - saldos não utilizados na execução dos projetos a que se referem o Capítulo IV e o presente Capítulo desta Lei;

VI - devolução de recursos de projetos previstos no Capítulo IV e no presente Capítulo desta Lei, e não iniciados ou interrompidos, com ou sem justa causa;

VII - um por cento da arrecadação dos Fundos de Investimentos Regionais, a que se refere a Lei 8.167, de 16 de janeiro de 1991, obedecida na aplicação a respectiva origem geográfica regional;

VIII - um por cento da arrecadação bruta das loterias federais, deduzindo-se este valor do montante destinado aos prêmios;

IX - reembolso das operações de empréstimo realizadas através do Fundo, a título de financiamento reembolsável, observados critérios de remuneração que, no mínimo, lhes preserve o valor real;

X - resultado das aplicações em títulos públicos federais, obedecida a legislação vigente sobre a matéria;

XI - conversão da dívida externa com entidades e órgãos estrangeiros, unicamente mediante doações, no limite a ser fixado pelo Ministro da Economia, Fazenda e Planejamento, observadas as normas e procedimentos do Banco Central do Brasil;
XII - saldos de exercícios anteriores;
XIII - recursos de outras fontes.

Art. 88. O FNC financiará até oitenta por cento do custo total de cada projeto, mediante comprovação, por parte do proponente, ainda que pessoa jurídica de direito público, da circunstância de dispor do montante remanescente ou estar habilitado à obtenção do respectivo financiamento, através de outra fonte devidamente identificada e exceto quanto aos recursos com destinação específicas na origem.

§ 1º. Os projetos financiados pelo FNC são considerados automaticamente aprovados, para fins de complementação do custo total, nos termos do disposto no Capítulo IV desta Lei.

§ 2º. Poderão ser considerados, para efeito de totalização do valor restante, bens e serviços oferecidos pelo proponente para implementação do projeto, a serem devidamente avaliados pela SEC/PR.

Art. 89. A SEC/PR estimulará, através do FNC, a composição, por parte de instituições financeiras, de carteiras para financiamento de projetos culturais, que levem em conta o caráter social da iniciativa, regulando critérios, normas, garantias e taxas de juros especiais a serem aprovados pelo Banco Central do Brasil.

CAPÍTULO III
DOS FUNDOS DE INVESTIMENTO CULTURAL E ARTÍSTICO - FICART

Art. 90. É autorizada a constituição de Fundos de Investimento Cultural e Artístico - FICART, sob a forma de condomínio, sem personalidade jurídica, caracterizado pela comunhão de recursos destinados à aplicação em empreendimentos culturais e artísticos.

Art. 91. São considerados empreendimentos culturais e artísticos, para fins de aplicação de recursos dos FICART, além de outros que assim venham a ser declarados pela CVM:
I - a produção comercial de instrumentos musicais, bem como de discos, fitas, vídeos, filmes e outras formas de reprodução fonovideográficas;
II - a produção comercial de espetáculos teatrais, de dança, música, canto, circo e demais atividades congêneres;
III - a edição comercial de obras relativas às ciências, às letras e às artes, bem como de obras de referência e outras de cunho cultural;
IV - construção, restauração, reparação ou equipamento de salas e outros ambientes destinados a atividades com objetivos culturais, de propriedade de entidades com fins lucrativos;

V - outras atividades comerciais ou industriais, de interesse cultural, assim consideradas pela SEC/PR, ouvida a CNIC.

Art. 10. Compete à Comissão de Valores Mobiliários, ouvida a SEC/PR, disciplinar a constituição, o funcionamento e a administração dos FICART, observadas as disposições desta Lei e as normas gerais aplicáveis aos fundos de investimento.

Art. 11. As quotas dos FICART, emitidas sempre sob a forma nominativa ou escritural, constituem valores mobiliários sujeitos ao regime da Lei nº 6.385, de 07 de dezembro de 1976.

Art. 12. O titular das quotas de FICART:

I - não poderá exercer qualquer direito real sobre os bens e direitos integrantes do Patrimônio do Fundo;

II - não responde pessoalmente por qualquer obrigação legal ou contratual, relativamente aos empreendimentos do Fundo ou da instituição administradora, salvo quanto à obrigação de pagamento do valor integral das quotas subscritas.

Art. 13. À instituição administradora de FICART compete:

I - representá-lo ativa e passivamente, judicial e extrajudicialmente;

II - responder pessoalmente pela evicção de direito, nas eventualidades da liquidação deste.

Art. 14. Os rendimentos e ganhos de capital auferidos pelos FICART ficam isentos do Imposto Sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, assim como do Imposto sobre Renda e Proventos de Qualquer Natureza.

Art. 15. Os rendimentos e ganhos de capital distribuídos pelos FICART, sob qualquer forma, sujeitam-se à incidência do Imposto sobre a Renda na fonte à alíquota de vinte e cinco por cento.

Parágrafo único. Ficam excluídos da incidência na fonte de que trata este artigo, os rendimentos distribuídos a beneficiário pessoa jurídica tributada com base no lucro real, os quais deverão ser computados na declaração anual de rendimentos.

Art. 16. Os ganhos de capital auferidos por pessoas físicas ou jurídicas não tributadas com base no lucro real, inclusive isentas, decorrentes da alienação ou resgate de quotas dos FICART, sujeitam-se à incidência do Imposto sobre a Renda, à mesma alíquota prevista para a tributação de rendimentos obtidos na alienação ou resgate de quotas de Fundos Mútuos de Ações.

§ 1º. Considera-se ganho de capital a diferença positiva entre o valor de cessão ou resgate da quota e o custo médio atualizado da aplicação, observadas as datas de aplicação, resgate ou cessão, nos termos da legislação pertinente.

§ 2º. O ganho de capital será apurado em relação a cada resgate ou cessão, sendo permitida a compensação do prejuízo havido em uma operação com o lucro obtido em outra, da mesma ou diferente espécie, desde que de renda variável, dentro do mesmo exercício fiscal.

§ 3º. O imposto será pago até o último dia útil da primeira quinzena do mês subseqüente àquele em que o ganho de capital foi auferido.

§ 4º. Os rendimentos e ganhos de capital a que se referem o "caput" deste artigo e o artigo anterior, quando auferidos por investidores residentes ou domiciliados no exterior, sujeitam-se à tributação pelo Imposto sobre a Renda, nos termos da legislação aplicável a esta classe de contribuintes.

Art. 17. O tratamento fiscal previsto nos artigos precedentes somente incide sobre os rendimentos decorrentes de aplicações em títulos que atendam a todos os requisitos previstos na presente Lei e na específica regulamentação a ser baixada pela Comissão de Valores Mobiliários.

§ 1º. Os rendimentos e ganhos de capital auferidos por títulos que deixem de atender aos requisitos específicos desse benefício sujeitam-se à tributação prevista no artigo 43 e seu § 1º, do Decreto nº 1.98[illegible].

[illegible]

Art. [illegible] a isenção facultada às pessoas físicas e jurídicas pela Lei [illegible] ou [illegible] apresentados [illegible] de natureza cultural, [illegible] privado, como [illegible] contribuições do PIS, nos termos [illegible] do art. 5º, inciso II desta Lei, desde que os projetos atendam aos critérios estabelecidos no art. 1º desta Lei, a [illegible] dos quais será dada oportunidade de execução pela CNIC.

Art. 19. Os projetos culturais previstos nesta Lei serão apresentados à SEC/PR, ou a quem esta delegar a atribuição, acompanhados de planilha de custos, para aprovação de seu enquadramento nos objetivos do PRONAC e posterior encaminhamento à CNIC para decisão final.

§ 1º. No prazo máximo de noventa dias do seu recebimento poderá a SEC/PR notificar o proponente do projeto de não fazer jus aos benefícios pretendidos, informando os motivos da decisão.

§ 2º. Da notificação a que se refere o parágrafo anterior, caberá recurso à CNIC, [illegible]

Art. 19. As entidades incentivadoras e captadoras, de que trat este Capítulo deverão comunicar, na forma que venha a ser estipulad pelo Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento, e SEC/PR, o aportes financeiros realizados e recebidos, bem como as entidades cap tadoras efetuar a comprovação de sua aplicação.

§ 1º. Decorridos os prazos previstos nos paragrafos anteriores, sem que haja receb.dc qualquer not.ficaçao, o proponente podera captar os recursos necessarios ao seu projeto, fazendo comunicação do fato à SEC/PR e ao Departamento da Receita Federal que farão a devida publicação em quarenta e oito horas.

§ 2º. A SEC/PR só deixará de delegar a atribuição de que trata este artigo em casos e situações excepcionais, assim considerados pela CNIC.

§ 3º. Os programas anuais de trabalho das instituições com finalidade cultural regulada em Lei, bem como daquelas prestadoras de relevantes serviços à cultura, assim reconhecidas, neste caso, pela CNIC, equiparam-se a projetos culturais, isentos das exigencias deste artigo.

§ 4º. A aprovação somente terá eficacia após publicação de ato oficial contendo o titulo do projeto aprovado e a instituição por ele responsavel, o valor autorizado para obtenção de doação ou patrocinio e o prazo de validade da autorização.

§ 5º. A SEC/PR publicará anualmente, até 28 de fevereiro, o montante de recursos autorizados no exercicio anterior pela CNIC, nos termos do disposto nesta lei devidamente discriminados por beneficiario.

Art. 20. Os projetos aprovados na forma do artigo anterior serão, durante sua execução, acompanhados e avaliados pela SEC/PR ou por quem receber a delegação destas atribuições.

§ 1º. A SEC/PR, após o término da execução dos projetos previstos neste artigo, deverá, no prazo de seis meses, fazer uma avaliação final da aplicação correta dos recursos recebidos, podendo inabilitar seus responsaveis pelo prazo de até tres anos.

§ 2º Da [illegible]

§ 3º - O Tribunal de Contas da União incluirá em seu parecer prévio, sobre as contas do Presidente da República análise relativa à avaliação de que trata este artigo.

Art. 23. Para os fins desta Lei, considera-se:

I - doação: a transferência de valor ou de bem movel ou imovel do patrimônio de contribuinte do Imposto de Renda e Proventos de Qualquer Natureza para o patrimônio de outra pessoa juridica, declaradamente para aplicação ou uso em atividade cultural, sem fins lucrativos, prevista no art. 3º desta Lei;

II - patrocinio: a transferência de numerario, com finalidade promocional ou a cobertura, pelo contribuinte do Imposto Sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza, de gastos, ou a utilização de bem móvel ou imovel do seu patrimônio, sem a transferencia de dominio, para a realização, por outra pessoa física ou juridica de atividade cultural com ou sem finalidade lucrativa prevista no art. 3º desta Lei.

§ 1º. Constitui infração a esta Lei o recebimento pelo patrocinador, de qualquer vantagem financeira ou material em decorrência do patrocínio que efetuar.

§ 2º. As transferências definidas neste artigo não estão sujeitas ao recolhimento do Imposto ~~de~~ Renda ~~e Proventos de Qualquer natureza~~ sobre a na fonte.

Art. 24. Para os fins deste Capítulo, equiparam-se a doações, nos termos do regulamento:

I - distribuições gratuitas de ingressos para eventos de caráter artístico-cultural por pessoas jurídicas a seus empregados e dependentes legais;

II - despesas efetuadas por pessoas físicas ou jurídicas com o objetivo de conservar, preservar ou restaurar bens de sua propriedade ou sob sua posse legítima, tombados pelo Governo Federal, desde que atendidas as seguintes disposições:

a) prévia definição, pelo Instituto Brasileiro do Patrimônio Cultural - IBPC, das normas e critérios técnicos que deverão reger os projetos e orçamentos de que trata este inciso;

b) aprovação prévia, pelo IBPC, dos projetos e respectivos orçamentos de execução das obras;

c) posterior certificação, pelo referido órgão, das despesas efetivamente realizadas e das circunstância de terem sido as obras executadas de acordo com os projetos aprovados.

Art. 25. Os projetos a serem apresentados por pessoas físicas ou pessoas jurídicas, de natureza cultural para fins de incentivo, objetivarão desenvolver as formas de expressão, os modos de criar e fazer, os processos de preservação e proteção do patrimônio cultural brasileiro, o os estudos e métodos de interpretação da realidade cultural, bem como contribuir para propiciar meios, à população em geral, que permitam o conhecimento dos bens e valores artísticos e culturais, compreendendo, entre outros, os seguintes segmentos:

I - teatro, dança, circo, ópera, mímica e congêneres;

II - produção cinematográfica, videográfica, fotográfica, discográfica e congêneres;

III - literatura, inclusive obras de referência;

IV - música;

V - artes plásticas, artes gráficas, gravuras, cartazes, filatelia e outras congêneres;

VI - folclore e artesanato;

VII - patrimônio cultural, inclusive histórico, arquitetônico, arqueológico, bibliotecas, museus, arquivos e demais acervos;

VIII - humanidades; e

IX - rádio e televisão, educativas e culturais, de caráter não-comercial.

Paragrafo único. Os projetos culturais relacionados com os segmentos culturais do inciso II deste artigo deverão beneficiar, unica e exclusivamente, produções independentes conforme definir o regulamento desta Lei.

Art. 25. O doador ou patrocinador poderá deduzir do imposto devido na declaração do Imposto sobre a Renda ~~proventos de qualquer natureza~~ os valores efetivamente contribuídos em favor de projetos culturais aprovados de acordo com os dispositivos desta Lei, tendo como base os seguintes percentuais:

I - no caso das pessoas físicas, oitenta por cento das doações e sessenta por cento dos patrocínios;

II - no caso das pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real, quarenta por cento das doações e trinta por cento dos patrocínios.

§ 1º. A pessoa jurídica tributada com base no lucro real poderá abater as doações e patrocínios como despesa operacional.

§ 2º. O valor máximo das deduções de que trata o "caput" deste artigo será fixado anualmente pelo Presidente da República, com base em um percentual da renda tributável das pessoas físicas e do imposto devido por pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real.

§ 3º. Os benefícios de que trata este artigo não excluem ou reduzem outros benefícios, abatimentos e deduções em vigor, em especial as doações a entidades de utilidade pública efetuadas por pessoas físicas ou jurídicas.

§ 4º. O valor das doações ou patrocínios, passíveis de dedução do imposto devido, que exceder o limite previsto no paragrafo anterior, poderá ser deduzido nos três exercícios seguintes.

§ 5º. O Poder Executivo estabelecerá mecanismo de preservação do valor real das contribuições em favor de projetos culturais, relativamente a este Capítulo.

Art. 26. A doação ou o patrocínio não poderá ser efetuada à pessoa ou instituição vinculada ao agente.

§ 1º. Consideram-se vinculados ao doador ou patrocinador:

a) a pessoa jurídica da qual o doador ou patrocinador seja titular, administrador, gerente, acionista ou sócio, na data da operação, ou nos doze meses anteriores;

b) o cônjuge, os parentes até o terceiro grau, inclusive os afins, e os dependentes do doador ou patrocinador ou dos titulares, administradores, acionistas ou sócios de pessoa jurídica vinculada ao doador ou patrocinador, nos termos da alínea anterior;

c) outra pessoa jurídica da qual o doador ou patrocinador seja sócio.

§ 2º. Não se consideram vinculadas às instituições culturais sem fins lucrativos, criadas pelo doador ou patrocinador, desde

Art. 6º - Nenhuma aplicação dos recursos previstc nesta Lei poderá ser feita através de qualquer tipo de intermedia ção.

Parágrafo único - A contratação de serviços neces sários à elaboração de projetos para obtenção de doação, patrocíni ou investimento não configura a intermediação referida neste arti go.

Art. 29. Os recursos provenientes de doações ou patrocínios deverão ser depositados e movimentados, em conta bancaria especifica, em nome do beneficiário, e a respectiva prestação de contas devera ser feita nos termos do regulamento da presente Lei.

Paragrafo unico. Não serão consideradas, para fins de comprovação do incentivo, as contribuições em relação as quais não se observe esta determinação.

Art. 30. As infrações aos dispositivos deste Capitulo, sem prejuizo das sanções penais cabiveis, sujeitarão o doador ou patrocinador ao pagamento do valor atualizado do Imposto sobre a Renda ~~e demais impostos de qualquer natureza~~ devido em relação a cada exercicio financeiro, além das penalidades e demais acrescimos previstos na legislação que rege a espécie.

Parágrafo único. Para os efeitos deste artigo, considera-se solidariamente responsável por inadimplência ou irregularidade verificada a pessoa física ou jurídica proponente do projeto.

CAPÍTULO V
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 31. Com a finalidade de garantir a participação comunitaria, a representação de artistas e criadores no trato oficial dos assuntos da cultura e a organização nacional sistemica da area, o Governo Federal estimulara a institucionalização de Conselhos de Cultura no Distrito Federal, nos Estados, e nos Municipios.

Art. 32. É instituida a Comissão Nacional de Incentivo à Cultura - CNIC, com a seguinte composição:

I - O Secretario da Cultura da Presidência da Republica;

II - Os Presidentes das entidades supervisionadas pela SEC/PR;

III - O Presidente da entidade nacional que congregar os Secretarios de Cultura das Unidades Federadas;

IV - Um representante do empresariado brasileiro;

V - seis representantes de entidades associativas dos setores culturais e artísticos de âmbito nacional.

§ 1º. A CNIC será presidida pela autoridade referida no inciso I deste artigo que, para fins de desempate terá voto de qualidade.

§ 2º. Os mandatos, a indicação e a escolha dos representantes a que se referem ~~os itens~~ IV e V deste artigo, assim como a competência da CNIC, serão estipulados e definidos pelo regulamento desta Lei.

Art. 33. A SEC/PR, com a finalidade de estimular e valorizar a arte e a cultura, estabelecerá um sistema de premiação anual que reconheça as contribuições mais significativas para a área:

I - de artistas ou grupos de artistas brasileiros ou residentes no Brasil, pelo conjunto de sua obra ou por obras individuais;

II - de profissionais da área do patrimônio cultural;

III - de estudiosos e autores na interpretação crítica da cultura nacional, através de ensaios, estudos e pesquisas.

Art. 34. Fica instituída a Ordem do Mérito Cultural, cujo estatuto será aprovado por Decreto do Poder Executivo, sendo que as distinções serão concedidas pelo Presidente da República, em ato solene, a pessoas que, por sua atuação profissional ou como incentivadoras das artes e da cultura, mereçam reconhecimento.

Art. 35. Os recursos destinados ao então Fundo de Promoção Cultural, nos termos do artigo 18, § 6º, da Lei 7.505, de 02 de julho de 1986, serão recolhidos ao Tesouro Nacional para aplicação pelo FNC, observada a sua finalidade.

Art. 36. O Departamento da Receita Federal, do Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento, no exercício de suas atribuições específicas, fiscalizará a efetiva execução desta Lei, no que se refere à aplicação de incentivos fiscais nela previstos.

Art. 37. O Poder Executivo a fim de atender o disposto no art. 165, § 2º desta Lei, adequando-o às disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias, enviará, no prazo de 30 dias, Mensagem ao Congresso Nacional, estabelecendo o total da renúncia fiscal e correspondente cancelamento de despesas orçamentárias.

Art. 38. Na hipótese de dolo, fraude ou simulação, inclusive no caso de desvio de objeto, será aplicada, ao doador e ao beneficiário, a multa correspondente a duas vezes o valor da vantagem recebida indevidamente.

Art. 39. Constitui crime, punível com a reclusão de dois a seis meses e multa de vinte por cento do valor do projeto, qualquer discriminação de natureza política que atente contra a liberdade de expressão, de atividade intelectual e artística, de consciência ou crença, no andamento dos projetos a que se referem esta Lei.

Art. 40. Constitui crime, punível com a reclusão de dois a seis meses e multa de vinte por cento do valor do projeto, obter redução do imposto de renda utilizando-se fraudulentamente de qualquer benefício desta Lei.

§ 1º. No caso de pessoa jurídica respondem pelo crime o acionista controlador e os administradores que para ele tenham concorrido.

§ 2º. Na mesma pena incorre aquele que, recebendo recursos, bens ou valores em função desta Lei, deixe de promover, sem justa causa, atividade cultural objeto do incentivo.

Art. 41. O Poder Executivo, no prazo de sessenta dias, regulamentará a presente Lei, ~~especialmente no que diz respeito à retificação e ao detalhamento dos critérios e normas relacionados com sua aplicação e utilização.~~

Art. 42. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 43. Revogam-se as disposições em contrário.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 1448, de 1991

(do Poder Executivo)

Dispõe sobre a instituição do Programa Nacional de Financiamento da Cultura e dá outras providências.

1

TEXTO APROVADO PELA CAMARA DOS DEPUTADOS NA SESSAO DE 28/11/91.

O C O N G R E S S O N A C I O N A L decreta:

CAPíTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. Fica instituído o Programa Nacional de Financiamento da Cultura - PNFC, com a finalidade de captar e canalizar recursos para o setor de modo a:

I - contribuir para facilitar, a todos, os meios para o livre acesso às fontes de cultura e o pleno exercício dos direitos culturais;

II - promover e estimular a regionalização da produção cultural e artística brasileira, com valorização de recursos humanos e conteúdos locais;

III - apoiar, valorizar e difundir o conjunto das manifestações culturais e seus respectivos criadores;

IV - proteger as expressões culturais dos grupos formadores da sociedade brasileira e responsáveis pelo pluralismo da cultura nacional;

V - salvaguardar a sobrevivência e o florescimento dos modos de criar, fazer e viver da sociedade brasileira;

VI - preservar os bens materiais e imateriais do patrimônio cultural e histórico brasileiro;

VII - desenvolver a consciência internacional e o respeito aos valores culturais de outros povos ou nações;

VIII - estimular a produçào e difusão de bens culturais de valor universal, formadores e informadores de conhecimento, cultura e memória.

IX - priorizar o produto cultural originário do país.

Art. 2º. O PNFC será implementado através dos seguintes mecanismos:

I - Fundo Nacional da Cultura - FNC;
II - Fundos de Investimento Cultural e Artístico - FICART;
III - Incentivo a projetos culturais.

Parágrafo único. Os incentivos criados pela presente Lei somente serão concedidos a projetos culturais que visem a exibição, utilização e circulação públicas dos bens culturais deles resultantes, vedada a concessão de incentivo a obras, produtos, eventos ou outros decorrentes, destinados ou circunscritos a circuitos privados ou a coleções particulares.

CAPÍTULO II
DO FUNDO NACIONAL DA CULTURA - FNC

Art. 3º. Fica instituído o Fundo Nacional da Cultura - FNC, com a finalidade de:

I - estimular a distribuição regional equitativa dos recursos a serem aplicados na execução de projetos culturais e artísticos;

II - favorecer a visão interestadual, estimulando projetos que explorem propostas culturais conjuntas, de enfoque regional;

III - apoiar projetos dotados de conteúdo cultural que enfatizem o aperfeiçoamento profissional e artístico dos recursos humanos na área da cultura, a criatividade e a diversidade cultural brasileira;

IV - contribuir para a preservação e proteção do patrimônio cultural e histórico brasileiro.

V - favorecer projetos que atendam às necessidades da produção cultural e aos interesses da coletividade, aí considerados os níveis qualitativos e quantitativos de atendimento às demandas culturais existentes, o caráter multiplicador dos projetos através de seus aspectos sócio-culturais e a priorização de projetos em áreas artísticas e culturais com menos possibilidade de desenvolvimento com recursos próprios.

§ 1º. O FNC será administrado pela Secretaria da Cultura da Presidência da República - SEC/PR e gerido por seu titular, assessorado por um comitê constituído dos diretores da SEC/PR e dos presidentes das entidades supervisionadas, para cumprimento do Programa de Trabalho Anual aprovado pela Comissão Nacional de Incentivo à Cultura de que trata o art. 29 desta Lei, segundo princípios estabelecidos no art. 1º desta Lei.

§ 2º. Os recursos do FNC serão aplicados em projetos culturais submetidos com parecer da entidade supervisionada competente na área do projeto, ao Comitê Assessor, na forma que dispuser o regulamento.

§ 3º. Os projetos aprovados serão acompanhados e avaliados tecnicamente pelas entidades supervisionadas, cabendo a execução financeira à SEC/PR.

§ 4º. Sempre que necessário, as entidades supervisionadas utilizarão peritos para análise e parecer sobre os projetos, permiti-

da a indenização de despesas com o deslocamento, quando houver, e respectivos **pró-labore** e ajuda de custos, conforme ficar definido no regulamento.

§ 5º. O Secretário da Cultura da Presidência da República designará a unidade da estrutura básica da SEC/PR que funcionará como secretaria executiva do FNC.

§ 6º. Os recursos do FNC não poderão ser utilizados para despesas de manutenção administrativa da SEC/PR.

§ 7º. Ao término do projeto, a SEC/PR efetuará uma avaliação final de forma a verificar a fiel aplicação dos recursos, observando as normas e procedimentos a serem definidos no regulamento desta Lei, bem como a legislação em vigor.

§ 8º. As instituições públicas ou privadas recebedoras de recursos do FNC e executoras de projetos culturais, cuja avaliação final não for aprovada pela SEC/PR, nos termos do parágrafo anterior, ficarão inabilitadas pelo prazo de até 3 (três) anos ao recebimento de novos recursos, ou enquanto a SEC/PR não proceder à reavaliação do parecer inicial.

Art. 4º. O FNC é um fundo de natureza contábil, com prazo indeterminado de duração, que funcionará sob as formas de apoio a fundo perdido ou de empréstimos reembolsáveis, conforme estabelecer o regulamento, e constituído dos seguintes recursos:

I - recursos do Tesouro Nacional;

II - doações, nos termos da legislação vigente;

III - legados;

IV - subvenções e auxílios de entidades de qualquer natureza, inclusive de organismos internacionais;

V - saldos não utilizados na execução dos projetos a que se referem o Capítulo IV e o presente Capítulo desta Lei;

VI - devolução de recursos de projetos previstos no Capítulo IV e no presente Capítulo desta Lei, e não iniciados ou interrompidos, com ou sem justa causa;

VII - um por cento da arrecadação dos Fundos de Investimentos Regionais, a que se refere a Lei 8.167, de 16 de janeiro de 1991, obedecida na aplicação a respectiva origem geográfica regional;

D.6 VIII - dois por cento da arrecadação líquida das loterias federais;

IX - reembolso das operações de empréstimo realizadas através do Fundo, a título de financiamento reembolsável, observados critérios de remuneração que, no mínimo, lhes preserve o valor real;

X - resultado das aplicações em títulos públicos federais, obedecida a legislação vigente sobre a matéria;

XI - conversão da dívida externa com entidades e órgãos estrangeiros, unicamente mediante doações, no limite a ser fixado pelo Ministro da Economia, Fazenda e Planejamento, observadas as normas e procedimentos do Banco Central do Brasil;

XII - saldos de exercícios anteriores;

XIII - recursos de outras fontes.

Art. 5º. O FNC financiará até oitenta por cento do custo total de cada projeto, mediante comprovação, por parte do proponente, ainda que pessoa jurídica de direito público, da circunstância deste dispor do montante remanescente ou estar habilitado à obtenção do respectivo financiamento, através de outra fonte devidamente identificada, exceto quanto aos recursos com destinação especificada na origem.

§ 1º. Os projetos financiados pelo FNC são considerados automaticamente aprovados, para fins de complementação do custo total, nos termos do disposto no Capítulo IV desta Lei.

§ 2º. Poderão ser considerados, para efeito de totalização do valor restante, bens e serviços oferecidos pelo proponente para implementação do projeto, a serem devidamente avaliados pela SEC/PR.

Art. 6º. A SEC/PR estimulará, através do FNC, a composição, por parte de instituições financeiras, de carteiras para financiamento de projetos culturais, que levem em conta o caráter social da iniciativa, mediante critérios, normas, garantias e taxas de juros especiais a serem aprovados pelo Banco Central do Brasil.

CAPÍTULO III
DOS FUNDOS DE INVESTIMENTO CULTURAL E ARTÍSTICO - FICART

Art. 7º. Fica autorizada a constituição de Fundos de Investimento Cultural e Artístico - FICART, sob a forma de condomínio, sem personalidade jurídica, caracterizando comunhão de recursos destinados à aplicação em empreendimentos culturais e artísticos.

Art. 8º. São considerados empreendimentos culturais e artísticos, para os efeitos deste Capítulo:

I - a produção comercial de instrumentos musicais, bem como de discos, fitas, vídeos, filmes e outras formas de reprodução fonovideográficas;

II - a produção comercial de obras de artes plásticas, bem como de espetáculos teatrais, de dança, música, canto, circo e demais atividades congêneres;

III - a edição comercial de obras relativas às ciências, às letras e às artes, bem como de obras de referência e outras de cunho cultural;

IV - outras atividades comerciais ou industriais, de interesse cultural, que venham a ser definidas pela SEC/PR, ouvida a Comissão de Valores Mobiliários.

Art. 9º. Compete à Comissão de Valores Mobiliários, ouvida a SEC/PR, disciplinar a constituição, o funcionamento e a administração dos Fundos de Investimento Cultural e Artístico, observadas as disposições desta Lei e as normas gerais aplicáveis aos fundos de investimento.

Art. 10. As quotas dos FICART, emitidas sempre sob a forma nominativa ou escritural, constituem valores mobiliários sujeitos ao regime da Lei nº 6.385, de 07 de dezembro de 1976.

Art. 11. O titular das quotas de FICART:

I - não poderá exercer qualquer direito real sobre os bens e direitos integrantes do Patrimônio do Fundo;

II - não responde pessoalmente por qualquer obrigação legal ou contratual, relativamente aos empreendimentos do Fundo ou da instituição administradora, salvo quanto à obrigação de pagamento do valor integral das quotas subscritas.

Art. 12. À instituição administradora de FICART compete:

I - representá-lo ativa e passivamente, judicial e extrajudicialmente;

II - responder pessoalmente pela evicção de direito, na eventualidade da liquidação deste.

Art. 13. Os rendimentos e ganhos de capital auferidos pelos FICART ficam isentos do Imposto Sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, assim como do Imposto sobre Renda e Proventos de Qualquer Natureza.

Art. 14. Os rendimentos e ganhos de capital distribuídos pelos FICART, sob qualquer forma, sujeitam-se à incidência do Imposto sobre a Renda na fonte à alíquota de vinte e cinco por cento.

Parágrafo único. Ficam excluídos da incidência na fonte de que trata este artigo, os rendimentos distribuídos a beneficiário pessoa jurídica tributada com base no lucro real, os quais deverão ser computados na declaração anual de rendimentos.

Art. 15. Os ganhos de capital auferidos por pessoas físicas ou jurídicas não tributadas com base no lucro real, inclusive isentas, decorrentes da alienação ou resgate de quotas dos FICART, sujeitam-se à incidência do Imposto sobre a Renda, à mesma alíquota prevista para a tributação de rendimentos obtidos na alienação ou resgate de quotas de Fundos Mútuos de Ações.

§ 1º. Considera-se ganho de capital a diferença positiva entre o valor de cessão ou resgate da quota e o custo médio atualizado da aplicação, observadas as datas de aplicação, resgate ou cessão, nos termos da legislação pertinente.

§ 2º. O ganho de capital será apurado em relação a cada resgate ou cessão, sendo permitida a compensação do prejuízo havido em uma operação com o lucro obtido em outra, da mesma ou diferente espécie, desde que de renda variável, dentro do mesmo exercício fiscal.

§ 3º. O imposto será pago até o último dia útil da primeira quinzena do mês subseqüente àquele em que o ganho de capital foi auferido.

§ 4º. Os rendimentos e ganhos de capital a que se referem o "caput" deste artigo e o artigo anterior, quando auferidos por investidores residentes ou domiciliados no exterior, sujeitam-se à tributação pelo Imposto sobre a Renda, nos termos da legislação aplicável a esta

classe de contribuintes.

Art. 16. O tratamento fiscal previsto nos artigos precedentes somente incide sobre os rendimentos decorrentes de aplicações em FICART que atendam a todos os requisitos previstos na presente Lei e na respectiva regulamentação a ser baixada pela Comissão de Valores Mobiliários.

Parágrafo único. Os rendimentos e ganhos de capital auferidos por FICART, que deixem de atender aos requisitos específicos desse tipo de Fundo, sujeitar-se-ão à tributação prevista no artigo 43 da Lei nº 7713, de 22 de dezembro de 1988.

CAPÍTULO IV
DO INCENTIVO A PROJETOS CULTURAIS

Art. 17. Com o objetivo de incentivar as atividades culturais, a União facultará às pessoas físicas ou jurídicas a opção pela aplicação de parcelas do Imposto sobre a Renda a título de doações ou patrocínios, tanto no apoio direto a projetos culturais apresentados por pessoas físicas ou pessoas jurídicas de natureza cultural, de caráter privado, como através de contribuições ao Fundo Nacional de Cultura, nos termos do art. 4º, inciso II desta Lei, desde que os projetos atendam aos critérios estabelecidos no art. 1º, em torno dos quais será dada prioridade de execução pelo Conselho Nacional de Política Cultural.

§ 1º. Os projetos culturais deverão ser submetidos à SEC/PR ou a quem esta delegar, para efeitos de análise técnica e financeira, para fins de execução e fiscalização, após aprovação pela Comissão Nacional de Incentivo à Cultura ou por órgãos análogos nos Estados, Distrito Federal e Municípios.

§ 2º. O mecanismo de delegação de que trata o parágrafo anterior será a regra geral e deverá observar, entre outros, os aspectos de especificidade, abrangência e custos dos projetos, conforme ficar estabelecido no regulamento da presente Lei.

§ 3º. O regulamento disporá sobre os prazos máximos para a aprovação dos projetos culturais propostos nos termos desta Lei.

§ 4º. Equipara-se a projeto cultural, para os efeitos deste artigo, o programa de trabalho anual de instituições com serviços relevantes prestados à cultura nacional, assim reconhecidas, em cada caso, pelo CNIC.

§ 5º. O programa de trabalho anual mencionado no parágrafo anterior, que obtiver aprovação prévia pela instituição cultural apoiada, será submetido diretamente à apreciação da Comissão Nacional de Incentivo à Cultura.

§ 6º. Toda aprovação só terá eficácia após publicação de ato oficial contendo o nome do projeto aprovado e da instituição por ele

responsável, o valor autorizado para obtenção de doação ou patrocínio e o prazo de validade da autorização.

§ 7º. A SEC/PR publicará anualmente, em órgão de imprensa oficial, até 28 de fevereiro, o montante de recursos autorizados no exercício anterior, pelo referido órgão e órgãos delegados, nos termos do disposto nesta Lei, devidamente discriminados por projeto.

Art. 18. Os projetos aprovados na forma do artigo anterior serão, durante sua execução, acompanhados e avaliados pela SEC/PR ou por órgão a quem estas atribuições forem delegadas e, ao seu término, submetidos a uma avaliação final, de modo a verificar a fiel aplicação dos recursos, observadas as normas e os procedimentos a serem definidos no regulamento, bem como a legislação em vigor.

Parágrafo único. As pessoas físicas ou jurídicas, de natureza cultural, que receberem incentivos previstos neste Capítulo e executoras de projetos cuja avaliação final não for aprovada pela SEC/PR, nos termos deste artigo, ficarão inabilitadas ao recebimento de novos benefícios pelo prazo de até três anos ou enquanto a SEC/PR não proceder à reavaliação favorável do parecer final.

Art. 19. As entidades incentivadoras e captadoras, de que trata este Capítulo deverão comunicar, na forma que venha a ser estipulada pelo Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento, e SEC/PR, os aportes financeiros realizados e recebidos, bem como as entidades captadoras efetuar a comprovação de sua aplicação.

Art. 20. Para os fins da presente Lei, considera-se:

I - doação: a transferência definitiva de numerário, bens ou serviços para a realização de projetos culturais sem quaisquer finalidades promocionais, publicitárias ou de retorno financeiro para o doador;

II - patrocínio: a transferência de numerário, bens ou serviços para a realização de projetos culturais sem qualquer finalidade de retorno financeiro, mas com objetivos promocionais, publicitários ou de benefício institucional para o patrocinador.

Art. 21. Para os fins deste Capítulo, equiparam-se a doações, nos termos do regulamento:

I - distribuições gratuitas de ingressos para eventos de caráter artístico-cultural, por pessoas jurídicas a seus empregados e dependentes legais;

II - despesas efetuadas por pessoas físicas ou jurídicas com o objetivo de conservar, preservar ou restaurar bens de sua propriedade ou sob sua posse legítima, tombados pelo Governo Federal, desde que atendidas as seguintes disposições:

a) preliminar definição, pelo Instituto Brasileiro do Patrimônio Cultural - IBPC, das normas e critérios técnicos que deverão reger os projetos e orçamentos de que trata este inciso;

b) aprovação prévia, pelo IBPC, dos projetos e respectivos orçamentos de execução das obras;

c) posterior certificação, pelo referido órgão, das despesas efetivamente realizadas e das circunstâncias de terem sido as obras executadas de acordo com os projetos aprovados.

Art. 22. Os projetos a serem apresentados por pessoas físicas ou pessoas jurídicas, de natureza cultural para fins de incentivo, objetivarão desenvolver as formas de expressão, os modos de criar e fazer, os processos de preservação e proteção do patrimônio cultural brasileiro, e os estudos e métodos de interpretação da realidade cultural, bem como contribuir para propiciar meios, à população em geral, que permitam o conhecimento dos bens e valores artísticos e culturais, compreendendo, entre outros, os seguintes segmentos:

I - teatro, dança, circo, ópera, mímica e congêneres;

II - produção cinematográfica, vídeográfica, fotográfica, discográfica e congêneres;

III - literatura, inclusive obras de referência;

IV - música;

V - artes plásticas, artes gráficas, gravuras, cartazes, filatelia e outras congêneres;

VI - folclore e artesanato;

VII - patrimônio cultural, inclusive histórico, arquitetônico, arqueológico, bibliotecas, museus, arquivos e demais acervos;

VIII - humanidades; e

IX - rádio e televisão, educativas e culturais, de caráter não-comercial.

Parágrafo único. Os projetos culturais relacionados com os segmentos culturais do inciso II deste artigo deverão beneficiar, única e exclusivamente, produções independentes conforme definir o regulamento desta Lei.

Art. 23. O doador ou patrocinador poderá deduzir do imposto devido na declaração do Imposto sobre a Renda os valores efetivamente contribuídos em favor de projetos culturais aprovados de acordo com os dispositivos desta Lei, tendo como base os seguintes percentuais:

I - no caso das pessoas físicas, oitenta por cento das doações e sessenta por cento dos patrocínios;

II - no caso das pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real, quarenta por cento das doações e trinta por cento dos patrocínios.

§ 1º. A pessoa jurídica tributada com base no lucro real poderá abater as doações e patrocínios como despesa operacional.

§ 2º. O valor máximo das deduções de que trata o "caput" deste artigo será fixado anualmente pelo Presidente da República, com base em um percentual da renda tributável das pessoas físicas e do imposto devido por pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real.

§ 3º. Os benefícios de que trata este artigo não excluem ou reduzem outros benefícios, abatimentos e deduções em vigor, em especial as doações a entidades de utilidade pública efetuadas por pessoas físicas ou jurídicas.

§ 4º. O valor das doações ou patrocínios, passíveis de dedução do imposto devido, que exceder o limite previsto no parágrafo anterior, poderá ser deduzido nos três exercícios seguintes.

§ 5º. O Poder Executivo estabelecerá mecanismo de preservação do valor real das contribuições em favor de projetos culturais, relativamente a este Capítulo.

Art. 24. A doação ou o patrocínio não poderá ser efetuada a pessoa ou instituição vinculada ao agente.

§ 1º. Consideram-se vinculados ao doador ou patrocinador:

a) a pessoa jurídica da qual o doador ou patrocinador seja titular, administrador, gerente, acionista ou sócio, na data da operação, ou nos doze meses anteriores;

b) o cônjuge, os parentes até o terceiro grau, inclusive os afins, e os dependentes do doador ou patrocinador ou dos titulares, administradores, acionistas ou sócios de pessoa jurídica vinculada ao doador ou patrocinador, nos termos da alínea anterior;

c) outra pessoa jurídica da qual o doador ou patrocinador seja sócio.

§ 2º. Não se consideram vinculadas as instituições culturais sem fins lucrativos, criadas pelo doador ou patrocinador, desde que, devidamente constituídas e em funcionamento, na forma da legislação em vigor, e aprovadas pela Comissão Nacional de Incentivo à Cultura.

Art. 25. Nenhuma aplicação dos benefícios fiscais aqui previstos poderá ser feita através de qualquer tipo de intermediação.

Parágrafo único. A elaboração de projetos necessários à realização ou obtenção de doação ou patrocínio, contratada com profissionais ou entidades, não configura a intermediação referida neste artigo.

D. 4

Art. 26. Os recursos provenientes de doações ou patrocínios deverão ser depositados e movimentados, em conta bancária especifica, em nome do beneficiário, e a respectiva prestação de contas deverá ser feita nos termos do regulamento da presente Lei.

Parágrafo único. Não serão consideradas, para fins de comprovação do incentivo, as contribuições em relação às quais não se observe esta determinação.

Art. 27. As infrações aos dispositivos deste Capítulo, sem prejuízo das sanções penais cabíveis, sujeitarão o doador ou patrocinador ao pagamento do valor atualizado do Imposto sobre a Renda devido em relação a cada exercício financeiro, além das penalidades e demais acréscimos previstos na legislação que rege a espécie.

Parágrafo único. Para os efeitos deste artigo, considera-se solidariamente responsável por inadimplência ou irregularidade verificada a pessoa física ou jurídica proponitora do projeto.

CAPÍTULO V
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 28. Com a finalidade de garantir a participação comunitária, a representação de artistas e criadores no trato oficial dos assuntos da cultura e a organização nacional sistêmica da área, o Governo Federal estimulará a institucionalização de Conselhos de Cultura no Distrito Federal, nos Estados, e nos Municípios.

Art. 29. Fica instituída a Comissão Nacional de Incentivo à Cultura, com a seguinte composição:

I - o Secretário da Cultura da Presidência da República;
II - os Presidentes das entidades supervisionadas pela SEC/PR;
III - o Presidente da entidade nacional que congregar os Secretários de Cultura das Unidades Federadas;
IV - um representante do empresariado brasileiro;
V - seis representantes de entidades sindicais do setor cultural e artístico.

§ 1º. O Conselho será presidido pela autoridade referida no inciso I deste artigo que, para fins de desempate terá voto de qualidade.

§ 2º. Os mandatos, a indicação e a escolha dos representantes a que se referem os incisos IV e V deste artigo, assim como a competência da Comissão Nacional de Incentivo à Cultura, serão estipulados e definidos pelo regulamento desta Lei.

Art. 30. A SEC/PR, com a finalidade de estimular e valorizar a arte e a cultura, estabelecerá um sistema de premiação anual que reconheça as contribuições mais significativas para a área:
I - de artistas ou grupos de artistas brasileiros ou residentes no Brasil, pelo conjunto de sua obra ou por obras individuais;
II - de profissionais da área do patrimônio cultural;
III - de estudiosos e autores na interpretação crítica da cultura nacional, através de ensaios, estudos e pesquisas.

Art. 31. Fica instituída a Ordem do Mérito Cultural, cujo estatuto será aprovado por Decreto do Poder Executivo, sendo que as distinções serão concedidas pelo Presidente da República, em ato solene, a pessoas que, por sua atuação profissional ou como incentivadoras das artes e da cultura, mereçam reconhecimento.

Art. 32. Os recursos destinados ao então Fundo de Promoção Cultural, nos termos do artigo 1º, § 6º, da Lei 7.505, de 02 de julho de 1986, serão recolhidos ao Tesouro Nacional para aplicação pelo FNC, observada a sua finalidade.

Art. 33. O Departamento da Receita Federal, do Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento, no exercício de suas atribuições específicas, fiscalizará a efetiva execução desta Lei, no que se refere à aplicação de incentivos fiscais nela previstos.

Art. 34. O Poder Executivo, a fim de atender o disposto no Art. 23, § 2º desta Lei, adequando-o às disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias, enviará, no prazo de 30 dias, Mensagem ao Congresso Nacional, estabelecendo o total da renúncia fiscal e correspondente can-

celamento de despesas orçamentárias.

Art. 35. Na hipótese de dolo, fraude ou simulação, inclusive no caso de desvio de objeto, será aplicada, ao doador e ao beneficiário, a multa correspondente a duas vezes o valor da vantagem recebida indevidamente.

Art. 36. O Poder Executivo, no prazo de sessenta dias, regulamentará a presente Lei.

Art. 37. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 38. Revogam-se as disposições em contrário.

Câmara dos Deputados, em 29 de novembro de 1991.

SUBSTITUTIVO APROVADO PELO SENADO FEDERAL:

SUBSTITUTIVO DO SENADO AO PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 109, de 1991 (PL Nº 1.448-B, DE 1991, na Casa de origem), que "dispõe sobre a instituição do Programa Nacional de Financiamento da Cultura e dá outras providências".

Substitua-se o Projeto pelo seguinte:

D-1

Restabelece princípios da Lei nº 7.505, de 2 de julho de 1986, e institui o Programa Nacional de Apoio à Cultura - PRONAC e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - É instituído o Programa Nacional de Apoio à Cultura- PRONAC, com a finalidade de garantir a todos o pleno exercício dos direitos culturais, valorizar, proteger e difundir as manifestações culturais e os bens materiais ou imateriais do patrimônio artístico, cultural e histórico brasileiro, nos termos dos arts. 215 e 216 da Constituição Federal.

Parágrafo único - Através do PRONAC, a Secretaria da Cultura da Presidência da República - SEC/PR estimulará a produção das várias regiões do País, fomentará a cooperação e o intercâmbio entre as unidades da Federação, para a realização de atividades culturais conjuntas, valorizará a contribuição cultural dos grupos formadores da sociedade brasileira, ressaltará os modos de criar, fazer e viver que nos são próprios, aos quais dará prioridade em seus programas culturais, e difundirá o respeito aos valores culturais de outros povos e nações.

Art. 2º - O PRONAC será financiado com recursos provenientes do Fundo Nacional da Cultura - FNC, de Fundos de Investimento Cultural e Artístico - FICART e de incentivos fiscais.

Parágrafo único - O PRONAC somente financiará projetos culturais que garantam o acesso público aos bens e serviços deles decorrentes.

Art. 3º - São órgãos executores do PRONAC:

I - a Secretaria da Cultura da Presidência da República - SEC/PR;

II - a Comissão Executiva do PRONAC.

Parágrafo único - Ouvida a Comissão Executiva do PRONAC, a execução poderá ser delegada pela SEC/PR a órgãos análogos estaduais, do Distrito Federal e dos municípios, no que se

refere ao disposto nos capítulos II e IV desta Lei.

Art. 4º - Para cumprimento das finalidades expressas no art. 1º desta Lei, os projetos culturais em cujo favor serão captados e canalizados os recursos do PRONAC atenderão, pelo menos, um dos seguintes objetivos:

I - incentivo à formação artística e cultural mediante:

a) concessão de bolsas de estudo, pesquisa e trabalho, no Brasil ou no exterior, a autores artistas e técnicos brasileiros ou estrangeiros residentes no Brasil;

b) concessão de prêmios a criadores, autores, artistas, técnicos e suas obras, filmes, espetáculos musicais e de artes cênicas em concursos e festivais realizados no Brasil;

c) instalação e manutenção de cursos de caráter cultural ou artístico, destinados à formação, especialização e aperfeiçoamento de pessoal da área da cultura, em estabelecimentos de ensino sem fins lucrativos;

II - fomento à produção cultural e artística mediante:

a) produção de discos, vídeos, filmes e outras formas de reprodução fono-videográficas de caráter cultural;

b) edição de obras relativas às ciências humanas, às letras e às artes;

c) realização de exposições, festivais de arte, espetáculos de artes cênicas, de música e de folclore;

d) cobertura de despesas com transporte e seguro de objetos de valor cultural destinados a exposições públicas no País e no exterior;

e) reforma, construção, restauração e equipamento de salas e outros ambientes destinados a atividades artísticas e culturais em geral, desde que de propriedade de entidades sem fins lucrativos;

f) realização de exposições, festivais de artes e espetáculos de artes cênicas ou congêneres;

III - preservação e difusão do patrimônio artístico, cultural e histórico mediante:

a) construção, formação, organização, manutenção, ampliação e equipamento de museus, bibliotecas, arquivos e outras organizações culturais, bem como de suas coleções e acervos;

b) conservação e restauração de prédios, monumentos, logradouros, sítios e demais espaços, inclusive naturais, tombados pelos Poderes Públicos;

c) restauração de obras de arte e bens móveis e imóveis de reconhecido valor cultural;

d) criação, manutenção e restauração de jardins botânicos, parques zoológicos e sítios ecológicos, sem fins lucrativos;

e) proteção do folclore, do artesanato e das tradições populares nacionais;

f) construção de monumentos, em consonância com os Poderes Públicos, que visem a preservar a memória histórica, artística e cultural do País, com prévia autorização da SEC/PR, ouvida a Comissão Executiva do PRONAC;

IV - estímulo ao conhecimento dos bens e valores culturais, mediante:

a) distribuição gratuita e pública de ingressos para espetáculos culturais e artísticos;

b) levantamentos, estudos e pesquisas na área da cultura e da arte e de seus vários segmentos;

c) fornecimento de recursos para o Fundo Nacional de Cultura e para fundações culturais com fins específicos ou para museus, bibliotecas, arquivos ou outras entidades de caráter cultural;

V - apoio a outras atividades culturais e artísticas, mediante:

a) realização de missões culturais no País e no exterior, inclusive através do fornecimento de passagens;

b) contratação de serviços para elaboração de projetos culturais;

c) ações não previstas nos itens anteriores e consideradas relevantes pela SEC/PR, ouvida a Comissão Executiva do PRONAC.

Art. 5º - São considerados projetos culturais e artísticos, para fins de aplicação de recursos dos FICART , além de outros que assim venham a ser declarados pela Comissão Executiva do PRONAC:

I - a produção comercial de instrumentos musicais, bem como de discos, fitas, vídeos, filmes e outras formas de reprodução fono-videográficas;

II - a produção comercial de espetáculos teatrais, de dança, música, canto, circo e demais atividades congêneres;

III - a edição comercial de obras relativas às ciências, às letras e artes, bem como de obras de referência e outras de cunho cultural;

IV - construção, restauração, reparação ou equipamento de salas e outros ambientes destinados a atividades com objetivos culturais, de propriedade de entidades com fins lucrativos;

V - outras atividades comerciais ou industriais de interesse cultural, assim consideradas pela SEC/PR, ouvida a Comissão Executiva do PRONAC.

Art. 6º - Nenhuma aplicação dos recursos previstos nesta Lei poderá ser feita através de qualquer tipo de intermediação.

Parágrafo único - A contratação de serviços necessários à elaboração de projetos para obtenção de doação, patrocínio ou investimento não configura a intermediação referida neste artigo.

CAPÍTULO II
DO FUNDO NACIONAL DA CULTURA - FNC

Art. 7º - É ratificado o Fundo de Promoção Cultural, criado pela Lei nº 7.505, de 2 de julho de 1986, que passará a denominar-se Fundo Nacional da Cultura - FNC, com o objetivo de captar e destinar recursos para projetos culturais compatíveis com as finalidades do PRONAC.

Art. 8º - Constituem recursos do FNC:
I - os oriundos do Tesouro Nacional;
II - doações e legados;
III - subvenções e auxílios de entidades nacionais, internacionais ou estrangeiras;
IV - saldos não utilizados na execução dos projetos a que se referem este Capítulo e o Capítulo IV;
V - devolução de recursos de projetos previstos neste Capítulo e no Capítulo IV;
VI - um por cento da arrecadação dos fundos de investimentos regionais, a que se refere a Lei nº 8.167, de 16 de janeiro de 1991, obedecida na aplicação a respectiva origem geográfica regional;
VII - um por cento da arrecadação bruta das loterias federais, deduzindo-se este valor do montante destinado aos prêmios;
VIII - reembolso das operações realizadas com recursos do Fundo, observados critérios que lhes preserve o valor real;
IX - o produto da Contribuição para o Desenvolvimento da Indústria Cinematográfica Nacional criada pelo inciso II do art. 9º da Lei nº 6.281, de 9 de dezembro de 1975, inclusive os saldos existentes na data da publicação desta Lei;
X - saldos de exercícios anteriores; e
XI - recursos de outras fontes.
Parágrafo único - Sem prejuízo da aplicação de outros recursos do FNC, a SEC/PR destinará a receita de que trata o inciso IX deste artigo exclusivamente a projetos industriais de produção audiovisual.
Art. 9º - O Fundo Nacional da Cultura será administrado pela SEC/PR e gerido pelo seu titular, de acordo com programas anuais de aplicação aprovados pela Comissão Executiva do PRONAC.
Parágrafo único - Os recursos do FNC não poderão ser utilizados em atividades-meio da SEC/PR ou de qualquer outra entidade criada ou mantida pelo Poder Público.
Art. 10 - O FNC atenderá no máximo a oitenta por cento do custo total de cada projeto, cabendo ao proponente, pessoa de direito público ou privado, concorrer com os recursos restantes.
Art. 11 - Os contribuintes do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza poderão efetuar doações ao Fundo Nacional da Cultura, declarando, no ato de doação, a qual projeto a mesma se destina.
Parágrafo único - A contrapartida exigida no art. 10 desta Lei poderá ser realizada com a utilização dos recursos previstos neste artigo.

CAPÍTULO III
DOS FUNDOS DE INVESTIMENTO CULTURAL E ARTÍSTICO - FICART

Art. 12 - É autorizada a constituição de Fundos de Investimento Cultural e Artístico - FICART, sem personalidade jurídica, destinados à aplicação em empreendimentos que tenham por

finalidade qualquer das atividades relacionadas no art. 5º desta Lei.

§ 1º - À instituição administradora de FICART compete:

I - representá-lo ativa e passivamente, judicial e extrajudicialmente;

II - responder pela evicção de direito, na eventualidade de sua liquidação.

§ 2º - As quotas dos FICART, emitidas sempre sob forma escritural ou nominativa, constituem valores mobiliários sujeitos ao regime da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1967.

§ 3º - Os rendimentos e ganhos de capital auferidos pelos FICART são isentos do Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, assim como do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza.

§ 4º - Os rendimentos e ganhos de capital distribuidos pelos FICART sujeitam-se à incidência, na fonte, do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza à alíquota de vinte e cinco por cento, excluídos os rendimentos distribuídos a beneficiário pessoa jurídica tributada com base no lucro real.

§ 5º - Os ganhos de capital auferidos por pessoas físicas ou jurídicas não tributadas com base no lucro real, inclusive isentas, decorrentes da alienação ou resgate de quotas dos FICART, sujeitam-se à incidência do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza, à mesma alíquota prevista para a tributação de rendimentos obtidos na alienação ou resgate de quotas de Fundos Mútuos de Ações.

§ 6º - Na apuração do ganho de capital dos FICART em relação a cada resgate ou cessão é permitida a compensação de prejuízos havidos em uma operação com lucro obtido em outra, desde que ambas sejam de renda variável.

§ 7º - A compensação permitida pelo parágrafo anterior dar-se-á dentro do mesmo exercício fiscal em que for apurado o ganho de capital e nos dois exercícios imediatamente subseqüentes.

§ 8º - A Comissão de Valores Mobiliários, ouvida a SEC/PR, disciplinará a constituição dos FICART e fixará as normas que os regerão.

CAPÍTULO IV
DOS INCENTIVOS FISCAIS

Art. 13 - Os contribuintes do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza que destinarem recursos a projetos culturais ou ao Fundo Nacional da Cultura, sob as formas de doação ou patrocínio, poderão deduzir do imposto devido:

I - se pessoa física, oitenta por cento das doações e sessenta por cento dos patrocínios;

II - se pessoa jurídica tributada com base no lucro real, quarenta por cento das doações e trinta por cento dos patrocínios.

§ 1º - As pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real poderão deduzir as doações e patrocínios como despesa operacional.

§ 2º - A dedução efetuada pela pessoa física não poderá exceder a quatro por cento e a da pessoa jurídica a dois por cento do imposto devido no período base de utilização do incentivo, não estando o seu valor sujeito a outros limites estabelecidos.

§ 3º - Os benefícios de que trata este artigo não excluem ou reduzem outros benefícios, abatimentos e deduções em vigor, em especial as doações a entidades de utilidade pública efetuadas por pessoas físicas ou jurídicas.

§ 4º - O valor das doações ou patrocínios, passíveis de dedução do imposto devido, que exceder o limite previsto no § 2º deste artigo, poderá ser deduzido nos três exercícios seguintes.

§ 5º - O Poder Executivo estabelecerá regras que, na data da declaração de rendimentos, atualizem o valor das contribuições em favor de projetos culturais e do Fundo Nacional da Cultura.

§ 6º - Os recursos a que se refere este artigo somente poderão ser destinados a projetos apresentados por pessoas físicas ou jurídicas de direito privado e de natureza cultural, aprovados pela Comissão Executiva do PRONAC e que atendam aos objetivos estabelecidos no art. 4º desta Lei.

Art. 14 - Para os fins desta Lei, considera-se:

I - doação: a transferência de valor ou de bem móvel ou imóvel do patrimônio de contribuinte do Imposto de Renda e Proventos de Qualquer Natureza para o patrimônio de outra pessoa jurídica, declaradamente para aplicação ou uso em atividade cultural, sem fins lucrativos, prevista no art. 4º desta Lei;

II - patrocínio: a transferência de numerário com finalidade promocional ou a cobertura, pelo contribuinte do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza, de gastos, ou a utilização de bem móvel ou imóvel do seu patrimônio, sem transferência de domínio, para a realização, por outra pessoa física ou jurídica, de atividade cultural com ou sem finalidade lucrativa prevista no art. 4º desta Lei.

§ 1º - Constitui infração a esta Lei o recebimento, pelo patrocinador, de qualquer vantagem financeira ou material em decorrência do patrocínio que efetuar.

§ 2º - As transferências definidas neste artigo não estão sujeitas ao recolhimento do Imposto de Renda na fonte.

Art. 15 - Para os fins deste Capítulo, equiparam-se a doações as despesas efetuadas por pessoas físicas ou jurídicas com o objetivo de conservar, preservar ou restaurar bens de sua propriedade ou sua posse legítima, tombados pelo Poder Público.

Art. 16 - A doação e o patrocínio não poderão ser efetuados a pessoa ou instituição vinculada ao contribuinte.

§ 1º - Consideram-se vinculados ao contribuinte:

a) a pessoa jurídica coligada ou controlada ou da qual este seja titular, administrador, gerente, acionista ou sócio, na data da operação, ou nos doze meses anteriores;

b) o seu cônjuge, seus parentes até o terceiro grau, inclusive os afins, seus dependentes ou dos titulares, administradores, acionistas e sócios de pessoa jurídica vinculada ao doador ou patrocinador, nos termos da alínea anterior;

c) outra pessoa jurídica coligada ou controlada ou da qual o contribuinte seja sócio.

§ 2º - Não se consideram vinculadas as instituições de finalidade exclusivamente cultural, sem fins lucrativos, criadas pelo doador ou patrocinador, como tais consideradas pela Comissão Executiva do PRONAC.

Art. 17 - Os recursos financeiros provenientes de doações ou patrocínios deverão ser depositados diretamente pelo contribuinte em conta bancária específica, em nome do beneficiário, sendo devida a prestação de contas, na forma desta Lei.

Art. 18 - Os projetos culturais previstos nesta Lei serão apresentados à SEC/PR, ou a quem esta delegar a atribuição, acompanhados de planilha de custos, para aprovação de seu enquadramento nos objetivos do PRONAC e posterior encaminhamento à Comissão Executiva do PRONAC para decisão final.

§ 1º - No prazo máximo de noventa dias do seu recebimento poderá a SEC/PR notificar o proponente de não fazer jus aos benefícios pretendidos, informando os motivos da decisão.

§ 2º - Da notificação a que se refere o parágrafo anterior, caberá recurso à Comissão Executiva do PRONAC, que deverá decidir no prazo de sessenta dias.

§ 3º - Decorridos os prazos previstos nos parágrafos anteriores, sem que haja recebido qualquer notificação, o proponente poderá captar os recursos necessários ao seu projeto, fazendo comunicação do fato à SEC/PR e ao Departamento da Receita Federal, que farão a devida publicação em quarenta e oito horas.

§ 4º - A SEC/PR só deixará de delegar a atribuição de que trata este artigo em casos e situações excepcionais, assim considerados pela Comissão Executiva do PRONAC.

§ 5º - Os programas anuais de trabalho das instituições com finalidade cultural regulada em Lei, bem como daquelas prestadoras de relevantes serviços à cultura, assim reconhecidas, neste caso, pela Comissão Executiva do PRONAC, equiparam-se a projetos culturais, isentos das exigências deste artigo e do art. 10.

§ 6º - A aprovação somente terá eficácia após publicação de ato oficial contendo o título do projeto aprovado e a instituição por ele responsável, o valor autorizado para obtenção de doação ou patrocínio e o prazo de validade da autorização.

§ 7º - A SEC/PR publicará anualmente, até 28 de fevereiro, o montante de recursos autorizados no exercício anterior pela Comissão Executiva do PRONAC, nos termos do disposto nesta Lei, devidamente discriminados por beneficiário.

Art. 19 - Os projetos aprovados na forma do artigo anterior serão, durante sua execução, acompanhados e avaliados pela SEC/PR ou quem receber a delegação destas atribuições.

§ 1º - A SEC/PR, após o término da execução dos projetos previstos neste artigo, deverá, no prazo de seis meses, fazer uma avaliação final da aplicação correta dos recursos recebidos, podendo inabilitar seus responsáveis pelo prazo de até três anos.

§ 2º - Da decisão da SEC/PR caberá recurso à Comissão Executiva do PRONAC, que decidirá no prazo de sessenta dias.

§ 3º - O Tribunal de Contas da União incluirá em seu parecer prévio, sobre as contas do Presidente da República, análise relativa à avaliação de que trata este artigo.

Art. 20 - Os contribuintes e as entidades beneficiadas por esta Lei deverão comunicar, na forma e periodicidade que venham a ser estipuladas pela SEC/PR conjuntamente com o Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento, os aportes financeiros realizados e recebidos.

Art. 21 - Os projetos culturais relacionados com os segmentos de produção cinematográfica, videográfica, fotográfica, discográfica e congêneres beneficiarão, exclusivamente, produções independentes, conforme definir o regulamento desta Lei.

Art. 22 - Os projetos enquadrados nos objetivos desta Lei não poderão ser objeto de apreciação subjetiva quanto ao seu valor artístico ou cultural.

CAPÍTULO V
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 23 - É instituída a Comissão Executiva do Programa Nacional de Apoio à Cultura - PRONAC, com competências e atribuições estabelecidas nesta Lei e tendo a seguinte composição:

I - o Secretário da Cultura da Presidência da República;

II - os presidentes das entidades supervisionadas pela SEC/PR;

III - o Presidente da entidade nacional que congregar os Secretários de Cultura das unidades federadas;

IV - três representantes do empresariado brasileiro;

V - seis representantes de associações nacionais representativas dos setores culturais e artísticos.

Parágrafo único - A Comissão será presidida pela autoridade referida no inciso I deste artigo que, para fins de desempate tera voto de qualidade.

Art. 24 - A SEC/PR estabelecerá premiação anual que reconheça as contribuições mais significativas para a área cultural:

I - de escritores, artistas ou grupos de artistas, brasileiros ou estrangeiros residentes no Brasil, por obras individuais ou em conjunto;

II - de profissionais da área do patrimônio histórico ou cultural;

III - de estudiosos da cultura nacional; e

IV - de administradores de entidades culturais.

Art. 25 - É instituída a Medalha do Mérito Cultural, concedida pelo Presidente da República, mediante decreto, a pessoas e instituições que, por sua atuação profissional ou como incentivadoras das artes e da cultura, mereçam distinção oficial.

Art. 26 - Os recursos do Fundo ratificado pelo art. 7º desta Lei constituem receita do FNC e serão aplicados segundo as finalidades deste, com a exceção feita pelo parágrafo único do art. 8º.

Art. 27 - O regulamento disporá sobre o recolhimento, à conta do FNC, dos recursos destinados a projetos ou atividades, atendidos por qualquer das fontes mencionadas no art. 2º desta Lei, não executados tempestivamente ou que tenham sua execução interrompida sem justa causa reconhecida pela Comissão Executiva do PRONAC.

Art. 28 - As infrações ás disposições desta Lei, sem prejuizo das sanções penais cabíveis, sujeitam o infrator:

a) ao pagamento do valor atualizado dos tributos dispensados e demais encargos legais;

b) à multa correspondente a duas vezes o valor da vantagem recebida indevidamente.

Art. 29 - Constitui crime, punível com a reclusão de dois a seis meses e multa de vinte por cento do valor do projeto, qualquer discriminação de natureza política que atente contra a liberdade de expressão, de atividade intelectual e artística, de consciência ou crença, no andamento dos projetos a que se refere esta Lei.

Art. 30 - Constitui crime, punível com a reclusão de dois a seis meses e multa de vinte por cento do valor do projeto, obter redução do Imposto de renda utilizando-se fraudulentamente de qualquer benefício desta Lei.

§ 1º - No caso de pessoa jurídica respondem pelo crime o acionista controlador e os administradores que para ele tenham concorrido.

§ 2º - Na mesma pena incorre aquele que, recebendo recursos, bens ou valores em função desta Lei, deixe de promover, sem justa causa, atividade cultural objeto do incentivo.

Art. 31 - O Poder Executivo, no prazo de sessenta dias, regulamentará esta Lei, especialmente no que diz respeito à definição e ao detalhamento dos critérios e normas relacionados com sua aplicação e utilização.

Art. 32 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 33 - Revogam-se as disposições em contrário.

SENADO FEDERAL, EM 14 DE DEZEMBRO DE 1991

SENADOR MAURO BENEVIDES
PRESIDENTE

vpl/.

PL 1448

Restabelece princípios da Lei 7.505, de 02 de julho de 1986, institui o Programa Nacional de Apoio à Cultura-PRONAC e dá outras providências.

O C O N G R E S S O N A C I O N A L decreta:

CAPíTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. É instituído o Programa Nacional de Apoio à Cultura-PRONAC, com a finalidade de captar e canalizar recursos para o setor de modo a:

I - contribuir para facilitar, a todos, os meios para o livre acesso às fontes da cultura e o pleno exercício dos direitos culturais;

II - promover e estimular a regionalização da produção cultural e artística brasileira, com valorização de recursos humanos e conteúdos locais;

III - apoiar, valorizar e difundir o conjunto das manifestações culturais e seus respectivos criadores;

IV - proteger e difundir as expressões culturais dos grupos formadores da sociedade brasileira e responsáveis pelo pluralismo da cultura nacional;

V - salvaguardar a sobrevivência e o florescimento dos modos de criar, fazer e viver da sociedade brasileira;

VI - preservar os bens materiais e imateriais do patrimônio cultural e histórico brasileiro;

VII - desenvolver a consciência internacional e o respeito aos valores culturais de outros povos ou nações;

VIII - estimular a produção e difusão de bens culturais de valor universal, formadores e informadores de conhecimento, cultura e memória;

IX - priorizar o produto cultural originário do país.

Art. 2º. O PRONAC será implementado através dos seguintes mecanismos:

I - Fundo Nacional da Cultura-FNC;

II - Fundos de Investimento Cultural e Artístico-FICART;

III - Incentivo a projetos culturais.

Parágrafo único. Os incentivos criados pela presente Lei somente serão concedidos a projetos culturais que visem a exibição, utilização e circulação públicas dos bens culturais deles resultantes, vedada a concessão de incentivo a obras, produtos, eventos ou outros decorrentes, destinados ou circunscritos a circuitos privados ou a coleções particulares.

Art. 3º. Para cumprimento das finalidades expressas no art. 1º desta Lei, os projetos culturais em cujo favor serão captados e canalizados os recursos do PRONAC atenderão, pelo menos, um dos seguintes objetivos:

I - incentivo à formação artística e cultural, mediante:

a) concessão de bolsas de estudo, pesquisa e trabalho, no Brasil ou no exterior, a autores , artistas e técnicos brasileiros ou estrangeiros residentes no Brasil;

b) concessão de prêmios a criadores, autores, artistas, técnicos e suas obras, filmes, espetáculos musicais e de artes cênicas em concursos e festivais realizados no Brasil;

c) instalação e mautenção de cursos de caráter cultural ou artístico, destinados a formação, especialização e aperfeiçoamento de pessoal da área da cultura, em estabelecimentos de ensino sem fins lucrativos;

II - fomento à produção cultural e artística, mediante:

a) produção de discos, vídeos, filmes e outras formas de reprodução fono-videográfica de caráter cultural;

b) edição de obras relativas às ciências humanas, às letras e às artes;

c) realização de exposições, festivais de arte, espetáculos de artes cênicas, de música e de folclore;

d) cobertura de despesas com transporte e seguro de objetos de valor cultural destinados a exposições públicas no país e no exterior;

e) realização de exposições, festivais de arte e espetáculos de artes cênicas ou congêneres;

III - preservação e difusão do patrimônio artístico, cultural e histórico, mediante:

a) construção, formação, organização, manutenção, ampliação e equipamento de museus, bibliotecas, arquivos e outras organizações culturais, bem como de suas coleções e acervos;

b) conservação e restauração de prédios, monumentos, logradouros, sítios e demais espaços, inclusive naturais, tombados pelos Poderes Públicos;

c) restauração de obras de artes e bens móveis e imóveis de reconhecido valor cultural;

d) proteção do folclore, do artesanato e das tradições populares nacionais.

IV - estímulo ao conhecimento dos bens e valores culturais, mediante:

a) distribuição gratuita e pública de ingressos para espetáculos culturais e artísticos;

b) levantamentos, estudos e pesquisas na área da cultura e da arte e de seus vários segmentos;

c) fornecimento de recursos para o FNC e para fundações culturais com fins específicos ou para museus, bibliotecas, arquivos ou outras entidades de caráter cultural;

V - apoio a outras atividades culturais e artísticas, mediante:

a) realização de missões culturais no país e no exterior, inclusive através do fornecimento de passagens;

b) contratação de serviços para elaboração de projetos culturais;
c) ações não previstas nos ítens anteriores e consideradas relevantes pela Secretaria da Cultura da Presidência da República-SEC/PR, ouvida a Comissão Nacional de Incentivo à Cultura-CNIC.

CAPÍTULO II
DO FUNDO NACIONAL DA CULTURA - FNC

Art. 4º. É ratificado o Fundo de Promoção Cultural, criado pela Lei 7.505, de 02 de julho de 1986, que passará a denominar-se Fundo Nacional da Cultura-FNC, com o objetivo de captar e destinar recursos para projetos culturais compatíveis com as finalidades do PRONAC e de:

I - estimular a distribuição regional equitativa dos recursos a serem aplicados na execução de projetos culturais e artísticos;
II - favorecer a visão interestadual, estimulando projetos que explorem propostas culturais conjuntas, de enfoque regional;
III - apoiar projetos dotados de conteúdo cultural que enfatizem o aperfeiçoamento profissional e artístico dos recursos humanos na área da cultura, a criatividade e a diversidade cultural brasileira;
IV - contribuir para a preservação e proteção do patrimônio cultural e histórico brasileiro;
V - favorecer projetos que atendam às necessidades da produção cultural e aos interesses da coletividade, aí considerados os níveis qualitativos e quantitativos de atendimentos às demandas culturais existentes, o caráter multiplicador dos projetos através de seus aspectos sócio-culturais e a priorização de projetos em áreas artísticas e culturais com menos possibilidade de desenvolvimento com recursos próprios.

§ 1º. O FNC será administrado pela SEC/PR e gerido pelo titular da SEC/PR, assessorado por um comitê constituído dos diretores da SEC/PR e dos presidentes das entidades supervisionadas, para cumprimento do Programa de Trabalho Anual aprovado pela CNIC de que trata o art. 31 desta Lei, segundo os princípios estabelecidos no art. 1º da mesma.

13º

§ 2º. Os recursos do FNC serão aplicados em projetos culturais submetidos com parecer da entidade supervisionada competente na área do projeto, ao Comitê Assessor, na forma que dispuser o regulamento.

§ 3º. Os projetos aprovados serão acompanhados e avaliados tecnicamente pelas entidades supervisionadas, cabendo a execução financeira à SEC/PR.

§ 4º. Sempre que necessário, as entidades supervisionadas utilizarão peritos para análise e parecer sobre os projetos, permitida a indenização de despesas com o deslocamento, quando houver, e respectivos pró-labore e ajuda de custos, conforme ficar definido no regulamento.

§ 5º. O Secretário da Cultura da Presidência da República designará a unidade da estrutura básica da SEC/PR que funcionará como secretaria executiva do FNC.

§ 6º. Os recursos do FNC não poderão ser utilizados para despesas de manutenção administrativa da SEC/PR.

§ 7º. Ao término do projeto, a SEC/PR efetuará uma avaliação final de forma a verificar a fiel aplicação dos recursos, observando as normas e procedimentos a serem definidos no regulamento desta Lei, bem como a legislação em vigor.

§ 8º. As instituições públicas ou privadas recebedoras de recursos do FNC e executoras de projetos culturais, cuja avaliação final não for aprovada pela SEC/PR, nos termos do parágrafo anterior, ficarão inabilitadas pelo prazo de três anos ao recebimento de novos recursos, ou enquanto a SEC/PR não proceder a reavaliação do parecer inicial.

Art. 5º. O FNC é um fundo de natureza contábil, com prazo indeterminado de duração, que funcionará sob as formas de apoio a fundo perdido ou de empréstimos reembolsáveis, conforme estabelecer o regulamento, e constituído dos seguintes recursos:

I - recursos do Tesouro Nacional;

II - doações, nos termos da legislação vigente;

III - legados;

IV - subvenções e auxílios de entidades de qualquer natureza, inclusive de organismos internacionais;

V - saldos não utilizados na execução dos projetos a que se referem o Capítulo IV e o presente Capítulo desta Lei;

VI - devolução de recursos de projetos previstos no Capítulo IV e no presente Capítulo desta Lei, e não iniciados ou interrompidos, com ou sem justa causa;

VII - um por cento da arrecadação dos Fundos de Investimentos Regionais, a que se refere a Lei 8.167, de 16 de janeiro de 1991, obedecida na aplicação a respectiva origem geográfica regional;

VIII - um por cento da arrecadação bruta das loterias federais, deduzindo-se este valor do montante destinado aos prêmios;

IX - reembolso das operações de empréstimo realizadas através do Fundo, a título de financiamento reembolsável, observados critérios de remuneração que, no mínimo, lhes preserve o valor real;

X - resultado das aplicações em títulos públicos federais, obedecida a legislação vigente sobre a matéria;

XI - conversão da dívida externa com entidades e órgãos estrangeiros, unicamente mediante doações, no limite a ser fixado pelo Ministro da Economia, Fazenda e Planejamento, observadas as normas e procedimentos do Banco Central do Brasil;
XII - saldos de exercícios anteriores;
XIII - recursos de outras fontes.

Art. 6º. O FNC financiará até oitenta por cento do custo total de cada projeto, mediante comprovação, por parte do proponente, ainda que pessoa jurídica de direito público, da circunstância de dispor do montante remanescente ou estar habilitado à obtenção do respectivo financiamento, através de outra fonte devidamente identificada, exceto quanto aos recursos com destinação especificada na origem.

§ 1º. Os projetos financiados pelo FNC são considerados automaticamente aprovados, para fins de complementação do custo total, nos termos do disposto no Capítulo IV desta Lei.

§ 2º. Poderão ser considerados, para efeito de totalização do valor restante, bens e serviços oferecidos pelo proponente para implementação do projeto, a serem devidamente avaliados pela SEC/PR.

Art. 7º. A SEC/PR estimulará, através do FNC, a composição, por parte de instituições financeiras, de carteiras para financiamento de projetos culturais, que levem em conta o caráter social da iniciativa, mediante critérios, normas, garantias e taxas de juros especiais a serem aprovados pelo Banco Central do Brasil.

CAPÍTULO III
DOS FUNDOS DE INVESTIMENTO CULTURAL E ARTÍSTICO - FICART

Art. 8º. É autorizada a constituição de Fundos de Investimento Cultural e Artístico - FICART, sob a forma de condomínio, sem personalidade jurídica, caracterizando comunhão de recursos destinados à aplicação em empreendimentos culturais e artísticos.

Art. 9º. São considerados empreendimentos culturais e artísticos, para fins de aplicação de recursos dos FICART, além de outros que assim venham a ser declarados pela CNIC:
I - a produção comercial de instrumentos musicais, bem como de discos, fitas, vídeos, filmes e outras formas de reprodução fonovideográficas;
II - a produção comercial de espetáculos teatrais, de dança, música, canto, circo e demais atividades congêneres;
III - a edição comercial de obras relativas às ciências, às letras e às artes, bem como de obras de referência e outras de cunho cultural;
IV - construção, restauração, reparação ou equipamento de salas e outros ambientes destinados a atividades com objetivos culturais, de propriedade de entidades com fins lucrativos;

V - outras atividades comerciais ou industriais, de interesse cultural, assim consideradas pela SEC/PR, ouvida a CNIC.

Art. 10. Compete à Comissão de Valores Mobiliários, ouvida a SEC/PR, disciplinar a constituição, o funcionamento e a administração dos FICART, observadas as disposições desta Lei e as normas gerais aplicáveis aos fundos de investimento.

Art. 11. As quotas dos FICART, emitidas sempre sob a forma nominativa ou escritural, constituem valores mobiliários sujeitos ao regime da Lei nº 6.385, de 07 de dezembro de 1976.

Art. 12. O titular das quotas de FICART:

I - não poderá exercer qualquer direito real sobre os bens e direitos integrantes do Patrimônio do Fundo;

II - não responde pessoalmente por qualquer obrigação legal ou contratual, relativamente aos empreendimentos do Fundo ou da instituição administradora, salvo quanto à obrigação de pagamento do valor integral das quotas subscritas.

Art. 13. À instituição administradora de FICART compete:

I - representá-lo ativa e passivamente, judicial e extrajudicialmente;

II - responder pessoalmente pela evicção de direito, na eventualidade da liquidação deste.

Art. 14. Os rendimentos e ganhos de capital auferidos pelos FICART ficam isentos do Imposto Sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, assim como do Imposto sobre Renda e Proventos de Qualquer Natureza.

Art. 15. Os rendimentos e ganhos de capital distribuídos pelos FICART, sob qualquer forma, sujeitam-se à incidência do Imposto sobre a Renda na fonte à alíquota de vinte e cinco por cento.

Parágrafo Único. Ficam excluídos da incidência na fonte de que trata este artigo, os rendimentos distribuídos a beneficiário pessoa jurídica tributada com base no lucro real, os quais deverão ser computados na declaração anual de rendimentos.

Art. 16. Os ganhos de capital auferidos por pessoas físicas ou jurídicas não tributadas com base no lucro real, inclusive isentas, decorrentes da alienação ou resgate de quotas dos FICART, sujeitam-se à incidência do Imposto sobre a Renda, à mesma alíquota prevista para a tributação de rendimentos obtidos na alienação ou resgate de quotas de Fundos Mútuos de Ações.

§ 1º. Considera-se ganho de capital a diferença positiva entre o valor de cessão ou resgate da quota e o custo médio atualizado da aplicação, observadas as datas de aplicação, resgate ou cessão, nos termos da legislação pertinente.

§ 2º. O ganho de capital será apurado em relação a cada resgate ou cessão, sendo permitida a compensação do prejuízo havido em uma operação com o lucro obtido em outra, da mesma ou diferente espécie, desde que de renda variável, dentro do mesmo exercício fiscal.

§ 3º. O imposto será pago até o último dia útil da primeira quinzena do mês subseqüente àquele em que o ganho de capital foi auferido.

§ 4º. Os rendimentos e ganhos de capital a que se referem o "caput" deste artigo e o artigo anterior, quando auferidos por investidores residentes ou domiciliados no exterior, sujeitam-se à tributação pelo Imposto sobre a Renda, nos termos da legislação aplicável a esta classe de contribuintes.

Art. 17. O tratamento fiscal previsto nos artigos precedentes somente incide sobre os rendimentos decorrentes de aplicações em FICART que atendam a todos os requisitos previstos na presente Lei e na respectiva regulamentação a ser baixada pela Comissão de Valores Mobiliários.

Parágrafo único. Os rendimentos e ganhos de capital auferidos por FICART, que deixem de atender aos requisitos específicos desse tipo de Fundo, sujeitar-se-ão à tributação prevista no artigo 43 da Lei nº 7713, de 22 de dezembro de 1988.

CAPÍTULO IV
DO INCENTIVO A PROJETOS CULTURAIS

Art. 18. Com o objetivo de incentivar as atividades culturais, a União facultará às pessoas físicas ou jurídicas a opção pela aplicação de parcelas do Imposto sobre a Renda a título de doações ou patrocínios, tanto no apoio direto a projetos culturais apresentados por pessoas físicas ou por pessoas jurídicas de natureza cultural, de caráter privado, como através de contribuições ao FNC, nos termos da alínea "C" do inciso III, do Art. 3º e do art. 6º, inciso II desta Lei, desde que os projetos atendam aos critérios estabelecidos no art. 1º desta Lei, a partir dos quais será dada prioridade de execução pela CNIC.

Art. 19. Os projetos culturais previstos nesta Lei serão apresentados à SEC/PR, ou a quem esta delegar a atribuição, acompanhados de planilha de custos, para aprovação de seu enquadramento nos objetivos do PRONAC e posterior encaminhamento à CNIC para decisão final.

§ 1º. No prazo máximo de noventa dias do seu recebimento poderá a SEC/PR notificar o proponente do projeto de não fazer jus aos benefícios pretendidos, informando os motivos da decisão.

§ 2º. Da notificação a que se refere o parágrafo anterior, caberá recurso à CNIC.

§ 3º. Decorridos os prazos previstos nos parágrafos anteriores, sem que haja recebido qualquer notificação, o proponente poderá captar os recursos necessários ao seu projeto, fazendo comunicação do fato à SEC/PR e ao Departamento da Receita Federal que farão a devida publicação em quarenta e oito horas.

§ 4º. A SEC/PR só deixará de delegar a atribuição de que trata este artigo em casos e situações excepcionais, assim considerados pela CNIC.

§ 5º. Os programas anuais de trabalho das instituições com finalidade cultural regulada em Lei, bem como daquelas prestadoras de relevantes serviços à cultura, assim reconhecidas, neste caso, pela CNIC, equiparam-se a projetos culturais, isentos das exigências deste artigo.

§ 6º. A aprovação somente terá eficácia após publicação de ato oficial contendo o título do projeto aprovado e a instituição por ele responsável, o valor autorizado para obtenção de doação ou patrocínio e o prazo de validade da autorização.

§ 7º. A SEC/PR publicará anualmente, até 28 de fevereiro, o montante de recursos autorizados no exercício anterior pela CNIC, devidamente discriminados por beneficiário.

Art. 20. Os projetos aprovados na forma do artigo anterior serão, durante sua execução, acompanhados e avaliados pela SEC/PR ou por quem receber a delegação destas atribuições.

§ 1º. A SEC/PR, após o término da execução dos projetos previstos neste artigo, deverá , no prazo de seis meses, fazer uma avaliação final da aplicação correta dos recursos recebidos, podendo inabilitar seus responsáveis pelo prazo de até três anos.

§ 2º. Da decisão da SEC/PR caberá recurso à CNIC, que decidirá no prazo de sessenta dias.

Art. 21. Os projetos enquadrados nos objetivos desta Lei não poderão ser objeto de apreciação subjetiva quanto ao seu valor artístico ou cultural.

Art. 22. Para os fins desta Lei, considera-se:

I - doação: a transferência de valor ou de bem móvel ou imóvel do patrimônio de contribuinte do Imposto de Renda e Proventos de Qualquer Natureza para o patrimônio de outra pessoa jurídica, declaradamente para aplicação ou uso em atividade cultural, sem fins lucrativos, prevista no art. 3º desta Lei;

II - patrocínio: a transferência de numerário, com finalidade promocional ou a cobertura, pelo contribuinte do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza, de gastos, ou a utilização de bem móvel ou imóvel do seu patrimônio, sem a transferência de domínio, para a realização, por outra pessoa física ou jurídica de atividade cultural com ou sem finalidade lucrativa prevista no art. 3º desta Lei.

§ 1º. Constitui infração a esta Lei o recebimento pelo patrocinador, de qualquer vantagem financeira ou material em decorrência do patrocínio que efetuar.

§ 2º. As transferencias definidas neste artigo nao estao sujeitas ao recolhimento do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza na fonte.

Art. 23. Para os fins deste Capítulo, equiparam-se a doações, nos termos do regulamento:

I - distribuições gratuitas de ingressos para eventos de caráter artístico-cultural por pessoas jurídicas a seus empregados e dependentes legais;

II - despesas efetuadas por pessoas físicas ou jurídicas com o objetivo de conservar, preservar ou restaurar bens de sua propriedade ou sob sua posse legítima, tombados pelo Governo Federal, desde que atendidas as seguintes disposições:

a) preliminar definição, pelo Instituto Brasileiro do Patrimônio Cultural - IBPC, das normas e critérios técnicos que deverão reger os projetos e orçamentos de que trata este inciso;

b) aprovação prévia, pelo IBPC, dos projetos e respectivos orçamentos de execução das obras;

c) posterior certificação, pelo referido órgão, das despesas efetivamente realizadas e das circunstância de terem sido as obras executadas de acordo com os projetos aprovados.

Art. 24. Os projetos a serem apresentados por pessoas físicas ou pessoas jurídicas, de natureza cultural para fins de incentivo, objetivarão desenvolver as formas de expressão, os modos de criar e fazer, os processos de preservação e proteção do patrimônio cultural brasileiro, e os estudos e métodos de interpretação da realidade cultural, bem como contribuir para propiciar meios, à população em geral, que permitam o conhecimento dos bens e valores artísticos e culturais, compreendendo, entre outros, os seguintes segmentos:

I - teatro, dança, circo, ópera, mímica e congêneres;

II - produção cinematográfica, vídeográfica, fotográfica, discográfica e congêneres;

III - literatura, inclusive obras de referência;

IV - música;

V - artes plásticas, artes gráficas, gravuras, cartazes, filatelia e outras congêneres;

VI - folclore e artesanato;

VII - patrimônio cultural, inclusive histórico, arquitetônico, arqueológico, bibliotecas, museus, arquivos e demais acervos;

VIII - humanidades; e

IX - rádio e televisão, educativas e culturais, de caráter não-comercial.

Parágrafo único. Os projetos culturais relacionados com os segmentos culturais do inciso II deste artigo deverão beneficiar, única e exclusivamente, produções independentes conforme definir o regulamento desta Lei.

Art. 25. O doador ou patrocinador poderá deduzir do imposto devido na declaração do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza os valores efetivamente contribuídos em favor de projetos culturais aprovados de acordo com os dispositivos desta Lei, tendo como base os seguintes percentuais:

I - no caso das pessoas físicas, oitenta por cento das doações e sessenta por cento dos patrocínios;

II - no caso das pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real, quarenta por cento das doações e trinta por cento dos patrocínios.

§ 1º. A pessoa jurídica tributada com base no lucro real poderá abater as doações e patrocínios como despesa operacional.

§ 2º. O valor máximo das deduções de que trata o "caput" deste artigo será fixado anualmente pelo Presidente da República, com base em um percentual da renda tributável das pessoas físicas e do imposto devido por pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real.

§ 3º. Os benefícios de que trata este artigo não excluem ou reduzem outros benefícios, abatimentos e deduções em vigor, em especial as doações a entidades de utilidade pública efetuadas por pessoas físicas ou jurídicas.

§ 4º. O valor das doações ou patrocínios, passíveis de dedução do imposto devido, que exceder o limite previsto no parágrafo anterior, poderá ser deduzido nos três exercícios seguintes.

§ 5º. O Poder Executivo estabelecerá mecanismo de preservação do valor real das contribuições em favor de projetos culturais, relativamente a este Capítulo.

Art. 26. A doação ou o patrocínio não poderá ser efetuada a pessoa ou instituição vinculada ao agente.

§ 1º. Consideram-se vinculados ao doador ou patrocinador:

a) a pessoa jurídica da qual o doador ou patrocinador seja titular, administrador, gerente, acionista ou sócio, na data da operação, ou nos doze meses anteriores;

b) o cônjuge, os parentes até o terceiro grau, inclusive os afins, e os dependentes do doador ou patrocinador ou dos titulares, administradores, acionistas ou sócios de pessoa jurídica vinculada ao doador ou patrocinador, nos termos da alínea anterior;

c) outra pessoa jurídica da qual o doador ou patrocinador seja sócio.

§ 2º. Não se consideram vinculadas as instituições culturais sem fins lucrativos, criadas pelo doador ou patrocinador, desde que, devidamente constituídas e em funcionamento, na forma da legislação em vigor e aprovadas pela CNIC.

Art. 27. Nenhuma aplicação dos benefícios fiscais aqui previstos poderá ser feita através de qualquer tipo de intermediação.

Parágrafo único. A elaboração de projetos necessários à realização ou obtenção de doação ou patrocínio, contratada com profissionais ou entidades, não configura a intermediação referida neste artigo.

Art. 28. Os recursos provenientes de doações ou patrocínios deverão ser depositados e movimentados, em conta bancária especifica, em nome do beneficiário, e a respectiva prestação de contas deverá ser feita nos termos do regulamento da presente Lei.

Parágrafo único. Não serão consideradas, para fins de comprovação do incentivo, as contribuições em relação às quais não se observe esta determinação.

Art. 29. As infrações aos dispositivos deste Capítulo, sem prejuízo das sanções penais cabíveis, sujeitarão o doador ou patrocinador ao pagamento do valor atualizado do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza devido em relação a cada exercício financeiro, além das penalidades e demais acréscimos previstos na legislação que rege a espécie.

Parágrafo único. Para os efeitos deste artigo, considera-se solidariamente responsável por inadimplência ou irregularidade verificada a pessoa física ou jurídica proponitora do projeto.

CAPÍTULO V
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 30. Com a finalidade de garantir a participação comunitária, a representação de artistas e criadores no trato oficial dos assuntos da cultura e a organização nacional sistêmica da área, o Governo Federal estimulará a institucionalização de Conselhos de Cultura no Distrito Federal, nos Estados, e nos Municípios.

Art. 31. É instituída a Comissão Nacional de Incentivo à Cultura-CNIC, com a seguinte composição:

I - O Secretário da Cultura da Presidência da República;
II - Os Presidentes das entidades supervisionadas pela SEC/PR;
III - O Presidente da entidade nacional que congregar os Secretários de Cultura das Unidades Federadas;
IV - Um representante do empresariado brasileiro;
V - seis representantes de entidades associativas dos setores culturais e artísticos de âmbito nacional.

§ 1º. A CNIC será presidida pela autoridade referida no inciso I deste artigo que, para fins de desempate terá voto de qualidade.

§ 2º. Os mandatos, a indicação e a escolha dos representantes a que se referem os ítens IV e V deste artigo, assim como a competência da CNIC, serão estipulados e definidos pelo regulamento desta Lei.

Art. 32. A SEC/PR, com a finalidade de estimular e valorizar a arte e a cultura, estabelecerá um sistema de premiação anual que reconheça as contribuições mais significativas para a área:

I - de artistas ou grupos de artistas brasileiros ou residentes no Brasil, pelo conjunto de sua obra ou por obras individuais;

II - de profissionais da área do patrimônio cultural;

III - de estudiosos e autores na interpretação crítica da cultura nacional, através de ensaios, estudos e pesquisas.

Art. 33. Fica instituída a Ordem do Mérito Cultural, cujo estatuto será aprovado por Decreto do Poder Executivo, sendo que as distinções serão concedidas pelo Presidente da República, em ato solene, a pessoas que, por sua atuação profissional ou como incentivadoras das artes e da cultura, mereçam reconhecimento.

Art. 34. Os recursos destinados ao então Fundo de Promoção Cultural, nos termos do artigo 1º, § 6º, da Lei 7.505, de 02 de julho de 1986, serão recolhidos ao Tesouro Nacional para aplicação pelo FNC, observada a sua finalidade.

Art. 35. O Departamento da Receita Federal, do Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento, no exercício de suas atribuições específicas, fiscalizará a efetiva execução desta Lei, no que se refere à aplicação de incentivos fiscais nela previstos.

Art. 36. O Poder Executivo a fim de atender o disposto no art. 26, § 2º desta Lei, adequando-o às disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias, enviará, no prazo de 30 dias, Mensagem ao Congresso Nacional, estabelecendo o total da renúncia fiscal e correspondente cancelamento de despesas orçamentárias.

Art. 37. Na hipótese de dolo, fraude ou simulação, inclusive no caso de desvio de objeto, será aplicada, ao doador e ao beneficiário, a multa correspondente a duas vezes o valor da vantagem recebida indevidamente.

Art. 38. Constitui crime, punível com a reclusão de dois a seis meses e multa de vinte por cento do valor do projeto, qualquer discriminação de natureza política que atente contra a liberdade de expressão, de atividade intelectual e artística, de consciência ou crença, no andamento dos projetos a que se referem esta Lei.

Art. 39. Constitui crime, punível com a reclusão de dois a seis meses e multa de vinte por cento do valor do projeto, obter redução do imposto de renda utilizando-se fraudulentamente de qualquer benefício desta Lei.

§ 1º. No caso de pessoa jurídica respondem pelo crime o acionista controlador e os administradores que para ele tenham concorrido.

§ 2º. Na mesma pena incorre aquele que, recebendo recursos, bens ou valores em função desta Lei, deixe de promover, sem justa causa, atividade cultural objeto do incentivo.

Art. 40. O Poder Executivo, no prazo de sessenta dias, regulamentará esta Lei, especialmente no que diz respeito à definição e ao detalhamento dos critérios e normas relacionados com sua aplicação e utilização.

Art. 41. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 42. Revogam-se as disposições em contrário.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 1448, de 1991

(do Poder Executivo)

Restabelece princípios da Lei nº 7.505, de 2 de julho de 1986, e institui o Programa Nacional de Apoio à Cultura - PRONAC e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

CAPíTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

art 1º

Art. 1º. Fica instituído o Programa Nacional de Financiamento da Cultura - PNFC, com a finalidade de captar e canalizar recursos para o setor de modo a:

I - contribuir para facilitar, a todos, os meios para o livre acesso às fontes de cultura e o pleno exercício dos direitos culturais;

II - promover e estimular a regionalização da produção cultural e artística brasileira, com valorização de recursos humanos e conteúdos locais;

III - apoiar, valorizar e difundir o conjunto das manifestações culturais e seus respectivos criadores;

IV - proteger as expressões culturais dos grupos formadores da sociedade brasileira e responsáveis pelo pluralismo da cultura nacional;

V - salvaguardar a sobrevivência e o florescimento dos modos de criar, fazer e viver da sociedade brasileira;

VI - preservar os bens materiais e imateriais do patrimônio cultural e histórico brasileiro;

VII - desenvolver a consciência internacional e o respeito aos valores culturais de outros povos ou nações;

VIII - estimular a produção e difusão de bens culturais de valor universal, formadores e informadores de conhecimento, cultura e memória.

IX - priorizar o produto cultural originário do país.

art. 2º

~~Art. 2º.~~ O PNFC será implementado através dos seguintes mecanismos:

I - Fundo Nacional da Cultura - FNC;
II - Fundos de Investimento Cultural e Artístico - FICART;
III - Incentivo a projetos culturais.

Parágrafo único. Os incentivos criados pela presente Lei somente serão concedidos a projetos culturais que visem a exibição, utilização e circulação públicas dos bens culturais deles resultantes, vedada a concessão de incentivo a obras, produtos, eventos ou outros decorrentes, destinados ou circunscritos a circuitos privados ou a coleções particulares.

CAPÍTULO II
DO FUNDO NACIONAL DA CULTURA - FNC

art. 4º

~~Art. 7º~~ - FICA É ratificado o Fundo de Promoção Cultural criado pela Lei nº 7.505, de 2 de julho de 1986, que passará a denominar-se Fundo Nacional da Cultura - FNC, com o objetivo de captar e destinar recursos para projetos culturais compatíveis com as finalidades do PRONAC.

I - estimular a distribuição regional equitativa dos recursos a serem aplicados na execução de projetos culturais e artísticos;
II - favorecer a visão interestadual, estimulando projetos que explorem propostas culturais conjuntas, de enfoque regional;
III - apoiar projetos dotados de conteúdo cultural que enfatizem o aperfeiçoamento profissional e artístico dos recursos humanos na área da cultura, a criatividade e a diversidade cultural brasileira;
IV - contribuir para a preservação e proteção do patrimônio cultural e histórico brasileiro.
V - favorecer projetos que atendam às necessidades da produção cultural e aos interesses da coletividade, aí considerados os níveis qualitativos e quantitativos de atendimento às demandas culturais existentes, o caráter multiplicador dos projetos através de seus aspectos sócio-culturais e a priorização de projetos em áreas artísticas e culturais com menos possibilidade de desenvolvimento com recursos próprios.

§ 1º. O FNC será administrado pela Secretaria da Cultura da Presidência da República - SEC/PR e gerido por seu titular, assessorado por um comitê constituído dos diretores da SEC/PR e dos presidentes das entidades supervisionadas, para cumprimento do Programa de Trabalho Anual aprovado pela Comissão Nacional de Incentivo à Cultura de que trata o art. 29 desta Lei, segundo princípios estabelecidos no art. 1º desta Lei.

§ 2º. Os recursos do FNC serão aplicados em projetos culturais submetidos com parecer da entidade supervisionada competente na área do projeto, ao Comitê Assessor, na forma que dispuser o regulamento.

§ 3º. Os projetos aprovados serão acompanhados e avaliados tecnicamente pelas entidades supervisionadas, cabendo a execução financeira à SEC/PR.

§ 4º. Sempre que necessário, as entidades supervisionadas utilizarão peritos para análise e parecer sobre os projetos, permiti-

da a indenização de despesas com o deslocamento, quando houver, e respectivos pró-labore e ajuda de custos, conforme ficar definido no regulamento.

§ 5º. O Secretário da Cultura da Presidência da República designará a unidade da estrutura básica da SEC/PR que funcionará como secretaria executiva do FNC.

§ 6º. Os recursos do FNC não poderão ser utilizados para despesas de manutenção administrativa da SEC/PR.

§ 7º. Ao término do projeto, a SEC/PR efetuará uma avaliação final de forma a verificar a fiel aplicação dos recursos, observando as normas e procedimentos a serem definidos no regulamento desta Lei, bem como a legislação em vigor.

§ 8º. As instituições públicas ou privadas recebedoras de recursos do FNC e executoras de projetos culturais, cuja avaliação final não for aprovada pela SEC/PR, nos termos do parágrafo anterior, ficarão inabilitadas pelo prazo de até 3 (três) anos ao recebimento de novos recursos, ou enquanto a SEC/PR não proceder à reavaliação do parecer inicial.

art. 6º

~~Art. 1º.~~ O FNC é um fundo de natureza contábil, com prazo indeterminado de duração, que funcionará sob as formas de apoio a fundo perdido ou de empréstimos reembolsáveis, conforme estabelecer o regulamento, e constituído dos seguintes recursos:

I - recursos do Tesouro Nacional;

II - doações, nos termos da legislação vigente;

III - legados;

IV - subvenções e auxílios de entidades de qualquer natureza, inclusive de organismos internacionais;

V - saldos não utilizados na execução dos projetos a que se referem o Capítulo IV e o presente Capítulo desta Lei;

VI - devolução de recursos de projetos previstos no Capítulo IV e no presente Capítulo desta Lei, e não iniciados ou interrompidos, com ou sem justa causa;

VII - um por cento da arrecadação dos Fundos de Investimentos Regionais, a que se refere a Lei 8.167, de 16 de janeiro de 1991, obedecida na aplicação a respectiva origem geográfica regional;

VII -

VII - um por cento da arrecadação bruta das loteria federais, deduzindo-se este valor do montante destinado aos prémios;

IX - reembolso das operações de empréstimo realizadas através do Fundo, a título de financiamento reembolsável, observados critérios de remuneração que, no mínimo, lhes preserve o valor real;

X - resultado das aplicações em títulos públicos federais, obedecida a legislação vigente sobre a matéria;

XI - conversão da dívida externa com entidades e órgãos estrangeiros, unicamente mediante doações, no limite a ser fixado pelo Ministro da Economia, Fazenda e Planejamento, observadas as normas e procedimentos do Banco Central do Brasil;

XII - saldos de exercícios anteriores;

XIII - recursos de outras fontes.

art 6º

~~Art. 5º.~~ O FNC financiará até oitenta por cento do custo total de cada projeto, mediante comprovação, por parte do proponente, ainda que pessoa jurídica de direito público, da circunstância deste dispor do montante remanescente ou estar habilitado à obtenção do respectivo financiamento, através de outra fonte devidamente identificada, exceto quanto aos recursos com destinação especificada na origem.

§ 1º. Os projetos financiados pelo FNC são considerados automaticamente aprovados, para fins de complementação do custo total, nos termos do disposto no Capítulo IV desta Lei.

§ 2º. Poderão ser considerados, para efeito de totalização do valor restante, bens e serviços oferecidos pelo proponente para implementação do projeto, a serem devidamente avaliados pela SEC/PR.

art 7º

~~Art. 6º.~~ A SEC/PR estimulará, através do FNC, a composição, por parte de instituições financeiras, de carteiras para financiamento de projetos culturais, que levem em conta o caráter social da iniciativa, mediante critérios, normas, garantias e taxas de juros especiais a serem aprovados pelo Banco Central do Brasil.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

CAPÍTULO III
DOS FUNDOS DE INVESTIMENTO CULTURAL E ARTÍSTICO - FICART

art. 8º

~~Art. 7º.~~ Fica autorizada a constituição de Fundos de Investimento Cultural e Artístico - FICART, sob a forma de condomínio, sem personalidade jurídica, caracterizando comunhão de recursos destinados à aplicação em empreendimentos culturais e artísticos.

art. 9º

~~Art. 5º~~ - São considerados projetos culturais artísticos, para fins de aplicação de recursos dos FICART , além o outros que assim venham a ser declarados pela Comissão Executiva o PRONAC:

I - a produção comercial de instrumentos musicais bem como de discos, fitas, vídeos, filmes e outras formas de reprodução fono-videográficas;

II - a produção comercial de espetáculos teatrais, de dança, música, canto, circo e demais atividades congêneres;

III - a edição comercial de obras relativas às ciências, às letras e artes, bem como de obras de referência e outras de cunho cultural;

IV - construção, restauração, reparação ou equipamento de salas e outros ambientes destinados a atividades com objetivos culturais, de propriedade de entidades com fins lucrativos;

V - outras atividades comerciais ou industriais de interesse cultural, assim consideradas pela SEC/PR, ouvida a Comissão Executiva do PRONAC.

art. 10

~~Art. 9º.~~ Compete à Comissão de Valores Mobiliários, ouvida a SEC/PR, disciplinar a constituição, o funcionamento e a administração dos Fundos de Investimento Cultural e Artístico, observadas as disposições desta Lei e as normas gerais aplicáveis aos fundos de investimento.

art. 11

~~Art. 10.~~ As quotas dos FICART, emitidas sempre sob a forma nominativa ou escritural, constituem valores mobiliários sujeitos ao regime da Lei nº 6.385, de 07 de dezembro de 1976.

art. 12

~~Art. 11.~~ O titular das quotas de FICART:

I - não poderá exercer qualquer direito real sobre os bens e direitos integrantes do Patrimônio do Fundo;

II - não responde pessoalmente por qualquer obrigação legal ou contratual, relativamente aos empreendimentos do Fundo ou da instituição administradora, salvo quanto à obrigação de pagamento do valor integral das quotas subscritas.

art. 13 ~~Art. 12.~~ À instituição administradora de FICART compete:

I - representá-lo ativa e passivamente, judicial e extrajudicialmente;

II - responder pessoalmente pela evicção de direito, na eventualidade da liquidação deste.

art. 14 ~~Art. 13.~~ Os rendimentos e ganhos de capital auferidos pelos FICART ficam isentos do Imposto Sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, assim como do Imposto sobre Renda e Proventos de Qualquer Natureza.

art. 15 ~~Art. 14.~~ Os rendimentos e ganhos de capital distribuídos pelos FICART, sob qualquer forma, sujeitam-se à incidência do Imposto sobre a Renda na fonte à alíquota de vinte e cinco por cento.

Parágrafo único. Ficam excluídos da incidência na fonte de que trata este artigo, os rendimentos distribuídos a beneficiário pessoa jurídica tributada com base no lucro real, os quais deverão ser computados na declaração anual de rendimentos.

art. 16 ~~Art. 15.~~ Os ganhos de capital auferidos por pessoas físicas ou jurídicas não tributadas com base no lucro real, inclusive isentas, decorrentes da alienação ou resgate de quotas dos FICART, sujeitam-se à incidência do Imposto sobre a Renda, à mesma alíquota prevista para a tributação de rendimentos obtidos na alienação ou resgate de quotas de Fundos Mútuos de Ações.

§ 1º. Considera-se ganho de capital a diferença positiva entre o valor de cessão ou resgate da quota e o custo médio atualizado da aplicação, observadas as datas de aplicação, resgate ou cessão, nos termos da legislação pertinente.

§ 2º. O ganho de capital será apurado em relação a cada resgate ou cessão, sendo permitida a compensação do prejuízo havido em uma operação com o lucro obtido em outra, da mesma ou diferente espécie, desde que de renda variável, dentro do mesmo exercício fiscal.

§ 3º. O imposto será pago até o último dia útil da primeira quinzena do mês subseqüente àquele em que o ganho de capital foi auferido.

§ 4º. Os rendimentos e ganhos de capital a que se referem o "caput" deste artigo e o artigo anterior, quando auferidos por investidores residentes ou domiciliados no exterior, sujeitam-se à tributação pelo Imposto sobre a Renda, nos termos da legislação aplicável a esta classe de contribuintes.

art. 17 ~~Art. 16.~~ O tratamento fiscal previsto nos artigos precedentes somente incide sobre os rendimentos decorrentes de aplicações em FICART que atendam a todos os requisitos previstos na presente Lei e na respectiva regulamentação a ser baixada pela Comissão de Valores Mobiliários.

Parágrafo único. Os rendimentos e ganhos de capital auferidos por FICART, que deixem de atender aos requisitos específicos desse tipo de Fundo, sujeitar-se-ão à tributação prevista no artigo 43 da Lei nº 7713, de 22 de dezembro de 1988.

CAPÍTULO IV
DO INCENTIVO A PROJETOS CULTURAIS

§ 18 art. ~~Art. 17.~~ Com o objetivo de incentivar as atividades culturais, a União facultará às pessoas físicas ou jurídicas a opção pela aplicação de parcelas do Imposto sobre a Renda a título de doações ou patrocínios, tanto no apoio direto a projetos culturais apresentados por pessoas físicas ou pessoas jurídicas de natureza cultural, de caráter privado, como através de contribuições ao Fundo Nacional de Cultura, nos termos do art. 4º, inciso II desta Lei, desde que os projetos atendam aos critérios estabelecidos no art. 1º, em torno dos quais será dada prioridade de execução pelo Conselho Nacional de Política Cultural.

§ 19 art. ~~Art. 18~~ - Os projetos culturais previstos nest Lei serão apresentados à SEC/PR, ou a quem esta delegar a atribuição, acompanhados de planilha de custos, para aprovação de seu enquadramento nos objetivos do PRONAC e posterior encaminhamento Comissão Executiva do PRONAC para decisão final.

§ 1º - No prazo máximo de noventa dias do seu recebimento poderá a SEC/PR notificar o proponente de não fazer jus aos benefícios pretendidos, informando os motivos da decisão.

§ 2º - Da notificação a que se refere o parágraf anterior, caberá recurso à Comissão Executiva do PRONAC, que deverá decidir no prazo de sessenta dias.

§ 3º - Decorridos os prazos previstos nos parágrafos anteriores, sem que haja recebido qualquer notificação, o proponente poderá captar os recursos necessários ao seu projeto, fazendo comunicação do fato à SEC/PR e ao Departamento da Receita Federal, que farão a devida publicação em quarenta e oito horas.

§ 4º - A SEC/PR só deixará de delegar a atribuiçã de que trata este artigo em casos e situações excepcionais, assi considerados pela Comissão Executiva do PRONAC.

§ 5º - Os programas anuais de trabalho das instituições com finalidade cultural regulada em Lei, bem como daquela prestadoras de relevantes serviços à cultura, assim reconhecidas neste caso, pela Comissão Executiva do PRONAC, equiparam-se a projetos culturais, isentos das exigências deste artigo e do art. 10.

§ 6º - A aprovação somente tera eficácia apo publicação de ato oficial contendo o título do projeto aprovado e instituição por ele responsável, o valor autorizado para obtençã de doação ou patrocínio e o prazo de validade da autorização.

§ 7º - A SEC/PR publicará anualmente, até 28 d fevereiro, o montante de recursos autorizados no exercício anterio pela Comissão Executiva do PRONAC, nos termos do disposto nest Lei, devidamente discriminados por beneficiário.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

art. 20

Art. 19 - Os projetos aprovados na forma do artig anterior serão, durante sua execução, acompanhados e avaliados pel SEC/PR ou quem receber a delegação destas atribuições.

§ 1º - A SEC/PR, após o término da execução do projetos previstos neste artigo, deverá, no prazo de seis meses fazer uma avaliação final da aplicação correta dos recursos recebi dos, podendo inabilitar seus responsáveis pelo prazo de até três anos.

§ 2º - Da decisão da SEC/PR caberá recurso à Comis são Executiva do PRONAC, que decidirá no prazo de sessenta dias.

§ 3º - O Tribunal de Contas da União incluirá e seu parecer prévio, sobre as contas do Presidente da República análise relativa à avaliação de que trata este artigo.

Art. 19. As entidades incentivadoras e captadoras, de que trata este Capítulo deverão comunicar, na forma que venha a ser estipulada pelo Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento, e SEC/PR, os aportes financeiros realizados e recebidos, bem como as entidades captadoras efetuar a comprovação de sua aplicação.

Art. 22 art. 22

Art. 14 - Para os fins desta Lei, considera-se:

I - doação: a transferência de valor ou de bem móvel ou imóvel do patrimônio de contribuinte do Imposto de Renda - Proventos de Qualquer Natureza para o patrimônio de outra pessoa jurídica, declaradamente para aplicação ou uso em atividade cultural, sem fins lucrativos, prevista no art. 4º desta Lei;

II - patrocínio: a transferência de numerário com finalidade promocional ou a cobertura, pelo contribuinte do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza, de gastos, ou a utilização de bem móvel ou imóvel do seu patrimônio, sem transferência de domínio, para a realização, por outra pessoa física ou jurídica, de atividade cultural com ou sem finalidade lucrativa prevista no art. 4º desta Lei.

§ 1º - Constitui infração a esta Lei o recebimento, pelo patrocinador, de qualquer vantagem financeira ou material em decorrência do patrocínio que efetuar.

§ 2º - As transferências definidas neste artigo não estão sujeitas ao recolhimento do Imposto de Renda na fonte.

art. 23

~~Art. 21.~~ Para os fins deste Capítulo, equiparam-se a doações, nos termos do regulamento:

I - distribuições gratuitas de ingressos para eventos de caráter artístico-cultural, por pessoas jurídicas a seus empregados e dependentes legais;

II - despesas efetuadas por pessoas físicas ou jurídicas com o objetivo de conservar, preservar ou restaurar bens de sua propriedade ou sob sua posse legítima, tombados pelo Governo Federal, desde que atendidas as seguintes disposições:

a) preliminar definição, pelo Instituto Brasileiro do Patrimônio Cultural - IBPC, das normas e critérios técnicos que deverão reger os projetos e orçamentos de que trata este inciso;

b) aprovação prévia, pelo IBPC, dos projetos e respectivos orçamentos de execução das obras;

c) posterior certificação, pelo referido órgão, das despesas efetivamente realizadas e das circunstâncias de terem sido as obras executadas de acordo com os projetos aprovados.

art. 24

~~Art. 22.~~ Os projetos a serem apresentados por pessoas físicas ou pessoas jurídicas, de natureza cultural para fins de incentivo, objetivarão desenvolver as formas de expressão, os modos de criar e fazer, os processos de preservação e proteção do patrimônio cultural brasileiro, e os estudos e métodos de interpretação da realidade cultural, bem como contribuir para propiciar meios, à população em geral, que permitam o conhecimento dos bens e valores artísticos e culturais, compreendendo, entre outros, os seguintes segmentos:

I - teatro, dança, circo, ópera, mímica e congêneres;

II - produção cinematográfica, videográfica, fotográfica, discográfica e congêneres;

III - literatura, inclusive obras de referência;

IV - música;

V - artes plásticas, artes gráficas, gravuras, cartazes, filatelia e outras congêneres;

VI - folclore e artesanato;

VII - patrimônio cultural, inclusive histórico, arquitetônico, arqueológico, bibliotecas, museus, arquivos e demais acervos;

VIII - humanidades; e

IX - rádio e televisão, educativas e culturais, de caráter não-comercial.

Parágrafo único. Os projetos culturais relacionados com os segmentos culturais do inciso II deste artigo deverão beneficiar, única e exclusivamente, produções independentes conforme definir o regulamento desta Lei.

art. 25

~~Art. 23.~~ O doador ou patrocinador poderá deduzir do imposto devido na declaração do Imposto sobre a Renda os valores efetivamente contribuídos em favor de projetos culturais aprovados de acordo com os dispositivos desta Lei, tendo como base os seguintes percentuais:

I - no caso das pessoas físicas, oitenta por cento das doações e sessenta por cento dos patrocínios;

II - no caso das pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real, quarenta por cento das doações e trinta por cento dos patrocínios.

§ 1º. A pessoa jurídica tributada com base no lucro real poderá abater as doações e patrocínios como despesa operacional.

§ 2º. O valor máximo das deduções de que trata o "caput" deste artigo será fixado anualmente pelo Presidente da República, com base em um percentual da renda tributável das pessoas físicas e do imposto devido por pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real.

§ 3º. Os benefícios de que trata este artigo não excluem ou reduzem outros benefícios, abatimentos e deduções em vigor, em especial as doações a entidades de utilidade pública efetuadas por pessoas físicas ou jurídicas.

§ 4º. O valor das doações ou patrocínios, passíveis de dedução do imposto devido, que exceder o limite previsto no parágrafo anterior, poderá ser deduzido nos três exercícios seguintes.

§ 5º. O Poder Executivo estabelecerá mecanismo de preservação do valor real das contribuições em favor de projetos culturais, relativamente a este Capítulo.

art. 26

~~Art. 24.~~ A doação ou o patrocínio não poderá ser efetuada a pessoa ou instituição vinculada ao agente.

§ 1º. Consideram-se vinculados ao doador ou patrocinador:

a) a pessoa jurídica da qual o doador ou patrocinador seja titular, administrador, gerente, acionista ou sócio, na data da operação, ou nos doze meses anteriores;

b) o cônjuge, os parentes até o terceiro grau, inclusive os afins, e os dependentes do doador ou patrocinador ou dos titulares, administradores, acionistas ou sócios de pessoa jurídica vinculada ao doador ou patrocinador, nos termos da alínea anterior;

c) outra pessoa jurídica da qual o doador ou patrocinador seja sócio.

§ 2º. Não se consideram vinculadas as instituições culturais sem fins lucrativos, criadas pelo doador ou patrocinador, desde que, devidamente constituídas e em funcionamento, na forma da legislação em vigor, e aprovadas pela Comissão Nacional de Incentivo à Cultura.

art. 27

~~Art. 6º~~ - Nenhuma aplicação dos recursos previstos nesta Lei poderá ser feita através de qualquer tipo de intermediação.

Parágrafo único - A contratação de serviços necessários à elaboração de projetos para obtenção de doação, patrocínio ou investimento não configura a intermediação referida neste artigo.

art-28

Art. 26. Os recursos provenientes de doações ou patrocínios deverão ser depositados e movimentados, em conta bancária especifica, em nome do beneficiário, e a respectiva prestação de contas deverá ser feita nos termos do regulamento da presente Lei.

Parágrafo único. Não serão consideradas, para fins de comprovação do incentivo, as contribuições em relação às quais não se observe esta determinação.

art. 29

Art. 27. As infrações aos dispositivos deste Capítulo, sem prejuízo das sanções penais cabíveis, sujeitarão o doador ou patrocinador ao pagamento do valor atualizado do Imposto sobre a Renda devido em relação a cada exercício financeiro, além das penalidades e demais acréscimos previstos na legislação que rege a especie.

Parágrafo único. Para os efeitos deste artigo, considera-se solidariamente responsável por inadimplência ou irregularidade verificada a pessoa física ou jurídica proponitora do projeto.

CAPÍTULO V
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

art. 30

Art. 28. Com a finalidade de garantir a participação comunitária, a representação de artistas e criadores no trato oficial dos assuntos da cultura e a organização nacional sistêmica da área, o Governo Federal estimulará a institucionalização de Conselhos de Cultura no Distrito Federal, nos Estados, e nos Municípios.

art. 31

Art. 29. Fica instituída a Comissão Nacional de Incentivo à Cultura, com a seguinte composição:

I - o Secretário da Cultura da Presidência da República;
II - os Presidentes das entidades supervisionadas pela SEC/PR;
III - o Presidente da entidade nacional que congregar os Secretários de Cultura das Unidades Federadas;
IV - um representante do empresariado brasileiro;
V - seis representantes de entidades sindicais do setor cultural e artístico.

§ 1º. O Conselho será presidido pela autoridade referida no inciso I deste artigo que, para fins de desempate terá voto de qualidade.

§ 2º. Os mandatos, a indicação e a escolha dos representantes a que se referem os incisos IV e V deste artigo, assim como a competência da Comissão Nacional de Incentivo à Cultura, serão estipulados e definidos pelo regulamento desta Lei.

art. 32

Art. 30. A SEC/PR, com a finalidade de estimular e valorizar a arte e a cultura, estabelecerá um sistema de premiação anual que reconheça as contribuições mais significativas para a área:

I - de artistas ou grupos de artistas brasileiros ou residentes no Brasil, pelo conjunto de sua obra ou por obras individuais;
II - de profissionais da área do patrimônio cultural;
III - de estudiosos e autores na interpretação crítica da cultura nacional, através de ensaios, estudos e pesquisas.

art. 33

Art. 31. Fica instituída a Ordem do Mérito Cultural, cujo estatuto será aprovado por Decreto do Poder Executivo, sendo que as distinções serão concedidas pelo Presidente da República, em ato solene, a pessoas que, por sua atuação profissional ou como incentivadoras das artes e da cultura, mereçam reconhecimento.

art. 34

Art. 32. Os recursos destinados ao então Fundo de Promoção Cultural, nos termos do artigo 1º, § 6º, da Lei 7.505, de 02 de julho de 1986, serão recolhidos ao Tesouro Nacional para aplicação pelo FNC, observada a sua finalidade.

art. 35

Art. 33. O Departamento da Receita Federal, do Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento, no exercício de suas atribuições específicas, fiscalizará a efetiva execução desta Lei, no que se refere à aplicação de incentivos fiscais nela previstos.

art. 36

Art. 34. O Poder Executivo, a fim de atender o disposto no Art. 23, § 2º desta Lei, adequando-o às disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias, enviará, no prazo de 30 dias, Mensagem ao Congresso Nacional, estabelecendo o total da renúncia fiscal e correspondente cancelamento de despesas orçamentárias.

art. 37

Art. 35. Na hipótese de dolo, fraude ou simulação, inclusive no caso de desvio de objeto, será aplicada, ao doador e ao beneficiário, a multa correspondente a duas vezes o valor da vantagem recebida indevidamente.

art. 40

Art. 36. O Poder Executivo, no prazo de sessenta dias, regulamentará a presente Lei.

art. 41

Art. 37. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

art. 42

Art. 38. Revogam-se as disposições em contrário.

Onde couber

CÂMARA DOS DEPUTADOS

art. 21 ~~Art. 22~~ - Os projetos enquadrados nos objetivo desta Lei não poderão ser objeto de apreciação subjetiva quanto a seu valor artístico ou cultural.

(incluído como art 21 pela emp. Lei)

art. 38 ~~Art. 29~~ - Constitui crime, punível com a reclusã de dois a seis meses e multa de vinte por cento do valor do proje to, qualquer discriminação de natureza política que atente contra liberdade de expressão, de atividade intelectual e artística, c consciência ou crença, no andamento dos projetos a que se refer esta Lei.

incluído após o art 38

art. 39 ~~Art. 30~~ - Constitui crime, punível com a reclusã de dois a seis meses e multa de vinte por cento do valor do proje to, obter redução do Imposto de renda utilizando-se fraudulentamer te de qualquer benefício desta Lei.

§ 1º - No caso de pessoa jurídica respondem pel crime o acionista controlador e os administradores que para ele te nham concorrido.

§ 2º - Na mesma pena incorre aquele que, recebend recursos, bens ou valores em função desta Lei, deixe de promover sem justa causa, atividade cultural objeto do incentivo.

incluído após o art 39

Onde couber (incluindo caput art 3º pela Dep. Clemt
art. 3º

Art. 4º - Para cumprimento das finalidades expressas no art. 1º desta Lei, os projetos culturais em cujo favor serão captados e canalizados os recursos do PRONAC atenderão, pelo menos, um dos seguintes objetivos:

I - incentivo à formação artística e cultural mediante:

a) concessão de bolsas de estudo, pesquisa e trabalho, no Brasil ou no exterior, a autores artistas e técnicos brasileiros ou estrangeiros residentes no Brasil;

b) concessão de prêmios a criadores, autores, artistas, técnicos e suas obras, filmes, espetáculos musicais e de artes cênicas em concursos e festivais realizados no Brasil;

c) instalação e manutenção de cursos de caráter cultural ou artístico, destinados à formação, especialização e aperfeiçoamento de pessoal da área da cultura, em estabelecimentos de ensino sem fins lucrativos;

II - fomento à produção cultural e artística mediante:

a) produção de discos, vídeos, filmes e outras formas de reprodução fono-videográficas de caráter cultural;

b) edição de obras relativas às ciências humanas, às letras e às artes;

c) realização de exposições, festivais de arte, espetáculos de artes cênicas, de música e de folclore;

d) cobertura de despesas com transporte e seguro de objetos de valor cultural destinados a exposições públicas no País e no exterior;

e) ~~f)~~ realização de exposições, festivais de artes e espetáculos de artes cênicas ou congêneres;

III - preservação e difusão do patrimônio artístico, cultural e histórico mediante:

a) construção, formação, organização, manutenção, ampliação e equipamento de museus, bibliotecas, arquivos e outras organizações culturais, bem como de suas coleções e acervos;

b) conservação e restauração de prédios, monumentos, logradouros, sítios e demais espaços, inclusive naturais, tombados pelos Poderes Públicos;

c) restauração de obras de arte e bens móveis e imóveis de reconhecido valor cultural;

d ~~e)~~ proteção do folclore, do artesanato e das tradições populares nacionais;

IV - estímulo ao conhecimento dos bens e valore culturais, mediante:

a) distribuição gratuita e pública de ingresso para espetáculos culturais e artísticos;

b) levantamentos, estudos e pesquisas na área c cultura e da arte e de seus vários segmentos;

c) fornecimento de recursos para o Fundo Nacional de Cultura e para fundações culturais com fins específicos ou par museus, bibliotecas, arquivos ou outras entidades de caráter cultural;

V - apoio a outras atividades culturais e artísticas, mediante:

a) realização de missões culturais no País e no exterior, inclusive através do fornecimento de passagens;

b) contratação de serviços para elaboração d projetos culturais;

c) ações não previstas nos itens anteriores consideradas relevantes pela SEC/PR, ouvida a Comissão Executiva d PRONAC.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Senhor Presidente,

Requeremos nos termos regimentais DESTAQUE para votação em separado da Ementa do Substitutivo do Senado Federal para substituir a Ementa do Projeto da Câmara dos Deputados, e em consequência, onde se lê, no Projeto, Programa Nacional de Financiamento à Cultura leia-se Programa Nacional de Apoio à Cultura.

Sala das Sessões em 14 de dezembro de 1991.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

2 V

15.12.91

Senhor Presidente,

Requeremos nos termos regimentais DESTAQUE para inclusão do art. 4º do Substitutivo do Senado Federal no Projeto da Câmara dos Deputados, exceto a alínea "e" do inciso II e as alíneas "d" e "f" do inciso III.

Sala das Sessões em 14 de dezembro de 1991.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

3V

OK

15.12.91

Senhor Presidente,

Requeremos nos termos regimentais DESTAQUE para substituição do art. 8º do Projeto da Câmara dos Deputados pelo art. 5º do Substitutivo do Senado Federal.

Sala das Sessões em 14 de dezembro de 1991.

Aux 17.

Ulysses Guimarães

Nelson Jobim

4

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Senhor Presidente,

Requeremos nos termos regimentais DESTAQUE para inclusão do art. 6º do Substitutivo do Senado Federal no Projeto da Câmara dos Deputados.

Sala das Sessões em 14 de dezembro de 1991.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

OK

15.12.91

Senhor Presidente,

Requeremos nos termos regimentais DESTAQUE para substituição do caput do art. 3º do Projeto da Câmara dos Deputados pelo art. 7º do Substitutivo do Senado Federal.

Sala das Sessões em 14 de dezembro de 1991.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

6 ✓

15.12.91

Senhor Presidente,

Requeremos nos termos regimentais DESTAQUE para substituição do inciso VIII do art. 4º do Projeto da Câmara dos Deputados pelo inciso VII do art. 8º do Substitutivo do Senado Federal.

Sala das Sessões em 14 de dezembro de 1991.

Jamil Haddad

Jamil Haddad

Jamil Haddad

CÂMARA DOS DEPUTADOS

7 ✓

15.12.91

Senhor Presidente,

Requeremos nos termos regimentais DESTAQUE para votação em separado do art. 14 do Substitutivo do Senado Federal para substituir o art. 20 do Substitutivo da Câmara dos Deputados, do Projeto de Lei nº 1.448 de 1991.

Sala das Sessões em 14 de dezembro de 1991.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Senhor Presidente,

Requeremos nos termos regimentais DESTAQUE para votação em separado do art. 18 do Substitutivo do Senado Federal para substituir os §§ 1º, 2º, 3º, 4º, 5º 6º e 7º do art. 17 do Substitutivo da Câmara dos Deputados ao Projeto de Lei nº 1.448 de 1991.

Sala das Sessões em 14 de dezembro de 1991.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

9 ✓

15.12.91

Senhor Presidente,

Requeremos nos termos regimentais DESTAQUE para votação em separado do art. 19 do Substitutivo do Senado Federal para substituir o art. 18 do Substitutivo da Câmara dos Deputados ao Projeto de Lei nº 1.448 de 1991.

Sala das Sessões em 14 de dezembro de 1991.

Art 17 - I - PMDB

10

CÂMARA DOS DEPUTADOS

15.12.91

Senhor Presidente,

Requeremos nos termos regimentais DESTAQUE para inclusão do art. 22 do Substitutivo do Senado Federal no Projeto da Câmara dos Deputados.

Sala das Sessões em 14 de dezembro de 1991.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

11 V

Senhor Presidente,

Requeremos nos termos regimentais DESTAQUE para inclusão do art. 29 do Substitutivo do Senado Federal no Projeto da Câmara dos Deputados.

Sala das Sessões em 14 de dezembro de 1991.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

12 V

Senhor Presidente,

Requeremos nos termos regimentais DESTAQUE para inclusão do art. 30 e parágrafos do Substitutivo do Senado Federal no Projeto da Câmara dos Deputados.

Sala das Sessões em 14 de dezembro de 1991.

Restabelece princípios da Lei 7.505, de 02 de julho de 1986, e institui o Programa Nacional de Apoio à Cultura-PRONAC e dá outras providências.

O C O N G R E S S O N A C I O N A L decreta:

CAPITULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. Fica instituído o Programa Nacional de Apoio à Cultura-PRONAC, com a finalidade de captar e canalizar recursos para o setor de modo a:

I - contribuir para facilitar, a todos, os meios para o livre acesso às fontes da cultura e o pleno exercício dos direitos culturais;

II - promover e estimular a regionalização da produção cultural e artística brasileira, com valorização de recursos humanos e conteúdos locais;

III - apoiar, valorizar e difundir o conjunto das manifestações culturais e seus respectivos criadores;

IV - proteger e difundir as expressões culturais dos grupos formadores da sociedade brasileira e responsáveis pelo pluralismo da cultura nacional;

V - salvaguardar a sobrevivência e o florescimento dos modos de criar, fazer e viver da sociedade brasileira;

VI - preservar os bens materiais e imateriais do patrimônio cultural e histórico brasileiro;

VII - desenvolver a consciência internacional e o respeito aos valores culturais de outros povos ou nações;

VIII - estimular a produção e difusão de bens culturais de valor universal, formadores e informadores de conhecimento, cultura e memória;

IX - priorizar o produto cultural originário do país.

Art. 2º. O PRONAC será implementado através dos seguintes mecanismos:

I - Fundo Nacional da Cultura-FNC;

II - Fundos de Investimento Cultural e Artístico-FICART;

III - Incentivo a projetos culturais.

Parágrafo único. Os incentivos criados pela presente Lei somente serão concedidos a projetos culturais que visem a exibição, utilização e circulação públicas dos bens culturais deles resultantes, vedada a concessão de incentivo a obras, produtos, eventos ou outros decorrentes, destinados ou circunscritos a

circuitos privados ou a coleções particulares.

Art. 3º. Para cumprimento das finalidades expressas no art. 1º desta Lei, os projetos culturais em cujo favor serão captados e canalizados os recursos do PRONAC atenderão, pelo menos, um dos seguintes objetivos:

I - incentivo à formação artística e cultural, mediante:

a) concessão de bolsas de estudo, pesquisa e trabalho, no Brasil ou no exterior, a autores , artistas e técnicos brasileiros ou estrangeiros residentes no Brasil;

b) concessão de prêmios a criadores, autores, artistas, técnicos e suas obras, filmes, espetáculos musicais e de artes cênicas em concursos e festivais realizados no Brasil;

c) instalação e manutenção de cursos de caráter cultural ou artístico, destinados à formação, especialização e aperfeiçoamento de pessoal da área da cultura, em estabelecimentos de ensino sem fins lucrativos;

II - fomento à produção cultural e artística, mediante:

a) produção de discos, vídeos, filmes e outras formas de reprodução fono-videográficas de caráter cultural;

b) edição de obras relativas às ciências humanas, às letras e às artes;

c) realização de exposições, festivais de arte, espetáculos de artes cênicas, de música e de folclore;

d) cobertura de despesas com transporte e seguro de objetos de valor cultural destinados a exposições públicas no

país e no exterior;

e) realização de exposições, festivais de arte e espetáculos de artes cênicas ou congêneres;

III - preservação e difusão do patrimônio artístico, cultura e histórico, mediante:

a) construção, formação, organização, manutenção, ampliação e equipamento de museus, bibliotecas, arquivos e outras organizações culturais, bem como de suas coleções e acervos;

b) conservação e restauração de prédios, monumentos, logradouros, sítios e demais espaços, inclusive naturais, tombados pelos Poderes Públicos;

c) restauração de obras de artes e bens móveis e imóveis de reconhecido valor cultural;

d) proteção do folclore, do artesanato e das tradições populares nacionais.

IV - estímulo ao conhecimento dos bens e valores culturais, mediante:

a) distribuição gratuita e pública de ingressos para espetáculos culturais e artísticos;

b) levantamentos, estudos e pesquisas na área da cultura e da arte e de seus vários segmentos;

c) fornecimento de recursos para o FNC e para fundações culturais com fins específicos ou para museus, bibliotecas, arquivos ou outras entidades de caráter cultural;

V - apoio a outras atividades culturais e artísticas,

mediante:

a) realização de missões culturais no país e no exterior, inclusive através do fornecimento de passagens;

b) contratação de serviços para elaboração de projetos culturais;

c) ações não previstas nos ítens anteriores e consideradas relevantes pela Secretaria da Cultura da Presidência da República-SEC/PR, ouvida a Comissão Nacional de Incentivo à Cultura-CNIC.

Art. 4º. Nenhuma aplicação dos recursos previstos nesta Lei poderá ser feita através de qualquer tipo de intermediação.

Parágrafo Único. A contratação de serviços necessários à elaboração de projetos para obtenção de doação, patrocínio ou investimento não configura a intermediação referida neste artigo.

CAPITULO II

DO FUNDO NACIONAL DA CULTURA — FNC

Art. 5º É ratificado o Fundo de Promoção Cultural, criado pela Lei 7.505, de 02 de julho de 1986, que passará a denominar-se Fundo Nacional da Cultura-FNC, com o objetivo de captar e destinar recursos para projetos culturais compatíveis com as finalidades do PRONAC e de:

I — estimular a distribuição regional equitativa dos recursos a serem aplicados na execução de projetos culturais e artísticos;

II — favorecer a visão interestadual, estimulando projetos que explorem propostas culturais conjuntas, de enfoque regional;

III — apoiar projetos dotados de conteúdo cultural que enfatizem o aperfeiçoamento profissional e artístico dos recursos humanos na área da cultura, a criatividade e a diversidade cultural brasileira;

IV — contribuir para a preservação e proteção do patrimônio cultural e histórico brasileiro;

V — favorecer projetos que atendam às necessidades da produção cultural e aos interesses da coletividade, aí considerados os níveis qualitativos e quantitativos de atendimentos às demandas culturais existentes, o caráter multiplicador dos projetos através de seus aspectos sócio-culturais e a priorização de projetos em áreas artísticas e culturais com menos possibilidade de desenvolvimento com recursos próprios.

§ 1º. O FNC será administrado pela SEC/PR e gerido por seu titular, assessorado por um comitê constituído dos diretores da SEC/PR e dos presidentes das entidades supervisionadas, para cumprimento do Programa de Trabalho Anual aprovado pela CNIC de que trata o **art.** desta Lei, segundo os princípios estabelecidos no art. 1º desta Lei.

§ 2º. Os recursos do FNC serão aplicados em projetos culturais submetidos com parecer da entidade supervisionada competente na área do projeto, ao Comitê Assessor, na forma que dispuser o regulamento.

§ 3º. Os projetos aprovados serão acompanhados e avaliados tecnicamente pelas entidades supervisionadas, cabendo a execução financeira à SEC/PR.

§ 4º. Sempre que necessário, as entidades supervisionadas utilizarão peritos para análise e parecer sobre os projetos, permitida a indenização de despesas com o deslocamento, quando houver, e respectivos pró-labore e ajuda de custos, conforme ficar definido no regulamento.

§ 5º. O Secretário da Cultura da Presidência da República designará a unidade da estrutura básica da SEC/PR que funcionará como secretaria executiva do FNC.

§ 6º. Os recursos do FNC não poderão ser utilizados para despesas de manutenção administrativa da SEC/PR.

§ 7º. Ao término do projeto, a SEC/PR efetuará uma avaliação final de forma a verificar a fiel aplicação dos recursos, observando as normas e procedimentos a serem definidos no regulamento desta Lei, bem como a legislação em vigor.

§ 8º As instituições públicas ou privadas recebedoras de recursos do FNC e executoras de projetos culturais, cuja avaliação final não for aprovada pela SEC/PR, nor termos do parágrafo anterior, ficarão inabilitadas pelo prazo de 3 (três) anos ao recebimento de novos recursos, ou enquanto a SEC/PR não proceder a reavaliação do parecer inicial.

Art. 6º. O FNC é um fundo de natureza contábil, com prazo indeterminado de duração, que funcionará sob as formas de apoio a fundo perdido ou de empréstimos reembolsáveis, conforme estabelecer o regulamento, e constituído dos seguintes recursos:

I - recursos do Tesouro Nacional;

II - doações, nos termos da legislação vigente;

III - legados;

IV - subvenções e auxílios de entidades de qualquer natureza, inclusive de organismos internacionais;

V - saldos não utilizados na execução dos projetos a que se referem o Capítulo IV e o presente Capítulo desta Lei;

VI - devolução de recursos de projetos previstos no Capítulo IV e no presente Capítulo desta Lei, e não iniciados ou interrompidos, com ou sem justa causa;

VII - um por cento da arrecadação dos Fundos de Investimentos Regionais, a que se refere a Lei 8.167, de 16 de janeiro de 1991, obedecida na aplicação a respectiva origem geográfica regional;

VIII - um por cento da arrecadação bruta das loterias federais,

deduzindo-se este valor do montante destinado aos prêmios;

IX - reembolso das operações de empréstimo realizadas através do Fundo, a título de financiamento reembolsável, observados critérios de remuneração que, no mínimo, lhes preserve o valor real;

X - resultado das aplicações em títulos públicos federais, obedecida a legislação vigente sobre a matéria;

XI - conversão da dívida externa com entidades e órgãos estrangeiros, unicamente mediante doações, no limite a ser fixado pelo Ministro da Economia, Fazenda e Planejamento, observadas as normas e procedimentos do Banco Central do Brasil;

XII - saldos de exercícios anteriores;

XIII - recursos de outras fontes.

Art. 7º. O FNC financiará até oitenta por cento do custo total de cada projeto, mediante comprovação, por parte do proponente, ainda que pessoa jurídica de direito público, da circunstância deste dispor do montante remanescente ou estar habilitado à obtenção do respectivo financiamento, através de outra fonte devidamente identificada, exceto quanto aos recursos com destinação especificada na origem.

§ 1º. Os projetos financiados pelo FNC são considerados automaticamente aprovados, para fins de complementação do custo total, nos termos do disposto no Capítulo IV desta Lei.

§ 2º. Poderão ser considerados, para efeito de totalização do valor restante, bens e serviços oferecidos pelo proponente para implementação do projeto, a serem devidamente avaliados pela SEC/PR.

Art. 8º. A SEC/PR estimulará, através do FNC, a composição, por parte de instituições financeiras, de carteiras para financiamento de projetos culturais, que levem em conta o caráter social da iniciativa, mediante critérios, normas, garantias e taxas de juros especiais a serem aprovados pelo Banco Central do Brasil.

CAPITULO III

DOS FUNDOS DE INVESTIMENTO CULTURAL E ARTISTICO - FICART

Art. 9º. Fica autorizada a constituição de Fundos de Investimento Cultural e Artístico - FICART, sob a forma de condomínio, sem personalidade jurídica, caracterizando comunhão de recursos destinados à aplicação em empreendimentos culturais e artísticos.

Art. 10. São considerados empreendimentos culturais e artísticos, para fins de aplicação de recursos dos FICART, além de outros que assim venham a ser declarados pela CNIC:

I - a produção comercial de instrumentos musicais, bem como de discos, fitas, vídeos, filmes e outras formas de

reprodução fonovideográficas;

II - a produção comercial de espetáculos teatrais, de dança, música, canto, circo e demais atividades congêneres;

III - a edição comercial de obras relativas às ciências, às letras e às artes, bem como de obras de referência e outras de cunho cultural;

IV - construção, restauração, reparação ou equipamento de salas e outros ambientes destinados a atividades com objetivos culturais, de propriedade de entidades com fins lucrativos;

V - outras atividades comerciais ou industriais, de interesse cultural, assim consideradas pela SEC/PR, ouvida a CNIC.

Art. 11. Compete à Comissão de Valores Mobiliários, ouvida a SEC/PR, disciplinar a constituição, o funcionamento e a administração dos FICART, observadas as disposições desta Lei e as normas gerais aplicáveis aos fundos de investimento.

Art. 12. As quotas dos FICART, emitidas sempre sob a forma nominativa ou escritural, constituem valores mobiliários sujeitos ao regime da Lei nº 6.385, de 07 de dezembro de 1976.

Art. 13. O titular das quotas de FICART:

I - não poderá exercer qualquer direito real sobre os bens e direitos integrantes do Patrimônio do Fundo;

II - não responde pessoalmente por qualquer obrigação legal

ou contratual, relativamente aos empreendimentos do Fundo ou da instituição administradora, salvo quanto à obrigação de pagamento do valor integral das quotas subscritas.

Art. 14. À instituição administradora de FICART compete:

I - representá-lo ativa e passivamente, judicial e extrajudicialmente;

II - responder pessoalmente pela evicção de direito, na eventualidade da liquidação deste.

Art. 15. Os rendimentos e ganhos de capital auferidos pelos FICART ficam isentos do Imposto Sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, assim como do Imposto sobre Renda e Proventos de Qualquer Natureza.

Art. 16. Os rendimentos e ganhos de capital distribuídos pelos FICART, sob qualquer forma, sujeitam-se à incidência do Imposto sobre a Renda na fonte à alíquota de vinte e cinco por cento.

Parágrafo Único. Ficam excluídos da incidência na fonte de que trata este artigo, os rendimentos distribuídos a beneficiário pessoa jurídica tributada com base no lucro real, os quais deverão ser computados na declaração anual de rendimentos.

Art. 17. Os ganhos de capital auferidos por pessoas físicas ou jurídicas não tributadas com base no lucro real, inclusive

isentas, decorrentes da alienação ou resgate de quotas dos FICART, sujeitam-se à incidência do Imposto sobre a Renda, à mesma alíquota prevista para a tributação de rendimentos obtidos na alienação ou resgate de quotas de Fundos Mútuos de Ações.

§ 1º. Considera-se ganho de capital a diferença positiva entre o valor de cessão ou resgate da quota e o custo médio atualizado da aplicação, observadas as datas de aplicação, resgate ou cessão, nos termos da legislação pertinente.

§ 2º. O ganho de capital será apurado em relação a cada resgate ou cessão, sendo permitida a compensação do prejuízo havido em uma operação com o lucro obtido em outra, da mesma ou diferente espécie, desde que de renda variável, dentro do mesmo exercício fiscal.

§ 3º. O imposto será pago até o último dia útil da primeira quinzena do mês subseqüente àquele em que o ganho de capital foi auferido.

§ 4º. Os rendimentos e ganhos de capital a que se referem o "caput" deste artigo e o artigo anterior, quando auferidos por investidores residentes ou domiciliados no exterior, sujeitam-se à tributação pelo Imposto sobre a Renda, nos termos da legislação aplicável a esta classe de contribuintes.

Art. 18. O tratamento fiscal previsto nos artigos precedentes

somente incide sobre os rendimentos decorrentes de aplicações em FICART que atendam a todos os requisitos previstos na presente Lei e na respectiva regulamentação a ser baixada pela Comissão de Valores Mobiliários.

Parágrafo Único. Os rendimentos e ganhos de capital auferidos por FICART, que deixem de atender aos requisitos específicos desse tipo de Fundo, sujeitar-se-ão à tributação prevista no artigo 43 da Lei nº 7713, de 22 de dezembro de 1988.

CAPITULO IV

DO INCENTIVO A PROJETOS CULTURAIS

Art. 19. Com o objetivo de incentivar as atividades culturais, a União facultará às pessoas físicas ou jurídicas a opção pela aplicação de parcelas do Imposto sobre a Renda a título de doações ou patrocínios, tanto no apoio direto a projetos culturais apresentados por pessoas físicas ou por pessoas jurídicas de natureza cultural de caráter privado, como através de contribuições ao FNC, nos termos do art. 6º, inciso II desta Lei, desde que os projetos atendam aos critérios estabelecidos no art. 1º desta Lei, em torno dos quais será dada prioridade de execussão pela CNIC.

Art. 20. Os projetos culturais previstos nesta Lei serão

apresentados à SEC/PR, ou a quem esta delegar a atribuição, acompanhados de planilha de custos, para aprovação de seu enquadramento nos objetivos do PRONAC e posterior encaminhamento à CNIC para decisão final.

§ 1º. No prazo máximo de noventa dias do seu recebimento poderá a SEC/PR notificar o proponente de não fazer jus aos benefícios pretendidos, informando os motivos da decisão.

§ 2º. Da notificação a que se refere o parágrafo anterior, caberá recurso à CNIC.

§ 3º. Decorridos os prazos previstos nos parágrafos anteriores, sem que haja recebido qualquer notificação, o proponente poderá captar os recursos necessários ao seu projeto, fazendo comunicação do fato à SEC/PR e ao Departamento da Receita Federal que farão a devida publicação em quarenta e oito horas.

§ 4º. A SEC/PR só deixará de delegar a atribuição de que trata este artigo em casos e situações excepcionais, assim considerados pela CNIC.

§ 5º. Os programas anuais de trabalho das instituições com finalidade cultural regulada em Lei, bem como daquelas prestadoras de relevantes serviços à cultura, assim reconhecidas, neste caso, pela CNIC, equiparam-se a projetos culturais, isentos das exigências deste artigo.

§ 6º. A aprovação somente terá eficácia após publicação de ato oficial contendo o título do projeto aprovado e a instituição por ele responsável, o valor autorizado para obtenção de doação ou patrocínio e o prazo de validade da autorização.

§ 7º. A SEC/PR publicará anualmente, até 28 de fevereiro, o montante de recursos autorizados no exercício anterior pela CNIC, devidamente discriminados por beneficiário.

Art. 21. Os projetos aprovados na forma do artigo anterior serão, durante sua execução, acompanhados e avaliados pela SEC/PR ou por quem receber a delegação destas atribuições.

§ 1º A SEC/PR, após o término da execução dos projetos previstos neste artigo, deverá , no prazo de seis meses, fazer uma avaliação final da aplicação correta dos recursos recebidos, podendo inabilitar seus responsáveis pelo prazo de até três anos.

§ 2º Da decisão da SEC/PR caberá recurso à CNIC, que decidirá no prazo de sessenta dias.

Art. 22. Os projetos enquadrados nos objetivos desta Lei não poderão ser objeto de apreciação subjetiva quanto ao seu valor artístico ou cultural.

Art. 23. Para os fins desta Lei, considera-se:

I - doação: a transferência de valor ou de bem móvel ou imóvel do patrimônio de contribuinte do Imposto de Renda e Proventos de Qualquer Natureza para o patrimônio de outra pessoa jurídica, declaradamente para aplicação ou uso em atividade cultural, sem fins lucrativos, prevista no art. 3º desta Lei;

II - patrocínio: a transferência de numerário, com finalidade promocional ou a cobertura, pelo contribuinte do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza, de gastos, ou a utilização de bem móvel ou imóvel do seu patrimônio, sem a transferência de domínio, para a realização, por outra pessoa física ou jurídica de atividade cultural com ou sem finalidade lucrativa prevista no art. 3º desta Lei.

§ 1º Constitui infração a esta Lei o recebimento pelo patrocinador, de qualquer vantagem financeira ou material em decorrência do patrocínio que efetuar.

§ 2º As transferencias definidas neste artigo nao estao sujeitas ao recolhimento do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza na fonte.

Art. 24. Para os fins deste Capítulo, equiparam-se a doações, nos termos do regulamento:

I - distribuições gratuitas de ingressos para eventos de caráter artístico-cultural, por pessoas jurídicas a seus

empregados e dependentes legais;

II - despesas efetuadas por pessoas físicas ou jurídicas com o objetivo de conservar, preservar ou restaurar bens de sua propriedade ou sob sua posse legítima, tombados pelo Governo Federal, desde que atendidas as seguintes disposições:

a) preliminar definição, pelo Instituto Brasileiro do Patrimônio Cultural - IBPC, das normas e critérios técnicos que deverão reger os projetos e orçamentos de que trata este inciso;

b) aprovação prévia, pelo IBPC, dos projetos e respectivos orçamentos de execução das obras;

c) posterior certificação, pelo referido órgão, das despesas efetivamente realizadas e das circunstância de terem sido as obras executadas de acordo com os projetos aprovados.

Art. 25. Os projetos a serem apresentados por pessoas físicas ou pessoas jurídicas, de natureza cultural para fins de incentivo, objetivarão desenvolver as formas de expressão, os modos de criar e fazer, os processos de preservação e proteção do patrimônio cultural brasileiro, e os estudos e métodos de interpretação da realidade cultural, bem como contribuir para propiciar meios, à população em geral, que permitam o conhecimento dos bens e valores artísticos e culturais, compreendendo, entre outros, os seguintes segmentos:

I - teatro, dança, circo, ópera, mímica e congêneres;

lucro real, quarenta por cento das doações e trinta por cento dos patrocínios.

§ 1º. A pessoa jurídica tributada com base no lucro real poderá abater as doações e patrocínios como despesa operacional.

§ 2º. O valor máximo das deduções de que trata o "caput" deste artigo será fixado anualmente pelo Presidente da República, com base em um percentual da renda tributável das pessoas físicas e do imposto devido por pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real.

§ 3º. Os benefícios de que trata este artigo não excluem ou reduzem outros benefícios, abatimentos e deduções em vigor, em especial as doações a entidades de utilidade pública efetuadas por pessoas físicas ou jurídicas.

§ 4º. O valor das doações ou patrocínios, passíveis de dedução do imposto devido, que exceder o limite previsto no parágrafo anterior, poderá ser deduzido nos três exercícios seguintes.

§ 5º. O Poder Executivo estabelecerá mecanismo de preservação do valor real das contribuições em favor de projetos culturais, relativamente a este Capítulo.

Art. 27. A doação ou o patrocínio não poderá ser efetuada a pessoa ou instituição vinculada ao agente.

II — produção cinematográfica, videográfica, fotográfica, discográfica e congêneres;

III — literatura, inclusive obras de referência;

IV — música;

V — artes plásticas, artes gráficas, gravuras, cartazes, filatelia e outras congêneres;

VI — folclore e artesanato;

VII — patrimônio cultural, inclusive histórico, arquitetônico, arqueológico, bibliotecas, museus, arquivos e demais acervos;

VIII — humanidades; e

IX — rádio e televisão, educativas e culturais, de caráter não-comercial.

Parágrafo Único. Os projetos culturais relacionados com os segmentos culturais do inciso II deste artigo deverão beneficiar, única e exclusivamente, produções independentes conforme definir o regulamento desta Lei.

Art. 26. O doador ou patrocinador poderá deduzir do imposto devido na declaração do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza os valores efetivamente contribuídos em favor de projetos culturais aprovados de acordo com os dispositivos desta Lei, tendo como base os seguintes percentuais:

I — no caso das pessoas físicas, oitenta por cento das doações e sessenta por cento dos patrocínios;

II — no caso das pessoas jurídicas tributadas com base no

§ 1º. Consideram-se vinculados ao doador ou patrocinador:

a) a pessoa jurídica da qual o doador ou patrocinador seja titular, administrador, gerente, acionista ou sócio, na data da operação, ou nos doze meses anteriores;

b) o cônjuge, os parentes até o terceiro grau, inclusive os afins, e os dependentes do doador ou patrocinador ou dos titulares, administradores, acionistas ou sócios de pessoa jurídica vinculada ao doador ou patrocinador, nos termos da alínea anterior;

c) outra pessoa jurídica da qual o doador ou patrocinador seja sócio.

§ 2º. Não se consideram vinculadas as instituições culturais sem fins lucrativos, criadas pelo doador ou patrocinador, desde que, devidamente constituídas e em funcionamento, na forma da legislação em vigor e aprovadas pela CNIC.

Art. . Nenhuma aplicação dos benefícios fiscais aqui previstos poderá ser feita através de qualquer tipo de intermediação.

Parágrafo Único. A elaboração de projetos necessários à realização ou obtenção de doação ou patrocínio, contratada com profissionais ou entidades, não configura a intermediação referida neste artigo.

Art. . Os recursos provenientes de doações ou patrocínios deverão ser depositados e movimentados, em conta bancária

especifica, em nome do beneficiário, e a respectiva prestação de contas deverá ser feita nos termos do regulamento da presente Lei.

Parágrafo Único. Não serão consideradas, para fins de comprovação do incentivo, as contribuições em relação às quais não se observe esta determinação.

Art. . As infrações aos dispositivos deste Capítulo, sem prejuízo das sanções penais cabíveis, sujeitarão o doador ou patrocinador ao pagamento do valor atualizado do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza devido em relação a cada exercício financeiro, além das penalidades e demais acréscimos previstos na legislação que rege a espécie.

Parágrafo Único. Para os efeitos deste artigo, considera-se solidariamente responsável por inadimplência ou irregularidade verificada a pessoa física ou jurídica proponitora do projeto.

CAPITULO V

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. . Com a finalidade de garantir a participação comunitária, a representação de artistas e criadores no trato oficial dos assuntos da cultura e a organização nacional sistêmica da área, o Governo Federal estimulará a institucionalização de Conselhos de

Cultura no Distrito Federal, nos Estados, e nos Municípios.

Art. . Fica instituída a Comissão Nacional de Incentivo à Cultura-CNIC, com a seguinte composição:

I - O Secretário da Cultura da Presidência da República;

II - Os Presidentes das entidades supervisionadas pela SEC/PR;

III - O Presidente da entidade nacional que congregar os Secretários de Cultura das Unidades Federadas;

IV - Um representante do empresariado brasileiro;

V - seis representantes de entidades associativas dos setores culturais e artísticos de âmbito nacional.

§ 1º. O Conselho será presidido pela autoridade referida no inciso I deste artigo que, para fins de desempate terá voto de qualidade.

§ 2º. Os mandatos, a indicação e a escolha dos representantes a que se referem os ítens IV e V deste artigo, assim como a competência da CNIC, serão estipulados e definidos pelo regulamento desta Lei.

Art. . A SEC/PR, com a finalidade de estimular e valorizar a arte e a cultura, estabelecerá um sistema de premiação anual que reconheça as contribuições mais significativas para a área:

I - de artistas ou grupos de artistas brasileiros ou residentes no Brasil, pelo conjunto de sua obra ou por obras individuais;

II - de profissionais da área do patrimônio cultural;

III - de estudiosos e autores na interpretação crítica da cultura nacional, através de ensaios, estudos e pesquisas.

Art. . Fica instituída a Ordem do Mérito Cultural, cujo estatuto será aprovado por Decreto do Poder Executivo, sendo que as distinções serão concedidas pelo Presidente da República, em ato solene, a pessoas que, por sua atuação profissional ou como incentivadoras das artes e da cultura, mereçam reconhecimento.

Art. . Os recursos destinados ao então Fundo de Promoção Cultural, nos termos do artigo 1º, § 6º, da Lei 7.505, de 02 de julho de 1986, serão recolhidos ao Tesouro Nacional para aplicação pelo FNC, observada a sua finalidade.

Art. . O Departamento da Receita Federal, do Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento, no exercício de suas atribuições específicas, fiscalizará a efetiva execução desta Lei, no que se refere à aplicação de incentivos fiscais nela previstos.

Art. . O Poder Executivo a fim de atender o disposto no art. 26, § 2º desta Lei, adequando-o às disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias, enviará, no prazo de 30 dias, Mensagem ao Congresso Nacional, estabelecendo o total da renúncia fiscal e correspondente cancelamento de despesas orçamentárias.

Art. . Na hipótese de dolo, fraude ou simulação, inclusive no caso de desvio de objeto, será aplicada, ao doador e ao beneficiário, a multa correspondente a duas vezes o valor da vantagem recebida indevidamente.

Art. . Constitui crime, punível com a reclusão de dois a seis meses e multa de vinte por cento do valor do projeto, qualquer discriminação de natureza política que atente contra a liberdade de expressão, de atividade intelectual e artística, de consciência ou crença, no andamento dos projetos a que se referem esta Lei.

Art. . Constitui crime, punível com a reclusão de dois a seis meses e multa de vinte por cento do valor do projeto, obter redução do imposto de renda utilizando-se fraudulentamente de qualquer benefício desta Lei.

§ 1º No caso de pessoa jurídica respomdem pelo crime o acionista controlador e os administradores que para ele tenham concorrido.

§ 2º. Na mesma pena incorre aquele que, recebendo recursos, bens ou valores em função desta Lei, deixe de promover, sem justa causa, atividade cultural objeto do incentivo.

Art. . O Poder Executivo, no prazo de sessenta dias, regulamentará esta Lei, especialmente no que diz respeito à definição e ao detalhamento dos critérios e normas relacionados

com sua aplicação e utilização.

Art. . Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. . Revogam-se as disposições em contrário.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

OBSERVAÇÃO

No artigo 18,oriundo do artigo 17 da Câmara dos Deputados, tem " ..... Conselho Nacional de Política Cultural".

No projeto do Dep. Clerot, artigo 18, tem "..... ..... Comissão Nacional de Incentivo à Cultura".

CÂMARA DOS DEPUTADOS

INCLUSÃO

. Art. 4º do substitutivo do S.F., exceto alínea "e", do inciso II; e a alínea "d" e "f" do inciso III.

. Art. 6º do Substitutivo do S.F.

. Art. 22 do substitutivo do S.F.

. Art. 29 do substitutivo do S.F.

. Art. 30, §§ 1º e 2º do substitutivo do S.F.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

SUBSTITUIÇÃO

PROJETO DA C.D.	SUBSTITUTIVO DO S.F.
. Art. 8º	. pelo art. 5º
. Caput do art. 3º	. pelo art. 7º
. Inciso VIII do art. 4º	. pelo inciso VII do art. 8º
. Art. 20º	. pelo art. 14º
. §§ 1º ao 7º do art. 17	. pelo art. 18
. art. 18º	. pelo art. 19

CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPARTAMENTO DE TAQUIGRAFIA, REVISÃO E REDAÇÃO

C_EC2

Orador –

Hora – 11h26min Quarto Nº 29/4

Taquígrafo – Rosa Aragão

Revisor – Miranda

Data – 15.12.91

SEM REVISÃO FINAL

O SR. PRESIDENTE (Íbsen Pinheiro) - Concedo a palavra, para emiti parecer ao Substitutivo do Senado, em substituição à Comissão ~~de Educação, Cul~~ tiça e Redação, ao deputado José Luiz Clerot.

~~tura e Desporto, ao Deputado Ubiratan Aguiar~~

O SR. JOSÉ LUIZ CLEROT (PMDB-PB. Para emitir parecer.) – Sr. Presidente, o parecer é conjunto, dos Relatores da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, da Comissão de Educação, Cultura e Desporto e da Comissão de Finanças e Tributação, e é no sentido da rejeição do Substitutivo do Senado, ressalvados os destaques oferecidos à Mesa.

* * *

CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPARTAMENTO DE TAQUIGRAFIA, REVISÃO E REDAÇÃO

Orador –

Hora – 10h26min Quarto Nº 29/6

Taquígrafo – Rosa Aragão

Revisor – Miranda

Data – 15.12.91

O SR. PRESIDENTE (Ibsen Pinheiro) - Concedo a palavra, para emitir parecer ~~ao Deputado Germano Rigotto~~, em substituição à Comissão de Finanças e Tributação, ao Deputado Germano Rigotto.

O SR. GERMANO RIGOTTO (PMDB-RS. Sem revisão do orador.) - Sr. Presidente, o projeto da chamada Lei Rouanet já foi votado, nesta Casa e recebeu uma série de aperfeiçoamentos que vieram através do trabalho realizado pelo Deputado José Luiz Clerot,

s/ revisão

principalmente, em conjunto com este Deputado e com o Deputado Ubiratan Aguiar. Procuramos realizar um trabalho conjunto e, mais do que isso, elaboramos um substitutivo que foi negociado com todas as bancadas desta Casa, para aperfeiçoar, inclusive, o projeto do Executivo. O substitutivo surgiu depois de analisarmos todas as emendas apresentadas ao projeto do Executivo e também todos os projetos apensados ao da chamada Lei Rouanet.

Esse substitutivo foi muito estudado, muito negociado e aprovado pela unanimidade desta Casa, exatamente devido à grande colaboração que houve, de todas as bancadas. E destaco a participação muito importante da Deputada Jandira Feghal que hoje ainda não está presente, mas deu uma colaboração muito grande para que chegássemos à elaboração desse substitutivo. Aprovado, foi para o Senado Federal, que realizou algumas mudanças, que deram origem ao substitutivo do Senado em discussão.

O que os relatores, Deputados José Luiz Clerot, Ubiratan Aguiar e eu, pretendemos fazer é exatamente aprovar o projeto da Câmara dos Deputados, rejeitando o substitutivo do Senado, ressalvados os destaques, po

que esses destaques que vamos fazer ao substitutivo do Senado permitirão que um aperfeiçoamento maior do projeto aprovado nesta Casa.

Então, tivemos uma negociação que envolveu a Deputada Roseana Sarney, que se interessou por este assunto, os Srs. Senadores que trabalharam neste projeto do Senado Federal e uma negociação que passou pela Liderança do Governo, o Deputado Humberto Souto, e por todos os Líderes desta Casa, para que pudéssemos aprovar o projeto da Câmara, rejeitando o Substitutivo do Senado, ressalvados os destaques, que vamos analisar dos.

Através de um requerimento à Mesa, estamos solicitando uma análise global dos destaques, para que possamos votá-los e, de uma forma global, rejeitar os demais, já que há esse entendimento entre todas as bancadas.

Sr. Presidente, pediria apenas um minuto, porque estamos apenas resolvendo um problemazinha de redação neste substitutivo. Depois, teremos condições de partir para a imediata aprovação deste projeto da Câmara que tem as alterações, atrabalho realizado no Senado Federal, destacando também o acompanhamento do Sr. Secretário de Cultura da Presidência da República, Sr. Rouanet, e da sua equipe que, em todos os momentos,

~~nos assessorou e esteve~~ ao nosso lado ~~este assessoramento~~, ~~este~~ acompanhamento e ~~esta~~ negociação ~~fizeram com que chegás-~~ ~~semos com~~ a possibilidade de votar hoje ~~este~~ projeto fundamental ~~para~~ desenvolvimento cultural do País.

Sr. Presidente, gostaria que o próprio Deputado Ubiratan Aguiar, Relator da Comissão de Educação, Cultura e Desporto também ~~falasse alguma coisa~~ sobre o projeto.

x.x.x.x.x

O SR. PRESIDENTE(Ibsen Pinheiro) - Tem a palavra o Deputado Ubiratan Aguiar, para proferir parecer em substituição à Comissão de Educação, Cultura e Desporto.

O SR UBIRATAN AGUIAR (PMDB-CE. Sem revisão do orador.) — Sr. Presidente, Sras. e Srs. Deputados, um país que precisa investir na sua cultura não poderia deixar de apreciar e votar um projeto que dará condições ~~para~~ e que a cultura nacional receba o incentivo necessário para viabilizar projetos nas mais diversas áreas ~~da cultura nacional~~.

O substitutivo apresentado pelo Deputado José Luiz Clerot da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, pelo Deputado Germano Rigotto, da Comissão de Finanças e Tributação, pelo Deputado Jackson Pereira, por este Parlamentar que ocupa a tribuna pela Comissão de Educação, Cultura e Desporto, por aqueles que integram a Secretaria de Cultura da Presidência da República, tendo à frente o Secretário Sérgio Paulo Rouanet e pelas Lideranças com assento nesta Casa é resultado de um amplo entendimento entre todos que entendem que a cultura nacional necessita de um diploma legal que a ampare.

Aprovado na Câmara dos Deputados, o substitutivo foi encaminhado ao Senado Federal, onde sofreu alterações. Hoje, retorna a esta Casa, que atua como Câmara revisora, ~~na condição de câmara revisora~~. Nessa condição, entendemos por bem manter o substitutivo aqui aprovado, rejeitando as emendas apresentadas no Senado Federal, seguindo o que determina o parecer conjunto que será lido pelo Deputado José Luiz Clerot.

Este é o nosso entendimento, na qualidade de Relator da da matéria no âmbito da Comissão de Educação, Cultura e Desporto.

* * *

CÂMARA DOS DEPUTADOS

REQUERIMENTO DE DESTAQUE

(Ao Substitutivo aprovado pela Câmara dos Deputados
ao Projeto de Lei nº 1.448 de 1991)

Nos termos regimentais, requeiro DESTAQUE PARA VOTAÇÃO EM SEPARADO da **ementa** deste Substitutivo, para fins de sua inclusão no Substitutivo aprovado pelo Senado Federal, em substituição à sua **ementa**.

Sala das Sessões, em 13 de dezembro de 1991

DEP - JUTHAY JR
LÍDER PSDB

DEP. EDUARDO
JORGE - PT

art. 3º, caput

prejudicado

CÂMARA DOS DEPUTADOS

DVS

Ao Projeto de Lei nº 1.448/91

REQUERIMENTO DE DESTAQUE

(Ao Substitutivo aprovado pela Câmara dos Deputados ao Projeto de Lei nº 1.448, de 1991)

Nos termos regimentais, requeiro DESTAQUE PARA VOTAÇÃO EM SEPARADO da parte inicial do "caput" do art. 3º deste Substitutivo, constituída pela expressão **"Fica instituído o Fundo Nacional da Cultura - FNC,"** para fins de sua inclusão no Substitutivo aprovado pelo Senado Federal, em substituição à parte inicial do art. 7º, constituída pela expressão **"É ratificado o Fundo de Promoção Cultural, criado pela Lei nº 7.505, de 2 de julho de 1986, que passará a denominar-se Fundo Nacional da Cultura - FNC,"**.

Sala das Sessões, em 13 de dezembro de 1991.

DEP. JUTAHY JR.
LÍDER PSDB

DEP. JACKSON PEREIRA

DEP. EDUARDO JORGE - PT

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Prefeitura

REQUERIMENTO DE DESTAQUE

DVS

(Ao Substitutivo aprovado pela Câmara dos Deputados
ao Projeto de Lei nº 1.448 de 1991)

Nos termos regimentais, requeiro DESTAQUE PARA VOTAÇÃO EM SEPARADO do **art. 5º** deste Substitutivo, para fins de sua inclusão no Substitutivo aprovado pelo Senado Federal, em substituição ao **art. 10.**

Sala das Sessões, em 13 de dezembro de 1991

DEP. JUTHAY JR. PSDB

DEP. JACKSON PEREIRA

DEP. EDUARDO JORGE - PT

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Prejudicado

REQUERIMENTO DE DESTAQUE

DVS

(Ao Substitutivo aprovado pela Câmara dos Deputados ao Projeto de Lei nº 1.448 de 1991)

Nos termos regimentais, requeiro DESTAQUE PARA VOTAÇÃO EM SEPARADO do **"caput" e § 2º do art. 5º** deste Substitutivo, para fins de sua inclusão no Substitutivo aprovado pelo Senado Federal, em substituição ao **art. 10.**

Sala das Sessões, em 13 de dezembro de 1991

DEP. JUTHAY JR. PSDB

DEP. JACKSON PEREIRA

DEP. EDUARDO JORGE - PT

CÂMARA DOS DEPUTADOS

prejudicado

DV S

REQUERIMENTO DE DESTAQUE

(Ao Substitutivo aprovado pela Câmara dos Deputados ao Projeto de Lei nº 1.448 de 1991)

Nos termos regimentais, requeiro DESTAQUE PARA VOTAÇÃO EM SEPARADO da **parte final do inciso II do art. 21** deste Substitutivo, a partir da expressão **"desde que atendidas as seguintes disposições:**

a) .....
b) .....
c) .....",

para fins de sua inclusão no Substitutivo, ao final do art. 15.

Sala das Sessões, em 13 de dezembro de 1991

JAIMY JR
PSDB

DEP. JACKSON PEREIRA

DEP. EDUARDO JORGE - PT

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Incorporado

REQUERIMENTO DE DESTAQUE

DVS

(Ao Substitutivo aprovado pela Câmara dos Deputados
ao Projeto de Lei nº 1.448 de 1991)

Nos termos regimentais, requeiro DESTAQUE PARA VOTAÇÃO EM SEPARADO do **§ 2º do art. 23** deste Substitutivo, para fins de sua inclusão **no art. 13**, em substituição ao **seu § 2º.**

Sala das Sessões, em 13 de dezembro de 1991

DEP. DUTRA JR
LIDER PSDB

DEP. EDUARDO
JORGE - PT

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Incorporado

DVS

REQUERIMENTO DE DESTAQUE

(Ao Substitutivo aprovado pela Câmara dos Deputados
ao Projeto de Lei nº 1.448 de 1991)

Nos termos regimentais, requeiro DESTAQUE PARA VOTAÇÃO EM SEPARADO dos incisos I a V do art. 29 deste Substitutivo, para fins de sua inclusão no art. 23, em substituição aos incisos I a V deste artigo.

Sala das Sessões, em 13 de dezembro de 1991

DEP. JUTHAY JR
LÍDER PSDB

DEP. JACKSON PEREIRA

DEP. EDUARDO
JORGE PT

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Publicado

DESTAQUE SUPRESSIVO

Senhor Presidente

Requeiro, nos termos regimentais, destaque supressivo da alínea "d", do inciso III, do art. 4º, do Substitutivo do Senado apresentado ao PL nº 1.448/91, que dispõe sobre a instituição do Programa Nacional de Financiamento da Cultura.

Sala das Sessões, 14 de dezembro de 1991

Deputado JOSÉ GENOÍNO
Líder do PT

CÂMARA DOS DEPUTADOS

A. Presidente, 05.5.92

Nos termos do art ~~116~~ 162, inciso XIV, requeremos votação em globo dos destaques oferecidos pelas lideranças do PMDB, Bloco, PT, PSDB, PDT e PST.

Sala das Sessões, em 05.05.92

JOSÉ THOMAZ NONO
Vice-Líder

GER 20.01.0055.6 – (DEZ/87)

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Rejeitado a matéria
da tarde
05.05.92

Senhor Presidente,

Requeremos, nos termos regimentais, destaque para supressão do inciso VIII do art. 13 do Substitutivo do Senado Federal ao Projeto de lei nº 1.446, de 1991.

Sala das Sessões, em de de 1992

Líder do PFL

Bloco

MESSIAS GOIS

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Rejeitado a unanimidade
05.05.92

Senhor Presidente,

Requeremos, nos termos regimentais, destaque para supressão da expressão "... ainda que mediante a elaboração de projeto ou prestação de serviço de consultoria ou assessoramento" constante do inciso IX do art. 12 do Substitutivo do Senado Federal ao Projeto de lei nº 1.446, de 1991.

Sala das Sessões, em de de 1992

Líder do PFL

BLOCO
MESSIAS GOES

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Relatado
05-05-92

Senhor Presidente

Requeremos, nos termos regimentais, destaque para supressão do inciso VII do art. 14 do Substitutivo do Senado Federal ao Projeto de lei nº 1.446-C, de 1991.

Sala das Sessões, em de de 1992

Líder do PFL

BLOCO

MESSIAS GOIS

emd. 5º

CAMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 1.446/91
SUBSTITUTIVO DO SENADO FEDERAL

Destaque Supressivo do Relator da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público para o art. 5º

J U S T I F I C A Ç Ã O

A definição contida no preceito limita, por mais abrangente que pretenda ser, a avaliação do dever de probidade do agente público a apenas alguns de seus aspectos, dificultando, destarte, sua caracterização prática.

T E X T O D E S T A C A D O:

Art. 5º - O dever de probidade dos agentes públicos compreende a obrigação de exercício do mandato, cargo, emprego, função ou atividade com o exclusivo propósito de realizar o interesse coletivo, preservando a dignidade das instituições e a incolumidade do patrimônio público.

art. 6º

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 1.446/91
SUBSTITUTIVO DO SENADO FEDERAL

Destaque Supressivo do Relator da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público para o art. 6º

J U S T I F I C A Ç Ã O

O conteúdo deste artigo se encontra suficientemente esgotado no art. 16, tornando-se, pois, redundante.

TEXTO DESTACADO:

Art. 6º - Os atos de improbidade administrativa, em qualquer hipótese e ainda que simplesmente tentados, importam a perda da função pública, a aplicação de multa civil, a suspensão dos direitos políticos e a proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário.

art. 11 : § único

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 1.446/91
SUBSTITUTIVO DO SENADO FEDERAL

Destaque Supressivo do Relator da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público para o art. 11 e seu parágrafo único

J U S T I F I C A Ç Ã O

A caracterização de crime de responsabilidade ultrapassa o alcance da lei sob análise, em vista do que dispõe o art. 85, paragrafo unico, da Constituição Federal.

TEXTO DESTACADO:

Art. 11 - Os atos de improbidade de que trata esta Lei constituem crime de responsabilidade quando praticados por qualquer autoridade sujeita à legislação especifica.

Parágrafo único - A instauração de procedimento para apurar crime de responsabilidade não impede nem suspende o inquerito ou processo judicial referido nesta Lei.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

art. 12, I

PROJETO DE LEI Nº 1.446/91
SUBSTITUTIVO DO SENADO FEDERAL

Destaque Supressivo do Relator da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público para o art. 12, inciso I

J U S T I F I C A Ç Ã O

O texto proposto pelo Senado não qualifica o ilícito, que é próprio do agente público, devendo ser, pois, reconstituído o texto pelo art. 2º, III, do texto original.

T E X T O D E S T A C A D O:

Art. 12 - Constitui ato de improbidade administrativa importando enriquecimento ilícito auferir qualquer tipo de vantagem patrimonial indevida em razão do exercício de cargo, mandato, função, emprego ou atividade nas entidades mencionadas no art. 1º desta Lei, e notadamente:

I - receber, para si ou para outrem, dinheiro, bem móvel ou imóvel ou qualquer outra vantagem econômica a título de comissão, percentagem, gratificação, presente ou donativo;

T E X T O O R I G I N A L:

Art. 2º - Constituem atos de enriquecimento ilícito, para os fins desta Lei:

III - receber, para si ou para outrem, dinheiro, bem móvel ou imóvel, ou qualquer outra vantagem econômica, direta ou indireta, a título de comissão, percentagem, gratificação ou presente de quem tenha interesse, direto ou indireto, que possa ser atingido ou amparado por ação ou omissão decorrente das atribuições do agente público;

art. 12, I

CÂMARA DOS DEPUTADOS

~~EMENDA SUBSTITUTIVA DO SENADO AO PL Nº 24/91~~

Pl. nº 1.446-c/91

Dispõe sobre as sanções aplicáveis aos agentes públicos ~~que~~ praticarem ato de improbidade e dá outras providências.

REQUERIMENTO DE DESTAQUE

Requeremos na forma do Art. 161, II, g do Regimento Interno, destaque para a supressão do item I do art. 12 da Emenda Substitutiva do Senado, prevalecendo o texto do item III do art. 2º do Projeto de Lei da Câmara (PL Nº 1446/91)

JUSTIFICAÇÃO

A Emenda Substitutiva do Senado incorre em grave omissão, quando deixa de caracterizar e definir os agentes de corrupção ativa, nos casos de recebimento de qualquer tipo de vantagem patrimonial indevida em razão do exercício do cargo, mandato, função, emprego ou atividade de agentes públicos, servidores ou não.

Assim, deve ser mantido o texto original, explicitando:

"de quem tenha interesse direto ou indireto, que possa ser atingido ou amparado por ação ou omissão decorrente das atribuições do agente público".

Sala das sessões, de março de 1992

Marcelo Barbosa
Marcelo Barbosa

CÂMARA DOS DEPUTADOS

art. 12, inciso VII

PROJETO DE LEI Nº 1.446/91
SUBSTITUTIVO DO SENADO FEDERAL

Destaque Supressivo do Relator da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público para o art. 12, inciso VII

J U S T I F I C A Ç Ã O

Em função do prazo de prescrição excessivamente amplo, adotado pelo Substitutivo, que se contestará em tópico oportuno, deve-se elidir também o aumento de prazo contido neste inciso, reconstituindo-se, assim, o art. 2º, IX, do texto original.

T E X T O D E S T A C A D O:

Art. 12 - Constitui ato de improbidade administrativa importando enriquecimento ilícito auferir qualquer tipo de vantagem patrimonial indevida em razão do exercício de cargo, mandato, função, emprego ou atividade nas entidades mencionadas no art. 1º desta Lei, e notadamente:

VII - adquirir, para si ou para outrem, no exercício de mandato, cargo, emprego ou função pública ou até dez anos após o respectivo término, bens de qualquer natureza cujo valor seja desproporcional à evolução do patrimônio ou à renda do agente público;

T E X T O O R I G I N A L:

Art. 2º - Constituem atos de enriquecimento ilícito, para os fins desta Lei:

IX - adquirir, para si ou para outrem, no exercício de mandato, cargo, emprego ou função pública, ou até cinco anos após o término do exercício, bens ou valores de qualquer natureza, cujo valor seja desproporcional à evolução patrimonial ou à renda do agente público.

art. 12, inciso VIII

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 1.446/91
SUBSTITUTIVO DO SENADO FEDERAL

Destaque Supressivo do Relator da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público para o art. 12, inciso VIII

J U S T I F I C A Ç Ã O

A pretendida proibição imposta a um particular, de contratar um ex-servidor, restringe o direito constitucional à liberdade, tanto do contratante quanto do contratado e o direito deste ao trabalho.

TEXTO DESTACADO:

Art. 12 - Constitui ato de improbidade administrativa importando enriquecimento ilícito auferir qualquer tipo de vantagem patrimonial indevida em razão do exercício de cargo, mandato, função, emprego ou atividade nas entidades mencionadas no art. 1º desta Lei, e notadamente:

VIII - aceitar emprego, comissão ou exercer atividade de consultoria ou assessoramento para pessoa física ou jurídica que tenha interesse suscetível de ser atingido ou amparado por ação ou omissão decorrente das atribuições do agente público, durante a atividade ou nos cinco anos que se seguirem ao respectivo desligamento;

art. 12, VIII

CÂMARA DOS DEPUTADOS

SUBSTITUTIVO DO SENADO FEDERAL

ao Projeto de Lei nº 1.1446-B /91

Requerimento de destaque nº 01

Senhor Presidente,

Requeiro, com fundamento no art. 161, inciso I, letra g, do Regimento Interno da Câmara / dos Deputados, destaque para suprir a expressão, " ou nos cinco anos que se seguirem ao respectivo desliga - mento" , do inciso VIII do art. 12 do Substitutivo do Senado Federal .

Sala das Sessões, 11 de março de 1992 .

DEPUTADO NILSON GIBSON (PMDB-PE)

RELATOR

ÍNTEGRA DO INCISO VIII DO ART. 12 DO SUBSTITUTIVO

Art. 12 - .....

VIII - aceitar emprego, comissão ou exercer atividade de consultoria ou assessoramento para pessoa física ou jurídica que tenha interesse suscetível de ser atingido ou amparado por ação ou omissão decorrente das atribuições do agente público, durante a atividade ou nos cinco anos que se seguirem ao respectivo desligamento;

CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA SUBSTITUTIVA DO SENADO AO PL Nº 94/91

Pl. nº 1.446-C/91

Dispõe sobre as sanções aplicáveis aos agentes públicos que praticarem ato de improbidade e dá outras providências.

REQUERIMENTO DE DESTAQUE

Requeremos na forma do Art. 161, II, g do Regimento Interno, destaque para a supressão da parte final do item VIII do art. 12 da Emenda Substitutiva do Senado:

"ou nos cinco anos que se seguirem ao respectivo desligamento".

JUSTIFICAÇÃO

O Senado define como ato de improbidade administrativa, no mencionado item VIII:

"aceitar emprego, comissão ou exercer atividade de consultoria ou assessoramento para pessoa física ou jurídica que tenha interesse suscetível de ser atingido ou amparado por ação ou omissão decorrente das atribuições do agente público, durante a atividade..."

Acrescentou, porém:

"ou nos cinco anos que se seguirem ao respectivo desligamento;"

Qual o motivo de semelhante discriminação?

- Se o agente público foi corrupto, desonesto, ou mesmo, se aproveitador, não irá precisar de qualquer tipo de vínculo empregatício com aqueles que teria beneficiado, muito menos de forma aberta, documentada.

Se cumpriu seu dever, agindo sempre de maneira honesta e diligente, porquê condená-lo a cinco anos de ostracismo, proibido de exercer dignamente toda e qualquer atividade legal, legítima, utilizando conhecimentos e experiência para prover sua subsistência e a de sua família?

Sala das sessões, de março de 1992

MESSIAS GOIS

CÂMARA DOS DEPUTADOS

aA. 12, IX

EMENDA SUBSTITUTIVA DO SENADO AO PL Nº 94/91

PL. Nº 1.446-C/91

Dispõe sobre as sanções aplicáveis aos agentes públicos que praticarem ato de improbidade e dá outras providências.

REQUERIMENTO DE DESTAQUE

Requeremos, na forma do Art. 161, II, g do Regimento Interno, destaque para a supressão da parte final do item IX do art. 12 da Emenda Substitutiva do Senado:

"ainda que mediante a elaboração de projeto ou prestação de serviço de consultoria ou assessoramento:"

JUSTIFICAÇÃO

A Emenda Substitutiva do Senado exagera, e vai além da medida, quando tipifica como criminosas atividades legítimas, como a elaboração de projetos e a prestação de serviços de consultoria ou assessoramento.

Sem o apoio honesto e transparente de profissionais competentes e especializados, prefeituras pobres e entidades carentes jamais teriam condições ou possibilidades de apresentar a documentação exigida para a liberação de recursos públicos.

Sala das sessões, de março de 1992

NELSINHO GOIS

art. 12, § único

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 1.446/91
SUBSTITUTIVO DO SENADO FEDERAL

Destaque Supressivo do Relator da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público para o art. 12, parágrafo único

J U S T I F I C A Ç Ã O

Trata-se de dispositivo que trata ao extremo matéria que deveria ser limitada.

TEXTO DESTACADO:

Art. 12 - Constitui ato de improbidade administrativa importando enriquecimento ilícito auferir qualquer tipo de vantagem patrimonial indevida em razão do exercício de cargo, mandato, função, emprego ou atividade nas entidades mencionadas no art. 1º desta Lei, e notadamente:

Parágrafo único - Os presentes ou donativos de valor econômico recebidos pelos agentes públicos na qualidade de representantes do Estado estão automaticamente incorporados ao patrimônio da respectiva entidade. A comunicação e entrega do bem dar-se-á no prazo de vinte e quatro horas da chegada do agente público à sede do órgão representado, sob pena de caracterizar-se enriquecimento ilícito.

Art. 12, § único

CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA SUBSTITUTIVA DO SENADO AO PL Nº 94/91

PL. nº 1.446-91

Dispõe sobre as sanções aplicáveis aos agentes públicos que praticarem ato de improbidade e dá outras providências.

REQUERIMENTO DE DESTAQUE

Requeremos, na forma do Art. 161, II, g do Regimento Interno, destaque para a supressão da seguinte expressão, no Parágrafo Único do art. 12 da Emenda Substitutiva do Senado:

"A comunicação e entrega do bem dar-se-á no prazo de 24 horas".

JUSTIFICAÇÃO

O prazo de 24 horas, proposto na Emenda Substitutiva do Senado para a entrega de presentes ou donativos ao patruimônio público é por demais exíguo, tornando-o inviável.

Como não é possível, regimentalmente, modificar o texto, cabendo-nos apenas mantê-lo ou rejeitá-lo, total ou parcialmente, resta-nos a solução prevista nesta Emenda.

Mais acertado seria propor um prazo de três a cinco dias úteis, para o encaminhamento de donativos ou presentes.

A supressão, que se objetiva através deste Requerimento de Destaque, não sacrifica a eficiência do dispositivo, que restará assim redigido:

"Parágrafo único - Os presentes ou donativos de valor econômico recebidos pelos agentes públicos na qualidade de representantes do Estado ficam automaticamente incorporados ao patrimônio da respectiva entidade, sob pena de caracterizar-se enriquecimento ilícito."

Sala das sessões, de março de 1992

MESSIAS GOIS

art. 14, VII

CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA SUBSTITUTIVA DO SENADO AO PL Nº 94/91

PL. 1.446-C/91

Dispõe sobre as sanções aplicáveis aos agentes públicos que praticarem ato de improbidade e dá outras providências.

REQUERIMENTO DE DESTAQUE

Requeremos, na forma do Art. 161, II, g do Regimento Interno, destaque para a supressão do item VII do art. 14 da Emenda Substitutiva do Senado:

"Praticar ato para favorecer alguém política ou administrativamente;"

JUSTIFICAÇÃO

O art. 14 define e caracteriza atos de improbidade administrativa, que atentam contra os proncípios reitores da administração pública, entre eles o expresso no item VII, acima transcrito.

A redação, como facilmente se comprova, é confusa e infeliz. Presta-se a interpretações perversas e a acusações politiqueiras, maldosas e injustas. Dá ensejo a interpretações insidiosas, por parte de adversários e desafetos de quaisquer esferas do Governo, Federal, Estadual ou Municipal.

A verdade é que quase todos os atos oficiais favorecem política ou administrativamente a alguém, ou a alguma coletividade.

Atos que prejudicam, ou não favorecem, são próprios de maus governos, mas são consagrados no texto senatorial.

O destaque supressivo elimina uma grave falha da Emenda Substitutiva do Senado.

Sala das sessões, de março de 1992

MESSIAS GOIS

art. 15

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 1.446/91
SUBSTITUTIVO DO SENADO FEDERAL

Destaque Supressivo do Relator da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público para o art. 15

J U S T I F I C A Ç Ã O

A matéria foi exaustivamente disciplinada no art. 14, devendo ser suprimido, em decorrência, o art. 16, IV, a ele vinculado.

T E X T O D E S T A C A D O:

Art. 15 - Constitui ato de improbidade administrativa que viola direito ou garantia individual o exercício de competência ou atribuição de forma abusiva ou ilegal causando dano ou prejuizo de qualquer natureza aos administrados.

Texto a ser suprimido

Art. 16 - Independentemente das sanções penais, civis e administrativas previstas na legislação especifica, está o responsavel pelo ato de improbidade sujeito as seguintes cominaçoes:

IV - na hipótese do art. 15, ressarcimento do dano, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de um a três anos, pagamento de multa civil de até cinqüenta vezes o valor da remuneração total percebida pelo agente e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de um ano.

art. 16, § único

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 1.446/91
SUBSTITUTIVO DO SENADO FEDERAL

Destaque Supressivo do Relator da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público para o art. 16, parágrafo único

J U S T I F I C A Ç Ã O

A norma é dispensável, já que o procedimento estatuído existe na legislação e na praxe das decisões judiciais.

T E X T O D E S T A C A D O:

Art. 16 - Independentemente das sanções penais, civis e administrativas previstas na legislação específica, está o responsável pelo ato de improbidade sujeito às seguintes cominações:

Parágrafo único - Na fixação das penas previstas nesta Lei o juiz levará em conta, especialmente, a extensão do dano causado assim como o proveito patrimonial obtido pelo agente.

art. 20, § único

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 1.446/91
SUBSTITUTIVO DO SENADO FEDERAL

Destaque Supressivo do Relator da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público para o art. 20, parágrafo único

J U S T I F I C A Ç Ã O

O mandamento do texto original é imperativo, não comportando a restrição pretendida pelo Substitutivo, devendo ser, desta forma, reconstituído o art. 4º, 2º, do texto original.

TEXTO DESTACADO:

Art. 20 - A representação, que será escrita ou reduzida a termo e assinada, conterá a qualificação do representante, as informações sobre o fato e sua autoria e a indicação das provas de que tenha conhecimento.

Parágrafo único - A autoridade administrativa só rejeitará a representação, em despacho fundamentado, se esta não atender ao prescrito no **caput**. A rejeição não impede a representação ao Ministério Público.

TEXTO ORIGINAL:

Art. 4º - Qualquer pessoa poderá representar à autoridade administrativa competente, contra agentes públicos, para que seja instaurada investigação destinada à apuração de enriquecimento ilícito.

§ 2º - A autoridade administrativa rejeitará a representação, em despacho fundamentado, se esta não contiver as formalidades estabelecidas no § 1º deste artigo. A rejeição não impede a representação ao Ministério Público, nos termos do art. 11 desta Lei.

art. 22

CÂMARA DOS DEPUTADOS

SUBSTITUTIVO DO SENADO FEDERAL

Requerimento de destaque nº 02

Senhor Presidente, com fundamento no art. 161, inciso I, letra g, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, destaque para suprimir a expressão, "de ofício" do parágrafo único do art. 22 do Substitutivo do Senado Federal .

Sala das Sessões, 11 de março de 1992.

DEPUTADO NILSON GIBSON (PMDB-PE)

RELATOR

ÍNTEGRA DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 22 DO SUBSTITUTIVO

Art. 22 - .....
.....

Parágrafo único - O Ministério Público ou o Tribunal ou Conselho de Contas poderá, a requerimento ou de ofício, designar representante para acompanhar o procedimento administrativo.

art 28

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 1.446/91
SUBSTITUTIVO DO SENADO FEDERAL

Destaque Supressivo do Relator da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público para o art. 28

J U S T I F I C A Ç Ã O

O prazo de prescrição adotado pelo Substitutivo corresponde ao prazo de prescrição de crimes dolosos contra a vida, possivelmente em virtude da intentada analogia com os crimes hediondos, e que já foi objeto de supressão neste relatório, que defende, em conseqüência, a manutenção do art. 12 do texto original.

T E X T O D E S T A C A D O:

Art. 28 - As ações tendo por objeto a aplicação das penalidades previstas nesta Lei prescrevem:

I - em vinte anos, quando se tratar de sanção patrimonial;

II - em dez anos, nos demais casos.

Parágrafo único - Em qualquer hipótese, a prescrição começa a correr da data em que o fato se tornou conhecido.

T E X T O O R I G I N A L:

Art. 12 - As ações destinadas a levar a efeito as sanções previstas nesta Lei podem ser propostas:

I - até cinco anos após o término do exercício de mandato, de cargo em comissão ou de função de confiança;

II - dentro do prazo prescricional previsto em lei específica para faltas disciplinares puníveis com demissão a bem do serviço público, nos casos de exercício de cargo efetivo ou emprego.

art. 29, caput

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 1.446/91
SUBSTITUTIVO DO SENADO FEDERAL

Destaque Supressivo do Relator da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público para o art. 29, "caput"

J U S T I F I C A Ç Ã O

A par da finalidade duvidosa de se remeter a declaração à Receita Federal, esta providência faz-se improcedente em virtude da faculdade contida no 4º do mesmo artigo, reconstituindo-se, por melhor, o art. 3º, "caput", do texto original.

T E X T O D E S T A C A D O:

Art. 29 - A posse e o exercício de agente público são condicionados à apresentação de declaração dos bens e valores que compõem o seu patrimônio privado, a fim de ser arquivada no serviço de pessoal competente, que deverá remeter cópia à Delegacia da Receita Federal.

T E X T O O R I G I N A L:

Art. 3º - A posse e o exercício de agente público ficam condicionados à apresentação de declaração dos bens e valores que compõem o seu patrimônio privado, a fim de ser arquivada no Serviço de Pessoal competente.

CÂMARA DOS DEPUTADOS arts 31 e 32

PROJETO DE LEI Nº 1.446/91
SUBSTITUTIVO DO SENADO FEDERAL

Destaque Supressivo do Relator da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público para os arts. 31 e 32

J U S T I F I C A Ç Ã O

O objetivo da proposição não é a caracterização de delitos penais, sendo estes objeto de legislação propria, devendo seu texto restringir-se ao campo administrativo e civil, atendendo-se ao disposto no art. 37, 4º e 5º, da Carta, reconstituindo-se, assim, o art. 1º, 'caput', do texto original.

TEXTO DESTACADO:

Art. 31 - Constitui crime, punido com a pena de reclusão de um a três anos e multa, a recusa, o retardamento, a omissão ou o fornecimento incompleto de dados tecnicos, pericias, documentos, estudos, livros e informações destinadas à instauração de inquerito civil ou à propositura de ação civil pública ou penal, quando requisitados pelo Ministério Público.

Art. 32 - Alem das cominações civis, administrativas e políticas previstas nesta Lei e na legislação especial, as condutas descritas nos arts. 12 a 15 sujeitam os seus autores as seguintes sanções penais:

I - no caso do art. 12, à pena de reclusão de três a doze anos e multa;

II - no caso do art. 13, a pena de reclusão de dois a oito anos e multa;

III - no caso dos arts. 14 e 15, à pena de reclusão de um a cinco anos, e multa.

Parágrafo único - Nas mesmas penas incorre quem, mesmo não sendo agente público, concorre, de qualquer modo, para a realização das condutas descritas nos arts. 12 a 15 desta Lei.

TEXTO ORIGINAL:

Art. 10 - O disposto nesta Lei não exime o agente público da responsabilidade civil e penal, aplicando-se-lhe as respectivas sanções, cumulativamente, quando for o caso.

art. 33

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 1.446/91
SUBSTITUTIVO DO SENADO FEDERAL

Destaque Supressivo do Relator da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público para o art. 33

J U S T I F I C A Ç Ã O

Devido à opção em favor da regra de prescrição contida no texto original, como adiante se justificará, o inteiro teor do artigo fica prejudicado.

TEXTO DESTACADO:

Art. 33 - Nos crimes previstos nesta Lei, a prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, começa a correr da data em que o fato se tornou conhecido.

§ 1º - Para fins de prescrição após o trânsito em julgado da sentença condenatória, não se admite termo inicial anterior à data do recebimento da denúncia.

§ 2º - São causas de interrupção do prazo prescricional, além daqueles previstos no art. 117 do Código Penal:

I - a instauração de inquérito policial;

II - a instauração de inquérito civil;

III - a instauração de procedimento administrativo.

art 34

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 1.446/91
SUBSTITUTIVO DO SENADO FEDERAL

Destaque Supressivo do Relator da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público para o art. 34

J U S T I F I C A Ç Ã O

Qualificar os fatos referentes à improbidade administrativa como capazes de se sujeitar à disciplina própria de crimes hediondos, além de se constituir em medida inadequada devido à natureza daqueles, poderia trazer implicações outras que invalidariam a própria aplicação da lei sob exame.

T E X T O D E S T A C A D O:

Art. 34 - Aos crimes definidos nesta Lei aplica-se o disposto nos arts. 2º e 5º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990.

art. 35

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 1.446/91
SUBSTITUTIVO DO SENADO FEDERAL

Destaque Supressivo do Relator da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público para o art. 35

J U S T I F I C A Ç Ã O

Além de se tratar de assunto estranho ao projeto, escapa ao âmbito de competência legislativa da União.

TEXTO DESTACADO:

Art. 35 - Acrescente-se o seguinte § 3º ao art. 1º do Decreto-Lei nº 201, de 27 de fevereiro de 1967:

"Art. 1º.....

§ 3º - A ação penal pode ser proposta durante ou apos o término do mandato do prefeito municipal, iniciando-se na data em que for protocolada a denúncia."

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 1.446/91
SUBSTITUTIVO DO SENADO FEDERAL

Destaque Supressivo do Relator da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público para o art. 1º e parágrafo único

J U S T I F I C A Ç Ã O

Faz-se oportuna a substituição do termo 'ânua', substantivo que significa carta ou relatório de um religioso a seu superior, pelo adjetivo 'anual', adequado ao objetivo do preceito.

TEXTO DESTACADO:

Art. 1º - Os atos de improbidade praticados por qualquer agente público, servidor ou não, contra a administração direta, indireta ou fundacional de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios, de Território, de empresa incorporada ao patrimônio público ou de entidade para cuja criação ou custeio o erário haja concorrido ou concorra com mais de cinquenta por cento do patrimônio ou da receita ânua, serão punidos na forma desta Lei, independentemente das demais sanções de natureza penal, civil ou administrativa previstas na legislação específica.

Parágrafo único - Estão também sujeitos às penalidades desta Lei os atos de improbidade praticados contra o patrimônio de entidade que receba subvenção, benefício ou incentivo, fiscal ou creditício, de órgão público bem como daquelas para cuja criação ou custeio o erário haja concorrido ou concorra com menos de cinquenta por cento do patrimônio ou da receita ânua, limitando-se, nestes casos, a sanção patrimonial à repercussão do ilícito sobre a contribuição dos cofres públicos.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 1.446/91
SUBSTITUTIVO DO SENADO FEDERAL

Destaque Supressivo do Relator da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público para o art. 14 e inciso V

J U S T I F I C A Ç Ã O

Certamente por erro de datilografia, a palavra frustrar foi grafada "frustar", devendo-se corrigi-la.

T E X T O D E S T A C A D O:

Art. 14 - Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios reitores da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade e lealdade às instituições, e notadamente:

V - frustar a licitude de concurso público;

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 1.446/91
SUBSTITUTIVO DO SENADO FEDERAL

Destaque Supressivo do Relator da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público para o art. 29, § 1º

J U S T I F I C A Ç Ã O

O tempo do verbo viver ("viviam") foi incorretamente grafado, devendo-se reconstituir o texto original do artigo ("vivam").

T E X T O D E S T A C A D O:

Art. 29 - A posse e o exercício de agente público são condicionados a apresentação de declaração dos bens e valores que compõem o seu patrimônio privado, a fim de ser arquivada no serviço de pessoal competente, que deverá remeter cópia à Delegacia da Receita Federal.

§ 1º - A declaração compreenderá imóveis, móveis, semoventes, dinheiro, títulos, ações e qualquer outra espécie de bens e valores patrimoniais, localizados no País ou no exterior, e, quando for o caso, abrangerá os bens e valores patrimoniais do cônjuge ou companheiro, dos filhos e de outras pessoas que viviam sob a dependência econômica do declarante, excluídos apenas os objetos e utensílios de uso doméstico usual.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Sr. Presidente,

Nos termos do art. 117, Inciso VI, requeiro a retirada de pauta do item 1 - Projeto de Lei nº 1446/91.

Sala das Sessões, em 7 de abril de 1992

CÂMARA DOS DEPUTADOS
SEÇÃO DE SINOPSE

PROJETO DE LEI N.º 1.446 de 19 91

EMENTA

Estabelece o procedimento para a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, nos casos de enriquecimento ilícito no exercício de cargo, emprego ou função da administração pública direta, indireta ou fundacional e dá outras providências.

(Regulamentando o disposto no parágrafo 4º do artigo 37 da Nova Constituição Federal).

AUTOR

PODER EXECUTIVO

(MENSAGEM Nº 406/91)

ANDAMENTO (PRAZO 45 DIAS)

MESA

Despacho: Às Comissões de Constituição e Justiça e de Redação; e de Trabalho, de Administração e Serviço Público.

PLENÁRIO

16.08.91 É lido e vai a imprimir.

DCN 17.08.91, pág. 14118, col. 01.

ENTRADA NA CD: 14.08.91

PRAZO PARA EMENDAS: 1a. SESSÃO 20/08/91
2a. SESSÃO 21/08/91
3a. SESSÃO 22/08/91
4a. SESSÃO 27/08/91
5a. SESSÃO 29/08/91

PRAZO NA CD: 28.09.91

DCN 20/08/91, pág. 14320 col. 02

Sancionado ou promulgado

Publicado no Diário Oficial de

Vetado

Razões do veto-publicadas no

ANEXO PL Nº 1.618/91

ANDAMENTO

PL. 1446/91

PLENÁRIO

29.08.91 Apresentação de 302 emendas, assim distribuídas:

..... AUTOR	..... EMENDA .....
CARLOS KAYATH	0202,0203,0204,0205,0206,0207,0208,0209,0210,0211,0212 0213,0214,0215,0216,0217,0218,0219,0220,0221,0222,0223 0224,0225,0226,0227,0228,0229,0230,0231,0232,0233,0234 0235,0236,0237,0238,0239,0240,0241,0242,0243,0244,0245 0246
CARLOS VIRGILIO	0265,0266,0267,0268
CELSO BERNARDI	0270
CHICO VIGILANTE	0171,0172,0173,0174,0175,0176,0177
EDESIO PASSOS	0166,0167,0168,0169,0170
ELIEL RODRIGUES	0151,0152,0153,0154
ERALDO TRINDADE	0085,0086,0087,0088,0089,0090,0091,0092,0093,0094,0095 0096,0097,0098,0099,0100,0101,0102
FABIO MEIRELLES	0278
FELIPE MENDES	0277
FRANCISCO DIOGENES	0261,0262,0263,0264
GERALDO ALCKMIN FILHO	0103,0104,0105,0106,0107,0108,0109,0110,0111,0112,0113 0114,0115,0116,0117,0118,0119,0120,0121,0122,0123,0124 0125,0126,0127,0128,0129,0130,0131,0132,0133,0134,0135 0136,0137,0138,0139,0140,0141,0142,0143,0144,0145,0146 0147,0148
HELIO BICUDO	0178,0179,0180,0181,0182,0183,0184,0185,0186,0187,0188 0189,0190,0191
JACKSON PEREIRA	0301,0302
JOSE DIRCEU	0192,0193,0194,0195,0196
JOSE KOURA	0149,0150
LEOPOLDO BESSONE	0002,0003,0004,0005,0006,0007,0008,0009
MAGALHAES TEIXEIRA	0155
MARIA VALADAO	0247,0248,0249,0279,0280,0281,0282
NELSON JOBIM	0010,0011,0012,0013,0014,0015,0016,0017,0018,0019,0020 0021,0022,0023,0024,0025,0026,0027,0028,0029,0030,0031 0032,0033,0034,0035,0036,0037,0038,0039,0040,0041,0042 0043,0044,0045,0046,0047,0048,0049,0050,0051,0052,0053 0054,0055,0056
OSVALDO BENDER	0271,0272,0273,0274,0275,0276
OSVALDO MELO	0255,0256,0257,0258,0259,0260
PAULO BERNARDO	0161,0162,0163,0164,0165
PAULO ROCHA	0156,0157,0158,0159,0160
PEDRO PAVAO	0250,0251,0252,0253,0254
PEDRO TONELLI	0197,0198,0199,0200,0201
ROBERTO MAGALHAES	0001
RUBEN BENTO	0057,0058,0059,0060,0061,0062,0063,0064,0065,0066,0067 0068,0069,0070,0071,0072,0073,0074,0075,0076,0077,0078 0079,0080,0081,0082,0083,0084
TELMO KIRST	0283,0284,0285,0286
VASCO FURLAN	0269
VICTOR FACCIONI	0287,0288,0289,0290,0291,0292,0293,0294,0295,0296,0297
VIVALDO BARBOSA	0300
WALDIR GUERRA	0298,0299

(EMENDAS DE PLENÁRIO)

COMISSÃO DE CONST. JUSTIÇA REDAÇÃO

29.08.91 Distribuido ao (a) relator (a), Dep JOSÉ DUTRA.

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO (EMENDAS DE PLENÁRIO)

03.09.91 Distribuido ao relator, Dep. CARLOS ALBERTO CAMPISTA.

DCN DCN 04/09/91 ; pág. 16072 col. 1

MESA

05.09.91 APENSADO A ESTE O PROJETO DE LEI Nº 1.618/91.

continua...

ANDAMENTO

PLENÁRIO

01.10.91 O Sr. Presidente anuncia a Discussão em Turno Único.
O Sr. Presidente designa o Dep. José Dutra para proferir parecer a este projeto e às Emendas de Plenário em substituição à CCJR, que solicita prazo de 01 sessão para proferir seu parecer.
O Sr. Presidente designa o Dep. Carlos Alberto Campista para proferir parecer a este projeto e às Emendas de Plenário, em substituição à CTASP, ausente.
Adiada a disucssão por 01 sessão para o profer i mento de parecer.

DCN 02/10/91, pág. 18788 col. 02

PLENÁRIO

02.10.91 O Sr. Presidente anuncia a Discussão em Turno Único.
O Sr. Presidente designa o Dep. José Dutra para proferir parecer a este projeto, ao PL. 1618/91, apensado e às Emendas de Plenário, que conclui pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa deste, do PL. 1618/91, apensado, e das Emendas de Plenário, exceto as de nºs 13, 102, 106, 197, 206. 290 e 298, que concluiu pela inconstitucionalidade; e, no mérito, pela aprovação deste, com substitutivo, e pela rejeição do PL. 1618/91, apensado.
O Sr. Presidente designa o Dep. Carlos Alberto Campista para proferir parecer a este projeto, ao PL. 1618/91, apensado, e às Emendas de Plenário, em substitu i ção à CTASP, que conclui pela aprovação com substitutivo.
Adiada a discussão por 02 sessões para a publicação dos pareceres e seus respectivos substitutivos.

DCN 03/10/91, pág. 19007 col. 01

PRONTO PARA A ORDEM DO DIA

03.10.91 É lido e vai a imprimir, tendo pareceres dos relatores designados pela Mesa em Substituição às Comissões: de Constituição e Justiça e de Redação, pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito. pela aprovação deste com substitutivo, pela rejeição do de nº 1618/91, apensado e inconstitucionalidade das emendas de Plenário nºs 13, 102, 106, 197, 206, 290 e 298; e, de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela aprovação deste com substitutivo e rejeição do de nº 1618/91, apensado.
(PL. 1.446-A/91)

DCN 04.10.91, pág. 19074, col. 01

VIDE VERSO...

ANDAMENTO

PLENÁRIO

08.10.91 O Sr. Presidente anuncia a Discussão em Turno Único.
Encerrada a discussão.
Aprovado requerimento do Dep. João Almeida, solicitando preferência para a votação do substitutivo da CCJR.
Apresentação de requerimentos de destaque:
- do Dep. Antonio Carlos Mendes Thame, para aprovação do § 2º do art. 2º do Substitutivo da CCJR, para aditar ao Substitutivo da CTASP.
- do Dep. Antonio Carlos Mendes Thame, para aprovação do inciso IV do art. 2º do Substitutivo da CCJR, para substituir o dispositivo correspondente no Substitutivo da CTASP.
- do Dep. Antonio Carlos Mendes Thame, para aprovação do Art. 5º e seu § do Substitutivo da CCRJ, para aditar ao Substitutivo da CTASP.
- do Dep. Antonio Carlos Mendes Thame, para aprovação do inciso V do art. 1º do Substitutivo da CCJR, para substituir o dispositivo correspondente no Substitutivo da CTASP.
- do dep. Eraldo Trindade, para incluir, onde couber, no Substitutivo da CTASP, o § único do art. 5º do Substitutivo da CCJR.
- do Dep. Eraldo Trindade, para incluir, onde couber, no Substitutivo da CTASP, o art. 5º do projeto.
- do Dep. Carlos Lupi, para a Emenda de Plenário nº 300.
- do Dep. Eliel Rodrigues, para a Emenda de Plenário nº 153.
- do Dep. João Almeida, para a Emenda de Plenário nº 27.
- do Dep. Eliel Rodrigues, para a Emenda de Plenário nº 154.
- do Dep. Jesus Tajra, para a aprovação do caput do art. 5º do projeto para substituir o dispositivo correspondente no substitutivo da CCJR.

Em votação o Substitutivo da CCJR, ressalvados os destaques: APROVADO.
Prejudicados este projeto, o Substitutivo da CTASP, as Emendas de Plenário, o PL. 1.618/91, apensado e os requerimentos de destaque dos Dep. Antonio Carlos Mendes Thame e Eraldo Trindade.
continua ...

continua...

ANDAMENTO

PLENÁRIO

08.10.91 Continuação da fl. anterior.

Em votação o requerimento de destaque para a Emenda de Plenário nº 300: APROVADO.

Em votação a Emenda de Plenário nº 300:RETIRADA.

Em votação o requerimento de destaque para a Emenda de Plenário nº 153: APROVADO.

Em votação a Emenda de Plenário nº 153: REJEITADA.

Em votação o requerimento de destaque para a Emenda de Plenário nº 27: APROVADO.

Em votação a Emenda de Plenário nº 27: APROVADA.

Em votação o requerimento de destaque para a Emenda de Plenário nº 154: REJEITADO.

Em votação o requerimento de destaque para a aprovação do caput do art. 5º do projeto, para substituir o dispositivo correspondente no substitutivo da CCJR: RETIRADO.

Vai à Redação Final.

DCN 09/10/91, pág. 19620 col. 01

PLENÁRIO

08.10.91 Em votação a Redação Final oferecida pelo relator, Dep. NILSON GIBSON : APROVADA

Vai ao Senado Federal.

(PL. 1.446-B/91) DCN 09/10/91, pág. 19628 col. 02

23.10.91 AO SENADO FEDERAL, ATRAVÉS DO OF. PS/GSE-277/91.

TRAMITAÇÃO EM SEGUNDO TURNO

MESA

Despacho: Ás Comissões de Trabalho, de Administração e Serviço Público; e de Constituição e Justiça e de Redação.

PLENÁRIO

09.12.91 É lido e vai a imprimir, o Substitutivo do Senado Federal.

(PL. Nº 1446-C/91).

DCN 30.11.91, pág. 25079, col. 01

ANDAMENTO

	COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (SUBSTITUTIVO DO SF)
10.12.91	Distribuído ao relator, Dep. NILSON GIBSON.
	PLENÁRIO (SUBSTITUTIVO DO SF)
02.04.92	Discussão em Turno Único. Designação do Dep. Carlos Alberto Campista para proferir parecer ao substitutivo do SF, em substituição à CTASP, que conclui pela aprovação, com destaques. Designação do Dep. Nilson Gibson para proferir parecer ao substitutivo do SF, em substituição à CCJR, que conclui pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, com destaques. Encerrada a discussão. Sai de pauta para publicação dos pareceres da CTASP e CCJR.
	PRONTO PARA A ORDEM DO DIA
03.04.92	É lido e vai a imprimir, o SUBSTITUTIVO DO SENADO, tendo pareceres: dos Relatores designados pela Mesa em substituição às Comissão de Trabalho de Administração e Serviço Público, pela aprovação, com destaques; e, da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação, com destaques. (PL. 1.446-D/91)

continua...

ANDAMENTO

	PLENÁRIO (SUBSTITUTIVO DO SF)
07.04.92	Votação em Turno Único. Aprovado requerimento dos Dep. Genebaldo Correia, líder do PMDB e Erado Trindade, na qualidade de líder do BLOCO,solicitando, nos termos do art. 117, VI, a retirada de pauta deste projeto. Sai da Pauta.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 1446-C, DE 1991

SUBSTITUTIVO DO SENADO AO PROJETO DE LEI Nº 1.446-B, DE 1991, que "dispõe sobre as sanções aplicáveis aos agentes públicos nos casos de enriquecimento ilícito no exercício de mandato, emprego ou função na administração pública direta, indireta ou fundacional e dá outras providências".

I - RELATÓRIO

Destina-se o presente relatório a examinar substitutivo apresentado pelo Senado Federal a projeto de lei aprovado nesta Casa que dispunha sobre sanções aplicáveis a agentes públicos em casos de enriquecimento ilícito. O substitutivo em questão tem o efeito de ampliar o alcance do projeto original, passando a tratar de atos de improbidade administrativa em geral.

Distribuído às Comissões de Constituição e Justiça e de Redação e de Trabalho, Administração e Serviço Público, compete a ambas pronunciar-se sobre o mérito da proposição, e, à primeira, versar sobre a preliminar de admissibilidade.

O Substitutivo manteve o texto original nos arts. 12 (incisos IV e VI), 17, 23 (1º e 2º), 24 (2º), 25 (parágrafo único), 26, 29 (2º e 3º) e 30.

As emendas apresentadas pelo Senado Federal são aditivas nos arts. 4º, 5º, 6º, 8º, 12 (incisos VIII, IX, X, XII e parágrafo único), 13 (incisos I, II, IV, V, VI, VII, VIII, IX, X, XI, XII, XIII e XIV), 14, 15, 16 (parágrafo único), 24 (1º e 4º), 27, 31, 32, 33, 34 e 35. Nos demais dispositivos, modificou-se o texto aprovado na Câmara.

II - VOTO DO RELATOR

Ao ampliar o alcance do projeto, o Substitutivo incorre em algumas impropriedades que dizem respeito não apenas à conceituação do ilícito como à sua apenação, que, em determinados casos, implicam superposição de cominações com fundamento em um só fato. Não obstante tal circunstância, o Substitutivo introduziu aprimoramentos que recomendam seu acolhimento, desde que efetuados os reparos necessários, a seguir explicitados.

PL 1446-91 do Senado Federal
Substitutivo

Propõe-se a supressão dos seguintes dispositivos do Substitutivo, que se caracterizam como emendas aditivas:

Destaque do Relator da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação para o art. 5º.

- art. 5º: "a definição contida no preceito limita, por mais abrangente que pretenda ser, a avaliação do

§ 1º do art. 5º

do juiz

dever de probidade do agente público a apenas alguns de seus aspectos, dificultando, destarte, sua caracterização prática;

- art. 6º: o conteúdo deste artigo se encontra suficientemente esgotado no art. 16, tornando-se, pois, redundante;

- art. 11 e seu parágrafo único: a caracterização de crime de responsabilidade ultrapassa o alcance da lei sob análise, em vista do que dispõe o art. 85, parágrafo único, da Constituição Federal;

- art. 12, VIII: a pretendida proibição imposta a um particular, de contratar um ex-servidor, restringe o direito constitucional à liberdade, tanto do contratante quanto do contratado e o direito deste ao trabalho;

- art. 12, parágrafo único: trata-se de dispositivo que trata ao extremo matéria que deveria ser limitada;

- art. 15: a matéria foi exaustivamente disciplinada no art. 14, devendo ser suprimido, em decorrência, o art. 16, IV, a ele vinculado.

- art. 16, parágrafo único: a norma é dispensável, já que o procedimento estatuído existe na legislação e na praxe das decisões judiciais;

- art. 33: devido à opção em favor da regra de prescrição contida no texto original, como adiante se justificará, o inteiro teor do artigo fica prejudicado;

- art. 34: qualificar os fatos referentes a improbridade administrativa como capazes de se sujeitar à disciplina própria de crimes hediondos, além de se constituir em medida inadequada devido à natureza daqueles, poderia trazer implicações outras que invalidariam a própria aplicação da lei sob exame;

- art. 35: além de se tratar de assunto estranho ao projeto, escapa ao âmbito de competência legislativa da União.

Propõe-se, ainda, a rejeição das seguintes emendas, restabelecendo-se a redação aprovada nesta Casa, como indicado em cada caso:

- art. 12, I: o texto proposto pelo Senado não qualifica o ilícito, que é próprio do agente público, devendo ser, pois, reconstituído o texto pelo art. 2º, III, do texto original;

- art. 12, VII: em função do prazo de prescrição excessivamente amplo, adotado pelo Substitutivo, que se contestará em tópico oportuno, deve-se elidir também o

aumento de prazo contido neste inciso, reconstituindo-se, assim, o art. 2º, IX, do texto original;

- art. 20, parágrafo único: o mandamento do texto original é imperativo, não comportando a restrição pretendida pelo Substitutivo, devendo ser, desta forma, reconstituído o art. 4º, 2º, do texto original;

- art. 28: o prazo de prescrição adotado pelo Substitutivo corresponde ao prazo de prescrição de crimes dolosos contra a vida, possivelmente em virtude da intentada analogia com os crimes hediondos, e que já foi objeto de supressão neste relatório, que defende, em conseqüência, a manutenção do art. 12 do texto original;

- art. 29, "caput": a par da finalidade duvidosa de se remeter a declaração à Receita Federal, esta providência faz-se improcedente em virtude da faculdade contida no 4º do mesmo artigo, reconstituindo-se, por melhor, o art. 3º, "caput", do texto original;

- arts. 31 e 32: o objetivo da proposição não é a caracterização de delitos penais, sendo estes objeto de legislação própria, devendo seu texto restringir-se ao campo administrativo e civil, atendendo-se ao disposto no art. 37, 4º e 5º, da Carta, reconstituindo-se, assim, o art. 10, "caput", do texto original.

Propõe-se, finalmente, as seguintes emendas de redação:

- art. 1º e respectivo parágrafo único: faz-se oportuna a substituição do termo "ânua", substantivo que significa carta ou relatório de um religioso a seu superior, pelo adjetivo "anual", adequado ao objetivo do preceito;

- art. 14, V: certamente por erro de datilografia, a palavra frustrar foi grafada "frustar", devendo-se corrigi-la;

- art. 29, 1º: o tempo do verbo viver ("viviam") foi incorretamente grafado, devendo-se reconstituir o texto original do artigo ("vivam").

Conclui-se, desta forma, pela aprovação do Substitutivo, com as emendas de redação aqui propostas e a rejeição das emendas assinaladas.

Sala das Sessões, em 02 de abril de 1992.

Deputado CARLOS ALBERTO CAMPISTA

Relator

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Partido dos Trabalhadores
Gabinete da Liderança

02.04.92

Senhor Presidente

Requeremos, nos termos regimentais, INVERSÃO da pauta, passando a mesma a ser apreciada na seguinte ordem:

ítens 1, 4, 3 e 2

Sala das Sessões, em 2 de abril de 1992.

Deputado Eduardo Jorge
Líder do PT

Líd. do PDT

Excelentíssimo Senhor
Deputado IBSEN PINHEIRO
DD. Presidente da Câmara dos Deputados

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 1.446-D, DE 1991

SUBSTITUTIVO DO SENADO AO PROJETO DE LEI Nº 1.446-C, de 1991, que "dispõe sobre as sanções aplicáveis aos agentes públicos nos casos de enriquecimento ilícito no exercício de mandato, emprego ou função na administração pública direta, indireta ou fundacional e dá outras providências"; tendo pareceres: dos Relatores designados pela Mesa em substituição às Comissões de: Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela aprovação, com destaques; e, da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação, com destaques.

(PROJETO DE LEI Nº 1.446-C, de 1991, a que se referem os pareceres).

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - O agente publico que, em razão ou por influência do mandato, cargo, emprego ou função, se beneficiar de enriquecimento ilícito, ou concorrer, de qualquer modo, para que outrem se beneficie, ficará, sem prejuízo das sanções administrativas e penais cabíveis, sujeito:

I - à suspensão dos direitos políticos;
II - à perda do cargo, emprego ou função;
III - à indisponibilidade e perda de bens;
IV - ao ressarcimento dos danos causados;
V - à multa civil.

§ 1º - Para os efeitos desta Lei, a expressão "agente público" compreende todo aquele que exerce, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura, mandato, cargo, emprego ou função da administração pública direta, indireta ou fundacional de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

§ 2º - As sanções previstas nos incisos III, IV e V deste artigo são aplicáveis também àquele que, mesmo não sendo agente público, de qualquer forma concorreu para o fato ou dele se beneficiou.

§ 3º - Aquele que tenha se beneficiado de enriquecimento ilícito por sucessão aplicam-se as sanções previstas no inciso III, até o limite de valor do patrimônio resultante de enriquecimento ilícito, e no inciso IV deste artigo.

Art. 2º - Constituem atos de enriquecimento ilícito, para os fins desta Lei:

I - incorporar, por qualquer forma, ao patrimônio privado, seu ou de terceiros, bens, rendas, verbas ou valores do patrimônio de qualquer das entidades mencionadas no art. 1º, § 1º desta Lei, sem observância das formalidades legais ou regulamentares aplicáveis à espécie;

II - doar a pessoa física ou jurídica, de qualquer natureza, bem como aos entes despersonalizados, ainda que de fins educativos ou assistenciais, bens, rendas, verbas ou valores do patrimônio de qualquer das entidades mencionadas no art. 1º, § 1º desta Lei, sem observância das formalidades legais, de modo que seja ou possa ser favorecido pessoal ou politicamente o agente público;

III - receber, para si ou para outrem, dinheiro, bem móvel ou imóvel, ou qualquer outra vantagem econômica, direta ou indireta, a título de comissão, percentagem, gratificação ou presente de quem tenha interesse, direto ou indireto, que possa ser atingido ou amparado por ação ou omissão decorrente das atribuições do agente público;

IV - perceber vantagem econômica, direta ou indireta, por meio de alienação ou locação de bem móvel ou imóvel do seu patrimônio ou de outrem, ou de contratação de serviço, por preço superior ao valor de mercado do bem ou serviço, quando o adquirente, locatário ou contratante tenha interesse que possa ser atingido ou amparado por ação ou omissão decorrente das atribuições do agente público;

V - perceber vantagem econômica, direta ou indireta, por meio de aquisição ou locação de bem móvel ou imóvel, ou de contratação de serviço, por preço inferior ao valor de mercado do bem ou serviço quando o alienante, locador ou contratado tenha interesse que possa ser atingido ou amparado por ação ou omissão decorrente das atribuições do agente público;

VI - utilizar, em obra ou serviço particular, próprio ou de outrem, veículos, máquinas, equipamentos ou materiais de qualquer natureza, de propriedade de qualquer das entidades mencionadas no art. 1º, § 1º desta Lei, bem como o trabalho de servidores públicos, empregados ou terceiros contratados por essas entidades;

VII - receber vantagem econômica de qualquer natureza, direta ou indireta, para tolerar a exploração ou a prática de jogos de azar, de lenocínio, de narcotráfico, de contrabando ou de qualquer outra atividade ilícita, ou aceitar promessa de tal vantagem;

VIII - receber vantagem econômica de qualquer natureza, direta ou indireta, para fazer declaração falsa, enganosa, incompleta ou irregular sobre medição ou avaliação em obras públicas ou qualquer outro serviço, ou sobre quantidade, peso, medida, qualidade ou característica de mercadorias ou bens fornecidos a qualquer das entidades mencionadas no art. 1º, § 1º desta Lei;

IX - adquirir, para si ou para outrem, no exercício de mandato, cargo, emprego ou função pública, ou até cinco anos após o término do exercício, bens ou valores de qualquer natureza, cujo valor seja desproporcional à evolução patrimonial ou à renda do agente público.

§ 1º - A enumeração feita neste artigo não exclui outras modalidades de enriquecimento ilícito estabelecidas em lei ou reconhecidas por jurisprudência.

§ 2º - Nas ações penal e civil fundadas no inciso IX deste artigo, incumbe ao agente público ou a seus sucessores demonstrar a origem lícita dos recursos financeiros utilizados para aquisição dos bens e valores ali mencionados.

Art. 3º - A posse e o exercício de agente público ficam condicionados à apresentação de declaração dos bens e valores que compõem o seu patrimônio privado, a fim de ser arquivada no Serviço de Pessoal competente.

§ 1º - A declaração compreenderá imóveis, móveis, semoventes, dinheiro, títulos, ações e qualquer outra espécie de bens e valores patrimoniais, localizados no País ou no exterior, e, quando for o caso, abrangerá os bens e valores patrimoniais do cônjuge ou companheiro, dos filhos e de outras pessoas que vivam sob a dependência econômica do declarante, excluídos os objetos e utensílios de uso doméstico normal.

§ 2º - A declaração de bens será atualizada anualmente e na data em que o agente público deixar o exercício do mandato, cargo, emprego ou função.

§ 3º - Será punido com a pena de demissão, a bem do serviço público, sem prejuízo de outras sanções cabíveis, o agente público que se recusar a prestar a declaração de bens, dentro do prazo determinado, ou que a prestar falsa, enganosa ou incompleta.

§ 4º - O declarante, a seu critério, poderá entregar cópia da declaração de bens contante da declaração anual para fins de Imposto de Renda de Pessoa Física, com as necessárias atualizações, para suprir a exigência contida no caput e no § 2º deste artigo.

Art. 4º - Qualquer pessoa poderá representar à autoridade administrativa competente, contra agentes públicos, para que seja instaurada investigação destinada à apuração de enriquecimento ilícito.

§ 1º - A representação, que será escrita ou reduzida a termo, conterá a qualificação do representante, as informações sobre o fato e sua autoria e a indicação das provas de que tenha conhecimento, limitada a testemunhal ao rol de cinco.

§ 2º - A autoridade administrativa rejeitará a representação, em despacho fundamentado, se esta não contiver as formalidades estabelecidas no § 1º deste artigo. A rejeição não impede a representação ao Ministério Público, nos termos do art. 11 desta Lei.

§ 3º - Atendidos os requisitos formais da representação, a autoridade determinará a imediata apuração do enriquecimento ilícito.

§ 4º - A apuração de enriquecimento ilícito dos servidores federais se processará, em se tratando de servidor civil, na conformidade das normas estatuídas nos arts. 148 a 182 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e, em se tratando de servidor militar, de acordo com os regulamentos disciplinares das Forças Armadas.

Art. 5º - Constitui crime a representação de enriquecimento ilícito contra agente público, quando o autor da representação o sabe inocente.

Pena - detenção de seis a dez meses e multa.

Parágrafo único - Além da cominação penal, o denunciante ficará sujeito a indenizar o denunciado pelos danos materiais, morais ou à imagem que houver provocado.

Art. 6º - A Comissão processante dará conhecimento ao Ministério Público da existência de procedimento de apuração administrativa de enriquecimento ilícito.

Parágrafo único - O Ministério Público, a requerimento da Comissão processante ou de ofício, poderá designar representante para acompanhar a apuração administrativa de enriquecimento ilícito.

Art. 7º - Com base em representação da autoridade incumbida do inquérito administrativo, devidamente fundamentada em indícios da responsabilidade do agente público, a pessoa jurídica de direito público interessada requererá à autoridade judicial a decretação do seqüestro dos bens do agente, para assegurar o ressarcimento do patrimônio público.

§ 1º - O pedido de seqüestro será processado de acordo com o disposto nos arts. 822 e 825 do Código de Processo Civil.

§ 2º - O pedido de seqüestro incluirá, quando for o caso, a investigação, o exame e o bloqueio de bens, contas bancárias e aplicações financeiras mantidas pelo agente público no exterior, nos termos da lei e dos tratados internacionais.

§ 3º - O Ministério Público também poderá requerer o seqüestro de bens de que trata este artigo.

Art. 8º - A ação principal será proposta pela pessoa jurídica de direito público interessada ou pelo Ministério Público, dentro de trinta dias da efetivação do seqüestro, e terá por objeto, além do ressarcimento do patrimônio público, inclusive com perda de bens seqüestrados, a decretação da perda da função pública, a condenação ao pagamento de multa civil de até três vezes o valor do enriquecimento ilícito e a suspensão dos direitos políticos por até dez anos.

§ 1º - A Fazenda Pública, quando for o caso, promoverá as ações necessárias à complementação do ressarcimento do patrimônio público.

§ 2º - No caso da ação principal ter sido proposta pelo Ministério Público, a pessoa jurídica de direito público interessada deverá ser citada para integrar o contraditório na qualidade de litisconsorte da parte autora, bem como para suprir as omissões e falhas da inicial e para apresentar e indicar os documentos ou outros meios de prova de que disponha.

Art. 9º - A perda da função pública e a suspensão dos direitos políticos só se efetivarão com o trânsito em julgado da sentença que julgar procedente a ação.

Parágrafo único - Como medida cautelar e a fim de que o agente público não venha a influir na apuração do enriquecimento ilícito, a autoridade competente poderá determinar o seu afastamento do exercício do cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração, nos termos dispostos por lei específica.

Art. 10 - O disposto nesta Lei não exime o agente público da responsabilidade civil e penal, aplicando-se-lhe as respectivas sanções, cumulativamente, quando for o caso.

§ 1º - A aprovação das contas pelo órgão de controle interno ou pelo Tribunal ou Conselho de Contas não inibe a responsabilidade civil ou penal, nem mitiga a pena.

§ 2º - A aplicação das sanções previstas nesta Lei independe da efetiva ocorrência de dano ao patrimônio público.

Art. 11 - Para apuração dos ilícitos previstos nesta Lei, o Ministério Público, de ofício, a requerimento de autoridade administrativa, ou mediante representação formulada de acordo com o disposto no art. 4º, poderá requerer a instauração de procedimento administrativo, determinar a instauração de inquérito policial, ou promover o inquérito civil, no curso do qual poderá proceder a inspeções, requisitar perícias, documentos, estudos, dados técnicos, certidões e informações, inclusive diretamente de entes públicos ou de particulares.

Parágrafo único - O sigilo bancário, financeiro ou fiscal não pode ser invocado como óbice ao atendimento das requisições previstas neste artigo, ficando o órgão do Ministério Público responsável, neste caso, pelas informações que lhe forem confiadas.

Art. 12 - As ações destinadas a levar a efeito as sanções previstas nesta Lei podem ser propostas:

I - até cinco anos após o término do exercício de mandato, de cargo em comissão ou de função de confiança;

II - dentro do prazo prescricional previsto em lei específica para faltas disciplinares puníveis com demissão a bem do serviço público, nos casos de exercício de cargo efetivo ou emprego.

Art. 13 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 14 - Ficam revogadas as Leis nºs 3.164, de 1º de junho de 1957, e 3.502, de 21 de dezembro de 1958 e demais disposições em contrário.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, em 23 de outubro de 1991.

SUBSTITUTIVO DO SENADO AO PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 94, de 1991 (PL nº 1.446-B, de 1991, na Casa de origem), que "dispõe sobre as sanções aplicáveis aos agentes públicos nos casos de enriquecimento ilícito no exercício de mandato, cargo, emprego ou função na administração pública direta, indireta ou fundacional e dá outras providências"

Substitua-se o Projeto pelo seguinte:

Dispõe sobre as sanções aplicáveis aos agentes públicos que praticarem ato de improbidade e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

CAPÍTULO I
Das Disposições Gerais

Art. 1º - Os atos de improbidade praticados por qualquer agente público, servidor ou não, contra a administração direta, indireta ou fundacional de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios, de Território, de empresa incorporada ao patrimônio público ou de entidade para cuja criação ou custeio o erário haja concorrido ou concorra com mais de cinqüenta por cento do patrimônio ou da receita ânua, serão punidos na forma desta Lei, independentemente das demais sanções de natureza penal, civil ou administrativa previstas na legislação específica.

Parágrafo único - Estão também sujeitos às penalidades desta Lei os atos de improbidade praticados contra o patrimônio de entidade que receba subvenção, benefício ou incentivo, fiscal ou creditício, de órgão público bem como daquelas para cuja criação ou custeio o erário haja concorrido ou concorra com menos de cinqüenta por cento do patrimônio ou da receita ânua, limitando-se, nestes casos, a sanção patrimonial à repercussão do ilícito sobre a contribuição dos cofres públicos.

Art. 2º - Reputa-se agente público, para os efeitos desta Lei, todo aquele que exerce, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função nas entidades mencionadas no art. 1º.

Art. 3º - As disposições desta Lei são aplicáveis, no que couber, àquele que, mesmo não sendo agente público, induza ou concorra para a prática do ato de improbidade ou dele se beneficie sob qualquer forma direta ou indireta.

Art. 4º - Os agentes públicos de qualquer nível ou hierarquia são obrigados a velar pela estrita observância dos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade no trato dos assuntos que lhe são afetos.

Art. 5º - O dever de probidade dos agentes públicos compreende a obrigação de exercício do mandato, cargo, emprego, função ou atividade com o exclusivo propósito de realizar o interesse coletivo, preservando a dignidade das instituições e a incolumidade do patrimônio público.

Art. 6º - Os atos de improbidade administrativa, em qualquer hipótese e ainda que simplesmente tentados, importam a perda da função pública, a aplicação de multa civil, a suspensão dos direitos políticos e a proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário.

Art. 7º - Ocorrendo lesão ao patrimônio público por ação ou omissão, dolosa ou culposa, do agente ou de terceiro, dar-se-á o integral ressarcimento do dano.

Art. 8º - No caso de enriquecimento ilícito, perderá o agente público ou terceiro beneficiário os bens ou valores acrescidos ao seu patrimônio.

Art. 9º - Quando o ato de improbidade causar lesão ao patrimônio público ou ensejar enriquecimento ilícito, caberá à autoridade administrativa responsável pelo inquérito representar ao Ministério Público, para que este requeira ao juízo competente, em procedimento cautelar, a indisponibilidade dos bens do indiciado.

Parágrafo único - A indisponibilidade a que se refere o caput recairá sobre bens que assegurem o integral ressarcimento do dano, ou sobre o acréscimo patrimonial resultante do enriquecimento ilícito.

Art. 10 - O sucessor daquele que causar lesão ao patrimônio público ou se enriquecer ilicitamente está sujeito às cominações desta Lei até o limite do valor da herança.

art. 1º § 4º

inciso III

Lote: 69 Caixa: 74
PL Nº 1448/1991
378

Art. 11 - Os atos de improbidade de que trata esta lei constituem crime de responsabilidade quando praticados por qualquer autoridade sujeita à legislação específica.

Parágrafo único - A instauração de procedimento para apurar crime de responsabilidade não impede nem suspende o inquérito ou processo judicial referido nesta lei.

CAPÍTULO II
DOS ATOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

Seção I
Dos atos de improbidade administrativa que importam enriquecimento ilícito

Art. 12 - Constitui ato de improbidade administrativa importando enriquecimento ilícito auferir qualquer tipo de vantagem patrimonial indevida em razão do exercício de cargo, mandato, função, emprego ou atividade nas entidades mencionadas no art. 1º desta Lei, e notadamente:

I - receber, para si ou para outrem, dinheiro, bem móvel ou imóvel ou qualquer outra vantagem econômica a título de comissão, percentagem, gratificação, presente ou donativo;

II - perceber vantagem econômica, direta ou indireta, para facilitar a aquisição, permuta ou locação de bem móvel ou imóvel, ou a contratação de serviços pelas entidades referidas no art. 1º por preço superior ao valor de mercado;

III - perceber vantagem econômica, direta ou indireta, para facilitar a alienação, permuta ou locação de bem público ou o fornecimento de serviço por ente estatal por preço inferior ao valor de mercado;

IV - utilizar, em obra ou serviço particular, veículos, máquinas, equipamentos ou material de qualquer natureza, de propriedade ou à disposição de qualquer das entidades mencionadas no art. 1º desta lei, bem como o trabalho de servidores públicos, empregados ou terceiros contratados por essas entidades;

V - receber vantagem econômica de qualquer natureza, direta ou indireta, para tolerar a exploração ou a prática de jogos de azar, de lenocínio, de narcotráfico, de contrabando, de usura ou de qualquer outra atividade ilícita, ou aceitar promessa de tal vantagem;

VI - receber vantagem econômica de qualquer natureza, direta ou indireta, para fazer declaração falsa, enganosa, incompleta ou irregular sobre medição ou avaliação em obras públicas ou qualquer outro serviço, ou sobre quantidade, peso, medida, qualidade ou característica de mercadorias ou bens fornecidos a qualquer das entidades mencionadas no art. 1º desta Lei;

VII - adquirir, para si ou para outrem, no exercício de mandato, cargo, emprego ou função pública ou até dez anos após o respectivo término, bens de qualquer natureza cujo valor seja desproporcional à evolução do patrimônio ou à renda do agente público;

VIII - aceitar emprego, comissão ou exercer atividade de consultoria ou assessoramento para pessoa física ou jurídica que tenha interesse suscetível de ser atingido ou amparado por ação ou omissão decorrente das atribuições do agente público, durante a atividade ou nos cinco anos que se seguirem ao respectivo desligamento;

IX - perceber vantagem econômica para intermediar a liberação ou aplicação de verba pública de qualquer natureza, ainda que mediante a elaboração de projeto ou prestação de serviço de consultoria ou assessoramento;

X - receber vantagem econômica de qualquer natureza, direta ou indiretamente, para omitir ato de ofício, providência ou declaração a que esteja obrigado;

XI - incorporar, por qualquer forma, ao seu patrimônio, bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial das entidades mencionadas no art. 1º desta Lei sem a observância das formalidades legais e regulamentares aplicáveis à espécie;

XII - usar, em proveito próprio, bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial das entidades mencionadas no art. 1º desta Lei.

Parágrafo único - Os presentes ou donativos de valor econômico recebidos pelos agentes públicos na qualidade de representantes do Estado estão automaticamente incorporados ao patrimônio da respectiva entidade. A comunicação e entrega do bem dar-se-á no prazo de vinte e quatro horas da chegada do agente público à sede do órgão representado, sob pena de caracterizar-se enriquecimento ilícito.

Seção II
Dos atos de improbidade administrativa que causam prejuízo ao erário

Art. 13 - Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta Lei, e notadamente:

I - facilitar ou concorrer por qualquer forma para a incorporação ao patrimônio particular, de pessoa física ou jurídica, de bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial das entidades mencionadas no art. 1º desta Lei sem a observância das formalidades legais e regulamentares aplicáveis à espécie;

II - permitir ou concorrer para que pessoa física ou jurídica privada utilize bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial das entidades mencionadas no art. 1º desta Lei sem a observância das formalidades legais ou regulamentares aplicáveis à espécie;

III - doar à pessoa física ou jurídica bem como ao ente despersonalizado, ainda que de fins educativos ou assistenciais, bens, rendas, verbas ou valores do patrimônio de qualquer das entidades mencionadas no art. 1º desta Lei sem observância das formalidades legais e regulamentares aplicáveis à espécie;

IV - permitir ou facilitar a alienação, permuta ou locação de bem integrante do patrimônio de qualquer das entidades referidas no art. 1º desta Lei, ou ainda a prestação de serviço por parte delas, por preço inferior ao de mercado;

V - permitir ou facilitar a aquisição, permuta ou locação de bem ou serviço por preço superior ao de mercado;

VI - realizar operação financeira sem observância das normas legais e regulamentares ou aceitar garantia insuficiente ou inidônea;

VII - conceder benefício administrativo ou fiscal sem a observância das formalidades legais ou regulamentares aplicáveis à espécie;

VIII - gerir ou administrar perdulária ou temerariamente o patrimônio público;

IX - frustrar, por qualquer meio, a licitude de processo licitatório ou dispensá-lo indevidamente;

X - ordenar ou permitir a realização de despesas não autorizadas em lei ou regulamento;

XI - agir negligentemente na arrecadação de tributo ou renda, bem assim no que diz respeito à conservação do patrimônio público;

XII - liberar verba pública sem a estrita observância das normas pertinentes ou influir de qualquer forma para a sua aplicação irregular;

XIII - permitir, facilitar ou concorrer para que terceiro se enriqueça ilicitamente;

XIV - permitir que se utilize, em obra ou serviço particular, veículos, máquinas, equipamentos ou material de qualquer natureza, de propriedade ou à disposição de qualquer das entidades mencionadas no art. 1º desta Lei, bem como o trabalho de servidor público, empregados ou terceiros contratados por essas entidades.

Seção III
Dos atos de improbidade administrativa que atentam contra os princípios reitores da administração pública

Art. 14 - Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios reitores da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade e lealdade às instituições, e notadamente:

I - praticar ato visando fim proibido em lei ou Regulamento ou diverso daquele previsto, explícita ou implicitamente, na regra de competência;

II - retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício;

III - revelar fato ou circunstância de que tem ciência em razão das atribuições e que deva permanecer em segredo;

IV - negar publicidade aos atos oficiais;

V - frustrar a licitude de concurso público;

VI - deixar de prestar contas quando esteja obrigado a fazê-lo;

VII - praticar ato para favorecer alguém política ou administrativamente;

VIII - revelar ou permitir que chegue ao conhecimento de terceiro, antes da respectiva divulgação oficial, teor de medida política ou econômica capaz de afetar o preço de mercadoria, bem ou serviço.

Seção IV
Dos atos de improbidade administrativa que violam direito ou garantia individual

Art. 15 - Constitui ato de improbidade administrativa que viola direito ou garantia individual o exercício de competência ou atribuição de forma abusiva ou ilegal causando dano ou prejuízo de qualquer natureza aos administrados.

CAPÍTULO III
Das Penas

Art. 16 - Independentemente das sanções penais, civis e administrativas previstas na legislação específica, está o responsável pelo ato de improbidade sujeito às seguintes cominações:

I - na hipótese do art. 12, perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, ressarcimento integral do dano, quando houver, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de oito a dez anos, pagamento de multa civil de até três vezes o valor do acréscimo patrimonial e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de dez anos;

II - na hipótese do art. 13, ressarcimento integral do dano, perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, se concorrer esta circunstância, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de cinco a oito anos, pagamento de multa civil de até duas vezes o valor do dano e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de cinco anos;

III - na hipótese do art. 14, ressarcimento integral do dano, se houver, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de três a cinco anos, pagamento de multa civil de até cem vezes o valor da remuneração total percebida pelo agente e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de três anos;

IV - na hipótese do art. 15, ressarcimento do dano, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de um a três anos, pagamento de multa civil de até cinquenta vezes o valor da remuneração total percebida pelo agente e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de um ano.

Parágrafo único - Na fixação das penas previstas nesta Lei o juiz levará em conta, especialmente, a extensão do dano causado assim como o proveito patrimonial obtido pelo agente.

Art. 17 - A perda da função pública e a suspensão dos direitos políticos só se efetivam com o trânsito em julgado da sentença condenatória.

Parágrafo único - A autoridade judicial ou administrativa competente poderá determinar o afastamento do agente público do exercício do cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração, quando a medida se fizer necessária à instrução processual.

Art. 18 - A aplicação das sanções previstas nesta Lei independe:

I - da efetiva ocorrência de dano ao patrimônio público;

II - da aprovação ou rejeição das contas pelo órgão de controle interno ou pelo Tribunal ou Conselho de Contas.

CAPÍTULO IV
Do procedimento administrativo e do processo judicial

Art. 19 - Qualquer pessoa poderá representar à autoridade administrativa competente para que seja instaurada investigação destinada a apurar a prática de ato de improbidade.

Art. 20 - A representação, que será escrita ou reduzida a termo e assinada, conterá a qualificação do representante, as informações sobre o fato e sua autoria e a indicação das provas de que tenha conhecimento.

Parágrafo único - A autoridade administrativa só rejeitará a representação, em despacho fundamentado, se esta não atender ao prescrito no caput. A rejeição não impede a representação ao Ministério Público.

Art. 21 - Atendidos os requisitos formais da representação, a autoridade determinará a imediata apuração dos fatos que, em se tratando de servidores federais, será processada na forma prevista nos arts. 148 a 182 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990 e, em se tratando de servidor militar, de acordo com os respectivos regulamentos disciplinares.

Art. 22 - A comissão processante dará conhecimento ao Ministério Público e ao Tribunal ou Conselho de Contas da existência de procedimento administrativo para apurar a prática de ato de improbidade.

Parágrafo único - O Ministério Público ou o Tribunal ou Conselho de Contas poderá, a requerimento ou de ofício, designar representante para acompanhar o procedimento administrativo.

Art. 23 - Havendo fundados indícios de responsabilidade, a comissão representará ao Ministério Público ou à procuradoria do órgão para que requeira ao juízo competente a decretação do sequestro dos bens do agente ou terceiro que tenha enriquecido ilicitamente ou causado dano ao patrimônio público.

§ 1º - O pedido de seqüestro será processado de acordo com o disposto nos arts. 822 e 825 do Código de Processo Civil.

§ 2º - Quando for o caso, o pedido incluirá a investigação, o exame e o bloqueio de bens, contas bancárias e aplicações financeiras mantidas pelo indiciado no exterior, nos termos da Lei e dos tratados internacionais.

Art. 24 - A ação principal, que terá o rito ordinário, será proposta pelo Ministério Público ou pela pessoa jurídica interessada, dentro de trinta dias da efetivação da medida cautelar, e terá por objeto, além do ressarcimento do dano e perda do acréscimo patrimonial decorrente do enriquecimento ilícito, a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a condenação ao pagamento de multa civil e proibição de contratar com o Poder Público nos limites fixados nesta Lei.

§ 1º - É vedada a transação, acordo ou conciliação nas ações de que trata o caput.

§ 2º - A Fazenda Pública, quando for o caso, promoverá as ações necessárias à complementação do ressarcimento do patrimônio público.

§ 3º - No caso da ação principal ter sido proposta pelo Ministério Público, a pessoa jurídica interessada integrará a lide na qualidade de litisconsorte necessário, devendo suprir as omissões e falhas da inicial e apresentar ou indicar os meios de prova de que disponha.

§ 4º - O Ministério Público, se não intervier no processo como parte, atuará obrigatoriamente como fiscal da Lei, sob pena de nulidade.

Art. 25 - Para apurar qualquer ilícito previsto nesta Lei, o Ministério Público, de ofício, a requerimento de autoridade administrativa ou mediante representação formulada de acordo com o disposto no art. 19, poderá requisitar a instauração de inquérito policial, de procedimento administrativo ou, ainda, sob a sua presidência, promover o inquérito civil, no curso do qual poderá expedir notificações com condução coercitiva, proceder a inspeções e à tomada de depoimentos sob compromisso, requisitar perícias, documentos, estudos, dados técnicos, certidões e informações, inclusive diretamente dos entes públicos e particulares, assinalando prazo que não poderá ser inferior a dez dias úteis.

Parágrafo único - O sigilo bancário, financeiro ou fiscal não pode ser invocado como óbice ao atendimento das requisições previstas neste artigo, ficando o órgão do Ministério Público responsável, neste caso, pelas informações que lhe forem confiadas.

Art. 26 - Quando a ação civil tiver por fundamento o inciso VII do art. 12, cabe ao agente público ou beneficiário demonstrar a origem lícita dos recursos financeiros utilizados para a aquisição dos bens e valores ali mencionados.

Art. 27 - A sentença que julgar procedente ação civil de reparação de dano ou decretar a perda dos bens havidos ilicitamente determinará o pagamento ou a reversão dos bens, conforme o caso, em favor da pessoa jurídica prejudicada pelo ilícito.

CAPÍTULO V
Da prescrição

Art. 28 - As ações tendo por objeto a aplicação das penalidades previstas nesta Lei prescrevem:

I - em vinte anos, quando se tratar de sanção patrimonial;

II - em dez anos, nos demais casos.

Parágrafo único - Em qualquer hipótese, a prescrição começa a correr da data em que o fato se tornou conhecido.

CAPÍTULO VI
Da declaração de bens

Art. 29 - A posse e o exercício de agente público são condicionados à apresentação de declaração dos bens e valores que compõem o seu patrimônio privado, a fim de ser arquivada no serviço de pessoal competente, que deverá remeter cópia à Delegacia da Receita Federal.

§ 1º - A declaração compreenderá imóveis, móveis, semoventes, dinheiro, títulos, ações e qualquer outra espécie de bens e valores patrimoniais, localizados no País ou no exterior, e, quando for o caso, abrangerá os bens e valores patrimoniais do cônjuge ou companheiro, dos filhos e de outras pessoas que viviam sob a dependência econômica do declarante, excluídos apenas os objetos e utensílios de uso doméstico usual.

§ 2º - A declaração de bens será anualmente atualizada e na data em que o agente público deixar o exercício do mandato, cargo, emprego ou função.

§ 3º - Será punido com a pena de demissão, a bem do serviço público, sem prejuízo de outras sanções cabíveis, o agente público que se recusar a prestar a declaração dos bens, dentro do prazo determinado, ou que a prestar falsa, enganosa ou incompleta.

§ 4º - O declarante, a seu critério, poderá entregar cópia da declaração anual de bens apresentada à Delegacia da Receita Federal na conformidade da legislação do Imposto sobre a Renda e proventos de qualquer natureza, com as necessárias atualizações, para suprir a exigência contida no caput e no § 2º deste artigo.

CAPÍTULO VII
Das disposições penais

Art. 30 - Constitui crime a representação por ato de improbidade contra agente público ou terceiro beneficiário quando o autor da denúncia o sabe inocente.

Pena: detenção de seis a dez meses e multa.

Parágrafo único - Além da sanção penal, o denunciante está sujeito a indenizar o denunciado pelos danos materiais, morais ou à imagem que houver provocado.

Art. 31 - Constitui crime, punido com a pena de reclusão de um a três anos e multa, a recusa, o retardamento, a omissão ou o fornecimento incompleto de dados técnicos, perícias, documentos, estudos, livros e informações destinadas à instauração de inquérito civil ou à propositura de ação civil pública ou penal, quando requisitados pelo Ministério Público.

Art. 32 - Além das cominações civis, administrativas e políticas previstas nesta Lei e na legislação especial, as condutas descritas nos arts. 12 a 15 sujeitam os seus autores às seguintes sanções penais:

I - no caso do art. 12, à pena de reclusão de três a doze anos e multa;

II - no caso do art. 13, à pena de reclusão de dois a oito anos e multa;

III - no caso dos arts. 14 e 15, à pena de reclusão de um a cinco anos, e multa.

Parágrafo único - Nas mesmas penas incorre quem, mesmo não sendo agente público, concorre, de qualquer modo, para a realização das condutas descritas nos arts. 12 a 15 desta Lei.

Art. 33 - Nos crimes previstos nesta Lei, a prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, começa a correr da data em que o fato se tornou conhecido.

§ 1º - Para fins de prescrição após o trânsito em julgado da sentença condenatória, não se admite termo inicial anterior à data do recebimento da denúncia.

§ 2º - São causas de interrupção do prazo prescricional, além daqueles previstos no art. 117 do Código Penal:

I - a instauração de inquérito policial;

II - a instauração de inquérito civil;

III - a instauração de procedimento administrativo.

Art. 34 - Aos crimes definidos nesta Lei aplica-se o disposto nos arts. 2º e 5º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990.

CAPÍTULO VIII
Das disposições finais

Art. 35 - Acrescente-se o seguinte § 3º ao art. 1º do Decreto-Lei nº 201, de 27 de fevereiro de 1967:

"Art. 1º.....

§ 3º - A ação penal pode ser proposta durante ou após o término do mandato do prefeito municipal, iniciando-se na data em que for protocolada a denúncia."

Art. 36 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 37 - São revogadas as Leis nºs. 3.164, de 1º de junho de 1957, e 3.502, de 21 de dezembro de 1958, e demais disposições em contrário.

SENADO FEDERAL, EM 4 DE DEZEMBRO DE 1991

SENADOR MAURO BENEVIDES
PRESIDENTE

Lote: 69 Caixa: 74
PL Nº 1448/1991
379

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO
DAS COMISSÕES PERMANENTES

LEI Nº 8.072, de 25 de julho de 1990.

Dispõe sobre os crimes hediondos, nos termos do art. 5º, inciso XLIII, da Constituição Federal, e determina outras providências.

Art. 2º - Os crimes hediondos, a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins e o terrorismo são insuscetíveis de:

I - anistia, graça e indulto;

II - fiança e liberdade provisória.

§ 1º - A pena por crime previsto neste artigo será cumprida integralmente em regime fechado.

§ 2º - Em caso de sentença condenatória, o juiz decidirá fundamentadamente se o réu poderá apelar em liberdade.

§ 3º - A prisão temporária, sobre a qual dispõe a Lei nº 7.960, de 21 de dezembro de 1989, nos crimes previstos neste artigo, terá o prazo de trinta dias, prorrogável por igual período em caso de extrema e comprovada necessidade.

Art. 3º - A União manterá estabelecimentos penais, de segurança máxima, destinados ao cumprimento de penas impostas a condenados de alta periculosidade, cuja permanência em presídios estaduais ponha em risco a ordem ou incolumidade pública.

Art. 4º - (V E T A D O).

Art. 5º - Ao art. 83 do Código Penal é acrescido o seguinte inciso:

"Art. 83 - .....

.....

V - cumprido mais de dois terços da pena, nos casos de condenação por crime hediondo, prática da tortura, tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, e terrorismo, se o apenado não for reincidente específico em crimes dessa natureza."

Art. 6º - Os arts. 157, § 3º; 159, *caput* e seus §§ 1º, 2º e 3º; 213; 214; 223, *caput* e seu parágrafo único; 267, *caput* e 270, *caput*, todos do Código Penal, passam a vigorar com a seguinte redação:

DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940 (*)

Código Penal.

TÍTULO VIII
DA EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE

Causas interruptivas da prescrição

Art. 117. O curso da prescrição interrompe-se:

I — pelo recebimento da denúncia ou da queixa;

II — pela pronúncia;

III — pela decisão confirmatória da pronúncia;

IV — pela sentença condenatória recorrível;

V — pelo início ou continuação do cumprimento da pena;

VI — pela reincidência.

• *Artigo com redação determinada pela Lei n.º 7.209, de 11 de julho de 1984.*

§ 1.º Excetuados os casos dos incisos V e VI deste artigo, a interrupção da prescrição produz efeitos relativamente a todos os autores do crime. Nos crimes conexos, que sejam objeto do mesmo processo, estende-se aos demais a interrupção relativa a qualquer deles.

• *§ 1.º com redação determinada pela Lei n.º 7.209, de 11 de julho de 1984.*

§ 2.º Interrompida a prescrição, salvo a hipótese do inciso V deste artigo, todo o prazo começa a correr, novamente, do dia da interrupção.

• *§ 2.º com redação determinada pela Lei n.º 7.209, de 11 de julho de 1984.*

DECRETO-LEI N.º 201 — DE 27 DE FEVEREIRO DE 1967

DISPÕE SOBRE A RESPONSABILIDADE DOS PREFEITOS E VEREADORES, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. (1)

Art. 1.º — São crimes de responsabilidade dos prefeitos municipais, sujeitos ao julgamento do Poder Judiciário, independentemente de pronunciamento da Câmara de Vereadores

I — apropriar-se de bens ou rendas públicas, ou desviá-las em proveito próprio ou alheio;

II — utilizar-se, indevidamente, em proveito próprio ou alheio, de bens, rendas ou serviços públicos;

III — desviar, ou aplicar indevidamente, rendas ou verbas públicas;

IV — empregar subvenções, auxílios, empréstimos ou recursos de qualquer natureza, em desacordo com os planos ou programas a que se destinam;

V — ordenar ou efetuar despesas não autorizadas por lei, ou realizá-las em desacordo com as normas financeiras pertinentes;

VI — deixar de prestar contas anuais da administração financeira do Município à Câmara de Vereadores, ou ao órgão que a Constituição do Estado indicar, nos prazos e condições estabelecidos;

VII — deixar de prestar contas, no devido tempo, ao órgão competente, da aplicação de recursos, empréstimos, subvenções ou auxílios internos ou externos, recebidos a qualquer título;

VIII — contrair empréstimos, emitir apólices, ou obrigar o Município por títulos de créditos, sem autorização da Câmara, ou em desacordo com a lei;

IX — conceder empréstimos, auxílios ou subvenções sem autorização da Câmara, ou em desacordo com a lei;

X — alienar ou onerar bens imóveis, ou rendas municipais, sem autorização da Câmara, ou em desacordo com a lei;

XI — adquirir bens, ou realizar serviços e obras, sem concorrência ou coleta de preços, nos casos exigidos em lei;

XII — antecipar ou inverter a ordem de pagamento a credores do Município, sem vantagem para o erário;

XIII — nomear, admitir ou designar servidor, contra expressa disposição de lei;

XIV — negar execução à lei federal, estadual ou municipal, ou deixar de cumprir ordem judicial, sem dar o motivo da recusa ou da impossibilidade, por escrito, à autoridade competente;

XV — deixar de fornecer certidões de atos ou contratos municipais, dentro do prazo estabelecido em lei.

§ 1.º — Os crimes definidos neste artigo são de ordem pública, punidos os dos itens I e II com a pena de reclusão, de dois a três anos, e os demais, com a pena de detenção, de três meses a três anos.

§ 2.º — A condenação definitiva em qualquer dos crimes definidos neste artigo acarreta a perda do cargo e a inabilitação, pelo prazo de cinco anos, para o exercício de cargo ou função pública, eletivo ou de nomeação, sem prejuízo da reparação civil do dano causado ao patrimônio público ou particular.

LEI N.º 3.164 — DE 1 DE JUNHO DE 1957

PROVÊ QUANTO AO DISPOSTO NO PARÁGRAFO 31, 2.ª PARTE, DO ARTIGO 141, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS (2)

Art. 1.º — São sujeitos a seqüestro e à sua perda em favor da Fazenda Pública os bens adquiridos pelo servidor público, por influência ou abuso de cargo ou função pública, ou de emprego em entidade autárquica, sem prejuízo da responsabilidade criminal em que tenha aquele incorrido.

§ 1.º — As medidas prescritas neste artigo serão decretadas no juízo civil, observadas as disposições da lei processual.

§ 2.º — O processo será promovido por iniciativa do Ministério Público ou de qualquer pessoa do povo.

Art. 2.º — A extinção da ação penal ou a absolvição do réu incurso nos crimes capitulados no Título XI da Parte Especial do Código Penal ou em outros crimes funcionais, de que resulte locupletamento ilícito, não excluirá a incorporação à Fazenda Pública dos bens de aquisição ilegítima, ressalvado o direito de terceiros de boa-fé.

Art. 3.º — É instituído o registro público obrigatório dos valores e bens pertencentes ao patrimônio privado de quantos exerçam cargos ou funções públicas da União e entidades autárquicas, eletivos ou não.

§ 1.º — O registro far-se-á no Serviço do Pessoal competente, mediante declaração do servidor público, incidindo na pena de demissão do serviço público o que fizer falsa declaração.

§ 2.º — O registro compreenderá móveis, imóveis, semoventes, dinheiro, títulos e ações e qualquer outra espécie de bens e valores patrimoniais, excluídos os objetos e utensílios de uso doméstico cuja soma não exceder de Cr$ 100.000,00 (cem mil cruzeiros).

§ 3.º — A declaração será atualizada bienalmente, podendo a autoridade a que estiver subordinado o servidor exigir a comprovação da legitimidade da procedência dos bens acrescidos ao patrimônio do servidor.

§ 4.º — O registro prévio é condição indispensável à posse do servidor público e deverá ser obrigatoriamente atualizado antes do seu afastamento do cargo ou função.

§ 5.º — A declaração de que trata este artigo compreende os bens do casal.

§ 6.º — Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

LEI N.º 3.502 — DE 21 DE DEZEMBRO DE 1958

REGULA O SEQÜESTRO E O PERDIMENTO DE BENS NOS CASOS DE ENRIQUECIMENTO ILÍCITO, POR INFLUÊNCIA OU ABUSO DE CARGO OU FUNÇÃO

Art. 1.º — O servidor público, ou o dirigente, ou o empregado de autarquia que, por influência ou abuso de cargo ou função, se beneficiar de enriquecimento ilícito, ficará sujeito ao seqüestro e perda dos respectivos bens ou valores

Lote: 69
Caixa: 74
PL Nº 1448/1991
380

§ 1° — A expressão "servidor público" compreende todas as pessoas que exercem na União, nos Estados, nos Territórios, no Distrito Federal e nos municípios, quaisquer cargos, funções ou empregos civis ou militares, quer sejam efetivos, quer de nomeação ou contrato, nos órgãos dos Poderes Executivo, Legislativo ou Judiciário.

§ 2° — Equipara-se ao dirigente ou empregado de autarquia, para os fins da presente lei, o dirigente ou empregado de sociedade de economia mista, de fundação instituída pelo Poder Público, de empresa incorporada ao patrimônio público, ou de entidade que receba e aplique contribuições parafiscais.

Art. 2° — Constituem casos de enriquecimento ilícito, para os fins desta Lei:

a) a incorporação ao patrimônio privado, sem as formalidades previstas em leis, regulamentos, estatutos ou normas gerais e sem a indenização correspondente, de bens ou valores do patrimônio de qualquer das entidades mencionadas no art. 1° e seus parágrafos.

b) a doação de valores ou bens do patrimônio das entidades mencionadas no art. 1° e seus parágrafos a indivíduos ou instituições privadas, ainda que de fins assistenciais ou educativos, desde que feita sem publicidade e sem autorização prévia do órgão que tenha competência expressa para deliberar a esse respeito.

c) o recebimento de dinheiro, de bem móvel ou imóvel, ou de qualquer outra vantagem econômica, a título de comissão, percentagem, gratificação ou presente.

d) a percepção de vantagem econômica por meio de alienação de bem móvel ou imóvel, por valor sensivelmente superior ao corrente no mercado ou ao seu valor real.

e) a obtenção de vantagem econômica por meio da aquisição de bem móvel ou imóvel por preço sensivelmente inferior ao corrente no mercado ou ao seu valor real.

f) a utilização em obras ou serviços de natureza privada, de veículos, máquinas e materiais de qualquer natureza de propriedade da União, Estado, Município, entidade autárquica, sociedade de economia mista, fundação de direito público, empresa incorporada ao patrimônio da União ou entidade que receba e aplique contribuições parafiscais e, bem assim, a dos serviços públicos, ou de empregados e operários de qualquer dessas entidades.

Parágrafo único — Para a caracterização do enriquecimento ilícito, previsto nas letras *a*, *b*, *c*, *d*, *e* e *f* deste artigo, deverá ser feita a prova de que o responsável pela doação (letra *b*) ou o beneficiário (letras *a*, *c*, *d*, *e* e *f*) está incluído entre as pessoas indicadas no art. 1.° e seus parágrafos e ainda:

1) no caso da letra *b*, a de que o doador tem interesse político ou de outra natureza quer direta ou indiretamente, possa ser ou haja sido beneficiado pelo seu ato.

2) nos casos das letras *c*, *d* e *e*, a de que o doador (letra *c*), o adquirente (letra *d*) ou o alienante (letra *e*) tem interesse que possa ser atingido ou que tenha sido amparado por despacho, decisão, voto, sentença, deliberação, nomeação, contrato, informação, laudo pericial, medição, declaração, parecer, licença, concessão, tolerância, autorização ou ordem de qualquer natureza, verbal, escrita ou tácita, do beneficiário.

Art. 3.° — Constitui também enriquecimento ilícito qualquer dos fatos mencionados nas letras *c* e *e* do artigo 2.°, quando praticado por quem, em razão de influência política, funcional ou pessoal, intervenha junto às pessoas indicadas no art. 1.° e seus parágrafos para delas obter a prática de algum dos atos funcionais citados em favor de terceiro.

Art. 4.° — O enriquecimento ilícito definido nos termos desta Lei equipara-se aos crimes contra a administração e o patrimônio público, sujeitando os responsáveis ao processo criminal e à imposição de penas, na forma das leis penais em vigor.

Parágrafo único — É igualmente enriquecimento ilícito o que resultar de:

a) tolerância ou autorização ou ordem verbal, escrita ou tácita, para a exploração de jogos de azar ou de lenocínio;

b) declaração falsa em medição de serviços de construção de estradas ou de obras públicas, executados pelo Poder Público ou por terceiros, empreiteiros, subempreiteiros ou concessionários;

c) declaração falsa sobre quantidade, peso, qualidade ou características de mercadorias ou bens entregues a serviço público, autarquia, sociedade de economia mista, fundação instituída pelo Poder Público, empresa incorporada ao patrimônio público ou entidade que receba e aplique contribuições parafiscais ou de qualquer deles recebidas.

Art. 5.° — A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, bem como as entidades que recebem e aplicam contribuições parafiscais, as empresas incorporadas ao patrimônio da União, as sociedades de economia mista, as fundações e autarquias, autorizadas, instituídas ou criadas por qualquer daqueles governos poderão ingressar em juízo para pleitear o seqüestro e a perda, em seu favor dos bens ou valores correspondentes ao enriquecimento ilícito dos seus servidores dirigentes ou empregados, e dos que exerceram junto a elas advocacia administrativa.

§ 1.° — Apurado o enriquecimento ilícito, mediante denúncia documentada, investigação policial ou administrativa, inquérito, confissão ou por qualquer outro modo, a pessoa jurídica de direito público ou privado interessada terá "privativamente, pelo prazo de 90 (noventa) dias", o direito de ingressar em juízo. (2)

§ 2° — Esgotado esse prazo, qualquer cidadão será parte legítima para tomar a iniciativa do procedimento judicial, devendo a pessoa jurídica de direito público ou privado interessada ser citada para integrar o contraditório na qualidade de litisconsorte da parte autora, bem como para suprir as omissões e falhas da inicial e para apresentar e indicar os documentos ou outros meios de prova de que disponha. (3)

§ 3° — O pedido de seqüestro será processado de acordo com o rito disposto no art. 685 do Código de Processo Civil.

§ 4.° — Dentro em 30 (trinta) dias da efetivação do seqüestro e sob pena de perder este a eficácia, deverá ser proposta a ação principal que seguirá o rito ordinário disposto nos arts. 291 a 297 do Código de Processo Civil e terá por objetivo a decretação de perda dos bens seqüestrados em favor da pessoa jurídica autora ou litisconsorte. (4)

§ 5° — Na ação principal poderá ser pedido, cumulativamente, o ressarcimento integral de perdas e danos sofridos pela pessoa jurídica autora ou litisconsorte.

Art. 6° — O juiz, o representante do Ministério Público, o serventuário ou o funcionário da Justiça, que por qualquer meio, direto ou indireto, retardar o andamento dos processos a que se refere o artigo anterior ou deixar de ordenar ou cumprir os atos e termos judiciais nos prazos fixados por lei, ficarão impedidos de prosseguir funcionando no feito, sem prejuízo da ação penal cabível na hipótese.

Art. 7.° — A fórmula "vantagem econômica", empregada no art. 2.°, letra *c*, abrange genericamente todas as modalidades de prestações positivas ou negativas, de que se beneficie quem aufira enriquecimento ilícito.

Parágrafo único — A vantagem econômica, sob forma de prestação negativa, compreende a utilização de serviços, a locação de imóveis ou moveis, o transporte ou a hospedagem gratuitos ou pagos por terceiro.

Art. 8.° — Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

LEI N.° 3.502 — DE 21 DE DEZEMBRO DE 1958

PARTES VETADAS PELO PRESIDENTE DA REPÚBLICA E MANTIDAS PELO CONGRESSO NACIONAL, DO PROJETO QUE SE TRANSFORMOU NA LEI N.° 3.502, DE 21 DE DEZEMBRO DE 1958

.....

Art. 5.° — .....

§ 1.° — "... privativamente, pelo prazo de 90 dias, o direito...".

§ 2.° — Esgotado esse prazo, qualquer cidadão será parte legítima para tomar a iniciativa do procedimento judicial, devendo a pessoa jurídica de direito público ou privado interessada ser citada para integrar o contraditório na qualidade de litisconsorte da parte autora, bem como para suprir as omissões e falhas da inicial e para apresentar e indicar os documentos ou outros meios de prova de que disponha"

S I N O P S E

Projeto de Lei nº 94, de 1991 - Senado Federal
(nº 1.446-B, de 1991, na Câmara dos Deputados)

Dispõe sobre as sanções aplicáveis aos agentes públicos que praticarem ato de improbidade e dá outras providências.

Apresentado pelo Poder Executivo.

Lido no expediente da Sessão de 25/10/91 e publicado no DCN (Seção II) de 26/10/91. Despachado à Comissão de Constituição,Justiça e Cidadania, devendo ser observado o prazo de tramitação da matéria e prazo para apresentação de Emendas, após 5 dias úteis.
Em 21/11/91, é lido o Parecer nº 484/91 da CCJ.
Em 03/12/91, é aprovado o Substitutivo, ficando prejudicado o Projeto e as Emendas a ele oferecidas. À Comissão Diretora para a redação do vencido para o turno suplementar. É lido o Parecer nº 505/91, da CDIR, relatado pelo Senador Dirceu Carneiro, oferecendo a redação do vencido para o turno suplementar. Passando-se à sua apreciação em turno suplementar, são lidas as Emendas 1, de Plenário de autoria do Senador Jonas Pinheiro; nº 2, de Plenário, de autoria do Senador Meira Filho; nºs 3 e 6 de autoria do Senador Hugo Napoleão e as de nºs 4 e 5 de autoria do Senador Levy Dias. Discussão encerrada após usarem da palavra os Senadores: Marco Maciel Humberto Lucena, Maurício Corrêa, Chagas Rodrigues e Amir Lando.pelo Senador Pedro Sinon é oferecido o parecer da CCJ sobre as Emendas de Plenário, favorável às de nºs 3, 4 e 6 e contrário às de nºs 1,2 e 5. Aprovada a Redação do vencido para o turno suplementar e as Emendas nºs 3, 4e6 de Plenário, sendo rejeitadas as Emendas nºs 1, 2 e 5, de Plenário, tendo encaminhado a votação o Senador Cid Sabóia de Carvalho. À Comissão Diretora para a Redação Final. É lido o Parecer nº 505/91, da CDIR, relatado pelo Senador Dirceu Carneiro, oferecendo a Redação Final da matéria. Aprovada a Redação Final.
À Câmara dos Deputados com o Ofício SM/Nº .1155, de 4.12.91

Caixa: 74
Lote: 69
PL Nº 1448/1991
381

SM/Nº 1155

Em 4 de dezembro de 1991

A Sua Excelência o Senhor
Deputado INOCENCIO OLIVEIRA
DD. Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados
vpl/.

Senhor Primeiro Secretário

Comunico a Vossa Excelência que o Senado Federal, procedendo como Câmara revisora ao estudo do Projeto de Lei da Câmara nº 94, de 1991 (PL nº 1.446-B, de 1991, na Casa de origem), que ""dispõe sobre as sanções aplicáveis aos agentes públicos nos casos de enriquecimento ilícito no exercício de mandato, cargo, emprego ou função na administração pública direta, indireta ou fundacional e dá outras providências", resolveu oferecer-lhe substitutivo, que ora encaminho a Vossa Excelência, para apreciação dessa Casa.

Em anexo, restituo a Vossa Excelência um dos autógrafos do projeto originário.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência protestos de estima e consideração.

SENADOR MEIRA FILHO
Primeiro Secretário, em exercício

PRIMEIRA SECRETARIA

Em 5/12/91. Ao Senhor Secretário-Geral da Meşa.

Deputado INOCÊNCIO OLIVEIRA
Primeiro Secretário

PARECER DO RELATOR DESIGNADO PELA MESA EM SUBSTITUIÇÃO À COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

I - RELATÓRIO

Destina-se o presente relatório a examinar substitutivo apresentado pelo Senado Federal a projeto de lei aprovado nesta Casa que dispunha sobre sanções aplicáveis a agentes públicos em casos de enriquecimento ilícito. O substitutivo em questão tem o efeito de ampliar o alcance do projeto original, passando a tratar de atos de improbidade administrativa em geral.

Distribuído às Comissões de Constituição e Justiça e de Redação e de Trabalho, Administração e Serviço Público, compete a ambas pronunciar-se sobre o mérito da proposição, e, à primeira, versar sobre a preliminar de admissibilidade.

O Substitutivo manteve o texto original nos arts. 12 (incisos IV e VI), 17, 23 (1º e 2º), 24 (2º), 25 (parágrafo único), 26, 29 (2º e 3º) e 30.

As emendas apresentadas pelo Senado Federal são aditivas nos arts. 4º, 5º, 6º, 8º, 12 (incisos VIII, IX, X, XII e parágrafo único), 13 (incisos I, II, IV, V, VI, VII, VIII, IX, X, XI, XII, XIII e XIV), 14, 15, 16 (parágrafo único), 24 (1º e 4º), 27, 31, 32, 33, 34 e 35. Nos demais dispositivos, modificou-se o texto aprovado na Câmara.

II - VOTO DO RELATOR

Ao ampliar o alcance do projeto, o Substitutivo incorre em algumas impropriedades que dizem respeito não apenas à conceituação do ilícito como à sua apenação, que, em determinados casos, implicam superposição de cominações com fundamento em um só fato. Não obstante tal circunstância, o Substitutivo introduziu aprimoramentos que recomendam seu acolhimento, desde que efetuados os reparos necessários, a seguir explicitados.

Propõe-se a supressão dos seguintes dispositivos do Substitutivo, que se caracterizam como emendas aditivas:

- art. 5º: a definição contida no preceito limita, por mais abrangente que pretenda ser, a avaliação do dever de probidade do agente público a apenas alguns de seus aspectos, dificultando, destarte, sua caracterização prática;

- art. 6º: o conteúdo deste artigo se encontra suficientemente esgotado no art. 16, tornando-se, pois, redundante;

- art. 11 e seu parágrafo único: a caracterização de crime de responsabilidade ultrapassa o alcance da lei sob análise, em vista do que dispõe o art. 85, parágrafo único, da Constituição Federal;

- art. 12, VIII: a pretendida proibição imposta a um particular, de contratar um ex-servidor, restringe o direito constitucional à liberdade, tanto do contratante quanto do contratado e o direito deste ao trabalho;

- art. 12, parágrafo único: trata-se de dispositivo que trata ao extremo matéria que deveria ser limitada;

- art. 15: a matéria foi exaustivamente disciplinada no art. 14, devendo ser suprimido, em decorrência, o art. 16, IV, a ele vinculado.

- art. 16, parágrafo único: a norma é dispensável, já que o procedimento estatuído existe na legislação e na praxe das decisões judiciais;

- art. 33: devido à opção em favor da regra de prescrição contida no texto original, como adiante se justificará, o inteiro teor do artigo fica prejudicado;

- art. 34: qualificar os fatos referentes a improbridade administrativa como capazes de se sujeitar à disciplina própria de crimes hediondos, além de se constituir em medida inadequada devido à natureza daqueles, poderia trazer implicações outras que invalidariam a própria aplicação da lei sob exame;

- art. 35: além de se tratar de assunto estranho ao projeto, escapa ao âmbito de competência legislativa da União.

Propõe-se, ainda, a rejeição das seguintes emendas, restabelecendo-se a redação aprovada nesta Casa, como indicado em cada caso:

- art. 12, I: o texto proposto pelo Senado não qualifica o ilícito, que é próprio do agente público, devendo ser, pois, reconstituído o texto pelo art. 2º, III, do texto original;

- art. 12, VII: em função do prazo de prescrição excessivamente amplo, adotado pelo Substitutivo, que se contestará em tópico oportuno, deve-se elidir também o aumento de prazo contido neste inciso, reconstituindo-se, assim, o art. 2º, IX, do texto original;

- art. 20, parágrafo único: o mandamento do texto original é imperativo, não comportando a restrição pretendida pelo Substitutivo, devendo ser, desta forma, reconstituído o art. 4º, 2º, do texto original;

- art. 28: o prazo de prescrição adotado pelo Substitutivo corresponde ao prazo de prescrição de crimes dolosos contra a vida, possivelmente em virtude da intentada analogia com os crimes hediondos, e que já foi objeto de

Caixa: 74
Lote: 69
PL Nº 1448/1991
382

supressão neste relatório, que defende, em conseqüência, a manutenção do art. 12 do texto original;

- art. 29, "caput": a par da finalidade duvidosa de se remeter a declaração à Receita Federal, esta providência faz-se improcedente em virtude da faculdade contida no 4º do mesmo artigo, reconstituindo-se, por melhor, o art. 3º, "caput", do texto original;

- arts. 31 e 32: o objetivo da proposição não é a caracterização de delitos penais, sendo estes objeto de legislação própria, devendo seu texto restringir-se ao campo administrativo e civil, atendendo-se ao disposto no art. 37, 4º e 5º, da Carta, reconstituindo-se, assim, o art. 10, "caput", do texto original.

Propõe-se, finalmente, as seguintes emendas de redação:

- art. 1º e respectivo parágrafo único: faz-se oportuna a substituição do termo "ânua", substantivo que significa carta ou relatório de um religioso a seu superior, pelo adjetivo "anual", adequado ao objetivo do preceito;

- art. 14, V: certamente por erro de datilografia, a palavra frustrar foi grafada "frustar", devendo-se corrigi-la;

- art. 29, 1º: o tempo do verbo viver ("viviam") foi incorretamente grafado, devendo-se reconstituir o texto original do artigo ("vivam").

Conclui-se, desta forma, pela aprovação do Substitutivo, com as emendas de redação aqui propostas e a rejeição das emendas assinaladas.

Sala das Sessões, em 02 de abril de 1992.

Deputado CARLOS ALBERTO CAMPISTA

Relator

PARECER DO RELATOR DESIGNADO PELA MESA EM SUBSTITUIÇÃO À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO.

I-RELATÓRIO

Consequência de substitutivo oferecido no Senado retorna à Câmara dos Deputados, para exame e parecer, o Projeto-de-Lei nº 1.446-C, de 1991, que dispõe sobre as sanções / aplicáveis aos agentes públicos que praticarem ato de improbidade e dá outras providências .

Referido substitutivo, da lavra do Senador Pedro Simon (PMDB-RGS), em suma, modifica sensivelmente a técnica legislativa e mérito do projeto originário , através do Parecer nº 505/91, da Comissão Diretora do Senado Federal, contêm disposições severas contra os agentes públicos que praticarem ato de improbidade .

A proposição , devidida em oito capítulos, vem ordenada em disposições gerais, definição dos atos de improbidade administrativa, penas, procedimento administrativo e processo judicial, prescrição , declaração de bens, disposições penais e disposições finais, encerrando / trinta e sete (37) artigos .

O Substitutivo contém disposições que demonstram o firme propósito de dar cobro à prática de atos de improbidade administrativa, fundamentado no combate à corrupção e à impunidade .

Ressalto, afirmações do ilustre Ministro Carlos Átila, Presidente do Tribunal de Contas da União sobre o Substitutivo do Senado Federal :"Há um clamor nacional pela legislação mais rigorosa neste campo. O TCU terá muito mais poder de ação, inclusive, garante ao Tribunal o poder de investigar a contabilidade de empresas privadas contratadas pelo Governo . Aumenta ainda o valor das multas aplicadas por Auditorias, cujo teto atual é de dez salários mínimos , que passam a poder equivaler ao valor do prejuízo constatado. Sem contar que o novo texto permite ao TCU afastar funcionários sob suspeição e mesmo fixar / a indisponibilidade dos bens" .

Realmente, este Substitutivo do Senado Federal vai dar base legal para o Tribunal de Contas da União atual . Atualmente, a legislação prevê tão somente o exame de regularidade e legalidade e mesmo as inspeções realizadas resultantes de normas complementares . O texto de 1967, ainda em vigor, peca por omissões e o Tribunal de Contas da União não age mais porque a lei / não permite e nem autoriza .

II- VOTO DO RELATOR

As alterações processadas no texto / do Projeto-de-Lei nº 1.446-C, de 1991, são oportunas e se justificam em todas as suas linhas .

Às lideranças dos Partidos com assento nesta Casa Legislativa ajustaram para pela admissibilidade da proposição, quanto à constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa, e no mérito pela aprovação, no entanto, propostas emendas supressivas aos incisos // VIII, do art. 12 e parágrafo único do art. 22 , retirando expressões .

Assim sendo :

Art. 12, inciso VIII , retira a expressão seguinte:

"...ou nos cinco anos que se seguirem ao respectivo desligamento;"

Caixa: 74
Lote: 69
PL Nº 1448/1991
383

e, ao art. 22, parágrafo único, a retirada da expressão "de ofício" .

O Substitutivo é legal e está conforme com o nosso ordenamento jurídico, pelo que nada há e observar a respeito. A proposição trata o tema com muita proficiência, utilizando-se de termos adequado, redação concisa , de fácil interpretação e não contempla matéria que / não seja absolutamente indispensável à complementação da norma constitucional (art. 37, § 4º). Assim, do ponto de vista do nosso órgão técnico nenhuma objeção temos a fazer.

Em face ao exposto, opino pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Substitutivo do Senado Federal ao Projeto de Lei nº 1.446-C, de 1991 , propondo destaque supressivo para ás seguintes expressões:

Art. 12 , inciso VIII, retirada da expressão seguinte :

"... ou nos cinco anos que se seguirem ao respectivo desligamento" ;

e ao

Art. 22 , parágrafo único, a supressão da expressão " de ofício"

tudo na conformidade do entendimento das lideranças das agremiações partidárias com assento na Câmara dos Deputados .

No mérito,pela aprovação .

É nosso voto .

Sala de Sessões, 11 de março de 1992.

DEP. NILSON GIBSON (PMDB- PE)

Relator

Centro Gráfico do Senado Federal – Brasília – DF

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Referente à matéria
da tarde
05.05.92

Senhor Presidente,

Requeremos, nos termos regimentais, destaque para supressão do inciso VIII do art. 13 do Substitutivo do Senado Federal ao Projeto de lei nº 1.446, de 1991.

Sala das Sessões, em de de 1992

Líder do PFL

Bloco

MESSIAS GOIS

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Rejeitada a emenda
05.05.92

Senhor Presidente,

Requeremos, nos termos regimentais, destaque para supressão da expressão "... ainda que mediante a elaboração de projeto ou prestação de serviço de consultoria ou assessoramento" constante do inciso IX do art. 12 do Substitutivo do Senado Federal ao Projeto de lei nº 1.446, de 1991.

Sala das Sessões, em de de 1992

Líder do PFL

BLOCO
MESSIAS GOES

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Retirado
05.05.92

Senhor Presidente

Requeremos, nos termos regimentais, destaque para supressão do inciso VII do art. 14 do Substitutivo do Senado Federal ao Projeto de lei nº 1.446-C, de 1991.

Sala das Sessões, em de de 1992

Líder do PFL

BLOCO

MESSIAS GOIS

7-5-92

CÂMARA DOS DEPUTADOS

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA DOS DEPUTADOS

Senhor Presidente,

Dirigimo-nos a Vossa Excelência no sentido de apresentar RECURSO, na forma do art. 58, parágrafo 2º, I, da Constituição Federal e do art. 58, parágrafo 1º e 3º do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, para que seja apreciado pelo Plenário desta Casa o Projeto de Lei nº 1.485/91, de autoria do Nobre Deputado José Maria Eymael, que cria o Dia Nacional do Revendedor de Combustíveis Automotivos, rejeitado, nos termos do Relator, pela Comissão de Educação, Cultura e Desporto.

Sala das Sessões, em 07 de maio de 1992.

Jackson Pereira - PSTB

Pinheiro - José Lins

Laire Rosado - PMDB

PL/SP

P.MDB SP.

Nosmar Freitas

CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDAS OFERECIDAS EM PLENÁRIO (PAUTA)

AO PROJETO DE LEI Nº 1.446, DE 1991, QUE "ESTABELECE PROCEDIMENTO PARA A SUSPENSÃO DOS DIREITOS POLÍTICOS, A PERDA DE FUNÇÃO PÚBLICA, A INDISPONIBILIDADE DOS BENS E RESSARCIMENTO DO ERÁRIO, NOS CASOS DE ENRIQUECIMENTO ILÍCITO, NO EXERCÍCIO DE CARGO, EMPREGO OU FUNÇÃO".

Caixa: 74
Lote: 69
PL Nº 1448/1991
388

001

EMENDA ADITIVA: Sejam acrescentados dois incisos o X e o XI, ao art. 2º do Projeto de Lei em epígrafe, com a seguinte redação:

"Art. 2º -----(omissis).....

.....

X - dispensar a realização de licitação para a aquisição de bens, prestação de serviços ou realização de obra, sem o devido respaldo legal, concorrendo assim para o enriquecimento ilícito próprio ou de terceiro;

XI - autorizar ou aprovar concorrência pública cujo edital contenha requisitos ou especificações que flagrantemente se destinem a favorecer determinado licitante, concorrendo assim para o enriquecimento ilícito próprio ou de terceiro.

JUSTIFICATIVA

Com a instituição das figuras delituosas constantes dos incisos X e XI, visa-se alcançar duas modalidades conhecidas de fraude, na administração pública, visando favorecer prestadores de serviços, fornecedores de bens e construtores de obras.

Em ambos os casos, não será difícil provar tanto o descabimento da dispensa de concorrência quanto a manipulação das exigências do edital. A prova do enriquecimento ilícito será bem mais complexa e difícil. Mas assim mesmo, não concebemos um projeto com este, enviado ao Congresso Nacional, objetivando coibir o enriquecimento ilícito, sem que contemple essas duas hipóteses.

Por essas óbvias razões, esperamos que a emenda ora apresentada venha a merecer aprovação.

Em 20 de agosto de 1991.

Deputado ROBERTO MAGALHÃES
(PFL-PE)

002

EMENDA :

Art. 1º - O agente do Poder Público, que se beneficiar, por efeito de ato ilícito, ou beneficiar terceiro, por influência ou abuso cometido no exercício de cargo, emprego ou função público, ficará sujeito à suspensão dos direitos políticos, à perda da função pública, à indisponibilidade de seus bens, ao ressarcimento da entidade pública, sem prejuizo da ação penal cabível.

Parágrafo Único: Para os efeitos desta lei, a expressão "agente do Poder Público" compreende todo aquele que ocupa, por eleição ou nomeação, cargo, emprego ou função de orgão ou entidade integrante de qualquer dos três poderes, inclusive da administração pública indireta ou fundacional.

Justificação - O Projeto de Lei fixa-se na idéia do ato ilícito, também chmada de ato sem causa, A figura constitui espécie de gênero ato ilícito. É, portanto, específica, O Projeto, entretanto, a generaliza, para incluir, em seu âmbito, espécies outras que não ostentam as características do ato ilícito ou sem causa.

Este cinge-se ao caso do empobrecimento de um patrimônio e, simultâneamente, o enriquecimento de um outro patrimônio sem causa que legitime o desfalque e a atribuição patrimoniais. Como sustentam os doutores, trata-se de fenômeno, atinente a dois patrimônios, que não depende de motivação subjetiva ou de dadis psicológicos, como sucede, por exemplo, na figura do abuso de direito ou de poder. É o que professa Alfredo Çommo: "el cantenido y las funciones de la obrigacion suparier factores econômicos y patrimoniales mucho mas que motivos psicológicos y personales" (de las obligacione en general pag. 471). Os casos de ato ilícito arrolados no art. 2º do Projeto são inteiramente indiferentes à caracterização do ato ilícito, como acaba de ser visto.

Ponto, também assentado na doutrina, e o de que o benefício alcançado pelo enriquecido ainda esteja em seu patrimônio. Também esta característica não aflora no Projeto. Assinala Valle Ferreira que "a ação de enriquecimento não se confunde com a de indenização. Pois, "Por ela o que se procura é restabelecer o equilibrio entre dois patrimônios rompido por efeito de uma transmissão injusta". Acrescenta que, em resumo: e sem prejuizo para os demais elementos do patrimônio enriquecido. (Enriquecimento sem causa, pág. 134). Ainda uma vez, os casos previstos no Projeto distanciam-se da idéia e da técnica do ato ilícito, para se ajustarem melhor aps requisitos do ato ilícito, figura genérica, a ser consideradd

Evitando-se o alongamento da argumentação, evita-se também a pormenorização dos conceitos de empobrecimento e de correlaçaõ entre um e outro. Não obstante, é certo que a tais conceitos do Projeto se mostra insensível.

Por estes motivos, tão suscintos, deve o Projeto fixar-se na figura genética do ato ilícito, não na figura específica do ato ilícito ou sem causa.

12/8/91

Deputado LEOPOLDO BESSONE
PMDB- MG

EMENDA: **003**

Art. 2º - Constituem ato ilícito, para os fins desta lei:

1 - a incorporação de bens ou valores de patrimônio público federal, estadual ou municípal, inclusive de qualquer da administração indireta ou fundacional, ao patrimônio privado de agente do poder público, ou de seu cônjuge qualquer que seja o regime dos bens do casamento, ou de seus descendentes ou ascendentes, colaterais até o terceiro gráu, desde que feitas ilegalmente, ou por abuso de poder, com redução do patrimônio lesado e correlato aumento do patrimônio favorecido;

II - a doação a ente privado, pessoa física ou jurídica, ainda que de fins educativos ou assistenciais, de bens ou valores do patrimônio de qualquer das entidades públicas já referidas, feita por agente do Poder Público, ilegalmente ou com abuso de poder, desde que se caracterize interesse político partidário, ou de outra natureza, que direta ou indiretamente, haja motivado o favorecimento.

III - a alferição de qualquer vantagem econômica, ou de outra natureza, a qualquer título, por parte do agente do Poder Público, ou razão de influência política, funcional ou pessoal, intervenha junto a agente do Poder Público para dele obter favor ilícito a terceiro;

IV - a percepção de vantagem econômica, ou de outra natureza, por agente do Poder Público, ou de seu cônjuge ou de descendente ou ascendente dele, em decorrência da alineação de bem, móvel ou imóvel, de propriedade de qualquer das pessoas referidas, por valor superior, em pelo menos 10% (dez por cento), ao do mercado ou, na falta deste, de avaliação pericial, quando o adquirente tenha interesse que possa ser favorecido ou haja sido amparado por ato do mesmo agente do Poder Público;

V - a obtenção de vantagem econômica ou de outra natureza, oriunda da aquisição de bem móvel ou imóvel, por valor inferior, em pelo menos 10% (dez por cento), ao do mercado, ou, na falta deste, por avaliação pericial, quando o alienante tenha interesse que possa ser favorecido ou haja sido amparado por ato do mesmo agente do Poder Público.

VI - a utilização, pelo agente do Poder Público, ou por familiares ou amigos, em obra, ou serviço particular, de veículos, máquinas, bens de qualquer natureza pertencentes a ente público, ou do trabalho de servidor público, em benefício de interesse privado;

VII - auferir vantagem, de qualquer natureza, para tolerar a exploração de jogos de azar, lenocínio, narcotráfico, contrabando ou sequestro;

VIII - fazer declaração falsa relativamente à classificação de materiais ou a medição de serviços executados, em obras públicas, ou peso, qualidade ou características de mercadorias ou bens entregues a qualquer entidade pública;

IX - a aquisição de bens ou valores, no exercício de cargo, emprego ou função pública, ou dentro dos dois anos subsequentes, sem que, à época da aquisição dispuzesse de meios bastantes para fazê-lo ;

Justificação - Reporta-se o autor da emenda ao que lhe foi dito, a propósito do conceito e a características do enriquecimento ilícito, na justificação da emenda ao art. 1º, que ofereceu.

Esta emenda, visa principalmente a aplicar o que foi dito na aludida emenda. No aspecto menor do detalhamento, aqui se procura retirar o Projeto do âmbito restrito da **administração pública**, para que ele se estenda à ilicitude que porventura se configurem também, nas áreas do Poder Legislativo e do Poder Judiciário.

Deputado LEOPOLDO BESSONE
PMDB- MG

EMENDA: **004**

Substitui o Art. 3º pelo seguinte:

Art. 3º - A posse e o exercício do agente público ficam condicionados à apresentação de declaração dos bens e valores que compõem o seu patrimônio privado, a fim de ser arquivada na Superintendência da Receita Federal.

§ 1º - Se o agente do Poder Público for, ou vier a ser, sócio ou acionista de sociedade, deverá apresentar, também, as declarações de rendas e bens da entidade, Societária relativas aos dois exercícios anteriores a sua investidura, aos exercícios correspondentes à sua permanência no cargo, emprego ou função e aos dois exercícios posteriores ao seu afastamento.

§ 2º - O órgão público competente terá acesso às declarações, rendas e bens do cônjuge do agente, de seus descendentes e ascendentes, relativos aos exercícios referidos no parágrafo anterior.

§ 3º - A declaração compreenderá imóveis, móveis, semoventes, dinheiros, títulos, ações e qualquer outra espécie de bens e valores patrimoniais, e, quando for o caso, abrangerá os bens da mulher, dos filhos e de outras pessoas que vivam sob a dependência econômica do declarante, excluídos os objetos e utensílios de uso doméstico normal.

§ 4º - A declaração de bens será atualizada anualmente e na data em que o agente público deixar o exercício do cargo, emprego ou função.

§ 5º - Será punido com a pena de demissão, a bem do serviço público, o agente público que se recusar a prestar a declaração de bens, dentro do prazo determinado, ou que a prestar falsa.

§ 6º - A autoridade administrativa a que estiver subordinado o declarante, deverá dirigir-lhe a comprovação da legitimidade dos bens ou valores acrescidos ao seu patrimônio.

Cancelar, no caput, a locução: "afim de ser arquivado no Serviço de Pessoal competente", por "na Superintendência da Receita Federal".

Justificação - A presente EMENDA complementa as que forem oferecidas em relação aos arts. 1º e 2º do Projeto.

22/8/91

Deputado LEOPOLDO BESSONE
PMDB - MG

EMENDA: **005**

Art. 4º - Qualquer cidadão poderá representar ao Poder ou autoridade competente, contra agente do Poder Público, para que seja instaurada investigação destinada à apuração de ato ilícito.

§ 1º - A representação, que será escrita, conterá a qualificação do representante, a descrição do ato, indicação de sua autoria e a especificação das provas que pretenda produzir, limitado a dez o número das testemunhas a serem ouvidas.

§ 2º - A autoridade destinatária poderá rejeitar a representação, em despacho fundamentado, se esta não reunir os requisitos exigidos no § 1º deste artigo.

§ 3º - A autoridade deteminará a imediata apuração do ato ilícito que se processará, em se tratando de serviços público civil, na conformidade das normas estatuidas nos artigos 142 a 182 da Lei nº 8112, de 11 de dezembro de 1990, e, em se tratando de servidor militar, de acordo com os regulamentos diciplinares das Forças Armadas.

Justificação - Esta **EMENDA**, como outras oferecidas, preocupa-se com o aprimoramento técnico do Projeto.

Ela eleva para dez o número máximo de testemunhas, inspirando-se no art. 407, Parágrafo Único do CPC, por ser frequente a necessidade de prova mais ampla quando se trata de fatos que as partes tem interesse em ocultar ou dissimular.

Exclui a possibilidade de rejeiçaõ da representação por **falta de seriedade**, Esta seria de apreciação subjetiva, pelo que a autoridade podera rejeitar a representação quando o quizesse.

22/8/91

Deputado LEOPOLDO BESSONE
PMDB- MG

EMENDA: **006**

Art. 5º - Responderá criminalmente o autor da denúncia caluniosa de ato considerado ilícito por esta Lei.

Pena-detenção de seis a dez meses e multa de..... taxas de referência (TR).

JUSTIFICAÇÃO - Esta **EMENDA** limita-se a substituir a idéia de enriquecimento ilícito pela de ato ilícito, que é mais ampla.

22/8/91

Deputado **LEIPOLDO BESSONE**
PMDB - MG

EMENDA: **007**

Art. 6º - A comissão processante poderá solicitar ao Ministério Público que designe representante para acompanhar a apuração extra-judicial do ato ilícito.

JUSTIFICAÇÃO - O objetivo da EMENDA é apenas ampliar o campo de aplicação do Projeto.

22/8/91

Deputado LEOPOLDO BESSONE
PMDB- MG

EMENDA: **008**

Art. 7º - Com base em representação da autoridade incumbida do inquérito, devidamente fundamentado em indícios da responsabilidade do agente do Poder Público, a pessoa de direito público, interessada requererá à autoridade judicial

Lote: 69 Caixa: 74
PL Nº 1448/1991
389

a decretação do sequestro dos bens do agente, para assegurar o ressarcimento do erário.

Parágrafo Único - MANTER.

Justificação - Essa EMENDA cinge-se a modificações de linguagem.

22/8/91

Deputado LEOPOLDO BESSONE
PMDB- MG

009

EMENDA : 9

Art. 11 - Substituir o adjetivo **administrativo** por **competente**..

Justificação - Esta EMENDA pretende afastar a restrição da atuação da Lei ao campo administrativo.

22/8/91

Deputado LEOPOLDO BESSONE
PMDB - MG

010

Natureza da emenda: MODIFICATIVA

Dê-se à ementa do Projeto a seguinte redação:

"Estabelece hipóteses de enriquecimento ilícito, a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade e perda de bens, o ressarcimento de danos, patrimoniais e morais e a multa civil, tipificando crimes, nos casos de ofensa à moralidade administrativa e ao patrimônio público no exercício de cargo, e dá outras providências".

JUSTIFICATIVA

A ementa sempre tem grande peso na interpretação da lei. Pretende-se deixar claro para o interprete que, nos termos da Constituição Federal (arts. 5º, LXXIII, e 37, "caput") a lei irá tutelar, ao lado do patrimônio público propriamente dito, um novo bem jurídico, autônomo e individualizado: a moralidade administrativa. Por exemplo, quando o agente público, em uma licitação, tendo diante de si cinco propostas idênticas, recebe "comissão" para escolher uma delas.

O Projeto, em verdade, não cuida de "procedimento", mas estabelece hipóteses de enriquecimento ilícito. Por outro lado, já se prevê na ementa sugerida, a tipificação de crimes, sem dúvida necessária.

NELSON JOBIM
Deputado Federal

Sala de Sessões, 28 de Agosto de 1991.

011

Natureza da emenda: MODIFICATIVA

Dê-se ao "caput" do art. 1º do Projeto a seguinte redação:

"Art. 1º. O agente público que em razão ou por influência do cargo, emprego ou função, por abuso ou desvio de poder, de finalidade ou de função, se beneficiar de enriquecimento ilícito, ou concorrer, de qualquer modo, para que outrem se beneficie, ficará, sem prejuízo das sanções administrativas e penais cabíveis, sujeito:

I - à suspensão dos direitos políticos;

II - à perda do cargo, emprego ou função;

III - à indisponibilidade e perda de bens;

IV - ao ressarcimento dos danos causados, patrimoniais e morais, cumulativamente;

V - à multa civil."

JUSTIFICATIVA

A emenda objetiva conferir maior tecnicidade e clareza ao texto primitivo.

Não é correto falar-se em "abuso" do cargo, mas em "abuso ou desvio de poder"; "em razão" do cargo, porem, é possível praticar atos de improbidade administrativa. Prevê-se ainda as hipóteses de desvio de finalidade ou de função, infelizmente comuns.

Por outro lado, lembrou-se apenas, no projeto, do caso de enriquecimento ilícito do próprio agente público, esquecendo-se de que este pode se valer do surrado expediente do "testa de ferro" (um familiar, um amigo); daí falar o texto proposto pela emenda em "concorrer de qualquer modo, para que outrem se beneficie".

O projeto cogitava apenas da perda da função, quando cabe regular também a perda do cargo ou do emprego público, se for o caso.

O projeto, ainda, disciplina tão somente a indisponibilidade dos bens daquele que se enriqueceu ilicitamente, sem tratar expressamente do mais importante, que é a perda desses bens.

Acrescenta-se, entre as medidas judiciais cabíveis no caso de enriquecimento ilícito, como forma de ataque à improbidade administrativa, a perda do bem, a indenização dos danos morais e a multa civil. Esta última, como se sabe, funciona, em outros sistemas jurídicos (o norte-americano, por exemplo), como valioso instrumento de contra-estímulo que retira do autor do ilícito qualquer possibilidade de benefício com a sua prática (do contrário, aquele que se apropria da coisa pública sabe que o pior que lhe poderá acontecer é pura e simplesmente devolver aquilo que tomara). Cumpre, pois, um relevantíssimo papel de "incentivo econômico negativo".

A previsão do ressarcimento do dano moral também é de rigor: todo ato de improbidade administrativa, que importe em enriquecimento ilícito, determina sério e mesmo desastroso dano à imagem da Administração Pública, que deve ser indenizado.

NELSON JOBIM
Deputado Federal

Sala de Sessões, 28 de Agosto de 1991.

012

Natureza da emenda: MODIFICATIVA

Dê-se ao parágrafo único do art. 1º do Projeto a seguinte redação:

"Parágrafo único. Para os efeitos desta lei, a expressão "agente público" compreende todo aquele que exerce, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, na União, nos Estados membros, no Distrito Federal e nos Municípios, por eleição, nomeação, contratação ou qualquer outra forma de investidura, cargo, emprego ou função de quaisquer dos Poderes do Estado, de órgão ou entidade integrante da Administração pública direta, indireta, fundacional ou de que o Estado participe."

JUSTIFICATIVA

A emenda procura dar uma redacão mais técnica e completa ao texto original. Com o objetivo de evitar obscuridade ou futura dúvida de interpretacão, menciona-se, expressamente, nos moldes da Lei nº 3.502/58 (art. 1º, par. 1º), a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios. Acrescenta-se, finalmente, elementos redacionais importantes, também já presentes em outros textos legislativos: "ainda que transitoriamente ou sem remuneração" (Código Penal, art. 327, caput) e "ou de que o Estado participe" (Constituicao Federal, art. 5º, LXXIII).

NELSON JOBIM
Deputado Federal

Sala de Sessões, 28 de Agosto de 1991.

013

Natureza da emenda: ADITIVA

Acrescente-se um novo parágrafo ao art. 1º do Projeto com a seguinte redacão, renumerando-se o primitivo "parágrafo único" que passa a ser " 1º":

2º. As sanções previstas nos incisos I, III, IV e V podem ser impostas também àquele que, não sendo agente público, de qualquer forma concorreu para o fato ou dele se beneficiou, ainda que por sucessão

JUSTIFICATIVA

É necessário fazer com que a lei se aplique também àquele que, sem ser agente público, concorre para o fato ou dele se beneficia. É o caso, por exemplo, da esposa do agente que, à revelia deste mas aproveitando-se de sua função pública, utiliza, em serviços particulares, funcionários públicos.

Finalmente, amplia-se a norma para alcançar também os sucessores, atingindo nesse caso, é claro, apenas aqueles bens adquiridos ilicitamente. De fato, a regra contida no art. 5º, XLV, da Constituição Federal, é de eficácia contida, aplicando-se somente "nos termos da lei". Impoe-se, pois, a modificacao do texto original do Projeto para previsão expressa da possibilidade de obrigar-se os sucessores a "reparar o dano" e a sofrer "a decretação do perdimento de bens", "até o limite do valor do patrimônio transferido" (Constituicao Federal, art. 5º, XLV).

NELSON JOBIM
Deputado Federal

Sala de Sessões, 28 de Agosto de 1991.

014

Natureza da emenda: MODIFICATIVA

Dê-se ao "caput" do art. 2º do Projeto a seguinte redacão:

"Art. 2º. Constituem, dentre outros, casos de enriquecimento ilícito, do agente público ou das outras pessoas mencionadas no artigo anterior, para os fins desta lei:

JUSTIFICATIVA

É impossível que o legislador preveja todas as hipóteses de condutas pelas quais possa ser praticado o enriquecimento ilícito. Por essa razão, a emenda, incluindo a expressão "dentre outros", apenas explicita a intencão do Projeto de estabelecer rol exemplificativo e não exaustivo desses casos.

Por outro lado, como as condutas que o Projeto visa punir podem ser praticadas não apenas pelos funcionários públicos, convém incluir de modo amplo e inequívoco todas as categorias de agentes públicos ou mesmo particulares que de qualquer forma se beneficiem ilicitamente em detrimento do Erário.

NELSON JOBIM
Deputado Federal

Sala de Sessões, 28 de Agosto de 1991.

015

Natureza da emenda: MODIFICATIVA

Dê-se ao parágrafo único do artigo 2º do Projeto a seguinte redacão:

Parágrafo único. A enumeração feita neste artigo não exclui outras modalidades de enriquecimento ilícito fixadas em regulamentação ou, na falta desta, pelo Juiz."

JUSTIFICATIVA

O Projeto, nesta parte, se apresenta de forma sintética e deixa de explicitar dados relevantes sobre as demais modalidades de enriquecimento ilícito nao descritas no texto.

A emenda aqui proposta procura acrescentar às hipóteses do Projeto, o enriquecimento ilícito decorrente de previsão regulamentar ou mesmo outras fixadas pelo Juiz. Com isso, permite-se que a Lei seja constantemente atualizada, para fins civis apenas, tanto por regulamentacão (Poder Executivo), como pela jurisprudência (Poder Judiciário).

NELSON JOBIM
Deputado Federal

Sala de Sessões, 28 de Agosto de 1991.

016

Natureza da emenda: MODIFICATIVA

Dê-se ao inciso I do art. 2º do Projeto a seguinte redacão:

I - incorporar, por qualquer forma, ao seu patrimônio ou de terceiro, usar ou concorrer para que terceiro use, bens, rendas, verbas ou valores do patrimônio de qualquer das entidades mencionadas no art. 1º, sem observância das formalidades legais;

JUSTIFICATIVA

A redacão do projeto não previu certas hipóteses comuns em que a ampliação do patrimônio do agente público pode ilicitamente ser feita, como atraves do uso de bens, rendas, verbas ou valores do patrimônio público, o que a emenda visa corrigir.

A proposta de emenda inclui, por outro lado, a hipótese de que o concurso de terceira pessoa seja o artifício utilizado para o enriquecimento ilícito, o que também é necessário para não deixar sem punição esse tipo de conduta.

NELSON JOBIM
Deputado Federal

Sala de Sessões, 28 de Agosto de 1991.

Caixa: 74
Lote: 69
PL Nº 1448/1991
390

017

Natureza da emenda: MODIFICATIVA

Dê-se ao inciso II do art. 2º do Projeto a seguinte redação:

II - doar a pessoa física ou jurídica, de qualquer natureza, bem como aos entes despersonalizados, ainda que de fins educativos ou assistenciais, bens ou valores do patrimônio de qualquer das entidades mencionadas no art. 1º, sem as formalidades legais;

JUSTIFICATIVA

Em primeiro lugar, o texto proposto através da emenda sintetiza a redação do projeto, visando dar-lhe mais clareza, além de substituir no texto a expressão "indivíduo ou instituição privada" por "pessoa física ou jurídica", o que é mais preciso e melhor atende ao rigor técnico-jurídico.

Inclui-se, por outro lado, entre os possíveis beneficiários da doação ilegal os entes despersonalizados (p. ex. o espólio, o condomínio, etc.), dando assim maior abrangência à norma.

NELSON JOBIM
Deputado Federal

Sala de Sessões, 28 de Agosto de 1991.

018

Natureza da emenda: MODIFICATIVA

Dê-se ao inciso III do art. 2º do Projeto a seguinte redação:

III - receber, para si ou para outrem, dinheiro, bem móvel ou imóvel, ou qualquer outra vantagem econômica, direta ou indireta, a título de comissão, porcentagem, gratificação ou presente de quem tenha interesse, direto ou indireto, que possa ser atingido ou que tenha sido amparado por ação ou omissão de agente público.

JUSTIFICATIVA

O texto projetado não trouxe previsão adequada sobre outras hipóteses de recebimento ilícito de bens. Para melhorar a redação do Projeto, a emenda inclui as expressões "para si ou para outrem", buscando dar maior abrangência às disposições da norma, acrescenta-se, após a expressão "vantagem econômica", o qualificativo "direta ou indireta", estabelecendo-se que o recebimento ilícito pode ser também de bens imóveis.

NELSON JOBIM
Deputado Federal

Sala de sessões, 28 de Agosto de 1991.

019

Natureza da emenda: MODIFICATIVA

Dê-se ao inciso IV do art. 2º do Projeto a seguinte redação:

IV - perceber vantagem econômica, direta ou indireta, por meio de contratação de serviços, de alienação ou locação de bem móvel ou imóvel do seu patrimônio ou de outrem, por preço superior ao valor real do bem ou do serviço, ou ao corrente no mercado, quando o outro contratante tenha interesse que possa ser atingido ou que tenha sido amparado por ação ou omissão de agente público;

JUSTIFICATIVA

O Projeto deixou de contemplar importantes hipóteses de percepção ilícita de vantagem econômica por agente público no exercício da função ou em razão dela, tais como, a obtenção indireta, a contratação de serviços, a locação de bem móvel ou imóvel de outrem, o que a emenda ora proposta visa suprir, vez que se tratam de condutas praticadas como meio ardiloso de acobertar enriquecimento conseguido em detrimento da moralidade pública.

NELSON JOBIM
Deputado Federal

Sala de Sessões, 28 de Agosto de 1991.

020

Natureza da emenda: MODIFICATIVA

Dê-se ao inciso V do art. 2º do Projeto a seguinte redação:

V - perceber vantagem econômica, direta ou indireta, por meio de contratação de serviços, de aquisição ou locação de bem móvel ou imóvel, por preço inferior ao valor real do bem ou do serviço, ou ao corrente no mercado, quando o outro contratante tenha interesse que possa ser atingido ou que tenha sido amparado por ação ou omissão de agente público;

JUSTIFICATIVA

A emenda acrescenta ao Projeto as hipóteses de enriquecimento ilícito, mediante a obtenção de vantagem econômica, de forma direta ou indireta, de contratação de serviços, de aquisição ou locação de bem móvel ou imóvel. Essas condutas, quando envolvam pessoas que tenham interesse que possa ser atingido ou amparado pela ação ou omissão do agente público, precisam também estar previstas na lei que se destina a punir atos de corrupção.

NELSON JOBIM
Deputado Federal

Sala de Sessões, 28 de Agosto de 1991.

021

Natureza da emenda: MODIFICATIVA

Dê-se ao inciso VI do art. 2º do Projeto a seguinte redação:

VI - utilizar, em obra ou serviço, próprio ou alheio, veículos, máquinas, materiais de qualquer natureza ou trabalho de servidores públicos ou empregados das entidades referidadas no art. 1º.

JUSTIFICATIVA

A utilização indevida do patrimônio público, no Projeto, estava prevista somente quanto à hipótese de ocorrer em proveito do agente público. Por isso, a emenda modifica a redação original para incluir a utilização em proveito alheio, explicitando que a conduta punível pode ser realizada por todos que se enquadrarem na qualificação de agente público feita no artigo 1º do projeto de lei.

Nelson Jobim
Deputado Federal

Sala de Sessões, 28 de Agosto de 1991.

Caixa: 74
Lote: 69
PL Nº 1448/1991
391

022

Natureza da emenda: MODIFICATIVA

Dê-se ao inciso VII do art. 2º do Projeto a seguinte redação:

VII - receber vantagem econômica de qualquer natureza, direta ou indireta, para tolerar a exploração de jogos de azar, de lenocínio ou de qualquer outra atividade ilícita, ou aceitar promessa de tal vantagem.

JUSTIFICATIVA

A ilegalidade do recebimento de vantagem econômica para tolerar a exploração de atividade ilícita deve abranger todas as hipóteses dessa espécie de atividade e não apenas aos jogos de azar e ao lenocínio, como previsto no Projeto.

Do mesmo modo, para dar maior eficácia e abrangência à norma, estabelece a emenda que constitui também conduta punível a aceitação de promessa de obtenção das vantagens.

NELSON JOBIM
Deputado Federal

Sala de Sessões, 28 de Agosto de 1991.

023

Natureza da emenda: MODIFICATIVA

Dê-se ao inciso VIII do art. 2º do Projeto a seguinte redação:

VIII - receber vantagem econômica de qualquer natureza, direta ou indireta, para fazer declaração falsa, incompleta ou irregular em medida ou avaliação em construção de obras públicas ou em qualquer outro serviço, ou para fazer declaração falsa, enganosa, incompleta ou irregular sobre quantidade, peso, medida, qualidade ou características de mercadorias ou bens fornecidos a qualquer entidade integrante da administração pública direta, indireta ou fundacional;

JUSTIFICATIVA

O Projeto apresenta algumas omissões relativas a casos importantes de recebimento indevido de vantagem econômica. Dessa maneira, a emenda proposta procura acrescentar novas hipóteses em que o enriquecimento ilícito pode ser atingido pelo agente público.

Assim sendo, é de todo recomendável prever que o enriquecimento sem causa pode se dar através da declaração incompleta ou irregular, em medida ou avaliação, em construção de obras públicas ou em qualquer outro serviço. Inclui-se também a hipótese de declaração enganosa, incompleta ou irregular sobre peso, quantidade, medida, qualidade ou características de bens ou mercadorias.

NELSON JOBIM
Deputado Federal

Sala de Sessões, 28 de Agosto de 1991.

024

Natureza da emenda: MODIFICATIVA

Dê-se ao inciso IX do art. 2º do Projeto a seguinte redação:

IX - adquirir, para si ou para outrem, bens ou valores, de qualquer natureza, no exercício de cargo, emprego ou função pública, ou no prazo de cinco anos após deixá-los, sem que possa demonstrar a origem lícita dos recursos financeiros empregados para a aquisição.

JUSTIFICATIVA

Uma lei destinada a punir atos de corrupção praticados no serviço público precisa prever como hipótese de enriquecimento ilícito o desproporcional aumento do patrimônio do agente público durante o período em que exercer função pública. Para dar maior eficácia e abrangência à norma, estipula-se na emenda que também se constituirá ilícito o enriquecimento ocorrido nos primeiros anos após o agente ter deixado a função pública.

Inclui-se como caso de enriquecimento ilícito a aquisição "para outrem", pois do contrário seria muito fácil burlar a lei.

NELSON JOBIM
Deputado Federal

Sala de Sessões, 28 de Agosto de 1991.

025

Natureza da emenda: MODIFICATIVA

Dê-se ao inciso IX do art. 2º do Projeto a seguinte redação:

IX - adquirir, para si ou para outrem, no exercício de cargo, emprego ou função pública, ou após deixá-los, bens ou valores, de qualquer natureza, cujo valor desproporcionado com a evolução patrimonial ou com a renda do agente público evidencie a origem ilícita dos recursos financeiros empregados para a aquisição.

JUSTIFICATIVA

Uma lei destinada a punir atos de corrupção praticados no serviço público precisa prever como hipótese de enriquecimento ilícito o desproporcional aumento do patrimônio do agente público durante o período em que exercer função pública. Para dar maior eficácia e abrangência à norma, estipula-se na emenda que também se constituirá ilícito o enriquecimento ocorrido após o agente ter deixado a função pública.

Há, como se vê, uma situação objetiva a demonstrar inexplicada desproporção entre patrimônio e renda. Incumbe ao agente público, nesse caso, demonstrar a origem lícita dos bens que ostenta.

Inclui-se como caso de enriquecimento ilícito a aquisição "para outrem", pois do contrário seria muito fácil burlar a lei.

NELSON JOBIM
Deputado Federal

Sala de Sessões, 28 de Agosto de 1991.

026

Natureza da emenda: ADITIVA

Inclua-se no artigo 2º um inciso e, onde couber, um artigo no Projeto com a seguinte redação:

Inc. - receber vantagem econômica de qualquer natureza, direta ou indiretamente, para omitir ato de ofício, providência ou declaração a que estava obrigado.

Art. . Além das medidas civis, políticas e administrativas previstas nesta lei, a conduta descrita no inciso ... sujeita seu autor à pena de 3 a 12 anos, mais multa.

JUSTIFICATIVA

A emenda objetiva incluir no elenco de condutas que podem caracterizar o enriquecimento ilícito nova hipótese consistente no recebimento de vantagem econômica, por omissão ou ação do agente público, quando da realização de ato de ofício, providência ou declaração a que estava obrigado.

É o caso, por exemplo, do fiscal que recebe dinheiro para não impor multa ou para não apontar irregularidade ou tomar providências na hipótese de inobservância de normas ou posturas administrativas.

Além das sanções civis e políticas dada a enorme gravidade das condutas previstas no Projeto, a emenda propõe o estabelecimento de sanção penal adequada aquele que se enriquece ilicitamente à custa do patrimônio público.

NELSON JOBIM
Deputado Federal

Sala de sessões, 28 de Agosto de 1991.

027

Natureza da emenda: MODIFICATIVA

Dê-se ao parágrafo segundo do art. 4º do Projeto a seguinte redação:

4º. A autoridade administrativa rejeitará a representação, em despacho fundamentado, se esta não contiver as formalidades estabelecidas no 1º deste artigo. A rejeição não impede a representação ao Ministério Público, nos termos do artigo 11 desta lei".

JUSTIFICATIVA

A emenda pretende evitar a discricionariedade da autoridade administrativa, no tocante à rejeição da representação. Com a nova redação, possibilita-se ao representante, não satisfeito com a rejeição, que se encaminhe ao Ministério Público, órgão encarregado da defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do art. 127 da Constituição Federal. Além disso, o Ministério Público está legitimado para a defesa do patrimônio público (art. 129, III, da Constituição Federal).

NELSON JOBIM
Deputado Federal

Sala de Sessões, 28 de Agosto de 1991.

028

Natureza da emenda: ADITIVA

Acrescente-se novo parágrafo ao artigo 2º do Projeto com a seguinte redação, transformando-se o atual parágrafo único em parágrafo 1º:

2º. Na ação civil de ressarcimento do patrimônio público, fundada no inciso IX deste artigo, incumbe ao agente público demonstrar a origem lícita dos recursos financeiros utilizados para a aquisição dos bens e valores ali mencionados.

JUSTIFICATIVA

Cabe deixar bem clara a regra de inversão do ônus da prova na hipótese de aquisição, pelo agente público, de bens ou valores manifestamente desproporcionados com seu patrimônio ou renda.

A regra, evidentemente, valerá apenas para o processo civil de caráter indenizatório.

NELSON JOBIM
Deputado Federal

Sala de sessões, 28 de Agosto de 1991.

029

Natureza da emenda: MODIFICATIVA

Dê-se ao "caput" do art. 3º do Projeto a seguinte redação:

"Art. 3º. A posse e o exercício do agente público ficam condicionados à apresentação de declaração dos bens e valores que compõem o seu patrimônio privado, a fim de ser arquivada no Serviço de Pessoal competente, com cópia obrigatória para a Receita Federal.

JUSTIFICATIVA

Pela grande importância dos assuntos abordados no Projeto e em face da relevância social do agente público no exercício do seu cargo, se faz necessária não só a apresentação de declaração dos bens e valores de seu patrimônio, para arquivo no órgão administrativo competente, mas também que tal declaração possa ser de conhecimento da Receita Federal. É que deixá-la arquivada apenas no órgão a que pertence o agente pode ensejar fraude. Melhor é proceder ao seu arquivo também em órgão externo, de resto totalmente aparelhado para tal tipo de atribuição.

NELSON JOBIM
Deputado Federal

Sala de Sessões, 28 de Agosto de 1991.

030

Natureza da emenda: MODIFICATIVA

Dê-se ao parágrafo 1º do art. 3º do Projeto a seguinte redação:

1º. A declaração compreenderá imóveis, móveis, semoventes, dinheiros, títulos, ações e qualquer outra espécie de bens e valores patrimoniais, localizados no país ou no exterior, e, quando for o caso, abrangerá os bens e valores patrimoniais da esposa ou companheira, dos filhos e de outras pessoas que vivam sob a dependência econômica do declarante, excluídos os objetos e utensílios de uso doméstico normal.

JUSTIFICATIVA

Sem alterar substancialmente o Projeto, a emenda procura dar-lhe maior clareza, tecnicidade e eficácia.

Nesse sentido, acrescenta-se, no parágrafo 1º, quanto aos "bens e valores patrimoniais", a expressão "localizados no país ou no exterior", com evidente vantagem à eficácia e abrangência da norma. Além disso, para afastar qualquer dúvida, inclui-se, também, expressamente, os bens e valores patrimoniais da companheira.

NELSON JOBIM
Deputado Federal

Sala de Sessões, 28 de Agosto de 1991.

Caixa: 74
Lote: 69
PL Nº 1448/1991
392

031

Natureza da emenda: MODIFICATIVA

Dê-se parágrafo 3º do art. 3º do Projeto a seguinte redação:

3º. Será punido com a pena de demissão, a bem do serviço público, sem prejuízo da sanção penal cabível, o agente público que deixar de prestar a declaração de bens, nos termos do "caput" e parágrafo 2º deste artigo, ou que a prestar falsa, enganosa, incompleta ou omissa.

JUSTIFICATIVA

Visando aperfeiçoar o texto projetado, evitando-se dúvidas de interpretação, a emenda substitui o verbo "recusar" por "deixar", já que este engloba também o comportamento meramente passivo.

Por outro lado, adiciona-se, ao comportamento punido de prestar "falsa" declaração, os também repreensíveis de fazê-lo de forma "enganosa, incompleta ou omissa".

NELSON JOBIM
Deputado Federal

Sala de Sessões, 28 de Agosto de 1991.

032

Natureza da emenda: ADITIVA

Acrescente-se um parágrafo 3º ao art. 3º do Projeto, renumerando-se os demais, com a seguinte redação:

3º. A declaração de bens e valores que compõem o patrimônio do agente público, em casos especiais previstos em lei ou em norma editada pelo chefe do respectivo Poder, será publicada antes da posse ou do exercício no Diário Oficial.

JUSTIFICATIVA

Pela grande importância dos assuntos abordados no Projeto e em face da relevância social do agente público no exercício do seu cargo, se faz necessária não só a mera apresentação de declaração dos bens e valores de seu patrimônio, para arquivo no órgão administrativo competente. Impõe-se também que tal declaração possa ser de conhecimento público, em casos especiais previstos em lei ou em norma editada pelo chefe do respectivo Poder, com o que evitar-se-á a possibilidade de fraude.

NELSON JOBIM
Deputado Federal

Sala de Sessões, 28 de Agosto de 1991.

033

Natureza da emenda: MODIFICATIVA

Dê-se ao "caput" do art. 4º do Projeto a seguinte redação:

"Art. 4º. Qualquer pessoa poderá representar à autoridade administrativa competente, contra as pessoas mencionadas no art. 1º, para que seja instaurada investigação destinada à apuração de enriquecimento ilícito.

JUSTIFICATIVA

O Projeto limita aos cidadãos o direito de representação para provocar a apuração de cometimento de enriquecimento ilícito. Com a emenda proposta, busca-se superar esse limite, substituindo a palavra cidadão por pessoa, o que além de dar maior abrangência à previsão legal, melhor compatibiliza o texto com a norma constitucional que garante, de modo amplo e sem restrições, o direito de representação.

Além disso, para maior precisão e clareza, o texto emendado faz a remissão ao artigo 1º, onde se encontram definidos os agentes públicos aos quais se aplicam as disposições da lei.

NELSON JOBIM
Deputado Federal

Sala de Sessões, 28 de Agosto de 1991.

034

Natureza da emenda: MODIFICATIVA.

Dê-se ao parágrafo 1º do art. 4º do Projeto a seguinte redação:

1º. A representação, que será escrita, ou reduzida a termo, conterá a qualificação do representante, as informações sobre o fato e sua autoria e a eventual indicação das provas de que tenha conhecimento, limitada a testemunhal ao rol de cinco.

JUSTIFICATIVA

Para tornar efetiva a aplicação da lei que pretende punir as condutas das quais resulte enriquecimento ilícito, convém possibilitar sem maiores restrições a apuração de tais práticas. Seguindo esse objetivo, a emenda proposta, não limitando à forma escrita, faculta a representação através de termo, além de exigir da pessoa que faz a representação apenas a indicação das provas de que tem conhecimento, cuja produção para os fins da lei deverá ser feita pela autoridade competente.

NELSON JOBIM
Deputado Federal

Sala de Sessões, 28 de Agosto de 1991.

035

Natureza da emenda: MODIFICATIVA

Dê-se ao art. 5º do Projeto a seguinte redação:

Art. 5º. Dar causa a instauração de inquérito policial ou de processo judicial contra alguém, nos termos desta lei, imputando-lhe crime de que o sabe inocente:

Pena - detenção, de seis a dez meses, e multa.

JUSTIFICATIVA

A apuração dos casos de enriquecimento ilícito é de enorme interesse público. Logo, assim como sucede em outras áreas (entorpecentes, por exemplo) em vez de limitar-se a denúncia pública, deve-se, ao revés, incentivá-la.

A redação primitiva já apontava nessa direção, especialmente ao diminuir a pena do crime em relação àquela da denunciação caluniosa comum (Código Penal, art. 339). Deixava, porém, por defeito redacional, dúvidas sobre a possível aplicação do tipo penal às hipóteses de mera culpa, inimaginável em tal caso. Por isso, repete-se a expressão "imputando-lhe crime de que o sabe inocente", constante do Código Penal.

NELSON JOBIM
Deputado Federal

Sala de Sessões, 28 de Agosto de 1991.

036

Natureza da emenda: MODIFICATIVA

Dê-se ao artigo 6º do Projeto a seguinte redação, com acréscimo de um parágrafo único:

Art. 6º. A comissão processante dará conhecimento ao Ministério Público da existência de procedimento de apuração administrativa de enriquecimento ilícito.

Parágrafo único. O Ministério Público, a requerimento da Comissão Processante ou de ofício, poderá designar representante acompanhar a apuração administrativa de enriquecimento ilícito.

JUSTIFICATIVA

A emenda visa adquirir a redação do art. 6º com o contexto geral da lei, mormente com o constante no art. 11. A redação original deixava ao arbítrio da Comissão processante a conveniência de solicitação da intervenção do Ministério Público. Com a alteração do artigo e do acréscimo do parágrafo único, dá-se maior sistematicidade à lei, além de um controle mais eficaz sobre a apuração dos fatos, tanto sob o ponto de vista da Administração como do ponto de vista do cidadão, vez que o Ministério Público, pelo teor do art. 127, da Constituição Federal, é o órgão encarregado da defesa da ordem jurídica e da sociedade.

NELSON JOBIM
Deputado Federal

Sala de Sessões, 28 de Agosto de 1991.

037

Natureza da emenda: MODIFICATIVA

Dê-se ao artigo 7º do Projeto a seguinte redação:

Art. 7º. Com base em represetação da autoridade incumbida do inquérito administrativo, devidamente fundamentada em indícios da responsabilidade do agente público, o Ministério Público ou a pessoa jurídica de direito público interessada requererá à autoridade judicial a decretação do sequestro dos bens do agente, para assegurar o ressarcimento do patrimônio público.

JUSTIFICATIVA

A emenda visa a corrigir omissão do Projeto, legitimando o Ministério Público para a defesa preventiva do patrimônio público, haja vista o que dispõe o art. 129, III, da Constituição Federal.

NELSON JOBIM
Deputado Federal

Sala de sessões, 28 de Agosto de1991.

038

Natureza da emenda: MODIFICATIVA

Dê-se ao art. 8º do Projeto a seguinte redação:

"Art. 8º. A ação principal será proposta, por quaisquer dos legitimados do art. 7º, dentro em trinta dias da efetivação do sequestro, e terá por objeto, além do ressarcimento do patrimônio público, a decretação da perda da função pública, a condenação ao pagamento de multa civil de até três vezes o valor do enriquecimento ilícito e a suspensão dos direitos políticos por até dez anos.

Parágrafo único. Os legitimados de que trata este artigo poderão, quando for o caso, promover as ações necessárias à complementação do ressarcimento do patrimônio público."

JUSTIFICATIVA

Segue-se, também aqui, o sentido de emenda semelhante apresentada ao art. 7º, igualmente ampliativa da "legitimatio ad causam".

Quanto à multa civil, como se sabe, funciona, em outros sistemas jurídicos (o norte-americano, por exemplo), como valioso instrumento de contra-estímulo que retira do autor do ilícito qualquer possibilidade de benefício com a sua prática (do contrário, aquele que se apropria da coisa pública sabe que o pior que lhe poderá acontecer é: pura e simplesmente devolver aquilo que tomara). Cumpre, pois, um relevantíssimo papel de "incentivo econômico negativo".

NELSON JOBIM
Deputado Federal

Sala de Sessões, 28 de Agosto de 1991.

039

Natureza da emenda: ADITIVA

Acrescente-se um novo parágrafo ao art. 8º, com a seguinte redação, renumerando-se o "parágrafo único" primitivo, que passa a ser " 1º":

2º. O Ministério Público, se não intervier no processo como parte, atuará obrigatoriamente como fiscal da lei, sob pena de nulidade."

JUSTIFICATIVA

A emenda acolhe, expressamente, o princípio, tradicional no nosso Direito, de que, havendo interesse público, o Ministério Público funciona necessariamente no processo (Código de Processo Civil, arts. 82, III e 246).

Nesse sentido, ainda, o disposto no art. 5º, 1º, da Lei n. 7.347/85 (Lei da Ação Civil Pública).

NELSON JOBIM
Deputado Federal

Sala de sessões, 28 de Agosto de 1991.

040

Natureza da emenda: ADITIVA

Acrescente-se um novo artigo ao Projeto, após o art. 9º, com a seguinte redação, renumerando-se os demais:

"Art. . As sanções penais desta lei não excluem a imposição de outras previstas no Código Penal e em leis penais especiais.

JUSTIFICATIVA

Convém esclarecer ao intérprete expressamente que os tipos penais desta lei não excluem, mas complementam, os do Código Penal e da legislação penal extravagante.

NELSON JOBIM
Deputado Federal

Sala das Sessões, 28 de Agosto de 1991.

041

Natureza da emenda: ADITIVA

Acrescente-se um novo artigo ao Projeto, após o art. 9º, com a seguinte redação, renumerando-se os demais:

"Art. . Além das medidas civis, políticas e administrativas previstas nesta lei, as condutas descritas no art. 2º sujeitam seus autores às seguintes sanções penais:

I - as previstas no inciso I, à pena de reclusão de 3 a 12 anos, mais multa, na hipótese de incorporação, e à pena de reclusão de 1 a 8 anos, mais multa, na hipótese de uso;

II - as previstas no inciso II, à pena de reclusão de 2 a 8 anos, mais multa;

III - as previstas nos incisos III, IV, V e IX, à pena de reclusão de 3 a 12 anos, mais multa;

IV - as previstas nos incisos VI, VII e VIII, à pena de reclusão, de 1 a 8 anos, mais multa.

Parágrafo único. Nas mesmas penas incorre quem, mesmo não sendo agente público, concorre, de qualquer modo, para a realização das condutas descritas no artigo 2º desta lei.

JUSTIFICATIVA

O Projeto não cuidou de prever figuras penais correspondentes aos casos de enriquecimento ilícito nele disciplinados.

Ocorre que o legislador penal de 1940, na elaboração do Código Penal, e o legislador especial, não foram capazes de prever exaustivamente todas as formas possíveis de lesão ao patrimônio público.

A reparação civil e as sanções político-administrativas não bastam para tutelar eficientemente o interesse público. Ademais, as diversas formas de enriquecimento ilícito previstas no Projeto são de enorme gravidade, merecendo ser tipificadas como verdadeiros crimes que são.

Tanto isso é verdade que o art. 4º da Lei n3.502/58 (Lei Bilac Pinto), que inspirou o texto do Projeto, criminaliza expressamente as diversas hipóteses de enriquecimento ilícito. A emenda, entretanto, o faz com técnica legislativa mais aprimorada, uma vez que já prevê para cada conduta a respectiva sanção penal (essa omissão certamente contribuiu para a não aplicação da Lei Bilac Pinto nessa parte).

As penas ora previstas observam correspondência com aquelas estabelecidas para condutas assemelhadas tipificadas no Código Penal e na legislação especial.

NELSON JOBIM
Deputado Federal

Sala de Sessões, 28 de Agosto de 1991.

042

Natureza da emenda: ADITIVA

Acrescente-se um novo artigo ao Projeto, após o art. 9º, com a seguinte redação, renumerando-se os demais:

"Art. . Na fixação das penas previstas nesta lei, o Juiz levará em conta, especialmente, a extensão do eventual dano causado ao patrimônio público, assim como o proveito patrimonial obtido pelo agente.

JUSTIFICATIVA

A sanção penal deve guardar, nos tipos desta lei, proporcionalidade com a extensão do dano causado ao patrimônio público, ou com o proveito econômico auferido pelo agente.

NELSON JOBIM
Deputado Federal

Sala de Sessões, 28 de Agosto de 1991.

Caixa: 74
Lote: 69
PL Nº 1448/1991
393

043

Natureza da emenda: MODIFICATIVA

Dê-se ao art. 11 do Projeto a seguinte redação:

"Art. 11. Para apuração dos ilícitos previstos nesta Lei, o Ministério Público, de ofício, a requerimento de autoridade administrativa, ou mediante representação formulada de acordo com o disposto no artigo 4º desta lei, poderá requisitar a instauração de procedimento administrativo, promover o inquérito civil, expedir notificações com condução coercitiva, proceder a inspeções e à oitiva de testemunhas sob compromisso, determinar busca e apreensão de livros e documentos, e requisitar perícias, documentos, estudos, dados técnicos, certidões e informações, inclusive diretamente de entes públicos, particulares, instituições financeiras, bancárias ou da Receita Federal."

JUSTIFICATIVA

Uma das razões apontadas para a não implementação da Lei nº 3.502/58 (Lei Bilac Pinto), que se transformou em letra morta, foi exatamente o papel periférico que conferiu ao Ministério Público. Outra parece ser a intenção dos redatores do Projeto, de vez que o "Parquet" vem mencionado diversas vezes.

Mas quem dá a missão há que dar os meios. De nada adiantaria prever com minúcias as hipóteses teóricas de enriquecimento ilícito, tipificar condutas sem prever também os instrumentos legais para a apuração dos fatos. Assim ocorreu com a proteção do meio ambiente, do consumidor, da criança e do adolescente (Lei n. 8.069/90, art. 201). Essa apuração, que deve ser feita com rapidez, não é simples: como regra, todos os envolvidos em atos de improbidade administrativa desejam escondê-los e têm condições de fazê-lo. A redação proposta inclui, no corpo do Projeto (para afastar qualquer dúvida de aplicabilidade) diversas providências que já são, corriqueiramente, utilizadas pelo Ministério Público em outras áreas.

NELSON JOBIM
Deputado Federal

Sala de Sessões, 28 de Agosto de 1991.

044

Natureza da emenda: ADITIVA

Acrescente-se um novo parágrafo ao artigo 11, com a seguinte redação:

"Parágrafo único. O sigilo bancário, financeiro ou fiscal não pode ser invocado como óbice ao atendimento das requisições previstas no "caput" deste artigo, ficando o órgão do Ministério Público responsável, nesse caso, pelas informações que lhe forem confiadas."

JUSTIFICATIVA

A emenda, baseada em texto legal assemelhado (Lei nº 7.492/86, art. 29, par. único), procura garantir uma apuração integral e eficiente dos ilícitos contra a moralidade pública e de enriquecimento ilícito.

Em contrapartida, prevê a responsabilidade pessoal do Promotor de Justiça que recebe a informação sigilosa.

NELSON JOBIM
Deputado Federal

Sala das Sessões, 28 de Agosto de 1991.

045

Natureza da emenda: ADITIVA

Inclua-se um novo artigo com a seguinte redaçao:

"Art. - Acrescente-se um novo parágrafo ao art. 1º do Decreto-Lei nº 201, de 27 de fevereiro de 1967, com a seguinte redaçao:

"Paragrafo - A ação penal pode ser proposta durante ou após o término do mandato do prefeito municipal, iniciando-se na data em que for protocolada a denúncia."

JUSTIFICATIVA

A jurisprudência vem entendendo, com enorme prejuízo para a proteçao do interesse público e com criticas de entidades da sociedade civil, da doutrina e de eméritos Juízes, Desembargadores e Ministros do Supremo Tribunal Federal, que "os prefeitos municipais somente podem ser processados de acordo com o Decreto-lei n. 201/67, enquanto no exercício do mandato".

O ilustre Des. Andrade Junqueira, do Tribunal de Justiça de Sao Paulo, em voto já célebre, deu eco a tal inconformismo: "Com esse entendimento criou-se uma "extinçao de punibilidade" não desejada pelo legislador nem prevista na legislaçao".

Logo, o prefeito, ao apagar das luzes de seu mandato, pode, sem receio das sançoes do Decreto- lei nº 201/67, praticar os ilícitos mais variados.

A emenda, reconhecendo a clara relaçao entre o Projeto e o Decreto-lei nº 201/67, pretende afastar tal entendimento jurisprudencial neste último. Como muito bem afirma Adriano Marrey, brilhantissimo Desembargador de São Paulo, "os chamados crimes de responsabilidade são verdadeiros 'delitos funcionais', ou 'crimes de função', ... os quais podem ser apurados mesmo após o término do mandato do prefeito e enquadrados ainda no Decreto-lei n. 201" (grifos no original).

Alem disso, a emenda esclarece que a açao penal, "in casu", tem início no momento em que a denúncia é protocolada e nao quando o juiz profere o seu despacho. Busca-se evitar que manobras de Cartório permitam a ocorrência de prescriçao.

Sala de Sessões, 28 de Agosto de 1991.

046

Natureza da emenda: ADITIVA

Acrescente-se um novo artigo ao Projeto com a seguinte redaçao:

"Art. - Aos crimes definidos nesta lei aplica-se o disposto nos artigos 2º e 5º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990."

JUSTIFICATIVA

A reprovabilidade social dos atos de enriquecimento ilícito dos gestores da coisa publica merece um reprimenda social exemplar.

A sociedade brasileira ja não mais aceita que praticas dessa ordem sejam contempladas com a impunidade. Consequentemente, o mesmo rigor que foi estabelecido para crimes hediondos deve ser estendido aos ilícitos previstos nesta Lei.

NELSON JOBIM
Deputado Federal

Sala de Sessões, 28 de Agosto de 1991

047

Natureza da emenda: ADITIVA

Acrescente-se um novo artigo e parágrafo único, com a seguinte redaçao:

"Art. . Para fins desta Lei, aquele que oferecer, prometer ou fornecer vantagem indevida a agente público, para determiná-lo a praticar, omitir ou retardar ato de ofício, tem sua punibilidade extinta quando denunciar a prática do ilicito ou contribuir, decisivamente, para sua apuraçao.

Parágrafo único - O disposto no "caput" deste artigo aplica-se também ao agente público que, tendo praticado ilícito previsto nesta Lei, ressarcindo o patrimônio público, denuncia a prática de ilícito praticado por superior seu ou contribui, decisivamente, para sua apuração."

JUSTIFICATIVA

A emenda é de grande relevância. Adota, de maneira mitigada, fórmula de proteçao ao interesse público aplicada em outros sistemas jurídicos (o dos Estados Unidos, por exemplo).

A idéia é punir o ilícito mais grave, ou de maior repercussao social ou econômica, mesmo que com prejuízo da punição do ilicito menor.

Almeja-se, assim, facilitar a investigaçao do enriquecimento ilicito, incentivando-se a colaboraçao daqueles que possuem elementos de prova.

O "caput" do artigo extingue a punibilidade do corruptor, enquanto que o paragrafo o faz em relaçao aos delitos especiais previstos nesta Lei.

NELSON JOBIM
Deputado Federal

Sala de Sessões, 28 de Agosto de 1991.

048

Natureza da emenda: ADITIVA

Acrescente-se um novo artigo e parágrafo único, com a seguinte redaçao:

Art. . A aplicaçao das sançoes administrativas, políticas, civis e penais previstas nesta lei independe da efetiva ocorrência de dano ao patrimônio público.

JUSTIFICATIVA

Muitas vezes, ao enriquecimento ilicito nao corresponde efetivo dano ao erário.

É o caso, por exemplo, do funcionário que recebe vantagem econômica para praticar mais celeremente ou mais vagarosamente ato de ofício.

Imprescindível, assim, a ressalva constante da emenda.

NELSON JOBIM
Deputado Federal

Sala de Sessões, 28 de Agosto de 1991.

049

Natureza da emenda: ADITIVA

Acrescente-se, onde couber, artigo com a seguinte redação:

"Art. . Constitui crime, punido com pena de reclusão de 1 (um) a 3 (três) anos, mais multa, a recusa, o retardamento, a omissão ou o fornecimento incompleto de dados técnicos, perícias, documentos, estudos, livros e informações, destinados à instauração de inquérito civil ou à propositura de ação civil pública ou penal, quando requisitados pelo Ministério Público."

JUSTIFICATIVA

Dispositivo semelhante já existe na Lei nº 7.347/85, não havendo razão para que aqui não se preveja expressamente esta figura delituosa.

NELSON JOBIM
Deputado Federal

Sala de Sessões, 28 de Agosto de 1991.

050

Natureza da emenda: ADITIVA

Acrescente-se, onde couber, artigo com a seguinte redação:

Art. . Julgada procedente a ação civil de reparação, o produto da condenação, inclusive os bens cujo perdimento se houver decretado, reverterão em favor da pessoa jurídica prejudicada pelo ilícito.

JUSTIFICATIVA

Convém deixar claro o destino final do produto da condenação no caso de ser julgada procedente a ação indenizatória.

O dispositivo previne eventual conflito entre os entes públicos e as demais entidades integrantes da administração pública direta, indireta, fundacional ou de que o Estado participe.

NELSON JOBIM
Deputado Federal

Sala de Sessões, 28 de Agosto de 1991.

Caixa: 74
Lote: 69
PL Nº 1448/1991
394

051

Natureza da emenda: ADITIVA

Acrescente-se, onde couber, artigo com a seguinte redação:

Art. . As ações penal e civil podem ser propostas durante ou após o término do mandato ou exercício do cargo, emprego ou função pública.

JUSTIFICATIVA

Nas hipóteses dos crimes previstos no Decreto-lei n. 201/67 (que dispõe sobre a responsabilidade dos Prefeitos e Vereadores), a jurisprudência vem afirmando, com seríssimos prejuízos para a tutela do interesse público, que o término do mandato ou do exercício do cargo impede a "persecutio criminis". A emenda, então, busca afastar tal entendimento jurisprudencial que, na prática, tem garantido a impunidade dos autores desses crimes.

NELSON JOBIM
Deputado Federal

Sala de Sessões, 28 de Agosto de 1991.

052

Natureza da emenda: ADITIVA

Acrescente-se, onde couber, artigo e parágrafos, com a seguinte redação:

"Art. . Nos crimes previstos nesta lei, a prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, começa a correr da data em que o fato se tornou conhecido.

1º. Para fins de prescrição depois do trânsito em julgado da sentença final condenatória, não se admite termo inicial anterior à data do recebimento da denúncia.

2º. São causas de interrupção do prazo prescricional, além daqueles previstos no art. 117, do Código Penal:

I - a instauração de inquérito policial;

II - a instauração de inquérito civil;

III - a instauração de processo administrativo."

JUSTIFICATIVA

A gravidade dos crimes previstos nesta Lei justifica a alteração do sistema prescricional previsto no Código Penal, de resto já bastante criticado, mesmo para as hipóteses de "criminalidade comum".

O "caput" do artigo proposto acolhe termo inicial do prazo prescricional distinto daquele que é a regra no Código Penal ("dia em que o crime se consumou"). Trata-se de alteração salutar, mais ainda quando se sabe que o agente pode utilizar sua função para esconder ou dificultar a apuração do ilícito. Ressalte-se, ainda, que o termo inicial proposto tem precedente, no próprio Código Penal, e para delitos muito menores, como os de bigamia e falsidade ou alteração de assentamento do registro civil (art. 111, IV).

O parágrafo 1º, por sua vez, afasta o atual art. 110, par. 2º, do Código Penal, retornando ao sistema anterior, com a redação da Lei nº 6.416/77. De fato, em crimes contra o patrimônio público e a moralidade pública é de todo inadmissível e injustificável tal benefício.

Finalmente, o parágrafo 2º introduz três novas causas de interrupção da prescrição. Visa-se evitar ações penais apressadas, baseadas mais no desejo de interromper a prescrição do que em elementos suficientes de prova para a sua propositura.

NELSON JOBIM
Deputado Federal

Sala de Sessões, 28 de agosto de 1991.

053

Natureza da emenda: ADITIVA

Acrescente-se, onde couber, artigo e parágrafos, com a seguinte redação:

Art. - O eventual ressarcimento do patrimônio público não extingue a punibilidade dos crimes previstos nesta Lei, nem impede a imposição das outras sanções elencadas no artigo 1º, "caput".

1º. O juiz pode, na hipótese de ressarcimento anterior à denúncia, reduzir de até um terço a pena imposta.

2º - A aprovação das contas pelo órgão competente não impede a propositura da ação penal, nem mitiga a pena."

JUSTIFICATIVA

A emenda objetiva esclarecer que o mero ressarcimento do erário - ao contrário do que sucede com os ilícitos de sonegação fiscal e de peculato (Código Penal, art. 312, par. 2º) - não satisfaz, por inteiro, o interesse público na prevenção, reparação e repressão do enriquecimento ilícito. Considerando-se a

gravidade da conduta e a apreensão social que normalmente provoca, outras sanções devem ser impostas.

O 1º tem o mérito de incentivar o ressarcimento sem levar à extinção da punibilidade.

Já o 2º, nos passos da jurisprudência dominante para os casos de crime de peculato, repele a possibilidade da decisão administrativa do órgão de controle (Tribunal de Contas, por exemplo) impedir ou influenciar a ação penal e eventual pena imposta.

NELSON JOBIM
Deputado Federal

Sala de Sessões, 28 de Agosto de 1991.

054

Natureza da emenda: ADITIVA

Acrescente-se, onde couber, artigo com a seguinte redação:

"Art. Dê-se ao parágrafo 1º do art. 8º, da Lei nº 7.347/85, a seguinte redação:

" 1º. O Ministério Público poderá instaurar, sob sua presidência, inquérito civil, podendo requisitar diretamente de qualquer pessoa, física ou jurídica, pública ou privada, certidões, exames, dados técnicos, perícias, documentos, estudos, livros e informações, mesmo que resguardadas por sigilo de qualquer natureza, no prazo que assinalar, o qual não poderá ser inferior a 10 (dez) dias úteis."

JUSTIFICATIVA

Há uma relação direta entre o Projeto e a Lei nº 7.347/85, vez que esta é como a "face implementadora" daquele, em especial quanto ao papel do Ministério Público. Tanto é verdade que o Projeto menciona, expressamente, o inquérito civil, figura típica da Lei nº 7.347/85.

A emenda melhora a redação do art. par. 1º do art. 8º, da Lei 7.347/85, dando-lhe tecnicidade maior.

NELSON JOBIM
Deputado Federal

Sala de Sessões, 28 de Agosto de 1991.

055

Natureza da emenda: ADITIVA

Inclua-se, onde couber, um novo artigo ao Projeto, com a seguinte redação:

Art. . Todo agente público que tomar conhecimento, diretamente ou por representação, de eventual enriquecimento ilícito informará imediatamente o Ministério Público.

JUSTIFICATIVA

O Ministério Público, como titular da ação penal e legitimado para instaurar inquérito civil e para propor ação civil pública em defesa do patrimônio público (art. 129, III, da Constituição Federal), deve ter ciência imediata de casos de enriquecimento ilícito.

NELSON JOBIM
Deputado Federal

Sala de Sessões, 28 de Agosto de 1991.

056

Natureza da emenda: ADITIVA

Acrescente-se, onde couber, artigo com a seguinte redação:

"Art. Dê-se ao art. 10, da Lei nº 7.347/85, a seguinte redação:

Art. 10. Constitui crime, punido com pena de reclusão de 1 (um) a 3 (três) anos, mais multa, a recusa, o retardamento, a omissão ou o fornecimento incompleto de dados técnicos, perícias, documentos, estudos, livros e informações, destinados à instauração de inquérito civil ou à propositura de ação civil pública ou penal, quando requisitados pelo Ministério Público."

JUSTIFICATIVA

Há uma relação direta entre o Projeto e a Lei nº 7.347/85, sendo esta uma espécie de "face implementadora" daquele, em especial quanto ao papel do Ministério Público. Tanto é verdade que o Projeto menciona, expressamente, o inquérito civil, figura típica da Lei nº 7.347/85.

A emenda melhora a redação do art. 10, da Lei 7.347/85, dando-lhe tecnicidade maior.

NELSON JOBIM
Deputado Federal

Sala de Sessões, 28 de Agosto de 1991.

057

Natureza da emenda: MODIFICATIVA

Dê-se ao "caput" do art. 2º do Projeto a seguinte redação:

"Art. 2º. Constituem, dentre outros, casos de enriquecimento ilícito, do agente público ou das outras pessoas mencionadas no artigo anterior, para os fins desta lei:

JUSTIFICATIVA

É impossível que o legislador preveja todas as hipóteses de condutas pelas quais possa ser praticado o enriquecimento ilícito." Por essa razão, a emenda, incluindo a expressão "dentre outros", apenas explicita a intenção do Projeto de estabelecer rol exemplificativo e não exaustivo desses casos.

Por outro lado, como as condutas que o Projeto visa punir podem ser praticadas não apenas pelos funcionários públicos, convém incluir de modo amplo e inequívoco todas as categorias de agentes públicos ou mesmo particulares que de qualquer forma se beneficiem ilicitamente em detrimento do Erário.

29/8/91

058

Natureza da emenda: MODIFICATIVA

Dê-se ao inciso I do art. 2º do Projeto a seguinte redação:

I - incorporar, por qualquer forma, ao seu patrimônio ou de terceiro, usar ou concorrer para que terceiro use, bens, rendas, verbas ou valores do patrimônio de qualquer das entidades mencionadas no art. 1º, sem observância das formalidades legais;

JUSTIFICATIVA

A redação do projeto não previu certas hipóteses comuns em que a ampliação do patrimônio do agente público pode ilicitamente ser feita, como através do uso de bens, rendas, verbas ou valores do patrimônio público, o que a emenda visa corrigir.

A proposta de emenda inclui, por outro lado, a hipótese de que o concurso de terceira pessoa seja o artifício utilizado para o enriquecimento ilícito, o que também é necessário para não deixar sem punição esse tipo de conduta.

28/8/91
Rubem Bento

059

Natureza da emenda: MODIFICATIVA

Dê-se ao inciso II do art. 2º do Projeto a seguinte redação:

II - doar a pessoa física ou jurídica, de qualquer natureza, bem como aos entes despersonalizados, ainda que de fins educativos ou assistenciais, bens ou valores do patrimônio de qualquer das entidades mencionadas no art. 1º, sem as formalidades legais;

JUSTIFICATIVA

Em primeiro lugar, o texto proposto através da emenda sintetiza a redação do projeto, visando dar-lhe mais clareza, além de substituir no texto a expressão "indivíduo ou instituição privada" por "pessoa física ou jurídica", o que é mais preciso e melhor atende ao rigor técnico-jurídico.

Inclui-se, por outro lado, entre os possíveis beneficiários da doação ilegal os entes despersonalizados (p. ex. o espólio, o condomínio, etc.), dando assim maior abrangência à norma.

28/8/91
Rubem Bento

060

Natureza da emenda: MODIFICATIVA

Dê-se ao inciso III do art. 2º do Projeto a seguinte redação:

III - receber, para si ou para outrem, dinheiro, bem móvel ou imóvel, ou qualquer outra vantagem econômica, direta ou indireta, a título de comissão, porcentagem, gratificação ou presente de quem tenha interesse, direto ou indireto, que possa ser atingido ou que tenha sido amparado por ação ou omissão de agente público.

JUSTIFICATIVA

O texto projetado não trouxe previsão adequada sobre outras hipóteses de recebimento ilícito de bens. Para melhorar a redação do Projeto, a emenda inclui as expressões "para si ou para outrem", buscando dar maior abrangência às disposições da norma, acrescenta-se, após a expressão "vantagem econômica", o qualificativo "direta ou indireta", estabelecendo-se que o recebimento ilícito pode ser também de bens imóveis.

28/8/91
Rubem Bento

061

Natureza da emenda: MODIFICATIVA

Dê-se ao inciso IV do art. 2º do Projeto a seguinte redação:

IV - perceber vantagem econômica, direta ou indireta, por meio de contratação de serviços, de alienação ou locação de bem móvel ou imóvel do seu patrimônio ou de outrem, por preço superior ao valor real do bem ou do serviço, ou ao corrente no mercado, quando o outro contratante tenha interesse que possa ser atingido ou que tenha sido amparado por ação ou omissão de agente público;

JUSTIFICATIVA

O Projeto deixou de contemplar importantes hipóteses de percepção ilícita de vantagem econômica por agente público no exercício da função ou em razão dela, tais como, a obtenção indireta, a contratação de serviços, a locação de bem móvel ou imóvel de outrem, o que a emenda ora proposta visa suprir, vez que se tratam de condutas praticadas como meio ardiloso de acobertar enriquecimento conseguido em detrimento da moralidade pública.

28/8/91
Rubem Bento

062

Natureza da emenda: MODIFICATIVA

Dê-se ao inciso V do art. 2º do Projeto a seguinte redação:

V - perceber vantagem econômica, direta ou indireta, por meio de contratação de serviços, de aquisição ou locação de bem móvel ou imóvel, por preço inferior ao valor real do bem ou do serviço, ou ao corrente no mercado, quando o outro contratante tenha interesse que possa ser atingido ou que tenha sido amparado por ação ou omissão de agente público;

JUSTIFICATIVA

A emenda acrescenta ao Projeto as hipóteses de enriquecimento ilícito, mediante a obtenção de vantagem econômica, de forma direta ou indireta, de contratação de serviços, de aquisição ou locação de bem móvel ou imóvel. Essas condutas, quando envolvam pessoas que tenham interesse que possa ser atingido ou amparado pela ação ou omissão do agente público, precisam também estar previstas na lei que se destina a punir atos de corrupção.

28/8/91
Rubem Bento

063

Natureza da emenda: MODIFICATIVA

Dê-se ao inciso VI do art. 2º do Projeto a seguinte redação:

VI - utilizar, em obra ou serviço, próprio ou alheio, veículos, máquinas, materiais de qualquer natureza ou trabalho de servidores públicos ou empregados das entidades referidadas no art. 1º.

JUSTIFICATIVA

A utilização indevida do patrimônio público, no Projeto, estava prevista somente quanto à hipótese de ocorrer em proveito do agente público. Por isso, a emenda modifica a redação original para incluir a utilização em proveito alheio, explicitando que a conduta punível pode ser realizada por todos que se enquadrarem na qualificação de agente público feita no artigo 1º do projeto de lei.

28/8/91
Rubem Bento

064

Natureza da emenda: MODIFICATIVA

Dê-se ao inciso VII do art. 2º do Projeto a seguinte redação:

VII - receber vantagem econômica de qualquer natureza, direta ou indireta, para tolerar a exploração de jogos de azar, de lenocínio ou de qualquer outra atividade ilícita, ou aceitar promessa de tal vantagem.

Caixa: 74
Lote: 69
PL Nº 1448/1991
395

JUSTIFICATIVA

A ilegalidade do recebimento de vantagem econômica para tolerar a exploração de atividade ilícita deve abranger todas as hipóteses dessa espécie de atividade e não apenas aos jogos de azar e ao lenocínio, como previsto no Projeto.

Do mesmo modo, para dar maior eficácia e abrangência à norma, estabelece a emenda que constitui também conduta punível a aceitação de promessa de obtenção das vantagens.

28/8/91
Rubem Bento

065

Natureza da emenda: MODIFICATIVA

Dê-se ao inciso VIII do art. 2º do Projeto a seguinte redação:

VIII - receber vantagem econômica de qualquer natureza, direta ou indireta, para fazer declaração falsa, incompleta ou irregular em medida ou avaliação em construção de obras públicas ou em qualquer outro serviço, ou para fazer declaração falsa, enganosa, incompleta ou irregular sobre quantidade, peso, medida, qualidade ou características de mercadorias ou bens fornecidos a qualquer entidade integrante da administração pública direta, indireta ou fundacional;

JUSTIFICATIVA

O Projeto apresenta algumas omissões relativas a casos importantes de recebimento indevido de vantagem econômica. Dessa maneira, a emenda proposta procura acrescentar novas hipóteses em que o enriquecimento ilícito pode ser atingido pelo agente público.

Assim sendo, é de todo recomendável prever que o enriquecimento sem causa pode se dar através da declaração incompleta ou irregular, em medida ou avaliação, em construção de obras públicas ou em qualquer outro serviço. Inclui-se também a hipótese de declaração enganosa, incompleta ou irregular sobre peso, quantidade, medida, qualidade ou características de bens ou mercadorias.

28/8/91
Rubem Bento

066

Natureza da emenda: MODIFICATIVA

Dê-se ao inciso IX do art. 2º do Projeto a seguinte redação:

IX - adquirir, para si ou para outrem, no exercício de cargo, emprego ou função pública, ou após deixá-los, bens ou valores, de qualquer natureza, cujo valor desproporcionado com a evolução patrimonial ou com a renda do agente público evidencie a origem ilícita dos recursos financeiros empregados para a aquisição.

JUSTIFICATIVA

Uma lei destinada a punir atos de corrupção praticados no serviço público precisa prever como hipótese de enriquecimento ilícito o desproporcional aumento do patrimônio do agente público durante o período em que exercer função pública. Para dar maior eficácia e abrangência à norma, estipula-se na emenda que também se constituirá ilícito o enriquecimento ocorrido após o agente ter deixado a função pública.

Há, como se vê, uma situação objetiva a demonstrar inexplicada desproporção entre patrimônio e renda. Incumbe ao agente público, nesse caso, demonstrar a origem lícita dos bens que ostenta.

Inclui-se como caso de enriquecimento ilícito a aquisição "para outrem", pois do contrário seria muito fácil burlar a lei.

28/8/91
Rubem Bento

067

Natureza da emenda: ADITIVA

Inclua-se no artigo 2º um inciso e, onde couber, um artigo no Projeto com a seguinte redação:

Inc. - receber vantagem econômica de qualquer natureza, direta ou indiretamente, para omitir ato de ofício, providência ou declaração a que estava obrigado.

Art. . Além das medidas civis, políticas e administrativas previstas nesta lei, a conduta descrita no inciso ... sujeita seu autor à pena de 3 a 12 anos, mais multa.

JUSTIFICATIVA

A emenda objetiva incluir no elenco de condutas que podem caracterizar o enriquecimento ilícito nova hipótese consistente no recebimento de vantagem econômica, por omissão ou ação do agente público, quando da realização de ato de ofício, providência ou declaração a que estava obrigado.

É o caso, por exemplo, do fiscal que recebe dinheiro para não impor multa ou para não apontar irregularidade ou tomar providências na hipótese de inobservância de normas ou posturas administrativas.

Além das sanções civis e políticas dada a enorme gravidade das condutas previstas no Projeto, a emenda propõe o estabelecimento de sanção penal adequada àquele que se enriquece ilicitamente à custa do patrimônio público.

28/8/91
Rubem Bento

068

Natureza da emenda: MODIFICATIVA

Dê-se ao parágrafo único do artigo 2º do Projeto a seguinte redação:

Parágrafo único. A enumeração feita neste artigo não exclui outras modalidades de enriquecimento ilícito fixadas em regulamentação ou, na falta desta, pelo Juiz."

JUSTIFICATIVA

O Projeto, nesta parte, se apresenta de forma sintética e deixa de explicitar dados relevantes sobre as demais modalidades de enriquecimento ilícito não descritas no texto.

A emenda aqui proposta procura acrescentar às hipóteses do Projeto, o enriquecimento ilícito decorrente de previsão regulamentar ou mesmo outras fixadas pelo Juiz. Com isso, permite-se que a Lei seja constantemente atualizada, para fins civis apenas, tanto por regulamentação (Poder Executivo), como pela jurisprudência (Poder Judiciário).

28/8/91
Rubem Bento

069

Natureza da emenda: ADITIVA

Acrescente-se novo parágrafo ao artigo 2º do Projeto com a seguinte redação, transformando-se o atual parágrafo único em parágrafo 1º:

2º. Na ação civil de ressarcimento do patrimônio público, fundada no inciso IX deste artigo, incumbe ao agente público demonstrar a origem lícita dos recursos financeiros utilizados para a aquisição dos bens e valores ali mencionados.

JUSTIFICATIVA

Cabe deixar bem clara a regra de inversão do ônus da prova na hipótese de aquisição,

Lote: 69 Caixa: 74
PL Nº 1448/1991
396

pelo agente público, de bens ou valores manifestamente desproporcionados com seu patrimônio ou renda.

A regra, evidentemente, valerá apenas para o processo civil de caráter indenizatório.

28/8/91
Rubem Bento

070

Natureza da emenda: MODIFICATIVA

Dê-se ao 'caput' do art. 3º do Projeto a seguinte redação:

'Art. 3º. A posse e o exercício do agente público ficam condicionados à apresentação de declaração dos bens e valores que compõem o seu patrimônio privado, a fim de ser arquivada no Serviço de Pessoal competente, com cópia obrigatória para a Receita Federal.

JUSTIFICATIVA

Pela grande importância dos assuntos abordados no Projeto e em face da relevância social do agente público no exercício do seu cargo, se faz necessária não só a apresentação de declaração dos bens e valores de seu patrimônio, para arquivo no órgão administrativo competente, mas também que tal declaração possa ser de conhecimento da Receita Federal. É que deixá-la arquivada apenas no órgão a que pertence o agente pode ensejar fraude. Melhor é proceder ao seu arquivo também em órgão externo, de resto totalmente aparelhado para tal tipo de atribuição.

28/8/91
Rubem Bento

071

Natureza da emenda: MODIFICATIVA

Dê-se ao parágrafo 1º do art. 3º do Projeto a seguinte redação:

1º. A declaração compreenderá imóveis, móveis, semoventes, dinheiros, títulos, ações e qualquer outra espécie de bens e valores patrimoniais, localizados no país ou no exterior, e, quando for o caso, abrangerá os bens e valores patrimoniais da esposa ou companheira, dos filhos e de outras pessoas que vivam sob a dependência econômica do declarante, excluídos os objetos e utensílios de uso doméstico normal.

JUSTIFICATIVA

Sem alterar substancialmente o Projeto, a emenda procura dar-lhe maior clareza, tecnicidade e eficácia.

Nesse sentido, acrescenta-se, no parágrafo 1º, quanto aos 'bens e valores patrimoniais', a expressão 'localizados no país ou no exterior', com evidente vantagem à eficácia e abrangência da norma. Além disso, para afastar qualquer dúvida, inclui-se, também, expressamente, os bens e valores patrimoniais da companheira.

28/8/91
Rubem Bento

072

Natureza da emenda: ADITIVA

Acrescente-se um parágrafo 3º ao art. 3º do Projeto, renumerando-se os demais, com a seguinte redação:

3º. A declaração de bens e valores que compõem o patrimônio do agente público, em casos especiais previstos em lei ou em norma editada pelo chefe do respectivo Poder, será publicada antes da posse ou do exercício no Diário Oficial.

JUSTIFICATIVA

Pela grande importância dos assuntos abordados no Projeto e em face da relevância social do agente público no exercício do seu cargo, se faz necessária não só a mera apresentação de declaração dos bens e valores de seu patrimônio, para arquivo no órgão administrativo competente. Impõe-se também que tal declaração possa ser de conhecimento público, em casos especiais previstos em lei ou em norma editada pelo chefe do respectivo Poder, com o que evitar-se-á a possibilidade de fraude.

28/8/91
Rubem Bento

073

Natureza da emenda: MODIFICATIVA

Dê-se parágrafo 3º do art. 3º do Projeto a seguinte redação:

3º. Será punido com a pena de demissão, a bem do serviço público, sem prejuízo da sanção penal cabível, o agente público que deixar de prestar a declaração de bens, nos termos do 'caput' e parágrafo 2º deste artigo, ou que a prestar falsa, enganosa, incompleta ou omissa.

JUSTIFICATIVA

Visando aperfeiçoar o texto projetado, evitando-se dúvidas de interpretação, a emenda substitui o verbo 'recusar' por 'deixar', já que este engloba também o comportamento meramente passivo.

Por outro lado, adiciona-se, ao comportamento punido de prestar 'falsa' declaração, os também repreensíveis de fazê-lo de forma 'enganosa, incompleta ou omissa'.

28/8/91
Rubem Bento

074

Natureza da emenda: MODIFICATIVA

Dê-se ao 'caput' do art. 4º do Projeto a seguinte redação:

'Art. 4º. Qualquer pessoa poderá representar à autoridade administrativa competente, contra as pessoas mencionadas no art. 1º, para que seja instaurada investigação destinada à apuração de enriquecimento ilícito.

JUSTIFICATIVA

O Projeto limita aos cidadãos o direito de representação para provocar a apuração de cometimento de enriquecimento ilícito. Com a emenda proposta, busca-se superar esse limite, substituindo a palavra cidadão por pessoa, o que além de dar maior abrangência à previsão legal, melhor compatibiliza o texto com a norma constitucional que garante, de modo amplo e sem restrições, o direito de representação.

Além disso, para maior precisão e clareza, o texto emendado faz a remissão ao artigo 1º, onde se encontram definidos os agentes públicos aos quais se aplicam as disposições da lei.

075

Natureza da emenda: MODIFICATIVA.

Dê-se ao parágrafo 1º do art. 4º do Projeto a seguinte redação:

1º. A representação, que será escrita, ou reduzida a termo, conterá a qualificação do representante, as informações sobre o fato e sua autoria e a eventual indicação das provas de que tenha conhecimento, limitada a testemunhal ao rol de cinco.

JUSTIFICATIVA

Para tornar efetiva a aplicação da lei que pretende punir as condutas das quais resulte enriquecimento ilícito, convém possibilitar sem maiores restrições a apuração de tais práticas. Seguindo esse objetivo, a emenda proposta, não limitando à forma escrita, faculta a representação através de termo, além de exigir da pessoa que faz a representação apenas a indicação das provas de que tem conhecimento, cuja produção para os fins da lei deverá ser feita pela autoridade competente.

28/8/91
Rubem Bento

076

Natureza da emenda: MODIFICATIVA

Dê-se ao parágrafo segundo do art. 4º do Projeto a seguinte redação:

4º. A autoridade administrativa rejeitará a representação, em despacho fundamentado, se esta não contiver as formalidades estabelecidas no 1º deste artigo. Na hipótese de rejeição, os autos serão enviados ao Ministério Público, a quem cabe examinar a conveniência do arquivamento. Não concordando o Ministério Público com a rejeição, procederá de acordo com o disposto no artigo 11 desta lei.

JUSTIFICATIVA

Não é sustentável a redação original do parágrafo segundo, visto que a rejeição da representação não pode ficar ao livre arbítrio da autoridade administrativa. A emenda objetiva introduzir um controle dos atos da autoridade administrativa, que será feito pelo Ministério Público, órgão encarregado da defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

28/8/91
Rubem Bento

077

Natureza da emenda: MODIFICATIVA

Dê-se ao art. 5º do Projeto a seguinte redação:

Art. 5º. Dar causa a instauração de inquérito policial ou de processo judicial contra alguém, nos termos desta lei, imputando-lhe crime de que o sabe inocente:

Pena - detenção, de seis a dez meses, e multa.

JUSTIFICATIVA

A apuração dos casos de enriquecimento ilícito é de enorme interesse público. Logo, assim como sucede em outras áreas (entorpecentes, por exemplo) em vez de limitar-se a denúncia pública, deve-se, ao revés, incentivá-la.

A redação primitiva já apontava nessa direção, especialmente ao diminuir a pena do crime em relação àquela da denunciação caluniosa comum (Código Penal, art. 339). Deixava, porém, por defeito redacional, dúvidas sobre a possível aplicação do tipo penal às hipóteses de mera culpa, inimaginável em tal caso. Por isso, repete-se a expressão "imputando-lhe crime de que o sabe inocente", constante do Código Penal.

28/8/91
Rubem Bento

078

Natureza da emenda: MODIFICATIVA

Dê-se ao artigo 6º do Projeto a seguinte redação, com acréscimo de um parágrafo único:

Art. 6º. A comissão processante dará conhecimento ao Ministério Público da existência de procedimento de apuração administrativa de enriquecimento ilícito.

Parágrafo único. O Ministério Público, a requerimento da Comissão Processante ou de ofício, poderá designar representante acompanhar a apuração administrativa de enriquecimento ilícito.

JUSTIFICATIVA

A emenda visa adequar a redação do art. 6º com o contexto geral da lei, mormente com o constante no art. 11. A redação original deixava ao arbítrio da Comissão processante a conveniência de solicitação da intervenção do Ministério Público. Com a alteração do artigo e do acréscimo do parágrafo único, dá-se maior sistematicidade à lei, além de um controle mais eficaz sobre a apuração dos fatos, tanto sob o ponto de vista da Administração como do ponto de vista do cidadão, vez que o Ministério Público, pelo teor do art. 127, da Constituição Federal, é o órgão encarregado da defesa da ordem jurídica e da sociedade.

28/8/91
Rubem Bento

079

Natureza da emenda: MODIFICATIVA

Dê-se ao artigo 7º do Projeto a seguinte redação:

Art. 7º. Com base em represetação da autoridade incumbida do inquérito administrativo, devidamente fundamentada em indícios da responsabilidade do agente público, o Ministério Público ou a pessoa jurídica de direito público interessada requererá à autoridade judicial a decretação do sequestro dos bens do agente, para assegurar o ressarcimento do patrimônio público.

JUSTIFICATIVA

A emenda visa a corrigir omissão do Projeto, legitimando o Ministério Público para a defesa preventiva do patrimônio público, haja vista o que dispõe o art. 129, III, da Constituição Federal.

28/8/91
Rubem Bento

080

Natureza da emenda: MODIFICATIVA

Dê-se ao art. 8º do Projeto a seguinte redação:

"Art. 8º. A ação principal será proposta, por quaisquer dos legitimados do art. 7º, dentro em trinta dias da efetivação do sequestro, e terá por objeto, além do ressarcimento do patrimônio público, a decretação da perda da função pública, a condenação ao pagamento de multa civil de até três vezes o valor do enriquecimento ilícito e a suspensão dos direitos políticos por até dez anos

Parágrafo único. Os legitimados de que trata este artigo poderão, quando for o caso, promover as ações necessárias à complementação do ressarcimento do patrimônio público."

JUSTIFICATIVA

Segue-se, também aqui, o sentido de emenda semelhante apresentada ao art. 79, igualmente ampliativa da "legitimatio ad causam".

Quanto à multa civil, como se sabe, funciona, em outros sistemas jurídicos (o norte-americano, por exemplo), como valioso instrumento de contra-estímulo que retira do autor do ilícito qualquer possibilidade de benefício com a sua prática (do contrário, aquele que se apropria da coisa pública sabe que o pior que lhe poderá acontecer é pura e simplesmente devolver aquilo que tomara). Cumpre, pois, um relevantíssimo papel de "incentivo econômico negativo".

28/8/91
Rubem Bento

081

Natureza da emenda: ADITIVA

Acrescente-se um novo parágrafo ao art. 8º, com a seguinte redação, renumerando-se o "parágrafo único" primitivo, que passa a ser "1º":

"2º. O Ministério Público, se não intervier no processo como parte, atuará obrigatoriamente como fiscal da lei, sob pena de nulidade."

JUSTIFICATIVA

A emenda acolhe, expressamente, o princípio, tradicional no nosso Direito, de que, havendo interesse público, o Ministério Público funciona necessariamente no processo (Código de Processo Civil, arts. 82, III e 246).

Nesse sentido, ainda, o disposto no art. 5º, 1º, da Lei n. 7.347/85 (Lei da Ação Civil Pública).

28/8/91
Rubem Bento

082

Natureza da emenda: MODIFICATIVA

Dê-se ao art. 11 do Projeto a seguinte redação:

"Art. 11. Para apuração dos ilícitos previstos nesta Lei, o Ministério Público, de ofício, a requerimento de autoridade administrativa, ou mediante representação formulada de acordo com o disposto no artigo 4º desta lei, poderá requisitar a instauração de procedimento administrativo, promover o inquérito civil, expedir notificações com condução coercitiva, proceder a inspeções e à oitiva de testemunhas sob compromisso, determinar busca e apreensão de livros e documentos, e requisitar perícias, documentos, estudos, dados técnicos, certidões e informações, inclusive diretamente de entes públicos, particulares, instituições financeiras, bancárias ou da Receita Federal."

JUSTIFICATIVA

Uma das razões apontadas para a não implementação da Lei nº 3.502/58 (Lei Bilac Pinto), que se transformou em letra morta, foi exatamente o papel periférico que conferiu ao Ministério Público. Outra parece ser a intenção dos redatores do Projeto, de vez que o "Parquet" vem mencionado diversas vezes.

Mas quem dá a missão há que dar os meios. De nada adiantaria prever com minúcias as hipóteses teóricas de enriquecimento ilícito, tipificar condutas sem prever também os instrumentos legais para a apuração dos fatos. Assim ocorreu com a proteção do meio ambiente, do consumidor, da criança e do adolescente (Lei n. 8.069/90, art. 201). Essa apuração, que deve ser feita com rapidez, não é simples: como regra, todos os envolvidos em atos de improbidade administrativa desejam escondê-los e têm condições de fazê-lo. A redação proposta inclui, no corpo do Projeto (para afastar qualquer dúvida de aplicabilidade) diversas providências que já são, corriqueiramente, utilizadas pelo Ministério Público em outras áreas.

28/8/91
Rubem Bento

083

Natureza da emenda: ADITIVA

Acrescente-se um novo parágrafo ao artigo 11, com a seguinte redação:

"Parágrafo único. O sigilo bancário, financeiro ou fiscal não pode ser invocado como óbice ao atendimento das requisições previstas no "caput" deste artigo, ficando o órgão do Ministério Público responsável, nesse caso, pelas informações que lhe forem confiadas."

JUSTIFICATIVA

A emenda, baseada em texto legal assemelhado (Lei nº 7.492/86, art. 29, par. único), procura garantir uma apuração integral e eficiente dos ilícitos contra a moralidade pública e de enriquecimento ilícito.

Em contrapartida, prevê a responsabilidade pessoal do Promotor de Justiça que recebe a informação sigilosa.

28/8/91
Rubem Bento

084

Natureza da emenda: ADITIVA

Acrescente-se um novo artigo ao Projeto, após o art. 9º, com a seguinte redação, renumerando-se os demais:

"Art. . As sanções penais desta lei não excluem a imposição de outras previstas no Código Penal e em leis penais especiais.

JUSTIFICATIVA

Convém esclarecer ao intérprete expressamente que os tipos penais desta lei não excluem, mas complementam, os do Código Penal e da legislação penal extravagante.

28/8/91
Rubem Bento

085

Natureza da emenda: ADITIVA

Acrescente-se um novo artigo ao Projeto, após o art. 9º, com a seguinte redação, renumerando-se os demais:

"Art. . Além das medidas civis, políticas e administrativas previstas nesta lei, as condutas descritas no art. 2º sujeitam seus autores às seguintes sanções penais:

I - as previstas no inciso I, à pena de reclusão de 3 a 12 anos, mais multa, na hipótese de incorporação, e à pena de reclusão de 1 a 8 anos, mais multa, na hipótese de uso;

II - as previstas no inciso II, à pena de reclusão de 2 a 8 anos, mais multa;

III - as previstas nos incisos III, IV, V e IX, à pena de reclusão de 3 a 12 anos, mais multa;

IV - as previstas nos incisos VI, VII e VIII, à pena de reclusão, de 1 a 8 anos, mais multa.

Caixa: 74
Lote: 69
PL Nº 1448/1991
397

Parágrafo único. Nas mesmas penas incorre quem, mesmo não sendo agente público, concorre, de qualquer modo, para a realização das condutas descritas no artigo 2º desta lei.

JUSTIFICATIVA

O Projeto não cuidou de prever figuras penais correspondentes aos casos de enriquecimento ilícito nele disciplinados.

Ocorre que o legislador penal de 1940, na elaboração do Código Penal, e o legislador especial, não foram capazes de prever exaustivamente todas as formas possíveis de lesão ao patrimônio público.

A reparação civil e as sanções político-administrativas não bastam para tutelar eficientemente o interesse público. Ademais, as diversas formas de enriquecimento ilícito previstas no Projeto são de enorme gravidade, merecendo ser tipificadas como verdadeiros crimes que são.

Tanto isso é verdade que o art. 4º da Lei n3.502/58 (Lei Bilac Pinto), que inspirou o texto do Projeto, criminaliza expressamente as diversas hipóteses de enriquecimento ilícito. A emenda, entretanto, o faz com técnica legislativa mais aprimorada, uma vez que já prevê para cada conduta a respectiva sanção penal (essa omissão certamente contribuiu para a não aplicação da Lei Bilac Pinto nessa parte).

As penas ora previstas observam correspondência com aquelas estabelecidas para condutas assemelhadas tipificadas no Código Penal e na legislação especial.

28/8/91

Deputado Fraldo Trindade

086

Natureza da emenda: ADITIVA

Acrescente-se um novo artigo ao Projeto, após o art. 9º, com a seguinte redação, renumerando-se os demais:

"Art. . Na fixação das penas previstas nesta lei, o Juiz levará em conta, especialmente, a extensão do eventual dano causado ao patrimônio público, assim como o proveito patrimonial obtido pelo agente.

JUSTIFICATIVA

A sanção penal deve guardar, nos tipos desta lei, proporcionalidade com a extensão do dano causado ao patrimônio público, ou com o proveito econômico auferido pelo agente.

Rep. Fraldo Trindade
28/8/91

087

Natureza da emenda: MODIFICATIVA

Dê-se ao parágrafo único do art. 1º do Projeto a seguinte redação:

"Parágrafo único. Para os efeitos desta lei, a expressão "agente público" compreende todo aquele que exerce, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, na União, nos Estados membros, no Distrito Federal e nos Municípios, por eleição, nomeação, contratação ou qualquer outra forma de investidura, cargo, emprego ou função de quaisquer dos Poderes do Estado, de órgão ou entidade integrante da administração pública direta, indireta, fundacional ou de que o Estado participe."

JUSTIFICATIVA

A emenda procura dar uma redação mais técnica e completa ao texto original. Com o objetivo de evitar obscuridade ou futura dúvida de interpretação, menciona-se, expressamente, nos moldes da Lei nº 3.502/58 (art. 1º, par. 1º), a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios. Acrescenta-se, finalmente, elementos redacionais importantes, também já presentes em outros textos legislativos: "ainda que transitoriamente ou sem remuneração" (Código Penal, art. 327, caput) e "ou de que o Estado participe" (Constituição Federal, art. 5º, LXXIII).

088

Natureza da emenda: MODIFICATIVA

Dê-se ao "caput" do art. 1º do Projeto a seguinte redação:

"Art. 1º. O agente público que em razão ou por influência do cargo, emprego ou função, por abuso ou desvio de poder, de finalidade ou de função, se beneficiar de enriquecimento ilícito, ou concorrer, de qualquer modo, para que outrem se beneficie, ficará, sem prejuízo das sanções administrativas e penais cabíveis, sujeito:

I - à suspensão dos direitos políticos;

II - a perda do cargo, emprego ou função;

III - à indisponibilidade e perda de bens;

IV - ao ressarcimento dos danos causados, patrimoniais e morais, cumulativamente;

V - à multa civil."

JUSTIFICATIVA

A emenda objetiva conferir maior tecnicidade e clareza ao texto primitivo.

Não é correto falar-se em "abuso" do cargo, mas em "abuso ou desvio de poder"; "em razão" do cargo, porem, é possível praticar atos de improbidade administrativa. Prevê-se ainda as hipóteses de desvio de finalidade ou de função, infelizmente comuns.

Por outro lado, lembrou-se apenas, no projeto, do caso de enriquecimento ilícito do próprio agente público, esquecendo-se de que este pode se valer do surrado expediente do "testa de ferro" (um familiar, um amigo): daí falar o texto proposto pela emenda em "concorrer, de qualquer modo, para que outrem se beneficie".

O projeto cogitava apenas da perda da função, quando cabe regular também a perda do cargo ou do emprego público, se for o caso.

O projeto, ainda, disciplina tão somente a indisponibilidade dos bens daquele que se enriqueceu ilicitamente, sem tratar expressamente do mais importante, que é a perda desses bens.

Acrescenta-se, entre as medidas judiciais cabíveis no caso de enriquecimento ilícito, como forma de ataque à improbidade administrativa, a perda do bem, a indenização dos danos morais e a multa civil. Esta última, como se sabe, funciona, em outros sistemas jurídicos (o norte-americano, por exemplo), como valioso instrumento de contra-estímulo que retira do autor do ilícito qualquer possibilidade de benefício com a sua prática (do contrário, aquele que se apropria da coisa pública sabe que o pior que lhe poderá acontecer é pura e simplesmente devolver aquilo que tomara). Cumpre, pois, um relevantíssimo papel de "incentivo econômico negativo".

A previsão do ressarcimento do dano moral também é de rigor: todo ato de improbidade administrativa, que importe em enriquecimento ilícito, determina sério e mesmo desastroso dano à imagem da Administração Pública, que deve ser indenizado.

089

Natureza da emenda: MODIFICATIVA

Dê-se à ementa do Projeto a seguinte redação:

"Estabelece hipóteses de enriquecimento ilícito, a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade e perda de bens, o

ressarcimento de danos, patrimoniais e morais e a multa civil, tipificando crimes, nos casos de ofensa à moralidade administrativa e ao patrimônio público no exercício de cargo, e dá outras providências".

JUSTIFICATIVA

A ementa sempre tem grande peso na interpretação da lei. Pretende-se deixar claro para o intérprete que, nos termos da Constituição Federal (arts. 5º, LXXIII, e 37, "caput") a lei irá tutelar, ao lado do patrimônio público propriamente dito, um novo bem jurídico, autônomo e individualizado: a moralidade administrativa. Por exemplo, quando o agente público, em uma licitação, tendo diante de si cinco propostas idênticas, recebe "comissão" para escolher uma delas.

O Projeto, em verdade, não cuida de "procedimento", mas estabelece hipóteses de enriquecimento ilícito. Por outro lado, já se prevê na ementa sugerida, a tipificação de crimes, sem dúvida necessária.

090

Natureza da emenda: ADITIVA

Inclua-se um novo artigo com a seguinte redação:

"Art. - Acrescente-se um novo parágrafo ao art. 1º do Decreto-Lei nº 201, de 27 de fevereiro de 1967, com a seguinte redação:

"Parágrafo - A ação penal pode ser proposta durante ou após o término do mandato do prefeito municipal, iniciando-se na data em que for protocolada a denúncia."

JUSTIFICATIVA

A jurisprudência vem entendendo, com enorme prejuízo para a proteção do interesse público e com críticas de entidades da sociedade civil, da doutrina e de eméritos Juízes, Desembargadores e Ministros do Supremo Tribunal Federal, que "os prefeitos municipais somente podem ser processados de acordo com o Decreto-lei n. 201/67, enquanto no exercício do mandato".

O ilustre Des. Andrade Junqueira, do Tribunal de Justiça de São Paulo, em voto já célebre, deu eco a tal inconformismo: "Com esse entendimento criou-se uma "extinção de punibilidade" não desejada pelo legislador nem prevista na legislação".

Logo, o prefeito, no apagar das luzes de seu mandato, pode, sem receio das sanções do Decreto- lei nº 201/67, praticar os ilícitos mais variados.

A emenda, reconhecendo a clara relação entre o Projeto e o Decreto-lei nº 201/67, pretende afastar tal entendimento jurisprudencial neste último. Como muito bem afirma Adriano Marrey, brilhantíssimo Desembargador de São Paulo, "os chamados crimes de responsabilidade são verdadeiros `delitos funcionais`, ou `crimes de função`, ... os quais podem ser apurados mesmo após o término do mandato do prefeito e enquadrados ainda no Decreto-lei n. 201" (grifos no original).

Além disso, a emenda esclarece que a ação penal, "in casu", tem início no momento em que a denúncia é protocolada e não quando o juiz profere o seu despacho. Busca-se evitar que manobras de Cartório permitam a ocorrência de prescrição.

091

Natureza da emenda: ADITIVA

Acrescente-se um novo artigo ao Projeto com a seguinte redação:

"Art. - Aos crimes definidos nesta lei aplica-se o disposto nos artigos 2º e 5º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990."

JUSTIFICATIVA

A reprovabilidade social dos atos de enriquecimento ilícito dos gestores da coisa pública merece um reprimenda social exemplar.

A sociedade brasileira já não mais aceita que práticas dessa ordem sejam contempladas com a impunidade. Conseqüentemente, o mesmo rigor que foi estabelecido para crimes hediondos deve ser estendido aos ilícitos previstos nesta Lei.

Dep Fraldo Trindade
28/8/91

092

Natureza da emenda: ADITIVA

Inclua-se, onde couber, um novo artigo ao Projeto, com a seguinte redação:

Art. . Todo agente público que tomar conhecimento, diretamente ou por representação, de eventual enriquecimento ilícito informará imediatamente o Ministério Público.

JUSTIFICATIVA

O Ministério Público, como titular da ação penal e legitimado para instaurar inquérito civil e para propor ação civil pública em defesa do patrimônio público (art. 129, III, da Constituição Federal), deve ter ciência imediata de casos de enriquecimento ilícito.

Dep Fraldo Trindade
28/8/91

093

Natureza da emenda: ADITIVA

Acrescente-se, onde couber, artigo e parágrafos, com a seguinte redação:

"Art. - O eventual ressarcimento do patrimônio público não extingue a punibilidade dos crimes previstos nesta Lei, nem impede a imposição das outras sanções elencadas no artigo 1º, "caput".

1º. O juiz pode, na hipótese de ressarcimento anterior à denúncia, reduzir de até um terço a pena imposta.

2º - A aprovação das contas pelo órgão competente não impede a propositura da ação penal, nem mitiga a pena.".

JUSTIFICATIVA

A emenda objetiva esclarecer que o mero ressarcimento do erário - ao contrário do que sucede com os ilícitos de sonegação fiscal e de peculato (Código Penal, art. 312, par. 2º) - não satisfaz, por inteiro, o interesse público na prevenção, reparação e repressão do enriquecimento ilícito. Considerando-se a gravidade da conduta e a apreensão social que normalmente provoca, outras sanções devem ser impostas.

O 1º tem o mérito de incentivar o ressarcimento sem levar à extinção da punibilidade.

Já o 2º, nos passos da jurisprudência dominante para os casos de crime de peculato, reserva a possibilidade da decisão administrativa do órgão de controle (Tribunal de Contas, por exemplo) impedir ou influenciar a ação penal e eventual pena imposta.

Dep Fraldo Trindade
28/8/91

094

Natureza da emenda: ADITIVA

Acrescente-se, onde couber, artigo e parágrafos, com a seguinte redação:

"Art. . Nos crimes previstos nesta lei, a prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, começa a correr da data em que o fato se tornou conhecido.

1º. Para fins de prescrição depois do trânsito em julgado da sentença final condenatória, não se admite termo inicial anterior à data do recebimento da denúncia.

Caixa: 74
Lote: 69
PL Nº 1448/1991
398

2º. São causas de interrupção do prazo prescricional, além daqueles previstos no art. 117, do Código Penal:

I - a instauração de inquérito policial;

II - a instauração de inquérito civil;

III - a instauração de processo administrativo."

JUSTIFICATIVA

A gravidade dos crimes previstos nesta Lei justifica a alteração do sistema prescricional previsto no Código Penal, de resto já bastante criticado, mesmo para as hipóteses de "criminalidade comum".

O "caput" do artigo proposto acolhe termo inicial do prazo prescricional distinto daquele que é a regra no Código Penal ("dia em que o crime se consumou"). Trata-se de alteração salutar, mais ainda quando se sabe que o agente pode utilizar sua função para esconder ou dificultar a apuração do ilícito. Ressalte-se, ainda, que o termo inicial proposto tem precedente, no próprio Código Penal, e para delitos muito menores, como os de bigamia e falsidade ou alteração de assentamento do registro civil (art. 111, IV).

O parágrafo 1º, por sua vez, afasta o atual art. 110, par. 2º, do Código Penal, retornando ao sistema anterior, com a redação da Lei nº 6.416/77. De fato, em crimes contra o patrimônio público e a moralidade pública é de todo inadmissível e injustificável tal benefício.

Finalmente, o parágrafo 2º introduz três novas causas de interrupção da prescrição. Visa-se evitar ações penais apressadas, baseadas mais no desejo de interromper a prescrição do que em elementos suficientes de prova para a sua propositura.

Dp Fraldo Trindade
28/8/91

095

Natureza da emenda: ADITIVA

Acrescente-se um novo artigo ao Projeto com a seguinte redação:

Art. . A aplicação das sanções administrativas, políticas, civis e penais previstas nesta lei independe da efetiva ocorrência de dano ao patrimônio público.

JUSTIFICATIVA

Muitas vezes, ao enriquecimento ilícito não corresponde efetivo dano ao erário.

É o caso, por exemplo, do funcionário que recebe vantagem econômica para praticar mais celeremente ou mais vagarosamente ato de ofício.

Imprescindível, assim, a ressalva constante da emenda.

Dp Fraldo Trindade
28/8/91

096

Natureza da emenda: ADITIVA

Acrescente-se um novo artigo e parágrafo único, com a seguinte redação:

"Art. . Para fins desta Lei, aquele que oferecer, prometer ou fornecer vantagem indevida a agente público, para determiná-lo a praticar, omitir ou retardar ato de ofício, tem sua punibilidade extinta quando denunciar a prática do ilícito ou contribuir, decisivamente, para sua apuração.

Parágrafo único - O disposto no "caput" deste artigo aplica-se também ao agente público que, tendo praticado ilícito previsto nesta Lei, ressarcindo o patrimônio público, denuncia a prática de ilícito praticado por superior seu ou contribui, decisivamente, para sua apuração."

JUSTIFICATIVA

A emenda é de grande relevância. Adota, de maneira mitigada, fórmula de proteção ao interesse público aplicada em outros sistemas jurídicos (o dos Estados Unidos, por exemplo).

A idéia é punir o ilícito mais grave, ou de maior repercussão social ou econômica, mesmo que com prejuízo da punição do ilícito menor.

Almeja-se, assim, facilitar a investigação do enriquecimento ilícito, incentivando-se a colaboração daqueles que possuem elementos de prova.

O "caput" do artigo extingue a punibilidade do corruptor, enquanto que o parágrafo o faz em relação aos delitos especiais previstos nesta Lei.

Dp. Fraldo Trindade
28/8/91

097

Natureza da emenda: ADITIVA

Acrescente-se, onde couber, artigo com a seguinte redação:

"Art. . Constitui crime, punido com pena de reclusão de 1 (um) a 3 (três) anos, mais multa, a recusa, o retardamento, a omissão ou o fornecimento incompleto de dados técnicos, perícias, documentos, estudos, livros e informações, destinados à instauração de inquérito civil ou à propositura de ação civil pública ou penal, quando requisitados pelo Ministério Público."

JUSTIFICATIVA

Dispositivo semelhante já existe na Lei nº 7.347/85, não havendo razão para que aqui não se preveja expressamente esta figura delituosa.

Dp Fraldo Trindade
28/8/91

098

Natureza da emenda: ADITIVA

Acrescente-se, onde couber, artigo com a seguinte redação:

"Art. Dê-se ao art. 1º, da Lei nº 7.347/85, a seguinte redação:

Art. 1º. Constitui crime, punido com pena de reclusão de 1 (um) a 3 (três) anos, mais multa, a recusa, o retardamento, a omissão ou o fornecimento incompleto de dados técnicos, perícias, documentos, estudos, livros e informações, destinados à instauração de inquérito civil, ou à propositura de ação civil pública ou penal, quando requisitados pelo Ministério Público."

JUSTIFICATIVA

Há uma relação direta entre o Projeto e a Lei nº 7.347/85, sendo esta uma espécie de "face implementadora" daquele, em especial quanto ao papel do Ministério Público. Tanto é verdade que o Projeto menciona, expressamente, o inquérito civil, figura típica da Lei nº 7.347/85.

A emenda melhora a redação do art. 1º, da Lei 7.347/85, dando-lhe tecnicidade maior.

Dp Fraldo Trindade
28/8/91

Lote: 69 Caixa: 74
PL Nº 1448/1991
399

099

Natureza da emenda: ADITIVA

Acrescente-se, onde couber, artigo com a seguinte redação:

"Art. Dê-se ao parágrafo 1º do art. 8º, da Lei nº 7.347/85, a seguinte redação:

1º. O Ministério Público poderá instaurar, sob sua presidência, inquérito civil, podendo requisitar diretamente de qualquer pessoa, física ou jurídica, pública ou privada, certidões, exames, dados técnicos, perícias, documentos, estudos, livros e informações, mesmo que resguardadas por sigilo de qualquer natureza, no prazo que assinalar, o qual não poderá ser inferior a 10 (dez) dias úteis."

JUSTIFICATIVA

Há uma relação direta entre o Projeto e a Lei nº 7.347/85, vez que esta é como a "face implementadora" daquele, em especial quanto ao papel do Ministério Público. Tanto é verdade que o Projeto menciona, expressamente, o inquérito civil, figura típica da Lei nº 7.347/85.

A emenda melhora a redação do art. par. 1º do art. 8º, da Lei 7.347/85, dando-lhe tecnicidade maior.

Dep Eraldo Trindade
28/8/91

100

Natureza da emenda: ADITIVA

Acrescente-se, onde couber, artigo com a seguinte redação:

Art. . Julgada procedente a ação civil de reparação, o produto da condenação, inclusive os bens cujo perdimento se houver decretado, reverterão em favor da pessoa jurídica prejudicada pelo ilícito.

JUSTIFICATIVA

Convém deixar claro o destino final do produto da condenação no caso de ser julgada procedente a ação indenizatória.

O dispositivo previne eventual conflito entre os entes públicos e as demais entidades integrantes da administração pública direta, indireta, fundacional ou de que o Estado participe.

Dep Eraldo Trindade
28/8/91

101

Natureza da emenda: ADITIVA

Acrescente-se, onde couber, artigo com a seguinte redação:

Art. . As ações penal e civil podem ser propostas durante ou após o término do mandato ou exercício do cargo, emprego ou função pública.

JUSTIFICATIVA

Nas hipóteses dos crimes previstos no Decreto-lei n. 201/67 (que dispõe sobre a responsabilidade dos Prefeitos e Vereadores), a jurisprudência vem afirmando, com seríssimos prejuízos para a tutela do interesse público, que o término do mandato ou do exercício do cargo impede a "persecutio criminis". A emenda, então, busca afastar tal entendimento jurisprudencial que, na prática, tem garantido a impunidade dos autores desses crimes.

Dep Eraldo Trindade
28/8/91

102

Natureza da emenda: ADITIVA

Acrescente-se um novo parágrafo ao art. 1º do Projeto com a seguinte redação, renumerando-se o primitivo "parágrafo único" que passa a ser " 1º":

2º. As sanções previstas nos incisos I, III, IV e V podem ser impostas também àquele que, não sendo agente público, de qualquer forma concorreu para o fato ou dele se beneficiou, ainda que por sucessão".

JUSTIFICATIVA

É necessário fazer com que a lei se aplique também àquele que, sem ser agente público, concorre para o fato ou dele se beneficia. É o caso, por exemplo, da esposa do agente que, à revelia deste mas aproveitando-se de sua função pública, utiliza, em serviços particulares, funcionários públicos.

Finalmente, amplia-se a norma para alcançar também os sucessores, atingindo nesse caso, é claro, apenas aqueles bens adquiridos ilicitamente. De fato, a regra contida no art. 5º, XLV, da Constituição Federal, é de eficácia contida, aplicando-se somente "nos termos da lei". Impõe-se, pois, a modificação do texto original do Projeto para previsão expressa da possibilidade de obrigar-se os sucessores a "reparar o dano" e a sofrer "a decretação do perdimento de bens", "até o limite do valor do patrimônio transferido" (Constituição Federal, art. 5º, XLV).

Dep Eraldo Trindade
28/8/91

103

Natureza da emenda: MODIFICATIVA

Dê-se ao "caput" do art. 1º do Projeto a seguinte redação:

"Art. 1º. O agente público que em razão ou por influência do cargo, emprego ou função, por abuso ou desvio de poder, de finalidade ou de função, se beneficiar de enriquecimento ilícito, ou concorrer, de qualquer modo, para que outrem se beneficie, ficará, sem prejuízo das sanções administrativas e penais cabíveis, sujeito:

I - à suspensão dos direitos políticos;

II - à perda do cargo, emprego ou função;

III - à indisponibilidade e perda de bens;

IV - ao ressarcimento dos danos causados, patrimoniais e morais, cumulativamente;

V - à multa civil."

JUSTIFICATIVA

A emenda objetiva conferir maior precisão e clareza ao texto original.

Não é correto falar-se em "abuso" do cargo, mas em "abuso ou desvio de poder"; "em razão" do cargo, porém, é possível praticar atos de improbidade administrativa. Prevê-se ainda as hipóteses de desvio de finalidade ou de função, infelizmente comuns.

Por outro lado, lembrou-se apenas, no projeto, do caso de enriquecimento ilícito do próprio agente público, esquecendo-se de que este pode se valer do surrado expediente do "testa de ferro" (um familiar, um amigo); daí falar o texto proposto pela emenda em "concorrer, de qualquer modo, para que outrem se beneficie".

O projeto cogitava apenas da perda da função, quando cabe regular também a perda do cargo ou do emprego público, se for o caso.

O projeto, ainda, disciplina não somente a indisponibilidade dos bens daquele que se enriqueceu ilicitamente, sem tratar expressamente do mais importante, que é a perda desses bens.

Acrescenta-se, entre as medidas judiciais cabíveis no caso de enriquecimento ilícito, como forma de ataque à improbidade administrativa, a perda do bem, a indenização dos danos morais e a multa civil. Esta última, como se sabe, funciona, em outros sistemas jurídicos (o norte-americano, por exemplo), como valioso instrumento de contra-estímulo que retira do autor do ilícito qualquer possibilidade de benefício

com a sua pratica (do contrário, aquele que se apropria da coisa pública sabe que o pior que lhe poderá acontecer é pura e simplesmente devolver aquilo que tomara). Cumpre, pois, um relevantíssimo papel de "incentivo econômico negativo".

A previsão do ressarcimento do dano moral também é de rigor: todo ato de improbidade administrativa, que importe em enriquecimento ilícito, determina sério e mesmo desastroso dano à imagem da Administração Pública, que deve ser indenizado.

Sala das Sessões, 28/8/91

GERALDO ALCKMIN FILHO

104

Natureza da emenda: MODIFICATIVA

Dê-se à ementa do Projeto a seguinte redação:

"Estabelece hipóteses de enriquecimento ilícito, a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade e perda de bens, o ressarcimento de danos, patrimoniais e morais e a multa civil, tipificando crimes, nos casos de ofensa à moralidade administrativa e ao patrimônio público no exercício de cargo, e dá outras providências".

JUSTIFICATIVA

A ementa sempre tem grande peso na interpretação da lei. Pretende-se deixar claro para o intérprete que, nos termos da Constituição Federal (arts. 5º, LXXIII, e 37, "caput") a lei irá tutelar, ao lado do patrimônio público propriamente dito, um novo bem jurídico, autônomo e individualizado: a moralidade administrativa. Por exemplo, quando o agente público, em uma licitação, tendo diante de si cinco propostas idênticas, recebe "comissão" para escolher uma delas.

O Projeto, em verdade, não cuida de "procedimento", mas estabelece hipóteses de enriquecimento ilícito. Por outro lado, já se prevê na ementa sugerida, a tipificação de crimes, sem dúvida necessária.

Sala das Sessões, 28/8/91

GERALDO ALCKMIN FILHO

105

Natureza da emenda: MODIFICATIVA

Dê-se ao parágrafo único do art. 1º do Projeto a seguinte redação:

"Parágrafo único. Para os efeitos desta lei, a expressão "agente público" compreende todo aquele que exerce, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, na União, nos Estados membros, no Distrito Federal e nos Municípios, por eleição, nomeação, contratação ou qualquer outra forma de investidura, cargo, emprego ou função de quaisquer dos Poderes do Estado, de órgão ou entidade integrante da administração pública direta, indireta, fundacional ou de que o Estado participe."

JUSTIFICATIVA

A emenda procura dar uma redação mais técnica e completa ao texto original. Com o objetivo de evitar obscuridade ou futura dúvida de interpretação, menciona-se, expressamente, nos moldes da Lei nº 3.502/58 (art. 1º, par. 1º), a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios. Acrescenta-se, finalmente, elementos redacionais importantes, também já presentes em outros textos legislativos: "ainda que transitoriamente ou sem remuneração" (Código Penal, art. 327, caput) e "ou de que o Estado participe" (Constituição Federal, art. 5º, LXXIII).

Sala das Sessões, 28/8/91

Deputado GERALDO ALCKMIN FILHO

106

Natureza da emenda: ADITIVA

Acrescente-se um novo parágrafo ao art. 1º do Projeto com a seguinte redação, renumerando-se o primitivo "parágrafo único" que passa a ser "1º":

2º. As sanções previstas nos incisos I, III, IV e V podem ser impostas também àquele que, não sendo agente público, de qualquer forma concorreu para o fato ou dele se beneficiou, ainda que por sucessão".

JUSTIFICATIVA

É necessário fazer com que a lei se aplique também àquele que, sem ser agente público, concorre para o fato ou dele se beneficia. É o caso, por exemplo, da esposa do agente que, à revelia deste mas aproveitando-se de sua função pública, utiliza, em serviços particulares, funcionários públicos.

Finalmente, amplia-se a norma para alcançar também os sucessores, atingindo nesse caso, é claro, apenas aqueles bens adquiridos ilicitamente. De fato, a regra contida no art. 5º, XLV, da Constituição Federal, é de eficácia contida, aplicando-se somente "nos termos da lei". Impõe-se, pois, a modificação do texto original do Projeto para previsão expressa da possibilidade de obrigar-se os sucessores a "reparar o dano" e a sofrer "a decretação do perdimento de bens" "até o limite do valor do patrimônio transferido" (Constituição Federal, art. 5º, XLV).

Sala das Sessões, 28/8/91

Deputado GERALDO ALCKMIN FILHO

107

Natureza da emenda: MODIFICATIVA

Dê-se ao "caput" do art. 2º do Projeto a seguinte redação:

"Art. 2º. Constituem, dentre outros, casos de enriquecimento ilícito, do agente público ou das outras pessoas mencionadas no artigo anterior, para os fins desta lei:

JUSTIFICATIVA

É impossível que o legislador preveja todas as hipóteses de condutas pelas quais possa ser praticado o enriquecimento ilícito. Por essa razão, a emenda, incluindo a expressão "dentre outros", apenas explicita a intenção do Projeto de estabelecer rol exemplificativo e não exaustivo desses casos.

Por outro lado, como as condutas que o Projeto visa punir podem ser praticadas não apenas pelos funcionários públicos, convém incluir de modo amplo e inequívoco todas as categorias de agentes públicos ou mesmo particulares que de qualquer forma se beneficiem ilicitamente em detrimento do Erário.

Sala das Sessões, 28/8/91

Deputado GERALDO ALCKMIN FILHO

108

Natureza da emenda: MODIFICATIVA

Dê-se ao parágrafo único do artigo 2º do Projeto a seguinte redação:

Parágrafo único. A enumeração feita neste artigo não exclui outras modalidades de enriquecimento ilícito fixadas em regulamentação ou, na falta desta, pelo Juiz."

JUSTIFICATIVA

O Projeto, nesta parte, se apresenta de forma sintética e deixa de explicitar dados relevantes sobre as demais modalidades de enriquecimento ilícito não descritas no texto.

A emenda aqui proposta procura acrescentar às hipóteses do Projeto, o enriquecimento ilícito decorrente de previsão regulamentar ou mesmo outras fixadas pelo Juiz. Com isso, permite-se que a Lei seja constantemente atualizada, para fins civis apenas, tanto por regulamentação (Poder Executivo), como pela jurisprudência (Poder Judiciário).

Sala das Sessões, 28/8/91

Deputado GERALDO ALCKMIN FILHO

109

Natureza da emenda: MODIFICATIVA

Dê-se ao inciso I do art. 2º do Projeto a seguinte redação:

I - incorporar, por qualquer forma, ao seu patrimônio ou de terceiro, usar ou concorrer para que terceiro use, bens, rendas, verbas ou valores do patrimônio de qualquer das entidades mencionadas no art. 1º, sem observância das formalidades legais;

JUSTIFICATIVA

A redação do projeto não previu certas hipóteses comuns em que a ampliação do patrimônio do agente público pode ilicitamente ser feita, como através do uso de bens, rendas, verbas ou valores do patrimônio público, o que a emenda visa corrigir.

A proposta de emenda inclui, por outro lado, a hipótese de que o concurso de terceira pessoa seja o artifício utilizado para o enriquecimento ilícito, o que também é necessário para não deixar sem punição esse tipo de conduta.

Sala das Sessões, 28/8/91

Deputado GERALDO ALCKMIN FILHO

110

Natureza da emenda: MODIFICATIVA

Dê-se ao inciso II do art. 2º do Projeto a seguinte redação:

II - doar a pessoa física ou jurídica, de qualquer natureza, bem como aos entes despersonalizados, ainda que de fins educativos ou assistenciais, bens ou valores do patrimônio de qualquer das entidades mencionadas no art. 1º, sem as formalidades legais;

JUSTIFICATIVA

Em primeiro lugar, o texto proposto através da emenda sintetiza a redação do projeto, visando dar-lhe mais clareza, além de substituir no texto a expressão "indivíduo ou instituição privada" por "pessoa física ou jurídica", o que é mais preciso e melhor atende ao rigor técnico-jurídico.

Inclui-se, por outro lado, entre os possíveis beneficiários da doação ilegal os entes despersonalizados (p. ex. o espólio, o condomínio, etc.), dando assim maior abrangência à norma.

Sala das Sessões, 28/8/91

Deputado GERALDO ALCKMIN FILHO

111

Natureza da emenda: MODIFICATIVA

Dê-se ao inciso III do art. 2º do Projeto a seguinte redação:

III - receber, para si ou para outrem, dinheiro, bem móvel ou imóvel, ou qualquer outra vantagem econômica, direta ou indireta, a título de comissão, porcentagem, gratificação ou presente de quem tenha interesse, direto ou indireto, que possa ser atingido ou que tenha sido amparado por ação ou omissão de agente público.

JUSTIFICATIVA

O texto projetado não trouxe previsão adequada sobre outras hipóteses de recebimento ilícito de bens. Para melhorar a redação do Projeto, a emenda inclui as expressões "para si ou para outrem", buscando dar maior abrangência às disposições da norma, acrescenta-se, após a expressão "vantagem econômica", o qualificativo "direta ou indireta", estabelecendo-se que o recebimento ilícito pode ser também de bens imóveis.

Sala das Sessões, 28/8/91

Deputado GERALDO ALCKMIN FILHO

112

Natureza da emenda: MODIFICATIVA

Dê-se ao inciso IV do art. 2º do Projeto a seguinte redação:

IV - perceber vantagem econômica, direta ou indireta, por meio de contratação de serviços, de alienação ou locação de bem móvel ou imóvel do seu patrimônio ou de outrem, por preço superior ao valor real do bem ou do serviço, ou ao corrente no mercado, quando o outro contratante tenha interesse que possa ser atingido ou que tenha sido amparado por ação ou omissão de agente público;

JUSTIFICATIVA

O Projeto deixou de contemplar importantes hipóteses de percepção ilícita de vantagem econômica por agente público no exercício da função ou em razão dela, tais como, a obtenção indireta, a contratação de serviços, a locação de bem móvel ou imóvel de outrem, o que a emenda ora proposta visa suprir, vez que se tratam de condutas praticadas como meio ardiloso de acobertar enriquecimento conseguido em detrimento da moralidade pública.

Sala das Sessões, 28/8/91

Deputado GERALDO ALCKMIN FILHO

113

Natureza da emenda: MODIFICATIVA

Dê-se ao inciso V do art. 2º do Projeto a seguinte redação:

V - perceber vantagem econômica, direta ou indireta, por meio de contratação de serviços, de aquisição ou locação de bem móvel ou imóvel, por preço inferior ao valor real do bem ou do serviço, ou ao corrente no mercado, quando o outro contratante tenha interesse que possa ser atingido ou que tenha sido amparado por ação ou omissão de agente público;

JUSTIFICATIVA

A emenda acrescenta ao Projeto as hipóteses de enriquecimento ilícito, mediante a obtenção de vantagem econômica, de forma direta ou indireta, de contratação de serviços, de aquisição ou locação de bem móvel ou imóvel. Essas condutas, quando envolvam pessoas que tenham interesse que possa ser atingido ou amparado pela ação ou omissão do agente público, precisam também estar previstas na lei que se destina a punir atos de corrupção.

Sala das Sessões, 28/8/91

Deputado GERALDO ALCKMIN FILHO

114

Natureza da emenda: MODIFICATIVA

Dê-se ao inciso VI do art. 2º do Projeto a seguinte redação:

VI - utilizar, em obra ou serviço, próprio ou alheio, veículos, máquinas, materiais de

Caixa: 74
Lote: 69
PL Nº 1448/1991
400

qualquer natureza ou trabalho de servidores públicos ou empregados das entidades referidadas no art. 1º.

JUSTIFICATIVA

A utilização indevida do patrimônio público, no Projeto, estava prevista somente quanto à hipótese de ocorrer em proveito do agente público. Por isso, a emenda modifica a redação original para incluir a utilização em proveito alheio, explicitando que a conduta punível pode ser realizada por todos que se enquadrarem na qualificação de agente público feita no artigo 1º do projeto de lei.

Sala das Sessões, 28/8/91

Deputado GERALDO ALCKMIN FILHO

115

Natureza da emenda: MODIFICATIVA

Dê-se ao inciso VII do art. 2º do Projeto a seguinte redação:

VII - receber vantagem econômica de qualquer natureza, direta ou indireta, para tolerar a exploração de jogos de azar, de lenocínio ou de qualquer outra atividade ilícita, ou aceitar promessa de tal vantagem.

JUSTIFICATIVA

A ilegalidade do recebimento de vantagem econômica para tolerar a exploração de atividade ilícita deve abranger todas as hipóteses dessa espécie de atividade e não apenas aos jogos de azar e ao lenocínio, como previsto no Projeto.

Do mesmo modo, para dar maior eficácia e abrangência à norma, estabelece a emenda que constitui também conduta punível a aceitação de promessa de obtenção das vantagens.

Sala das Sessões, 28/8/91

Deputado GERALDO ALCKMIN FILHO

116

Natureza da emenda: MODIFICATIVA

Dê-se ao inciso VIII do art. 2º do Projeto a seguinte redação:

VIII - receber vantagem econômica de qualquer natureza, direta ou indireta, para fazer declaração falsa, incompleta ou irregular em medida ou avaliação em construção de obras públicas ou em qualquer outro serviço, ou para fazer declaração falsa, enganosa, incompleta ou irregular sobre quantidade, peso, medida, qualidade ou características de mercadorias ou bens fornecidos a qualquer entidade integrante da administração pública direta, indireta ou fundacional;

JUSTIFICATIVA

O Projeto apresenta algumas omissões relativas a casos importantes de recebimento indevido de vantagem econômica. Dessa maneira, a emenda proposta procura acrescentar novas hipóteses em que o enriquecimento ilícito pode ser atingido pelo agente público.

Assim sendo, é de todo recomendável prever que o enriquecimento sem causa pode se dar através da declaração incompleta ou irregular, em medida ou avaliação, em construção de obras públicas ou em qualquer outro serviço. Inclui-se também a hipótese de declaração enganosa, incompleta ou irregular sobre peso, quantidade, medida, qualidade ou características de bens ou mercadorias.

Sala das Sessões, 28/8/91

Deputado GERALDO ALCKMIN FILHO

117

Natureza da emenda: MODIFICATIVA

Dê-se ao inciso IX do art. 2º do Projeto a seguinte redação:

IX - adquirir, para si ou para outrem, no exercício de cargo, emprego ou função pública, ou até 5 (cinco) anos após deixá-los, bens ou valores, de qualquer natureza, cujo valor desproporcionado com a evolução patrimonial ou com a renda do agente público evidencie a origem ilícita dos recursos financeiros empregados para a aquisição.

JUSTIFICATIVA

Uma lei destinada a punir atos de corrupção praticados no serviço público precisa prever como hipótese de enriquecimento ilícito o desproporcional aumento do patrimônio do agente público durante o período em que exercer função pública. Para dar maior eficácia e abrangência à norma, estipula-se na emenda que também se constituirá ilícito o enriquecimento ocorrido até cinco anos após o agente ter deixado a função pública.

Há, como se vê, uma situação objetiva a demonstrar inexplicada desproporção entre patrimônio e renda. Incumbe ao agente público, nesse caso, demonstrar a origem lícita dos bens que ostenta.

Inclui-se como caso de enriquecimento ilícito a aquisição "para outrem", pois do contrário seria muito fácil burlar a lei.

Sala das Sessões, 28/8/91

GERALDO ALCKMIN FILHO

118

Natureza da emenda: ADITIVA

Inclua-se no artigo 2º um inciso e, onde couber, um artigo no Projeto com a seguinte redação:

Inc. - receber vantagem econômica de qualquer natureza, direta ou indiretamente, para omitir ato de ofício, providência ou declaração a que estava obrigado.

Art. .- Além das medidas civis, políticas e administrativas previstas nesta lei, a conduta descrita no inciso ... sujeita seu autor à pena de 3 a 12 anos, mais multa.

JUSTIFICATIVA

A emenda objetiva incluir no elenco de condutas que podem caracterizar o enriquecimento ilícito nova hipótese consistente no recebimento de vantagem econômica, por omissão ou ação do agente público, quando da realização de ato de ofício, providência ou declaração a que estava obrigado.

É o caso, por exemplo, do fiscal que recebe dinheiro para não impor multa ou para não apontar irregularidade ou tomar providências na hipótese de inobservância de normas ou posturas administrativas.

Além das sanções civis e políticas faça a enorme gravidade das condutas previstas no Projeto, a emenda propõe o estabelecimento de sanção penal adequada àquele que se enriquece ilicitamente à custa do patrimônio público.

Sala das Sessões, 28/8/91

Deputado GERALDO ALCKMIN FILHO

119

Natureza da emenda: ADITIVA

Acrescente-se novo parágrafo ao artigo 2º do Projeto com a seguinte redação, transformando-se o atual parágrafo único em parágrafo 1º:

2º. Na ação civil de ressarcimento do patrimônio público, fundada no inciso IX deste artigo, incumbe ao agente público demonstrar a origem lícita dos recursos financeiros utilizados para a aquisição dos bens e valores ali mencionados.

JUSTIFICATIVA

Cabe deixar bem clara a regra de inversão do ônus da prova na hipótese de aquisição, pelo agente público, de bens ou valores manifestamente desproporcionados com seu patrimônio ou renda.

A regra, evidentemente, valerá apenas para o processo civil de caráter indenizatório.

Sala das Sessões, 28/8/91

Deputado GERALDO ALCKMIN FILHO

120

Natureza da emenda: MODIFICATIVA

Dê-se ao "caput" do art. 3º do Projeto a seguinte redação:

"Art. 3º. A posse e o exercício do agente público ficam condicionados à apresentação de declaração dos bens e valores que compõem o seu patrimônio privado, a fim de ser arquivada no Serviço de Pessoal competente, com cópia obrigatória para a Receita Federal.

JUSTIFICATIVA

Pela grande importância dos assuntos abordados no Projeto e em face da relevância social do agente público no exercício do seu cargo, se faz necessária não só a apresentação de declaração dos bens e valores de seu patrimônio, para arquivo no órgão administrativo competente, mas também que tal declaração possa ser de conhecimento da Receita Federal. É que deixá-la arquivada apenas no órgão a que pertence o agente pode ensejar fraude. Melhor é proceder ao seu arquivo também em órgão externo, de resto totalmente aparelhado para tal tipo de atribuição.

Sala das Sessões, 28/8/91

Deputado GERALDO ALCKMIN FILHO

121

Natureza da emenda: MODIFICATIVA

Dê-se ao parágrafo 1º do art. 3º do Projeto a seguinte redação:

1º. A declaração compreenderá imóveis, móveis, semoventes, dinheiros, títulos, ações e qualquer outra espécie de bens e valores patrimoniais, localizados no país ou no exterior, e, quando for o caso, abrangerá os bens e valores patrimoniais da esposa ou companheira, dos filhos e de outras pessoas que vivam sob a dependência econômica do declarante, excluídos os objetos e utensílios de uso doméstico normal.

JUSTIFICATIVA

Sem alterar substancialmente o Projeto, a emenda procura dar-lhe maior clareza, tecnicidade e eficácia.

Nesse sentido, acrescenta-se, ao parágrafo 1º, quanto aos "bens e valores patrimoniais", a expressão "localizados no país ou no exterior", com evidente vantagem à eficácia e abrangência da norma. Além disso, para afastar qualquer dúvida, inclui-se, também, expressamente, os bens e valores patrimoniais da companheira.

Sala das Sessões, 28/8/91

Deputado GERALDO ALCKMIN FILHO

122

Natureza da emenda: MODIFICATIVA

Dê-se parágrafo 3º do art. 3º do Projeto a seguinte redação:

3º. Será punido com a pena de demissão, a bem do serviço público, sem prejuízo da sanção penal cabível, o agente público que deixar de prestar a declaração de bens, nos termos do "caput" e parágrafo 2º deste artigo, ou que a prestar falsa, enganosa, incompleta ou omissa.

JUSTIFICATIVA

Visando aperfeiçoar o texto projetado, evitando-se dúvidas de interpretação, a emenda substitui o verbo "recusar" por "deixar", já que este engloba também o comportamento meramente passivo.

Por outro lado, adiciona-se, ao comportamento punido de prestar "falsa" declaração, os também reprensíveis de fazê-lo de forma "enganosa, incompleta ou omissa".

Sala das Sessões, 28/8/91

Deputado GERALDO ALCKMIN FILHO

123

Natureza da emenda: ADITIVA

Acrescente-se um parágrafo 3º ao art. 3º do Projeto, renumerando-se os demais, com a seguinte redação:

3º. A declaração de bens e valores que compõem o patrimônio do agente público, em casos especiais previstos em lei ou em norma editada pelo chefe do respectivo Poder, será publicada antes da posse ou do exercício no Diário Oficial.

JUSTIFICATIVA

Pela grande importância dos assuntos abordados no Projeto e em face da relevância social do agente público no exercício do seu cargo, se faz necessária não só a mera apresentação de declaração dos bens e valores de seu patrimônio, para arquivo no órgão administrativo competente. Impõe-se também que tal declaração possa ser de conhecimento público, em casos especiais previstos em lei ou em norma editada pelo chefe do respectivo Poder, com o que evitar-se-á a possibilidade de fraude.

Sala das Sessões, 28/8/91

Deputado GERALDO ALCKMIN FILHO

124

Natureza da emenda: MODIFICATIVA

Dê-se ao "caput" do art. 4º do Projeto a seguinte redação:

"Art. 4º. Qualquer pessoa poderá representar à autoridade administrativa competente, contra as pessoas mencionadas no art. 1º, para que seja instaurada investigação destinada à apuração de enriquecimento ilícito.

Lote: 69 Caixa: 74
PL Nº 1448/1991
401

JUSTIFICATIVA

O Projeto limita aos cidadãos o direito de representação para provocar a apuração de cometimento de enriquecimento ilícito. Com a emenda proposta, busca-se superar esse limite, substituindo a palavra cidadão por pessoa, o que além de dar maior abrangência à previsão legal, melhor compatibiliza o texto com a norma constitucional que garante, de modo amplo e sem restrições, o direito de representação.

Além disso, para maior precisão e clareza, o texto emendado faz a remissão ao artigo 1º, onde se encontram definidos os agentes públicos aos quais se aplicam as disposições da lei.

Sala das Sessões, 28/8/91

Deputado GERALDO ALCKMIN FILHO

125

Natureza da emenda: MODIFICATIVA

Dê-se ao parágrafo segundo do art. 4º do Projeto a seguinte redação:

4º. A autoridade administrativa rejeitará a representação, em despacho fundamentado, se esta não contiver as formalidades estabelecidas no 1º deste artigo. Na hipótese de rejeição, os autos serão enviados ao Ministério Público, a quem cabe examinar a conveniência do arquivamento. Não concordando o Ministério Público com a rejeição, procederá de acordo com o disposto no artigo 11 desta lei.

JUSTIFICATIVA

Não é sustentável a redação original do parágrafo segundo, visto que a rejeição da representação não pode ficar ao livre arbítrio da autoridade administrativa. A emenda objetiva introduzir um controle dos atos da autoridade administrativa, que será feito pelo Ministério Público, órgão encarregado da defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

Sala das Sessões, 28/8/91

Deputado GERALDO ALCKMIN FILHO

126

Natureza da emenda: MODIFICATIVA.

Dê-se ao parágrafo 1º do art. 4º do Projeto a seguinte redação:

1º. A representação, que será escrita, ou reduzida a termo, conterá a qualificação do representante, as informações sobre o fato e sua autoria e a eventual indicação das provas de que tenha conhecimento, limitada a testemunhal ao rol de cinco.

JUSTIFICATIVA

Para tornar efetiva a aplicação da lei que pretende punir as condutas das quais resulte enriquecimento ilícito, convém possibilitar sem maiores restrições a apuração de tais práticas. Seguindo esse objetivo, a emenda proposta, não limitando à forma escrita, faculta a representação através de termo, além de exigir da pessoa que faz a representação apenas a indicação das provas de que tem conhecimento, cuja produção para os fins da lei deverá ser feita pela autoridade competente.

Sala das Sessões, 28/8/91

Deputado GERALDO ALCKMIN FILHO

127

Natureza da emenda: MODIFICATIVA

Dê-se ao art. 5º do Projeto a seguinte redação:

Art. 5º. Dar causa a instauração de inquérito policial ou de processo judicial contra alguém, nos termos desta lei, imputando-lhe crime de que o sabe inocente:

Pena - detenção, de seis a dez meses, e multa.

JUSTIFICATIVA

A apuração dos casos de enriquecimento ilícito é de enorme interesse público. Logo, assim como sucede em outras áreas (entorpecentes, por exemplo) em vez de limitar-se a denúncia pública, deve-se, ao revés, incentivá-la.

A redação primitiva já apontava nessa direção, especialmente ao diminuir a pena do crime em relação àquela da denunciação caluniosa comum (Código Penal, art. 339). Deixava, porém, por defeito redacional, dúvidas sobre a possível aplicação do tipo penal às hipóteses de mera culpa, inimaginável em tal caso. Por isso, repete-se a expressão "imputando-lhe crime de que o sabe inocente", constante do Código Penal.

Sala das Sessões, 28/8/91

Deputado GERALDO ALCKMIN FILHO

128

Natureza da emenda: MODIFICATIVA

Dê-se ao artigo 6º do Projeto a seguinte redação, com acréscimo de um parágrafo único:

Art. 6º. A comissão processante dará conhecimento ao Ministério Público da existência de procedimento de apuração administrativa de enriquecimento ilícito.

Parágrafo único. O Ministério Público, a requerimento da Comissão Processante ou de ofício, poderá designar representante acompanhar a apuração administrativa de enriquecimento ilícito.

JUSTIFICATIVA

A emenda visa adequar a redação do art. 6º com o contexto geral da lei, mormente com o constante no art. 11. A redação original deixava ao arbítrio da Comissão processante a conveniência de solicitação da intervenção do Ministério Público. Com a alteração do artigo e do acréscimo do parágrafo único, dá-se maior sistematicidade à lei, além de um controle mais eficaz sobre a apuração dos fatos, tanto sob o ponto de vista da Administração como do ponto de vista do cidadão, vez que o Ministério Público, pelo teor do art. 127, da Constituição Federal, é o órgão encarregado da defesa da ordem jurídica e da sociedade.

Sala das Sessões, 28/8/91

Deputado GERALDO ALCKMIN FILHO

129

Natureza da emenda: MODIFICATIVA

Dê-se ao artigo 7º do Projeto a seguinte redação:

Art. 7º. Com base em represetação da autoridade incumbida do inquérito administrativo, devidamente fundamentada em indícios da responsabilidade do agente público, o Ministério Público ou a pessoa jurídica de direito público interessada requererá à autoridade judicial a decretação do sequestro dos bens do agente, para assegurar o ressarcimento do patrimônio público.

JUSTIFICATIVA

A emenda visa a corrigir omissão do Projeto, legitimando o Ministério Público para a defesa

preventiva do patrimônio público, haja vista o que dispõe o art. 129, III, da Constituição Federal.

Sala das Sessões, 28/8/91

Deputado GERALDO ALCKMIN FILHO

130

Natureza da emenda: MODIFICATIVA

Dê-se ao art. 8º do Projeto a seguinte redação:

"Art. 8º. A ação principal será proposta, por quaisquer dos legitimados do art. 7º, dentro em trinta dias da efetivação do sequestro, e terá por objeto, além do ressarcimento do patrimônio público, a decretação da perda da função pública, a condenação ao pagamento de multa civil de até três vezes o valor do enriquecimento ilícito e a suspensão dos direitos políticos por até dez anos.

Parágrafo único. Os legitimados de que trata este artigo poderão, quando for o caso, promover as ações necessárias à complementação do ressarcimento do patrimônio público."

JUSTIFICATIVA

Segue-se, também aqui, o sentido de emenda semelhante apresentada ao art. 7º, igualmente ampliativa da "legitimatio ad causam".

Quanto à multa civil, como se sabe, funciona, em outros sistemas jurídicos (o norte-americano, por exemplo), como valioso instrumento de contra-estímulo que retira do autor do ilícito qualquer possibilidade de benefício com a sua prática (do contrário, aquele que se apropria da coisa pública sabe que o pior que lhe poderá acontecer é pura e simplesmente devolver aquilo que tomara). Cumpre, pois, um relevantíssimo papel de "incentivo econômico negativo".

Sala das Sessões, 28/8/91

Deputado GERALDO ALCKMIN FILHO

131

Natureza da emenda: ADITIVA

Acrescente-se um novo parágrafo ao art. 8º, com a seguinte redação, renumerando-se o "parágrafo único" primitivo, que passa a ser "1º":

"2º. O Ministério Público, se não intervier no processo como parte, atuará obrigatoriamente como fiscal da lei, sob pena de nulidade."

JUSTIFICATIVA

A emenda acolhe, expressamente, o princípio, tradicional no nosso Direito, de que, havendo interesse público, o Ministério Público funciona necessariamente no processo (Código de Processo Civil, arts. 82, III e 246).

Nesse sentido, ainda, o disposto no art. 5º, 1º, da Lei n. 7.347/85 (Lei da Ação Civil Pública).

Sala das Sessões, 28/8/91

Deputado GERALDO ALCKMIN FILHO

132

Natureza da emenda: ADITIVA

Acrescente-se um novo artigo ao Projeto, após o art. 9º, com a seguinte redação, renumerando-se os demais:

"Art. . As sanções penais desta lei não excluem a imposição de outras previstas no Código Penal e em leis penais especiais.

JUSTIFICATIVA

Convém esclarecer ao intérprete expressamente que os tipos penais desta lei não excluem, mas complementam, os do Código Penal e da legislação penal extravagante.

Sala das Sessões, 28/8/91

Deputado GERALDO ALCKMIN FILHO

133

Natureza da emenda: ADITIVA

Acrescente-se um novo artigo ao Projeto, após o art. 9º, com a seguinte redação, renumerando-se os demais:

"Art. . Na fixação das penas previstas nesta lei, o Juiz levará em conta, especialmente, a extensão do eventual dano causado ao patrimônio público, assim como o proveito patrimonial obtido pelo agente.

JUSTIFICATIVA

A sanção penal deve guardar, nos tipos desta lei, proporcionalidade com a extensão do dano causado ao patrimônio público, ou com o proveito econômico auferido pelo agente.

Sala das Sessões, 28/8/91

Deputado GERALDO ALCKMIN FILHO

134

Natureza da emenda: ADITIVA

Acrescente-se um novo artigo ao Projeto, após o art. 9º, com a seguinte redação, renumerando-se os demais:

"Art. . Além das medidas civis, políticas e administrativas previstas nesta lei, as condutas descritas no art. 2º sujeitam seus autores às seguintes sanções penais:

I - as previstas no inciso I, à pena de reclusão de 2 a 12 anos, mais multa, na hipótese de incorporação, e à pena de reclusão de 1 a 3 anos, mais multa, na hipótese de uso;

II - as previstas no inciso II, à pena de reclusão de 2 a 8 anos, mais multa;

III - as previstas nos incisos III, IV, V e IX, à pena de reclusão de 3 a 12 anos, mais multa;

IV - as previstas nos incisos VI, VII e VIII, à pena de reclusão, de 1 a 8 anos, mais multa.

Parágrafo único. Nas mesmas penas incorre quem, mesmo não sendo agente público, concorre, de qualquer modo, para a realização das condutas descritas no artigo 2º desta lei.

JUSTIFICATIVA

O Projeto não cuidou de prever figuras penais correspondentes aos casos de enriquecimento ilícito nele disciplinados.

Ocorre que o legislador penal de 1940, na elaboração do Código Penal, e o legislador especial, não foram capazes de prever exaustivamente todas as formas possíveis de lesão ao patrimônio público.

Caixa: 74
Lote: 69
PL Nº 1448/1991
402

A reparação civil e as sanções político-administrativas não bastam para tutelar eficientemente o interesse público. Ademais, as diversas formas de enriquecimento ilícito previstas no Projeto são de enorme gravidade, merecendo ser tipificadas como verdadeiros crimes que são.

Tanto isso é verdade que o art. 4º da Lei n3.502/58 (Lei Bilac Pinto), que inspirou o texto do Projeto, criminaliza expressamente as diversas hipóteses de enriquecimento ilícito. A emenda, entretanto, o faz com técnica legislativa mais aprimorada, uma vez que já prevê para cada conduta a respectiva sanção penal (essa omissão certamente contribuiu para a não aplicação da Lei Bilac Pinto nessa parte).

As penas ora previstas observam correspondência com aquelas estabelecidas para condutas assemelhadas tipificadas no Código Penal e na legislação especial.

Sala das Sessões, 28/8/91

Deputado GERALDO ALCKMIN FILHO

135

Natureza da emenda: MODIFICATIVA

Dê-se ao art. 11 do Projeto a seguinte redação:

"Art. 11. Para apuração dos ilícitos previstos nesta Lei, o Ministério Público, de ofício, a requerimento de autoridade administrativa, ou mediante representação formulada de acordo com o disposto no artigo 4º desta lei, poderá requisitar a instauração de procedimento administrativo, promover o inquérito civil, expedir notificações com condução coercitiva, proceder a inspeções e à oitiva de testemunhas sob compromisso, determinar busca e apreensão de livros e documentos, e requisitar perícias, documentos, estudos, dados técnicos, certidões e informações, inclusive diretamente de entes públicos, particulares, instituições financeiras, bancárias ou da Receita Federal."

JUSTIFICATIVA

Uma das razões apontadas para a não implementação da Lei nº 3.502/58 (Lei Bilac Pinto), que se transformou em letra morta, foi exatamente o papel periférico que conferiu ao Ministério Público. Outra parece ser a intenção dos redatores do Projeto, de vez que o "Parquet" vem mencionado diversas vezes.

Mas quem dá a missão há que dar os meios. De nada adiantaria prever com minúcias as hipóteses teóricas de enriquecimento ilícito, tipificar condutas sem prever também os instrumentos legais para a apuração dos fatos. Assim ocorreu com a proteção do meio ambiente, do consumidor, da criança e do adolescente (Lei n. 8.069/90, art. 201). Essa apuração, que deve ser feita com rapidez, não é simples: como regra, todos os envolvidos em atos de improbidade administrativa desejam escondê-los e têm condições de fazê-lo. A redação proposta inclui, no corpo do Projeto (para afastar qualquer dúvida de aplicabilidade) diversas providências que já são, corriqueiramente, utilizadas pelo Ministério Público em outras áreas.

Sala das Sessões, 28/8/91

Deputado GERALDO ALCKMIN FILHO

136

Natureza da emenda: ADITIVA

Acrescente-se um novo parágrafo ao artigo 11, com a seguinte redação:

"Parágrafo único. O sigilo bancário, financeiro ou fiscal não pode ser invocado como óbice ao atendimento das requisições previstas no "caput" deste artigo, ficando o órgão do Ministério Público responsável, nesse caso, pelas informações que lhe forem confiadas."

JUSTIFICATIVA

A emenda, baseada em texto legal assemelhado (Lei nº 7.492/86, art. 29, par. único), procura garantir uma apuração integral e eficiente dos ilícitos contra a moralidade pública e de enriquecimento ilícito.

Em contrapartida, prevê a responsabilidade pessoal do Promotor de Justiça que recebe a informação sigilosa.

Sala das Sessões, 28/8/91

Deputado GERALDO ALCKMIN FILHO

137

Natureza da emenda: ADITIVA

Acrescente-se, onde couber, artigo com a seguinte redação:

"Art. Dê-se ao parágrafo 1º do art. 8º, da Lei nº 7.347/85, a seguinte redação:

" 1º. O Ministério Público poderá instaurar, sob sua presidência, inquérito civil, podendo requisitar diretamente de qualquer pessoa, física ou jurídica, pública ou privada, certidões, exames, dados técnicos, perícias, documentos, estudos, livros e informações, mesmo que resguardadas por sigilo de qualquer natureza, no prazo que assinalar, o qual não poderá ser inferior a 10 (dez) dias úteis."

JUSTIFICATIVA

Há uma relação direta entre o Projeto e a Lei nº 7.347/85, vez que esta é como a "face implementadora" daquele, em especial quanto ao papel do Ministério Público. Tanto é verdade que o Projeto menciona, expressamente, o inquérito civil, figura típica da Lei nº 7.347/85.

A emenda melhora a redação do art. par. 1º do art. 8º, da Lei 7.347/85, dando-lhe tecnicidade maior.

Sala das Sessões, 28/8/91

Deputado GERALDO ALCKMIN FILHO

138

Natureza da emenda: ADITIVA

Inclua-se, onde couber, um novo artigo ao Projeto, com a seguinte redação:

Art. . Todo agente público que tomar conhecimento, diretamente ou por representação, de eventual enriquecimento ilícito informará imediatamente o Ministério Público.

JUSTIFICATIVA

O Ministério Público, como titular da ação penal e legitimado para instaurar inquérito civil e para propor ação civil pública em defesa do patrimônio público (art. 129, III, da Constituição Federal), deve ter ciência imediata de casos de enriquecimento ilícito.

Sala das Sessões, 28/8/91

Deputado GERALDO ALCKMIN FILHO

11830

Lote: 69 Caixa: 74
PL Nº 1448/1991
403

139

Natureza da emenda: ADITIVA

Acrescente-se um novo artigo ao Projeto com a seguinte redação:

"Art. - Aos crimes definidos nesta lei aplica-se o disposto nos artigos 2º e 5º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990."

JUSTIFICATIVA

A reprovabilidade social dos atos de enriquecimento ilícito dos gestores da coisa pública merece um reprimenda social exemplar.

A sociedade brasileira já não mais aceita que práticas dessa ordem sejam contempladas com a impunidade. Consequentemente, o mesmo rigor que foi estabelecido para crimes hediondos deve ser estendido aos ilícitos previstos nesta Lei.

Sala das Sessões, 28/8/91

Deputado GERALDO ALCKMIN FILHO

140

/91

Natureza da emenda: ADITIVA

Inclua-se um novo artigo com a seguinte redação:

"Art. - Acrescente-se um novo parágrafo ao art. 1º do Decreto-Lei nº 201, de 27 de fevereiro de 1967, com a seguinte redação:

"Parágrafo - A ação penal pode ser proposta durante ou após o término do mandato do prefeito municipal, iniciando-se na data em que for protocolada a denúncia."

JUSTIFICATIVA

A jurisprudência vem entendendo, com enorme prejuízo para a proteção do interesse público e com críticas de entidades da sociedade civil, da doutrina e de eméritos Juízes, Desembargadores e Ministros do Supremo Tribunal Federal, que "os prefeitos municipais somente podem ser processados de acordo com o Decreto-lei n. 201/67, enquanto no exercício do mandato".

O ilustre Des. Andrade Junqueira, do Tribunal de Justiça de São Paulo, em voto já célebre, deu eco a tal inconformismo: "Com esse entendimento criou-se uma 'extinção de punibilidade' não desejada pelo legislador nem prevista na legislação".

Logo, o prefeito, no apagar das luzes de seu mandato, pode, sem receio das sanções do Decreto- lei nº 201/67, praticar os ilícitos mais variados.

A emenda, reconhecendo a clara relação entre o Projeto e o Decreto-lei nº 201/67, pretende afastar tal entendimento jurisprudencial neste último. Como muito bem afirma Adriano Marrey, brilhantíssimo Desembargador de São Paulo, "os chamados crimes de responsabilidade são verdadeiros 'delitos funcionais', ou 'crimes de função', ... os quais podem ser apurados mesmo após o término do mandato do prefeito e enquadrados ainda no Decreto-lei n. 201" (grifos no original).

Além disso, a emenda esclarece que a ação penal, "in casu", tem início no momento em que a denúncia é protocolada e não quando o juiz profere o seu despacho. Busca-se evitar que manobras de Cartório permitam a ocorrência de prescrição.

Sala das Sessões, 21/8/91

Deputado GERALDO ALCKMIN FILHO

141

Natureza da emenda: ADITIVA

Acrescente-se, onde couber, artigo e parágrafos, com a seguinte redação:

"Art. . Nos crimes previstos nesta lei, a prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, começa a correr da data em que o fato se tornou conhecido.

1º. Para fins de prescrição depois do trânsito em julgado da sentença final condenatória, não se admite termo inicial anterior à data do recebimento da denúncia.

2º. São causas de interrupção do prazo prescricional, além daqueles previstos no art. 117, do Código Penal:

I - a instauração de inquérito policial;

II - a instauração de inquérito civil;

III - a instauração de processo administrativo.

JUSTIFICATIVA

A gravidade dos crimes previstos nesta Lei justifica a alteração do sistema prescricional previsto no Código Penal, de resto já bastante criticado, mesmo para as hipóteses de "criminalidade comum".

O "caput" do artigo proposto acolhe termo inicial do prazo prescricional distinto daquele que é a regra no Código Penal ("dia em que o crime se consumou"). Trata-se de alteração salutar, mais ainda quando se sabe que o agente pode utilizar sua função para esconder ou dificultar a apuração do ilícito. Ressalte-se, ainda, que o termo inicial proposto tem precedente, no próprio Código Penal, e para delitos muito menores, como os de bigamia e falsidade ou alteração de assentamento do registro civil (art. 111, IV).

O parágrafo 1º, por sua vez, afasta o atual art. 110, par. 2º, do Código Penal, retornando ao sistema anterior, com a redação da Lei nº 6.416/77. De fato, em crimes contra o patrimônio público e a

142

Natureza da emenda: ADITIVA

Acrescente-se, onde couber, artigo e parágrafos, com a seguinte redação:

"Art. - O eventual ressarcimento do patrimônio público não extingue a punibilidade dos crimes previstos nesta Lei, nem impede a imposição das outras sanções elencadas no artigo 1º, "caput".

1º. O juiz pode, na hipótese de ressarcimento anterior à denúncia, reduzir de até um terço a pena imposta.

2º - A aprovação das contas pelo órgão competente não impede a propositura da ação penal, nem mitiga a pena."

JUSTIFICATIVA

A emenda objetiva esclarecer que o mero ressarcimento do erário - ao contrário do que sucede com os ilícitos de sonegação fiscal e de peculato (Código Penal, art. 312, par. 2º) - não satisfaz, por inteiro, o interesse público na prevenção, reparação e repressão do enriquecimento ilícito. Considerando-se a gravidade da conduta e a apreensão social que normalmente provoca, outras sanções devem ser impostas.

O art. 1º tem o mérito de incentivar ressarcimento sem levar à extinção da punibilidade.

Já o 2º, nos passos da jurisprudência dominante para os casos de crime de peculato, repele a possibilidade da decisão administrativa do órgão de controle (Tribunal de Contas, por exemplo) impedir ou influenciar a ação penal e eventual pena imposta.

Sala das Sessões, 28/8/91

Deputado GERALDO ALCKMIN FILHO

143

Natureza da emenda: ADITIVA

Acrescente-se, onde couber, artigo com a seguinte redação:

"Art. Dê-se ao art. 10, da Lei nº 7.347/85, a seguinte redação:

Art. 10. Constitui crime, punido com pena de reclusão de 1 (um) a 3 (três) anos, mais multa, a recusa, o retardamento, a omissão ou o fornecimento incompleto de dados técnicos, perícias, documentos, estudos, livros e informações, destinados à instauração de inquérito civil ou à propositura de ação civil pública ou penal, quando requisitados pelo Ministério Público."

JUSTIFICATIVA

Há uma relação direta entre o Projeto e a Lei nº 7.347/85, sendo esta uma espécie de "face implementadora" daquele, em especial quanto ao papel do Ministério Público. Tanto é verdade que o Projeto menciona, expressamente, o inquérito civil, figura típica da Lei nº 7.347/85.

A emenda melhora a redação do art. 10, da Lei 7.347/85, dando-lhe tecnicidade maior.

Sala das Sessões, 28/8/91

Deputado GERALDO ALCKMIN FILHO

144

Natureza da emenda: ADITIVA

Acrescente-se, onde couber, artigo com a seguinte redação:

"Art. . Constitui crime, punido com pena de reclusão de 1 (um) a 3 (três) anos, mais multa, a recusa, o retardamento, a omissão ou o fornecimento incompleto de dados técnicos, perícias, documentos, estudos, livros e informações, destinados à instauração de inquérito civil ou à propositura de ação civil pública ou penal, quando requisitados pelo Ministério Público."

JUSTIFICATIVA

Dispositivo semelhante já existe na Lei nº 7.347/85, não havendo razão para que aqui não se preveja expressamente esta figura delituosa.

Sala das Sessões, 28/8/91

Deputado GERALDO ALCKMIN FILHO

145

Natureza da emenda: ADITIVA

Acrescente-se um novo artigo e parágrafo único, com a seguinte redação:

"Art. . Para fins desta Lei, aquele que oferecer, prometer ou fornecer vantagem indevida a agente público, para determiná-lo a praticar, omitir ou retardar ato de ofício, tem sua punibilidade extinta quando denunciar a prática do ilícito ou contribuir, decisivamente, para sua apuração.

Parágrafo único - O disposto no "caput" deste artigo aplica-se também ao agente público que, tendo praticado ilícito previsto nesta Lei, ressarcindo o patrimônio público, denuncia a prática de ilícito praticado por superior seu ou contribui, decisivamente, para sua apuração."

JUSTIFICATIVA

A emenda é de grande relevância. Adota, de maneira mitigada, fórmula de proteção ao interesse público aplicada em outros sistemas jurídicos (os dos Estados Unidos, por exemplo).

A idéia é punir o ilícito mais grave, de maior repercussão social ou econômica, mesmo que com prejuízo da punição do ilícito menor.

Almeja-se, assim, facilitar a investigação do enriquecimento ilícito, incentivando a colaboração daqueles que possuem elementos de prova.

O "caput" do artigo extingue a punibilidade do corruptor, enquanto que o parágrafo faz em relação aos delitos especiais previstos nesta Lei.

Sala das Sessões, 28/8/91

Deputado GERALDO ALCKMIN FILHO

146

Natureza da emenda: ADITIVA

Acrescente-se um novo artigo ao Projeto com a seguinte redação:

Art. . A aplicação das sanções administrativas, políticas, civis e penais previstas nesta lei independe da efetiva ocorrência de dano ao patrimônio público.

JUSTIFICATIVA

Muitas vezes, ao enriquecimento ilícito não corresponde efetivo dano ao erário.

É o caso, por exemplo, do funcionário que recebe vantagem econômica para praticar mais celeremente ou mais vagarosamente ato de ofício.

Imprescindível, assim, a ressalva constante da emenda.

Sala das Sessões, 28/8/91

Deputado GERALDO ALCKMIN FILHO

147

Natureza da emenda: ADITIVA

Acrescente-se, onde couber, artigo com a seguinte redação:

Art. . As ações penal e civil podem ser propostas durante ou após o término do mandato ou exercício do cargo, emprego ou função pública.

JUSTIFICATIVA

Nas hipóteses dos crimes previstos no Decreto-lei n. 201/67 (que dispõe sobre a responsabilidade dos Prefeitos e Vereadores), a jurisprudência vem afirmando, com seríssimos prejuízos para a tutela do interesse público, que o término do mandato ou do exercício do cargo impede a "persecutio criminis". A emenda, então, busca afastar tal entendimento jurisprudencial que, na prática, tem garantido a impunidade dos autores desses crimes.

Sala das Sessões, 28/8/91

Deputado GERALDO ALCKMIN FILHO

148

Natureza da emenda: ADITIVA

Acrescente-se, onde couber, artigo com a seguinte redação:

Art. . Julgada procedente a ação civil de reparação, o produto da condenação, inclusive os bens cujo perdimento se houver decretado, reverterão em favor da pessoa jurídica prejudicada pelo ilícito.

JUSTIFICATIVA

Convém deixar claro o destino final do produto da condenação no caso de ser julgada procedente a ação indenizatória.

O dispositivo previne eventual conflito entre os entes públicos e as demais entidades

integrantes da administração pública direta, indireta, fundacional ou de que o Estado participe.

Sala das Sessões, 28/8/91

Deputado GERALDO ALCKMIN FILHO

149

O Paragrafo 4o., do Artigo 3o., do Projeto de Lei No. 1.466, de 1991, passa a ter a seguinte redacao:

"Art. 3o. .....

Paragrafo 4o. - A autoridade administrativa a que estiver subordinado o declarante devera' exigir-lhe a comprovacao da legitimidade dos bens ou valores acrescidos ao seu patrimonio, bem como devera' solicitar 'as autoridades fazendarias o exame dos documentos, livros e registros de suas contas bancarias, independente de haver processo judicial instaurado, abrangendo esse exame, quando for o caso, as contas bancarias da mulher, dos filhos e de outras pessoas que vivam sob a sua dependencia economica."

JUSTIFICACAO

A nova redacao da proposta acaba com o sigilo bancario, garantido pelo art. 38, da Lei No. 4.595, de 31 de dezembro de 1964, do agente publico, diretamente ou atraves de pessoas que vivam sob a sua dependencia economica.

Merece registro que poucos sao poucos os paises como o Brasil, fora aqueles denominados paraisos fiscais, que autoridades fazendarias nao dispoem de amplo acesso 'as contas bancarias que movimentem grandes somas de valores. Nos Estados Unidos, por exemplo, qualquer deposito ou retirada acima de US$ 10.000,00 (dez mil dolares) e' reportado automaticamente ao Departamento de Imposto de Renda.

Sala das Sessoes, em 28 de agosto de 1991.

Deputado JOSE' MOURA

150

Acrescente-se ao art. 7o., do Projeto de Lei No. 1.466, de 1991, o seguinte dispositivo:

"Art. 7o. .....

Paragrafo 1o. - .....

Paragrafo 2o. - A pessoa juridica de direito publico a que se refere 'o caput' deste artigo requerera' tambem 'a autoridade judicial que determine, nos termos das leis e dos tratados internacionais, investigacao, exame e bloqueio de contas bancarias e de quaisquer tipo de aplicacao financeira,do agente publico e de seus familiares, eventualmente existentes no exterior."

JUSTIFICACAO

Nao basta o exame e o bloqueio de bens e valores existentes no Pais. As autoridades responsaveis devem estender suas investigacoes sobre um possivel enriquecimento ilicito do agente publico a paises estrangeiros que colaborem rotineiramente no combate a esse tipo de crime. O Poder Judiciario Brasileiro, no caso, determinara' 'as autoridades policiais ou fazendarias brasileiras o necessario entendimento com entidades congeneres em outros paises.

Sala de Sessoes, em 29 de agosto de 1991.

Deputado JOSE' MOURA

CAIXA: 74
LOTE: 69
PL Nº 1448 de 1991
404

151

Dê-se ao §4º do art. 3º a seguinte redação:

"Art. 3º .....

§4º A cópia da declaração de bens constante da declaração anual para fins de Imposto de Renda de Pessoal Física, com as necessárias atualizações, suprirá a exigência contida no *caput* deste artigo."

152

Suprima-se o §4º do art. 3º

JUSTIFICAÇÃO

A comprovação de legitimidade dos bens ou valores acrescidos ao patrimônio é competência da Receita Federal, não sendo razoável estendê-la a toda autoridade administrativa, muitas das quais não terão mesmo a qualificação técnica necessária para tal avaliação.

Sala das Sessões, em 28 de agosto de 1991.

Dep. ELIEL RODRIGUES

JUSTIFICAÇÃO

A declaração de bens constante da declaração para fins de Imposto de Renda de Pessoa Física é documento que contém as informações necessárias ao fim colimado neste artigo, com a vantagem de estar sujeita à fiscalização da Receita Federal.

Sala das Sessões, em 28 de agosto de 1991.

Dep. ELIEL RODRIGUES

153

Dê-se ao §1º, do art. 4º a seguinte redação:

"Art. 4º .....

§1º A representação, que será escrita , conterá a qualificação do representante, as informações sobre o fato e sua autoria, as provas do fato e a indicação precisa de outras que pretenda produzir, limitada a testemunhal ao rol de cinco, devendo correr em caráter confidencial, até a abertura do inquérito."

JUSTIFICAÇÃO

É indispensável que o representante produza, desde logo, as provas e indique precisamente aquelas que só podem ser produzidas no curso do procedimento apuratório. De outra forma,se tornaria possível a representação sem o mínimo de respaldo probatório. além disso, em se tratando de fase inicial, é conveniente a manutenção do sigilo, preservando a imagem do representado até que se tenha indícios mais precisos de sua responsabilidade.

Sala das sessões, em de agosto de 1991.

Deputado ELIEL RODRIGUES

154

Dê-se ao art. 5º a seguinte redação:

"Art. 5º Tipifica o crime de denunciação caluniosa dar causa a investigação destinada a apuração de enriquecimento ilícito contra agente público sem dispor de prova razoável e suficiente.

Parágrafo único. Além da cominação penal, o denunciante ficará sujeito a indenizar o agente público pelo dano material, moral ou à imagem, garantido, se for o caso, o direito de resposta."

JUSTIFICAÇÃO

A redação proposta é de melhor técnica legislativa, introduzindo a conduta descrita na sistemática do Código Penal , cominando-lhe a mesma pena. A previsão de indenização em caso de denunciação infundada garante a observância do disposto no art. 5º, incisos V e X da Constituição Federal.

Sala das Sessões, em 28 de agosto de 1991.

Deputado ELIEL RODRIGUES

155

Inclua-se no art. 2º do projeto o seguinte inciso:

"X - Mandar efetuar publicidade ou propangada, paga pelos cofres públicos, por meio de qualquer veículo de comunicação, de realização governamental de caráter permanente, assim entendidos obras, serviços, materiais, instalações e equipamentos planejados, obtidos, erigidos, implementados ou entregues em um único período de mandato eletivo, ou mais de um mandato exercidos por um mesmo governante, destinados à assistência continuada ou ao fornecimento ininterrupto de benefícios à população, excetuada a promoção, por empresa pública ou sociedade de economia mista, de produto ou serviço que concorra com similares oferecidos pela iniciativa privada."

JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda, se aprovada pelo soberano Plenário, representará uma verdadeira revolução conceitual em termos de administração pública neste País. Historicamente, a população brasileira tem assistido, impotente, os sucessivos governantes desperdiçarem dinheiro púbico para enaltecer seus mandatos. Isso acontece a nível federal, nos Estados, e até mesmo nos Municípios, ainda nos mais desassistidos e carentes.

Mas, se for aprovada a presente emenda, caso o Presidente da República pretenda alardear a construção de uma estrada, ou o Governador de Estado a edificação de uma escola, ou o Prefeito Municipal a inauguração de um estabelecimento hospitalar, que o façam por seus próprios meios ou daqueles que o apoiaram quando da obtenção de seu cargo. Ao erário público, ficará reservada a construção de nova estrada, escola ou hospital.

Os que argumentarem que a população tem necessidade de se informar sobre as realizações de um determinado período administrativo estarão embasados em assertiva falsa, por incompleta: essa necessidade refere-se a todos os períodos administrativos, não apenas à época do administrador de plantão. Isso porque a população não precisa conhecer somente a estrada construída durante o mandato do Sr. Fulano de Tal. Ela precisa tomar conhecimento de todas as estradas colocadas à sua disposição, inclusive (e não só ela) a que se mandou pavimentar durante a gestão do Sr. Fulano de Tal.

Por outro lado, para os que entenderem que o dispositivo não caracteriza enriquecimento ilícito, sob os auspícios de verba pública, colocamos uma questão inquietante: seria o patrimônio de um ex-governador do Estado de São Paulo exatamente igual ao de que ele hoje dispõe se, ao invés de se aproveitar do erário, houvesse financiado de seu próprio bolso a extensa campanha publicitária movida como auto-elogio ao final de seu governo?

Assim, o parlamentar que se opuser à emenda aqui defendida, ou o Presidente da República que eventualmente a vetar, estarão todos afirmando que o objetivo de um governo não é apenas realizar, é também propagandear que realizou, sem que esse último passo represente benefício algum para a população. Ao contrário, aprovada a emenda, não se gastarão mais quinhentos milhões de cruzeiros para se construir uma unidade de CIAC e dois bilhões de cruzeiros para se efetuar a divulgação do Projeto "Minha Gente": serão, com a entrada em vigor da dispositivo aqui proposto, dispendidos dois bilhões e quinhentos milhões de cruzeiros para que se construam cinco unidades de CIAC.

Sala da comissão, em 28 de agosto de 1991

Deputado MAGALHÃES TEIXEIRA

156

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao parágrafo único do art. 1º do projeto a seguinte redação:

"Parágrafo único. Para os efeitos desta lei, a expressão "agente público" compreende todo aquele que exerce, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, na União, nos Estados membros, no Distrito Federal e nos Municípios, por eleição, nomeação, cargo, emprego ou função de quaisquer dos Poderes do Estado, de órgão ou entidade integrante da administração pública direta, indireta, fundacional ou de que o Estado participe."

JUSTIFICATIVA

A emenda procura dar uma redação mais técnica e completa ao texto original. Com o objetivo de evitar obscuridade ou futura dúvida de interpretação, menciona-se, expressamente, nos moldes da Lei nº 3.502/58 (art. 1º, § 1º), a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios. Acrescenta-se, finalmente, elementos redacionais importantes, também já presentes em outros textos legislativos: "ainda que transitoriamente ou sem remuneração" (Código Penal, art. 327, caput) e ou de que o Estado participe" (Constituição Federal, art. 5º,LXXIII).

Sala das Sessões, 28 de agosto de 1991

Paulo Rocha

157

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao parágrafo 2º do art. 4º do projeto a seguinte redação:

"Art. 2º - A autoridade administrativa poderá rejeitar a representação, em despacho fundamentado, se esta não contiver as formalidades estabelecidas no 1º deste artigo."

JUSTIFICATIVA

No texto projetado, simples vícios formais constituem causa de inviabilidade de qualquer apuração. Por isso, através da emenda proposta, retira-se a obrigatoriedade de rejeição da representação por vício formal, já que não se deve, por um lado, exigir de qualquer do povo rigor formal na representação ao Poder Público e, por outro, permitir que a autoridade, por simples vícios formais, deixe de agir, especialmente em casos graves como os tratados na lei.

Permite-se a órgão disciplinar competente que rejeite a representação. Mas abre-se a possibilidade de não fazê-lo. Adota-se, pois, o "princípio da preponderância da substância sobre a forma", de todo justificável em matéria de enriquecimento ilícito.

Sala das Sessões, 28 de agosto de 1991

Paulo Rocha

158

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao art. 5º do projeto a seguinte redação:

"Art. 5º - Dar causa a instauração de inquérito policial ou de processo judicial contra alguém, nos termos desta lei, imputando-lhe crime de que o sabe inocente:

Pena - detenção, de seis a dez meses, e multa.

JUSTIFICATIVA

A apuração dos casos de enriquecimento ilícito é de enorme interesse público. Logo, assim como sucede em outras áreas (entorpecentes, por exemplo) em vez de limitar-se a denúncia pública, deve-se, ao revés, incentivá-la.

A redação primitiva já apontava nessa direção, especialmente ao diminuir a pena do crime em relação àquela da denunciação caluniosa comum (Código Penal, art. 339). Deixava, porém, por defeito redacional, dúvidas sobre a possível aplicação do tipo penal às hipóteses de mera culpa, inimaginável em tal caso. Por isso, repete-se a expressão "imputando-lhe crime de que o sabe inocente" constante do Código Penal.

Sala das Sessões, 28 de agosto de 1991

Paulo Rocha

Lote: 69 Caixa: 74
PL Nº 1448/1991
405

159

EMENDA ADITIVA

Acrecente-se, onde couber, artigo com a seguinte redação:

"Art. ( ). Dê-se ao art. 10, da Lei nº 7.347/85, a seguinte redação:

"Art. 10. Constitui crime, punido com pena de reclusão de 1 (um) a 3 (tres) anos, mais multa, a recusa, o retardamento, a omissão ou o fornecimento incompleto de dados técnicos, perícias, documentos, estudos, livros e informações, destinados à instauração de inquérito civil ou à propositura de ação civil pública ou penal, quando requisitados pelo Ministerio Público."

JUSTIFICATIVA

Há uma relação direta entre o Projeto e a Lei nº 7.347/85, sendo esta uma espécie de "face implementadora" daquele, em especial quanto ao papel do Ministério Público. Tanto é verdade que o Projeto menciona, expressamente, o inquérito civil, figura típica da Lei nº 7.347/85.

A emenda melhora a redação do art. 10, da Lei 7.347, dando-lhe tecnicidade maior.

Sala das Sessões, em 28 de agosto de 1991

Paulo Rocha

160

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se, onde couber, artigo e parágrafos, com a seguinte redação:

"Art.( ). Nos crimes previstos nesta lei, a prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, começa a correr da data em que o fato se tornou conhecido.

§ 1º - Para fins de prescrição depois do trânsito em julgado da senteça final condenatória, não se admite termo inicial anterior à data do recebimento da denúncia.

§ 2º - São causas de interrupção do prazo prescricional, além daqueles previstos no art. 117, do Código Penal:

I - a instauração de inquérito policial;

II - a instauração de inquérito civil;

III - a instauração de processo administrativo.

JUSTIFICATIVA

A gravidade dos crimes previstos nesta Lei justifica a alteração do sistema prescricional previsto no Código Penal, de resto, já bastante criticado, mesmo para as hipóteses de "criminalidade comum".

O "caput" do artigo proposto acolhe termo inicial do prazo prescricional distinto daquele que é a regra no Código Penal ("dia em que o crime se consumou"). Trata-se de alteração salutar, mais ainda quando se sabe que o agente pode utilizar sua função para esconder ou dificultar a apuração do ilícito. Ressalte-se ainda, que o termo inicial proposto tem precedente, no próprio Código Penal, e para os delitos muito menores, como os de bigamia e falsidade ou alteração de assentamento do registro civil (art. 111, IV).

O Parágrafo 1º, por sua vez, afasta o atual art. 110, § 2º, do Código Penal, retornando ao sistema anterior, com a redação da Lei nº 6.416/77. De fato, em crimes contra o patrimônio público e a moralidade pública é de todo inadmissível e injustificável tal benefício.

Finalmente, o § 2º introduz três novas causas de interrupção da prescrição. Visa-se evitar ações penais apressadas, baseadas mais no desejo de interromper a prescrição do que em elementos suficientes de prova para a sua propositura.

Sala das Sessões, em 28 de agosto de 1991

Paulo Rocha

161

EMENDA ADITIVA

Inclua-se no artigo 2º um inciso com a seguinte redação:

"Art. 2º.....
....

Inciso ( ) - receber vantagem econômica de qualquer natureza, direta ou indiretamente, para omitir ato de ofício, providência ou declaração a que estava obrigado.

JUSTIFICATIVA

A emenda objetiva incluir no elenco de condutas que podem caracterizar o enrriquecimento ilícito nova hipótese consistente no recebimento de vantagem econômica, por omissão ao ação do agente público, quando da realização de ato de ofício, providência ou declaração a que estava obrigado.

É o caso, por exemplo, fiscal que recebe dinheiro para não impor multa ou para não apontar irregularidade ou tomar providências na hipótese de inobservância de normas ou posturas administrativas.

Além das sanções civis e políticas dada a enorme gravidade das condutas previstas no Projeto, a emenda propõe o estabelecimento de sanção penal adequada àquele que se enriquece ilicitamente à custa do patrimônio público.

Sala das Sessões, em 28 de agosto de 1991

Paulo Bernardo

Paulo Bernardo

162

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se um parágrafo 3º ao art. 3º do Projeto, renumerando-se os demais, com seguinte redação:

"§ 3º. A declaração de bens e valores que compõem o patrimônio do agente público, em casos especiais previstos em lei ou em norma editada pelo chefe do respectivo Poder, será publicada antes da posse ou do esercício no Diário Oficial. "

JUSTIFICATIVA

Pela grande importância dos assuntos abordados no Projeto e em face da relevância social do agente público no exercício do seu cargo, se faz necessária não só a mera apresentação de declaração dos bens e valores de seu patrimônio, para arquivo no órgão administrativo competente, Impõe-se também que tal declaração possa ser de conhecimento público, em casos especiais previstos em lei ou em norma editada pelo chefe do respectivo Poder, com que evitar-se-á a possibilidade de fraude.

Sala das Sessões, em 28 de agosto de 1991

Paulo Bernardo

Paulo Bernardo

Lote: 69
PL Nº 1448/1991
Caixa: 74
406

163

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se um novo parágrafo ao art. 8º, com a seguinte redação, renumerando-se o 'parágrafo único' primitivo, que passa a ser '1º':

'§ 2º. O Ministério Público, se não intervier no processo como parte, atuará obrigatoriamente como fiscal da lei, sob pena de nulidade.'

JUSTIFICATIVA

A emenda acolhe, expressamente, o princípio, tradicional no nosso direito, de que, havendo interesse público, o Ministério Público funciona necessariamente no processo (código de Processo Civil, arts. 82, III e 246).

Nesse sentido, ainda, o disposto no art. 5º, § 1º, da Lei nº 7.347/85 (Lei da Ação Civil Pública).

Sala das Sessões, em 28 de agosto de 1991

Paulo Bernardo

Paulo Bernardo

164

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se um novo artigo ao Projeto, após o art. 9º, com a seguinte redação, renumerando-se os demais:

'Art. ( ). Na fixação das penas previstas nesta lei, o Juiz levará em conta, especialmente, a extensão do eventual dano causado ao patrimônio público, assim como o proveito patrimonial obtido pelo agente.'

JUSTIFICATIVA

A sanção penal deve guardar, nos tipos desta lei, proporcionalidade com a extensão do dano causado ao patrimônio público, ou com o proveito econômico auferido pelo agente.

Sala das Sessões, em 28 de agosto de 1991

Paulo Bernardo

Paulo Bernardo

165

EMENDA ADITIVA

Inclua-se, onde couber, um novo artigo ao Projeto, com a seguinte redação:

'Art. ( ). Todo agente público que tomar conhecimento, diretamente ou por representação, de eventual enriquecimento ilícito informará imediatamente o Ministério Público.'

JUSTIFICATIVA

O Ministério Público, como titular da ação penal e legitimado para instaurar inquérito civil e para propor ação civil pública em defesa do patrimônio público (art. 129, III, da Constituição Federal), deve ter ciência imediata de casos de enriquecimento ilícito.

Sala das Sessões, em 28 de agosto de 1991

Paulo Bernardo

Paulo Bernardo

166

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se à ementa do projeto a seguinte redação:

'Estabelece hipóteses de enriquecimento ilícito, a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade e perda de bens, o ressarcimento de danos, patrimoniais e morais e a multa civil, tipificando crimes, nos casos de ofensa à moralidade administrativa e ao patrimônio público no exercício de cargo, e dá outras providências.'

JUSTIFICATIVA

A ementa sempre tem grande peso na intepretação da lei. Pretende-se deixar claro para o intérprete que, nos termos da Constituição Federal (artigos 5º, LXXIII, e 37, 'caput') a lei irá tutelar, ao lado do patrimônio público propriamente dito, um novo bem jurídico, autônomo e individualizado: a moralidade administrativa. Por exemplo, quando o agente público, em uma licitação, tendo diante de si cinco propostas idênticas, recebe 'comissão' para escolher uma delas.

O projeto, em verdade, não cuida de 'procedimento', mas, estabelece hipóteses de enriquecimento ilícito. Por outro lado, já se prevê na ementa sugerida, a tipificação de crimes, sem dúvida necessária.

Sala das Sessões, 28 de agosto de 1991

Eraldo Tinoco
Pedro Pastos

167

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao 'caput' do art. 1º do projeto a seguinte redação

'Art. 1º - O agente público que em razão ou por influência do cargo, empregou ou função, por abuso ou desvio de poder, de finalidade ou de função, se beneficiar de enriquecimento ilícito, ou concorrer, de qualquer modo, para que outrem se beneficie, ficará, sem prejuízo das sanções administrativas e penais cabíveis, sujeito:

I - à suspensão dos direitos políticos;

II - à perda do cargo, emprego ou função;
III - à indisponibilidade e perda de bens;
IV - ao ressarcimento dos danos causados, patrimoniais e morais, cumulativamente;
V - à multa civil."

JUSTIFICATIVA

A emenda objetiva conferir maior tecnicidade e clareza ao texto primitivo.

Não é correto falar-se em "abuso" do cargo, mas em "abuso ou desvio de poder"; "em razão" do cargo, porém, é possível praticar atos de improbidade administrativa. Prevê-se ainda as hipóteses de desvio de finalidade ou de função, infelizmente comuns.

Sala das Sessões, 28 de agosto de 1991

EDÕES PASSOS

168

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao inciso I do art. 2º do Projeto a seguinte redação:

I - incorporar, por qualquer forma, ao seu patrimônio ou de terceiro, usar ou concorrer para que terceiro use bens, rendas, verbas ou valores do patrimônio de qualquer das entidades mencionadas no art. 1º, sem observância das formalidades legais.

JUSTIFICATIVA

A redação do projeto não previu certas hipóteses comuns em que a ampliação do patrimônio do agente público pode ilicitamente ser feita, como através do uso de bens, rendas, verbas ou valores do patrimônio público, o que a emenda visa corrigir.

A proposta de emenda inclui, por outro lado, a hipótese de que o concurso de terceira pessoa seja o artifício utilizado para o enriquecimento ilícito, o que também é necessário para não deixar sem punição esse tipo de conduta.

Sala das Sessões, 28 de agosto de 1991

EDÕES PASSOS

169

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao "caput" do art. 4º do projeto a seguinte redação:

"Art. 4º - Qualquer pessoa poderá representar à autoridade administrativa competente, contra as pessoas mencionadas no art. 1º, para que seja instaurada investigação destinada à apuração de enriquecimento ilícito."

JUSTIFICATIVA

O projeto limita aos cidadãos o direito de representação para provocar a apuração de cometimento de enriquecimento ilícito. Com a emenda proposta, busca-se superar esse limite, subsituindo a palavra cidadão por pessoa, o que além de dar maior abrangência à previsão legal, melhor compatibiliza o texto com a norma constitucional que garante, de modo amplo e sem restrições, o direito de representação.

Além disso, para maior precisão e clareza, o texto emendado faz a remissão ao artigo 1º, onde se encontram definidos os agentes públicos aos quais se aplicam as disposições da lei.

Sala das Sessões, 28 de agosto de 1991

EDÕES PASSOS

170

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao parágrafo 1º do art. 4º do projeto a seguinte redação:

"1º - A representação, que será escrita, ou reduzida a termo, conterá a qualificação do representante, as informações sobre o fato e sua autoria e a eventual indicação das provas de que tenha conhecimento, limitada a testemunhal ao rol de cinco."

JUSTIFICATIVA

Para tornar efetiva a aplicação da lei que pretende punir as condutas das quais resulte enriquecimento ilícito, convém possibilitar sem maiores restrições a apuração de tais práticas. Segundo esse objetivo, a emenda proposta, não limitando à forma escrita, faculta a representação através de termo, além de exigir da pessoa que faz a representação apenas a indicação das provas de que tem conhecimento, cuja produção para os fins da lei deverá ser feita pela autoridade competente.

Sala das Sessões, 28 de agosto de 1991

EDÕES PASSOS

171

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se, onde couber, artigo com a seguinte redação:

"Art. ( ).Dê-se ab parágrafo 1º do art. 8º, da Lei nº 7.347/85, a seguinte redação:

§ 1º. O Ministério Público poderá instaurar, sob sua presidência, inquérito civil, podendo requisitar diretamente de qualquer pessoa, física ou jurídica, pública ou privada, certidões, exames, dados técnicos, perícias, documentos, estudos, livros e informações, mesmo que resguardadas por sigilo de qualquer natureza, no prazo que assinalar, o qual não poderá ser inferior a 10 (dez) dias úteis."

JUSTIFICATIVA

Há uma relação direta entre o Projeto e a Lei nº 7.347/85, vez que esta é como a "face implementadora" daquele, em especial quanto ao papel do Ministério Público. Tanto é verdade que o Projeto menciona, expressamente, o inquérito civil, figura típica da Lei nº 7.347/85.

A emenda melhora a redação do § 1º jdo art. 8º, da Lei 7.347/85, dando-lhe tecnicidade maior.

Sala das Sessões, em 28 de agosto de 1991

dico Vigilante

Lote: 69
PL Nº 1448/1991 Caixa: 74
407

172

EMENDA ADITIVA

Acrecente-se um novo artigo ao Projeto, após o art. 9º, com a seguinte redação, renumerando-se os demais:

"Art. As sanções penais desta lei não excluem a imposição de outras providências previstas no Código Penal e em leis penais especiais".

JUSTIFICATIVA

Convém esclarecer ao intérprete expressamente que os tipos penais desta lei não excluem, mas complementam, os do Código Penal e da legislação extravagante.

Sala das Sessões, em 28 de agosto de 1991

chico Vigilante

173

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se, onde couber, artigo com a seguinte redação:

"Art. ( ). As ações penal e civil podem ser propostas durante ou após o término do mandato ou exercício do cargo, emprego ou função pública.

JUSTIFICATIVA

Nas hipóteses dos crimes previstos no Decreto-Lei nº 201/67 (que dispõe sobre a responsabilidade dos Prefeitos e Vereadores), a jurisprudência vem afirmando, com seríssimos prejuízos para a tutela do interesse público, que o término do mandato ou do exercício do cargo impede a "persecutio criminis". A emenda, então, busca afastar tal entendimento jurisprudencial que, na prática, tem garantido a impunidade dos autores desses crimes.

Sala das Sessões, em 28 de agosto de 1991

chico Vigilante

174

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se, onde couber, artigo com a seguinte redação:

"Art. ( ). Julgada procedente a ação civil de reparação, o produto da condenação, inclusive os bens cujo perdimento se houver decretado, reverterão em favor da pessoa jurídica prejudicada pelo ilícito.

JUSTIFICATIVA

Convém deixar claro o destino final do produto da condenção no caso de ser julgada procedente a ação indenizatória.

O dispositivo previne eventual conflito entre os entes públicos e as demais entidades integrantes da administração pública direta, indireta, fundacional ou de que o Estado participe.

Sala das Sessões, em 28 de agosto de 1991

chico Vigilante

175

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se, onde couber, artigo e parágrafos, com a seguinte redação:

"Art. ( ). O eventual ressarcimento do patrimônio público não extingue a punibilidade dos crimes previstos nesta Lei, nem impede a imposição das outras sanções elencadas no artigo 1º, "caput".

§ 1º. O juiz pode, na hipótese de ressarcimento anterior à denúncia, reduzir de até um terço a pena imposta.

§ 2º. A aprovação das contas pelo órgão competente não impede a propositura da ação penal, nem mitiga a pena."

JUSTIFICATIVA

A emenda objetiva esclarecer que o mero ressarcimento do erário - ao contrário do que sucede com os ilícitos de sonegação fiscal e de peculato (Código Penal, art. 312, § 2º) - não satisfaz, por inteiro, o interesse público na prevenção, reparação e repressão do enriquecimento ilícito. Considerando-se a gravidade da conduta e a apreensão social que normalmente provoca, outras sanções devem ser impostas.

O 1º tem o mérito de incentivar o ressarcimento sem levar à extinção da punibilidade.

Já o 2º, nos passos da jurisprudência dominante para os casos de crime de peculato, repele a possibilidade da decisão administrativa do órgão de controle (Tribunal de Contas, por exemplo) impedir ou influenciar a ação penal e eventual pena imposta.

Sala das Sessões, em 28 de agosto de 1991

chico Vigilante

176

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se, onde couber, artigo com a seguinte redação:

"Art. ( ). Constitui crime, punido com pena de reclusão de 1 (um) a 3 (três) anos, mais multa, a recusa, o retardamento, a omissão ou o fornecimento incompleto de dados técnicos, perícias, documentos, estudos, livros, e informações, destinados à instauração de inquérito civil ou à propositura de ação civil pública ou penal, quando requisitados pelo Ministério Público."

JUSTIFICATIVA

Dispositivo semelhante já existe na Lei nº 7.347/85, não havendo razão para que aqui não se preveja expressamente esta figura delituosa.

Sala das Sessões, em 28 de agosto de 1991

chico Vigilante

177

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se um novo artigo ao Projeto com a seguinte redação:

"Art. ("). Aos crimes definidos nesta lei aplica-se o disposto nos artigos 2º e 5º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990.

JUSTIFICATIVA

A reprovabilidade social dos atos de enriquecimento ilícito dos gestores da coisa pública merece uma reprimenda social exemplar.

A sociedade brasileira já não mais aceita que práticas dessa ordem sejam contempladas com a impunidade. Consequentemente, o mesmo rigor que foi estabelecido para crimes hediondos deve ser estendido aos ilícitos previstos nesta Lei.

Sala das Sessões, em 28 de agosto de 1991

Chico Vigilante

178

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao inciso II do art. 2º do Projeto a seguinte redação:

II - doar a pessoa física ou jurídica, de qualquer natureza, bem como aos entes despersonalizados, ainda que de fins educativos ou assistenciais, bens ou valores do patrimônio de qualquer das entidades mencionadas no art. 1º, sem as formalidades legais.

JUSTIFICATIVA

Em primeiro lugar, o texto proposto através da emenda sintetiza a redação do projeto, visando dar-lhe mais clareza, além de substituir no texto a expressão "indivíduo ou instituição privada" por "pessoa física ou jurídica", o que é mais preciso e melhor atende ao rigor técnico-jurídico.

Inclui-se, por outro aldo, entre os possíveis beneficiários da doação ilegal os entes despersonalizados (p. ex. o espólio, o condomínio, etc), dando assim maior assim abrangência à norma.

Sala das Sessões, 28 de agosto de 1991

Hélio Bicudo

179

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao inciso III do art. 2º do Projeto a seguinte redação:

III - receber, para si ou para outrem, dinheiro, bem móvel ou imóvel, ou qualquer outra vantagem econômica, direta ou indireta, a título de comissão, porcentagem, gratificação ou presente de quem tenha interesse, direto ou indireto, que possa ser atingido ou que tenha sido amparado por ação ou omissão de agente público.

JUSTIFICATIVA

O texto projetado não trouxe previsão adequada sobre outras hipóteses de recebimento ilícito de bens. Para melhorar a redação do projeto, a emenda inclui as empressões "pra si ou para outrem", buscando dar maior abrangência às disposições da norma, acrescenta-se, após a expressão "vantagem econômica", o qualificativo "direta ou indireta", estabelecendo-se que o recebimento ilícito pode ser também de bens imóveis.

Sala das Sessões, 28 de agosto de 1991

Hélio Bicudo

180

EMENDA MODIFICATIVA

De-se ao inciso IV do art. 2º do Projeto a seguinte redação:

IV - perceber vantagem econômica, direta ou indireta, por meio de contratação de serviços, de alienação ou,locação de bem móvel ou imóvel do seu patrimônio ou de outrem, por preço superior ao valor real do bem ou do serviço, ou ao corrente no mercado, quando o outro contratante tenha interesse que possa ser atingido ou que tenha sido amparado por ação ou omissão de agente público

JUSTIFICATIVA

O projeto deixou de contemplar importantes hipóteses de percepção ilícita de vantagem econômica por agente público no exercício da função ou em razão dela, tais como, a obtenção indireta, a contratação de serviços, a locação de bem móvel ou imóvel de outrem, o que a emenda ora proposta visa suprir, vez que se tratam de condutas praticadas como meio ardiloso de acobertar enriquecimento conseguido em detrimento da moralidade pública.

Sala das Sessões, 28 de agosto de 1991

Hélio Bicudo

181

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao inciso V do art. 2º do projeto a seguinte redação:

"V - perceber vantagem econômica, direta ou indireta, por meio de contratação de serviços, de aquisição ou locação de bem móvel ou imóvel, por preço inferior ao valor real do bem ou do serviço, ou ao corrente no mercado, quando o outro contratante tenha interesse que possa ser atingido ou que tenha sido amparado por ação ou omissão de agente público;"

JUSTIFICATIVA

A emenda acrescenta ao projeto as hipóteses de enriquecimento ilícito, mediante a obtenção de vantagem econômica, de forma direta ou indireta, de contratação de serviços, de aquisição ou locação de bem móvel ou imóvel. Essas condutas, quando envolvam pessoas que tenham interesse que possa ser atingido ou amparado pela ação ou omissão do agente público, precisam também estar previstas na lei que se destina a punir atos de corrupção.

Sala das Sessões, 28 de agosto de 1991

Hélio Bicudo

182

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao inciso VI do art. 2º do projeto a seguinte redação:

"VI - utilizar, em obra ou serviço, próprio ou alheio, veículos, máquinas, materiais de qualquer natureza ou

trabalho de servidores públicos ou empregados das entidades referidas no art. 1º."

JUSTIFICATIVA

A utilização indevida do patrimônio público, no projeto, estava prevista somente quanto à hipótese de ocorrer em proveito do agente público. Por isso, a emenda modifica a redação original para incluir a utilização em proveito alheio, explicitando que a conduta punível pode ser realizada por todos que se enquandrarem na qualificação de agente público feita no artigo 1º do projeto de lei.

Sala das Sessões, 28 de agosto de 1991

Hélio Brizola

183

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao inciso VII do art. 2º do projeto a seguinte redação

"VII - receber vantagem econômica de qualquer natureza, direta ou indireta, para tolerar a exploração de jogos de azar, de lenocínio ou de qualquer outra atividade ilícita, ou aceitar promessa de tal vantagem."

JUSTIFICATIVA

A ilegalidade do recebimento de vantagem econômica para tolerar a exploração de atividade ilícita deve abranger todas as hipóteses dessa espécie de atividade e não apenas aos jogos de azar e ao lenocínio, como previsto no projeto.

Do mesmo modo, para dar maior eficácia e abrangência à norma, estabelece a emenda que constitui também conduta punível a aceitação de promessa de obtenção das vantagens.

Sala das Sessões, 28 de agosto de 1991

Hélio Brizola

Caixa: 74
Lote: 69
PL Nº 1448/1991
408

184

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao inciso VIII do art. 2º do projeto a seguinte redação:

"VIII - receber vantagem econômica de qualquer natureza, direta ou indireta, para fazer declaração falsa, incompleta ou irregular em medida ou avaliação em construção de obras públicas ou em qualquer outro serviço, ou para fazer declaração falsa, enganosa, incompleta ou irregular sobre quantidade, peso, medida, qualidade ou características de mercadorias ou bens fornecidos a qualquer entidade integrante da administração pública direta, indireta ou fundacional;"

JUSTIFICATIVA

O projeto apresenta algumas omissões relativas a casos importantes de recebimentio indevido de vantagem econômica. Dessa maneira, a emenda proposta procura acrescentar novas hipóteses em que o enriquecimento ilícito pode ser atingido pelo agente público.

Assim sendo, é de todo recomendável prever que o enriquecimento sem causa pode se dar através da declaração incompleta ou irregular, em medida ou avaliação, em construção de obras públicas ou em qualquer outro serviço. Inclui-se também a hipótese de declaração enganosa, incompleta ou irregular sobre peso, quantidade, medida, qualidade ou características de bens ou mercadorias.

Sala das Sessões, 28 de agosto de 1991

Hélio Brizola

185

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao inciso IX do art. 2º do Projeto a seguinte redação:

IX - adquirir, para si ou para outrem, no exercício de cargo, emprego ou função pública, ou após deixá-los, bens ou valores, de qualquer natureza, cujo valor desproporcionado com a evolução patrimonial ou com a renda do agente público evidencie a origem ilícita dos recursos financeiros empregados para aquisição. .

JUSTIFICATIVA

Uma lei destinada a punir atos de corrupção praticados no serviço público precisa prever como hipótese de enriquecimento ilícito o desproporcional aumento do patrimônio do agente público durante o período em que exercer função pública. Para dar maior eficácia e abrangência à norma, estipula-se na emenda que também se cosntituirá ilícito o enriquecimento ocorrido após o agente ter deixado a função pública.

Há, como se vê, uma situação objetiva a demonstrar inexplicada desproporção entre patrimônio e renda. Incumbe ao agente público, nesse caso, demonstrar a origem ilícita dos bens que ostenta.

Inclui-se como caso de enriquecimento ilícito a aquisição "para outrem", pois do contrário seria muito fácil burlar a lei.

Sala das Sessões, 28 de agosto de 1991

Hélio Brizola

186

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao inciso IX do art. 2º do Projeto a seguinte redação:

IX - adquirir, para si ou para outrem, no exercício de cargo, emprego ou função pública, ou até 5 (cinco) anos após deixá-los, bens ou valores, de qualquer natureza, cujo valor desproporcionado com a evolução patrimonial ou com a renda do agente público evidencir a origem ilícita dos recursos financeiros empregados para a aquisição.

JUSTIFICATIVA

Uma lei destinada a punir atos de corrupção praticados no serviço público precisa prever como hipótese de enriquecimento ilícito o desproporcional aumento do patrimônio do agente público durante o período em que exercer função pública. Para dar maior eficácia e abrangência à norma, estipula-se na emenda que também se cosntituirá ilícito o enriquecimento ocorrido após o agente ter deixado a função pública.

Há, como se vê, uma situação objetiva a demonstrar inexplicada desproporção entre patrimônio e renda. Incumbe ao agente público, nesse caso, demonstrar a origem ilícita dos bens que ostenta.

Inclui-se como caso de enriquecimento ilícito a aquisição "para outrem", pois do contrário seria muito fácil burlar a lei.

Sala das Sessões, 28 de agosto de 1991

Hélio Bicudo

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao "caput" do art. 3º do Projeto a seguinte redação:

"Art. 3º. A posse e o exercício do agente público ficam condicionados à apresentação de declaração dos bens e valores que compõem o seu patrimônio privado, a fim de ser arquivada no Serviço de Pessoal competente, com cópia obrigatória para a Receita Federal.

JUSTIFICATIVA

Pela grande importância dos assuntos abordados no Projeto e em face da relevância social do agente público no exercício do seu cargo, se faz necessária não só a apresentação de claração dos bens e valores de seu patrimônio, para arquivo no órgão administrativo competente, mas também que tal declaração possa ser de conhecimento da Receita Federal. É que deixá-la arquivada apenas no órgão a que pertence o agente pode ensejar fraude. Melhor é proceder ao seu arquivo também em órgão externo, de resto totalmente aparelhado para tal tipo de atribuição.

Sala das Sessões, em 28 de agosto de 1991

Hélio Bicudo

EMENDA MODIFICATIVA

De-se ao parágrafo 1º do art. 3º do Projeto a seguinte redação:

"§ 1º - A declaração compreenderá imóveis, móveis, semoventes, dinheiros, títulos, ações e qualquer outra espécie de bens e valores patrimoniais, localizados no país ou no exterior, e, quando for o caso, abrangerá os bens e valores patrimoniais da esposa ou companheira, dos filhos e de outras pessoas que vivam sob a dependência econômica do declarante, excluídos os objetos e utensílios de uso doméstico normal.

JUSTIFICATIVA

Sem alterar substancialmente o projeto, a emenda procura dar-lhe maior clareza, tecnicidade e eficácia.

Nesse sentido, acrescenta-se, no parágrafo 1º, quanto aos "bens e valores patrimoniais", a expressão "localizados no país ou no exterior", com evidente vantagem à eficácia e abrangência da norma. Além disso, para afastar qualquer dúvida, inclui-se, também, expressamente, os bens e valores patrimoniais da companheira.

Sala das Sessões, em 28 de agosto de 1991

Hélio Bicudo

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao parágrafo 3º do art. 3º do Projeto a seguinte redação:

"§ 3º. Será punido com a pena de demissão, a bem do serviço público, sem prejuízo da sanção penal cabível, o agente público que deixar de prestar a declaração de bens, nos termos do "caput" e parágrafo 2º deste artigo, ou que a prestar falsa, enganosa, incompleta ou omissa.

JUSTIFICATIVA

Visando aperfeiçoar o texto projetado, evitando-se dúvidas de interpretação, a emenda substitui o verbo "recusar" por "deixar", já que este engloba também repreensíveis de fazê-lo de forma "enganosa, incompleta ou omissa."

Sala das Sessões, em 28 de agosto de 1991.

Hélio Bicudo

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao parágrafo segundo do art. 4º do Projeto a seguinte redação:

"§ 2º - A autoridade administrativa rejeitará a representação, em despacho fundamentado, se este não contiver as formalidades estabelecidas no parágrafo 1º deste artigo. Na hipótese de rejeição, os autos serão enviados ao Ministério Público, a quem cabe examinar a conveniência do arquivamento. Não concordando o Ministério Público com a rejeição, procederá de acordo com o disposto no artigo 11 desta lei.

JUSTIFICATIVA

Não é sustentável a redação original do parágrafo segundo, visto que a rejeição da representação não pode ficar ao livre arbítrio da autoridade administrativa. A emenda objetiva introduzir um controle dos atos da autoridade administrativa, que será feito pelo Ministério Público, órgão encarregado da defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

Sala das Sessões, 28 de agosto de 1991

Hélio Bicudo

191

EMENDA MODIFICATIVA

Inclua-se onde couber o seguinte artigo:

"Art. O órgão do Ministério Público Federal, sempre que julgar necessário, poderá requisitar, a qualquer autoridade, informação, documento ou diligência relativa a prova dos crimes previstos nesta lei.

Parágrafo único: O sigilo dos serviços e operações financeiras não pode ser invocado como óbice ao atendimento da requisição prevista no "caput" deste artigo.

JUSTIFICATIVA

O dispositivo em tela reproduz fielmente o artigo 29 da Lei 7.492/86, que disciplina os crimes contra o sistema financeiro.

A prática tem demonstrado que atribuir ao Ministério Público Federal os poderes de requisição propostos, permite a realização de investigações de forma rápida e eficiente, contribuindo para coibir e reprimir as infrações envolvendo os chamados crimes de colarinho branco.

Sala das Sessões, 28 de agosto de 1991

Hélio Bicudo

Caixa: 74
Lote: 69
PL Nº 1448/1991
409

192

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao artigo 6º do projeto a seguinte redação, com acréscimo de um parágrafo único:

"Art. 6º - A comissão processante dará conhecimento ao Ministério Público da existência de procedimento de apuração administrativa de enriquecimento ilícito.

Parágrafo único. O Ministério Público, a requerimento da Comissão Processante ou de ofício, poderá designar representante acompanhar a apuração administrativa de enriquecimento ilícito."

JUSTIFICATIVA

A emenda visa adquirir a redação do art. 6º com o contexto geral da lei, mormente com o constante no art. 11. A redação original deixava ao arbítrio da Comissão processante a conveniência de solicitação da intervenção do Ministério Público. Com a alteração do artigo e do acréscimo do parágrafo único, dá-se maior sistematicidade à lei, além de um controle mais eficaz sobre a apuração dos fatos, tanto sob o ponto de vista da Administração como do ponto de vista do cidadão, vez que o Ministério Público, pelo teor do art. 127, da Constituição Federal, é o órgão encarregado da defesa da ordem jurídica e da sociedade.

Sala das Sessões, 28 de agosto de 1991

193

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao art. 7º do projeto a seguinte redação:

"Art 7º - Com base em indícios fundamentados da responsabiliadde do agente público, podem requerer à autoridade judicial a decretação do sequestro dos bens do agente, para assegurar o ressarcimento do patrimônio público.

I - a pessoa jurídica de direito público interessada;
II - o Ministério Público;
III - a Ordem dos Advogados do Brasil;
IV - os partidos políticos.

Parágrafo único. O pedido do sequestro será processado de acordo com o disposto nos artigos 822 a 825 do Código de Processo Civil.

JUSTIFICATIVA

Injustificável a limitação da "legitimatio ad causam" da redação primitiva. O projeto incide no mesmo erro que levou ao fracasso da Lei nº 3.502/58 (Lei Bilac Pinto). Se para a ação popular e para a ação civil pública (Lei nº 7.347/85) outras pessoas que não o órgão público diretamente interessado têm legitimidade para agir, por que não nas hipóteses de enriquecimento ilícito?

s em contrário.e 13 A partir de janeiro de 1.992, as regras estabelecidas nos artigos 3º e 10 serão modificadas de acordo com os seguintes critérios:ios:o,0 TO DE LEI Nº 638-A, DE 1.991estre, em ato p ITUTIVO DO RELATOR AO da Un

Sala das Sessões, 28 de agosto de 1991

José Dirceu

194

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao artigo 7º do projeto a seguinte redação:

"Art. 7º - Com base em representação da autoridade incumbida do inquérito administrativo, devidamente fundamentada em indícios da responsabilidade do agente público, o Ministério Público ou a pessoa jurídica de direito público interessada requererá à autoridade judicial a decretação do sequestro dos bens do agente, para assegurar o ressarcimento do patrimônio público."

JUSTIFICATIVA

A emenda visa a corrigir omissão do projeto, legitimando o ministério Público para a defesa preventiva do patrimônio público, haja vista o que dispõe o art. 129, III, da Constituição Federal.

Sala das Sessões, 28 de agosto de 1991

195

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao art. 8º do projeto a seguinte redação:

"Art. 8º - A ação principal será proposta, por quaisquer dos legitimados do art. 7º, dentro em trinta dias da efetivação do sequestro, e terá por objeto, além do ressarcimento do patrimônio público, a decretação da perda da função pública, a condenação ao pagamento de multa civil de até três vezes o valor do enriquecimento ilícito e a suspensão dos direitos políticos por até dez anos.

Parágrafo único. Os legitimados de que trata este artigo poderão, quando for o caso, promover as ações necessárias à complementação do ressarcimento do patrimônio público.

JUSTIFICATIVA

Segue-se, também aqui, o sentido de emenda semelhante apresentada ao art. 7º, igualmente ampliativa da "legitimatio ad causam".

Quanto à multa civil, como se sabe, funciona, em outros sistemas jurídicos (o norte-americano, por exemplo), como valioso instrumento de contra-estímulo que retira do autor do ilítico qualquer possibilidade de benefício com a sua prática (do contrário, aquele que se apropria da coisa publica sabe que o pior que lhe poderá acontecer é pura e simplesmente devolver aquilo que tomara). Cumpre, pois, um relevantíssimo papel de "incentivo econômico negativo".

Sala das Sessões, 28 de agosto de 1991

José Richa

196

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao art. 11 do projeto a seguinte redação:

"Art. 11 - Para apuração dos ilícitos previstos nesta Lei, o Ministério Público, de ofício, a requerimento de autoridade administrativa, ou mediante representação formulada de acordo com o disposto no artigo 4º desta lei, poderá requisitar a instauração de procedimento administrativo, promover o inquérito civil, expedir notificações com condução coercitiva, compromisso, determinar busca e apreensão de livros e dados técnicos, certidões e informações, inclusive diretamente de entes públicos, particulares, instituições financeiras, bancárias ou da Receita Federal."

JUSTIFICATIVA

Uma das razões apontadas para a não implementação da Lei nº 3.502/58 (Lei Bilac Pinto), que se transformou em letra morta, foi exatamente o papel periférico que conferiu ao Ministério Público. Outra parecer ser a intenção dos redatores do Projeto, de vez que o "Parquet" vem mencionado diversas vezes.

Mas quem dá a missão há que dar os meios. De nada adiantaria prever com minúcias as hipoteses teóricas de enriquecimento ilícito, tipificar condutas sem prever também os instrumentos legais para a apuração dos fatos. Assim ocorreu com a proteção do meio ambiente, do consumidor, da criança e do adolescente (Lei nº 8.069/90, art. 201). Essa apuração, que deve ser feita com rapidez, não é simples: como regra, todos os envolvidos em atos de improbidade administrativa desejam escondê-los e têm condições de fazê-lo. A redação proposta inclui, no corpo do Projeto (para afastar qualquer dúvida de aplicabilidade) diversas providências que já são, corriqueiramente, utilizadas pelo Ministério Público em outras áreas.

Sala das Sessões, 28 de agosto de 1991

José Richa

197

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se um novo parágrafo ao art. 1º do Projeto com a seguinte redação, renumerando-se o primitivo "parágrafo único" que passa a ser o 1º:

"2º. As sanções previstas nos incisos I, III, IV e V podem ser impostas também àquele que, para o fato ou dele se beneficiou, ainda que por sucessão".

JUSTIFICATIVA

É necessário fazer com que a lei se aplique tambem àquele quem sem ser agente público, concorre para o fato ou dele se beneficia. é o caso, por exemplo, da esposa do agente que, à revelia deste mas aproveitando-se de sua função pública, utiliza, em serviços particulares, funcionários públicos.

Finalmente, amplia-se a norma para alcançar também os sucessores, atingindo nesse caso, é claro, apenas aqueles bens adquiridos ilicitamente. De fato, a regra contida no art. 5º, XLV, da Constituição Federal, é de eficácia contida, aplicando-se somente "nos termos da lei". Impõe-se, pois, a modificação do texto original do Projeto para previsão expressa da possibilidade de obrigar-se os secessores a "reparar o dano" e a sofrer a "decretação do perdimento dos bens", "até o limite do valor do patrimônio transferido" (Constituição Federal, art. 5º, XLV)

Sala das Sessões, em 28 de agosto de 1991

Pedro Tonelli
Ricardo Moraes

198

EMENDA ADITIVA

Acrecente-se um novo artigo ao Projeto, após o art. 9º, com a seguinte redação, renumerando-se os demais:

"Art. ( ). Além das medidas civis, políticas e administrativas previstas nesta lei, as condutas descritas no art. 2º sujeitam seus autores às seguintes sanções penais:

I - as previstas no inciso I, à pena de reclusão de 3 a 12 anos, mais multa, na hipótese de incorporação, e à pena de reclusão de 1 a 8 anos, mais multa, na hipótese de uso;

II - as previstas no inciso II, à pena de reclusão de 2 a 8 anos, mais multa;

III - as previstas nos incisos III, IV, V e IX, à pena de reclusão, de 3 a 12 anos, mais multa;

IV - as previstas nos incisos VI, VII e VIII, à pena de reclusão, de 1 a 8 anos, mais multa.

Parágrafo único. Nas mesmas fpenas incorre quem, mesmo njao slendo agente público, concorre, de qualquer modo, para a realização das condutas descritas no artigo 2º desta lei.

JUSTIFICATIVA

O Projeto não cuidou de prever figuras penais correspondentes aos casos de enriquecimento ilícito nele disciplinados.

Ocorre que o legislador penal de 1940, na elaboração do Código Penal, e o legislador especial, não foram capazes de prever exaustivamente todas as formas possíveis de lesão ao patrimônio público.

A reparação civil e as sanções político-administrativas não bastam para tutelar eficientemente o interesse público. Ademais, as diversas formas de enriquecimento ilícito previstas no Projeto são de enorme gravidade, merecendo ser tipificadas como verdadeiros crimes que são.

Tanto isso é verdade que o art. 4º da Lei nº 3.502/58 (Lei Bilac Pinto), que inspirou o texto do Projeto, criminaliza expressamente as diversas hipóteses de enriquecimento ilícito. A emenda, entretanto, o faz com técnica legislativa mais aprimorada, uma vez que já prevê para cada conduta a respectiva sanção penal (essa òmissão certamente contribuiu para a não aplicação da Lei Bilac Pinto nessa parte).

As penas ora previstas observam correspondência com aquelas estabelecidas para condutas assemelhadas tipificadas no Código Penal e na legislação especial.

Sala das Sessões, em 28 de agosto de 1991

Pedro Tonelli
Ricardo Moraes

199

EMENDA ADITIVA

Acrecente-se um novo parágrafo ao artigo 11, com a seguinte redação:

"Art. 11.....
.....

Parágrafo único. O sigilo bancário, financeiro ou fiscal não pode ser invocado como óbice ao atendimento das requisições previstas no "caput" deste artigo, ficando o órgão do Ministério Público responsável, nesse caso, pelas informações que lhe forem confiadas."

JUSTIFICATIVA

A emenda, baseada em texto legal assemelhado (Lei nº 7.492/86, art. 29, parágrafo único), procura garantir uma apuração integral e eficiente dos ilícitos contra a moralidade pública e de enriquecimento ilícito.

Em contrapartida, prevê a responsabilidade pessoal do Promotor de Justiça que recebe a informação sigilosa.

Sala das Sessões, em 28 de agosto de 1991

Pedro Tonelli
Ricardo Moraes

200

EMENDA ADITIVA

Inclua-se onde couber, um artigo no Projeto com a seguinte redação:

"Art. ( ). Além das medidas civis, políticas e administrativas previstas nesta lei, a conduta descrita no inciso....Sujeita seu autor à pena de 3 a 12 anos, mais multa."

JUSTIFICATIVA

A emenda objetiva incluir no elenco de condutas que podem caracterizar o enrriquecimento ilícito nova hipótese consistente no recebimento de vantagem econômica, por omissão ao ação do agente público, quando da realização de ato de ofício, providência ou declaração a que estava obrigado.

É o caso, por exemplo, fiscal que recebe dinheiro para não impor multa ou para não apontar irregularidade ou tomar providências na hipótese de inobservância de normas ou posturas administrativas.

Além das sanções civis e políticas dada a enorme gravidade das condutas previstas no Projeto, a emenda propõe o estabelecimento de sanção penal adequada àquele que se enriquece ilicitamente à custa do patrimônio público.

Sala das Sessões, em 28 de agosto de 1991

Pedro Tonelli
Ricardo Moraes

Lote: 69 Caixa: 74
PL Nº 1448/1991
410

201

EMENDA ADITIVA

Inclua-se um novo artigo com a seguinte redação:

"Art. ( ). Acrescente-se um novo parágrafo ao art. 1º do Decreto-Lei nº 201, de 27 de fevereiro de 1967, com a seguinte redação:

§ ( ). A ação penal pode ser proposta durante ou após o término do mandato do prefeito municipal, iniciando-se na data em que for protocolada a denúncia."

JUSTIFICATIVA

A jurisprudência vem entendendo , com enorme prejuízo para a proteção do interesse público e com críticas de entidades da sociedade civil, da doutrina e de eméritos Juízes, Desembargadores e Ministros do Supremo Tribunal Federal, que "os prefeitos municipais somente podem ser processados de acordo com o Decreto-Lei nº 201/67, enquanto no exercício do mandato."

O ilustre Des. Andrade Junqueira, do Tribunal de Justiça de São Paulo, em voto já célebre, deu eco a tal inconformismo: "Com esse entendimento criou-se uma "extinção de punibilidade" não desejada pelo legislador nem prevista na legislação.

Logo, o prefeito, no apagar das luzes de seu mandato, pode, sem receio das sanções do Decreto-Lei nº 201/67, praticar os ilícitos mais variados.

A emenda, reconhecendo a clara relação entre o Projeto e o Decreto-Lei nº 201/67, pretende afastar tal entendimento jurisprudencial neste último. Como muito bem afirma Adriano Marrey, brilhantíssimo Desembargador de São Paulo, "os chamados crimes de responsabilidade são verdadeiros 'delitos funcionais', ou 'crimes de função', ... os quais podem ser apurados mesmo após o término do mandato do prefeito e enquadrados ainda no Decreto-Lei nº 201" (grifos no original).

Além disso, a emenda esclarece que a ação penal, "in casu", tem início no momento em que a denúncia é protocolada e não quando o juiz profere o seu despacho. Busca-se evitar que manobras de Cartório permitam a ocorrência de prescrição.

Sala das Sessões, em 28 de agosto de 1991

Pedro Tonelli
Ricardo Moraes

202

Natureza da emenda: ADITIVA

Inclua-se um novo artigo com a seguinte redação:

"Art. - Acrescente-se um novo parágrafo ao art. 1º do Decreto-Lei nº 201, de 27 de fevereiro de 1967, com a seguinte redação:

"Parágrafo - A ação penal pode ser proposta durante ou após o término do mandato do prefeito municipal, iniciando-se na data em que for protocolada a denúncia."

JUSTIFICATIVA

A jurisprudência vem entendendo, com enorme prejuízo para a proteção do interesse público e com críticas de entidades da sociedade civil, da doutrina e de eméritos Juízes, Desembargadores e Ministros do Supremo Tribunal Federal, que "os prefeitos municipais somente podem ser processados de acordo com o Decreto-lei n. 201/67, enquanto no exercício do mandato"..

O ilustre Des. Andrade Junqueira, do Tribunal de Justiça de São Paulo, em voto já célebre, deu eco a tal inconformismo: "Com esse entendimento criou-se uma "extinção de punibilidade" não desejada pelo legislador nem prevista na legislação".

Logo, o prefeito, no apagar das luzes de seu mandato, pode, sem receio das sanções do Decreto- lei nº 201/67, praticar os ilícitos mais variados.

A emenda, reconhecendo a clara relação entre o Projeto e o Decreto-lei nº 201/67, pretende afastar tal entendimento jurisprudencial neste último. Como muito bem afirma Adriano Marrey, brilhantíssimo Desembargador de São Paulo, "os chamados crimes de responsabilidade são verdadeiros 'delitos funcionais', ou 'crimes de função'. ... os quais podem ser apurados mesmo após o término do mandato do prefeito e enquadrados ainda no Decreto-lei n. 201" (grifos no original).

Além disso, a emenda esclarece que a ação penal, "in casu", tem início no momento em que a denúncia é protocolada e não quando o juiz profere o seu despacho. Busca-se evitar que manobras de Cartório permitam a ocorrência de prescrição.

Sala das Sessões, em 28 de Agosto de 1991.

Deputado CARLOS KAYATH

203

Natureza da emenda: MODIFICATIVA

Dê-se à ementa do Projeto a seguinte redação:

"Estabelece hipóteses de enriquecimento ilícito, a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade e perda de bens, o ressarcimento de danos, patrimoniais e morais e a multa civil, tipificando crimes, nos casos de ofensa à moralidade administrativa e ao patrimônio público no exercício de cargo, e dá outras providências".

JUSTIFICATIVA

A ementa sempre tem grande peso na interpretação da lei. Pretende-se deixar claro para o intérprete que, nos termos da Constituição Federal (arts. 5º, LXXIII, e 37, "caput") a lei irá tutelar, ao lado do patrimônio público propriamente dito, um novo bem jurídico, autônomo e individualizado: a moralidade administrativa. Por exemplo, quando o agente público, em uma licitação, tendo diante de si cinco propostas idênticas, recebe "comissão" para escolher uma delas.

O Projeto, em verdade, não cuida de "procedimento", mas estabelece hipóteses de enriquecimento ilícito. Por outro lado, já se prevê na ementa sugerida, a tipificação de crimes, sem dúvida necessária.

Sala das Sessões, em 28 de Agosto de 1991.

Deputado CARLOS KAYATH

204

Natureza da emenda: MODIFICATIVA

Dê-se ao "caput" do art. 1º do Projeto a seguinte redação:

"Art. 1º. O agente público que em razão ou por influência do cargo, emprego ou função, por abuso ou desvio de poder, de finalidade ou de função, se beneficiar de enriquecimento ilícito, ou concorrer, de qualquer modo, para que outrem se beneficie, ficará, sem prejuízo das sanções administrativas e penais cabíveis, sujeito:

I - à suspensão dos direitos políticos;

II - à perda do cargo, emprego ou função;

III - à indisponibilidade e perda de bens;

IV - ao ressarcimento dos danos causados, patrimoniais e morais, cumulativamente;

V - à multa civil."

JUSTIFICATIVA

A emenda objetiva conferir maior tecnicidade e clareza ao texto primitivo.

Não é correto falar-se em "abuso" do cargo, mas em "abuso ou desvio de poder"; "em razão" do cargo, porém, é possível praticar atos de improbidade administrativa. Prevê-se ainda as hipóteses de desvio de finalidade ou de função, infelizmente comuns.

Por outro lado, lembrou-se apenas, no projeto, do caso de enriquecimento ilícito do próprio agente público, esquecendo-se de que este pode se valer do surrado expediente do "testa de ferro" (um familiar, um amigo): daí falar o texto proposto pela emenda em "concorrer, de qualquer modo, para que outrem se beneficie".

O projeto cogitava apenas da perda da função, quando cabe regular também a perda do cargo ou do emprego público, se for o caso.

O projeto, ainda, disciplina tão somente a indisponibilidade dos bens daquele que se enriqueceu ilicitamente, sem tratar expressamente do mais importante, que é a perda desses bens.

Acrescenta-se, entre as medidas judiciais cabíveis no caso de enriquecimento ilícito, como forma de ataque à improbidade administrativa, a perda do bem, a indenização dos danos morais e a multa civil. Esta última, como se sabe, funciona, em outros sistemas jurídicos (o norte-americano, por exemplo), como valioso instrumento de contra-estímulo que retira do autor do ilícito qualquer possibilidade de benefício com a sua prática (do contrário, aquele que se apropria da coisa pública sabe que o pior que lhe poderá acontecer é pura e simplesmente devolver aquilo que tomara). Cumpre, pois, um relevantíssimo papel de "incentivo econômico negativo".

A previsão do ressarcimento do dano moral também é de rigor: todo ato de improbidade administrativa, que importe em enriquecimento ilícito, determina sério e mesmo desastroso dano à imagem da Administração Pública, que deve ser indenizado.

Sala das Sessões, em 28 de Agosto de 1991.

Deputado CARLOS KAYATH

205

Natureza da emenda: MODIFICATIVA

Dê-se ao parágrafo único do art. 1º do Projeto a seguinte redação:

"Parágrafo único. Para os efeitos desta lei, a expressão "agente público" compreende todo aquele que exerce, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, na União, nos Estados membros, no Distrito Federal e nos Municípios, por eleição, nomeação, contratação ou qualquer outra forma de investidura, cargo, emprego ou função de quaisquer dos Poderes do Estado, de órgão ou entidade integrante da administração pública direta, indireta, fundacional ou de que o Estado participe."

JUSTIFICATIVA

A emenda procura dar uma redação mais técnica e completa ao texto original. Com o objetivo de evitar obscuridade ou futura dúvida de interpretação, menciona-se, expressamente, nos moldes da Lei nº 3.502/58 (art. 1º, par. 1º), a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios. Acrescenta-se, finalmente, elementos redacionais importantes, também já presentes em outros textos legislativos: "ainda que transitoriamente ou sem remuneração" (Código Penal, art. 327, caput) e "ou de que o Estado participe" (Constituição Federal, art. 5º, LXXIII).

Sala das Sessões, em 28 de Agosto de 1991.

Deputado CARLOS KAYATH

206

Natureza da emenda: ADITIVA

Acrescente-se um novo parágrafo ao art. 1º do Projeto com a seguinte redação, renumerando-se o primitivo "parágrafo único" que passa a ser " 1º":

2º. As sanções previstas nos incisos I, III, IV e V podem ser impostas também àquele que, não sendo agente público, de qualquer forma concorreu para o fato ou dele se beneficiou, ainda que por sucessão .

JUSTIFICATIVA

é necessário fazer com que a lei se aplique também àquele que, sem ser agente público, concorre para o fato ou dele se beneficia. é o caso, por exemplo, da esposa do agente que, à revelia deste mas aproveitando-se de sua função pública, utiliza, em serviços particulares, funcionários públicos.

Finalmente, amplia-se a norma para alcançar também os sucessores, atingindo nesse caso, é claro, apenas aqueles bens adquiridos ilicitamente. De fato, a regra contida no art. 5º, XLV, da Constituição Federal, é de eficácia contida, aplicando-se somente "nos termos da lei". Impõe-se, pois, a modificação do texto original do Projeto para previsão expressa da possibilidade de obrigar-se os sucessores a "reparar o dano" e a sofrer "a decretação do perdimento de bens", "até o limite do valor do patrimônio transferido" (Constituição Federal, art. 5º, XLV).

Sala das Sessões, em 28 de Agosto de 1991.

Deputado CARLOS KAYATH

207

Natureza da emenda: MODIFICATIVA

Dê-se ao "caput" do art. 2º do Projeto a seguinte redação:

"Art. 2º. Constituem, dentre outros, casos de enriquecimento ilícito, do agente público ou das outras pessoas mencionadas no artigo anterior, para os fins desta lei:

JUSTIFICATIVA

é impossível que o legislador preveja todas as hipóteses de condutas pelas quais possa ser praticado o enriquecimento ilícito. Por essa razão, a emenda, incluindo a expressão "dentre outros", apenas explicita a intenção do Projeto de estabelecer rol exemplificativo e não exaustivo desses casos.

Por outro lado, como as condutas que o Projeto visa punir podem ser praticadas não apenas pelos funcionários públicos, convém incluir de modo amplo e inequívoco todas as categorias de agentes públicos ou mesmo particulares que de qualquer forma se beneficiem ilicitamente em detrimento do Erário.

Sala das Sessões, em 28 de Agosto de 1991.

Deputado CARLOS KAYATH

208

Natureza da emenda: MODIFICATIVA

Dê-se ao parágrafo único do artigo 2º do Projeto a seguinte redação:

Parágrafo único. A enumeração feita neste artigo não exclui outras modalidades de enriquecimento ilícito fixadas em regulamentação ou, na falta desta, pelo Juiz."

JUSTIFICATIVA

O Projeto, nesta parte, se apresenta de forma sintética e deixa de explicitar dados relevantes sobre as demais modalidades de enriquecimento ilícito não descritas no texto.

A emenda aqui proposta procura acrescentar às hipóteses do Projeto, o enriquecimento ilícito decorrente de previsão regulamentar ou mesmo outras fixadas pelo Juiz. Com isso, permite-se que a Lei seja constantemente atualizada, para fins civis apenas, tanto por regulamentação (Poder Executivo), como pela jurisprudência (Poder Judiciário).

Sala das Sessões, em 28 de Agosto de 1991.

Deputado CARLOS KAYATH

209

Natureza da emenda: MODIFICATIVA

Dê-se ao inciso I do art. 2º do Projeto a seguinte redação:

I - incorporar, por qualquer forma, ao seu patrimônio ou de terceiro, usar ou concorrer para que terceiro use, bens, rendas, verbas ou valores do patrimônio de qualquer das entidades mencionadas no art. 1º, sem observância das formalidades legais;

JUSTIFICATIVA

A redação do projeto não previu certas hipóteses comuns em que a ampliação do patrimônio do agente público pode ilicitamente ser feita, como através do uso de bens, rendas, verbas ou valores do patrimônio público, o que a emenda visa corrigir.

A proposta de emenda inclui, por outro lado, a hipótese de que o concurso de terceira pessoa seja o artifício utilizado para o enriquecimento ilícito, o que também é necessário para não deixar sem punição esse tipo de conduta.

Sala das Sessões, em 28 de Agosto de 1991.

Deputado CARLOS KAYATH

210

Natureza da emenda: MODIFICATIVA

Dê-se ao inciso II do art. 2º do Projeto a seguinte redação:

II - doar a pessoa física ou jurídica, de qualquer natureza, bem como aos entes despersonalizados, ainda que de fins educativos ou assistenciais, bens ou valores do patrimônio de qualquer das entidades mencionadas no art. 1º, sem as formalidades legais;

JUSTIFICATIVA

Em primeiro lugar, o texto proposto através da emenda sintetiza a redação do projeto, visando dar-lhe mais clareza, além de substituir no texto a expressão "indivíduo ou instituição privada" por "pessoa física ou jurídica", o que é mais preciso e melhor atende ao rigor técnico-jurídico.

Inclui-se, por outro lado, entre os possíveis beneficiários da doação ilegal os entes despersonalizados (p. ex. o espólio, o condomínio, etc.), dando assim maior abrangência à norma.

Sala das Sessões, em 28 de Agosto de 1991.

Deputado CARLOS KAYATH

Caixa: 74
Lote: 69
PL Nº 1448/1991
411

211

Natureza da emenda: MODIFICATIVA

Dê-se ao inciso III do art. 2º do Projeto a seguinte redação:

III - receber, para si ou para outrem, dinheiro, bem móvel ou imóvel, ou qualquer outra vantagem econômica, direta ou indireta, a título de comissão, porcentagem, gratificação ou presente de quem tenha interesse, direto ou indireto, que possa ser atingido ou que tenha sido amparado por ação ou omissão de agente público.

JUSTIFICATIVA

O texto projetado não trouxe previsão adequada sobre outras hipóteses de recebimento ilícito de bens. Para melhorar a redação do Projeto, a emenda inclui as expressões "para si ou para outrem", buscando dar maior abrangência às disposições da norma, acrescenta-se, após a expressão "vantagem econômica", o qualificativo "direta ou indireta", estabelecendo-se que o recebimento ilícito pode ser também de bens imóveis.

Sala das Sessões, em 28 de Agosto de 1991.

Deputado CARLOS KAYATH

212

Natureza da emenda: MODIFICATIVA

Dê-se ao inciso IV do art. 2º do Projeto a seguinte redação:

IV - perceber vantagem econômica, direta ou indireta, por meio de contratação de serviços, de alienação ou locação de bem móvel ou imóvel do seu patrimônio ou de outrem, por preço superior ao valor real do bem ou do serviço, ou ao corrente no mercado, quando o outro contratante tenha interesse que possa ser atingido ou que tenha sido amparado por ação ou omissão de agente público;

JUSTIFICATIVA

O Projeto deixou de contemplar importantes hipóteses de percepção ilícita de vantagem econômica por agente público no exercício da função ou em razão dela, tais como, a obtenção indireta, a contratação de serviços, a locação de bem móvel ou imóvel de outrem, o que a emenda ora proposta visa suprir, vez que se tratam de condutas praticadas como meio ardiloso de acobertar enriquecimento conseguido em detrimento da moralidade pública.

Sala das Sessões, em 28 de Agosto de 1991.

Deputado CARLOS KAYATH

213

Natureza da emenda: MODIFICATIVA

Dê-se ao inciso V do art. 2º do Projeto a seguinte redação:

V - perceber vantagem econômica, direta ou indireta, por meio de contratação de serviços, de aquisição ou locação de bem móvel ou imóvel, por preço inferior ao valor real do bem ou do serviço, ou ao corrente no mercado, quando o outro contratante tenha interesse que possa ser atingido ou que tenha sido amparado por ação ou omissão de agente público;

JUSTIFICATIVA

A emenda acrescenta ao Projeto as hipóteses de enriquecimento ilícito, mediante a obtenção de vantagem econômica, de forma direta ou indireta, de contratação de serviços, de aquisição ou locação de bem móvel ou imóvel. Essas condutas, quando envolvam pessoas que tenham interesse que possa ser atingido ou amparado pela ação ou omissão do agente público, precisam também estar previstas na lei que se destina a punir atos de corrupção.

Sala das Sessões, em 28 de Agosto de 1991.

Deputado CARLOS KAYATH

214

Natureza da emenda: MODIFICATIVA

Dê-se ao inciso VI do art. 2º do Projeto a seguinte redação:

VI - utilizar, em obra ou serviço, próprio ou alheio, veículos, máquinas, materiais de qualquer natureza ou trabalho de servidores públicos ou empregados das entidades referidadas no art. 1º.

JUSTIFICATIVA

A utilização indevida do patrimônio público, no Projeto, estava prevista somente quanto à hipótese de ocorrer em proveito do agente público. Por isso, a emenda modifica a redação original para incluir a utilização em proveito alheio, explicitando que a conduta punível pode ser realizada por todos que se enquadrarem na qualificação de agente público feita no artigo 1º do projeto de lei.

Sala das Sessões, em 28 de Agosto de 1991.

Deputado CARLOS KAYATH

215

Natureza da emenda: MODIFICATIVA

Dê-se ao inciso VII do art. 2º do Projeto a seguinte redação:

VII - receber vantagem econômica de qualquer natureza, direta ou indireta, para tolerar a exploração de jogos de azar, de lenocínio ou de qualquer outra atividade ilícita, ou aceitar promessa de tal vantagem.

JUSTIFICATIVA

A ilegalidade do recebimento de vantagem econômica para tolerar a exploração de atividade ilícita deve abranger todas as hipóteses dessa espécie de atividade e não apenas aos jogos de azar e ao lenocínio, como previsto no Projeto.

Do mesmo modo, para dar maior eficácia e abrangência à norma, estabelece a emenda que constitui também conduta punível a aceitação de promessa de obtenção das vantagens.

Sala das Sessões, em 28 de Agosto de 1991.

Deputado CARLOS KAYATH

216

Natureza da emenda: MODIFICATIVA

Dê-se ao inciso VIII do art. 2º do Projeto a seguinte redação:

VIII - receber vantagem econômica de qualquer natureza, direta ou indireta, para fazer

declaração falsa, incompleta ou irregular em medida ou avaliação em construção de obras públicas ou em qualquer outro serviço, ou para fazer declaração falsa, enganosa, incompleta ou irregular sobre quantidade, peso, medida, qualidade ou características de mercadorias ou bens fornecidos a qualquer entidade integrante da administração pública direta, indireta ou fundacional;

JUSTIFICATIVA

O Projeto apresenta algumas omissões relativas a casos importantes de recebimento indevido de vantagem econômica. Dessa maneira, a emenda proposta procura acrescentar novas hipóteses em que o enriquecimento ilícito pode ser atingido pelo agente público.

Assim sendo, é de todo recomendável prever que o enriquecimento sem causa pode se dar através da declaração incompleta ou irregular, em medida ou avaliação, em construção de obras públicas ou em qualquer outro serviço. Inclui-se também a hipótese de declaração enganosa, incompleta ou irregular sobre peso, quantidade, medida, qualidade ou características de bens ou mercadorias.

Sala das Sessões, em 28 de Agosto de 1991.

Deputado CARLOS KAYATH

Caixa: 74
Lote: 69
PL Nº 1448/1991
412

217

Natureza da emenda: MODIFICATIVA

Dê-se ao inciso IX do art. 2º do Projeto a seguinte redação:

IX - adquirir, para si ou para outrem, no exercício de cargo, emprego ou função pública, ou após deixá-los, bens ou valores, de qualquer natureza, cujo valor desproporcionado com a evolução patrimonial ou com a renda do agente público evidencie a origem ilícita dos recursos financeiros empregados para a aquisição.

JUSTIFICATIVA

Uma lei destinada a punir atos de corrupção praticados no serviço público precisa prever como hipótese de enriquecimento ilícito o desproporcional aumento do patrimônio do agente público durante o período em que exercer função pública. Para dar maior eficácia e abrangência à norma, estipula-se na emenda que também se constituirá ilícito o enriquecimento ocorrido após o agente ter deixado a função pública.

Há, como se vê, uma situação objetiva a demonstrar inexplicada desproporção entre patrimônio e renda. Incumbe ao agente público, nesse cáso, demonstrar a origem lícita dos bens que ostenta.

Inclui-se como caso de enriquecimento ilícito a aquisição "para outrem", pois do contrário seria muito fácil burlar a lei.

Sala das Sessões, em 28 de Agosto de 1991.

Deputado CARLOS KAYATH

218

Natureza da emenda: ADITIVA

Inclua-se no artigo 2º um inciso e, onde couber, um artigo no Projeto com a seguinte redação:

Inc. - receber vantagem econômica de qualquer natureza, direta ou indiretamente, para omitir ato de ofício, providência ou declaração a que estava obrigado.

Art. . Além das medidas civis, políticas e administrativas previstas nesta lei, a conduta descrita no inciso ... sujeita seu autor à pena de 3 a 12 anos, mais multa.

JUSTIFICATIVA

A emenda objetiva incluir no elenco de condutas que podem caracterizar o enriquecimento ilícito nova hipótese consistente no recebimento de vantagem econômica, por omissão ou ação do agente público, quando da realização de ato de ofício, providência ou declaração a que estava obrigado.

É o caso, por exemplo, do fiscal que recebe dinheiro para não impor multa ou para não apontar irregularidade ou tomar providências na hipótese de inobservância de normas ou posturas administrativas.

Além das sanções civis e políticas cada a enorme gravidade das condutas previstas no Projeto, a emenda propõe o estabelecimento de sanção penal adequada àquele que se enriquece ilicitamente à custa do patrimônio público.

Sala das Sessões, em 28 de Agosto de 1991.

Deputado CARLOS KAYATH

219

Natureza da emenda: ADITIVA

Acrescente-se novo parágrafo ao artigo 2º do Projeto com a seguinte redação, transformando-se o atual parágrafo único em parágrafo 1º:

2º. Na ação civil de ressarcimento do patrimônio público, fundada no inciso IX deste artigo, incumbe ao agente público demonstrar a origem lícita dos recursos financeiros utilizados para a aquisição dos bens e valores ali mencionados.

JUSTIFICATIVA

Cabe deixar bem clara a regra de inversão do ônus da prova na hipótese de aquisição, pelo agente público, de bens ou valores manifestamente desproporcionados com seu patrimônio ou renda.

A regra, evidentemente, valerá apenas para o processo civil de caráter indenizatório.

Sala das Sessões, em 28 de Agosto de 1991.

Deputado CARLOS KAYATH

220

Natureza da emenda: MODIFICATIVA

Dê-se ao "caput" do art. 3º do Projeto a seguinte redação:

"Art. 3º. A posse e o exercício do agente público ficam condicionados à apresentação de declaração dos bens e valores que compõem o seu patrimônio privado, a fim de ser arquivada no Serviço de Pessoal competente, com cópia obrigatória para a Receita Federal.

JUSTIFICATIVA

Pela grande importância dos assuntos abordados no Projeto e em face da relevância social do agente público no exercício do seu cargo, se faz necessária não só a apresentação de declaração dos bens e valores de seu patrimônio, para arquivo no órgão

administrativo competente, mas também que tal declaração possa ser de conhecimento da Receita Federal. É que deixá-la arquivada apenas no órgão a que pertence o agente pode ensejar fraude. Melhor é proceder ao seu arquivo também em órgão externo, de resto totalmente aparelhado para tal tipo de atribuição.

Sala das Sessões, em 28 de Agosto de 1991.

Deputado CARLOS KAYATH

221

Natureza da emenda: MODIFICATIVA

Dê-se ao parágrafo 1º do art. 3º do Projeto a seguinte redação:

1º. A declaração compreenderá imóveis, móveis, semoventes, dinheiros, títulos, ações e qualquer outra espécie de bens e valores patrimoniais, localizados no país ou no exterior, e, quando for o caso, abrangerá os bens e valores patrimoniais da esposa ou companheira, dos filhos e de outras pessoas que vivam sob a dependência econômica do declarante, excluídos os objetos e utensílios de uso doméstico normal.

JUSTIFICATIVA

Sem alterar substancialmente o Projeto, a emenda procura dar-lhe maior clareza, tecnicidade e eficácia.

Nesse sentido, acrescenta-se, no parágrafo 1º, quanto aos "bens e valores patrimoniais", a expressão "localizados no país ou no exterior", com evidente vantagem à eficácia e abrangência da norma. Além disso, para afastar qualquer dúvida, inclui-se, também, expressamente, os bens e valores patrimoniais da companheira.

Sala das Sessões, em 28 de Agosto de 1991

Deputado CARLOS KAYATH

222

Natureza da emenda: ADITIVA

Acrescente-se um parágrafo 3º ao art. 3º do Projeto, renumerando-se os demais, com a seguinte redação:

3º. A declaração de bens e valores que compõem o patrimônio do agente público, em casos especiais previstos em lei ou em norma editada pelo chefe do respectivo Poder, será publicada antes da posse ou do exercício no Diário Oficial.

JUSTIFICATIVA

Pela grande importância dos assuntos abordados no Projeto e em face da relevância social do agente público no exercício do seu cargo, se faz necessária não só a mera apresentação de declaração dos bens e valores de seu patrimônio, para arquivo no órgão administrativo competente. Impõe-se também que tal declaração possa ser de conhecimento público, em casos especiais previstos em lei ou em norma editada pelo chefe do respectivo Poder, com o que evitar-se-á a possibilidade de fraude.

Sala das Sessões, em 28 de Agosto de 1991.

Deputado CARLOS KAYATH

223

Natureza da emenda: MODIFICATIVA

Dê-se parágrafo 3º do art. 3º do Projeto a seguinte redação:

3º. Será punido com a pena de demissão, a bem do serviço público, sem prejuízo da sanção penal cabível, o agente público que deixar de prestar a declaração de bens, nos termos do "caput" e parágrafo 2º deste artigo, ou que a prestar falsa, enganosa, incompleta ou omissa.

JUSTIFICATIVA

Visando aperfeiçoar o texto projetado, evitando-se dúvidas de interpretação, a emenda substitui o verbo "recusar" por "deixar", já que este engloba também o comportamento meramente passivo.

Por outro lado, adiciona-se, ao comportamento punido de prestar "falsa" declaração, os também reprensíveis de fazê-lo de forma "enganosa, incompleta ou omissa".

Sala das Sessões, em 28 de Agosto de 1991.

Deputado CARLOS KAYATH

224

Natureza da emenda: MODIFICATIVA

Dê-se ao "caput" do art. 4º do Projeto a seguinte redação:

"Art. 4º. Qualquer pessoa poderá representar à autoridade administrativa competente, contra as pessoas mencionadas no art. 1º, para que seja instaurada investigação destinada à apuração de enriquecimento ilícito.

JUSTIFICATIVA

O Projeto limita aos cidadãos o direito de representação para provocar a apuração de cometimento de enriquecimento ilícito. Com a emenda proposta, busca-se superar esse limite, substituindo a palavra cidadão por pessoa, o que além de dar maior abrangência à previsão legal, melhor compatibiliza o texto com a norma constitucional que garante, de modo amplo e sem restrições, o direito de representação.

Além disso, para maior precisão e clareza, o texto emendado faz a remissão ao artigo 1º, onde se encontram definidos os agentes públicos aos quais se aplicam as disposições da lei.

Sala das Sessões, em 28 de Agosto de 1991.

Deputado CARLOS KAYATH

225

Natureza da emenda: MODIFICATIVA.

Dê-se ao parágrafo 1º do art. 4º do Projeto a seguinte redação:

1º. A representação, que será escrita, ou reduzida a termo, conterá a qualificação do representante, as informações sobre o fato e sua autoria e a eventual indicação das provas de que tenha conhecimento, limitada a testemunhal ao rol de cinco.

JUSTIFICATIVA

Para tornar efetiva a aplicação da lei que pretende punir as condutas das quais resulte enriquecimento ilícito, convém possibilitar sem maiores restrições a apuração de tais práticas. Seguindo esse

objetivo, a emenda proposta, não limitando à forma escrita, faculta a representação através de termo, além de exigir da pessoa que faz a representação apenas a indicação das provas de que tem conhecimento, cuja produção para os fins da lei deverá ser feita pela autoridade competente.'

Sala das Sessões, em 28 de Agosto de1991.

Deputado **CARLOS KAYATH**

226

Natureza da emenda: MODIFICATIVA.

Dê-se ao parágrafo 2º do art. 4º do Projeto a seguinte redação:

2º. A autoridade administrativa poderá rejeitar a representação, em despacho fundamentado, se esta não contiver as formalidades estabelecidas no 1º deste artigo.

JUSTIFICATIVA

No texto projetado, simples vícios formais constituem causa de inviabilidade de qualquer apuração. Por isso, através da emenda proposta, retira-se a obrigatoriedade de rejeição da representação por vício formal, já que não se deve, por um lado, exigir de qualquer do povo rigor formal na representação ao Poder Público e, por outro, permitir que a autoridade, por simples vícios formais, deixe de agir, especialmente em casos graves como os tratados na lei.

Permite-se a órgão disciplinar competente que rejeite a representação. Mas abre-se a possibilidade de não fazê-lo. Adota-se, pois, o 'princípio da preponderância da substância sobre a forma', de todo justificável em materia de enriquecimento ilícito.

Sala das Sessões, em 28 de Agosto de 1991.

Deputado **CARLOS KAYATH**

227

Natureza da emenda: MODIFICATIVA

Dê-se ao art. 5º do Projeto a seguinte redação:

Art. 5º. Dar causa a instauração de inquérito policial ou de processo judicial contra alguém, nos termos desta lei, imputando-lhe crime de que o sabe inocente:

Pena - detenção, de seis a dez meses, e multa.

JUSTIFICATIVA

A apuração dos casos de enriquecimento ilícito é de enorme interesse público. Logo, assim como sucede em outras áreas (entorpecentes, por exemplo) em vez de limitar-se a denúncia pública, deve-se, ao revés, incentivá-la.

A redação primitiva já apontava nessa direção, especialmente ao diminuir a pena do crime em relação àquela da denunciação caluniosa comum (Código Penal, art. 339). Deixava, porém, por defeito redacional, dúvidas sobre a possível aplicação do tipo penal às hipóteses de mera culpa, inimaginável em tal caso. Por isso, repete-se a expressão 'imputando-lhe crime de que o sabe inocente', constante do Código Penal.

Sala das Sessões, em 28 de Agosto de 1991.

Deputado **CARLOS KAYATH**

228

Natureza da emenda: MODIFICATIVA

Dê-se ao artigo 6º do Projeto a seguinte redação, com acréscimo de um parágrafo único:

Art. 6º. A comissão processante dará conhecimento ao Ministério Público da existência de procedimento de apuração administrativa de enriquecimento ilícito.

Parágrafo único. O Ministério Público, a requerimento da Comissão Processante ou de ofício, poderá designar representante acompanhar a apuração administrativa de enriquecimento ilícito.

JUSTIFICATIVA

A emenda visa adquirir a redação do art. 6º com o contexto geral da lei, mormente com o constante no art. 11. A redação original deixava ao arbítrio da Comissão processante a conveniência de solicitação da intervenção do Ministério Público. Com a alteração do artigo e do acréscimo do parágrafo único, dá-se maior sistematicidade à lei, além de um controle mais eficaz sobre a apuração dos fatos, tanto sob o ponto de vista da Administração como do ponto de vista do cidadão, vez que o Ministério Público, pelo teor do art. 127, da Constituição Federal, é o órgão encarregado da defesa da ordem jurídica e da sociedade.

Sala das Sessões, em 28 de Agosto de 1991.

Deputado **CARLOS KAYATH**

229

Natureza da emenda: MODIFICATIVA

Dê-se ao art. 7º do Projeto a seguinte redação:

'Art. 7º. Com base em indícios fundamentados da responsabilidade do agente público, podem requerer à autoridade judicial a decretação do sequestro dos bens do agente, para assegurar o ressarcimento do patrimônio público.

I - a pessoa jurídica de direito público interessada;

II - o Ministério Público;

III - a Ordem dos Advogados do Brasil;

III - os partidos políticos.

Parágrafo único. O pedido do sequestro será processado de acordo com o disposto nos artigos 822 a 825 do Código de Processo Civil.'

JUSTIFICATIVA

Injustificável a limitação da 'legitimatio ad causam' da redação primitiva. O Projeto incide no mesmo erro que levou ao fracasso da Lei nº 3.502/58 (Lei Bilac Pinto). Se para a ação popular e para a ação civil pública (Lei nº 7.347/85) outras pessoas que não o órgão público diretamente interessado têm legitimidade para agir, por que não nas hipóteses de enriquecimento ilícito?

Por outro lado, a legitimação do Ministério Público decorre da própria Constituição Federal (art. 129, inc. III), que lhe dá a atribuição de defender o patrimônio público, expressão mais

Lote: 69 Caixa: 74
PL Nº 1448/1991
413

abrangente e, portanto, mais adequada tecnicamente do que a palavra 'grário'.

Sala das Sessões, em 28 de Agosto de 1991.

Deputado CARLOS KAYATH

230

Natureza da emenda: MODIFICATIVA

Dê-se ao art. 8º do Projeto a seguinte redação:

'Art. 8º. A ação principal será proposta, por quaisquer dos legitimados do art. 7º, dentro em trinta dias da efetivação do sequestro, e terá por objeto, além do ressarcimento do patrimônio público, a decretação da perda da função pública, a condenação ao pagamento de multa civil de até três vezes o valor do enriquecimento ilícito e a suspensão dos direitos políticos por até dez anos.

Parágrafo único. Os legitimados de que trata este artigo poderão, quando for o caso, promover as ações necessárias à complementação do ressarcimento do patrimônio público.'

JUSTIFICATIVA

Segue-se, também aqui, o sentido de emenda semelhante apresentada ao art. 7º, igualmente ampliativa da 'legitimatio ad causam'.

Quanto à multa civil, como se sabe, funciona, em outros sistemas jurídicos (o norte-americano, por exemplo), como valioso instrumento de contra-estímulo que retira do autor do ilícito qualquer possibilidade de benefício com a sua prática (do contrário, aquele que se apropria da coisa pública sabe que o pior que lhe poderá acontecer é pura e simplesmente devolver aquilo que tomara). Cumpre, pois, um relevantíssimo papel de 'incentivo econômico negativo'.

Sala das Sessões, em 28 de Agosto de 1991.

Deputado CARLOS KAYATH

231

Natureza da emenda: ADITIVA

Acrescente-se um novo parágrafo ao art. 8º, com a seguinte redação, renumerando-se o 'parágrafo único' primitivo, que passa a ser ' 1º':

' 2º. O Ministério Público, se não intervier no processo como parte, atuará obrigatoriamente como fiscal da lei, sob pena de nulidade.'

JUSTIFICATIVA

A emenda acolhe, expressamente, o princípio, tradicional no nosso Direito, de que, havendo interesse público, o Ministério Público funciona necessariamente no processo (Código de Processo Civil, arts. 82, III e 246).

Nesse sentido, ainda, o disposto no art. 5º, 1º, da Lei n. 7.347/85 (Lei da Ação Civil Pública).

Sala das Sessões, em 28 de Agosto de 1991.

Deputado CARLOS KAYATH

232

Natureza da emenda: ADITIVA

Acrescente-se um novo artigo ao Projeto, após o art. 9º, com a seguinte redação, renumerando-se os demais:

'Art. . Na fixação das penas previstas nesta lei, o Juiz levará em conta, especialmente, a extensão do eventual dano causado ao patrimônio público, assim como o proveito patrimonial obtido pelo agente.

JUSTIFICATIVA

A sanção penal deve guardar, nos tipos desta lei, proporcionalidade com a extensão do dano causado ao patrimônio público, ou com o proveito econômico auferido pelo agente.

Sala das Sessões, em 28 de Agosto de 1991.

Deputado CARLOS KAYATH

233

Natureza da emenda: ADITIVA

Acrescente-se um novo artigo ao Projeto, após o art. 9º, com a seguinte redação, renumerando-se os demais:

'Art. . As sanções penais desta lei não excluem a imposição de outras previstas no Código Penal e em leis penais especiais.

JUSTIFICATIVA

Convém esclarecer ao intérprete expressamente que os tipos penais desta lei não excluem, mas complementam, os do Código Penal e da legislação penal extravagante.

Sala das Sessões, em 28 de Agosto de 1991.

Deputado CARLOS KAYATH

234

Natureza da emenda: ADITIVA

Acrescente-se um novo artigo ao Projeto, após o art. 9º, com a seguinte redação, renumerando-se os demais:

'Art. . Além das medidas civis, políticas e administrativas previstas nesta lei, as condutas descritas no art. 2º sujeitam seus autores às seguintes sanções penais:

I - as previstas no inciso I, à pena de reclusão de 3 a 12 anos, mais multa, na hipótese de incorporação, e à pena de reclusão de 1 a 8 anos, mais multa, na hipótese de uso;

II - as previstas no inciso II, à pena de reclusão de 2 a 8 anos, mais multa;

III - as previstas nos incisos III, IV, V e IX, à pena de reclusão de 3 a 12 anos, mais multa;

IV - as previstas nos incisos VI, VII e VIII, à pena de reclusão, de 1 a 8 anos, mais multa.

Parágrafo único. Nas mesmas penas incorre quem, mesmo não sendo agente público, concorre, de qualquer modo, para a realização das condutas descritas no artigo 2º desta lei.

JUSTIFICATIVA

O Projeto não cuidou de prever figuras penais correspondentes aos casos de enriquecimento ilícito nele disciplinados.

Ocorre que o legislador penal de 1940, na elaboração do Código Penal, e o legislador especial, não foram capazes de prever exaustivamente todas as formas possíveis de lesão ao patrimônio público.

A reparação civil e as sanções político-administrativas não bastam para tutelar eficientemente o interesse público. Ademais, as diversas formas de enriquecimento ilícito previstas no Projeto são de enorme gravidade, merecendo ser tipificadas como verdadeiros crimes que são.

Tanto isso é verdade que o art. 1º da Lei n3.502/58 (Lei Bilac Pinto), que inspirou o texto do Projeto, criminaliza expressamente as diversas hipóteses de enriquecimento ilícito. A emenda, entretanto, o faz com técnica legislativa mais aprimorada, uma vez que já prevê para cada conduta a respectiva sanção penal (essa omissão certamente contribuiu para a não aplicação da Lei Bilac Pinto nessa parte).

As penas ora previstas observam correspondência com aquelas estabelecidas para condutas assemelhadas tipificadas no Código Penal e na legislação especial.

Sala das Sessões, em 28 de Agosto de1991.

Deputado CARLOS KAYATH

235

Natureza da emenda: MODIFICATIVA

Dê-se ao art. 11 do Projeto a seguinte redação:

"Art. 11. Para apuração dos ilícitos previstos nesta Lei, o Ministério Público, de ofício, a requerimento de autoridade administrativa, ou mediante representação formulada de acordo com o disposto no artigo 4º desta lei, poderá requisitar a instauração de procedimento administrativo, promover o inquérito civil, expedir notificações com condução coercitiva, proceder a inspeções e à oitiva de testemunhas sob compromisso, determinar busca e apreensão de livros e documentos, e requisitar perícias, documentos, estudos, dados técnicos, certidões e informações, inclusive diretamente de entes públicos, particulares, instituições financeiras, bancárias ou da Receita Federal."

JUSTIFICATIVA

Uma das razões apontadas para a não implementação da Lei nº 3.502/58 (Lei Bilac Pinto), que se transformou em letra morta, foi exatamente o papel periférico que conferiu ao Ministério Público. Outra parece ser a intenção dos redatores do Projeto, de vez que o "Parquet" vem mencionado diversas vezes.

Mas quem dá missão há que dar os meios. De nada adiantaria prever com minúcias as hipóteses teóricas de enriquecimento ilícito, tipificar condutas sem prever também os instrumentos legais para a apuração dos fatos. Assim ocorreu com a proteção do meio ambiente, do consumidor, da criança e do adolescente (Lei n. 8.069/90, art. 201). Essa apuração, que deve ser feita com rapidez, não é simples: como regra, todos os envolvidos em atos de improbidade administrativa desejam escondê-los e têm condições de fazê-lo. A redação proposta inclui, no corpo do Projeto (para afastar qualquer dúvida de aplicabilidade) diversas providências que já são, corriqueiramente, utilizadas pelo Ministério Público em outras áreas.

Sala das Sessões, em 28 de Agosto de 1991.

Deputado CARLOS KAYATH

236

Natureza da emenda: ADITIVA

Acrescente-se um novo parágrafo ao artigo 11, com a seguinte redação:

"Parágrafo único. O sigilo bancário, financeiro ou fiscal não pode ser invocado como óbice ao atendimento das requisições previstas no "caput" deste artigo, ficando o órgão do Ministério Público responsável, nesse caso, pelas informações que lhe forem confiadas."

JUSTIFICATIVA

A emenda, baseada em texto legal assemelhado (Lei nº 7.492/86, art. 29, par. único), procura garantir uma apuração integral e eficiente dos ilícitos contra a moralidade pública e de enriquecimento ilícito.

Em contrapartida, prevê a responsabilidade pessoal do Promotor de Justiça que recebe a informação sigilosa.

Sala das Sessões, em 28 de Agosto de 1991.

Deputado CARLOS KAYATH

237

Natureza da emenda: ADITIVA

Acrescente-se, onde couber, artigo com a seguinte redação:

"Art. . Constitui crime, punido com pena de reclusão de 1 (um) a 3 (três) anos, mais multa, a recusa, o retardamento, a omissão ou o fornecimento incompleto de dados técnicos, perícias, documentos, estudos, livros e informações, destinados à instauração de inquérito civil ou à propositura de ação civil pública ou penal, quando requisitados pelo Ministério Público."

JUSTIFICATIVA

Dispositivo semelhante já existe na Lei nº 7.347/85, não havendo razão para que aqui não se preveja expressamente esta figura delituosa.

Sala das Sessões, em 28 de Agosto de 1991.

Deputado CARLOS KAYATH

238

Natureza da emenda: ADITIVA

Acrescente-se um novo artigo e parágrafo único, com a seguinte redação:

"Art. . Para fins desta Lei, aquele que oferecer, prometer ou fornecer vantagem indevida a agente público, para determiná-lo a praticar, omitir ou retardar ato de ofício, tem sua punibilidade extinta quando denunciar a prática do ilícito ou contribuir, decisivamente, para sua apuração.

Parágrafo único - O disposto no "caput" deste artigo aplica-se também ao agente público que, tendo praticado ilícito previsto nesta Lei, ressarcindo o patrimônio público, denuncia a prática de ilícito praticado por superior seu ou contribui, decisivamente, para sua apuração."

JUSTIFICATIVA

A emenda é de grande relevância. Adota, de maneira mitigada, fórmula de proteção ao interesse

Lote: 69 Caixa: 74
PL Nº 1448/1991
414

público aplicada em outros sistemas jurídicos (o dos Estados Unidos, por exemplo).

A idéia é punir o ilícito mais grave, ou de maior repercussão social ou econômica, mesmo que com prejuízo da punição do ilícito menor.

Almeja-se, assim, facilitar a investigação do enriquecimento ilícito, incentivando-se a colaboração daqueles que possuem elementos de prova.

O "caput" do artigo extingue a punibilidade do corruptor, enquanto que o parágrafo o faz em relação aos delitos especiais previstos nesta Lei.

Sala das Sessões, em 28 de Agosto de 1991.

Deputado **CARLOS KAYATH**

239

Natureza da emenda: ADITIVA

Acrescente-se um novo artigo ao Projeto com a seguinte redação:

Art. . A aplicação das sanções administrativas, políticas, civis e penais previstas nesta lei independe da efetiva ocorrência de dano ao patrimônio público.

JUSTIFICATIVA

Muitas vezes, ao enriquecimento ilícito não corresponde efetivo dano ao erário.

É o caso, por exemplo, do funcionário que recebe vantagem econômica para praticar mais celeremente ou mais vagarosamente ato de ofício.

Imprescindível, assim, a ressalva constante da emenda.

Sala das Sessões, em 28 de Agosto de 1991.

Deputado **CARLOS KAYATH**

240

Natureza da emenda: ADITIVA

Acrescente-se, onde couber, artigo com a seguinte redação:

Art. . As ações penal e civil podem ser propostas durante ou após o término do mandato ou exercício do cargo, emprego ou função pública.

JUSTIFICATIVA

Nas hipóteses dos crimes previstos no Decreto-lei n. 201/67 (que dispõe sobre a responsabilidade dos Prefeitos e Vereadores), a jurisprudência vem afirmando, com seríssimos prejuízos para a tutela do interesse público, que o término do mandato ou do exercício do cargo impede a "persecutio criminis". A emenda, então, busca afastar tal entendimento jurisprudencial que, na prática, tem garantido a impunidade dos autores desses crimes.

Sala das Sessões, em 28 de Agosto de 1991.

Deputado **CARLOS KAYATH**

241

Natureza da emenda: ADITIVA

Acrescente-se, onde couber, artigo com a seguinte redação:

Art. . Julgada procedente a ação civil de reparação, o produto da condenação, inclusive os bens cujo perdimento se houver decretado, reverterão em favor da pessoa jurídica prejudicada pelo ilícito.

JUSTIFICATIVA

Convém deixar claro o destino final do produto da condenação no caso de ser julgada procedente a ação indenizatória.

O dispositivo previne eventual conflito entre os entes públicos e as demais entidades integrantes da administração pública direta, indireta, fundacional ou de que o Estado participe.

Sala das Sessões, em 28 de Agosto de 1991.

Deputado **CARLOS KAYATH**

242

Natureza da emenda: ADITIVA

Acrescente-se, onde couber, artigo e parágrafos, com a seguinte redação:

"Art, . Nos crimes previstos nesta lei, a prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, começa a correr da data em que o fato se tornou conhecido.

1º. Para fins de prescrição depois do trânsito em julgado da sentença final condenatória, não se admite termo inicial anterior à data do recebimento da denúncia.

2º. São causas de interrupção do prazo prescricional, além daqueles previstos no art. 117, do Código Penal:

I - a instauração de inquérito policial;

II - a instauração de inquérito civil;

III - a instauração de processo administrativo."

JUSTIFICATIVA

A gravidade dos crimes previstos nesta Lei justifica a alteração do sistema prescricional previsto no Código Penal, de resto já bastante criticado, mesmo para as hipóteses de "criminalidade comum".

O "caput" do artigo proposto acolhe termo inicial do prazo prescricional distinto daquele que é a regra no Código Penal ("dia em que o crime se consumou"). Trata-se de alteração salutar, mais ainda quando se sabe que o agente pode utilizar sua função para esconder ou dificultar a apuração do ilícito. Ressalte-se, ainda, que o termo inicial proposto tem precedente, no próprio Código Penal, e para delitos muito menores, como os de bigamia e falsidade ou alteração de assentamento do registro civil (art. 111, IV).

O parágrafo 1º, por sua vez, afasta o atual art. 110, par. 2º, do Código Penal, retornando ao sistema anterior, com a redação da Lei nº 6.4[illegible]. De fato, em crimes contra o patrimônio públ[illegible] e a moralidade pública é de todo inadmissível e injustificável tal benefício.

Finalmente, o parágrafo 2º introduz três novas causas de interrupção da prescrição. Visa-se evitar ações penais apressadas, baseadas mais no desejo de interromper a prescrição do que em elementos suficientes de prova para a sua propositura.

Sala das Sessões, em 28 de Agosto de 1991.

Deputado **CARLOS KAYATH**

Lote: 69
PL Nº 1448/1991
Caixa: 74
415

243

Natureza da emenda: ADITIVA

Acrescente-se, onde couber, artigo e parágrafos, com a seguinte redação:

"Art. - O eventual ressarcimento do patrimônio público não extingue a punibilidade dos crimes previstos nesta Lei, nem impede a imposição das outras sanções elencadas no artigo 1º, "caput".

1º. O juiz pode, na hipótese de ressarcimento anterior à denúncia, reduzir de até um terço a pena imposta.

2º - A aprovação das contas pelo órgão competente não impede a propositura da ação penal, nem mitiga a pena."

JUSTIFICATIVA

A emenda objetiva esclarecer que o mero ressarcimento do erário - ao contrário do que sucede com os ilícitos de sonegação fiscal e de peculato (Código Penal, art. 312, par. 2º) - não satisfaz, por inteiro, o interesse público na prevenção, reparação e repressão do enriquecimento ilícito. Considerando-se a gravidade da conduta e a apreensão social que normalmente provoca, outras sanções devem ser impostas.

O 1º tem o mérito de incentivar o ressarcimento sem levar à extinção da punibilidade.

Já o 2º, nos passos da jurisprudência dominante para os casos de crime de peculato, repele a possibilidade da decisão administrativa do órgão de controle (Tribunal de Contas, por exemplo) impedir ou influenciar a ação penal e eventual pena imposta.

Sala das Sessões, em 28 de Agosto de 1991.

Deputado CARLOS KAYATH

244

Natureza da emenda: ADITIVA

Inclua-se, onde couber, um novo artigo ao Projeto, com a seguinte redação:

Art. . Todo agente público que tomar conhecimento, diretamente ou por representação, de eventual enriquecimento ilícito informará imediatamente o Ministério Público.

JUSTIFICATIVA

O Ministério Público, como titular da ação penal e legitimado para instaurar inquérito civil e para propor ação civil pública em defesa do patrimônio público (art. 129, III, da Constituição Federal), deve ter ciência imediata de casos de enriquecimento ilícito.

Salla das Sessões, em 28 de Agosto de 1991.

Deputado CARLOS KAYATH

245

Natureza da emenda: ADITIVA

Acrescente-se um novo artigo ao Projeto com a seguinte redação:

"Art. - Aos crimes definidos nesta lei aplica-se o disposto nos artigos 2º e 5º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990."

JUSTIFICATIVA

A reprovabilidade social dos atos de enriquecimento ilícito dos gestores da coisa pública merece um reprimenda social exemplar.

A sociedade brasileira já não mais aceita que práticas dessa ordem sejam contempladas com a impunidade. Consequentemente, o mesmo rigor que foi estabelecido para crimes hediondos deve ser estendido aos ilícitos previstos nesta Lei.

Sala das Sessões, em 28 de Agosto de 1991.

Deputado CARLOS KAYATH

246

Natureza da emenda: ADITIVA

Acrescente-se, onde couber, artigo com a seguinte redação:

"Art. Dê-se ao art. 10, da Lei nº 7.347/85, a seguinte redação:

Art. 10. Constitui crime, punido com pena de reclusão de 1 (um) a 3 (três) anos, mais multa, a recusa, o retardamento, a omissão ou o fornecimento incompleto de dados técnicos, perícias, documentos, estudos, livros e informações, destinados à instauração de inquérito civil ou à propositura de ação civil pública ou penal, quando requisitados pelo Ministério Público."

JUSTIFICATIVA

Há uma relação direta entre o Projeto e a Lei nº 7.347/85, sendo esta uma espécie de "face implementadora" daquele, em especial quanto ao papel do Ministério Público. Tanto é verdade que o Projeto menciona, expressamente, o inquérito civil, figura típica da Lei nº 7.347/85.

A emenda melhora a redação do art. 10, da Lei 7.347/85, dando-lhe tecnicidade maior.

Sala das Sessões, em 28 de Agosto de 1991.

Deputado CARLOS KAYATH

247

Natureza da emenda: MODIFICATIVA

Dê-se ao inciso VI do art. 2º do Projeto a seguinte redação:

VI - utilizar, em obra ou serviço, próprio ou alheio, veículos, máquinas, materiais de qualquer natureza ou trabalho de servidores públicos ou empregados das entidades referidadas no art. 1º.

JUSTIFICATIVA

A utilização indevida do patrimônio público, no Projeto, estava prevista somente quanto à hipótese de ocorrer em proveito do agente público. Por isso, a emenda modifica a redação original para incluir a utilização em proveito alheio, explicitando que a conduta punível pode ser realizada por todos que se enquadrarem na qualificação de agente público feita no artigo 1º do projeto de lei.

Sala das Sessões, em 28 de agosto de 1991.

Deputada MARIA VALADÃO - PDS-GO

Deputado FRANCISCO DIÓGENES - PDS-AC

248

Natureza da emenda: MODIFICATIVA

Dê-se ao artigo 6º do Projeto a seguinte redação, com acréscimo de um parágrafo único:

Art. 6º. A comissão processante dará conhecimento ao Ministério Público da existência de procedimento de apuração administrativa de enriquecimento ilícito.

Parágrafo único. O Ministério Público, a requerimento da Comissão Processante ou de ofício, poderá designar representante acompanhar a apuração administrativa de enriquecimento ilícito.

JUSTIFICATIVA

A emenda visa adquirir a redação do art. 6º com o contexto geral da lei, mormente com o constante no art. 11. A redação original deixava ao arbítrio da Comissão processante a conveniência de solicitação da intervenção do Ministério Público. Com a alteração do artigo e do acréscimo do parágrafo único, dá-se maior sistematicidade à lei, além de um controle mais eficaz sobre a apuração dos fatos, tanto sob o ponto de vista da Administração como do ponto de vista do cidadão, vez que o Ministério Público, pelo teor do art. 127, da Constituição Federal, é o órgão encarregado da defesa da ordem jurídica e da sociedade.

Sala das Sessões, em 28 de agosto de 1991.

Deputada MARIA VALADÃO - PDS-GO

Deputado FRANCISCO DIOGENES - PDS-AC

249

Natureza da emenda: MODIFICATIVA

Dê-se ao inciso IX do art. 2º do Projeto a seguinte redação:

IX - adquirir, para si ou para outrem, bens ou valores, de qualquer natureza, no exercício de cargo, emprego ou função pública, ou ~~no prazo de cinco~~ anos após deixá-los, sem que possa demonstrar a origem lícita dos recursos financeiros empregados para a aquisição.

JUSTIFICATIVA

Uma lei destinada a punir atos de corrupção praticados no serviço público precisa prever como hipótese de enriquecimento ilícito o desproporcional aumento do patrimônio do agente público durante o período em que exercer função pública. Para dar maior eficácia e abrangência à norma, estipula-se na emenda que também se constituirá ilícito o enriquecimento ocorrido nos primeiros anos após o agente ter deixado a função pública.

Inclui-se como caso de enriquecimento ilícito a aquisição "para outrem", pois do contrário seria muito fácil burlar a lei.

Sala das Sessões, em 28 de agosto de 1991.

Deputada MARIA VALADÃO - PDS-GO

Deputado FRANCISCO DIOGENES - PDS-AC

250

Natureza da emenda: ADITIVA

Acrescente-se um parágrafo 3º ao art. 3º do Projeto, renumerando-se os demais, com a seguinte redação:

3º. A declaração de bens e valores que compõem o patrimônio do agente público, em casos especiais previstos em lei ou em norma editada pelo chefe do respectivo Poder, será publicada antes da posse ou do exercício no Diário Oficial.

JUSTIFICATIVA

Pela grande importância dos assuntos abordados no Projeto e em face da relevância social do agente público no exercício do seu cargo, se faz necessária não só a mera apresentação de declaração dos bens e valores de seu patrimônio, para arquivo no órgão administrativo competente. Impõe-se também que tal declaração possa ser de conhecimento público, em casos especiais previstos em lei ou em norma editada pelo chefe do respectivo Poder, com o que evitar-se-á a possibilidade de fraude.

Sala das Sessões, em 28 de agosto de 1991.

Deputado PEDRO PAVÃO

(PDS-SP)

251

Natureza da emenda: MODIFICATIVA

Dê-se ao "caput" do art. 2º do Projeto a seguinte redação:

"Art. 2º. Constituem, dentre outros, casos de enriquecimento ilícito, do agente público ou das outras pessoas mencionadas no artigo anterior, para os fins desta lei:

JUSTIFICATIVA

É impossível que o legislador preveja todas as hipóteses de condutas pelas quais possa ser praticado o enriquecimento ilícito. Por essa razão, a emenda, incluindo a expressão "dentre outros", apenas explicita a intenção do Projeto de estabelecer rol exemplificativo e não exaustivo desses casos.

Por outro lado, como as condutas que o Projeto visa punir podem ser praticadas não apenas pelos funcionários públicos, convém incluir de modo amplo e inequívoco todas as categorias de agentes públicos ou mesmo particulares que de qualquer forma se beneficiem ilicitamente em detrimento do Erário.

Sala das Sessões, em 28 de agosto de 1991.

Deputado PEDRO PAVÃO

(PDS-SP)

252

Natureza da emenda: ADITIVA

Inclua-se no artigo 2º um inciso e, onde couber, um artigo no Projeto com a seguinte redação:

Inc. - receber vantagem econômica de qualquer natureza, direta ou indiretamente, para omitir ato de ofício, providência ou declaração a que estava obrigado.

Art. . Além das medidas civis, políticas e administrativas previstas nesta lei, a conduta descrita no inciso ... sujeita seu autor à pena de 3 a 12 anos, mais multa.

JUSTIFICATIVA

A emenda objetiva incluir no elenco de condutas que podem caracterizar o enriquecimento ilícito nova hipótese consistente no recebimento de vantagem econômica, por omissão ou ação do agente público, quando da realização de ato de ofício, providência ou declaração a que estava obrigado.

É o caso, por exemplo, do fiscal que recebe dinheiro para não impor multa ou para não apontar irregularidade ou tomar providências na hipótese de inobservância de normas ou posturas administrativas.

. Além das sanções civis e políticas dada a enorme gravidade das condutas previstas no Projeto, a emenda propõe o estabelecimento de sanção penal

Caixa: 74
Lote: 69
PL Nº 1448/1991
416

adequada àquele que se enriquece ilicitamente à custa do patrimônio público.

Sala das Sessões, em 28 de agosto de 1991.

Deputado PEDRO PAVÃO
(PDS-SP)

253

Natureza da emenda: MODIFICATIVA

Dê-se ao inciso VII do art. 2º do Projeto a seguinte redação:

VII - receber vantagem econômica de qualquer natureza, direta ou indireta, para tolerar a exploração de jogos de azar, de lenocínio ou de qualquer outra atividade ilícita, ou aceitar promessa de tal vantagem.

JUSTIFICATIVA

A ilegalidade do recebimento de vantagem econômica para tolerar a exploração de atividade ilícita deve abranger todas as hipóteses dessa espécie de atividade e não apenas aos jogos de azar e ao lenocínio, como previsto no Projeto.

Do mesmo modo, para dar maior eficácia e abrangência à norma, estabelece a emenda que constitui também conduta punível a aceitação de promessa de obtenção das vantagens.

Sala das Sessões, em 28 de agosto de 1991.

Deputado PEDRO PAVÃO
(PDS-SP)

254

Natureza da emenda: ADITIVA

Acrescente-se um novo artigo ao Projeto, após o art. 9º, com a seguinte redação, renumerando-se os demais:

"Art. . As sanções penais desta lei não excluem a imposição de outras previstas no Código Penal e em leis penais especiais.

JUSTIFICATIVA

Convém esclarecer ao intérprete expressamente que os tipos penais desta lei não excluem, mas complementam, os do Código Penal e da legislação penal extravagante.

Sala das Sessões, em 28 de agosto de 1991.

Deputado PEDRO PAVÃO
(PDS-SP)

255

Natureza da emenda: MODIFICATIVA.

Dê-se ao parágrafo 1º do art. 4º do Projeto a seguinte redação:

1º. A representação, que será escrita, ou reduzida a termo, conterá a qualificação do representante, as informações sobre o fato e sua autoria e a eventual indicação das provas de que tenha conhecimento, limitada a testemunhal ao rol de cinco.

JUSTIFICATIVA

Para tornar efetiva a aplicação da lei que pretende punir as condutas das quais resulte enriquecimento ilícito, convém possibilitar sem maiores restrições a apuração de tais práticas. Seguindo esse objetivo, a emenda proposta, não limitando à forma escrita, faculta a representação através de termo, além de exigir da pessoa que faz a representação apenas a indicação das provas de que tem conhecimento, cuja produção para os fins da lei deverá ser feita pela autoridade competente.

Sala das Sessões, em 28 de agosto de 1991.

Deputado OSVALDO MELO
(PDS-PA)

256

Natureza da emenda: MODIFICATIVA

Dê-se ao parágrafo único do art. 1º do Projeto a seguinte redação:

"Parágrafo único. Para os efeitos desta lei, a expressão "agente público" compreende todo aquele que exerce, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, na União, nos Estados membros, no Distrito Federal e nos Municípios, por eleição, nomeação, contratação ou qualquer outra forma de investidura, cargo, emprego ou função de quaisquer dos Poderes do Estado, de órgão ou entidade integrante da administração pública direta, indireta, fundacional ou de que o Estado participe."

JUSTIFICATIVA

A emenda procura dar uma redação mais técnica e completa ao texto original. Com o objetivo de evitar obscuridade ou futura dúvida de interpretação, menciona-se, expressamente, nos moldes da Lei nº 3.502/58 (art. 1º, par. 1º), a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios. Acrescenta-se, finalmente, elementos redacionais importantes, também já presentes em outros textos legislativos: "ainda que transitoriamente ou sem remuneração" (Código Penal, art. 327, caput) e "ou de que o Estado participe" (Constituição Federal, art. 5º, LXXIII).

Sala das Sessões, em 28 de agosto de 1991.

Deputado OSVALDO MELO
(PDS-PA)

257

Natureza da emenda: MODIFICATIVA

Dê-se ao parágrafo único do artigo 2º do Projeto a seguinte redação:

Parágrafo único. A enumeração feita neste artigo não exclui outras modalidades de enriquecimento ilícito fixadas em regulamentação ou, na falta desta, pelo Juiz."

JUSTIFICATIVA

O Projeto, nesta parte, se apresenta de forma sintética e deixa de explicitar dados relevantes sobre as demais modalidades de enriquecimento ilícito não descritas no texto.

A emenda aqui proposta procura acrescentar às hipóteses do Projeto, o enriquecimento ilícito decorrente de previsão regulamentar ou mesmo outras fixadas pelo Juiz. Com isso, permite-se que a Lei seja constantemente atualizada, para fins civis apenas, tanto por regulamentação (Poder Executivo), como pela jurisprudência (Poder Judiciário).

Sala das Sessões, em 28 de agosto de 1991.

Deputado OSVALDO MELO
(PDS-PA)

258

Natureza da emenda: MODIFICATIVA

Dê-se ao parágrafo 1º do art. 3º do Projeto a seguinte redação:

1º. A declaração compreenderá imóveis, móveis, semoventes, dinheiros, títulos, ações e qualquer outra espécie de bens e valores patrimoniais, localizados no país ou no exterior, e, quando for o caso, abrangerá os bens e valores patrimoniais da esposa ou companheira, dos filhos e de

outras pessoas que vivam sob a dependência econômica do declarante, excluídos os objetos e utensílios de uso doméstico normal.

JUSTIFICATIVA

Sem alterar substancialmente o Projeto, a emenda procura dar-lhe maior clareza, tecnicidade e eficácia.

Nesse sentido, acrescenta-se, no parágrafo 1º, quanto aos "bens e valores patrimoniais", a expressão "localizados no país ou no exterior", com evidente vantagem à eficácia e abrangência da norma. Além disso, para afastar qualquer dúvida, inclui-se, também, expressamente, os bens e valores patrimoniais da companheira.

Sala das Sessões, em 28 de agosto de 1991.

Deputado OSVALDO MELO
(PDS-PA)

259

Natureza da emenda: MODIFICATIVA

Dê-se ao "caput" do art. 4º do Projeto a seguinte redação:

"Art. 4º. Qualquer pessoa poderá representar à autoridade administrativa competente, contra as pessoas mencionadas no art. 1º, para que seja instaurada investigação destinada à apuração de enriquecimento ilícito.

JUSTIFICATIVA

O Projeto limita aos cidadãos o direito de representação para provocar a apuração de cometimento de enriquecimento ilícito. Com a emenda proposta, busca-se superar esse limite, substituindo a palavra cidadão por pessoa, o que além de dar maior abrangência à previsão legal, melhor compatibiliza o texto com a norma constitucional que garante, de modo amplo e sem restrições, o direito de representação.

Além disso, para maior precisão e clareza, o texto emendado faz a remissão ao artigo 1º, onde se encontram definidos os agentes públicos aos quais se aplicam as disposições da lei.

Sala das Sessões, em 28 de agosto de 1991.

Deputado OSVALDO MELO
(PDS-PA)

260

Natureza da emenda: MODIFICATIVA

Dê-se ao inciso IX do art. 2º do Projeto a seguinte redação:

IX - adquirir, para si ou para outrem, no exercício de cargo, emprego ou função pública, ou após deixá-los, bens ou valores, de qualquer natureza, cujo valor desproporcionado com a evolução patrimonial ou com a renda do agente público evidencie a origem ilícita dos recursos financeiros empregados para a aquisição.

JUSTIFICATIVA

Uma lei destinada a punir atos de corrupção praticados no serviço público precisa prever como hipótese de enriquecimento ilícito o desproporcional aumento do patrimônio do agente público durante o período em que exercer função pública. Para dar maior eficácia e abrangência à norma, estipula-se na emenda que também se constituirá ilícito o enriquecimento ocorrido após o agente ter deixado a função pública.

Há, como se vê, uma situação objetiva a demonstrar inexplicada desproporção entre patrimônio e renda. Incumbe ao agente público, nesse caso, demonstrar a origem lícita dos bens que ostenta.

Inclui-se como caso de enriquecimento ilícito a aquisição "para outrem", pois do contrário seria muito fácil burlar a lei.

Sala das Sessões, em 28 de agosto de 1991.

Deputado OSVALDO MELO
(PDS-PA)

261

Natureza da emenda: ADITIVA

Inclua-se, onde couber, um novo artigo ao Projeto, com a seguinte redação:

Art. . Todo agente público que tomar conhecimento, diretamente ou por representação, de eventual enriquecimento ilícito informará imediatamente o Ministério Público.

JUSTIFICATIVA

O Ministério Público, como titular da ação penal e legitimado para instaurar inquérito civil e para propor ação civil pública em defesa do patrimônio público (art. 129, III, da Constituição Federal), deve ter ciência imediata de casos de enriquecimento ilícito.

Sala das Sessões, em 28 de agosto de 1991.

Deputado FRANCISCO DIÓGENES
(PDS-AC)

262

Natureza da emenda: ADITIVA

Acrescente-se, onde couber, artigo com a seguinte redação:

"Art. Dê-se ao parágrafo 1º do art. 8º, da Lei nº 7.347/85, a seguinte redação:

" 1º. O Ministério Público poderá instaurar, sob sua presidência, inquérito civil, podendo requisitar diretamente de qualquer pessoa, física ou jurídica, pública ou privada, certidões, exames, dados técnicos, perícias, documentos, estudos, livros e informações, mesmo que resguardadas por sigilo de qualquer natureza, no prazo que assinalar, o qual não poderá ser inferior a 10 (dez) dias úteis."

JUSTIFICATIVA

Há uma relação direta entre o Projeto e a Lei nº 7.347/85, vez que esta é como a "face implementadora" daquele, em especial quanto ao papel do Ministério Público. Tanto é verdade que o Projeto menciona, expressamente, o inquérito civil, figura típica da Lei nº 7.347/85.

A emenda melhora a redação do art. par. 1º do art. 8º, da Lei 7.347/85, dando-lhe tecnicidade maior.

Sala das Sessões, em 28 de agosto de 1991.

Deputado FRANCISCO DIÓGENES
(PDS-AC)

263

Natureza da emenda: MODIFICATIVA

Dê-se ao inciso VIII do art. 2º do Projeto a seguinte redação:

VIII - receber vantagem econômica de qualquer natureza, direta ou indireta, para fazer

declaração falsa, incompleta ou irregular em medida ou avaliação em construção de obras públicas ou em qualquer outro serviço, ou para fazer declaração falsa, enganosa, incompleta ou irregular sobre quantidade, peso, medida, qualidade ou características de mercadorias ou bens fornecidos a qualquer entidade integrante da administração pública direta, indireta ou fundacional;

JUSTIFICATIVA

O Projeto apresenta algumas omissões relativas a casos importantes de recebimento indevido de vantagem econômica. Dessa maneira, a emenda proposta procura acrescentar novas hipóteses em que o enriquecimento ilícito pode ser atingido pelo agente público.

Assim sendo, é de todo recomendável prever que o enriquecimento sem causa pode se dar através da declaração incompleta ou irregular, em medida ou avaliação, em construção de obras públicas ou em qualquer outro serviço. Inclui-se também a hipótese de declaração enganosa, incompleta ou irregular sobre peso, quantidade, medida, qualidade ou características de bens ou mercadorias.

Sala das Sessões, em 28 de agosto de 1991.

Deputado FRANCISCO DIÓGENES
(PDS-AC)

264

Natureza da emenda: ADITIVA

Acrescente-se, onde couber, artigo com a seguinte redação:

Art. . As ações penal e civil podem ser propostas durante ou após o término do mandato ou exercício do cargo, emprego ou função pública.

JUSTIFICATIVA

Nas hipóteses dos crimes previstos no Decreto-lei n. 201/67 (que dispõe sobre a responsabilidade dos Prefeitos e Vereadores), a jurisprudência vem afirmando, com seríssimos prejuízos para a tutela do interesse público, que o término do mandato ou do exercício do cargo impede a "persecutio criminis". A emenda, então, busca afastar tal entendimento jurisprudencial que, na prática, tem garantido a impunidade dos autores desses crimes.

Sala das Sessões, em 28 de agosto de 1991.

Deputado FRANCISCO DIÓGENES
(PDS-AC)

265

Natureza da emenda: ADITIVA

Acrescente-se, onde couber, artigo com a seguinte redação:

Art. . Julgada procedente a ação civil de reparação, o produto da condenação, inclusive os bens cujo perdimento se houver decretado, reverterão em favor da pessoa jurídica prejudicada pelo ilícito.

JUSTIFICATIVA

Convém deixar claro o destino final do produto da condenação no caso de ser julgada procedente a ação indenizatória.

O dispositivo previne eventual conflito entre os entes públicos e as demais entidades integrantes da administração pública direta, indireta, fundacional ou de que o Estado participe.

Sala das Sessões, em 28 de agosto de 1991.

Deputado CARLOS VIRGÍLIO
(PDS-CE)

266

Natureza da emenda: MODIFICATIVA

Dê-se ao art. 11 do Projeto a seguinte redação:

"Art. 11. Para apuração dos ilícitos previstos nesta Lei, o Ministério Público, de ofício, a requerimento de autoridade administrativa, ou mediante representação formulada de acordo com o disposto no artigo 4º desta lei, poderá requisitar a instauração de procedimento administrativo, promover o inquérito civil, expedir notificações com condução coercitiva, proceder a inspeções e à oitiva de testemunhas sob compromisso, determinar busca e apreensão de livros e documentos, e requisitar perícias, documentos, estudos, dados técnicos, certidões e informações, inclusive diretamente de entes públicos, particulares, instituições financeiras, bancárias ou da Receita Federal."

JUSTIFICATIVA

Uma das razões apontadas para a não implementação da Lei nº 3.502/58 (Lei Bilac Pinto), que se transformou em letra morta, foi exatamente o papel periférico que conferiu ao Ministério Público. Outra parece ser a intenção dos redatores do Projeto, de vez que o "Parquet" vem mencionado diversas vezes.

Mas quem dá a missão dá que dar os meios. De nada adiantaria prever com minúcias as hipóteses teóricas de enriquecimento ilícito, tipificar condutas sem prever também os instrumentos legais para a apuração dos fatos. Assim ocorreu com a proteção do meio ambiente, do consumidor, da criança e do adolescente (Lei n. 8.069/90, art. 201). Essa apuração, que deve ser feita com rapidez, não é simples: como regra, todos os envolvidos em atos de improbidade administrativa desejam escondê-los e têm condições de fazê-lo. A redação proposta inclui, no corpo do Projeto (para afastar qualquer dúvida de aplicabilidade) diversas providências que já são, corriqueiramente, utilizadas pelo Ministério Público em outras áreas.

Sala das Sessões, em 28 de agosto de 1991.

Deputado CARLOS VIRGÍLIO
(PDS-CE)

267

Natureza da emenda: ADITIVA

Acrescente-se, onde couber, artigo com a seguinte redação:

"Art. . Constitui crime, punido com pena de reclusão de 1 (um) a 3 (três) anos, mais multa, a recusa, o retardamento, a omissão ou o fornecimento incompleto de dados técnicos, perícias, documentos, estudos, livros e informações, destinados à instauração de inquérito civil ou à propositura de ação civil pública ou penal, quando requisitados pelo Ministério Público."

JUSTIFICATIVA

Dispositivo semelhante já existe na Lei nº 7.347/85, não havendo razão para que aqui não se preveja expressamente esta figura delituosa.

Sala das Sessões, em 28 de agosto de 1991.

Deputado CARLOS VIRGÍLIO
(PDS-CE)

Caixa: 74
Lote: 69
PL Nº 1448/1991
417

268

Natureza da emenda: ADITIVA

Acrescente-se, onde couber, artigo com a seguinte redação:

"Art. Dê-se ao art. 10, da Lei nº 7.347/85, a seguinte redação:

Art. 10. Constitui crime, punido com pena de reclusão de 1 (um) a 3 (três) anos, mais multa, a recusa, o retardamento, a omissão ou o fornecimento incompleto de dados técnicos, perícias, documentos, estudos, livros e informações, destinados à instauração de inquérito civil ou à propositura de ação civil pública ou penal, quando requisitados pelo Ministério Público."

JUSTIFICATIVA

Há uma relação direta entre o Projeto e a Lei nº 7.347/85, sendo esta uma espécie de "face implementadora" daquele, em especial quanto ao papel do Ministério Público. Tanto é verdade que o Projeto menciona, expressamente, o inquérito civil, figura típica da Lei nº 7.347/85.

A emenda melhora a redação do art. 10, da Lei 7.347/85, dando-lhe tecnicidade maior.

Sala das Sessões, em 28 de agosto de 1991.

Deputado CARLOS VIRGÍLIO
(PDS-CE)

269

Natureza da emenda: MODIFICATIVA

Dê-se ao art. 7º do Projeto a seguinte redação:

"Art. 7º. Com base em indícios fundamentados da responsabilidade do agente público, podem requerer à autoridade judicial a decretação do sequestro dos bens do agente, para assegurar o ressarcimento do patrimônio público.

I - a pessoa jurídica de direito público interessada;

II - o Ministério Público;

III - a Ordem dos Advogados do Brasil;

III - os partidos políticos.

Parágrafo único. O pedido do sequestro será processado de acordo com o disposto nos artigos 822 a 825 do Código de Processo Civil."

JUSTIFICATIVA

Injustificável a limitação da "legitimatio ad causam" da redação primitiva. O Projeto incide no mesmo erro que levou ao fracasso da Lei nº 3.502/58 (Lei Bilac Pinto). Se para a ação popular e para a ação civil pública (Lei nº 7.347/85) outras pessoas que não o órgão público diretamente interessado têm legitimidade para agir, por que não nas hipóteses de enriquecimento ilícito?

Por outro lado, a legitimação do Ministério Público decorre da própria Constituição Federal (art. 129, inc. III), que lhe dá a atribuição de defender o patrimônio público, expressão mais abrangente e, portanto, mais adequada tecnicamente do que a palavra "erário".

Jabes Fuscaldi (PFL/SE)

270

Natureza da emenda: ADITIVA

Acrescente-se novo parágrafo ao artigo 2º do Projeto com a seguinte redação, transformando-se o atual parágrafo único em parágrafo 1º:

2º. Na ação civil de ressarcimento do patrimônio público, fundada no inciso IX deste artigo, incumbe ao agente público demonstrar a origem lícita dos recursos financeiros utilizados para a aquisição dos bens e valores ali mencionados.

JUSTIFICATIVA

Cabe deixar bem clara a regra de inversão do ônus da prova na hipótese de aquisição, pelo agente público, de bens ou valores manifestamente desproporcionados com seu patrimônio ou renda.

A regra, evidentemente, valerá apenas para o processo civil de caráter indenizatório.

Sala das Sessões, em 28 de agosto de 1991.

Deputado CELSO BERNARDI
(PDS-RS)

271

Natureza da emenda: ADITIVA

Acrescente-se um novo artigo e parágrafo único, com a seguinte redação:

"Art. . Para fins desta Lei, aquele que oferecer, prometer ou fornecer vantagem indevida a agente público, para determiná-lo a praticar, omitir ou retardar ato de ofício, tem sua punibilidade extinta quando denunciar a prática do ilícito ou contribuir, decisivamente, para sua apuração.

Parágrafo único - O disposto no "caput" deste artigo aplica-se também ao agente público que, tendo praticado ilícito previsto nesta Lei, ressarcindo o patrimônio público, denuncia a prática de ilícito praticado por superior seu ou contribui, decisivamente, para sua apuração."

JUSTIFICATIVA

A emenda é de grande relevância. Adota, de maneira mitigada, fórmula de proteção ao interesse público aplicada em outros sistemas jurídicos (o dos Estados Unidos, por exemplo).

A idéia é punir o ilícito mais grave, ou de maior repercussão social ou econômica, mesmo que com prejuízo da punição do ilícito menor.

Almeja-se, assim, facilitar a investigação do enriquecimento ilícito, incentivando-se a colaboração daqueles que possuem elementos de prova.

O "caput" do artigo extingue a punibilidade do corruptor, enquanto que o parágrafo o faz em relação aos delitos especiais previstos nesta Lei.

Sala das Sessões, em 28 de agosto de 1991.

Deputado OSVALDO BENDER
(PDS-RS)

272

Natureza da emenda: MODIFICATIVA

Dê-se ao art. 8º do Projeto a seguinte redação:

"Art. 8º. A ação principal será proposta, por quaisquer dos legitimados do art. 7º, dentro em trinta dias da efetivação do sequestro, e terá por objeto, além do ressarcimento do patrimônio público, a decretação da perda da função pública, a condenação ao pagamento de multa civil de até três vezes o valor do enriquecimento ilícito e a suspensão dos direitos políticos por até dez anos.

Parágrafo único. Os legitimados de que trata este artigo poderão, quando for o caso, promover as ações necessárias à complementação do ressarcimento do patrimônio público."

JUSTIFICATIVA

Segue-se, também aqui, o sentido de emenda semelhante apresentada ao art. 7º, igualmente ampliativa da "legitimatio ad causam".

Quanto à multa civil, como se sabe, funciona, em outros sistemas jurídicos (o norte-americano, por exemplo), como valioso instrumento de contra-estímulo que retira do autor do ilícito qualquer possibilidade de benefício com a sua prática (do contrário, aquele que se apropria da coisa pública sabe que o pior que lhe poderá acontecer é pura e simplesmente devolver aquilo que tomara). Cumpre, pois, um relevantíssimo papel de "incentivo econômico negativo".

Sala das Sessões, em 28 de agosto de 1991.

Deputado OSVALDO BENDER
(PDS-RS)

273

Natureza da emenda: MODIFICATIVA

Dê-se ao inciso II do art. 2º do Projeto a seguinte redação:

II - doar a pessoa física ou jurídica, de qualquer natureza, bem como aos entes despersonalizados, ainda que de fins educativos ou assistenciais, bens ou valores do patrimônio de qualquer das entidades mencionadas no art. 1º, sem as formalidades legais;

JUSTIFICATIVA

Em primeiro lugar, o texto proposto através da emenda sintetiza a redação do projeto, visando dar-lhe mais clareza, além de substituir no texto a expressão "indivíduo ou instituição privada" por "pessoa física ou jurídica", o que é mais preciso e melhor atende ao rigor técnico-jurídico.

Inclui-se, por outro lado, entre os possíveis beneficiários da doação ilegal os entes despersonalizados (p. ex. o espólio, o condomínio, etc.), dando assim maior abrangência à norma.

Sala das Sessões, em 28 de agosto de 1991.

Deputado OSVALDO BENDER
(PDS-RS)

274

Natureza da emenda: MODIFICATIVA

Dê-se ao inciso III do art. 2º do Projeto a seguinte redação:

III - receber, para si ou para outrem, dinheiro, bem móvel ou imóvel, ou qualquer outra vantagem econômica, direta ou indireta, a título de comissão, porcentagem, gratificação ou presente de quem tenha interesse, direto ou indireto, que possa ser atingido ou que tenha sido amparado por ação ou omissão de agente público.

JUSTIFICATIVA

O texto projetado não trouxe previsão adequada sobre outras hipóteses de recebimento ilícito de bens. Para melhorar a redação do Projeto, a emenda inclui as expressões "para si ou para outrem", buscando dar maior abrangência às disposições da norma, crescenta-se, após a expressão "vantagem econômica", o ualificativo "direta ou indireta", estabelecendo-se ue o recebimento ilícito pode ser também de bens móveis.

Sala das Sessões, em 28 de agosto de 1991.

Deputado OSVALDO BENDER
(PDS-RS)

275

Natureza da emenda: MODIFICATIVA

Dê-se ao inciso V do art. 2º do Projeto a seguinte redação:

V - perceber vantagem econômica, direta ou indireta, por meio de contratação de serviços, de aquisição ou locação de bem móvel ou imóvel, por preço inferior ao valor real do bem ou do serviço, ou ao corrente no mercado, quando o outro contratante tenha interesse que possa ser atingido ou que tenha sido amparado por ação ou omissão de agente público;

JUSTIFICATIVA

A emenda acrescenta ao Projeto as hipóteses de enriquecimento ilícito, mediante a obtenção de vantagem econômica, de forma direta ou indireta, de contratação de serviços, de aquisição ou locação de bem móvel ou imóvel. Essas condutas, quando envolvam pessoas que tenham interesse que possa ser atingido ou amparado pela ação ou omissão do agente público, precisam também estar previstas na lei que se destina a punir atos de corrupção.

Sala das Sessões, em 28 de agosto de 1991.

Deputado OSVALDO BENDER
(PDS-RS)

276

Natureza da emenda: ADITIVA

Acrescente-se um novo artigo ao Projeto, após o art. 9º, com a seguinte redação, renumerando-se os demais:

"Art. . Na fixação das penas previstas nesta lei, o Juiz levará em conta, especialmente, a extensão do eventual dano causado ao patrimônio público, assim como o proveito patrimonial obtido pelo agente.

JUSTIFICATIVA

A sanção penal deve guardar, nos tipos desta lei, proporcionalidade com a extensão do dano causado ao patrimônio público, ou com o proveito econômico auferido pelo agente.

Sala das Sessões, em 28 de agosto de 1991.

Deputado OSVALDO BENDER
(PDS-RS)

277

Natureza da emenda: MODIFICATIVA

Dê-se parágrafo 3º do art. 3º do Projeto à seguinte redação:

3º. Será punido com a pena de demissão, a bem do serviço público, sem prejuízo da sanção penal cabível, o agente público que deixar de prestar a declaração de bens, nos termos do "caput" e parágrafo 2º deste artigo, ou que a prestar falsa, enganosa, incompleta ou omissa.

JUSTIFICATIVA

Visando aperfeiçoar o texto projetado, evitando-se dúvidas de interpretação, a emenda substitui o verbo "recusar" por "deixar", já que este engloba também o comportamento meramente passivo.

Por outro lado, adiciona-se, ao comportamento punido de prestar "falsa" declaração, os também repreensíveis de fazê-lo de forma "enganosa, incompleta ou omissa".

Sala das Sessões, em 28 de agosto de 1991.

FELIPE MENDES
PDS - PI

Caixa: 74
Lote: 69
PL Nº 1448/1991
418

278

Natureza da emenda: MODIFICATIVA

Dê-se ao "caput" do art. 3º do Projeto a seguinte redação:

"Art. 3º. A posse e o exercício do agente público ficam condicionados à apresentação de declaração dos bens e valores que compõem o seu patrimônio privado, a fim de ser arquivada no Serviço de Pessoal competente, com cópia obrigatória para a Receita Federal.

JUSTIFICATIVA

Pela grande importância dos assuntos abordados no Projeto e em face da relevância social do agente público no exercício do seu cargo, se faz necessária não só a apresentação de declaração dos bens e valores de seu patrimônio, para arquivo no órgão administrativo competente, mas também que tal declaração possa ser de conhecimento da Receita Federal. É que deixá-la arquivada apenas no órgão a que pertence o agente pode ensejar fraude. Melhor é proceder ao seu arquivo também em órgão externo, de resto totalmente aparelhado para tal tipo de atribuição.

Sala das Sessões, em 28 de agosto de 1991.

Deputado FÁBIO MEIRELLES
(PDS-SP)

279

Natureza da emenda: ADITIVA

Inclua-se um novo artigo com a seguinte redação:

"Art. - Acrescente-se um novo parágrafo ao art. 1º do Decreto-Lei nº 201, de 27 de fevereiro de 1967, com a seguinte redação:

"Parágrafo - A ação penal pode ser proposta durante ou após o término do mandato do prefeito municipal, iniciando-se na data em que for protocolada a denúncia."

JUSTIFICATIVA

A jurisprudência vem entendendo, com enorme prejuízo para a proteção do interesse público e com críticas de entidades da sociedade civil, da doutrina e de eméritos Juízes, Desembargadores e Ministros do Supremo Tribunal Federal, que "os prefeitos municipais somente podem ser processados de acordo com o Decreto-lei n. 201/67, enquanto no exercício do mandato".

O ilustre Des. Andrade Junqueira, do Tribunal de Justiça de São Paulo, em voto já célebre, deu eco a tal inconformismo: "Com esse entendimento criou-se uma 'extinção de punibilidade' não desejada pelo legislador nem prevista na legislação".

Logo, o prefeito, no apagar das luzes de seu mandato, pode, sem receio das sanções do Decreto- lei nº 201/67, praticar os ilícitos mais variados.

A emenda, reconhecendo a clara relação entre o Projeto e o Decreto-lei nº 201/67, pretende afastar tal entendimento jurisprudencial neste último. Como muito bem afirma Adriano Marrey, brilhantíssimo Desembargador de São Paulo, "os chamados crimes de responsabilidade são verdadeiros 'delitos funcionais', ou 'crimes de função', ... os quais podem ser apurados mesmo após o término do mandato do prefeito e enquadrados ainda no Decreto-lei n. 201" (grifos no original).

Além disso, a emenda esclarece que a ação penal, "in casu", tem início no momento em que a denúncia é protocolada e não quando o juiz profere o seu despacho. Busca-se evitar que manobras de Cartório permitam a ocorrência de prescrição.

Sala das Sessões, em 28 de agosto de 1991.

280

Natureza da emenda: MODIFICATIVA

Dê-se à ementa do Projeto a seguinte redação:

"Estabelece hipóteses de enriquecimento ilícito, a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade e perda de bens, o ressarcimento de danos, patrimoniais e morais e a multa civil, tipificando crimes, nos casos de ofensa à moralidade administrativa e ao patrimônio público no exercício de cargo, e dá outras providências".

JUSTIFICATIVA

A ementa sempre tem grande peso na interpretação da lei. Pretende-se deixar claro para o intérprete que, nos termos da Constituição Federal (arts. 5º, LXXIII, e 37, "caput") a lei irá tutelar, ao lado do patrimônio público propriamente dito, um novo bem jurídico, autônomo e individualizado: a moralidade administrativa. Por exemplo, quando o agente público, em uma licitação, tendo diante de si cinco propostas idênticas, recebe "comissão" para escolher uma delas.

O Projeto, em verdade, não cuida de "procedimento", mas estabelece hipóteses de enriquecimento ilícito. Por outro lado, já se prevê na ementa sugerida, a tipificação de crimes, sem dúvida necessária.

Sala das Sessões, em 28 de agosto de 1991.

Maria Valadão
Deputada MARIA VALADÃO
(PDS-GO)

281

Natureza da emenda: ADITIVA.

Acrescente-se um novo artigo ao Projeto com a seguinte redação:

"Art. - Aos crimes definidos nesta lei aplica-se o disposto nos artigos 2º e 5º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990."

JUSTIFICATIVA

A reprovabilidade social dos atos de enriquecimento ilícito dos gestores da coisa pública merece um reprimenda social exemplar.

A sociedade brasileira já não mais aceita que práticas dessa ordem sejam contempladas com a impunidade. Consequentemente, o mesmo rigor que foi estabelecido para crimes hediondos deve ser estendido aos ilícitos previstos nesta Lei.

Sala das Sessões, em 28 de agosto de 1991.

Maria Valadão
Deputada MARIA VALADÃO
(PDS-GO)

282

Natureza da emenda: ADITIVA

Acrescente-se, onde couber, artigo e parágrafos, com a seguinte redação:

"Art. . Nos crimes previstos nesta lei, a prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, começa a correr da data em que o fato se tornou conhecido.

1º. Para fins de prescrição depois do trânsito em julgado da sentença final condenatória, não se admite termo inicial anterior à data do recebimento da denúncia.

2º. São causas de interrupção do prazo prescricional, além daqueles previstos no art. 117, do Código Penal:

I - a instauração de inquérito policial;

II - a instauração de inquérito civil;

III - a instauração de processo administrativo."

JUSTIFICATIVA

A gravidade dos crimes previstos nesta Lei justifica a alteração do sistema prescricional previsto no Código Penal, de resto já bastante criticado, mesmo para as hipóteses de "criminalidade comum".

O "caput" do artigo proposto acolhe termo inicial do prazo prescricional distinto daquele que é a regra no Código Penal ("dia em que o crime se consumou"). Trata-se de alteração salutar, mais ainda quando se sabe que o agente pode utilizar sua função para esconder ou dificultar a apuração do ilícito. Ressalte-se, ainda, que o termo inicial proposto tem precedente, no próprio Código Penal, e para delitos muito menores, como os de bigamia e falsidade ou alteração de assentamento do registro civil (art. 111, IV).

O parágrafo 1º, por sua vez, afasta o atual art. 110, par. 2º, do Código Penal, retornando ao sistema anterior, com a redação da Lei nº 6.416/77. De fato, em crimes contra o patrimônio público e a

283

Natureza da emenda: MODIFICATIVA

Dê-se ao parágrafo segundo do art. 4º do Projeto a seguinte redação:

4º. A autoridade administrativa rejeitará a representação, em despacho fundamentado, se esta não contiver as formalidades estabelecidas no 1º deste artigo. Na hipótese de rejeição, os autos serão enviados ao Ministério Público, a quem cabe examinar a conveniência do arquivamento. Não concordando o Ministério Público com a rejeição, procederá de acordo com o disposto no artigo 11 desta lei.

JUSTIFICATIVA

Não é sustentável a redação original do parágrafo segundo, visto que a rejeição da representação não pode ficar ao livre arbítrio da autoridade administrativa. A emenda objetiva introduzir um controle dos atos da autoridade administrativa, que será feito pelo Ministério Público, órgão encarregado da defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

Sala das Sessões, em 28 de agosto de 1991.

Deputado TELMO KIRST
(PDS-RS)

Lote: 69 Caixa: 74
PL Nº 1448/1991
419

284

Natureza da emenda: MODIFICATIVA

Dê-se ao parágrafo segundo do art. 4º do Projeto a seguinte redação:

" 4º. A autoridade administrativa rejeitará a representação, em despacho fundamentado, se esta não contiver as formalidades estabelecidas no 1º deste artigo. A rejeição não impede a representação ao Ministério Público, nos termos do artigo 11 desta lei".

JUSTIFICATIVA

A emenda pretende evitar a discricionariedade da autoridade administrativa, no tocante à rejeição da representação. Com a nova redação, possibilita-se ao representante, não satisfeito com a rejeição, que se encaminhe ao Ministério Público, órgão encarregado da defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do art. 127 da Constituição Federal. Além disso, o Ministério Público está legitimado para a defesa do patrimônio público (art. 129, III, da Constituição Federal).

Sala das Sessões, em 28 de agosto de 1991.

Deputado TELMO KIRST
(PDS-RS)

285

Natureza da emenda: MODIFICATIVA

Dê-se ao artigo 7º do Projeto a seguinte redação:

Art. 7º. Com base em represetação da autoridade incumbida do inquérito administrativo, devidamente fundamentada em indícios da responsabilidade do agente público, o Ministério Público ou a pessoa jurídica de direito público interessada requererá à autoridade judicial a decretação do sequestro dos bens do agente, para assegurar o ressarcimento do patrimônio público.

JUSTIFICATIVA

A emenda visa a corrigir omissão do Projeto, legitimando o Ministério Público para a defesa preventiva do patrimônio público, haja vista o que dispõe o art. 129, III, da Constituição Federal.

Sala das Sessões, em 28 de agosto de 1991.

Deputado TELMO KIRST
(PDS-RS)

286

Natureza da emenda: MODIFICATIVA

Dê-se ao inciso IX do art. 2º do Projeto a seguinte redação:

IX - adquirir, para si ou para outrem, no exercício de cargo, emprego ou função pública, ou ~~até 5 (cinco) anos~~ após deixá-los, bens ou valores, de qualquer natureza, cujo valor desproporcionado com a evolução patrimonial ou com a renda do agente público evidencie a origem ilícita dos recursos financeiros empregados para a aquisição.

JUSTIFICATIVA

Uma lei destinada a punir atos de corrupção praticados no serviço público precisa prever como hipótese de enriquecimento ilícito o desproporcional aumento do patrimônio do agente público durante o período em que exercer função pública. Para dar maior eficácia e abrangência à norma, estipula-se na emenda que também se constituirá ilícito o enriquecimento ocorrido até cinco anos após o agente ter deixado a função pública.

Há, como se vê, uma situação objetiva a demonstrar inexplicada desproporção entre patrimônio e renda. Incumbe ao agente público, nesse caso, demonstrar a origem lícita dos bens que ostenta.

Inclui-se como caso de enriquecimento ilícito a aquisição "para outrem", pois do contrário seria muito fácil burlar a lei.

Sala das Sessões, em 28 de agosto de 1991.

Deputado TELMO KIRST
(PDS-RS)

287

Natureza da emenda: MODIFICATIVA

Dê-se ao art. 5º do Projeto a seguinte redação:

Art. 5º. Dar causa a instauração de inquérito policial ou de processo judicial contra alguém, nos termos desta lei, imputando-lhe crime de que o sabe inocente:

Pena - detenção, de seis a dez meses, e multa.

JUSTIFICATIVA

A apuração dos casos de enriquecimento ilícito é de enorme interesse público. Logo, assim como

sucede em outras áreas (entorpecentes, por exemplo) em vez de limitar-se a denúncia pública, deve-se, ao revés, incentivá-la.

A redação primitiva já apontava nessa direção, especialmente ao diminuir a pena do crime em relação àquela da denunciação caluniosa comum (Código Penal, art. 339). Deixava, porém, por defeito redacional, dúvidas sobre a possível aplicação do tipo penal às hipóteses de mera culpa, inimaginável em tal caso. Por isso, repete-se a expressão "imputando-lhe crime de que o sabe inocente", constante do Código Penal.

Sala das Sessões, em 28 de agosto de 1991.

Deputado VICTOR FACCIONI
(PDS-RS)

288

Natureza da emenda: MODIFICATIVA.

Dê-se ao parágrafo 2º do art. 4º do Projeto a seguinte redação:

2º. A autoridade administrativa poderá rejeitar a representação, em despacho fundamentado, se esta não contiver as formalidades estabelecidas no 1º deste artigo.

JUSTIFICATIVA

No texto projetado, simples vícios formais constituem causa de inviabilidade de qualquer apuração. Por isso, através da emenda proposta, retira-se a obrigatoriedade de rejeição da representação por vício formal, já que não se deve, por um lado, exigir de qualquer do povo rigor formal na representação ao Poder Público e, por outro, permitir que a autoridade, por simples vícios formais, deixe de agir, especialmente em casos graves como os tratados na lei.

Permite-se a órgão disciplinar competente que rejeite a representação. Mas abre-se a possibilidade de não fazê-lo. Adota-se, pois, o "princípio da preponderância da substância sobre a forma", de todo justificável em matéria de enriquecimento ilícito.

Sala das Sessões, em 28 de agosto de 1991.

Deputado VICTOR FACCIONI
(PDS-RS)

289

Natureza da emenda: ADITIVA

Acrescente-se um novo artigo ao Projeto, após o art. 9º, com a seguinte redação, renumerando-se os demais:

"Art. . Além das medidas civis, políticas e administrativas previstas nesta lei, as condutas descritas no art. 2º sujeitam seus autores às seguintes sanções penais:

I - as previstas no inciso I, à pena de reclusão de 3 a 12 anos, mais multa, na hipótese de incorporação, e à pena de reclusão de 1 a 8 anos, mais multa, na hipótese de uso;

II - as previstas no inciso II, à pena de reclusão de 2 a 8 anos, mais multa;

III - as previstas nos incisos III, IV, V e IX, à pena de reclusão de 3 a 12 anos, mais multa;

IV - as previstas nos incisos VI, VII e VIII, à pena de reclusão, de 1 a 8 anos, mais multa.

Parágrafo único. Nas mesmas penas incorre quem, mesmo não sendo agente público, concorre, de qualquer modo, para a realização das condutas descritas no artigo 2º desta lei.

JUSTIFICATIVA

O Projeto não cuidou de prever figuras penais correspondentes aos casos de enriquecimento ilícito nele disciplinados.

Ocorre que o legislador penal de 1940, na elaboração do Código Penal, e o legislador especial, não foram capazes de prever exaustivamente todas as formas possíveis de lesão ao patrimônio público.

A reparação civil e as sanções político-administrativas não bastam para tutelar eficientemente o interesse público. Ademais, as diversas formas de enriquecimento ilícito previstas no Projeto são de enorme gravidade, merecendo ser tipificadas como verdadeiros crimes que são.

Tanto isso é verdade que o art. 4º da Lei n3.502/58 (Lei Bilac Pinto), que inspirou o texto do Projeto, criminaliza expressamente as diversas hipóteses de enriquecimento ilícito. A emenda, entretanto, o faz com técnica legislativa mais aprimorada, uma vez que já prevê para cada conduta a respectiva sanção penal (essa omissão certamente contribuiu para a não aplicação da Lei Bilac Pinto nessa parte).

As penas ora previstas observam correspondência com aquelas estabelecidas para condutas assemelhadas tipificadas no Código Penal e na legislação especial.

Sala das Sessões, em 28 de agosto de 1991

Deputado Victor Faccioni
PDS-RS

290

Natureza da emenda: ADITIVA

Acrescente-se um novo parágrafo ao art. 1º do Projeto com a seguinte redação, renumerando-se o primitivo "parágrafo único" que passa a ser "1º":

2º. As sanções previstas nos incisos I, III, IV e V podem ser impostas também àquele que, não sendo agente público, de qualquer forma concorreu para o fato ou dele se beneficiou, ainda que por sucessão".

JUSTIFICATIVA

É necessário fazer com que a lei se aplique também àquele que, sem ser agente público, concorre para o fato ou dele se beneficia. É o caso, por exemplo, da esposa do agente que, à revelia deste mas aproveitando-se de sua função pública, utiliza, em serviços particulares, funcionários públicos.

Finalmente, amplia-se a norma para alcançar também os sucessores, atingindo nesse caso, é claro, apenas aqueles bens adquiridos ilicitamente. De fato, a regra contida no art. 5º, XLV, da Constituição Federal, é de eficácia contida, aplicando-se somente "nos termos da lei". Impõe-se, pois, a modificação do texto original do Projeto para previsão expressa da possibilidade de obrigar-se os sucessores a "reparar o dano" e a sofrer "a decretação do perdimento de bens", "até o limite do valor do patrimônio transferido" (Constituição Federal, art. 5º, XLV).

Sala das Sessões, em 28 de agosto de 1991.

Deputado VICTOR FACCIONI
(PDS-RS)

291

Natureza da emenda: MODIFICATIVA

Dê-se ao inciso IV do art. 2º do Projeto a seguinte redação:

IV - perceber vantagem econômica, direta ou indireta, por meio de contratação de serviços, de alienação ou locação de bem móvel ou imóvel do seu patrimônio ou de outrem, por preço superior ao valor real do bem ou do serviço, ou ao corrente no mercado,

quando o outro contratante tenha interesse que possa ser atingido ou que tenha sido amparado por ação ou omissão de agente público;"

JUSTIFICATIVA

O Projeto deixou de contemplar importantes hipóteses de percepção ilícita de vantagem econômica por agente público no exercício da função ou em razão dela, tais como, a obtenção indireta, a contratação de serviços, a locação de bem móvel ou imóvel de outrem, o que a emenda ora proposta visa suprir, vez que se tratam de condutas praticadas como meio ardiloso de acobertar enriquecimento conseguido em detrimento da moralidade pública.

Sala das Sessões, em 28 de agosto de 1991.

Deputado VICTOR FACCIONI
(PDS-RS)

Caixa: 74
Lote: 69
PL Nº 1448/1991
420

292

Natureza da emenda: MODIFICATIVA

Dê-se ao inciso I do art. 2º do Projeto a seguinte redação:

I - incorporar, por qualquer forma, ao seu patrimônio ou de terceiro, usar ou concorrer para que terceiro use, bens, rendas, verbas ou valores do patrimônio de qualquer das entidades mencionadas no art. 1º, sem observância das formalidades legais;

JUSTIFICATIVA

A redação do projeto não previu certas hipóteses comuns em que a ampliação do patrimônio do agente público pode ilicitamente ser feita, como através do uso de bens, rendas, verbas ou valores do patrimônio público, o que a emenda visa corrigir.

A proposta de emenda inclui, por outro lado, a hipótese de que o concurso de terceira pessoa seja o artifício utilizado para o enriquecimento ilícito, o que também é necessário para não deixar sem punição esse tipo de conduta.

Sala das Sessões, em 28 de agosto de 1991.

Deputado VICTOR FACCIONI
(PDS-RS)

293

Natureza da emenda: ADITIVA

Acrescente-se um novo parágrafo ao artigo 11, com a seguinte redação:

"Parágrafo único. O sigilo bancário, financeiro ou fiscal não pode ser invocado como óbice ao atendimento das requisições previstas no "caput" deste artigo, ficando o órgão do Ministério Público responsável, nesse caso, pelas informações que lhe forem confiadas."

JUSTIFICATIVA

A emenda, baseada em texto legal assemelhado (Lei nº 7.492/86, art. 29, par. único), procura garantir uma apuração integral e eficiente dos ilícitos contra a moralidade pública e de enriquecimento ilícito.

Em contrapartida, prevê a responsabilidade pessoal do Promotor de Justiça que recebe a informação sigilosa.

Sala das Sessões, em 28 de agosto de 1991.

Deputado VICTOR FACCIONI
(PDS-RS)

294

Natureza da emenda: ADITIVA

Acrescente-se um novo parágrafo ao art. 8º, com a seguinte redação, renumerando-se o "parágrafo único" primitivo, que passa a ser "1º":

"2º. O Ministério Público, se não intervier no processo como parte, atuará obrigatoriamente como fiscal da lei, sob pena de nulidade."

JUSTIFICATIVA

A emenda acolhe, expressamente, o princípio, tradicional no nosso Direito, de que, havendo interesse público, o Ministério Público funciona necessariamente no processo (Código de Processo Civil, arts. 82, III e 246).

Nesse sentido, ainda, o disposto no art. 5º, 1º, da Lei n. 7.347/85 (Lei da Ação Civil Pública).

Sala das Sessões, em 28 de agosto de 1991.

Deputado VICTOR FACCIONI
(PDS-RS)

295

Natureza da emenda: ADITIVA

Acrescente-se um novo artigo ao Projeto com a seguinte redação:

Art. . A aplicação das sanções administrativas, políticas, civis e penais previstas nesta lei independe da efetiva ocorrência de dano ao patrimônio público.

JUSTIFICATIVA

Muitas vezes, ao enriquecimento ilícito não corresponde efetivo dano ao erário.

É o caso, por exemplo, do funcionário que recebe vantagem econômica para praticar mais celeremente ou mais vagarosamente ato de ofício.

Imprescindível, assim, a ressalva constante da emenda.

Sala das Sessões, em 28 de agosto de 1991.

Deputado VICTOR FACCIONI
(PDS-RS)

296

Natureza da emenda: ADITIVA

Acrescente-se, onde couber, artigo e parágrafos, com a seguinte redação:

"Art. - O eventual ressarcimento do patrimônio público não extingue a punibilidade dos crimes previstos nesta Lei, nem impede a imposição das outras sanções elencadas no artigo 1º, "caput".

1º. O juiz pode, na hipótese de ressarcimento anterior à denúncia, reduzir de até um terço a pena imposta.

2º - A aprovação das contas pelo órgão competente não impede a propositura da ação penal, nem mitiga a pena."

JUSTIFICATIVA

A emenda objetiva esclarecer que o mero ressarcimento do erário - ao contrário do que sucede com os ilícitos de sonegação fiscal e de peculato (Código Penal, art. 312, par. 2º) - não satisfaz, por inteiro, o interesse público na prevenção, reparação e repressão do enriquecimento ilícito. Considerando-se a gravidade da conduta e a apreensão social que normalmente provoca, outras sanções devem ser impostas.

O 1º tem o mérito de incentivar o ressarcimento sem levar à extinção da punibilidade.

Já o 2º, nos passos da jurisprudência dominante para os casos de crime de peculato, repele a possibilidade da decisão administrativa do órgão de controle (Tribunal de Contas, por exemplo) impedir ou influenciar a ação penal e eventual pena imposta.

Sala das Sessões, em 28 de agosto de 1991.

Deputado VICTOR FACCIONI
(PDS-RS)

297

Natureza da emenda: MODIFICATIVA

Dê-se ao "caput" do art. 1º do Projeto a seguinte redação:

"Art. 1º. O agente público que em razão ou por influência do cargo, emprego ou função, por abuso ou desvio de poder, de finalidade ou de função, se beneficiar de enriquecimento ilícito, ou concorrer, de qualquer modo, para que outrem se beneficie, ficará, sem prejuízo das sanções administrativas e penais cabíveis, sujeito:

I - à suspensão dos direitos polític

II - à perda do cargo, empr
função;

III - à indisponibilidade e p
bens;

IV - ao ressarcimento dos danos causados, patrimoniais e morais, cumulativamente;

V - à multa civil."

JUSTIFICATIVA

A emenda objetiva conferir maior tecnicidade e clareza ao texto primitivo.

Não é correto falar-se em "abuso" do cargo, mas em "abuso ou desvio de poder"; "em razão" do cargo, porém, é possível praticar atos de improbidade administrativa. Prevê-se ainda as hipóteses de desvio de finalidade ou de função, infelizmente comuns.

Por outro lado, lembrou-se apenas, no projeto, do caso de enriquecimento ilícito do próprio agente público, esquecendo-se de que este pode se valer do surrado expediente do "testa de ferro" (um familiar, um amigo): daí falar o texto proposto pela emenda em "concorrer, de qualquer modo, para que outrem se beneficie".

O projeto cogitava apenas da perda da função, quando cabe regular também a perda do cargo ou do emprego público, se for o caso.

O projeto, ainda, disciplina tão somente a indisponibilidade dos bens daquele que se enriqueceu ilicitamente, sem tratar expressamente do mais importante, que é a perda desses bens.

Acrescenta-se, entre as medidas judiciais cabíveis no caso de enriquecimento ilícito, como forma de ataque à improbidade administrativa, a perda do bem, a indenização dos danos morais e a multa civil. Esta última, como se sabe, funciona, em outros sistemas jurídicos (o norte-americano, por exemplo), como valioso instrumento de contra-estímulo que retira do autor do ilícito qualquer possibilidade de benefício com a sua prática (do contrário, aquele que se apropria da coisa pública sabe que o pior que lhe poderá acontecer é pura e simplesmente devolver aquilo que tomara). Cumpre, pois, um relevantíssimo papel de "incentivo econômico negativo"

A previsão do ressarcimento do dano moral também é de rigor: todo ato de improbidade administrativa, que importe em enriquecimento ilícito, determina sério e mesmo desastroso dano à imagem da Administração Pública, que deve ser indenizado.

Sala das Sessões, em 28 de agosto de 1991.

Deputado VICTOR FACCIONI
(PDS-RS)

298

Dê-se ao art. 1º esta redação:

Art. 1º O agente público que se beneficiar de enriquecimento ilícito, por influência ou abuso de cargo, emprego ou função pública, terá suspenso os direitos políticos, perderá a função pública, seus bens tornar-se-ão indisponíveis e ficará obrigado ao ressarcimento do erário, sem prejuízo da ação penal cabível.

§ 1º A suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade de bens e o ressarcimento do erário, a que se refere o caput, dar-se-á tão logo se instaure procedimento, administrativo, policial ou judicial;

§ 2º Para os efeitos desta Lei, a expressão agente público compreende todo aquele que ocupa, por eleição ou nomeação, cargo, emprego ou função de órgão ou entidade integrante da administração pública direta, indireta ou fundacional.

JUSTIFICATIVA

A presente proposição visa a impossibilitar, desde logo que o indiciado por crimes contra o erário público venha a se beneficiar do produto ilítico, tornando impossível ou inviabilizando a aplicação do efeito da eventual condenação, previsto no art. 91, II, "b", do C.P.P.

WALDIR GUERRA
Deputado Federal

299

Acrescente-se ao art. 4º o seguinte § 3º, passando o atual § 3º a constituir § 4º, na forma abaixo:

Art. 4º ....

§ 3º Será concedido prazo de cinco dias ao autor da representação para, querendo, emendá-la, vedada a apresentação de novos documentos.

JUSTIFICATIVA

Há que se dar chance e direito de defesa a todos. Pressupõe-se, daí, que eventuais falhas técnicas na representação poderão ser superadas nesse espaço de tempo, sem prejuízo do prazo para propositura da ação principal.

WALDIR GUERRA
Deputado Federal

300

Emenda Aditiva

Acrescente-se ao artigo 2º, um inciso X, nos seguintes termos:

"Art. 2º -

X - Manter no exterior, independentemente do tempo em que tenha ocupado ou ocupe a função pública, sem os devidos registros na Receita Federal, contas bancárias, investimentos mobiliários, imobiliários, ou qualquer tipo de ativo fixo ou financeiro."

JUSTIFICAÇÃO

Todos os analistas do endividamento externo e fuga de capitais, são unânimes em denunciar como um dos instrumentos mais perversos contra o País, a transferência ilegal de recursos para o exterior.

O Banco do Central do Brasil chega a admitir que este valor ultrapassa US$ 3 bilhões/ano.

Não se pode continuar a admitir que qualquer cidadão roube o País, sem qualquer tipo de sanção.

A presente proposta visa iniciar esta punição, àqueles que se utilizam da função pública, para agravar o quadro de evasão de rendas.

Este deve ser um crime imprescritível.

Ontem, hoje, amanhã: qualquer funcionário público que tenha enriquecido ilegalmente, utilizando-se das funções que ocupar, ocupa ou vai ocupar, deve ser punido.

Sala das Sessões, em 29 de agosto de 1991.

Deputado VIVALDO BARBOSA
Líder do PDT

EMENDA MODIFICATIVA

301

Dê-se ao parágrafo único do art. 1º a seguinte redação :

"Art. 1º.....

" Parágrafo único - Para os efeitos desta lei, a expressão "agente público" compreende todas as pessoas físicas incumbidas, definitiva ou transitoriamente, de alguma função estatal."

J U S T I F I C A Ç A O

O conceito dado pelo projeto à expressão "agente público" faz uma restrição absolutamente indesejável ao conceito doutrinário que essa categoria normalmente recebe. Isso porque, ao limitar a abragência do termo ao agente nomeado ou eleito, e ao obrigar que o cargo, emprego ou função esteja dentro do âmbito de órgão ou entidade da administração, o autor ignora que permissionário ou concessionário de serviço público, para citar apenas um exemplo, poderá ter sob sua responsabilidade bem público, e, tal como os já contemplados na redação original, também esse indivíduo não poderá enriquecer às custas do erário. A redação dada pela emenda que aqui se defende corrige essa grave omissão, passível de gerar inúmeros "testas-de-ferro".

Sala das sessões, em 29 de agosto de 1991

Deputado JACKSON PEREIRA

EMENDA ADITIVA

302

Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo:

"Art...A ação administrativa destinada a levar a efeito as sanções previstas nesta lei prescrevem em quinze anos, a contar da data em que ocorrer o evento caracterizador do enriquecimento ilícito."

J U S T I F I C A Ç A O

O projeto emendado objetiva regulamentar o art.37, § 4º, da CF, e esquece o § 5º desse mesmo dispositivo constitucional, intimamente vinculado ao primeiro. Com efeito, fala-se da forma e da gradação das sanções aplicáveis aos atos caracterizadores de improbidade administrativa, omitindo-se, porém, o prazo de prescrição para que se apliquem tais punições. A emenda aqui apresentada tem por objetivo suprir essa lacuna.

Sala das sessões, em 29 de agosto de 1991

Deputado JACKSON PEREIRA

Caixa: 74
Lote: 69
PL Nº 1448/1991
421

Centro Gráfico do Senado Federal - Brasília - DF

PROJETO de LEI Nº 1446-C/91

Art. 1º - O agente publico que, em razão ou por influência do mandato, cargo, emprego ou função, se beneficiar de enriquecimento ilicito, ou concorrer, de qualquer modo, para que outrem se beneficie, ficará, sem prejuízo das sanções administrativas e penais cabíveis, sujeito:

I - à suspensão dos direitos politicos;
II - à perda do cargo, emprego ou função;
V - à multa civil.

III - à indisponibilidade e perda de bens;

IV - ao ressarcimento dos danos causados;

§ 1º - Para os efeitos desta Lei, a expressão "agente público" compreende todo aquele que exerce, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura, mandato, cargo, emprego ou função da administração pública direta, indireta ou fundacional de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

§ 2º - As sanções previstas nos incisos III, IV e V deste artigo são aplicáveis também àquele que, mesmo não sendo agente público, de qualquer forma concorreu para o fato ou dele se beneficiou.

§ 3º - Àquele que tenha se beneficiado de enriquecimento ilícito por sucessão aplicam-se as sanções previstas no inciso III, até o limite de valor do patrimônio resultante de enriquecimento ilicito, e no inciso IV deste artigo.

PROJETO de LEI Nº 1446-D-91
SUBSTITUTIVO do SF

CÂMARA DOS DEPUTADOS - COORDENAÇÃO DE LEGISLAÇÃO - BRASÍLIA - DF
Coordenação de Estudos

CAPÍTULO I
Das Disposições Gerais

Art. 1º - Os atos de improbidade praticados por qualquer agente público, servidor ou não, contra a administração direta, indireta ou fundacional de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios, de Território, de empresa incorporada ao patrimônio público ou de entidade para cuja criação ou custeio o erário haja concorrido ou concorra com mais de cinquenta por cento do patrimônio ou da receita ânua, serão punidos na forma desta Lei, independentemente das demais sanções de natureza penal, civil ou administrativa previstas na legislação específica.

Parágrafo único - Estão também sujeitos às penalidades desta Lei os atos de improbidade praticados contra o patrimônio de entidade que receba subvenção, benefício ou incentivo, fiscal ou creditício, de órgão público bem como daquelas para cuja criação ou custeio o erário haja concorrido ou concorra com menos de cinquenta por cento do patrimônio ou da receita ânua, limitando-se, nestes casos, a sanção patrimonial à repercussão do ilícito sobre a contribuição dos cofres públicos.

Art. 6º - Os atos de improbidade administrativa, em qualquer hipótese e ainda que simplesmente tentados, importam a perda da função pública, a aplicação de multa civil, a suspensão dos direitos políticos e a proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário.

Art. 9º - Quando o ato de improbidade causar lesão ao patrimônio público ou ensejar enriquecimento ilícito, caberá à autoridade administrativa responsável pelo inquérito representar ao Ministério Público, para que este requeira ao juízo competente, em procedimento cautelar, a indisponibilidade dos bens do indiciado.

Parágrafo único - A indisponibilidade a que se refere o caput recairá sobre bens que assegurem o integral ressarcimento do dano, ou sobre o acréscimo patrimonial resultante do enriquecimento ilícito.

Art. 7º - Ocorrendo lesão ao patrimônio público por ação ou omissão, dolosa ou culposa, do agente ou de terceiro, dar-se-á o integral ressarcimento do dano.

Art. 2º - Reputa-se agente público, para os efeitos desta Lei, todo aquele que exerce, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função nas entidades mencionadas no art. 1º.

Art. 3º - As disposições desta Lei são aplicáveis, no que couber, àquele que, mesmo não sendo agente público, induza ou concorra para a prática do ato de improbidade ou dele se beneficie sob qualquer forma direta ou indireta.

Art. 10 - O sucessor daquele que causar lesão ao patrimônio público ou se enriquecer ilicitamente está sujeito às cominações desta Lei até o limite do valor da herança.

PROJETO de LEI Nº 1446-C/91

PROJETO de LEI Nº 1446-D-91
SUBSTITUTIVO do SF

CÂMARA DOS DEPUTADOS - SECÃO DE LEGISLAÇÃO BRASILEIRA - Coordenação de Estudos Legislativos

Art. 2º - Constituem atos de enriquecimento ilícito, para os fins desta Lei:

I - incorporar, por qualquer forma, ao patrimônio privado, seu ou de terceiros, bens, rendas, verbas ou valores do patrimônio de qualquer das entidades mencionadas no art. 1º, § 1º desta Lei, sem observância das formalidades legais ou regulamentares aplicáveis à espécie;

II - doar a pessoa física ou jurídica, de qualquer natureza, bem como aos entes despersonalizados, ainda que de fins educativos ou assistenciais, bens, rendas, verbas ou valores do patrimônio de qualquer das entidades mencionadas no art. 1º, § 1º desta Lei, sem observância das formalidades legais, de modo que seja ou possa ser favorecido pessoal ou politicamente o agente público;

III - receber, para si ou para outrem, dinheiro, bem móvel ou imóvel, ou qualquer outra vantagem econômica, direta ou indireta, a título de comissão, percentagem, gratificação ou presente de quem tenha interesse, direto ou indireto, que possa ser atingido ou amparado por ação ou omissão decorrente das atribuições do agente público;

Art. 4º - Os agentes públicos de qualquer nível ou hierarquia são obrigados a velar pela estrita observância dos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade no trato dos assuntos que lhe são afetos.

Art. 5º - O dever de probidade dos agentes públicos compreende a obrigação de exercício do mandato, cargo, emprego, função ou atividade com o exclusivo propósito de realizar o interesse coletivo, preservando a dignidade das instituições e a incolumidade do patrimônio público.

Art. 8º - No caso de enriquecimento ilícito, perderá o agente público ou terceiro beneficiário os bens ou valores acrescidos ao seu patrimônio.

Art. 11 - Os atos de improbidade de que trata esta lei constituem crime de responsabilidade quando praticados por qualquer autoridade sujeita à legislação específica.

Parágrafo único - A instauração de procedimento para apurar crime de responsabilidade não impede nem suspende o inquérito ou processo judicial referido nesta lei.

CAPÍTULO II
DOS ATOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

Seção I
Dos atos de improbidade
administrativa que importam enriquecimento ilícito

Art. 12 - Constitui ato de improbidade administrativa importando enriquecimento ilícito auferir qualquer tipo de vantagem patrimonial indevida em razão do exercício de cargo, mandato, função, emprego ou atividade nas entidades mencionadas no art. 1º desta Lei, e notadamente:

XI - incorporar, por qualquer forma, ao seu patrimônio, bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial das entidades mencionadas no art. 1º desta Lei sem a observância das formalidades legais e regulamentares aplicáveis à espécie; e

XII - usar, em proveito próprio, bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial das entidades mencionadas no art. 1º desta Lei.

III - doar à pessoa física ou jurídica bem como ao ente despersonalizado, ainda que de fins educativos ou assistenciais, bens, rendas, verbas ou valores do patrimônio de qualquer das entidades mencionadas no art. 1º desta Lei sem observância das formalidades legais e regulamentares aplicáveis à especie;

I - receber, para si ou para outrem, dinheiro, bem móvel ou imóvel ou qualquer outra vantagem econômica a título de comissão, percentagem, gratificação, presente ou donativo;

PROJETO de LEI Nº 1446-C/91

IV - perceber vantagem econômica, direta ou indireta, por meio de alienação ou locação de bem móvel ou imóvel do seu patrimônio ou de outrem, ou de contratação de serviço, por preço superior ao valor de mercado do bem ou serviço, quando o adquirente, locatário ou contratante tenha interesse que possa ser atingido ou amparado por ação ou omissão decorrente das atribuições do agente público;

V - perceber vantagem econômica, direta ou indireta, por meio de aquisição ou locação de bem móvel ou imóvel, ou de contratação de serviço, por preço inferior ao valor de mercado do bem ou serviço quando o alienante, locador ou contratado tenha interesse que possa ser atingido ou amparado por ação ou omissão decorrente das atribuições do agente público;

VI - utilizar, em obra ou serviço particular, próprio ou de outrem, veículos, máquinas, equipamentos ou materiais de qualquer natureza, de propriedade de qualquer das entidades mencionadas no art. 1º, § 1º desta Lei, bem como o trabalho de servidores públicos, empregados ou terceiros contratados por essas entidades;

VII - receber vantagem econômica de qualquer natureza, direta ou indireta, para tolerar a exploração ou a prática de jogos de azar, de lenocínio, de narcotráfico, de contrabando ou de qualquer outra atividade ilícita, ou aceitar promessa de tal vantagem;

VIII - receber vantagem econômica de qualquer natureza, direta ou indireta, para fazer declaração falsa, enganosa, incompleta ou irregular sobre medição ou avaliação em obras públicas ou qualquer outro serviço, ou sobre quantidade, peso, medida, qualidade ou característica de mercadorias ou bens fornecidos a qualquer das entidades mencionadas no art. 1º, § 1º desta Lei;

IX - adquirir, para si ou para outrem, no exercício de mandato, cargo, emprego ou função pública, ou até cinco anos após o término do exercício, bens ou valores de qualquer natureza, cujo valor seja desproporcional à evolução patrimonial ou à renda do agente público.

§ 1º - A enumeração feita neste artigo não exclui outras modalidades de enriquecimento ilícito estabelecidas em lei ou reconhecidas por jurisprudência.

PROJETO de LEI Nº 1446-D-91
SUBSTITUTIVO do SF

CÂMARA DOS DEPUTADOS - SEÇÃO DE LEGISLAÇÃO BRASILEIRA - Coordenação de Estudos Legislativos

II - perceber vantagem econômica, direta ou indireta, para facilitar a aquisição, permuta ou locação de bem móvel ou imóvel, ou a contratação de serviços pelas entidades referidas no art. 1º por preço superior ao valor de mercado;

III - perceber vantagem econômica, direta ou indireta, para facilitar a alienação, permuta ou locação de bem público ou o fornecimento de serviço por ente estatal por preço inferior ao valor de mercado;

IV - utilizar, em obra ou serviço particular, veículos, máquinas, equipamentos ou material de qualquer natureza, de propriedade ou à disposição de qualquer das entidades mencionadas no art. 1º desta Lei, bem como o trabalho de servidores públicos, empregados ou terceiros contratados por essas entidades;

V - receber vantagem econômica de qualquer natureza, direta ou indireta, para tolerar a exploração ou a prática de jogos de azar, de lenocínio, de narcotráfico, de contrabando, de usura ou de qualquer outra atividade ilícita, ou aceitar promessa de tal vantagem;

VI - receber vantagem econômica de qualquer natureza, direta ou indireta, para fazer declaração falsa, enganosa, incompleta ou irregular sobre medição ou avaliação em obras públicas ou qualquer outro serviço, ou sobre quantidade, peso, medida, qualidade ou característica de mercadorias ou bens fornecidos a qualquer das entidades mencionadas no art. 1º desta Lei;

VII - adquirir, para si ou para outrem, no exercício de mandato, cargo, emprego ou função pública ou até dez anos após o respectivo término, bens de qualquer natureza cujo valor seja desproporcional à evolução do patrimônio ou à renda do agente público;

PROJETO de LEI Nº 1446-C/91

§ 2º - Nas ações penal e civil fundadas no inciso IX deste artigo, incumbe ao agente público ou a seus sucessores demonstrar a origem lícita dos recursos financeiros utilizados para aquisição dos bens e valores ali mencionados.

Art. 3º - A posse e o exercício de agente público ficam condicionados à apresentação de declaração dos bens e valores que compõem o seu patrimônio privado, a fim de ser arquivada no Serviço de Pessoal competente.

§ 1º - A declaração compreenderá imóveis, móveis, semoventes, dinheiro, títulos, ações e qualquer outra espécie de bens e valores patrimoniais, localizados no País ou no exterior, e, quando for o caso, abrangerá os bens e valores patrimoniais do cônjuge ou companheiro, dos filhos e de outras pessoas que vivam sob a dependência econômica do declarante, excluídos os objetos e utensílios de uso doméstico normal.

§ 2º - A declaração de bens será atualizada anualmente e na data em que o agente público deixar o exercício do mandato, cargo, emprego ou função.

§ 3º - Será punido com a pena de demissão, a bem do serviço público, sem prejuízo de outras sanções cabíveis, o agente público que se recusar a prestar a declaração de bens, dentro do prazo determinado, ou que a prestar falsa, enganosa ou incompleta.

§ 4º - O declarante, a seu critério, poderá entregar cópia da declaração de bens contante da declaração anual para fins de Imposto de Renda de Peasoa Física, com as necessárias atualizações, para suprir a exigência contida no caput e no § 2º deste artigo.

Art. 4º - Qualquer pessoa poderá representar à autoridade administrativa competente, contra agentes públicos, para que seja instaurada investigação destinada à apuração de enriquecimento ilícito.

§ 1º - A representação, que será escrita ou reduzida a termo, conterá a qualificação do representante, as informações sobre o fato e sua autoria e a indicação das provas de que tenha conhecimento, limitada a testemunhal ao rol de cinco.

§ 2º - A autoridade administrativa rejeitará a representação, em despacho fundamentado, se esta não contiver as formalidades estabelecidas no § 1º deste artigo. A rejeição não impede a representação ao Ministério Público, nos termos do art. 11 desta Lei.

PROJETO de LEI Nº 1446-D-91
SUBSTITUTIVO do SF

CD - CÂMARA DOS DEPUTADOS
SEÇÃO DE LEGISLAÇÃO BRASILEIRA
Coordenação de Estudos Legislativos

Art. 26 - Quando a ação civil tiver por fundamento o inciso VII do art. 12, cabe ao agente público ou beneficiário demonstrar a origem lícita dos recursos financeiros utilizados para a aquisição dos bens e valores ali mencionados.

CAPÍTULO VI
Da declaração de bens

Art. 29 - A posse e o exercício de agente público são condicionados à apresentação de declaração dos bens e valores que compõem o seu patrimônio privado, a fim de ser arquivada no serviço de pessoal competente, que deverá remeter cópia à Delegacia da Receita Federal.

§ 1º - A declaração compreenderá imóveis, móveis, semoventes, dinheiro, títulos, ações e qualquer outra espécie de bens e valores patrimoniais, localizados no País ou no exterior, e, quando for o caso, abrangerá os bens e valores patrimoniais do cônjuge ou companheiro, dos filhos e de outras pessoas que viviam sob a dependência econômica do declarante, excluídos apenas os objetos e utensílios de uso doméstico usual.

§ 2º - A declaração de bens será anualmente atualizada e na data em que o agente público deixar o exercício do mandato, cargo, emprego ou função.

§ 3º - Será punido com a pena de demissão, a bem do serviço público, sem prejuízo de outras sanções cabíveis, o agente público que se recusar a prestar a declaração dos bens, dentro do prazo determinado, ou que a prestar falsa, enganosa ou incompleta.

§ 4º - O declarante, a seu critério, poderá entregar cópia da declaração anual de bens apresentada à Delegacia da Receita Federal na conformidade da legislação do Imposto sobre a Renda e proventos de qualquer natureza, com as necessárias atualizações, para suprir a exigência contida no caput e no § 2º deste artigo.

CAPÍTULO IV
Do procedimento administrativo e do processo judicial

Art. 19 - Qualquer pessoa poderá representar à autoridade administrativa competente para que seja instaurada investigação destinada a apurar a prática de ato de improbidade.

Art. 20 - A representação, que será escrita ou reduzida a termo e assinada, conterá a qualificação do representante, as informações sobre o fato e sua autoria e a indicação das provas de que tenha conhecimento.

Parágrafo único - A autoridade administrativa só rejeitará a representação, em despacho fundamentado, se esta não atender ao prescrito no caput. A rejeição não impede a representação ao Ministério Público.

PROJETO de LEI Nº 1446-C/91

§ 3º - Atendidos os requisitos formais da representação, a autoridade determinará a imediata apuração do enriquecimento ilícito.

§ 4º - A apuração de enriquecimento ilícito dos servidores federais se processará, em se tratando de servidor civil, na conformidade das normas estatuídas nos arts. 148 a 182 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e, em se tratando de servidor militar, de acordo com os regulamentos disciplinares das Forças Armadas.

Art. 5º - Constitui crime a representação de enriquecimento ilícito contra agente público, quando o autor da representação o sabe inocente.

Pena - detenção de seis a dez meses e multa.

Parágrafo único - Além da cominação penal, o denunciante ficará sujeito a indenizar o denunciado pelos danos materiais, morais ou à imagem que houver provocado.

Art. 6º - A Comissão processante dará conhecimento ao Ministério Público da existência de procedimento de apuração administrativa de enriquecimento ilícito.

Parágrafo único - O Ministério Público, a requerimento da Comissão processante ou de ofício, poderá designar representante para acompanhar a apuração administrativa de enriquecimento ilícito.

Art. 7º - Com base em representação da autoridade incumbida do inquérito administrativo, devidamente fundamentada em indícios da responsabilidade do agente público, a pessoa jurídica de direito público interessada requererá à autoridade judicial a decretação do seqüestro dos bens do agente, para assegurar o ressarcimento do patrimônio público.

§ 1º - O pedido de seqüestro será processado de acordo com o disposto nos arts. 822 e 825 do Código de Processo Civil.

§ 2º - O pedido de seqüestro incluirá, quando for o caso, a investigação, o exame e o bloqueio de bens, contas bancárias e aplicações financeiras mantidas pelo agente público no exterior, nos termos da lei e dos tratados internacionais.

§ 3º - O Ministério Público também poderá requerer o seqüestro de bens de que trata este artigo.

PROJETO de LEI Nº 1446-D-91
SUBSTITUTIVO do SF

CÂMARA DOS DEPUTADOS
SEÇÃO DE LEGISLAÇÃO BRASILEIRA
Coordenação de Estudos Legislativos

Art. 21 - Atendidos os requisitos formais da representação, a autoridade determinará a imediata apuração dos fatos que, em se tratando de servidores federais, será processada na forma prevista nos arts. 148 a 182 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990 e, em se tratando de servidor militar, de acordo com os respectivos regulamentos disciplinares.

Art. 30 - Constitui crime a representação por ato de improbidade contra agente público ou terceiro beneficiário quando o autor da denúncia o sabe inocente.

Pena: detenção de seis a dez meses e multa.

Parágrafo único - Além da sanção penal, o denunciante está sujeito a indenizar o denunciado pelos danos materiais, morais ou à imagem que houver provocado.

Art. 22 - A comissão processante dará conhecimento ao Ministério Público e ao Tribunal ou Conselho de Contas da existência de procedimento administrativo para apurar a prática de ato de improbidade.

Parágrafo único - O Ministério Público ou o Tribunal ou Conselho de Contas poderá, a requerimento ou de ofício, designar representante para acompanhar o procedimento administrativo.

Art. 23 - Havendo fundados indícios de responsabilidade, a comissão representará ao Ministério Público ou à procuradoria do órgão para que requeira ao juízo competente a decretação do sequestro dos bens do agente ou terceiro que tenha enriquecido ilicitamente ou causado dano ao patrimônio público.

§ 1º - O pedido de sequestro será processado de acordo com o disposto nos arts. 822 e 825 do Código de Processo Civil.

§ 2º - Quando for o caso, o pedido incluirá a investigação, o exame e o bloqueio de bens, contas bancárias e aplicações financeiras mantidas pelo indiciado no exterior, nos termos da Lei e dos tratados internacionais.

PROJETO de LEI Nº 1446-C/91

Art. 8º - A ação principal será proposta pela pessoa jurídica de direito público interessada ou pelo Ministério Público, dentro de trinta dias da efetivação do seqüestro, e terá por objeto, além do ressarcimento do patrimônio público, inclusive com perda de bens seqüestrados, a decretação da perda da função pública, a condenação ao pagamento de multa civil de até três vezes o valor do enriquecimento ilícito e a suspensão dos direitos políticos por até dez anos.

§ 1º - A Fazenda Pública, quando for o caso, promoverá as ações necessárias à complementação do ressarcimento do patrimônio público.

§ 2º - No caso da ação principal ter sido proposta pelo Ministério Público, a pessoa jurídica de direito público interessada deverá ser citada para integrar o contraditório na qualidade de litisconsorte da parte autora, bem como para suprir as omissões e falhas da inicial e para apresentar e indicar os documentos ou outros meios de prova de que disponha.

PROJETO de LEI Nº 1446-D-91
SUBSTITUTIVO do SF

CÂMARA DOS DEPUTADOS
COORDENAÇÃO DE LEGISLAÇÃO BRASILEIRA
Coordenação de Estudos Legislativos

Art. 24 - A ação principal, que terá o rito ordinário, será proposta pelo Ministério Público ou pela pessoa jurídica interessada, dentro de trinta dias da efetivação da medida cautelar, e terá por objeto, além do ressarcimento do dano e perda do acréscimo patrimonial decorrente do enriquecimento ilícito, a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a condenação ao pagamento de multa civil e proibição de contratar com o Poder Público nos limites fixados nesta Lei.

§ 1º - É vedada a transação, acordo ou conciliação nas ações de que trata o caput.

§ 2º - A Fazenda Pública, quando for o caso, promoverá as ações necessárias à complementação do ressarcimento do patrimônio público.

§ 3º - No caso da ação principal ter sido proposta pelo Ministério Público, a pessoa jurídica interessada integrará a lide na qualidade de litisconsorte necessário, devendo suprir as omissões e falhas da inicial e apresentar ou indicar os meios de prova de que disponha.

§ 4º - O Ministério Público, se não intervier no processo como parte, atuará obrigatoriamente como fiscal da Lei, sob pena de nulidade.

VIII - aceitar emprego, comissão ou exercer atividade de consultoria ou assessoramento para pessoa física ou jurídica que tenha interesse suscetível de ser atingido ou amparado por ação ou omissão decorrente das atribuições do agente público, durante a atividade ou nos cinco anos que se seguirem ao respectivo desligamento;

IX - perceber vantagem econômica para intermediar a liberação ou aplicação de verba pública de qualquer natureza, ainda que mediante a elaboração de projeto ou prestação de serviço de consultoria ou assessoramento;

X - receber vantagem econômica de qualquer natureza, direta ou indiretamente, para omitir ato de ofício, providência ou declaração a que esteja obrigado;

PROJETO de LEI Nº 1446-C/91

PROJETO de LEI Nº 1446-D-91
SUBSTITUTIVO do SF

CÂMARA DOS DEPUTADOS
SEÇÃO DE LEGISLAÇÃO BRASILEIRA
Coordenação de Estudos Legislativos

Parágrafo único - Os presentes ou donativos de valor econômico recebidos pelos agentes publicos na qualidade de representantes do Estado estão automaticamente incorporados ao patrimônio da respectiva entidade. A comunicação e entrega do bem dar-se-á no prazo de vinte e quatro horas da chegada do agente publico à sede do órgão representado, sob pena de caracterizar-se enriquecimento ilícito.

Seção II
Dos atos de improbidade
administrativa que causam prejuízo ao erário

Art. 13 - Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta Lei, e notadamente:

I - facilitar ou concorrer por qualquer forma para a incorporação ao patrimônio particular, de pessoa física ou jurídica, de bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial das entidades mencionadas no art. 1º desta Lei sem a observância das formalidades legais e regulamentares aplicáveis a espécie;

II - permitir ou concorrer para que pessoa física ou jurídica privada utilize bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial das entidades mencionadas no art. 1º desta Lei sem a observância das formalidades legais ou regulamentares aplicáveis à espécie;

IV - permitir ou facilitar a alienação, permuta ou locação de bem integrante do patrimônio de qualquer das entidades referidas no art. 1º desta Lei, ou ainda a prestação de serviço por parte delas, por preço inferior ao de mercado;

V - permitir ou facilitar a aquisição, permuta ou locação de bem ou serviço por preço superior ao de mercado;

VI - realizar operação financeira sem observância das normas legais e regulamentares ou aceitar garantia insuficiente ou inidônea;

VII - conceder beneficio administrativo ou fiscal sem a observância das formalidades legais ou regulamentares aplicáveis à espécie;

VIII - gerir ou administrar perdulária ou temerariamente o patrimônio público;

IX - frustrar, por qualquer meio, a licitude de processo licitatório ou dispensá-lo indevidamente;

X - ordenar ou permitir a realização de despesas não autorizadas em lei ou regulamento;

XI - agir negligentemente na arrecadação de tributo ou renda, bem assim no que diz respeito à conservação do patrimônio público;

XII - liberar verba pública sem a estrita observância das normas pertinentes ou influir de qualquer forma para a sua aplicação irregular;

XIII - permitir, facilitar ou concorrer para que terceiro se enriqueça ilicitamente;

XIV - permitir que se utilize, em obra ou serviço particular, veículos, máquinas, equipamentos ou material de qualquer natureza, de propriedade ou à disposição de qualquer das entidades mencionadas no art. 1º desta Lei, bem como o trabalho de servidor público, empregados ou terceiros contratados por essas entidades.

PROJETO de LEI Nº 1446-C/91

PROJETO de LEI Nº 1446-D-91
SUBSTITUTIVO do SF

CÂMARA DOS DEPUTADOS - SECÇÃO DE LEGISLAÇÃO BRASILEIRA - Coordenação de Estudos Legislativos

Seção III
Dos atos de improbidade administrativa que atentam contra os princípios reitores da administração pública

Art. 14 - Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios reitores da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade e lealdade às instituições, e notadamente:

I - praticar ato visando fim proibido em lei ou Regulamento ou diverso daquele previsto, explícita ou implicitamente, na regra de competência;

II - retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício;

III - revelar fato ou circunstância de que tem ciência em razão das atribuições e que deva permanecer em segredo;

IV - negar publicidade aos atos oficiais;

V - frustar a licitude de concurso público;

VI - deixar de prestar contas quando esteja obrigado a fazê-lo;

VII - praticar ato para favorecer alguém política ou administrativamente;

VIII - revelar ou permitir que chegue ao conhecimento de terceiro, antes da respectiva divulgação oficial, teor de medida política ou econômica capaz de afetar o preço de mercadoria, bem ou serviço.

Seção IV
Dos atos de improbidade administrativa que violam direito ou garantia individual

Art. 15 - Constitui ato de improbidade administrativa que viola direito ou garantia individual o exercício de competência ou atribuição de forma abusiva ou ilegal causando dano ou prejuízo de qualquer natureza aos administrados.

CAPÍTULO III
Das Penas

Art. 16 - Independentemente das sanções penais, civis e administrativas previstas na legislação específica, está o responsável pelo ato de improbidade sujeito as seguintes cominações:

I - na hipótese do art. 12, perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, ressarcimento integral do dano, quando houver, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de oito a dez anos, pagamento de multa civil de até três vezes o valor do acréscimo patrimonial e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de dez anos;

II - na hipótese do art. 13, ressarcimento integral do dano, perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, se concorrer esta circunstância, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de cinco a oito anos, pagamento de multa civil de até duas vezes o valor do dano e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de cinco anos;

III - na hipótese do art. 14, ressarcimento integral do dano, se houver, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de três a cinco anos, pagamento de multa civil de até cem vezes o valor da remuneração total percebida pelo agente e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de três anos;

IV - na hipótese do art. 15, ressarcimento do dano, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de um a três anos, pagamento de multa civil de até cinquenta vezes o valor da remuneração total percebida pelo agente e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de um ano.

Parágrafo único - Na fixação das penas previstas nesta Lei o juiz levará em conta, especialmente, a extensão do dano causado assim como o proveito patrimonial obtido pelo agente.

PROJETO de LEI Nº 1446-C/91

Art. 9º - A perda da função pública e a suspensão dos direitos políticos só se efetivarão com o trânsito em julgado da sentença que julgar procedente a ação.

Parágrafo único - Como medida cautelar e a fim de que o agente público não venha a influir na apuração do enriquecimento ilícito, a autoridade competente poderá determinar o seu afastamento do exercício do cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração, nos termos dispostos por lei específica.

Art. 10 - O disposto nesta Lei não exime o agente público da responsabilidade civil e penal, aplicando-se-lhe as respectivas sanções, cumulativamente, quando for o caso.

§ 1º - A aprovação das contas pelo órgão de controle interno ou pelo Tribunal ou Conselho de Contas não inibe a responsabilidade civil ou penal, nem mitiga a pena.

§ 2º - A aplicação das sanções previstas nesta Lei independe da efetiva ocorrência de dano ao patrimônio público.

Art. 11 - Para apuração dos ilícitos previstos nesta Lei, o Ministério Público, de ofício, a requerimento de autoridade administrativa, ou mediante representação formulada de acordo com o disposto no art. 40, poderá requerer a instauração de procedimento administrativo, determinar a instauração de inquérito policial, ou promover o inquérito civil, no curso do qual poderá proceder a inspeções, requisitar perícias, documentos, estudos, dados técnicos, certidões e informações, inclusive diretamente de entes públicos ou de particulares.

Parágrafo único - O sigilo bancário, financeiro ou fiscal não pode ser invocado como óbice ao atendimento das requisições previstas neste artigo, ficando o órgão do Ministério Público responsável, neste caso, pelas informações que lhe forem confiadas.

Art. 12 - As ações destinadas a levar a efeito as sanções previstas nesta Lei podem ser propostas:

I - até cinco anos após o término do exercício de mandato, de cargo em comissão ou de função de confiança;

II - dentro do prazo prescricional previsto em lei específica para faltas disciplinares puníveis com demissão a bem do serviço público, nos casos de exercício de cargo efetivo ou emprego.

PROJETO de LEI Nº 1446-D-91
SUBSTITUTIVO do SF

CÂMARA DOS DEPUTADOS
COORDENAÇÃO DE LEGISLAÇÃO BRASILEIRA
Coordenação de Estudos Legislativos

Art. 17 - A perda da função pública e a suspensão dos direitos políticos só se efetivam com o trânsito em julgado da sentença condenatória.

Parágrafo único - A autoridade judicial ou administrativa competente poderá determinar o afastamento do agente público do exercício do cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração, quando a medida se fizer necessária à instrução processual.

Art. 18 - A aplicação das sanções previstas nesta Lei independe:

II - da aprovação ou rejeição das contas pelo órgão de controle interno ou pelo Tribunal ou Conselho de Contas.

I - da efetiva ocorrência de dano ao patrimônio público;

Art. 25 - Para apurar qualquer ilícito previsto nesta Lei, o Ministério Público, de ofício, a requerimento de autoridade administrativa ou mediante representação formulada de acordo com o disposto no art. 19, poderá requisitar a instauração de inquérito policial, de procedimento administrativo ou, ainda, sob a sua presidência, promover o inquérito civil, no curso do qual poderá expedir notificações com condução coercitiva, proceder a inspeções e à tomada de depoimentos sob compromisso, requisitar perícias, documentos, estudos, dados técnicos, certidões e informações, inclusive diretamente dos entes públicos e particulares, assinalando prazo que não poderá ser inferior a dez dias úteis.

Parágrafo único - O sigilo bancário, financeiro ou fiscal não pode ser invocado como óbice ao atendimento das requisições previstas neste artigo, ficando o órgão do Ministério Público responsável, neste caso, pelas informações que lhe forem confiadas.

Art. 27 - A sentença que julgar procedente ação civil de reparação de dano ou decretar a perda dos bens havidos ilicitamente determinará o pagamento ou a reversão dos bens, conforme o caso, em favor da pessoa jurídica prejudicada pelo ilícito.

CAPÍTULO V
Da prescrição

Art. 28 - As ações tendo por objeto a aplicação das penalidades previstas nesta Lei prescrevem:

I - em vinte anos, quando se tratar de sanção patrimonial;

II - em dez anos, nos demais casos.

Parágrafo único - Em qualquer hipótese, a prescrição começa a correr da data em que o fato se tornou conhecido.

PROJETO de LEI Nº 1446-C/91

Art. 13 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 14 - Ficam revogadas as Leis nºs 3.164, de 1º de junho de 1957, e 3.502, de 21 de dezembro de 1958 e demais disposições em contrário.

PROJETO de LEI Nº 1446-D-91
SUBSTITUTIVO do SF

CÂMARA DOS DEPUTADOS
COORDENAÇÃO DE LEGISLAÇÃO BRASILEIRA
Coordenação de Estudos Legislativos
10

CAPÍTULO VII
Das disposições penais

Art. 31 - Constitui crime, punido com a pena de reclusão de um a três anos e multa, a recusa, o retardamento, a omissão ou o fornecimento incompleto de dados técnicos, pericias, documentos, estudos, livros e informações destinadas à instauração de inquérito civil ou à propositura de ação civil pública ou penal, quando requisitados pelo Ministério Público.

Art. 32 - Além das cominações civis, administrativas e políticas previstas nesta Lei e na legislação especial, as condutas descritas nos arts. 12 a 15 sujeitam os seus autores às seguintes sanções penais:

I - no caso do art. 12, à pena de reclusão de três a doze anos e multa;

II - no caso do art. 13, à pena de reclusão de dois a oito anos e multa;

III - no caso dos arts. 14 e 15, à pena de reclusão de um a cinco anos, e multa.

Parágrafo único - Nas mesmas penas incorre quem, mesmo não sendo agente público, concorre, de qualquer modo, para a realização das condutas descritas nos arts. 12 a 15 desta Lei.

Art. 33 - Nos crimes previstos nesta Lei, a prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, começa a correr da data em que o fato se tornou conhecido.

§ 1º - Para fins de prescrição após o trânsito em julgado da sentença condenatória, não se admite termo inicial anterior à data do recebimento da denúncia.

§ 2º - São causas de interrupção do prazo prescricional, além daqueles previstos no art. 117 do Código Penal:

I - a instauração de inquérito policial;

II - a instauração de inquérito civil;

III - a instauração de procedimento administrativo.

Art. 34 - Aos crimes definidos nesta Lei aplica-se o disposto nos arts. 2º e 5º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990.

CAPÍTULO VIII
Das disposições finais

Art. 35 - Acrescente-se o seguinte § 3º ao art. 1º do Decreto-Lei nº 201, de 27 de fevereiro de 1967:

"Art. 1º.....

§ 3º - A ação penal pode ser proposta durante ou após o término do mandato do prefeito municipal, iniciando-se na data em que for protocolada a denúncia."

Art. 36 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 37 - São revogadas as Leis nºs. 3.164, de 1º de junho de 1957, e 3.502, de 21 de dezembro de 1958, e demais disposições em contrário.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 1446-E, DE 1991

Dispõe sobre as sanções aplicáveis aos agentes públicos nos casos de enriquecimento ilícito no exercício de mandato, cargo, emprego ou função na administração pública direta, indireta ou fundacional e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º - Os atos de improbidade praticados por qualquer agente público, servidor ou não, contra a administração direta, indireta ou fundacional de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios, de Território, de empresa incorporada ao patrimônio público ou de entidade para cuja criação ou custeio o erário haja concorrido ou concorra com mais de cinqüenta por cento do patrimônio ou da receita anual, serão punidos na forma desta Lei.

Parágrafo único - Estão também sujeitos às penalidades desta Lei os atos de improbidade praticados contra o patrimônio de entidade que receba subvenção, benefício ou incentivo, fiscal ou creditício, de órgão público bem como daquelas para cuja criação ou custeio o erário haja concorrido ou concorra com menos de cinqüenta por cento do patrimônio ou da receita anual, limitando-se, nestes casos, a sanção patrimonial à repercussão do ilícito sobre a contribuição dos cofres públicos.

Art. 2º - Reputa-se agente público, para os efeitos desta lei, todo aquele que exerce, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função nas entidades mencionadas no artigo anterior.

Art. 3º - As disposições desta Lei são aplicáveis, no que couber, àquele que, mesmo não sendo agente público, induza ou concorra para a prática do ato de improbidade ou dele se beneficie sob qualquer forma direta ou indireta.

Art. 4º - Os agentes públicos de qualquer nível ou hierarquia são obrigados a velar pela estrita observância dos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade no trato dos assuntos que lhe são afetos.

Art. 5º - Ocorrendo lesão ao patrimônio público por ação ou omissão, dolosa ou culposa, do agente ou de terceiro, dar-se-á

o integral ressarcimento do dano.

Art. 6º - No caso de enriquecimento ilícito, perderá o agente público ou terceiro beneficiário os bens ou valores acrescidos ao seu patrimônio.

Art. 7º - Quando o ato de improbidade causar lesão ao patrimônio publico ou ensejar enriquecimento ilícito, caberá a autoridade administrativa responsável pelo inquérito representar ao ministério público, para a indisponibilidade dos bens do indiciado.

Parágrafo único - A indisponibilidade a que se refere o **caput** deste artigo recairá sobre bens que assegurem o integral ressarcimento do dano, ou sobre o acréscimo patrimonial resultante do enriquecimento ilícito.

Art. 8º - O sucessor daquele que causar lesão ao patrimônio público ou se enriquecer ilicitamente está sujeito às cominações desta Lei até o limite do valor da herança.

CAPÍTULO II

DOS ATOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

Seção I

Dos atos de improbidade administrativa que importam enriquecimento ilícito

Art. 9º - Constitui ato de improbidade administrativa importando enriquecimento ilícito auferir qualquer tipo de vantagem patrimonial indevida em razão do exercício de cargo, mandato, função, emprego ou atividade nas entidades mencionadas no art. 1º desta Lei, e notadamente:

I - receber, para si ou para outrem, dinheiro, bem móvel ou imóvel, ou qualquer outra vantagem econômica, direta ou indireta, a título de comissão, percentagem, gratificação ou presente de quem tenha interesse, direto ou indireto, que possa ser atingido ou amparado por ação ou omissão decorrente das atribuições do agente público;

II - perceber vantagem econômica, direta ou indireta, para facilitar a aquisição, permuta ou locação de bem móvel ou imóvel, ou a contratação de serviços pelas entidades referidas no art. 1º por preço superior ao valor de mercado;

III - perceber vantagem econômica, direta ou indireta, para facilitar a alienação, permuta ou locação de bem público ou o fornecimento de serviço por ente estatal por preço inferior ao valor de mercado;

IV - utilizar, em obra ou serviço particular, veículos, máquinas, equipamentos ou material de qualquer natureza, de propriedade ou à disposição de qualquer das entidades mencionadas no art. 1º desta Lei, bem como o trabalho de servidores públicos, empregados ou terceiros contratados por essas entidades;

V - receber vantagem econômica de qualquer natureza, di-

reta ou indireta, para tolerar a exploração ou a prática de jogos de azar, de lenocínio, de narcotráfico, de contrabando, de usura ou de qualquer outra atividade ilícita, ou aceitar promessa de tal vantagem;

VI - receber vantagem econômica de qualquer natureza, direta ou indireta, para fazer declaração falsa sobre medição ou avaliação em obras públicas ou qualquer outro serviço, ou sobre quantidade, peso, medida, qualidade ou característica de mercadorias ou bens fornecidos a qualquer das entidades mencionadas no art. 1º desta Lei;

VII - adquirir, para si ou para outrem, no exercício de mandato, cargo, emprego ou função pública bens de qualquer natureza cujo valor seja desproporcional à evolução do patrimônio ou à renda do agente público;

VIII - aceitar emprego, comissão ou exercer atividade de cosultoria ou assessoramento para pessoa física ou jurídica que tenha interesse suscetível de ser atingido ou amparado por ação ou omissão decorrente das atribuições do agente público, durante a atividade;

IX - perceber vantagem econômica para intermediar a liberação ou aplicação de verba pública de qualquer natureza;

X - receber vantagem econômica de qualquer natureza, direta ou indiretamente, para omitir ato de ofício, providência ou declaração a que esteja obrigado;

XI - incorporar, por qualquer forma, ao seu patrimônio, bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial das entidades mencionadas no art. 1º desta Lei; XII - usar, em proveito próprio, bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial das entidades mencionadas no art. 1º desta Lei.

Seção II

Dos atos de improbidade administrativa que causam prejuízo ao erário

Art. 10 - Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta Lei, e notadamente:

I - facilitar ou concorrer por qualquer forma para a incorporação ao patrimônio particular, de pessoa física ou jurídica, de bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial das entidades mencionadas no art. 1º desta Lei;

II - permitir ou concorrer para que pessoa física ou jurídica privada utilize bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial das entidades mencionadas no art. 1º desta Lei, sem a observância das formalidades legais ou regulamentares aplicáveis à espécie;

III - doar à pessoa física ou jurídica bem como ao ente

despersonalizado, ainda que de fins educativos ou assistenciais, bens, rendas, verbas ou valores do patrimônio de qualquer das entidades mencionadas no art. 1º desta Lei, sem observância das formalidades legais e regulamentares aplicáveis à espécia;

IV - permitir ou facilitar a alienação, permuta ou locação de bem integrante do patrimônio de qualquer das entidades referidas no art. 1º desta Lei, ou ainda a prestação de serviço por parte delas, por preço inferior ao de mercado;

V - permitir ou facilitar a aquisição, permuta ou locação de bem ou serviço por preço superior ao de mercado;

VI - realizar operação financeira sem observância das normas legais e regulamentares ou aceitar garantia insuficiente ou inidônea;

VII - conceder benefício administrativo ou fiscal sem a observância das formalidades legais ou regulamentares aplicáveis à espécie;

VIII - frustrar a licitude de processo licitatório ou dispensá-lo indevidamente;

IX - ordenar ou permitir a realização de despesas não autorizadas em lei ou regulamento;

X - agir negligentemente na arrecadação de tributo ou renda, bem como no que diz respeito à conservação do patrimônio público;

XI - liberar verba pública sem a estrita observância das normas pertinentes ou influir de qualquer forma para a sua aplicação irregular;

XII - permitir, facilitar ou concorrer para que terceiro se enriqueça ilicitamente;

XIII - permitir que se utilize, em obra ou serviço particular, veículos, máquinas, equipamentos ou material de qualquer natureza, de propriedade ou à disposição de qualquer das entidades mencionadas no art. 1º desta Lei, bem como o trabalho de servidor público, empregados ou terceiros contratados por essas entidades.

Seção III

Dos atos de improbidade administrativa que atentam contra os princípios da administração pública

Art. 11 - Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da adminstração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente:

I - praticar ato visando fim proibido em lei ou regulamento ou diverso daquele previsto, na regra de competência;

II - retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício;

III - revelar fato ou circunstância de que tem ciência em razão das atribuições e que deva permanecer em segredo;

IV - negar publicidade aos atos oficiais;

V - frustrar a licitude de concurso público;

VI - deixar de prestar contas quando esteja obrigado a fazê-lo;

VII - revelar ou permitir que chegue ao conhecimento de terceiro, antes da respectiva divulgação oficial, teor de medida política ou econômica capaz de afetar o preço de mercadoria, bem ou serviço.

CAPÍTULO III

DAS PENAS

Art. 12 - Independentemente das sanções penais, civis e administrativas, previstas na legislação específica, está o responsável pelo ato de improbidade sujeito às seguintes cominações:

I - na hipótese do art. 9º, perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, ressarcimento integral do dano, quando houver, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de oito a dez anos, pagamento de multa civil de até três vezes o valor do acréscimo patrimonial e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de dez anos;

II - na hipótese do art. 10, ressarcimento integral do dano, perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, se concorrer esta circunstância, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de cinco a oito anos, pagamento de multa civil de até duas vezes o valor do dano e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de cinco anos;

III - na hipótese do art. 11, ressarcimento integral do dano, se houver, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de três a cinco anos, pagamento de multa civil de até cem vezes o valor da remuneração percebida pelo agente e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de três anos.

Parágrafo único - Na fixação das penas previstas nesta Lei o juiz levará em conta a extensão do dano causado, assim como o proveito patrimonial obtido pelo agente.

CAPÍTULO IV

DA DECLARAÇÃO DE BENS

Art. 13 - A posse e o exercício de agente público ficam

condicionados à apresentação de declaração dos bens e valores que compõem o seu patrimônio privado, a fim de ser arquivada no Serviço de Pessoal competente.

§ 1º - A declaração compreenderá imóveis, móveis, semoventes, dinheiro, títulos, ações, e qualquer outra espécie de bens e valores patrimoniais, localizados no País ou no exterior, e, quando for o caso, abrangerá os bens e valores patrimoniais do cônjuge ou companheiro, dos filhos e de outras pessoas que vivam sob a dependência econômica do declarante, excluídos apenas os objetos e utensílios de uso doméstico.

§ 2º - A declaração de bens será anualmente atualizada e na data em que o agente público deixar o exercício do mandato, cargo, emprego ou função.

§ 3º - Será punido com a pena de demissão, a bem do serviço público, sem prejuízo de outras sanções cabíveis, o agente público que se recusar a prestar declaração dos bens, dentro do prazo determinado, ou que a prestar falsa.

§ 4º - O declarante, a seu critério, poderá entregar cópia da declaração anual de bens apresentada à Delegacia da Receita Federal na conformidade da legislação do Imposto sobre a Renda e proventos de qualquer natureza, com as necessárias atualizações, para suprir a exigência contida no **caput** e no § 2º deste artigo.

CAPÍTULO V

DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO E DO PROCESSO JUDICIAL

Art. 14 - Qualquer pessoa poderá representar à autoridade administrativa competente para que seja instaurada investigação destinada a apurar a prática de ato de improbidade.

§ 1º - A representação, que será escrita ou reduzida a termo e assinada, conterá a qualificação do representante, as informações sobre o fato e sua autoria e a indicação das provas de que tenha conhecimento.

§ 2º - A autoridade administrativa rejeitará a representação, em despacho fundamentado, se esta não contiver as formalidades estabelecidas no § 1º deste artigo. A rejeição não impede a representação ao Ministério Público, nos termos do art. 22 desta Lei.

§ 3º - Atendidos os requisitos da representação, a autoridade determinará a imediata apuração dos fatos que, em se tratando de servidores federais, será processada na forma prevista nos arts. 148 a 182 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990 e, em se tratando de servidor militar, de acordo com os respectivos regulamentos disciplinares.

Art. 15 - A comissão processante dará conhecimento ao Ministério Público e ao Tribunal ou Conselho de Contas da existência de procedimento administrativo para apurar a prática de ato de improbidade.

Parágrafo único - O Ministério Público ou Tribunal ou Conselho de Contas poderá, a requerimento, designar representante para acompanhar o procecimento administrativo.

Art. 16 - Havendo fundados indícios de responsabilidade, a comissão representará ao Ministério Público ou à procuradoria do órgão para que requeira ao juízo competente a decretação do seqüestro dos bens do agente ou terceiro que tenha enriquecido ilicitamente ou causado dano ao patrimônio público.

§ 1º - O pedido de seqüestro será processado de acordo com o disposto nos arts. 822 e 825 do Código de Processo Civil.

§ 2º - Quando for o caso, o pedido incluirá a investigação, o exame e o bloqueio de bens, contas bancárias e aplicações financeiras mantidas pelo indiciado no exterior, nos termos da lei e dos tratados internacionais.

Art. 17 - A ação principal, que terá o rito ordinário, será proposta pelo Ministério Público ou pela pessoa jurídica interessada, dentro de trinta dias da efetivação da medida cautelar.

§ 1º - É vedada a transação, acordo ou conciliação nas ações de que trata o **caput**.

§ 2º - A Fazenda Pública, quando for o caso, promoverá as ações necessárias à complementação do ressarcimento do patrimônio público.

§ 3º - No caso da ação principal ter sido proposta pelo Ministério Público, a pessoa jurídica interessada integrará a lide na qualidade de litisconsorte, devendo suprir as omissões e falhas da inicial e apresentar ou indicar os meios de prova de que disponha.

§ 4º - O Ministério Público, se não intervier no processo como parte, atuará, obrigatoriamente, como fiscal da lei, sob pena de nulidade.

Art. 18 - A sentença que julgar procedente ação civil de reparação de dano ou decretar a perda dos bens havidos ilicitamente determinará o pagamento ou a reversão dos bens, conforme o caso, em favor da pessoa jurídica prejudicada pelo ilícito.

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES PENAIS

Art. 19 - Constitui crime a representação por ato de improbidade contra agente público ou terceiro beneficiário quando o autor da denúncia o sabe inocente.

Pena: detenção de seis a dez meses e multa.

Parágrafo único - Além da sanção penal, o denunciante está sujeito a indenizar o denunciado pelos danos materiais, morais ou à imagem que houver provocado.

Art. 20 - A perda da função pública e a suspensão dos direitos políticos só se efetivam com o trânsito em julgado da sentença condenatória.

Parágrafo único - A autoridade judicial ou administrati-

va competente poderá determinar o afastamento do agente público do exercício do cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração, quando a medida se fizer necessária à instrução processual.

Art. 21 - A aplicação das sanções previstas nesta Lei independe:

I - da efetiva ocorrência de dano ao patrimônio público;

II - da aprovação ou rejeição das contas pelo órgão de controle interno ou pelo Tribunal ou Conselho de Contas.

Art. 22 - Para apurar qualquer ilícito previsto nesta Lei, o Ministério Público, de ofício, a requerimento de autoridade administrativa ou mediante representação formulada de acordo com o disposto no art. 14, poderá requisitar a instauração de inquérito policial ou procedimento administrativo.

CAPÍTULO VII

DA PRESCRIÇÃO

Art. 23 - As ações destinadas a levar a efeito as sanções previstas nesta Lei podem ser propostas:

I - até cinco anos após o término do exercício de mandato, de cargo em comissão ou de função de confiança;

II - dentro do prazo prescricional previsto em lei específica para faltas disciplinares puníveis com demissão a bem do serviço público, nos casos de exercício de cargo efetivo ou emprego.

CAPÍTULO VIII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 24 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 25 - Ficam revogadas as Leis nºs 3.164, de 1º de junho de 1957, e 3.502, de 21 de dezembro de 1958 e demais disposições em contrário.

Sala das Sessões, em 5 de maio de 1992.

Relator,

DEP. NILSON GIBSON

PS-GSE- 107 /92

Brasília, 15 de maio de 1992.

Senhor Secretário,

Tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência, a fim de que se digne levar ao conhecimento do Senado Federal, que a Câmara dos Deputados aprovou a emendas dessa Casa ao Projeto de Lei nº 1.446, de 1991, que "dispõe sobre as sanções aplicáveis aos agentes públicos nos casos de enriquecimento ilícito no exercício de mandato, cargo, emprego ou função na administração pública direta, indireta ou fundacional e dá outras providências".

Outrossim, informo a Vossa Excelência que a referida proposição foi, nesta data, enviada à sanção.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência protestos de estima e apreço.

INOCÊNCIO OLIVEIRA
Primeiro Secretário

A Sua Excelência o Senhor
Senador DIRCEU CARNEIRO
DD. Primeiro Secretário do Senado Federal
Nesta

MENSAGEM Nº 005 /92

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA REPÚBLICA

O PRESIDENTE DA CÂMARA DOS DEPUTADOS tem a honra de enviar a Vossa Excelência, para os fins constitucionais, o incluso Projeto de Lei, que "dispõe sobre as sanções aplicáveis aos agentes públicos nos casos de enriquecimento ilícito no exercício de mandato, cargo, emprego ou função na administração pública direta, indireta ou fundacional e dá outras providências", submetido à deliberação do Congresso Nacional nos termos do § 1º, do art. 64 da Constituição Federal.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, EM 14 DE MAIO DE 1992.

Dispõe sobre as sanções aplicáveis aos agentes públicos nos casos de enriquecimento ilícito no exercício de mandato, cargo, emprego ou função na administração pública direta, indireta ou fundacional e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º - Os atos de improbidade praticados por qualquer agente público, servidor ou não, contra a administração direta, indireta ou fundacional de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios, de Território, de empresa incorporada ao patrimônio público ou de entidade para cuja criação ou custeio o erário haja concorrido ou concorra com mais de cinqüenta por cento do patrimônio ou da receita anual, serão punidos na forma desta Lei.

Parágrafo único - Estão também sujeitos às penalidades desta Lei os atos de improbidade praticados contra o patrimônio de entidade que receba subvenção, benefício ou incentivo, fiscal ou creditício, de órgão público bem como daquelas para cuja criação ou custeio o erário haja concorrido ou concorra com menos de cinqüenta por cento do patrimônio ou da receita anual, limitando-se, nestes casos, a sanção patrimonial à repercussão do ilícito sobre a contribuição dos cofres públicos.

Art. 2º - Reputa-se agente público, para os efeitos desta lei, todo aquele que exerce, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função nas entidades mencionadas no artigo anterior.

Art. 3º - As disposições desta Lei são aplicáveis, no que couber, àquele que, mesmo não sendo agente público, induza ou concorra para a prática do ato de improbidade ou dele se beneficie sob qualquer forma direta ou indireta.

Art. 4º - Os agentes públicos de qualquer nível ou hierarquia são obrigados a velar pela estrita observância dos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade no trato dos assuntos que lhe são afetos.

Art. 5º - Ocorrendo lesão ao patrimônio público por

ação ou omissão, dolosa ou culposa, do agente ou de terceiro, dar-se-á o integral ressarcimento do dano.

Art. 6º - No caso de enriquecimento ilícito, perderá o agente público ou terceiro beneficiário os bens ou valores acrescidos ao seu patrimônio.

Art. 7º - Quando o ato de improbidade causar lesão ao patrimônio publico ou ensejar enriquecimento ilícito, caberá a autoridade administrativa responsável pelo inquérito representar ao ministério público, para a indisponibilidade dos bens do indiciado.

Parágrafo único - A indisponibilidade a que se refere o **caput** deste artigo recairá sobre bens que assegurem o integral ressarcimento do dano, ou sobre o acréscimo patrimonial resultante do enriquecimento ilícito.

Art. 8º - O sucessor daquele que causar lesão ao patrimônio público ou se enriquecer ilicitamente está sujeito às cominações desta Lei até o limite do valor da herança.

CAPÍTULO II

DOS ATOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

Seção I

Dos atos de improbidade administrativa que importam enriquecimento ilícito

Art. 9º - Constitui ato de improbidade administrativa importando enriquecimento ilícito auferir qualquer tipo de vantagem patrimonial indevida em razão do exercício de cargo, mandato, função, emprego ou atividade nas entidades mencionadas no art. 1º desta Lei, e notadamente:

I - receber, para si ou para outrem, dinheiro, bem móvel ou imóvel, ou qualquer outra vantagem econômica, direta ou indireta, a título de comissão, percentagem, gratificação ou presente de quem tenha interesse, direto ou indireto, que possa ser atingido ou amparado por ação ou omissão decorrente das atribuições do agente público;

II - perceber vantagem econômica, direta ou indireta, para facilitar a aquisição, permuta ou locação de bem móvel ou imóvel, ou a contratação de serviços pelas entidades referidas no art. 1º por preço superior ao valor de mercado;

III - perceber vantagem econômica, direta ou indireta, para facilitar a alienação, permuta ou locação de bem público ou o fornecimento de serviço por ente estatal por preço inferior ao valor de mercado;

IV - utilizar, em obra ou serviço particular, veículos,

máquinas, equipamentos ou material de qualquer natureza, de propriedade ou à disposição de qualquer das entidades mencionadas no art. 1º desta Lei, bem como o trabalho de servidores públicos, empregados ou terceiros contratados por essas entidades;

V - receber vantagem econômica de qualquer natureza, direta ou indireta, para tolerar a exploração ou a prática de jogos de azar, de lenocínio, de narcotráfico, de contrabando, de usura ou de qualquer outra atividade ilícita, ou aceitar promessa de tal vantagem;

VI - receber vantagem econômica de qualquer natureza, direta ou indireta, para fazer declaração falsa sobre medição ou avaliação em obras públicas ou qualquer outro serviço, ou sobre quantidade, peso, medida, qualidade ou característica de mercadorias ou bens fornecidos a qualquer das entidades mencionadas no art. 1º desta Lei;

VII - adquirir, para si ou para outrem, no exercício de mandato, cargo, emprego ou função pública bens de qualquer natureza cujo valor seja desproporcional à evolução do patrimônio ou à renda do agente público;

VIII - aceitar emprego, comissão ou exercer atividade de consultoria ou assessoramento para pessoa física ou jurídica que tenha interesse suscetível de ser atingido ou amparado por ação ou omissão decorrente das atribuições do agente público, durante a atividade;

IX - perceber vantagem econômica para intermediar a liberação ou aplicação de verba pública de qualquer natureza;

X - receber vantagem econômica de qualquer natureza, direta ou indiretamente, para omitir ato de ofício, providência ou declaração a que esteja obrigado;

XI - incorporar, por qualquer forma, ao seu patrimônio, bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial das entidades mencionadas no art. 1º desta Lei;

XII - usar, em proveito próprio, bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial das entidades mencionadas no art. 1º desta Lei.

Seção II

Dos atos de improbidade administrativa que causam prejuízo ao erário

Art. 10 - Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta Lei, e notadamente:

I - facilitar ou concorrer por qualquer forma para a

incorporação ao patrimônio particular, de pessoa física ou jurídica, de bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial das entidades mencionadas no art. 1º desta Lei;

II - permitir ou concorrer para que pessoa física ou jurídica privada utilize bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial das entidades mencionadas no art. 1º desta Lei, sem a observância das formalidades legais ou regulamentares aplicáveis à espécie;

III - doar à pessoa física ou jurídica bem como ao ente despersonalizado, ainda que de fins educativos ou assistenciais, bens, rendas, verbas ou valores do patrimônio de qualquer das entidades mencionadas no art. 1º desta Lei, sem observância das formalidades legais e regulamentares aplicáveis à espécia;

IV - permitir ou facilitar a alienação, permuta ou locação de bem integrante do patrimônio de qualquer das entidades referidas no art. 1º desta Lei, ou ainda a prestação de serviço por parte delas, por preço inferior ao de mercado;

V - permitir ou facilitar a aquisição, permuta ou locação de bem ou serviço por preço superior ao de mercado;

VI - realizar operação financeira sem observância das normas legais e regulamentares ou aceitar garantia insuficiente ou inidônea;

VII - conceder benefício administrativo ou fiscal sem a observância das formalidades legais ou regulamentares aplicáveis à espécie;

VIII - frustrar a licitude de processo licitatório ou dispensá-lo indevidamente;

IX - ordenar ou permitir a realização de despesas não autorizadas em lei ou regulamento;

X - agir negligentemente na arrecadação de tributo ou renda, bem como no que diz respeito à conservação do patrimônio público;

XI - liberar verba pública sem a estrita observância das normas pertinentes ou influir de qualquer forma para a sua aplicação irregular;

XII - permitir, facilitar ou concorrer para que terceiro se enriqueça ilicitamente;

XIII - permitir que se utilize, em obra ou serviço particular, veículos, máquinas, equipamentos ou material de qualquer natureza, de propriedade ou à disposição de qualquer das entidades mencionadas no art. 1º desta Lei, bem como o trabalho de servidor público, empregados ou terceiros contratados por essas entidades.

Seção III

Dos atos de improbidade administrativa que atentam contra os princípios da administração pública

Art. 11 - Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da adminstração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente:

I - praticar ato visando fim proibido em lei ou regulamento ou diverso daquele previsto, na regra de competência;

II - retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício;

III - revelar fato ou circunstância de que tem ciência em razão das atribuições e que deva permanecer em segredo;

IV - negar publicidade aos atos oficiais;

V - frustrar a licitude de concurso público;

VI - deixar de prestar contas quando esteja obrigado a fazê-lo;

VII - revelar ou permitir que chegue ao conhecimento de terceiro, antes da respectiva divulgação oficial, teor de medida política ou econômica capaz de afetar o preço de mercadoria, bem ou serviço.

CAPÍTULO III

DAS PENAS

Art. 12 - Independentemente das sanções penais, civis e administrativas, previstas na legislação específica, está o responsável pelo ato de improbidade sujeito às seguintes cominações:

I - na hipótese do art. 9º, perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, ressarcimento integral do dano, quando houver, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de oito a dez anos, pagamento de multa civil de até três vezes o valor do acréscimo patrimonial e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de dez anos;

II - na hipótese do art. 10, ressarcimento integral do dano, perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, se concorrer esta circunstância, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de cinco a oito anos, pagamento de multa civil de até duas vezes o valor do dano e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de cinco anos;

III - na hipótese do art. 11, ressarcimento integral do dano, se houver, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de três a cinco anos, pagamento de multa civil de até cem vezes o valor da remuneração percebida pelo agente e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de três anos.

Parágrafo único - Na fixação das penas previstas nesta Lei o juiz levará em conta a extensão do dano causado, assim como o proveito patrimonial obtido pelo agente.

CAPÍTULO IV

DA DECLARAÇÃO DE BENS

Art. 13 - A posse e o exercício de agente público ficam condicionados à apresentação de declaração dos bens e valores que compõem o seu patrimônio privado, a fim de ser arquivada no Serviço de Pessoal competente.

§ 1º - A declaração compreenderá imóveis, móveis, semoventes, dinheiro, títulos, ações, e qualquer outra espécie de bens e valores patrimoniais, localizados no País ou no exterior, e, quando for o caso, abrangerá os bens e valores patrimoniais do cônjuge ou companheiro, dos filhos e de outras pessoas que vivam sob a dependência econômica do declarante, excluídos apenas os objetos e utensílios de uso doméstico.

§ 2º - A declaração de bens será anualmente atualizada e na data em que o agente público deixar o exercício do mandato, cargo, emprego ou função.

§ 3º - Será punido com a pena de demissão, a bem do serviço público, sem prejuízo de outras sanções cabíveis, o agente público que se recusar a prestar declaração dos bens, dentro do prazo determinado, ou que a prestar falsa.

§ 4º - O declarante, a seu critério, poderá entregar cópia da declaração anual de bens apresentada à Delegacia da Receita Federal na conformidade da legislação do Imposto sobre a Renda e proventos de qualquer natureza, com as necessárias atualizações, para suprir a exigência contida no **caput** e no § 2º deste artigo.

CAPÍTULO V

DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO E DO PROCESSO JUDICIAL

Art. 14 - Qualquer pessoa poderá representar à autoridade administrativa competente para que seja instaurada investigação destinada a apurar a prática de ato de improbidade.

§ 1º - A representação, que será escrita ou reduzida a termo e assinada, conterá a qualificação do representante, as informações sobre o fato e sua autoria e a indicação das provas de que tenha conhecimento.

§ 2º - A autoridade administrativa rejeitará a representação, em despacho fundamentado, se esta não contiver as formalidades estabelecidas no § 1º deste artigo. A rejeição não impede a representação ao Ministério Público, nos termos do art. 22 desta Lei.

§ 3º - Atendidos os requisitos da representação, a autoridade determinará a imediata apuração dos fatos que, em se tratando de servidores federais, será processada na forma prevista nos arts. 148 a 182 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990 e, em se tratando de servidor militar, de acordo com os respectivos regulamentos disciplinares.

Art. 15 - A comissão processante dará conhecimento ao Ministério Público e ao Tribunal ou Conselho de Contas da existência de procedimento administrativo para apurar a prática de ato de improbidade.

Parágrafo único - O Ministério Público ou Tribunal ou Conselho de Contas poderá, a requerimento, designar representante para acompanhar o procecimento administrativo.

Art. 16 - Havendo fundados indícios de responsabilidade, a comissão representará ao Ministério Público ou à procuradoria do órgão para que requeira ao juízo competente a decretação do seqüestro dos bens do agente ou terceiro que tenha enriquecido ilicitamente ou causado dano ao patrimônio público.

§ 1º - O pedido de seqüestro será processado de acordo com o disposto nos arts. 822 e 825 do Código de Processo Civil.

§ 2º - Quando for o caso, o pedido incluirá a investigação, o exame e o bloqueio de bens, contas bancárias e aplicações financeiras mantidas pelo indiciado no exterior, nos termos da lei e dos tratados internacionais.

Art. 17 - A ação principal, que terá o rito ordinário, será proposta pelo Ministério Público ou pela pessoa jurídica interessada, dentro de trinta dias da efetivação da medida cautelar.

§ 1º - É vedada a transação, acordo ou conciliação nas ações de que trata o **caput**.

§ 2º - A Fazenda Pública, quando for o caso, promoverá as ações necessárias à complementação do ressarcimento do patrimônio público.

§ 3º - No caso da ação principal ter sido proposta pelo Ministério Público, a pessoa jurídica interessada integrará a lide na qualidade de litisconsorte, devendo suprir as omissões e

falhas da inicial e apresentar ou indicar os meios de prova de que disponha.

§ 4º - O Ministério Público, se não intervier no processo como parte, atuará, obrigatoriamente, como fiscal da lei, sob pena de nulidade.

Art. 18 - A sentença que julgar procedente ação civil de reparação de dano ou decretar a perda dos bens havidos ilicitamente determinará o pagamento ou a reversão dos bens, conforme o caso, em favor da pessoa jurídica prejudicada pelo ilícito.

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES PENAIS

Art. 19 - Constitui crime a representação por ato de improbidade contra agente público ou terceiro beneficiário quando o autor da denúncia o sabe inocente.

Pena: detenção de seis a dez meses e multa.

Parágrafo único - Além da sanção penal, o denunciante está sujeito a indenizar o denunciado pelos danos materiais, morais ou à imagem que houver provocado.

Art. 20 - A perda da função pública e a suspensão dos direitos políticos só se efetivam com o trânsito em julgado da sentença condenatória.

Parágrafo único - A autoridade judicial ou administrativa competente poderá determinar o afastamento do agente público do exercício do cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração, quando a medida se fizer necessária à instrução processual.

Art. 21 - A aplicação das sanções previstas nesta Lei independe:

I - da efetiva ocorrência de dano ao patrimônio público;

II - da aprovação ou rejeição das contas pelo órgao de controle interno ou pelo Tribunal ou Conselho de Contas.

Art. 22 - Para apurar qualquer ilícito previsto nesta Lei, o Ministério Público, de ofício, a requerimento de autoridade administrativa ou mediante representação formulada de acordo com o disposto no art. 14, poderá requisitar a instauração de inquérito policial ou procedimento administrativo.

CAPÍTULO VII

DA PRESCRIÇÃO

Art. 23 - As ações destinadas a levar a efeito as sanções previstas nesta Lei podem ser propostas:

I - até cinco anos após o término do exercício de mandato, de cargo em comissão ou de função de confiança;

II - dentro do prazo prescricional previsto em lei específica para faltas disciplinares puníveis com demissão a bem do serviço público, nos casos de exercício de cargo efetivo ou emprego.

CAPÍTULO VIII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 24 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 25 - Ficam revogadas as Leis nºs 3.164, de 1º de junho de 1957, e 3.502, de 21 de dezembro de 1958 e demais disposições em contrário.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, em 14 de maio de 1992.

Aprovada a subemenda substitutiva, as emendas de plenário destacadas nºs 2, 4, 10 e 11, e as reformuladas de nº 7, que acrescenta ao final do art. 17 a expressão "desde que os projetos atendam aos critérios estabelecidos no art. 1º desta Lei, em torno dos quais será dada prioridade de execução pelo Conselho Nacional de Política Cultural", a de nº 8, que dá a seguinte redação ao § 1º do art. 17:"Os projetos culturais deverá ser submetidos à SEC/PR ou a quem esta delegar, para efeitos de análise técnica e financeira, para fins de execução e fiscalização, após aprovação pela Comissão Nacional de Incentivos à Cultura ou por Órgãos análogos nos Estados, Distrito Federal e Municípios", e a de nº 20, que dá ao inciso VI do art. 29, a seguinte redação:"6 (seis) representantes de entidades sindicais do setor cultural e artístico", a emenda redacional proposta pelo relator que acrescenta ao final do § 2º do art. 24 a expressão: "e aprovada pela Comissão Nacional de Incentivo à Cultura", o destaque é a supressão do inciso IX do art. 4º e a redação final; Prejudicadas as demais emendas, o Substitutivo e os Projetos nºs 1.448/91, 2.913/90, 5.513/90, 6.065/90, 681/91, 869/91, 1.186/91 e 1.722/91, apensados; Desapensados os Projetos nºs 5.380/90, 658/91, 3.075/84 e 1.355/88. A matéria vai ao Senado Federal.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

1748

PROJETO DE LEI Nº ~~5.380~~-C, DE 1990

(Do Senado Federal)

PLS 267/89

Dispõe sobre o exercício dos direitos culturais, os incentivos à Cultura, a proteção à Cultura brasileira, e dá outras providências; tendo parecer dos Relatores desigandos pela Mesa em substituição às Comissões de Educação, Cultura e Desporto, de Finanças e Tributação; e de Constituição e Justiça e de Redação, pela aprovação, com Substitutivo dos de nºs 1.448/91, 2.913/89, 5.513/90, 6.065/90, 681/91, 869/91, 1.186/91 e 1.722/91, apensados; pela desapensação dos de nºs 5.380/90, 658/91, 3.075/84 e 1.355/88. PARECER ÀS EMENDAS DE PLENÁRIO DOS RELATORES DESIGNADOS PELA MESA EM SUBSTITUIÇÃO ÀS COMISSÕES DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO; DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO: pela aprovação com Subemenda Substitutiva.

(PROJETO DE LEI Nº 5.380-B, DE 1990, A QUE SE REFERE O PARECER)

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - São direitos culturais aqueles que permitem ao indivíduo realizar plenamente a sua verdadeira dimensão humana, desenvolver livre e integralmente a sua personalidade e participar igualitária e diretamente do processo de criação e expressão dos valores humanos na sociedade.

Parágrafo único - O direito à Educação, segundo os princípios, e nas bases estabelecidas na Constituição, constitui direito cultural irredutível, e o seu cumprimento é fundamental para o exercício pleno da cidadania cultural e direitos pertinentes.

Art. 2º - O exercício dos direitos culturais é assegurado:

I - pela liberdade de criação, produção, prática e divulgação de valores e bens culturais;

II - pelo livre acesso à informação, às fontes e aos meios culturais, indispensáveis à participação plena e igualitária de cada indivíduo no processo cultural;

III - pela fruição dos benefícios da ciência, da arte, da tecnologia e de outras conquistas culturais;

IV - pelo reconhecimento dos múltiplos universos, modos de vida e formas de expressão na realidade nacional;

V - pela prevalência e necessidade de preservação dos elementos materiais e imateriais que formam a memória, a identidade e a ação da gente brasileira, que valorizam e promovem o Homem Nacional e que compõem o meio-ambiente do País;

VI - pela responsabilidade de cada pessoa física e jurídica na defesa do patrimônio cultural, e na representação judicial, nos termos da lei, das ameaças e ações contrárias à sua preservação e desenvolvimento;

VII - pelo compromisso do Poder Público de defender e promover a autenticidade, a integridade, a diversidade e autonomia das culturas brasileiras, a partir dos elementos e manifestações locais e regionais;

VIII - pela recuperação, registro e difusão, pelo Poder Público, da memória histórica e social do País e do saber das coletividades;

IX - pelo cumprimento, por parte do Estado, de políticas culturais democráticas, que dêem prioridade à Cultura brasileira e considerem todos os segmentos sociais, visando a participação criativa de todos na vida cultural;

Lote: 69 Caixa: 74
PL Nº 1448/1991
453

X - pela adequação das políticas públicas e dos projetos governamentais e privados, às referências e perfis culturais das populações;

XI - pela preservação e desenvolvimento do idioma oficial, bem como das línguas indígenas e dos distintos falares brasileiros;

XII - pela preservação e ampliação da função predominantemente cultural, condicionada aos interesses nacionais, dos meios de comunicação social e o seu uso democrático;

XIII - pelo incentivo ao livre intercâmbio cultural, interno e externo.

Art. 3º - Na formulação e execução de políticas, planos, programas, projetos e ações culturais, públicas ou privadas, apoiadas pelo Poder Público, serão rigorosamente observados o conceito e os princípios constantes do artigo anterior.

Parágrafo único - O Poder Legislativo, através de resolução específica, e o Poder Judiciário poderão anular ou sustar ação que contrarie qualquer dos princípios asseguradores do exercício dos direitos culturais.

Art. 4º - É dever da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, manter e organizar o funcionamento de bibliotecas, arquivos, museus, centros de arte, ciência, tecnologia e informações, casas de cultura e outras instituições e espaços de significado e interesse coletivo, integrados ou abertos aos sistemas de ensino e às comunidades, bem como preservar e promover o patrimônio natural e cultural do território sob sua administração.

§ 1º - As ações culturais do Poder Público darão proteção e apoio prioritários à Cultura brasileira, compreendidas as expressões:

I - das culturas populares e folclóricas;

II - das culturas clássicas ou eruditas nitidamente nacionais;

III - das culturas indígenas;

IV - das culturas afro-brasileiras;

V - das culturas de outros grupos participantes do processo civilizatório nacional, desde que formadas e em realização no País.

§ 2º - Os orçamentos públicos - federal, estaduais e municipais - destinarão, a cada ano, recursos específicos para custear projetos de preservação, apoio e difusão da Cultura, observados os princípios constantes do art. 2º desta Lei, e as prioridades do parágrafo anterior.

Art. 5º - Os Municípios, com o apoio dos Estados e da União, bem como o Distrito Federal, deverão incentivar a organização dos artesãos, para a constituição de cooperativas de trabalho, de produção e de comercialização, visando a preservação do artesanato local e regional e a sua promoção sócio-econômica.

Art. 6º - A destruição ou transformação de espaços culturais pelo Poder Público só poderá ser realizada com a construção ou destinação de outro espaço ou instalação do mesmo nível ou superior, para o mesmo fim.

Art. 7º - Na composição dos Conselhos de Cultura - Federal, do Distrito Federal, dos Estados e dos Municípios - será considerada a pluralidade étnico-cultural nos respectivos territórios, devendo esta refletir-se na origem e perfil de seus membros.

Parágrafo único - As nomeações dos Conselhos atenderão o disposto neste artigo, a fim de que a exigência esteja permanentemente cumprida.

Art. 8º - A aprovação de políticas públicas ou privadas de educação, demográficas, de colonização, de reformas urbana e agrária, de desenvolvimento sócio-econômico e de qualquer outra natureza ou objetivos que atinjam ou influenciem os valores, padrões e modos de vida de uma comunidade, dependerá de audiência prévia dos Conselhos de Cultura, com jurisdição no respectivo território, sobre aspectos ligados às culturas das populações atingidas.

Parágrafo único - Os Conselhos oferecerão sugestões e proporão medidas no sentido de preservar a identidade e respeitar a vontade cultural das comunidades.

Lote: 69
PL Nº 1448/1999
454
Caixa: 74
1

Art. 9º - As aplicações financeiras que recebem os benefícios fiscais da Lei nº 7.505, de 2 de julho de 1986, terão os seus limites de dedução do imposto de renda devido acrescido cinqüenta por cento, se, em um exercício financeiro, o valor total das operações for feito exclusivamente em favor de atividades da cultura brasileira, compreendidas as expressões definidas nos incisos I a V do § 1º do art. 4º desta Lei.

Parágrafo único - Os benefícios fiscais privilegiados, nas condições estabelecidas neste artigo, serão concedidos de acordo com critérios e parecer do Ministério da Cultura.

Art. 10 - São isentos de impostos federais as entidades exclusivamente culturais, sem fins lucrativos, e as pessoas físicas quanto a seus direitos de autor, de invenção, de tradutor e de intérprete.

Art. 11 - Os teatros, cinemas, salas de concerto, auditórios, galerias, casas e centro de arte e cultura e outros espaços congêneres, de propriedade do Poder Público, por este mantidos ou subvencionados, terão, no mínimo, metade de sua programação artístico-cultural anual, dedicada à apresentação de obras de autores nacionais.

Parágrafo único - As obras de autores nacionais serão equanimimente distribuídas durante o ano, ocupando os períodos e horários de maior e menor freqüência de público.

Art. 12 - As instituições culturais e educacionais de propriedade do Poder Público, por este mantidas ou subvencionadas, empenhadas na pesquisa, estudo, ensino, experimentação e divulgação cultural-científica, artística e tecnológica - terão, no mínimo, metade de suas atividades-fins dedicadas a temas e questões próprias ou ligadas à Cultura brasileira, às realidades do País e ao interesse nacional.

Art. 13 - As programações diárias de música popular das emissoras de rádio e de televisão transmitirão um mínimo de cinqüenta por cento de músicas de autores nacionais, em língua portuguesa, se literalizadas, metade delas composições nos gêneros tipicamente nacionais.

Art. 14 - As programações diárias de músicas clássica ou erudita das emissoras de rádio e de televisão transmitirão um mínimo de quarenta por cento de músicas de autores nacionais.

Parágrafo único - A transmissão de músicas de autores nacionais de que trata os dois artigos anteriores será feita de forma equânime, ocupando os horários de maior e menor audiência.

Art. 15 - O Ministério das Comunicações e as Associações Titulares de Direitos do Autor e dos que lhes são conexos, devidamente autorizadas pelo Conselho Nacional de Direito Autoral, orientarão e fiscalizarão o cumprimento do disposto nos arts. 13 e 14 desta Lei, expedindo aquele Ministério as sanções aos infratores, aos quais poderão ser a multa, a suspensão de transmissões ou a cassação do canal de rádio ou de televisão, conforme grau de transgressão e reincidência.

Lote: 69
PL Nº 1448/1999
455
Caixa: 74
1

Art. 16 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 17 - Revogam-se as disposições em contrário.

SENADO FEDERAL, EM 12 DE JUNHO DE 1990

SENADOR NELSON CARNEIRO
PRESIDENTE

LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DAS COMISSÕES PERMANENTES

(*) LEI Nº 7.505, de 02 de julho de 1 986.

Dispõe sobre benefícios fiscais na área do imposto de renda concedidos a operações de caráter cultural ou artístico.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - O contribuinte do imposto de renda poderá abater da renda bruta, ou deduzir como despesa operacio

nal, o valor das doações, patrocínios e investimentos, inclusive despesas e contribuições necessárias à sua efetivação, realizada através ou a favor de pessoa jurídica de natureza cultural, com ou sem fins lucrativos, cadastrada no Ministério da Cultura, na forma desta Lei.

§ 1º - Observado o limite máximo de 10% (dez por cento) da renda bruta, a pessoa física poderá abater:

I - até 100% (cem por cento) do valor da doação;

II - até 80% (oitenta por cento) do valor do patrocínio;

III - até 50% (cinqüenta por cento) do valor do investimento.

§ 2º - O abatimento previsto no § 1º deste artigo não está sujeito ao limite de 50% (cinqüenta por cento) da renda bruta previsto na legislação do imposto de renda.

§ 3º - A pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido, valor equivalente à aplicação da alíquota cabível do imposto de renda, tendo como base de cálculo:

I - até 100% (cem por cento) do valor das doações;

II - até 80% (oitenta por cento) do valor do patrocínio;

III - até 50% (cinqüenta por cento) do valor do investimento.

§ 4º - Na hipótese do parágrafo anterior, observado o limite máximo de 2% (dois por cento) do imposto devido, as deduções previstas não estão sujeitas a outros limites estabelecidos na legislação do imposto de renda.

§ 5º - Os benefícios previstos nesta Lei não excluem ou reduzem outros benefícios ou abatimentos e deduções em vigor, de maneira especial as doações a entidades de utilidade pública feitas por pessoas físicas ou jurídicas.

§ 6º - Observado o limite de 50% (cinqüenta por cento) de dedutibilidade do imposto devido pela pessoa jurídica, aquela que não se utilizar, no decorrer de seu período-base, dos benefícios concedidos por esta Lei, poderá optar pela dedução de até 5% (cinco por cento) do imposto devido para destinação ao Fundo de Promoção Cultural, gerido pelo Ministério da Cultura.

Art. 2º - Para os objetivos da presente Lei, no concernente a doações e patrocínio, consideram-se atividades culturais, sujeitas a regulamentação e critérios do Ministério da Cultura:

I - incentivar a formação artística e cultural mediante concessão de bolsas de estudo, de pesquisa, e de tra

Lote: 69 Caixa: 74
PL Nº 1448/1991
456

balho, no Brasil ou no exterior a autores, artistas e técnicos brasileiros, ou estrangeiros residentes no Brasil;

II - conceder prêmios a autores, artistas, técnicos de arte, filmes, espetáculos musicais e de artes cênicas, em concursos e festivais realizados no Brasil;

III - doar bens móveis ou imóveis, obras de arte ou de valor cultural a museus, bibliotecas, arquivos, e outras entidades de acesso público, de caráter cultural, cadastradas no Ministério da Cultura;

IV - doar em espécies às mesmas entidades;

V - editar obras relativas às ciências humanas, às letras, às artes e outras de cunho cultural;

VI - produzir discos, vídeos, filmes e outras formas de reprodução fono-videográficas de caráter cultural;

VII - patrocinar exposições, festivais de arte, espetáculos teatrais, de dança, de música, de ópera, de circo e atividades congêneres;

VIII - restaurar, preservar e conservar prédios, monumentos, logradouros, sítios ou áreas tombadas pelo Poder Público Federal, Estadual ou Municipal;

IX - restaurar obras de arte e bens móveis de reconhecido valor cultural, desde que acessíveis ao público;

X - erigir monumentos, em consonância com os Poderes Públicos, que visem preservar a memória histórica e cultural do País, com prévia autorização do Ministério da Cultura;

XI - construir, organizar, equipar, manter ou formar museus, arquivos ou bibliotecas de acesso público;

XII - construir, restaurar, reparar ou equipar salas e outros ambientes destinados a atividades artísticas e culturais em geral, desde que de propriedade de entidade sem fins lucrativos;

XIII - fornecer recursos para o Fundo de Promoção Cultural do Ministério da Cultura, para fundações culturais, ou para instalação e manutenção de cursos de caráter cultural ou artístico, destinados ao aperfeiçoamento, especialização ou formação de pessoal em estabelecimentos de ensino sem fins lucrativos;

XIV - incentivar a pesquisa no campo das artes e da cultura;

XV - preservar o folclore e as tradições populares nacionais bem como patrocinar os espetáculos folclóricos sem fins lucrativos;

XVI - criar, restaurar ou manter jardins botânicos, parques zoológicos e sítios ecológicos de relevância cultural;

XVII - distribuir gratuitamente ingressos, adquiridos para esse fim, de espetáculos artísticos ou culturais;

XVIII - doar livros adquiridos no mercado nacional a bibliotecas de acesso público;

XIX - doar arquivos, bibliotecas e outras coleções particulares que tenham significado especial em seu conjunto, a entidades culturais de acesso público;

XX - fornecer, gratuitamente, passagens para transporte de artistas, bolsistas, pesquisadores ou conferencistas, brasileiros ou resisidentes no Brasil, quando em missão de caráter cultural no País ou no exterior, assim reconhecida pelo Ministério da Cultura;

XXI - custear despesas com transporte e seguro de objetos de valor cultural destinados a exposição ao público no País;

XXII - outras atividades assim consideradas pelo Ministério da Cultura.

Art. 3º - Para fins desta Lei considera-se doação a transferência definitiva de bens ou numerário, sem proveito pecuniário para o doador.

§ 1º - O doador terá direito aos favores fiscais previstos nesta Lei se expressamente declarar, no instrumento de doação a ser inscrito no Registro de Títulos e Documentos, que a mesma se faz sob as condições de irreversibilidade do ato e inalienabilidade e impenhorabilidade do objeto doado.

§ 2º - O Ministério da Cultura ou o Ministério da Fazenda poderá determinar a realização de perícia para apurar a autenticidade e o valor do bem doado, cuja despesa correrá por conta do doador.

§ 3º - Quando a perícia avaliar o bem doado por valor menor ao atribuído pelo doador, para efeitos fiscais, prevalecerá o valor atribuído pela perícia.

§ 4º - Os donatários de bens ou valores, na forma prevista nesta Lei, ficam isentos da incidência do imposto de renda sobre a receita não operacional obtida em razão da doação.

Art. 4º - Para os efeitos desta Lei, consideram-se investimentos a aplicação de bens ou numerários com proveito pecuniário ou patrimonial direto para o investidor, abrangendo as seguintes atividades:

I - compra ou subscrições de ações nominativas preferenciais sem direito a voto, ou quotas de sociedades limitadas de empresas livreiras, ou editoriais que publiquem, pelo menos, 30% (trinta por cento) dos seus títulos de autores nacionais, devidamente cadastrados no Ministério da Cultura;

II - participação em títulos patrimoniais de associações, ou em ações nominativas preferenciais sem direito a voto, quotas do capital social ou de participantes de sociedades que tenham por finalidade: produções cinematográficas, musicais, de artes cênicas, comercialização de produtos culturais e outras atividades empresariais de interesse cultural.

§ 1º - As participações de que trata este artigo dar-se-ão, sempre, em pessoas jurídicas que tenham sede no País e estejam, direta ou indiretamente, sob controle de pessoas naturais residentes no Brasil.

§ 2º - As ações ou quotas adquiridas nos termos desta Lei ficarão inalienáveis e impenhoráveis, não podendo ser utilizadas para fins de caução, ou qualquer outra forma de garantia, pelo prazo de 5 (cinco) anos. As restrições deste parágrafo compreendem, também, o compromisso de compra e venda, a cessão de direito à sua aquisição e qualquer outro contrato que tenha por objetivo o bem e implique a sua alienação ou gravame, mesmo que futuros.

§ 3º As quotas de participantes são estranhas ao capital social e;

a) conferem à seus titulares o direito de participar do lucro líquido da sociedade nas condições estipuladas no estatuto ou contrato social;

b) poderão ser resgatadas, nas condições previstas no estatuto ou contrato social, com os recursos de provisão formada com parcela do lucro líquido anual;

c) não conferem aos titulares direito de sócio ou acionista, salvo o de fiscalizar, nos termos da lei, os atos dos administradores da sociedade.

§ 4º - O capital contribuído por seus subscritores é inexigível mas, em caso de liquidação da sociedade, será reembolsado aos titulares antes das ações ou quotas do capital social.

Art. 5º - Para os efeitos desta Lei, considera-se patrocínio a promoção de atividades culturais, sem proveito pecuniário ou patrimonial direto para o patrocinador.

Art. 6º - As instituições financeiras, com os benefícios fiscais que obtiverem com base nesta Lei, poderão constituir carteira especial destinada a financiar, apenas com

Lote: 69 Caixa: 74
PL Nº 1448/1991
457

a cobertura dos custos operacionais, as atividades culturais mencionadas no art. 4º.

Art. 7º - Nenhuma aplicação de benefícios fiscais previstos nesta Lei poderá ser feita através de qualquer tipo de intermediação ou corretagem.

Art. 8º - As pessoas jurídicas beneficiadas pelos incentivos da presente Lei deverão comunicar, para fins de registro, aos Ministérios da Cultura e da Fazenda, os aportes recebidos e enviar comprovante de sua devida aplicação.

§ 1º - Os Ministérios da Cultura e da Fazenda poderão celebrar convênios com órgãos públicos estaduais ou municipais delegando-lhes as atividades mencionadas neste artigo, desde que as entidades e empresas beneficiadas não recebam, como doações, patrocínios ou investimentos, quantia superior a 2.000 (duas mil) OTN de cada contribuinte.

§ 2º - As operações superiores a 2.000 (duas mil) OTN deverão ser previamente comunicadas ao Ministério da Fazenda pelo doador, patrocinador ou investidor para fins de cadastramento e posterior fiscalização. O Ministério da Cultura certificará se houve a realização da atividade incentivada.

Art. 9º - Em nenhuma hipótese, a doação, o patrocínio e o investimento poderão ser feitos pelo contribuinte a pessoa a ele vinculada.

Parágrafo único - Considera-se pessoa vinculada ao Contribuinte:

a) a pessoa jurídica da qual o contribuinte seja titular, administrador, acionista, ou sócio à data da operação, ou nos 12 (doze) meses anteriores;

b) o cônjuge, os parentes até o 3º (terceiro) grau, inclusive os afins, e os dependentes do contribuinte ou dos titulares, administradores, acionistas ou sócios de pessoa jurídica vinculada ao contribuinte nos termos da alínea anterior;

c) o sócio, mesmo quando outra pessoa jurídica.

Art. 10 - Se, no ano-base, o montante dos incentivos referentes a doaçao, patrocínio ou investimento, for superior ao permitido, e facultado ao contribuinte deferir o excedente para até os 5 (cinco) anos seguintes, sempre obedecidos os limites fixados no art. 1º e seus parágrafos.

Art. 11 - As infrações aos dispositivos desta Lei, sem prejuízo das sanções penais cabíveis, sujeitarão o contribuinte à cobrança do imposto sobre a renda não recolhido em cada exercício acrescido das penalidades previstas na legislação do imposto de renda, além da perda do direito de acesso, após a condenação, aos benefícios fiscais aqui instituídos,

e sujeitando o beneficiário à multa de 30% (trinta por cento) do valor da operação, assegurando o direito de regresso contra os responsáveis pela fraude.

Art. 12 - As doações, patrocínios e investimentos, de natureza cultural, mencionados nesta Lei serão comunicados ao Conselho Federal de Cultura, para que este possa acompanhar e supervisionar as respectivas aplicações, podendo, em caso de desvios ou irregularidades, serem por ele suspensos.

§ 1º - O Conselho Federal de Cultura, nas hipóteses deste artigo, será auxiliado, (VETADO), pelos Conselhos Estaduais de Cultura (VETADO).

§ 2º - (VETADO).

Art. 13 - A Secretaria da Receita Federal, no exercício das suas atribuições específicas, fiscalizará a efetiva execução desta Lei, no que se refere à realização das atividades culturais ou à aplicação dos recursos nela comprometidos.

Art. 14 - Obter redução do imposto de renda, utilizando-se fraudulentamente de qualquer dos benefícios desta Lei, constitui crime punível com reclusão de 2 (dois) a 6 (seis) meses e multa.

§ 1º - No caso de pessoa jurídica, respondem pelo crime o acionista controlador e os administradores, que para ele tenham concorrido.

§ 2º - Na mesma pena incorre aquele que, recebendo recursos, bens ou valores, em função desta Lei, deixe de promover, sem justa causa, atividade cultural objeto do incentivo.

Art. 15 - No prazo de 120 (cento e vinte) dias o Poder Executivo baixará decreto regulamentando a presente Lei.

Art. 16 - Esta Lei produzirá seus efeitos no exercício financeiro de 1987, sendo aplicável às doações, patrocínios e investimentos realizados a partir da data de sua publicação.

Art. 17 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 18 - Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, em 02 de julho de 1 986.
165º da Independência e 98º da República.

JOSÉ SARNEY
Dilson Domingos Funaro
João Sayad
Angelo Oswaldo de Araújo Santos

(*) Republicada por ter saído com incorreção no Diário Oficial de 03.07.86, Seção I.

Caixa: 7
Lote: 69
PL Nº 1448/1991
458

S I N O P S E

Projeto de Lei do Senado nº 262, de 1989

Dispõe sobre o exercício dos direitos culturais, os incentivos à Cultura, a proteção à Cultura brasileira, e dá outras providências.

Apresentado pelo Senador Maurício Corrêa.

Lido no expediente da sessão de 5/9/89, e publicado no DCN (Seção II) de 6/9/89. À Comissão de Educação (competência terminativa), onde poderá receber emendas, pelo prazo de 5 dias úteis, após publicado e distribuído em avulsos.

Em 21/5/90, é lido parecer nº 148/90 - CE, relatado pelo Senador Carlos De'Carli, favorável ao Projeto.

A Presidência comunica ao Plenário o recebimento do Ofício nº 8/90, do Presidente da CE, comunicando a aprovação da matéria na reunião de 16/5/90. É aberto prazo de 5 dias para interposição de recurso, por um décimo da composição da Casa, para que o Projeto seja apreciado pelo Plenário.

Em 28/5/90, a Presidência comunica ao Plenário o término do prazo sem apresentação do recurso previsto no art. 91, § 4º, do Regimento Interno.

À Câmara dos Deputados, com o Ofício SM/Nº 173, de 12.06.90

SM/Nº 173

Em 12 de junho de 1990

Senhor Primeiro Secretário,

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à revisão da Câmara dos Deputados, nos termos do art. 65 da Constituição Federal, o Projeto de Lei nº 262, de 1989, constante dos autógrafos juntos, que "dispõe sobre o exercício dos direitos culturais, os incentivos à Cultura, a proteção à Cultura brasileira, e dá outras providências".

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos de minha elevada estima e mais distinta consideração.

Caixa: 74
Lote: 69
PL Nº 1448/1991
459

SENADOR POMPEU DE SOUSA
Primeiro Secretário, em exercício

PRIMEIRA SECRETARIA
Em 12/06/90. Ao Senhor
Secretário-Geral da Mesa.
Deputado LUIZ HENRIQUE
Primeiro Secretário

A Sua Excelência o Senhor
Deputado LUIZ HENRIQUE
DD. Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados
RFR/.

PROJETO DE LEI Nº 3.075, DE 1984

(DO SR. SANTINHO FURTADO)

Fixa normas em defesa do patrimônio cultural brasileiro e dá outras providências.

(APENSE-SE ESTE E SEU ANEXO AO PL 5.380/90)

O CONGRESSO NACIONAL DECRETA:

Art. 1º - É proibido o uso de vocábulos grafados em língua estrangeira para a denominação de logradouros públicos, publicações didáticas distribuídas pela rede escolar de ensino, estabelecimentos comerciais e industriais, e de qualquer produto fabricado, distribuído e vendido no País.

§ único - A proibição contida neste artigo não se aplica aos produtos importados, desde que embalados no exterior.

Art. 2º - As emissoras de rádio e de televisão só poderão apresentar curso de língua estrangeira se o fizerem em horário especial, ministrando, em tempo igual, mais dois cursos em idioma estrangeiro e, em dobro de tempo, aulas de Língua Portuguesa.

Art. 3º - As estações emissoras ou retransmissoras de rádio e de televisão, ou qualquer outro meio de difusão sonora, - transmitirão, em suas programações musicais, 20% (vinte por cento) , no máximo, de músicas estrangeiras.

§ único - O disposto neste artigo não se aplica aos programas de música erudita.

Art. 4º - Será aplicada, ao infrator do disposto nesta Lei, multa variável entre 100 (cem) e 500 (quinhentas) vezes o valor de uma Obrigação reajustável do Tesouro Nacional.

§ único - No caso do Art. 3º, além da multa, o infrator será retirado do ar pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, e, no caso de reincidência, terá cassada sua concessão.

Art. 5º - O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias, a partir de sua públicação.

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua públicação.

Art. 7º - Revogam-se as disposições em contrário.

Caixa: 74
Lote: 69
PL Nº 1448/1991
460

JUSTIFICAÇÃO

Estamos assistindo, indiferentes e omissos, ao desmantelamento de nosso acervo cultural, agredido e invadido em todas as suas áreas pelo pior de culturas alienígenas, principalmente norte-americana.

Nossas ráoios e emissoras de televisão transmitem 80% ou mais de músicas americanas; nossos produtos, cigarros, roupas, - calçados, bebidas, brinquedos e outros mais, têm nome americano; nossos bares, hotéis, prédios, boates, cafés, têm nome estrangeiro; e em alguns lugares, até nomes de logradouros públicos já recebem nome estranho à nossa língua.

A tudo isso o Governo brasileiro assiste inerme, sem tomar qualquer medida em defesa de nossa cultura, de nossas tradi-' ções, de nossa nacionalidade.

Não somos xenófibos, mas não podemos concordar com essa invasão da cultura alienígena, que já atinge até nosso homem - do interior, principalmente nossa juventude que, sem conhecer o - idioma, repete, como papagaio, letras de músicas em inglês.

O pior é que essa mesma juventude desconhece a Língua Portuguesa, ignora nossa músicas, despreza nossas tradições. Ela está se americanizando, deixando de ser brasileira, sob os olhos - complacentes de todos nós, especialmente do Governo, que é o maior responsável pela conservação e divulgação de nossa cultura e de nossa brasilidade.

É preciso por cobro a esse descalabro. Urge que tomemos medidas para salvar nossa cultura de invasão estrangeira. Essa a razão do presente projeto que, com certeza, merecerá o apoio de nossos Pares.

Sala das Sessões, em 15 de Março de 1984.

Deputado SANTINHO FURTADO

Caixa: 74
Lote: 69
PL Nº 1448/1991
461

PROJETO DE LEI N.º 1.355, de 1988

(Do Sr. Santinho Furtado)

Fixa normas em defesa do patrimônio cultural brasileiro e dá outras providências.

(Anexe-se ao Projeto de Lei n.º 3.075/84, nos termos do art. 71, **caput**, combinado com o art. 124, § 5.º do Regimento Interno.)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º É proibido o uso de vocábulos grafados em língua estrangeira na denominação de logradouros públicos, de publicações didáticas distribuídas pela rede escolar de ensino, de estabelecimentos comerciais e industriais, e de qualquer produto fabricado, distribuído e vendido no País.

Parágrafo único. A proibição contida neste artigo não se aplica aos produtos importados, desde que embalados no exterior.

Art. 2.º As emissoras de rádio e de televisão só poderão apresentar curso de língua estrangeira se o fizerem em horário especial, ministrando, com a mesma duração, mais dois cursos de idioma estrangeiro e, com no mínimo o dobro de duração, aulas de língua portuguesa.

Art. 3.º As estações emissoras ou retransmissoras de rádio, de televisão, ou qualquer outro meio de difusão sonora, transmitirão, em suas programações musicais, 20% (vinte por cento), no máximo, de músicas estrangeiras.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica aos programas de música erudita.

Art. 4.º Será aplicada ao infrator do disposto nesta lei multa equivalente a no mínimo 100 (cem) e no máximo 500 (quinhentas) Obrigações do Tesouro Nacional — OTN.

Parágrafo único. No caso do art. 3.º, além da multa, o infrator estará sujeito às outras penalidades previstas no Código Brasileiro de Telecomunicações.

Art. 5.º O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 90 (noventa) dias, a partir de sua publicação.

Art. 6.º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7.º Revogam-se as disposições em contrário.

Justificação

Estamos assistindo, indiferentes e omissos, ao desmantelamento de nosso acervo cultural, agredido e invadido em todas as suas áreas pelo pior de culturas alienígenas, principalmente norte-americana.

Nossas rádios e emissoras de televisão transmitem 80% ou mais de músicas norte-americanas; nossos produtos, cigarros, roupas, calçados, bebidas, brinquedos e outros mais, têm nomes americanos; nossos bares, hotéis, prédios, boates, cafés, têm nomes estrangeiros; e em alguns lugares, até logradouros públicos já recebem nomes estranhos à nossa língua.

A tudo isto o governo brasileiro assiste, inerme, sem tomar qualquer medida em defesa de nossa cultura, de nossas tradições, e de nossa nacionalidade.

Não somos xenófobos, mas não podemos concordar com essa invasão da cultura alienígena, que já atinge até nosso homem do interior, principalmente nossa juventude que, sem conhecer o idioma, repete, como papagaio, letras de músicas em inglês.

O pior é que essa mesma juventude desconhece a língua portuguesa, ignora nossas músicas e despreza nossas tradições. Ela está se americanizando, deixando de ser brasileira, sob os olhos complacentes de todos nós, especialmente do Governo, que é o maior responsável pela conservação e divulgação de nossa cultura e de nossa brasilidade.

É preciso pôr cobro a esse descalabro. Urge que tomemos medidas para salvar nossa cultura de invasão estrangeira. Esta a razão do presente projeto que, com certeza, merecerá o apoio de nossos pares.

Sala das Sessões, de de 1988. — Santinho Furtado.

PROJETO DE LEI Nº 2.913, DE 1989

(DO SR. NELTON FRIEDRICH)

APENSADO AO 5380/90

Dispõe sobre o artigo 216, inciso III, da Constituição Federal, institui o Fundo de Financiamento de Projetos Culturais e dá outras providências.

(ÀS COMISSÕES DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO; DE EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE E TURISMO; E DE FINANÇAS)

O Congresso Nacional decreta,

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a instituir o Fundo de Financiamento de Projetos Culturais subordinado ao Ministério da Cultura.

Art. 2º - O Fundo de Financiamento de Projetos Culturais será constituído dos seguintes recursos:

I - 50 % do Fundo de Promoção Cultural instituído pelo Art. 1º, Parágrafo 6º da Lei 7.505 de 02/07/86 gerido pelo Ministério da Cultura.

II - 50% dos recursos repassados para o MinC pelo Fundo de Apoio ao Desenvolvimento Social (FAS), efetuados pela Caixa Econômica Federal.

a) O percentual dos recursos a serem repassados pelo Fundo de Assistência Social será acordado entre o MinC e o FAS.

III- Dos recursos a serem especialmente creditados pelo Governo Federal, com rubrica própria, no orçamento do Ministério da Cultura, a ser criada a partir do ano seguinte que esta Lei entrar em vigor.

Art. 3º - Destina-se o Fundo de Financiamento de Projetos Culturais a concessão de financiamento para construção e reforma de casas de espetáculos da iniciativa privada, aquisição de equi

pamentos, montagens e circulação de espetáculos profissionais produzidos no território nacional.

§ 1º - Entende-se por casa de espetáculos os teatros, circos e cinemas que exibam , exclusivamente, filmes de arte.

§ 2º - As empresas produtoras de espetáculos montados no estrangeiro não terão direito ao financiamento, salvo quando se tratar de traduções ou adaptações ou forem provenientes de países da comunidade de língua portuguesa.

§ 3º - Os empréstimos terão juros subsidiados e prazo de carência de, no mínimo, 02 (dois) anos.

§ 4º - A concessão de financiamento para montagem e circulação de espetáculos fica condicionada a um número mínimo de apresentações gratuitas, em entidades beneficentes ou logradouros públicos, a critério do Ministério da Cultura, podendo o beneficiado optar pela apresentação do espetáculo financiado ou outro do seu repertório.

Art. 4º - O Ministério da Cultura repassará 10% (dez por cento) dos recursos alocados no Fundo de Promoção Cultural, a fundo perdido, às associações profissionais de produtores a nível nacional nas áreas de artes cênicas, artes plásticas, folclore, vídeo, cinema,literatura e música, para aplicação em programações culturais.

§ 1º - Os repasses serão efetuados por trimestre.

§ 2º - O Ministério da Cultura estabelecerá sistema de prestação de contas pelas Associações.

Art. 5º - As empresas produtoras de espetáculos montados no estrangeiro e apresentados em território nacional ficam obrigadas a efetuar depósito correspondente a 5% (cinco por cento) sobre o valor do contrato ou da renda bruta do evento para as Associações de Produtores mencionada no Art. anterior, cabendo o percentual à Associação correspondente ao evento.

Parágrafo Único - No caso de inexistência de entidades nas condições mencionadas, o depósito será efetuado em favor do Fundo de Financiamento de Projetos Culturais.

Caixa: 74
Lote: 69
PL Nº 1448/1991
462

Art. 6º - O Ministério da Cultura criará a partir do ano seguinte que esta Lei entrar em vigor uma rubrica própria para atender aos programas de popularização nacional das artes cênicas.

Art. 7º - O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar de sua vigência.

Art. 8º - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 9º - Revogam-se as disposições em contrário.

ve exatamente porque os produtores culturais da iniciativa privada fazem por mantê-la viva. A solicitação da abertura do Fundo aqui mencionada é amplamente justificada considerando que na realidade , hoje, os recursos da Lei 7.505 alocados no MinC são repassados a fundo perdido. No momento em que parte dos mencionados recursos forem repassados com o sistema de financiamento, com juros subsidiados, o montante dos recursos serão ampliados e possibilitará a realização de inúmeros projetos. NÃO É DE INTERESSE DOS PRODUTORES ONERAR O ESTADO E SIM COLABORAR PARA O CRESCIMENTO DA NOSSA PRODUÇÃO CULTURAL.

Por outro lado, o FAS - Fundo de Assistência Social da Caixa Econômica Federal também estará cumprindo os seus objetivos, haja vista que todos os financiamentos estão vinculados a um número mínimo de apresentações gratuitas, beneficiando as comunidades de baixo poder aquisitivo, estendendo o direito de acesso à cultura a todos os brasileiros, característica que norteia a Constiutição Federal.

3. A solicitação que apresentamos voltada a defesa das programações de popularização das artes é exatamente um reconhecimento das atividades de popularização da arte e da cultura, notadamente a Campanha Nacional de Popularização do Teatro que a Associação Nacional de Produtores de Artes Cênicas mantém há 17 anos com recursos próprios e apenas um insipiente recurso do Estado.

Os dispositivos estabelecidos no projeto de lei aqui apresentado que regulamenta o Artigo 216, III da Constituição Federal atenderá, em parte, as necessidaees urgentes de resgatar a nossa ' cultura, haja vista que muito mais forte e imperativo que o domíni

o de um povo pelo Poder das armas, é o domínio que sufoca a Cultura porque tal dominação destrói o homem em vida.

Sabemos que os nossos atuais representantes na Câmara e no Senado estão voltados para um Brasil melhor e para que tal objetivo seja atingido, partir do ponto de vista da liberdade de criar é melhor a condição de vida do povo brasileiro é cumprir o que a Constituição Federal estabelece.

Proposta apresentada pela Associação Nacional dos Produtores de Artes Cênicas - ANPAC - Presidente Eduardo Cabús.

Sala das Sessões, . de 1989.

DEPUTADO NELTON FRIEDRICH

Legislação citada, anexada pela Coordenação das Comissões Permanentes.

CONSTITUIÇÃO

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

1988

.....

Título VIII

DA ORDEM SOCIAL

.....

Capítulo III

DA EDUCAÇÃO, DA CULTURA E DO DESPORTO

.....

Seção II

Da Cultura

Art. 215. O Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais.

§ 1º O Estado protegerá as manifestações das culturas populares, indígenas e afro-brasileiras, e das de outros grupos participantes do processo civilizatório nacional.

§ 2º A lei disporá sobre a fixação de datas comemorativas de alta significação para os diferentes segmentos étnicos nacionais.

Caixa: 74
Lote: 69
PL Nº 1448/1991
463

Art. 216. Constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem:

I — as formas de expressão;

II — os modos de criar, fazer e viver;

III — as criações científicas, artísticas e tecnológicas;

IV — as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais;

V — os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico.

.....

.....

LEI Nº 7.505, de 02 de julho de 1 986.

Dispõe sobre benefícios fiscais na área do imposto de renda concedidos a operações de caráter cultural ou artístico.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - O contribuinte do imposto de renda poderá abater da renda bruta, ou deduzir como despesa operacional, o valor das doações, patrocínios e investimentos, inclusive despesas e contribuições necessárias à sua efetivação, realizada através ou a favor de pessoa jurídica de natureza cultural, com ou sem fins lucrativos, cadastrada no Ministério da Cultura, na forma desta Lei.

§ 1º - Observado o limite máximo de 10% (dez por cento) da renda bruta, a pessoa física poderá abater:

I - até 100% (cem por cento) do valor da doação;

II - até 80% (oitenta por cento) do valor do patrocínio;

III - até 50% (cinqüenta por cento) do valor do investimento.

§ 2º - O abatimento previsto no § 1º deste artigo não está sujeito ao limite de 50% (cinqüenta por cento) da renda bruta previsto na legislação do imposto de renda.

§ 3º - A pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido,valor equivalente à aplicação da alíquota cabível do imposto de renda, tendo como base de cálculo:

I - até 100% (cem por cento) do valor das doações;

II - até 80% (oitenta por cento) do valor do patrocínio;

III - até 50% (cinqüenta por cento) do valor do investimento.

§ 4º - Na hipótese do parágrafo anterior,observado o limite máximo de 2% (dois por cento) do imposto devido, as deduções previstas não estão sujeitas a outros limites estabelecidos na legislação do imposto de renda.

§ 5º - Os benefícios previstos nesta Lei não excluem ou reduzem outros benefícios ou abatimentos e deduções em vigor, de maneira especial as doações a entidades de utilidade pública feitas por pessoas físicas ou jurídicas.

§ 6º - Observado o limite de 50% (cinqüenta por cento) de dedutibilidade do imposto devido pela pessoa jurídica, aquela que não se utilizar, no decorrer de seu período-base, dos benefícios concedidos por esta Lei, poderá optar pela dedução de até 5% (cinco por cento) do imposto devido para destinação ao Fundo de Promoção Cultural, gerido pelo Ministério da Cultura.

.....

.....

Caixa: 74
Lote: 69
PL Nº 1448/1991
464

PROJETO DE LEI Nº 5.513, DE 1990

(Do Sr. Gandi Jamil)

Dispõe sobre a proteção, pelo Poder Público, do patrimônio cultural brasileiro (artigo 216 da Constituição Federal).

(Apense-se ao Projeto de Lei nº 5.380, de 1990.)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios promoverão e protegerão o patrimônio cultural brasileiro, cumprindo-lhes a gestão da documentação Governamental e as providências para franqueá-la a quantos dela necessitem.

Art. 2º Constituem patrimônio cultural brasileiro:

I _ quaisquer bens, individualizados ou em conjunto, referentes à identidade, à ação e à memória das culturas populares, indígenas e afro-brasileiras, como de outros grupos participantes do processo civilizatório nacional;

II _ as formas de expressão e criação, as vivências e as práticas culturais;

III _ as criações científicas, artísticas e tecnológicas;

IV _ as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais;

V _ os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico.

Art. 3º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, com a colaboração da comunidade, protegerão o patrimônio cultural brasileiro, mediante inventários, registros, vigilância, tombamento, e outras formas de acautelamento e preservação.

Art. 4º O Poder Público estabelecerá incentivos para propiciar a produção e o conhecimento de bens e valores culturais, amparando, financeiramente, a iniciativa privada que colabore nas medidas previstas no artigo anterior.

Art. 5º Os danos e ameaças ao patrimônio cultural serão punidos na forma do Art. 165 do Código Penal, cominada, além da prisão prevista, multa equivalente ao dobro do valor do bem atingido, denunciado o fato, pela autoridade competente, ao Ministério Público.

Justificação

O Art. 216 da Constituição é bastante minudente, na definição do patrimônio cultural e sua identificação, como na atribuição ao Poder Público da responsabilidade pela sua preservação, com a colaboração da comunidade.

Resta apenas definir os incentivos do Poder Público para a produção e o conhecimento dos valores e bens culturais à iniciativa privada, o que se fará pela legislação adjetiva federal, estadual e municipal.

Quanto às penas previstas para punir os danos e ameaças ao patrimônio cultural, o Código Penal, em seu Art. 165, já prevê, para quem provocar a destruição, inutilização ou deterioração de coisa tombada, em virtude de valor artístico, arqueológico ou histórico, a pena de seis meses a dois anos.

Como é muito pequena a multa de mil a vinte mil cruzeiros, preferível o ressarcimento do dano, nos termos do Art. 5º do presente projeto.

Sala das Sessões, **Gandi Jamil.**

Caixa: 74
Lote: 69
PL Nº 1448/1991
465

LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA
PELA COORDENAÇÃO DAS
COMISSÕES PERMANENTES

CONSTITUIÇÃO DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

. . . . . .

TÍTULO VIII
Da Ordem Social

. . . . . .

CAPÍTULO III
Da Educação, da Cultura
E do Desporto

. . . . . .

SEÇÃO II
Da Cultura

. . . . . .

Art. 216. Constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem:

I _ as formas de expressão;

II _ os modos de criar, fazer e viver,

III _ as criações científicas, artísticas e tecnológicas;

IV _ as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais;

V _ os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico.

§ 1º O Poder Público, com a colaboração da comunidade, promoverá e protegerá o patrimônio cultural brasileiro, por meio de inventários, registros, vigilância, tombamento e desapropriação, de outras formas de acautelamento e preservação.

§ 2º Cabem à administração pública, na forma da lei, a gestão da documentação governamental e as providências para franquear sua consulta a quantos dela necessitem.

§ 3º A lei estabelecerá incentivos para a produção e o conhecimento de bens e valores culturais.

§ 4º Os danos e ameaças ao patrimônio cultural serão punidos, na forma da lei.

§ 5º Ficam tombados todos os documentos e os sítios detentores de reminiscências históricas dos antigos quilombos.

. . . . . .

. . . . . .

PROJETO DE LEI Nº 6.065, DE 1990

(Dos Srs. Haroldo Sabóia e Nelton Friedrich)

Dispõe sobre o art. 216, inciso III, da Constituição Federal, institui o Fundo de Financiamento de Projetos Culturais e dá outras providências.

(Apense-se ao Projeto de Lei nº 5.380, de 1990.)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a instituir o Fundo de Financiamento de Projetos Culturais subordinado à Secretaria da Cultura.

Art.2º O Fundo de Financiamento de Projetos Culturais será constituído dos seguintes recursos:

I _ 50% do Fundo de Promoção Cultural instituído pelo art. 1º, § 6º, da Lei nº 7.505, de 2-7-86, gerido pelo Ministério da Cultura;

II _ 50% dos recursos repassados para a Secretaria da Cultura pelo Fundo de Apoio ao Desenvolvimento Social (FAS), efetuados pela Caixa Econômica Federal:

a) o percentual dos recursos a serem repassados pelo Fundo de Assistência Social será acordado entre o MinC e o FAS;

III _ dos recursos a serem especialmente creditados pelo Governo Federal, com rubrica própria, no orçamento da Secretaria da Cultura, a ser criada a partir do ano seguinte ao que esta lei entrar em vigor.

Art. 3º Destina-se o Fundo de Financiamento de Projetos Culturais à concessão de financiamento para construção e reforma de casas de espetáculos de iniciativa privada, aquisição de equipamentos, montagens e circulação de espetáculos profissionais produzidos no território nacional.

§ 1º Entende-se por casa de espetáculos: os teatros, circos e cinemas que exibam, exclusivamente, filmes de arte.

§ 2º As empresas produtoras de espetáculos montados no estrangeiro não terão direito ao financiamento, salvo quando se tratar de traduções ou adaptações ou forem provenientes de países da comunidade de língua portuguesa.

§ 3º Os empréstimos terão juros subsidiados e prazo de carência de, no mínimo, 2 (dois) anos.

§ 4º A concessão de financiamento para montagem e circulação de espetáculos fica condicionada a um número mínimo de apresentações gratuitas, em entidades beneficentes ou logradouros públicos, a critério da Secretaria de Cultura, podendo o beneficiado optar pela apresentação do espetáculo financiado ou outro do seu repertório.

Art. 4º A Secretaria da Cultura repassará 10% (dez por cento) dos recursos alocados no Fundo de Promoção Cultural, a fundo perdido, às associações profissionais de produtores a nível nacional nas áreas de artes cênicas, artes plásticas, folclore, vídeo, cinema, literatura e música, para aplicação em programações culturais.

§ 1º Os repasses serão efetuados por trimestre.

§ 2º A Secretaria da Cultura estabelecerá sistema de prestação de contas pelas associações.

Art. 5º As empresas produtoras de espetáculos montados no estrangeiro e apresentados em território nacional ficam obrigadas a efetuar depósito correspondente a 5% (cinco por cento) sobre o valor do contrato ou da renda bruta do evento para as associações de produtores mencionadas no artigo anterior, cabendo o percentual à associação correspondente ao evento.

Parágrafo único. No caso de inexistência de entidades nas condições mencionadas, o depósito será efetuado em favor do Fundo de Financiamento de Projetos Culturais.

Art. 6º A Secretaria da Cultura criará a partir do ano seguinte que esta lei entrar em vigor uma rubrica própria para atender aos programas de popularização nacional das artes cênicas.

Art. 7º O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar de sua vigência..

Art. 8º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º Revogam-se as disposições em contrário.

Justificação

A Seção II _ da Cultura _ da Constituição Federal, nos seus arts. 215 e 216, estabelece prioridade à cultura nacional, através de apoio, incentivo e difusão das manifestações culturais em busca de identificação cultural da civilização brasileira, mediante o resgate de suas formas de expressão, modos de criar, fazer e viver.

Entretando, vem sendo observado que os recursos repassados através da Lei nº 7.505 têm constantemente beneficiado espetáculos de origem estrangeira, sem contrapartida para a expressão cultural brasileira, contradizendo os propósitos e objetivos consagrados na Constituição Federal.

Considerando:

1. Que na maioria dos países é cobrada uma taxa pelas apresentações de espetáculos estrangeiros girando em torno de 20% (vinte por cento) a 25% (vinte e cinco por cento) do valor do contrato dos artistas e técnicos que compõem a produção, visando exatamente à proteção do mercado local.

a) que no Brasil, hoje, a taxa representa apenas 10% (dez por cento) do valor do contrato, a qual vai para os sindicatos dos trabalhadores;

b) considerando que a produção cultural brasileira, hoje, é de 90% (noventa por cento) de produtores culturais da iniciativa privada;

c) considerando que o produtor cultural de iniciativa privada é diretamente prejudicado pelo número de produções estangeiras, que cada vez mais se apresentam nos palcos brasileiros, a maioria de duvidoso valor artístico, a nossa solicitação de que uma taxa de 5% (cinco por cento) sobre as apresentações de espetáculos estrangeiros seja cobrada em benefício da produção cultural brasileira da qual as associações são diretamente responsáveis; assim como a liberação pela secretaria da Cultura _ de 10% (dez por cento) dos recursos alocados no Instituto de Promoção Cultural da Secretaria da Cultura _ recursos da Lei nº 7.505 _ é justa e possibilitará o crescimento da nossa produção artística.

2. Com referência à instituição de um Fundo de Financiamento de Projetos Culturais é justificado pelo fato incontestável da realidade brasileira no âmbito da cultura, ou seja, ela sobrevive exatamente porque os produtores culturais da iniciativa privada fazem por mantê-la viva. A solicitação da abertura do fundo aqui mencionada é amplamente justificada, considerando que na realidade, hoje, os recursos da Lei nº 7.505 alocados na Secretaria de Cultura são repassados a fundo perdido. No momento em que parte dos mencionados recursos forem repassados com o sistema de financiamento, com juros subsidiados, o montante dos recursos serão ampliados e possibilitará a realização de inúmeros projetos. Não é de interesse dos produtores onerar o Estado, e sim colaborar para o crescimento da nossa produção cultural.

Por outro lado, FAS _ Fundo de Assistência Social da Caixa Econômica Federal também estará cumprindo os seus objetivos, haja vista que todos os financiamentos estão vinculados a um número mínimo de apresentações gratuitas, beneficiando as comunidades de baixo poder aquisitivo, estendendo o direito de acesso à cultura a todos os brasileiros, característica que norteia a Constituição Federal.

3. A solicitação que apresentamos voltada à defesa das programações de popularização das artes é exatamente um reconhecimento das atividades de popularização da arte e da cultura, notadamente a Campanha Nacional de Popularização do Teatro que a Associação Nacional de Produtores de Artes Cênicas mantém há 17 anos com recursos próprio e apenas um insipiente recurso do Estado.

Os dispositivos estabelecidos no projeto de lei aqui apresentado que regulamenta o art. 216, III, da Constituição Federal, atenderá, em parte, as necessidade urgente de resgatar a nossa cultura, haja vista que muito mais forte e imperativo que o domínio de um povo pelo poder das armas, é de domínio que sufoca a cultura, porque tal dominação destrói o homem em vida.

Sabemos que os nossos atuais representantes na Câmara e Senado estão voltados para um Brasil melhor e para que tal objetivo seja atingindo, a partir do ponto de vista da liberdade de criar e melhorar a condição de vida do povo brasileiro, é cumprir o que a Constituição Federal estabelece.

Proposta apresentada pela Associação Nacional dos Produtores de Artes Cênicas _ ANPAC _ presidente Eduardo Cabús.

Sala das Sessões, 13 de dezembro de 1990. _ Haroldo Sabóia _ Nelton Friedrich.

LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DAS COMISSÕES PERMANENTES

CONSTITUIÇÃO DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

. . . . . .

TÍTULO VIII
Da Ordem Social

. . . . . .

CAPÍTULO III
Da Educação, da Cultuira e do Desporto

. . . . . .

SEÇÃO II
Da Cultura

Art. 215. O Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais.

§ 1º O Estado protegerá as manifestações das culturas populares, indígenas e afro-brasileiras, e das de outros grupos participantes do processo civilizatório nacional.

§ 2º A lei disporá a fixação de datas comemorativas de alta significação para os diferentes segmentos étnicos nacionais

Art. 216. Constituem patrimônio cultural brasileiro os bens na natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem:

. . . . . .

III _ as criações científicas, artísticas e tecnológicas;

. . . . . .
. . . . . .

LEI Nº 7.505, DE 2 DE JULHO DE 1986

Dispõe sobre benefícios fiscais na área do imposto de renda concedidos a operações de caráter cultural ou artístico.

O Presidente da República

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º O contribuinte de imposto de renda poderá abater da renda bruta, ou deduzir como despesa operacional, o valor das doações, patrocínios e investimentos, inclusive despesas e contribuições necessárias à sua efetivação, realizadas através ou a favor de pessoa jurídica de natureza cultural.

§ 6º Observado o limite de 50% (cinqüenta por cento) de dedutibilidade do imposto devido pelo pessoa jurídica, aquela que não se utilizar, no decorrer de seu período-base, dos benefícios conceitos por esta lei, poderá optar pela dedução de até 5% (cinco por cento) do imposto devido para destinação ao Fundo de Promoção Cultural, gerido pelo Ministério da Cultura.

. . . . . .
. . . . . .

COORD - CD

Lote: 69
PL Nº 1448/1991
Caixa: 74
466

PROJETO DE LEI Nº 658, DE 1991

(DO SR. NELSON BORNIER)

Regula a edição de livros traduzidos no Brasil e estimula as profissões de autor e tradutor.

(APENSE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 5.380, DE 1990).

O CONGRESSO NACIONAL DECRETA:

Art. 1º As editoras de livros são obrigadas a incluir em sua programação anual 1/3 (um terço) de títulos de autor(es) brasileiro(os).

§ 1º Na hipótese de não haver programação anual, deverá ser adotada a proporção de 2 (dois) livros de autor estrangeiro para 1 (um) de autor nacional.

Art. 2º Quando se tratar de tradução, a remuneração mínima de tradutor, a título de direitos autorais, será equivalente a 10% (dez por cento) do preço de cada capa multiplicado pela tiragem de cada edição.

§ 1º Nas edições subsequentes, caberá ao tradutor uma remuneração equivalente ao tradutor uma remuneração equivalente a 5% (cinco por cento) do preço de cada capa multiplicado pela tiragem de cada edição.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO:

Tem-se verificado, nos últimos anos, uma verdadeira avalancha de livros de autores estrangeiros no Brasil, ao tempo em que diminuem as edições de autores nacionais, com reais prejuízos para a nossa cultura.

O fenômeno torna-se mais evidente quando se consideram os livros de História e de Poesia: os pesquisadores brasileiros preferem divulgar as suas teses no exterior, ou as editoras nacionais optam pela colocação no mercado dos trabalhos de pesquisadores estrangeiros de nossa História, já conhecidos por **brazilianists**. Os nossos poetas com raraś exceções não encontram quem os edite a não ser as gráficas universitárias, quase sempre carentes de recursos técnicos e financeiros.

Ao mesmo tempo, está caindo dia após dia a qualidade das traduções. Tal ocorrência se deve especialmente ao sistema de remuneração do tradutor, que recebe das editoras, a título de direitos autorais, por folha datilografada, e apenas na primeira edição. Para se avaliar a atual remuneração do tradutor de inglês para o português , bastaria dizer que o preço do mercado é de Cr$ 500,00 (quinhentos cruzeiros) por lauda datilografada e por um livro de 400 páginas o tradutor recebe a importância de Cs$ 20.000,00 (vinte mil cruzeiros) trabalhando meses e meses na tradução.

A consequência imediata é a de que os bons tradutores, os que pesquisam demoradamente o assunto e utilizam uma linguagem mais cuidadosa vão se desinteressando totalmente pelo trabalho, sendo substituidos até por estudantes de letras, já que tudo o que querem as editoras é obter o máximo de lucro com o mínimo de despesas.

O problema foi demoradamente discutido no Encontro Nacional de Tradutores, realizado no primeiro semestre do ano de 1975, no Rio de Janeiro, sem que as autoridades tomassem quaisquer providências.

Lote: 69 Caixa: 74
PL Nº 1448/1991
467

Problema idêntido vinha acontecendo no cinema, tendo sido resolvido por lei, que obriga as casas exibidoras a apresentarem 2 (dois) filmes nacionais para cada oito filmes estrangeiros.

Torna-se, assim, altamente oportuno estabelecer um sistema idêntico para as edições de livros no Brasil, notadamente quando toda a Nação se preocupa com o balanço de pagamentos, e as editoras, com seus excessivos lançamentos de livros de autor estrangeiro, desviam volumosos recursos, em dólares, para o exterior.

Sala de Sessões, 16 de abril de 1991.

Deputado NELSON BORNIER

PROJETO DE LEI Nº 681, DE 1991

(Do Sr. Flávio Palmier da Veiga)

Cria o Fundo Nacional da Cultura e dá outras providências.

(APENSE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 5.380, DE 1990).

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica instituído o Fundo Nacional da Cultura com o objetivo de desenvolver programas de incentivo às atividades nas áreas de:

I - artes plásticas, artesanato, cinema, folclore, literatura e teatro;

II - ensino técnico industrial e agrícola, visando a criação de mão-de-obra especializada em carpintaria, mecânica, eletricidade, hidráulica, construção civil e agricultura.

Art. 2º Constituirão recursos do Fundo Nacional da Cultura:

I - dotações orçamentárias da União;

II - os resultantes de doações, contribuições em dinheiro, valores, bens móveis e imóveis que venha a receber de pessoas físicas e jurídicas;

III - rendimentos de qualquer natureza que venha a auferir como remuneração decorrente de aplicações do seu patrimônio;

IV - outros destinados por lei.

Ar . 3º Nos exercícios financeiros de 1.991 a 1.994, inclus. , as pessoas físicas e jurídicas poderão deduzir até 2% (dois por cento) do imposto sobre a renda devido, desde que recolham a importância deduzida diretamente ao Fundo Nacional da Cultura, até a data do vencimento total ou de cada parcela do imposto.

Parágrafo único. Não recolhida ao Fundo Nacional da Cultura, no prazo legal, a importância deduzida, sujeitar-se-á o infrator ao recolhimento do imposto acrescido das sanções e dos demais acréscimos legais previstos na legislação do imposto sobre a renda.

Art. 4º O Fundo Nacional da Cultura é administrado em conjunto pelo Ministro da Educação e pelo Secretário da Cultura da Presidência da República.

Art. 5º Os recursos do Fundo Nacional da Cultura serão aplicados em projetos aprovados por seus administradores, encaminhados e justificados por órgão publico dos níveis federal, estadual ou municipal.

Parágrafo único. Sempre que possível será dada prioridade às iniciativas dos governos municipais.

Art. 6º Dentro de sessenta dias, a contar da data da publicação desta lei, a Secretaria da Cultura da Presidência da República e o Ministério da Educação regulamentarão o Fundo Nacional da Cultura, fixando as normas para a distribuição dos recursos e as diretrizes e os critérios para sua aplicação e respectiva comprovação.

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

Após a suspensão dos efeitos da Lei nº 7.505, de 1.986, no ano passado, a cultura brasileira viu-se desprovida de substancial fonte institucionalizada de recursos.

Lote: 69 Caixa: 74
PL Nº 1448/1991
468

À época, argumentou-se com a necessidade de se reduzirem os incentivos fiscais de todas as espécies, a fim de se eliminar pesado déficit orçamentário. Já ultrapassamos esta fase de desordem financeira. Mês após mês, o Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento vem divulgando superávits mensais, fruto da austeridade no trato da coisa pública e do correto desempenho das autoridades fazendárias.

O incentivo fiscal à cultura necessita de mais atenção que os demais, por parte do Poder Público, porque nem tem ela outras fontes institucionais de receita, e é sabido que os empreendimentos culturais não suportam os ônus decorrentes da consecução de recursos no mercado financeiro. Daí se conclui que urge retomar o caminho do apoio oficial à cultura, agora não mais com os atrativos financeiros, para os contribuintes do imposto sobre a renda, que a lei anterior proporciona va.

Beneficiário direto do estímulo oficial deverá ser apenas a cultura.

Amparado nessa linha de raciocínio, o Projeto propõe a criação do Fundo Nacional da Cultura a ser provido com recursos orçamentários, donativos e também, até 1.994, com ínfima parcela - dois por cento - do imposto sobre a renda devido, desde que, livremente, o contribuinte opte por essa partilha.

Essa livre destinação de parte do imposto fará com que os contribuintes se conscientizem das necessidades das atividades culturais que os cercam e, mais que isso, obrigará os órgãos públicos e os promotores culturais a motivar os contribuintes a efetuarem os recolhimentos partilhados.

É prevista vigência temporária para os aportes provenientes do imposto sobre a renda. Quatro anos é tempo suficiente para avaliar o resultado do sistema; se exitoso, poderá ser prorrogado.

O Projeto prevê, ainda, que os recursos poderão ser canalizados também para o ensino técnico industrial e agrícola.

Trata-se de antiga aspiração municipalista. As comunidades locais conhecem, melhor que os governos federal e estadual, as carências de mão-de-obra. É no mínimo razoável, que se lhes proporcione meios para desenvolver bem cuidados programas de treinamento para suprir essas deficiências.

Por todos esses motivos contamos com o apoio de nossos Pares para a aprovação deste projeto.

Sala das Sessões, em 17 de abril de 1991.

Deputado FLÁVIO PALMIER DA VEIGA

Caixa: 74
Lote: 69
PL Nº 1448/1991
469

LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DAS COMISSÕES PERMANENTES

LEI Nº 7.505, de 02 de julho de 1 986.

Dispõe sobre benefícios fiscais na área do imposto de renda concedidos a operações de caráter cultural ou artístico.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - O contribuinte do imposto de renda poderá abater da renda bruta, ou deduzir como despesa operacional, o valor das doações, patrocínios e investimentos, inclusive despesas e contribuições necessárias à sua efetivação, realizada através ou a favor de pessoa jurídica de natureza cultural, com ou sem fins lucrativos, cadastrada no Ministério da Cultura, na forma desta Lei.

§ 1º - Observado o limite máximo de 10% (dez por cento) da renda bruta, a pessoa física poderá abater:

I - até 100% (cem por cento) do valor da doação;

II - até 80% (oitenta por cento) do valor do patrocínio;

III - até 50% (cinqüenta por cento) do valor do investimento.

§ 2º - O abatimento previsto no § 1º deste artigo não está sujeito ao limite de 50% (cinqüenta por cento) da renda bruta previsto na legislação do imposto de renda.

§ 3º - A pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido, valor equivalente à aplicação da alíquota cabível do imposto de renda, tendo como base de cálculo:

I - até 100% (cem por cento) do valor das doações;

II - até 80% (oitenta por cento) do valor do patrocínio;

III - até 50% (cinqüenta por cento) do valor do investimento.

§ 4º - Na hipótese do parágrafo anterior, observado o limite máximo de 2% (dois por cento) do imposto devido, as deduções previstas não estão sujeitas a outros limites estabelecidos na legislação do imposto de renda.

§ 5º - Os benefícios previstos nesta Lei não excluem ou reduzem outros benefícios ou abatimentos e deduções em vigor, de maneira especial as doações a entidades de utilidade pública feitas por pessoas físicas ou jurídicas.

§ 6º - Observado o limite de 50% (cinqüenta por cento) de dedutibilidade do imposto devido pela pessoa jurídica, aquela que não se utilizar, no decorrer de seu período-base, dos benefícios concedidos por esta Lei, poderá optar pela dedução de até 5% (cinco por cento) do imposto devido para destinação ao Fundo de Promoção Cultural, gerido pelo Ministério da Cultura.

Art. 2º - Para os objetivos da presente Lei, no concernente a doações e patrocínio, consideram-se atividades culturais, sujeitas a regulamentação e critérios do Ministério da Cultura:

I - incentivar a formação artística e cultural mediante concessão de bolsas de estudo, de pesquisa, e de trabalho, no Brasil ou no exterior a autores, artistas e técnicos brasileiros, ou estrangeiros residentes no Brasil;

II - conceder prêmios a autores, artistas, técnicos de arte, filmes, espetáculos musicais e de artes cênicas, em concursos e festivais realizados no Brasil;

III - doar bens móveis ou imóveis, obras de arte ou de valor cultural a museus, bibliotecas, arquivos, e outras entidades de acesso público, de caráter cultural, cadastradas no Ministério da Cultura;

IV - doar emespécies às mesmas entidades;

V - editar obras relativas às ciências humanas, às letras, às artes e outras de cunho cultural;

VI - produzir discos, vídeos, filmes e outras formas de reprodução fono-videográficas de caráter cultural;

VII - patrocinar exposições, festivais de arte, espetáculos teatrais, de dança, de música, de ópera, de circo e atividades congêneres;

VIII - restaurar, preservar e conservar prédios, monumentos, logradouros, sítios ou áreas tombadas pelo Poder Público Federal, Estadual ou Municipal;

IX - restaurar obras de arte e bens móveis de reconhecido valor cultural, desde que acessíveis ao público;

X - erigir monumentos, em consonância com os Poderes Públicos, que visem preservar a memória histórica e cultural do País, com prévia autorização do Ministério da Cultura;

XI - construir, organizar, equipar, manter ou formar museus, arquivos ou bibliotecas de acesso público;

XII - construir, restaurar, reparar ou equipar salas e outros ambientes destinados a atividades artísticas e culturais em geral, desde que de propriedade de entidade sem fins lucrativos;

XIII - fornecer recursos para o Fundo de Promoção Cultural do Ministério da Cultura, para fundações culturais, ou para instalação e manutenção de cursos de caráter cultural ou artístico, destinados ao aperfeiçoamento, especialização ou formação de pessoal em estabelecimentos de ensino sem fins lucrativos;

XIV - incentivar a pesquisa no campo das artes e da cultura;

XV - preservar o folclore e as tradições populares nacionais bem como patrocinar os espetáculos folclóricos sem fins lucrativos;

XVI - criar, restaurar ou manter jardins botânicos, parques zoológicos e sítios ecológicos de relevância cultural;

XVII - distribuir gratuitamente ingressos, adquiridos para esse fim, de espetáculos artísticos ou culturais;

XVIII - doar livros adquiridos no mercado nacional a bibliotecas de acesso público;

XIX - doar arquivos, bibliotecas e outras coleções particulares que tenham significado especial em seu conjunto, a entidades culturais de acesso público;

XX - fornecer, gratuitamente, passagens para transporte de artistas, bolsistas, pesquisadores ou conferencistas, brasileiros ou resisidentes no Brasil, quando em missão de caráter cultural no País ou no exterior, assim reconhecida pelo Ministério da Cultura;

XXI - custear despesas com transporte e seguro de objetos de valor cultural destinados a exposição ao público no País;

XXII - outras atividades assim consideradas pelo Ministério da Cultura.

Art. 3º - Para fins desta Lei considera-se doação a transferência definitiva de bens ou numerário, sem proveito pecuniário para o doador.

§ 1º - O doador terá direito aos favores fiscais previstos nesta Lei se expressamente declarar, no instrumento de doação a ser inscrito no Registro de Títulos e Documentos, que a mesma se faz sob as condições de irreversibilidade do ato e inalienabilidade e impenhorabilidade do objeto doado.

§ 2º - O Ministério da Cultura ou o Ministério da Fazenda poderá determinar a realização de perícia para apu

Caixa: 74
Lote: 69
PL Nº 1448/1991
470

rar a autenticidade e o valor do bem doado, cuja despesa correrá por conta do doador.

§ 3º - Quando a perícia avaliar o bem doado por valor menor ao atribuído pelo doador, para efeitos fiscais, prevalecerá o valor atribuído pela perícia.

§ 4º - Os donatários de bens ou valores, na forma prevista nesta Lei, ficam isentos da incidência do imposto de renda sobre a receita não operacional obtida em razão da doação.

Art. 4º - Para os efeitos desta Lei, consideram-se investimentos a aplicação de bens ou numerários com proveito pecuniário ou patrimonial direto para o investidor, abrangendo as seguintes atividades:

I - compra ou subscrições de ações nominativas preferenciais sem direito a voto, ou quotas de sociedades limitadas de empresas livreiras, ou editoriais que publiquem, pelo menos, 30% (trinta por cento) dos seus títulos de autores nacionais, devidamente cadastrados no Ministério da Cultura;

II - participação em títulos patrimoniais de associações, ou em ações nominativas preferenciais sem direito a voto, quotas do capital social ou de participantes de sociedades que tenham por finalidade: produções cinematográficas, musicais, de artes cênicas, comercialização de produtos culturais e outras atividades empresariais de interesse cultural.

§ 1º - As participações de que trata este artigo dar-se-ão, sempre, em pessoas jurídicas que tenham sede no País e estejam, direta ou indiretamente, sob controle de pessoas naturais residentes no Brasil.

§ 2º - As ações ou quotas adquiridas nos termos desta Lei ficarão inalienáveis e impenhoráveis, não podendo ser utilizadas para fins de caução, ou qualquer outra forma de garantia, pelo prazo de 5 (cinco) anos. As restrições deste parágrafo compreendem, também, o compromisso de compra e venda, a cessão de direito à sua aquisição e qualquer outro contrato que tenha por objetivo o bem e implique a sua alienação ou gravame, mesmo que futuros.

§ 3º - As quotas de participantes são estranhas ao capital social e;

a) conferem à seus titulares o direito de participar do lucro líquido da sociedade nas condições estipuladas no estatuto ou contrato social;

b) poderão ser resgatadas, nas condições previstas no estatuto ou contrato social, com os recursos de provisão formada com parcela do lucro líquido anual;

c) não conferem aos titulares direito de sócio ou acionista, salvo o de fiscalizar, nos termos da lei, os atos dos administradores da sociedade.

§ 4º - O capital contribuído por seus subscritores é inexigível mas, em caso de liquidação da sociedade, será reembolsado aos titulares antes das ações ou quotas do capital social.

Art. 5º - Para os efeitos desta Lei, considera-se patrocínio a promoção de atividades culturais, sem proveito pecuniário ou patrimonial direto para o patrocinador.

Art. 6º - As instituições financeiras, com os benefícios fiscais que obtiverem com base nesta Lei, poderão constituir carteira especial destinada a financiar, apenas com a cobertura dos custos operacionais, as atividades culturais mencionadas no art. 4º.

Art. 7º - Nenhuma aplicação de benefícios fiscais previstos nesta Lei poderá ser feita através de qualquer tipo de intermediação ou corretagem

Art. 8º - As pessoas jurídicas beneficiadas pelos incentivos da presente Lei deverão comunicar, para fins de registro, aos Ministérios da Cultura e da Fazenda, os aportes recebidos e enviar comprovante de sua devida aplicação.

§ 1º - Os Ministérios da Cultura e da Fazenda poderão celebrar convênios com órgãos públicos estaduais ou municipais delegando-lhes as atividades mencionadas neste artigo, desde que as entidades e empresas beneficiadas não recebam, como doações, patrocínios ou investimentos, quantia superior a 2.000 (duas mil) OTN de cada contribuinte.

§ 2º - As operações superiores a 2.000 (duas mil) OTN deverão ser previamente comunicadas ao Ministério da Fazenda pelo doador, patrocinador ou investidor para fins de cadastramento e posterior fiscalização. O Ministério da Cultura certificará se houve a realização da atividade incentivada.

Art. 9º - Em nenhuma hipótese, a doação, o patrocínio e o investimento poderão ser feitos pelo contribuinte a pessoa a ele vinculada.

Parágrafo único - Considera-se pessoa vinculada ao Contribuinte:

a) a pessoa jurídica da qual o contribuinte seja titular, administrador, acionista, ou sócio à data da operação, ou nos 12 (doze) meses anteriores;

b) o cônjuge, os parentes até o 3º (terceiro) grau, inclusive os afins, e os dependentes do contribuinte ou

Caixa: 74
Lote: 69
PL Nº 1448/1991
471

dos titulares, administradores, acionistas ou sócios de pessoa jurídica vinculada ao contribuinte nos termos da alínea anterior;

c) o sócio, mesmo quando outra pessoa jurídica.

Art. 10 - Se, no ano-base, o montante dos incentivos referentes a doaçao, patrocínio ou investimento, for superior ao permitido, e facultado ao contribuinte deferir o excedente para até os 5 (cinco) anos seguintes, sempre obedecidos os limites fixados no art. 19 e seus parágrafos.

Art. 11 - As infrações aos dispositivos desta Lei, sem prejuízo das sanções penais cabíveis, sujeitarão o contribuinte à cobrança do imposto sobre a renda não recolhido em cada exercício acrescido das penalidades previstas na legislação do imposto de renda, além da perda do direito de acesso, após a condenação, aos benefícios fiscais aqui instituídos, e sujeitando o beneficiário à multa de 30% (trinta por cento) do valor da operação, assegurando o direito de regresso contra os responsáveis pela fraude.

Art. 12 - As doações, patrocínios e investimentos, de natureza cultural, mencionados nesta Lei serão comunicados ao Conselho Federal de Cultura, para que este possa acompanhar e supervisionar as respectivas aplicações, podendo, em caso de desvios ou irregularidades, serem por ele suspensos.

§ 1º - O Conselho Federal de Cultura, nas hipóteses deste artigo, será auxiliado, (VETADO), pelos Conselhos Estaduais de Cultura (VETADO).

§ 2º - (VETADO).

Art. 13 - A Secretaria da Receita Federal, no exercício das suas atribuições específicas, fiscalizará a efetiva execução desta Lei, no que se refere à realização das atividades culturais ou à aplicação dos recursos nela comprometidos.

Art. 14 - Obter redução do imposto de renda, utilizando-se fraudulentamente de qualquer dos benefícios desta Lei, constitui crime punível com reclusão de 2 (dois) a 6 (seis) meses e multa.

§ 1º - No caso de pessoa jurídica, respondem pelo crime o acionista controlador e os administradores, que para ele tenham concorrido.

§ 2º - Na mesma pena incorre aquele que, recebendo recursos, bens ou valores, em função desta Lei, deixe de promover, sem justa causa, atividade cultural objeto do incentivo.

Art. 15 - No prazo de 120 (cento e vinte) dias o Poder Executivo baixará decreto regulamentando a presente Lei.

Art. 16 - Esta Lei produzirá seus efeitos no exercício financeiro de 1987, sendo aplicável às doações, patrocínios e investimentos realizados a partir da data de sua publicação.

Art. 17 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 18 - Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, em 02 de julho de 1 986. 1659 da Independência e 989 da República.

JOSÉ SARNEY
Dilson Domingos Funaro
João Sayad
Angelo Oswaldo de Araújo Santos

Lote: 69
PL Nº 1448/1991
472
Caixa: 74

PROJETO DE LEI Nº 869, DE 1991

(Da Srª Roseana Sarney)

Dispõe sobre benefícios fiscais sobre operações de caráter cultural ou artístico.

(APENSE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 5.380, DE 1991)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O contribuinte do imposto de renda poderá abater da renda bruta, ou deduzir como despesa operacional, o valor das doações, patrocínios e investimentos, inclusive despesas e contribuições necessárias à sua efetivação, realizada através ou a favor de pessoa jurídica de natureza cultural, com ou sem fins lucrativos, cadastrada na Secretaria de Cultura da Presidência da República na forma desta lei.

§ 1º Observado o limite máximo de 10% (dez por cento) da renda bruta, a pessoa física poderá abater:

I - até 100% (cem por cento) do valor da doação;

II - até 80% (oitenta por cento) do valor do patrocínio;

III - até 50% (cinquenta por cento) do valor do investimento.

§ 2º A pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido, valor equivalente à aplicação da alíquota cabível do imposto de renda, tendo como base de cálculo:

I - até 100% (cem por cento) do valor das doações;

II - até 80% (oitenta por cento) do valor do patrocínio;

III - até 50% (cinquenta por cento) do valor do investimento.

§ 3º Na hipótese do parágrafo anterior, observando o limite máximo de 2% (dois por cento) do imposto devido, as deduções previstas não estão sujeitas a outros limites estabelecidos na legislação do imposto de renda.

§ 4º Os benefícios previstos nesta lei não excluem ou reduzem outros benefícios ou abatimentos e deduções em vigor, de maneira especial as doações a entidades de utilidade pública feita por pessoas físicas ou jurídicas.

Art. 2º Para os objetivos da presente lei, no concernente a doações e patrocínios, consideram-se atividades culturais, sujeitas a regulamentação e critérios pelo Poder Executivo:

I - incentivar a formação artística e cultural mediante concessão de bolsas de estudos, de pesquisa, e de trabalho, no Brasil ou no exterior a autores, artistas e técnicos brasileiros, ou estrangeiros residentes no Brasil;

II - conceder prêmios a autores, artistas, técnicos de arte, filmes, espetáculos musicais e de artes cênicas, em concursos e festivais realizados no Brasil;

III - doar bens móveis ou imóveis, obras de arte ou de valor cultural a museus, bibliotecas, arquivos, e outras entidades de acesso público, de caráter cultural, cadastradas na Secretaria de Cultura da Presidência da República;

IV - doar em espécies às mesmas entidades;

V - editar obras relativas às ciências humanas, às letras, às artes e outras de cunho cultural;

VI - produzir discos, vídeos, filmes e outras formas de reprodução fonovideográficas de caráter cultural;

VII - patrocinar exposições, festivais de arte, espetáculos teatrais, de dança, de música, de ópera, de circo e atividades congêneres;

VIII - restaurar, preservar e conservar prédios, monumentos, logradouros, sítios ou áreas tombadas pelo Poder Público Federal, Estadual ou Municipal;

IX - restaurar obras de arte e bens móveis de reconhecido valor cultural, desde que acessíveis, ao público;

X - construir, organizar, equipar, manter ou formar museus arquivos ou bibliotecas de acesso público;

XI - construir, restaurar, reparar ou equipar salas e outros ambientes destinados a atividades artísticas e culturais em geral, desde que de propriedade de entidade sem fins lucrativos;

XII - fornecer recursos para fundações culturais, ou para instalação e manutenção de cursos de caráter cultural ou artístico, destinados ao aperfeiçoamento, especialização ou formação de pessoal em estabelecimento de ensino regular sem fins lucrativos;

XIII - incentivar a pesquisa no campo das artes e da cultura;

XIV - preservar o folclore e as tradições populares nacionais bem como patrocinar os espetáculos folclórico sem fins lucrativos;

XV - criar, restaurar ou manter jardins botânicos, parques zoológicos e sítios ecológicos de relevância cultural;

XVI - doar livros adquiridos no mercado nacional a bibliotecas de acesso público;

XVII - doar arquivos, bibliotecas e outras coleções particulares que tenham significado especial em seu conjunto, a entidades culturais de acesso público;

XVIII - fornecer, gratuitamente, passagens para transporte de artistas, bolsistas, pesquisadores ou conferencistas, brasileiros ou residentes no Brasil, quando em missão de caráter cultural no País ou no exterior, assim reconhecida pela Secretaria de Cultura da Presidência da República;

XIX - custear despesas com transporte e seguro de objetos de valor cultural destinados a exposições ao público no País;

XX - outras atividades assim consideradas pela Secretaria de Cultura da Presidência da República;

Art. 3º Para fins desta lei considera-se doação a transferência definitiva de bens ou numerário, sem proveito pecuniário para o doador.

§ 1º O doador terá direito aos favores fiscais previstos nesta lei se expressamente declarar, no instrumento de doação a ser inscrito no Registro de Títulos e Documentos, que a mesma se faz sob as condições de irreversibilidade do ato e inalienabilidade e impenhorabilidade do objeto doado.

§ 2º A Secretaria de Cultura da Presidência da República ou o Ministério da Economia poderá determinar a realização de perícia para apurar a autenticidade e o valor do bem doado, cuja despesa correrá por conta do doador.

§ 3º Quando a perícia avaliar o bem doado por valor menor ao atribuído pelo doador, para efeitos fiscais prevalecerá o valor atribuído pela perícia.

§ 4º Os donatários de bens ou valores, na forma prevista nesta lei, ficam isentos da incidência do imposto de renda sobre a receita não operacional obtida em razão da doação.

§ 5º Em casos excepcionais, a Secretaria de Cultura da Presidência da República, tendo em vista a natureza do bem, poderá autorizar o levantamento das cláusulas de inalienabilidade e impenhorabilidade, a fim de não frustrar os objetivos da doação.

Art. 4º Para os efeitos desta lei, consideram-se investimentos a aplicação de bens numerários com proveito pecuniário ou patrimonial direto para o investidor, abrangendo as seguintes atividades;

I - compra ou subscrições de ações nominativas preferenciais sem direito a voto, ou quotas de sociedades limitadas de empresas livreiras, ou editoriais que publiquem pelo menor, 30% (trinta por cento) dos seus títulos de autores nacionais, devidamente cadastrados na Secretaria de Cultura da Presidência da República;

II - participação em títulos patrimoniais de associações, ou em ações nominativas preferenciais sem direito a voto, quotas do capital social ou de participantes de sociedades que tenham por finalidade: produção cinematográficas, musicais, de artes cênicas, comercialização de produtos culturais e outras atividades empresariais de interesse cultural.

§ 1º As participações de que trata este artigo dar-se-ão, sempre, em pessoas jurídicas que tenham sede no País e estejam, direta ou indiretamente sob controle de pessoas naturais residentes no Brasil.

§ 2º As ações ou quotas adquiridas nos termos desta lei ficarão inalienáveis e impenhoráveis, não podendo ser utilizadas para fins de caução, ou qualquer outra forma de garantia, pelo prazo de 5 (cinco) anos. As restrições deste parágrafo compreendem, também, o compromisso de compra e venda, a cessão de direito à sua aquisição e qualquer outro contrato que tenha por objetivo o bem e implique a sua alienação ou gravame, mesmo que futuros.

Art. 5º Para os efeitos desta lei, considera-se patrocínio a promoção de atividades culturais, sem proveito pecuniário ou patrimonial direto para o patrocinador.

Art. 6º Nenhuma aplicação de benefícios fiscais previstos nesta lei poderá ser feita através de qualquer tipo de intermediação ou corretagem.

§ 1º A elaboração de projetos necessários à realização ou obtenção de doação, patrocínio e investimento, desde que contratados com profissionais ou entidades legalmente habilitados, não configura a intermediação ou corretagem referidas neste artigo, sendo que a doação, o patrocínio ou investimento não poderão ser efetuados pelo contribuinte a pessoa a ele vinculada.

§ 2º Considera-se pessoa vinculada ao contribuinte:

I - a pessoa jurídica da qual o contribuinte seja titular, administrador, acionista, ou sócio à data da operação, ou nos 12 (doze) meses anteriores;

II - o cônjuge, os parentes até o 3º (terceiro) grau, inclusive os afins, e os dependentes do contribuinte ou dos titulares, administradores, acionistas, ou sócios de pessoa jurídica vinculada ao contribuinte nos termos da alínea anterior;

III - o sócio de entidade, mesmo quando outra pessoa jurídica;

§ 3º Não se consideram vinculadas:

I - Fundações ou associações cadastradas na Secretaria de Cultura da Presidência da República, instituídas pelo doador ou patrocinador, desde que não distribuam lucros ou bens, sob nenhum pretexto, aos seus instituidores ou mantenedores, nem remunerem, a qualquer título, seus dirigentes e membros de seus conselhos;

II - a pessoa jurídica de natureza cultural, cadastrada na Secretaria de Cultura da Presidência da República, desde que a participação societária em fase originado de investimento decorrente da Lei 7.505,de 2 de julho de 1986, e que o investidor não detenha ou venha a deter, pelo novo investimento, mais de 10% do capital social da empresa;

III - as entidades instituídas e administradas pelo poder público, quando o doador ou patrocinador for administrador ou conselheiro das mesmas.

Art. 7º As pessoas jurídicas beneficiadas pelos incentivos da presente lei deverão, comunicar, para fins de registro, a Secretaria de Cultura da Presidência da República e ao Ministério da Economia, os aportes recebidos e enviar comprovante de sua devida aplicação.

§ 1º A Secretaria de Cultura da Presidência da República, e o Ministério da Economia poderão celebrar convênios com órgãos públicos estaduais ou municipais delegando-lhes as atividades mencionadas neste artigo.

Art. 8º Se, no ano-base, o montante dos incentivos referentes à doação, patrocínio ou investimento, for superior ao permitido, é facultado ao contribuinte deferir o excedente para até os 5 (cinco) anos seguintes, sempre obedecidos os limites fixados no art. 1º e seus parágrafos.

Art. 9º As infrações aos dispositivos desta lei, sem prejuízo das sanções penais cabíveis, sujeitarão o contribuinte à cobrança do imposto sobre a renda não recolhido em cada exercício acrescido das penalidades previstas na legislação do imposto de renda, além da perda do direito de utilizar, após a condenação, os benefícios fiscais aqui instituídos, e sujeitando o beneficiário à multa de 50% (trinta por cento) do valor da operação, assegurado o direito de regresso contra os responsáveis pela fraude.

Art. 10 As doações, patrocínios e investimentos de natureza cultural, mencionados nesta lei serão comunicados ao Conselho Nacional de Política Cultural, para que este possa acompanhar e supervisionar as respectivas aplicações, podendo, em caso de desvios ou irregularidades, serem por ele suspensos.

Art. 11 A Secretaria da Receita Federal, no exercício das suas atribuições específicas, fiscalizará a efetiva execução desta lei, no que se refere à realização das atividades culturais ou à aplicação dos recursos nela comprometidos.

Art. 12 Obter redução do imposto de renda, utilizando-se fraudulentamente de qualquer dos benefícios desta lei, constitui crime punível com reclusão de 2 (dois) a 6 (seis) anos e multa.

§ 1º No caso de pessoa jurídica, respondem pelo crime o acionista controlador e os administradores, que para ele tenham concorrido.

Caixa: 74
Lote: 69
PL Nº 1448/1991
473

§ 2º Na mesma pena incorre aquele que, recebendo recursos, bens ou valores em função desta lei, deixe de promover, sem justa causa, atividade cultural objeto do incentivo.

Art. 13 No prazo de 120 (cento e vinte) dias o Poder Executivo baixará decreto regulamentando a presente lei.

Art. 14 Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 15 Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em 25 de abril de 1991.

Roseana Sarney
Deputada ROSEANA SARNEY

JUSTIFICATIVA

O presente projeto visa restabelecer uma sistemática de apoio à atividade cultural no nosso País.

O então Senador José Sarney estritamente ligado ao meio, elaborou projeto de lei nesse mesmo sentido que somente logrou tornar-se norma legal quando de sua passagem pela Presidência da República.

Lamentavelmente, antes que a lei produzisse os seus efeitos, após um período de aplicação. sujeita naturalmente à distorções que seriam corrigidas ao longo do tempo, foi revogada.

Entendemos que a matéria, deve ser reestudada, por isso promovemos as modificações que julgamos necessárias e procedentes para submeter aos nossos pares o projeto de lei que aprovado, contribuirá para a redenção da atividade cultural brasileira, tão desassistida e desamparada ansiosa por uma solução que lhe permita atingir os seus nobres propósitos.

Outrossim.vale lembrar que embora se tenha noticiado e alardeado a respeito de possíveis ilícitos na aplicação da chamada Lei Sarney nenhum fato concreto foi apresentado.pois na realidade somente benefícios resultaram da referida lei.

Não se pode também desprezar o fato de que em quase todos os países, existe legislação nesse sentido.

O maior objetivo era criar um verdadeiro renascimento no Brasil, hoje vendo emigrar seus talentos. seus melhores recursos humanos no setor. por falta de espaço.

Mal a lei começou a funcionar foi revogada, alegou-se que a mesma estava sendo objeto de fraudes. Mas, todas as leis fiscais, tem mecanismos contra as fraudes, se elas existem, aplica-se a lei, e não se extinguem. Calculem se, agora, com as fraudes da Previdência, em vez de combater as fraudes, acabassemos com a Previdência? Mas a verdade é que as fraudes da lei de apoio à cultura até hoje não apareceram. Mancharam a honra dos trabalhadores culturais com a generalização e não apontaram qual, onde, de que modo os desvios prejudicavam os objetivos da lei.

Assim, o que se constata é que os tributaristas, os inimigos da classe artística, os que não tem visão do que a cultura significa para o país, levaram o Presidente a cometer um equívoco, ao revogar o texto legal.

Agora estão aí os resultados. O Brasil não produziu mais nenhum filme. o mercado de arte está fechado, o livro caindo o seu consumo de maneira brutal, com redução de vendas e o alto custo de sua produção, os teatros de portas cerradas, milhares e milhares de artistas e escritores desempregados, as construções de salas de espetáculo e outras iniciativas, paradas, e o setor na mais dramática crise que já passoo.

O Brasil quer ser do Primeiro Mundo. A Lei Sarney era uma lei do Primeiro Mundo. Os Estados Unidos a possuem desde 1925, a Europa inteira e no mundo em desenvolvimento a nossa lei passou a ser modelo.

Assim, chegou a hora de revermos o assunto. O Congresso deve, ele que foi o Forum, por mais de 10 anos dessa lei inovadora, renová-la, por uma necessidade e uma súplica nacional.

Um país que não tem respeito por sua cultura não tem respeito por si mesmo. Deve-se reconhecer o quanto a cultura contribui para o espírito humano e a paz social.

É esta a mensagem e o grande alerta que nos inspira na reapresentação deste Projeto.

PROJETO DE LEI Nº 1.186, DE 1991

(Do Sr. Aloísio Vasconcelos)

Dispõe sobre incentivos à produção cultural.

(APENSE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 5.380, DE 1990).

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Os autores de obras científicas, literárias, tecnológicas, didáticas e históricas, assim como os pesquisadores cujas teses sejam publicadas poderão, para fins de declaração de rendimentos referente ao Imposto de Renda, deduzir até 70% (setenta por cento) das importâncias percebidas, durante o ano-base, a título de direitos autorais.

Art. 2º Os autores que, produzindo habitualmente - obras que venham a ser editadas, a cada quantidade de 10 (dez) livros publicados, terão direito a crédito tributário que será estabelecido em regulamento.

Art. 3º É vedado aos editores o pagamento de direitos autorais condicionado à venda dos livros, devendo a importância respectiva ser paga no ato da entrega dos originais para publicação.

Art. 4º As instituições de qualquer natureza que tenham por objetivo a pesquisa e que, notoriamente , apresentem resultados importantes de seus trabalhos , terão os mesmos direitos tributários atribuídos, pela legislação em vigor, às micro-empresas.

Art. 5º As empresas que efetuarem a edição de livros técnicos, científicos, filosóficos, históricos e didáticos para distribuição gratuita, poderão descontar, do Imposto de Renda devido no ano-base,em dobro, as importâncias comprovadamente aplicadas.

Parágrafo único. O mesmo benefício é concedido às empresas que promoverem pesquisas científicas, tecnológicas ou historicas, em qualquer ramo do conhecimento que seja objeto do ensino superior, com relação ao montante comprovadamente aplicado.

Art. 6º O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 60 (sessenta) dias.

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Lote: 69
PL Nº 1448/1991
Caixa: 74
474

Art. 8º Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, aos 05/JUNHO/91

J U S T I F I C A Ç Ã O

O Brasil encontra-se em tal fase de marasmo cultural e científico, com as atividades virtualmente paralizadas, que se impõe sejam criados estímulos, sob pena de atrelarmos o País, definitivamente, ao denominado Terceiro Mundo subdesenvolvido.

Em verdade, sem pesquisa científica e tecnológica, sem a publicação de livros os mais variados em quantidade mínima e sem a criação artística, país nenhum tem condições de desenvolver-se.

E é exatamente isso que vem ocorrendo entre nós, onde persiste uma crise de criatividade, e dinamização das atividades culturais, por absoluta falta de recursos, de estímulos.

Nesse contexto, o objetivo precípuo desta proposição é quase que de ressuscitar a cultura brasileira, animando nossa Inteligentzia.

Esperamos, destarte, que a iniciativa venha a merecer acolhimento.

Sala das Sessões, aos 05 de JUNHO de 1991

ALCISIO VASCONCELOS

REQUERIMENTO DE APENSAÇÃO

Defiro, para tramitacao conjunta, a apensacao do PL. 1.448/91 ao PL. 5.380/90 e seus apensados.
Publique-se.

Em 04 / 09 / 91.

Presidente

Of 26/91

Brasília, 23 de agosto de 1991.

Senhor Presidente,

Havendo sido designado pela Douta Comissão de Constituiçaõ e Justiça dessa Câmara como relator dos PLs nº 262/89, 2913/89, 5513/90, 3075/84, 6065/90, 658/91, 681/91, 869/91 e 1186/91, todos dispondo sobre direitos culturais e incentivos a cultura brasileira, solicito a Vossa Excelência nos termos do art. 142 do Regimento Interno seja determinado a tramitação conjunta dos Projetos

Caixa: 74
Lote: 69
PL Nº 1448/1991
475

de Lei supra citados com os PLs 869/91 e 1448/91 que dispõem sobre matérias correlatas.

Ante o exposto há de solicitar-se a Vossa Excelência seja designado este relator para apreciação conjunta dos Projetos de Lei citados.

respeitosamente,

Deputado **PAULO MARINHO**
Vice-Líder PSC

EXMO. SR.
DEP. **IBSEN PINHEIRO**
PRESIDENTE DA CÂMARA DOS DEPUTADOS
BRASÍLIA-DF

PROJETO DE LEI Nº 1.448, DE 1991
(Do Poder Executivo)
MENSAGEM Nº 293/91

APENSADO AO PL 5380/90

Dispõe sobre a instituição do Programa Nacional de Financiamento da Cultura e dá outras providências.

(AS COMISSÕES DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ADM); DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO; E DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO - ART. 24, II)

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Visando preservar o patrimônio cultural do País e incentivar e difundir a cultura, é instituído o Programa Nacional de Financiamento da Cultura - PNFC, com a finalidade de captar e canalizar recursos para o setor de modo a:

I - garantir a todos o livre acesso às fontes de cultura e o pleno exercício dos direitos culturais;

II - promover e estimular a regionalização da produção cultural e artística brasileira;

III - apoiar, valorizar e difundir o conjunto das manifestações culturais e seus respectivos criadores;

IV - proteger as expressões culturais dos grupos formadores da sociedade brasileira e responsáveis pelo pluralismo da cultura nacional;

V - garantir a sobrevivência e o florescimento dos modos de criar, fazer e viver da sociedade brasileira;

VI - preservar os bens materiais e imateriais do patrimônio cultural brasileiro;

VII - estimular a consciência internacional e o respeito de valores culturais de outros povos ou nações.

Art. 2º - O PNFC será implementado através dos seguintes mecanismos:

I - Fundo Nacional da Cultura - FNC;

II - Fundos de Investimento Cultural e Artístico - FICART;

III - Apoio ao Mecenato Privado.

CAPÍTULO II
DO FUNDO NACIONAL DA CULTURA - FNC

Art. 3º - Fica instituído o Fundo Nacional da Cultura - FNC, com a finalidade de:

I - estimular a distribuição regional equitativa dos recursos a serem aplicados na execução de projetos culturais e artísticos;

II - favorecer a visão interestadual, estimulando projetos que explorem propostas culturais conjuntas, de enfoque regional;

III - estimular projetos dotados de conteúdo cultural significativo e que enfatizem a criatividade brasileira, a nossa diversidade cultural, a manutenção e o aperfeiçoamento profissional e artístico dos recursos humanos na área da cultura.

§ 1º - O FNC será administrado pela Secretaria da Cultura da Presidência da República - SEC/PR e gerido por seu titular, assessorado por um comitê constituído dos diretores da SEC/PR e dos presidentes das entidades supervisionadas.

§ 2º - Os recursos do FNC serão aplicados em projetos culturais, de instituições públicas ou privadas, submetidos, com parecer da entidade vinculada competente na área do projeto, ao comitê assessor.

Lote: 69 Caixa: 74
PL Nº 1448/1991
476

§ 3º - Os projetos aprovados serão acompanhados e avaliados tecnicamente pelas entidades vinculadas, cabendo a execução financeira à SEC/PR, quando for o caso.

§ 4º - Sempre que necessário, as entidades vinculadas utilizarão peritos para análise e parecer sobre os projetos, permitida a indenização de despesas com o deslocamento, quando houver, e respectivo pró-labore e ajuda de custas, conforme ficar definido no regulamento.

§ 5º - O Secretário da Cultura da Presidência da República designará a unidade da estrutura básica da SEC/PR que funcionará como secretaria executiva do FNC.

Art. 4º - O FNC, administrado pela SEC/PR, será financiado com as seguintes receitas, registradas em conta gráfica e com contabilidade própria:

I - recursos do Tesouro Nacional;

II - doações nos termos da legislação vigente;

III - doações ou patrocínios, nos termos do Capítulo IV;

IV - doações em favor do Patrimônio Cultural, na forma do Decreto-lei nº 2.809, de 23 de novembro de 1940;

V - legados;

VI - subvenções e auxílios de entidades de qualquer natureza, inclusive de organismos internacionais;

VII - multas sobre leilões não autorizados nos termos do Decreto-lei nº 25, de 30 de novembro de 1937;

VIII - saldos não utilizados na execução dos projetos a que se refere o Capítulo IV e o presente Capítulo desta Lei;

IX - devolução de recursos de projetos previstos no Capítulo IV e no presente Capítulo desta Lei, e não iniciados ou interrompidos, com justa causa, a critério do Conselho Nacional de Política Cultural - CNPC;

X - devolução de recursos de projetos previstos no Capítulo IV e no presente Capítulo desta Lei, e não iniciados ou interrompidos, sem justa causa, a critério do CNPC da SEC/PR;

XI - um por cento da arrecadação dos Fundos de Investimentos Regionais, a que se refere a Lei nº 8.167, de 16 de janeiro de 1991, obedecida na aplicação a respectiva origem geográfica regional;

XII - dois por cento da arrecadação líquida das loterias federais;

XIII - participação em outras receitas, não tributárias, provenientes de atividades relacionadas a jogos de aposta que venham a ser instituídas;

XIV - reembolso das operações de empréstimo realizadas através do Fundo, a título de financiamento reembolsável;

XV - resultado das aplicações em papéis e fundos oficiais, obedecida a legislação vigente sobre a matéria;

XVI - conversão da dívida externa com entidades e órgãos estrangeiros, unicamente mediante doações, no limite a ser fixado pelo Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento, observadas as normas e procedimentos do Banco Central do Brasil;

XVII - saldos de exercícios anteriores;

XVIII - recursos de outras fontes.

Art. 5º - O FNC financiará até oitenta por cento do custo total de cada projeto, qualquer que seja sua origem, cabendo ao proponente obter outra fonte para o financiamento do remanescente.

CAPÍTULO III
DOS FUNDOS DE INVESTIMENTO CULTURAL E ARTÍSTICO - FICART

Art. 6º - Fica autorizada a constituição de Fundos de Investimento Cultural e Artístico - FICART, sob a forma de condomínio, sem personalidade jurídica, caracterizando comunhão de recursos destinados à aplicação em empreendimentos culturais e artísticos.

Art. 7º - São considerados empreendimentos culturais e artísticos, para os efeitos deste Capítulo:

I - a produção comercial de instrumentos musicais, bem como de discos, fitas, vídeos, filmes e outras formas de reprodução fonovideográfica;

II - a produção comercial de espetáculos teatrais, de dança, música, canto, circo e demais atividades congêneres;

III - a edição comercial de obras relativas às ciências, às letras e às artes;

IV - outras atividades comerciais ou industriais, de natureza cultural, que venham a ser definidas pela SEC/PR, ouvida a Comissão de Valores Mobiliários.

Art. 8º - Compete à Comissão de Valores Mobiliários, ouvida a SEC/PR, disciplinar a constituição, o funcionamento e a administração dos Fundos de Investimento Cultural e Artístico, observadas as disposições desta Lei e as normas gerais aplicáveis aos fundos de investimento.

Art. 9º - As quotas dos FICART, emitidas sempre sob a forma nominativa ou escritural, constituem valores mobiliários sujeitos ao regime da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976.

Art. 10 - O titular das quotas de FICART:

I - não poderá exercer qualquer direito real sobre os bens e direitos integrantes do Patrimônio do Fundo;

II - não responde pessoalmente por qualquer obrigação legal ou contratual, relativamente aos empreendimentos do Fundo ou da instituição administradora, salvo quanto à obrigação de pagamento do valor integral das quotas subscritas.

Art. 11 - À instituição administradora de FICART compete:

I - representá-lo ativa e passivamente, judicial e extrajudicialmente;

II - responder pessoalmente pela evicção de direito, na eventualidade da liquidação deste.

Art. 12 - Os rendimentos e ganhos de capital auferidos pelos FICART ficam isentos do Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, assim como do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza.

Art. 13 - Os rendimentos e ganhos de capital distribuídos pelos FICART, sob qualquer forma e qualquer que seja o beneficiário, sujeitam-se à incidência do Imposto sobre a Renda na fonte, com base na maior alíquota dentre as constantes da tabela para cálculo do Imposto sobre a Renda progressiva da pessoa física.

Parágrafo único - Ficam excluídos da incidência do Imposto sobre a Renda na fonte os rendimentos distribuídos a pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real.

Art. 14 - Os ganhos de capital auferidos por pessoas físicas ou jurídicas não tributadas com base no lucro real, inclusive isentas, decorrentes da alienação ou resgate de quotas dos Fundos de Investimento Cultural e Artístico, sujeitam-se à incidência do Imposto sobre a Renda, com base na maior alíquota dentre as constantes da tabela para cálculo do Imposto sobre a Renda progressiva da pessoa física.

§ 1º - Considera-se ganho de capital a diferença positiva entre o valor de cessão ou resgate da quota e o custo médio atualizado da aplicação, observadas as datas de aplicação, resgate ou cessão, nos termos da legislação pertinente.

§ 2º - O ganho de capital será apurado em relação a cada resgate ou cessão, sendo permitida a compensação do prejuízo havido em uma operação com lucro obtido em outra, da mesma ou diferente espécie, desde de que de renda variável.

§ 3º - O imposto será pago até o último dia útil do mês subseqüente àquele em que o ganho de capital foi auferido.

Art. 15 - O imposto de que tratam os artigos anteriores é devido exclusivamente na fonte.

Art. 16 - Quando os beneficiários forem residentes ou domiciliados no exterior, o imposto de que tratam os arts. 13 e 14 será devido exclusivamente na fonte, à alíquota de quinze por cento.

Parágrafo único - Havendo tratado ou convênio bilateral ou multilateral sobre tributação, aplicar-se-á a alíquota nele prevista, se inferior.

Art. 17 - O tratamento fiscal previsto nos artigos precedentes somente se aplica aos rendimentos decorrentes de aplicações em FICART que atendam a todos os requisitos previstos na presente Lei e na respectiva regulamentação a ser baixada pela Comissão de Valores Mobiliários.

Parágrafo único - Os rendimentos e ganhos de capital auferidos por FICART, que deixem de atender aos requisitos específicos desse tipo de Fundo, sujeitar-se-ão à tributação prevista no art. 43 da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988.

CAPÍTULO IV
DO APOIO AO MECENATO PRIVADO

Art. 18 - Com o objetivo de incentivar o mecenato privado, a União facultará às pessoas físicas ou jurídicas a opção pela aplicação de parcelas do Imposto sobre a Renda a título de doações ou patrocínios no apoio a projetos culturais apresentados por pessoas físicas ou pessoas jurídicas de natureza cultural, de caráter privado, desde que previamente aprovados pela SEC/PR e homologados pelo Conselho Nacional de Política Cultural.

Parágrafo único - Após a homologação a que se refere a parte final deste artigo, o Conselho Nacional de Política Cultural fará publicar no Diário Oficial da União o nome do projeto aprovado e da instituição por ele responsável, o valor autorizado para obtenção de doação ou patrocínio e o prazo de validade para a autorização.

Art. 19 - Os projetos aprovados serão acompanhados e avaliados pela SEC/PR e homologados pelo Conselho Nacional de Política Cultural ou, mediante delegação, mediante convênio, por órgãos oficiais culturais dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

§ 1º - A delegação a que se refere este artigo obedecerá a normas, critérios e sistemática a serem definidos no regulamento, de modo a garantir a descentralização administrativa, bem como, a obediência ao limite anual estabelecido pelo Presidente da República para o incentivo cultural e a fiel aplicação dos dispositivos desta Lei.

§ 2º - Ao término do projeto, a SEC/PR efetuará uma avaliação final, de forma a verificar a fiel aplicação dos recursos, observando as normas e procedimentos a serem definidos no regulamento desta Lei, bem como a legislação em vigor.

Art. 20 - Para os fins da presente Lei, considera-se:

I - doação: a transferência definitiva de numerário, bens ou serviços para a realização de projetos culturais sem quaisquer finalidades promocionais, publicitárias ou de retorno financeiro para o doador;

II - patrocínio: a transferência de numerário, bens ou serviços para a realização de projetos culturais sem qualquer finalidade de retorno financeiro, mas com objetivos promocionais, publicitários ou de benefício institucional para o patrocinador.

Art. 21 - As despesas efetuadas por pessoas físicas ou jurídicas com o objetivo de conservar, preservar e restaurar bens de sua propriedade, tombados pelo Governo Federal, equiparam-se às doações mencionadas no art. 18 desta Lei.

§ 1º - O Instituto Brasileiro do Patrimônio Cultural - IBPC estabelecerá normas e critérios técnicos para os projetos e orçamentos referidos neste artigo.

§ 2º - O gozo dos benefícios fiscais referidos neste artigo está condicionado à prévia aprovação, pelo Instituto Brasileiro do Patrimônio Cultural - IBPC, do projeto e respectivo orçamento dos trabalhos e ao posterior certificado das despesas efetivamente realizadas pelo contribuinte, e das obras executadas conforme o projeto.

Art. 22 - Os projetos a serem apresentados por pessoas físicas ou pessoas jurídicas, de natureza cultural, para fins de incentivo, objetivarão o desenvolvimento das formas de expressão, dos modos de criar e fazer, dos processos de preservação e proteção do patrimônio cultural brasileiro, bem como dos estudos e métodos de interpretação da realidade cultural, compreendendo entre outras:

I - teatro, dança, circo, ópera, mímica e congêneres;

II - cinema, vídeo, televisão, fotografia, disco e congêneres;

III - literatura, gravuras, cartazes e congêneres;

IV - música;

V - artes plásticas, artes gráficas, filatelia, e outras congêneres;

VI - radiodifusão;

VII - folclore e artesanato;

VIII - patrimônio cultural, inclusive bibliotecas, museus, arquivos e demais acervos; e

IX - humanidades.

Art. 23 - O doador ou patrocinador poderá deduzir do imposto devido na declaração do Imposto sobre a Renda (art. 18) os valores efetivamente contribuídos em favor de projetos culturais aprovados de acordo com os dispositivos desta Lei, tendo como base os seguintes percentuais:

I - no caso das pessoas físicas, oitenta por cento das doações e sessenta por cento dos patrocínios;

II - no caso das pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real, quarenta por cento das doações e trinta por cento dos patrocínios.

§ 1º - A pessoa jurídica tributada com base no lucro real poderá abater as doações e patrocínios como despesa operacional.

§ 2º - O valor máximo das deduções de que trata o **caput** deste artigo será fixado anualmente pelo Presidente da República, tendo como base de cálculo um percentual da renda tributável das pessoas físicas e do imposto devido por pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real.

§ 3º - Os benefícios de que trata este artigo não excluem ou reduzem outros benefícios, abatimentos e deduções em vigor, em especial as doações a entidades de utilidade pública efetuadas por pessoas físicas ou jurídicas.

Art. 24 - A doação ou patrocínio não poderão ser efetuados pelo contribuinte a pessoa ou instituição a ele vinculada.

§ 1º - Consideram-se vinculadas ao contribuinte:

a) a pessoa jurídica da qual o contribuinte seja titular, administrador, gerente, acionista ou sócio, na data da operação, ou nos doze meses anteriores;

b) o cônjuge, os parentes até o terceiro grau, inclusive os afins, e os dependentes do contribuinte ou dos titulares, administradores, acionistas ou sócios de pessoa jurídica vinculada ao contribuinte, nos termos do inciso anterior;

c) outra pessoa jurídica da qual o contribuinte seja sócio.

§ 2º - Não se consideram vinculadas as instituições culturais sem fins lucrativos, criadas pelo contribuinte, desde que devidamente registradas e em funcionamento na forma da legislação em vigor.

Art. 25 - Nenhuma aplicação dos benefícios fiscais aqui previstos poderá ser feita através de qualquer tipo de intermediação.

Parágrafo único - A elaboração de projetos necessários à realização ou obtenção de doação ou patrocínio, contratada com profissionais ou entidades, não configura a intermediação referida neste artigo.

Art. 26 - Os recursos provenientes de doações ou patrocínios deverão ser depositados e mantidos, em conta especial, no Banco do Brasil S.A., em nome do beneficiário e a respectiva prestação de contas ser feita nos termos do regulamento da presente Lei.

Parágrafo único - Não serão consideradas, para fins de comprovação de incentivo, as contribuições em relação às quais não se observe esta determinação.

Art. 27 - As infrações aos dispositivos deste Capítulo, sem prejuízo das sanções penais cabíveis, sujeitarão o contribuinte à cobrança do Imposto sobre a Renda recolhido sobre cada exercício financeiro acrescido das penalidades previstas na legislação do Imposto sobre a Renda.

CAPÍTULO V
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 28 - Com a finalidade de garantir a participação comunitária, a representatividade de artistas e criadores no trato oficial dos assuntos da cultura e a organização nacional sistêmica da área, o Governo Federal estimulará a organização de Conselhos de Cultura em todas as Unidades da Federação e esses nas respectivas Prefeituras Municipais.

Art. 29 - A SEC/PR, com a finalidade de estímulo e valorização da arte e da cultura, estabelecerá um sistema de premiação anual que reconheça as contribuições mais significativas para a área.

I - de artistas ou grupos de artistas brasileiros ou residentes no Brasil, pelo conjunto de sua obra ou por obras individuais;

II - de profissionais da área do Patrimônio Cultural;

III - de antropólogos, sociólogos, psicólogos e outros, na interpretação crítica da cultura nacional, através de ensaios, estudos e pesquisas.

Art. 30 - Fica instituída a Ordem do Mérito Cultural a ser concedida pelo Presidente da República, em ato solene, a pessoas que por sua atuação profissional ou como mecenas mereçam reconhecimento oficial.

Art. 31 - Fica o Poder Executivo autorizado a dispor, se necessário, sobre medidas administrativas, financeiras e técnicas que assegurem à SEC/PR condições de pleno cumprimento da presente Lei.

Art. 32 - As receitas recolhidas a favor do então Fundo de Promoção Cultural, neste exercício, sob o amparo do § 6º do artigo 1º da Lei nº 7.505, de 2 de julho de 1986, e dos §§ 3º e 4º do art. 2º do Decreto nº 93.335, serão repassados à SEC/PR, para transferência ao FNC, observada a sua finalidade.

Parágrafo único - Fica o Poder Executivo autorizado, com estes recursos a abrir, em favor da SEC/PR, um crédito especial no limite de Cr$ 400.000.000,00, para cobertura das despesas previstas com as atividades iniciais do PNFC.

Art. 33 - O Poder Executivo estimulará, por parte das instituições financeiras, a composição de carteiras para financiamento de projetos culturais, que levem em conta o caráter social da iniciativa, mediante critérios, normas, garantias e taxas de juros especiais a serem fixados em conjunto pela SEC/PR e pelo Banco Central do Brasil.

Art. 34 - O Departamento da Receita Federal, do Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento, no exercício de suas atribuições específicas, fiscalizará a efetiva execução desta Lei, no que se refere à aplicação de incentivos fiscais nela previstos.

Art. 35 - O Poder Executivo, no prazo de sessenta dias, regulamentará a presente Lei.

Art. 36 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Brasília,

Lote: 69
PL Nº 1448/1991
Caixa: 74
477

LEGISLAÇÃO CITADA,
ANEXADA PELO AUTOR:

DECRETO-LEI N. 2.809 — DE 23 DE NOVEMBRO DE 1940

Dispõe sobre a aceitação e aplicação de donativos particulares pelo Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º Fica o Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional autorizado a aceitar e receber quaisquer quantias que, por iniciativa particular, sejam oferecidas a título de contribuição para a realização de trabalhos concernentes à defesa, conservação e restauração dos monumentos e obras de valor histórico e artístico existentes no país.

Art. 2.º As quantias doadas para os fins referidos no artigo anterior serão depositadas no Banco do Brasil, em conta corrente especial do Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional.

Art. 3.º A aplicação das quantias recebidas e depositadas, com os respectivos juros, será feita segundo plano previamente aprovado pelo Presidente da República, salvo se o próprio doador houver determinado o destino da quantia doada.

Art. 4.º O diretor do Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional submeterá, no primeiro trimestre de cada ano, à aprovação do Ministro da Educação e Saude as contas referentes à aplicação de recursos provenientes de doação no ano anterior.

Art. 5.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 23 de novembro de 1940, 119.º da Independência e 52.º da República.

GETULIO VARGAS.

Gustavo Capanema.

DECRETO-LEI N. 25 — DE 30 DE NOVEMBRO DE 1937

Organiza a proteção do patrimônio histórico e artistico nacional

O Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta:

CAPITULO I

DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E ARTÍSTICO NACIONAL

Art. 1.º Constitue o patrimônio histórico e artístico nacional o conjunto dos bens móveis e imóveis existentes no país e cuja conservação seja de interêsse público, quer por sua vinculação a fatos memoráveis da história do Brasil, quer por seu excepcional valor arqueológico ou etnográfico, bibliográfico ou artístico.

§ 1.º Os bens a que se refere o presente artigo só serão considerados parte integrante do patrimônio histórico e artístico nacional, depois de inscritos separada ou agrupadamente num dos quatro Livros do Tombo, de que trata o art. 4º desta lei.

§ 2.º Equiparam-se aos bens a que se refere o presente artigo e são também sujeitos a tombamento os monumentos naturais, bem como os sítios e paisagens que importe conservar e proteger pela feição notável com que tenham sido dotados pela natureza ou agenciados pela indústria humana.

Art. 2.º A presente lei se aplica às coisas pertencentes às pessôas naturais, bem como às pessôas jurídicas de direito privado e de direito público interno.

Art. 3.º Excluem-se do patrimônio histórico e artístico nacional as obras de origem estrangeira:

1) que pertençam às representações diplomáticas ou consulares acreditadas no país;

2) que adornem quaisquer veículos pertencentes a emprêsas estrangeiras, que façam carreira no país;

3) que se incluam entre os bens referidos no art. 10 da Introdução do Código Civil, e que continuam sujeitas à lei pessoal do proprietário;

4) que pertençam a casas de comércio de objetos históricos ou artísticos;

5) que sejam trazidas para exposições comemorativas, educativas ou comerciais;

6) que sejam importadas por emprêsas estrangeiras expressamente para adôrno dos respectivos estabelecimentos.

Parágrafo único. As obras mencionadas nas alíneas 4 e 5 terão guia de licença para livre trânsito, fornecida pelo Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional.

CAPITULO II

DO TOMBAMENTO

Art. 4.º O Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional possuirá quatro Livros do Tombo, nos quais serão inscritas as obras a que se refere o art. 1º desta lei, a saber:

1) no Livro do Tombo Arqueológico, Etnográfico e Paisagístico, as coisas pertencentes às categorias de arte arqueológica, etnográfica, ameríndia e popular, e bem assim as mencionadas no § 2º do citado art. 1º.

2) no Livro do Tombo Histórico, as coisas de interêsse histórico e as obras de arte histórica;

3) no Livro do Tombo das Belas Artes, as coisas de arte erudita, nacional ou estrangeira;

4) no Livro do Tombo das Artes Aplicadas, as obras que se incluírem na categoria das artes aplicadas, nacionais ou estrangeiras.

§ 1.º Cada um dos Livros do Tombo poderá ter vários volumes.

§ 2.º Os bens, que se incluem nas categorias enumeradas nas alíneas 1, 2, 3 e 4 do presente artigo, serão definidos e especificados no regulamento que for expedido para execução da presente lei.

Art. 5.º O tombamento dos bens pertencentes à União, aos Estados e aos Municípios se fará de ofício, por ordem do diretor do Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional, mas deverá ser notificado à entidade a quem pertencer, ou sob cuja guarda estiver a coisa tombada, afim de produzir os necessários efeitos.

Art. 6.º O tombamento de coisa pertencente à pessôa natural ou à pessôa jurídica de direito privado se fará voluntária ou compulsóriamente.

Art. 7.º Proceder-se-á ao tombamento voluntário sempre que o proprietário o pedir e a coisa se revestir dos requisitos necessários para constituir parte integrante do patrimônio histórico e artístico nacional, a juízo do Conselho Consultivo do Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional, ou sempre que o mesmo proprietário anuir, por escrito, à notificação, que se lhe fizer, para a inscrição da coisa em qualquer dos Livros do Tombo.

Art. 8.º Proceder-se-á ao tombamento compulsório quando o proprietário se recusar a anuir à inscrição da coisa.

Art. 9.º O tombamento compulsório se fara de acôrdo com o seguinte processo:

1) o Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional, por seu órgão competente, notificará o proprietário para anuir ao tombamento, dentro do prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, ou para, si o quisér impugnar, oferecer dentro do mesmo prazo as razões de sua impugnação.

2) no caso de não haver impugnação dentro do prazo assinado, que é fatal, o diretor do Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional mandará por simples despacho que se proceda à inscrição da coisa no competente Livro do Tombo.

3) se a impugnação for oferecida dentro do prazo assinado, far-se-á vista da mesma, dentro de outros quinze dias fatais, ao órgão de que houver emanado a iniciativa do tombamento, afim de sustentá-la. Em seguida, independentemente de custas, será o processo remetido ao Conselho Consultivo do Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional, que proferirá decisão a respeito, dentro do prazo de sessenta dias, a contar do seu recebimento. Dessa decisão não caberá recurso.

Art. 10. O tombamento dos bens, a que se refere o art. 6º desta lei, será considerado provisório ou definitivo, conforme esteja o respectivo processo iniciado pela notificação ou concluído pela inscrição dos referidos bens no competente Livro do Tombo.

Parágrafo único. Para todos os efeitos, salvo a disposição do art. 13 desta lei, o tombamento provisório se equiparará ao definitivo.

CAPÍTULO III

DOS EFEITOS DO TOMBAMENTO

Art. 11. As coisas tombadas, que pertençam à União, aos Estados ou aos Municípios, inalienáveis por natureza, só poderão ser transferidas de uma à outra das referidas entidades.

Parágrafo único. Feita a transferência, dela deve o adquirente dar imediato conhecimento ao Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional.

Art. 12. A alienabilidade das obras históricas ou artísticas tombadas, de propriedade de pessôas naturais ou jurídicas de direito privado sofrerá as restrições constantes da presente lei.

Art. 13. O tombamento definitivo dos bens de propriedade particular será, por iniciativa do órgão competente do Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional, transcrito para os devidos efeitos em livro a cargo dos oficiais do registro de imóveis e averbado ao lado da transcrição do domínio.

§ 1.º No caso de transferência de propriedade dos bens de que trata êste artigo, deverá o adquirente, dentro do prazo de trinta dias, sob pena de multa de dez por cento sôbre o respectivo valor, fazê-la constar do registro, ainda que se trate de transmissão judicial ou *causa mortis*.

§ 2.º Na hipótese de deslocação de tais bens, deverá o proprietário, dentro do mesmo prazo e sob pena da mesma multa, inscrevê-los no registro do lugar para que tiverem sido deslocados.

§ 3.º A transferência deve ser comunicada pelo adquirente, e a deslocação pelo proprietário, ao Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional, dentro do mesmo prazo e sob a mesma pena.

Art. 14. A coisa tombada não poderá saír do país, senão por curto prazo, sem transferência de domínio e para fim de intercâmbio cultural, a juízo do Conselho Consultivo do Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional.

Art. 15. Tentada, a não ser no caso previsto no artigo anterior, a exportação, para fora do país, da coisa tombada, será esta sequestrada pela União ou pelo Estado em que se encontrar.

§ 1.º Apurada a responsábilidade do proprietário, ser-lhe-á imposta a multa de cincoenta por cento do valor da coisa, que permanecerá sequestrada em garantia do pagamento, e até que êste se faça.

§ 2.º No caso de reincidência, a multa será elevada ao dôbro.

§ 3.º A pessôa que tentar a exportação de coisa tombada, alem de incidir na multa a que se referem os parágrafos anteriores, incorrerá nas penas cominadas no Código Penal para o crime de contrabando.

Caixa: 74
Lote: 69
PL Nº 1448/1991
478

Art. 16. No caso de extravio ou furto de qualquer objéto tombado, o respectivo proprietário deverá dar conhecimento do fáto ao Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional, dentro do prazo de cinco dias, sob pena de multa de dez por cento sôbre o valor da coisa.

Art. 17. As coisas tombadas não poderão, em caso nenhum ser destruidas, demolidas ou mutiladas, nem, sem prévia autorização especial do Serviço do Patrimônio Histórico e Artistico Nacional, ser reparadas, pintadas ou restauradas, sob pena de multa de cincoenta por cento do dano causado.

Parágrafo único. Tratando-se de bens pertencentes á União, aos Estados ou aos municípios, a autoridade responsável pela infração do presente artigo incorrerá pessoalmente na multa.

Art. 18. Sem prévia autorização do Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional, não se poderá, na vizinhança da coisa tombada, fazer construção que lhe impeça ou reduza a visibilidade, nem nela colocar anúncios ou cartazes, sob pena de ser mandada destruir a obra ou retirar o objéto, impondo-se nêste caso a multa de cincoenta por cento do valor do mesmo objéto.

Art. 19. O proprietário de coisa tombada, que não dispuzer de recursos para proceder ás obras de conservação e reparação que a mesma requerer, levará ao conhecimento do Serviço do Patrimônio Histórico e Artistico Nacional a necessidade das mencionadas obras, sob pena de multa correspondente ao dobro da importância em que fôr avaliado o dano sofrido pela mesma coisa.

§ 1.º Recebida a comunicação, e consideradas necessárias as obras, o diretor do Serviço do Patrimônio Histórico e Artistico Nacional mandara executá-las, a expensas da União, devendo as mesmas ser iniciadas dentro do prazo de seis mezes, ou providenciará para que seja feita a desapropriação da coisa.

§ 2.º A falta de qualquer das providências previstas no parágrafo anterior, poderá o proprietário requerer que seja cancelado o tombamento da coisa.

§ 3.º Uma vez que verifique haver urgência na realização de obras e conservação ou reparação em qualquer coisa tombada, poderá o Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional tomar a iniciativa de projetá-las e executá-las, a expensas da União, independentemente da comunicação a que alude êste artigo, por parte do proprietário.

Art. 20. As coisas tombadas ficam sujeitas à vigilância permanente do Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional, que poderá inspecioná-los sempre que fôr julgado conveniente, não podendo os respectivos proprietários ou responsáveis criar obstáculos à inspeção, sob pena de multa de cem mil réis, elevada ao dôbro em caso de reincidência.

Art. 21. Os atentados cometidos contra os bens de que trata o art. 1º desta lei são equiparados aos cometidos contra o patrimônio nacional.

CAPITULO IV

DO DIREITO DE PREFERÊNCIA

Art. 22. Em face da alienação onerosa de bens tombados, pertencentes a pessôas naturais ou a pessôas jurídicas de direito privado, a União, os Estados e os municípios terão, nesta ordem, o direito de preferência.

§ 1.º Tal alienação não será permitida, sem que prèviamente sejam os bens oferecidos, pelo mesmo preço, à União, bem como ao Estado e ao município em que se encontrarem. O proprietário deverá notificar os titulares do direito de preferência a usá-lo, dentro de trinta dias, sob pena de perdê-lo.

§ 2.º É nula alienação realizada com violação do disposto no parágrafo anterior, ficando qualquer dos titulares do direito de preferência habilitado a sequestrar a coisa e a impôr a multa de vinte por cento do seu valor ao transmitente e ao adquirente, que serão por ela solidariamente responsáveis. A nulidade será pronunciada, na forma da lei, pelo juiz que conceder o sequestro, o qual só será levantado depois de paga a multa e se qualquer dos titulares do direito de preferência não tiver adquirido a coisa no prazo de trinta dias.

§ 3.º O direito de preferência não inibe o proprietário de gravar livremente a coisa tombada, de penhor, anticrese ou hipoteca.

§ 4.º Nenhuma venda judicial de bens tombados se poderá realizar sem que, prèviamente, os titulares do direito de preferência sejam disso notificados judicialmente, não podendo os editais de praça ser expedidos, sob pena de nulidade, antes de feita a notificação.

§ 5.º Aos titulares do direito de preferência assistirá o direito de remissão, se dela não lançarem mão, até a assinatura do auto de arrematação ou até a sentença de adjudicação, as pessôas que, na forma da lei, tiverem a faculdade de remir.

§ 6.º O direito de remissão por parte da União, bem como do Estado e do município em que os bens se encontrarem, poderá ser exercido, dentro de cinco dias a partir da assinatura do auto de arrematação ou da sentença de adjudicação, não se podendo extrair a carta, enquanto não se esgotar êste prazo, salvo se o arrematante ou o adjudicante for qualquer dos titulares do direito de preferência.

CAPITULO V

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 23. O Poder Executivo providenciará a realização de acôrdos entre a União e os Estados, para melhor coordenação e desenvolvimento das atividades relativas à proteção do patrimônio histórico e artístico nacional e para a uniformização da legislação estadual complementar sôbre o mesmo assunto.

Art. 24. A União manterá, para a conservação e a exposição de obras históricas e artísticas de sua propriedade, além do Museu Histórico Nacional e do Museu Nacional de Belas Artes, tantos outros museus nacionais quantos se tornarem necessários, devendo outrossim providênciar no sentido de favorecer a instituição de museus estaduais e municipais, com finalidades similares.

Art. 25. O Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional procurará entendimentos com as autoridades eclesiásticas, instituições científicas, históricas ou artísticas e pessôas naturais e jurídicas, com o objetivo de obter a cooperação das mesmas em benefício do patrimônio histórico e artístico nacional.

Art. 26. Os negociantes de antiguidades, de obras de arte de qualquer natureza, de manuscritos e livros antigos ou raros são obrigados a um registro especial no Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional, cumprindo-lhes outrossim apresentar semestralmente ao mesmo relações completas das coisas históricas e artísticas que possuírem.

Art. 27. Sempre que os agentes de leilões tiverem de vender objetos de natureza idêntica à dos mencionados no artigo anterior, deverão apresentar a respectiva relação ao órgão competente do Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional, sob pena de incidirem na multa de cincoenta por cento sôbre o valor dos objetos vendidos.

Art. 28. Nenhum objéto de natureza idêntica à dos referidos no art. 26 desta lei poderá ser posto à venda pelos comerciantes ou agentes de leilões, sem que tenha sido préviamente autenticado pelo Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional, ou por perito em que o mesmo se louvar, sob pena de multa de cincoenta por cento sôbre o valor atribuido ao objéto.

Parágrafo único. A autenticação do mencionado objeto será feita mediante o pagamento de uma taxa de peritagem de cinco por cento sôbre o valor da coisa, se êste fôr inferior ou equivalente a um conto de réis, e de mais cinco mil réis por conto de réis ou fração, que exceder.

Art. 29. O titular do direito de preferência gosa de privilégio especial sôbre o valor produzido em praça por bens tombados, quanto ao pagamento de multas impostas em virtude de infrações da presente lei.

Caixa: 74
Lote: 69
PL Nº 1448/1991
479

Parágrafo único. Só terão prioridade sôbre o privilégio a que se refere êste artigo os créditos inscritos no registro competente, antes do tombamento da coisa pelo Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional.

Art. 30. Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 30 de novembro de 1937, 116° da Independência e 49° da República.

GETULIO VARGAS.

Gustavo Capanema.

LEI Nº . 8.167, de 16 de janeiro de 1991.

Altera a legislação do Imposto sobre a Renda relativa a incentivos fiscais, estabelece novas condições operacionais dos Fundos de Investimentos Regionais e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - A partir do exercício financeiro de 1991, correspondente ao período-base de 1990, fica restabelecida a faculdade da pessoa jurídica optar pela aplicação de parcelas do Imposto de Renda devido:

I - no Fundo de Investimentos do Nordeste - FINOR ou no Fundo de Investimentos da Amazônia - FINAM (Decreto-lei nº 1.376, de 12 de dezembro de 1974, art. 11, I, alínea "a"), bem assim no Fundo de Recuperação Econômica do Espírito Santo - FUNRES (Decreto-lei nº 1.376, de 12 de dezembro de 1974, art. 11, V); e

II - em depósito para reinvestimento, de que tratam os arts. 22 da Lei nº 5.508, de 11 de outubro de 1968, e 29 do Decreto-lei nº 756, de 11 de agosto de 1969, e alterações posteriores.

Art. 2º - Ficam mantidos, até o exercício financeiro de 2000, correspondente ao período-base de 1999, os prazos e percentuais para destinação dos recursos de que tratam o art. 5º do Decreto-lei nº 1.106, de 16 de junho de 1970, e o art. 6º do Decreto-lei nº 1.179, de 6 de julho de 1971, e alterações posteriores, para aplicação em programas e projetos constantes dos planos regionais de desenvolvimento da Amazônia e do Nordeste.

Parágrafo único - Enquanto não promulgadas as leis atinentes aos planos regionais, de que trata o "caput" deste artigo, os recursos serão aplicados em programas e projetos considerados prioritários pelo Conselho Deliberativo da respectiva Superintendência de Desenvolvimento Regional, em estreita conformidade com as diretrizes aprovadas pelo Presidente da República.

Art. 3º - A pessoa jurídica que optar pela dedução prevista no art. 1º recolherá nas agências bancárias arrecadadoras de tributos federais, mediante DARF específico, o valor correspondente a cada parcela ou ao total do desconto.

§ 1º - O Departamento do Tesouro Nacional autorizará a transferência dos recursos ao Banco Operador no prazo de quinze dias de seu recolhimento, para crédito ao Fundo correspondente, à ordem da respectiva Superintendência de Desenvolvimento Regional.

§ 2º - Após decorrido o prazo de que trata o parágrafo anterior, os recursos serão transferidos aos respectivos Fundos devidamente corrigidos pela variação do Bônus do Tesouro Nacional Fiscal.

§ 3º - Os valores das deduções do Imposto de Renda, expressos na respectiva declaração, serão recolhidos pelo contribuinte devidamente corrigidos pelo mesmo índice de atualização aplicado ao valor do Imposto de Renda, de acordo com a sistemática estabelecida para o recolhimento desse tributo.

§ 4º - O recolhimento das parcelas correspondentes ao incentivo fiscal ficará condicionado ao pagamento da parcela do Imposto de Renda.

Art. 4º - As importâncias repassadas pelo Departamento do Tesouro Nacional, decorrentes das opções por incentivo fiscal, de que trata o art. 1º, inciso I, e outros recursos dos Fundos de Investimentos, enquanto não aplicados, serão atualizados monetariamente pelos Bancos Operadores, referidos no Decreto-lei nº 1.376, de 12 de dezembro de 1974, segundo a variação do Bônus do Tesouro Nacional Fiscal - BTNF.

Parágrafo único - O resultado da variação monetária constitui recursos dos aludidos Fundos.

Art. 5º - Os Fundos de Investimentos aplicarão os seus recursos, a partir do orçamento de 1991, sob a forma de subscrição de debêntures, conversíveis ou não em ações, de emissão das empresas beneficiárias, observando-se que a conversão somente ocorrerá:

I - após o projeto ter iniciado a sua fase de operação atestada pela Superintendência de Desenvolvimento Regional respectiva;

II - em ações preferenciais sem direito a voto, observada a legislação das sociedades por ações.

§ 1º - O montante a ser aplicado em debêntures não conversíveis não poderá ser superior a trinta por cento do orçamento anual de cada Fundo, excluídos os valores destinados a projeto próprio, de que trata o art. 9º desta Lei, nem superior a trinta por cento de cada aplicação nos casos de projeto de implantação e cinqüenta por cento nos casos de ampliação, diversificação e modernização.

§ 2º - Os Bancos Operadores poderão efetuar distribuição secundária das debêntures de que trata o parágrafo anterior, observadas as normas em vigor sobre a matéria.

§ 3º - A conversão das debêntures em ações deverá se efetivar integralmente no prazo de um ano, a contar do início de operação do projeto.

§ 4º - As debêntures a serem subscritas com os recursos dos Fundos deverão ter garantia flutuante.

§ 5º - A emissão de debêntures se fará por escritura particular.

§ 6º - Não se aplica às debêntures de que trata este Lei o disposto nos arts. 57, § 1º, 60 e 66 a 70 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976 (Lei das Sociedades por Ações).

§ 7º - As debêntures renderão juros de quatro por cento ao ano, pagáveis de doze em doze meses, calculados sobre o valor do principal atualizado monetariamente, segundo a variação do BTNF, e capitalizáveis somente durante o período de carência, que terá como termo final o início de operação do projeto atestado pela Superintendência de Desenvolvimento Regional respectiva.

Art. 6º - Os Fundos de Investimentos ficam autorizados a subscrever as sobras de valores mobiliários emitidos por companhias abertas, vinculadas à projeto aprovado, obedecidas as normas da legislação em vigor sobre a matéria e respeitado o limite de desembolso de recursos pelos Fundos.

Art. 7º - Para efeito de avaliação, os títulos integrantes da carteira dos Fundos de Investimentos serão computados:

I - pela cotação média do último dia em que foram negociados, na hipótese de ações cotadas em Bolsa;

II - pelo valor patrimonial, com base no balanço da empresa no último exercício, corrigido segundo a variação do BTNF, até a data da avaliação, na hipótese de ações não cotadas em Bolsa;

III - pelo valor atualizado, acrescido dos juros decorridos, na hipótese de debêntures.

Parágrafo único - Deverão ser constituídas provisões adequadas, a fim de ajustar o valor de avaliação constantes das carteiras dos fundos ao valor provável de realização desses investimentos, com base em parecer técnico elaborado pelos Bancos Operadores, e ouvida a Superintendência de Desenvolvimento Regional respectiva.

Art. 8º - Os Certificados de Investimentos poderão ser convertidos, mediante leilões especiais realizados nas bolsas de valores, em títulos pertencentes às carteiras dos Fundos, de acordo com suas respectivas cotações.

§1º - Caberá à Comissão de Valores Mobiliários, ouvidos as Agências de Desenvolvimento Regional e os Bancos Operadores, fixar as condições e os sistemas de:

I - conversão de que trata este artigo; e

Caixa: 74
Lote: 69
PL Nº 1448/1991
480

II - negociação dos certificados de investimentos em bolsas de valores.

§ 2º - Os Bancos Operadores poderão estipular pagamento em moeda corrente da parcela do preço dos títulos ofertados nos leilões especiais.

§ 3º - Os Certificados de Investimentos referidos neste artigo poderão ser escriturais, mantidos em conta de depósito junto aos Bancos Operadores.

Art. 9º - As Agências de Desenvolvimento Regional e os Bancos Operadores assegurarão às pessoas jurídicas ou grupos de empresas coligadas que, isolada ou conjuntamente, detenham, pelo menos, cinqüenta e um por cento do capital votante de sociedade titular de projeto beneficiário do incentivo, a aplicação, nesse projeto, de recursos equivalentes a setenta por cento do valor das opções de que trata o art. 1º, inciso I.

§ 1º - Na hipótese de que trata este artigo, serão obedecidos os limites de incentivos fiscais constantes do esquema financeiro aprovado para o projeto, ajustado ao Orçamento Anual dos Fundos.

§ 2º - Nos casos de participação conjunta, será obedecido o limite mínimo de dez por cento do capital votante para cada pessoa jurídica ou grupo de empresas coligadas, a ser integralizado com recursos próprios.

§ 3º - O limite mínimo de que trata o parágrafo anterior será exigido para as opções que forem realizadas a partir do exercício seguinte ao da entrada em vigor desta Lei.

§ 4º - Relativamente aos projetos privados, não governamentais, voltados para a construção e exploração de vias de comunicação e transportes e de complexos energéticos considerados prioritários para o desenvolvimento regional, o limite mínimo de que trata o § 2º deste artigo será de cinco por cento.

§ 5º - Consideram-se empresas coligadas, para fins do disposto neste artigo, aquelas cuja maioria do capital votante seja controlada, direta ou indiretamente, pela mesma pessoa física ou jurídica, compreendida também, esta última, como integrante do grupo.

§ 6º - Os investidores que se enquadrarem na hipótese deste artigo deverão comprovar essa situação antecipadamente à aprovação do projeto.

§ 7º - A aplicação dos recursos dos Fundos relativos às pessoas jurídicas ou grupos de empresas coligadas que se enquadrarem na hipótese deste artigo será realizada:

I - quando o controle acionário ocorrer de forma isolada, sob a modalidade de ações escriturais com direito de voto, observadas as normas das sociedades por ações; e

II - nos casos de participação conjunta minoritária sob a modalidade de ações ou debêntures conversíveis ou não em ações.

Art. 10 - Aos Conselhos Deliberativos das Superintendências de Desenvolvimento Regional caberá:

I - no início de cada exercício, definir as diretrizes e prioridades para orientar a programação orçamentária anual e aprovar o Orçamento Anual dos Fundos;

II - aprovar os projetos merecedores das aplicações de recursos, observados os parâmetros e objetivos constantes dos Planos Regionais de Desenvolvimento.

§ 1º - Antes de ser submetido ao Conselho Deliberativo das Superintendências de Desenvolvimento Regional, o projeto deverá receber parecer conclusivo favorável das Secretarias Executivas das respectivas Superintendências, no prazo de cento e oitenta dias, a partir de sua apresentação.

§ 2º - O acompanhamento e a fiscalização dos projetos beneficiários serão realizados pelas Superintendências de Desenvolvimento Regional, as quais recorrerão ao concurso dos Bancos Operadores e de auditorias independentes.

§ 3º - Os projetos aprovados e com implantação ainda não iniciada, serão reavaliados pela Secretaria Executiva das Superintendências de Desenvolvimento Regional para efeito de enquadramento na sistemática ora estabelecida.

§ 4º - Os Bancos Operadores ficam responsáveis pela conversão de que trata o art. 4º desta Lei.

Art. 11 - Os recursos dos Fundos de que trata esta Lei destinar-se-ão, nos projetos a serem aprovados, à cobertura de investimentos fixos, sendo:

I - nos casos de projetos industriais, preferencialmente para máquinas, aparelhos e equipamentos; e

II - nos demais projetos, as Superintendências de Desenvolvimento Regional estabelecerão, previamente, as inversões fixas a serem admitidas para efeito de vinculação.

Parágrafo único - A aplicação de recursos do FINOR e do FINAM em projetos agropecuários somente se fará em regiões de reconhecida vocação agropastoril, respeitadas as diretrizes governamentais de preservação ambiental e, em situação de conflito social, ouvido o INCRA.

Art. 12 - A aplicação dos recursos dos Fundos será realizada em estrita consonância com os objetivos do projeto e em conformidade com todas as cláusulas condicionantes quando da sua aprovação pelo Conselho Deliberativo das Superintendências de Desenvolvimento Regional.

§ 1º - O descumprimento do disposto no "caput" deste artigo resultará:

I - no cancelamento, pelo Conselho Deliberativo da respectiva Superintendência, dos incentivos aprovados;

II - no recolhimento, pela empresa beneficiária, ao Banco Operador, das quantias recebidas, corrigidas monetariamente, segundo a variação do BTNF, a partir da data de seu recebimento, acrescidas de multa de vinte por cento e de juros de um por cento ao mês, deduzidas, no caso de aplicação de recursos sob a forma de debêntures, as parcelas já amortizadas.

§ 2º - Sem prejuízo do disposto no § 1º deste artigo, a Comissão de Valores Mobiliários poderá impor aos infratores as penalidades previstas no art. 11, da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976.

§ 3º - Após o recolhimento dos recursos, a empresa beneficiária emissora fica autorizada a proceder a redução do capital social, proporcionalmente às ações subscritas pelo Fundo, com o conseqüente cancelamento dos respectivos títulos.

Art. 13 - A apuração dos desvios das aplicações dos recursos dos Fundos será feita mediante procedimento administrativo, instaurado sob pena de responsabilidade, pelas Superintendências de Desenvolvimento Regional, com a participação de representante do Banco Operador, admitida ao infrator ampla defesa.

Art. 14 - A falta de recolhimento, pela empresa beneficiária, dos valores apurados em processo, no prazo de trinta dias contados da data do recebimento da comunicação do cancelamento, importará na execução judicial a ser promovida pela Agência de Desenvolvimento Regional.

Art. 15 - As importâncias recebidas, na forma do art. 11, reverterão em favor do fundo correspondente, cabendo ao Banco Operador respectivo, caso os títulos já tenham sido negociados, promover a emissão de novas quotas.

Art. 16 - Para efeito do disposto no art. 12, equipara-se à aplicação de recursos em desacordo com o projeto aprovado:

I - a paralisação ou suspensão das obras ou serviços de implantação do empreendimento, sem prévia autorização da autoridade competente; e

II - o descumprimento dos cronogramas estabelecidos no ato de aprovação do projeto, motivado por falta de aporte de recursos do grupo empreendedor, salvo motivo de força maior devidamente comunicado à Superintendência de Desenvolvimento Regional e por ela reconhecido.

Art. 17 - Considerar-se-ão solidariamente responsáveis pela aplicação dos recursos dos Fundos liberados pelos bancos Operadores e recebidos a partir da data da publicação desta Lei a empresa titular do projeto e seus acionistas controladores.

Art. 18 - Cabe à Comissão de Valores Mobiliários disciplinar a constituição, a organização, o funcionamento e a administração dos Fundos Mútuos de Ações Incentivadas, inclusive estabelecer normas e práticas a serem observadas quanto à administração e composição das carteiras de títulos e valores mobiliários, bem assim quanto aos limites máximos de remuneração.

Art. 19 - As empresas que tenham empreendimentos industriais e agroindustriais, em operação nas áreas de atuação da Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste - SUDENE e da Superintendência de Desenvolvimento da Amazônia - SUDAM, poderão depositar no Banco do Nordeste do Brasil S/A e no Banco da Amazônia S/A, respectivamente, para reinvestimento, quarenta por cento do valor do Imposto de Renda devido pelos referidos empreendimentos, calculados sobre o lucro da exploração, acrescido de cinqüenta por cento de recursos próprios, ficando, porém, a liberação desses recursos condicionada à aprovação, pelas Agências do Desenvolvimento Regional, dos respectivos projetos técnico-econômicos de modernização ou complementação de equipamento.

§ 1º - Os recursos de que trata este artigo, enquanto não aplicados, serão corrigidos monetariamente pelo Banco Operador, com base na variação do BTNF.

§ 2º - Poderá ser deduzida a quantia correspondente a dois por cento do valor de cada parcela de recursos liberada, a ser dividida, em partes iguais, entre a Agência de Desenvolvimento Regional e o Banco Operador, a título de custo de administração do projeto.

§ 3º - Na hipótese de o projeto não ser aprovado, caberá ao Banco Operador devolver à empresa depositante a parcela de recursos próprios e recolher à União Federal o valor depositado como incentivo.

Art. 20 - Pela administração dos recursos dos Fundos de Investimento, caberão as seguintes remunerações:

I - três por cento ao ano ao Banco Operador, devidos mensalmente, calculados sobre o valor do patrimônio líquido do respectivo Fundo, a título de serviço de administração das carteiras;

II - um e meio por cento ao Banco Operador, calculados sobre o valor de cada liberação de recursos pelo respectivo Fundo, para custeio de atividades de pesquisa e promoção;

III - três e meio por cento à Superintendência de Desenvolvimento Regional, calculados sobre o valor de cada liberação de recursos pelo respectivo Fundo, para custeio das atividades de pesquisa e promoção relacionadas com as regiões beneficiadas com os incentivos e de análise, acompanhamento e fiscalização dos projetos.

Art. 21 - As empresas beneficiárias dos recursos dos Fundos ficam obrigadas, em cada exercício, a remeter à Comissão de Valores Mobiliários e aos Bancos Operadores dos respectivos Fundos cópias das demonstrações financeiras devidamente auditadas por auditores independentes.

Art. 22 - É assegurado aos beneficiários de projetos aprovados e em implantação, o direito à adoção de uma das seguintes alternativas:

I - opção pela sistemática de incentivos fiscais instituída pela presente Lei;

II - conclusão do empreendimento por meio de outras fontes de recursos.

Art. 23 - A faculdade referida no art. 1º será extinta no prazo de dez anos, a contar do exercício financeiro de 1991, ano-base de 1990, inclusive.

Art. 24 - Os estatutos da companhia poderão excluir o direito de preferência nas subscrições das debêntures conversíveis em ações correspondentes a emissões a serem adquiridas, exclusivamente, com recursos dos Fundos.

Art. 25 - Aplicam-se ao Fundo de Recuperação Econômica do Estado do Espírito Santo - FUNRES e ao Grupo Executivo para Recuperação Econômica do Estado do Espírito Santo, GERES, no que couberem, as disposições desta Lei.

Art. 26 - Até doze meses após o início da legislatura a iniciar-se em 1991, Comissão Mista do Congresso Nacional reavaliará os incentivos fiscais regionais, propondo as medidas corretivas à luz de suas conclusões.

Art. 27 - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de sessenta dias contados de sua publicação.

Art. 28 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 29 - Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, em 16 de janeiro de 1991; 170º da Independência e 103º da República.

FERNANDO COLLOR
Zélia M. Cardoso de Mello

LEI Nº 6.385 — DE 7 DE DEZEMBRO DE 1976

Dispõe sobre o mercado de valores mobiliários e cria a Comissão de Valores Mobiliários.

O Presidente da República

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

Das Disposições Gerais

Art. 1º Serão disciplinadas e fiscalizadas de acordo com esta Lei as seguintes atividades:

I — a emissão e distribuição de valores mobiliários no mercado;

II — a negociação e intermediação no mercado de valores mobiliários;

III — a organização, o funcionamento e as operações das bolsas de valores;

IV — a administração de carteiras e a custódia de valores mobiliários;

V — a auditoria das companhias abertas;

VI — os serviços de consultor e analista de valores mobiliários.

Art. 2º São valores mobiliários sujeitos ao regime desta Lei:

I — as ações, partes beneficiárias e debêntures, os cupões desses títulos e os bônus de subscrição;

II — os certificados de depósito de valores mobiliários;

III — outros títulos criados ou emitidos pelas sociedades anônimas, a critério do Conselho Monetário Nacional.

Parágrafo único. Excluem-se do regime desta Lei:

I — os títulos da dívida pública federal, estadual ou municipal;

II — os títulos cambiais de responsabilidade de instituição financeira, exceto as debêntures.

Art. 3º Compete ao Conselho Monetário Nacional:

I — definir a política a ser observada na organização e no funcionamento do mercado de valores mobiliários;

II — regular a utilização do crédito nesse mercado;

III — fixar, a orientação geral a ser observada pela Comissão de Valores Mobiliários no exercício de suas atribuições;

IV — definir as atividades da Comissão de Valores Mobiliários que devem ser exercidas em coordenação com o Banco Central do Brasil.

Parágrafo único. Ressalvado o disposto nesta Lei, a fiscalização do mercado financeiro e de capitais continuará a ser exercida, nos termos da legislação em vigor, pelo Banco Central do Brasil.

Art. 4º O Conselho Monetário Nacional e a Comissão de Valores Mo-

Caixa: 74
Lote: 69
PL Nº 1448/1991
481

biliários exercerão as atribuições previstas na lei para o fim de:

I — estimular a formação de poupanças e a sua aplicação em valores mobiliários;

II — promover a expansão e o funcionamento eficiente e regular do mercado de ações, e estimular as aplicações permanentes em ações do capital social de companhias abertas sob controle de capitais privados nacionais;

III — assegurar o funcionamento eficiente e regular dos mercados da bolsa e de balcão;

IV — proteger os titulares de valores mobiliários e os investidores do mercado contra:

a) emissões irregulares de valores mobiliários;

b) atos ilegais de administradores e acionistas controladores das companhias abertas, ou de administradores de carteira de valores mobiliários;

V — evitar ou coibir modalidades de fraude ou manipulação destinadas a criar condições artificiais de demanda oferta ou preço dos valores mobiliários negociados no mercado,

VI — assegurar o acesso do público a informações sobre os valores mobiliários negociados e as companhias que os tenham emitido;

VII — assegurar a observância de práticas comerciais equitativas no mercado de valores mobiliários;

VIII — assegurar a observância no mercado, das condições de utilização de crédito fixadas pelo Conselho Monetário Nacional.

CAPTTULO II

Da Comissão de Valores Mobiliários

Art. 5º E' instituída a Comissão de Valores Mobiliários, entidade autárquica, vinculada ao Ministério da Fazenda.

Art. 6º A Comissão de Valores Mobiliários será administrada por um presidente e quatro diretores, nomeados pelo Presidente da Republica, dentre pessoas de ilibada reputação e reconhecida competencia em materia de mercado de capitais.

§ 1º O presidente e os diretores serão substituidos, em suas faltas, na forma do regimento interno, e serão demissiveis *ad nutum*.

§ 2º O presidente da Comissão terá assento no Conselho Monetario Nacional, com direito a voto.

§ 3º A Comissão funcionará como órgão de deliberação colegiada de acordo com o regimento interno previamente aprovado pelo Ministro da Fazenda, e no qual serão fixadas as atribuições do presidente, dos diretores e do colegiado.

§ 4º O quadro permanente do pessoal da Comissão será constituido de empregos regidos pela legislação trabalhista, cujo provimento, excetuadas as funções compreendidas no Grupo Direção e Assessoramento Superior, será feito mediante concurso publico.

Art. 7º A Comissão custeará as despesas necessarias ao seu funcionamento com os recursos provenientes de:

I — dotações das reservas monetárias a que se refere o Art. 12 da Lei nº 5.143, de 20 de outubro de 1966, alterado pelo Decreto-lei nº 1.342, de 26 de agosto de 1974 que lhe forem atribuidas pelo Conselho Monetário Nacional;

II — dotações que lhe forem consignadas no orçamento federal;

III — receitas provenientes da prestação de serviços pela Comissão, observada a tabela aprovada pelo Conselho Monetário Nacional;

IV — renda de bens patrimoniais e receitas eventuais.

Art. 8º Compete à Comissão de Valores Mobiliários:

I — regulamentar, com observância da politica definida pelo Conselho Monetário Nacional, as matérias expressamente previstas nesta Lei e na lei de sociedades por ações;

II — administrar os registros instituídos por esta Lei;

III — fiscalizar permanentemente as atividades e os serviços do mercado de valores mobiliários, de que trata o Art. 1º, bem como a veiculação de informações relativas ao mercado, às pessoas que dele participem, e aos valores nele negociados;

IV — propor ao Conselho Monetário Nacional a eventual fixação de limites máximos de preço, comissões, emolumentos e quaisquer outras vantagens cobradas pelos intermediários do mercado;

V — fiscalizar e inspecionar as companhias abertas dada prioridade às que não apresentem lucro em balanço ou às que deixem de pagar o dividendo mínimo obrigatório.

§ 1º O disposto neste artigo não exclui a competência das bolsas de valores com relação aos seus membros e aos valores mobiliários nelas negociados.

§ 2º Ressalvado o disposto no Art. 28 a Comissão de Valores Mobiliários guardará sigilo das informações que obtiver, no exercicio de seus poderes de fiscalização.

§ 3º Em conformidade com o que dispuser seu regimento, a Comissão de Valores Mobiliários poderá:

I — publicar projeto de ato normativo para receber sugestões de interessados;

II — convocar, a seu juizo, qualquer pessoa que possa contribuir com informações ou opiniões para o aperfeiçoamento das normas a serem promulgadas.

Art. 9º A Comissão de Valores Mobiliários terá jurisdição em todo o território nacional e no exercicio de suas atribuições, observado o disposto no Art. 15, § 2º, poderá:

I — examinar registros contábeis, livros ou documentos:

a) as pessoas naturais e jurídicas que integram o sistema de distribuição de valores mobiliários (Art. 15);

b) das companhias abertas;

c) dos fundos e sociedades de investimento;

d) das carteiras e depósitos de valores mobiliários (Arts. 23 e 24);

e) dos auditores independentes;

f) dos consultores e analistas de valores mobiliários;

g) de outras pessoas quaisquer, naturais ou jurídicas, que participem do mercado, ou de negócios no mercado, quando houver suspeita fundada de fraude ou manipulação, destinada a criar condições artificiais de demanda, oferta ou preço dos valores mobiliários;

II — intimar as pessoas referidas no inciso anterior a prestar informações ou esclarecimentos, sob pena de multa;

III — requisitar informações de qualquer órgão público, autarquia ou empresa pública;

IV — determinar às companhias abertas que republiquem, com correções ou aditamentos, demonstrações financeiras, relatórios ou informações divulgadas;

V — apurar, mediante inquérito administrativo, atos ilegais e práticas não equitativas de administradores e acionistas de companhias abertas, dos intermediários e dos demais participantes do mercado;

VI — aplicar aos autores das infrações indicadas no inciso anterior as penalidades previstas no Art. 11, sem prejuízo da responsabilidade civil ou penal.

§ 1º Com o fim de prevenir ou corrigir situações anormais do mercado, como tais conceituadas pelo Conselho Monetário Nacional, a Comissão poderá:

I — suspender a negociação de determinado valor mobiliário ou decretar o recesso de bolsa de valores;

II — suspender ou cancelar os registros de que trata esta Lei;

III — divulgar informações ou recomendações com o fim de esclarecer ou orientar os participantes do mercado;

IV — proibir aos participantes do mercado, sob cominação de multa, a

rática de atos que especificar, prejudiciais ao seu funcionamento regular.

§ 2º — O inquérito, nos casos do inciso V deste artigo, observará o procedimento fixado pelo Conselho Monetário Nacional, assegurada ampla defesa.

Art. 10. A Comissão de Valores Mobiliários poderá celebrar convenios para a execução dos serviços de sua competência em qualquer parte do território nacional observadas as normas da legislação em vigor.

Art. 11. A Comissão de Valores Mobiliários poderá impor aos infratores das normas desta Lei, da lei de sociedades por ações, das suas resoluções, bem como de outras normas legais cujo cumprimento lhe incumba fiscalizar, as seguintes penalidades:

I — advertência;

II — multa;

III — suspensão do exercício de cargo de administrador de companhia aberta ou de entidade do sistema de distribuição de valores;

IV — inabilitação para o exercício dos cargos referidos no inciso anterior;

V — suspensão da autorização ou registro para o exercício das atividades de que trata esta Lei;

VI — cassação da autorização ou registro indicados no inciso anterior.

§ 1º — A multa não excederá o maior destes valores:

I — quinhentas vezes o valor nominal de uma Obrigação Reajustável do Tesouro Nacional;

II — trinta por cento do valor da emissão ou operação irregular.

§ 2º — A multa cominada pela inexecução de ordem da Comissão não excederá dez vezes o valor nominal de uma Obrigação Reajustável do Tesouro Nacional por dia do atraso no seu cumprimento.

§ 3º — As penalidades dos incisos III a VI somente serão aplicadas nos casos de infração grave, assim definidos em normas da Comissão, ou de reincidência.

§ 4º — As penalidades só serão impostas com observância do procedimento previsto no § 2º do Art. 6º, cabendo recurso para o Conselho Monetário Nacional, nos termos do regulamento por este aprovado.

Art. 12. Quando o inquérito, instaurado de acordo com o § 2º do Art. 9º, concluir pela ocorrência de crime de ação pública, a Comissão de Valores Mobiliários oficiará ao Ministério Público, para a propositura da ação penal.

Art. 13. A Comissão de Valores Mobiliários manterá serviço para exercer atividade consultiva ou de orientação junto aos agentes do mercado de valores mobiliários ou a qualquer investidor.

Parágrafo único. Fica a critério da Comissão de Valores Mobiliários divulgar ou não as respostas às consultas ou aos critérios de orientação.

Art. 14. A Comissão de Valores Mobiliários poderá prever em seu orçamento, dotações de verbas às bolsas de valores, nas condições a serem aprovadas pelo Conselho Monetário Nacional.

CAPITULO III

Do Sistema de Distribuição

Art. 15. O sistema de distribuição de valores mobiliários compreende:

I — as instituições financeiras e demais sociedades que tenham por objeto distribuir emissão de valores mobiliários:

a) como agentes da companhia emissora;

b) por conta própria, subscrevendo ou comprando a emissão para a colocar no mercado;

II — as sociedades que tenham por objeto a compra de valores mobiliários em circulação no mercado, para os revender por conta própria;

III — as sociedades e os agentes autônomos que exerçam atividades de mediação na negociação de valores mobiliários, em bolsas de valores ou no mercado de balcão;

IV — as bolsas de valores.

§ 1º — Compete ao Conselho Monetário Nacional definir:

I — os tipos de instituição financeira que poderão exercer atividades no mercado de valores mobiliários, bem como as espécies de operação que poderão realizar e de serviços que poderão prestar nesse mercado;

II — a especialização de operações ou serviços a ser observada pelas sociedades do mercado, e as condições em que poderão cumular espécies de operação ou serviços.

§ 2º — Em relação às instituições financeiras e demais sociedades autorizadas a explorar simultaneamente operações ou serviços no mercado de valores mobiliários e nos mercados sujeitos à fiscalização do Banco Central do Brasil, as atribuições da Comissão de Valores Mobiliários serão limitadas às atividades submetidas ao regime da presente Lei, e serão exercidas sem prejuízo das atribuições daquele.

§ 3º — Compete ao Conselho Monetário Nacional regulamentar o disposto no paragrafo anterior, assegurando a coordenação de serviços entre o Banco Central do Brasil e a Comissão de Valores Mobiliários.

Art. 16. Depende de prévia autorização da Comissão de Valores Mobiliários o exercício das seguintes atividades:

I — distribuição de emissão no mercado (Art. 15, I);

II — compra de valores mobiliários para revendê-los por conta própria (Art. 15, II);

III — mediação ou corretagem na bolsa de valores.

Parágrafo único. Só os agentes autônomos e as sociedades com registro na Comissão poderão exercer a atividade de mediação ou corretagem de valores mobiliários fora da bolsa.

Art. 17. As bolsas de valores terão autonomia administrativa, financeira e patrimonial, operando sob a supervisão da Comissão de Valores Mobiliários.

Parágrafo único. As bolsas de valores incumbe, como órgãos auxiliares da Comissão de Valores Mobiliários, fiscalizar os respectivos membros e as operações nelas realizadas.

Art. 18. Compete à Comissão de Valores Mobiliários:

I — propor ao Conselho Monetário Nacional a aprovação de normas gerais sobre:

a) condições para obter autorização ou registro necessário ao exercício das atividades indicadas no Art. 16, e respectivos procedimentos administrativos;

b) condições de idoneidade, capacidade financeira e habilitação técnica a que deverão satisfazer os administradores de sociedades e os agentes autônomos, no exercício das atividades mencionadas na alínea anterior;

c) condições de constituição e extinção das bolsas de valores, forma jurídica, órgãos de administração e seu preenchimento;

d) exercício do poder disciplinar pelas bolsas, sobre os seus membros, imposição de penas e casos de exclusão;

e) número de sociedades corretoras, membros da bolsa; requisitos ou condições de admissão quanto à idoneidade, capacidade financeira e habilitação técnica dos seus administradores; e representação no recinto da bolsa;

f) administração das bolsas; emolumentos, comissões e quaisquer outros custos cobrados pelas bolsas ou seus membros, quando for o caso;

g) condições de realização das operações a termo;

II — definir:

a) as espécies de operação autorizadas na bolsa e no mercado de balcão; métodos e práticas que devem ser observados no mercado; e responsabilidade dos intermediários nas operações;

b) a configuração de condições artificiais de demanda, oferta ou preço de valores mobiliários, ou de manipulação de preço; operações fraudulentas e práticas não equitativas na distribuição ou intermediação de valores;

c) normas aplicáveis ao registro de operações a ser mantido pelas entidades do sistema de distribuição (Art. 15).

CAPITULO IV

Da Negociação no Mercado

SEÇÃO I

Emissão e Distribuição

Art. 19. Nenhuma emissão pública de valores mobiliários será distribuida no mercado sem prévio registro na Comissão.

§ 1º — São atos de distribuição, sujeitos à norma deste artigo, a venda, promessa de venda, oferta à venda ou subscrição, assim como a aceitação de pedido de venda ou subscrição de valores mobiliários, quando os pratiquem a companhia emissora, seus fundadores ou as pessoas a ela equiparadas.

§ 2º — Equiparam-se à companhia emissora para os fins deste artigo:

I — o seu acionista controlador e as pessoas por ela controladas;

II — o coobrigado nos títulos;

III — as instituições financeiras e demais sociedades a que se refere o Art. 15, inciso I;

IV — quem quer que tenha subscrito valores da emissão, ou os tenha adquirido à companhia emissora, com o fim de os colocar no mercado.

§ 3º — Caracterizam a emissão pública:

I — a utilização de listas ou boletins de venda ou subscrição, folhetos, prospectos ou anúncios destinados ao público;

II — a procura de subscritores ou adquirentes para os títulos, por meio de empregados, agentes ou corretores;

III — a negociação feita em loja, escritório ou estabelecimento aberto ao público, ou com a utilização dos serviços públicos de comunicação.

§ 4º — A emissão pública só poderá ser colocada no mercado através do sistema previsto no Art. 15, podendo a Comissão exigir a participação de instituição financeira.

§ 5º — Compete à Comissão expedir normas para a execução do disposto neste artigo, podendo:

I — definir outras situações que configurem emissão pública, para fins de registro, assim como os casos em que este poderá ser dispensado, tendo em vista o interesse do público investidor;

II — fixar o procedimento do registro e especificar as informações que devam instruir o seu pedido, inclusive sobre:

a) a companhia emissora, os empreendimentos ou atividades que explora ou pretende explorar, sua situação econômica e financeira, administração e principais acionistas;

b) as características da emissão e a aplicação a ser dada aos recursos dela provenientes;

c) o vendedor dos valores mobiliários, se for o caso;

d) os participantes na distribuição, sua remuneração e seu relacionamento com a companhia emissora ou com o vendedor.

§ 6º — A Comissão poderá subordinar o registro a capital mínimo da companhia emissora e a valor mínimo da emissão, bem como a que sejam divulgadas as informações que julgar necessárias para proteger os interesses do público investidor.

§ 7º — O pedido de registro será acompanhado dos prospectos e outros documentos quaisquer a serem publicados ou distribuídos, para oferta, anúncio ou promoção do lançamento.

Art. 20. A Comissão mandará suspender a emissão ou a distribuição que se esteja processando em desacordo com o artigo anterior, particularmente quando:

I — a emissão tenha sido julgada fraudulenta ou ilegal, ainda que após efetuado o registro;

II — a oferta, o lançamento, a promoção ou o anúncio dos valores se esteja fazendo em condições diversas das constantes do registro, ou com informações falsas dolosas ou substancialmente imprecisas.

SEÇÃO II

Negociação na Bolsa e no Mercado de Balcão

Art. 21. A Comissão de Valores Mobiliários manterá, além do registro de que trata o Art. 19:

I — o registro para negociação na bolsa;

II — o registro para negociação no mercado de balcão.

§ 1º — Somente os valores mobiliários emitidos por companhia registrada nos termos deste artigo podem ser negociados na bolsa e no mercado de balcão.

§ 2º — O registro do Art. 19 importa registro para o mercado de balcão, mas não para a bolsa.

§ 3º — O registro para negociação na bolsa vale também como registro para o mercado de balcão, mas o segundo não dispensa o primeiro.

§ 4º — São atividades do mercado de balcão as realizadas com a participação das empresas ou profissionais indicados no Art. 15, incisos I, II e III, ou nos seus estabelecimentos, excetuadas as operações efetuadas em bolsa.

§ 5º — Cada bolsa de valores poderá estabelecer requisitos próprios para que os valores sejam admitidos à negociação no seu recinto, mediante prévia aprovação da Comissão.

§ 6º — Compete à Comissão expedir normas para a execução do disposto neste artigo, especificando:

I — casos em que os registros podem ser dispensados, recusados, suspensos ou cancelados;

II — informações e documentos que devam ser apresentados pela companhia para a obtenção do registro, e seu procedimento.

CAPITULO V

Das Companhias Abertas

Art. 22. Considera-se aberta a companhia cujos valores mobiliários estejam admitidos à negociação na bolsa ou no mercado de balcão.

Parágrafo único. Compete à Comissão expedir normas aplicáveis às companhias abertas, sobre:

I — a natureza das informações que devam divulgar e a periodicidade da divulgação;

II — relatório da administração e demonstrações financeiras;

III — a compra de ações emitidas pela própria companhia e a alienação das ações em tesouraria;

IV — padrões de contabilidade; relatórios e pareceres de auditores independentes;

V — informações que devam ser prestadas por administradores e acionistas controladores, relativas à compra, permuta ou venda de ações emitidas pela companhia e por sociedades controladas ou controladoras;

VI — a divulgação de deliberações da assembléia geral e dos órgãos de administração da companhia, ou de fatos relevantes ocorridos nos seus negócios, que possam influir, de modo ponderável, na decisão dos investidores do mercado de vender ou comprar valores mobiliários emitidos pela companhia;

VII — as demais matérias previstas em lei.

CAPITULO VI

Da Administração de Carteiras e Custódia de Valores Mobiliários

Art. 23. O exercício profissional da administração de carteiras de valores mobiliários de outras pessoas está sujeito à autorização prévia da Comissão.

§ 1º — O disposto neste artigo se aplica à gestão profissional e recur-

Lote: 69 Caixa: 74
PL Nº 1448/1991
482

sos ou valores mobiliários entregues ao administrador, com autorização para que este compre ou venda valores mobiliários por conta do comitente.

§ 2º — Compete à Comissão estabelecer as normas a serem observadas pelos administradores na gestão de carteiras e sua remuneração, observado o disposto no Art. 8º Inciso IV.

Art. 24. Compete à Comissão autorizar a atividade de custódia de valores mobiliários, cujo exercício será privativo das instituições financeiras e das bolsas de valores.

Parágrafo único. Considera-se custódia de valores mobiliários o depósito para guarda, recebimento de dividendos e bonificações, resgate, amortização ou reembolso, e exercício de direitos de subscrição, sem que o depositário, tenha poderes, salvo autorização expressa do depositante em cada caso, para alienar os valores mobiliários depositados ou reaplicar as importâncias recebidas.

Art. 25. Salvo mandato expresso com prazo não superior a um ano, o administrador de carteira e o depositário de valores mobiliários não podem exercer o direito de voto que couber às ações sob sua administração ou custódia.

CAPÍTULO VII

Dos Auditores Independentes, Consultores e Analistas de Valores Mobiliários

Art. 26. Somente as empresas de auditoria contábil ou auditores contábeis independentes, registrados na Comissão de Valores Mobiliários poderão auditar, para os efeitos desta Lei, as demonstrações financeiras de companhias abertas e das instituições, sociedades ou empresas que integram o sistema de distribuição e intermediação do valores mobiliários.

§ 1º — A Comissão estabelecerá as condições para o registro e o seu procedimento, e definirá os casos em que poderá ser recusado, suspenso ou cancelado.

§ 2º As empresas de auditoria contábil ou auditores contábeis independentes responderão, civilmente, pelos prejuízos que causarem a terceiros em virtude de culpa ou dolo no exercício das funções previstas neste artigo.

Art. 27. A Comissão poderá fixar normas sobre o exercício das atividades de consultor e analista, de valores mobiliários.

CAPÍTULO VIII

Das Disposições Finais e Transitórias

Art. 28. O Banco Central do Brasil, a Comissão de Valores Mobiliários e a Secretaria da Receita Federal manterão um sistema de intercâmbio de informações, relativas à fiscalização que exerçam, nas áreas de suas respectivas competências, no mercado de valores mobiliários.

Art. 29. Enquanto não for instalada a Comissão de Valores Mobiliários, suas funções serão exercidas pelo Banco Central do Brasil.

Parágrafo único. O Conselho Monetário Nacional regulamentará o disposto neste artigo quanto ao prazo para instalação e as funções a serem progressivamente assumidas pela Comissão, à medida que se forem instalando os seus serviços.

Art. 30. Os servidores do Banco Central do Brasil, que forem colocados à disposição da Comissão, para o exercício de funções técnicas ou de confiança, poderão optar pela percepção da remuneração, inclusive vantagens, a que façam jus no órgão de origem.

Art. 31. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 32. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 7 de dezembro de 1976; 155º da Independência e 88º da República.

ERNESTO GEISEL

João Paulo dos Reis Velloso

Mário Henrique Simonsen

LEI Nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988.

Altera a legislação do imposto de renda e dá outras providências.

. . . . . .

Art. 43 - Fica sujeito à incidência do imposto de renda na fonte, à alíquota de vinte e cinco por cento, o rendimento real produzido por quaisquer aplicações financeiras, inclusive em fundos em condomínio, clubes de investimento e cadernetas de poupança, mesmo as do tipo pecúlio.

§ 1º - O disposto neste artigo aplica-se também a operações de financiamento realizadas em bolsas de valores, de mercadorias, de futuros e assemelhadas.

§ 2º - O disposto neste artigo não se aplica aos rendimentos e ganhos de capital auferidos:

a) em aplicações em fundo de curto prazo, tributados nos termos do Decreto-Lei nº 2.458, de 25 de agosto de 1988;

b) em operações financeiras de curto prazo, assim consideradas as de prazo igual ou inferior a vinte e nove dias, tributadas nos termos do Decreto-Lei nº 2.394, de 21 de dezembro de 1987.

§ 3º - As operações financeiras de curto prazo e as que lhes são equiparadas, nas quais o beneficiário do rendimento não se identificar, serão tributadas à alíquota de nove por cento, incidente sobre o rendimento nominal.

§ 4º - Considera-se rendimento real a diferença entre o valor da cessão, liquidação ou resgate da aplicação e o valor aplicado, corrigido monetariamente pelos índices de variação da OTN diária, divulgados pela Secretaria da Receita Federal.

§ 5º - No caso dos fundos em condomínio e clubes de investimento, ficam excluídos da base de cálculo do imposto os rendimentos ou ganhos de capital que seriam isentos se auferidos diretamente pelo quotista.

§ 6º - O imposto deverá ser retido pela fonte pagadora:

a) no caso de fundos em condomínio e clubes de investimento, no resgate;

b) no caso de cadernetas de poupança, na data do pagamento ou crédito dos rendimentos;

c) no caso de operações de financiamento realizadas em bolsas de valores, de mercadorias, de futuros e assemelhadas, na liquidação;

d) nos demais casos, na data da cessão, liquidação ou resgate.

§ 7º - (VETADO).

§ 8º - No caso de aplicações em fundos em condomínio e clubes de investimento, efetuadas até 31 de dezembro de 1988, o rendimento real será determinado tomando-se por base o valor da quota no dia 1º de janeiro de 1989.

§ 9º - No caso de depósito em cadernetas de poupança, efetuado até 31 de dezembro de 1988, o rendimento real será determinado a partir do primeiro dia posterior ao do primeiro crédito efetuado na conta do beneficiário no mês de janeiro de 1989.

§ 10 - No caso de cadernetas de poupança, o imposto de que trata este artigo incidirá sobre a parcela do rendimento real que exceder ao valor correspondente a sessenta OTNs vigente para o mês.

§ 11 - Na determinação da base de cálculo do imposto será excluída a parcela de rendimentos intermediários, recebida e já tributada na fonte.

LEI Nº 7.505, DE 2 DE JULHO DE 1986

Dispõe sobre benefícios fiscais na área do Imposto de renda concedidos a operações de caráter cultural ou artístico.

O PRESIDENTE DA REPUBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º O contribuinte do imposto de renda poderá abater da renda bruta, ou deduzir como despesa operacional, o valor das doações, patrocínios e investimentos, inclusive despesas e contribuições necessárias à sua efetivação, realizada através ou a favor de pessoa jurídica de natureza cultural, com ou sem fins lucrativos, cadastrada no Ministério da Cultura, na forma desta lei.

---

§ 6º Observado o limite de 50% (cinqüenta por cento) de dedutibilidade do imposto devido pela pessoa jurídica, aquela que não se utilizar, no decorrer de seu período-base, dos benefícios concedidos por esta lei, poderá optar pela dedução de até 5% (cinco por cento) do imposto devido para destinação ao Fundo de Promoção Cultural, gerido pelo Ministério da Cultura.

Caixa: 74
Lote: 69
PL Nº 1448/1991
483

DECRETO Nº 93.335, DE 3 DE OUTUBRO DE 1986

Aprova o Regulamento da Lei nº 7.505, de 2 de julho de 1986, que dispõe sobre benefícios fiscais na área do Imposto de renda, concedidos a operações de caráter cultural.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição,

D E C R E T A :

Art. 1º Fica aprovado o Regulamento da Lei nº 7.505, de 2 de julho de 1986, que com este baixa, assinado pelos Ministros de Estado da Fazenda e da Cultura.

Art. 2º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 3 de outubro de 1986; 165º da Independência e 98º da República.

JOSÉ SARNEY
Dilson Domingos Funaro
Celso Furtado

REGULAMENTO DA LEI Nº 7.505, DE 2 DE JULHO DE 1986

Art. 1º As pessoas físicas poderão abater da sua renda bruta, apurada na declaração de rendimentos, em cada exercício financeiro, o valor das doações, patrocínios e investimentos, inclusive despesas e contribuições necessárias à sua efetivação, realizados através ou a favor de pessoa jurídica de natureza cultural, previamente cadastrada no Ministério da Cultura, observados os seguintes percentuais:

I — até 100% (cem por cento) do valor da doação;

II — até 80% (oitenta por cento) do valor do patrocínio;

III — até 50% (cinqüenta por cento) do valor do investimento.

§ 1º O abatimento referido não poderá exceder, em cada exercício financeiro, a 10% (dez por cento) da renda bruta da pessoa física, não estando seu valor sujeito ao limite de 50% (cinqüenta por cento) da renda bruta previsto no artigo 69 do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto nº 85.450, de 4 de dezembro de 1980.

§ 2º Se o montante dos incentivos, referentes a doação, patrocínio e investimento, for superior ao limite admitido no ano-base, é facultado à pessoa física efetuar o abatimento do excedente nos 5 (cinco) exercícios financeiros seguintes, respeitados em cada exercício os limites de abatimento aqui fixados.

Art. 2º As pessoas jurídicas poderão deduzir como despesa operacional, na apuração do lucro líquido do exercício, em cada período-base de competência, o valor das doações e patrocínios, inclusive despesas e contribuições necessárias à sua efetivação, realizados através ou a favor de pessoa jurídica de natureza cultural, previamente cadastrada no Ministério da Cultura. Esta dedução não está sujeita à observância do limite a que se refere o artigo 243 do Regulamento do Imposto de Renda, baixado pelo Decreto nº 85.450, de 4 de dezembro de 1980.

§ 1º Além do registro como despesa operacional no caso de doação ou patrocínio, a pessoa jurídica poderá ainda deduzir do imposto devido o valor equivalente à aplicação da alíquota do imposto de renda a que esteja sujeita, tendo como base de cálculo:

I — até 100% (cem por cento) do valor da doação;

II — até 80% (oitenta por cento) do valor do patrocínio;

III — até 50% (cinqüenta por cento) do valor do investimento.

§ 2º Na hipótese do parágrafo anterior, observado o limite máximo de 2% (dois por cento) do imposto devido no período-base de utilização do incentivo, as deduções previstas não estão sujeitas a outros limites estabelecidos na legislação do imposto de renda das pessoas jurídicas.

§ 3º Observado o limite de 50% (cinqüenta por cento) de dedutibilidade do imposto devido pela pessoa jurídica, aquela que não se utilizar, no decorrer do período-base dos benefícios de que tratam os §§ 1º e 2º deste artigo poderá deduzir até 5% (cinco por cento) do imposto devido, para destinar ao Fundo de Promoção Cultural, gerido pelo Ministério da Cultura.

§ 4º Se, no período-base, o montante dos incentivos, referentes a doação, patrocínio e investimento, for superior ao limite de dedução permitido, a pessoa jurídica poderá deduzir o excedente, do imposto devido, nos 5 (cinco) exercícios financeiros seguintes, respeitado, em cada exercício, o limite fixado no § 2º.

Caixa: 74
Lote: 69
PL Nº 1448/1991
484

Mensagem nº 393, de 1991, do Poder Executivo

Excelentíssimos Senhores Membros do Congresso Nacional:

Nos termos do artigo 61 da Constituição Federal, tenho a honra de submeter à elevada deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos dos Senhores Ministro de Estado da Economia, Fazenda e Planejamento e Secretário da Cultura da Presidência da República, o anexo projeto de lei que "Dispõe sobre a instituição do Programa Nacional de Financiamento da Cultura e dá outras providências".

Brasília, em 08 de agosto de 1991.

F. Collor -

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS Nº 338, DE 26 DE JULHO DE 1991 DOS SENHORES MINISTROS DE ESTADO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO E SECRETÁRIO DA CULTURA DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Temos a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência o Projeto de Lei que dispõe sobre o Programa Nacional de Financiamento da Cultura e dá outras providências.

2. O objetivo deste instrumento legal será permitir ao Estado exercer, mais eficazmente, sua responsabilidade constitucional, reiterada no Projeto de Reconstrução Nacional, de apoiar a criação cultural e proteger o patrimônio cultural do país, levando em conta as manifestações de todos os grupos participantes do processo civilizatório nacional, de modo a garantir a todos o pleno exercício dos direitos culturais, incluindo o direito de produzir cultura e de ter acesso ao acervo cultural existente.

3. Para esse fim o Projeto de Lei prevê três mecanismos:
- Fundo Nacional da Cultura;
- Fundos de Investimento Cultural e Artístico; e
- Medidas de apoio ao mecenato privado.

4. O Fundo Nacional de Cultura servirá como instrumento de estímulo direto à distribuição regional equitativa de bens e serviços culturais e democratização do acesso à cultura. Atenderá projetos com significativo conteúdo cultural,que acentuem a criatividade brasileira, a diversidade cultural do país e o aperfeiçoamento profissional e artístico do seu povo.

5. Aos Fundos de Investimentos Cultural e Artístico caberá o atendimento aos segmentos competitivos, com maior perspectiva de retorno econômico, dando aos produtores culturais um instrumento capaz de reduzir os riscos inerentes às suas atividades e atenuar seus elevados custos.

6. Com o apoio ao mecenato privado, a sociedade será estimulada a participar de iniciativas culturais e artísticas e a promover a preservação do patrimônio cultural brasileiro. Esta parte do Projeto distingue-se de modelos legislativos anteriores principalmente pela circunstância de que prevê mecanismos próprios de análise e aprovação dos projetos incentivados, bem como de avaliação durante e após sua conclusão.Além disso, e com vistas a uma quantificação criteriosa dos recursos tributários que o Estado deixará de receber, de modo a estabelecer um equilíbrio entre as necessidades da cultura e as possibilidades da conjuntura econômica, o projeto prevê que Vossa Excelência defina,anualmente,o percentual de benefícios fiscais a serem outorgados pelo Estado.

7. Esse conjunto de instrumentos foi concebido de forma a assegurar o máximo possível de descentralização, evitando a concentração excessiva de recursos nas regiões mais desenvolvidas do país. Assim, os municípios e estados poderão, sob certas condições, encarregar-se da avaliação, acompanhamento e controle da execução dos projetos locais que sejam financiados pelos mecanismos previstos no capítulo IV (apoio ao mecenato privado). Do mesmo modo, uma das funções do Fundo Nacional da Cultura é facilitar uma distribuição regional equânime dos recursos a serem aplicados.

8. Outra preocupação central do Projeto de Lei é evitar esquemas de cunho puramente assistencialista, que desestimulem a criatividade e o espírito de iniciativa dos produtores culturais na obtenção dos recursos. As medidas de apoio ao mecenato privado, pressupondo entendimentos diretos com empresas incentivadoras, contribuem para esse objetivo. Foi dentro da mesma linha de raciocínio que se estipulou que o Fundo Nacional da Cultura não financiaria mais que 80% do custo total de cada projeto, de modo a encorajar a busca de financiamentos no setor privado.

9. Parece-nos, em conclusão, que a presente proposta constitui um instrumento hábil para reforçar a capacidade do Estado de cumprir os preceitos de apoio à cultura previstos na Constituição Federal.

Solicitamos que a presente proposta seja adotada por Vossa Excelência na forma do Projeto de Lei em anexo, e assim encaminhada ao Congresso Nacional.

Aproveitamos a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos do nosso mais profundo respeito.

MARCÍLIO MARQUES MOREIRA
Ministro da Economia, Fazenda e Planejamento

SERGIO PAULO ROUANET
Secretário da Cultura da Presidência da República

Aviso nº 812 - AL/SG.

Em 08 de agosto de 1991.

Excelentíssimo Senhor Primeiro Secretário:

Tenho a honra de encaminhar a essa Secretaria a Mensagem do Excelentíssimo Senhor Presidente da República, acompanhada de Exposição de Motivos dos Senhores Ministro de Estado da Economia, Fazenda e Planejamento e Secretário da Cultura da Presidência da República, relativa a projeto de lei que "Dispõe sobre a instituição do Programa Nacional de Financiamento da Cultura e dá outras providências".

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência protestos de elevada estima e consideração.

MARCOS COIMBRA
Secretário-Geral da
Presidência da República

A Sua Excelência o Senhor
Deputado INOCÊNCIO OLIVEIRA
DD. Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados
BRASÍLIA-DF.

EMENDAS APRESENTADAS NA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

CLASSIFICAÇÃO DA EMENDA	EMENDA NÚMERO 01/91	
	PROJETO DE LEI NÚMERO 1448/1991	PÁGINA 01 DE 01

NOME DA COMISSÃO
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

AUTOR	UF	PARTIDO
DEPUTADO ROBERTO FRANCA FILHO	PE	PSB

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se ao Artigo 22, Capítulo IV - Do apoio ao Mecenato, o Inciso "X", com a seguinte redação:

" X - patrimônio histórico, arquitetônico e arqueológico dos sítios rurais e urbanos."

Caixa: 74
Lote: 69
PL Nº 1448/1991
485

JUSTIFICAÇÃO

A emenda em tela objetiva aperfeiçoar o Artigo 22, explicitando a questão do patrimônio histórico, arquitetônico e arqueológico dos sítios rurais e urbanos (conjuntos arquitetônicos, edifícios isolados, engenhos , igrejas, fortificações, etc. e suas áreas de preservação ambiental). A realidade vem demonstrando as graves dificuldades que encontram os interessados e gestores para a condução das ações e investimentos que a área está a exigir, ou seja, restauração, manutenção e operação desse patrimônio. As conseqüências do imobilismo imposto pela conjuntura nacional e escassez de investimentos tem sido danosa em vários aspectos, mas em especial, àquele relacionado à dilapidação da verdade histórica e do passado que serve para alicerçar a grandeza do presente.

02/91

CLASSIFICAÇÃO DA EMENDA: ADITIVA
PROJETO DE LEI NUMERO: 1.448/91
PÁGINA: 01 DE 01
NOME DA COMISSÃO: COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO
AUTOR: Deputado FELIPE MENDES
UF: PI
PARTIDO: PDS
TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se ao art 1º, inciso - VIII - com a seguinte redação:

"VIII - estimular a prática de esportes como forma de integração dos conceitos de estética físico-corporal à cultura."

JUSTIFICATIVA

Por que o esporte de estilo estético não seria incluído entre as formas de cultura humana? A cultura da beleza física e estilos esportivos estão entre as formas mais belas da cultura. Daí querermos aproveitar a circunstância da iniciativa do Governo, único com poder constitucional para a proposta, para incluir os esportes no programa de estímulo cultural

03/91

CLASSIFICAÇÃO DA EMENDA: ADITIVA
PROJETO DE LEI NUMERO: 1.448/91
PÁGINA: 01 DE 01
NOME DA COMISSÃO: COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO
AUTOR: Deputado FELIPE MENDES
UF: PI
PARTIDO: PDS
TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se ao art. 7º, inciso - V - com a seguinte redação:

"V - projetos acadêmicos e escolares de aperfeiçoamento físico-esportivo."

JUSTIFICATIVA

Por que o esporte de estilo estético não seria incluído entre as formas de cultura humana? A cultura da beleza física e estilos esportivos estão entre as formas mais belas da cultura. Daí querermos aproveitar a circunstância da iniciativa do Governo, único com poder constitucional para a proposta, para incluir os esportes no programa de estímulo cultural

04/91

CLASSIFICAÇÃO DA EMENDA: ADITIVA
PROJETO DE LEI NUMERO: 1.448/91
PÁGINA: 01 DE 01
NOME DA COMISSÃO: COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO
AUTOR: Deputado JOÃO TOTA
UF: AC
PARTIDO: PDS
TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se inciso - X - ao art. 22, com a seguinte redação:

"X - esportes."

JUSTIFICATIVA

Por que o esporte de estilo estético não seria incluído entre as formas de cultura humana? A cultura da beleza física e estilos esportivos estão entre as formas mais belas da cultura. Daí querermos aproveitar a circunstância da iniciativa do Governo, único com poder constitucional para a proposta, para incluir os esportes no programa de estímulo cultural

05/91

CLASSIFICAÇÃO DA EMENDA:
PROJETO DE LEI NUMERO: 1.448/91
PÁGINA: 01 DE 01
NOME DA COMISSÃO: COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO
AUTOR: CESAR MAIA
UF: RJ
PARTIDO: PMDB
TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Art. 1º - ...

I - Garantir a todos OS MEIOS PARA o livre acesso às fontes de cultura e o pleno exercício dos direitos culturais;

JUSTIFICAÇAO

A Emenda procura tornar mais amplo e democrático o Projeto de Lei da Cultura.

06/91

CLASSIFICAÇÃO DA EMENDA:
PROJETO DE LEI NUMERO: 1.448/91
PÁGINA: 01 DE 01
NOME DA COMISSÃO: COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO
AUTOR: CESAR MAIA
UF: RJ
PARTIDO: PMDB
TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Art. 1º - ...

VI - CONSTRUIR, REFORMAR E preservar os bens materiais e imateriais do patrimônio cultural, CIENTIFICO E ARTISTICO BRASILEIRO.

JUSTIFICAÇAO

A Emenda procura tornar mais amplo e democrático o Projeto de Lei da Cultura.

07/91

CLASSIFICAÇÃO DA EMENDA

PROJETO DE LEI NÚMERO 1.448/91 | PÁGINA 01 DE 01

NOME DA COMISSÃO
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

AUTOR: CESAR MAIA | UF: RJ | PARTIDO: PMDB

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Art. 3º - ...

IV - CONSTRUÇÃO, ADAPTAÇÃO OU REFORMA DE EDIFICIOS DESTINADOS A EXIBIR, EXPOR E COMERCIALIZAR A PRODUÇÃO CULTURAL, CIENTÍFICA E ARTÍSTICA A QUE SE REFERE ESTE ARTIGO.

JUSTIFICAÇÃO

A Emenda procura tornar mais amplo e democrático o Projeto de Lei da Cultura.

10/91

CLASSIFICAÇÃO DA EMENDA

PROJETO DE LEI NÚMERO 1.448/91 | PÁGINA 01 DE 01

NOME DA COMISSÃO
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

AUTOR: CESAR MAIA | UF: RJ | PARTIDO: PMDB

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Art. 22º - Os projetos a serem apresentados por pessôa física ou pessôa jurídica, de natureza cultural, para fins de incentivos, objetivarão o desenvolvimento das formas de expressão, dos modos de criar e fazer dos processos de preservação e proteção do patrimônio cultural brasileiro, ALEM dos estudos e métodos de interpretação da realidade cultural, BEM COMO A PROPICIAR MEIOS A POPULAÇAO EM GERAL, QUE PERMITAM O ACESSO E O CONSUMO DAS PRODUÇOES ARTÍSTICAS, CULTURAIS E CIENTÍFICAS, compreendendo entre outras;

justificação

A Emenda procura tornar mais amplo e democrático o Projeto de Lei da Cultura.

08/91

CLASSIFICAÇÃO DA EMENDA

PROJETO DE LEI NÚMERO 1.448/91 | PÁGINA 01 DE 01

NOME DA COMISSÃO
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

AUTOR: CESAR MAIA | UF: RJ | PARTIDO: PMDB

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Art. 10º - AS COTAS DO FICART PODERAO SER ADQUIRIDAS POR CREDORES DA DIVIDA EXTERNA BRASILEIRA EM CONDIÇOES A SEREM DEFINIDAS PELA C.V.M. OUVIDA A SEC/PR.

JUSTIFICAÇÃO

A Emenda procura tornar mais amplo e democrático o Projeto de Lei da Cultura.

11/91

CLASSIFICAÇÃO DA EMENDA

PROJETO DE LEI NÚMERO 1.448/91 | PÁGINA 01 DE 01

NOME DA COMISSÃO
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

AUTOR: CESAR MAIA | UF: RJ | PARTIDO: PMDB

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Art. 22º - ...

III- Literatura DE FICÇAO, CIENTÍFICA E OUTRAS, gravuras, cartazes e congêneres;

justificação

A Emenda procura tornar mais amplo e democrático o Projeto de Lei da Cultura.

07/91

CLASSIFICAÇÃO DA EMENDA

PROJETO DE LEI NÚMERO 1.448/91 | PÁGINA 01 DE 01

NOME DA COMISSÃO
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

AUTOR: CESAR MAIA | UF: RJ | PARTIDO: PMDB

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Art. 20º - Para fins da presente Lei, considera-se:

PARAGRAFO ÚNICO - PARA FINS DÁ PRESENTE LEI INCLUEI-SE ENTRE AS FORMAS DE TRSNFERENCIA DEFINITIVA DE NUMERÁRIO, A DISTRIBUIÇÃO GRATUITA DE INGRESSOS OU VALES CULTURAIS QUE PERMITAM A TODOS O CONSUMO DOS PRODUTOS CULTURAIS, CIENTÍFICOS E ARTÍSTICOS EM GERAL, DE MODO A PERMITIR A FORMAÇAO DE PLATEIAS, BEM COMO A UNIVERSALIZAR CADA VEZ MAIS O HÁBITO DO CONSUMO DA CULTURA.

JUSTIFICAÇAO

A Emenda procura tornar mais amplo e democrático o Projeto de Lei da Cultura.

12/91

CLASSIFICAÇÃO DA EMENDA

PROJETO DE LEI NÚMERO 1.448/91 | PÁGINA 01 DE 01

NOME DA COMISSÃO
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

AUTOR: CESAR MAIA | UF: RJ | PARTIDO: PMDB

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Art. 22º - ...

VIII - Patrimônio cultural, inclusive CENTROS CULTURAIS E CIENTÍFICOS, bibliotecas, museus, arquivos, e demais acervos, PÚBLICOS OU PRIVADOS;

justificação

A Emenda procura tornar mais amplo e democrático o Projeto da Cultura.

13/91

CLASSIFICAÇÃO DA EMENDA

PROJETO DE LEI NUMERO: 1.448/91 | FOLHA: 01 DE 01

NOME DA COMISSÃO: COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

AUTOR: CESAR MAIA | UF: RJ | PARTIDO: PMDB

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Art. 23º - ...

II -...

§1º- A pessoa jurídica tributada com base no lucro real poderá **TAMBÉM** abater as doações e patrocínios como despesa operacional.

Justificação

A Emenda procura tornar mais amplo e democrático o Projeto de Lei da Cultura.

14/91

CLASSIFICAÇÃO DA EMENDA

PROJETO DE LEI NUMERO: 1.448/91 | FOLHA: 01 DE 01

NOME DA COMISSÃO: COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

AUTOR: DEPUTADO ISRAEL PINHEIRO FILHO | UF: MG | PARTIDO: PRS

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

EMENDA MODIFICATIVA

Altere-se a redação do artigo 13 do Projeto de Lei 1448/91, que dispõe sobre a instituição do Programa Nacional Financiamento da Cultura e da outras providencias, para o seguinte e elimine-se o seu parágrafo único:

"ART. 13 - Os rendimentos e ganhos de capital distribuidos pelo FICART, sobre qual quer forma e qualquer que seja o beneficiário são isentos de imposto de renda."

J U S T I F I C A Ç Ã O

Para que o investidor opte pela aplicação de suas disponibilidades deve considerar a existência de alternativas que lhe proporcionem rentabilidade e segurança. A existência de um fundo voltado para empreendimentos artísticos e culturais não é motivo suficiente para o capitalista destinar seus recursos.

Assim, para que o FICART possa concorrer no mercado financeiro precisa ser atrativo e oferecer situações não previstas nas demais formas de aplicação, pois é muito provavel que no inicio venha ter resultados pequenos e em longo prazo.

15/91

CLASSIFICAÇÃO DA EMENDA

PROJETO DE LEI NUMERO: 1.448/91 | FOLHA: 01 DE 01

NOME DA COMISSÃO: COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

AUTOR: DEPUTADO ISRAEL PINHEIRO FILHO | UF: MG | PARTIDO: PRS

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

EMENDA ADITIVA

Acresça-se o parágrafo terceiro no artigo 23 do Projeto de Lei 1448/91, que dispõe sobre a instituição do Programa Nacional de Financiamento da Cultura, com o seguinte redação:

Parágrafo 3º - O valor das doações ou patrocinios, passíveis de dedução do imposto devido, que exceder ao limite previsto no parágrafo anterior podera ser deduzido nos exercícios seguintes, controlado no livro de Apuração do Lucro Real."

J U S T I F I C A Ç Ã O

Em algumas situações o contribuinte não poderá fazer uso do benefício por ter resultado negativo ou de reduzido valor em suas operações do exercício em que houve a doação ou patrocínio.

Este fato não deve ser motivo para considerar perdido o benefício. Com a inclusão deste parágrafo ele poderá aproveitá-lo nos exercícios seguintes a exemplo do que já era previsto na Lei 7505, de 02 de julho de 1986.

16/91

CLASSIFICAÇÃO DA EMENDA

PROJETO DE LEI NUMERO | FOLHA: 01 DE 02

NOME DA COMISSÃO: COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

AUTOR: DEPUTADO PRISCO VIANA | UF: BA | PARTIDO: PDS

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se ao Capítulo II do Projeto de Lei nº 1448, de 1991, artigo 6º, com a seguinte redação:

CAPÍTULO II

Art. 3º .....

Art. 4º .....

Art. 5º .....

art. 6º - No mínimo 10% (dez por cento) da receita anual do Fundo Nacional da Cultura - FNC - serão aplicados em subprogramas voltados para a implementação, em municípios de até 200.000 (duzentos mil) habitantes, de projetos oriundos dos respectivos Conselhos Municipais de Cultura ou de órgãos congêneres, objetivando o desenvolvimento e a preservação de manifestações artístico-culturais de cunho regional, especialmente para a reativação, para o apoio a reequipamento e aprimoramento de bandas de música; expressões folclóricas e artesanais da localidade, bem como para a instalação, expansão e manutenção de bibliotecas municipais.

JUSTIFICAÇÃO

O que se quer com esta Emenda é proporcionar às comunidades que vivem em centros urbanos de pequeno e médio porte o livre e seguro acesso aos recursos e incentivos do Programa Nacional de Financiamento da Cultura.

Pretende-se, noutras palavras, evitar a absorção quase que exclusiva de tais recursos, por entidades culturais privilegiadamente sediadas nos grandes centros urbanos.

Se, de um lado, é nos grandes centros urbanos que as manifestações culturais atingem o máximo de seu brilho e esplendor, por outro lado ninguém ignora que esse refinamento se processa, graças a vigorosas inspirações regionais e ao concurso do talento criador de inúmeros artistas nascidos em comunidades interioranas.

A canalização do percentual mínimo de 10% da receita anual do Fundo Nacional de Cultura para o desenvolvimento de subprogramas culturais voltados para os pequenos e médios centros urbanos, além de romper com uma tradição que privilegiava os grandes centros, no acesso aos bens culturais, permitirá a sobrevivência e o florescimento dos modos de criar,de fazer e de viver daquelas populações que vicejam junto às fontes e raízes mais autênticas da cultura nacional.

Caixa: 74
Lote: 69
PL Nº 1448/1991
486

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 1.448/91

Nos termos do art. 119, CAPUT, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados e do item III do Ato da Mesa nº 177/89, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 03/ 09/ 91, por 5 sessões, tendo, ao seu término, este Órgão Técnico recebido16 emendas.

Sala da Comissão, em 10 de setembro de 1991

HILDA DE SENA CORREA WIEDERHECKER
Secretária

PROJETO DE LEI N$ 1.722, DE 1991
(DO SR. JACKSON PEREIRA)

Dispõe sobre a autorização de patrocínio cultural em programas nas emissoras de radiodifusão educativas.

(APENSE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 1.448, DE 1991).

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica autorizado o patrocínio cultural nos programas veiculados em emissoras de radiodifusão educativas.

Paragrafo único. Entende-se por patrocínio cultural o financiamento de programas educativo-culturais por qualquer entidade, que poderá veicular sua marca ou seu nome, por até 15 (quinze) segundos, no início e ao final de cada intervalo, durante a apresentação do programa financiado.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

As emissoras educativas têm enfrentanco dificuldades de toda ordem. Criadas para a divulgação de programas educativo-culturais, e sem finalidades lucrativas, as emissoras têm deixado de cumprir fidedignamente sua missão por falta do aporte financeiro necessário à cobertura dos custos da programação.

O presente projeto de lei tem como objetivo básico permitir, por um lado, o justo equilíbrio financeiro das emissoras educativas e, por outro lado, ampliar a oferta de programas educativo-culturais veiculados nas emissoras de rádio e televisão.

Não se trata, evidentemente, de introduzir-se a propaganda comercial nas emissoras educativas, mas, através do patrocínio cultural, estimular a participação da sociedade civil na difusão da cultura nacional e regional.

A Constituição Federal, em seu artigo 221, inciso II, estabelece o princípio básico da "promoção da cultura nacional e regional e estímulo à produção independente que objetive sua divulgação". Nosso projeto vem ao encontro deste preceito constitucional e quer, no momento em que tanto se desvaloriza os hábitos e costumes nacionais, reafirmar o interesse maior da sociedade na preservação de nossa cultura.

Os esforços que hoje empreendemos em favor da divulgação cultural são, na verdade, catalizadores de um processo maior de fortalecimento da educação e da cultura voltadas para a população de nosso País.

Esperamos, pois, contar com o decisivo apoio de nossos Pares para a aprovação desta iniciativa que a toda sociedade interessa ver realizada.

Sala das Sessões, em 29 de agosto de 1991

Deputado JACKSON PEREIRA

PARECER DOS RELATORES DESIGNADOS PELA MESA EM SUBSTITUIÇÃO:

à COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO
à COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO
à COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

I- RELATÓRIO

Veio a exame das Comissões supra aludidas, o elenco de projetos acima epigrafados, encabeçados pelo de nº 5.380/90, oriundo do Senado, que "dispõe sobre o exercício dos direitos culturais, os incentivos à Cultura, a proteção à Cultura brasileira, e dá outras providências". A este projeto, no prazo regimental, foi oferecida uma emenda.

Por despacho da Presidência da Casa, foram apensadas as seguintes proposições ao PL 5.380/90:

1) PL 2.913/89, do Deputado Nelton Friedrich, que "dispõe sobre o artigo 216, inciso II, da Constituição Federal, institui o Fundo de Financiamento de Projetos Culturais, e dá outras providências". Este projeto tem parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa;

2) PL 5.513/90, do Deputado Gandi Jamil, que "dispõe sobre a proteção, pelo Poder Público, do patrimônio cultural brasileiro (artigo 216 da Constituição Federal); Projeto sem emendas;

3) PL 3.075/84, do Deputado Santinho Furtado, que "fixa normas em defesa do patrimônio cultural brasileiro e dá outras providências". Projeto com pareceres da Comissão de Constituição e Justiça, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa; da Comissão de Educação e Cultura, pela rejeição; e da Comissão de Comunicação pela aprovação.

4) PL 1.355/88, do Deputado Santinho Furtado, que "Fixa normas em defesa do patrimônio cultural brasileiro e dá outras providências": Projeto sem emendas;

5) PL 6.065/90, dos Deputados Haroldo Saboia e Nelton Friedrich, que "dispõe sobre o artigo 216, inciso III, da Constituição Federal, institui o Fundo de Financiamento de Projetos Culturais e dá outras providências", sem emendas;

6) PL 658/91, do Deputado Nelson Bornier, que "regula a edição de livros traduzidos no Brasil e estimula as profissões de autor e tradutor"; Projeto sem emendas;

7) PL 681/91, do Deputado Flávio Palmier da Veiga, que "cria o Fundo Nacional da Cultura e dá outras providências"; Projeto sem emendas;

8) PL 869/91, da Deputada Roseana Sarney, que "dispõe sobre benefícios fiscais sobre operações de cáráter cultural ou artístico"; Projeto sem emendas;

9) PL 1.186/91, do Deputado Aloísio Vasconcelos, que "dispõe sobre incentivos à produção cultural"; Projeto sem emendas;

10) PL 1.448/91 (Mensagem nº 393/91, do Poder Executivo), que "dispõe sobre a instituição do Programa Nacional de Financiamento da Cultura e dá outras providências"; Projeto com 16 emendas; e

11) PL 1.722/91, do Deputado Jackson Pereira, que "dispõe sobre a autorização de patrocínio cultural em programas nas emissoras de radiodifusão educativas"; Projeto sem emendas.

II- VOTO DOS RELATORES

Inicialmente, deve-se salientar que o elenco de processos acima referidos deve ser dividido em dois grupos, a saber:

Os PLs 5.380/90, 3.075/84, 1.355/88 e 658/91, tratam, conforme acima enunciado, de matérias diversas e estão a merecer, cada um de per si, exame das comissões competentes.

Os demais, os projetos 2.913/89, 5.513/90, 6.065/90, 681/91, 869/91, 1.186/91, 1.448/91 e 1.722/91, em real verdade, cada um, a seu modo, trata de financiamento aos programas culturais, utilizando-se, para tanto, dos chamados incentivos fiscais.

A propósito, deve-se ressaltar que o PL 5.380/90, a rigor, trata de Direitos Culturais referidos, en passant, a incentivos à cultura. Os PLs 3.075/89 e 1.355/88 fixam normas em defesa do patrimônio cultural e o PL 658/91 regula a edição de livros traduzidos no Brasil e estimula as profissões de autor e tradutor.

Com efeito, os PLs 5.380/90 e 658/91 devem ser desapensados para o efeito de tramitarem isoladamente. Os PLs 3.075/84 e 1.355/88, também devem ser desapensados e porque tratam de matérias idênticas sua tramitação será conjunta. É o que também se propõe.

Os demais PLs 2.913/89, 5.513/90, 6.065/90, 681/91, 869/91, 1.186/91, 1.448/91 e 1.722/91, devem continuar apensados e examinados nesta oportunidade porque versam sobre financiamento a programas culturais. É o que também se propõe,

Lote: 69 Caixa: 74
PL Nº 1448/1991
487

Dito isto, de logo chegou-se à conclusão de que os projetos a serem examinados nesta oportunidade, deveriam ser objeto de um Substitutivo, que englobasse as idéias e as propostas carreadas ao exame do Legislativo. E que da fusão de tais projetos resultasse num texto cuja juridicidade fosse inatacável, as inconstitucionalidades espancadas, redigido na melhor técnica legislativa e atendidos os aspectos da regimentalidade.

Antes, porêm, de entrar no exame propriamente de tais projetos, devemos tecer considerações preliminares sobre os mesmos.

É preciso deixar claro, até por uma questão de justiça, que a história do apoio à cultura, financiamento a seus programas, inclusive mediante os mecanismos dos incentivos fiscais, pelo menos nesses últimos 16 anos, confunde-se com a passagem do Senador José Sarney pelo Congresso Nacional e sua presença à frente da Chefia da Nação.

É que o Senador-Imortal, nos idos de 1975, formalmente, apresentou ao Senado Federal, projeto de lei que mais tarde veio a converter-se- no diploma legal 7.505/86, que ostenta como galardão o seu nome. Tal projeto foi, pelo Senador, muitas vezes reapresentado até 1985, quando o fez pela última vez antes de assumir a Chefia da Nação e cuja proposiura legislativa não alcançou tramitação, como nas anteriores apresentações, em face de impedimento de ordem constitucional.

Mas foi o próprio Senador que se tornou Presidente que, por mensagem de seu punho, fez nascer, como sempre pretendeu e sonhou, a Lei 7.505/86, tão esperada e almejada pelos meios culturais.

Não obstante a importância desse diploma legal, a Lei 7.505/86 — Lei Sarney — o atual governo, inusitada e insensivelmente, pela MP 161, de 15.3.90, tempos de Zélia, Cabral e Ipojuca, extinguiu os incentivos de que trata a referida lei, fazendo secar os mecanismos de financiamento dos programas culturais. Depois, a Lei 8034/90, no seu art. 1º, item III, modificou a MP 161 para considerar apenas suspensos os incentivos da Lei 7.505/90.

Os tempos mudaram e em boa hora o Sr. Presidente da República, sensibilizado pelos reclamos de expressivos segmentos dos meios culturais do País, encaminhou a esta Casa projeto de lei sobre a matéria. Para isso contou com a decisiva colaboração do Embaixador Roánet, Secretário da Cultura da Presidência da Repúbiica.

E como não poderia deixar de ser, subordinado às idéias que inspiraram a Lei 7.505/86, como de resto impregnados dessas mesmas idéias estão os projetos também em exame e de autoria dos Deputados Haroldo Saboia, Nelton Friedrich, Flavio Palmier, Roseane Sarney, Jackson Pereira, Aluísio Vasconcelos e Gandi Jamil.

Tanto isso é verdade que não só dos projetos apresentados pelos Srs. Deputados como do projeto governamental vários mecanismos da Lei Sarney foram incorporados às novas proposiçõoes legislativas, adotando-se, até, em alguns casos, a redação da Lei Sarney. Isto revela, de forma irrecusável, a sensibilidade dos nossos legisladores.

Examinando os projetos relativos ao financiamento de programas culturais, vemos, a todo o poder de clareza, que dois são mais abrangentes, o PL remetido pelo Governo e o PL de autoria da Deputada Roseane Sarney, que, por seus termos e idéias, devem capitanear as elaborações do Substitutivo que englobe toda a matéria versada nas proposituras em anexo.

As eventuais injuridicidades dos projetos em questão foram corrigidas na elaboração do Substitutivo a final apresentado, como por igual, espancadas estão as inconstitucionalidades. O Substitutivo foi escrito a partir do PL 1448/90, e segue a sua sistemática.

Ressalte-se, todavia, que o único PL a receber emendas foi o de nº 1.448/91, e em número de dezesseis, que examinadas não apresentam vícios de inconstitucionalidade e cujos autores são os seguintes:

Emenda nº 1, Deputado Roberto Franco Filho; Emenda nºs. 2 e 3, Deputado Felipe Mendes; Emenda nº 4, Deputado João Tota; Emendas nºs 5 a 13, Deputado Cesar Maia; Emendas nºs 14 e 15, Deputado Israel Pinheiro Filho, e Emenda nº 16, Deputado Prisco Viana.

Foram acolhidas pelos Relatores, umas in totum e outras parcialmente e incorporadas ao Substitutivo, as Emendas de nºs 1, 5, 9, 10, 13 e 15. As demais emendas foram rejeitadas.

Ao demais, foram incorporadas pelos Relatores ao Substitutivo, sugestões de vários segmentos do meio cultural, além de sujestões do PDT, PT, PC do B (em parte), PFL e PSDB (em parte) afora a contribuição pessoal dos responsáveis pela redação do Substitutivo e sugestões outras da sempre competente e incansável assessoria do Secretário da Cultura Embaixador Roanet.

Cumpre salientar, ainda, que relativamente às deduções sobre o Imposto de Renda propusemos a adoção de um percentual mínimo com a finalidade de propiciar às pessoas físicas como às pessoas jurídicas contribuintes a possibilidade de planejar suas aplicações na área da cultura, o que serve, ao demais, para desinibir no que se refere ao montante de suas aplicações.

Dentre as importantes sugestões incorporadas ao Substitutivo, encontra-se a do artigo 28, que se refere à nova composição do Conselho Nacional de Política Cultural-CNPC.

Não consta, demais disso, do Substitutivo, a autorização para a abertura de crédito especial no valor de ...

Cr$ 400.000.000,00 em virtude de que essa autorização, para compatibilizar-se com a Lei Maior, deve ser objeto de Mensagem Presidencial, específica, dirigida ao Congresso Nacional.

Por último, compatibilizado está o Substitutivo às exigências da lei de diretrizes orçamentárias e obediente ao § 3º do art. 216 da Constituição Federal.

Isto posto, concluimos:

1) os Projetos de nºs 5.380/90, 3.075/89, 1.355/88 e 658/91, devem ser desapensados para seguirem tramitação como retro-indicado;

2) pela aprovação do Substitutivo em anexo;

3) que estão prejudicados os Projetos nºs 2.913/89, 5.513/90, 6.065/90, 681/91, 869/91, 1.186/91, 1.448/91 e 1.722/91.

Plenário, 31 de outubro de 1991

Dep. JOSÉ LUIZ CLEROT
C C J R

Dep. UBIRATAN AGUIAR
C E C D

Dep. GERMANO RIGOTTO
C F T

SUBSTITUTIVO DOS RELATORES, OFERECIDO EM PLENÁRIO EM SUBSTITUIÇÃO À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO, COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA E DESPORTO E COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. Fica instituído o Programa Nacional de Financiamento da Cultura - PNFC, com a finalidade de captar e canalizar recursos para o setor de modo a:

I - contribuir para facilitar, a todos, os meios para o livre acesso às fontes de cultura e o pleno exercício dos direitos culturais;

II - promover e estimular a regionalização da produção cultural e artística brasileira;

III - apoiar, valorizar e difundir o conjunto das manifestações culturais e seus respectivos criadores;

IV - proteger as expressões culturais dos grupos formadores da sociedade brasileira e responsáveis pelo pluralismo da cultura nacional;

V - salvaguardar a sobrevivência e o florescimento dos modos de criar, fazer e viver da sociedade brasileira;

VI - preservar os bens materiais e imateriais do patrimônio cultural e histórico brasileiro;

VII - desenvolver a consciência internacional e o respeito aos valores culturais de outros povos ou nações.

Art. 2º. O PNFC será implementado através dos seguintes mecanismos:

I - Fundo Nacional da Cultura - FNC;

II - Fundos de Investimento Cultural e Artístico - FICART;

III - Incentivo ao Mecenato Privado.

Parágrafo único. Os incentivos criados pela presente Lei somente serão concedidos a projetos culturais que visem a exibição, utilização e circulação públicas dos bens culturais deles resultantes, vedada a concessão de incentivo a obras, produtos, eventos ou outros decorrentes, destinados ou circunscritos a circuitos privados ou a coleções particulares.

CAPÍTULO II

DO FUNDO NACIONAL DA CULTURA - FNC

Art. 3º. Fica instituído o Fundo Nacional da Cultura - FNC, com a finalidade de:

I - estimular a distribuição regional equitativa dos recursos a serem aplicados na execução de projetos culturais e artísticos;

II - favorecer a visão interestadual, estimulando projetos que explorem propostas culturais conjuntas, de enfoque regional;

III - apoiar projetos dotados de conteúdo cultural significativo que enfatizem o aperfeiçoamento profissional e artístico dos recursos humanos na área da cultura, a criatividade e a diversidade cultural brasileira.

IV - contribuir para a preservação e proteção do patrimônio cultural e histórico brasileiro.

§ 1º. O FNC será administrado pela Secretaria da Cultura da Presidência da República - SEC/PR e gerido por seu titular, assessorado por um comitê constituído dos diretores da SEC/PR e dos presidentes das entidades supervisionadas, para cumprimento do Programa de Trabalho Anual devidamente aprovado pelo Conselho Nacional de Política Cultural - CNPC.

§ 2º. Os recursos do FNC serão aplicados em projetos culturais submetidos com parecer da entidade vinculada competente na área do projeto, ao Comitê Assessor, na forma que dispuser o regulamento.

§ 3º. Os projetos aprovados serão acompanhados e avaliados tecnicamente pelas entidades vinculadas, cabendo a execução financeira à SEC/PR.

§ 4º. Sempre que necessário, as entidades vinculadas utilizarão peritos para análise e parecer sobre os projetos, permitida a indenização de despesas com o deslocamento, quando houver, e respectivos pró-labore e ajuda de custos, conforme ficar definido no regulamento.

Caixa: 74
Lote: 69
PL Nº 1448/1991
488

§ 5º. O Secretário da Cultura da Presidência da República designará a unidade da estrutura básica da SEC/PR que funcionará como secretaria executiva do FNC.

§ 6º Os recursos do FNC não poderão ser utilizados para despesas de manutenção administrativa da SEC/PR.

Art. 4º. O FNC é um fundo de natureza contábil, com prazo indeterminado de duração, que funcionará sob as formas de apoio a fundo perdido ou de empréstimos reembolsáveis, conforme estabelecer o regulamento, e constituído dos seguintes recursos:

I - recursos do Tesouro Nacional;

II - doações, nos termos da legislação vigente;

III - legados;

IV - subvenções e auxílios de entidades de qualquer natureza, inclusive de organismos internacionais;

V - saldos não utilizados na execução dos projetos a que se referem o Capítulo IV e o presente Capítulo desta Lei;

VI - devolução de recursos de projetos previstos no Capítulo IV e no presente Capítulo desta Lei, e não iniciados ou interrompidos, com ou sem justa causa;

VII - um por cento da arrecadação dos Fundos de Investimentos Regionais, a que se refere a Lei 8.167, de 16 de janeiro de 1991, obedecida na aplicação a respectiva origem geográfica regional;

VIII - dois por cento da arrecadação líquida das loterias federais;

IX - participação em outras receitas, não tributárias, provenientes de atividades relacionadas a jogos de aposta;

X - reembolso das operações de empréstimo realizadas através do Fundo, a título de financiamento reembolsável, observados critérios de remuneração que, no mínimo, lhes preserve o valor real;

XI - resultado das aplicações em títulos públicos federais, obedecida a legislação vigente sobre a matéria;

XII - conversão da dívida externa com entidades e órgãos estrangeiros, unicamente mediante doações, no limite a ser fixado pelo Ministro da Economia, Fazenda e Planejamento, observadas as normas e procedimentos do Banco Central do Brasil;

XIII - saldos de exercícios anteriores;

XIV - um por cento do valor das obras públicas federais que resultem na intervenção em sítios históricos e arqueológicos bem como em sítios ecológicos de interesse cultural, recolhidos pela empresa executora da obra, e destinados, prioritariamente, à preservação da memória daqueles sítios;

XV - dez por cento dos recursos oriundos do uso dos próprios federais administrados pelo Departamento de Patrimônio da União;

XVI - recursos de outras fontes.

Art. 5º. O FNC financiará até oitenta por cento do custo total de cada projeto, cabendo ao proponente, mesmo que pessoa jurídica de direito público, obter outra fonte para o financiamento do remanescente, exceto quanto aos recursos com destinação especificada na origem.

Parágrafo único. Os projetos financiados pelo FNC são considerados automáticamente aprovados, para fins de complementação do custo total, nos termos do disposto no Capítulo IV.

Art. 6º. A SEC/PR estimulará, através do FNC, a composição, por parte de instituições financeiras, de carteiras para financiamento de projetos culturais, que levem em conta o caráter social da iniciativa, mediante critérios, normas, garantias e taxas de juros especiais a serem aprovados pelo Banco Central do Brasil.

CAPÍTULO III

DOS FUNDOS DE INVESTIMENTO CULTURAL E ARTÍSTICO - FICART

Art. 7º. Fica autorizada a constituição de Fundos de Investimento Cultural e Artístico - FICART, sob a forma de condomínio, sem personalidade jurídica, caracterizando comunhão de recursos destinados à aplicação em empreendimentos culturais e artísticos.

Art. 8º. São considerados empreendimentos culturais e artísticos, para os efeitos deste Capítulo:

I - a produção comercial de instrumentos musicais, bem como de discos, fitas, vídeos, filmes e outras formas de reprodução fonovideográficas;

II - a produção comercial de espetáculos teatrais, de dança, música, canto, circo e demais atividades congêneres;

III - a edição comercial de obras relativas às ciências, às letras e às artes, e outras de cunho cultural;

IV - outras atividades comerciais ou industriais, de interesse cultural, que venham a ser definidas pela SEC/PR, ouvida a Comissão de Valores Mobiliários.

Art. 9º. Compete à Comissão de Valores Mobiliários, ouvida a SEC/PR, disciplinar a constituição, o funcionamento e a administração dos Fundos de Investimento Cultural e Artístico, observadas as disposições desta Lei e as normas gerais aplicáveis aos fundos de investimento.

Art. 10. As quotas dos FICART, emitidas sempre sob a forma nominativa ou escritural, constituem valores mobiliários sujeitos ao regime da Lei nº 6.385, de 07 de dezembro de 1976.

Art. 11. O titular das quotas de FICART:

I - não poderá exercer qualquer direito real sobre os bens e direitos integrantes do Patrimônio do Fundo;

II - não responde pessoalmente por qualquer obrigação legal ou contratual, relativamente aos empreendimentos do Fundo ou da instituição administradora, salvo quanto à

Caixa: 74
Lote: 69
PL Nº 1448/1991
489

obrigação de pagamento do valor integral das quotas subscritas.

Art. 12. À instituição administradora de FICART compete:

I - representá-lo ativa e passivamente, judicial e extrajudicialmente;

II - responder pessoalmente pela evicção de direito, na eventualidade da liquidação deste.

Art. 13. Os rendimentos e ganhos de capital auferidos pelos FICART ficam isentos do Imposto Sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, assim como do Imposto sobre Renda e Proventos de Qualquer Natureza.

Art. 14. Os rendimentos e ganhos de capital distribuídos pelos FICART, sob qualquer forma e qualquer que seja o beneficiário, sujeitam-se à incidência do Imposto sobre a Renda exclusivamente na fonte, com base na maior alíquota dentre as constantes da tabela para cálculo do Imposto sobre a Renda da pessoa física.

Parágrafo único. Ficam excluídos da incidência do Imposto sobre a Renda na fonte os rendimentos distribuídos a pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real.

Art. 15. Os ganhos de capital auferidos por pessoas físicas ou jurídicas não tributadas com base no lucro real, inclusive isentas, decorrentes da alienação ou resgate de quotas dos Fundos de Investimento Cultural e Artístico, sujeitam-se à incidência do Imposto sobre a Renda, com base na maior alíquota dentre as constantes da tabela para cálculo do Imposto sobre a Renda da pessoa física.

§ 1º. Considera-se ganho de capital a diferença positiva entre o valor de cessão ou resgate da quota e o custo médio atualizado da aplicação, observadas as datas de aplicação, resgate ou cessão, nos termos da legislação pertinente.

§ 2º. O ganho de capital será apurado em relação a cada resgate ou cessão, sendo permitida a compensação do prejuízo havido em uma operação com o lucro obtido em outra, da mesma ou diferente espécie, desde que de renda variável, dentro do mesmo exercício fiscal.

§ 3º. O imposto será pago até o último dia útil da primeira quinzena do mês subseqüente àquele em que o ganho de capital foi auferido.

§ 4º. Quando os beneficiários forem residentes ou domiciliados no exterior, o imposto de que tratam este artigo e o Art.14 será devido exclusivamente na fonte, à alíquota de quinze por cento.

§ 5º. Havendo tratado ou convênio bilateral ou multilateral sobre tributação, aplicar-se-á a alíquota nele prevista, se inferior.

Art. 16. O tratamento fiscal previsto nos artigos precedentes somente incide sobre os rendimentos decorrentes de aplicações em FICART que atendam a todos os requisitos previstos na presente Lei e na respectiva regulamentação a ser baixada pela Comissão de Valores Mobiliários.

Parágrafo único. Os rendimentos e ganhos de capital auferidos por FICART, que deixem de atender aos requisitos específicos desse tipo de Fundo, sujeitar-se-ão à tributação prevista no artigo 43 da Lei nº 7713, de 22 de dezembro de 1988.

CAPÍTULO IV

DO INCENTIVO AO MECENATO PRIVADO

Art. 17. Com o objetivo de incentivar o mecenato privado, a União facultará às pessoas físicas ou jurídicas a opção pela aplicação de parcelas do Imposto sobre a Renda a título de doações ou patrocínios, tanto no apoio direto a projetos culturais apresentados por pessoas físicas ou pessoas jurídicas de natureza cultural, de caráter privado, como através de contribuições ao Fundo Nacional de Cultura, nos termos do art. 4º, item II desta Lei.

§ 1º. As empresas públicas e sociedades de economia mista vinculadas aos Governos dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios que realizarem doações e patrocínios em favor de fundos oficiais de cultura, legalmente instituídos, gozarão dos incentivos fiscais previstos neste Capítulo.

§ 2º. Os projetos culturais deverão ser submetidos à SEC/PR ou a quem esta delegar, para os efeitos de análise técnica e financeira prévia à aprovação pelo Conselho Nacional de Política Cultural-CNPC ou por órgãos análogos nos Estados, Distrito Federal e Municípios.

§ 3º. O mecanismo de delegação de que trata o parágrafo anterior será a regra geral e deverá observar, entre outros, os aspectos de especificidade, abrangência e custos dos projetos, conforme ficar estabelecido no regulamento da presente Lei.

§ 4º. O regulamento disporá sobre os prazos máximos para a aprovação dos projetos culturais propostos nos termos desta Lei.

§ 5º. Equiparam-se a projetos culturais para os efeitos deste artigo:

a) o programa de trabalho anual de sociedades civis filantrópicas de natureza cultural cuja finalidade estatutária precípua é dar apoio a instituições culturais;

b) o programa de trabalho anual de instituições com serviços relevantes prestados à cultura nacional assim reconhecidas, em cada caso, pelo CNPC.

§ 6º. Os programas de trabalho anuais mencionados na alínea "a" do parágrafo anterior que obtiverem aprovação prévia pela instituição cultural apoiada, serão submetidos diretamente à aprovação do CNPC.

§ 7º. Toda aprovação só terá eficácia após publicação de ato oficial contendo o nome do projeto aprovado e da instituição por ele responsável, o valor autorizado para obtenção de doação ou patrocínio e o prazo de validade da autorização.

§ 8º. A SEC/PR publicará anualmente, em órgão de imprensa oficial, até 28 de fevereiro, o montante de recursos autorizados no exercício anterior, pelo referido órgão e órgãos delegados, nos termos do disposto nesta Lei, devidamente discriminados por projeto.

Art. 18. Os projetos aprovados na forma do artigo anterior serão, ao seu término, submetidos a uma avaliação final. As pessoas físicas ou jurídicas, de natureza cultural, que receberem incentivos previstos neste Capítulo e executoras de projetos, cuja avaliação final não for aprovada pela SEC/PR, nos termos deste artigo, ficarão inabilitadas pelo prazo de três anos ao recebimento de novos benefícios, ou enquanto a SEC/PR não proceder a reavaliação do parecer inicial.

Art. 19. As entidades incentivadoras e captadoras, de que trata este Capítulo deverão comunicar, na forma que venha a ser estipulada pelo Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento, e SEC/PR, os aportes financeiros realizados e recebidos, bem como as entidades captadoras efetuar a comprovação de sua aplicação.

Art. 20. Para os fins da presente Lei, considera-se:

I - doação: a transferência definitiva de numerário, bens ou serviços para a realização de projetos culturais sem quaisquer finalidades promocionais, publicitárias ou de retorno financeiro para o doador;

II - patrocínio: a transferência de numerário, bens ou serviços para a realização de projetos culturais sem qualquer finalidade de retorno financeiro, mas com objetivos promocionais, publicitários ou de benefício institucional para o patrocinador.

Parágrafo único. Para os fins da presente Lei, considera-se, ainda, como doação, na forma do regulamento:

a) a distribuição gratuita de ingressos por pessoas jurídicas a seus empregados;

b) as despesas efetuadas por pessoas físicas ou jurídicas com o objetivo de conservar, preservar e restaurar bens de sua propriedade, tombados pelo Governo Federal.

Art. 21. Os projetos a serem apresentados por pessoas físicas ou pessoas jurídicas, de natureza cultural para fins de incentivo, objetivarão desenvolver as formas de expressão, os modos de criar e fazer, os processos de preservação e proteção do patrimônio cultural brasileiro, e os estudos e métodos de interpretação da realidade cultural, bem como contribuir para propiciar meios, à população em geral, que permitam o conhecimento dos bens e valores artísticos e culturais, compreendendo, entre outros, os seguintes segmentos:

I - teatro, dança, circo, ópera, mímica e congêneres;

II - cinema, vídeo, rádio, televisão, fotografia, disco e congêneres;

III - literatura, gravuras, cartazes e congêneres;

IV - música;

V - artes plásticas, artes gráficas, filatelia, e outras congêneres;

VI - folclore e artesanato;

VII - patrimônio cultural, inclusive histórico, arquitetônico, arqueológico, bibliotecas, museus, arquivos e demais acervos; e

VIII - humanidades.

Art. 22. O doador ou patrocinador poderá deduzir do imposto devido na declaração do Imposto sobre a Renda os valores efetivamente contribuídos em favor de projetos culturais aprovados de acordo com os dispositivos previstos nesta Lei, tendo como base os seguintes percentuais:

I - no caso das pessoas físicas, oitenta por cento das doações e sessenta por cento dos patrocínios;

II - no caso das pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real, quarenta por cento das doações e trinta por cento dos patrocínios.

§ 1º. A pessoa jurídica tributada com base no lucro real, poderá também abater as doações e patrocínios como despesa operacional.

§ 2º. A dedução de que trata o "caput" deste artigo não poderá exceder a um percentual a ser fixado anualmente pelo Presidente da República o qual não será inferior a cinco por cento sobre o rendimento tributável anual da pessoa física e a dois por cento sobre o imposto devido anual das pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real.

§ 3º. O valor das doações ou patrocínios, passíveis de dedução do imposto devido, que exceder o limite previsto no parágrafo anterior, poderá ser deduzido nos três exercícios seguintes.

§ 4º. O Poder Executivo estabelecerá mecanismo de preservação do valor real das contribuições em favor de projetos culturais, relativamente a este Capítulo.

§ 5º. Os benefícios de que trata este artigo não excluem ou reduzem outros benefícios, abatimentos e deduções em vigor, em especial as doações a entidades de utilidade pública efetuadas por pessoas físicas ou jurídicas.

Caixa: 74
Lote: 69
PL Nº 1448/1991
490

Art. 23. A doação ou o patrocínio não poderá ser efetuada a pessoa ou instituição vinculada ao agente.

§ 1º. Consideram-se vinculados ao doador ou patrocinador:

a) a pessoa jurídica da qual o doador ou patrocinador seja titular, administrador, gerente, acionista ou sócio, na data da operação, ou nos doze meses anteriores;

b) o cônjuge, os parentes até o terceiro grau, inclusive os afins, e os dependentes do doador ou patrocinador ou dos titulares, administradores, acionistas ou sócios de pessoa jurídica vinculada ao doador ou patrocinador, nos termos da alínea anterior;

c) outra pessoa jurídica da qual o doador ou patrocinador seja sócio.

§ 2º. Não se consideram vinculadas as instituições culturais sem fins lucrativos, criadas pelo doador ou patrocinador, desde que, devidamente constituídas e em funcionamento, na forma da legislação em vigor.

Art. 24. Nenhuma aplicação dos benefícios fiscais aqui previstos poderá ser feita através de qualquer tipo de intermediação.

Parágrafo único. A elaboração de projetos necessários à realização ou obtenção de doação ou patrocínio, contratada com profissionais ou entidades, não configura a intermediação referida neste artigo.

Art. 25. Os recursos provenientes de doações ou patrocínios deverão ser depositados e movimentados, em conta bancária especifica, em nome do beneficiário, e a respectiva prestação de contas deverá ser feita nos termos do regulamento da presente Lei.

Parágrafo único. Não serão consideradas, para fins de comprovação do incentivo, as contribuições em relação às quais não se observe esta determinação.

Art. 26. As infrações aos dispositivos deste Capítulo, sem prejuízo das sanções penais cabíveis, sujeitarão o contribuinte ao pagamento do valor atualizado do Imposto sobre a Renda devido em relação a cada exercício financeiro, além das penalidades e demais acréscimos previstos na legislação do Imposto sobre a Renda.

CAPÍTULO V
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 27. Com a finalidade de garantir a participação comunitária, a representação de artistas e criadores no trato oficial dos assuntos da cultura e a organização nacional sistêmica da área, o Governo Federal estimulará a institucionalização de Conselhos de Cultura no Distrito Federal, nos Estados, e nos Municípios.

Art. 28. O Conselho Nacional de Política Cultural - CNPC passa a ter a seguinte composição:

I - O Secretário da Cultura, que o presidirá;
II - Os Presidentes das entidades vinculadas à SEC/PR;
III - Oito representantes dos segmentos culturais e artísticos a que se refere o artigo 21 desta Lei;
IV - O Presidente da entidade que congregar os Secretários de Cultura das Unidades Federadas;
V - Dois representantes do empresariado brasileiro;
VI - Dois representantes de entidades sindicais do setor cultural e artístico.

Parágrafo único. O mandato dos representantes a que se referem os ítens III, V e VI do "caput" deste artigo será de dois anos, renovável por igual período, e a indicação dos mesmos obedecerá a critérios estipulados no regulamento da presente Lei.

Art. 29. A SEC/PR, com a finalidade de estímular e valorizar a arte e a cultura, estabelecerá um sistema de premiação anual que reconheça as contribuições mais significativas para a área:

I - de artistas ou grupos de artistas brasileiros ou residentes no Brasil, pelo conjunto de sua obra ou por obras individuais;
II - de profissionais da área do patrimônio cultural;
III - de estudiosos e autores na interpretação crítica da cultura nacional, através de ensaios, estudos e pesquisas.

Art. 30. Fica instituída a Ordem do Mérito Cultural, cujo estatuto será aprovado por Decreto do Poder Executivo, sendo que as distinções serão concedidas pelo Presidente da República, em ato solene, a pessoas que, por sua atuação profissional ou como incentivadoras das artes e da cultura, mereçam reconhecimento.

Art. 31. Os recursos destinados ao então Fundo de Promoção Cultural, nos termos do artigo 1º, § 6º, da Lei 7.505, de 02 de julho de 1986, serão recolhidos ao Tesouro Nacional para aplicação pelo FNC, observada a sua finalidade.

Art. 32. O Departamento da Receita Federal, do Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento, no exercício de suas atribuições específicas, fiscalizará a efetiva execução desta Lei, no que se refere à aplicação de incentivos fiscais nela previstos.

Art. 33. O Poder Executivo a fim de atender o disposto no art. 22 § 2º desta Lei, adequando-o às disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias, enviará, no prazo de 30 dias, Mensagem ao Congresso Nacional, estabelecendo o total da renúnica fiscal e correspondente cancelamento de despesas orçamentárias.

Art. 34. O Poder Executivo, no prazo de sessenta dias, regulamentará a presente Lei.

Art. 35. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 36. Revogam-se as disposições em contrário.

Plenário, 31 de outubro de 1991

Dep. JOSÉ LUIZ CLEROT
C C J R

Dep. UBIRATAN AGUIAR
C E C D

Dep. GERMANO RIGOTTO
C F T

EMENDAS OFERECIDAS EM PLENÁRIO

Nº 01

Emenda
Ao Substitutivo ao Projeto de Lei nº 1.448/91

O Inciso II do Artigo 1º passa a ter a seguinte redação:

Art. 1º - .....

II - Promover e estimular a regionalização da produção cultural e artística brasileira, com valorização de recursos humanos e conteúdos locais.

Sala das Sessões, 05 de novembro de 1991

Dep. JANDIRA FEGHALI
PC do B/RJ

Nº 02

EMENDA
Ao Substitutivo ao Projeto de Lei nº 1.448/91

Acrescente-se o Inciso VIII ao Artigo 1º, com a seguinte redação:

Art. 1º - .....

VIII - Priorizar o produto cultural originário do país.

Sala das Sessões, 05 de novembro de 1991

Dep. JANDIRA FEGHALI
PC do B/RJ

Nº 03

Emenda
Ao Substitutivo ao Projeto de Lei nº 1.448/91

Suprima-se a expressão "significativo", contida no Inciso III do art. 3º.

Sala das Sessões, 05 de novembro de 1991

Dep. JANDIRA FEGHALI
PC do B/RJ.

Nº 04

Emenda
Ao Substitutivo ao Projeto de Lei nº 1.448/91

Acrescente-se, in fine, ao § 1º do art. 3º as seguintes expressões:

Art. 3º - .....

§ 1º - ....., segundo princípios estabelecidos no art. 1º desta Lei.

Sala das Sessões, 05 de novembro de 1991

Dep. JANDIRA FEGHALI
PC do B/RJ

107
5

Nº 05

Emenda
Ao Substitutivo ao Projeto de Lei nº 1.448/91

Suprima-se o inciso XII do Art. 4º.

Sala das Sessões, 05 de novembro de 1991

Dep. JANDIRA FEGHALI
PC do B/RJ

Nº 06

Emenda
Ao Substitutivo ao Projeto de Lei nº 1.448/91

Dê-se ao Inciso II do art. 8º a seguinte redação:

Art. 8º - .....

II - a produção comercial de obras relativas às ciências, às letras, às artes plásticas e demais atividades congêneres.

Sala das Sessões, 05 de novembro de 1991

Dep. JANDIRA FEGHALI
PC do B/RJ

Nº 07

Emenda
Ao Substitutivo ao Projeto de Lei nº 1.448/91

Dê-se ao caput do art. 17 a seguinte redação:

"Art. 17 - Com o objetivo de incentivar o mecenato privado, a União facultará às pessoas físicas ou jurídicas a opção pela aplicação de parcelas do Imposto sobre a Renda a título de doações ou patrocínios no apoio a projetos culturais apresentados por pessoas físicas ou jurídicas de natureza cultural, de caráter privado, como

Caixa: 74
Lote: 69
PL Nº 1448/1991
491

através de contribuições ao Fundo Nacional de Cultural, nos termos do art. 14, item II desta lei, desde que os projetos atendam aos critérios estabelecidos no art. 1º desta Lei, em torno dos quais será dada prioridade de execução pelo Conselho Nacional de Política Cultural".

Sala das Sessões, 05 de novembro de 1991

Dep. JANDIRA FEGHALI
PC do B/RJ

Emenda Nº 08
Ao Substitutivo ao Projeto de Lei nº 1.448/91

Dá-se ao § 2º do art. 17 a seguinte redação:

Art. 17 - .....

§ 2º - Os projetos culturais deverão, para fins de execução e fiscalização, ser submetidos à SEC/PR ou a quem esta delegar, para os efeitos de análise técnica e financeira.

Sala das Sessões, 05 de novembro de 1991

Dep. JANDIRA FEGHALI
PC do B/RJ

Emenda Nº 09
Ao Substitutivo ao Projeto de Lei nº 1.448/91

Suprima-se o § 3º do art. 17.

Sala das Sessões, 05 de novembro de 1991

Dep. JANDIRA FEGHALI
PC do B/RJ

Emenda Nº 10
Ao Substitutivo ao Projeto de Lei nº 1.448/91

Dá-se ao § 5º do art. 17, com conseqüente supressão das alíneas, a seguinte redação:

Art. 17 - .....

§ 5º - Equipara-se a projeto cultural, para os efeitos deste artigo, o programa de trabalho anual de instituições com serviços relevantes prestados à cultura nacional assim reconhecidas, em cada caso, pelo CNPC.

Sala das Sessões, 05 de novembro de 1991

Dep. JANDIRA FEGHALI
PC do B/RJ

Emenda Nº 11
Ao Substitutivo ao Projeto de Lei nº 1.448/91

Suprima-se a expressão "alínea a" do § 6º do art. 17.

Sala das Sessões, 05 de novembro de 1991

Dep. JANDIRA FEGHALI
PC do B/RJ

Emenda Nº 12
Ao Substitutivo ao Projeto de Lei nº 1.448/91

Suprima-se o § 7º do art. 17.

Sala das Sessões, 05 de novembro de 1991

Dep. JANDIRA FEGHALI
PC do B/RJ

Emenda Nº 13
Ao Substitutivo do Projeto de Lei nº 1.448/91

Dá-se ao art. 18 a seguinte redação:

Art. 18 - Os projetos incentivados na forma do artigo anterior serão, ao seu término, submetidos a uma avaliação final. As pessoas físicas ou jurídicas, de natureza cultural, que receberem incentivos previstos neste Capítulo e executoras de projetos, cuja avaliação final não for aprovada pela SEC/PR, nos termos deste artigo, ficarão inabilitadas pelo prazo de até três anos ao recebimento de novos benefícios, ou enquanto a SEC/PR não proceder a reavaliação do parecer final.

Sala das Sessões, 05 de novembro de 1991

Dep. JANDIRA FEGHALI
PC do B/RJ

Emenda Nº 14
Ao Substitutivo ao Projeto de Lei nº 1.448/91

Suprima-se a expressão "aprovados" do caput do art. 22.

Sala das Sessões, 05 de novembro de 1991

Dep. JANDIRA FEGHALI
PC do B/RJ

Emenda Nº 15
Ao Substitutivo ao Projeto de Lei nº 1.448/91

Dê-se ao Inciso I do art. 22 a seguinte redação:

Art. 22 - .....

I - No caso das pessoas físicas, noventa por cento das doações e setenta por cento dos patrocínios.

Sala das Sessões, 05 de novembro de 1991

Dep. JANDIRA FEGHALI
PC do B/RJ

Emenda Nº 16
Ao Substitutivo ao Projeto de Lei nº 1.448/91

Dê-se ao Inciso II do art. 22 a seguinte redação:

II - No caso das pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real, cinqüenta por cento das doações e quarenta por cento dos patrocínios.

Sala das Sessões, 05 de novembro de 1991

Dep. JANDIRA FEGHALI
PC do B/RJ

Emenda Nº 17
Ao Substitutivo ao Projeto de Lei nº 1.448/91

Acrescente-se § 6º ao art. 22, com a seguinte redação:

Art. 22 - .....

§ 6º - Os benefícios de que trata este artigo serão vedados em caso de débito com a Receita Federal por parte do doador ou patrocinador.

Sala das Sessões, 05 de novembro de 1991

Dep. JANDIRA FEGHALI
PC do B/RJ

Emenda Nº 18
Ao Substitutivo ao Projeto de Lei nº 1.448/91

Suprima-se o § 2º do art. 23.

Sala das Sessões, 05 de novembro de 1991

Dep. JANDIRA FEGHALI
PC do B/RJ

Emenda Nº 19
Ao Substitutivo ao Projeto de Lei nº 1.448/91

Inclua-se onde couber:

Na hipótese de dolo, fraude ou simulação, inclusive no caso de desvio de objeto, será aplicada, a qualquer pessoa, a multa correspondente a 2 (duas) vezes o valor da vantagem recebida indevidamente.

Sala das Sessões, 05 de novembro de 1991

Dep. JANDIRA FEGHALI
PC do B/RJ

Emenda Nº 20
Ao Substitutivo ao Projeto de Lei nº 1.448/91

Dê-se nova redação ao art. 28, acrescente-se o § 1º, renumerando o parágrafo único para § 2º.

"Art. 28 - O Conselho Nacional de Política Cultural - CNPC passa a ter a seguinte composição:

I - O Secretário de Cultura, que o presidirá;

II - Representantes das entidades vinculadas à SEC/PR;

III - Representantes dos segmentos culturais e artísticos a que se refere o art. 21 desta Lei;

IV - Representantes dos Secretários de Cultura das Unidades Federadas;

V - Representantes do empresariado brasileiro;

VI - representantes de entidades sindicais do setor cultural e artístico;

VII - Representantes dos produtores culturais.

§ 1º - Fica garantido que 50% dos membros do Conselho Nacional de Política Cultural constituir-se-á dos segmentos culturais e artísticos estabelecidos no Inciso III deste artigo, cujos representantes serão indicados pelas entidades de classe.

§ 2º - O mandato dos representantes a que se referem os itens III, V e VI do "caput" deste artigo será de dois anos, renovável por igual período, e a indicação dos mesmos obedecerá a critérios estipulados no regumento da presente Lei."

Sala das Sessões, 05 de novembro de 1991

Dep. JANDIRA FEGHALI
PC do B/RJ

Caixa: 74
Lote: 69
PL Nº 1448/1991
492

E M E N D A Nº 21
(Ao Substitutivo proposto ao Projeto de Lei nº 1.448, de 1991)

Dê-se ao inciso III do art. 2º a seguinte redação:

"Art. 2º .....

III - Incentivo a Projetos Culturais."

JUSTIFICAÇÃO

Apenas amgnizou-se a redação, eliminando-se do texto termo anacrônico, pouco condizente com a real filosofia da proposição.

Sala das Sessões, em de de 1991.

- LIDER DO PSDB
- LIDER DO PT
- LIDER DO PDT

E M E N D A Nº 22
(Ao Substitutivo proposto ao Projeto de Lei nº 1.448, de 1991)

Dê-se aos §§ 1º e 2º do art. 3º a seguinte redação:

"Art. 3º .....

§ 1º O FNC será administrado pela Secretaria da Cultura da Presidência da República e gerido por seu titular, assessorado pelo Conselho Nacional de Política Cultural, observado o Programa Anual de Trabalho previamente definido e aprovado pelo Conselho.

§ 2º Os recursos do FNC serão aplicados, a fundo perdido ou a título de empréstimos e financiamentos, em projetos culturais apresentados por instituições públicas ou privadas de natureza cultural, bem como por artistas, técnicos, produtores e criadores de cultura, e submetidos à aprovação da SEC/PR, com parecer do CNPC.

JUSTIFICAÇÃO

Deve ser atribuição precípua do Conselho (CNPC) assessorar a SEC/PR e emitir parecer sobre a aplicação dos recursos do FNC.

Sala das Sessões, em de de 1991.

- LIDER DO PSDB
- LIDER DO PT
- LIDER DO PDT

E M E N D A Nº 23
(Ao Substitutivo proposto ao Projeto de Lei nº 1.448, de 1991)

Reúnam-se os incisos VIII e IX do art. 4º num único inciso, com a seguinte redação, renumerando-se os incisos subseqüentes:

"Art. 4º .....

VIII - um por cento da renda líquida dos concursos de prognósticos, observado o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 26 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991."

JUSTIFICAÇÃO

Não se pode esquecer que se está retirando da seguridade social recursos que acabaram de lhe ser atribuídos por esta Casa Legislativa, na nova Lei Orgânica da Seguridade Social.

Sala das Sessões, em de de 1991.

- LIDER DO PSDB
- LIDER DO PT
- LIDER DO PDT

E M E N D A Nº 24
(Ao Substitutivo proposto ao Projeto de Lei nº 1.448, de 1991)

Dê-se ao "caput" do art. 5º a redação abaixo, acrescentando-lhe um novo parágrafo, como segue:

" Art. 5º - O FNC financiará até oitenta por cento do custo total de cada projeto, mediante comprovação, por parte do proponente, ainda que pessoa jurídica de direito público, da circunstância deste dispor do montante remanescente ou estar habilitado à obtenção do respectivo financiamento, através de outra fonte devidamente identificada, exceto quanto aos recursos com destinação especificada na origem."

.....

2º Poderão ser considerados, para efeito de totalização do valor restante, bens e serviços oferecidos pelo proponente para a implementação do projeto, a serem devidamente avaliados pela SEC/PR."

JUSTIFICAÇÃO

A redação proposta não vincula a concessão do financiamento à disponibilidade dos recursos restantes, ou seja, não oferece garantia alguma de que o beneficiário terá meios efetivos de levar a termo o projeto para o qual o Fundo libera os recursos.

Trata-se, portanto, de disposição cautelar necessária para garantir a eficácia do financiamento concedido.

Sala das Sessões, em de de 1991.

- LIDER DO PSDB
- LIDER DO PT
- LIDER DO PDT

E M E N D A Nº 25
(Ao Substitutivo proposto ao Projeto de Lei nº 1.448, de 1991)

Dê-se ao "caput" do art. 14 a seguinte redação:

"Art. 14 Os rendimentos e ganhos de capital distribuídos pelos FICART, sob qualquer forma e qualquer que seja o beneficiário, sujeitam-se à incidência do Imposto sobre a Renda exclusivamente na fonte, à alíquota de 25% (vinte e cinco por cento)."

JUSTIFICACÃO

É sabido que os demais fundos de renda variável são tributados pelo Imposto de Renda na fonte à alíquota de 25%. Ora, como esta é hoje, coincidentemente, "a maior alíquota dentre as constan-

Caixa: 74
Lote: 69
PL Nº 1448/1991
493

tes da tabela para cálculo do Imposto sobre a Renda da pessoa física", como tal se decidiu designá-la na proposição, esquecendo-se da já tradicional intermitência das alterações da legislação tributária.

Assim é que, neste momento, já tramita neste Congresso Nacional proposição que pretende elevar essa alíquota para 35%. Como o que de fato se pretende é conferir a esses Fundos tratamento análogo ao dos demais fundos de renda variável, é de todo aconselhável explicitar a alíquota, de modo a evitar-se que as eventuais alterações incidentes sobre as alíquotas do IRPF venham a afetá-lo, quando não afetam os demais fundos.

Sala das Sessões, em de de 1991.

- LÍDER DO PSDB

- LÍDER DO PT

- LÍDER DO PDT

EMENDA Nº 26
(Ao Substitutivo proposto ao Projeto de Lei nº 1.448, de 1991)

Dê-se ao "caput" do art. 15 a seguinte redação:

"Art. 15 - Os ganhos de capital auferidos por pessoas físicas e jurídicas não tributadas com base no lucro real, inclusive isentas, decorrentes da alienação ou resgate de quotas dos Fundos de Investimento Cultural e Artístico - FICART, sujeitam-se à incidência do Imposto sobre a Renda, à alíquota de 25% (vinte e cinco poe cento)."

JUSTIFICAÇÃO

É sabido que os demais fundos de renda variável são tributados pelo Imposto de Renda na fonte à alíquota de 25%. Ora, como esta é hoje, coincidentemente, "a maior alíquota dentre as constantes da tabela para cálculo do Imposto sobre a Renda da pessoa física", como tal se decidiu designá-la na proposição, esquecendo-se da já tradicional intermitência das alterações da legislação tributária."

Assim é que, neste momento, já tramita neste Congresso Nacional proposição que pretende elevar essa alíquota para 35%. Como o que de fato se pretende é conferir a esses Fundos tratamento análogo ao dos demais fundos de renda variável, é de todo aconselhável explicitar a alíquota, de modo a evitar-se que as eventuais alterações incidentes sobre as alíquotas do IRPF venham a afetá-lo, quando não afetam os demais fundos.

Sala das Sessões, em de de 1991.

- LÍDER DO PSDB

- LÍDER DO PT

- LÍDER DO PDT

EMENDA Nº 27
(Ao Substitutivo proposto ao Projeto de Lei nº 1.448, de 1991)

Dê-se ao art. 18 a seguinte redação:

"Art. 18 Os projetos aprovados na forma do artigo anterior serão, durante sua execução, acompanhados e avaliados pela SEC/PR ou por orgão a quem estas atribuições forem delegadas e, ao seu término, submetidos a uma avaliação final, de modo a verificar a fiel aplicação dos recursos, observadas as normas e os procedimentos a serem definidos no regulamento, bem como a legislação em vigor.

Parágrafo único. As pessoas físicas ou jurídicas, de natureza cultural, que receberem incentivos previstos neste Capítulo e executoras de projetos cuja avaliação final não for aprovada pela SEC/PR, nos termos deste artigo, ficarão inabilitadas ao recebimento de novos benefícios pelo prazo de até cinco anos ou enquanto a SEC/PR não proceder a reavaliação favorável do parecer final."

JUSTIFICAÇÃO

A redação proposta aperfeiçoa o dispositivo, dispondo sobre o acompanhamento da execução dos projetos e dando nova feição à previsão de sanção para o beneficiário inadimplente.

Sala das Sessões, em de de 1991.

- LÍDER DO PSDB

- LÍDER DO PT

- LÍDER DO PDT

EMENDA Nº 28
(Ao Substitutivo proposto ao Projeto de Lei n. 1.448, de 1991)

Dê-se a seguinte redação ao parágrafo único do art. 20, transformando-o em art. 21, renumerando-se os subseqüentes:

"Art. 21 Para os fins deste Capítulo, equiparam-se a doações, nos termos do regulamento:

I - distribuições gratuitas de ingressos para eventos de caráter artístico-cultural, por pessoas jurídicas a seus empregados e dependentes legais;

II - despesas efetuadas por pessoas físicas ou jurídicas com o objetivo de conservar, preservar ou restaurar bens de sua propriedade ou sob sua posse legítima, tombados pelo Governo Federal, desde que atendidas as seguintes disposições:

a) preliminar definição, pelo Instituto Brasileiro do Patrimônio Cultural - IBPC, das normas e critérios técnicos que deverão reger os projetos e orçamentos de que trata este inciso;

b) aprovação prévia, pelo IBPC, dos projetos e respectivos orçamentos de execução das obras;

c) posterior certificação, pelo referido órgão, das despesas efetivamente realizadas e da circunstância de terem sido as obras executadas de acordo com os projetos aprovados."

JUSTIFICAÇÃO

A Emenda visa ampliar as hipóteses de gozo do benefício fiscal instituído por este Capítulo, nelas inserindo, por um lado, a distribuição gratuita de ingressos a empregados e, por outro, estendendo o incentivo a todo aquele que, na condição de proprietário ou possuidor, venha a zelar pela preservação e restauração de bem tombado pelo Governo Federal.

Sala das Sessões, em de de 1991.

- LÍDER DO PSDB

- LÍDER DO PT

- LÍDER DO PDT

EMENDA Nº 29
(Ao Substitutivo proposto ao Projeto de Lei nº 1.448, de 1991)

Dê-se ao inciso II do art. 21 a seguinte redação, acrescentando-se-lhe um novo inciso:

"Art. 21 - .....

II - produção cinematográfica, videográfica, fotográfica, discográfica e congêneres;
.....

X - rádio e televisão, educativas e culturais, de caráter não-comercial."

JUSTIFICAÇÃO

Não se justifica permitir acesso ao incentivo às distribuidoras de prensagens de discos produzidos no exterior, o mesmo valendo para cinema e fotografia. A referência à produção restringe tal acesso, atendendo aos objetivos colimados pela proposição.

Por outro lado, a permitir-se a inclusão das redes comerciais de rádio e televisão, estar-se-á ressuscitando uma fonte de profundas distorções verificadas na aplicação da Lei Sarney, ensejando que monopólios das comunicações e do "show business" avancem sobre recursos incentivados, objeto de renúncia fiscal, contrariando os objetivos que norteiam a presente proposição.

Sala das Sessões, em de de 1991.

- LIDER DO PSDB

- LIDER DO PT

- LIDER DO PDT

EMENDA Nº 30
(Ao Substitutivo proposto ao Projeto de Lei nº 1.448, de 1991)

Dê-se ao "caput" e aos §§ 2º e 3º do Art. 22 a seguinte redação, acrescentando-se-lhe um novo parágrafo:

"Art. 22 O doador ou patrocinador poderá deduzir da base de cálculo do Imposto sobre a Renda, na declaração anual, os valores efetivamente contribuídos em favor de projetos culturais aprovados de acordo com o disposto neste Capítulo, observados os seguintes limites percentuais:

I - no caso de doações, até 100% (cem por cento), relativamente a pessoas físicas, e 60% (sessenta por cento), relativamente a pessoas jurídicas tributadas com base no lúcro real;

II - no caso de patrocínios, até 80% (oitenta por cento), relativamente a pessoas físicas, e 40% (quarenta por cento), relativamente a pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real.

.....

§ 2º O valor máximo das deduções de que trata o "caput" deste artigo não poderá exceder o resultante da aplicação, à base de cálculo do imposto, de percentual a ser fixado anualmente pelo Presidente da República, o qual não será inferior a 4% (quatro por cento) para as pessoas físicas e 0,5% (cinco décimos por cento) para as pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real.

§ 3º Os valores das doações ou patrocínios dedutíveis nos termos do "caput" deste artigo que excederem o limite a ser fixado nos termos do parágrafo anterior poderão ser deduzidos até três exercícios financeiros subseqüentes àquele em houver ocorrido a contribuição que lhes deu origem.

JUSTIFICAÇÃO

A presente Emenda objetiva adequar os mecanismos do incentivo proposto à melhor técnica tributária, que preconiza devam todos os abatimentos e ajustes serem feitos à base de cálculo do imposto, como, por exemplo, no caso do PAT - Programa de Alimentação do Trabalhador. Além disso, em não havendo imposto a pagar, nenhuma dedução poderá ser feita, penalizando-se assim justamente os que com mais fortes razões de justiça social deveriam poder valer-se do incentivo.

Por outro lado, aumentaram-se significativamente os percentuais propostos, ao mesmo tempo em que se vinculou à mesma regra o piso mínimo para o limite a ser fixado pelo Presidente da República.

Manteve-se, ainda, a previsão de dedução do valor integral da contribuição, a título de despesa operacional, para as pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real.

Desse modo, conferiu-se maior consistência e racionalidade à sistemática do incentivo, melhor adequando-o às características do sistema tributário.

Sala da Sessões, em de de 1991.

- LIDER DO PSDB

- LIDER DO PT

- LIDER DO PDT

EMENDA Nº 31
(Ao Substitutivo proposto ao Projeto de Lei nº 1.448, de 1991)

Dê-se ao art. 26 a seguinte redação:

"Art. 26 As infrações aos dispositivos deste Capítulo, sem prejuízo das sanções penais cabíveis, sujeitarão o doador ou patrocinador ao pagamento do valor atualizado do Imposto sobre a Renda devido em relação a cada exercício financeiro, além das penalidades e demais acréscimos previstos na legislação que rege a espécie.

Parágrafo único. Para os efeitos deste artigo, considera-se solidariamente responsável por inadimplência ou irregularidade verificada a pessoa física ou jurídica proponente do projeto."

JUSTIFICAÇÃO

Trata-se tão-somente de aperfeiçoar a redação proposta, ao mesmo tempo em que se oferecem maiores garantias à Fazenda Pública, relativamente a renúncias fiscais ilegítimas.

Sala das Sessões, em de de 1991.

- LIDER DO PSDB

- LIDER DO PT

- LIDER DO PDT

EMENDA Nº 32
(Ao Substitutivo proposto ao Projeto de Lei nº 1.448, de 1991)

Dê-se ao art. 28 a seguinte redação:

"Art. 28 Sem prejuízo das atribuições já definidas na legislação vigente e com vistas às competências conferidas ao Conselho Nacional de Política Cultural - CNPC pelo § 1º deste artigo, terá este órgão a seguinte composição:

I - o Secretário de Cultura da Presidência da República ou quem o represente;

II - os Presidentes das entidades vinculadas à SEC/PR;

III - dois representantes dos Secretários de Cultura dos Estados e do Distrito Federal;

IV - dois representantes das entidades naçionais de patrocinadores culturais;

V - seis representantes de entidades associativas dos setores artísticos e demais setores culturais, de âmbito nacional.

§ 1º O Conselho será presidido pela autoridade referida no inciso I deste artigo que, para fins de desempate, terá voto de qualidade.

§ 2º Os critérios e procedimentos relativos à indicação e à escolha dos membros a que se referem os incisos III, IV e V deste artigo, bem como a duração dos seus mandatos, serão disciplinados pelo regulamento a ser baixado pelo Poder Executivo."

JUSTIFICAÇÃO

Se, por um lado, é indispensável a representação, no CNPC, das entidades associativas - maiores responsáveis pela difusão das variadas manifestações culturais no País - por outro, é fundamental que se configure, no âmbito do Conselho, uma representação pelo menos paritária entre o setor público e o setor privado, uma vez que cabe a esse órgão, precipuamente, autorizar, caso a caso, uma renúncia fiscal expressa, qu seja, abrir mão o Poder Público de receita que lhe é devida, canalizando-a para o setor cultural privado

Sala das Sessões, em de de 1991.

- LIDER DO PSDB

- LIDER DO PT

- LIDER DO PDT

EMENDA DE PLENÁRIO Nº 33

Ao Substitutivo dos Relatores, oferecido em Plenário em substituição à Comissão de Constituição e Justiça e Redação, Comissão de Educação e Cultura e Desporto e Comissão de Finanças e Tributação ao PL. 5.380-A, de 1990.

Suprima-se os incisos XIV e XV do art. 4º do Substitutivo dos Relatores, oferecido em Plenário em substituição à Comissão de Constituição e Justiça e Redação, Comissão de Educação e Cultura e Desporto e Comissão de Finanças e Tributação ao PL. 5.380-A, de 1990.

JUSTIFICATIVA

O expediente previsto no Inciso XIV do art. 4º do Substitutivo dos Relatores onera os orçamentos de obras públicas federais, e, além do mais, as fontes de recursos, inclusive orçamentária, já são suficientemente abundantes para financiar o Fundo Nacional de Cultura - FNC.
O Inciso XV do art. 4º do Substitutivo dos Relatores vai de encontro à filosofia de desvinculação das receitas orçamentárias a despesas específicas, no Orçamento da União.

Sala das Sessões, 07 de novembro de 1991.

JONAS PINHEIRO
MESSIAS GÓIS

EMENDA DE PLENÁRIO Nº 34

Ao Substitutivo dos Relatores, oferecido em Plenário em substituição à Comissão de Constituição e Justiça e Redação, Comissão de Educação e Cultura e Desporto e Comissão de Finanças e Tributação ao PL. 5.380-A, de 1990.

Dê-se ao artigo 14 do Substitutivo dos Relatores, oferecido em Plenário, a seguinte redação:

"Art. 14 - Os rendimentos e ganhos de capital distribuídos pelos FICART, sob qualquer forma, sujeitam-se à incidência do imposto sobre a renda na fonte à alíquota de vinte e cinco por cento.

Parágrafo Único - Ficam excluídos da incidência na fonte de que trata este artigo, os rendimentos distribuídos a beneficiário pessoa jurídica tributada com base no lucro real, os quais deverão ser computados na declaração anual de rendimentos."

JUSTIFICATIVA

A forma como está redigida a emenda visa isentar pessoa jurídica tributada com base no lucro real do imposto de renda na fonte. Ademais, a alíquota de 25% se conforma à tributação atual de rendimentos oriundos de aplicações financeiras de renda variável e é, inclusive, mais vantajosa para o aplicador.

Sala das Sessões, 07 de novembro de 1991

EMENDA DE PLENÁRIO Nº 35

Ao Substitutivo dos Relatores, oferecido em Plenário em substituição à Comissão de Constituição e Justiça e Redação, Comissão de Educação e Cultura e Desporto e Comissão de Finanças e Tributação ao PL. 5.380-A, de 1990.

Dê-se ao caput do art. 15 do Substitutivo dos Relatores, oferecido em Plenário, a seguinte redação:

"Art. 15 - Os ganhos de capital auferidos por pessoas físicas ou jurídicas tributadas com base no lucro real, inclusive isentas, decorrentes da alienação ou resgate de quotas dos Fundos de Investimento Cultural e Artístico, sujeitam-se à incidência do Imposto sobre a Renda, à mesma alíquota prevista para a tributação de rendimentos obtidos na alienação ou resgate de quotas de Fundos Mútuos de Ações."

JUSTIFICATIVA

A tributação de acordo com as normas aplicáveis aos ganhos de capital, além de atender aos princípios da isonomia, padroniza a incidência do imposto sobre a renda. O comando genérico faz com que a adaptação às normas de aplicação geral seja contínua, harmonizando-se procedimentos.

Sala das Sessões, 07 de novembro de 1991.

EMENDA DE PLENÁRIO Nº 36

Ao Substitutivo dos Relatores, oferecido em Plenário em substituição à Comissão de Constituição e Justiça e Redação, Comissão de Educação e Cultura e Desporto e Comissão de Finanças e Tributação ao PL. 5.380-A, de 1990.

Dê-se ao parágrafo 4º do artigo 15 do Substitutivo dos Relatores, oferecido em Plenário ao PL. 5.380-A, de 1990, a seguinte redação:

"Art. 15 - ...

Parágrafo Único - Os rendimentos e ganhos de capital a que se referem o "caput" deste artigo e o artigo anterior, quando auferidos por investidores residentes ou domiciliados no exterior, sujeitam-se à tributação pelo imposto sobre a renda nos termos da legislação aplicável a esta classe de contribuintes."

JUSTIFICATIVA

A referência ao beneficiário com residência ou domicílio no exterior harmoniza procedimentos e remete a tributação para as normas específicas que se aplicam a tal categoria de contribuintes.

Sala das Sessões, 07 de novembro de 1991

Caixa: 74
Lote: 69
PL Nº 1448/1991
494

EMENDA DE PLENÁRIO Nº 37

Ao Substitutivo dos Relatores, oferecido em Plenário em substituição à Comissão de Constituição e Justiça e Redação, Comissão de Educação e Cultura e Desporto e Comissão de Finanças e Tributação ao PL. 5.380-A, de 1990.

Suprima-se o parágrafo 5º do artigo 15 do Substitutivo dos Relatores, oferecido em Plenário em substituição ao PL. 5.380-A, de 1990.

JUSTIFICATIVA

A redação do parágrafo 5º é redundante com a nova redação apresentada ao parágrafo 4º do mesmo artigo.

Sala das Sessões, 07 de novembro de 1991.

EMENDA DE PLENÁRIO Nº 38

Ao Substitutivo dos Relatores, oferecido em Plenário em substituição à Comissão de Constituição e Justiça e Redação, Comissão de Educação e Cultura e Desporto e Comissão de Finanças e Tributação ao PL. 5.380-A, de 1990.

Dê-se ao artigo 22 do Substitutivo dos Relatores, oferecido em Plenário em substituição ao PL. 5.380-A, de 1990, a seguinte redação:

"Art. 22 - O doador ou patrocinador poderá deduzir do imposto devido na declaração do Imposto sobre a Renda os valores efetivamente contribuídos em favor de projetos culturais aprovados de acordo com os dispositivos deste Lei, tendo como base os seguintes percentuais:

I - no caso das pessoas físicas, oitenta por cento das doações e sessenta por cento dos patrocínios;

II - no caso das pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real, quarenta por cento das doações e trinta por cento dos patrocínios.

Paragrafo 1º - A pessoa jurídica tributada com base no lucro real poderá abater as doações e patrocínios como despesa operacional.

Parágrafo 2º - O valor máximo das deduções de que trata o "caput" deste artigo será fixado anualmente pelo Presidente da República, com base em um percentual da renda tributável das pessoas físicas e do imposto devido por pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real.

Parágrafo 3º - Os benefícios de que trata este artigo não excluem ou reduzem outros benefícios, abatimentos e deduções em vigor, em especial as doações a entidades de utilidade pública efetuadas por pessoas físicas ou jurídicas."

JUSTIFICATIVA

Os limites mínimos estabelecidos no artigo 22 implicam em elevada renúncia fiscal, visto que estão estabelecidos nos seguintes patamares:

Pessoa Física - US$ 3,75 bilhões (5% do rendimento tributável anual)
Pessoa Jurídica - US$ 156 milhões (2% do imposto anual devido)

Tais valores extrapolam os limites pretendidos pelo legislador, que deverão ser livremente estabelecidos pelo Presidente da República.

Sala das Sessões, 07 de novembro de 91

EMENDA Nº 39
Ao Substitutivo do Projeto de Lei no. 1448/91

Inclua-se no art. 3o. do substitutivo do PL 1448/91 o inciso V com a seguinte redação:

"Art. 3o.....

V - favorecer projetos que atendam às necessidades da produção cultural e aos interesses da coletividade, aí considerados os níveis qualitativo e quantitativo de atendimento às demandas culturais existentes, o caráter multiplicador dos projetos através de seus aspectos sócio-culturais e a priorização de projetos em áreas artísticas e culturais com menos possibilidades de desenvolvimento com recursos próprios."

JUSTIFICATIVA:

A emenda visa adequar as finalidades do Fundo Nacional da Cultura - FNC - direcionando-o também para o atendimento das necessidades culturais de interesse da coletividade, priorizando projetos de reduzida capacidade de contrapartida com recursos próprios.

Sala das Sessões, 7 de novembro de 1991.

Deputado José Genoíno

EMENDA Nº 40 /91

Ao Substitutivo do Projeto de Lei nº 1.448/91

O § 1º do art. 3º do Substitutivo do Projeto de Lei nº 1.448/91 terá a seguinte redação:

"Art. 3º .....

§ 1º - O FNC será administrado pela Secretaria da Cultura da Presidência da República - SEC/PR e gerido por seu titular, assessorado por um comitê constituído dos diretores da SEC/PR, dos presidentes das entidades supervisionadas e de, no mínimo, três representantes não governamentais da área artística e cultural, para cumprimento do Programa de Trabalho Anual devidamente aprovado pelo Conselho Nacional de Política Cultural - CNPC.

JUSTIFICATIVA

A emenda objetiva democratizar a gestão do Fundo Nacional da Cultura possibilitando a participação da sociedade civil com, no mínimo, três representantes da área artística e cultural.

Sala das Sessões, 07 de novembro de 1991

Deputado JOSÉ GENOÍNO

Nº 41

Emenda ao Projeto de Lei nº 1.448, de 1991, que

Dispõe sobre a instituição do Programa Nacional de Financiamento da Cultura e dá outras providências.

EMENDA SUBSTITUTIVA

Substitua-se o § 1º do art. 3º:

Art. 3º - .....

§ 1º - O FNC, vinculado à Secretaria da Cultura da Presidência da República - SEC/PR, será administrado por um Conselho Deliberativo, constituído paritariamente por membros do Governo e representantes dos diversos segmentos artísticos e culturais.

JUSTIFICAÇÃO

A emenda objetiva assegurar a participação da comunidade artística e dos diferentes setores responsáveis pela criação e produção cultural brasileira na administração e gestão do Fundo Nacional de Cultura, constituído predominantemente por recursos públicos, bem como na seleção de projetos meritórios a serem contemplados pela aplicação de recursos do Fundo.

A constituição de um Conselho Deliberativo com representação paritária - Governo e sociedade -, por um lado, possibilita a existência de uma integração entre as políticas públicas da área cultural, e por outro, reduz o risco da imposição de uma única política ou padrão cultural, voltado para segmentos ou regiões específicos, na medida em que não concentra o poder decisório, única e exclusivamente, nas mãos do titular da SEC/PR.

Sala das Sessões, em de de

Caetano Veloso - PDT-RJ
Jô Resende
Chico Alencar

Nº 42

Emenda ao Projeto de Lei nº 1.448, de 1991, que

Dispõe sobre a instituição do Programa Nacional de Financiamento da Cultura e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA

Incluam-se os §§ 5º e 6º ao art. 3º, renumerando-se os demais:

§ 5º - Ao término do projeto, a SEC/PR efetuará uma avaliação final, de forma a verificar a fiel aplicação dos recursos, observando as normas e procedimentos a serem definidos no regulamento desta Lei, bem como a legislação em vigor.

§ 6º - As instituições públicas ou privadas recebedoras de recursos do FNC e executoras de projetos culturais, cuja avaliação final não for aprovada pela SEC/PR, nos termos do parágrafo anterior, ficarão inabilitadas pelo prazo de 3 (três) anos ao recebimento de novos recursos, ou enquanto a SEC/PR não proceder a reavaliação do parecer inicial..

JUSTIFICAÇÃO

A emenda objetiva assegurar maior controle por parte do Poder Público em relação à aplicação dos recursos do FNC, garantindo também maior eficácia dos procedimentos de acompanhamento e avaliação dos projetos.

Sala das Sessões, em de de

Caetano Veloso - PDT-RJ
Jô Resende
Chico Alencar

43

35
78
41
119

Caixa: 74
Lote: 69
PL Nº 1448/1991
495

EMENDA NO. 43 /91
Ao Substitutivo do Projeto de Lei no. 1448/91

Dê-se ao inciso VIII do art. 4o. do Substitutivo do PL 1448/91 a redação que segue:

"Art. 3o.....
VII - dois por cento da arredacação líquida das loterias federais, passando as demais destinações legais desta receita a inciderem sobre noventa e oito por cento do seu montante."

JUSTIFICATIVA:

A emenda visa dar maior clareza ao texto identificando qual é a base de cálculo das demais destinações legais da arrecadação líquida das loterias federais, uma vez que se trata de uma receita que é hoje integralmente vinculada.

Sala das Sessões, 7 de novembro de 1991.

Deputado José Genoíno
Valter Pecly
Chico Alencar

EMENDA Nº 44 /91
Ao Substitutivo do Projeto de Lei nº 1.448/91

Acrescente-se ao artigo 4º o seguinte inciso:

"XVII - Um por cento (1%) do faturamento realizado pelas empresas de radiodifusão com a veiculação de publicidade no rádio e na televisão."

JUSTIFICATIVA

Ao utilizar o especto eletromagnético, um bem público, para suas atividades empresariais, as emissoras comerciais de rádio e TV contraem a obrigação moral de oferecer uma contrapartida à sociedade. Tal contrapartida tem sido concretizada em países mais adiantados, através do investimento na produção cultural local, como forma de criar condições favoráveis à existência de manifestações artísticas e culturais que formam o cimento de relações sociais saudáveis entre cidadãos de um mesmo país. Por outro lado, enquanto tem aumentado sempre o faturamento das emissoras particulares - especialmente da televisão - as atividades artísticas e culturais não voltadas para a veiculação imediata na mídia eletrônica (teatro, cinema, danca, ópera, circo, literatura etc.) vem definhando com a concorrência da televisão e dos enormes aparatos montados por produtoras norte-americanas. É mais do que justo e necessário, que o rádio e principalmente a TV socorrer imediatamente a arte e a cultura nacionais.

Observe-se ainda que tais empresas são subsidiadas por fundos públicos através da dispensa do pagamento de imposto federais ressalvado o Imposto de Renda), estaduais e municipais, além de gozarem o benefício de impostos para a importação de equipamentos além dos benefícios de tarifas públicas privilegiadas.

Pensando assim, o que se pede (um por cento do faturamento das emissoras com a veiculação de publicidade) é até pouco. Mas, certamente será uma contribuição importante para o fortalecimento do Fundo Nacional de Cultura.

Sala das Sessões, 07 de novembro de 1991

Deputado JOSÉ GENOÍNO
Valter Pecly
Chico Alencar
Jô Resende

EMENDA NO. 45 /9
Ao Substitutivo do Projeto de Lei no. 1448/91

Suprimir o art. 6o. do Substitutivo do PL 1448/91.

JUSTIFICATIVA:

A emenda visa retirar do texto do substitutivo a possibilidade da composição de carteiras para financiamento de proje-

tos culturais por parte das instituições financeiras. Primeiro porque o Fundo Nacional da Cultura, capítulo onde está inserido o art. 6o., é composto de recursos de origem pública; segundo porque este mecanismo possibilita a manipulação das carteiras por parte de grandes grupos econômicos em detrimento da maioria dos empreendimentos culturais e artísticos de iniciativa de indivíduos ou conjunto de artistas; terceiro porque os juros e taxas subsidiados concedidos através dos bancos privados serão pagos, não com recursos do Tesouro por bancos oficiais, mas com recursos do FNC, o que é inaceitável - nesse caso, organizações privadas vinculadas a bancos privados poderiam criar carteiras para subsidiar seus próprios projetos com recursos captados pelo FNC.

Sala das Sessões, 7 de novembro de 1991.

Deputado José Genoíno

EMENDA Nº 46 /91
Ao Substitutivo ao Projeto de Lei nº 1.448/91

O art. 9º do Substitutivo do PL 1.448/91 terá a seguinte redação:

"Art. 9º - Compete à Comissão de Valores Mobiliários, ouvida a SEC/PR e o Comitê Assessor, disciplinar a constituição, funcionamento e a administração dos Fundos de Investimento Cultural e Artístico, observadas as disposições desta lei e as normas gerais aplicáveis aos fundos de investimento."

JUSTIFICATIVA

A emenda objetiva democratizar o funcionamento dos Fundos de Investimento Cultural e Artístico com a inclusão do comitê assessor em seu disciplinamento.

Sala das Sessões, 07 de novembro de 1991

Deputado JOSÉ GENOÍNO

EMENDA NO. 47 /91
Ao Substitutivo do Projeto de Lei no. 1448/91

Suprimir o parágrafo 1o. do art. 17 do substitutivo ao PL 1448/91.

JUSTIFICATIVA:

A emenda objetiva adequar os propósitos do texto do substitutivo ao espírito do financiamento à cultura nacional. Em primeiro lugar porque as doações e patrocínios em favor de fundos oficiais de cultura realizados por empresas públicas e sociedades de economia mista vinculadas aos Estados, DF e municípios não se referem ao capítulo onde se insere o parágrafo 1o. do art. 17, que trata do incentivo ao mecenato privado. Em segundo lugar porque este mecanismo possibilita de fato a canalização de mais recursos públicos, que seriam desviados de suas áreas específicas, para a área da cultura que já é precipuamente contemplada neste PL. Em terceiro lugar porque este mecanismo pode estabelecer na prática um círculo vicioso entre os interesses dos titulares das empresas públicas e os do governo federal, beneficiando mais determinados grupos culturais em detrimento de outros.

Sala das Sessões, 7 de novembro de 1991.

Deputado José Genoíno

EMENDA NO. 48 /91
Ao Substitutivo do Projeto de Lei no. 1448/91

O parágrafo 4o. do art. 17 passa a ter a seguinte redação:

"Art. 17.....
Parágrafo 4o. O regulamento disporá sobre os prazos máximos para a aprovação e a homologação dos projetos culturais propostos nos termos desta Lei."

JUSTIFICATIVA:

A emenda é de ordem técnica e visa ampliar a disposição do regulamento no que se refere aos prazos máximos da homologação.

Sala das Sessões, 7 de novembro de 1991.

Deputado José Genoíno

EMENDA NO. 49 /91
Ao Substitutivo do Projeto de Lei no. 1448/91

Dê-se ao art. 18 do substitutivo do PL 1448/91 a seguinte radação:

"Art. 18 - Os projetos aprovados serão acompanhados e avaliados pela SEC/PR e homologados pelo Conselho Nacional de Política Cultural ou, mediante delegação ou convênio, por órgãos oficiais culturais dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Parágrafo 1o. A delegação a que se refere este artigo obedecerá a normas, critérios e sistemática a serem definidos no regulamento de modo a garantir a descentralização administrativa, bem como a obediência ao limite anual estabelecido pelo Presidente da República para o incentivo cultural e ao fiel cumprimento dos disposto nesta Lei.

Parágrafo 2o. Ao término do projeto a SEC/PR efetuará uma avaliação final de forma a verificar a fiel aplicação dos recursos, observando as normas e procedimentos a serem definidos no regulamento desta Lei, bem como na legislação em vigor.

Parágrafo 3o. Caso a avaliação a que se refere o parágrafo anterior constate a inobservância do regulamento, a pessoa física ou jurídica que apresentou o projeto cultural aprovado pela SEC/PR será solidariamente responsável pelo pagamento do imposto de renda, acrescido das penalidades previstas na legislação.

Parágrafo 4o. A regulamentação estabelecerá o prazo máximo para a aprovação e a homologação dos projetos, decorrido o qual, inexistindo manifestação decisória, serão considerados automaticamente aprovados, cabendo à SEC/PR a imediata emissão da autorização para a obtenção do incentivo.

JUSTIFICATIVA:

A emenda objetiva dar nova redação ao substitutivo voltando ao texto original do PL com algumas modificações para maior clareza nos procedimentos de avaliação dos projetos financiados pelo mecenato privado. O texto do substitutivo é arbitrário no sentido de deixar em aberto a possibilidade de se inabilitar desafetos, pelo fato de estabelecer que isto ocorrerá até que a SEC/PR reveja o parecer inicial.

Sala das Sessões, 7 de novembro de 1991.

Deputado José Genoíno

Nº 50

Emenda ao Projeto de Lei nº 1.448, de 1991, que

Dispõe sobre a instituição do Programa Nacional de Financiamento da Cultura e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA

Inclua-se o § 3º ao art. 19:

§ 3º - As pessoas físicas ou jurídicas, de natureza cultural, que receberem incentivos previstos neste Capítulo e executoras de projetos, cuja avaliação final não for aprovada pela SEC/PR, nos termos do parágrafo anterior, ficarão inabilitadas pelo prazo de 3 (três) anos ao recebimento de novos benefícios, ou enquanto a SEC/PR não proceder a reavaliação do parecer inicial.

JUSTIFICAÇÃO

A emenda objetiva assegurar maior controle por parte do Poder Público em relação à aplicação dos recursos oriundos dos incentivos fiscais, garantindo também maior eficácia dos procedimentos de acompanhamento e avaliação dos projetos.

Sala das Sessões, em de de

Caixa: 74
Lote: 69
PL Nº 1448/1991
496

EMENDA Nº 51 /91
Ao Substitutivo do Projeto de Lei nº 1.448/91

A alínea "b" , § único do artigo 20 do Substitutivo do Projeto de Lei nº 1.448/91 passa a ter a seguinte redação:

"Art. 20 .....
Parágrafo único .....

b) - As despesas específicas de restauração efetuadas por pessoas físicas ou jurídicas com o objetivo de conservar e preservar bens de sua propriedade, tombados pelo Governo Federal.

Justificativa:

A emenda objetiva dar melhor forma técnica ao texto do substitutivo, deixando claro que se tratam de despesas necessárias à restauração de propriedades tombadas pelo Governo Federal.

Sala das Sessões, 07 de novembro de 1991

Deputado JOSÉ GENOÍNO

EMENDA NO. 51 /91
Ao Substitutivo do Projeto de Lei no. 1448/91

Inclua-se a alínea c no parágrafo único do art. 20 do Substitutivo do PL no. 1448/91 com o texto que se segue:

"Art. 20.....
Parágrafo único.....
c) O Instituto Brasileiro do Patrimônio Cultural - IBPC estabelecerá as normas e critérios técnicos para os projetos e orçamentos referidos na alínea anterior."

JUSTIFICATIVA:

A emenda visa adequar o substitutivo aos propósitos do texto original do PL 1448/91 que previa corretamente a participação do IBPC no estabelecimento de normas e critérios técnicos para os projetos e orçamentos referentes às despesas específicas de restauração efetuadas por pessoas físicas ou jurídicas em bens de suas propriedades tombados pelo Governo. Caso contrário, como disposto no substitutivo, as normas e critérios iriam depender dos interesses específicos de cada indivíduo ou empresa, o que não obedece o espírito público da Lei.

Sala das Sessões, 7 de novembro de 1991.

Deputado José Genoíno

EMENDA NO. 53 /91
Ao Substitutivo do Projeto de Lei no. 1448/91

Inclua-se a alínea d no parágrafo único do art. 20 do Substitutivo do Projeto de Lei no. 1448/91 com a seguinte redação:

"Art. 20.....
Parágrafo único.....
d) O gozo dos benefícios fiscais referidos neste parágrafo está condicionado à prévia aprovação, pelo Instituto Brasileiro do Patrimônio Cultural - IBPC, do projeto e do respectivo orçamento dos trabalhos e ao posterior certificado das despesas efetivamente realizadas pelo contribuinte, e das obras executadas conforme o projeto."

JUSTIFICATIVA:

A emenda visa adequar o substitutivo aos propósitos do texto original do PL 1448/91 que previa corretamente a participação do IBPC no estabelecimento de normas e critérios técnicos para os projetos e orçamentos referentes às despesas específicas de restauração efetuadas por pessoas físicas ou jurídicas em bens de suas propriedades tombados pelo Governo. Caso contrário, como disposto no substitutivo, as normas e os critérios iriam depender dos interesses específicos de cada indivíduo ou empresa, o que não obedece o espírito público da Lei.

Sala das Sessões, 7 de novembro de 1991.

Deputado José Genoíno

EMENDA NO. 54 /91
Ao Substitutivo do Projeto de Lei no. 1448/91

Dê-se ao art. 21 do substitutivo do PL 1448/91 a seguinte redação:

"Art. 21 Os projetos a serem apresentados por pessoas físicas ou pessoas jurídicas, de natureza cultural para fins de incentivo, objetivarão desenvolver as formas de expressão, os modos de criar e fazer, os processos de preservação e proteção do patrimônio cultural brasileiro, e os estudos e métodos de interpretação da realidade cultural, bem como contribuir para propiciar meios à população em geral que permitam o conhecimento dos bens e valores artísticos e culturais, compreendendo, entre outros, os seguintes segmentos:

I- teatro, dança, circo, ópera, mímica e congêneres;
II- produção cinematográfica, videográfica, fotográfica, discográfica e congêneres;
III- literatura, gravura, cartazes e congêneres;
IV- música;
V- artes plásticas, artes gráficas, filatelia e outras congêneres;
VI- rádio e televisão, educativas e culturais, de caráter não comercial;
VII- folclore e artesanato;
VIII- patrimônio cultural, inclusive bibliotecas, museus, arquivos e demais acervos; e
IX- humanidades.

JUSTIFICATIVA:

A emenda visa corrigir distorções no substitutivo tornando o art. 21 melhor adaptado à realidade nacional. Não se pode permitir o acesso ao mecenato privado e aos subsídios e isenções aos distribuidores de prensagens de discos produzidos no exterior, idem para cinema e foto. Assim, a introdução no texto da palavra produção implica reduzir a ocorrência desses casos. Quanto à radiodifusão, não se pode dar cobertura às redes privadas que já são isentas de inúmeros tributos, inclusive o ICMS.

Sala das Sessões, 7 de novembro de 1991.

Deputado José Genoíno

EMENDA Nº 55 /91
Ao Substitutivo do Projeto de Lei nº 1.448/91

O inciso I do art. 22 do Substitutivo do Projeto de Lei nº 1.448/91 terá a seguinte redação:

"I - no caso das pessoas físicas, até oitenta por cento das doações e até sessenta por cento dos patrocínios;"

JUSTIFICATIVA

A emenda objetiva flexibilizar a margem de dedução dos percentuais para os valores efetivamente contribuídos para os projetos culturais.

Sala das Sessões, 07 de novembro de 1991

Deputado JOSÉ GENOÍNO

EMENDA Nº 56 /91
Ao Substitutivo do Projeto de Lei nº 1.448/91

O inciso II do art. 22 do Substitutivo do Projeto de Lei nº 1.448/91 terá a seguinte redação:

"II - no caso das pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real, até quarenta por cento das doações e até trinta por cento dos patrocínios."

JUSTIFICATIVA

A emenda visa dar flexibilidade à margem de dedução dos percentuais para os valores efetivamente contribuídos para os projetos culturais.

Sala das Sessões, 07 de novembro de 1991

Deputado JOSÉ GENOÍNO

EMENDA Nº 57 /91
Ao Substitutivo do Projeto de Lei nº. 1448/91

O art. 28 do substitutivo do projeto de Lei nº. 1448/91 terá a seguinte redação:

"Art. 28 o Conselho Nacional de Política Cultural - CNPC passa a ter a seguinte composição:

I - O Secretário de Cultura, que o presidirá;
II - Os Presidentes das entidades vinculadas à SEC/PR;
III - Dois representantes dos Secretários de Cultura das Unidades federadas;
IV - Dois representantes de entidades nacionais de patrocinadores culturais;
V - Seis representantes de entidades associativas dos setores culturais e artísticos de âmbito nacional.

Parágrafo único. Os mandatos, a indicação e a escolha dos representantes a que se referem os ítens III, IV e V deste artigo serão estipulados e definidos pelo regulamento desta Lei.

JUSTIFICATIVA:

A emenda visa dar maior objetividade e representatidade ao Conselho Nacional de Política Cultural através da participação de representantes dos Secretários Estaduais de Cultura e de representantes de entidades associativas, e não de segmentos, dos setores culturais e artísticos. O objetivo é o de reforçar os aspectos regionais e profissionais na condução da Política Nacional de Cultura.

Sala das Sessões, 7 de novembro de 1991.

Deputado José Genoíno

Nº 58

EMENDA ADITIVA AO PROJETO DE LEI Nº 1448/91 (DO PODER EXECUTIVO)

PROJETO DE LEI 5.380/90 - SENADO FEDERAL

Acrescente-se ao Artigo 22, Capítulo IV - Do apoio ao Mecenato, o Inciso "X", com a seguinte redação:

"X - patrimônio histórico, arquitetônico e arqueológico dos sítios rurais e urbanos."

J U S T I F I C A Ç A O

A emenda em tela objetiva aperfeiçoar o artigo 22, explicitando a questão do patrimônio histórico, arquitetônico e arqueológico dos sítios rurais e urbanos (conjuntos arquitetônicos, edifícios isolados, engenhos, igrejas, fortificações, etc.e suas áreas de preservação ambiental). A realidade vem demonstrando as graves dificuldades que encontram os interessados e gestores para a condução das ações e investimentos que a área está a exigir, ou seja, restauração, manutenção e operação desse patrimônio. As consequências do imobilismo imposto pela conjuntura nacional e escassez de investimentos tem sido danosa em vários aspectos, mas em especial, àquele relacionado à dilapidação da verdade histórica e do passado que serve para alicerçar a grandeza do presente.

Brasília, Sala das Sessões, em de novembro de 1991.

Deputado ROBERTO FRANCA FILHO
PSB - PE

Lote: 69 Caixa: 74

PL Nº 1448/1991

497

90

Nº 59

EMENDA MODIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 1448/91 (DO PODER EXECUTIVO)
PROJETO DE LEI 5.380/90 (DO SENADO FEDERAL)

Altere-se o inciso "XII", do Artigo 4º, do Capítulo II-Do FUNDO NACIONAL DA CULTURA - FNC, com a seguinte redação:

"XII- cinco por cento da arrecadação líquida das loterias federais".

J U S T I F I C A Ç Ã O

A emenda objetiva garantir um aporte de recursos adequados à produção cultural, à preservação do patrimônio nacional e especialmente ao florecimento cultural em nosso País, permitindo o acesso às fontes culturais e o estímulo à iniciativas de alto nível que se habilitem a representar este segmento da sociedade brasileira com o necessário nível de qualidade auferindo-lhe credibilidade nacional e internacional, e criando canais de difusão organizados.

Brasília, Sala das Sessões, em de novembro de 1991.

Deputado ROBERTO FRANCA
PSB - PE

Carlos Sant'Ana PDT-RJ

P.T.

Ronaldo Lima PCdoB

PSDB - PSDB

Nº 60

EMENDA ADITIVA AO PROJETO DE LEI Nº 1.448/91 (DO PODER EXECUTIVO)
PROJETO DE LEI 5.380/90 - (DO SENADO FEDERAL)

Acrescente-se onde couber, no capítulo V - Das Disposições Gerais e Transitórias um ARTIGO com a seguinte redação:

"ARTIGO....." A Secretaria de Cultura da Presidência da República constituirá uma Comissão geral de Avaliação e Controle dos Aspectos Técnicos e Financeiros dos Projetos, que estabelecerá normas, critérios e sistemática a serem definidos em regulamento. A Comissão será composta por representantes da SEC/PR, Entidades Supervisionadas e representantes de entidades da classe artística, de produtores culturais, de grupos ligados ao patrimônio histórico, entre outros.

J U S T I F I C A Ç Ã O

Garantir a representação de entidades associativas de artistas, produtores culturais, e de setores encarregados da manutenção dos direitos e especificidades de cada categoria, abrindo inclusive a oportunidade da participação de novos grupos e propostas, evitando o privilegiamento, garantindo a objetividade das avaliações, minimizando as discriminações no processo seletivo.

Sala das Sessões, em de novembro de 1991.

Fábio Feldmann PSB-SP

Carlos Sant'Ana PDT-RJ

Ronaldo Lima PCdoB

Deputado ROBERTO FRANCA FILHO
PSB - PE

P.T.

PSDB - PSDB

EMENDA Nº 61 /91

AO SUBSTITUTIVO DO PROJETO DE LEI Nº 1448/91

O parágrafo 6º do art. 17 passa a ter a seguinte redação:

Os programas de trabalho anuais mencionados na alínea "a" do parágrafo anterior que obtiverem aprovação prévia pela instituição cultural apoiada, serão submetidas diretamente à aprovação da Comissão nacional de Incentivo à Cultura.

Sala de sessões,

Deputado José Luiz Clerot
PMDB/PB

José Genoíno - apoiamento

EMENDA Nº 62 /91

AO SUBSTITUTIVO DO PROJETO DE LEI Nº 1448/91

A alínea "b" do parágrafo 5º do artigo 17 passa a ter a seguinte redação:

b) O programa de trabalho anual de instituições com serviços relevantes prestados à Cultura Nacional assim reconhecidas, em cada caso, pela Comissão nacional de Incentivos à Cultura.

Sala de sessões,

Deputado José Luiz Clerot
PMDB/PB

José Genoíno - apoiamento

EMENDA Nº 63 /91

AO SUBSTITUTIVO DO PROJETO DE LEI Nº 1448/91

O parágrafo 2º do art. 17 passa a ter a seguinte redação:

§ 2º - Os projetos Culturais deverão ser submetidos à SEC/PR ou a quem esta delegar, para os efeitos de análise técnica e financeira prévia à aprovação pela Comissão Nacional de Incentivo à Cultura ou por órgãos análogos nos Estados, Distrito Federal e Municípios.

Sala de sessões,

Deputado José Luiz Clerot
PMDB/PB

EMENDA Nº 64

O SUBSTITUTIVO DO PROJETO DE LEI Nº 1448/91

O parágrafo 1º do art. 3º passa a ter a seguinte redação:

§ 1º - O FNC será administrado pela Secretaria da Cultura da Presidência da República - SEC/PR e gerido por seu titular, assessorado por um comitê constituído dos diretores da SEC/PR e dos Presidentes das entidades supervisionadas, para cumprimento do Programa de Trabalho Anual aprovado pela Comissão Nacional de Incentivo à Cultura de que trata o art. 28 desta Lei.

Sala de sessões,

Deputado José Luiz Clerot
PMDB/PB

EMENDA Nº 65 /91

AO SUBSTITUTIVO DO PROJETO DE LEI Nº 1448/91.

O artigo 28 e o parágrafo único passam a ter a seguinte redação:

Art.28 - Fica instituída a Comissão Nacional de Incentivo à Cultura, com a seguinte composição:

I - O secretário da Cultura da Presidência da República que o presidirá;

II - Os Presidentes das entidades supervisionadas pela SEC/PR.

III- O Presidente da entidade nacional que congregar os Secretários de Cultura das Unidades Federais;

IV- Um representante do empresariado brasileiro.

V - Três representantes de entidades associativas dos setores culturais e artísticos de âmbito nacional.

Parágrafo único. Os mandatos, a indicação e a escolha dos representantes a que se referem os ítens IV e V deste artigo, assim como a competência da Comissão nacional de Incentivo à Cultura, serão estipulados e definidos pelo regulamento desta Lei.

EMENDA Nº 66 /91

AO SUBSTITUTIVO DO PROJETO DE LEI Nº 1448/91

O art. 14 passa a ter a seguinte redação:

Os rendimentos e ganhos de capital distribuídos pelos FICART, sob qualquer forma e qualquer que seja o beneficiário, sujeitam-se à incidência do imposto sobre a renda na fonte, à alíquota de vinte e cinco por cento.

Sala de sessões,

Deputado José Luiz Clerot
PMDB/PB

EMENDA Nº 67 /91

AO SUBSTITUTIVOS DO PROJETO DE LEI Nº 1448/91.

O "caput" e o parágrafo 4º do art. 15 passam a ter a seguinte redação:

Art. 15 - Os ganhos de capital auferidos por pessoas físicas ou jurídicas não tributadas com base no lucro real, inclusive isentas, decorrentes da alienação ou resgate de quotas dos FICART, sujeitam-se à incidência do Imposto sobre a Renda à

mesma alíquota prevista para a tributação de rendimentos obti - dos na alienação ou respate de quotas de Fundos Mútuos de Ações.

§ 4º - Os rendimentos e ganhos de capital a que se referem o "caput" deste artigo e o artigo anterior, quando auferidos por investidores residentes ou domiciliados no exterior sujeitam-se a tributação pelo imposto sobre a Renda nos termos da legislação aplicável a esta classe de contribuintes.

Sala de sessões,

Deputado José Luiz Clerot
PMDB/PB

EMENDA Nº 62/91

AO SUBSTITUTIVO DO PROJETO DE LEI Nº 1448/91.

Suprima-se o parágrafo 5º do artigo 15.

Sala de sessões,

Deputado José Luiz Clerot
PMDB/PB

EMENDA Nº 69/91

AO SUBSTITUTIVO DO PROJETO DE LEI Nº 1448/91

Os incisos II e V do artigo 21 passam a ter a seguinte redação:

III - Literatura;
V - artes plásticas, artes gráficas, gravuras, cartazes, filatelia, e outros congêneres.

Sala de sessões,

Deputado José Luiz Clerot
PMDB/PB

EMENDA Nº 70/91

AO SUBSTITUTIVO DO PROJETO DE LEI Nº 1448/91

Incluir como parágrafo único do artigo 21.

Parágrafo ùnico. Os projetos culturais relacionados com os segmentos culturais dos inciso II deste artigo deverão beneficiar única e exclusivamente produções independentes conforme definir o regulamento desta Lei.

Sala de sessões,

Deputado José Luiz Clerot
PMDB/PB

EMENDA Nº 71/91

AO SUBSTITUTIVO DO PROJETO DE LEI Nº 1448/91

O parágrafo 2º do art. 22 passa a ter a seguinte redação:

§ 2º A dedução de que trata o "caput" deste artigo não poderá exceder a um percentual a ser fixado anualmente pelo Presidente da República e que incidirá sobre os rendimentos tributáveis, no caso da pessoa física, e sobre o imposto devido, no caso da pessoa jurídica, tributada com base no lucro real.

Sala de sessões,

Deputado José Luiz Clerot
PMDB/PB

Caixa: 74
Lote: 69
PL Nº 1448/1991
498

PARECER ÀS EMENDAS DE PLENÁRIO DOS RELATORES DESIGNADOS PELA MESA EM SUBSTITUIÇÃO

À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

À COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA E DESPORTOS

À COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

R E L A T Ó R I O

Ao Substitutivo dos Relatores, apresentado em Plenário, em substituição às Comissões acima epigrafadas, foram oferecidas 71 emendas. Além das emendas referidas chegou, ainda, às mãos dos Relatores, expediente firmado pelo acadêmico Antonio Houaiss.

Nesta fase, cabe aos Relatores examinar as emendas e oferecer parecer a estas. Consideraram, ainda, os Relatores, as sugestões do acadêmico Antonio Houass e firmaram quanto à matéria em exame, o seguinte parecer.

P A R E C E R

Examinadas pelos Relatores as 71 emendas oferecidas em Plenário, chegaram a conclusão de acolher as de nºs 1, 3, 6, 19, 21, 24, 27, 28, 29, 31, 33, 34, 37, 38, 39, 42, 43, 61, 62, 63, 64, 65, 67, 68 e 70, umas aditivas outras supressivas ou modificativas que, de forma irrecusável, aprimoram o Substitutivo.

As Emendas de nºs 2, 4, 5, 7, 8, 9, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 20, 23, 25, 26, 30, 32, 40, 41, 44, 45, 46, 47, 48, 49, 50, 51, 52, 53, 54, 55, 56, 57, 58, 59, 60, 66 e 71 receberam parecer pelo desacolhimento, enquanto que as de nºs 22, 35 e 36 ficaram prejudicadas.

Quanto às **Emendas de nºs 1, 3, 6 e 19, de autoria da ilustre Deputada Jandira Fechali, que tiveram parecer pelo acolhimento, trazem elas aprimoramento ao art. 1º, item II; inciso III do art. 3º; inciso II do art. 8º , todos do Substitutivo, além sugerir nova hipótese no texto, sugestão esta que na Subemenda Substitutiva figura como art. 35.**

No que se refere às Emendas nºs 21, 24, 27, 28, 29 e 31, oriundas da Liderança do PSDB, porque subscritas por seu Vice-Líder, **Deputado Mendes Tame, estas trazem aprimoramento ao inciso III do art. 2º, dando-lhe nova redação; nova redação ao art. 5º, acrescentando-lhe um parágrafo; dá nova redação ao art. 18; dá nova redação ao parágrafo único do art. 21, transformando-o em art. 21, e renumerando-s os demais; dá nova redação aos itens II e IX do art. 21, e adota nova redação para o art. 26, todos do Substitutivo.**

Do Deputado Jonas Pinheiro foram acolhidas as Emendas de nºs 33, 34, 37 e 38 e, em conseqüência, suprimiu-se os incisos XIV e XV do art. 4º; deu-se nova redação ao

Do Deputado José Jenuino foram acolhidas as Emendas de nºs 39, 42 e 43. Em conseqüência, foi incluído no art. 3º o item V. Ainda no art. 3º os §§ 7º e 8º da Subemenda Substitutiva e, finalmente, deu-se nova redação ao item VIII do art. 4º.

Do Relator da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação foram acolhidas as Emendas de nºs 61, 62, 63, 64, 65, 67, 68, 69 e 70 que aprimoram a redação do § 6º, do art. 17; da alínea b, do § 5º, do art. 17; do § 2º, do art. 17; do § 1º, do art. 3º; que institui a Comissão Nacional de Incentivo à Cultura; que dá nova redação ao caput e § 4º do art. 15; suprimiu-se o § 5º, do art. 15; deu-se aos incisos II e V, do art. 21, nova redação; e, finalmente, incluiu-se mais um parágrafo único no art. 21.

Procederam os Relatores, em virtude do acolhimento das emendas acima referidas, a elaboração de uma Subemenda Substitutiva, de modo a ordenar a matéria em face das conseqüentes alterações ao Substitutivo.

Na Emenda Substitutiva aproveitou-se para inserir, por decisão dos Relatores, o item VIII, no art. 1º; deu-se nova redação ao item III do art. 8º e ao item III do art. 21, em atenção às sugestões encaminhadas pelo Acadêmico Antônio Houaiss.

Em virtude do acolhimento da Emenda nº 21, ajustou-se a redação do art. 17 como, por igual, alterou-se o enunciado do Capítulo IV.

Por fim, elaborada ficou a Emenda Substitutiva que ora submetemos à apreciação dos nossos pares e que segue em anexo a este Parecer.

Concluindo, somos de parecer pelo acolhimento das emendas acima referidas nos termos da Emenda Substitutiva ora oferecida e pela rejeição das demais, prejudicadas as de nºs 22, 35 e 36.

Plenário, 13 de novembro de 1991

Dep. JOSÉ LUIZ CLEROT — C C J R

Dep. UBIRATAN AGUIAR — C E C D

Dep. JACKSON PEREIRA — C F T

SUBEMENDA SUBSTITUTIVA DOS RELATORES, OFERECIDA EM PLENÁRIO EM SUBSTITUIÇÃO À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO, COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA E DESPORTO E COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO, EM FACE DAS EMENDAS APRESENTADAS EM PLENÁRIO.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. Fica instituído o Programa Nacional de Financiamento da Cultura - PNFC, com a finalidade de captar e canalizar recursos para o setor de modo a:

I - contribuir para facilitar, a todos, os meios para o livre acesso às fontes de cultura e o pleno exercício dos direitos culturais;

II - promover e estimular a regionalização da produção cultural e artística brasileira, com valorização de recursos humanos e conteúdos locais;

III - apoiar, valorizar e difundir o conjunto das manifestações culturais e seus respectivos criadores;

IV - proteger as expressões culturais dos grupos formadores da sociedade brasileira e responsáveis pelo pluralismo da cultura nacional;

V - salvaguardar a sobrevivência e o florescimento dos modos de criar, fazer e viver da sociedade brasileira;

VI - preservar os bens materiais e imateriais do patrimônio cultural e histórico brasileiro;

VII - desenvolver a consciência internacional e o respeito aos valores culturais de outros povos ou nações;

VIII - estimular a produção e difusão de bens culturais de valor universal, formadores e informadores de conhecimento, cultura e memória.

Art. 2º. O PNFC será implementado através dos seguintes mecanismos:

I - Fundo Nacional da Cultura - FNC;

II - Fundos de Investimento Cultural e Artístico - FICART;

III - Incentivo a projetos culturais.

Parágrafo único. Os incentivos criados pela presente Lei somente serão concedidos a projetos culturais que visem a exibição, utilização e circulação públicas dos bens culturais deles resultantes, vedada a concessão de incentivo a obras, produtos, eventos ou outros decorrentes, destinados ou circunscritos a circuitos privados ou a coleções particulares.

CAPÍTULO II

DO FUNDO NACIONAL DA CULTURA - FNC

Art. 3º. Fica instituído o Fundo Nacional da Cultura - FNC, com a finalidade de:

I - estimular a distribuição regional equitativa dos recursos a serem aplicados na execução de projetos culturais e artísticos;

II - favorecer a visão interestadual, estimulando projetos que explorem propostas culturais conjuntas, de enfoque regional;

III - apoiar projetos dotados de conteúdo cultural que enfatizem o aperfeiçoamento profissional e artístico dos recursos humanos na área da cultura, a criatividade e a diversidade cultural brasileira;

IV - contribuir para a preservação e proteção do patrimônio cultural e histórico brasileiro.

V - favorecer projetos que atendam às necessidades da produção cultural e aos interesses da coletividade, aí considerados os níveis qualitativos e quantitativos de atendimentos às demandas culturais existentes, o caráter multiplicador dos projetos através de seus aspectos sócio-culturais e a priorização de projetos em áreas artísticas e culturais com menos possibilidade de desenvolvimento com recursos próprios.

§ 1º. O FNC será administrado pela Secretaria da Cultura da Presidência da República - SEC/PR e gerido por seu titular, assessorado por um comitê constituído dos diretores da SEC/PR e dos presidentes das entidades supervisionadas, para cumprimento do Programa de Trabalho Anual aprovado pela Comissão Nacional de Incentivo à Cultura de que trata o art. 29 desta Lei.

§ 2º. Os recursos do FNC serão aplicados em projetos culturais submetidos com parecer da entidade supervisionadas competente na área do projeto, ao Comitê Assessor, na forma que dispuser o regulamento.

§ 3º. Os projetos aprovados serão acompanhados e avaliados tecnicamente pelas entidades supervisionadas, cabendo a execução financeira à SEC/PR.

§ 4º. Sempre que necessário, as entidades supervisionadas utilizarão peritos para análise e parecer sobre os projetos, permitida a indenização de despesas com o deslocamento, quando houver, e respectivos pró-labore e ajuda de custos, conforme ficar definido no regulamento.

§ 5º. O Secretário da Cultura da Presidência da República designará a unidade da estrutura básica da SEC/PR que funcionará como secretaria executiva do FNC.

§ 6º Os recursos do FNC não poderão ser utilizados para despesas de manutenção administrativa da SEC/PR.

§ 7º Ao término do projeto, a SEC/PR efetuará uma avaliação final de forma a verificar a fiel aplicação dos recursos, observando as normas e procedimentos a serem definidos no regulamento desta Lei, bem como a legislação em vigor.

Lote: 69 Caixa: 74
PL Nº 1448/1991
499

§ 8º As instituições públicas ou privadas recebedoras de recursos do FNC e executoras de projetos culturais, cuja avaliação final não for aprovada pela SEC/PR, nos termos do parágrafo anterior, ficarão inabilitadas pelo prazo de até 3 (três) anos ao recebimento de novos recursos, ou enquanto a SEC/PR não proceder a reavaliação do parecer inicial.

Art. 4º. O FNC é um fundo de natureza contábil, com prazo indeterminado de duração, que funcionará sob as formas de apoio a fundo perdido ou de empréstimos reembolsáveis, conforme estabelecer o regulamento, e constituído dos seguintes recursos:

I - recursos do Tesouro Nacional;

II - doações, nos termos da legislação vigente;

III - legados;

IV - subvenções e auxílios de entidades de qualquer natureza, inclusive de organismos internacionais;

V - saldos não utilizados na execução dos projetos a que se referem o Capítulo IV e o presente Capítulo desta Lei;

VI - devolução de recursos de projetos previstos no Capítulo IV e no presente Capítulo desta Lei, e não iniciados ou interrompidos, com ou sem justa causa;

VII - um por cento da arrecadação dos Fundos de Investimentos Regionais, a que se refere a Lei 8.167, de 16 de janeiro de 1991, obedecida na aplicação a respectiva origem geográfica regional;

VIII - dois por cento da arrecadação líquida das loterias federais;

IX - participação em outras receitas, não tributárias, provenientes de atividades relacionadas a jogos de aposta;

X - reembolso das operações de empréstimo realizadas através do Fundo, a título de financiamento reembolsável, observados critérios de remuneração que, no mínimo, lhes preserve o valor real;

XI - resultado das aplicações em títulos públicos federais, obedecida a legislação vigente sobre a matéria;

XII - conversão da dívida externa com entidades e órgãos estrangeiros, unicamente mediante doações, no limite a ser fixado pelo Ministro da Economia, Fazenda e Planejamento, observadas as normas e procedimentos do Banco Central do Brasil;

XIII - saldos de exercícios anteriores;

XIV - recursos de outras fontes.

Art. 5º. O FNC financiará até oitenta por cento do custo total de cada projeto, mediante comprovação, por parte do proponente, ainda que pessoa jurídica de direito público, da circunstância deste dispor do montante remanescente ou estar habilitado à obtenção do respectivo financiamento, através de outra fonte devidamente identificada, exceto quanto aos recursos com destinação especificada na origem.

§ 1º. Os projetos financiados pelo FNC são considerados automáticamente aprovados, para fins de complementação do custo total, nos termos do disposto no Capítulo IV.

§ 2º. Poderão ser considerados, para efeito de totalização do valor restante, bens e serviços oferecidos pelo proponente para implementação do projeto, a serem devidamente avaliados pela SEC/PR.

Art. 6º. A SEC/PR estimulará, através do FNC, a composição, por parte de instituições financeiras, de carteiras para financiamento de projetos culturais, que levem em conta o caráter social da iniciativa, mediante critérios, normas, garantias e taxas de juros especiais a serem aprovados pelo Banco Central do Brasil.

CAPÍTULO III

DOS FUNDOS DE INVESTIMENTO CULTURAL E ARTÍSTICO - FICART

Art. 7º. Fica autorizada a constituição de Fundos de Investimento Cultural e Artístico - FICART, sob a forma de condomínio, sem personalidade jurídica, caracterizando comunhão de recursos destinados à aplicação em empreendimentos culturais e artísticos.

Art. 8º. São considerados empreendimentos culturais e artísticos, para os efeitos deste Capítulo:

I - a produção comercial de instrumentos musicais, bem como de discos, fitas, vídeos, filmes e outras formas de reprodução fonovideográficas;

II - a produção comercial de obras de artes plásticas, bem como de espetáculos teatrais, de dança, música, canto, circo e demais atividades congêneres;

III - a edição comercial de obras relativas às ciências, às letras e às artes, bem como de obras de referência e outras de cunho cultural;

IV - outras atividades comerciais ou industriais, de interesse cultural, que venham a ser definidas pela SEC/PR, ouvida a Comissão de Valores Mobiliários.

Art. 9º. Compete à Comissão de Valores Mobiliários, ouvida a SEC/PR, disciplinar a constituição, o funcionamento e a administração dos Fundos de Investimento Cultural e Artístico, observadas as disposições desta Lei e as normas gerais aplicáveis aos fundos de investimento.

Art. 10. As quotas dos FICART, emitidas sempre sob a forma nominativa ou escritural, constituem valores mobiliários sujeitos ao regime da Lei nº 6.385, de 07 de dezembro de 1976.

Art. 11. O titular das quotas de FICART:

I - não poderá exercer qualquer direito real sobre os bens e direitos integrantes do Patrimônio do Fundo:

II - não responde pessoalmente por qualquer obrigação legal ou contratual, relativamente aos empreendimentos do Fundo ou da instituição administradora, salvo quanto à obrigação de pagamento do valor integral das quotas subscritas.

Art. 12. À instituição administradora de FICART compete:

I - representá-lo ativa e passivamente, judicial e extrajudicialmente;

II - responder pessoalmente pela evicção de direito, na eventualidade da liquidação deste.

Art. 13. Os rendimentos e ganhos de capital auferidos pelos FICART ficam isentos do Imposto Sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, assim como do Imposto sobre Renda e Proventos de Qualquer Natureza.

Art. 14. Os rendimentos e ganhos de capital distribuídos pelos FICART, sob qualquer forma, sujeitam-se à incidência do Imposto sobre a Renda na fonte à alíquota de vinte e cinco por cento.

Parágrafo único. Ficam excluídos da incidência na fonte de que trata este artigo, os rendimentos distribuídos a beneficiário pessoa jurídica tributada com base no lucro real, os quais deverão ser computados na declaração anual de rendimentos.

Art. 15. Os ganhos de capital auferidos por pessoas físicas ou jurídicas não tributadas com base no lucro real, inclusive isentas, decorrentes da alienação ou resgate de quotas dos FICART, sujeitam-se à incidência do Imposto sobre a Renda, à mesma alíquota prevista para a tributação de rendimentos obtidos na alienação ou resgate de quotas de Fundos Mútuos de Ações.

§ 1º. Considera-se ganho de capital a diferença positiva entre o valor de cessão ou resgate da quota e o custo médio atualizado da aplicação, observadas as datas de aplicação, resgate ou cessão, nos termos da legislação pertinente.

§ 2º. O ganho de capital será apurado em relação a cada resgate ou cessão, sendo permitida a compensação do prejuízo havido em uma operação com o lucro obtido em outra, da mesma ou diferente espécie, desde que de renda variável, dentro do mesmo exercício fiscal.

§ 3º. O imposto será pago até o último dia útil da primeira quinzena do mês subseqüente àquele em que o ganho de capital foi auferido.

§ 4º. Os rendimentos e ganhos de capital a que se referem o "caput" deste artigo e o artigo anterior, quando auferidos por investidores residentes ou domiciliados no exterior, sujeitam-se à tributação pelo Imposto sobre a Renda, nos termos da legislação aplicável a esta classe de contribuintes.

Art. 16. O tratamento fiscal previsto nos artigos precedentes somente incide sobre os rendimentos decorrentes de aplicações em FICART que atendam a todos os requisitos previstos na presente Lei e na respectiva regulamentação a ser baixada pela Comissão de Valores Mobiliários.

Parágrafo único. Os rendimentos e ganhos de capital auferidos por FICART, que deixem de atender aos requisitos específicos desse tipo de Fundo, sujeitar-se-ão à tributação prevista no artigo 43 da Lei nº 7713, de 22 de dezembro de 1988.

CAPÍTULO IV

DO INCENTIVO A PROJETOS CULTURAIS

Art. 17. Com o objetivo de incentivar as atividades culturais, a União facultará às pessoas físicas ou jurídicas a opção pela aplicação de parcelas do Imposto sobre a Renda a título de doações ou patrocínios, tanto no apoio direto a projetos culturais apresentados por pessoas físicas ou pessoas jurídicas de natureza cultural, de caráter privado, como através de contribuições ao Fundo Nacional de Cultura, nos termos do art. 4º, item II desta Lei.

§ 1º. Os projetos culturais deverão ser submetidos à SEC/PR ou a quem esta delegar, para fins de análise técnica e financeira e posterior aprovação pela Comissão Nacional de Incentivo à Cultura ou por órgãos análogos nos Estados, Distrito Federal e Municípios.

§ 2º. O mecanismo de delegação de que trata o parágrafo anterior será a regra geral e deverá observar, entre outros, os aspectos de especificidade, abrangência e custos dos projetos conforme ficar estabelecido no regulamento da presente Lei.

§ 3º. O regulamento disporá sobre os prazos máximos para a aprovação dos projetos culturais propostos nos termos desta Lei.

§ 4º. Equiparam-se a projetos culturais para os efeitos deste artigo:

a) o programa de trabalho anual de sociedades civis filantrópicas de natureza cultural cuja finalidade estatutária precípua é dar apoio a instituições culturais;

b) o programa de trabalho anual de instituições com serviços relevantes prestados à cultura nacional, assim reconhecidas, em cada caso, pela Comissão Nacional de Incentivo à Cultura.

§ 5º. Os programas de trabalho anuais mencionados na alínea "a" do parágrafo anterior, que obtiverem aprovação prévia pela instituição cultural apoiada, serão submetidos diretamente à apreciação da Comissão Nacional de Incentivo à Cultura.

§ 6º. Toda aprovação só terá eficácia após publicação de ato oficial contendo o nome do projeto aprovado e da instituição por ele responsável, o valor autorizado para obtenção de doação ou patrocínio e o prazo de validade da autorização.

§ 7º. A SEC/PR publicará anualmente, em órgão de imprensa oficial, até 28 de fevereiro, o montante de recursos autorizados no exercício anterior, pelo referido órgão e órgãos delegados, nos termos do disposto nesta Lei, devidamente discriminados por projeto.

Art. 18. Os projetos aprovados na forma do artigo anterior serão, durante sua execução, acompanhados e avaliados pela SEC/PR ou por órgão a quem estas atribuições forem delegadas e, ao seu término, submetidos a uma avaliação final, de modo a verificar a fiel aplicação dos recursos, observadas as normas e os procedimentos a serem definidos no regulamento, bem como a legislação em vigor.

Parágrafo único. As pessoas físicas ou jurídicas, de natureza cultural, que receberem incentivos previstos neste Capítulo e executoras de projetos cuja avaliação final não for aprovada pela SEC/PR, nos termos deste artigo, ficarão inabilitadas ao recebimento de novos benfícios pelo prazo de até três anos ou enquanto a SEC/PR não proceder a reavaliação favorável do parecer final.

Art. 19. As entidades incentivadoras e captadoras, de que trata este Capítulo deverão comunicar, na forma que venha a ser estipulada pelo Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento, e SEC/PR, os aportes financeiros realizados e recebidos, bem como as entidades captadoras efetuar a comprovação de sua aplicação.

Art. 20. Para os fins da presente Lei, considera-se:

I - doação: a transferência definitiva de numerário, bens ou serviços para a realização de projetos culturais sem quaisquer finalidades promocionais, publicitárias ou de retorno financeiro para o doador;

II - patrocínio: a transferência de numerário, bens ou serviços para a realização de projetos culturais sem qualquer finalidade de retorno financeiro, mas com objetivos promocionais, publicitários ou de benefício institucional para o patrocinador.

Art. 21. Para os fins deste Capítulo, equiparam-se a doações, nos termos do regulamento:

I - distribuições gratuitas de ingressos para eventos de caráter artístico-cultural, por pessoas jurídicas a seus empregados e dependentes legais;

II - despesas efetuadas por pessoas físicas ou jurídicas com o objetivo de conservar, preservar ou restaurar bens de sua propriedade ou sob sua posse legítima, tombados pelo Governo Federal, desde que atendidas as seguintes disposições:

a) preliminar definição, pelo Instituto Brasileiro do Patrimônio Cultural - IBPC, das normas e critérios técnicos que deverão reger os projetos e orçamentos de que trata este inciso;

b) aprovação prévia, pelo IBPC, dos projetos e respectivos orçamentos de execução das obras;

c) posterior certificação, pelo referido órgão, das despesas efetivamente realizadas e das circunstância de terem sido as obras executadas de acordo com os projetos aprovados.

Art. 22. Os projetos a serem apresentados por pessoas físicas ou pessoas jurídicas, de natureza cultural para fins de incentivo, objetivarão desenvolver as formas de expressão, os modos de criar e fazer, os processos de preservação e proteção do patrimônio cultural brasileiro, e os estudos e métodos de interpretação da realidade cultural, bem como contribuir para propiciar meios, à população em geral, que permitam o conhecimento dos bens e valores artísticos e culturais, compreendendo, entre outros, os seguintes segmentos:

I - teatro, dança, circo, ópera, mímica e congêneres;

II - produção cinematográfica, videográfica, fotográfica, discográfica e congêneres;

III - literatura, inclusive obras de referência;

IV - música;

V - artes plásticas, artes gráficas, gravuras, cartazes, filatelia e outras congêneres;

VI - folclore e artesanato;

VII - patrimônio cultural, inclusive histórico, arquitetônico, arqueológico, bibliotecas, museus, arquivos e demais acervos; e

VIII - humanidades.

IX - rádio e televisão, educativas e culturais, de caráter não-comercial.

Parágrafo único. Os projetos culturais relacionados com os segmentos culturais do inciso II deste artigo deverão beneficiar, única e exclusivamente, produções independentes conforme definir o regulamento desta Lei.

Art. 23. O doador ou patrocinador poderá deduzir do imposto devido na declaração do Imposto sobre a Renda os valores efetivamente contri uídos em favor de projetos culturais aprovados de acordo com os dispositivos desta Lei, tendo como base os seguintes percentuais:

I - no caso das pessoas físicas, oitenta por cento das doações e sessenta por cento dos patrocínios;

II - no caso das pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real, quarenta por cento das doações e trinta por cento dos patrocínios.

§ 1º. A pessoa jurídica tributada com base no lucro real poderá abater as doações e patrocínios como despesa operacional.

§ 2º. O valor máximo das deduções de que trata o "caput" deste artigo será fixado anualmente pelo Presidente da República, com base em um percentual da renda tributável das pessoas físicas e do imposto devido por pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real.

§ 3º. Os benefícios de que trata este artigo não excluem ou reduzem outros benefícios, abatimentos e deduções em vigor, em especial as doações a entidades de utilidade pública efetuadas por pessoas físicas ou jurídicas.

§ 4º. O valor das doações ou patrocínios, passíveis de dedução do imposto devido, que exceder o limite previsto no parágrafo anterior, poderá ser deduzido nos três exercícios seguintes.

§ 5º. O Poder Executivo estabelecerá mecanismo de preservação do valor real das contribuições em favor de projetos culturais, relativamente a este Capítulo.

Art. 24. A doação ou o patrocínio não poderá ser efetuada a pessoa ou instituição vinculada ao doante.

§ 1º. Consideram-se vinculados ao doador ou patrocinador:

a) a pessoa jurídica da qual o doador ou patrocinador seja titular, administrador, gerente, acionista ou sócio, na data da operação, ou nos doze meses anteriores;

b) o cônjuge, os parentes até o terceiro grau, inclusive os afins, e os dependentes do doador ou patrocinador ou dos titulares, administradores, acionistas ou sócios de pessoa jurídica vinculada ao doador ou patrocinador, nos termos da alínea anterior;

c) outra pessoa jurídica da qual o doador ou patrocinador seja sócio.

§ 2º. Não se consideram vinculadas as instituições culturais sem fins lucrativos, criadas pelo doador ou patrocinador, desde que, devidamente constituídas e em funcionamento, na forma da legislação em vigor.

Art. 25. Nenhuma aplicação dos benefícios fiscais aqui previstos poderá ser feita através de qualquer tipo de intermediação.

Parágrafo único. A elaboração de projetos necessários à realização ou obtenção de doação ou patrocínio, contratada com profissionais ou entidades, não configura a intermediação referida neste artigo.

Art. 26. Os recursos provenientes de doações ou patrocínios deverão ser depositados e movimentados, em conta bancária específica, em nome do beneficiário, e a respectiva prestação de contas deverá ser feita nos termos do regulamento da presente Lei.

Parágrafo único. Não serão consideradas, para fins de comprovação do incentivo, as contribuições em relação às quais não se observe esta determinação.

Art. 27. As infrações aos dispositivos deste Capítulo, sem prejuízo das sanções penais cabíveis, sujeitarão o doador ou patrocinador ao pagamento do valor atualizado do Imposto sobre a Renda devido em relação a cada exercício financeiro, além das penalidades e demais acréscimos previstos na legislação que rege a espécie.

Parágrafo único. Para os efeitos deste artigo, considera-se solidariamente responsável por inadimplência ou irregularidade verificada a pessoa física ou jurídica proponitora do projeto.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 28. Com a finalidade de garantir a participação comunitária, a representação de artistas e criadores no trato oficial dos assuntos da cultura e a organização nacional sistêmica da área, o Governo Federal estimulará a institucionalização de Conselhos de Cultura do Distrito Federal, nos Estados, e nos Municípios.

Art. 29. Fica instituída a Comissão Nacional de Incentivo à Cultura, com a seguinte composição:

I - O Secretário da Cultura da Presidência da República;

II - Os Presidentes das entidades supervisionadas pela SEC/PR;

III - O Presidente da entidade nacional que congregar os Secretários de Cultura das Unidades Federadas;

IV - Um representante do empresariado brasileiro;

V - Três representantes de entidades associativas dos setores culturais e artísticos de âmbito nacional.

§ 1º. O Conselho será presidido pela autoridade referida no inciso I deste artigo que, para fins de desempate terá voto de qualidade.

§ 2º. Os mandatos, a indicação e a escolha dos representantes a que se referem os ítens IV e V deste artigo, assim como a competência da Comissão Nacional de Incentivo à Cultura, serão estipulados e definidos pelo regulamento desta Lei.

Art. 30. A SEC/PR, com a finalidade de estimular e valorizar a arte e a cultura, estabelecerá um sistema de premiação anual que reconheça as contribuições mais significativas para a área:

I - de artistas ou grupos de artistas brasileiros ou residentes no Brasil, pelo conjunto de sua obra ou por obras individuais;

II - de profissionais da área do patrimônio cultural;

Caixa: 74
Lote: 69
PL Nº 1448/1991
501

III - de estudiosos e autores na interpretação crítica da cultura nacional, através de ensaios, estudos e pesquisas.

Art. 31. Fica instituída a Ordem do Mérito Cultural, cujo estatuto será aprovado por Decreto do Poder Executivo, sendo que as distinções serão concedidas pelo Presidente da República, em ato solene, a pessoas que, por sua atuação profissional ou como incentivadoras das artes e da cultura, mereçam reconhecimento.

Art. 32. Os recursos destinados ao então Fundo de Promoção Cultural, nos termos do artigo 1º, § 6º, da Lei 7.505, de 02 de julho de 1986, serão recolhidos ao Tesouro Nacional para aplicação pelo FNC, observada a sua finalidade.

Art. 33. O Departamento da Receita Federal, do Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento, no exercício de suas atribuições específicas, fiscalizará a efetiva execução desta Lei, no que se refere à aplicação de incentivos fiscais nela previstos.

Art. 34. O Poder Executivo a fim de atender o disposto no Art. 23, § 2º desta Lei, adequando-o às disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias, enviará, no prazo de 30 dias, Mensagem ao Congresso Nacional, estabelecendo o total da renúncia fiscal e correspondente cancelamento de despesas orçamentárias.

Art. 35. Na hipótese de dolo, fraude ou simulação, inclusive no caso de desvio de objeto, será aplicada, ao doador e ao beneficiário, a multa correspondente a duas vezes o valor da vantagem recebida indevidamente.

Art. 36. O Poder Executivo, no prazo de sessenta dias, regulamentará a presente Lei.

Art. 37. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 38. Revogam-se as disposições em contrário.

Plenário, 13 de novembro de 1991

Dep. JOSÉ [illegible]
C C J R

Dep. UBIRATAN AGUIAR
C E C D

Dep. JACKSON PEREIRA
C F T

Centro Gráfico do Senado Federal – Brasília – DF

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA E DESPORTOS

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

Projeto de Lei 5.380-A/90 (1.448/91) e seus anexos.

Projetos desapensados: 5.380-A/90, 3.075/84, 1.355/88 e 658/91.

Projetos remanescentes: 2.913/89, 5.513/90, 6.065/90, 681/91, 86 /91, 1.186/91, 1.448/91 e 1.722/91, prejudicados em virtude do Substitutivo oferecido pelos Relatores em nome das Comissões respectivas e acolhido em Plenário.

Exame de 71 emendas oferecidas em Plenário ao Substitutivo.

Apresentação de Subemenda substitutiva dos Relatores em face do acolhimento de inúmeras emendas oferecidas em Plenário.

Relatores: Deputado JOSÉ LUIZ CLEROT - CCJR, Deputado UBIRATAN AGUIAR - CECD, e Deputado JACKSON PEREIRA - CFT.

R E L A T Ó R I O

Ao Substitutivo dos Relatores, apresentado em Plenário, em substituição às Comissões acima epigrafadas, foram oferecidas 71 emendas. Além das emendas referidas chegou, ainda, às mãos dos Relatores, expediente firmado pelo acadêmico Antonio Houaiss.

Nesta fase, cabe aos Relatores examinar as emendas e oferecer parecer a estas. Consideraram, ainda, os Relatores, as sugestões do acadêmico Antonio Houass e firmaram quanto à matéria em exame, o seguinte parecer.

P A R E C E R

Examinadas pelos Relatores as 71 emendas oferecidas em Plenário, chegaram a conclusão de acolher as de nºs 1, 3, 6, 19, 21, 24, 27, 28, 29, 31, 33, 34, 37, 38, 39, 42, 43, 61, 62, 63, 64, 65, 67, 68 e 70, umas aditivas outras supressivas ou modificativas que, de forma irrecusável, aprimoram o Substitutivo.

As Emendas de nºs 2, 4, 5, 7, 8, 9, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 20, 23, 25, 26, 30, 32, 40, 41, 44, 45, 46, 47, 48, 49, 50, 51, 52, 53, 54, 55, 56, 57, 58, 59, 60, 66 e 71 receberam parecer pelo desacolhimento, enquanto que as de nºs 22, 35 e 36 ficaram prejudicadas.

Quanto às Emendas de nºs 1, 3, 6 e 19, de autoria da ilustre Deputada Jandira Fechali, que tiveram parecer pelo acolhimento, trazem elas aprimoramento ao art. 1º, item II; inciso III do art. 3º; inciso II do art. 8º , todos do Substitutivo, além sugerir nova hipótese no texto, sugestão esta que na Subemenda Substitutiva figura como art. 35.

No que se refere às Emendas nºs 21, 24, 27, 28, 29 e 31, oriundas da Liderança do PSDB, porque subscritas por

seu Vice-Líder, Deputado Mendes Tame, estas trazem aprimoramento ao inciso III do art. 2º, dando-lhe nova redação; nova redação ao art. 5º, acrescentando-lhe um parágrafo; dá nova redação ao art. 18; dá nova redação ao parágrafo único do art. 21, transformando-o em art. 21, e renumerando-s os demais; dá nova redação aos itens II e IX do art. 21, e adota nova redação para o art. 26, todos do Substitutivo.

Do Deputado Jonas Pinheiro foram acolhidas as Emendas de nºs 33, 34, 37 e 38 e, em conseqüência, suprimiu-se os incisos XIV e XV do art. 4º; deu-se nova redação ao art. 14; suprimiu-se o § 5º do art. 15; deu-se nova redação ao art. 22, todos do Substitutivo.

Do Deputado José Jenuino foram acolhidas as Emendas de nºs 39, 42 e 43. Em conseqüência, foi incluído no art. 3º o item V. Ainda no art. 3º os §§ 7º e 8º da Subemenda Substitutiva e, finalmente, deu-se nova redação ao item VIII do art. 4º.

Do Relator da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação foram acolhidas as Emendas de nºs 61, 62, 63, 64, 65, 67, 68, 69 e 70 que aprimoram a redação do § 6º, do art. 17; da alínea b, do § 5º, do art. 17; do § 2º, do art. 17; do § 1º, do art. 3º; que institui a Comissão Nacional de Incentivo à Cultura; que dá nova redação ao caput e § 4º do art. 15; suprimiu-se o § 5º, do art. 15; deu-se aos incisos II e V, do art. 21, nova redação; e, finalmente, incluiu-se mais um parágrafo único no art. 21.

Procederam, os Relatores, em virtude do acolhimento das emendas acima referidas, a elaboração de uma Subemenda Substitutiva, de modo a ordenar a matéria em face das conseqüentes alterações ao Substitutivo.

Na Emenda Substitutiva aproveitou-se para inserir, por decisão dos Relatores, o item VIII, no art. 1º; deu-se nova redação ao item III do art. 8º e ao item III do art 21, em atenção às sugestões encaminhadas pelo Acadêmico Antônio Houaiss.

Em virtude do acolhimento da Emenda nº 21, ajustou-se a redação do art. 17 como, por igual, alterou-se o enunciado do Capítulo IV.

Por fim, elaborada ficou a Emenda Substitutiva que ora submetemos à apreciação dos nossos pares e que segue em anexo a este Parecer.

Concluindo, somos de parecer pelo acolhimento das emendas acima referidas nos termos da Emenda Substitutiva ora oferecida e pela rejeição das demais, prejudicadas as de nºs 22, 35 e 36.

Plenário, 13 de novembro de 1991

Dep. JOSÉ LUIZ CLEROT
C C J R

Dep. UBIRATAN AGUIAR
C E C D

Dep. JACKSON PEREIRA
C F T

SUBEMENDA SUBSTITUTIVA DOS RELATORES, OFERECIDA EM PLENÁRIO EM SUBSTITUIÇÃO À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO, COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA E DESPORTO E COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO, EM FACE DAS EMENDAS APRESENTADAS EM PLENÁRIO.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. Fica instituído o Programa Nacional de Financiamento da Cultura - PNFC, com a finalidade de captar e canalizar recursos para o setor de modo a:

I - contribuir para facilitar, a todos, os meios para o livre acesso às fontes de cultura e o pleno exercício dos direitos culturais;

II - promover e estimular a regionalização da produção cultural e artística brasileira, com valorização de recursos humanos e conteúdos locais;

III - apoiar, valorizar e difundir o conjunto das manifestações culturais e seus respectivos criadores;

IV - proteger as expressões culturais dos grupos formadores da sociedade brasileira e responsáveis pelo pluralismo da cultura nacional;

V - salvaguardar a sobrevivência e o florescimento dos modos de criar, fazer e viver da sociedade brasileira;

VI - preservar os bens materiais e imateriais do patrimônio cultural e histórico brasileiro;

VII - desenvolver a consciência internacional e o respeito aos valores culturais de outros povos ou nações;

VIII - estimular a produção e difusão de bens culturais de valor universal, formadores e informadores de conhecimento, cultura e memória.

Art. 2º. O PNFC será implementado através dos seguintes mecanismos:

I - Fundo Nacional da Cultura - FNC;

II - Fundos de Investimento Cultural e Artístico - FICART;

III - Incentivo a projetos culturais.

Parágrafo único. Os incentivos criados pela presente Lei somente serão concedidos a projetos culturais que visem a exibição, utilização e circulação públicas dos bens culturais deles resultantes, vedada a concessão de incentivo a obras, produtos, eventos ou outros decorrentes, destinados ou circunscritos a circuitos privados ou a coleções particulares.

CAPÍTULO II

DO FUNDO NACIONAL DA CULTURA - FNC

Art. 3º. Fica instituído o Fundo Nacional da Cultura - FNC, com a finalidade de:

I - estimular a distribuição regional equitativa dos recursos a serem aplicados na execução de projetos culturais e artísticos;

II - favorecer a visão interestadual, estimulando projetos que explorem propostas culturais conjuntas, de enfoque regional;

III - apoiar projetos dotados de conteúdo cultural que enfatizem o aperfeiçoamento profissional e artístico dos recursos humanos na área da cultura, a criatividade e a diversidade cultural brasileira;

IV - contribuir para a preservação e proteção do patrimônio cultural e histórico brasileiro.

V - favorecer projetos que atendam às necessidades da produção cultural e aos interesses da coletividade, aí considerados os níveis qualitativos e quantitativos de atendimentos às demandas culturais existentes, o caráter multiplicador dos projetos através de seus aspectos sócio-culturais e a priorização de projetos em áreas artísticas e culturais com menos possibilidade de desenvolvimento com recursos próprios.

§ 1º. O FNC será administrado pela Secretaria da Cultura da Presidência da República - SEC/PR e gerido por seu titular, assessorado por um comitê constituído dos diretores da SEC/PR e dos presidentes das entidades supervisionadas, para cumprimento do Programa de Trabalho Anual aprovado pela Comissão Nacional de Incentivo à Cultura de que trata o art. 29 desta Lei.

§ 2º. Os recursos do FNC serão aplicados em projetos culturais submetidos com parecer da entidade supervisionadas competente na área do projeto, ao Comitê Assessor, na forma que dispuser o regulamento.

§ 3º. Os projetos aprovados serão acompanhados e avaliados tecnicamente pelas entidades supervisionadas, cabendo a execução financeira à SEC/PR.

§ 4º. Sempre que necessário, as entidades supervisionadas utilizarão peritos para análise e parecer sobre os projetos, permitida a indenização de despesas com o deslocamento, quando houver, e respectivos pró-labore e ajuda de custos, conforme ficar definido no regulamento.

§ 5º. O Secretário da Cultura da Presidência da República designará a unidade da estrutura básica da SEC/PR que funcionará como secretaria executiva do FNC.

§ 6º Os recursos do FNC não poderão ser utilizados para despesas de manutenção administrativa da SEC/PR.

§ 7º Ao término do projeto, a SEC/PR efetuará uma avaliação final de forma a verificar a fiel aplicação dos recursos, observando as normas e procedimentos a serem definidos no regulamento desta Lei, bem como a legislação em vigor.

§ 8º As instituições públicas ou privadas recebedoras de recursos do FNC e executoras de projetos culturais, cuja avaliação final não for aprovada pela SEC/PR, nor termos do parágrafo anterior, ficarão inabilitadas pelo prazo de até 3 (três) anos ao recebimento de novos recursos, ou enquanto a SEC/PR não proceder a reavaliação do parecer inicial.

Art. 4º. O FNC é um fundo de natureza contábil, com prazo indeterminado de duração, que funcionará sob as formas de apoio a fundo perdido ou de empréstimos reembolsáveis, conforme estabelecer o regulamento, e constituído dos seguintes recursos:

I - recursos do Tesouro Nacional;

II - doações, nos termos da legislação vigente;

III - legados;

IV - subvenções e auxílios de entidades de qualquer natureza, inclusive de organismos internacionais;

V - saldos não utilizados na execução dos projetos a que se referem o Capítulo IV e o presente Capítulo desta Lei;

VI - devolução de recursos de projetos previstos no Capítulo IV e no presente Capítulo desta Lei, e não iniciados ou interrompidos, com ou sem justa causa;

VII - um por cento da arrecadação dos Fundos de Investimentos Regionais, a que se refere a Lei 8.167, de 16 de janeiro de 1991, obedecida na aplicação a respectiva origem geográfica regional;

VIII - dois por cento da arrecadação líquida das loterias federais;

IX - participação em outras receitas, não tributárias, provenientes de atividades relacionadas a jogos de aposta;

X - reembolso das operações de empréstimo realizadas através do Fundo, a título de financiamento reembolsável, observados critérios de remuneração que, no mínimo, lhes preserve o valor real;

XI - resultado das aplicações em títulos públicos federais, obedecida a legislação vigente sobre a matéria;

XII - conversão da dívida externa com entidades e órgãos estrangeiros, unicamente mediante doações, no limite a ser fixado pelo Ministro da Economia, Fazenda e Planejamento, observadas as normas e procedimentos do Banco Central do Brasil;

XIII - saldos de exercícios anteriores;

XIV - recursos de outras fontes.

Art. 5º. O FNC financiará até oitenta por cento do custo total de cada projeto, mediante comprovação, por parte do proponente, ainda que pessoa jurídica de direito público, da circunstância deste dispor do montante remanescente ou estar habilitado à obtenção do respectivo financiamento, através de outra fonte devidamente identificada, exceto quanto aos recursos com destinação especificada na origem.

§ 1º. Os projetos financiados pelo FNC são considerados automáticamente aprovados, para fins de complementação do custo total, nos termos do disposto no Capítulo IV.

§ 2º. Poderão ser considerados, para efeito de totalização do valor restante, bens e serviços oferecidos pelo proponente para implementação do projeto, a serem devidamente avaliados pela SEC/PR.

Art. 6º. A SEC/PR estimulará, através do FNC, a composição, por parte de instituições financeiras, de carteiras para financiamento de projetos culturais, que levem em conta o caráter social da iniciativa, mediante critérios, normas, garantias e taxas de juros especiais a serem aprovados pelo Banco Central do Brasil.

CAPÍTULO III

DOS FUNDOS DE INVESTIMENTO CULTURAL E ARTÍSTICO - FICART

Art. 7º. Fica autorizada a constituição de Fundos de Investimento Cultural e Artístico - FICART, sob a forma de condomínio, sem personalidade jurídica, caracterizando comunhão de recursos destinados à aplicação em empreendimentos culturais e artísticos.

Art. 8º. São considerados empreendimentos culturais e artísticos, para os efeitos deste Capítulo:

I - a produção comercial de instrumentos musicais, bem como de discos, fitas, vídeos, filmes e outras formas de reprodução fonovideográficas;

II - a produção comercial de obras de artes plásticas, bem como de espetáculos teatrais, de dança, música, canto, circo e demais atividades congêneres;

III - a edição comercial de obras relativas às ciências, às letras e às artes, bem como de obras de referência e outras de cunho cultural;

IV - outras atividades comerciais ou industriais, de interesse cultural, que venham a ser definidas pela SEC/PR, ouvida a Comissão de Valores Mobiliários.

Art. 9º. Compete à Comissão de Valores Mobiliários, ouvida a SEC/PR, disciplinar a constituição, o funcionamento e a administração dos Fundos de Investimento Cultural e Artístico, observadas as disposições desta Lei e as normas gerais aplicáveis aos fundos de investimento.

Art. 10. As quotas dos FICART, emitidas sempre sob a forma nominativa ou escritural, constituem valores mobiliários sujeitos ao regime da Lei nº 6.385, de 07 de dezembro de 1976.

Art. 11. O titular das quotas de FICART:

I - não poderá exercer qualquer direito real sobre os bens e direitos integrantes do Patrimônio do Fundo;

II - não responde pessoalmente por qualquer obrigação legal ou contratual, relativamente aos empreendimentos do Fundo ou da instituição administradora, salvo quanto à obrigação de pagamento do valor integral das quotas subscritas.

Art. 12. À instituição administradora de FICART compete:

I - representá-lo ativa e passivamente, judicial e extrajudicialmente;

II - responder pessoalmente pela evicção de direito, na eventualidade da liquidação deste.

Art. 13. Os rendimentos e ganhos de capital auferidos pelos FICART ficam isentos do Imposto Sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, assim como do Imposto sobre Renda e Proventos de Qualquer Natureza.

Art. 14. Os rendimentos e ganhos de capital distribuídos pelos FICART, sob qualquer forma, sujeitam-se à incidência do Imposto sobre a Renda na fonte à alíquota de vinte e cinco por cento.

Parágrafo único. Ficam excluídos da incidência na fonte de que trata este artigo, os rendimentos distribuídos a beneficiário pessoa jurídica tributada com base no lucro real, os quais deverão ser computados na declaração anual de rendimentos.

Art. 15. Os ganhos de capital auferidos por pessoas físicas ou jurídicas não tributadas com base no lucro real, inclusive isentas, decorrentes da alienação ou resgate de quotas dos FICART, sujeitam-se à incidência do Imposto sobre a Renda, à mesma alíquota prevista para a tributação de rendimentos obtidos na alienação ou resgate de quotas de Fundos Mútuos de Ações.

§ 1º. Considera-se ganho de capital a diferença positiva entre o valor de cessão ou resgate da quota e o custo médio atualizado da aplicação, observadas as datas de aplicação, resgate ou cessão, nos termos da legislação pertinente.

§ 2º. O ganho de capital será apurado em relação a cada resgate ou cessão, sendo permitida a compensação do prejuízo havido em uma operação com o lucro obtido em outra, da mesma ou diferente espécie, desde que de renda variável, dentro do mesmo exercício fiscal.

§ 3º. O imposto será pago até o último dia útil da primeira quinzena do mês subseqüente àquele em que o ganho de capital foi auferido.

§ 4º. Os rendimentos e ganhos de capital a que se referem o "caput" deste artigo e o artigo anterior, quando auferidos por investidores residentes ou domiciliados no exterior, sujeitam-se à tributação pelo Imposto sobre a Renda, nos termos da legislação aplicável a esta classe de contribuintes.

Art. 16. O tratamento fiscal previsto nos artigos precedentes somente incide sobre os rendimentos decorrentes de aplicações em FICART que atendam a todos os requisitos previstos na presente Lei e na respectiva regulamentação a ser baixada pela Comissão de Valores Mobiliários.

Parágrafo Único. Os rendimentos e ganhos de capital auferidos por FICART, que deixem de atender aos requisitos específicos desse tipo de Fundo, sujeitar-se-ão à tributação prevista no artigo 43 da Lei nº 7713, de 22 de dezembro de 1988.

CAPÍTULO IV

DO INCENTIVO A PROJETOS CULTURAIS

Art. 17. Com o objetivo de incentivar as atividades culturais, a União facultará às pessoas físicas ou jurídicas a opção pela aplicação de parcelas do Imposto sobre a Renda a título de doações ou patrocínios, tanto no apoio direto a projetos culturais apresentados por pessoas físicas ou pessoas jurídicas de natureza cultural, de caráter privado, como através de contribuições ao Fundo Nacional de Cultura, nos termos do art. 4º, ítem II desta Lei.

§ 1º. Os projetos culturais deverão ser submetidos à SEC/PR ou a quem esta delegar, para fins de análise técnica e financeira e posterior aprovação pela Comissão Nacional de Incentivo à Cultura ou por órgãos análogos nos Estados, Distrito Federal e Municípios.

§ 2º. O mecanismo de delegação de que trata o parágrafo anterior será a regra geral e deverá observar, entre outros, os aspectos de especificidade, abrangência e custos dos projetos, conforme ficar estabelecido no regulamento da presente Lei.

§ 3º. O regulamento disporá sobre os prazos máximos para a aprovação dos projetos culturais propostos nos termos desta Lei.

§ 4º. Equiparam-se a projetos culturais para os efeitos deste artigo:

a) o programa de trabalho anual de sociedades civis filantrópicas de natureza cultural cuja finalidade estatutária precípua é dar apoio a instituições culturais;

b) o programa de trabalho anual de instituições com serviços relevantes prestados à cultura nacional, assim reconhecidas, em cada caso, pela Comissão Nacional de Incentivo à Cultura.

§ 5º. Os programas de trabalho anuais mencionados na alínea "a" do parágrafo anterior, que obtiverem aprovação prévia pela instituição cultural apoiada, serão submetidos diretamente à apreciação da Comissão Nacional de Incentivo à Cultura.

§ 6º. Toda aprovação só terá eficácia após publicação de ato oficial contendo o nome do projeto aprovado e da instituição por ele responsável, o valor autorizado para obtenção de doação ou patrocínio e o prazo de validade da autorização.

§ 7º. A SEC/PR publicará anualmente, em órgão de imprensa oficial, até 20 de fevereiro, o montante de recursos autorizados no exercício anterior, pelo referido órgão e órgãos delegados, nos termos do disposto nesta Lei, devidamente discriminados por projeto.

Art. 18. Os projetos aprovados na forma do artigo anterior serão, durante sua execução, acompanhados e avaliados pela SEC/PR ou por órgão a quem estas atribuições forem delegadas e, ao seu término, submetidos a uma avaliação final, de modo a verificar a fiel aplicação dos recursos, observadas as normas e os procedimentos a serem definidos no regulamento, bem como a legislação em vigor.

Parágrafo único. As pessoas físicas ou jurídicas, de natureza cultural, que receberem incentivos previstos neste Capítulo e executoras de projetos cuja avaliação final não for aprovada pela SEC/PR, nos termos deste artigo, ficarão inabilitadas ao recebimento de novos benfícios pelo prazo de até três anos ou enquanto a SEC/PR não proceder a reavaliação favorável do parecer final.

Art. 19. As entidades incentivadoras e captadoras, de que trata este Capítulo deverão comunicar, na forma que venha a ser estipulada pelo Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento, à SEC/PR, os aportes financeiros realizados e recebidos, bem como as entidades captadoras efetuar a comprovação de sua aplicação.

Art. 20. Para os fins da presente Lei, considera-se:

I - doação: a transferência definitiva de numerário, bens ou serviços para a realização de projetos culturais sem quaisquer finalidades promocionais, publicitárias ou de retorno financeiro para o doador;

II - patrocínio: a transferência de numerário, bens ou serviços para a realização de projetos culturais sem qualquer finalidade de retorno financeiro, mas com objetivos promocionais, publicitários ou de benefício institucional para o patrocinador.

Art. 21. Para os fins deste Capítulo, equiparam-se a doações, nos termos do regulamento:

I - distribuições gratuitas de ingressos para eventos de caráter artístico-cultural, por pessoas jurídicas a seus empregados e dependentes legais;

II - despesas efetuadas por pessoas físicas ou jurídicas com o objetivo de conservar, preservar ou restaurar bens de sua propriedade ou sob sua posse legítima, tombados pelo Governo Federal, desde que atendidas as seguintes disposições:

a) preliminar definição, pelo Instituto Brasileiro do Patrimônio Cultural - IBPC, das normas e critérios técnicos que deverão reger os projetos e orçamentos de que trata este inciso;

b) aprovação prévia, pelo IBPC, dos projetos e respectivos orçamentos de execução das obras;

c) posterior certificação, pelo referido órgão, das despesas efetivamente realizadas e das circunstância de terem sido as obras executadas de acordo com os projetos aprovados.

Art. 22. Os projetos a serem apresentados por pessoas físicas ou pessoas jurídicas, de natureza cultural para fins de incentivo, objetivarão desenvolver as formas de expressão, os modos de criar e fazer, os processos de preservação e proteção do patrimônio cultural brasileiro, e os estudos e métodos de interpretação da realidade cultural, bem como contribuir para propiciar meios, à população em geral, que permitam o conhecimento dos bens e valores artísticos e culturais, compreendendo, entre outros, os seguintes segmentos:

I - teatro, dança, circo, ópera, mímica e congêneres;

II - produção cinematográfica, vídeográfica, fotográfica, discográfica e congêneres;

III - literatura, inclusive obras de referência;

IV - música;

V - artes plásticas, artes gráficas, gravuras, cartazes, filatelia e outras congêneres;

VI - folclore e artesanato;

VII - patrimônio cultural, inclusive histórico, arquitetônico, arqueológico, bibliotecas, museus, arquivos e demais acervos; e

VIII - humanidades.

IX - rádio e televisão, educativas e culturais, de caráter não-comercial.

Parágrafo único. Os projetos culturais relacionados com os segmentos culturais do inciso II deste artigo deverão beneficiar, única e exclusivamente, produções independentes conforme definir o regulamento desta Lei.

Art. 23. O doador ou patrocinador poderá deduzir do imposto devido na declaração do Imposto sobre a Renda os valores efetivamente contribuídos em favor de projetos culturais aprovados de acordo com os dispositivos desta Lei, tendo como base os seguintes percentuais:

I - no caso das pessoas físicas, oitenta por cento das doações e sessenta por cento dos patrocínios;

II - no caso das pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real, quarenta por cento das doações e trinta por cento dos patrocínios.

§ 1º. A pessoa jurídica tributada com base no lucro real poderá abater as doações e patrocínios como despesa operacional.

§ 2º. O valor máximo das deduções de que trata o "caput" deste artigo será fixado anualmente pelo Presidente da República, com base em um percentual da renda tributável das pessoas físicas e do imposto devido por pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real.

§ 3º. Os benefícios de que trata este artigo não excluem ou reduzem outros benefícios, abatimentos e deduções em vigor, em especial as doações a entidades de utilidade pública efetuadas por pessoas físicas ou jurídicas.

§ 4º. O valor das doações ou patrocínios, passíveis de dedução do imposto devido, que exceder o limite previsto no parágrafo anterior, poderá ser deduzido nos três exercícios seguintes.

§ 5º. O Poder Executivo estabelecerá mecanismo de preservação do valor real das contribuições em favor de projetos culturais, relativamente a este Capítulo.

Art. 24. A doação ou o patrocínio não poderá ser efetuada a pessoa ou instituição vinculada ao agente.

§ 1º. Consideram-se vinculados ao doador ou patrocinador:

a) a pessoa jurídica da qual o doador ou patrocinador seja titular, administrador, gerente, acionista ou sócio, na data da operação, ou nos doze meses anteriores;

b) o cônjuge, os parentes até o terceiro grau, inclusive os afins, e os dependentes do doador ou patrocinador ou dos titulares, administradores, acionistas ou sócios de pessoa jurídica vinculada ao doador ou patrocinador, nos termos da alínea anterior;

c) outra pessoa jurídica da qual o doador ou patrocinador seja sócio.

§ 2º. Não se consideram vinculadas as instituições culturais sem fins lucrativos, criadas pelo doador ou patrocinador, desde que, devidamente constituídas e em funcionamento, na forma da legislação em vigor.

Art. 25. Nenhuma aplicação dos benefícios fiscais aqui previstos poderá ser feita através de qualquer tipo de intermediação.

Parágrafo Único. A elaboração de projetos necessários à realização ou obtenção de doação ou patrocínio, contratada com profissionais ou entidades, não configura a intermediação referida neste artigo.

Art. 26. Os recursos provenientes de doações ou patrocínios deverão ser depositados e movimentados, em conta bancária especifica, em nome do beneficiário, e a respectiva prestação de contas deverá ser feita nos termos do regulamento da presente Lei.

Parágrafo Único. Não serão consideradas, para fins de comprovação do incentivo, as contribuições em relação às quais não se observe esta determinação.

Art. 27. As infrações aos dispositivos deste Capítulo, sem prejuízo das sanções penais cabíveis, sujeitarão o doador ou patrocinador ao pagamento do valor atualizado do Imposto sobre a Renda devido em relação a cada exercício financeiro, além das penalidades e demais acréscimos previstos na legislação que rege a espécie.

Parágrafo único. Para os efeitos deste artigo, considera-se solidariamente responsável por inadimplência ou irregularidade verificada a pessoa física ou jurídica proponitora do projeto.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 28. Com a finalidade de garantir a participação comunitária, a representação de artistas e criadores no trato oficial dos assuntos da cultura e a organização nacional sistêmica da área, o Governo Federal estimulará a institucionalização de Conselhos de Cultura no Distrito Federal, nos Estados, e nos Municípios.

Art. 29. Fica instituída a Comissão Nacional de Incentivo à Cultura,com a seguinte composição:

I - O Secretário da Cultura da Presidência da República;

II - Os Presidentes das entidades supervisionadas pela SEC/PR;

III - O Presidente da entidade nacional que congregar os Secretários de Cultura das Unidades Federadas;

IV - Um representante do empresariado brasileiro;

V - Três representantes de entidades associativas dos setores culturais e artísticos de âmbito nacional.

§ 1º. O Conselho será presidido pela autoridade referida no inciso I deste artigo que, para fins de desempate terá voto de qualidade.

§ 2º. Os mandatos, a indicação e a escolha dos representantes a que se referem os ítens IV e V deste artigo, assim como a competência da Comissão Nacional de Incentivo à Cultura, serão estipulados e definidos pelo regulamento desta Lei.

Art. 30. A SEC/PR, com a finalidade de estimular e valorizar a arte e a cultura, estabelecerá um sistema de premiação anual que reconheça as contribuições mais significativas para a área:

I - de artistas ou grupos de artistas brasileiros ou residentes no Brasil, pelo conjunto de sua obra ou por obras individuais;

II - de profissionais da área do patrimônio cultural;

III - de estudiosos e autores na interpretação crítica da cultura nacional, através de ensaios, estudos e pesquisas.

Art. 31. Fica instituída a Ordem do Mérito Cultural, cujo estatuto será aprovado por Decreto do Poder Executivo, sendo que as distinções serão concedidas pelo Presidente da República, em ato solene, a pessoas que, por sua atuação profissional ou como incentivadoras das artes e da cultura, mereçam reconhecimento.

Art. 32. Os recursos destinados ao então Fundo de Promoção Cultural, nos termos do artigo 1º, § 6º, da Lei 7.505, de 02 de julho de 1986, serão recolhidos ao Tesouro Nacional para aplicação pelo FNC, observada a sua finalidade.

Art. 33. O Departamento da Receita Federal, do Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento, no exercício de suas atribuições específicas, fiscalizará a efetiva execução desta Lei, no que se refere à aplicação de incentivos fiscais nela previstos.

Art. 34. O Poder Executivo a fim de atender o disposto no Art. 23, § 2º desta Lei, adequando-o às disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias, enviará, no prazo de 30 dias, Mensagem ao Congresso Nacional, estabelecendo o total da renúncia fiscal e correspondente cancelamento de despesas orçamentárias.

Art. 35. Na hipótese de dolo, fraude ou simulação, inclusive no caso de desvio de objeto, será aplicada, ao doador e ao beneficiário, a multa correspondente a duas vezes o valor da vantagem recebida indevidamente.

Art. 36. O Poder Executivo, no prazo de sessenta dias, regulamentará a presente Lei.

Art. 37. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 38. Revogam-se as disposições em contrário.

Plenário, 13 de novembro de 1991

Dep. JOSÉ LUIZ CLEROT
C C J R

Dep. UBIRATAN AGUIAR
C E C D

Dep. JACKSON PEREIRA
C F T

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Senhor Presidente

Nos termos regimentais requeiro DESTAQUE

a emenda 57 do PL 5380/90

Sala das Sessões, 28 de novembro de 1991

Vivaldo Barbosa

P2-1448/91

substitutivo do Art. 28 / Substit. do art. 29

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Nº 57

28.11.91

EMENTA Nº. /91
Ao Substitutivo do Projeto de Lei nº. 1448/91

O art. 28 do substitutivo do projeto de Lei nº. 1448/91 terá a seguinte redação:

"Art. 28 o Conselho Nacional de Política Cultural - CNPC passa a ter a seguinte composição:

I - O Secretário de Cultura, que o presidirá;
II - Os Presidentes das entidades vinculadas à SEC/PR;
III - Dois representantes dos Secretários de Cultura das Unidades federadas;
IV - Dois representantes de entidades nacionais de patrocinadores culturais;
V - Seis representantes de entidades associativas dos setores culturais e artísticos de âmbito nacional.

Parágrafo único. Os mandatos, a indicação e a escolha dos representantes a que se referem os ítens III, IV e V deste artigo serão estipulados e definidos pelo regulamento desta Lei.

JUSTIFICATIVA:

A emenda visa dar maior objetividade e representatidade ao Conselho Nacional de Política Cultural através da participação de representantes dos Secretários Estaduais de Cultura e de representantes de entidades associativas, e não de segmentos, dos setores culturais e artísticos. O objetivo é o de reforçar os aspectos regionais e profissionais na condução da Política Nacional de Cultura.

Sala das Sessões, 7 de novembro de 1991.

Deputado José Genoino

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Retirado 28-11-91

REQUERIMENTO DE DESTAQUE SUPRESSIVO

Requeiro destaque para supressão dos incisos VIII e IX do art. 4º do Substitutivo proposto ao Projeto de Lei nº 1.448, de 1991.

Sala das Sessões, em de de 1991.

Jackson Pereira

MENDES THAME

~~Emenda de Inciso ao~~ ~~art. 22~~
Substitutivo do Inciso VIII do art. 8º do Substitutivo

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Rejeitado o requerimento 28.11.91

SR. Presidente,

Requeiro a V. Exª, nos Termos regimentais, destaque para a emenda nº 59 de minha autoria, para substituir a redação dada pelo artigo 4º, inciso ~~VIII~~ VIII do II substitutivo ao PL 1448/91

Sala das Sessões 14/11/91

Roberto Franca
ROBERTO FRANCA

Substitutivo do inciso XII do art. 4º do PL 1448/91
→ Substitutivo do inciso VIII do art. 4º do Substitutivo

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Nº 59

EMENDA MODIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 1448/91 (DO PODER EXECUTIVO)
PROJETO DE LEI 5.380/90 (DO SENADO FEDERAL)

Prejudicada
pela rejeição
do destaque
26.11.91

Altere-se o inciso "XII", do Artigo 4º, do Capítulo II-Do FUNDO NACIONAL DA CULTURA - FNC, com a seguinte redação:

"XII- cinco por cento da arrecadação líquida das loterias federais".

J U S T I F I C A Ç Ã O

A emenda objetiva garantir um aporte de recursos adequados à produção cultural, à preservação do patrimônio nacional e especialmente ao florecimento cultural em nosso País, permitindo o acesso às fontes culturais e o estímulo à iniciativas de alto nível que se habilitem a representar este segmento da sociedade brasileira com o necessário nível de qualidade auferindo-lhe credibilidade nacional e internacional, e criando canais de difusão organizados.

Brasília, Sala das Sessões, em de novembro de 1991.

Deputado ROBERTO FRANCA
PSB - PE

PDT-RJ

RCd. 13

P.T.

PSDB - PSDB

Aditivo de Inato ao art. 4º / Idem

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Partido dos Trabalhadores
Gabinete da Liderança

Aprovado
28.11.91

Senhor Presidente

Requeremos, nos termos regimentais, DESTAQUE da Emenda 44 ao Substitutivo do PL 1448/91 .....

Sala das Sessões, em 12 de novembro de 1991.

Líder do PT

Excelentíssimo Senhor
Deputado IBSEN PINHEIRO
DD. Presidente da Câmara dos Deputados

CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº /91
Ao Substitutivo do Projeto de Lei nº 1.448/91

Acrescente-se ao artigo 4º o seguinte inciso:

"XVII - Um por cento (1%) do faturamento realizado pelas empresas de radiodifusão com a veiculação de publicidade no rádio e na televisão."

JUSTIFICATIVA

Ao utilizar o especto eletromagnético, um bem público, para suas atividades empresariais, as emissoras comerciais de rádio e TV contraem a obrigação moral de oferecer uma contrapartida à sociedade. Tal contrapartida tem sido concretizada em países mais adiantados, através do investimento na produção cultural local, como forma de criar condições favoráveis à existência de manifestações artísticas e culturais que formam o cimento de relações sociais saudáveis entre cidadãos de um mesmo país. Por outro lado, enquanto tem aumentado sempre o faturamento das emissoras particulares - especialmente da televisão - as atividades artísticas e culturais não voltadas para a veiculação imediata na mídia eletrônica (teatro, cinema, danca, ópera, circo, literatura etc.) vem definhando com a concorrência da televisão e dos enormes aparatos montados por produtoras norte-americanas. É mais do que justo e necessário, que o rádio e principalmente a TV socorrer imediatamente a arte e a cultura nacionais.

Observe-se ainda que tais empresas são subsidiadas por fundos públicos através da dispensa do pagamento de imposto federais ressalvado o Imposto de Renda), estaduais e municipais, além de gozarem o benefício de impostos para a importação de equipamentos além dos benefícios de tarifas públicas privilegiadas.

Pensando assim, o que se pede (um por cento do faturamento das emissoras com a veiculação de publicidade) é até pouco. Mas, certamente será uma contribuição importante para o fortalecimento do Fundo Nacional de Cultura.

Sala das Sessões, 07 de novembro de 1991

Deputado JOSÉ GENOÍNO

Supressiva do art. 6º / Idem

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Prejudicada
28.11.91

Partido dos Trabalhadores
Gabinete da Liderança

Senhor Presidente

Requeremos, nos termos regimentais, DESTAQUE da Emenda 45 ao Substitutivo do PL 1448/91 .....

Sala das Sessões, em 12 de novembro de 1991

Líder do PT

Excelentíssimo Senhor
Deputado IBSEN PINHEIRO
DD. Presidente da Câmara dos Deputados

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Nº 45

EMENDA NO. /9
Ao Substitutivo do Projeto de Lei no. 1448/91

Suprimir o art. 6o. do Substitutivo do PL 1448/91.

JUSTIFICATIVA:

A emenda visa retirar do texto do substitutivo a possibilidade da composição de carteiras para financiamento de projetos culturais por parte das instituições financeiras. Primeiro porque o Fundo Nacional da Cultura, capítulo onde está inserido o art. 6o., é composto de recursos de origem pública; segundo porque este mecanismo possibilita a manipulação das carteiras por parte de grandes grupos econômicos em detrimento da maioria dos empreendimentos culturais e artísticos de iniciativa de indivíduos ou conjunto de artistas; terceiro porque os juros e taxas subsidiados concedidos através dos bancos privados serão pagos, não com recursos do Tesouro por bancos oficiais, mas com recursos do FNC, o que é inaceitável - nesse caso, organizações privadas vinculadas a bancos privados poderiam criar carteiras para subsidiar seus próprios projetos com recursos captados pelo FNC.

Sala das Sessões, 7 de novembro de 1991.

Deputado José Genoíno

Supressão do § 3º do art 17 / Supressão do § 2º do art. 17

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Retirado 28/11/91

REQUERIMENTO Nº /91

Sr. Presidente,

Requeiro, nos termos regimentais, destaque para aprovação da emenda nº 09 , apresentada ao Substittutivo ao Projeto de Lei nº 1448/91.

Sala das Sessões, novembro de 1991

Deputada Jandira Feghali
PCdoB/RJ

GER 20.01.0050.5 – (ABR/91)

Supressão do § 3º do art. 17 / Substitutivo Ao § 3º do Art. 17

CÂMARA DOS DEPUTADOS Nº 09

Emenda nº

Ao Substitutivo ao Projeto de Lei nº 1.448/91

Suprima-se o § 3º do art. 17.

Sala das Sessões, 05 de novembro de 1991

Dep. JANDIRA FEGHALI
PC do B/RJ

Suprimir o § 2º do art 23 / Suprimir o § 2º do art 24

CÂMARA DOS DEPUTADOS

REQUERIMENTO Nº /91

Retirado 28.11.91

Sr. Presidente,

Requeiro, nos termos regimentais, destaque para aprovação da emenda nº 18 , apresentada ao Substittutivo ao Projeto de Lei nº 1448/91.

Sala das Sessões, novembro de 1991

Deputada Jandira Feghali
PCdoB/RJ

GER 20.01.0050.5 – (ABR/91)

GER 20.01.0050.5 – (ABR/91)

Suprima o § 2º do art. 23 / Suprima o § 2º do art. 24

Nº 18

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Retirada 28.11.91

Emenda nº

Ao Substitutivo ao Projeto de Lei nº 1.448/91

Suprima-se o § 2º do art. 23.

Sala das Sessões, 05 de novembro de 1991

Dep. JANDIRA FEGHALI

PC do B/RJ

Joaci Góes

Substitutiva do art. 28 / Substitutiva do art 29

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Partido dos Trabalhadores
Gabinete da Liderança

Senhor Presidente

Requeremos, nos termos regimentais, DESTAQUE da Emenda 57 ao Substitutivo do PL 1448/91 .....

Sala das Sessões, em 12 de novembro de 1991

Líder do PT

Excelentíssimo Senhor
Deputado IBSEN PINHEIRO
DD. Presidente da Câmara dos Deputados

CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDAS DE PLENÁRIO AO SUBSTITUTIVO - PL. 1.448/91

Nº	DISPOSITIVO	CCJR	CFT	CECD
01	Subst. Inciso II, Art. 1º			
02	Aditiva de inciso, no Art. 1º			
03	Supres. expressão no inc. III, 3º			
04	Subst. do § 1º, do art. 3º			
[redacted]	Supres. do inciso XII, do Art. 4º			
06	Subst. do inciso II, do Art. 8º			
07	Substit. do Art. 17			
08	Subst. do § 2º, do Art. 17			
09	Supres. do § 3º, do Art. 17			
10	Substit. do § 5º, do Art. 17 e Supressiva das alíneas			
11	Supres. expressão no § 6º, Art. 17			
12	Supressiva do § 7º, do Art. 17			
13	Subst. do Art. 18			
[redacted]	Supres. expressão no Art. 22			
15	Subst. do inciso I, do Art. 22			
16	Subst. do inciso II, do Art. 22			
17	Aditiva de §, no Art. 22			
18	Supres. do § 2º, do Art. 23			
20	Subst. do Art. 28 e aditiva de §			
19	Onde Couber			

CÂMARA DOS DEPUTADOS
SEÇÃO DE SINOPSE

PROJETO DE LEI N.º 5.380 de 19 90

EMENTA

Dispõe sobre o exercício dos direitos culturais, os incentivos à Cultura, a proteção à Cultura brasileira, e dá outras providências.
(Regulamentando o disposto no artigo 215 e artigo 216 da Nova "Constituição Federal).

AUTOR

SENADO FEDERAL
(Sen. MAURICIO CORREA)
PDT - DF
PLS Nº 262/89.

ANDA COMISSÕES
PODER TERMINATIVO
Artigo 24, Inciso II
(Res. 17/89)

Sancionado ou promulgado

Publicado no Diário Oficial de

Vetado

Razões do veto-publicadas no

ANEXO: PL Nº 2.913/89
5.513/90
3.075/84
6.065/90
658/91
681/91
869/91
1.186/91
1.448/91

MESA

Despacho: Às Comissões de Constituição e Justiça e de Redação (ADM), de Finanças e Tributação (ADM), e de Educação, Cultura e Desporto - Art. 24, II.
APENSE-SE A ESTE O PROJETO DE LEI Nº 2.913, DE 1989.

PLENÁRIO

26.06.90 É lido e vai imprimir.
DCN 27.06.90, pág. 7886, col. 01.

MESA

APENSADO A ESTE O PROJETO DE LEI Nº 5.513/90.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

10.09.90 Distribuído ao relator, Dep. BONIFÁCIO DE ANDRADA.
DCN 30.10.90, pág. 11376, col. 01.

VIDE VERSO...

ANDAMENTO

PL 5.380/90

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO
Prazo para recebimento de emendas: de 10 a 14.09.90.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

17.09.90 Não foram apresentadas emendas.

DCN___/___/___, pág._____, col._____

MESA
APENSADO A ESTE O PROJETO DE LEI Nº 6.065, DE 1990.

MESA

29.10.90 APENSE-SE A ESTE O PROJETO DE LEI Nº 3.075/84.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

09.04.91 Prazo para recebimento de emendas: 09.04. a 15.04.91

DCN 09/04/91, pag. 3430, col. 02

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

09.04.91 Distribuído ao relator, Dep. PAULO MARINHO

DCN 01/05/91, pág. 5.06, col. 01

MESA
APENSADO A ESTE O PROJETO DE LEI DE Nº 658, DE 1991.

MESA
APENSADO A ESTE O PROJETO DE LEI DE Nº 681, DE 1991.

Continua...

ANDAMENTO

MESA

APENSADO A ESTE O PROJETO DE LEI Nº 869/91

APENSADO A ESTE O PROJETO DE LEI Nº 1.186/91.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

11.09.91 Ofício nº 26/91, do Dep. PAULO MARINHO, solicitando a apensação do PL. 1.448/91 a este.

DCN

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

11.09.91 Redistribuído ao relator, Dep. JOSÉ LUIZ CLEROT.

MESA

11.09.91 Deferido OF.26/91,do Dep. Paulo Marinho, solicitando a apensação do PL. 1.448/91 a este.

MESA

11.09.91 Prejudicado OF.P-103/91, da CCJR, solicitando a apensação do PL. 1.448/91 a este, em face do deferimento do OF. 26/91 do Dep. Paulo Marinho.

REDISTRIBUÍDO - Resolução 10/91

Comissões: de Educação, Cultura e Desporto; de Finanças e Tributação (Art. 54, RI); e, de Constituição e Justiça e de Redação (Art. 54, RI) - Art. 24, II.

DCN___/___/___, pág._____, col.____

CONTINUA.....

ANDAMENTO

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

30.10.91 Distribuido ao relator, Dep. GERMANO RIGOTTO.

DCN

PLENÁRIO

30.10.91 O Sr. Presidente anuncia a Discussão em Turno Único.
O Sr. Presidente designa o Dep. Germano Rigotto para proferir parecer a este projeto e aos apensados, em substituição à CFT, que solicita, nos termos do art. 157, § 1º do R.I., prazo de 01 sessão para proferir o seu parecer, o que também solicitam os Dep. Ubiratan Aguiar, relator da CECD e Dep. José Luiz Clerot, relator da CCJR.
Adiada a discussão por 01 sessão para o proferimento dos pareceres.

PLENÁRIO

31.10.91 O Sr. Presidente anuncia a Discussão em Turno Único.
O Sr. Presidente designa o Dep. Germano Rigotto
O Sr. Presidente designa os Dep. Ubiratan Aguiar, Dep. Germano Rigotto e Dep. José Luiz Clerot, para proferir parecer a este projeto e aos apensados, em substituição às CECD, CFT e CCJR, respectivamente, que concluem pela aprovação, com substitutivo conjunto, dos PL. 1.448/91, PL. 2.913/89, PL. 5.513/90, PL.6.065/90, PL. 681/91, PL. 869/91, PL. 1.186/91 e PL. 1.722/91, apensados; e pela desapensação dos PL. 5.380/90, PL. 658/91, PL. 3.075/84 e PL. 1.355/88.
Adiada a discussão para publicação do Substitutivo conjunto das CECD, CFT e CCJR.

PRONTO PARA A ORDEM DO DIA

05.11.91 É lido e vai a imprimir, tendo pareceres dos Relatores designados pela Mesa em substituição às Comissões de Educação, Cultura e Desporto; de Finanças e Tributação; e, de Constituição e Justiça e de Redação, pela aprovação, com Substitutivo, dos de nºs 1.448/91, 2.913/89, 5.513/90, 6.065/90, 681/91, 869/91, 1,186/91, e 1.722/91, apensados; pela desapensação dos de nºs 5.380/90, 658/91, 3.075/84 e 1.355/88.
(PL. 5.380-A/90)

continua...

ANDAMENTO

PLENÁRIO

07.11.91 O Sr. Presidente anuncia a Discussão em Turno Único.
Encerrada a discussão.
Apresentação de 71 Emendas, assim distribuidas:

AUTOR	Nº
Dep. Jandira Feghali e outros	01 a 20
Dep. Antônio Carlos Mendes Thame e outros	21 a 32
Dep. Jonas Pinheiro e Messias Góis	33 a 38
Dep. José Genoíno e outros	39, 40, 43 a 49, 51 a 57
Dep. Carlos Lupi e outros	41, 42, 50
Dep. Roberto Franca Filho e outros	58 a 60
Dep. José Luiz Clerot e José Genoíno	61 a 71

Vai à Publicação da Emendas de Plenário. Volta na próxima sessão.

PRONTO PARA A ORDEM DO DIA

11.11.91 É lido e vai a imprimir, tendo pareceres dos relatores designados pela Mesa em substituição à Comissão de Educação, Cultura e Desporto; de Finanças e Tributação; e de Constituição e Justiça e de Redação, pela aprovação, com Substitutivo, dos PL. 1.448/91, PL. 2.913/89, PL. 5.513/90, PL. 6.665/90, PL. 681/91, PL. 869/91, PL. 1.186/91 e PL. 1.722/91, apensados; pela desapensação dos PL. 5.380/90, PL. 658/91, PL. 3.075/84 e PL. 1.355/88; pendente de pareceres às Emendas de Plenário das Comissões de Educação, Cultura e Desporto; de Finanças e Tributação; e de Constituição e Justiça e de Redação.
(PL. 5.380-B/90)

PLENÁRIO

12.11.91 O Sr. Presidente anuncia a Votação em Turno Único.
O Sr. Presidente designa o Dep. Ubiratan Aguiar para proferir parecer às Emendas de Plenário em substituição à CECD, que apresenta, em nome do relator da CFT, Dep. Germano Rigotto; do relator da CCJR, Dep. José Luiz Clerot e dele próprio, Subemenda Substitutiva ao Substitutivo inicial e às Emendas de Plenário.
Vai à publicação da Subemenda Substitutiva conjunta das CECD, CFT e CCJR. Volta na próxima sessão.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

CEL - Seção de Sinopse

PROJETO N[illegible] PL. 5.380/90 C[illegible]inuação

ANDAMENTO	
12.11.91	COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO Distribuído ao relator, Dep. JACKSON PEREIRA.
13.11.91	PLENÁRIO O Sr. Presidente anuncia a Votação em Turno Único. O Sr. Presidente esclarecendo que os avulsos da Subemenda Substitutiva não foram publicados e considetando que a matéria é relevante e complexa, determina a sua saída de pauta para publicação. Adiado para publicação da Subemenda Substitutiva.
14.11.91	PRONTO PARA A ORDEM DO DIA É lido e vai a imprimir, tendo parecer dos relatores designados pela Mesa em substitutição à Comissão de Educação, Cultura e Desporto; de Finanças e Tributação; e de Constituição e Justiça e de Redação pela aprovação, com substitutivo, dos PL. 1.448/91, PL. 2.913/89, PL. 5.513/90, PL. 6.065/90, PL. 681/91, PL. 689/91, PL. 1.186/91 e PL. 1.722/91, apensados; pela desapensação dos PL. 5.380/90, PL. 658/91, PL. 3.075/84 e PL. 1.355/88. Tendo, ainda, parecer às Emendas de Plenário dos relatores designados pela Mesa em substitu i ção à Comissão de Educação Cultura e Desporto; de Finanças e Tributação; e de Constituição e Justiça e de Redação, pela aprovação, na forma de Subemenda Substitutiva. (PL. 5.380-C/90)

CÂMARA DOS DEPUTADOS

22.10.91

REQUERIMETO DE URGÊNCIA

Sr. Presidente,

Requeremos, na forma do art. 155 do Regimento Interno, que o Projeto de Lei nº 1448/91, que "Dispõe sobre a Instituição do Programa Nacional de Financiamento da Cultura e dá outras providências", tramite em regime de urgência especial.

Sala das sessões, em de outubro de 1991.

LÍDER DO BLOCO

LÍDER DO PMDB

LÍDER DO PDT

LÍDER DO PDS

LÍDER DO PSDB

LÍDER DO PTB

LÍDER DO PT

LÍDER DO PDC

LÍDER DO PL

LÍDER PSB

LÍDER DO PTR

LÍDER DO PC do B

LÍDER DO PRS

CÂMARA DOS DEPUTADOS

REQUERIMENTO DE URGÊNCIA

Sr. Presidente,

Requeremos, na forma do art. 155 do Regimento interno, que o Projeto de Lei nº 1448/91, que "Dispõe sobre a Instituição do Programa Nacional de Financiamento da Cultura e dá outras providências", tramite em regime de urgência especial.

Sala das sessões, em de outubro de 1991.

LIDER DO BLOCO

LÍDER DO PMDB (RETIRA)

LÍDER DO PDT (RETIRA)

LÍDER DO PDS (RETIRA)

LÍDER DO PSDB

LÍDER DO PTB

35 LÍDER PT

LÍDER DO PDC

17 LÍDER DO PL (JONES SANTOS NEVES)

LÍDER DO PSB (RETIRA)

11 LÍDER DO PTR (EURIDES BRITO)

LÍDER DO PC do B (RETIRA)

PRS (ISRAEL PINHEIRO)

34

3

CÂMARA DOS DEPUTADOS
SEÇÃO DE SINOPSE

PROJETO DE LEI N.º 1.448 de 19 91

AUTOR

PODER EXECUTIVO

(MENSAGEM Nº 393/91)

EMENTA

Dispõe sobre a instituição do Programa Nacional de Financiamento da Cultura e dá outras providências.

Sancionado ou promulgado

Publicado no Diário Oficial de

Vetado

Razões do veto-publicadas no

ANEXO PL Nº 1.722/91

ANDAMENTO

COMISSÕES
PODER TERMINATIVO
Artigo 24, Inciso II
(Res. 17/89)

PLENÁRIO
Fala o autor, apresentando o projeto.
DCN

MESA
Despacho: Às Comissões de Constituição e Justiça e de Redação(ADM); de Educação, Cultura e Desporto; e de Finanças e Tributação - Art. 24, II.

PLENÁRIO
22.08.91 É lido e vai a imprimir. DCN 23.08.91, pág. 14787, col. 01.

COMISSÃO DE CONST. JUSTIÇA/REDAÇÃO
29.08.91 Distribuido ao (a) relator (a), Dep. JOSÉ LUIZ CLEROT.
DCN__/__/__, pág._____, col._____

COMISSÃO DE CONST. JUSTIÇA/REDAÇÃO
03.09.91 Prazo para apresentação de emendas: 03 a 09.09.91

VIDE VERSO.....

DAMENTO

PL Nº 1.448/91

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

10.09.91 Foram apresentadas 16 emendas assim distribuídas: 01(uma) pelo Dep. ROBERTO FRANCA FILHO, 02(duas) pelo Dep. FELIPE MENDES, 01(uma) pelo Dep. JOÃO TOTA, 09(nove) pelo Dep. CÉSAR MAIA, 02(duas) pelo Dep. ISRAEL PINHEIRO FILHO e 01(uma) pelo Dep. PRISCO VIANA.

MESA

11.09.91 Deferido OF. 26/91, do Dep. PAULO MARINHO, solicitando a apensação deste ao PL. 5.380/90.

MESA

11.09.91 Prejudicado OF. P-103/91, da CCJR, solicitando a apensação deste ao PL. 5.380/90, em face do deferimento do OF. 26/91 do Dep. Paulo Marinho.

APENSADO AO PL. 5.380/90

MESA

19.09.91 APENSADO A ESTE O PROJETO DE LEI Nº 1.722/91.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
SEÇÃO DE SINOPSE

PROJETO DE LEI N.º 1.448 do 19 91

AUTOR

EMENTA Dispõe sobre a instituição do Programa Nacional de Financiamento da Cultura e dá outras providências.

(PROJETO DE LEI ROUANET)

PODER EXECUTIVO

(MENSAGEM Nº 393/91)

ANDAMENTO

COMISSÕES
PODER TERMINATIVO
Artigo 24, Inciso II
(Res. 17/89)

PLENÁRIO
Fala o autor, apresentando o projeto.
DCN

MESA
Despacho: Às Comissões de Constituição e Justiça e de Redação(ADM); de Educação, Cultura e Desporto; e de Finanças e Tributação - Art. 24, II.

PLENÁRIO
22.08.91 É lido e vai a imprimir.
DCN 23.08.91, pág. 14787, col. 01.

COMISSÃO DE CONST. JUSTIÇA/REDAÇÃO
29.08.91 Distribuido ao (a) relator (a), Dep. JOSÉ LUIZ CLEROT.
DCN__/__/__, pág._____, col._____

COMISSÃO DE CONST. JUSTIÇA/REDAÇÃO
03.09.91 Prazo para apresentação de emendas: 03 a 09.09.91
DCN 03/09/91, pág. 15.775 col. 02

Sancionado ou promulgado

Publicado no Diário Oficial de

Vetado

Razões do veto-publicadas no
ANEXO PL Nº 1.722/91

VIDE VERSO.....

CDI 20.48.0018.8

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

10.09.91 Foram apresentadas 16 emendas assim distribuídas: 01(uma) pelo Dep. ROBERTO FRANCA FILHO, 02(duas) pelo Dep. FELIPE MENDES, 01(uma) pelo Dep. JOÃO TOTA, 09(nove) pelo Dep. CÉSAR MAIA, 02(duas) pelo Dep. ISRAEL PINHEIRO FILHO e 01(uma) pelo Dep. PRISCO VIANA.

MESA

11.09.91 Deferido OF. 26/91, do Dep. PAULO MARINHO, solicitando a apensação deste ao PL. 5.380/90.

MESA

11.09.91 Prejudicado OF. P-103/91, da CCJR, solicitando a apensação deste ao PL. 5.380/90, em face do deferimento do OF. 26/91 do Dep. Paulo Marinho.

MESA

19.09.91 APENSADO A ESTE O PROJETO DE LEI Nº 1722/91.

APENSADO AO PL. 5.380/90.

PLENÁRIO

29.10.91 Aprovado requerimento dos Dep. Messias Góis, na qualidade de líder do Bloco; Vivaldo Barbosa, líder do PDT; - Jutahy Júnior, na qualidade de líder do PSDB; José Genoíno, líder do PT; Váldemar Costa, na qualidade de líder do PL; Genebaldo Correia, líder do PMDB; Víctor Faccioni, líder do PDS; Gastone Righi, líder do PTB; Eduardo Siqueira Campos, líder do PDC; José Carlos Saboia, líder do PSB; e Haroldo Lima, líder do PC do B, solicitando, nos termos do art. 155 do R. I., URGÊNCIA para este projeto.
Constará da pauta de amanhã, 30.10.91.

PLENÁRIO

30.10.91 Discussão em Turno Único do PL. 5.380/90.
Apresentação de Substitutivo pelos relatores das CECD, CFT e CCJR. (Substitutivo conjunto)
Encerrada a Discussão.
Apresentação de Emendas de Plenário.

VIDE PL. 5.380/90.

ANDAMENTO

PLENÁRIO

28.11.91 O Sr. Presidente anuncia a Votação em Turno Único do PL. 5.380/90.
O Sr. Presidente acolhe a proposta dos relatores da CECD, CFT e CCJR, solicitando, nos termos do art. 161, II do R.I., a desapensação dos PL. 5.380/90, PL. 658/91, PL. 3.075/84 e PL. 1.355/88, apensados ao PL. 5.380/90; e a aprovação, com Subemenda Substitutiva deste e dos PL. 2.913/89, PL. 5.513/90, PL. 6.065/90, PL. 681/91, PL. 689/91, PL. 1.186/91 e PL. 1.722/91, apensados ao PL. 5.380/90.
Em votação a proposta dos relatores da CECD, CFT e CCJR: APROVADA.
FIcam desapensados os PL. 5.380/90, PL. 658/91, PL. 3.075/84 e PL. 1.355/88.
FIcam consideradas para a votação neste projeto, as Emendas de Plenário apresentadas ao PL. 5.380/90 e oferecidas ao Substitutivo deste projeto, assim distribuídas:

AUTOR	Nº
Dep. Jandira Feghali e outros	01 a 20
Dep.Antonio Carlos Mendes Thame e outros	21 a 32
Dep.Jonas Pinheiro e Messias Góis	33 a 38
Dep. José Genoíno e outros	39, 40, 43 a 49, 51 a 57
Dep. Carlos Lupi e outros	41, 42, 50
Dep. Roberto Franca Filho e outros	58 a 60
Dep. José Luiz Clerot e José Genoíno	61 a 71

Apresentação de requerimentos de destaque, assim distribuídos:
- da Dep. Jandira Feghali para a Emenda de Plenário nº 02;
- da Dep. Jandira Feghali para a Emenda de Plenário nº 04;
- dos Dep. Jackson Pereira e Mendes Thame, para a supressão dos incisos VIII e IX do art. 4º da Subemenda;
- do Dep. Roberto Franca, para a Emenda de Plenário nº 59;
- dos Dep. Jackson Pereira e Mendes Thame, para a supressão do inciso IX do art. 4º da Subemenda;
- do Dep. José Genoíno, para a Emenda de Plenário nº 44;
- do Dep. José Genoíno, para a Emenda de Plenário nº 45;
- da Dep. Jandira Feghali, para a Emenda de Plenário nº 07;
- da Dep. Jandira Feghali, para a Emenda de Plenário nº 08;
- da Dep. Jandira Feghali, para a Emenda de Plenário nº 09;
- da Dep. Jandira Feghali, para a Emenda de Plenário nº 10;

continua ....

ANDAMENTO

PLENÁRIO

28.11.91 continuação da pág anterior. Apresentação de requerimentos de destaque:
- da Dep. Jandira Feghali, para a Emenda de Plenário nº 11;
- da Dep. Jandira Feghali, para a Emenda de Plenário nº 18;
- da Dep. Jandira Feghali, para a Emenda de Plenário nº 20;
- do Dep. José Genoíno, para a Emenda de Plenário nº 57;
- do Dep. Vivaldo Barbosa, para a Emenda de Plenário nº 57.

Apresentação de Emenda de Redação, pelo relator da CCJR, Dep. José Luiz Clerot, para acrescentar, in fine, ao § 2º do art. 24 a expressão "e aprovado pela Comissão Nacional de Incentivo à Cultura".

Em votação a Subemenda Substitutiva dos relatores da CECD, CFT e CCJR, ressalvados os destaques: APROVADA. Prejudicadas as Emendas de Plenário, o 1º Substitutivo, este projeto, e os PL. 2.913/89, PL. 5.513/90, PL. 6.065/90, PL. 681/91, PL. 869/91, PL. 1.186/91 e PL. 1722/91.
Em votação o requerimento de destaque para a Emenda de Plenário nº 02, com pareceres favoráveis: APROVADO.
Em votação a Emenda de Plenário nº 02: APROVADA.
Em votação o requerimento de destaque para a Emenda de Plenário nº 04, com pareceres favoráveis: APROVADO.
Em votação a Emenda de Plenário nº 04: APROVADA.
Em votação o requerimento de destaque para a supressão dos incisos VIII e IX do art. 4º da Subemenda: RETIRADO.
Em votação o requerimento de destaque para a Emenda de Plenário nº 59: REJEITADO.
Em votação o requerimento de destaque para a supressão do inciso IX do art. 4º da Subemenda, com pareceres favoráveis: APROVADO.
Em votação a supressão do inciso IX do a r t i g o . 4º da Subemenda: APROVADA. (SAI DO TEXTO)
Prejudicados os requerimentos de destaque para a Emenda de Plenário nº 44 e para a Emenda de Plenário nº 45.
Em votação o requerimento de destaque para a Emenda de Plenário nº 07, com pareceres favoráveis: APROVADO.
Em votação a Emenda de Plenário nº 07, com alterações propostas pela autora, mantendo apenas a parte final da Emenda, a partir da expressão "desde que os projetos atendam....": APROVADA.
Em votação o requerimento de destaque para a Emenda de Plenário nº 08, com pareceres favoráveis, nos termos da proposta apresentada pelo relator: APROVADO.
Em votação a Emenda de Plenário nº 08, nos termos propostos pelo relator: APROVADA.
continua...

ANDAMENTO

PLENÁRIO

28.11.91 continuação da folha anterior.
Em votação o requerimento de destaque para a Emenda de Plenário nº 09: RETIRADO.
Em votação o requerimento de destaque para a Emenda de Plenário nº 10, com pareceres favoráveis: APROVADO.
Em votação a Emenda de Plenário nº 10: APROVADA.
Prejudicado o requerimento de destaque para a Emenda de Plenário nº 11.
Em votação o requerimento de destaque para a Emenda de Plenário nº 18: RETIRADO.
Em votação o requerimento de destaque para a Emenda de Plenário nº 20, com pareceres favoráveis, nos termos da proposta apresentada pelo relator, para acrescentar, somente, a expressão "6 (seis)" ao inciso VI do art. 28: APROVADO.
Em votação a Emenda de Plenário nº 20, nos termos propostos pelo relator: APROVADA.
Prejudicados os requerimentos de destaque para a Emenda de Plenário nº 57.
Em votação a Emenda de redação do relator, para acrescentar, in fine, ao § 2º do art. 24 a expressão "e aprovado pela Comissão Nacional de Incentivo à Cultura": APROVADA.
Vai à Redação Final.

PLENÁRIO

28.11.91 Em votação a Redação Final oferecida pelo relator, Dep. José Luiz Clerot: APROVADA.
Vai ao Senado Federal.
(PL. 1.448-A/91)

29.11.91 AO SENADO FEDERAL, ATRAVÉS DO OF. PS-GSE-340/91.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Emendas de Plenário

PREJUDICADAS

Substitutiva do Inciso II do art. 1º - Idem - Retirado

CÂMARA DOS DEPUTADOS Nº 01

prejudicado

Emenda nº

Ao Substitutivo ao Projeto de Lei nº 1.448/91

O Inciso II do Artigo 1º passa a ter a seguinte redação:

Art. 1º - .....

II - Promover e estimular a regionalização da produção cultural e artística brasileira, com valorização de recursos humanos e conteúdos locais.

Sala das Sessões, 05 de novembro de 1991

Dep. JANDIRA FEGHALI
PC do B/RJ

Adon Pinheiro 109

05
112

3 Substitutiva do Inciso III do art. 2º. — Aprovada

CÂMARA DOS DEPUTADOS

21

Rejeitado

E M E N D A Nº

(Ao Substitutivo proposto ao Projeto de Lei nº 1.448, de 1991)

Dê-se ao inciso III do art. 2º a seguinte redação:

"Art. 2º .....

III - Incentivo a Projetos Culturais."

JUSTIFICAÇÃO

Apenas amenizou-se a redação, eliminando-se do texto termo anacrônico, pouco condizente com a real filosofia da proposição.

Sala das Sessões, em de de 1991.

41 - LÍDER DO PSDB

35 - LÍDER DO PT

43
119 - LÍDER DO PDT

4

Suprima-se a expressão "significativo" no Inciso III do art. 3º. - Idem Atualiz

CÂMARA DOS DEPUTADOS Nº 03

Prejudicado

Emenda nº

Ao Substitutivo ao Projeto de Lei nº 1.448/91

Suprima-se a expressão "significativo", contida no Inciso III do art. 3º.

Sala das Sessões, 05 de novembro de 1991

Dep. JANDIRA FEGHALI
PC do B/RJ.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Nº 39

EMENDA NO. /91
Ao Substitutivo do Projeto de Lei no. 1448/91

Inclua-se no art. 3o. do substitutivo do PL 1448/91 o inciso V com a seguinte redação:

"Art. 3o.....

V - favorecer projetos que atendam às necessidades da produção cultural e aos interesses da coletividade, aí considerados os níveis qualitativo e quantitativo de atendimento às demandas culturais existentes, o caráter multiplicador dos projetos através de seus aspectos sócio-culturais e a priorização de projetos em áreas artísticas e culturais com menos possibilidades de desenvolvimento com recursos próprios."

JUSTIFICATIVA:

A emenda visa adequar as finalidades do Fundo Nacional da Cultura - FNC - direcionando-o também para o atendimento das necessidades culturais de interesse da coletividade, priorizando projetos de reduzida capacidade de contrapartida com recursos próprios.

Sala das Sessões, 7 de novembro de 1991.

Deputado José Genoíno

Substitutiva dos §§ 1º e 2º do art. 3º

6

CÂMARA DOS DEPUTADOS

22

Rejeitada

E M E N D A Nº

(Ao Substitutivo proposto ao Projeto de Lei nº 1.448, de 1991)

Dê-se aos §§ 1º e 2º do art. 3º a seguinte redação:

"Art. 3º .....

§ 1º O FNC será administrado pela Secretaria da Cultura da Presidência da República e gerido por seu titular, assessorado pelo Conselho Nacional de Política Cultural, observado o Programa Anual de Trabalho previamente definido e aprovado pelo Conselho.

§ 2º Os recursos do FNC serão aplicados, a fundo perdido ou a título de empréstimos e financiamentos, em projetos culturais apresentados por instituições públicas ou privadas de natureza cultural, bem como por artistas, técnicos, produtores e criadores de cultura, e submetidos à aprovação da SEC/PR, com parecer do CNPC.

JUSTIFICAÇÃO

Deve ser atribuição precípua do Conselho (CNPC) assessorar a SEC/PR e emitir parecer sobre a aplicação dos recursos do FNC.

Sala das Sessões, em de de 1991.

- LIDER DO PSDB

- LIDER DO PT

- LIDER DO PDT

Substitutivo ao § 1º do Art. 3º

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Nº 40

EMENDA Nº /91

Ao Substitutivo do Projeto de Lei nº 1.448/91

O § 1º do art. 3º do Substitutivo do Projeto de Lei nº 1.448/91 terá a seguinte redação:

"Art. 3º .....

§ 1º - O FNC será administrado pela Secretaria da Cultura da Presidência da República - SEC/PR e gerido por seu titular, assessorado por um comitê constituído dos diretores da SEC/PR, dos presidentes das entidades supervisionadas e de, no mínimo, três representantes não governamentais da área artística e cultural, para cumprimento do Programa de Trabalho Anual devidamente aprovado pelo Conselho Nacional de Política Cultural - CNPC.
"

JUSTIFICATIVA

A emenda objetiva democratizar a gestão do Fundo Nacional da Cultura possibilitando a participação da sociedade civil com, no mínimo, três representantes da área artística e cultural.

Sala das Sessões, 07 de novembro de 1991

Deputado JOSÉ GENOÍNO

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Nº 41

Rejeitada

Emenda ao Projeto de Lei nº 1.448, de 1991, que

Dispõe sobre a instituição do Programa Nacional de Financiamento da Cultura e dá outras providências.

EMENDA SUBSTITUTIVA

Substitua-se o § 1º do art. 3º:

Art. 3º - .....

§ 1º - O FNC, vinculado à Secretaria da Cultura da Presidência da República - SEC/PR, será administrado por um Conselho Deliberativo, constituído paritariamente por membros do Governo e representantes dos diversos segmentos artísticos e culturais.

JUSTIFICAÇÃO

A emenda objetiva assegurar a participação da comunidade artística e dos diferentes setores responsáveis pela criação e produção cultural brasileira na administração e gestão do Fundo Nacional de Cultura, constituído predominantemente por recursos públicos, bem como na seleção de projetos meritórios a serem contemplados pela aplicação de recursos do Fundo.

A constituição de um Conselho Deliberativo com representação paritária - Governo e sociedade -, por um lado, possibilita a existência de uma integração entre as políticas públicas da área cultural, e por outro, reduz o risco da imposição de uma única política ou padrão cultural, voltado para segmentos ou regiões específicos, na medida em que não concentra o poder decisório, única e exclusivamente, nas mãos do titular da SEC/PR.

Sala das Sessões, em de de

- PDT - RJ

Substitutivo do § 1º do Art. 3º do Projeto Aprovado

9

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Aprovado

Nº 64

EMENDA Nº

O SUBSTITUTIVO DO PROJETO DE LEI Nº 1448/91

O parágrafo 1º do art. 3º passa a ter a seguinte redação:

§ 1º - O FNC será administrado pela Secretaria da Cultura da Presidência da República - SEC/PR e gerido por seu titular, assessorado por um comitê constituído dos diretores da SEC/PR e dos Presidentes das entidades supervisionadas, para cumprimento do Programa de Trabalho Anual aprovado pela Comissão Nacional de Incentivo à Cultura de que trata o art. 28 desta Lei.

Sala de sessões,

Deputado José Luiz Clerot
PMDB/PB

Jose Luiz Clerot - aprovado

Aditiva ao § 5º com renumeração do restante do art. 3º

11

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Nº 42

Rejeitado

Emenda ao Projeto de Lei nº 1.448, de 1991, que

Dispõe sobre a instituição do Programa Nacional de Financiamento da Cultura e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA

Incluam-se os §§ 5º e 6º ao art. 3º, renumerando-se os demais:

§ 5º - Ao término do projeto, a SEC/PR efetuará uma avaliação final, de forma a verificar a fiel aplicação dos recursos, observando as normas e procedimentos a serem definidos no regulamento desta Lei, bem como a legislação em vigor.

§ 6º - As instituições públicas ou privadas recebedoras de recursos do FNC e executoras de projetos culturais, cuja avaliação final não for aprovada pela SEC/PR, nos termos do parágrafo anterior, ficarão inabilitadas pelo prazo de 3 (três) anos ao recebimento de novos recursos, ou enquanto a SEC/PR não proceder a reavaliação do parecer inicial..

JUSTIFICAÇÃO

A emenda objetiva assegurar maior controle por parte do Poder Público em relação à aplicação dos recursos do FNC, garantindo também maior eficácia dos procedimentos de acompanhamento e avaliação dos projetos.

Sala das Sessões, em de de

Carlos Sant'Ana PDT-RJ. 43

35

78

41

119

15

Substitutiva dos incisos VIII e IX do art. 4º - Idem...

CÂMARA DOS DEPUTADOS

23

Reginaldo

E M E N D A Nº

(Ao Substitutivo proposto ao Projeto de Lei nº 1.448, de 1991)

Reúnam-se os incisos VIII e IX do art. 4º num único inciso, com a seguinte redação, renumerando-se os incisos subseqüentes:

"Art. 4º .....

VIII - um por cento da renda líquida dos concursos de prognósticos, observado o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 26 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991."

JUSTIFICAÇÃO

Não se pode esquecer que se está retirando da seguridade social recursos que acabaram de lhe ser atribuídos por esta Casa Legislativa, na nova Lei Orgânica da Seguridade Social.

Sala das Sessões, em de de 1991.

- LÍDER DO PSDB

- LÍDER DO PT

- LÍDER DO PDT

Substitutivo do inciso VIII do Art. 4º

16

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Prejudicada

Nº 43

EMENDA NO. /91
Ao Substitutivo do Projeto de Lei no. 1448/91

Dê-se ao inciso VIII do art. 4o. do Substitutivo do PL 1448/91 a redação que se segue:

"Art. 4º 3o.....

VIII - dois por cento da arredacação líquida das loterias federais, passando as demais destinações legais desta receita a inciderem sobre noventa e oito por cento do seu montante."

JUSTIFICATIVA:

A emenda visa dar maior clareza ao texto identificando qual é a base de cálculo das demais destinações legais da arrecadação líquida das loterias federais, uma vez que se trata de uma receita que é hoje integralmente vinculada.

Sala das Sessões, 7 de novembro de 1991.

Deputado José Genoíno

Suprima-se o inciso XII do art. 4º — [illegible]

CÂMARA DOS DEPUTADOS Nº 05

Rejeitada

Emenda nº

Ao Substitutivo ao Projeto de Lei nº 1.448/91

Suprima-se o inciso XII do Art. 4º.

Sala das Sessões, 05 de novembro de 1991

Dep. JANDIRA FEGHALI

PC do B/RJ

Aldo Arantes

Aldo Arantes

GER 20.01.0050.5 – (ABR/91)

Supressão dos incisos XIV e XV do art. 4º

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Nº 33

EMENDA DE PLENÁRIO

Ao Substitutivo dos Relatores, oferecido em Plenário em substituição à Comissão de Constituição e Justiça e Redação, Comissão de Educação e Cultura e Desporto e Comissão de Finanças e Tributação ao PL. 5.380-A, de 1990.

Suprima-se os incisos XIV e XV do art. 4º do Substitutivo dos Relatores, oferecido em Plenário em substituição à Comissão de Constituição e Justiça e Redação, Comissão de Educação e Cultura e Desporto e Comissão de Finanças e Tributação ao PL. 5.380-A, de 1990.

JUSTIFICATIVA

O expediente previsto no Inciso XIV do art. 4º do Substitutivo dos Relatores onera os orçamentos de obras públicas federais, e, além do mais, as fontes de recursos, inclusive orçamentária, já são suficientemente abundantes para financiar o Fundo Nacional de Cultura - FNC.

O Inciso XV do art. 4º do Substitutivo dos Relatores vai de encontro à filosofia de desvinculação das receitas orçamentárias a despesas específicas, no Orçamento da União.

Sala das Sessões, 07 de novembro de 1991.

- JONAS PINHEIRO

MESSIAS GÓIS

substitui o caput do art. 5º (adota tb §)

CÂMARA DOS DEPUTADOS

24

E M E N D A Nº

(Ao Substitutivo proposto ao Projeto de Lei nº 1.448, de 1991)

Dê-se ao "caput" do art. 5º a redação abaixo, acrescentando-lhe um novo parágrafo, como segue:

" Art. 5º - O FNC financiará até oitenta por cento do custo total de cada projeto, mediante comprovação, por parte do proponente, ainda que pessoa jurídica de direito público, da circunstância deste dispor do montante remanescente ou estar habilitado à obtenção do respectivo financiamento, através de outra fonte devidamente identificada, exceto quanto aos recursos com destinação especificada na origem."

.....

2º Poderão ser considerados, para efeito de totalização do valor restante, bens e serviços oferecidos pelo proponente para a implementação do projeto, a serem devidamente avaliados pela SEC/PR."

".

JUSTIFICAÇÃO

A redação proposta não vincula a concessão do financiamento à disponibilidade dos recursos restantes, ou seja, não oferece garantia alguma de que o beneficiário terá meios efetivos de levar a termo o projeto para o qual o Fundo libera os recursos.

Trata-se, portanto, de disposição cautelar necessária para garantir a eficácia do financiamento concedido.

Sala das Sessões, em de de 1991.

- LÍDER DO PSDB

- LÍDER DO PT

- LÍDER DO PDT

Substitutivo do Inciso II do art. 8º

CÂMARA DOS DEPUTADOS Nº 06

Emenda nº

Ao Substitutivo ao Projeto de Lei nº 1.448/91

Dê-se ao Inciso II do art. 8º a seguinte redação:

Art. 8º - .....

II - a produção comercial de obras relativas às ciências, às letras, às artes plásticas e demais atividades congêneres.

Sala das Sessões, 05 de novembro de 1991

Dep. JANDIRA FEGHALI

PC do B/RJ

Substitutivo do P.L. nº 1.448/91

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Nº 46

EMENDA Nº /91
Ao Substitutivo ao Projeto de Lei nº 1.448/91

O art. 9º do Substitutivo do PL 1.448/91 terá a seguinte redação:

"Art. 9º - Compete à Comissão de Valores Mobiliários, ouvida a SEC/PR e o Comitê Assessor, disciplinar a constituição, funcionamento e a administração dos Fundos de Investimento Cultural e Artístico, observadas as disposições desta lei e as normas gerais aplicáveis aos fundos de investimento."

JUSTIFICATIVA

A emenda objetiva democratizar o funcionamento dos Fundos de Investimento Cultural e Artístico com a inclusão do comitê assessor em seu disciplinamento.

Sala das Sessões, 07 de novembro de 1991

Deputado JOSÉ GENOÍNO

Substitutiva do art. 14 (todo o artigo)

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Nº 34

EMENDA DE PLENÁRIO

Ao Substitutivo dos Relatores, oferecido em Plenário em substituição à Comissão de Constituição e Justiça e Redação, Comissão de Educação e Cultura e Desporto e Comissão de Finanças e Tributação ao PL. 5.380-A, de 1990.

Dê-se ao artigo 14 do Substitutivo dos Relatores, oferecido em Plenário, a seguinte redação:

"Art. 14 - Os rendimentos e ganhos de capital distribuídos pelos FICART, sob qualquer forma, sujeitam-se à incidência do imposto sobre a renda na fonte à alíquota de vinte e cinco por cento.

Parágrafo Único - Ficam excluídos da incidência na fonte de que trata este artigo, os rendimentos distribuídos a beneficiário pessoa jurídica tributada com base no lucro real, os quais deverão ser computados na declaração anual de rendimentos."

JUSTIFICATIVA

A forma como está redigida a emenda visa isentar pessoa jurídica tributada com base no lucro real do imposto de renda na fonte. Ademais, a alíquota de 25% se conforma à tributação atual de rendimentos oriundos de aplicações financeiras de renda variável e é, inclusive, mais vantajosa para o aplicador.

Sala das Sessões, 07 de novembro de 1991

Substitutivo do caput do art. 14

CÂMARA DOS DEPUTADOS

25

Prejudicada

E M E N D A Nº

(Ao Substitutivo proposto ao Projeto de Lei nº 1.448, de 1991)

Dê-se ao "caput" do art. 14 a seguinte redação:

"Art. 14 Os rendimentos e ganhos de capital distribuídos pelos FICART, sob qualquer forma e qualquer que seja o beneficiário, sujeitam-se à incidência do Imposto sobre a Renda exclusivamente na fonte, à aliquota de 25% (vinte e cinco por cento)."

JUSTIFICACÃO

É sabido que os demais fundos de renda variável são tributados pelo Imposto de Renda na fonte à aliquota de 25%. Ora, como esta é hoje, coincidentemente, "a maior alíquota dentre as constantes da tabela para cálculo do Imposto sobre a Renda da pessoa física", como tal se decidiu designá-la na proposição, esquecendo-se da já tradicional intermitência das alterações da legislação tributária.

Assim é que, neste momento, já tramita neste Congresso Nacional proposição que pretende elevar essa alíquota para 35%. Como o que de fato se pretende é conferir a esses Fundos tratamento análogo ao dos demais fundos de renda variável, é de todo aconselhável explicitar a alíquota, de modo a evitar-se que as eventuais alterações incidentes sobre as alíquotas do IRPF venham a afetá-lo, quando não afetam os demais fundos.

Sala das Sessões, em de de 1991.

- LÍDER DO PSDB

- LÍDER DO PT

- LÍDER DO PDT

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Registrado

Nº 66

EMENDA Nº /91

AO SUBSTITUTIVO DO PROJETO DE LEI Nº 1448/91

O art. 14 passa a ter a seguinte redação:

Os rendimentos e ganhos de capital distribuídos pelos FICART, sob qualquer forma e qualquer que seja o beneficiário, sujeitam-se à incidência do imposto sobre a renda na fonte, à alíquota de vinte e cinco por cento.

Sala de sessões,

Deputado José Luiz Clerot
PMDB/PB

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Rejeitada

Nº 67

EMENDA Nº /91

AO SUBSTITUTIVOS DO PROJETO DE LEI Nº 1448/91.

O "caput" e o parágrafo 4º do art. 15 passam a ter a seguinte redação:

Art. 15 - Os ganhos de capital auferidos por pessoas físicas ou jurídicas não tributadas com base no lucro real, inclusive isentas, decorrentes da alienação ou resgate de quotas dos FICART, sujeitam-se à incidência do Imposto sobre a Renda à mesma alíquota prevista para a tributação de rendimentos obtidos na alienação ou respate de quotas de Fundos Mútuos de Ações.

§ 4º - Os rendimentos e ganhos de capital a que se referem o "caput" deste artigo e o artigo anterior, quando auferidos por investidores residentes ou domiciliados no exterior sujeitam-se a tributação pelo imposto sobre a Renda nos termos da legislação aplicável a esta classe de contribuintes.

Sala de sessões,

Deputado José Luiz Clerot
PMDB/PB

José Luiz - aprovado

Substitutiva do caput do art. 15

CÂMARA DOS DEPUTADOS

26

Projeto 1.448

E M E N D A Nº

(Ao Substitutivo proposto ao Projeto de Lei nº 1.448, de 1991)

Dê-se ao "caput" do art. 15 a seguinte redação:

"Art. 15 - Os ganhos de capital auferidos por pessoas físicas e jurídicas não tributadas com base no lucro real, inclusive isentas, decorrentes da alienação ou resgate de quotas dos Fundos de Investimento Cultural e Artístico - FICART, sujeitam-se à incidência do Imposto sobre a Renda, à alíquota de 25% (vinte e cinco poe cento)."

JUSTIFICAÇÃO

É sabido que os demais fundos de renda variável são tributados pelo Imposto de Renda na fonte à aliquota de 25%. Ora, como esta é hoje, coincidentemente, "a maior alíquota dentre as constantes da tabela para cálculo do Imposto sobre a Renda da pessoa física", como tal se decidiu designá-la na proposição, esquecendo-se da já tradicional intermitência das alterações da legislação tributária.

Assim é que, neste momento, já tramita neste Congresso Nacional proposição que pretende elevar essa alíquota para 35%. Como o que de fato se pretende é conferir a esses Fundos tratamento análogo ao dos demais fundos de renda variável, é de todo aconselhável explicitar a alíquota, de modo a evitar-se que as eventuais alterações incidentes sobre as alíquotas do IRPF venham a afetá-lo, quando não afetam os demais fundos.

Sala das Sessões, em de de 1991.

- LÍDER DO PSDB

- LÍDER DO PT

- LÍDER DO PDT

Substitutiva do caput do art. 15 - 1 demo

Projetada

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Nº 35

EMENDA DE PLENÁRIO

Ao Substitutivo dos Relatores, oferecido em Plenário em substituição à Comissão de Constituição e Justiça e Redação, Comissão de Educação e Cultura e Desporto e Comissão de Finanças e Tributação ao PL. 5.380-A, de 1990.

Dê-se ao caput do art. 15 do Substitutivo dos Relatores, oferecido em Plenário, a seguinte redação:

"Art. 15 - Os ganhos de capital auferidos por pessoas físicas ou jurídicas tributadas com base no lucro real, inclusive isentas, decorrentes da alienação ou resgate de quotas dos Fundos de Investimento Cultural e Artístico, sujeitam-se à incidência do Imposto sobre a Renda, à mesma alíquota prevista para a tributação de rendimentos obtidos na alienação ou resgate de quotas de Fundos Mútuos de Ações."

JUSTIFICATIVA

A tributação de acordo com as normas aplicáveis aos ganhos de capital, além de atender aos princípios da isonomia, padroniza a incidência do imposto sobre a renda. O comando genérico faz com que a adaptação às normas de aplicação geral seja contínua, harmonizando-se procedimentos.

Sala das Sessões, 07 de novembro de 1991.

Jonas Pinheiro

Maria Valadão

Prejudicado substitutivo do § 4º do art. 15 (Emenda nº 36)

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Nº 36

EMENDA DE PLENÁRIO

Ao Substitutivo dos Relatores, oferecido em Plenário em substituição à Comissão de Constituição e Justiça e Redação, Comissão de Educação e Cultura e Desporto e Comissão de Finanças e Tributação ao PL. 5.380-A, de 1990.

Dê-se ao parágrafo 4º do artigo 15 do Substitutivo dos Relatores, oferecido em Plenário ao PL. 5.380-A, de 1990, a seguinte redação:

"Art. 15 - ...

Parágrafo ~~Único~~ § 5º - Os rendimentos e ganhos de capital a que se referem o "caput" deste artigo e o artigo anterior, quando auferidos por investidores residentes ou domiciliados no exterior, sujeitam-se à tributação pelo imposto sobre a renda nos termos da legislação aplicável a esta classe de contribuintes."

JUSTIFICATIVA

A referência ao beneficiário com residência ou domicílio no exterior harmoniza procedimentos e remete a tributação para as normas específicas que se aplicam a tal categoria de contribuintes.

Sala das Sessões, 07 de novembro de 1991

Jonas Pinheiro

Jonas Pinheiro

GER 20.01.0050.5 –(DEZ/85)

Suprima-se o parágrafo 5º do Art. 15

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Rejeitada

Nº 68

EMENDA Nº /91

AO SUBSTITUTIVO DO PROJETO DE LEI Nº 1448/91.

Suprima-se o parágrafo 5º do artigo 15.

Sala de sessões,

Deputado José Luiz Clerot
PMDB/PB

Aprovamento - orientação

Retirada do § 5º do art. 15

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Nº 37

Rejeitada

EMENDA DE PLENÁRIO

Ao Substitutivo dos Relatores, oferecido em Plenário em substituição à Comissão de Constituição e Justiça e Redação, Comissão de Educação e Cultura e Desporto e Comissão de Finanças e Tributação ao PL. 5.380-A, de 1990.

Suprima-se o parágrafo 5º do artigo 15 do Substitutivo dos Relatores, oferecido em Plenário em substituição ao PL. 5.380-A, de 1990.

JUSTIFICATIVA

A redação do parágrafo 5º é redundante com a nova redação apresentada ao parágrafo 4º do mesmo artigo.

Sala das Sessões, 07 de novembro de 1991.

GER 20.01.0050.5 –(DEZ/85)

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Nº 47

EMENDA NO. /91
Ao Substitutivo do Projeto de Lei no. 1448/91

Suprimir o parágrafo 1o. do art. 17 do substitutivo ao PL 1448/91.

JUSTIFICATIVA:

A emenda objetiva adequar os propósitos do texto do substitutivo ao espírito do financiamento à cultura nacional. Em primeiro lugar porque as doações e patrocínios em favor de fundos oficiais de cultura realizados por empresas públicas e sociedades de economia mista vinculadas aos Estados, DF e municípios não se referem ao capítulo onde se insere o parágrafo 1o. do art. 17, que trata do incentivo ao mecenato privado. Em segundo lugar porque este mecanismo possibilita de fato a canalização de mais recursos públicos, que seriam desviados de suas áreas específicas, para a área da cultura que já é precipuamente contemplada neste PL. Em terceiro lugar porque este mecanismo pode estabelecer na prática um círculo vicioso entre os interesses dos titulares das empresas públicas e os do governo federal, beneficiando mais determinados grupos culturais em detrimento de outros.

Sala das Sessões, 7 de novembro de 1991.

Deputado José Genoíno

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Nº 63

EMENDA Nº /91

AO SUBSTITUTIVO DO PROJETO DE LEI Nº 1448/91

O parágrafo 2º do art. 17 passa a ter a seguinte redação:

§ 2º - Os projetos Culturais deverão ser submetidos à SEC/PR ou a quem esta delegar, para os efeitos de análise técnica e financeira prévia à aprovação pela Comissão Nacional de Incentivo à Cultura ou por órgãos análogos nos Estados, Distrito Federal e Municípios.

Sala de sessões,

Deputado José Luiz Clerot
PMDB/PB

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Nº 48

EMENDA NO. /91
Ao Substitutivo do Projeto de Lei no. 1448/91

O parágrafo 4o. do art. 17 passa a ter a seguinte redação:

"Art. 17.....

Parágrafo 4o. O regulamento disporá sobre os prazos máximos para a aprovação e a homologação dos projetos culturais propostos nos termos desta Lei."

JUSTIFICATIVA:

A emenda é de ordem técnica e visa ampliar a disposição do regulamento no que se refere aos prazos máximos da homologação.

Sala das Sessões, 7 de novembro de 1991.

Deputado José Genoíno

Substitutivo ao item "b" do § 5º do Art. 17

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Nº 62

EMENDA Nº /91

AO SUBSTITUTIVO DO PROJETO DE LEI Nº 1448/91

A alínea "b" do parágrafo 5º do artigo 17 passa a ter a seguinte redação:

b) O programa de trabalho anual de instituições com serviços relevantes prestados à Cultura Nacional assim reconhecidas, em cada caso, pela Comissão nacional de Incentivos à Cultura.

Sala de sessões,

Deputado José Luiz Clerot
PMDB/PB

Requisitado

CÂMARA DOS DEPUTADOS

nº 61

EMENDA Nº /91

AO SUBSTITUTIVO DO PROJETO DE LEI Nº 1448/91

O parágrafo 6º do art. 17 passa a ter a seguinte redação:

Os programas de trabalho anuais mencionados na alínea "a" do parágrafo anterior que obtiverem aprovação prévia pela ' instituição cultural apoiada, serão submetidas diretamente à a provação da Comissão nacional de Incentivo à Cultura.

Sala de sessões,

Deputado José Luiz Clerot
PMDB/PB

Prejudicada Supressiva do § 7º do art. 17

CÂMARA DOS DEPUTADOS Nº 12

Emenda nº

Ao Substitutivo ao Projeto de Lei nº 1.448/91

Suprima-se o § 7º do art. 17.

Sala das Sessões, 05 de novembro de 1991

Dep. JANDIRA FEGHALI

PC do B/RJ

substitutiva do art. 18

CÂMARA DOS DEPUTADOS Nº 13

Projeto de Lei

Emenda nº

Ao Substitutivo do Projeto de Lei nº 1.448/91

Dá-se ao art. 18 a seguinte redação:

Art. 18 - Os projetos incentivados na forma do artigo anterior serão, ao seu término, submetidos a uma avaliação final. As pessoas físicas ou jurídicas, de natureza cultural, que receberem incentivos previstos neste Capítulo e executoras de projetos, cuja avaliação final não for aprovada pela SEC/PR, nos termos deste artigo, ficarão inabilitadas pelo prazo de até três anos ao recebimento de novos benefícios, ou enquanto a SEC/PR não proceder a reavaliação do parecer final.

Sala das Sessões, 05 de novembro de 1991

Dep. JANDIRA FEGHALI
PC do B/RJ

João Almeida Portela Filho

Substitutiva do art. 18

CÂMARA DOS DEPUTADOS

27

Regulamento

E M E N D A Nº

(Ao Substitutivo proposto ao Projeto de Lei nº 1.448, de 1991)

Dê-se ao art. 18 a seguinte redação:

"Art. 18 Os projetos aprovados na forma do artigo anterior serão, durante sua execução, acompanhados e avaliados pela SEC/PR ou por orgão a quem estas atribuições forem delegadas e, ao seu término, submetidos a uma avaliacão final, de modo a verificar a fiel aplicação dos recursos, observadas as normas e os procedimentos a serem definidos no regulamento, bem como a legislação em vigor.

Parágrafo único. As pessoas físicas ou jurídicas, de natureza cultural, que receberem incentivos previstos neste Capítulo e executoras de projetos cuja avaliação final não for aprovada pela SEC/PR, nos termos deste artigo, ficarão inabilitadas ao recebimento de novos benefícios pelo prazo de até cinco anos ou enquanto a SEC/PR não proceder a reavaliação favorável do parecer final."

JUSTIFICAÇÃO

A redação proposta aperfeiçoa o dispositivo, dispondo sobre o acompanhamento da execução dos projetos e dando nova feição à previsão de sanção para o beneficiário inadimplente.

Sala das Sessões, em de de 1991.

- LÍDER DO PSDB

- LÍDER DO PT

- LÍDER DO PDT

3. Substitutivo ao Art. 18

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Nº 49

Projetos

EMENDA NO. /91
Ao Substitutivo do Projeto de Lei no. 1448/91

Dê-se ao art. 18 do substitutivo do PL 1448/91 a seguinte radação:

"Art. 18 - Os projetos aprovados serão acompanhados e avaliados pela SEC/PR e homologados pelo Conselho Nacional de Política Cultural ou, mediante delegação ou convênio, por órgãos oficiais culturais dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Parágrafo 1o. A delegação a que se refere este artigo obedecerá a normas, critérios e sistemática a serem definidos no regulamento de modo a garantir a descentralização administrativa, bem como a obediência ao limite anual estabelecido pelo Presidente da República para o incentivo cultural e ao fiel cumprimento dos disposto nesta Lei.

Parágrafo 2o. Ao término do projeto a SEC/PR efetuará uma avaliação final de forma a verificar a fiel aplicação dos recursos, observando as normas e procedimentos a serem definidos no regulamento desta Lei, bem como na legislação em vigor.

Parágrafo 3o. Caso a avaliação a que se refere o parágrafo anterior constate a inobservância do regulamento, a pessoa física ou jurídica que apresentou o projeto cultural aprovado pela SEC/PR será solidariamente responsável pelo pagamento do imposto de renda, acrescido das penalidades previstas na legislação.

Parágrafo 4o. A regulamentação estabelecerá o prazo máximo para a aprovação e a homologação dos projetos, decorrido o qual, inexistindo manifestação decisória, serão considerados automaticamente aprovados, cabendo à SEC/PR a imediata emissão da autorização para a obtenção do incentivo.

JUSTIFICATIVA:

A emenda objetiva dar nova redação ao substitutivo voltando ao texto original do PL com algumas modificações para maior clareza nos procedimentos de avaliação dos projetos financiados pelo mecenato privado. O texto do substitutivo é arbitrário no sentido de deixar em aberto a possibilidade de se inabilitar desafetos, pelo fato de estabelecer que isto ocorrerá até que a SEC/PR reveja o parecer inicial.

Sala das Sessões, 7 de novembro de 1991.

Deputado José Genoíno

Substitutiva do ~~art.~~ § único do art. 20

CÂMARA DOS DEPUTADOS

28

Projeto de Lei

E M E N D A Nº

(Ao Substitutivo proposto ao Projeto de Lei n. 1.448, de 1991)

Dê-se a seguinte redação ao parágrafo único do art. 20, transformando-o em art. 21, renumerando-se os subseqüentes:

"Art. 21 Para os fins deste Capítulo, equiparam-se a doações, nos termos do regulamento:

I - distribuições gratuitas de ingressos para eventos de caráter artistico-cultural, por pessoas jurídicas a seus empregados e dependentes legais;

II - despesas efetuadas por pessoas físicas ou jurídicas com o objetivo de conservar, preservar ou restaurar bens de sua propriedade ou sob sua posse legítima, tombados pelo Governo Federal, desde que atendidas as seguintes disposições:

a) preliminar definição, pelo Instituto Brasileiro do Patrimônio Cultural - IBPC, das normas e critérios técnicos que deverão reger os projetos e orçamentos de que trata este inciso;

b) aprovação prévia, pelo IBPC, dos projetos e respectivos orçamentos de execução das obras;

c) posterior certificação, pelo referido órgão, das despesas efetivamente realizadas e da circunstância de terem sido as obras executadas de acordo com os projetos aprovados."

JUSTIFICAÇÃO

A Emenda visa ampliar as hipóteses de gozo do benefício fiscal instituído por este Capítulo, nelas inserindo, por um lado, a distribuição gratuita de ingressos a empregados e, por outro, estendendo o incentivo a todo aquele que, na condição de proprietário ou possuidor, venha a zelar pela preservação e restauração de bem tombado pelo Governo Federal.

Sala das Sessões, em de de 1991.

- LÍDER DO PSDB

- LÍDER DO PT

- LÍDER DO PDT

Substitutivo da alínea "b" do parágrafo único do Art 20

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Prejudicada

Nº 51

(Incorporada a 28 na 3ª Sessão preju-dicada)

EMENDA Nº /91
Ao Substitutivo do Projeto de Lei nº 1.448/91

A alínea "b" , § único do artigo 20 do Substitutivo do Projeto de Lei nº 1.448/91 passa a ter a seguinte redação:

"Art. 20 .....
Parágrafo único .....

b) - As despesas específicas de restauração efetuadas por pessoas físicas ou jurídicas com o objetivo de conservar e preservar bens de sua propriedade, tombados pelo Governo Federal.

Justificativa:

A emenda objetiva dar melhor forma técnica ao texto do substitutivo, deixando claro que se tratam de despesas necessárias à restauração de propriedades tombadas pelo Governo Federal.

Sala das Sessões, 07 de novembro de 1991

Deputado JOSÉ GENOÍNO

Aditiva de alínea "c" ao § único do Art. 20

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Prejudicado

(Se aprovada a 28, esta não é prejudicada)

Nº 52

EMENDA NO. /91
Ao Substitutivo do Projeto de Lei no. 1448/91

Inclua-se a alínea c no parágrafo único do art. 20 do Substitutivo do PL no. 1448/91 com o texto que se segue:

"Art. 20.....
Parágrafo único.....
c) O Instituto Brasileiro do Patrimônio Cultural - IBPC estabelecerá as normas e critérios técnicos para os projetos e orçamentos referidos na alínea anterior."

JUSTIFICATIVA:

A emenda visa adequar o substitutivo aos propósitos do texto original do PL 1448/91 que previa corretamente a participação do IBPC no estabelecimento de normas e critérios técnicos para os projetos e orçamentos referentes às despesas específicas de restauração efetuadas por pessoas físicas ou jurídicas em bens de suas propriedades tombados pelo Governo. Caso contrário, como disposto no substitutivo, as normas e critérios iriam depender dos interesses específicos de cada indivíduo ou empresa, o que não obedece o espírito público da Lei.

Sala das Sessões, 7 de novembro de 1991.

Deputado José Genoíno

Aditiva de alínea "d" ao § único do Art. 20

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Apresentado

Nº 53

(Anexada a 28 e 1ª Subst. apresentado)

EMENDA NO. /91
Ao Substitutivo do Projeto de Lei no. 1448/91

Inclua-se a alínea d no parágrafo único do art. 20 do Substitutivo do Projeto de Lei no. 1448/91 com a seguinte redação:

"Art. 20.....
Parágrafo único.....
d) O gozo dos benefícios fiscais referidos neste parágrafo está condicionado à prévia aprovação, pelo Instituto Brasileiro do Patrimônio Cultural - IBPC, do projeto e do respectivo orçamento dos trabalhos e ao posterior certificado das despesas efetivamente realizadas pelo contribuinte, e das obras executadas conforme o projeto."

JUSTIFICATIVA:

A emenda visa adequar o substitutivo aos propósitos do texto original do PL 1448/91 que previa corretamente a participação do IBPC no estabelecimento de normas e critérios técnicos para os projetos e orçamentos referentes às despesas específicas de restauração efetuadas por pessoas físicas ou jurídicas em bens de suas propriedades tombados pelo Governo. Caso contrário, como disposto no substitutivo, as normas e os critérios iriam depender dos interesses específicos de cada indivíduo ou empresa, o que não obedece o espírito público da Lei.

Sala das Sessões, 7 de novembro de 1991.

Deputado José Genoíno

Substitutivo ao Art. 21

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Nº 54

Prejudicada

EMENDA NO. /91
Ao Substitutivo do Projeto de Lei no. 1448/91

Dê-se ao art. 21 do substitutivo do PL 1448/91 a seguinte redação:

"Art. 21 Os projetos a serem apresentados por pessoas físicas ou pessoas jurídicas, de natureza cultural para fins de incentivo, objetivarão desenvolver as formas de expressão, os modos de criar e fazer, os processos de preservação e proteção do patrimônio cultural brasileiro, e os estudos e métodos de interpretação da realidade cultural, bem como contribuir para propiciar meios à população em geral que permitam o conhecimento dos bens e valores artísticos e culturais, compreendendo, entre outros, os seguintes segmentos:

I- teatro, dança, circo, ópera, mímica e congêneres;

II- produção cinematográfica, videográfica, fotográfica, discográfica e congêneres;

III- literatura, gravura, cartazes e congêneres;

IV- música;

V- artes plásticas, artes gráficas, filatelia e outras congêneres;

VI- rádio e televisão, educativas e culturais, de caráter não comercial;

VII- folclore e artesanato;

VIII- patrimônio cultural, inclusive bibliotecas, museus, arquivos e demais acervos; e

IX- humanidades.

JUSTIFICATIVA:

A emenda visa corrigir distorções no substitutivo tornando o art. 21 melhor adaptado à realidade nacional. Não se pode permitir o acesso ao mecenato privado e aos subsídios e isenções aos distribuidores de prensagens de discos produzidos no exterior, idem para cinema e foto. Assim, a introdução no texto da palavra produção implica reduzir a ocorrência desses casos. Quanto à radiodifusão, não se pode dar cobertura às redes privadas que já são isentas de inúmeros tributos, inclusive o ICMS.

Sala das Sessões, 7 de novembro de 1991.

Deputado José Genoíno

Substitutiva do Inciso II do art. 21 (com acréscimo de 1 inciso)

CÂMARA DOS DEPUTADOS

29

Projeto

E M E N D A Nº

(Ao Substitutivo proposto ao Projeto de Lei nº 1.448, de 1991)

Dê-se ao inciso II do art. 21 a seguinte redação, acrescentando-se-lhe um novo inciso:

"Art. 21 - .....

II - produção cinematográfica, videográfica, fotográfica, discográfica e congêneres;

....."

X - rádio e televisão, educativas e culturais, de caráter não-comercial."

JUSTIFICAÇÃO

. Não se justifica permitir acesso ao incentivo às distribuidoras de prensagens de discos produzidos no exterior, o mesmo valendo para cinema e fotografia. A referência à produção restringe tal acesso, atendendo aos objetivos colimados pela proposição.

Por outro lado, a permitir-se a inclusão das redes comerciais de rádio e televisão, estar-se-á ressuscitando uma fonte de profundas distorções verificadas na aplicação da Lei Sarney, ensejando que monopólios das comunicações e do "show business" avancem sobre recursos incentivados, objeto de renúncia fiscal, contrariando os objetivos que norteiam a presente proposição.

Sala das Sessões, em de de 1991.

- LÍDER DO PSDB

- LÍDER DO PT

- LÍDER DO PDT

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Rejeitado Nº 69

EMENDA Nº /91

AO SUBSTITUTIVO DO PROJETO DE LEI Nº 1448/91

Os incisos III e V do artigo 21 passam a ter a seguinte redação:

III - Literatura;

V - artes plásticas, artes gráficas, gravuras, cartazes, filatelia, e outros congêneres.

Sala de sessões,

Deputado José Luiz Clerot
PMDB/PB

Aditiva à proposição nº 1

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Prejudicado

Nº 70

EMENDA Nº /91

AO SUBSTITUTIVO DO PROJETO DE LEI Nº 1448/91

Incluir como parágrafo único do artigo 21.

Parágrafo ùnico. Os projetos culturais relacionados com os segmentos culturais dos inciso II deste artigo deverão beneficiar única e exclusivamente produções independentes conforme definir o regulamento desta Lei.

Sala de sessões,

Deputado José Luiz Clerot
PMDB/PB

GER 20.01.0050.5 – (AGO/90)

Substitutiva do art. 22, caput e dos §§ 2º e 3º
(ficam os §§ 4º e 5º)

CÂMARA DOS DEPUTADOS

30

Rejeitada

E M E N D A Nº

(Ao Substitutivo proposto ao Projeto de Lei nº 1.448, de 1991)

Dê-se ao "caput" e aos §§ 2º e 3º do Art. 22 a seguinte redação, acrescentando-se-lhe um novo parágrafo:

"Art. 22 O doador ou patrocinador poderá deduzir da base de cálculo do Imposto sobre a Renda, na declaração anual, os valores efetivamente contribuídos em favor de projetos culturais aprovados de acordo com o disposto neste Capítulo, observados os seguintes limites percentuais:

I - no caso de doações, até 100% (cem por cento), relativamente a pessoas físicas, e 60% (sessenta por cento), relativamente a pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real;

II - no caso de patrocínios, até 80% (oitenta por cento), relativamente a pessoas físicas, e 40% (quarenta por cento), relativamente a pessoas juridicas tributadas com base no lucro real.

.....

§ 2º O valor máximo das deduções de que trata o "caput" deste artigo não poderá exceder o resultante da aplicação, à base de cálculo do imposto, de percentual a ser fixado anualmente pelo Presidente da República, o qual não será inferior a 4% (quatro por cento) para as pessoas físicas e 0,5% (cinco décimos por cento) para as pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real.

§ 3º Os valores das doações ou patrocínios dedutíveis nos termos do "caput" deste artigo que excederem o limite a ser fixado nos termos do parágrafo anterior poderão ser deduzidos até três exercícios financeiros subseqüentes àquele em houver ocorrido a contribuicão que lhes deu origem.

JUSTIFICAÇÃO

A presente Emenda objetiva adequar os mecanismos do incentivo proposto à melhor técnica tributária, que preconiza devam todos os abatimentos e ajustes serem feitos à base de cálculo do imposto, como, por exemplo, no caso do PAT - Programa de Alimentacão do Trabalhador. Além disso, em não havendo imposto a pagar, nenhuma deducão poderá ser feita, penalizando-se assim justamente os que com mais fortes razões de justiça social deveriam poder valer-se do incentivo.

Por outro lado, aumentaram-se significativamente os percentuais propostos, ao mesmo tempo em que se vinculou à mesma regra o piso mínimo para o limite a ser fixado pelo Presidente da República.

Manteve-se, ainda, a previsão de dedução do valor integral da contribuição, a título de despesa operacional, para as pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real.

Desse modo, conferiu-se maior consistência e racionalidade à sistemática do incentivo, melhor adequando-o às caracterísitvas do sistema tributário.

Sala da Sessões, em de de 1991.

- LÍDER DO PSDB

- LÍDER DO PT

- LÍDER DO PDT

Suprime expressão no caput do art. 22

CÂMARA DOS DEPUTADOS Nº 14

Rejeitado

Emenda nº

Ao Substitutivo ao Projeto de Lei nº 1.448/91

Suprima-se a expressão "aprovados" do caput do art. 22.

Sala das Sessões, 05 de novembro de 1991

Dep. JANDIRA FEGHALI
PC do B/RJ

Aloísio Mercadante
Florisa Tubino

Substitutiva do Inciso I do art. 22.

CÂMARA DOS DEPUTADOS Nº 15

Prejudicado

Emenda nº

Ao Substitutivo ao Projeto de Lei nº 1.448/91

Dê-se ao Inciso I do art. 22 a seguinte redação:

Art. 22 - .....

I - No caso das pessoas físicas, noventa por cento das doações e setenta por cento dos patrocínios.

Sala das Sessões, 05 de novembro de 1991

Dep. JANDIRA FEGHALI
PC do B/RJ

Aditivo apensado

Substitutivo do inciso I do Art. 22

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Prejudicada

Nº 55

EMENDA Nº /91
Ao Substitutivo do Projeto de Lei nº 1.448/91

O inciso I do art. 22 do Substitutivo do Projeto de Lei nº 1.448/91 terá a seguinte redação:

"I - no caso das pessoas físicas, até oitenta por cento das doações e até sessenta por cento dos patrocínios;"

JUSTIFICATIVA

A emenda objetiva flexibilizar a margem de dedução dos percentuais para os valores efetivamente contribuídos para os projetos culturais.

Sala das Sessões, 07 de novembro de 1991

Deputado JOSÉ GENOÍNO

Substitutiva do Inciso II do art. 22

CÂMARA DOS DEPUTADOS Nº 16

Rejeitada

Emenda nº

Ao Substitutivo ao Projeto de Lei nº 1.448/91

Dê-se ao Inciso II do art. 22 a seguinte redação:

II - No caso das pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real, cinqüenta por cento das doações e quarenta por cento dos patrocínios.

Sala das Sessões, 05 de novembro de 1991

Dep. JANDIRA FEGHALI

PC do B/RJ

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Nº 56

EMENDA Nº /91
Ao Substitutivo do Projeto de Lei nº 1.448/91

O inciso II do art. 22 do Substitutivo do Projeto de Lei nº 1.448/91 terá a seguinte redação:

"II - no caso das pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real, até quarenta por cento das doações e até trinta por cento dos patrocínios."

JUSTIFICATIVA

A emenda visa dar flexibilidade à margem de dedução dos percentuais para os valores efetivamente contribuídos para os projetos culturais.

Sala das Sessões, 07 de novembro de 1991

Deputado JOSÉ GENOÍNO

Substitutivo do § 2º do Art. 22

Prejudicado

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Nº 71

EMENDA Nº /91

AO SUBSTITUTIVO DO PROJETO DE LEI Nº 1448/91

O parágrafo 2º do art. 22 passa a ter a seguinte redação:

§ 2º A dedução de que trata o "caput" deste artigo não poderá exceder a um percentual a ser fixado anualmente pelo Presidente da República e que incidirá sobre os rendimentos tributáveis, no caso da pessoa física, e sobre o imposto devido, no caso da pessoa jurídica, tributada com base no lucro real.

Sala de sessões,

Deputado José Luiz Clerot
PMDB/PB

Ge Clerot - aguardamento

Aditiva de § ao art. 22.

CÂMARA DOS DEPUTADOS Nº 17

Projetado

Emenda nº

Ao Substitutivo ao Projeto de Lei nº 1.448/91

Acrescente-se § 6º ao art. 22, com a seguinte redação:

Art. 22 - .....

§ 6º - Os benefícios de que trata este artigo serão vedados em caso de débito com a Receita Federal por parte do doador ou patrocinador.

Sala das Sessões, 05 de novembro de 1991

Dep. JANDIRA FEGHALI
PC do B/RJ

Substitutivo do art. 26

CÂMARA DOS DEPUTADOS

31

Prejudicada

E M E N D A Nº

(Ao Substitutivo proposto ao Projeto de Lei nº 1.448, de 1991)

Dê-se ao art. 26 a seguinte redação:

"Art. 26 As infrações aos dispositivos deste Capítulo, sem prejuízo das sanções penais cabíveis, sujeitarão o doador ou patrocinador ao pagamento do valor atualizado do Imposto sobre a Renda devido em relação a cada exercício financeiro, além das penalidades e demais acréscimos previstos na legislação que rege a espécie.

Parágrafo único. Para os efeitos deste artigo, considera-se solidariamente responsável por inadimplência ou irregularidade verificada a pessoa física ou jurídica proponitora do projeto."

JUSTIFICAÇÃO

Trata-se tão-somente de aperfeiçoar a redação proposta, ao mesmo tempo em que se oferecem maiores garantias à Fazenda Pública, relativamente a renúncias fiscais ilegítimas.

Sala das Sessões, em de de 1991.

- LÍDER DO PSDB

- LÍDER DO PT

- LÍDER DO PDT

Substitutiva do art. 28

CÂMARA DOS DEPUTADOS

32

Rejeitada

E M E N D A Nº

(Ao Substitutivo proposto ao Projeto de Lei nº 1.448, de 1991)

Dê-se ao art. 28 a seguinte redação:

"Art. 28 Sem prejuízo das atribuições já definidas na legislação vigente e com vistas às competências conferidas ao Conselho Nacional de Política Cultural - CNPC pelo § 1º deste artigo, terá este órgão a seguinte composição:

I - o Secretário de Cultura da Presidência da República ou quem o represente;

II - os Presidentes das entidades vinculadas à SEC/PR;

III - dois representantes dos Secretários de Cultura dos Estados e do Distrito Federal;

IV - dois representantes das entidades nacionais de patrocinadores culturais;

V - seis representantes de entidades associativas dos setores artísticos e demais setores culturais, de âmbito nacional.

§ 1º O Conselho será presidido pela autoridade referida no inciso I deste artigo que, para fins de desempate, terá voto de qualidade.

§ 2º Os critérios e procedimentos relativos à indicação e à escolha dos membros a que se referem os incisos III, IV e V deste artigo, bem como a duração dos seus mandatos, serão disciplinados pelo regulamento a ser baixado pelo Poder Executivo."

JUSTIFICAÇÃO

Se, por um lado, é indispensável a representação, no CNPC, das entidades associativas - maiores responsáveis pela difusão das variadas manifestações culturais no País - por outro, é fundamental que se configure, no âmbito do Conselho, uma representação pelo menos paritária entre o setor público e o setor privado, uma vez que cabe a esse órgão, precipuamente, autorizar, caso a caso, uma renúncia fiscal expressa, ou seja, abrir mão o Poder Público de receita que lhe é devida, canalizando-a para o setor cultural privado

Sala das Sessões, em de de 1991.

- LÍDER DO PSDB

- LÍDER PT

- LÍDER PDT

Rejeitado

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Nº 65

EMENDA Nº /91

AO SUBSTITUTIVO DO PROJETO DE LEI Nº 1448/91.

O artigo 28 e o parágrafo único passam a ter a seguinte redação:

Art.28 - Fica instituída a Comissão Nacional de Incentivo à Cultura, com a seguinte composição:

I - O secretário da Cultura da Presidência da República que o presidirá;

II - Os Presidentes das entidades supervisionadas pela SEC/PR.

III- O Presidente da entidade nacional que congregar os Secretários de Cultura das Unidades Federais;

IV- Um representante do empresariado brasileiro.

V - Três representantes de entidades associativas dos setores culturais e artísticos de âmbito nacional.

Parágrafo ùnico. Os mandatos, a indicação e a escolha dos representantes a que se referem os ítens IV e V deste artigo, assim como a competência da Comissão nacional de Incentivo à Cultura, serão estipulados e definidos pelo regulamento desta Lei.

Atenciosamente

~~Adição~~ Onde couber

CÂMARA DOS DEPUTADOS Nº 19

Prejudicado

Emenda nº

Ao Substitutivo ao Projeto de Lei nº 1.448/91

Inclua-se onde couber:

Na hipótese de dolo, fraude ou simulação, inclusive no caso de desvio de objeto, será aplicada, a qualquer pessoa, a multa correspondente a 2 (duas) vezes o valor da vantagem recebida indevidamente.

Sala das Sessões, 05 de novembro de 1991

Dep. JANDIRA FEGHALI
PC do B/RJ

João Amazonas

Substitutivo ao art. 22
do Relator

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Nº 38

Rogério Rosa

EMENDA DE PLENÁRIO

Ao Substitutivo dos Relatores, oferecido em Plenário em substituição à Comissão de Constituição e Justiça e Redação, Comissão de Educação e Cultura e Desporto e Comissão de Finanças e Tributação ao PL. 5.380-A, de 1990.

Dê-se ao artigo 22 do Substitutivo dos Relatores, oferecido em Plenário em substituição ao PL. 5.380-A, de 1990, a seguinte redação:

"Art. 22 - O doador ou patrocinador poderá deduzir do imposto devido na declaração do Imposto sobre a Renda os valores efetivamente contribuídos em favor de projetos culturais aprovados de acordo com os dispositivos deste Lei, tendo como base os seguintes percentuais:

I - no caso das pessoas físicas, oitenta por cento das doações e sessenta por cento dos patrocínios;

II - no caso das pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real, quarenta por cento das doações e trinta por cento dos patrocínios.

Parágrafo 1º - A pessoa jurídica tributada com base no lucro real poderá abater as doações e patrocínios como despesa operacional.

Parágrafo 2º - O valor máximo das deduções de que trata o "caput" deste artigo será fixado anualmente pelo Presidente da República, com base em um percentual da renda tributável das pessoas físicas e do imposto devido por pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real.

Parágrafo 3º - Os benefícios de que trata este artigo não excluem ou reduzem outros benefícios, abatimentos e deduções em vigor, em especial as doações a entidades de utilidade pública efetuadas por pessoas físicas ou jurídicas."

JUSTIFICATIVA

Os limites mínimos estabelecidos no artigo 22 implicam em elevada renúncia fiscal, visto que estão estabelecidos nos seguintes patamares:

Pessoa Física - US$ 3,75 bilhões (5% do rendimento tributável anual)
Pessoa Jurídica - US$ 156 milhões (2% do imposto anual devido)

Tais valores extrapolam os limites pretendidos pelo legislador, que deverão ser livremente estabelecidos pelo Presidente da República.

Sala das Sessões, 07 de novembro de 91

Tuga Duthein
Jean Mendes

GER 20.01.0050.5 –(DEZ/85)

Aditiva ao § 3º do art. 19 do PL 1448/91

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Nº 50

Prejudicado

Emenda ao Projeto de Lei nº 1.448, de 1991, que

Dispõe sobre a instituição do Programa Nacional de Financiamento da Cultura e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA

Inclua-se o § 3º ao art. 19:

§ 3º - As pessoas físicas ou jurídicas, de natureza cultural, que receberem incentivos previstos neste Capítulo e executoras de projetos, cuja avaliação final não for aprovada pela SEC/PR, nos termos do parágrafo anterior, ficarão inabilitadas pelo prazo de 3 (três) anos ao recebimento de novos benefícios, ou enquanto a SEC/PR não proceder a reavaliação do parecer inicial.

JUSTIFICAÇÃO

A emenda objetiva assegurar maior controle por parte do Poder Público em relação à aplicação dos recursos oriundos dos incentivos fiscais, garantindo também maior eficácia dos procedimentos de acompanhamento e avaliação dos projetos.

Sala das Sessões, em de de

Carlos Dunga PDT-RJ.
Jacques A PT

Aditiva do inciso ao art. 22 do PL 1448/91
(idem na Internet)

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Nº 58

EMENDA ADITIVA AO PROJETO DE LEI Nº 1448/91 (DO PODER EXECUTIVO)

PROJETO DE LEI 5.380/90 - SENADO FEDERAL

Acrescente-se ao Artigo 22, Capítulo IV - Do apoio ao Mecenato, o Inciso "X", com a seguinte redação:

"X - patrimônio histórico, arquitetônico e arqueológico dos sítios rurais e urbanos."

J U S T I F I C A Ç Ã O

A emenda em tela objetiva aperfeiçoar o artigo 22, explicitando a questão do patrimônio histórico, arquitetônico e arqueológico dos sítios rurais e urbanos (conjuntos arquitetônicos, edifícios isolados, engenhos, igrejas, fortificações, etc.e suas áreas de preservação ambiental). A realidade vem demonstrando as graves dificuldades que encontram os interessados e gestores para a condução das ações e investimentos que a área está a exigir, ou seja, restauração, manutenção e operação desse patrimônio. As consequências do imobilismo imposto pela conjuntura nacional e escassez de investimentos tem sido danosa em vários aspectos, mas em especial, àquele relacionado à dilapidação da verdade histórica e do passado que serve para alicerçar a grandeza do presente.

Brasília, Sala das Sessões, em de novembro de 1991.

Deputado ROBERTO FRANCA FILHO
PSB - PE

Vice-Líder PDT-RJ - 43
Haroldo PSB 41
Celio de Castro PSB 11
Pedro Tonelli PT 35
130

Pode ambém ao DT de artigo

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Nº 60

EMENDA ADITIVA AO PROJETO DE LEI Nº 1.448/91 (DO PODER EXECUTIVO)
PROJETO DE LEI 5.380/90 - (DO SENADO FEDERAL)

Acrescente-se onde couber, no capítulo V - Das Disposições Gerais e Transitórias um ARTIGO com a seguinte redação:

"ARTIGO....." A Secretaria de Cultura da Presidência da República constituirá uma Comissão geral de Avaliação e Controle dos Aspectos Técnicos e Financeiros dos Projetos, que estabelecerá normas, critérios e sistemática a serem definidos em regulamento. A Comissão será composta por representantes da SEC/PR, Entidades Supervisionadas e representantes de entidades da classe artística, de produtores culturais, de grupos ligados ao patrimônio histórico, entre outros.

J U S T I F I C A Ç Ã O

Garantir a representação de entidades associativas de artistas, produtores culturais, e de setores encarregados da manutenção dos direitos e especificidades de cada categoria, abrindo inclusive a oportunidade da participação de novos grupos e propostas, evitando o privilegiamento, garantindo a objetividade das avaliações, minimizando as discriminações no processo seletivo.

Sala das Sessões, em de novembro de 1991.

Deputado ROBERTO FRANCA FILHO
PSB - PE

P.T.

35

94

GER 20.01.0050.5 - (ABR/91)

PROJETO N.o 4823 DE 19 91

CÂMARA DOS DEPUTADOS

(DO PODER EXECUTIVO)

MENSAGEM Nº 393/91

ASSUNTO:

SUBSTITUTIVO DO SENADO AO PROJETO DE LEI Nº 1.448-B, DE 1991, que "dispõe sobre a instituição do Programa Nacional de Financiamento da Cultura e dá outras providências".

DESPACHO: EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO - FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO - CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

AO ARQUIVO

em de de 19

DISTRIBUIÇÃO

Ao Sr. , em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr. , em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr. , em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr. , em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr. , em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr. , em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr. , em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr. , em 19

O Presidente da Comissão de

GER 20.01.0011.4 – (JUN/91)

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES

PROJETO DE LEI Nº 1.448-B, DE 1991

(DO PODER EXECUTIVO)
MENSAGEM Nº 393/91

SUBSTITUTIVO DO SENADO AO PROJETO DE LEI Nº 1.448-A, DE 1991, que "dispõe sobre a instituição do Programa Nacional de Financiamento da Cultura e dá outras providências".

(ÀS COMISSÕES DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO; DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO)

CÂMARA DOS DEPUTADOS

SENADO FEDERAL
PROTOCOLO LEGISLATIVO
P.L.C. N.º 109/91

Dispõe sobre a instituição do Programa Nacional de Financiamento da Cultura e dá outras providências.

O C O N G R E S S O N A C I O N A L decreta:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. Fica instituído o Programa Nacional de Financiamento da Cultura - PNFC, com a finalidade de captar e canalizar recursos para o setor de modo a:

I - contribuir para facilitar, a todos, os meios para o livre acesso às fontes de cultura e o pleno exercício dos direitos culturais;

II - promover e estimular a regionalização da produção cultural e artística brasileira, com valorização de recursos humanos e conteúdos locais;

III - apoiar, valorizar e difundir o conjunto das manifestações culturais e seus respectivos criadores;

IV - proteger as expressões culturais dos grupos formadores da sociedade brasileira e responsáveis pelo pluralismo da cultura nacional;

V - salvaguardar a sobrevivência e o florescimento dos modos de criar, fazer e viver da sociedade brasileira;

VI - preservar os bens materiais e imateriais do patrimônio cultural e histórico brasileiro;

VII - desenvolver a consciência internacional e o respeito aos valores culturais de outros povos ou nações;

VIII - estimular a produçào e difusão de bens culturais de valor universal, formadores e informadores de conhecimento, cultura e memória.

IX - priorizar o produto cultural originário do país.

COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES - CD -

Art. 2º. O PNFC será implementado através dos seguintes mecanismos:

I - Fundo Nacional da Cultura - FNC;
II - Fundos de Investimento Cultural e Artístico - FICART;
III - Incentivo a projetos culturais.

Parágrafo único. Os incentivos criados pela presente Lei somente serão concedidos a projetos culturais que visem a exibição, utilização e circulação públicas dos bens culturais deles resultantes, vedada a concessão de incentivo a obras, produtos, eventos ou outros decorrentes, destinados ou circunscritos a circuitos privados ou a coleções particulares.

CAPÍTULO II
DO FUNDO NACIONAL DA CULTURA - FNC

Art. 3º. Fica instituído o Fundo Nacional da Cultura - FNC, com a finalidade de:

I - estimular a distribuição regional equitativa dos recursos a serem aplicados na execução de projetos culturais e artísticos;
II - favorecer a visão interestadual, estimulando projetos que explorem propostas culturais conjuntas, de enfoque regional;
III - apoiar projetos dotados de conteúdo cultural que enfatizem o aperfeiçoamento profissional e artístico dos recursos humanos na área da cultura, a criatividade e a diversidade cultural brasileira;
IV - contribuir para a preservação e proteção do patrimônio cultural e histórico brasileiro.
V - favorecer projetos que atendam às necessidades da produção cultural e aos interesses da coletividade, aí considerados os níveis qualitativos e quantitativos de atendimento às demandas culturais existentes, o caráter multiplicador dos projetos através de seus aspectos sócio-culturais e a priorização de projetos em áreas artísticas e culturais com menos possibilidade de desenvolvimento com recursos próprios.

§ 1º. O FNC será administrado pela Secretaria da Cultura da Presidência da República - SEC/PR e gerido por seu titular, assessorado por um comitê constituído dos diretores da SEC/PR e dos presidentes das entidades supervisionadas, para cumprimento do Programa de Trabalho Anual aprovado pela Comissão Nacional de Incentivo à Cultura de que trata o art. 29 desta Lei, segundo princípios estabelecidos no art. 1º desta Lei.

§ 2º. Os recursos do FNC serão aplicados em projetos culturais submetidos com parecer da entidade supervisionada competente na área do projeto, ao Comitê Assessor, na forma que dispuser o regulamento.

§ 3º. Os projetos aprovados serão acompanhados e avaliados tecnicamente pelas entidades supervisionadas, cabendo a execução financeira à SEC/PR.

§ 4º. Sempre que necessário, as entidades supervisionadas utilizarão peritos para análise e parecer sobre os projetos, permiti-

COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES - CD - 3

da a indenização de despesas com o deslocamento, quando houver, e respectivos **pró-labore** e ajuda de custos, conforme ficar definido no regulamento.

§ 5º. O Secretário da Cultura da Presidência da República designará a unidade da estrutura básica da SEC/PR que funcionará como secretaria executiva do FNC.

§ 6º. Os recursos do FNC não poderão ser utilizados para despesas de manutenção administrativa da SEC/PR.

§ 7º. Ao término do projeto, a SEC/PR efetuará uma avaliação final de forma a verificar a fiel aplicação dos recursos, observando as normas e procedimentos a serem definidos no regulamento desta Lei, bem como a legislação em vigor.

§ 8º. As instituições públicas ou privadas recebedoras de recursos do FNC e executoras de projetos culturais, cuja avaliação final não for aprovada pela SEC/PR, nos termos do parágrafo anterior, ficarão inabilitadas pelo prazo de até 3 (três) anos ao recebimento de novos recursos, ou enquanto a SEC/PR não proceder à reavaliação do parecer inicial.

Art. 4º. O FNC é um fundo de natureza contábil, com prazo indeterminado de duração, que funcionará sob as formas de apoio a fundo perdido ou de empréstimos reembolsáveis, conforme estabelecer o regulamento, e constituído dos seguintes recursos:

I - recursos do Tesouro Nacional;

II - doações, nos termos da legislação vigente;

III - legados;

IV - subvenções e auxílios de entidades de qualquer natureza, inclusive de organismos internacionais;

V - saldos não utilizados na execução dos projetos a que se referem o Capítulo IV e o presente Capítulo desta Lei;

VI - devolução de recursos de projetos previstos no Capítulo IV e no presente Capítulo desta Lei, e não iniciados ou interrompidos, com ou sem justa causa;

VII - um por cento da arrecadação dos Fundos de Investimentos Regionais, a que se refere a Lei 8.167, de 16 de janeiro de 1991, obedecida na aplicação a respectiva origem geográfica regional;

VIII - dois por cento da arrecadação líquida das loterias federais;

IX - reembolso das operações de empréstimo realizadas através do Fundo, a título de financiamento reembolsável, observados critérios de remuneração que, no mínimo, lhes preserve o valor real;

X - resultado das aplicações em títulos públicos federais, obedecida a legislação vigente sobre a matéria;

XI - conversão da dívida externa com entidades e órgãos estrangeiros, unicamente mediante doações, no limite a ser fixado pelo Ministro da Economia, Fazenda e Planejamento, observadas as normas e procedimentos do Banco Central do Brasil;

XII - saldos de exercícios anteriores;

XIII - recursos de outras fontes.

COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES - CD -

Art. 5º. O FNC financiará até oitenta por cento do custo total de cada projeto, mediante comprovação, por parte do proponente, ainda que pessoa jurídica de direito público, da circunstância deste dispor do montante remanescente ou estar habilitado à obtenção do respectivo financiamento, através de outra fonte devidamente identificada, exceto quanto aos recursos com destinação especificada na origem.

§ 1º. Os projetos financiados pelo FNC são considerados automaticamente aprovados, para fins de complementação do custo total, nos termos do disposto no Capítulo IV desta Lei.

§ 2º. Poderão ser considerados, para efeito de totalização do valor restante, bens e serviços oferecidos pelo proponente para implementação do projeto, a serem devidamente avaliados pela SEC/PR.

Art. 6º. A SEC/PR estimulará, através do FNC, a composição, por parte de instituições financeiras, de carteiras para financiamento de projetos culturais, que levem em conta o caráter social da iniciativa, mediante critérios, normas, garantias e taxas de juros especiais a serem aprovados pelo Banco Central do Brasil.

CAPÍTULO III
DOS FUNDOS DE INVESTIMENTO CULTURAL E ARTÍSTICO - FICART

Art. 7º. Fica autorizada a constituição de Fundos de Investimento Cultural e Artístico - FICART, sob a forma de condomínio, sem personalidade jurídica, caracterizando comunhão de recursos destinados à aplicação em empreendimentos culturais e artísticos.

Art. 8º. São considerados empreendimentos culturais e artísticos, para os efeitos deste Capítulo:

I - a produção comercial de instrumentos musicais, bem como de discos, fitas, vídeos, filmes e outras formas de reprodução fonovideográficas;

II - a produção comercial de obras de artes plásticas, bem como de espetáculos teatrais, de dança, música, canto, circo e demais atividades congêneres;

III - a edição comercial de obras relativas às ciências, às letras e às artes, bem como de obras de referência e outras de cunho cultural;

IV - outras atividades comerciais ou industriais, de interesse cultural, que venham a ser definidas pela SEC/PR, ouvida a Comissão de Valores Mobiliários.

Art. 9º. Compete à Comissão de Valores Mobiliários, ouvida a SEC/PR, disciplinar a constituição, o funcionamento e a administração dos Fundos de Investimento Cultural e Artístico, observadas as disposições desta Lei e as normas gerais aplicáveis aos fundos de investimento.

Art. 10. As quotas dos FICART, emitidas sempre sob a forma nominativa ou escritural, constituem valores mobiliários sujeitos ao regime da Lei nº 6.385, de 07 de dezembro de 1976.

COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES - CD -

Art. 11. O titular das quotas de FICART:

I - não poderá exercer qualquer direito real sobre os bens e direitos integrantes do Patrimônio do Fundo;

II - não responde pessoalmente por qualquer obrigação legal ou contratual, relativamente aos empreendimentos do Fundo ou da instituição administradora, salvo quanto à obrigação de pagamento do valor integral das quotas subscritas.

Art. 12. À instituição administradora de FICART compete:

I - representá-lo ativa e passivamente, judicial e extrajudicialmente;

II - responder pessoalmente pela evicção de direito, na eventualidade da liquidação deste.

Art. 13. Os rendimentos e ganhos de capital auferidos pelos FICART ficam isentos do Imposto Sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, assim como do Imposto sobre Renda e Proventos de Qualquer Natureza.

Art. 14. Os rendimentos e ganhos de capital distribuídos pelos FICART, sob qualquer forma, sujeitam-se à incidência do Imposto sobre a Renda na fonte à alíquota de vinte e cinco por cento.

Parágrafo único. Ficam excluídos da incidência na fonte de que trata este artigo, os rendimentos distribuídos a beneficiário pessoa jurídica tributada com base no lucro real, os quais deverão ser computados na declaração anual de rendimentos.

Art. 15. Os ganhos de capital auferidos por pessoas físicas ou jurídicas não tributadas com base no lucro real, inclusive isentas, decorrentes da alienação ou resgate de quotas dos FICART, sujeitam-se à incidência do Imposto sobre a Renda, à mesma alíquota prevista para a tributação de rendimentos obtidos na alienação ou resgate de quotas de Fundos Mútuos de Ações.

§ 1º. Considera-se ganho de capital a diferença positiva entre o valor de cessão ou resgate da quota e o custo médio atualizado da aplicação, observadas as datas de aplicação, resgate ou cessão, nos termos da legislação pertinente.

§ 2º. O ganho de capital será apurado em relação a cada resgate ou cessão, sendo permitida a compensação do prejuízo havido em uma operação com o lucro obtido em outra, da mesma ou diferente espécie, desde que de renda variável, dentro do mesmo exercício fiscal.

§ 3º. O imposto será pago até o último dia útil da primeira quinzena do mês subseqüente àquele em que o ganho de capital foi auferido.

§ 4º. Os rendimentos e ganhos de capital a que se referem o "caput" deste artigo e o artigo anterior, quando auferidos por investidores residentes ou domiciliados no exterior, sujeitam-se à tributação pelo Imposto sobre a Renda, nos termos da legislação aplicável a esta

classe de contribuintes.

Art. 16. O tratamento fiscal previsto nos artigos precedentes somente incide sobre os rendimentos decorrentes de aplicações em FICART que atendam a todos os requisitos previstos na presente Lei e na respectiva regulamentação a ser baixada pela Comissão de Valores Mobiliários.

Parágrafo único. Os rendimentos e ganhos de capital auferidos por FICART, que deixem de atender aos requisitos específicos desse tipo de Fundo, sujeitar-se-ão à tributação prevista no artigo 43 da Lei nº 7713, de 22 de dezembro de 1988.

CAPÍTULO IV
DO INCENTIVO A PROJETOS CULTURAIS

Art. 17. Com o objetivo de incentivar as atividades culturais, a União facultará às pessoas físicas ou jurídicas a opção pela aplicação de parcelas do Imposto sobre a Renda a título de doações ou patrocínios, tanto no apoio direto a projetos culturais apresentados por pessoas físicas ou pessoas jurídicas de natureza cultural, de caráter privado, como através de contribuições ao Fundo Nacional de Cultura, nos termos do art. 4º, inciso II desta Lei, desde que os projetos atendam aos critérios estabelecidos no art. 1º, em torno dos quais será dada prioridade de execução pelo Conselho Nacional de Política Cultural.

§ 1º. Os projetos culturais deverão ser submetidos à SEC/PR ou a quem esta delegar, para efeitos de análise técnica e financeira, para fins de execução e fiscalização, após aprovação pela Comissão Nacional de Incentivo à Cultura ou por órgãos análogos nos Estados, Distrito Federal e Municípios.

§ 2º. O mecanismo de delegaçào de que trata o parágrafo anterior será a regra geral e deverá observar, entre outros, os aspectos de especificidade, abrangência e custos dos projetos, conforme ficar estabelecido no regulamento da presente Lei.

§ 3º. O regulamento disporá sobre os prazos máximos para a aprovação dos projetos culturais propostos nos termos desta Lei.

§ 4º. Equipara-se a projeto cultural, para os efeitos deste artigo, o programa de trabalho anual de instituições com serviços relevantes prestados à cultura nacional, assim reconhecidas, em cada caso, pelo CNIC.

§ 5º. O programa de trabalho anual mencionado no parágrafo anterior, que obtiver aprovação prévia pela instituição cultural apoiada, será submetido diretamente à apreciação da Comissão Nacional de Incentivo à Cultura.

§ 6º. Toda aprovação só terá eficácia após publicação de ato oficial contendo o nome do projeto aprovado e da instituição por ele

COMISSÕES PERMANENTES - CD

responsável, o valor autorizado para obtenção de doação ou patrocínio e o prazo de validade da autorização.

§ 7º. A SEC/PR publicará anualmente, em órgão de imprensa oficial, até 28 de fevereiro, o montante de recursos autorizados no exercício anterior, pelo referido órgão e órgãos delegados, nos termos do disposto nesta Lei, devidamente discriminados por projeto.

Art. 18. Os projetos aprovados na forma do artigo anterior serão, durante sua execução, acompanhados e avaliados pela SEC/PR ou por órgão a quem estas atribuições forem delegadas e, ao seu término, submetidos a uma avaliação final, de modo a verificar a fiel aplicação dos recursos, observadas as normas e os procedimentos a serem definidos no regulamento, bem como a legislação em vigor.

Parágrafo único. As pessoas físicas ou jurídicas, de natureza cultural, que receberem incentivos previstos neste Capítulo e executoras de projetos cuja avaliação final não for aprovada pela SEC/PR, nos termos deste artigo, ficarão inabilitadas ao recebimento de novos benefícios pelo prazo de até três anos ou enquanto a SEC/PR não proceder à reavaliação favorável do parecer final.

Art. 19. As entidades incentivadoras e captadoras, de que trata este Capítulo deverão comunicar, na forma que venha a ser estipulada pelo Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento, e SEC/PR, os aportes financeiros realizados e recebidos, bem como as entidades captadoras efetuar a comprovação de sua aplicação.

Art. 20. Para os fins da presente Lei, considera-se:

I - doação: a transferência definitiva de numerário, bens ou serviços para a realização de projetos culturais sem quaisquer finalidades promocionais, publicitárias ou de retorno financeiro para o doador;

II - patrocínio: a transferência de numerário, bens ou serviços para a realização de projetos culturais sem qualquer finalidade de retorno financeiro, mas com objetivos promocionais, publicitários ou de benefício institucional para o patrocinador.

Art. 21. Para os fins deste Capítulo, equiparam-se a doações, nos termos do regulamento:

I - distribuições gratuitas de ingressos para eventos de caráter artístico-cultural, por pessoas jurídicas a seus empregados e dependentes legais;

II - despesas efetuadas por pessoas físicas ou jurídicas com o objetivo de conservar, preservar ou restaurar bens de sua propriedade ou sob sua posse legítima, tombados pelo Governo Federal, desde que atendidas as seguintes disposições:

a) preliminar definição, pelo Instituto Brasileiro do Patrimônio Cultural - IBPC, das normas e critérios técnicos que deverão reger os projetos e orçamentos de que trata este inciso;

b) aprovação prévia, pelo IBPC, dos projetos e respectivos orçamentos de execução das obras;

c) posterior certificação, pelo referido órgão, das despesas efetivamente realizadas e das circunstâncias de terem sido as obras executadas de acordo com os projetos aprovados.

Art. 22. Os projetos a serem apresentados por pessoas físicas ou pessoas jurídicas, de natureza cultural para fins de incentivo, objetivarão desenvolver as formas de expressão, os modos de criar e fazer, os processos de preservação e proteção do patrimônio cultural brasileiro, e os estudos e métodos de interpretação da realidade cultural, bem como contribuir para propiciar meios, à população em geral, que permitam o conhecimento dos bens e valores artísticos e culturais, compreendendo, entre outros, os seguintes segmentos:

I - teatro, dança, circo, ópera, mímica e congêneres;

II - produção cinematográfica, vídeográfica, fotográfica, discográfica e congêneres;

III - literatura, inclusive obras de referência;

IV - música;

V - artes plásticas, artes gráficas, gravuras, cartazes, filatelia e outras congêneres;

VI - folclore e artesanato;

VII - patrimônio cultural, inclusive histórico, arquitetônico, arqueológico, bibliotecas, museus, arquivos e demais acervos;

VIII - humanidades; e

IX - rádio e televisão, educativas e culturais, de caráter não-comercial.

Parágrafo único. Os projetos culturais relacionados com os segmentos culturais do inciso II deste artigo deverão beneficiar, única e exclusivamente, produções independentes conforme definir o regulamento desta Lei.

Art. 23. O doador ou patrocinador poderá deduzir do imposto devido na declaração do Imposto sobre a Renda os valores efetivamente contribuídos em favor de projetos culturais aprovados de acordo com os dispositivos desta Lei, tendo como base os seguintes percentuais:

I - no caso das pessoas físicas, oitenta por cento das doações e sessenta por cento dos patrocínios;

II - no caso das pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real, quarenta por cento das doações e trinta por cento dos patrocínios.

§ 1º. A pessoa jurídica tributada com base no lucro real poderá abater as doações e patrocínios como despesa operacional.

§ 2º. O valor máximo das deduções de que trata o "caput" deste artigo será fixado anualmente pelo Presidente da República, com base em um percentual da renda tributável das pessoas físicas e do imposto devido por pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real.

§ 3º. Os benefícios de que trata este artigo não excluem ou reduzem outros benefícios, abatimentos e deduções em vigor, em especial as doações a entidades de utilidade pública efetuadas por pessoas físicas ou jurídicas.

§ 4º. O valor das doações ou patrocínios, passíveis de dedução do imposto devido, que exceder o limite previsto no parágrafo anterior, poderá ser deduzido nos três exercícios seguintes.

COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES - CD -

§ 5º. O Poder Executivo estabelecerá mecanismo de preservação do valor real das contribuições em favor de projetos culturais, relativamente a este Capítulo.

Art. 24. A doação ou o patrocínio não poderá ser efetuada a pessoa ou instituição vinculada ao agente.

§ 1º. Consideram-se vinculados ao doador ou patrocinador:

a) a pessoa jurídica da qual o doador ou patrocinador seja titular, administrador, gerente, acionista ou sócio, na data da operação, ou nos doze meses anteriores;

b) o cônjuge, os parentes até o terceiro grau, inclusive os afins, e os dependentes do doador ou patrocinador ou dos titulares, administradores, acionistas ou sócios de pessoa jurídica vinculada ao doador ou patrocinador, nos termos da alínea anterior;

c) outra pessoa jurídica da qual o doador ou patrocinador seja sócio.

§ 2º. Não se consideram vinculadas as instituições culturais sem fins lucrativos, criadas pelo doador ou patrocinador, desde que, devidamente constituídas e em funcionamento, na forma da legislação em vigor, e aprovadas pela Comissão Nacional de Incentivo à Cultura.

Art. 25. Nenhuma aplicação dos benefícios fiscais aqui previstos poderá ser feita através de qualquer tipo de intermediação.

Parágrafo único. A elaboração de projetos necessários à realização ou obtenção de doação ou patrocínio, contratada com profissionais ou entidades, não configura a intermediação referida neste artigo.

Art. 26. Os recursos provenientes de doações ou patrocínios deverão ser depositados e movimentados, em conta bancária especifica, em nome do beneficiário, e a respectiva prestação de contas deverá ser feita nos termos do regulamento da presente Lei.

Parágrafo único. Não serão consideradas, para fins de comprovação do incentivo, as contribuições em relação às quais não se observe esta determinação.

Art. 27. As infrações aos dispositivos deste Capítulo, sem prejuízo das sanções penais cabíveis, sujeitarão o doador ou patrocinador ao pagamento do valor atualizado do Imposto sobre a Renda devido em relação a cada exercício financeiro, além das penalidades e demais acréscimos previstos na legislação que rege a espécie.

Parágrafo único. Para os efeitos deste artigo, considera-se solidariamente responsável por inadimplência ou irregularidade verificada a pessoa física ou jurídica proponitora do projeto.

CAPÍTULO V
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES - CD -

Art. 28. Com a finalidade de garantir a participação comunitária, a representação de artistas e criadores no trato oficial dos assuntos da cultura e a organização nacional sistêmica da área, o Governo Federal estimulará a institucionalização de Conselhos de Cultura no Distrito Federal, nos Estados, e nos Municípios.

Art. 29. Fica instituída a Comissão Nacional de Incentivo à Cultura, com a seguinte composição:

I - o Secretário da Cultura da Presidência da República;
II - os Presidentes das entidades supervisionadas pela SEC/PR;
III - o Presidente da entidade nacional que congregar os Secretários de Cultura das Unidades Federadas;
IV - um representante do empresariado brasileiro;
V - seis representantes de entidades sindicais do setor cultural e artístico.

§ 1º. O Conselho será presidido pela autoridade referida no inciso I deste artigo que, para fins de desempate terá voto de qualidade.

§ 2º. Os mandatos, a indicação e a escolha dos representantes a que se referem os incisos IV e V deste artigo, assim como a competência da Comissão Nacional de Incentivo à Cultura, serão estipulados e definidos pelo regulamento desta Lei.

Art. 30. A SEC/PR, com a finalidade de estimular e valorizar a arte e a cultura, estabelecerá um sistema de premiação anual que reconheça as contribuições mais significativas para a área:
I - de artistas ou grupos de artistas brasileiros ou residentes no Brasil, pelo conjunto de sua obra ou por obras individuais;
II - de profissionais da área do patrimônio cultural;
III - de estudiosos e autores na interpretação crítica da cultura nacional, através de ensaios, estudos e pesquisas.

Art. 31. Fica instituída a Ordem do Mérito Cultural, cujo estatuto será aprovado por Decreto do Poder Executivo, sendo que as distinções serão concedidas pelo Presidente da República, em ato solene, a pessoas que, por sua atuação profissional ou como incentivadoras das artes e da cultura, mereçam reconhecimento.

Art. 32. Os recursos destinados ao então Fundo de Promoção Cultural, nos termos do artigo 1º, § 6º, da Lei 7.505, de 02 de julho de 1986, serão recolhidos ao Tesouro Nacional para aplicação pelo FNC, observada a sua finalidade.

Art. 33. O Departamento da Receita Federal, do Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento, no exercício de suas atribuições específicas, fiscalizará a efetiva execução desta Lei, no que se refere à aplicação de incentivos fiscais nela previstos.

Art. 34. O Poder Executivo, a fim de atender o disposto no Art. 23, § 2º desta Lei, adequando-o às disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias, enviará, no prazo de 30 dias, Mensagem ao Congresso Nacional, estabelecendo o total da renúncia fiscal e correspondente can-

COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES - CD -

celamento de despesas orçamentárias.

Art. 35. Na hipótese de dolo, fraude ou simulação, inclusive no caso de desvio de objeto, será aplicada, ao doador e ao beneficiário, a multa correspondente a duas vezes o valor da vantagem recebida indevidamente.

Art. 36. O Poder Executivo, no prazo de sessenta dias, regulamentará a presente Lei.

Art. 37. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 38. Revogam-se as disposições em contrário.

Câmara dos Deputados, em 29 de novembro de 1991.

As Comissões:

Educação, Cultura e Desporto
Finanças e Tributação
Constituição e Justiça e de Redação

Em 12/ 12/ 91 Presidente

SUBSTITUTIVO DO SENADO AO PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 109, de 1991 (PL Nº 1.448-B, DE 1991, na Casa de origem), que "dispõe sobre a instituição do Programa Nacional de Financiamento da Cultura e dá outras providências".

Substitua-se o Projeto pelo seguinte:

Restabelece princípios da Lei nº 7.505, de 2 de julho de 1986, e institui o Programa Nacional de Apoio à Cultura - PRONAC e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - É instituído o Programa Nacional de Apoio à Cultura- PRONAC, com a finalidade de garantir a todos o pleno exercício dos direitos culturais, valorizar, proteger e difundir as manifestações culturais e os bens materiais ou imateriais do patrimônio artístico, cultural e histórico brasileiro, nos termos dos arts. 215 e 216 da Constituição Federal.

Parágrafo único - Através do PRONAC, a Secretaria da Cultura da Presidência da República - SEC/PR estimulará a produção das várias regiões do País, fomentará a cooperação e o intercâmbio entre as unidades da Federação, para a realização de atividades culturais conjuntas, valorizará a contribuição cultural dos grupos formadores da sociedade brasileira, ressaltará os modos de criar, fazer e viver que nos são próprios, aos quais dará prioridade em seus programas culturais, e difundirá o respeito aos valores culturais de outros povos e nações.

Art. 2º - O PRONAC será financiado com recursos provenientes do Fundo Nacional da Cultura - FNC, de Fundos de Investimento Cultural e Artístico - FICART e de incentivos fiscais.

Parágrafo único - O PRONAC somente financiará projetos culturais que garantam o acesso público aos bens e serviços deles decorrentes.

Art. 3º - São órgãos executores do PRONAC:

I - a Secretaria da Cultura da Presidência da República - SEC/PR;

II - a Comissão Executiva do PRONAC.

Parágrafo único - Ouvida a Comissão Executiva do PRONAC, a execução poderá ser delegada pela SEC/PR a órgãos análogos estaduais, do Distrito Federal e dos municípios, no que se

refere ao disposto nos capítulos II e IV desta Lei.

Art. 4º - Para cumprimento das finalidades expressas no art. 1º desta Lei, os projetos culturais em cujo favor serão captados e canalizados os recursos do PRONAC atenderão, pelo menos, um dos seguintes objetivos:

I - incentivo à formação artística e cultural mediante:

a) concessão de bolsas de estudo, pesquisa e trabalho, no Brasil ou no exterior, a autores artistas e técnicos brasileiros ou estrangeiros residentes no Brasil;

b) concessão de prêmios a criadores, autores, artistas, técnicos e suas obras, filmes, espetáculos musicais e de artes cênicas em concursos e festivais realizados no Brasil;

c) instalação e manutenção de cursos de caráter cultural ou artístico, destinados à formação, especialização e aperfeiçoamento de pessoal da área da cultura, em estabelecimentos de ensino sem fins lucrativos;

II - fomento à produção cultural e artística mediante:

a) produção de discos, vídeos, filmes e outras formas de reprodução fono-videográficas de caráter cultural;

b) edição de obras relativas às ciências humanas, às letras e às artes;

c) realização de exposições, festivais de arte, espetáculos de artes cênicas, de música e de folclore;

d) cobertura de despesas com transporte e seguro de objetos de valor cultural destinados a exposições públicas no País e no exterior;

e) reforma, construção, restauração e equipamento de salas e outros ambientes destinados a atividades artísticas e culturais em geral, desde que de propriedade de entidades sem fins lucrativos;

f) realização de exposições, festivais de artes e espetáculos de artes cênicas ou congêneres;

III - preservação e difusão do patrimônio artístico, cultural e histórico mediante:

a) construção, formação, organização, manutenção, ampliação e equipamento de museus, bibliotecas, arquivos e outras organizações culturais, bem como de suas coleções e acervos;

b) conservação e restauração de prédios, monumentos, logradouros, sítios e demais espaços, inclusive naturais, tombados pelos Poderes Públicos;

c) restauração de obras de arte e bens móveis e imóveis de reconhecido valor cultural;

d) criação, manutenção e restauração de jardins botânicos, parques zoológicos e sítios ecológicos, sem fins lucrativos;

e) proteção do folclore, do artesanato e das tradições populares nacionais;

f) construção de monumentos, em consonância com os Poderes Públicos, que visem a preservar a memória histórica, artística e cultural do País, com prévia autorização da SEC/PR, ouvida a Comissão Executiva do PRONAC;

IV - estímulo ao conhecimento dos bens e valores culturais, mediante:

a) distribuição gratuita e pública de ingressos para espetáculos culturais e artísticos;

b) levantamentos, estudos e pesquisas na área da cultura e da arte e de seus vários segmentos;

c) fornecimento de recursos para o Fundo Nacional de Cultura e para fundações culturais com fins específicos ou para museus, bibliotecas, arquivos ou outras entidades de caráter cultural;

V - apoio a outras atividades culturais e artísticas, mediante:

a) realização de missões culturais no País e no exterior, inclusive através do fornecimento de passagens;

b) contratação de serviços para elaboração de projetos culturais;

c) ações não previstas nos itens anteriores e consideradas relevantes pela SEC/PR, ouvida a Comissão Executiva do PRONAC.

Art. 5º - São considerados projetos culturais e artísticos, para fins de aplicação de recursos dos FICART , além de outros que assim venham a ser declarados pela Comissão Executiva do PRONAC:

I - a produção comercial de instrumentos musicais, bem como de discos, fitas, vídeos, filmes e outras formas de reprodução fono-videográficas;

II - a produção comercial de espetáculos teatrais, de dança, música, canto, circo e demais atividades congêneres;

III - a edição comercial de obras relativas às ciências, às letras e artes, bem como de obras de referência e outras de cunho cultural;

IV - construção, restauração, reparação ou equipamento de salas e outros ambientes destinados a atividades com objetivos culturais, de propriedade de entidades com fins lucrativos;

V - outras atividades comerciais ou industriais de interesse cultural, assim consideradas pela SEC/PR, ouvida a Comissão Executiva do PRONAC.

Art. 6º - Nenhuma aplicação dos recursos previstos nesta Lei poderá ser feita através de qualquer tipo de intermediação.

Parágrafo único - A contratação de serviços necessários à elaboração de projetos para obtenção de doação, patrocínio ou investimento não configura a intermediação referida neste artigo.

CAPÍTULO II
DO FUNDO NACIONAL DA CULTURA - FNC

Art. 7º - É ratificado o Fundo de Promoção Cultural, criado pela Lei nº 7.505, de 2 de julho de 1986, que passará a denominar-se Fundo Nacional da Cultura - FNC, com o objetivo de captar e destinar recursos para projetos culturais compatíveis com as finalidades do PRONAC.

COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES - CD -

Art. 8º - Constituem recursos do FNC:
I - os oriundos do Tesouro Nacional;
II - doações e legados;
III - subvenções e auxílios de entidades nacionais, internacionais ou estrangeiras;
IV - saldos não utilizados na execução dos projetos a que se referem este Capítulo e o Capítulo IV;
V - devolução de recursos de projetos previstos neste Capítulo e no Capítulo IV;
VI - um por cento da arrecadação dos fundos de investimentos regionais, a que se refere a Lei nº 8.167, de 16 de janeiro de 1991, obedecida na aplicação a respectiva origem geográfica regional;
VII - um por cento da arrecadação bruta das loterias federais, deduzindo-se este valor do montante destinado aos prêmios;
VIII - reembolso das operações realizadas com recursos do Fundo, observados critérios que lhes preserve o valor real;
IX - o produto da Contribuição para o Desenvolvimento da Indústria Cinematográfica Nacional criada pelo inciso II do art. 9º da Lei nº 6.281, de 9 de dezembro de 1975, inclusive os saldos existentes na data da publicação desta Lei;
X - saldos de exercícios anteriores; e
XI - recursos de outras fontes.
Parágrafo único - Sem prejuízo da aplicação de outros recursos do FNC, a SEC/PR destinará a receita de que trata o inciso IX deste artigo exclusivamente a projetos industriais de produção audiovisual.
Art. 9º - O Fundo Nacional da Cultura será administrado pela SEC/PR e gerido pelo seu titular, de acordo com programas anuais de aplicação aprovados pela Comissão Executiva do PRONAC.
Parágrafo único - Os recursos do FNC não poderão ser utilizados em atividades-meio da SEC/PR ou de qualquer outra entidade criada ou mantida pelo Poder Público.
Art. 10 - O FNC atenderá no máximo a oitenta por cento do custo total de cada projeto, cabendo ao proponente, pessoa de direito público ou privado, concorrer com os recursos restantes.
Art. 11 - Os contribuintes do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza poderão efetuar doações ao Fundo Nacional da Cultura, declarando, no ato de doação, a qual projeto a mesma se destina.
Parágrafo único - A contrapartida exigida no art. 10 desta Lei poderá ser realizada com a utilização dos recursos previstos neste artigo.

CAPÍTULO III
DOS FUNDOS DE INVESTIMENTO CULTURAL E ARTÍSTICO - FICART

Art. 12 - É autorizada a constituição de Fundos de Investimento Cultural e Artístico - FICART, sem personalidade jurídica, destinados à aplicação em empreendimentos que tenham por

finalidade qualquer das atividades relacionadas no art. 5º desta Lei.

§ 1º - À instituição administradora de FICART compete:

I - representá-lo ativa e passivamente, judicial e extrajudicialmente;

II - responder pela evicção de direito, na eventualidade de sua liquidação.

§ 2º - As quotas dos FICART, emitidas sempre sob forma escritural ou nominativa, constituem valores mobiliários sujeitos ao regime da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1967.

§ 3º - Os rendimentos e ganhos de capital auferidos pelos FICART são isentos do Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, assim como do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza.

§ 4º - Os rendimentos e ganhos de capital distribuidos pelos FICART sujeitam-se à incidência, na fonte, do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza à alíquota de vinte e cinco por cento, excluídos os rendimentos distribuídos a beneficiário pessoa jurídica tributada com base no lucro real.

§ 5º - Os ganhos de capital auferidos por pessoas físicas ou jurídicas não tributadas com base no lucro real, inclusive isentas, decorrentes da alienação ou resgate de quotas dos FICART, sujeitam-se à incidência do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza, à mesma alíquota prevista para a tributação de rendimentos obtidos na alienação ou resgate de quotas de Fundos Mútuos de Ações.

§ 6º - Na apuração do ganho de capital dos FICART em relação a cada resgate ou cessão é permitida a compensação de prejuízos havidos em uma operação com lucro obtido em outra, desde que ambas sejam de renda variável.

§ 7º - A compensação permitida pelo parágrafo anterior dar-se-á dentro do mesmo exercício fiscal em que for apurado o ganho de capital e nos dois exercícios imediatamente subseqüentes.

§ 8º - A Comissão de Valores Mobiliários, ouvida a SEC/PR, disciplinará a constituição dos FICART e fixará as normas que os regerão.

CAPÍTULO IV
DOS INCENTIVOS FISCAIS

Art. 13 - Os contribuintes do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza que destinarem recursos a projetos culturais ou ao Fundo Nacional da Cultura, sob as formas de doação ou patrocínio, poderão deduzir do imposto devido:

I - se pessoa física, oitenta por cento das doações e sessenta por cento dos patrocínios;

II - se pessoa jurídica tributada com base no lucro real, quarenta por cento das doações e trinta por cento dos patrocínios.

§ 1º - As pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real poderão deduzir as doações e patrocínios como despesa operacional.

COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES - CD -

§ 2º - A dedução efetuada pela pessoa física não poderá exceder a quatro por cento e a da pessoa jurídica a dois por cento do imposto devido no período base de utilização do incentivo, não estando o seu valor sujeito a outros limites estabelecidos.

§ 3º - Os benefícios de que trata este artigo não excluem ou reduzem outros benefícios, abatimentos e deduções em vigor, em especial as doações a entidades de utilidade pública efetuadas por pessoas físicas ou jurídicas.

§ 4º - O valor das doações ou patrocínios, passíveis de dedução do imposto devido, que exceder o limite previsto no § 2º deste artigo, poderá ser deduzido nos três exercícios seguintes.

§ 5º - O Poder Executivo estabelecerá regras que, na data da declaração de rendimentos, atualizem o valor das contribuições em favor de projetos culturais e do Fundo Nacional da Cultura.

§ 6º - Os recursos a que se refere este artigo somente poderão ser destinados a projetos apresentados por pessoas físicas ou jurídicas de direito privado e de natureza cultural, aprovados pela Comissão Executiva do PRONAC e que atendam aos objetivos estabelecidos no art. 4º desta Lei.

Art. 14 - Para os fins desta Lei, considera-se:

I - doação: a transferência de valor ou de bem móvel ou imóvel do patrimônio de contribuinte do Imposto de Renda e Proventos de Qualquer Natureza para o patrimônio de outra pessoa jurídica, declaradamente para aplicação ou uso em atividade cultural, sem fins lucrativos, prevista no art. 4º desta Lei;

II - patrocínio: a transferência de numerário com finalidade promocional ou a cobertura, pelo contribuinte do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza, de gastos, ou a utilização de bem móvel ou imóvel do seu patrimônio, sem transferência de domínio, para a realização, por outra pessoa física ou jurídica, de atividade cultural com ou sem finalidade lucrativa prevista no art. 4º desta Lei.

§ 1º - Constitui infração a esta Lei o recebimento, pelo patrocinador, de qualquer vantagem financeira ou material em decorrência do patrocínio que efetuar.

§ 2º - As transferências definidas neste artigo não estão sujeitas ao recolhimento do Imposto de Renda na fonte.

Art. 15 - Para os fins deste Capítulo, equiparam-se a doações as despesas efetuadas por pessoas físicas ou jurídicas com o objetivo de conservar, preservar ou restaurar bens de sua propriedade ou sua posse legítima, tombados pelo Poder Público.

Art. 16 - A doação e o patrocínio não poderão ser efetuados a pessoa ou instituição vinculada ao contribuinte.

§ 1º - Consideram-se vinculados ao contribuinte:

a) a pessoa jurídica coligada ou controlada ou da qual este seja titular, administrador, gerente, acionista ou sócio, na data da operação, ou nos doze meses anteriores;

b) o seu cônjuge, seus parentes até o terceiro grau, inclusive os afins, seus dependentes ou dos titulares, administradores, acionistas e sócios de pessoa jurídica vinculada ao doador ou patrocinador, nos termos da alínea anterior;

c) outra pessoa jurídica coligada ou controlada ou da qual o contribuinte seja sócio.

§ 2º - Não se consideram vinculadas as instituições de finalidade exclusivamente cultural, sem fins lucrativos, criadas pelo doador ou patrocinador, como tais consideradas pela Comissão Executiva do PRONAC.

Art. 17 - Os recursos financeiros provenientes de doações ou patrocínios deverão ser depositados diretamente pelo contribuinte em conta bancária específica, em nome do beneficiário, sendo devida a prestação de contas, na forma desta Lei.

Art. 18 - Os projetos culturais previstos nesta Lei serão apresentados à SEC/PR, ou a quem esta delegar a atribuição, acompanhados de planilha de custos, para aprovação de seu enquadramento nos objetivos do PRONAC e posterior encaminhamento à Comissão Executiva do PRONAC para decisão final.

§ 1º - No prazo máximo de noventa dias do seu recebimento poderá a SEC/PR notificar o proponente de não fazer jus aos benefícios pretendidos, informando os motivos da decisão.

§ 2º - Da notificação a que se refere o parágrafo anterior, caberá recurso à Comissão Executiva do PRONAC, que deverá decidir no prazo de sessenta dias.

§ 3º - Decorridos os prazos previstos nos parágrafos anteriores, sem que haja recebido qualquer notificação, o proponente poderá captar os recursos necessários ao seu projeto, fazendo comunicação do fato à SEC/PR e ao Departamento da Receita Federal, que farão a devida publicação em quarenta e oito horas.

§ 4º - A SEC/PR só deixará de delegar a atribuição de que trata este artigo em casos e situações excepcionais, assim considerados pela Comissão Executiva do PRONAC.

§ 5º - Os programas anuais de trabalho das instituições com finalidade cultural regulada em Lei, bem como daquelas prestadoras de relevantes serviços à cultura, assim reconhecidas, neste caso, pela Comissão Executiva do PRONAC, equiparam-se a projetos culturais, isentos das exigências deste artigo e do art. 10.

§ 6º - A aprovação somente terá eficácia após publicação de ato oficial contendo o título do projeto aprovado e a instituição por ele responsável, o valor autorizado para obtenção de doação ou patrocínio e o prazo de validade da autorização.

§ 7º - A SEC/PR publicará anualmente, até 28 de fevereiro, o montante de recursos autorizados no exercício anterior pela Comissão Executiva do PRONAC, nos termos do disposto nesta Lei, devidamente discriminados por beneficiário.

Art. 19 - Os projetos aprovados na forma do artigo anterior serão, durante sua execução, acompanhados e avaliados pela SEC/PR ou quem receber a delegação destas atribuições.

§ 1º - A SEC/PR, após o término da execução dos projetos previstos neste artigo, deverá, no prazo de seis meses, fazer uma avaliação final da aplicação correta dos recursos recebidos, podendo inabilitar seus responsáveis pelo prazo de até três anos.

§ 2º - Da decisão da SEC/PR caberá recurso à Comissão Executiva do PRONAC, que decidirá no prazo de sessenta dias.

COMISSÃO DE COMISSÕES PERMANENTES - CD -

§ 3º - O Tribunal de Contas da União incluirá em seu parecer prévio, sobre as contas do Presidente da República, análise relativa à avaliação de que trata este artigo.

Art. 20 - Os contribuintes e as entidades beneficiadas por esta Lei deverão comunicar, na forma e periodicidade que venham a ser estipuladas pela SEC/PR conjuntamente com o Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento, os aportes financeiros realizados e recebidos.

Art. 21 - Os projetos culturais relacionados com os segmentos de produção cinematográfica, videográfica, fotográfica, discográfica e congêneres beneficiarão, exclusivamente, produções independentes, conforme definir o regulamento desta Lei.

Art. 22 - Os projetos enquadrados nos objetivos desta Lei não poderão ser objeto de apreciação subjetiva quanto ao seu valor artístico ou cultural.

CAPÍTULO V
DAS DISPOSIÇõES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 23 - É instituída a Comissão Executiva do Programa Nacional de Apoio à Cultura - PRONAC, com competências e atribuições estabelecidas nesta Lei e tendo a seguinte composição:

I - o Secretário da Cultura da Presidência da República;

II - os presidentes das entidades supervisionadas pela SEC/PR;

III - o Presidente da entidade nacional que congregar os Secretários de Cultura das unidades federadas;

IV - três representantes do empresariado brasileiro;

V - seis representantes de associações nacionais representativas dos setores culturais e artísticos.

Parágrafo único - A Comissão será presidida pela autoridade referida no inciso I deste artigo que, para fins de desempate terá voto de qualidade.

Art. 24 - A SEC/PR estabelecerá premiação anual que reconheça as contribuições mais significativas para a área cultural:

I - de escritores, artistas ou grupos de artistas, brasileiros ou estrangeiros residentes no Brasil, por obras individuais ou em conjunto;

II - de profissionais da área do patrimônio histórico ou cultural;

III - de estudiosos da cultura nacional; e

IV - de administradores de entidades culturais.

Art. 25 - É instituída a Medalha do Mérito Cultural, concedida pelo Presidente da República, mediante decreto, a pessoas e instituições que, por sua atuação profissional ou como incentivadoras das artes e da cultura, mereçam distinção oficial.

Art. 26 - Os recursos do Fundo ratificado pelo art. 7º desta Lei constituem receita do FNC e serão aplicados segundo as finalidades deste, com a exceção feita pelo parágrafo único do art. 8º.

Art. 27 - O regulamento disporá sobre o recolhimento, à conta do FNC, dos recursos destinados a projetos ou atividades, atendidos por qualquer das fontes mencionadas no art. 2º desta Lei, não executados tempestivamente ou que tenham sua execução interrompida sem justa causa reconhecida pela Comissão Executiva do PRONAC.

Art. 28 - As infrações ás disposições desta Lei, sem prejuizo das sanções penais cabíveis, sujeitam o infrator:

a) ao pagamento do valor atualizado dos tributos dispensados e demais encargos legais;

b) à multa correspondente a duas vezes o valor da vantagem recebida indevidamente.

Art. 29 - Constitui crime, punível com a reclusão de dois a seis meses e multa de vinte por cento do valor do projeto, qualquer discriminação de natureza política que atente contra a liberdade de expressão, de atividade intelectual e artística, de consciência ou crença, no andamento dos projetos a que se refere esta Lei.

Art. 30 - Constitui crime, punível com a reclusão de dois a seis meses e multa de vinte por cento do valor do projeto, obter redução do Imposto de renda utilizando-se fraudulentamente de qualquer benefício desta Lei.

§ 1º - No caso de pessoa jurídica respondem pelo crime o acionista controlador e os administradores que para ele tenham concorrido.

§ 2º - Na mesma pena incorre aquele que, recebendo recursos, bens ou valores em função desta Lei, deixe de promover, sem justa causa, atividade cultural objeto do incentivo.

Art. 31 - O Poder Executivo, no prazo de sessenta dias, regulamentará esta Lei, especialmente no que diz respeito à definição e ao detalhamento dos critérios e normas relacionados com sua aplicação e utilização.

Art. 32 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 33 - Revogam-se as disposiçÕes em contrário.

SENADO FEDERAL, EM 11 DE DEZEMBRO DE 1991

SENADOR MAURO BENEVIDES
PRESIDENTE

vpl/.

COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES - CD -
21

CONSTITUIÇÃO

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

1988

. . . . . .

Título VIII

DA ORDEM SOCIAL

. . . . . .

Capítulo III

DA EDUCAÇÃO, DA CULTURA E DO DESPORTO

. . . . . .

Seção II

Da Cultura

Art. 215. O Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais.

§ 1º O Estado protegerá as manifestações das culturas populares, indígenas e afro-brasileiras, e das de outros grupos participantes do processo civilizatório nacional.

§ 2º A lei disporá sobre a fixação de datas comemorativas de alta significação para os diferentes segmentos étnicos nacionais.

Art. 216. Constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem:

I — as formas de expressão;

II — os modos de criar, fazer e viver;

III — as criações científicas, artísticas e tecnológicas;

IV — as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais;

V — os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico.

§ 1º O Poder Público, com a colaboração da comunidade, promoverá e protegerá o patrimônio cultural brasileiro, por meio de inventários, registros, vigilância, tombamento e desapropriação, e de outras formas de acautelamento e preservação.

§ 2º Cabem à administração pública, na forma da lei, a gestão da documentação governamental e as providências para franquear sua consulta a quantos dela necessitem.

GER 20.01.0050-5 — (DEZ/85)

§ 3º A lei estabelecerá incentivos para a produção e o conhecimento de bens e valores culturais.

§ 4º Os danos e ameaças ao patrimônio cultural serão punidos, na forma da lei.

§ 5º Ficam tombados todos os documentos e os sítios detentores de reminiscências históricas dos antigos quilombos.

COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES - SF

. . . . . .

. . . . . .

SECRETARIA - GERAL - DAS COMISSÕES PERMANENTES
23

LEI Nº 8.167, de 16 de janeiro de 1991.

Altera a legislação do Imposto sobre a Renda relativa a incentivos fiscais, estabelece novas condições operacionais dos Fundos de Investimentos Regionais e dá outras providências.

O P R E S I D E N T E D A R E P Ú B L I C A

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - A partir do exercício financeiro de 1991, correspondente ao período-base de 1990, fica restabelecida a faculdade da pessoa jurídica optar pela aplicação de parcelas do imposto de renda devido:

I - no Fundo de Investimentos do Nordeste - FINOR ou no Fundo de Investimentos da Amazônia - FINAM (Decreto-lei nº 1.376, de 12 de dezembro de 1974, art. 11, I, alínea "a"), bem assim no Fundo de Recuperação Econômica do Espírito Santo - FUNRES (Decreto-lei nº 1.376, de 12 de dezembro de 1974, art. 11, V); e

II - em depósito para reinvestimento, de que tratam os arts. 23 da Lei nº 5.508, de 11 de outubro de 1968, e 29 do Decreto-lei nº 756, de 11 de agosto de 1969, e alterações posteriores.

Art. 2º - Ficam mantidos, até o exercício financeiro de 2000, correspondente ao período-base de 1999, os prazos e percentuais para destinação dos recursos de que tratam o art. 5º do Decreto-lei nº 1.106, de 16 de junho de 1970, e o art. 6º do Decreto-lei nº 1.179, de 6 de julho de 1971, e alterações posteriores, para aplicação em programas e projetos constantes dos planos regionais de desenvolvimento da Amazônia e do Nordeste.

Parágrafo único - Enquanto não promulgadas as leis atinentes aos planos regionais, de que trata o "caput" deste artigo, os recursos serão aplicados em programas e projetos considerados prioritários pelo Conselho Deliberativo da respectiva Superintendência de Desenvolvimento Regional, em estreita conformidade com as diretrizes aprovadas pelo Presidente da República.

Art. 3º - A pessoa jurídica que optar pela dedução prevista no art. 1º recolherá nas agências bancárias arrecadadoras de tributos federais, mediante DARF específico, o valor correspondente a cada parcela ou ao total do desconto.

§ 1º - O Departamento do Tesouro Nacional autorizará a transferência dos recursos ao Banco Operador no prazo de quinze dias de seu recolhimento, para crédito ao Fundo correspondente, à ordem da respectiva Superintendência de Desenvolvimento Regional.

§ 2º - Após decorrido o prazo de que trata o parágrafo anterior, os recursos serão transferidos aos respectivos Fundos devidamente corrigidos pela variação do Bônus do Tesouro Nacional Fiscal.

§ 3º - Os valores das deduções do Imposto de Renda, expressos na respectiva declaração, serão recolhidos pelo contribuinte devidamente corrigidos pelo mesmo índice de atualização aplicado ao valor do Imposto de Renda, de acordo com a sistemática estabelecida para o recolhimento desse tributo.

§ 4º - O recolhimento das parcelas correspondentes ao incentivo fiscal ficará condicionado ao pagamento da parcela do Imposto de Renda.

Art. 4º - As importâncias repassadas pelo Departamento do Tesouro Nacional, decorrentes das opções por incentivo fiscal, de que trata o art. 1º, inciso I, e outros recursos dos Fundos de Investimentos, enquanto não aplicados, serão atualizados monetariamente pelos Bancos Operadores, referidos no Decreto-lei nº 1.376, de 12 de dezembro de 1974, segundo a variação do Bônus do Tesouro Nacional Fiscal - BTNF.

Parágrafo único - O resultado da variação monetária constitui recursos dos aludidos Fundos.

Art. 5º - Os Fundos de Investimentos aplicarão os seus recursos, a partir do orçamento de 1991, sob a forma de subscrição de debêntures, conversíveis ou não em ações, de emissão das empresas beneficiárias, observando-se que a conversão somente ocorrerá:

I - após o projeto ter iniciado a sua fase de operação atestada pela Superintendência de Desenvolvimento Regional respectiva;

COORD. DAS COMISSÕES PERMANENTES - CD
24

II - em ações preferenciais sem direito a voto, observada a legislação das sociedades por ações.

§ 1º - O montante a ser aplicado em debêntures não conversíveis não poderá ser superior a trinta por cento do orçamento anual de cada Fundo, excluídos os valores destinados a projeto próprio, de que trata o art. 9º desta Lei, nem superior a trinta por cento de cada aplicação nos casos de projeto de implantação e cinqüenta por cento nos casos de ampliação, diversificação e modernização.

§ 2º - Os Bancos Operadores poderão efetuar distribuição secundária das debêntures de que trata o parágrafo anterior, observadas as normas em vigor sobre a matéria.

§ 3º - A conversão das debêntures em ações deverá se efetivar integralmente no prazo de um ano, a contar do início de operação do projeto.

§ 4º- As debêntures a serem subscritas com os recursos dos Fundos deverão ter garantia flutuante.

§ 5º - A emissão de debêntures se fará por escritura particular.

§ 6º - Não se aplica às debêntures de que trata esta Lei o disposto nos arts. 57, § 1º, 60 e 66 a 70 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976 (Lei das Sociedades por Ações).

§ 7º - As debêntures renderão juros de quatro por cento ao ano, pagáveis de doze em doze meses, calculados sobre o valor do principal atualizado monetariamente, segundo a variação do BTNF, e capitalizaveis somente durante o período de carência, que terá como termo final o início de operação do projeto atestado pela Superintendência de Desenvolvimento Regional respectiva.

Art. 6º - Os Fundos de investimentos ficam autorizados a subscrever as sobras de valores mobiliários emitidos por companhias abertas, vinculadas a projeto aprovado, obedecidas as normas da legislação em vigor sobre a matéria e respeitado o limite de desembolso de recursos pelos Fundos.

Art. 7º - Para efeito de avaliação, os títulos integrantes da carteira dos Fundos de Investimentos serão computados:

I - pela cotação média do último dia em que foram negociados, na hipótese de ações cotadas em Bolsa;

II - pelo valor patrimonial, com base no balanço da empresa no último exercício, corrigido segundo a variação do BTNF, até a data da avaliação, na hipotese de ações não cotadas em Bolsa;

III - pelo valor atualizado, acrescido dos juros decorridos, na hipótese de debêntures.

Parágrafo único - Deverão ser constituídas provisões adequadas, a fim de ajustar o valor de avaliação constantes das carteiras dos fundos ao valor provável de realização desses investimentos, com base em parecer técnico elaborado pelos Bancos Operadores, e ouvida a Superintendência de Desenvolvimento Regional respectiva.

Art. 8º - Os Certificados de Investimentos poderão ser convertidos, mediante leilões especiais realizados nas bolsas de valores, em títulos pertencentes às carteiras dos Fundos, de acordo com suas respectivas cotações.

§1º - Caberá à Comissão de Valores Mobiliários, ouvidos as Agências de Desenvolvimento Regional e os Bancos Operadores, fixar as condições e os sistemas de:

I - conversão de que trata este artigo; e

II - negociação dos certificados de investimentos em bolsas de valores.

§ 2º - Os Bancos Operadores poderão estipular pagamento em moeda corrente de parcela do preço dos títulos ofertados nos leilões especiais.

§ 3º - Os Certificados de Investimentos referidos neste artigo poderão ser escriturais, mantidos em conta de depósito junto aos Bancos Operadores.

Art. 9º - As Agências de Desenvolvimento Regional e os Bancos Operadores assegurarão às pessoas jurídicas ou grupos de empresas coligadas que, isolada ou conjuntamente, detenham, pelo menos, cinqüenta e um por cento do capital votante de sociedade titular de projeto beneficiário do incentivo, a aplicação, nesse projeto, de recursos equivalentes a setenta por cento do valor das opções de que trata o art. 1º, inciso I.

§ 1º - Na hipótese de que trata este artigo, serão obedecidos os limites de incentivos fiscais constantes do esquema financeiro aprovado para o projeto, ajustado ao Orçamento Anual dos Fundos.

COORD. DAS COMISSÕES PERMANENTES - CD -
25

§ 2º - Nos casos de participação conjunta, será obedecido o limite mínimo de dez por cento do capital votante para cada pessoa jurídica ou grupo de empresas coligadas, a ser integralizado com recursos próprios.

§ 3º - O limite mínimo de que trata o parágrafo anterior será exigido para as opções que forem realizadas a partir do exercício seguinte ao da entrada em vigor desta Lei.

§ 4º - Relativamente aos projetos privados, não governamentais, voltados para a construção e exploração de vias de comunicação e transportes e de complexos energéticos considerados prioritários param o desenvolvimento regional, o limite mínimo de que trata o § 2º deste artigo será de cinco por cento.

§ 5º - Consideram-se empresas coligadas, para fins do disposto neste artigo, aqueles cuja maioria do capital votante seja controlada, direta ou indiretamente, pela mesma pessoa física ou jurídica, compreendida também, esta última, como integrante do grupo.

§ 6º - Os investidores que se enquadrarem na hipótese deste artigo deverão comprovar essa situação antecipadamente à aprovação do projeto.

§ 7º - A aplicação dos recursos dos Fundos relativos às pessoas jurídicas ou grupos de empresas coligadas que se enquadrarem na hipótese deste artigo será realizada:

I - quando o controle acionário ocorrer de forma isolada, sob a modalidade de ações escriturais com direito de voto, observadas as normas das sociedades por açoes; e

II - nos casos de participação conjunta minoritária sob a modalidade de ações ou debêntures conversíveis ou não em ações.

Art. 10 - Aos Conselhos Deliberativos das Superintendências de Desenvolvimento Regional caberá:

I - no início de cada exercício, definiir as diretrizes e prioridades para orientar a programação orçamentária anual e aprovar o Orçamento Anual dos Fundos;

II - aprovar os projetos merecedores das aplicações de recursos, observados os parâmetros e objetivos constantes dos Planos Regionais de Desenvolvimento.

§ 1º - Antes de ser submetido ao Conselho Deliberativo das Superintendências de Desenvolvimento Regional, o projeto deverá receber parecer conclusivo favorável das Secretarias Executrivas das respectivas Superintendências, no prazo de cento e oitenta dias, a partir de sua apresentação.

§ 2º - O acompanhamento e a fiscalização dos projetos beneficiários serão realizados pelas Superintendências de Desenvolvimento Regional, as quais recorrerão ao concurso dos Bancos Operadores e de auditorias independentes.

§ 3º - Os projetos aprovados e com implantação ainda não iniciada, serão reavaliados pela Secretaria Executiva das Superintendências de Desenvolvimento Regional para efeito de enquadramento na sistemática ora estabelecida.

§ 4º - Os Bancos Operadores ficam rsponsáveis pela conversão de que trata o art. 4º desta Lei.

Art. 11 - Os recursos dos Fundos de que trata esta Lei destinar-se-ão, nos projetos a serem aprovados, à cobertura de investimentos fixos, sendo:

I - nos casos de projetos industriais, preferencialmente para máquinas, aparelhos e equipamentos; e

II - nos demais projetos, as Superintendências de Desenvolvimento Regional estabelecerão, previamente, as inversões fixas a serem admitidas para efeito de vinculação.

Parágrafo único - A aplicação de recursos do FINOR e do FINAM em projetos agropecuários somente se fará em regiões de reconhecida vocação agropastoril, respeitadas as diretrizes governamentais de preservação ambiental e, em situação de conflito social, ouvido o INCRA.

Art. 12 - A aplicação dos recursos dos Fundos será realizada em estrita consonância com os objetivos do projeto e em conformidade com todas as cláusulas condicionantes quando da sua aprovação pelo Conselho Deliberativo das Superintendências de Desenvolvimento Regional.

§ 1º - O descumprimento do disposto no "caput" deste artigo resultará:

I - no cancelamento, pelo Conselho Deliberativo da respectiva Superintendência, dos incentivos aprovados;

II - no recolhimento, pela empresa beneficiária, ao Banco Operador, das quantias recebidas, corrigidas monetariamente, segundo a variação do BTNF, a partir da data de seu recebimento, acrescidas de multa de vinte por cento e de juros de um por cento ao mês, deduzidas, no caso de aplicação de recursos sob a forma de debêntures, as parcelas já amortizadas.

§ 2º - Sem prejuízo do disposto no § 1º deste artigo, a Comissão de Valores Mobiliários poderá impor aos infratores as penalidades previstas no art. 11, da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976.

§ 3º - Após o recolhimento dos recursos, a empresa beneficiária emissora fica autorizada a proceder a redução do capital social, proporcionalmente às ações subscritas pelo Fundo, com o conseqüente cancelamento dos respectivos títulos.

Art. 13 - A apuração dos desvios das aplicações dos recursos dos Fundos será feita mediante procedimento administrativo, instaurado sob pena de responsabilidade, pelas Superintendências de Desenvolvimento Regional, com a participação de representante do Banco Operador, admitida ao infrator ampla defesa.

Art. 14 - A falta de recolhimento, pela empresa beneficiária, dos valores apurados em processo, no prazo de trinta dias contados da data do recebimento da comunicação do cancelamento, importará na execução judicial a ser promovida pela Agência de Desenvolvimento Regional.

Art. 15 - As importâncias recebidas, na forma do art.11, reverterão em favor do fundo correspondente, cabendo ao Banco Operador respectivo, caso os títulos já tenham sido negociados, promover a emissão de novas quotas.

Art. 16 - Para efeito do disposto no art. 12, equipara-se à aplicação de recursos em desacordo com o projeto aprovado:

I - a paralisação ou suspensão das obras ou serviços de implantação do empreendimento, sem prévia autorização da autoridade competente; e

II - o descumprimento dos cronogramas estabelecidos no ato de aprovação do projeto, motivado por falta de aporte de recursos do grupo empreendedor, salvo motivo de força maior devidamente comunicado à Superintendência de Desenvolvimento Regional e por ela reconhecido.

Art. 17 - Considerar-se-ão solidariamente responsáveis pela aplicação dos recursos dos Fundos liberados pelos Bancos Operadores e recebidos a partir da data da publicação desta Lei a empresa titular do projeto e seus acionistas controladores.

Art. 18 - Cabe à Comissão de Valores Mobiliários disciplinar a constituição, a organização, o funcionamento e a administração de Fundos Mútuos de Ações Incentivadas, inclusive estabelecer normas e práticas a serem observadas quanto à administração e composição das carteiras de títulos e valores mobiliários, bem assim quanto aos limites máximos de remuneração.

Art. 19 - As empresas que tenham empreendimentos industriais e agroindustriais, em operação nas áreas de atuação da Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste - SUDENE e da Superintendência de Desenvolvimento da Amazônia - SUDAM, poderão depositar no Banco do Nordeste do Brasil S/A e no Banco da Amazônia S/A, respectivamente, para reinvestimento, quarenta por cento do valor do Imposto de Renda devido pelos referidos empreendimentos, calculados sobre o lucro da exploração, acrescido de cinqüenta por cento de recursos próprios, ficando, porém, a liberação desses recursos condicionada à aprovação, pelas Agências do Desenvolvimento Regional, dos respectivos projetos técnico-econômicos de modernização ou complementação de equipamento.

§ 1º - Os recursos de que trata este artigo, enquanto não aplicados, serão corrigidos monetariamente pelo Banco Operador, com base na variação do BTNF.

§ 2º - Poderá ser deduzida a quantia correspondente a dois por cento do valor de cada parcela de recursos liberada, a ser dividida, em partes iguais, entre a Agência de Desenvolvimento Regional e o Banco Operador, a título de custo de administração do projeto.

§ 3º - Na hipótese de o projeto não ser aprovado, caberá ao Banco Operador devolver à empresa depositante a parcela de recursos próprios e recolher à União Federal o valor depositado como incentivo.

COMISSÕES PERMANENTES - CD - 26

Art. 20 - Pela administração dos recursos dos Fundos de Investimento, caberão as seguintes remunerações:

I - três por cento ao ano ao Banco Operador, devidos mensalmente, calculados sobre o valor do patrimônio líquido do respectivo Fundo, a título de serviço de administração das carteiras;

II - um e meio por cento ao Banco Operador, calculados, sobre o valor de cada liberação de recursos pelo respectivo Fundo, para custeio de atividades de pesquisa e promoção;

III - três e meio por cento à Superintendência de Desenvolvimento Regional, calculados sobre o valor de cada liberação de recursos pelo respectivo Fundo, para custeio das atividades de pesquisa e promoção relacionadas com as regiões beneficiadas com os incentivos e de análise, acompanhamento e fiscalização dos projetos.

Art. 21 - As empresas beneficiárias dos recursos dos Fundos ficam obrigadas, em cada exercício, a remeter à Comissão de Valores Mobiliários e aos Bancos Operadores dos respectivos Fundos cópias das demonsrtações financeiras devidamente auditadas por auditores independentes.

Art. 22 - É assegurado aos beneficiários de projetos aprovados e em implantação, o direito à adoção de uma das seguintes alternativas:

I - opção pela sistemática de incentivos fiscais instituída pela presente Lei;

II - conclusão do empreendimento por meio deoutras fontes de recursos.

Art. 23 - A faculdade referida no art. 1º será extinta no prazo de dez anos, a contar do exercício financeiro de 1991, ano-base de 1990, inclusive.

Art. 24 - os estatutos da companhia poderão excluir o direito de preferência nas subscrições das debêntures conversíveis em ações correspondentes a emissões a serem adquiridas, exclusivamente, com recursos dos Fundos.

Art. 25 - Aplicam-se ao Fundo de Recuperação Econômica do Estado do Espírito Santo - FUNRES e ao Grupo Executivo para Recuperação Econômica do Estado do Espírito Santo, GERES, no que couberem, as disposições desta Lei.

Art. 26 - Até doze meses após o início da legislatura a iniciar-se em 1991, Comissão Mista do Congresso Nacional reavaliará os incentivos fiscais regionais, propondo as medidas corretivas à luz de suas conclusões.

Art. 27 - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de sessenta dias contados de sua publicação.

Art. 28 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 29 - Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, em 16 de janeiro de 1991; 170º da Independência e 103º da República.

FERNANDO COLLOR
Zélia M. Cardoso de Mello

COMISSÕES PERMANENTES - CD - COORD. DAS
27
Cód

COORD. DAS COMISSÕES PERMANENTES - CD -
28

LEI N.º 6.385 — DE 7 DE DEZEMBRO DE 1976

DISPÕE SOBRE O MERCADO DE VALORES MOBILIÁRIOS E CRIA A COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

CAPITULO I — DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1.º — Serão disciplinadas e fiscalizadas de acordo com esta Lei as seguintes atividades:

I — a emissão e distribuição de valores mobiliários no mercado;

II — a negociação e a intermediação no mercado de valores mobiliários;

III — a organização, o funcionamento e as operações das bolsas de valores;

IV — a administração de carteiras e a custódia de valores mobiliários;

V — a auditoria das companhias abertas;

VI — os serviços de consultor e analista de valores mobiliários.

Art. 2.º — São valores mobiliários sujeitos ao regime desta Lei:

I — as ações, partes beneficiárias e debêntures, os cupões desses títulos e os bônus de subscrição;

II — os certificados de depósito de valores mobiliários;

III — outros títulos criados ou emitidos pelas sociedades anônimas, a critério do Conselho Monetário Nacional.

Parágrafo único — Excluem-se do regime desta Lei:

I — os títulos da dívida pública federal, estadual ou municipal;

II — os títulos cambiais de responsabilidade de instituição financeira, exceto as debêntures.

Art. 3.º — Compete ao Conselho Monetário Nacional:

I — definir a política a ser observada na organização e no funcionamento do mercado de valores mobiliários;

II — regular a utilização do crédito nesse mercado;

III — fixar a orientação geral a ser observada pela Comissão de Valores Mobiliários no exercício de suas atribuições;

IV — definir as atividades da Comissão de Valores Mobiliários que devem ser exercidas em coordenação com o Banco Central do Brasil;

V — aprovar o quadro e o regulamento de pessoal da Comissão de Valores Mobiliários, bem como fixar a retribuição do presidente, diretores, ocupantes de funções de confiança e demais servidores. (1)

Parágrafo único — Ressalvado o disposto nesta Lei, a fiscalização do mercado financeiro e de capitais continuará a ser exercida, nos termos da legislação em vigor, pelo Banco Central do Brasil.

Art. 4.º — O Conselho Monetário Nacional e a Comissão de Valores Mobiliários exercerão as atribuições previstas na lei para o fim de:

I — estimular a formação de poupanças e a sua aplicação em valores mobiliários;

II — promover a expansão e o funcionamento eficiente e regular do mercado de ações, e estimular as aplicações permanentes em ações do capital social de companhias abertas sob controle de capitais privados nacionais;

III — assegurar o funcionamento eficiente e regular dos mercados da bolsa e de balcão;

IV — proteger os titulares de valores mobiliários e os investidores do mercado contra:

a) emissões irregulares de valores mobiliários;

b) atos ilegais de administradores e acionistas controladores das companhias abertas, ou de administradores de carteira de valores mobiliários;

V — evitar ou coibir modalidades de fraude ou manipulação destinadas a criar condições artificiais de demanda, oferta ou preço dos valores mobiliários negociados no mercado;

VI — assegurar o acesso do público a informações sobre os valores mobiliários negociados e a companhias que os tenham emitido;

VII — assegurar a observância de práticas comerciais eqüitativas no mercado de valores mobiliários;

VIII — assegurar a observância no mercado, das condições de utilização de crédito fixadas pelo Conselho Monetário Nacional.

CAPITULO II — DA COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Art. 5.º — É instituída a Comissão de Valores Mobiliários, entidade autárquica, vinculada ao Ministério da Fazenda.

Art. 6.º — A Comissão de Valores Mobiliários será administrada por um presidente e quatro diretores, nomeados pelo Presidente da República, dentre pessoas de ilibada reputação e reconhecida competência em matéria de mercado de capitais.

§ 1.º — O presidente e os diretores serão substituídos, em suas faltas, na forma do regimento interno, e serão demissíveis *ad nutum*.

§ 2.º — O presidente da Comissão terá assento no Conselho Monetário Nacional, com direito a voto.

§ 3.º — A Comissão funcionará como órgão de deliberação colegiada de acordo com o regimento interno previamente aprovado pelo Ministro da Fazenda, e no qual serão fixadas as atribuições do presidente, dos diretores e do colegiado.

§ 4.º — O quadro permanente de pessoal da Comissão será constituído de empregos regidos pela legislação trabalhista, cujo provimento, excetuadas as funções de confiança, será feito mediante concurso público. (2)

Art. 7.º — A Comissão custeará as despesas necessárias ao seu funcionamento com os recursos provenientes de:

I — dotações das reservas monetárias a que se refere o art. 12 da Lei n.º 5.143, de 20 de outubro de 1966, alterado pelo Decreto-lei n.º 1.342, de 28 de agosto de 1974 que lhe forem atribuídas pelo Conselho Monetário Nacional;

II — dotações que lhe forem consignadas no orçamento federal;

III — receitas provenientes da prestação de serviços pela Comissão, observada a tabela aprovada pelo Conselho Monetário Nacional;

IV — renda de bens patrimoniais e receitas eventuais.

Art. 8.º — Compete à Comissão de Valores Mobiliários:

I — regulamentar, com observância da política definida pelo Conselho Monetário Nacional, as matérias expressamente previstas nesta Lei e na lei de sociedades por ações;

II — administrar os registros instituídos por esta Lei;

III — fiscalizar permanentemente as atividades e os serviços do mercado de valores mobiliários, de que trata o art. 1.º, bem como a veiculação de informações relativas ao mercado, às pessoas que dele participem, e aos valores nele negociados;

IV — propor ao Conselho Monetário Nacional a eventual fixação de limites máximos de preço, comissões, emolumentos e quaisquer outras vantagens cobradas pelos intermediários do mercado;

V — fiscalizar e inspecionar as companhias abertas dada prioridade às que não apresentem lucro em balanço ou às que deixem de pagar o dividendo mínimo obrigatório.

§ 1.º — O disposto neste artigo não exclui a competência das bolsas de valores com relação aos seus membros e aos valores mobiliários nelas negociados.

§ 2.º — Ressalvado o disposto no art. 28 a Comissão de Valores Mobiliários guardará sigilo das informações que obtiver, no exercício de seus poderes de fiscalização.

§ 3.º — Em conformidade com o que dispuser seu regimento, a Comissão de Valores Mobiliários poderá:

I — publicar projeto de ato normativo para receber sugestões de interessados;

II — convocar, a seu juízo, qualquer pessoa que possa contribuir com informações ou opiniões para o aperfeiçoamento das normas a serem promulgadas.

Art. 9.º — A Comissão de Valores Mobiliários terá jurisdição em todo o território nacional e no exercício de suas atribuições, observado o disposto no art. 15 § 2.º, poderá:

I — examinar registros contábeis, livros ou documentos:

a) as pessoas naturais e jurídicas que integram o sistema de distribuição de valores mobiliários (art. 15);

b) das companhias abertas;

c) dos fundos e sociedades de investimento;

d) das carteiras e depósitos de valores mobiliários (arts. 23 e 24);

e) dos auditores independentes;

f) dos consultores e analistas de valores mobiliários;

g) de outras pessoas quaisquer, naturais ou jurídicas, que participem do mercado, ou de negócios no mercado, quando houver suspeita fundada de fraude ou manipulação, destinada a criar condições artificiais de demanda, oferta ou preço dos valores mobiliários;

II — intimar as pessoas referidas no inciso anterior a prestar informações ou esclarecimentos, sob pena de multa;

III — requisitar informações de qualquer órgão público, autarquia ou empresa pública;

IV — determinar às companhias abertas que republiquem, com correções ou aditamentos, demonstrações financeiras, relatórios ou informações divulgadas;

V — apurar, mediante inquérito administrativo, atos ilegais e práticas não eqüitativas de administradores e acionistas de companhias abertas, dos intermediários e dos demais participantes do mercado;

VI — aplicar aos autores das infrações indicadas no inciso anterior as penalidades previstas no art. 11 sem prejuízo da responsabilidade civil ou penal.

§ 1.º — Com o fim de prevenir ou corrigir situações anormais do mercado, como tais conceituadas pelo Conselho Monetário Nacional, a Comissão poderá:

I — suspender a negociação de determinado valor mobiliário ou decretar o recesso de bolsa de valores;

II — suspender ou cancelar os registros de que trata esta Lei;

III — divulgar informações ou recomendações com o fim de esclarecer ou orientar os participantes do mercado;

IV — proibir aos participantes do mercado, sob cominação de multa, a prática de atos que especificar, prejudiciais ao seu funcionamento regular.

§ 2.º — O inquérito, nos casos do inciso V deste artigo, observará o procedimento fixado pelo Conselho Monetário Nacional, assegurada ampla defesa.

Art. 10 — Os contratos e convênios celebrados pela Comissão de Valores Mobiliários, para a execução de serviços de sua competência, em qualquer parte do território nacional, reger-se-ão pelas normas baixadas pelo Conselho Monetário Nacional. (3)

Art. 11 — A Comissão de Valores Mobiliários poderá impor aos infratores das normas desta Lei, da lei de sociedades por ações, das suas resoluções, bem como de outras normas legais cujo cumprimento lhe incumba fiscalizar, as seguintes penalidades:

I — advertência;

II — multa;

III — suspensão do exercício de cargo de administrador de companhia aberta ou de entidade do sistema de distribuição de valores;

IV — inabilitação para o exercício dos cargos referidos no inciso anterior;

V — suspensão da autorização ou registro para o exercício das atividades de que trata esta Lei;

VI — cassação da autorização ou registro indicados no inciso anterior.

§ 1.º — A multa não excederá o maior destes valores:

I — quinhentas vezes o valor nominal de uma Obrigação Reajustável do Tesouro Nacional;

II — trinta por cento do valor da emissão ou operação irregular.

§ 2.º — A multa cominada pela inexecução de ordem da Comissão não excederá dez vezes o valor nominal de uma Obrigação Reajustável do Tesouro Nacional por dia de atraso no seu cumprimento.

COORD. DAS COMISSÕES PERMANENTES - CD -
29

§ 3.º — As penalidades dos incisos III a VI somente serão aplicadas nos casos de infração grave, assim definidos em normas da Comissão, ou de reincidência.

§ 4.º — As penalidades só serão impostas com observância do procedimento previsto no § 2.º do art. 9.º, cabendo recurso para o Conselho Monetário Nacional, nos termos do regulamento por este aprovado.

Art. 12 — Quando o inquérito instaurado de acordo com o § 2.º do art. 9.º, concluir pela ocorrência de crime de ação pública, a Comissão de Valores Mobiliários oficiará ao Ministério Público, para a propositura da ação penal.

Art. 13 — A Comissão de Valores Mobiliários manterá serviço para exercer atividade consultiva ou de orientação junto aos agentes do mercado de valores mobiliários ou a qualquer investidor.

Parágrafo único — Fica a critério da Comissão de Valores Mobiliários divulgar ou não as respostas às consultas ou aos critérios de orientação.

Art. 14 — A Comissão de Valores Mobiliários poderá prever, em seu orçamento, dotações de verbas às bolsas de valores, nas condições a serem aprovadas pelo Conselho Monetário Nacional.

CAPITULO III — DO SISTEMA DE DISTRIBUIÇÃO

Art. 15 — O sistema de distribuição de valores mobiliários compreende:

I — as instituições financeiras e demais sociedades que tenham por objeto distribuir emissão de valores mobiliários:

a) como agentes da companhia emissora;

b) por conta própria, subscrevendo ou comprando a emissão para a colocar no mercado;

II — as sociedades que tenham por objeto a compra de valores mobiliários em circulação no mercado, para os revender por conta própria;

III — as sociedades e os agentes autônomos que exerçam atividades de mediação na negociação de valores mobiliários, em bolsas de valores ou no mercado de balcão;

IV — as bolsas de valores.

§ 1.º — Compete ao Conselho Monetário Nacional definir:

I — os tipos de instituição financeira que poderão exercer atividades no mercado de valores mobiliários, bem como as espécies de operação que poderão realizar e de serviços que poderão prestar nesse mercado;

II — a especialização de operações ou serviços a ser observada pelas sociedades do mercado, e as condições em que poderão cumular espécies de operação ou serviços.

§ 2.º — Em relação às instituições financeiras e demais sociedades autorizadas a explorar simultaneamente operações ou serviços no mercado de valores mobiliários e nos mercados sujeitos à fiscalização do Banco Central do Brasil, as atribuições da Comissão de Valores Mobiliários serão limitadas às atividades submetidas ao regime da presente Lei, e serão exercidas sem prejuízo das atribuições daquele.

§ 3.º — Compete ao Conselho Monetário Nacional regulamentar o disposto no parágrafo anterior, assegurando a coordenação de serviços entre o Banco Central do Brasil e a Comissão de Valores Mobiliários.

Art. 16 — Depende de prévia autorização da Comissão de Valores Mobiliários o exercício das seguintes atividades:

I — distribuição de emissão no mercado (art. 15, I);

II — compra de valores mobiliários para revendê-los por conta própria (art. 15, II);

III — mediação ou corretagem na bolsa de valores.

Parágrafo único — Só os agentes autônomos e as sociedades com registro na Comissão poderão exercer a atividade de mediação ou corretagem de valores mobiliários fora da bolsa.

Art. 17 — As bolsas de valores terão autonomia administrativa, financeira e patrimonial, operando sob a supervisão da Comissão de Valores Mobiliários.

Parágrafo único — Às bolsas de valores incumbe, como órgãos auxiliares da Comissão de Valores Mobiliários, fiscalizar os respectivos membros e as operações nelas realizadas.

Art. 18 — Compete à Comissão de Valores Mobiliários:

I — propor ao Conselho Monetário Nacional a aprovação de normas gerais sobre:

a) condições para obter autorização ou registro necessário ao exercício das atividades indicadas no art. 16, e respectivos procedimentos administrativos;

b) condições de idoneidade, capacidade financeira e habilitação técnica a que deverão satisfazer os administradores de sociedades e os agentes autônomos, no exercício das atividades mencionadas na alínea anterior;

c) condições de constituição e extinção das bolsas de valores, forma jurídica, órgãos de administração e seu preenchimento;

d) exercício do poder disciplinar pelas bolsas, sobre os seus membros, imposição de penas e casos de exclusão;

e) número de sociedades corretoras, membros da bolsa, requisitos ou condições de admissão quanto à idoneidade, capacidade financeira e habilitação técnica dos seus administradores; e representação no recinto da bolsa;

f) administração das bolsas; emolumentos, comissões e quaisquer outros custos cobrados pelas bolsas ou seus membros, quando for o caso;

g) condições de realização das operações a termo;

II — definir:

a) as espécies de operação autorizadas na bolsa e no mercado de balcão; métodos e práticas que devem ser observados no mercado; e responsabilidade dos intermediários nas operações;

b) a configuração de condições artísticas de demanda, oferta ou preço de valores mobiliários, ou de manipulação de preço; operações fraudulentas e práticas não eqüitativas na distribuição ou intermediação de valores;

c) normas aplicáveis ao registro de operações a ser mantido pelas entidades do sistema de distribuição (art. 15).

CAPITULO IV — DA NEGOCIAÇÃO NO MERCADO

Seção I — Emissão e Distribuição

Art. 19 — Nenhuma emissão pública de valores mobiliários será distribuída no mercado sem prévio registro na Comissão.

§ 1.º — São atos de distribuição, sujeitos à norma deste artigo, a venda, promessa de venda, oferta à venda ou subscrição, assim como a aceitação de pedido de venda ou subscrição de valores mobiliários, quando os pratiquem a companhia emissora, seus fundadores ou as pessoas a ela equiparadas.

§ 2.º — Equiparam-se à companhia emissora para os fins deste artigo:

I — o seu acionista controlador e as pessoas por ela controladas;

II — o coobrigado nos títulos;

III — as instituições financeiras e demais sociedades a que se refere o art. 15, inciso I;

IV — quem quer que tenha subscrito valores da emissão, ou os tenha adquirido à companhia emissora, com o fim de os colocar no mercado.

§ 3.º — Caracterizam a emissão pública:

I — a utilização de listas ou boletins de venda ou subscrição, folhetos, prospectos ou anúncios destinados ao público;

II — a procura de subscritores ou adquirentes para os títulos, por meio de empregados, agentes ou corretores;

III — a negociação feita em loja, escritório ou estabelecimento aberto ao público, ou com a utilização dos serviços públicos de comunicação.

§ 4.º — A emissão pública só poderá ser colocada no mercado através do sistema previsto no art. 15, podendo a Comissão exigir a participação de instituição financeira.

§ 5.º — Compete à Comissão expedir normas para a execução do disposto neste artigo, podendo:

I — definir outras situações que configurem emissão pública, para fins de registro, assim como os casos em que este poderá ser dispensado, tendo em vista o interesse do público investidor;

II — fixar o procedimento do registro e especificar as informações que devam instruir o seu pedido, inclusive sobre:

a) a companhia emissora, os empreendimentos ou atividades que explora ou pretende explorar, sua situação econômica e financeira, administração e principais acionistas;

b) as características da emissão e a aplicação a ser dada aos recursos dela provenientes;

c) o vendedor dos valores mobiliários, se for o caso;

d) os participantes na distribuição, sua remuneração e seu relacionamento com a companhia emissora ou com o vendedor.

§ 6.º — A Comissão poderá subordinar o registro a capital mínimo da companhia emissora e a valor mínimo da emissão, bem como a que sejam divulgadas as informações que julgar necessárias para proteger os interesses do público investidor.

§ 7.º — O pedido de registro será acompanhado dos prospectos e outros documentos quaisquer a serem publicados ou distribuídos, para oferta, anúncio ou promoção do lançamento.

Art. 20 — A Comissão mandará suspender a emissão ou a distribuição que se esteja processando em desacordo com o artigo anterior, particularmente quando:

I — a emissão tenha sido julgada fraudulenta ou ilegal, ainda que após efetuado o registro;

II — a oferta, o lançamento, a promoção ou o anúncio dos valores se esteja fazendo em condições diversas das constantes do registro, ou com informações falsas, dolosas ou substancialmente imprecisas.

Seção II — Negociação na Bolsa e no Mercado de Balcão

Art. 21 — A Comissão de Valores Mobiliários manterá, além do registro de que trata o art. 19:

I — o registro para negociação na bolsa;

II — o registro para negociação no mercado de balcão.

§ 1.º — Somente os valores mobiliários emitidos por companhia registrada nos termos deste artigo podem ser negociados na bolsa e no mercado de balcão.

§ 2.º — O registro do art. 19 importa registro para o mercado de balcão, mas não para a bolsa.

§ 3.º — O registro para negociação na bolsa vale também como registro para o mercado de balcão, mas o segundo não dispensa o primeiro.

§ 4.º — São atividades do mercado de balcão as realizadas com a participação das empresas ou profissionais indicados no art. 15, incisos I, II e III, ou nos seus estabelecimentos, excluídas as operações efetuadas em bolsa.

§ 5.º — Cada bolsa de valores poderá estabelecer requisitos próprios para que os valores sejam admitidos à negociação no seu recinto, mediante prévia aprovação da Comissão.

§ 6.º — Compete à Comissão expedir normas para a execução do disposto neste artigo, especificando:

I — casos em que os registros podem ser dispensados, recusados, suspensos ou cancelados;

II — informações e documentos que devam ser apresentados pela companhia para a obtenção do registro, e seu procedimento.

CAPITULO V — DAS COMPANHIAS ABERTAS

Art. 22 — Considera-se aberta a companhia cujos valores mobiliários estejam admitidos à negociação na bolsa ou no mercado de balcão.

Parágrafo único — Compete à Comissão expedir normas aplicáveis às companhias abertas, sobre:

I — a natureza das informações que devam divulgar e a periodicidade da divulgação;

II — relatório da administração e demonstrações financeiras;

III — a compra de ações emitidas pela própria companhia e a alienação das ações em tesouraria;

IV — padrões de contabilidade; relatórios e pareceres de auditores independentes;

V — informações que devam ser prestadas por administradores e acionistas controladores, relativas à compra, permuta ou venda de ações emitidas pela companhia e por sociedades controladas ou controladoras;

VI — a divulgação de deliberações da assembléia geral e dos órgãos de administração da companhia, ou de fatos relevantes ocorridos nos seus negócios, que possam influir, de modo ponderável, na decisão dos investidores

COORD. DAS COMISSÕES PERMANENTES - CD -

do mercado, de vender ou comprar valores mobiliários emitidos pela companhia;

VII — as demais matérias previstas em lei.

CAPITULO VI — DA ADMINISTRAÇÃO DE CARTEIRAS E CUSTÓDIA DE VALORES MOBILIÁRIOS

Art. 23 — O exercício profissional da administração de carteiras de valores mobiliários de outras pessoas está sujeito à autorização prévia da Comissão.

§ 1.º — O disposto neste artigo se aplica à gestão profissional e recursos ou valores mobiliários entregues ao administrador, com autorização para que este compre ou venda valores mobiliários por conta do comitente.

§ 2.º — Compete à Comissão estabelecer as normas a serem observadas pelos administradores na gestão de carteiras e sua remuneração, observado o disposto no art. 8.º inciso IV.

Art. 24 — Compete à Comissão autorizar a atividade de custódia de valores mobiliários cujo exercício será privativo das instituições financeiras e das bolsas de valores.

Parágrafo único — Considera-se custódia de valores mobiliários o depósito para guarda, recebimento de dividendos e bonificações, resgate, amortização ou reembolso, e exercício de direitos de subscrição, sem que o depositário tenha poderes, salvo autorização expressa do depositante, em cada caso, para alienar os valores mobiliários depositados ou reaplicar as importâncias recebidas.

Art. 25 — Salvo mandato expresso com prazo não superior a um ano, o administrador-de carteira e o depositário de valores mobiliários não podem exercer o direito de voto que couber às ações sob sua administração ou custódia.

CAPITULO VII — DOS AUDITORES INDEPENDENTES, CONSULTORES E ANALISTAS DE VALORES MOBILIÁRIOS

Art. 26 — Somente as empresas de auditoria contábil ou auditores contábeis independentes, registrados na Comissão de Valores Mobiliários poderão auditar, para os efeitos desta Lei, as demonstrações financeiras de companhias abertas e das instituições, sociedades ou empresas que integram o sistema de distribuição e intermediação de valores mobiliários.

§ 1.º — A Comissão estabelecerá as condições para o registro e o seu procedimento, e definirá os casos em que poderá ser recusado, suspenso ou cancelado.

§ 2.º — As empresas de auditoria contábil ou auditores contábeis independentes responderão, civilmente, pelos prejuízos que causarem a terceiros em virtude de culpa ou dolo no exercício das funções previstas neste artigo.

Art. 27 — A Comissão poderá fixar normas sobre o exercício das atividades de consultor e analista de valores mobiliários.

CAPITULO VIII — DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 28 — O Banco Central do Brasil, a Comissão de Valores Mobiliários e a Secretaria da Receita Federal manterão um sistema de intercâmbio de informações, relativas à fiscalização que exerçam, nas áreas de suas respectivas competências, no mercado de valores mobiliários.

Art. 29 — Enquanto não for instalada a Comissão de Valores Mobiliários, suas funções serão exercidas pelo Banco Central do Brasil.

Parágrafo único — O Conselho Monetário Nacional regulamentará o disposto neste artigo quanto ao prazo para instalação e as funções a serem progressivamente assumidas pela Comissão, à medida que se forem instalando os seus serviços.

Art. 30 — Os servidores do Banco Central do Brasil, que forem colocados à disposição da Comissão, para o exercício de funções técnicas ou de confiança, poderão optar pela percepção da retribuição, inclusive vantagens, a que façam jus no órgão de origem.

Art. 31 — Nos processos judiciais que tenham por objeto matéria incluída na competência da Comissão de Valores Mobiliários, será esta sempre intimada para, querendo, oferecer parecer ou prestar esclarecimentos, no prazo de quinze dias a contar da intimação. (*)

§ 1.º — A intimação far-se-á, logo após a contestação, por mandado ou por carta com aviso de recebimento, conforme a Comissão tenha, ou não, sede ou representação na comarca em que tenha sido proposta a ação.

§ 2.º — Se a Comissão oferecer parecer ou prestar esclarecimentos, será intimada de todos os atos processuais subseqüentes, pelo jornal oficial que publica expediente forense ou por carta com aviso de recebimento, nos termos do parágrafo anterior.

§ 3.º — A Comissão é atribuída legitimidade para interpor recursos, quando as partes não o fizerem.

§ 4.º — O prazo para os efeitos do parágrafo anterior começará a correr, independentemente de nova intimação, no dia imediato àquele em que findar o das partes.

Art. 32 — As multas impostas pela Comissão de Valores Mobiliários, após a decisão final que as impôs na esfera administrativa, terão eficácia de título executivo e serão cobradas judicialmente, de acordo com o rito estabelecido pelo Código de Processo Civil para o processo de execução. (*)

Art. 33 — Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 34 — Revogam-se as disposições em contrário.

COORD. DAS COMISSÕES PERMANENTES - CD -
31

LEI Nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988.

Altera a legislação do imposto de renda e dá outras providências.

.....

Art. 43 - Fica sujeito à incidência do imposto de renda na fonte, à aliquota de vinte e cinco por cento, o rendimento real produzido por quaisquer aplicações financeiras, inclusive em fundos em condomínio, clubes de investimento e cadernetas de poupança, mesmo as do tipo pecúlio.

§ 1º - O disposto neste artigo aplica-se também a operações de financiamento realizadas em bolsas de valores, de mercadorias, de futuros e assemelhadas.

§ 2º - O disposto neste artigo não se aplica aos rendimentos e ganhos de capital auferidos:

a) em aplicações em fundo de curto prazo, tributados nos termos do Decreto-Lei nº 2.458, de 25 de agosto de 1988;

b) em operações financeiras de curto prazo, assim consideradas as de prazo igual ou inferior a vinte e nove dias, tributadas nos termos do Decreto-Lei nº 2.394, de 21 de dezembro de 1987.

§ 3º - As operações financeiras de curto prazo e as que lhes são equiparadas, nas quais o beneficiário do rendimento não se identificar, serão tributadas à alíquota de nove por cento, incidente sobre o rendimento nominal.

§ 4º - Considera-se rendimento real a diferença entre o valor da cessão, liquidação ou resgate da aplicação e o valor aplicado, corrigido monetariamente pelos índices de variação da OTN diária, divulgados pela Secretaria da Receita Federal.

§ 5º - No caso dos fundos em condomínio e clubes de investimento, ficam excluídos da base de cálculo do imposto os rendimentos ou ganhos de capital que seriam isentos se auferidos diretamente pelo quotista.

§ 6º - O imposto deverá ser retido pela fonte pagadora:

a) no caso de fundos em condomínio e clubes de investimento, no resgate;

b) no caso de cadernetas de poupança, na data do pagamento ou crédito dos rendimentos;

c) no caso de operações de financiamento realizadas em bolsas de valores, de mercadorias, de futuros e assemelhadas, na liquidação;

d) nos demais casos, na data da cessão, liquidação ou resgate.

§ 7º - (VETADO).

§ 8º - No caso de aplicações em fundos em condomínio e clubes de investimento, efetuadas até 31 de dezembro de 1988, o rendimento real será determinado tomando-se por base o valor da quota no dia 1º de janeiro de 1989.

§ 9º - No caso de depósito em cadernetas de poupança, efetuado até 31 de dezembro de 1988, o rendimento real será determinado a partir do primeiro dia posterior ao do primeiro crédito efetuado na conta do beneficiário no mês de janeiro de 1989.

§ 10 - No caso de cadernetas de poupança, o imposto de que trata este artigo incidirá sobre a parcela do rendimento real que exceder ao valor correspondente a sessenta OTNs vigente para o mês.

§ 11 - Na determinação da base de cálculo do imposto será excluída a parcela de rendimentos intermediários, recebida e já tributada na fonte.

.....

.....

COORD. DAS COMISSÕES - SF
32
Cad

(*) **LEI Nº 7.505, de 02 de julho de 1 986.**

Dispõe sobre benefícios fiscais na área do imposto de renda concedidos a operações de caráter cultural ou artístico.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - O contribuinte do imposto de renda poderá abater da renda bruta, ou deduzir como despesa operacional, o valor das doações, patrocínios e investimentos, inclusive despesas e contribuições necessárias à sua efetivação, realizada através ou a favor de pessoa jurídica de natureza cultural, com ou sem fins lucrativos, cadastrada no Ministério da Cultura, na forma desta Lei.

.....

§ 6º - Observado o limite de 50% (cinqüenta por cento) de dedutibilidade do imposto devido pela pessoa jurídica, aquela que não se utilizar, no decorrer de seu período-base, dos benefícios concedidos por esta Lei, poderá optar pela dedução de até 5% (cinco por cento) do imposto devido para destinação ao Fundo de Promoção Cultural, gerido pelo Ministério da Cultura.

.....

.....

LEI Nº 6.281 — DE 9 DE DEZEMBRO DE 1975

Extingue o Instituto Nacional do Cinema (INC), amplia as atribuições da Empresa Brasileira de Filmes S. A. — EMBRAFILME — e dá outras providências.

.....

Art. 9º A receita da EMBRAFILME será constituída por:

I — dotações orçamentárias que lhe forem consignadas pela União;

II — contribuição para o desenvolvimento da indústria cinematográfica nacional, devida pelos distribuidores ou produtores, nos casos especificados pelo órgão a ser criado nos termos do artigo 2º, calculada na forma do artigo 11;

III — produto de operações de crédito;

IV — empréstimos, auxílios, subvenções, contribuições e doações de fontes internas e externas;

V — produto de multas;

VI — produto de venda do ingresso padronizado e de "borderaux" padrão;

VII — produto da comercialização de filmes e venda de bens patrimoniais;

VIII — juros e taxas de serviço provenientes de financiamentos;

IX — fundo decorrente dos depósitos a que se refere o artigo 45 da Lei nº 4.131, de 3 de setembro de 1962, com a redação dada pelo artigo 9º do Decreto-lei nº 862, de 12 de setembro de 1969;

X — rendas eventuais.

.....

.....

COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES - CD
33

S I N O P S E

Projeto de Lei da Câmara nº 109, de 1991
(nº 1.448, de 1991, na Casa de origem)

Dispõe sobre a instituição do Programa Nacional de Financiamento da Cultura e dá outras providências.

Apresentado pelo Poder Executivo.

Lido no expediente da Sessão de 2/12/91 e publicado no DCN (Seção II) de 3/12/91. À Comissão de Assuntos Econômicos.
Em 3/12/91, é aprovado o Requerimento nº 858/91, lido em sessão anterior (tramitação conjunto com Resolução nº 162/91).
Em 5/12/91, é lido e posteriormente aprovado o Requerimento nº 881, de 1991, Subscrito pelo Senador Maurício Correa e outros líderes, de urgência para a matéria (art. 336).
Em 10/12/91, anunciada a matéria, é designado Relator o Senador Fernando Henrique Cardoso que profere parecer pelas CAE e CE, favorável nos termos de substitutivo que oferece e contrário ao PLS 162, de 1991, que tramita em conjunto. Na oportunidade, são lidas emendas de autoria dos Senadores Oziel Carneiro, Epitácio Cafeteira e João França (nº 1), do Senador Eduardo Suplicy (nºs 2,3 e 4); e do Senador Oziel Carneiro (nº 5). Solicitado a emitir parecer sobre as emendas, o Senador Fernando Henrique Cardoso se manifesta contrariamente a todos elas. Na oportunidade é lido o Requerimento nº 912, de 1991, de destaque para rejeição do inciso VI, do art. 8º, de autoria do Senador Oziel Carneiro. Submetido a votos, é aprovado o Substitutivo bem como o Requerimento nº 912, de 1991, apresentando alterações no art. 13, § 2º do Substitutivo o Senhor Relator, ficando prejudicados o projeto e as emendas, tendo usado da palavra os Senadores José Sarney, Epitácio Cafeteira, Humberto Lucena, Oziel Carneiro, Pedro Simon, Esperidião Amin, Almir Gabriel, Jonas Pinheiro, Josaphat Marinho, Maurício Corrêa e Fernando Henrique Cardoso. À CDIR para redação do vencido para o turno suplementar. É lido o Parecer nº 545, de 1991 (Relator Senador Beni Veras), oferecendo a redação do vencido para o turno suplementar. Passando-se à sua apreciação em turno suplementar, são lidas as Emendas nºs 1 e 2, de autoria dos Senadores Cid Sabóia de Carvalho e outros e do Senador Esperidião Amin, que as justificam oralmente. Submetido a votos, é aprovada a redação do vencido em turno suplemenar e as emendas nºs 1 e 2. À CDIR para redação final. É lido o Parecer nº 546, de 1991-CDIR (Relator Senador Iram Saraiva), oferecendo a redação final da matéria. Aprovada a redação final sem debates.
À Câmara dos Deputados com o OF/SM Nº...998, de 11/12/91.

700398/91

SM/Nº 1198

Em 11 de dezembro de 1991

Senhor Primeiro Secretário

Comunico a Vossa Excelência que o Senado Federal, procedendo como Câmara revisora ao estudo do Projeto de Lei nº 109, de 1991 (PL nº 1.448-B, de 1991, nessa Casa), que "dispõe sobre a instituição do Programa Nacional de Financiamento da Cultura e dá outras providências", resolveu oferecer-lhe substitutivo, que ora encaminho a Vossa Excelência, para apreciação dessa Casa.

Em anexo, restituo a Vossa Excelência um dos autógrafos do projeto originário.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência protestos de estima e consideração.

SENADOR DIRCEU CARNEIRO
Primeiro Secretário

PRIMEIRA SECRETARIA
Em 12/12/91 Ao Senhor
Secretário-Geral da Mesa.
Deputado INOCÊNCIO OLIVEIRA
Primeiro Secretário

A Sua Excelência o Senhor
Deputado INOCÊNCIO OLIVEIRA
DD. Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados
dbb/.

REQUERIMENTO Nº 681 , DE 1991

Requeremos urgência, nos termos do art. 336, alínea "c", do Regimento Interno, para o Projeto de Lei da Câmara nº 109, de 1991, de iniciativa do Sr. Presidente da República, que dispõe sobre a instituição do Programa Nacional de Financiamento da Cultura e dá outras providências.

Sala das Sessões, em 5 de dezembro de 1991.

REQUERIMENTO Nº 912 , DE 1991

Aprovado
Em 10.12.91

Destaque de disposição para determinado fim.

COORDENADORIA DE COMISSÕES PERMANENTES - CD -
368
CCJ

Nos termos do art. 312, alínea "c" do Regimento Interno, requeiro destaque para rejeição do inciso VI do art. 6º do substitutivo ao PLC nº 109/91

~~da seguinte parte do Projeto:~~

Sala das Sessões, em 10/12/91

Sen. Ozíd Camp...

Aprovada
Em 10.12.91

COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES - CD -

EMENDA Nº 1

Ao Substitutivo oferecido ao Projeto de Lei da Câmara nº 109, de 1991.

Dê-se à ementa a seguinte redação:

Restabelece princípios da Lei nº 7.505, de 2 de julho de 1986, e institui o Programa Nacional de Apoio à Cultura - PRONAC e dá outras providências.

JUSTIFICAÇÃO ORAL

SENADO FEDERAL

Aprovada
Em 10.12.91

COMISSÕES PERMANENTES - CD

38

EMENDA Nº 2

Ao Substitutivo oferecido ao Projeto de Lei da Câmara nº 109, de 1991.

Inclua-se como parágrafo segundo do artigo 1º o seguinte:

"§ 2º - O Tribunal de Contas da União incluirá em seu parecer prévio sobre as contas do Presidente da República análise relativa à avaliação de que trata este artigo."

Renumere-se o parágrafo segundo para terceiro.

JUSTIFICAÇÃO ORAL

SENADO FEDERAL

Aprovada
Em 10.IL.91

COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES - CD -

39

EMENDA Nº 2

Ao Substitutivo oferecido ao Projeto de Lei da Câmara nº 109, de 1991.

Inclua-se como parágrafo segundo do artigo 1º o seguinte:

"§ 2º - O Tribunal de Contas da União incluirá em seu parecer prévio sobre as contas do Presidente da República análise relativa à avaliação de que trata este artigo."

Renumere-se o parágrafo segundo para terceiro.

JUSTIFICAÇÃO ORAL

SENADO FEDERAL

EMENDA SUPRESSIVA 1

COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES - CD -
40

SUBSTITUTIVO AO

PROJETO DE Lei da Câmara nº 109, de 1991 (Nº 1.448/91, na Casa de Origem), que dispõe sobre a instituição do Programa Nacional de Financiamento de Cultura.

Suprima-se o inciso VII, do art. [illegible] do Projeto de

JUSTIFICATIVA

Mesmo respeitando a área geográfica regional, não encontro razões para retirar dos Fundos de Investimentos Regionais, porcentagem para atender à cultura, que deve ser prioridade de toda a Nação, mas, obviamente financiada pelos mais ricos, e não pelas regiões mais pobres, como possibilita o inciso VII do Art. 4º.

Devemos levar também, em consideração, que se a cada Fundo que for criado, de amplitude nacional, se for usar recursos dos Fundos regionais, o precedente terminará por levar os mesmos à extinção. Aliás, é bom recordar que foi grande o esforço dos parlamentares da Amazônia para evitar que nas chamadas Emendas à Constituição, o Poder Executivo propusesse a suspensão temporária de recursos previstos no Art. 159, inciso I, alínea "c", bem como os fundos regionais.

SENADOR OZIEL CARNEIRO

CONGRESSO NACIONAL

COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES - CD -

42 ccj

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	PROPOSIÇÃO
05 / 12 / 91	PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 109/91 - (LEI ROUANET)

AUTOR	Nº PRONTUÁRIO
SENADOR EDUARDO MATARAZZO SUPLICY	046

1 [X] SUPRESSIVA 2 [ ] SUBSTITUTIVA 3 [ ] MODIFICATIVA 4 [ ] ADITIVA 9 [ ]

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO
	22		

TEXTO

EMENDA Nº 3

SUPRIMA-SE DO ARTIGO 22 A EXPRESSÃO "DE NATUREZA CULTURAL PARA FINS DE INCENTIVO".

O ARTIGO PASSARÁ A TER A SEGUINTE REDAÇÃO:

ART. 22 - OS PROJETOS A SEREM APRESENTADOS POR PESSOAS FÍSICAS OU PESSOAS JURÍDICAS, OBJETIVARÃO DESENVOLVER AS FORMAS DE EXPRESSÃO, OS MODOS DE CRIAR E FAZER, OS PROCESSOS DE PRESERVAÇÃO E PROTEÇÃO DO PATRIMÔNIO CULTURAL BRASILEIRO, E OS ESTUDOS E MÉTODOS DE INTERPRETAÇÃO DA REALIDADE CULTURAL, BEM COMO CONTRIBUIR PARA PROPICIAR MEIOS, À POPULAÇÃO EM GERAL, QUE PERMITAM O CONHECIMENTO DOS BENS E VALORES ARTÍSTICOS E CULTURAIS, COMPREENDENDO, ENTRE OUTROS, OS SEGUINTES SEGUIMENTOS:".

JUSTIFICATIVA

A MANUTENÇÃO DESSA EXPRESSÃO CRIA CARÁTER DISCRIMINATÓRIO EM RELAÇÃO A ENTIDADES, INSTITUIÇÕES E FUNDAÇÕES TAIS COMO UNIVERSIDADES, SESC, SESI, ACM, SINDICATOS E ASSOCIAÇÕES PROFISSIONAIS, QUE EM FUNÇÃO DE SEU REGIMENTO TEM OBJETIVOS E OBJETOS ASSEMELHADOS, MAS NÃO IDÊNTICOS E FAZEM DA AÇÃO CULTURAL SEU CAMPO DE OFERTA DE OPORTUNIDADES E PROGRAMAS CULTURAIS.

ASSINATURA

O TEXTO DEVE SER DATILOGRAFADO E APRESENTADO EM 4 VIAS

CONGRESSO NACIONAL

COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES - CD -

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	PROPOSIÇÃO
05/12/91	PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 109/91 - (LEI ROUANET)

AUTOR	Nº PRONTUÁRIO
SENADOR EDUARDO MATARAZZO SUPLICY	046

1 [X] SUPRESSIVA 2 [ ] SUBSTITUTIVA 3 [ ] MODIFICATIVA 4 [ ] ADITIVA 9 [ ]

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO
	17		

TEXTO

EMENDA Nº 2

SUPRIMA-SE DO ARTIGO 17 A EXPRESSÃO "DE NATUREZA CULTURAL, DE CARÁTER PRIVADO".

O ARTIGO PASSARÁ A TER A SEGUINTE REDAÇÃO:

ART. 17 - COM O OBJETIVO DE INCENTIVAR AS ATIVIDADES CULTURAIS, A UNIÃO FACULTARÁ AS PESSOAS FÍSICAS OU JURÍDICAS A OPÇÃO PELA APLICAÇÃO DE PARCELAS DO IMPOSTO SOBRE A RENDA, A TÍTULO DE DOAÇÕES OU PATROCÍNIOS, TANTO NO APOIO DIRETO A PROJETOS CULTURAIS APRESENTADOS POR PESSOAS FÍSICAS OU PESSOAS JURÍDICAS, COMO ATRAVÉS DE CONTRIBUIÇÕES AO FUNDO NACIONAL DE CULTURA, NOS TERMOS DO ART. 4, INCISO II DESTA LEI, DESDE QUE OS PROJETOS ATENDAM AOS CRITÉRIOS ESTABELECIDOS NO ARTIGO 1, EM TORNO DOS QUAIS SERÁ DADA PRIORIDADE DE EXECUÇÃO PELO CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA CULTURAL.

JUSTIFICATIVA

A MANUTENÇÃO DAQUELA EXPRESSÃO CRIA DISCRIMINAÇÃO E TRATAMENTO DESIGUAL NA CRIAÇÃO E OFERTA DE PROGRAMAS CULTURAIS, EXCLUINDO-SE, POR SEU CONTRATO SOCIAL OU REGIMENTO DE CONSTITUIÇÃO, AS UNIVERSIDADES, SINDICATOS, ASSOCIAÇÕES PROFISSIONAIS, ACM, SESC, SESI, ETC.

ASSINATURA

CONGRESSO NACIONAL

COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES - CD -
43

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA: 05 / 12 / 91

PROPOSIÇÃO: PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 109/91 - (LEI ROUANET)

AUTOR: SENADOR EDUARDO MATARAZZO SUPLICY

Nº PRONTUÁRIO: 046

1 [ ] SUPRESSIVA 2 [ ] SUBSTITUTIVA 3 [ ] MODIFICATIVA 4 [X] ADITIVA 9 [ ]

PÁGINA: ARTIGO: 22 PARÁGRAFO: INCISO:

TEXTO

EMENDA Nº 4

ACRESCENTE-SE AO ARTIGO 22, O INCISO X.

INCISO X - "DIFUSÃO CIENTÍFICA E TECNOLÓGICA"

JUSTIFICATIVA

AO LADO DAS ARTES E HUMANIDADES, HÁ QUE SE INCORPORAR AO UNIVERSO CULTURAL BRASILEIRO TODO DESENVOLVIMENTO CIENTÍFICO E TECNOLÓGICO, PERMITINDO QUE A PESQUISA, O SABER CIENTÍFICO E TRANSFORMADOR DA DA TECNOLOGIA POSSA ESTAR AO ALCANCE DA POPULAÇÃO. AO ABRANGER ESTAS ...EAS, A CULTURA ESTARÁ AMPLIANDO SEUS PRÓPRIOS HORIZONTES E ESTENDENDO SEU UNIVERSO DE VALORES E INCORPORANDO O MUNDO DO TRABALHO E DA TRANSFORMAÇÃO.

ASSINATURA E M Suplicy

O TEXTO DEVE SER DATILOGRAFADO E APRESENTADO EM 4 VIAS

SENADO FEDERAL

Emenda 5

COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES - CD - SF
44
ECO

EMENDA MODIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 1448-B/91
(PLC 109, de 1991)

Emenda ao art. 29, inciso IV das Disposições Transitórias.

"IV - três representantes do empresariado brasileiro.

JUSTIFICATIVA:

Entendo que deverão ser pessoas jurídicas as principais fontes de recursos para os objetivos do presente PL e, sendo o empresariado nacional legalmente representado pelas Confederações das Indústrias, Comércio e Agricultura, parece-me sensato ter cada uma das respectivas Confederações o seu representante na comissão Nacional de Incentivo à Cultura.

Sala das Sessões

Brasília, 10 de dezembro de 1991

Senador OZIEL CARNEIRO

COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES - CD -
45
cad

COMISSÃO DIRETORA

PARECER Nº 545, DE 1991

Redação do vencido para o turno suplementar do Substitutivo do Senado ao Projeto de Lei da Câmara nº 109, de 1991 (nº 1.448, de 1991, na Casa de origem).

A **Comissão** Diretora apresenta a redação do vencido para o turno suplementar do Substitutivo do Senado ao Projeto de Lei da Câmara nº 109, de 1991 (nº 1.448, de 1991, na Casa de origem), que dispõe sobre a instituição do Programa Nacional de Financiamento da Cultura, e dá outras providências.

Sala de Reuniões da Comissão, em 10 de dezembro de 1991.

, PRESIDENTE

, RELATOR

SENADO FEDERAL

PARECER Nº , DE 1991

DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 109, de 1991 (nº 1448-B, de 1991, na origem), que "dispõe sobre a instituição do Programa Nacional de Financiamento da Cultura, e dá outras providências" e sobre o Projeto de Lei do Senado nº 162, de 1991, que "cria incentivos à promoção de eventos de natureza cultural e artística", projetos estes que tramitam em conjunto

RELATOR: Senador FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

O Projeto de Lei da Câmara nº 109, de 1991 (nº 1448-B, na origem), apresentado pelo Poder Executivo, "dispõe sobre a instituição do Programa Nacional de Financiamento da Cultural e dá outras providências".

O Projeto de Lei do Senado nº 162, de 1991, que "cria incentivos à promoção de eventos de natureza cultural e artística" é de autoria do Senador Francisco Rollemberg e tramita conjuntamente ao primeiro por força da aprovação nesse sentido do Requerimento nº 858, de 1991, em face da identidade da matéria por ambos tratada.

Referido projeto do eminente Senador Francisco Rollemberg, como ele mesmo sintetiza, permite a dedução, no imposto de

COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES - CD -
479

renda devido pelas pessoas jurídicas, dos valores dispendidos na promoção das atividades de caráter cultural e artístico, a fim de incentivar formas populares de promoção dos eventos e possibilitar o acesso a eles às parcelas menos favorecidas da população

Já o projeto oriundo da Câmara dos Deputados, muito mais amplo, institui o Programa Nacional de Financiamento da Cultura que, de acordo com o art. 2º, será implementado por meio de três mecanismos básicos criados pela proposição: o Fundo Nacional da Cultura, os Fundos de Investimento Cultural e Artístico - FICART e os Incentivos Fiscais a projeto culturais.

Do ponto de vista processual, adjetivo, observa-se que, de fato, o projeto oriundo da Câmara dos Deputados trata da matéria mais amplamente e, se aprovado for, por certo provocará repercussões mais intensas em todo o setor cultural. Ademais, prevê o Regimento Interno do Senado, no seu artigo 260, que as proposições já aprovadas na Câmara têm precência sobre as do Senado. Assim sendo, e considerando que preceitos contidos no projeto do nobre Senador Francisco Rollemberg poderão, eventualmente, ser aproveitados no projeto da Câmara, entendemos caber prioridade a este projeto.

Preliminarmente, desejo salientar a oportunidade única da apresentação para o exame desta Casa Legislativa de projetos, que regulamentam, em boa hora, o art. 216, V, § 3º, da Constituição Federal.

Preocupação antiga entre nós, nas duas primeiras décadas de nosso século surgiram os projetos pioneiros de leis estaduais visando a proteção e a conservação dos bens culturais. Entretanto, apenas na década de 30, marcada pelos efeitos do Movimento Modernista, é que a intelectualidade e a classe política brasileiras se dedicaram ao reexame de nossa formação cultural, procurando, através da referência e da valorização dos bens culturais, estimular a sua preservação. Dentro desse quadro é que foi promulgado o Decreto Lei nº 25, de 30 de novembro de 1937, sólido marco e referência precípua no elenco legislativo referente à proteção da memória nacional.

Com esse importante pano de fundo -- complementado ao longo de nossa trajetória histórica por diplomas legais destinados a regulamentar questões específicas relacionadas à proteção e ao incremento cultural -- é que procedemos à análise do presente Projeto de Lei. Uma eficiente política de proteção passa, forçosamente, pelo estabelecimento de incentivos que sensibilizem e estimulem a sociedade como um todo na direção do trabalho comum de de-

COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES - CD -

fender o nosso patrimônio cultural

Nesse sentido, é preciso que, de início, se mencione a dimensão do desafio de se levar a efeito a referida proteção

Nosso país, de dimensões continentais, abriga na sua "unidade-plural" as mais expressivas diversidades culturais, produzidas pelos diferentes segmentos étnicos que a constituem. Reconhecer a existência dessas diferenças, da sua marcada diversidade, é identificar o nosso peculiar processo cultural, onde, a partir da convivência das diferenças aludidas, se delineia o perfil da nacionalidade, é, pois, indispensável.

É fato inconteste que, em nosso país plural, as especificidades étnicas e regionais contribuem para a coexistência, das mais variadas visões de mundo e seus respectivos valores, projetados nas inumeráveis manifestações culturais já tão bem definidas pelo art. 216 da Constituição Federal, que vão desde as formas de fazer e viver, do saber do povo, à produção artística. A eficaz proteção e valorização de uma cultura com estas características constitui, pois, tarefa de indiscutível grandeza

Nesse contexto, é altamente salutar que as políticas públicas, diante dos escassos recursos governamentais destinados ao

setor cultural, instituam mecanismos de incentivo para a captação e canalização de novas dotações.

O Projeto de Lei em exame oferece a seu favor o caráter democrático de estabelecer mecanismos de incentivo cultural abrangentes, que garantem a igualdade de acesso por parte de todas as regiões do país, evitando que apenas um ou outro segmento se consolide como expressão da cultura nacional.

Por outro lado, a instituição de adequados incentivos fiscais a uma área tão carente como a da cultura amplia a margem de participação do cidadão brasileiro no debate e no interesse pela preservação da memória nacional. Não se pode perder de vista que esta ampliação é a própria base da democracia, e a maior participação dos diferentes setores da sociedade no trabalho da preservação cultural contribui para a consolidação da matéria como uma questão de caráter nacional, driblando o vício do estímulo setorial ou de elite.

A prática de nossas instituições que tratam da questão cultural tem indicado, ao longo dos anos, a legitimidade da afirmativa de que o melhor guardião do patrimônio cultural é o próprio povo. Nesse sentido, quanto maior o número de cidadãos e de setores sociais engajados no trabalho de promoção e preservação cultu-

COMISSÕES PERMANENTES - CD
51
cod

rais, maior a eficácia alcançada pelas políticas culturais, propiciando a incorporação democrática do amplo entendimento do que seja bem cultural ao exercício da cidadania

Do ponto de vista do mérito, portanto, é legítima a propositura ora em análise, que vem suprir oportunamente, a lacuna deixada pela revogação da Lei nº 7.505, de 2 de julho de 1986, que garantia benefícios de natureza fiscal para os investimentos no setor em causa

Não obstante, observa-se no projeto em exame algumas impropriedades que devem ser corrigidas, para que, aperfeiçoada, possa a futura lei ser aplicada integralmente como concebida. Aliás, é competência do Congresso Nacional e, muito mais do que isso, seu dever cívico, velar pela correção das propostas que por ele tramitam para comporem, ao final, o ordenamento jurídico da República.

Isto posto, verifica-se a necessidade de aperfeiçoar a redação do projeto, escoimando disposições próprias de regulamento e corrigindo textos que proporcionam interpretações dúbias ou inconsistentes com o verdadeiro espírito da lei. É o caso, por exemplo, do inciso II do art. 1º, onde, evidentemente, o objetivo é

promover e estimular a produção cultural regional brasileira e não "a regionalização da produção cultural" e artística brasileira. É o caso, também, do inciso VII do citado artigo, pelo qual pretende-se, de fato, estimular no país a consciência internacional e o respeito aos valores culturais de outros povos ou nações. E muitos outros casos que não carecem ser mencionados e sim corrigidos.

Outros aspectos substanciais merecem atenção. O artigo 3 do projeto cria o Fundo Nacional da Cultura - FNC. Entretanto, como se sabe a criação de fundos, hoje, além da autorização legislativa prevista no art. 167, IX, da Constituição Federal, que o projeto satisfaz, depende, também, de normas estabelecidas em lei complementar (art. 165, § 9º, da CF) cuja edição, infelizmente, ainda, não ocorreu. Melhor seria, então, ratificar o antigo Fundo de Promoção Cultural, criado pela Lei nº 7.505/86.

Ainda outro ponto deve ser destacado. O art. 23, parágrafo 2º, estabelece que "o valor máximo das deduções de que trata o "caput" deste artigo será fixado anualmente pelo Presidente da República, com base em um percentual da renda tributável das pessoas físicas e do imposto devido por pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real". Ora, pelo dispositivo, o Presidente da República poderia aumentar ou reduzir o benefício fiscal, matéria que está ao abrigo do princípio da legalidade, pelo qual o tribu-

COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES - CD - SF

to, salvo os casos previstos na Constituição Federal, só pode ser exigido ou dispensado mediante lei regularmente produzida pelo Poder Legislativo Assim, devem tais limites ser fixados desde já

O art 27 do projeto, também, deve ser corrigido De fato, referido dispositivo estabelece que o doador ou patrocionador deve ser punido pela infração cometida pelo beneficiário, independentemente de não haver concorrido para a falta Ora, se assim for, o projeto todo estará inviabilizado porque o doador ou patrocionador não se arriscarão a contribuir para depois serem punidos por infração cometida pelo beneficiário é claro que o projeto quer punir o infrator, mas não é isto que estabelece a sua redação

Nestes termos, considerando todo o exposto e, ademais, o que dispõe o art 260 do Regimento Interno do Senado Federal, somos pela aprovação do Projeto de Lei da Câmara nº 109, de 1991, na forma de emenda substitutiva, considerando prejudicado o Projeto de Lei do Senado nº 162, de 1991 Para a feitura do substitutivo, contei com a experiência e a colaboração do senador José Sarney que sempre foi, nesta Casa, defensor e promotor dos interesses da cultura Apenas, para facilitar a tramitação, S Excia ao invés de apresentar emendas pessoais teve a gentileza e os desprendimento de fazê-las chegar às mãos deste relator que, dessa forma, teve

COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES - CD - SF
549
Coord

seu trabalho enormemente facilitado

Assim, quero manifestar o meu agradecimento a S Excia

Substitutivo ao Projeto de Lei da Câmara nº 109 de 1991

Dispõe sobre a instituição do Programa Nacional de Apoio à Cultura - PRONAC e dá outras providências

O C O N G R E S S O N A C I O N A L decreta

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art 1º Fica instituido o Programa Nacional de Apoio à Cultura- PRONAC, com a finalidade de garantir a todos o pleno exercício dos direitos culturais, valorizar, proteger e difundir

COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES - CD -
55

as manifestações culturais e os bens materiais ou imateriais do patrimônio artístico, cultural e histórico brasileiro, nos termos dos artigos 215 e 216 da Constituição Federal

Parágrafo único. Através do PRONAC, a Secretaria da Cultura da Presidência da República estimulará a produção das várias regiões do país, fomentará a cooperação e o intercâmbio entre as unidades da Federação para a realização de atividades culturais conjuntas, valorizará a contribuição cultural dos grupos formadores da sociedade brasileira, ressaltará os modos de criar, fazer e viver que nos são próprios, aos quais dará prioridade em seus programas culturais e difundirá o respeito aos valores culturais de outros povos e nações

Art. 2º O PRONAC será financiado com recursos provenientes do Fundo Nacional da Cultura-FNC, de Fundos de Investimento Cultural e Artístico-FICART e de Incentivos Fiscais

Parágrafo único O PRONAC somente financiará projetos culturais que garantam o acesso público aos bens e serviços deles decorrentes

Art. 3º São órgãos executores do PRONAC

I - a Secretaria da Cultura da Presidência da Repúbli-

COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES - CD -

ca-SEC/PR;

II - a Comissão Executiva do PRONAC

Parágrafo único. Ouvida da Comissão Executiva do PRONAC, a execução poderá ser delegada pela SEC/PR a órgãos análogos estaduais, do Distrito Federal e dos municípios, no que se refere ao disposto nos capítulos II e IV da presente Lei.

Art. 4º Para cumprimento das finalidades expressas no art. 1º desta Lei, os projetos culturais em cujo favor serão captados e canalizados os recursos do PRONAC atenderão, pelo menos, um dos seguintes objetivos:

I - incentivo à formação artística e cultural mediante:

a) concessão de bolsas de estudo, pesquisa e trabalho, no Brasil ou no exterior, a autores artistas e técnicos brasileiros ou estrangeiros residentes no Brasil.

b) concessão de prêmios a criadores, autores, artistas, técnicos e suas obras, filmes, espetáculos musicais e de artes cênicas em concursos e festivais realizados no Brasil;

c) instalação e manutenção de cursos de caráter cultural ou artístico, destinados a formação, especialização e aperfeiçoamento de pessoal da área da cultura, em estabelecimentos de ensino sem fins lucrativos;

II - fomento à produção cultural e artística mediante

a) produção de discos, vídeos, filmes e outras formas de reprodução fono-videográficas de caráter cultural;

b) edição de obras relativas às ciências humanas, às letras e às artes;

c) realização de exposições, festivais de arte, espetáculos de artes cênicas, de música e de folclore;

d) cobertura de despesas com transporte e seguro de objetos de valor cultural destinados a exposições públicas no País e no exterior;

e) reforma, construção, restauração e equipamento de salas e outros ambientes destinados a atividades artísticas e culturais em geral, desde que de propriedade de entidades sem fins lucrativos;

f) realização de exposições, festivais de artes e espetáculos de artes cênicas ou congêneres;

III - preservação e difusão do patrimônio artístico, cultural e histórico mediante

a) construção, formação, organização, manutenção, ampliação e equipamento de museus, bibliotecas, arquivos e outras organizações culturais, bem como de suas coleções e acervos;

b) conservação e restauração de prédios, monumentos, logradouros, sítios e demais espaços, inclusive naturais,

tombados pelos Poderes Públicos,

c) restauração de obras de arte e bens móveis e imóveis de reconhecido valor cultural;

d) criação, manutenção e restauração de jardins botânicos, parques zoológicos e sítios ecológicos, sem fins lucrativos;

e) proteção do folclore, do artesanato e das tradições populares nacionais;

f) construção de monumentos, em consonância com os Poderes Públicos, que visem a preservar a memória histórica, artística e cultural do País, com prévia autorização da SEC/PR, ouvida a Comissão Executiva do PRONAC,

IV - estímulo ao conhecimento dos bens e valores culturais, mediante

a) distribuição gratuita e pública de ingressos para espetáculos culturais e artísticos,

b) levantamentos, estudos e pesquisas na área da cultura e da arte e de seus vários segmentos.

c) fornecimento de recursos para o Fundo Nacional de Cultura e para Fundações Culturais com fins específicos ou para museus, bibliotecas, arquivos ou outras entidades de caráter cultural;

V - apoio a outras atividades culturais e artísticas, mediante

a) realização de missões culturais no País e no exterior, inclusive através do fornecimento de passagens,

b) contratação de serviços para elaboração de projetos culturais;

c) ações não previstas nos itens anteriores e consideradas relevantes pela SEC/PR, ouvida a Comissão Executiva do PRONAC.

Art. 5º. São considerados projetos culturais e artísticos, para fins de aplicação de recursos dos FICART, além de outros que assim venham a ser declarados pela Comissão Executiva do PRONAC,

I - a produção comercial de instrumentos musicais, bem como de discos, fitas, vídeos, filmes e outras formas de reprodução fonovideográficas,

II - a produção comercial de espetáculos teatrais, de dança, música, canto, circo e demais atividades congêneres,

III - a edição comercial de obras relativas às ciências, às letras e artes, bem como de obras de referência e outras de cunho cultural,

IV - construção, restauração, reparação ou equipamento de salas e outros ambientes destinados a atividades com objetivos

culturais, de propriedade de entidades com fins lucrativos,

V - outras atividades comerciais ou industriais de interesse cultural, assim consideradas pela SEC/PR, ouvida a Comissão Executiva do PRONAC.

Art. 6º Nenhuma aplicação dos recursos previstos nesta Lei poderá ser feita através de qualquer tipo de intermediação.

Parágrafo único. A contratação de serviços necessários à elaboração de projetos para obtenção de doação, patrocínio ou investimento não configura a intermediação referida neste artigo.

CAPÍTULO II

DO FUNDO NACIONAL DA CULTURA - FNC

Art. 7º Fica ratificado o Fundo de Promoção Cultural criado pela Lei nº 7505, de 02 de julho de 1986, que passará a denominar-se Fundo Nacional da Cultura - FNC, com o objetivo de captar e destinar recursos para projetos culturais compatíveis com as finalidades do PRONAC.

Art. 8º Constituem recursos do FNC:

I - os oriundos do Tesouro Nacional;

II - doações e legados;

III - subvenções e auxílios de entidades nacionais, internacionais ou estrangeiras;

IV - saldos não utilizados na execução dos projetos a que se referem o Capítulo IV e o presente Capítulo desta Lei;

V - devolução de recursos de projetos previstos no Capítulo IV e neste Capítulo,

VI - 1% (um por cento) da arrecadação dos Fundos de Investimentos Regionais a que se refere a Lei 8.167, de 16 de janeiro de 1991, obedecida na aplicação a respectiva origem geográfica regional;

VII - 1% (um por cento) da arrecadação bruta das loterias federais, deduzindo-se este valor do montante destinado aos prêmios;

VIII - reembolso das operações realizadas com recursos do Fundo, observados critérios que lhes preserve o valor real,

IX - o produto da Contribuição para o Desenvolvimento da Indústria Cinematográfica Nacional criada pelo inciso II do artigo 9º da Lei 6 281, de 09 de dezembro de 1975, inclusive os saldos existentes na data da publicação desta Lei,

X - saldos de exercícios anteriores, e

XI - recursos de outras fontes

Parágrafo único Sem prejuízo da aplicação de outros recursos do FNC, a SEC/PR destinará a receita de que trata o inciso

COMISSÕES PERMANENTES - CD
629

IX deste artigo exclusivamente a projetos industriais de produção audiovisual.

Art. 9º O Fundo Nacional da Cultura será administrado pela Secretaria da Cultura da Presidência da República e gerido pelo titular desta, de acordo com programas anuais de aplicação aprovados pela Comissão Executiva do PRONAC.

Parágrafo único. Os recursos do FNC não poderão ser utilizados em atividades - meio da SEC/PR ou de qualquer outra entidade criada ou mantida pelo Poder Público.

Art. 10 O FNC atenderá no máximo a 80% (oitenta por cento) do custo total de cada projeto, cabendo ao proponente, seja pessoa de direito público ou privado, concorrer com os recursos restantes.

Art. 11 Os contribuintes do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza poderão efetuar doações ao Fundo Nacional da Cultura, declarando, no ato de doação, a qual projeto a mesma se destina.

Parágrafo único. A contrapartida exigida no art. 10 desta Lei poderá ser realizada com a utilização dos recursos previs-

COMISSÃO DE COMISSÕES PERMANENTES - SD
63

tos neste artigo

CAPÍTULO III

DOS FUNDOS DE INVESTIMENTO CULTURAL E ARTÍSTICO - FICART

Art. 12 Fica autorizada a constituição de Fundos de Investimento Cultural e Artístico - FICART, sem personalidade jurídica, destinados à aplicação em empreendimentos que tenham por finalidade qualquer das atividades relacionadas no art. 5º desta Lei.

§ 1º À instituição administradora de FICART compete

I - representá-lo ativa e passivamente, judicial e extrajudicialmente;

II - responder pela evicção de direito, na eventualidade da liquidação deste

§ 2º As quotas dos FICART, emitidas sempre sob forma escritural ou nominativa, constituem valores mobiliários sujeitos ao regime da Lei nº 6 385, de 7 de dezembro de 1967

§ 3º Os rendimentos e ganhos de capital auferidos pelos FICART ficam isentos do Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, assim como do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qual-

COMISSÃO DE COMISSÕES PERMANENTES - CD -

quer Natureza

§ 4º. Os rendimentos e ganhos de capital distribuídos pelos FICART sujeitam-se à incidência, na fonte, do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza à alíquota de 25% (vinte e cinco por cento), excluídos os rendimentos distribuídos a beneficiário pessoa jurídica tributada com base no lucro real.

§ 5º. Os ganhos de capital auferidos por pessoas físicas ou jurídicas não tributadas com base no lucro real, inclusive isentas, decorrentes da alienação ou resgate de quotas dos FICART, sujeitam-se à incidência do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza, à mesma alíquota prevista para a tributação do rendimentos obtidos na alienação ou resgate de quotas de Fundos Mútuos de Ações

§ 6º Na apuração do ganho de capital dos FICART em relação a cada resgate ou cessão é permitida a compensação de prejuízos havidos em uma operação com lucro obtido em outra, desde que ambas sejam de renda variável

§ 7º A compensação permitida pelo parágrafo anterior dar-se-á dentro do mesmo exercício fiscal em que for apurado o ganho de capital e nos dois exercícios imediatamente subsequentes.

§ 8º A Comissão de Valores Mobiliários, ouvida a Secretaria da Cultura da Presidência da República, disciplinará a constituição dos FICART e fixará as normas que os regerão

CAPÍTULO IV

DOS INCENTIVOS FISCAIS

Art. 13 Os contribuintes do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza que destinarem recursos a projetos culturais ou ao Fundo Nacional da Cultura, sob as formas de doação ou patrocínio, poderão deduzir do imposto devido

I - se pessoa física, 80% (oitenta por cento) das doações e 60% (sessenta por cento) dos patrocínios.

II - se pessoa jurídica tributada com base no lucro real, 40% (quarenta por cento) das doações e 30% (trinta por cento) dos patrocínios

§ 1º As pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real poderão deduzir as doações e patrocínios como despesa operacional.

§ 2º A dedução efetuada pela pessoa física não poderá exceder a 4% (quatro por cento) e a da pessoa jurídica a 2% (dois

por cento) do imposto devido no período base de utilização do incentivo, não estando o seu valor sujeito a outros limites estabelecidos

§ 3º Os benefícios de que trata este artigo não excluem ou reduzem outros benefícios, abatimentos e deduções em vigor, em especial as doações a entidades de utilidade pública efetuadas por pessoas físicas ou jurídicas

§ 4º O valor das doações ou patrocínios, passíveis de dedução do imposto devido, que exceder o limite previsto no parágrafos 2º e 3º deste artigo, poderá ser deduzido nos três exercícios seguintes

§ 5º O Poder Executivo estabelecerá regras que, na data da declaração de rendimentos, atualizem o valor das contribuições em favor de projetos culturais e do Fundo Nacional da Cultura

§ 6º Os recursos a que se refere este artigo somente poderão ser destinados a projetos apresentados por pessoas físicas ou jurídicas de direito privado e de natureza cultural, aprovados pela Comissão Executiva do PRONAC e que atendam aos objetivos estabelecidos no artigo 4º desta Lei

Art. 14. Para os fins da presente Lei, considera-se

I - doação: a transferência de valor ou de bem móvel ou imóvel do patrimônio de contribuinte do Imposto de Renda e Proventos de Qualquer Natureza para o patrimônio de outra pessoa jurídica, declaradamente para aplicação ou uso em atividade cultural, sem fins lucrativos, prevista no art. 4º desta Lei;

II - patrocínio: a transferência de numerário com finalidade promocional ou a cobertura, pelo contribuinte do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza, de gastos, ou a utilização de bem móvel ou imóvel do seu patrimônio, sem transferência de domínio, para a realização, por outra pessoa física ou jurídica, de atividade cultural com ou sem finalidade lucrativa prevista no artigo 4º desta Lei.

§ 1º Constitui infração a esta Lei o recebimento, pelo patrocinador, de qualquer vantagem financeira ou material em decorrência do patrocínio que efetuar.

§ 2º As transferências definidas neste artigo não estão sujeitas ao recolhimento do Imposto de Renda na fonte.

Art. 15. Para os fins deste Capítulo, equiparam-se a doações as despesas efetuadas por pessoas físicas ou jurídicas com o

objetivo de conservar, preservar ou restaurar bens de sua propriedade ou sua posse legítima, tombados pelo Poder Público

Art 16 A doação e o patrocínio não poderão ser efetuados a pessoa ou instituição vinculada ao contribuinte

§ 1º Consideram-se vinculados ao contribuinte

a) a pessoa jurídica coligada ou controlada ou da qual este seja titular, administrador, gerente, acionista ou sócio, na data da operação, ou nos doze meses anteriores,

b) o seu cônjuge, seus parentes até o terceiro grau, inclusive os afins, seus dependentes ou dos titulares, administradores, acionistas e sócios de pessoa jurídica vinculada ao doador ou patrocinador, nos termos da alínea anterior,

c) outra pessoa jurídica coligada ou controlada ou da qual o contribuinte seja sócio.

§ 2º. Não se consideram vinculadas as instituições de finalidade exclusivamente cultural, sem fins lucrativos, criadas pelo doador ou patrocinador, como tais consideradas pela Comissão Executiva do PRONAC

Art. 17. Os recursos financeiros provenientes de doações ou patrocínios deverão ser depositados diretamente pelo con-

tribuinte em conta bancária específica, em nome do beneficiário, estando sujeitas a prestação de contas, na forma desta Lei.

Art. 18 Os projetos culturais previstos nesta Lei serão apresentados à Secretaria da Cultura da Presidência da República, ou a quem esta delegar a atribuição, acompanhados de planilha de custos, para aprovação de seu enquadramento nos objetivos do PRONAC e posterior encaminhamento à Comissão Executiva do Programa Nacional de Apoio à Cultura para decisão final.

§ 1º No prazo máximo de noventa dias do seu recebimento poderá a Secretaria da Cultura da Presidência da República notificar o proponente de não fazer jus aos benefícios pretendidos, informando os motivos da decisão.

§ 2º Da notificação a que se refere o parágrafo anterior, caberá recurso à Comissão Executiva do PRONAC, que deverá decidir no prazo de 60 (sessenta) dias.

§ 3º Decorridos os prazos previstos no parágrafo 1º e 2º deste artigo, sem que haja recebido qualquer notificação, o proponente poderá captar os recursos necessários ao seu projeto, fazendo comunicação do fato à SEC/PR e ao Departamento da Receita Federal, que farão a devida publicação em 48 (quarenta e oito) ho-

ras.

§ 4º A SEC/PR só deixará de delegar a atribuição de que trata o "caput" deste artigo em casos e situações excepcionais, assim considerados pela Comissão Executiva do PRONAC.

§ 5º Os programas anuais de trabalho das instituições com finalidade cultural regulada em lei, bem como daquelas prestadoras de relevantes serviços à cultura, assim reconhecidas, neste caso, pela Comissão Executiva do PRONAC, equiparam-se a projetos culturais, isentos das exigências do "caput" deste artigo e do artigo 10 desta Lei.

§ 6º Toda aprovação só terá eficácia após publicação de ato oficial contendo o título do projeto aprovado e da instituição por ele responsável, o valor autorizado para obtenção de doação ou patrocínio e o prazo de validade da autorização.

§ 7º A SEC/PR publicará anualmente, até 28 de fevereiro, o montante de recursos autorizados no exercício anterior pela Comissão Executiva do PRONAC, nos termos do disposto nesta Lei, devidamente discriminados por beneficiário.

Art. 19. Os projetos aprovados na forma do artigo ante-

rior serão, durante sua execução, acompanhados e avaliados pela SEC/PR ou quem receber a delegação destas atribuições.

§ 1º A SEC/PR, após o término da execução dos projetos previstos neste artigo, deverá, no prazo de seis meses, fazer uma avaliação final da aplicação correta dos recursos recebidos, podendo inabilitar seus responsáveis pelo prazo de até 3 (três) anos.

§ 2º Dessa decisão caberá recurso à Comissão Executiva do PRONAC, que decidirá no prazo de 60 (sessenta) dias.

Art. 20. Os contribuintes e as entidades beneficiados por esta Lei deverão comunicar, na forma e periodicidade que venham a ser estipuladas pela SEC/PR conjuntamente com o Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento, os aportes financeiros realizados e recebidos.

Art. 21. Os projetos culturais relacionados com os segmentos de produção cinematográfica, videográfica, fotográfica, discográfica e congêneres beneficiarão, exclusivamente, produções independentes, conforme definir o regulamento desta Lei.

Art. 22. Os projetos enquadrados nos objetivos desta Lei não poderão ser objeto de apreciação subjetiva quanto ao seu valor

COMISSÃO NACIONAL DE COMISSÕES PERMANENTES - CD - 72

artístico ou cultural

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 23. Fica instituída a Comissão Executiva do Programa Nacional de Apoio à Cultura, com as competências e atribuições dadas por esta Lei e a seguinte composição:

I - o Secretário da Cultura da Presidência da República;

II - os Presidentes das entidades supervisionadas pela SEC/PR;

III - o Presidente da entidade nacional que congregar os Secretários de Cultura das unidades federadas;

IV - três representantes do empresariado brasileiro;

V - seis representantes de associações nacionais representativas dos setores culturais e artísticos.

Parágrafo único. A Comissão será presidida pela autoridade referida no inciso I deste artigo que, para fins de desempate terá voto de qualidade.

Art. 24. A SEC/PR estabelecerá premiação anual que reco-

nheça as contribuições mais significativas para a área cultural

I - de escritores, artistas ou grupos de artistas, brasileiros ou estrangeiros residentes no Brasil, por obras individuais ou em conjunto,

II - de profissionais da área do patrimônio histórico ou cultural,

III - de estudiosos da cultura nacional, e

IV - de administradores de entidades culturais

Art. 25. Fica instituída a Medalha do Mérito Cultural, concedida pelo Presidente da República, mediante decreto, a pessoas e instituições que, por sua atuação profissional ou como incentivadoras das artes e da cultura, mereçam distinção oficial.

Art. 26. Os recursos do Fundo ratificado pelo artigo 7º desta Lei constituem receita do FNC e serão aplicados segundo as finalidades deste, com a exceção feita pelo parágrafo único do artigo 8º.

Art. 27. O regulamento disporá sobre o recolhimento, à conta do FNC, dos recursos destinados a projetos ou atividades atendidos por qualquer das fontes mencionadas no artigo 2º desta Lei não executados tempestivamente ou que tenham sua execução interrompida sem justa causa reconhecida pela Comissão Executiva do

COMISSÕES PERMANENTES - CD

PRONAC

Art. 28 As infrações aos dispositivos desta Lei, sem prejuizo das sanções penais cabíveis, sujeitam o infrator

a) ao pagamento do valor atualizado dos tributos dispensados e demais encargos legais,

b) a multa correspondente a duas vezes o valor da vantagem recebida indevidamente.

Art. 29 Constitui crime, punível com a reclusão de 2 a 6 meses e multa de 20% (vinte por cento) do valor do projeto, qualquer discriminação de natureza política que atente contra a liberdade de expressão, de atividade intelectual e artística, de consciência ou crença, no andamento dos projetos a que se refere a presente Lei.

Art. 30 Obter redução do imposto de renda utilizando-se fraudulentamente de qualquer benefício desta Lei constitui crime punível com reclusão de 2 (dois) a 6 (seis) meses e multa de 20% (vinte por cento) do valor do projeto.

§ 1º No caso de pessoa jurídica respondem pelo crime o acionista controlador e os administradores que para ele tenham concorrido.

§ 2º Na mesma pena incorre aquele que, recebendo recursos, bens ou valores em função desta Lei, deixe de promover, sem justa causa, atividade cultural objeto do incentivo

Art. 31. O Poder Executivo, no prazo de 60 (sessenta) dias, regulamentará a presente Lei, especialmente no que diz respeito à definição e ao detalhamento dos critérios e normas relacionados com sua aplicação e utilização.

Art. 32. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 33. Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em

SUBSTITUTIVO DO SENADO AO PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 109, de 1991 (PL Nº 1.448-B, DE 1991, na Casa de origem), que "dispõe sobre a instituição do Programa Nacional de Financiamento da Cultura e dá outras providências".

Substitua-se o Projeto pelo seguinte:

Restabelece princípios da Lei nº 7.505, de 2 de julho de 1986, e institui o Programa Nacional de Apoio à Cultura - PRONAC e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - É instituído o Programa Nacional de Apoio à Cultura- PRONAC, com a finalidade de garantir a todos o pleno exercício dos direitos culturais, valorizar, proteger e difundir as manifestações culturais e os bens materiais ou imateriais do patrimônio artístico, cultural e histórico brasileiro, nos termos dos arts. 215 e 216 da Constituição Federal.

Parágrafo único - Através do PRONAC, a Secretaria da Cultura da Presidência da República - SEC/PR estimulará a produção das várias regiões do País, fomentará a cooperação e o intercâmbio entre as unidades da Federação, para a realização de atividades culturais conjuntas, valorizará a contribuição cultural dos grupos formadores da sociedade brasileira, ressaltará os modos de criar, fazer e viver que nos são próprios, aos quais dará prioridade em seus programas culturais, e difundirá o respeito aos valores culturais de outros povos e nações.

Art. 2º - O PRONAC será financiado com recursos provenientes do Fundo Nacional da Cultura - FNC, de Fundos de Investimento Cultural e Artístico - FICART e de incentivos fiscais.

Parágrafo único - O PRONAC somente financiará projetos culturais que garantam o acesso público aos bens e serviços deles decorrentes.

Art. 3º - São órgãos executores do PRONAC:

I - a Secretaria da Cultura da Presidência da República - SEC/PR;

II - a Comissão Executiva do PRONAC.

Parágrafo único - Ouvida a Comissão Executiva do PRONAC, a execução poderá ser delegada pela SEC/PR a órgãos análogos estaduais, do Distrito Federal e dos municípios, no que se

refere ao disposto nos capítulos II e IV desta Lei.

Art. 4º - Para cumprimento das finalidades expressas no art. 1º desta Lei, os projetos culturais em cujo favor serão captados e canalizados os recursos do PRONAC atenderão, pelo menos, um dos seguintes objetivos:

I - incentivo à formação artística e cultural mediante:

a) concessão de bolsas de estudo, pesquisa e trabalho, no Brasil ou no exterior, a autores artistas e técnicos brasileiros ou estrangeiros residentes no Brasil;

b) concessão de prêmios a criadores, autores, artistas, técnicos e suas obras, filmes, espetáculos musicais e de artes cênicas em concursos e festivais realizados no Brasil;

c) instalação e manutenção de cursos de caráter cultural ou artístico, destinados à formação, especialização e aperfeiçoamento de pessoal da área da cultura, em estabelecimentos de ensino sem fins lucrativos;

II - fomento à produção cultural e artística mediante:

a) produção de discos, vídeos, filmes e outras formas de reprodução fono-videográficas de caráter cultural;

b) edição de obras relativas às ciências humanas, às letras e às artes;

c) realização de exposições, festivais de arte, espetáculos de artes cênicas, de música e de folclore;

d) cobertura de despesas com transporte e seguro de objetos de valor cultural destinados a exposições públicas no País e no exterior;

e) reforma, construção, restauração e equipamento de salas e outros ambientes destinados a atividades artísticas e culturais em geral, desde que de propriedade de entidades sem fins lucrativos;

f) realização de exposições, festivais de artes e espetáculos de artes cênicas ou congêneres;

III - preservação e difusão do patrimônio artístico, cultural e histórico mediante:

a) construção, formação, organização, manutenção, ampliação e equipamento de museus, bibliotecas, arquivos e outras organizações culturais, bem como de suas coleções e acervos;

b) conservação e restauração de prédios, monumentos, logradouros, sítios e demais espaços, inclusive naturais, tombados pelos Poderes Públicos;

c) restauração de obras de arte e bens móveis e imóveis de reconhecido valor cultural;

d) criação, manutenção e restauração de jardins botânicos, parques zoológicos e sítios ecológicos, sem fins lucrativos;

e) proteção do folclore, do artesanato e das tradições populares nacionais;

f) construção de monumentos, em consonância com os Poderes Públicos, que visem a preservar a memória histórica, artística e cultural do País, com prévia autorização da SEC/PR, ouvida a Comissão Executiva do PRONAC;

COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES - CD -
178
1987

IV - estímulo ao conhecimento dos bens e valores culturais, mediante:

a) distribuição gratuita e pública de ingressos para espetáculos culturais e artísticos;

b) levantamentos, estudos e pesquisas na área da cultura e da arte e de seus vários segmentos;

c) fornecimento de recursos para o Fundo Nacional de Cultura e para fundações culturais com fins específicos ou para museus, bibliotecas, arquivos ou outras entidades de caráter cultural;

V - apoio a outras atividades culturais e artísticas, mediante:

a) realização de missões culturais no País e no exterior, inclusive através do fornecimento de passagens;

b) contratação de serviços para elaboração de projetos culturais;

c) ações não previstas nos itens anteriores e consideradas relevantes pela SEC/PR, ouvida a Comissão Executiva do PRONAC.

Art. 5º - São considerados projetos culturais e artísticos, para fins de aplicação de recursos dos FICART , além de outros que assim venham a ser declarados pela Comissão Executiva do PRONAC:

I - a produção comercial de instrumentos musicais, bem como de discos, fitas, vídeos, filmes e outras formas de reprodução fono-videográficas;

II - a produção comercial de espetáculos teatrais, de dança, música, canto, circo e demais atividades congêneres;

III - a edição comercial de obras relativas às ciências, às letras e artes, bem como de obras de referência e outras de cunho cultural;

IV - construção, restauração, reparação ou equipamento de salas e outros ambientes destinados a atividades com objetivos culturais, de propriedade de entidades com fins lucrativos;

V - outras atividades comerciais ou industriais de interesse cultural, assim consideradas pela SEC/PR, ouvida a Comissão Executiva do PRONAC.

Art. 6º - Nenhuma aplicação dos recursos previstos nesta Lei poderá ser feita através de qualquer tipo de intermediação.

Parágrafo único - A contratação de serviços necessários à elaboração de projetos para obtenção de doação, patrocínio ou investimento não configura a intermediação referida neste artigo.

CAPÍTULO II
DO FUNDO NACIONAL DA CULTURA - FNC

Art. 7º - É ratificado o Fundo de Promoção Cultural, criado pela Lei nº 7.505, de 2 de julho de 1986, que passará a denominar-se Fundo Nacional da Cultura - FNC, com o objetivo de captar e destinar recursos para projetos culturais compatíveis com as finalidades do PRONAC.

COMISSÃO DE COMISSÕES PERMANENTES - CD

Art. 8º - Constituem recursos do FNC:

I - os oriundos do Tesouro Nacional;

II - doações e legados;

III - subvenções e auxílios de entidades nacionais, internacionais ou estrangeiras;

IV - saldos não utilizados na execução dos projetos a que se referem este Capítulo e o Capítulo IV;

V - devolução de recursos de projetos previstos neste Capítulo e no Capítulo IV;

VI - um por cento da arrecadação dos fundos de investimentos regionais, a que se refere a Lei nº 8.167, de 16 de janeiro de 1991, obedecida na aplicação a respectiva origem geográfica regional;

VII - um por cento da arrecadação bruta das loterias federais, deduzindo-se este valor do montante destinado aos prêmios;

VIII - reembolso das operações realizadas com recursos do Fundo, observados critérios que lhes preserve o valor real;

IX - o produto da Contribuição para o Desenvolvimento da Indústria Cinematográfica Nacional criada pelo inciso II do art. 9º da Lei nº 6.281, de 9 de dezembro de 1975, inclusive os saldos existentes na data da publicação desta Lei;

X - saldos de exercícios anteriores; e

XI - recursos de outras fontes.

Parágrafo único - Sem prejuízo da aplicação de outros recursos do FNC, a SEC/PR destinará a receita de que trata o inciso IX deste artigo exclusivamente a projetos industriais de produção audiovisual.

Art. 9º - O Fundo Nacional da Cultura será administrado pela SEC/PR e gerido pelo seu titular, de acordo com programas anuais de aplicação aprovados pela Comissão Executiva do PRONAC.

Parágrafo único - Os recursos do FNC não poderão ser utilizados em atividades-meio da SEC/PR ou de qualquer outra entidade criada ou mantida pelo Poder Público.

Art. 10 - O FNC atenderá no máximo a oitenta por cento do custo total de cada projeto, cabendo ao proponente, pessoa de direito público ou privado, concorrer com os recursos restantes.

Art. 11 - Os contribuintes do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza poderão efetuar doações ao Fundo Nacional da Cultura, declarando, no ato de doação, a qual projeto a mesma se destina.

Parágrafo único - A contrapartida exigida no art. 10 desta Lei poderá ser realizada com a utilização dos recursos previstos neste artigo.

CAPÍTULO III
DOS FUNDOS DE INVESTIMENTO CULTURAL E ARTÍSTICO - FICART

Art. 12 - É autorizada a constituição de Fundos de Investimento Cultural e Artístico - FICART, sem personalidade jurídica, destinados à aplicação em empreendimentos que tenham por

finalidade qualquer das atividades relacionadas no art. 5º desta Lei.

§ 1º - À instituição administradora de FICART compete:

I - representá-lo ativa e passivamente, judicial e extrajudicialmente;

II - responder pela evicção de direito, na eventualidade de sua liquidação.

§ 2º - As quotas dos FICART, emitidas sempre sob forma escritural ou nominativa, constituem valores mobiliários sujeitos ao regime da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1967.

§ 3º - Os rendimentos e ganhos de capital auferidos pelos FICART são isentos do Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, assim como do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza.

§ 4º - Os rendimentos e ganhos de capital distribuidos pelos FICART sujeitam-se à incidência, na fonte, do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza à alíquota de vinte e cinco por cento, excluídos os rendimentos distribuídos a beneficiário pessoa jurídica tributada com base no lucro real.

§ 5º - Os ganhos de capital auferidos por pessoas físicas ou jurídicas não tributadas com base no lucro real, inclusive isentas, decorrentes da alienação ou resgate de quotas dos FICART, sujeitam-se à incidência do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza, à mesma alíquota prevista para a tributação de rendimentos obtidos na alienação ou resgate de quotas de Fundos Mútuos de Ações.

§ 6º - Na apuração do ganho de capital dos FICART em relação a cada resgate ou cessão é permitida a compensação de prejuízos havidos em uma operação com lucro obtido em outra, desde que ambas sejam de renda variável.

§ 7º - A compensação permitida pelo parágrafo anterior dar-se-á dentro do mesmo exercício fiscal em que for apurado o ganho de capital e nos dois exercícios imediatamente subseqüentes.

§ 8º - A Comissão de Valores Mobiliários, ouvida a SEC/PR, disciplinará a constituição dos FICART e fixará as normas que os regerão.

CAPÍTULO IV
DOS INCENTIVOS FISCAIS

Art. 13 - Os contribuintes do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza que destinarem recursos a projetos culturais ou ao Fundo Nacional da Cultura, sob as formas de doação ou patrocínio, poderão deduzir do imposto devido:

I - se pessoa física, oitenta por cento das doações e sessenta por cento dos patrocínios;

II - se pessoa jurídica tributada com base no lucro real, quarenta por cento das doações e trinta por cento dos patrocínios.

§ 1º - As pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real poderão deduzir as doações e patrocínios como despesa operacional.

COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES - CD -

§ 2º - A dedução efetuada pela pessoa física não poderá exceder a quatro por cento e a da pessoa jurídica a dois por cento do imposto devido no período base de utilização do incentivo, não estando o seu valor sujeito a outros limites estabelecidos.

§ 3º - Os benefícios de que trata este artigo não excluem ou reduzem outros benefícios, abatimentos e deduções em vigor, em especial as doações a entidades de utilidade pública efetuadas por pessoas físicas ou jurídicas.

§ 4º - O valor das doações ou patrocínios, passíveis de dedução do imposto devido, que exceder o limite previsto no § 2º deste artigo, poderá ser deduzido nos três exercícios seguintes.

§ 5º - O Poder Executivo estabelecerá regras que, na data da declaração de rendimentos, atualizem o valor das contribuições em favor de projetos culturais e do Fundo Nacional da Cultura.

§ 6º - Os recursos a que se refere este artigo somente poderão ser destinados a projetos apresentados por pessoas físicas ou jurídicas de direito privado e de natureza cultural, aprovados pela Comissão Executiva do PRONAC e que atendam aos objetivos estabelecidos no art. 4º desta Lei.

Art. 14 - Para os fins desta Lei, considera-se:

I - doação: a transferência de valor ou de bem móvel ou imóvel do patrimônio de contribuinte do Imposto de Renda e Proventos de Qualquer Natureza para o patrimônio de outra pessoa jurídica, declaradamente para aplicação ou uso em atividade cultural, sem fins lucrativos, prevista no art. 4º desta Lei;

II - patrocínio: a transferência de numerário com finalidade promocional ou a cobertura, pelo contribuinte do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza, de gastos, ou a utilização de bem móvel ou imóvel do seu patrimônio, sem transferência de domínio, para a realização, por outra pessoa física ou jurídica, de atividade cultural com ou sem finalidade lucrativa prevista no art. 4º desta Lei.

§ 1º - Constitui infração a esta Lei o recebimento, pelo patrocinador, de qualquer vantagem financeira ou material em decorrência do patrocínio que efetuar.

§ 2º - As transferências definidas neste artigo não estão sujeitas ao recolhimento do Imposto de Renda na fonte.

Art. 15 - Para os fins deste Capítulo, equiparam-se a doações as despesas efetuadas por pessoas físicas ou jurídicas com o objetivo de conservar, preservar ou restaurar bens de sua propriedade ou sua posse legítima, tombados pelo Poder Público.

Art. 16 - A doação e o patrocínio não poderão ser efetuados a pessoa ou instituição vinculada ao contribuinte.

§ 1º - Consideram-se vinculados ao contribuinte:

a) a pessoa jurídica coligada ou controlada ou da qual este seja titular, administrador, gerente, acionista ou sócio, na data da operação, ou nos doze meses anteriores;

b) o seu cônjuge, seus parentes até o terceiro grau, inclusive os afins, seus dependentes ou dos titulares, administradores, acionistas e sócios de pessoa jurídica vinculada ao doador ou patrocinador, nos termos da alínea anterior;

COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES - CD -

c) outra pessoa jurídica coligada ou controlada ou da qual o contribuinte seja sócio.

§ 2º - Não se consideram vinculadas as instituições de finalidade exclusivamente cultural, sem fins lucrativos, criadas pelo doador ou patrocinador, como tais consideradas pela Comissão Executiva do PRONAC.

Art. 17 - Os recursos financeiros provenientes de doações ou patrocínios deverão ser depositados diretamente pelo contribuinte em conta bancária específica, em nome do beneficiário, sendo devida a prestação de contas, na forma desta Lei.

Art. 18 - Os projetos culturais previstos nesta Lei serão apresentados à SEC/PR, ou a quem esta delegar a atribuição, acompanhados de planilha de custos, para aprovação de seu enquadramento nos objetivos do PRONAC e posterior encaminhamento à Comissão Executiva do PRONAC para decisão final.

§ 1º - No prazo máximo de noventa dias do seu recebimento poderá a SEC/PR notificar o proponente de não fazer jus aos benefícios pretendidos, informando os motivos da decisão.

§ 2º - Da notificação a que se refere o parágrafo anterior, caberá recurso à Comissão Executiva do PRONAC, que deverá decidir no prazo de sessenta dias.

§ 3º - Decorridos os prazos previstos nos parágrafos anteriores, sem que haja recebido qualquer notificação, o proponente poderá captar os recursos necessários ao seu projeto, fazendo comunicação do fato à SEC/PR e ao Departamento da Receita Federal, que farão a devida publicação em quarenta e oito horas.

§ 4º - A SEC/PR só deixará de delegar a atribuição de que trata este artigo em casos e situações excepcionais, assim considerados pela Comissão Executiva do PRONAC.

§ 5º - Os programas anuais de trabalho das instituições com finalidade cultural regulada em Lei, bem como daquelas prestadoras de relevantes serviços à cultura, assim reconhecidas, neste caso, pela Comissão Executiva do PRONAC, equiparam-se a projetos culturais, isentos das exigências deste artigo e do art. 10.

§ 6º - A aprovação somente terá eficácia após publicação de ato oficial contendo o título do projeto aprovado e a instituição por ele responsável, o valor autorizado para obtenção de doação ou patrocínio e o prazo de validade da autorização.

§ 7º - A SEC/PR publicará anualmente, até 28 de fevereiro, o montante de recursos autorizados no exercício anterior pela Comissão Executiva do PRONAC, nos termos do disposto nesta Lei, devidamente discriminados por beneficiário.

Art. 19 - Os projetos aprovados na forma do artigo anterior serão, durante sua execução, acompanhados e avaliados pela SEC/PR ou quem receber a delegação destas atribuições.

§ 1º - A SEC/PR, após o término da execução dos projetos previstos neste artigo, deverá, no prazo de seis meses, fazer uma avaliação final da aplicação correta dos recursos recebidos, podendo inabilitar seus responsáveis pelo prazo de até três anos.

§ 2º - Da decisão da SEC/PR caberá recurso à Comissão Executiva do PRONAC, que decidirá no prazo de sessenta dias.

COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES - CD - 833

§ 3º - O Tribunal de Contas da União incluirá em seu parecer prévio, sobre as contas do Presidente da República, análise relativa à avaliação de que trata este artigo.

Art. 20 - Os contribuintes e as entidades beneficiadas por esta Lei deverão comunicar, na forma e periodicidade que venham a ser estipuladas pela SEC/PR conjuntamente com o Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento, os aportes financeiros realizados e recebidos.

Art. 21 - Os projetos culturais relacionados com os segmentos de produção cinematográfica, videográfica, fotográfica, discográfica e congêneres beneficiarão, exclusivamente, produções independentes, conforme definir o regulamento desta Lei.

Art. 22 - Os projetos enquadrados nos objetivos desta Lei não poderão ser objeto de apreciação subjetiva quanto ao seu valor artístico ou cultural.

CAPÍTULO V
DAS DISPOSIÇõES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 23 - É instituída a Comissão Executiva do Programa Nacional de Apoio à Cultura - PRONAC, com competências e atribuições estabelecidas nesta Lei e tendo a seguinte composição:

I - o Secretário da Cultura da Presidência da República;

II - os presidentes das entidades supervisionadas pela SEC/PR;

III - o Presidente da entidade nacional que congregar os Secretários de Cultura das unidades federadas;

IV - três representantes do empresariado brasileiro;

V - seis representantes de associações nacionais representativas dos setores culturais e artísticos.

Parágrafo único - A Comissão será presidida pela autoridade referida no inciso I deste artigo que, para fins de desempate terá voto de qualidade.

Art. 24 - A SEC/PR estabelecerá premiação anual que reconheça as contribuições mais significativas para a área cultural:

I - de escritores, artistas ou grupos de artistas, brasileiros ou estrangeiros residentes no Brasil, por obras individuais ou em conjunto;

II - de profissionais da área do patrimônio histórico ou cultural;

III - de estudiosos da cultura nacional; e

IV - de administradores de entidades culturais.

Art. 25 - É instituída a Medalha do Mérito Cultural, concedida pelo Presidente da República, mediante decreto, a pessoas e instituições que, por sua atuação profissional ou como incentivadoras das artes e da cultura, mereçam distinção oficial.

Art. 26 - Os recursos do Fundo ratificado pelo art. 7º desta Lei constituem receita do FNC e serão aplicados segundo as finalidades deste, com a exceção feita pelo parágrafo único do art. 8º.

COMISSÕES PERMANENTES - CD - COORDENAÇÃO DE 84

Art. 27 - O regulamento disporá sobre o recolhimento, à conta do FNC, dos recursos destinados a projetos ou atividades, atendidos por qualquer das fontes mencionadas no art. 2º desta Lei, não executados tempestivamente ou que tenham sua execução interrompida sem justa causa reconhecida pela Comissão Executiva do PRONAC.

Art. 28 - As infrações ás disposições desta Lei, sem prejuizo das sanções penais cabíveis, sujeitam o infrator:

a) ao pagamento do valor atualizado dos tributos dispensados e demais encargos legais;

b) à multa correspondente a duas vezes o valor da vantagem recebida indevidamente.

Art. 29 - Constitui crime, punível com a reclusão de dois a seis meses e multa de vinte por cento do valor do projeto, qualquer discriminação de natureza política que atente contra a liberdade de expressão, de atividade intelectual e artística, de consciência ou crença, no andamento dos projetos a que se refere esta Lei.

Art. 30 - Constitui crime, punível com a reclusão de dois a seis meses e multa de vinte por cento do valor do projeto, obter redução do Imposto de renda utilizando-se fraudulentamente de qualquer benefício desta Lei.

§ 1º - No caso de pessoa jurídica respondem pelo crime o acionista controlador e os administradores que para ele tenham concorrido.

§ 2º - Na mesma pena incorre aquele que, recebendo recursos, bens ou valores em função desta Lei, deixe de promover, sem justa causa, atividade cultural objeto do incentivo.

Art. 31 - O Poder Executivo, no prazo de sessenta dias, regulamentará esta Lei, especialmente no que diz respeito à definição e ao detalhamento dos critérios e normas relacionados com sua aplicação e utilização.

Art. 32 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 33 - Revogam-se as disposiçÕes em contrário.

SENADO FEDERAL, EM 11 DE DEZEMBRO DE 1991

SENADOR MAURO BENEVIDES
PRESIDENTE

vpl/.